



## DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 44/2016 – São Paulo, terça-feira, 08 de março de 2016

### SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

#### PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

#### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO

#### 1ª VARA CÍVEL

**\*PA 1,0 DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI**

**JUIZ FEDERAL**

**BELª MARIA LUCIA ALCALDE**

**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 6437**

**MONITORIA**

**0005309-69.2007.403.6100 (2007.61.00.005309-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VALDERICO AMORIM DA SILVA(SP164475 - MÁRCIA APARECIDA NEVES SORIANO TELXEIRA) X JOSE DE SOUSA AMORIM(SP262820 - JODY JEFFERSON VIANNA SIQUEIRA) X QUELI CRISTINA DE OLIVEIRA(SP262820 - JODY JEFFERSON VIANNA SIQUEIRA)

Manifeste-se a parte autora sobre os resultados realizados pelos sistemas de busca disponíveis, requerendo o que entende devido.

**0005472-49.2007.403.6100 (2007.61.00.005472-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOAO ALEXANDRE SANTOS DA SILVA

Manifeste-se o autor quanto ao prosseguimento do feito, especialmente quando a sua petição de fl.167.

**0021315-54.2007.403.6100 (2007.61.00.021315-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NOSSA LOJA MOVEIS PENHENSE LTDA X ALDECIO RODRIGUES DA SILVA(SP221580 - CARLOS ALBERTO DE ANDRADE FILHO)

Em razão da petição de fls.148/151 do coexecutado Aldecio Rodrigues da Silva, proceda-se ao desbloqueio do valor bloqueado em sua conta poupança por meio do BACENJUD. Manifeste-se o autor nos termos do prosseguimento do feito.

**0027500-11.2007.403.6100 (2007.61.00.027500-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VISOLUMI LUMINOSOS LTDA X MARIA NEOLI DA SILVA BELTRAMIN(SP176456 - CELSO LUIZ GOMES) X MANOEL TELES DE MENEZES(SP221748 - RICARDO DIAS) X HAMILTON INACIO DE FARIA(SP245289 - DANIEL SIQUEIRA DE FARIA)

Diante da inércia da parte autora, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

**0005447-02.2008.403.6100 (2008.61.00.005447-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)  
X GERARD MAURICE TREZEGUET

Expeçam-se os mandados nos endereços ainda não diligenciados.

**0015001-58.2008.403.6100 (2008.61.00.015001-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E  
SP173013 - FERNANDO RICARDO LEONARDI) X RODOBAL TRANSPORTES LTDA X GELSON BALBEQUE X SONIA  
MARIA DIORIO BALBEQUE

Indefiro o pedido de fl.263 posto que há foi deferido anteriormente. Tendo em vista não logrou-se êxito na citação da ré, diga o autor o que pretende nos termos do prosseguimento do feito.

**0016613-31.2008.403.6100 (2008.61.00.016613-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)  
X MARCIO AUGUSTO VIEIRA PIRES

Manifeste-se o autor nos termos do prosseguimento do feito.

**0019284-27.2008.403.6100 (2008.61.00.019284-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E  
SP114487 - RODRIGO MASCHIETTO TALLI) X COFER COM/ DE FERRAGENS LTDA - ME X FAUSTO CAPPELLANO  
JUNIOR X LUZIMARA CABRAL FREITAS(SP279725 - CARLOS EDUARDO FERREIRA SANTOS)

Manifeste-se a parte autora nos termos do prosseguimento do feito.

**0006716-71.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANDERSON  
ANDRE DA PAZ

Diante da inércia da parte autora, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

**0013677-28.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DECIO APARECIDO  
CORPA JUNIOR

Manifeste-se a parte autora sobre os resultados realizados pelos sistemas de busca disponíveis, requerendo o que entende devido.

**0013947-52.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROSA  
MARIA OLIVEIRA MATOS

Torno sem efeito o despacho de fl.107 uma vez que não mais existe o convênio com o sistema SIEL - TRE. Manifeste-se a parte autora nos termos do prosseguimento do feito.

**0014553-80.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANDERSON  
OLIVEIRA DA SILVA

Manifeste-se o autor nos termos do prosseguimento do feito.

**0014943-50.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DARCI DOURADO  
DE SOUSA

Manifeste-se a parte autora sobre os resultados realizados pelos sistemas de busca disponíveis, requerendo o que entende devido.

**0015599-07.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X LEILIVANE  
ELEOTERIO ANGELO

Em razão do valor irrisório bloqueado pelo sistema BACENJUD, proceda-se ao desbloqueio. Manifeste-se o autor nos termos do prosseguimento do feito.

**0020839-74.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X YURISLEIDYS  
LLERENA BARRANCO

As informações Bacenjud, Webservice, Renajud e SIEL juntadas aos autos não trouxeram novos endereços em que os réus pudessem ser citados. Ora, tendo em vista que a localização dos réus é ônus do autor, não sendo cabível transferir ao Judiciário tal encargo, ainda que neste caso já tenha havido valorosa contribuição deste juízo, determino a parte autora que indique novos endereços para a citação dos réus, comprovando a adequação destes mediante a apresentação de avisos de recebimento que demonstrem estarem os réus nos endereços declinados, sob pena de extinção por ausência de pressuposto válido e regular do processo. Defiro, para tanto, o prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se pessoalmente o autor.

**0020853-58.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANTONIO  
CARLOS DOS SANTOS REIS(SP082904 - ALCIDES RODRIGUES PRATES)

Diante da inércia da parte autora, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

**0002659-73.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AUGUSTO TADEU PINTO FERREIRA

Diante da decisão homologatória de acordo realizada na CECON, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0009025-31.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X WILLIAM RAMOS DE OLIVEIRA

Diante da inércia da parte autora, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

**0016511-67.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X TELUIRA RODRIGUES BARBOSA X EUNICE RODRIGUES BARBOSA

Diante da inércia da parte autora, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

**0019413-90.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X APARECIDO TEODORO

Como não houve interposição de embargos monitórios, converta-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do art.1102-C, do Código de Processo Civil. Condene a(o) ré(u) ao pagamento de custas e 10% de honorários advocatícios sobre o valor atualizado atribuído à causa. Intime(m)-se a(o)(s) ré(u)(s) para que pague(m) a dívida em 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo da multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, nos termos do art.475-J do Código de Processo Civil.

**0020233-12.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X NOVA ARTFER ARTE E SOLUCAO EM FERRAGENS LTDA EPP X ROBERTO SANCHES MAFFEI

Como não houve interposição de embargos monitórios, converta-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do art.1102-C, do Código de Processo Civil. Condene a(o) ré(u) ao pagamento de custas e 10% de honorários advocatícios sobre o valor atualizado atribuído à causa. Intime(m)-se a(o)(s) ré(u)(s) para que pague(m) a dívida em 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo da multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, nos termos do art.475-J do Código de Processo Civil.

**0022438-14.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOAO ESTEVAO CLOVIS

Diante da decisão homologatória de acordo realizada na CECON, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0000738-45.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ADRIANA BARRETO DO CARMO

Manifêste-se a parte autora nos termos do prosseguimento do feito.

**0001491-02.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELLEN BONINI(SP149240 - MARIA DE FATIMA BERTOGNA)

Em que pese a petição de fls.75/90 da parte ré, deve a mesma trazer documentos comprobatórios de que o bloqueio por meio do BACENJUD ocorreu de fato em sua conta poupança ou em conta corrente na qual há de fato pagamento de seus honorários e que portanto teriam caráter de conta salário.

**0006745-53.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SONIA REGINA ARIAS BERARDINELLI

Diante da decisão homologatória de acordo realizada na CECON, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0008723-65.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FABIO LUIZ DA SILVA

Diante da inércia da parte autora, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

**0023108-18.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PATRICIA APARECIDA DONCOSKI SANTOS

Manifêste-se a parte autora nos termos do prosseguimento do feito.

**0000392-60.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CLAUDIO

INACIO GOMES

Manifeste-se a parte autora sobre os resultados realizados pelos sistemas de busca disponíveis, requerendo o que entende devido.

**0006929-72.2014.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP190058 - MARIA CANDIDA MARTINS ALPONTI) X ATOS CLUBE DE COMPRAS DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA

Como não houve interposição de embargos monitorios, converta-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do art.1102-C, do Código de Processo Civil. Condene a(o) ré(u) ao pagamento de custas e 10% de honorários advocatícios sobre o valor atualizado atribuído à causa. Intime(m)-se a(o)(s) ré(u)(s) para que pague(m) a dívida em 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo da multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, nos termos do art.475-J do Código de Processo Civil.

**0019854-03.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROGER OTONI DE ARAUJO

Cumpra a parte autora o despacho de fl.41.

**0022178-63.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ERICA FONTES DE JESUS

Manifeste-se a parte autora sobre a certidão de fl.33. Devendo ainda requerer o que entende devido para fins de prosseguimento do feito.

**0000900-69.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROSA GABRIEL DE SOUZA SANTOS

Manifeste-se o autor nos termos do prosseguimento do feito.

**0001545-94.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ADRIANA MOTA GUSMAO DA SILVA

Cumpra a parte autora o despacho de fl.154.

**0015544-17.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FABIO MARCIO DOS REIS CANUTO(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Como não houve interposição de embargos monitorios, converta-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do art.1102-C, do Código de Processo Civil. Condene a(o) ré(u) ao pagamento de custas e 10% de honorários advocatícios sobre o valor atualizado atribuído à causa. Intime(m)-se a(o)(s) ré(u)(s) para que pague(m) a dívida em 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo da multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, nos termos do art.475-J do Código de Processo Civil.

**0019250-08.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X TATIANA MAGARIAN(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Como não houve interposição de embargos monitorios, converta-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do art.1102-C, do Código de Processo Civil. Condene a(o) ré(u) ao pagamento de custas e 10% de honorários advocatícios sobre o valor atualizado atribuído à causa. Intime(m)-se a(o)(s) ré(u)(s) para que pague(m) a dívida em 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo da multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, nos termos do art.475-J do Código de Processo Civil.

**0020910-37.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X VALDINEI BISPO DOS SANTOS

Como não houve interposição de embargos monitorios, converta-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do art.1102-C, do Código de Processo Civil. Condene a(o) ré(u) ao pagamento de custas e 10% de honorários advocatícios sobre o valor atualizado atribuído à causa. Intime(m)-se a(o)(s) ré(u)(s) para que pague(m) a dívida em 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo da multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, nos termos do art.475-J do Código de Processo Civil.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0125406-17.1978.403.6100 (00.0125406-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP045291 - FREDERICO ROCHA) X THEREZA DIAS GARCIA(SP029668 - WALTER ROISIN E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Defiro o pedido do exequente de fl.364, reiterado à fl.407. Expeça-se mandado de inibição na posse como requerido.

**0761123-60.1986.403.6100 (00.0761123-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT) X CAIXA ECONOMICA DO ESTADO DE SAO PAULO S/A(SP129119 -

JEFFERSON MONTORO E SP131444 - MARCUS BATISTA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X LUIZ CAVALCANTI DE SIQUEIRA X ITA ALMEIDA DE SIQUEIRA(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES)

Defiro o requerimento do executado de fl.207. Expeça-se ofício com os dados requeridos na referida petição.

**0005407-40.1996.403.6100 (96.0005407-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GERMANO PICARDT NETO X CLAUDEMIRA DE SOUZA PICARDT

Intime-se o executado para que se manifeste sobre o bloqueio realizado pelo sistema BACENJUD. Int.

**0028803-65.2004.403.6100 (2004.61.00.028803-8)** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X ARNALDO NERES DO NASCIMENTO

Em face da petição de fls.133/136, transfira-se o valor bloqueado por meio do BACENJUD de fls.121/122. Posteriormente, expeça-se ofício para Caixa Econômica Federal informar as respectivas contas e saldo para fins de expedição de alvará. Como já houve bloqueio de bens pelos sistema BACENJUD, indefiro novo pedido de bloqueio, devendo a parte exequente requerer o que entende devido para fins de prosseguimento do feito.

**0003500-73.2009.403.6100 (2009.61.00.003500-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X SC EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA X SERGIO FONTOURA DA CUNHA(SP194949 - BRUNO PUERTO CARLIN)

Defiro o requerimento de fl.446 da exequente. Expeça-se ofício para Caixa Econômica Federal informar as contas e respectivos saldos dos valores transferidos às fls.428/430. Após, expeça-se o alvará de levantamento.

**0024440-59.2009.403.6100 (2009.61.00.024440-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X WISDOM GESTAO ORGANIZACIONAL LTDA(SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA) X EDUARDO ROBERTO SCHUMANN(SP156990 - LICIA REJANE ONODERA) X LUIZ CARLOS PEREIRA BUENO(SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA)

Em razão do valor irrisório bloqueado pelo sistema BACENJUD, proceda-se ao desbloqueio. Manifeste-se o autor nos termos do prosseguimento do feito.

**0002339-91.2010.403.6100 (2010.61.00.002339-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NILZA CONCEICAO CLORADO

Proceda a parte autora ao recolhimento das custas devidas para a expedição de Carta Precatória para Justiça Estadual em Franco da Rocha/SP. Após o cumprimento, expeça-se Carta Precatória para citação. Int.

**0017653-38.2014.403.6100** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X SIMONE SA NETO(SP224608 - SIMONE SÁ NETO)

Apresente a executada, no prazo de 05 (cinco) dias, extrato de sua conta onde ocorreu o bloqueio pelo sistema BACENJUD, relativo ao período de 01/10/2015 a 10/02/2016. Int.

**0021929-15.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X GILBERTO QUINTANILIA FRANCO

Diante da não realização de conciliação perante a CECON, requeiram as partes o que entendem de direito para fins de prosseguimento do feito.

**0022336-21.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X POSTO DE SERVICOS PARQUE DA MOOCA LTDA - EPP X ELIETTE ABUSSAMRA

Diante da não realização de conciliação perante a CECON, requeiram as partes o que entendem de direito para fins de prosseguimento do feito.

**0023830-18.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MEDIUGORIE RAINHA DA PAZ LTDA - ME X TATIANE DE OLIVEIRA CASEIRO ALVES X ANDREA DE OLIVEIRA CASEIRO

Manifeste-se o exequente nos termos do prosseguimento do feito.

**0000286-64.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MATRY X SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA - ME(SP292111 - ELAINE CRISTINA DE SOUZA SAKAGUTI) X MARIA EVANDIRA QUEIROS SARAIVA(SP292111 - ELAINE CRISTINA DE SOUZA SAKAGUTI)

Expeça-se ofício a Caixa Econômica Federal, para que esta informe o número da conta onde foram depositados os valores oriundos do DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 08/03/2016 5/430

bloqueio pelo sistema Bacenjud. Após, expeça-se o alvará de levantamento. Int.

**0001410-82.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X NOVA BRASIL SERVICOS LTDA - ME X ADAIL TISATTO

Manifeste-se o autor sobre o resultado negativo do BACENJUD, requerendo o que entende devido nos termos do prosseguimento do feito.

**0001428-06.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MOACIR AIRES DOS SANTOS CARNES - ME(SP316515 - MARCO ANTONIO VIEIRA DOS SANTOS) X MOACIR AIRES DOS SANTOS

Manifeste-se o exequente nos termos do prosseguimento do feito.

**0003420-02.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X SOMBRA BRASIL COMERCIO DE TELAS E LONAS LTDA - EPP X MARCELO PABLO GUDEFIN X FERNANDA BARBOSA ARAUJO

Manifeste-se o exequente nos termos do prosseguimento do feito, respeitando-se a sentença proferida nos embargos à execução nº 0012466-15.2015.403.6100.

### **Expediente N° 6459**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0674393-80.1985.403.6100 (00.0674393-5)** - BRIDGESTONE FIRESTONE DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP182696 - THIAGO CERÁVOLO LAGUNA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

O ofício requisitório a ser expedido nestes autos, para pagamento dos honorários advocatícios, observará, os cálculos elaborados pelo contador do juízo de fls. 403/407, haja vista a concordância das partes. Quanto a uma possível alegação de atualização da conta, esta sera procedida pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região, quando do recebimento do referido ofício requisitório. Nada mais sendo alegado expeça-se o ofício requisitório, observando-se que o mesmo possui natureza alimentar. Int.

**0033961-38.2003.403.6100 (2003.61.00.033961-3)** - LAVOISIER FERREIRA CAVALCANTE X AILTON DIAS DA SILVA X ADAO CHAVES SANTOS JUNIOR X RONILTON SOARES DE ARAUJO X DONIZETTI BENTO PEREIRA X MAURO TORRIGO(SP341113 - VALDECIR DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 943 - CARISON VENICIOS MANFIO)

Diante dos pagamentos efetuados, requeiram as partes o que de direito no prazo legal. No silêncio, venham-me os autos conclusos para extinção.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0005309-88.2015.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030953-77.2008.403.6100 (2008.61.00.030953-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2860 - DANIELA REIKO YOSHIDA SHIMIZU) X ATILIO CARLOS PIERAMI(SP076239 - HUMBERTO BENITO VIVIANI)

Intime-se a Visão Prev Sociedade de Previdência Complementar, para que no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, esclareça o motivo do não atendimento ao disposto no ofício nº 228/2015-SEC, haja vista te-lo recebido em 20/07/2015 e até a presente data não cumpriu o determinado. Instrua-se o ofício expedido com cópia do ofício anterior e cópia desta decisão. Int.

**0011027-66.2015.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026759-44.2002.403.6100 (2002.61.00.026759-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO) X FADUL BAIDA NETTO(SP106453 - WARRINGTON WACKED JUNIOR)

Manifeste-se a União Federal, no prazo legal, acerca da inércia do embargado em dar cumprimento a condenação. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0042043-44.1992.403.6100 (92.0042043-5)** - LUCIANO FRANCISCO PACHECO DO AMARAL X GERALDO VICENTINI X LEA BARBIERI ZINNER X KLAUS ZINNER X MARIA INES ROCHA MIRITELLO SANTORO X FUGIO TANAKA X NICOLA PETRAGNANI X MARIA APARECIDA PEROZIN DE MOURA DE CERQUEIRA LEITE X PLINIO DE CERQUEIRA LEITE X IVAN FERREIRA DINIZ X JORGE ALBERTO ARRIVABENE X TOSHIMITU KITANA X NILVA TIYOMI KITANI X JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA X SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA(SP079886 - LUIZ ALBERTO BUSSAB E SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA E SP061528 - SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA) X UNIAO FEDERAL X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA E DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Proc. MARIA MACARENA GUERRADO DE DANIELE) X LUCIANO FRANCISCO PACHECO DO AMARAL X UNIAO FEDERAL X GERALDO VICENTINI X UNIAO FEDERAL X LEA BARBIERI ZINNER X UNIAO FEDERAL X KLAUS ZINNER X UNIAO FEDERAL X MARIA INES ROCHA MIRITELLO SANTORO X UNIAO FEDERAL X FUGIO TANAKA X UNIAO FEDERAL X NICOLA PETRAGNANI X UNIAO FEDERAL X MARIA APARECIDA PEROZIN DE MOURA DE CERQUEIRA LEITE X UNIAO FEDERAL X PLINIO DE CERQUEIRA LEITE X UNIAO FEDERAL X IVAN FERREIRA DINIZ X UNIAO FEDERAL X JORGE ALBERTO ARRIVABENE X UNIAO FEDERAL X TOSHIMITU KITANA X UNIAO FEDERAL X NILVA TIYOMI KITANI X UNIAO FEDERAL X JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA X UNIAO FEDERAL X SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA X UNIAO FEDERAL

O ofício requisitório expedido nestes autos em nome do requerente Toshimitu Kitana, foi cancelado no Tribunal Regional da Terceira Região, como se verifica dos documentos de fls. 336/340. Observe-se que, a pesquisa do número do CPF/MF do mesmo requerente, apresentou sua situação como cancelada, suspensa ou nula. Assim, havendo interesse de uma nova expedição do ofício requisitório deve, a parte regularizar sua situação junto a Receita Federal do Brasil, bem como apresentar cópia simples de sua cédula de identidade (RG), bem como de seu CPF/MF, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0067131-84.1992.403.6100 (92.0067131-4)** - OCEAN TROPICAL CREAÇÕES LTDA(SP023485 - JOSE DE JESUS AFONSO E SP163594 - FABIO DA ROCHA GENTILE E SP203688 - LEONARDO FRANCISCO RUIVO E SP162247 - CARLOS EDUARDO TEIXEIRA POLIMENI BENETTI E SP025841 - WILSON ROBERTO GASPARETTO E SP175435 - EVELYN ROBERTA GASPARETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA) X OCEAN TROPICAL CREAÇÕES LTDA X UNIAO FEDERAL

Aguarde-se julgamento definitivo do Agravo de Instrumento interposto nestes autos. Int.

**0046309-93.2000.403.6100 (2000.61.00.046309-8)** - ERJ ADMINISTRAÇÃO E RESTAURANTES DE EMPRESAS LTDA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X INSS/FAZENDA(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES E SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X ERJ ADMINISTRAÇÃO E RESTAURANTES DE EMPRESAS LTDA X INSS/FAZENDA

Diante da informação da remoção da inventariante Priscila Luiza Bellucio e a nomeação de outra e ainda, a informação de recurso em andamento, o que afeta diretamente a representação processual do espólio de José Roberto Marcondes, suspendo o andamento processual até julgamento definitivo do recurso em andamento, devendo este juízo ser comunicado da decisão. Int.

**0025332-46.2001.403.6100 (2001.61.00.025332-1)** - VERA LUCIA GENTILE CORIOLANO(SP157293 - RENATO HIDEO MASUMOTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER) X INSS/FAZENDA(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES) X VERA LUCIA GENTILE CORIOLANO X UNIAO FEDERAL

Esclareça o Instituto Nacional do Seguro Social, no prazo de 05 (cinco) dias, o motivo do não cumprimento da determinação de fl. 539, mesmo tendo sido intimado por mandado em 12/03/2015. Intime-se por mandado. Int.

**0002273-14.2010.403.6100 (2010.61.00.002273-7)** - LUC EDOUARD MARCEL DOUMEN X LEONARDO KOEI MIYASHIRO X LUIZ CORREIA BRAGA X MARIA GUILHERMINA CASTELO SERAPIAO X MILTON RODRIGUES GOMES(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1622 - LUIZA HELENA SIQUEIRA) X LUC EDOUARD MARCEL DOUMEN X UNIAO FEDERAL(SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO)

Diante dos pagamentos efetuados, requeiram as partes o que de direito no prazo legal. No silêncio, venham-me os autos conclusos para extinção.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0046073-44.2000.403.6100 (2000.61.00.046073-5)** - SINAL DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA(SP021000 - FADUL BAIDA NETTO E SP106453 - WARRINGTON WACKED JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE(Proc. EDNA MARIA GUIMARAES ROSA) X UNIAO FEDERAL X SINAL DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE X SINAL DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA(SP333950 - GRACE SANCHES KUHL)

Diante dos pagamentos efetuados, requeiram as partes o que de direito no prazo legal. No silêncio, venham-me os autos conclusos para extinção.

## **2ª VARA CÍVEL**

**Drª ROSANA FERRI - Juíza Federal.**

Expediente Nº 4853

## PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0003730-13.2012.403.6100** - DIJALMA JOSE BRANDAO(SP026031 - ANTONIO MANOEL LEITE E SP257988 - SERGIO FERRAZ FERNANDEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA)

Suspendo o andamento do feito tendo em vista os embargos à execução interpostos.

## EMBARGOS A EXECUCAO

**0029070-32.2007.403.6100 (2007.61.00.029070-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001438-85.1994.403.6100 (94.0001438-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1467 - ULISSES VETTORELLO) X ANA DERUIZ DE SOUZA X ANALIA MARIA DE JESUS X ANTONIO MANOEL BRAGA DE ARAUJO X ARNALDO JOSE DE MELO SOUZA CALOURO X CIRILA GOMES DE MAGALHAES X CLOVIS CELESTINO DE SA X ILCLEA DE SA SILVA X DULCINEA DAS GRACAS DE SA SILVA X EDUARDO FRANK KESSELRING X ELADIO GOMES DA SILVA X FERNANDO MENDES VALVERDE X FRANCISCO TADEU ANTUNES(SP076990 - FRANCISCO JOSE DE TOLEDO MACHADO FILHO)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

**0009263-21.2010.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0900659-22.2005.403.6100 (2005.61.00.900659-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X IVAN MIGUEL VICARI X ORLANDO BENTO X NILSON STOROLI ZAMPIROLI X JOSE MARIA LEITE BORGES(SP048910 - SAMIR MARCOLINO)

Chamo o feito à ordem para tornar sem efeito a partir da fls. 168 a 173, em face de manifesto equívoco, em relação aos honorários advocatícios, objeto da presente execução. Em resumo, os embargados foram intimados para efetuar o pagamento dos honorários advocatícios, em que foram condenados no presente, no montante de R\$ 1.500,00, fixados em junho de 2012, de modo que foi requerida a compensação dos honorários advocatícios no momento do pagamento dos créditos dos embargados na ação principal de nº 0900659-22.2005.403.6100. Intimada a União Federal para manifestar-se sobre a referida compensação, a mesma concordou, conforme fls. 162 verso. Por tudo isto, apresente a União Federal o cálculo dos honorários e da condenação nas mesmas bases, atualizando os montantes nos termos da sentença de fls. 137/138, ou seja, os honorários advocatícios no montante de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) fixados em 06/2012 e a condenação no montante de R\$ 46.918,35 (quarenta e seis mil, novecentos e dezoito reais e trinta e cinco centavos) atualizados até 09/2009, devendo ser atualizados até a data atual, bem como individualizados para cada coautor, com o respectivo desconto da verba de sucumbência, aqui executada. Com a juntada dos cálculos, dê-se vista a parte contrária. Após, nada sendo requerido translate-se copia deste e dos cálculos apresentado pela União Federal para os autos principais e prossiga-se na execução. Intimem-se.

**0010022-77.2013.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003837-23.2013.403.6100) CASA DO FOLHETO LTDA MICROEMPRESA - ME X NINFA ROSA NAVARRETTE X CACILDA VILA BREVILERI(SP087645 - CACILDA VILA BREVILERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Tendo em vista o lapso de tempo decorrido, intime-se a CEF para manifestação no prazo de 10(dez)dias. Após, providencie a Secretaria a solicitação de pagamento para o Sr. perito. Na sequência, venham os autos conclusos para sentença.

**0016445-53.2013.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002521-77.2010.403.6100 (2010.61.00.002521-0)) UIRAPURU MULTI ESCOLA DE EDUCACAO INFANTIL S/C X ADRIANI ESCUDERO MAGALHAES X MIRNA ELOI SUZANO(SP101970 - CID FLAQUER SCARTEZZINI FILHO E SP272502 - TABATA FERRAZ BRANCO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Tendo em vista o lapso de tempo decorrido, intime-se a CEF para manifestação. Prazo:10(dez)dias.

**0007531-63.2014.403.6100** - UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE) X JOSE SENHOR ILARIO ANDRADE X JOSEFA MARIA TEZOTO DE FRANCA X MARIA AMELIA DE CARVALHO RAMOS X MARIA ANGELA FURTADO X MARIA APARECIDA FERREIRA BARBOSA X MARIA CHRISTINA LUPIANHES MEDEIROS X MARIA LUIZA ALVES DO NASCIMENTO X MIGUEL TURCI(SP073470 - ADENIAS ALVES PEREIRA) X SANDRA REGINA ALVES MOREIRA SILVA X VALDENITA GOMES X VALENTINA ARRUDA DOS SANTOS X VLADIMIR ALEXANDRE DE CARVALHO(Proc. ENIO NASCIMENTO ARAUJO E Proc. GENIVALDO JOSE DA SILVA)

Por ora, aguarde-se o cumprimento do determinado nos autos da ação principal, para que ambos os processos sejam encaminhados ao SEDI para alteração do polo ativo e passivo da ação. Com o cumprimento, venham os autos conclusos.

**0017032-07.2015.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008382-44.2010.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 392 - ANDREA CRISTINA DE FARIAS) X MIRIAM ETO PINHEIRO(SP205956A - CHARLES ADRIANO SENSI E SP286744 - ROBERTO MARTINEZ)

Encaminhem-se os autos a Contadoria para elaborar planilha.

**0003105-37.2016.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003730-13.2012.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA) X DIJALMA JOSE BRANDAO(SP026031 - ANTONIO MANOEL LEITE E SP257988 - SERGIO FERRAZ FERNANDEZ)

Apensem-se os presentes Embargos à Execução aos autos da ação principal. Manifeste-se o embargado no prazo de 10 dias.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0005722-87.2004.403.6100 (2004.61.00.005722-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0060747-32.1997.403.6100 (97.0060747-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. TAIS PACHELLI) X ELIZABETH ROMAO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X JUSSARA KIMIE STELLA X KUNIO SADO X SIRLEI DEIZE PITASSI X TOSHIYUKI UJIKAWA(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS)

Tendo em vista o trânsito em julgado às fls.313, trasladem-se cópias da sentença, acórdão, agravo legal e trânsito em julgado para os autos principais.Na sequência, desapensem-se estes, arquivando-os e dando prosseguimento na ação ordinária.

**0017006-92.2004.403.6100 (2004.61.00.017006-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034384-13.1994.403.6100 (94.0034384-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1157 - JULIANO RICARDO CASTELLO PEREIRA) X CITROMATAO TRADING S/A(SP017672 - CLAUDIO FELIPPE ZALAF E SP177270 - FELIPE SCHMIDT ZALAF E SP242969 - CRISTIANE MARIA COPPI BISCARO)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

#### **Expediente N° 4858**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005073-74.1994.403.6100 (94.0005073-9)** - ALBERTO ANTONIO DE CARVALHO ANGELO(SP095398 - ALEXANDRE PALERMO SIMOES E SP097670 - ANA BEATRIZ CHECCHIA DE TOLEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X CITIBANK S/A(SP130183 - GUILHERME AMORIM CAMPOS DA SILVA)

Por ora, não há que se falar em expedição de alvará uma vez que não há nos autos guia de depósito. Anoto que a decisão do STJ negou seguimento ao recurso da CEF, portanto ficou confirmada o acórdão de fls.447/448 que ao julgar os embargos declaratórios interpostos pela CEF, julgou-os protelatórios e aplicou multa de 1% sobre o valor da causa.Com as considerações supra, intime-se a CEF para depositar a multa a que foi condenada, no prazo de 10(dez)dias.

**0015377-98.1995.403.6100 (95.0015377-7)** - REGINA APARECIDA BAPTISTA FERRO X ROSELI BURGER X RAIMUNDO DE OLIVEIRA MACIEL X SANSOM HENRIQUE BROMBERG X SIGISMUNDO DE MATOS FRANCA X SCHOJI KONISHI X SERGIO CANDIL X SUZANA GARDIOLA GIMENEZ X SIDNEI PALADINO X SUMIKA TAGOMORI(Proc. ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR E SP129006 - MARISTELA KANECADAN E SP215695 - ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Fls.917: Defiro conforme requerido.Int.

**0030438-28.1997.403.6100 (97.0030438-8)** - FAUSTO GUEDES PINTO MARTINS X FRANCISCO ANTONIO DOS SANTOS X JOSE ANTONIO BIRAL X JOSE EDIVAL DA SILVA X JOSE HENRIQUE COELHO DA SILVA(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1196 - TAIS PACHELLI)

Dê-se vista a parte autora das alegações da CEF às fls.745/763 para requerer o que de direito no prazo de 10(dez)dias.Na sequência venham os autos conclusos.

**0023729-88.2008.403.6100 (2008.61.00.023729-2)** - JAIRO MARQUES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA HAZIME TINTI)

Anoto que eventual discordância aos cálculos feitos pela CEF, deverá ser feita com elementos que justifiquem a pertinência do pedido. Portanto, traga a parte autora planilha detalhada dos valores que entender devidos. Com o cumprimento, encaminhem-se os autos a Contadoria. Silente, configura-se concordância tácita, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

**0022342-96.2012.403.6100** - AMERICO SHIOJI FUKUSHIMA(SP203655 - FRANCISCO ROBERTO DOS RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

Dê-se vista a parte autora, da informação da CEF às fls:122.Cumpra-se a parte final do despacho de fls:121.Int.

**0010070-02.2014.403.6100** - ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S.A.(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

Dê-se ciência às partes da expedição da Carta precatória nº41/2016 Conforme fls.253, devendo o Banco Itaú recolher, COM URGÊNCIA o preparo para cumprimento da carta precatória em Lagoa Santa, uma vez que o oficial de justiça aguarda o pagamento conforme e mail às fls.255.

**0002634-21.2016.403.6100** - JACINTO TAKASHI IWATO X JAIME FERNANDES FILHO X JAIME NOBUYOSHI HONDA X JOAO ANTONIO CARDOSO X JOAO BATISTA DE OLIVEIRA X JOAO DE OLIVEIRA ROCHA X JOAO LUIZ PRIVIERO X JOAO MOREIRA BARBOSA FILHO X JOHANN HUBER X JORGE LUIZ ERLACHER(SP216058 - JOSÉ AUGUSTO VIEIRA DE AQUINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos da decisão do Superior Tribunal de Justiça - Recurso Especial nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), que suspendeu a tramitação das ações em que se discute a correção monetária, utilizando para a correção o INPC ao invés da TR, aguarde-se em Secretaria a comunicação do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região da referida suspensão.

**0003840-70.2016.403.6100** - VALTER ROBERTO BOKUMS(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos da decisão do Superior Tribunal de Justiça - Recurso Especial nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), que suspendeu a tramitação das ações em que se discute a correção monetária, utilizando para a correção o INPC ao invés da TR, aguarde-se em Secretaria a comunicação do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região da referida suspensão.

**0004215-71.2016.403.6100** - EVANDRO FERNANDES ALVES(SP213298 - RENATO ANTONIO CAZAROTTO DE GOUVEIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos da decisão do Superior Tribunal de Justiça - Recurso Especial nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), que suspendeu a tramitação das ações em que se discute a correção monetária, utilizando para a correção o INPC ao invés da TR, aguarde-se em Secretaria a comunicação do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região da referida suspensão.

**0004217-41.2016.403.6100** - ANTONIO FERREIRA ALBERNAZ(SP293699 - ELIEZER DE PAULA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos da decisão do Superior Tribunal de Justiça - Recurso Especial nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), que suspendeu a tramitação das ações em que se discute a correção monetária, utilizando para a correção o INPC ao invés da TR, aguarde-se em Secretaria a comunicação do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região da referida suspensão.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0043732-21.1995.403.6100 (95.0043732-5)** - MARIANGELA DA CRUZ VICTORIO X MARILDA FOCANTE GUIMARAES X MARILENA APARECIDA DE CAMPOS X MARIO KASUO MIYASATO X MASA AKI SAITO X MASAYUKI OKUBO X MAURICIO TADEU TEIXEIRA X MAX HAMERS DE ARAGAO LISBOA X MEIRE MARIA DE FREITAS X MIGUEL ANGELO GUIMARAES BRESEGHELLO(SP132159 - MYRIAN BECKER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) X MARIANGELA DA CRUZ VICTORIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARILDA FOCANTE GUIMARAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIO KASUO MIYASATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MASA AKI SAITO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MASAYUKI OKUBO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAURICIO TADEU TEIXEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAX HAMERS DE ARAGAO LISBOA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MEIRE MARIA DE FREITAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MIGUEL ANGELO GUIMARAES BRESEGHELLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP132159 - MYRIAN BECKER)

Fls.745/751: Mantenho a r. decisão de fls.743 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Anote-se. Aguarde-se ulterior decisão do agravo interposto, devendo a parte autora noticiar sua resolução. Por ora, aguarde-se o decurso de prazo para resposta. Int.

**0022511-11.1997.403.6100 (97.0022511-9)** - ALCIDES MENDES X CARLOS ALBERTO SERANDIN X CARMEN RODRIGUES DE OLIVEIRA X CESIRA NEUBE NONATO X EROS BENVENUTI X FRANCESCO PRISCO X JACINTHO SPITTI X LUIZ LAMAZALES X LUIZ PEREIRA DE OLIVEIRA X MARIA AMELIA LAZZARINI(SP027244 - SIMONITA DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 08/03/2016 10/430

FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) X ALCIDES MENDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS ALBERTO SERANDIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARMEN RODRIGUES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CESIRA NEUBE NONATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EROS BENVENUTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCESCO PRISCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JACINTHO SPITTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ LAMAZALES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ PEREIRA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA AMELIA LAZZARINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls.849/850: Dê-se vista a CEF das alegações da parte autora para requerer o que de direito. Prazo:10(dez)dias.Se, nada mais for requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

**0009046-27.2000.403.6100 (2000.61.00.009046-4)** - MILTON PENHA RIBEIRO(SP066232 - DALVA APARECIDA BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO) X UNIAO FEDERAL(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO) X MILTON PENHA RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Compulsando os autos anoto que este juízo determinou o bloqueio das contas de Milton Penha Ribeiro totalizando o valor de 12.832,31(doze mil oitocentos e trinta e dois reais e trinta e um centavos)conforme folhas dos autos 304.Anoto que a publicação para oposição de embargos aconteceu em 05/10/2015 e não houve nenhuma manifestação do autor e só agora em 03/03/2016, intempestivamente houve a oposição de embargos à penhora.Com as considerações supra, primeiramente intime-se a parte autora para que traga aos autos extratos originais comprovando o bloqueio na conta poupança, no prazo de 10(dez)diasFica consignado que os valores bloqueados ficarão depositados à ordem do juízo para posterior exedição do alvará.Após, dê-se vista a CEF.

**0019408-83.2003.403.6100 (2003.61.00.019408-8)** - EMERSON ORTEGA DE BRITO(SP028183 - MARIO AMARAL VIEIRA JUNIOR E SP131193 - JOSE HORACIO HALFELD R RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X EMERSON ORTEGA DE BRITO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que deu parcial provimento ao agravo de instrumento interposto pela CEF, encaminhem-se os autos à Contadoria para nova elaboração de cálculos.

## **4ª VARA CÍVEL**

**Dra. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI**

**Juíza Federal**

**Bel. MARCO AURÉLIO DE MORAES**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente N° 9291**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007062-22.2011.403.6100** - MARCIO DE OLIVEIRA GOMES(SP212889 - ANDRÉIA RAMOS) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES)

Considerando a sentença de mérito proferida às fls. 550/554, bem como o acordo noticiado, no qual manifestam desinteresse na apresentação de recurso voluntário, certifique-se o trânsito em julgado. Após, não havendo novos requerimentos, remetam-se os autos ao arquivo findo

**0019681-81.2011.403.6100** - MURIAE SERVICOS AEROPORTUARIOS LTDA(SP151576 - FABIO AMARAL DE LIMA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES E SP152368 - SIMONE REZENDE AZEVEDO DAMINELLO) X UNIAO FEDERAL

Dê-se vista às partes acerca dos esclarecimentos prestados pelo sr. perito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, conclusos.

**0018761-73.2012.403.6100** - GIOVANNI+DRAFTFCB LTDA(SP135447 - ANA LUISA PORTO BORGES DE SIQUEIRA E SP207616 - RODRIGO GIORDANO DE CASTRO) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-

CRASP(SP211620 - LUCIANO DE SOUZA E SP234688 - LEANDRO CINTRA VILAS BOAS)

Reconsidero o despacho de fl. 306, tendo em vista que não pertence a estes autos. Republique-se o despacho correto, reabrindo-se o prazo recursal: Manifestem-se as partes acerca dos esclarecimentos prestados pelo Sr. Perito às fls. 257/305 Prazo: 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para o autor. Intimem-se.

**0020912-12.2012.403.6100** - BRINKS SEGURANCA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA(SP128779 - MARIA RITA FERRAGUT) X UNIAO FEDERAL

Dê-se vista às partes acerca dos esclarecimentos prestados pelo sr. perito às fls. retro, no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos.

**0019784-20.2013.403.6100** - GEAP - FUNDACAO DE SEGURIDADE SOCIAL - EM INTERVENCAO(DF021664 - NIZAM GHAZALE E SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Intime-se o subscritor da petição de fls. 257/315, dr. Nelson Wilians Fratoni Rodrigues, a regularizar a representação processual, no prazo de 10 (dez) dias. Após, dê-se vista à ré.

**0010281-38.2014.403.6100** - PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

Aceito a conclusão nesta data. Dê-se vista às partes acerca do retorno das cartas precatórias cumpridas, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tomem os autos conclusos para sentença.

**0020965-22.2014.403.6100** - ANTONIO RODRIGUES TRINDADE X ESTELA ALVES TRINDADE(SP121188 - MARIA CLAUDIA CANALE) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o art. 407, parágrafo único do CPC, intime-se o autor para que esclareça a que diferentes fatos as testemunhas foram arroladas para depor. Int.

**0002559-16.2015.403.6100** - ANIVALDO DONIZETTI TOSATTI(SP282329 - JOSÉ LUIZ MELO REGO NETO) X UNIAO FEDERAL X ATIBAIA PARTICIPACOES LTDA(SP111765 - MARIO JOSE ARPAIA E SP261045 - JOAQUIM ANTONIO DA SILVA PRADO BOTTREL)

Dê-se vista ao autor acerca da manifestação da União Federal às fls. 220/224. Dê-se vista às partes acerca da petição de Atibaia Participações Ltda. Após, conclusos.

**0003755-21.2015.403.6100** - ANA PAULA DE SOUZA X ANDREZZA PAULATTI ACUIO X JOAO FRANCISCO DE PADUA GUERRA X LIVIA RAMOS ANDRADE LEITE DIAS X MARIA ALICE TEIXEIRA VISINTAINER X NATALIA SAKAMOTO X ROGERIO ALMEIDA ALVES X RONALDO JULIANO FERNANDES X ROSANGELA VIEIRA DE VASCONCELOS X SILENE SANTANA X VALERIA PESSOLANI COSTA LOPES X WANDERLEY WILIAM DIAS(SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI) X UNIAO FEDERAL

Aceito a conclusão nesta data. Tendo em vista que, devidamente intimadas, as partes não requereram a produção de provas, tomem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0005866-75.2015.403.6100** - ITALSPEED AUTOMOTIVE LTDA(SP200488 - ODAIR DE MORAES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista que as partes, intimadas, não demonstram interesse na produção de novas provas, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0007246-36.2015.403.6100** - ANA PAULA DE ARAUJO CONCEICAO(Proc. 2446 - BRUNA CORREA CARNEIRO) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO PRESBITERIANO MACKENZIE

Aceito a conclusão nesta data. Vistos em despacho. Inicialmente afasto a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela União Federal, eis que o PROUNI é um programa instituído e mantido pelo Governo Federal, com a gestão do Ministério da Educação. Partes legítimas e bem representadas. Dou o feito por saneado. Defiro a produção da perícia socioeconômica requerida pela parte autora. Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 dias, sendo os 05 primeiros ao autor e os 05 subsequentes ao réu. No mesmo prazo, as partes deverão informar endereço eletrônico para contato, para os fins do artigo 431-A, do CPC. O silêncio importará em renúncia à ciência prevista no dispositivo legal. Nomeio para o encargo a assistente social SELMA CAROLINO, devidamente inscrita no cadastro da A.J.G. Após, dê-se vista dos autos à perita para elaboração do laudo. Outrossim, deverá a perita notificar as partes e seus assistentes do início da perícia, nos termos do art. 431-A, do CPC. Intimem-se

**0007351-13.2015.403.6100** - ALESSANDRO OLIVEIRA DA SILVA X FABIANA OLIVEIRA DA SILVA(SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E

As partes foram intimadas acerca da pretensão de produzir provas, em despacho de fl. 207, publicado em 06/08/2015. A parte ré, em petição de fl. 208, manifestou-se informando que não pretendia a dilação probatória. Em razão do silêncio da parte autora, foi certificado o decurso de prazo para sua manifestação, em 28/08/2015, à fl. 209. Em petição de fls. 211/213, protocolizada em 03/11/2015, a parte autora vem requerer a produção de provas periciais. Contudo, o decurso de prazo para manifestação da parte autora ocorreu em 28/08/2015, motivo pelo qual deixo de apreciar a petição de fl. 211/213, dada a sua extemporaneidade. Tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se

**0011037-13.2015.403.6100** - TWU COMERCIO, SERVICOS, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP315236 - DANIEL OLIVEIRA MATOS) X UNIAO FEDERAL

A preliminar de prescrição e decadência, alegada pela parte ré, confunde-se com o mérito e será apreciada na prolação da sentença. Partes legítimas e bem representadas. Dou o feito por saneado. A questão controvertida dispensa a produção de demais provas, posto que se trata de matéria de direito. Assim, indefiro o pedido de produção de prova pericial. Venham os autos conclusos para a prolação da sentença. Int.

**0011223-36.2015.403.6100** - BIOVIDA SAUDE LTDA.(SP182750 - ANDREA DE SOUZA GONCALVES) X UNIAO FEDERAL

Aceito a conclusão nesta data. Manifeste-se o autor acerca da contestação de fls. 63/67. Sem prejuízo, digam as partes no prazo de 10 (dez) dias, se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0016556-66.2015.403.6100** - VALFRIDO CASTOR(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X UNIAO FEDERAL X BANCO DO BRASIL SA

Manifeste-se o autor acerca da contestação de fls. retro. Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para o autor, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença.

**0016962-87.2015.403.6100** - DIAGNOSTICOS DA AMERICA S.A. (SP234122 - EDUARDO PELUZO ABREU) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP277783 - JAMILLE DE JESUS MATTISEN)

Dê-se vista à ré acerca da petição de fls. 173/188. Publique-se o despacho de fl. 172. DESPACHO DE FL. 172: Manifeste-se o autor acerca da contestação de fls. 126/171. Sem prejuízo, digam as partes no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para o autor, se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0017280-70.2015.403.6100** - CLAUDIO JOSE DA SILVA(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X BANCO DO BRASIL S/A(SP182951 - PAULO EDUARDO PRADO) X UNIAO FEDERAL

Intime-se o corréu a regularizar a representação processual trazendo procuração e substabelecimento original, no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos.

**0018455-02.2015.403.6100** - FLAVIO APARECIDO MORETTO X ALESSANDRA APARECIDA DE PAIVA MORETTO(SP109854 - ALEXANDRE RAYMUNDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se vista às partes acerca das manifestações juntadas às fls. retro, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos para sentença.

**0020294-62.2015.403.6100** - JOSE TADEU DE BARROS NOBREGA(SP317476 - ANA LUCIA DE ALMEIDA STRANO) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o autor acerca da contestação de fls. retro. Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para o autor, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença.

**0021203-07.2015.403.6100** - ARSITEC ELETRONICA COMERCIO E SERVICOS LTDA(SP340618 - RITA DE CASSIA SALLES PELLARIN) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o autor acerca da contestação de fls. retro. Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para o autor, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Nada sendo requerido, tornem os autos

conclusos para sentença.

**0022188-73.2015.403.6100** - EDISON BONAFE(RS069249 - ANGELICA CONCEICAO BROLL) X UNIAO FEDERAL

Dê-se vista ao autor acerca da manifestação da União Federal às fls. 102/104. Manifeste-se o autor acerca da contestação de fls. 105/114. Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para o autor, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença.

**0023032-23.2015.403.6100** - ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S.A.(SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO E SP130291 - ANA RITA DOS REIS PETRAROLI) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

Manifeste-se o autor acerca da contestação de fls. retro. Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para o autor, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença.

**0023192-48.2015.403.6100** - GABRIEL DA SILVA SANTANA JUNIOR(SP324706 - CRISTINA HERCULANO DE LIMA E SP358178 - JULIO CESAR RIBEIRO SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Manifeste-se o autor acerca da contestação de fls. retro. Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para o autor, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença.

**0023294-70.2015.403.6100** - NELLY DE SAN JUAN PASCHOAL(SP213412 - FREDERICO FRANCESCHINI E SP169574 - INES CECILIA MARIA FLORA C. V. DE A. PISANI) X PROGRAMA DE ASSISTENCIA A SAUDE DOS SERVIDORES DO BANCO CENTRAL - PASBC

Aceito a conclusão nesta data. Manifeste-se o autor acerca da contestação de fls. 106/139. Sem prejuízo, digam as partes no prazo de 10 (dez) dias, se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0001995-28.2015.403.6103** - RICARDO SANTOS PRADO X MARIA CRISTINA SOARES TERREIRO PRADO X PATRICIA SANTOS PRADO SCURACCHIO X JOAO CARLOS DA SILVA SCURACCHIO X MAURICIO DE QUEIROZ PRADO X THEREZINHA CLEUSA DOS SANTOS PRADO(SP011734 - MAURICIO DE QUEIROZ PRADO) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o despacho proferido nos autos do Agravo de Instrumento n. 0026888-59.2015.403.0000, em que designou este Juízo para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes, sobreste-se o presente feito. Intimem-se.

#### **IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**0013522-83.2015.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005866-75.2015.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X ITALSPEED AUTOMOTIVE LTDA(SP200488 - ODAIR DE MORAES JUNIOR)

Vistos e etc., A UNIÃO FEDERAL apresenta impugnação ao valor da causa atribuído nos autos da Ação Ordinária nº 0005866-75.2015.403.6100, em apenso, alegando que a ora impugnada atribuiu à causa valor inferior ao valor em discussão naqueles autos. Requer, assim, o acolhimento da presente impugnação para fixar o valor da causa em R\$ 47.281,00 (quarenta e sete mil e duzentos e oitenta e um reais). Instada a se manifestar, a Impugnada concordou com a impugnante e providenciou a complementação das custas processuais (fl. 7). É o breve relato. Decido. A presente impugnação merece ser acolhida. Isto porque, além de o valor da causa dever corresponder ao proveito econômico pretendido pela autora, pela opção do rito, deverá também ser superior a sessenta vezes o valor do salário mínimo, conforme se infere da leitura do art. 275, I do CPC e do art. 3º da Lei nº 10.259/2001. Assim, considerando que o salário mínimo vigente é R\$ 788,00, o valor que deve ser atribuído à presente demanda, inclusive com a anuência da impugnada (fls. 6), é R\$ 47.281,00 (quarenta e sete mil e duzentos e oitenta e um reais). Pelo exposto, ACOLHO a presente impugnação, para fixar o valor da causa em R\$ 47.281,00 (quarenta e sete mil e duzentos e oitenta e um reais). Traslade-se cópia desta para os autos da Ação Ordinária nº 0005866-75.2015.403.6100, em apenso. Decorrido in albis o prazo para manifestação acerca desta decisão, desapensem-se e arquivem-se. Int.

**Expediente N° 9327**

## PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0004274-69.2010.403.6100 (2010.61.00.004274-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000433-66.2010.403.6100 (2010.61.00.000433-4)) NEXTEL TELECOMUNICACOES LTDA(SP066899 - FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO DECA) X UNIAO FEDERAL(SP240715 - CAROLINA CARLA SANTA MARIA)

Dê-se vista às partes acerca do laudo pericial juntado às fls. retro.

**0006787-39.2012.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000613-14.2012.403.6100) GOCIL SERVICOS GERAIS LTDA(SP156299 - MARCIO S POLLET E SP200760B - FELIPE RICETTI MARQUES) X UNIAO FEDERAL

Dê-se vista a União Federal acerca da manifestação do autor às fls. retro. Nada sendo requerido, expeça-se alvará de levantamento referente aos honorários periciais. Após, tornem os autos conclusos para sentença.

**0020994-09.2013.403.6100** - MOACYR CALLIGARIS JUNIOR(SP219266 - CLAUDILENE HILDA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a comunicação eletrônica de fl. 173, em que a dra. Ana Emilia de Queiroz Vattimo declina de sua nomeação para a realização da perícia deste feito, nomeio, em substituição, a dra. Arlete Rita Siniscalchi Rigon. Intimem-se as partes da alteração realizada. Após, dê-se vista à perita para início dos trabalhos. Outrossim, deverá a perita notificar o autor e seu assistente do início da perícia, nos termos do art. 431-A, do CPC.

**0056149-52.2013.403.6301** - LAVANDERIA INDUSTRIAL BIG MILL LTDA - ME(SP167780 - LUCIANO DE FREITAS SIMÕES FERREIRA) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP207022 - FÁTIMA GONÇALVES MOREIRA)

Recebo a apelação somente no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, VII, do CPC. Vista para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E.TRF 3ª Região.

**0011152-68.2014.403.6100** - JOELSON FERREIRA DE SOUZA(SP221276 - PERCILIANO TERRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a comunicação eletrônica de fl. 174, em que a dra. Ana Emilia de Queiroz Vattimo declina de sua nomeação para a realização da perícia deste feito, nomeio, em substituição, a dra. Arlete Rita Siniscalchi Rigon. Intimem-se as partes da alteração realizada. Após, dê-se vista à perita para início dos trabalhos, devendo informar este Juízo do início da perícia a fim de possibilitar a intimação da União Federal por mandado. Outrossim, deverá o perito notificar o autor e seu assistente do início da perícia, nos termos do art. 431-A, do CPC.

**0023001-37.2014.403.6100** - CLAUDIO MARCIO CANCEINI(SP176563 - ADRIANO CONCEIÇÃO ABILIO E SP281982 - CLAUDIO MARCIO CANCEINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA) X SAHUN EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP107946 - ALBERTO BENEDITO DE SOUZA E SP062095 - MARIA DAS GRACAS PERERA DE MELLO) X CONSTRUTORA KADESH LTDA

Indefiro o pedido de sobrestamento do feito, requerido pelo autor à fl. 714, tendo em vista a discordância da CEF à fl. 716. Defiro, contudo, a audiência de conciliação requerida pelo autor à fl. 615 Designo para a audiência de conciliação para o dia 17/05/2016, às 14:30h, nas dependências da 4ª Vara Federal Cível, sito na Av. Paulista, 1682, 12º andar, São Paulo/SP. Intimem-se.

**0001698-93.2016.403.6100** - MAURICIO LEANDRO DA CRUZ(RJ059663 - ELIEL SANTOS JACINTHO E SP161721B - MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, em decisão. Trata-se de ação ordinária ajuizada por MAURÍCIO LEANDRO DA CRUZ, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a antecipação dos efeitos da tutela para que a ré se abstenha de prosseguir com a execução extrajudicial do imóvel descrito na inicial, ou, se abstenha de proceder aos praxeamentos do imóvel, ou, ainda, para que se abstenha de registrar eventual carta de arrematação/adjudicação. Requer, ademais, seja determinado à ré que se abstenha de promover atos para a desocupação do imóvel objeto do contrato ora em apreço, sendo ainda concedida a manutenção de posse em favor do autor. Esclarece a parte autora que firmou com a requerida Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Imóvel Residencial e Alienação Fiduciária em Garantia. Contudo, afirma que, em virtude de problemas financeiros, não conseguiu cumprir rigorosamente o pagamento das parcelas pactuadas. Alega, em prol de sua pretensão, que a CEF não cumpriu as formalidades exigidas pelo Decreto-Lei 70/66, mais precisamente em seus artigos 29 e seguintes, de modo que devem ser anulados todos os atos levados a efeito durante a execução extrajudicial. Por fim, requer a intimação da ré para que providencie a juntada aos autos da cópia do contrato celebrado entre as partes e para que se manifeste quanto à possibilidade de utilização do saldo da conta de FGTS do autor para pagamento dos encargos eventualmente em aberto e/ou amortização do saldo devedor. Postula, ainda, pela designação de audiência para tentativa de conciliação entre as partes. É o breve relatório. Fundamento e DECIDO. Primeiramente, defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. O primeiro requisito para a concessão

da tutela antecipada é o da prova inequívoca da verossimilhança da alegação. Diz respeito aos efeitos de mérito cujo objetivo é conceder, de forma antecipada, o próprio provimento jurisdicional pleiteado ou seus efeitos. Por outras palavras, sua finalidade precípua é adiantar os efeitos da tutela de mérito, propiciando a imediata execução. Há, ainda, o pressuposto da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Significa, em poucas palavras, que ocorrerá o dano irreparável ou de difícil reparação nas situações em que o provimento jurisdicional pleiteado se tornará ineficaz caso seja concedido somente ao final da ação. Ambos os requisitos devem estar presentes. Embora a requerente não tenha juntado aos autos cópia do contrato de financiamento imobiliário inadimplido, pelos argumentos arguidos na exordial deduz-se que o documento prevê a aplicação das normas regidas pelo Decreto-Lei nº 70/66. No caso em tela a parte autora contesta a legalidade do procedimento administrativo de execução extrajudicial disciplinado pelo Decreto-Lei nº 70/66, insurgindo-se pela anulação de todos os atos cometidos a fim de expropriá-la do imóvel objeto do feito, especialmente o leilão designado para 03/12/2014. Da análise inicial dos argumentos trazidos pelo autor não restou demonstrada, de plano, a verossimilhança do alegado, até porque o combatido Decreto 70/66 já teve sua constitucionalidade reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, conforme se depende do julgado abaixo colacionado: EMENTA: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66.

CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido. (RE 223075, ILMAR GALVÃO, STF.) Quanto à suposta ausência de notificação, não é possível a concessão de tutela antecipada baseada em simples alegação da parte autora, uma vez que a medida antecipatória exige prova inequívoca, a ser demonstrado documentalmente. Por isso, em sede sumária e considerando os documentos que instruíram a inicial, impossível vislumbrar qualquer irregularidade a ensejar a anulação da execução extrajudicial levada a efeito em face da requerente. Assim, ausentes os pressupostos legais, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Cite-se a ré para, querendo, oferecer contestação, a qual deverá ser instruída com a cópia do contrato formulado entre as partes. Outrossim, manifeste-se a ré, especificamente, acerca da possibilidade de utilização do saldo da conta de FGTS do autor para pagamento dos encargos eventualmente em aberto e/ou amortização do saldo devedor, bem como acerca da possibilidade de conciliação entre as partes. Int.

## **CARTA PRECATORIA**

**0000269-91.2016.403.6100 - JUIZO DA 16 VARA DO FORUM FEDERAL DE BRASILIA - DF X AMANDA GOMES DE LIRA (DF017695 - MARIA INES CALDEIRA P DA SILVA MURGEL) X UNIAO FEDERAL X JUIZO DA 4 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP**

Tendo em vista a comunicação eletrônica de fl. 99, em que a dra. Ana Emilia de Queiroz Vattimo declina de sua nomeação para a realização da perícia deste feito, nomeio, em substituição, a dra. Arlete Rita Siniscalchi Rigon. Intimem-se as partes da alteração realizada. Após, dê-se vista à perita para início dos trabalhos. Outrossim, deverá a perita notificar o autor e seu assistente do início da perícia, nos termos do art. 431-A, do CPC. Publique-se o despacho de fl. 92. Despacho de fl. 92: Nomeio a DRA ANA EMILIA DE QUEIROZ VATTIMO, para realizar a perícia médica. Tendo em vista que as partes já apresentaram quesitos e o autor já indicou assistente técnico, concedo prazo de 10 (dez) dias para que a União Federal indique assistente técnico, informando ainda endereço eletrônico para contato, para os fins do artigo 431-A, do CPC. O silêncio importará em renúncia à ciência prevista no dispositivo legal. Tendo em vista que o autor é beneficiário da justiça gratuita, os honorários periciais serão nos termos da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal. Após, dê-se vista dos autos ao Sr. Perito para elaboração do laudo. Outrossim, deverá o perito notificar as partes e seus assistentes do início da perícia, nos termos do art. 431-A, do CPC. Encaminhe-se mensagem eletrônica ao Juízo Deprecante dando ciência acerca desta decisão. Expeça-se mandado de intimação à União Federal (AGU) bem como intime-se a autora através da publicação na Imprensa Oficial.

## **5ª VARA CÍVEL**

**DRA. ALESSANDRA PINHEIRO R. D AQUINO DE JESUS**

**MMA. JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**

**BEL. BENEDITO TADEU DE ALMEIDA**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 10612**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006507-39.2010.403.6100 - MARCIO PEREIRA DOS SANTOS (SP027413 - ELCIO ROBERTO SARTI) X UNIAO FEDERAL**

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de cinco dias, começando pela parte autora, quanto aos documentos de fls. 345/368 e 370/371. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0013396-38.2012.403.6100** - EUNICE DO NASCIMENTO DA CRUZ(SP220207 - PEDRO ALVES DA SILVA E SP242225 - PEDRO SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)

Fls. 628/verso - Manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0022991-90.2014.403.6100** - DANIELA ROMERA BORGES(SP281982 - CLAUDIO MARCIO CANCELI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X SAHUN EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP062095 - MARIA DAS GRACAS PERERA DE MELLO E SP107946 - ALBERTO BENEDITO DE SOUZA) X CONSTRUTORA KADESH LTDA

Fls. 707/708 - Manifestem-se os réus, no prazo sucessivo de dez dias, começando pela CEF, para que informem se há possibilidade de acordo. Após, venham os autos conclusos. Int.

**0000564-65.2015.403.6100** - SERGIO COIMBRA(SP112797 - SILVANA VISINTIN E SP300775 - EMERSON MACHADO DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA)

Ciência às partes do trânsito em julgado da sentença de fls. 172/175, e de que os autos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**0002864-97.2015.403.6100** - WALDEMAR VERDERAMO JUNIOR(SP106581 - JOSE ARI CAMARGO E SP268870 - ARI PEDROSO DE CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Ciência às partes do trânsito em julgado da sentença de fls. 93/96, e de que os autos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**0003519-69.2015.403.6100** - MARCELO TANCREDI X ADRIANO CESAR KOKENY(SP325715 - MARCIO ALVES DE LIMA) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0006934-60.2015.403.6100** - REM EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP016785 - WALTER AROCA SILVESTRE) X FAZENDA NACIONAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0008230-20.2015.403.6100** - MARCIA SOBRAL ANTOCHIW(SP036125 - CYRILO LUCIANO GOMES E SP121262 - VAINÉ CINEIA LUCIANO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Ciência às partes do trânsito em julgado da sentença de fls. 72/74, e de que os autos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**0011586-23.2015.403.6100** - DANIELE DE ALMEIDA MARTINS(SP103431 - SANDRA LEICO KINOSHITA GOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0012843-83.2015.403.6100** - MARIA PAULA SILVA X CAMILA CRISTINA PIRES DOS SANTOS X LARISSA DOMINGOS

DOS SANTOS SILVA X LARISSA DE JESUS SANTOS LOURENCO X TAMIRES PEREIRA PORTO(SP120301 - JOSE BALDUINO DOS SANTOS) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X UNIAO FEDERAL X UNIVERSIDADE ANHEMBI MORUMBI(SP208574A - MARCELO APARECIDO BATISTA SEBA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0014409-67.2015.403.6100** - ODETE RODRIGUES DE FREITAS(SP247305 - MARIANNA CHIABRANDO CASTRO E SP156396 - CAMILLA GABRIELA CHIABRANDO CASTRO) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0014818-43.2015.403.6100** - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO(SP306781 - FERNANDA PEDROSO CINTRA DE SOUZA) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0014909-36.2015.403.6100** - MOINHO PACIFICO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X MOINHO PACIFICO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP174008 - PATRICIA RENATA PASSOS DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0019774-05.2015.403.6100** - PEDRO LUIZ ALBANO(SP204437 - FLAVIANA AMORIM CORDEIRO OLIVEIRA DE ASSIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0020103-17.2015.403.6100** - ASSOCIACAO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE ASSIS(RS060462 - PEDRO DAHNE SILVEIRA MARTINS) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0000943-69.2016.403.6100** - RICARDO MATTOS VIEIRA X RUY CARLOS DE OLIVEIRA X ANTONIO CARLOS NUNES X ANTONIO CARLOS PALACIO X LUCELIA FERNANDES CORREA DA SILVA(SP271307 - DANTE PEDRO WATZECK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Sem prejuízo de eventual análise da competência desta 5ª Vara Cível, DETERMINO o sobrestamento dos autos em secretaria, conforme os termos da decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça que determinou a suspensão dos processos que têm como objeto a aplicação da TR como índice de correção monetária, até o final julgamento do RECURSO ESPECIAL Nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0).Intime(m)-se e cumpra-se.

**0001009-49.2016.403.6100** - LUIZA HITOMI SAKAI MATINO(SP282349 - MARCUS VINICIUS CAMARGO SALGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Sem prejuízo de eventual análise da competência desta 5ª Vara Cível, DETERMINO o sobrestamento dos autos em secretaria, conforme os termos da decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça que determinou a suspensão dos processos que têm como objeto a

aplicação da TR como índice de correção monetária, até o final julgamento do RECURSO ESPECIAL Nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0).Intime(m)-se e cumpra-se.

## Expediente Nº 10613

### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0017608-34.2014.403.6100** - ALINE TESSARO FERREIRA(SP211879 - SILVIO ROBERTO BUENO CABRAL DE MEDEIROS FILHO) X ABRUZO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP184071 - EDUARDO PEDROSA MASSAD E SP246572 - FERNANDO BERNARDES PINHEIRO JUNIOR) X TRISUL INCORPORADORA E CONSTRUTORA(SP246572 - FERNANDO BERNARDES PINHEIRO JUNIOR E SP184071 - EDUARDO PEDROSA MASSAD) X CREDISERV DOCUMENTOS LTDA - EPP X RESIDENCIAL VIDA PLENA COTIA(SP245792 - VANESSA GENTILI SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, c/c o artigo 327, do CPC, fica a parte autora intimada para a apresentação de réplica. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fê que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0027038-86.2014.403.6301** - ANTONIO AUGUSTO BARBOSA DE ABREU SAMPAIO - ESPOLIO X CAMILA SALLES DE ABREU SAMPAIO(SP052126 - THEREZA CHRISTINA COCCAPIELLER DE CASTILHO CARACIK) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, c/c o artigo 327, do CPC, fica a parte autora intimada para a apresentação de réplica. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fê que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0003622-76.2015.403.6100** - RONALDO DE SOUZA DA ROCHA(SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE E SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, c/c o artigo 327, do CPC, fica a parte autora intimada para a apresentação de réplica. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fê que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0008859-91.2015.403.6100** - MARIZETE OLIVEIRA SANTOS(SP147534 - JORGE MARINHO PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO DE ONCOLOGIA PEDIATICA - IOP X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(SP131055 - FLAVIA REGINA DE SOUZA E SP082765 - NELSON PEDRO PARISE SOBRINHO E SP106679 - MARIA HELENA STANISLAU AFFONSO DE ARAUJO PARISE E SP281803 - FABRICIO THOMAZ DE ALMEIDA SALTINI CITRO)

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, c/c o artigo 327, do CPC, fica a parte autora intimada para a apresentação de réplica. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fê que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0014833-12.2015.403.6100** - PLAYWORK SERVICOS E DOCUMENTOS LTDA. X STMA ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA(SP224201 - GLAUCO BATISTA DE ALMEIDA HENGSTMANN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, c/c o artigo 327, do CPC, fica a parte autora intimada para a apresentação de réplica. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fê que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0015670-67.2015.403.6100** - MARTHA LANNES SCHOELER(SP235547 - FLAVIO RIBEIRO DO AMARAL GURGEL) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, c/c o artigo 327, do CPC, fica a parte autora intimada para a apresentação de réplica. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fê que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0017400-16.2015.403.6100** - ANTONIO CRISPIM DE PONTES(SP215791 - JAIRO DE PAULA FERREIRA JUNIOR) X DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 08/03/2016 19/430

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, c/c o artigo 327, do CPC, fica a parte autora intimada para a apresentação de réplica. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fê que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0018938-32.2015.403.6100** - CIDAEBRASIL LTDA. X CONSTRURBAN LOGISTICA AMBIENTAL LTDA (SP306381 - ALEXANDRE RIGINIK) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, c/c o artigo 327, do CPC, fica a parte autora intimada para a apresentação de réplica. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fê que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0019038-84.2015.403.6100** - TV TRANSNACIONAL TRANSPORTE DE VALORES, SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA(RJ075789 - SERGIO COELHO E SILVA PEREIRA E RJ134180 - MARCELO CURY ATHERINO E RJ142554 - GABRIEL ROCHA BARRETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, c/c o artigo 327, do CPC, fica a parte autora intimada para a apresentação de réplica. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fê que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0019172-14.2015.403.6100** - DIOGO MOURA DE OLIVEIRA(SP352388A - MARIA REGINA DE SOUSA JANUARIO) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, c/c o artigo 327, do CPC, fica a parte autora intimada para a apresentação de réplica. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fê que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0020485-10.2015.403.6100** - BLACK & DECKER DO BRASIL LTDA(SP163473 - RODRIGO CELIBERTO MOURA CANDIDO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, c/c o artigo 327, do CPC, fica a parte autora intimada para a apresentação de réplica. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fê que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0020752-79.2015.403.6100** - YUSEN LOGISTICS DO BRASIL LTDA.(SP208756 - FÁBIO DO CARMO GENTIL E SP353097 - JONATHAS FIGUEIRA REGISTO) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, c/c o artigo 327, do CPC, fica a parte autora intimada para a apresentação de réplica. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fê que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0021350-33.2015.403.6100** - IMPLAMED-IMPLANTES ESPECIALIZADOS COM IMPOR E EXPOR LTD(SP211705 - THAÍS FOLGOSI FRANÇOSO E SP272543A - NAHYANA VIOTT) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, c/c o artigo 327, do CPC, fica a parte autora intimada para a apresentação de réplica. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fê que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0022382-73.2015.403.6100** - DOMINION EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS LTDA(SP351199 - LEANDRO DE MELO MARTINS) X UNIAO FEDERAL

FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fê que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0022887-64.2015.403.6100** - PEDRO FALCAO DO MONTE LIMA(SP081406 - JOSE DIRCEU DE PAULA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, c/c o artigo 327, do CPC, fica a parte autora intimada para a apresentação de réplica. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fê que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0023228-90.2015.403.6100** - ACTION LINE TELEMARKETING DO BRASIL LTDA(SP259595 - OSORIO SILVEIRA BUENO NETO E SP105692 - FERNANDO BRANDAO WHITAKER E SP129134 - GUSTAVO LORENZI DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, c/c o artigo 327, do CPC, fica a parte autora intimada para a apresentação de réplica. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fê que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0023990-09.2015.403.6100** - ARTNET - COMERCIO IMPORTACAO EXPORTACAO E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA - ME(SP127776 - ANDRE KESSELRING DIAS GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, c/c o artigo 327, do CPC, fica a parte autora intimada para a apresentação de réplica. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fê que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0024525-35.2015.403.6100** - LIVIA MARIA FUSARI(SP056263 - WILLIAM LIMA CABRAL) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, c/c o artigo 327, do CPC, fica a parte autora intimada para a apresentação de réplica. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fê que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0024978-30.2015.403.6100** - JOSE LUIZ VITALINO DA SILVA(SP344310 - NATALIA ROXO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, c/c o artigo 327, do CPC, fica a parte autora intimada para a apresentação de réplica. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fê que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0001223-40.2016.403.6100** - RICARDO VAZ ARAUJO(SP036125 - CYRILO LUCIANO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Concedo o prazo de dez dias para que a Ré apresente cópia legível do contrato juntado às fls. 42/46. Sem prejuízo, fica a parte autora intimada para apresentação de Réplica, nos termos do artigo 327 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

**Expediente N° 10614**

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0749644-07.1985.403.6100 (00.0749644-3)** - CIA/NITRO QUIMICA BRASILEIRA X AIRES BARRETO ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP067204 - SANTO LUIZES CAMPOS E SP100626 - PAULO CESAR LOPRETO COTRIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1531 - DIRCE RODRIGUES DE SOUZA) X CIA/ NITRO QUIMICA BRASILEIRA X UNIAO FEDERAL(SP137881 - CARLA DE LOURDES GONCALVES)

Trata-se Execução Contra a Fazenda Pública em ação ordinária, movida por CIA NITRO QUIMICA BRASILEIRA em face do INSS, DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 08/03/2016 21/430

no curso da execução substituído pela UNIÃO FEDERAL, buscando seja executada a condenação à repetição de indébito tributário. Citado nos termos do art. 730 do CPC (fls. 96/97), o INSS opôs embargos à execução autuados sob o número 0022022-03.1999.403.6100 (fl. 99). Após o trânsito em julgado, foram transladadas cópias dos embargos às fls. 105/123. A decisão de fl. 191 homologou os cálculos da Contadoria Judicial de fls. 181/182. Às fls. 216/217 foram expedidos os competentes ofícios requisitórios, os quais foram pagos às fls. 221 e 229. Intimada a dizer se as importâncias pagas satisfazem seu crédito, a parte exequente se manifestou afirmativamente e requereu a extinção da execução (fl. 235). Diante disso, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.

**0737001-07.1991.403.6100 (91.0737001-6)** - LAVANDERIA CYSNE LTDA (SP092369 - MARCO AURELIO FERREIRA LISBOA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X LAVANDERIA CYSNE LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação ordinária em fase de execução de sentença movida por LAVANDERIA CYSNE LTDA em face da UNIÃO FEDERAL. A União foi citada nos termos do art. 730, do CPC (fls. 133/134), opôs embargos à execução (fl. 135), os quais foram julgados parcialmente procedentes e fixaram o valor da execução (fls. 136/147). Foi expedido ofício requisitório (fl. 177), o qual foi pago parceladamente, sendo certo que a última parcela foi paga à fl. 265. Sobreveio penhora no rosto dos autos determinada pela 7ª Vara Federal de Execuções Fiscais (fls. 192/194). Determinou-se à transferência dos valores depositados nos autos ao Juízo da Execução até a satisfação total do débito (fl. 205). Os valores foram transferidos ao Juízo da Execução (fls. 239/244). Sobreveio nova penhora no rosto dos autos determinada pela 4ª Vara Federal de Execuções Fiscais (fls. 257/258). Determinou-se à transferência dos valores depositados nos autos ao Juízo da Execução até a satisfação total do débito (fl. 259). Os valores foram transferidos ao Juízo da Execução (fls. 283/284 e fls. 287/288). Sobreveio nova penhora no rosto dos autos determinada pela 5ª Vara Federal de Execuções Fiscais (fls. 257/258). Determinou-se à transferência do valor remanescente depositados nos autos ao Juízo da Execução (fl. 300). O valor remanescente foi transferido ao Juízo da Execução (cf. fls. 303 e 307/308), sendo certo que não há mais valores referentes ao precatório expedido depositados em conta judicial vinculada a estes autos (fl. 306). Por fim, a exequente foi intimada a se manifestar sobre se os valores pagos pela executada satisfaziam o seu crédito ou se pretendia prosseguir na execução (fl. 267) e ficou-se inerte (cf. fl. 300 e fl. 301). Diante disso, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.

**0021668-34.2011.403.6301** - ANGELO ANSELMO CAPACCIOLI (SP052113 - ANDRE LUIZ GALEMBECK E SP044514 - JOEL PASCOALINO FERRARI) X CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP (SP158114 - SILVÉRIO ANTONIO DOS SANTOS JÚNIOR) X ANGELO ANSELMO CAPACCIOLI X CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP

Trata-se processo de execução contra a fazenda pública em ação ordinária, movida por ANGELO ANSELMO CAPACCIOLI em face do CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIÃO/SP, buscando seja executada a condenação ao pagamento dos honorários sucumbenciais. Citado nos termos do art. 730 do CPC (fl. 137), o CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIÃO/SP depositou a quantia a que foi condenado independentemente da expedição de precatório (fls. 138/141). Os valores foram levantados pelo exequente (cf. fls. 147/148). Intimado para que se manifestasse se se opunha à extinção da execução (cf. item 5 despacho de fl. 143), o exequente ficou-se inerte (cf. fl. 149). Diante disso, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0032045-81.1994.403.6100 (94.0032045-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018323-14.1993.403.6100 (93.0018323-0)) SILVANO LUCIO FERREIRA X SILVESTRE STIVANELLO X SILVIA MARIA DAIDONE LIZIERO X SILVIA MARIA PEREIRA PACHECO X SILVIA PAULISTA DE SOUZA BRIGANTE X SILVIA REGINA DE ASSUNCAO FERREIRA X SILVIA REGINA APPROBATO LIGER X SILVIA REGINA BOSCHIERO DI CICCIO (SP064908 - DEBORA NERI SILVA NICOLETTI E SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI E SP245553 - NAILA HAZIME TINTI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X SILVANO LUCIO FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVESTRE STIVANELLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVIA MARIA DAIDONE LIZIERO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVIA MARIA PEREIRA PACHECO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVIA PAULISTA DE SOUZA BRIGANTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVIA REGINA DE ASSUNCAO FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVIA REGINA APPROBATO LIGER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVIA REGINA BOSCHIERO DI CICCIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de fase de cumprimento de sentença em ação ordinária, movida por SILVANO LÚCIO FERREIRA e OUTROS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, buscando seja executada a condenação da CEF à aplicação de expurgo inflacionário em suas contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Citada nos termos do art. 632, do CPC (fl. 263/264), a Caixa Econômica Federal interpôs os embargos de devedor nº 2004.61.00.015314-5, rejeitados liminarmente consoante cópias transladadas às fls. 267/282. Na sequência, a Caixa Econômica Federal comprovou o depósito dos créditos nas contas vinculadas dos exequentes e apresentou comprovantes de adesão ao acordo previsto pela LC 110/2001 (cf. fls. 285/312, fls. 318/342, fls. 359/367 e fls.

395/415).Os exequentes foram intimados a se manifestar se se opunham a extinção da execução (fl. 382), informaram a existência de pretensão remanescente e requereram o prosseguimento do feito (fls. 386/387).O pedido dos exequentes foi indeferido pela decisão de fl. 394.Em face da decisão, a parte exequente noticiou a interposição de agravo de instrumento (fls. 423/424), ao qual o E. TRF3 negou seguimento consoante cópias transladadas às fls. 434/437.As partes foram intimadas do traslado de cópia de peças do agravo e foram cientificadas de que em seguida os autos viriam para sentença de extinção da execução (fl. 438).Não houve manifestação (fl. 439).Pelo exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0042724-09.1995.403.6100 (95.0042724-9)** - ALCIR ANTONIO LEMOS SOARES X ANTONIO ROBERTO ZANATTO X CARLOS ALBERTO FANTACINI X EDGARD BROGNARA X ELOY DE OLIVEIRA PORTUGAL X JOEL FERRACIOLI X NIVALDO ALVES DE MATTOS X SERGIO ROBERTO VANIN DOS SANTOS MOLINA(SP078355 - FABIO TEIXEIRA DE MACEDO FILGUEIRAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X ALCIR ANTONIO LEMOS SOARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO ROBERTO ZANATTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS ALBERTO FANTACINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELOY DE OLIVEIRA PORTUGAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOEL FERRACIOLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NIVALDO ALVES DE MATTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERGIO ROBERTO VANIN DOS SANTOS MOLINA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDGARD BROGNARA(SP228762 - RODOLFO SFERRI MENEGHELLO)

Trata-se de ação ordinária em fase de cumprimento de sentença, na qual ALCIR ANTONIO LEMOS SOARES, ANTONIO ROBERTO ZANATTO, CARLOS ALBERTO FANTACINI, ELOY DE OLIVEIRA PORTUGAL, JOEL FERRACIOLI, NIVALDO ALVES DE MATTOS e SERGIO ROBERTO VANIN DOS SANTOS MOLINA buscam em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a execução do julgado relativamente à condenação principal e a de honorários advocatícios e a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL busca em face de EDGARD BROGNARA a execução do julgado relativamente à condenação em honorários advocatícios.ALCIR ANTONIO LEMOS SOARES e outros requereram o início da execução (fls. 141/143).Citada, nos termos do art. 632, do CPC, (fl. 145), a CEF procedeu a diligências para a obtenção dos dados relativos a conta vinculada dos exequentes (fls. 153/160), efetuou pagamento da condenação em honorários advocatícios e o depósito na conta vinculada de ALCIR ANTONIO LEMOS SOARES (fls. 162/176).Em seguida, a CEF efetuou pagamento da condenação em honorários advocatícios e o depósito na conta vinculada de ANTÔNIO ROBERTO ZANATTO, NILVADO ALVES DE MATTOS, ELOY DE OLIVEIRA PORTUGAL e JOEL FERRACIOLI (fls. 188/233) e informou que promovia diligências para obtenção dos dados de CARLOS ALBERTO FANTACINI e SERGIO ROBERTO VANIN DOS SANTOS MOLINA (fls. 253/256, fls. 296/304, fls. 310/312).Em face de divergência entre as partes quanto aos valores depositados nas contas vinculadas, os autos foram remetidos ao contador (fl. 315), o qual requereu a apresentação de extratos bancários (fl. 319).A CEF efetuou pagamento da condenação em honorários advocatícios e o depósito na conta vinculada de CARLOS ALBERTO FANTACINI e SERGIO ROBERTO VANIN DOS SANTOS MOLINA (fls. 324/353) e apresentou os extratos bancários requeridos pela Contadoria (fls. 366/611).Remetidos os autos à Contadoria Judicial (fl. 619), os cálculos foram apresentados às fls. 620/702.Seguiram-se manifestações das partes sobre os cálculos, depósitos em conta judicial e na conta vinculada efetuados pela CEF e, posteriormente desfeitos, por decisão proferida nos autos (fls. 706/770). EDGARD BROGNARA foi intimado para que efetuasse o pagamento, em favor da CEF, da condenação em honorários advocatícios (fl. 771), comprovou o pagamento (fl. 798), e o valor foi levantado pela CEF (cf. alvará liquidado fl. 828).Reputou-se válidos os cálculos da Contadoria em relação a ALCIR ANTONIO LEMOS SOARES (fl. 759) e a ANTÔNIO ROBERTO ZANATTO, NILVADO ALVES DE MATTOS, ELOY DE OLIVEIRA PORTUGAL e JOEL FERRACIOLI (fls. 835/836). A CEF comprovou a realização de depósito suplementar na conta vinculada dos exequentes ANTÔNIO ROBERTO ZANATTO, NILVADO ALVES DE MATTOS, ELOY DE OLIVEIRA PORTUGAL e JOEL FERRACIOLI, consoante a diferença apurada pela Contadoria (fls. 856/860)ALCIR ANTONIO LEMOS SOARES foi intimado para efetuar a devolução dos valores recebidos a maior, conforme apurado pelos cálculos da Contadoria (cf. fls. 835/836, fls. 870/871 e fls. 884/885), opôs pedido de reconsideração (fls. 843/845), embargos de declaração (fls. 877/880) e recurso de apelação (fls. 887/892), os dois primeiros não foram acolhidos e o último não foi recebido (fl. 893).Em face da inércia em efetuar a devolução, procedeu-se a consulta, bloqueio e penhora, mediante o uso do sistema BACENJUD, dos valores encontrados nos depósitos financeiros do coexequirente ALCIR ANTONIO LEMOS SOARES (cf. fls. 902/903). Houve impugnação da penhora (fls. 915/945), a qual foi julgada procedente e determinou-se o levantamento dos valores penhorados em favor de ALCIR ANTONIO LEMOS SOARES (fl. 981/981-v).Determinou-se o levantamento pelos coexequirentes dos depósitos efetuados pela CEF às fls. 165, 190 e 349, relativamente à condenação em honorários advocatícios, bem como a intimação da parte exequente para que se manifestasse se havia pretensão remanescente (fl. 1007).Foram levantados os valores referentes ao depósitos (cf. comprovantes de fls. 1010, 1011 e 1012) e a parte exequente se silenciou quanto à existência de pretensão remanescente (fl. 1013).Posto isso, cumprido o seu propósito, JULGO EXTINTA a presente Execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.

**0006452-30.2006.403.6100 (2006.61.00.006452-2)** - SANTANDER BANESPA ASSET MANAGEMENT LTDA X TOZZINI,FREIRE,TEIXEIRA,E SILVA ADVOGADOS(SP173579 - ADRIANO GALHERA E SP183150 - MARCELO ANGELI E SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO E SP175086 - SILVANA GAZOLA DA COSTA PATRÃO) X CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO(SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA E SP257211 - TATIANE DE OLIVEIRA SCHWARTZ) X TOZZINI,FREIRE,TEIXEIRA,E SILVA ADVOGADOS X CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO

Trata-se processo de execução contra a fazenda pública em ação ordinária, movida por TOZZINI, FREIRE, TEIXEIRA, E SILVA ADVOGADOS em face do CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO, buscando seja executada a condenação ao pagamento dos honorários sucumbenciais. Citado nos termos do art. 730 do CPC, o CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO depositou a quantia a que foi condenado independentemente da expedição de precatório (fls. 281/284). Os valores foram levantados pelo exequente (cf. fls. 328/329). Intimado para que se manifestasse se havia pretensão remanescente que justificasse o prosseguimento do feito (cf. item 5 despacho de fl. 286), o exequente quedou-se inerte (cf. fl. 330). Diante disso, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0018415-98.2007.403.6100 (2007.61.00.018415-5)** - ROBERTO DONAIRE SOBRINHO X LUCIA MARIA TEIXEIRA DONAIRE (SP051156 - NEUSA APARECIDA VAROTTO E SP054745 - SUELY DE FREITAS GAMA SEMEGHINI) X UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A (SP143968 - MARIA ELISA NALESSO CAMARGO E SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP208037 - VIVIAN LEINZ E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTO DONAIRE SOBRINHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIA MARIA TEIXEIRA DONAIRE X UNIAO FEDERAL X ROBERTO DONAIRE SOBRINHO X UNIAO FEDERAL X LUCIA MARIA TEIXEIRA DONAIRE (SP148984 - LUCIANA CAVALCANTE URZE PRADO)

.PA 1,10 Trata-se de ação ordinária em fase de cumprimento de sentença, movida por CAIXA ECONOMICA FEDERAL e pelo UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A em face de ROBERTO DONAIRE SOBRINHO e LUCIA MARIA TEIXEIRA DONAIRE, buscando a execução do montante da verba honorária fixada em sentença, conforme artigo 475-J do Código de Processo Civil. A sentença de fls. 407/408-v havia condenado os autores ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 2.000,00 para cada um dos corréus. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL requereu o início da fase de cumprimento de sentença, às fls. 434/435. Os réus foram intimados para o pagamento (fl. 449), quedaram-se inerte (456). Seguiram-se medidas de execução direta, mediante o uso do sistema BACENJUD (cf. fls. 463 e 508), as quais resultaram na penhora online de depósitos em aplicações financeiras dos executados e posterior levantamento dos valores pela coexequite (cf. fls. 497/498 e fls. 543/544), totalizando o valor integral da execução. O UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A requerereu o início da fase de cumprimento de sentença, às fls. 503/505. Os réus foram intimados para o pagamento (fl. 506), quedaram-se inerte (507), seguiram-se medidas de execução direta, mediante o uso do sistema BACENJUD (cf. fl. 508), as quais resultaram na penhora online de depósitos em aplicações financeiras dos executados e posterior levantamento dos valores penhorados pelo coexequite (cf. fl. 545 e fl. 546), totalizando o valor integral da execução. Intimadas as partes a se manifestarem se se opunham à extinção da execução (fl. 647), a CEF não se opôs (fl. 549), enquanto o UNIBANCO S/A e os executados quedaram-se inertes (cf. fl. 550). Diante disso, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado a presente sentença, arquivem-se os autos.

**0027872-57.2007.403.6100 (2007.61.00.027872-1)** - MARCOS PAULO ALVES GARCIA (SP115472 - DALETE TIBIRICA E SP216083 - NATALINO REGIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA E SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA) X MARCOS PAULO ALVES GARCIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de fase de cumprimento de sentença em ação ordinária, movida por MARCOS PAULO ALVES GARCIA contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Intimada nos termos do art. 475-J, a Caixa Econômica Federal efetuou o pagamento da obrigação, mediante guia de depósito judicial, (fls. 249/250). Intimado a dizer se os valores depositados satisfaziam o seu crédito, o exequente manifestou sua concordância (fl. 255). Foram expedidos os devidos alvarás de levantamento, os quais foram retirados e liquidados (cf. fls. 260/263). Diante disso, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0030038-28.2008.403.6100 (2008.61.00.030038-0)** - MARIA MENDES DOS REIS (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245553 - NAILA HAZIME TINTI E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X MARIA MENDES DOS REIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de fase de cumprimento de sentença em ação ordinária, movida por MARIA MENDES DOS REIS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, buscando seja executada a condenação da CEF à aplicação dos expurgos inflacionários em sua conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Citada nos termos do art. 632, do CPC (fl. 199), a Caixa Econômica Federal informou que o autor havia aderido ao acordo previsto pela LC 110/2001 (fls. 200/203). Posteriormente, em virtude de pedido da exequente (fl. 209) deferido pelo juízo (fl. 212), a CEF trouxe aos autos comprovantes de que havia efetuado os créditos nas contas vinculadas, conforme previsto pelo acordo da LC 110/2001 (fls. 217/219). Intimada a exequente a se manifestar (fl. 220), ela requereu a extinção da execução. Pelo exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**Expediente Nº 10615**

## PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0028322-98.1987.403.6100 (87.0028322-3)** - TEXACO BRASIL S/A PRODUTOS DE PETROLEO(SP037666 - FRANCISCO EDUARDO GEROSA CILENTO E SP147270 - MAURO SERGIO RIBEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

Ciência à parte autora do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias. Havendo interesse na execução do julgado, a parte autora deverá instruir corretamente a sua inicial, aplicando as disposições constantes do artigo 614 e 730 do CPC. No que se refere ao memorial de cálculos, este deverá indicar os seguintes elementos: a) quantum devido em valor histórico; b) valor monetariamente corrigido; c) valor devido a título de juros de mora; d) indexadores de correção monetária utilizados nos cálculos; e) percentual de juros aplicado; f) termos inicial e final para a incidência de correção monetária e juros de mora. Deverá a requerente, outrossim, instruir a contrafe com cópia da petição inicial da execução, memorial de cálculos, título executivo judicial e respectiva certidão de trânsito em julgado. Apresentados os cálculos nos termos supramencionados, cite-se a parte executada, na forma do artigo 730 do CPC. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Caso seja constatada pela Secretaria do Juízo a ausência de algum dos elementos acima mencionados, intime-se novamente a exequente, nos termos do artigo 616 do CPC, para que emende a sua inicial no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0022008-87.1997.403.6100 (97.0022008-7)** - ADDAX IND/ QUIMICA LTDA(SP032809 - EDSON BALDOINO E SP131602 - EMERSON TADAO ASATO) X INSS/FAZENDA(Proc. 540 - PAULO BANDEIRA DE ALBUQUERQUE)

Providencie a Secretaria a renumeração das folhas 583 e seguintes do 3º volume, encartadas após o seu encerramento, devendo constar como fls. 582 acrescidos de letras sequenciais, devendo ainda encartar naquele volume cópia da informação supra e da presente decisão, certificando-se, em seguida o seu encerramento, e ante a localização dos volumes, resta prejudicada a determinação de restauração. Ciência às partes do retorno dos autos da Instância Superior para que requeiram o que entenderem de direito, no prazo de cinco dias. No silêncio, arquivem-se os autos.

**0011500-23.2013.403.6100** - RODRIGO TABELLI MOREIRA MACHADO(SP221276 - PERCILIANO TERRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 137/143 - Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de quinze dias, começando pela parte autora. Após, havendo concordância das partes, expeça-se ofício para pagamento da Sra. Perita (fls. 109/110), e venham os autos conclusos. Int.

**0021440-12.2013.403.6100** - PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

Fls. 274/282 - Relativamente ao pedido de restituição dos valores recolhidos por ocasião da interposição do recurso de Agravo de Instrumento, conforme petição de fls. 259/265, é de ser observada as disposições da Ordem de Serviço da Diretoria do Foro desta Seção Judiciária de São Paulo nº 0285966, de 23 de dezembro de 2013, disponível para consulta no site [www.jfsp.jus.br](http://www.jfsp.jus.br), assunto custas judiciais, item restituição ou retificação de valores recolhidos indevidamente por GRU. Desse modo, este Juízo somente poderá apreciar pedidos de restituição de valores recolhidos à Unidade Gestora - UG 090017 - Seção Judiciária de Primeiro Grau em São Paulo, devendo o interessado juntar GRU ORIGINAL e indicar conta bancária vinculada ao CPF/CNPJ que constou como contribuinte na GRU. Assim, é possível deferir os pedidos relativos aos documentos de fls. 262, 263 e 264, desde que a parte autora junte as GRUs originais de fls. 262/263, bem como forneça uma conta bancária vinculada ao mesmo CNPJ que constou nas GRUs, uma vez que os créditos serão efetuados por intermédio de ordens bancárias. Finalmente, quanto ao pedido de restituição de receita recolhida para outra Unidade Gestora (documentos de fls. 261 e 265), o interessado deverá entrar em contato com o órgão público que recebeu o pagamento (Seção Judiciária do RJ), a fim de verificar o procedimento de restituição (artigo 8º). Pelo exposto, concedo à autora o prazo de 10 (dez) dias para que junte os originais das GRUs de fls. 262 e 263, bem como forneça os dados de conta para a restituição dos valores relativo às guias de fls. 262, 263 e 264, cujos pedidos ficam desde já deferidos, se atendidas as determinações supra. Após, providencie a Secretaria do Juízo o encaminhamento à Seção de Arrecadação, via Sistema Eletrônico de Informação - SEI, dos documentos mencionados no parágrafo primeiro do artigo 2º da Ordem de Serviço mencionada. Cumpram-se.

**0023182-72.2013.403.6100** - ROCHA AZEVEDO INTERMEDIACOES & PARTICIPACOES LIMITADA.(SP239518 - IRACEMA SANTOS DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Fls. 171/186; 189 - Recebo a(s) apelação(ões) do(s) réu(s) nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao(s) autor(es) para resposta, inclusive para ciência do cumprimento da tutela à fl. 188. Em seguida, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região. Int.

**0011044-39.2014.403.6100** - MARIO DE PAULA MATOS(SP036125 - CYRILO LUCIANO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS)

Recebo a(s) apelação(ões) do(s) autor(es) nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao(s) réu(s) para resposta. Em seguida, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região. Int.

**0013377-61.2014.403.6100** - BDP SOUTH AMERICA LTDA(SP117183 - VALERIA ZOTELLI) X UNIAO FEDERAL

Fls. 183/195 - Recebo a apelação da autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária (União Federal - PFN) para contrarrazões e, também, para que fique intimada da sentença de fls. 175/178. Após, não havendo interposição de recurso de apelação pela União Federal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0018064-81.2014.403.6100** - FLEXOMARINE S/A(SP232382 - WAGNER SERPA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Fls. 524/544 - Recebo a(s) apelação(ões) do(s) autor(es) nos efeitos devolutivo e suspensivo, exceto no capítulo da sentença que confirmou a decisão que antecipou os efeitos da tutela, em que recebo a apelação somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária (União Federal - PFN) para contrarrazões e, também, para que fique intimada da sentença de fls. 510/518. Após, não havendo interposição de recurso de apelação pela União Federal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0024368-96.2014.403.6100** - SILVIA FERNANDES LOPES BOULOS(SP305142 - FABIANA NOGUEIRA NISTA SALVADOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Republique-se a decisão de fl. 54, após sobrestem-se os autos. Intime-se. Concedo à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Em face da concessão de efeito suspensivo no agravo de instrumento n.º 0001057-09.2015.403.0000, fls. 49/52, cite-se a ré. Apresentada a contestação ou decorrido o prazo, publique-se para ciência da autora e, então, sobrestem-se os autos, pelo fundamento exposto no despacho de fl. 30.

**0023605-74.2014.403.6301** - LUIS ANTONIO FACIN(SP221708 - MAURICIO PEREIRA DE LIMA E SP221768 - RODRIGO SANTOS UNO LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Fls. 157/168 - Recebo a(s) apelação(ões) do(s) autor(es) nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao(s) réu(s) para resposta. Em seguida, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região. Int.

**0026602-17.2015.403.6100** - LUIZA MASCH NASLAUSKI(SP092761 - MARIA ANGELA SILVA COSTA HADDAD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos da Resolução nº 228 de 30/06/2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que autorizou a ampliação da competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, cessou a competência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, considerando que o valor atribuído à causa não excede a sessenta salários mínimos. Diante do exposto, tendo em vista o disposto no artigo 3º, caput, da Lei 10.259 de 12/07/2001, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar esta ação e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, mediante baixa no sistema informatizado. Intime-se.

**0050812-14.2015.403.6301** - LINDALVA CAVALCANTE BRITO(SP231124 - LINDALVA CAVALCANTE BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Concedo o benefício da justiça gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Nos termos da decisão de fls. 59/61, remeta-se, via correio eletrônico, ao SEDI para alteração do valor do causa para R\$ 220.000,00. Após, intime-se a parte autora para ciência da redistribuição do feito a Justiça Federal e para que apresente, no prazo de 10 dias, a necessária contrafe para instrução do mandado citatório. Cumprida a determinação supra, cite-se a Caixa Econômica Federal.

**0000561-76.2016.403.6100** - UBIRATAN DE FREITAS MESQUITA(SP368535 - BRUNA ARAUJO CAPUCHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Sem prejuízo de eventual análise da competência desta 5ª Vara Cível, DETERMINO o sobrestamento dos autos em secretaria, conforme os termos da decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça que determinou a suspensão dos processos que têm como objeto a aplicação da TR como índice de correção monetária, até o final julgamento do RECURSO ESPECIAL Nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0). Intime(m)-se e cumpra-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0020724-20.1992.403.6100 (92.0020724-3)** - KASUAL EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X KASUAL EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA X UNIAO FEDERAL(SP171790 - FERNANDO LUIS COSTA NAPOLEÃO)

Fls. 378/380 - Indefiro. Reporto-me a r. decisão de fl. 375 e acórdão de fls. 346/357 proferido no recurso de Agravo de Instrumento. Intime-se a parte autora. Após, arquivem-se os autos (findo).

**0019866-47.1996.403.6100 (96.0019866-7)** - FORD BRASIL LTDA(SP017663 - ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS E SP115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI E SP105300 - EDUARDO BOCCUZZI) X INSS/FAZENDA(Proc. 722 - MARCIA RIBEIRO PASELLO DOMINGOS) X FORD BRASIL LTDA X INSS/FAZENDA(SP111399 - ROGERIO PIRES DA SILVA)

Arquivem-se os autos (findo), aguardando cumprimento integral da r. decisão de fl. 352, primeiro parágrafo, pela parte autora. Sobrevindo petição com os documentos solicitados, cumpra-se as demais determinações da r. decisão de fl. 352. Intime-se a parte autora. Após, arquivem-se (findo).

## **Expediente Nº 10616**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0016288-85.2010.403.6100** - EUCLIDES POSSO X HELIO GARCIA SILVA X JOSE HENRIQUE DA SILVA X VIRGINIO CALMON FERNANDES X ONOFRE AMADO SERVO X VALDIR CUSTODIO DA SILVA X JOAO EDSON MACHADO FERREIRA X JOEL DA SILVA AMORIM X JOSE VICENTE DE OLIVEIRA NETO - ESPOLIO X MARIA ERIDAN CASTELO BRANCO DE OLIVEIRA(SP191483 - CARLOS ALBERTO SENRA PEREIRA E SP200815 - FABIO MONTICHESI E SP259659 - EDUARDO LEE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Trata-se de ação ordinária movida por EUCLIDES POSSO e outros em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, buscando a condenação da ré à aplicação dos juros progressivos e dos expurgos inflacionários causados pelos denominados Plano Bresser, Plano Verão e Planos Collor 1 e 2 aos saldos das contas vinculadas ao FGTS dos autores. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 18/78. Determinou-se a intimação pessoal do coautor ANTÔNIO GALDINO VIEIRA para que trouxesse aos autos cópia de peças da ação ordinária nº 0035767-11.2003.403.6100, para fins de verificação de prevenção (fls. 128 e 129). Em face da inércia (fl. 134), a decisão de fl. 135 julgou extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, III, do CPC, em relação àquele coautor. Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação, na qual alegou, preliminarmente, ausência de interesse processual, em ambos os pedidos e para todos os autores, exceto no que se refere ao coautor JOÃO EDSON MACHADO FERREIRA, sobre o qual, no tocante aos expurgos inflacionários, a Caixa alegou a existência de coisa julgada. No mérito, pugnou pela improcedência da ação. Juntou procuração e documentos (fls. 153/169). Determinou-se a intimação dos autores para que apresentassem réplica e de ambas as partes para que especificassem as provas que pretendiam produzir (fl. 170). Os autores ficaram-se inertes (cf. fl. 278). A CEF, por sua vez, comunicou ao juízo que adotava diligências com vistas à obtenção dos extratos fundiários dos autores (fls. 171/180). Posteriormente, a CEF juntou os documentos por ela diligenciados (fls. 184/229, fls. 232/277 e fls. 287/329), sobre os quais foi dada ciência aos autores (fl. 281 e fl. 345), não tendo eles se manifestado (cf. fl. 346). A CEF noticiou que o banco depositário não localizou os extratos das contas fundiárias dos coautores HELIO GARCIA SILVA e JOSÉ HENRIQUE DA SILVA e requereu que a instituição bancária (BANCO SANTANDER) fosse oficiada diretamente pelo juízo para a apresentação dos documentos (fls. 334/337). O pedido foi deferido (fl. 338). Oficiado, o Banco Santander informou que não havia localizado os documentos requisitados e solicitou mais dados do coautor HELIO GARCIA SILVA (fl. 341 e fl. 343). Por fim, intimados para que se manifestassem sobre a resposta da instituição bancária (fl. 345), os autores ficaram-se inertes (fl. 346). É o relatório. Fundamento e decido. I. Dos Expurgos Inflacionários. 1.1. Da adesão ao Acordo - LC 110/2001. Da análise dos autos observa-se que a Caixa Econômica Federal informou terem os coautores EUCLIDES POSSO, VIRGINIO CALMON FERNANDES, ONOFRE AMADO SERVO, JOEL DA SILVA AMORIM e VALDIR CUSTÓDIO DA SILVA aderido ao acordo, conforme termos juntados, respectivamente, às fls. 153, 154, 155, 156 e 157 para o recebimento pela via administrativa dos valores que ora pleiteia, na forma prevista pelo artigo 6º da Lei Complementar nº 110/01. Com efeito, a LC 110/2001 autorizou a Caixa Econômica Federal a creditar nas contas vinculadas do FGTS o complemento de atualização monetária resultante da aplicação, cumulativa, dos percentuais de 42,72% (janeiro de 1989) e 44,80% (abril de 1990), desde que o titular da conta vinculada firmasse o Termo de Adesão disciplinado na referida norma e não mais litigar com relação à diferença de correção no período de junho de 1987 a fevereiro de 1991 (fl. 77). A transação prevista pela LC 110/2001 e celebrada entre as partes, ainda que extrajudicial, contém os requisitos do artigo 104 do Código Civil. A adesão ao acordo pelos coautores indicados associada ao saque dos valores constitui atitudes incompatíveis com a intenção de litigar em juízo, ensejando a extinção do processo. Diante da notícia da CEF acerca da realização do acordo, deixo de conhecer do pedido dos coautores mencionados referente aos expurgos inflacionários nos termos do art. 267, VI, do CPC. 1.2. Da inexistência de conta vinculada. No que diz respeito aos autores HELIO GARCIA SILVA, JOSÉ HENRIQUE DA SILVA e JOSÉ VICENTE DE OLIVEIRA NETO (ESPÓLIO), a ré impugnou em contestação o direito dos autores sob o argumento de que, no tempo em que ocorreram os expurgos inflacionários, os autores, aposentados, respectivamente, em 15/03/1983, 04/03/1985 e 06/02/1983, já haviam efetuado o saque integral dos depósitos e, por consequência, não possuíam saldo na conta vinculada ao FGTS. Intimados para que especificassem as provas com as quais pretendiam demonstrar o direito alegado, os autores ficaram-se inertes (fl. 278). A ré, por sua vez, juntou aos autos os extratos fundiários de JOSÉ VICENTE DE OLIVEIRA NETO (ESPÓLIO) (fls. 235/241), o qual demonstra (fl. 241) que houve o saque integral dos valores depositados. Contudo, no que concerne aos coautores HELIO GARCIA SILVA, JOSÉ HENRIQUE DA SILVA, tanto a ré como o banco depositário não lograram encontrar os extratos fundiários dos coautores indicados (fls. 334/337, fl. 341 e fl. 343). Concedida a oportunidade para que se manifestassem e fizessem prova do direito pleiteado (fl. 345), os coautores, mais uma vez, permaneceram inertes (fl. 346). Por conseguinte, da análise da instrução probatória efetivamente promovida pelas partes nos autos, em especial, tendo em

mente o fato de que, de ordinário, ocorre o saque da conta vinculada ao FGTS por ocasião da aposentadoria, impõe-se o acolhimento da alegação da Caixa Econômica Federal de inexistência de saldo na conta vinculada dos coautores no período em que ocorreram os expurgos inflacionários, implicando na improcedência do pedido e na resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. 1.3 Da coisa julgada. Verifica-se, às fls. 87/125 que o coautor JOÃO EDSON MACHADO FERREIRA já havia postulado, na ação nº 98.0024806-4, em trâmite na 6ª Vara Federal Cível desta Subseção Judiciária, a correção de sua conta vinculada ao FGTS pelos expurgos inflacionários, razão pela qual, acolho a alegação da ré de coisa julgada e resolvo a lide, nos termos do art. 267, V, do CPC. 2. Dos Juros Progressivos Desde sua criação, pela Lei n. 5.107/66, o saldo das contas vinculadas ao FGTS seria corrigido com juros progressivos, de 3% a 6%, dependendo do tempo em que o trabalhador permanecesse na mesma empresa. Contudo, com a edição da Lei n. 5.705/71 alterou-se a forma de correção do saldo dessas contas, unificando-se a incidência dos juros em 3%, ressalvado o direito adquirido daqueles que, antes de sua vigência, já haviam optado pelo regime do FGTS ou o fizeram de forma retroativa nos termos da Lei 5.958/73. Assim, para fazer jus à antiga forma de correção do saldo é preciso, consoante jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que o trabalhador já estivesse empregado por ocasião da edição da Lei 5.705/71. Nesse sentido, confira-se: FGTS. VÍNCULO EMPREGATÍCIO POSTERIOR À DATA DE 10/12/1973. REQUISITOS PARA CONCESSÃO DA TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. PREENCHIMENTO. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. 1. Uma vez deferida a justiça gratuita, tal favor abrangerá todos os atos do processo, inclusive nas instâncias superiores, sendo desnecessário renovar tal pedido dentro do prazo de cinco anos. 2. O empregado que optou retroativamente pelo FGTS, na vigência da Lei 5.958/73, tem direito aos juros progressivos, desde que comprove já estar empregado antes da edição da Lei 5.705/71. Precedentes do STJ. 3. No caso, a comprovação exigida não foi feita. 4. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 805904 / PB - Rel. Min. Teori Albino Zavascki - Primeira Turma - J. 20.06.2006 - DJ 30.06.2006 p. 181) (grifei) Além disso, para fazer jus à progressividade dos juros, o Autor deve comprovar: ser optante em data entre 01.01.1967 a 22.09.1971 ou ter efetuado a opção retroativa nos termos da Lei 5.958/73 e, ainda, o lapso temporal exigido para a alteração de alíquota. Da análise das carteiras de trabalho juntadas às fls. 28/72, verifica-se que os coautores, a exceção de VIRGÍNIO CALMON FERNANDES, optaram pelo Fundo de Garantia por Tempo Serviço ainda na vigência da Lei 5.107/1966, são, portanto, optantes originários. Esse dado é importante, pois a grande litigiosidade sobre o tema se deve ao fato de que os bancos depositários deixaram, muitas vezes, de aplicar os juros progressivos nos casos em que houve a opção retroativa ao FGTS, nos termos da Lei 5.958/1973. O mesmo não se deu em relação aos casos de opção originária, nos quais, de ordinário, as instituições bancárias aplicaram corretamente os juros progressivos nas contas vinculadas ao fundo. Neste contexto é que deve ser compreendida a alegação de ausência de interesse processual aduzida pela ré: uma vez que optaram durante a vigência da Lei 5.107/1966, há a presunção de que os coautores teriam recebido corretamente os valores referentes à taxa progressiva de juros, e, naturalmente, por se presumir que receberam corretamente esses valores incumbe a eles o ônus de provar que a ré descumpriu a lei que determinava a aplicação dos juros progressivos. Sobre o tema, confira-se o seguinte julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: APELAÇÃO. FGTS. OPÇÃO. JUROS PROGRESSIVOS. INCIDÊNCIA. LEI APLICÁVEL. PROVA DA APLICAÇÃO DA PROGRESSIVIDADE. ÔNUS DO AUTOR. DESCUMPRIMENTO. 1. A opção pelo regime do FGTS, que ocorreu na vigência da Lei 5.107/66, deverá ser remunerada de acordo com a previsão contida no seu art. 4º, em sua redação primitiva. 2. A Lei 5.705/71 unificou a taxa de juros remuneratórios à razão de 3%. 3. A opção retroativa, nos termos da Lei 5.958/73, garantiu a progressividade dos juros. 4. O ônus probatório do descumprimento da lei cabe à parte autora, ainda que demonstrada a opção originária e/ou retroativa. 5. Apelação desprovida. (AC 00025377220084036109, DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/12/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO..) (grifo nosso) Contudo, nas oportunidades que lhe foi concedida para o desencargo do seu ônus probatório, a parte autora permaneceu inerte. Com efeito, os coautores não impugnaram em réplica a alegação de ausência de interesse de agir e tampouco requereram a produção de provas aptas a afastarem a referida presunção que atuava em benefício da parte contrária (fl. 278). A Caixa Econômica Federal, a seu turno, juntou aos autos os extratos fundiários dos coautores EUCLIDES POSSO (fls. 186/190), VALDIR CUSTÓDIO DA SILVA (fls. 194/206), JOÃO EDSON MACHADO FERREIRA (fls. 208/227), JOSÉ VICENTE DE OLIVEIRA NETO (ESPÓLIO) (fls. 235/241), JOEL DA SILVA AMORIM (fls. 243/256). No que diz respeito aos coautores ONOFRE AMADO SERVO, HELIO GARCIA SILVA e JOSÉ HENRIQUE DA SILVA, a ré informou que não havia logrado localizar os seus extratos fundiários (fls. 232/233). Concedida a oportunidade para que se manifestasse acerca dos documentos juntados e das alegações da ré (fl. 281), a parte autora ficou-se inerte, mais uma vez. Por conseguinte, da análise da instrução probatória efetivamente promovida pelas partes nos autos impõe-se o acolhimento da alegação da Caixa Econômica Federal de que os coautores EUCLIDES POSSO, VALDIR CUSTÓDIO DA SILVA, JOÃO EDSON MACHADO FERREIRA, JOSÉ VICENTE DE OLIVEIRA NETO (ESPÓLIO), JOEL DA SILVA AMORIM, ONOFRE AMADO SERVO, HELIO GARCIA SILVA e JOSÉ HENRIQUE DA SILVA não possuem interesse de agir, uma vez que já receberam em sua conta vinculada os juros progressivos a que fariam jus, implicando na extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL - RECURSO DE APELAÇÃO - JUROS PROGRESSIVOS - OPÇÃO ORIGINÁRIA - FALTA DE INTERESSE DE AGIR - EXTINÇÃO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO. RECURSO DE APELAÇÃO PREJUDICADO. 1. A Lei n. 5.107/1966 em seu artigo 4º assegurou aos optantes do FGTS a capitalização dos juros, de acordo com o período permanência na mesma empresa. 2. Com o advento da Lei n. 5.705/71, extinguiu-se a progressividade prevista no referido diploma legal, fixando a taxa única de 3% (três por cento) para os empregados admitidos a partir de 21/09/1971, mantendo, todavia, a progressividade para aqueles que procederam à opção na vigência da Lei n. 5.107/1966. 3. Posteriormente, a Lei n. 5.958/1973 assegurou aos empregados que mantinham relação empregatícia na vigência da Lei n. 5.107/1966 o direito de optar retroativamente pelo regime do FGTS, especialmente no tocante à aplicação dos juros progressivos. As Leis n. 7.839/89 e 8.036/90 também garantiram o direito à capitalização progressiva dos juros para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes até 22/09/1971. 4. No presente caso, verifica-se das anotações constantes da CTPS que a parte autora optou pelo regime do FGTS na vigência da Lei n. 5.107/1966, ou seja, em 01.10.1970 (36). 5. Tratando-se de opção originária, a capitalização dos juros progressivos está plenamente reconhecida na Lei 5.107/66, valendo lembrar que a Lei n. 8.036/90, em seu art. 13, 3º, prevê que: Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará na seguinte

progressão (...). À evidência, essas contas vinculadas existentes (tratadas pela Lei n. 8.036/90) são as decorrentes de opção original, motivo pelo qual não há que se falar em opção ficta ou retroativa. 6. Dessa forma, ausente a prova de que a CEF tenha deixado de aplicar corretamente os juros de forma progressiva, provocando eventual lesão ao direito invocado, não há interesse de agir da parte autora. 7. A parte autora, por ser beneficiária da assistência judiciária integral e gratuita, está isenta de custas, emolumentos e despesas processuais nos termos da Lei n. 1.060/1950. 8. Ausência de interesse de agir da parte autora reconhecida de ofício. Extinção do processo sem apreciação do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do CPC. Recurso de apelação prejudicado.(AC 00296814820084036100, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/03/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO..) (grifo nosso).No que se refere ao coautor VIRGÍNIO CALMON FERNANDES, verifica-se nos documentos juntados com a inicial (fls. 45/47) a ausência de comprovante de que este coautor teria optado pelo Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, tanto originariamente, conforme previsto pela da Lei 5.107/1966, como de forma retroativa, conforme previsto pela Lei 5.958/1973.Acrescente-se que os extratos fundiários juntados pela ré às fls. 259/274, não impugnados pela parte autora, informam que o autor é não optante ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, portanto, nos termos da legislação acima exposta, o coautor VIRGÍNIO CALMON FERNANDES não faz jus aos juros progressivos, e, por conseguinte, o seu pedido deve ser julgado improcedente, resolvendo-se o mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.Em face de todo exposto, julgo:1) EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inc. VI do Código de Processo Civil, com relação ao pedido de aplicação dos expurgos inflacionários nas contas fundiárias dos coautores EUCLIDES POSSO, VIRGINIO CALMON FERNANDES, ONOFRE AMADO SERVO, JOEL DA SILVA AMORIM e VALDIR CUSTÓDIO DA SILVA; e 2) EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inc. V do Código de Processo Civil, com relação ao pedido de aplicação dos expurgos inflacionários na conta fundiária do coautor JOÃO EDSON MACHADO FERREIRA; e3) IMPROCEDENTE, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, o pedido de aplicação dos expurgos inflacionários nas contas fundiárias dos seguintes coautores HELIO GARCIA SILVA, JOSÉ HENRIQUE DA SILVA e JOSÉ VICENTE DE OLIVEIRA NETO (ESPÓLIO).4) EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inc. VI do Código de Processo Civil, com relação ao pedido de aplicação dos juros progressivos nas contas fundiárias dos coautores EUCLIDES POSSO, ONOFRE AMADO SERVO, JOEL DA SILVA AMORIM, VALDIR CUSTÓDIO DA SILVA, JOÃO EDSON MACHADO FERREIRA, HELIO GARCIA SILVA, JOSÉ HENRIQUE DA SILVA e JOSÉ VICENTE DE OLIVEIRA NETO (ESPÓLIO).3) IMPROCEDENTE, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, o pedido de aplicação dos juros progressivos na conta fundiária de VIRGINIO CALMON FERNANDES.Condeno a parte autora ao pagamento das custas judiciais e dos honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da causa.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0015463-73.2012.403.6100 - YUKI HAMILTON ONDA KABE X ANDREA LIMA DA SILVA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada inicialmente por YUKI HAMILTON ONDA KABE e ANDREA LIMA DA SILVA, representados por William Paulo Rodrigues Ferreira, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, visando obter provimento jurisdicional que anule a arrematação do imóvel situado na Rua Pedro Parejo Rojas nº 135, apto. 01, em Taboão da Serra/SP, objeto do contrato de financiamento imobiliário com garantia hipotecária nº 8.0357.0041198-0, cujo leilão estava marcado para o dia 03/08/2012.Despacho inicial, proferido à fl. 56, concedeu prazo para que os autores juntassem procuração da coautora Andrea Lima da Silva, conferindo poderes a William Paulo Rodrigues para litigar em seu nome, bem como apresentassem declarações de pobreza e planilha de evolução do financiamento, ao que os autores se manifestaram às fls. 61/62, juntando procuração.À fl. 63 foi proferida decisão observando que a procuração juntada à fl. 62 não atendia a determinação anterior, concedendo novo prazo para regularização da representação processual e atendimento das outras determinações de fl. 56.Os autores peticionaram às fls. 65/79, juntando comprovante de recolhimento das custas judiciais e planilha de evolução do financiamento, e 81, onde requereram prazo adicional para juntada de nova procuração, o que foi deferido à fl. 82.Sobreveio, às fls. 84/85, manifestação do autor Yuki Hamilton Onda Kabe informando que Andrea Lima da Silva se recusou a outorgar procuração, sob a alegação de que não tinha interesse no feito, requerendo a citação dela para integrar a lide. Às fls. 86/87 foi deferida a citação de Andrea Lima da Silva para integrar a lide como litisconsorte ativo necessário.Frustradas as tentativas de citação de Andrea Lima da Silva (fls. 89/90 e 99/101 e 114/115), foram efetuadas pelo Juízo consultas de endereço nos sistemas Webservice da Receita Federal (fl. 104), de Informações Eleitorais - SIEL (fl. 105) e Bacen Jud 2.0 (fls. 121/122).Expedida a Carta Precatória nº 128/2013, ela foi devolvida sem cumprimento por ausência de recolhimento da taxa judiciária estadual e diligência de oficial de justiça (fls. 135/ 201).Diante disso, foi determinada a expedição de nova carta precatória, para que o procurador do autor a retirasse em cartório e comprovasse a respectiva distribuição perante o juízo deprecado (fl. 202).Devidamente intimado, o autor retirou a Carta Precatória nº 109/2014 (fl. 207), porém não comprovou a distribuição perante o Juiz Distribuidor de Taboão da Serra (fl. 208, 211 verso), apesar de ter-lhe sido concedido prazo adicional nesse sentido (fl. 210 e 212). Por último, foi determinada a intimação pessoal do autor para dar andamento ao feito em 48 horas, sob pena de extinção (fl. 214), porém tanto o mandado quanto a carta precatória expedida retornaram negativos (fls. 216/217 e 250/253).É O RELATÓRIO.DECIDO.Diante da desídia do autor que não deu regular andamento ao feito, configurada está a situação prevista no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil, que assim dispõe:Art. 267. Extingue-se o processo, sem julgamento do mérito:...III - quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias.Observe que o autor foi inicialmente intimado, por intermédio de seu patrono (fls. 211 e 213), para comprovar a distribuição da Carta Precatória nº 109/2014 (fl. 203), retirada à fl. 207, perante o Juízo Deprecado, nos termos dos despachos de fls. 210 e 212.Como não houve atendimento, foram proferidas as decisões de fls. 214 e 218, determinando-se a sua intimação pessoal para dar andamento ao feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.Ocorre que a intimação por oficial de justiça restou infrutífera (fls. 216/217 e 250/253), em razão do autor e seu representante terem mudado de endereço sem comunicar tal fato ao juízo, fato que contraria o disposto no parágrafo único do artigo 238 do Código de Processo Civil.Confira-se, a propósito o teor da citada norma:Art.

238. Não dispondo a lei de outro modo, as intimações serão feitas às partes, aos seus representantes legais e aos advogados pelo correio ou, se presentes em cartório, diretamente pelo escrivão ou chefe de secretaria. Parágrafo único. Presumem-se válidas as comunicações e intimações dirigidas ao endereço residencial ou profissional declinado na inicial, contestação ou embargos, cumprindo às partes atualizar o respectivo endereço sempre que houver modificação temporária ou definitiva. Assim, considerando que é dever da parte manter atualizado o endereço declinado na inicial, sob pena de, não o fazendo, ser reputada como válida a intimação dirigida àquele endereço, e que o autor e seu representante não mantiveram atualizados seus endereços, conclui-se como efetivas as intimações encaminhadas para os endereços declinados na petição inicial. Posto isso, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Condene o Autor no pagamento das custas processuais remanescentes. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que Andrea Lima da Silva e a CEF não chegaram a integrar a lide. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0014282-03.2013.403.6100 - NADIR ROCHA DE PAIVA(SP089783 - EZIO LAEBER) X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, inicialmente ajuizada na Justiça Estadual por NADIR ROCHA DE PAIVA em face da UNIÃO FEDERAL, por meio da qual pretende a obtenção do benefício de pensão por morte, em razão do falecimento de seu companheiro Ladislau Affonso Costa, servidor público federal aposentado, ocorrido em 06/03/2001. Relata que, após estar separada de fato de seu primeiro marido, viveu em união estável por mais de 15 anos com o de cujus, que era agente de portaria aposentado do Ministério da Fazenda, matrícula SIAPE nº 0137179. Informa que seu companheiro era divorciado da primeira esposa, com quem não teve filhos. Menciona que, por sentença judicial, transitada em julgado, foi reconhecido o seu divórcio de José Victor de Paiva, de quem estava separada de fato há mais de 15 anos, em razão do esposo ter sido internado em Hospital Psiquiátrico, de onde se evadiu em 08/02/1985, sem que se tenha conhecimento de seu paradeiro. Aduz que postulou a concessão do benefício na esfera administrativa, o qual restou indeferido. Sustenta que o servidor falecido manifestou o propósito de ampará-la como verdadeira esposa. Pretende o recebimento de pensão vitalícia, nos termos do artigo 217, inciso I, letra c da Lei nº 8.112/90, desde o óbito do servidor, bem como o pagamento em pecúnia, isento de IR, de eventuais períodos de licença prêmio não gozadas pelo servidor falecido. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 07/145). Os autos foram inicialmente distribuídos à 2ª Vara da Comarca de Franco da Rocha/SP, onde foi proferido o despacho inicial de fl. 146, indeferindo o pedido de tutela antecipada. Regularmente citada (fl. 157), a União Federal apresentou contestação às fls. 159/183, arguindo preliminar de incompetência da Justiça Estadual. No mérito, sustentou a impossibilidade de configurar a união estável da autora com o de cujus, porque durante o período da suposta convivência dela com o servidor público aposentado ela ainda estava casada com José Victor de Paiva. Subsidiariamente, a ré alegou a inexistência de designação expressa do servidor, requisito exigido pelo artigo 217, inciso I, alínea c da Lei nº 8.112/90, além da não demonstração de dependência econômica. Réplica às fls. 185/190. A sentença inicialmente proferida (fls. 254/259) foi anulada pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em razão da incompetência da Justiça Estadual para julgamento da demanda (fls. 328/330 e 336). Os autos foram redistribuídos para esta 5ª Vara Federal Cível em 16/08/2013 (fl. 337). À fl. 338, foram deferidos à autora os benefícios da Justiça Gratuita, ratificados os atos praticados na Justiça Estadual e dado ciência às partes da redistribuição do feito. Às fls. 350/358 a autora indicou testemunhas, informou que não houve a abertura de inventário dos bens deixados pelo de cujus e retificou o valor da causa para R\$ 70.751,28. A União, por sua vez, informou que não tinha outras provas a produzir (fl. 361). Realizada audiência de instrução, onde foi colhido o depoimento pessoal da autora e efetuada a oitiva das testemunhas arroladas (fls. 365/369). Alegações finais às fls. 371/374 e 375/376. É O RELATÓRIO.FUNDAMENTO E DECIDO. Não havendo questões preliminares pendentes de apreciação, passo a examinar o mérito. No mérito, o pedido principal é procedente. Isso porque nossa Constituição Federal previu a concessão do benefício de pensão por morte do segurado ao cônjuge ou companheiro e dependentes (artigo 201, inciso V), além de também reconhecer o instituto da união estável entre homem e mulher como entidade familiar, o qual goza da proteção do Estado (artigo 226, parágrafo 3º). Como no caso presente o de cujus era servidor público federal aposentado, é de ser observado para a concessão do benefício pretendido o estabelecido na Lei nº 8.112/90, ou seja, o Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Cíveis da União. E a Lei nº 8.112/90, vigente à data do óbito (06/03/2001), assim dispunha: Artigo 215 - Por morte do servidor, os dependentes fazem jus a uma pensão mensal de valor correspondente ao da respectiva remuneração ou provento, a partir da data do óbito, observado o limite estabelecido no artigo 42.... Artigo 217 - São beneficiários das pensões: I - Vitalícia; a) o cônjuge; b) a pessoa desquitada, separada judicialmente ou divorciada, com percepção de pensão alimentícia; c) o companheiro ou companheira designado que comprove união estável como entidade familiar; d) a mãe e o pai que comprovem dependência econômica do servidor; e) a pessoa designada, maior de 60 (sessenta) anos e a pessoa portadora de deficiência, que vivam sob a dependência econômica do servidor. (grifei).... Artigo 241 - Consideram-se da família do servidor, além do cônjuge e filhos, quaisquer pessoas que vivam às suas expensas e constem de seu assentamento individual. Parágrafo único: Equipara-se ao cônjuge a companheira ou companheiro, que comprove união estável como entidade familiar. Pois bem. Sendo a união estável uma relação de convivência duradora entre duas pessoas e estabelecida com o objetivo de constituição familiar, tenho que restam comprovados no caso presente tanto a união como entidade familiar da autora com o de cujus, como a designação dela como dependente econômica dele, em razão da juntada dos seguintes documentos: 1) pedido de aposentadoria voluntária do servidor falecido, datado de janeiro/1993, onde consta como seu endereço a Rua Francisco Casamassa nº 926, Bairro Vitória, em Franco da Rocha/SP (fls. 11/12); endereço coincidente com o da requerente; 2) ficha de cadastramento do servidor aposentado perante a Divisão de Pessoal do Ministério da Fazenda em São Paulo, datada de 14/06/2000, onde o servidor indica a autora como sua dependente para fins de Imposto de Renda na qualidade de esposa (fl. 41); 3) notas fiscais de aquisição de produtos emitidas em nome do de cujus e onde consta como endereço o mencionado no item 1 supra, datadas de maio/86 (fl. 75), agosto/90 (fls. 42/43), setembro/90 (fl. 74); 4) compromisso de compra e venda de chácara situada no loteamento Recanto do Lago na cidade de Mairiporã/SP, celebrado em janeiro/1993, onde consta como endereço do de cujus aquele mencionado no item 01 supra (fls. 47/48); 5) declarações de vizinhos do imóvel situado no Município de Franco da Rocha, atestando a convivência do casal (fls. 49, 91, 92 e 93); 6) declarações no mesmo sentido de vizinhos do imóvel situado em Chácara do loteamento Recanto do Lago, em Mairiporã/SP, conforme fls. 50, 51 e 55; 7)

Consulta na base de dados da Receita Federal, efetuada em abril/2001, onde consta como endereço da autora o mesmo do item 01 supra (fl. 56); 8) Conta de telefone celular da autora, referente a janeiro/1999, onde consta o mesmo endereço do item 01 supra (fl. 126); 9) Auto de Infração Ambiental lavrado em setembro/1993, onde consta que o endereço do de cujus é o mencionado no item 01 supra, e cuja infração fora praticada justamente na chácara situada no Bairro do Recanto do Lago em Mairiporã/SP (fl. 73). Relativamente à dependência econômica, essa é extraída da declaração da autora de fl. 63, da pesquisa no Sistema Único de Benefícios do INSS, a qual revela a inexistência de benefício no nome da autora (fl. 64), pela declaração exarada pelo próprio de cujus incluindo-a como sua dependente para fins de imposto de renda por ocasião de recadastramento (fl. 41), pelas notas fiscais e carnês de aquisição de bens, efetuados sempre em nome do de cujus (fls. 42/43, 52, 74 e 75). Verifico, ainda, do que se extrai dos elementos constantes dos autos, que o servidor aposentado divorciou-se da primeira esposa em maio/1984 (fl. 40/40 verso) e o marido da autora fugiu do Hospital Psiquiátrico, onde esteve internado desde 1961, em fevereiro/1985 (fl. 45), iniciando-se a convivência da autora com o servidor aposentado falecido pouco depois, tendo em vista a nota fiscal de aquisição de mercadoria de fl. 75, emitida em 30/05/1986, onde consta o Sr. Ladislau como adquirente e a indicação de endereço como aquele em que o casal residiu no Município de Franco da Rocha/SP. Observo também que o casal teve durante sua convivência 02 (dois) endereços distintos: 1º) denominado de imóvel urbano, situado na Rua Francisco Casamassa (antigas Ruas 18 ou Nova Deli) nº 926, Parque Vitória, Franco da Rocha/SP, conforme comprovam os documentos de fls. 08, 12, 37, 38, 42, 43, 44, 47/48, 56, 66, 67, 72, 73, 74, 75, 76, 94, 95, 96 e 126 verso. Referido imóvel pertence à filha da autora, Sônia Regina de Paiva, que aparece com compromissária compradora em notificação de IPTU (fl. 71 e 78); 2º) denominado de imóvel rural, situado na Rua Pio XII nº 47 (antiga Rua E, Chácara 02), Chácara Recanto do Lago, em Mairiporã/SP, adquirido pelo servidor aposentado em 1993 e local aonde ele veio a falecer (fls. 38, 41, 47/48, 53/54, 58 e 66). De modo que foi possível extrair, tanto pelos documentos juntados quanto pelos testemunhos colhidos por ocasião da audiência de instrução realizada, que os endereços eram comuns, isto é, no imóvel situado em Franco da Rocha residiam a autora/filhas e o servidor aposentado falecido. E, posteriormente, na chácara de Mairiporã residia apenas o casal. A convivência pública e duradora do casal restou amplamente comprovada por ao menos 14 (quatorze) anos, considerando de maio/1986 (data da nota fiscal de fl. 75) até a data do óbito do servidor aposentado, ocorrido em março/2001. Irrelevante o fato de a autora constar como casada durante o período de convivência e o seu divórcio de José Victor de Paiva ter sido decretado somente em novembro/2004 (conforme sentença de fls. 144/145). Isso porque ficou comprovada a separação de fato da autora de seu antigo marido, o qual foi internado em hospital psiquiátrico aos 28 anos de idade, em 08/05/1961 e, que, apesar dela visitá-lo regularmente durante a internação, de lá ele fugiu em 08/02/1985, somente com a roupa do corpo, sem documentos pessoais, e não foi mais visto, nem dele se teve notícia e/ou informação sobre o seu paradeiro. De modo que reputo comprovadas tanto a união estável da autora com o servidor aposentado, como a designação dela como dependente econômica dele, além das dificuldades enfrentadas por ela para prover seu próprio sustento após o falecimento, razão pela qual faz jus à pensão pleiteada. Por último, rejeito o pedido de recebimento em pecúnia, com isenção de Imposto de Renda, de períodos de licença prêmio não gozadas pelo servidor falecido, haja vista que foram computados como tempo de serviço em dobro, por ocasião da concessão da aposentadoria do servidor, nos termos do documento de fl. 22. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a pagar pensão vitalícia à autora em valor equivalente ao provento do servidor aposentado falecido, nos termos dos artigos 217, inciso I, alínea c da Lei nº 8.112/1990, na redação vigente na data do óbito, ocorrido em 06/03/2001, nos termos da certidão de fl. 38. Diante do caráter alimentar do benefício ora reconhecido como devido à autora, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA para determinar que a União adote as providências necessárias para implementar o pagamento das parcelas vincendas, no prazo de até 60 (sessenta) dias, contados da ciência da presente sentença. Correção monetária e juros de mora devidos, nos termos previstos na Resolução do Conselho da Justiça Federal nº 267/2013 para as ações previdenciárias, sendo que a atualização monetária será aplicada a partir do vencimento de cada parcela devida a partir do óbito, e os juros de mora serão aplicados somente a partir da citação. Custas ex lege. Diante da sucumbência mínima da autora, condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 5% (cinco por cento) do valor da condenação, não incluindo no cálculo as parcelas vencidas após a prolação da presente sentença. Sentença sujeita a reexame necessário. Oportunamente corrija-se o nome da autora para NADIR ROCHA, conforme cabeçalho, tendo em vista que após a averbação do seu divórcio consensual de José Victor de Paiva, comprovada à fl. 115/115 (verso), ela voltou a usar seu nome de solteira. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0015682-52.2013.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2538 - ANA LUIZA ROCHA E SILVA GUIDI LYRA) X RICARDO OSCAR KOMORI X NANCY BERTHA KAWAI KOMORI X CONDOMINIO EDIFICIO PARCO DEI PRINCIPI(SP188846 - MARCOS DE REZENDE ANDRADE JUNIOR E SP211147 - TANIA MARA RODRIGUES DA SILVA)**

Trata-se de ação anulatória proposta por União em face de Ricardo Oscar Komori, Nancy Bertha Kawai Komori e Condomínio Edifício Parco Dei Principi por meio da qual a Requerente pretende seja declarada a nulidade de todos os atos desde o leilão até a arrematação, em razão da penhora relativa a crédito preferencial anterior ao deferimento dela, inexistência de citação pessoal da União, nos termos do art. 20 da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004 e, em face da indisponibilidade do bem penhorado, conforme art. 53, parágrafo único da Lei nº 8.212/91. Narra que por meio da execução fiscal nº 89.0202710-4 em trâmite perante a 7ª Vara Federal de Santos/SP, a União obteve como garantia do débito tributário a penhora do imóvel de matrícula nº 30.184 do 15º CRI da Comarca de São Paulo/SP. No dia 19 de março de 1999 houve o arresto do referido imóvel no bojo da execução fiscal, convertido em penhora na data de 05/12/2000. As duas constrições foram averbadas junto à matrícula em 09 de maio de 2000 e 21 de agosto de 2001. Em que pese a existência de várias constrições, em 02/08/2010 houve a arrematação do imóvel junto ao processo 002.99.187095-9, em trâmite perante a 4ª Vara do Foro Regional de Santo Amaro, São Paulo, pelo Condomínio Edifício Parco Dei Principi, sem que houvesse a devida intimação da União. Aduz que a União jamais foi intimada dos atos executórios que interferiram e turbaram a garantia imobiliária anteriormente constituída em seu favor. Somente em 02/02/2012 a União teve conhecimento de referida ação, quando o arrematante protocolizou petição nos autos da execução fiscal informando o ocorrido. Além da ausência de intimação, a parte autora sustenta a

violação do seu direito de preferência (fls. 02/20). Apresentou documentos (fls. 21/455).O feito foi distribuído para a 4ª Vara Cível do Foro Regional II - Santo Amaro. O referido juízo reconheceu sua incompetência absoluta (fl. 459) e os autos foram redistribuídos para esta 5ª Vara Federal Cível.Os réus Ricardo Oscar Komori e Nancy Bertha Kawai Komori foram citados por edital (fls. 479).Citado, o Condomínio Edifício Parco Dei Principi apresentou contestação, alegando a ocorrência de decadência e, no mérito propriamente dito, requereu a improcedência do pedido (fls. 484/494). Apresentou documentos (fls. 495/519).Foi dado curador especial para os réus que foram citados por edital. O curador especial apresentou contestação, alegando a nulidade da citação por edital e, no mérito, apresentou contestação por negativa geral (fls. 521/525).A União reiterou os termos da inicial (fl. 527-verso).Intimadas para especificarem as provas que pretendiam produzir (fl. 528), as partes requereram o julgamento do feito no estado em que ele se encontra (fls. 529, 531/532 e 533).É o breve relatório. Fundamento e decido.Preliminar.Nulidade de citação.Sustenta o Defensor Público da União, que atua como curador especial dos réus Ricardo Oscar Komori e Nancy Bertha Kawai Komori, a nulidade da citação por edital, pois não foram esgotadas todas as tentativas de localização deles.Não vislumbro a nulidade da citação.Verifica-se que em ação anterior proposta pela União em face da empresa Kawai Suisan Comércio e Indústria de Pescados Ltda, o réu Ricardo Oscar Komori na qualidade de sócio não foi localizado, conforme se depreende da certidão lavrada em 19/03/1999: dirigi-me à rua Vieira de Moraes, 80, 14º andar, onde DEIXEI DE CITAR Ricardo Oscar Komori como responsável tributário por Kawai Suisan Com. Ind. de Pescados Ltda. Me, pois na portaria do edifício fui informada de que o co-responsável supra fechou o apartamento há aproximadamente um ano e meio, encontrando-se em lugar incerto e não sabido deste então [...] (fl. 194).Em 27/10/2000 foi deferido o pedido de citação do responsável réu Ricardo Oscar Komori por edital (fl. 171), o que foi feito conforme edital de fl. 172.Em petição apresentada pelo corréu Condomínio Edifício Parco Dei Principi e dirigida ao juízo da execução fiscal constou a informação de que: O Sr. Oscar evadiu-se para o estrangeiro, nunca foi localizado. Fez-se a sua citação por Edital (fl. 383).Nestes autos, antes de se realizar a citação por edital, realizou-se a pesquisa no sistema da Receita Federal em relação aos CPFs dos réus Ricardo Oscar Komori e Nancy Bertha Kawai Komori. Em ambas as pesquisas constaram que os CPFs estão com a situação cadastral de cancelada, suspensa ou nula e constaram como endereço R. Vieira de Moraes, 80, 14º andar, apto. 141, mesmo endereço em que foi tentava a realização da citação nos autos da execução fiscal.Desse modo, não vislumbro a nulidade de citação.Ademais, eventual procedência da ação em favor da União não acarretará qualquer prejuízo em relação aos réus Ricardo Oscar Komori e Nancy Bertha Kawai Komori, que permanecerão com a titularidade do bem.A preliminar de mérito - decadência - será apreciada juntamente com o mérito.O pedido é procedente.A União alega que não foi intimada acerca das hastas públicas designadas nos autos nº 002.99.187095-9, tampouco da arrematação ocorrida em 02/08/2010. Aduz que apenas tomou conhecimento da arrematação em 02/02/2012, quando o arrematante informou o ocorrido nos autos da execução fiscal.Alega o Condomínio Edifício Parco Dei Principi que a carta de adjudicação do imóvel sub judice foi expedida em 14 de setembro de 2010 e a presente ação anulatória foi proposta apenas em 12 de novembro de 2012. De conseguinte, operou-se a decadência conforme art. 179 do Código Civil, pois o prazo decadencial de dois anos findou-se em 14 de setembro de 2012. Ademais, todos os interessados foram intimados por edital. Em consulta à matrícula nº 30.184 (fls. 343/350), constata-se que em 09/05/2000 foi anotado o arresto de referido imóvel nos autos nº 89.0202710-4 (execução fiscal proposta pela União) e, em 21/08/2001 foi anotada a conversão do arresto em penhora (fl. 350). Apenas em 31/01/2002 foi anotado o arresto nos autos nº 1240/99 (ação de rito sumário proposta pelo Condomínio Edifício Parco Dei Principi).Dessa forma, na data da lavratura da carta de arrematação 14/09/2010, a União possuía em seu favor a penhora do imóvel averbada na matrícula dele.Por consequência, havia a necessidade de intimação da União antes dos atos de alienação do bem. Com efeito, estabelece o art. 698 do CPC que:Art. 698. Não se efetuará a adjudicação ou alienação de bem do executado sem que da execução seja cientificado, por qualquer modo idôneo e pelo menos 10 (dez) dias de antecedência, o senhorio direto, o credor com garantia real ou com penhora anteriormente averbada, que não seja de qualquer modo parte na execução. (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006).Araken de Assis preleciona quanto ao art. 698 do CPC que:O art. 698 atribui ao titular de direito real de garantia, ao de penhora averbada e ao senhorio direto pretensão ao desfazimento da hasta pública para a qual não foram intimados com a antecedência mínima de dez dias. Em princípio, a arrematação, em caso tal, se ostenta ineficaz perante tais sujeitos. Todavia, a eles se concede a possibilidade de desfazê-la, certamente, no caso do direito de garantia, para ver o crédito solvido [...] (Manual da Execução. 16. ed. rev. e atual., São Paulo: RT, 2013, p. 889).Ademais, leciona Araken de Assis que, além do executado, deverão ser intimados da designação da hasta pública, os titulares de penhora averbada (art. 615-A c/c art. 659, 4º), desde que ainda não figurem como partes na execução. Essas intimações realizar-se-ão, ordinariamente, através de carta registrada com aviso de recebimento (Manual da Execução. 16. ed. rev. e atual., São Paulo: RT, 2013, p. 872).Dessa forma, verifica-se das cópias dos autos nº 0081552-64.2012.8.26.0002 juntadas pelo réu que não houve intimação da União acerca da designação das hastas.Nesse ponto, não assiste razão ao réu quanto à idoneidade da expedição de edital para tal fim, pois deveriam ter sido observadas quanto à União as mesmas cautelas requeridas em relação à credora hipotecária Nerone do Brasil Cia Securitizadora de Créditos Financeiros (fl. 504/507), que foi intimada por Oficial de Justiça.Nesse sentido:AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO. PENHORA DE IMÓVEL HIPOTECADO POR DIFERENTE CREDOR. PREFERÊNCIA DO CREDOR HIPOTECÁRIO, QUE NÃO FOI INTIMADO DA HASTA PÚBLICA. NULIDADE DA ARREMATACÃO. I - Conforme a regra geral (CPC, art. 711), o primeiro no tempo tem preferência no direito - prior in tempore, potior in iure -. Ressalva foi feita, todavia, à existência de título legal à preferência, o que vale dizer que o produto da arrematação só deve ser distribuído com observância da anterioridade das penhoras (título de preferência decorrente de direito processual) se inexistir preferência fundada em direito material (como a decorrente de hipoteca ou crédito trabalhista). II - Desse modo, o credor hipotecário, embora não tenha proposto ação de execução, pode exercer sua preferência nos autos de execução ajuizada por terceiro, uma vez que não é possível sobrepor uma preferência de direito processual a uma de direito material. III - No caso em análise, a prevalência do direito de preferência do Banco Bandeirantes decorre da sua condição de credor hipotecário, independentemente da propositura de processo executivo, razão pela qual não faz sentido que, a despeito de ter assegurada a preferência de seu crédito, seja mantida a higidez da alienação promovida pelo Banco do Brasil, ora agravante, em relação ao devedor hipotecante e a terceiros, sendo acertada, pois, a conclusão do Acórdão recorrido que, ante a ausência de intimação pessoal do credor hipotecário, deliberou pela nulidade da arrematação. IV - Agravo Regimental improvido. (Processo ADRESP 200501390162, ADRESP - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 775723, Relator(a) SIDNEI BENETI, Sigla do órgão STJ, Órgão

juiz julgador TERCEIRA TURMA, Fonte DJE DATA:09/06/2010) - grifo ausente no original. Em não havendo a intimação pessoal da União, quanto a ela, o procedimento de arrematação se mostra ineficaz. Resta apenas verificar o transcurso do prazo decadencial. Nesse ponto, estabelece o art. 179 do Código Civil que: Quando a lei dispuser que determinado ato é anulável, sem estabelecer prazo para pleitear-se a anulação, será este de dois anos, a contar da data da conclusão do ato. Todavia, tendo em vista que a nulidade decorre da ausência de intimação da União acerca da arrematação, que ocorreu à sua revelia, a conclusão de referido ato - lavratura da carta de arrematação - não possui o condão de iniciar a contagem do prazo decadencial. A ciência da União acerca da irregularidade verificada apenas ocorreu em 19/12/2011, data do protocolo da petição apresentada pelo réu nos autos da execução fiscal nº 0202710-94.1989.4.03.6104, em que informa acerca da arrematação e requer o levantamento do arresto anotado em favor da União (fls. 382/385). A presente ação anulatória foi distribuída em 12/11/2012, portanto, antes do transcurso do prazo decadencial de dois anos contados da ciência da União acerca da arrematação do bem. Nesse mesmo sentido a jurisprudência: CIVIL. APELAÇÃO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL RESIDENCIAL, MÚTUO E ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. AÇÃO DE INVALIDAÇÃO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. E DE VENDA SUBSEQUENTE PELA ADJUDICATÁRIA A TERCEIRO. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE ASSENTADA PELO STF. PROCEDIMENTO. IRREGULARIDADE. NOTIFICAÇÃO PESSOAL PARA PURGAÇÃO DA MORA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. RECONHECIMENTO DA NULIDADE. INADIMPLÊNCIA GRITANTE DOS AUTORES QUE NÃO AUTORIZA A SUPERAÇÃO DE ILEGALIDADE DO PROCEDIMENTO EXECUTIVO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO AUTURAL. TERCEIRO DE BOA-FÉ. POSSIBILIDADE DE REGRESSO CONTRA A ADJUDICATÁRIA NA VIA PRÓPRIA. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. Apelação interposta contra sentença de procedência do pedido autoral de reconhecimento da nulidade da execução extrajudicial de imóvel (com adjudicação efetivada em 16.06.2004), bem como de invalidação da subsequente venda, pela adjudicatária ao terceiro, ora apelante, através de concorrência pública (em 15.07.2011), de imóvel, objeto de contrato de mútuo habitacional firmado no âmbito do SFH. 2. Segundo o art. 179 do CC, quando a lei dispuser que determinado ato é anulável, sem estabelecer prazo para pleitear-se a anulação, será este de dois anos, a contar da data da conclusão do ato. In casu, é certo que os autores ajuizaram a presente ação apenas em 23.05.2012, com o fito de invalidar a execução extrajudicial promovida pela ré, que culminou na adjudicação efetivada em 16.06.2004 (registrada no Cartório de Imóveis em 24.08.2004) e na subsequente venda a terceiro em 15.07.2011. Ocorre que, como se verá adiante, não foi demonstrada a notificação pessoal dos devedores para purgarem a mora, de modo que correta a sentença, ao afastar a decadência, pelo fato de os mutuários sequer terem sido comunicados do procedimento executivo extrajudicial, o que obstou o início do curso do prazo decadencial. Prejudicial de mérito rejeitada [...]. (Processo AC 00005518620124058308, AC - Apelação Cível - 551661, Relator(a) Desembargador Federal Frederico Pinto de Azevedo, Sigla do órgão TRF5, Órgão julgador Primeira Turma, Fonte DJE - Data.:07/02/2013 - Página.:327) - grifo ausente no original. Por fim, as questões referentes ao concurso de credores e à preferência dos créditos deverão ser dirimidas nos autos originais. Em face do exposto, nos termos do art. 269, inc. I do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido para declarar a nulidade dos atos processuais desde o leilão até a arrematação, diante da ausência de intimação pessoal da União. Considerando que os réus Ricardo Oscar Komori e Nancy Bertha Kawai Komori foram citados por edital nestes autos e nos autos nº 002.99.187095-9, condeno apenas o réu Condomínio Edifício Parco Dei Principi ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% do valor dado à causa. Com o trânsito em julgado, comunique-se à 7ª Vara Federal de Santos/SP, execução fiscal nº 89.0202710-4 e à 4ª Vara do Foro Regional de Santo Amaro/SP, autos nº 002.99.187095-9 o teor da presente sentença P.R.I.

**0020530-82.2013.403.6100** - INTERMEDICA SISTEMA DE SAUDE S/A(SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Fls. 2.321/2.331 - Trata-se de embargos de declaração opostos pela autora, sob o argumento de que a sentença de fls. 2.273/2.315 contém contradição e omissão. Sustenta que a sentença: a) incorreu em contradição com os termos do artigo 206, 3º, inciso IV do Código Civil e omitiu apreciação sobre a tese de prazo prescricional trienal; b) desprezou a precariedade da decisão liminar prolatada nos autos da ADIN nº 1.931-8/DF no debate da constitucionalidade do ressarcimento ao SUS; c) deixou de se pronunciar sobre a cobrança do ressarcimento à luz do voto ex Ministro Relator daquela ADIN e sobre o excesso da cobrança praticado pelo IVR em relação ao SUS; e d) incorreu em contradição com a legislação em vigência do ressarcimento ao SUS ao manter a cobrança dos atendimentos realizados fora da área de abrangência geográfica contratual dos beneficiários. É O RELATÓRIO. DECIDO. Observo, inicialmente, que falar em contradição na sentença pressupõe a existência de proposições ou afirmações contraditórias, inconciliáveis e que causem dúvida entre o dispositivo e seu fundamento, o que a tornaria inexequível, em razão do conflito entre as premissas e a conclusão. No caso dos autos, a sentença proferida julgou parcialmente procedente o pedido formulado pela Autora para, reconhecendo a validade do ressarcimento pretendido pela ANS, determinar a exclusão de determinadas cobranças englobadas na GRU nº 45.504.051.626-4, conforme itens a a j, indicando as razões determinantes para cada exclusão. Não há, desse modo, qualquer contradição a ser sanada. Cediço que a contradição que ensejaria a interposição de embargos de declaração é aquela existente entre as proposições e conclusão da própria sentença, e não entre o que restou decidido e as teses defendidas pela embargante. Por outro lado, deve ser esclarecido que omissão é o ponto sobre o qual o julgador deveria ter se manifestado e não o fez, isto é, sobre pedido expressamente formulado pelo autor que ficou sem exame, desde que não tenha sido prejudicado pelo resultado da lide, pois há casos em que a improcedência ou mesmo a procedência do pedido principal impede que o pedido subsidiário seja examinado. No caso presente, posicionei-me claramente pela aplicação do prazo prescricional previsto no artigo 1º do Decreto nº 20.910/32, considere constitucional o artigo 32 da Lei nº 9.656/98, não reconheci qualquer ilegalidade na aplicação do Índice de Valorização de Ressarcimento - IVR e considerei que os atendimentos realizados em qualquer unidade integrante do SUS situada no território nacional geram a obrigação de ressarcimento. Ademais, o julgador não está obrigado a rebater um a um os argumentos utilizados pela parte, bastando que os fundamentos utilizados na sentença sejam suficientes para confirmá-la como um raciocínio lógico, ou seja, o resultado de um exame coerente dos argumentos e provas dos autos, tudo em cotejo com o ordenamento jurídico. Pelo exposto, conheço do recurso eis que tempestivo para, no mérito, considerando a ausência de

argumentos que justifiquem a reconsideração do que foi decidido, rejeitar os embargos de declaração.P.R.I.

**0007144-52.2013.403.6110** - JCF FACTORING FOMENTO COMERCIAL LTDA - EPP(SP236831 - JOSE CARLOS FRANCISCO FILHO) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP211620 - LUCIANO DE SOUZA E SP234688 - LEANDRO CINTRA VILAS BOAS)

Trata-se de ação ordinária proposta por JCF FACTORING FOMENTO COMERCIAL LTDA - EPP em face do CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE SÃO PAULO -CRASP, visando seja declarada a inexigibilidade do débito na importância de R\$ 5.354,00 e a inexistência de vínculo jurídico entre as partes. A autora defende que não está sujeita ao registro perante o Conselho Regional de Administração de São Paulo, pois não pratica qualquer ato exclusivo da profissão de administrador. Apresentou procuração e documentos (fls. 13/39). Os autos foram distribuídos para a 3ª Vara Federal de Sorocaba (fl. 40). A parte autora foi intimada para emendar a inicial (fl. 42), o que foi feito à fl. 43. Foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 44/45). Citado, o Conselho Regional de Administração de São Paulo apresentou contestação pugnano pela improcedência dos pedidos (fls. 52/60). Apresentou procuração e documentos (fls. 61/190). Foi acolhida a exceção de incompetência (autos nº 0001742-53.2014.4.03.6110 - fls. 194/195) e os autos foram redistribuídos a esta 5ª Vara Cível Federal de São Paulo (fl. 197). Réplica (fls. 199/200). Intimadas para especificarem as provas que pretendiam produzir (fl. 203), as partes não requereram a produção de outras provas (fls. 207 e 208/211). É o relatório. Fundamento e decido. Sendo a matéria essencialmente de direito e estando as questões fáticas devidamente documentadas, é desnecessária a realização de prova pericial ou qualquer outra espécie de prova. A hipótese se subsume à previsão insculpida no artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Da leitura do artigo 1 da Lei n. 6.839/80, extrai-se que o critério legal de obrigatoriedade de registro na entidade competente para a fiscalização do exercício da profissão é determinado pela atividade básica realizada pela empresa ou pela natureza dos serviços por ela prestados, in verbis: Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. Em outras palavras, as empresas estão obrigadas a se registrarem nos conselhos fiscalizadores do exercício profissional considerando sua atividade básica, presente em seu contrato social. A cópia do processo administrativo nº 002745/2012 juntada pelo Conselho Regional de Administração de São Paulo às fls. 82/132, demonstra que a autora foi notificada, em 09 de agosto de 2012, para proceder ao registro perante o réu, pois o contrato social da empresa, com data de 01 de dezembro de 2003, indicava que a empresa explorava atividades específicas da área profissional do administrador. Do contrato social juntado às fls. 05/13 é possível observar que a empresa autora apresentava o seguinte objeto social: Cláusula 4ª - A sociedade terá por objetivo efetuar negócios de fomento mercantil (factoring), que consistem na prestação de serviços, em caráter contínuo, de alavancagem mercadológica ou de acompanhamento de contas a receber e a pagar ou de seleção e avaliação dos sacados-devedores ou dos fornecedores das empresas-clientes contratantes; b) conjuntamente, na compra à vista, total ou parcial, de direitos resultantes de vendas mercantis e/ou de prestação de serviços realizadas a prazo por suas empresas-clientes contratantes; c) na realização de negócios de factoring no comércio de exportação e importação - grifei. O documento juntado às fls. 14/19 comprova que a empresa autora alterou seu contrato social e seu objeto social em 20 de março de 2007, ou seja, em momento anterior à autuação do Conselho réu. Assim, à época da autuação a empresa autora já apresentava objeto social diverso daquele analisado pelo Conselho Regional de Administração de São Paulo. José dos Santos Carvalho Filho leciona que: Toda vontade emitida por agente da Administração resulta da impulsão de certos fatores fáticos ou jurídicos. Significa que é inaceitável, em sede de direito público, a prática de ato administrativo sem que seu autor tenha tido, para tanto, razões de fato ou de direito, responsáveis pela extroversão da vontade. Pode-se, pois, conceituar o motivo como a situação de fato ou de direito que gera a vontade do agente quando pratica o ato administrativo - grifei. No caso em tela, a autuação da empresa autora pelo Conselho réu decorreu do objeto social descrito no contrato social de 01 de dezembro de 2003. Assim sendo, a apreciação da necessidade ou não do registro da empresa perante o Conselho Regional de Administração de São Paulo deverá observar o mesmo objeto social considerado pelo réu, pois os motivos adotados para a prática do ato devem corresponder perfeitamente à realidade. A respeito da Teoria dos Motivos Determinantes, o mesmo autor esclarece: Desenvolvida no Direito francês, a teoria dos motivos determinantes baseia-se no princípio de que o motivo do ato administrativo deve sempre guardar compatibilidade com a situação de fato que gerou a manifestação da vontade. E não se afigura estranho que se chegue a essa conclusão: se o motivo se conceitua como a própria situação de fato que impele a vontade do administrador, a inexistência dessa situação provoca a invalidação do ato. Segundo o artigo 58 da Lei nº 9.430/96 as empresas de factoring exploram (...) as atividades de prestação cumulativa e contínua de serviços de assessoria creditícia, mercadológica, gestão de crédito, seleção e riscos, administração de contas a pagar e a receber, compras de direitos creditórios resultantes de vendas mercantis a prazo ou de prestação de serviços - grifei. A Resolução nº 2144/1995 do Banco Central do Brasil adotou o mesmo conceito acima exposto para definir a atividade de factoring. O objeto social da empresa, descrito no contrato social considerado pelo réu, demonstra que a autora possuía como atividade preponderante o exercício do factoring convencional, ou seja, de atividades tipicamente mercantis, afastando a necessidade de registro no Conselho Regional de Administração. Nesse sentido, o acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça, em embargos de divergência, abaixo transcrito: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. EMPRESA DE FACTORING. ATIVIDADE DESENVOLVIDA PELA EMPRESA DE NATUREZA EMINENTEMENTE MERCANTIL. REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. INEXIGIBILIDADE. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA ACOLHIDOS, PARA QUE PREVALEÇA A TESE ESPOSADA NO ACÓRDÃO PARADIGMA. 1. In casu, observa-se a ocorrência de divergência de teses jurídicas aplicadas à questão atinente à obrigatoriedade (ou não) das empresas que desenvolvem a atividade de factoring em se submeterem ao registro no Conselho Regional de Administração; o dissídio está cabalmente comprovado, haja vista a solução apresentada pelo acórdão embargado divergir frontalmente daquela apresentada pelo acórdão paradigma. 2. A fiscalização por Conselhos Profissionais almeja à regularidade técnica e ética do profissional, mediante a aferição das condições e habilitações necessárias para o desenvolvimento adequado de atividades qualificadas como de interesse público, determinando-se, assim, a compulsoriedade da inscrição junto ao respectivo órgão fiscalizador, para o legítimo

exercício profissional. 3. Ademais, a Lei 6.839/80, ao regulamentar a matéria, dispôs em seu art. 1º, que a inscrição deve levar em consideração, ainda, a atividade básica ou em relação àquela pela qual as empresas e os profissionais prestem serviços a terceiros. 4. O Tribunal de origem, para declarar a inexigibilidade de inscrição da empresa no CRA/ES, apreciou o Contrato Social da empresa, elucidando, dessa maneira, que a atividade por ela desenvolvida, no caso concreto, é a factoring convencional, ou seja, a cessão, pelo comerciante ou industrial ao factor, de créditos decorrentes de seus negócios, representados em títulos. 5. A atividade principal da empresa recorrente, portanto, consiste em uma operação de natureza eminentemente mercantil, prescindindo, destarte, de oferta, às empresas-clientes, de conhecimentos inerentes às técnicas de administração, nem de administração mercadológica ou financeira. 6. No caso em comento, não há que se comparar a oferta de serviço de gerência financeira e mercadológica - que envolve gestões estratégicas, técnicas e programas de execução voltados a um objetivo e ao desenvolvimento da empresa - com a aquisição de um crédito a prazo - que, diga-se de passagem, via de regra, sequer responsabiliza a empresa-cliente -solidária ou subsidiariamente - pela solvabilidade dos efetivos devedores dos créditos vendidos. 7. Por outro lado, assinala-se que, neste caso, a atividade de factoring exercida pela sociedade empresarial recorrente não se submete a regime de concessão, permissão ou autorização do Poder Público, mas do exercício do direito de empreender (liberdade de empresa), assegurado pela Constituição Federal, e típico do sistema capitalista moderno, ancorado no mercado desregulado. 8. Embargos de Divergência conhecidos e acolhidos, para que prevaleça a tese esposada no acórdão paradigma e, conseqüentemente, para restabelecer o acórdão do Tribunal de origem, declarando-se a inexigibilidade de inscrição da empresa embargante no CRA/ES. (Superior Tribunal de Justiça, ERESP 201201054145, relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Primeira Seção, DJE data: 25/11/2014). Diante disso, o pedido de declaração de inexigibilidade do débito no valor de R\$ 5.354,00, correspondente à multa imposta por meio do Auto de Infração nº S002780, juntado à fl. 150, é procedente. Todavia, o pedido de declaração da inexistência de vínculo jurídico entre as partes é improcedente. Explico. A análise da existência de vínculo jurídico entre as partes, que obrigue a autora a efetuar o registro perante o Conselho Regional de Administração, deve basear-se no objeto social presente no contrato social da empresa atualmente em vigor, no caso, a alteração firmada em 20 de março de 2007 (fls. 14/19). Verifica-se, portanto, que o objeto social da empresa autora está assim descrito em seu contrato social (fls. 14/19): Cláusula 3ª: A sociedade tem por objeto a prestação contínua dos serviços de avaliação das empresas-clientes, de seus devedores e de seus fornecedores, de acompanhamento de suas contas a receber e a pagar bem como de fomento a seu processo produtivo e/ou mercadológico, conjugadamente ou não com a compra, à vista, total ou parcial, de direitos creditórios, assim definidos na Resolução nº 2.907, de 29 de novembro de 2001, do Conselho Monetário Nacional, bem como nas Instruções Normativas CVM nº 356, de 17.12.2001, e nº 393, de 22.07.2003. Parágrafo único. Os atos reservados à competência de profissões legalmente regulamentadas serão praticados pelos sócios que preencham tal condição ou mediante a contratação de terceiros detentores de inscrição no respectivo órgão fiscalizador. - grifei. O artigo 2º, da Lei nº 4.769/1965, que dispõe sobre o exercício da profissão de Técnico de Administração e dá outras providências, determina que: Art 2º A atividade profissional de Técnico de Administração será exercida, como profissão liberal ou não, VETADO, mediante: a) pareceres, relatórios, planos, projetos, arbitragens, laudos, assessoria em geral, chefia intermediária, direção superior; b) pesquisas, estudos, análise, interpretação, planejamento, implantação, coordenação e controle dos trabalhos nos campos da administração VETADO, como administração e seleção de pessoal, organização e métodos, orçamentos, administração de material, administração financeira, relações públicas, administração mercadológica, administração de produção, relações industriais, bem como outros campos em que esses se desdobrem ou aos quais sejam conexos - grifei. O atual objeto social revela que a empresa autora pode prestar serviços de avaliação das empresas clientes, de seus devedores e fornecedores; de acompanhamento de suas contas a receber e a pagar, bem como de fomento a seu processo produtivo e/ou mercadológico, CONJUGADAMENTE OU NÃO com a compra, à vista, total ou parcial de direitos creditórios. Por conseguinte, ao avaliar as empresas clientes, seus devedores e fornecedores, acompanhar as contas a receber e a pagar e fomentar o processo produtivo e/ou mercadológico da empresa, INDEPENDENTEMENTE da compra de direitos creditórios, a empresa autora desenvolve atividades relacionadas à administração financeira e mercadológica, as quais competem exclusivamente ao Técnico de Administração, estando sujeita ao registro perante o Conselho Regional de Administração, nos termos do artigo 15, da Lei nº 4.769/65, o qual dispõe: Art 15. Serão obrigatoriamente registrados nos C.R.T.A. as empresas, entidades e escritórios técnicos que explorem, sob qualquer forma, atividades do Técnico de Administração, enunciadas nos termos desta Lei. Dessarte, a situação atual da empresa autora não se amolda exatamente ao entendimento exposto pelo Superior Tribunal de Justiça nos Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 1.236.002-ES. Pelo todo exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil para anular o auto de infração nº S002780, lavrado em 01 de agosto de 2013 e declarar a inexigibilidade do débito no valor de R\$ 5.354,00, correspondente à multa aplicada pelo Conselho réu no auto de infração nº S002780. Em razão da verossimilhança da alegação e do perigo da demora decorrente das medidas que o réu poderá adotar para a cobrança da multa, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para suspender a exigibilidade da multa imposta. Diante da sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os ônus da sucumbência e, portanto, com o valor dos honorários advocatícios devidos aos respectivos patronos (art. 21, caput, do Código de Processo Civil). Sentença não sujeita a reexame necessário. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001751-45.2014.403.6100 - ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S.A.(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(Proc. 1325 - ARAKEN OLIVEIRA DA SILVA)**

Trata-se de ação ordinária, proposta inicialmente pelo rito sumário, por ITAÚ SEGUROS DE AUTO E RESIDÊNCIA S/A em face do DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT, por meio da qual pretende a condenação do réu ao pagamento da importância de R\$ 68.327,00, acrescida de correção monetária e juros moratórios de 1% ao mês, ambos contados desde o desembolso. Alega que firmou com J Raimundo de Oliveira Rações ME, contrato de seguro, na modalidade RCFV Auto - Responsabilidade Civil de Proprietário de Veículo Automotor de Via Terrestre, representado pela apólice nº 33.31.13075994-0, por meio do qual se obrigou, mediante o pagamento do prêmio, a garantir o veículo de marca TOYOTA, modelo HILUX 3.0 SRV, D4-

D, ano/modelo 2012/2013, de placas AAV-2013, contra os riscos, dentre outros, decorrentes de acidente automobilístico. Informa que, em 05/03/2013, veículo terceiro de marca FORD, modelo KA, ano 1999, de placas CTI-5127, trafegava dentro dos padrões exigidos por lei pela Rodovia BR 343 quando, na altura do KM 499, foi abrupta e repentinamente surpreendido pela existência de um animal atravessando a rodovia e, ao desviar do semovente para evitar o acidente, acabou por colidir com o veículo assegurado pela autora, conduzido por José Raimundo de Oliveira. Aduz que o acidente ocorreu em razão da extrema negligência perpetrada pela ré, que possui o dever público de zelar pela segurança dos usuários da rodovia palco do acidente, mas, de maneira desidiosa, não logrou êxito em desempenhar sua obrigação. Menciona que, em razão do acidente, o veículo segurado sofreu danos materiais de grande monta, razão pela qual foi obrigada a proceder à indenização integral do veículo, tendo pagado, em 29/04/2013, a importância de R\$ 136.527,00 ao segurado, sendo que, posteriormente, alienou o salvado, recebendo o valor de R\$ 68.200,00. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 32/74 e 100/101). À fl. 102 o rito da ação foi convertido em ordinário e foi determinada a citação do réu. Regularmente citado (fl. 120/120 verso), o DNIT apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva. No mérito, sustentou a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, a aplicação da responsabilidade subjetiva ao caso, a ausência do nexo de causalidade entre eventual omissão estatal e o dano (fls. 122/172). Réplica às fls. 175/210. Intimados para especificarem as provas que pretendiam produzir, a autora requereu a produção de prova testemunhal e documental (fls. 213/214) e o réu não manifestou interesse em produzir outras provas além daquelas já constantes dos autos (fls. 218/219). À fl. 220 foi deferida a produção de prova documental, declarando-a já produzida nos autos, e o pedido de produção de prova testemunhal foi indeferido. Contra referida decisão a autora interpôs Agravo Retido (fls. 222/233), recurso contraminutado às fls. 236/245. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.

Mantenho a decisão de fl. 220, por seus próprios fundamentos. Passo a analisar a preliminar de ilegitimidade passiva. Alega o DNIT ser parte ilegítima para figurar no pólo passivo da presente ação, uma vez que o responsável pelo ressarcimento do dano em acidentes desta natureza é o dono ou detentor do animal. Sustenta, ainda, caso assim não se entenda, que a União Federal, representando a Polícia Rodoviária Federal, deveria ocupar o pólo passivo. Pois bem. Verifico que a presente ação foi proposta em face do DNIT, sob o fundamento de que ele é o responsável pela Rodovia BR 343 e, de conseqüente, responde pelos danos causados aos veículos que por essa rodovia transitam. Segundo o próprio DNIT, ele possui em sua esfera de competência apenas e tão-somente a administração da infraestrutura do Sistema Federal de Viação, constituída, dentre outros elementos, das rodovias federais, compreendendo sua operação, manutenção, restauração ou reposição, adequação de capacidade e ampliação mediante construção de novas vias e terminais, pelo que se extrai do art. 80 da Lei nº 10.233, de 05 de junho de 2001, que criou a novel Autarquia e delimitou seu âmbito de competência (fl. 131). De modo que, independentemente da eventual responsabilidade final do dono do animal, ou mesmo da própria União, considerando que o DNIT foi colocado no pólo passivo porque é o administrador e responsável pela rodovia, entendo que sua legitimidade não pode ser afastada, ficando a questão da análise de eventual responsabilidade para o mérito da ação. Uma vez afastada a preliminar, passo a examinar o mérito. No mérito, o pedido é procedente. O réu DNIT é uma autarquia federal, que tem como finalidades, dentre outras, a conservação e manutenção das rodovias federais. Dessa forma, trata-se de responsabilidade civil do Estado. Assim, no caso de atos comissivos aplica-se o artigo 37, § 6º, da Constituição, respondendo o ente público objetivamente pelos danos causados por seus agentes, independentemente de culpa ou dolo, desde que presentes ato, dano e liame causal entre eles, bem como ausentes as excludentes de responsabilidade administrativa, quais sejam: caso fortuito, força maior ou culpa exclusiva de terceiro. Por outro lado, em caso de responsabilidade por omissão, o regime jurídico da responsabilidade civil do Estado é distinto, não se podendo falar em responsabilidade administrativa objetiva pura e simples, sob pena de caracterização do Poder Público como segurador financeiro direto de todos os males. Em tais hipóteses, aplica-se a teoria da *faute du service*, respondendo o ente público no caso de omissão em face do dever de agir, legal ou constitucional, prestando o serviço que lhe cabe de forma tardia, defeituosa ou não o prestando. Da falta do serviço comprovada, presume-se de forma relativa a culpa, que para gerar responsabilidade, deve guardar nexo condicional com o dano. E, conforme os ensinamentos de Celso Antônio Bandeira de Mello: Em síntese: se o Estado, devendo agir, por imposição legal, não agiu ou o fez deficientemente, comportando-se abaixo dos padrões legais que normalmente deveria caracterizá-lo, responde por esta incúria, negligência ou deficiência, que traduzem um ilícito ensejador do dano não evitado quando, de direito, devia sê-lo. Também não o socorre eventual incúria em ajustar-se aos padrões devidos. Reversamente, descabe responsabilizá-lo se, inobstante atuação compatível com as possibilidades de um serviço normalmente organizado e eficiente, não lhe foi possível impedir o evento danoso gerado por força (humana ou material) alheia. Compreende-se que a solução indicada deva ser a acolhida. De fato, na hipótese cogitada o Estado não é o autor do dano. Em rigor, não se pode dizer que o causou. Sua omissão ou deficiência haveria sido condição do dano e não causa. Causa é o fator que positivamente gera um resultado. Condição é o evento que não ocorreu, mas que, se houvera ocorrido, teria impedido o resultado. É razoável e impositivo que o Estado responda objetivamente pelos danos que causou. Mas só é razoável e impositivo que responda pelos danos que não causou quando estiver de direito obrigado a impedi-los. Ademais, solução diversa conduziria a absurdos. É que, em princípio, cumpre ao Estado promover a todos os interesses da coletividade. Ante qualquer evento lesivo causado por terceiro, como um assalto em via pública, uma enchente qualquer, uma agressão sofrida em local público, o lesado poderia sempre arguir que o serviço não funcionou. A admitir-se responsabilidade objetiva nestas hipóteses, o Estado estaria erigido a segurador universal! Razoável que responda pela lesão patrimonial da vítima de um assalto se agentes policiais relapsos assistiram à ocorrência inertes e desinteressados ou, se alertados a tempo de evitá-lo, omitiram-se na adoção de providências cautelares. Razoável que o Estado responda por danos oriundos de uma enchente se as galerias pluviais e os bueiros de escoamento das águas estavam entupidos ou sujos, propiciando o acúmulo da água. Nestas situações, sim, terá havido descumprimento do dever legal na adoção de providências obrigatórias. Faltando, entretanto, este cunho de injuridicidade, que advém do dolo, ou da culpa tipificada na negligência, na imprudência ou na imperícia, não há cogitar de responsabilidade pública. (Curso de Direito Administrativo, 21ª ed, Malheiros, 2006, pp. 968/969). Esse também é o entendimento acolhido pelo Supremo Tribunal Federal, conforme ementa abaixo transcrita: EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL DAS PESSOAS PÚBLICAS. ATO OMISSIVO DO PODER PÚBLICO: LATROCÍNIO PRATICADO POR APENADO FUGITIVO. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA: CULPA PUBLICIZADA: FALTA DO SERVIÇO. C.F., art. 37, § 6º. I. - Tratando-se de ato omissivo do poder público, a responsabilidade civil por tal ato é subjetiva, pelo que exige dolo ou culpa, esta numa de suas três vertentes, a negligência, a imperícia ou a imprudência, não sendo, entretanto, necessário

individualizá-la, dado que pode ser atribuída ao serviço público, de forma genérica, a falta do serviço.II. - A falta do serviço - faute du service dos franceses - não dispensa o requisito da causalidade, vale dizer, do nexo de causalidade entre a ação omissiva atribuída ao poder público e o dano causado a terceiro.III. - Latrocínio praticado por quadrilha da qual participa um apenado que fugira da prisão tempos antes: neste caso, não há falar em nexo de causalidade entre a fuga do apenado e o latrocínio. Precedentes do STF: RE 172.025/RJ, Ministro Ilmar Galvão, D.J. de 19.12.96; RE 130.764/PR, Relator Ministro Moreira Alves, RTJ 143/270. IV. - RE conhecido e provido.(RE 369820, Relator Min. CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, julgado em 04/11/2003, DJ 27-02-2004 PP-00038 EMENT VOL-02141-06 PP-01295). Postas as balizas acima, passo ao exame do caso.Quanto ao dano, o Boletim de Ocorrência colacionado às fls. 49/57 o comprova, sendo decorrente de veículo que desviou de animal que adentrou repentinamente na pista, desgovernando-se, atravessando a pista contrária na contramão de direção e colidindo com a parte frontal do veículo segurado.A parte autora juntou orçamento para o conserto (fls. 62/65) e, diante da inviabilidade do reparo, entendeu-se pela necessidade de indenização integral.Assim, para demonstrar os valores despendidos a título de seguro-prêmio, ela juntou tela do seu sistema em que consta informação da realização de pagamentos por meio de TED, nos valores de R\$ 125.981,61 e R\$ 10.545,39 (fls. 69/70), bem como documento de venda do salvado (fl. 73), onde recuperou parte dos valores despendidos (R\$ 68.200,00).Incontroverso o dano, o nexo causal decorre da competência do réu em zelar pela regularidade e boa condição do tráfego, sem impedimentos na via, nos termos do artigo 82, inciso IV da Lei n. 10.233/01 que estabelece que compete ao DNIT administrar, diretamente ou por meio de convênios de delegação ou cooperação, os programas de operação, manutenção, conservação, restauração e reposição de rodovias, bem como do artigo 21, inciso II, do CTB, ou seja, planejar, projetar, regulamentar e operar o trânsito de veículos, de pedestres e de animais, e promover o desenvolvimento da circulação e da segurança de ciclistas.Desta competência decorre seu dever de guarda e manutenção das estradas de rodagem, mantendo-as em condições de tráfego e sem impedimentos, no que se insere o dever de zelar pela remoção ou bloqueio quanto a quaisquer obstáculos indevidos, no que se insere a presença de animal em via por ele administrada diretamente. De igual forma, em que pese a tentativa do réu em atribuir a responsabilidade pela remoção de animais em rodovias federais exclusivamente à Polícia Rodoviária Federal, tal alegação não prospera, pois não se encontra no âmbito de competência de tal órgão federal a gestão das vias públicas, mas apenas o exercício de poder de polícia em face de infrações, zelando pela ordem pública nas vias federais, sendo sua competência relativa à regularidade do tráfico meramente complementar e subsidiária em relação àquela do ente de administração rodoviária, como se extrai do artigo 20 do CTB.O Superior Tribunal de Justiça já afirmou tal dever quanto ao antigo DNER, cuja competência foi sucedida pelo réu, bem como quanto às concessionárias. Tenho que o mesmo entendimento deva ser aplicado ao réu quando administra a via diretamente, sem prejuízo da responsabilidade também da União.Vejamos alguns julgados:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO - ACIDENTE DE TRÂNSITO EM RODOVIA FEDERAL - ANIMAL NA PISTA - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC - INOCORRÊNCIA - LEGITIMIDADE DA UNIÃO E DO DNER - RESPONSABILIDADE SUBJETIVA - OMISSÃO - OCORRÊNCIA DE CULPA - PENSIONAMENTO - TERMO A QUO - REVISÃO DOS DANOS MORAIS - IMPOSSIBILIDADE - PROPORCIONALIDADE.(...)2. Legitimidade do DNER e da União para figurar no polo passivo da ação.3. Caracterizada a culpa do Estado em acidente envolvendo veículo e animal parado no meio da rodovia, pela ausência de policiamento e vigilância da pista.(...)6. Recurso especial não provido.(REsp 1198534/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/08/2010, DJe 20/08/2010).CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL. ACIDENTE. RODOVIA. ANIMAIS NA PISTA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. SEGURANÇA. VEÍCULOS. DEVER DE CUIDAR E ZELAR. DENUNCIAÇÃO À LIDE. INCABIMENTO. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.I. Cabe às concessionárias de rodovia zelar pela segurança das pistas, respondendo civilmente, de consequência, por acidentes causados aos usuários em razão da presença de animais na pista.(...)(REsp 573260/RS, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 27/10/2009, DJe 09/11/2009).Assim, quando muito seria o caso de responsabilidade solidária entre o DNIT e PRF, não podendo a não inclusão na lide de um deles excluir a obrigação do outro, já que cabe ao credor optar.Nesse sentido, o artigo 275 do Código Civil:Art. 275. O credor tem direito a exigir e receber de um ou de alguns dos devedores, parcial ou totalmente, a dívida comum; se o pagamento tiver sido parcial, todos os demais devedores continuam obrigados solidariamente pelo resto. Parágrafo único. Não importará renúncia da solidariedade a propositura de ação pelo credor contra um ou alguns dos devedores.Estabelecida a competência do réu no que toca à regularidade do tráfico nas vias sob sua gestão, desta se extrai o nexo condicional entre sua omissão e o acidente de veículo em razão da existência de animal na pista.Caberia ao réu, a prova de que tomou todas as medidas a seu alcance para evitar o dano ou alguma excludente de responsabilidade.Com efeito, da situação posta se infere que não foram tomadas todas as medidas cabíveis, quais sejam, conforme nossa Jurisprudência:- ausência de sinalização acerca do tráfego de animais e de barreiras protetivas, bem como pela não atuação no sentido de evitar o acesso de animais à rodovia federal. (APELREEX 00001899420104058101, Desembargador Federal Manoel Erhardt, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data07/03/2014 - Página 231);- A edificação de barreiras e obstáculos para a proteção das vias contra a invasão de animais deve ser realizada pela autarquia responsável pela manutenção das rodovias, no caso o DNIT, inclusive no que se refere à sinalização das zonas onde o seu acesso ocorre frequentemente. Demonstrado o nexo causal entre a omissão do DNIT em fiscalizar, iluminar, recolher animais da rodovia e aparelhar a rodovia em tela (BR-101) com placas de sinalização de tráfego de animais, além de outras medidas acautelatórias à prevenção de acidentes, a impedir (ou dificultar) a invasão de animais na pista.(APELRE 200950010073382, Desembargador Federal MARCUS ABRAHAM, TRF2 - QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data 23/10/2013); - omissão do DNIT está caracterizada pela ausência tanto de sinalização alertando aos condutores acerca do tráfego de animais como pela inexistência de barreiras ou cercas protetivas à margem das pistas de rolamento, as quais evitariam ou minimizariam a circulação de animais na rodovia. Note-se que se a Administração constrói uma rodovia e assume a responsabilidade de zelar pela segurança de seus usuários, exigindo, em contrapartida a observância às determinações que expede, é sua obrigação exercer vigilância constante e ininterrupta sobre a mesma, sancionando aqueles que não cumprem os regulamentos e recolhendo animais e objetos que sejam abandonados na estrada e coloquem em risco os usuários, com o objetivo de fornecer segurança àqueles que trafegam na rodovia. (APELRE 200650010001953, Desembargador Federal GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data 17/11/2011 - Página 167/168). Em face disso, o réu não produziu qualquer prova em

sentido contrário ao alegado pela autora. Quanto à culpa exclusiva de terceiros, tampouco se configura. Acerca do dono do animal, não obstante sua responsabilidade direta nos termos do artigo 936 do Código Civil, esta não é exclusiva, mas solidária, cabendo ao réu zelar para orientação e adequada postura daquele, no que toca ao tráfego de animais na via. Nesse sentido: AÇÃO ORDINÁRIA. APELAÇÃO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. RODOVIA. ANIMAL NA PISTA. DANO MORAL. JUROS. LEGITIMIDADE DO DNIT. (...)6. Nos termos do art. 936 do Código Civil, o dono, ou detentor, do animal ressarcirá o dano causado, se não provar culpa da vítima ou força maior. Trata-se, com efeito, de responsabilidade solidária entre a Administração Pública e o dono do animal, que, segundo o Ministério Público do Estado de São Paulo, não foi encontrado, o que ocasionou o arquivamento do inquérito policial (fls. 37/39), fato este que não é capaz de elidir a responsabilidade do DNIT pelo evento verificado. (...) (AC 00230592620034036100, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/08/2013). Quanto à culpa do condutor, o réu alega que Exsurge incontestes que o motorista procedeu sem a necessária cautela, deixando de empregar as precauções indicadas pela experiência como capazes de prevenir possíveis resultados lesivos. (fl. 137 verso) e Vê-se claramente que se o acidente efetivamente ocorreu da forma narrada pelo autor, este, indubitavelmente, extrapolou os limites regulamentares de velocidade, descumprindo determinação legal, caso contrário, se trafegasse com velocidade moderada, teria todas as condições para se desviar dos obstáculos porventura existentes. (fls. 138 verso), mas não requereu a produção de provas para comprovar essa alegação. Dessa forma, embora teça inúmeras ilações, o réu não as comprovou. Assim, configurada está sua responsabilidade, devendo reparar o dano à seguradora, no valor por ela pago ao segurado, descontado o valor obtido com a alienação do salvado, com juros e correção monetária desde a data de tal pagamento (dano extracontratual). Quanto aos índices de correção monetária, tratando-se de desembolso efetuado após a edição da Lei nº 11.960/09, deverá ser adotado o IPCA. Quanto aos juros, devem ser observados aqueles relativos à poupança. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu no ressarcimento das despesas com seguro do veículo em razão do acidente discutido, descontado o valor obtido na alienação do salvado, importando em R\$ 68.327,00 (sessenta e oito mil, trezentos e vinte e sete reais) com juros e correção monetária desde o desembolso, ocorrido em 29/04/2013, incidindo o IPCA a título de correção e juros pelos índices da caderneta de poupança, nos termos da Lei nº 11.960/09. Condeno o réu também ao reembolso de custas e em honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação. Sentença sujeita a reexame necessário. P. R. I.

**0012025-68.2014.403.6100 - ROBSON AZEVEDO MARQUES - INCAPAZ X EDSON AZEVEDO MARQUES (RJ156710 - WILLIAM DE MOURA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação ordinária, proposta por ROBSON AZEVEDO MARQUES, representado por seu curador Edson Azevedo Marques, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual pleiteia a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). Alega que seu benefício de Pensão por Morte, NB 158.573.690-0, era depositado no Banco Bradesco, Agência 0130, conta corrente nº 0861911-5. Relata que, em 07/06/2013, seu representante legal tentou efetuar o saque do benefício, porém, o saldo na conta indicada estava insuficiente. Informa que seu representante dirigiu-se ao posto de atendimento do INSS, onde obteve a informação de que o pagamento do benefício havia sido transferido para o Banco do Brasil, Agência 2436-8, conta corrente 19181-7, instituição financeira localizada no Município de Peruipe/SP. Aduz que não foi solicitada e/ou autorizada referida transferência e que, em razão disso, registrou Boletim de Ocorrência perante o 8º Departamento de Polícia (Brás). Menciona ainda que, em 10/06/2013, efetuou tentativa de saque do benefício na Agência do Banco do Brasil em Peruipe/SP, ocasião em que foi informado que o valor do benefício havia sido sacado no próprio dia 07/06/2013. Depois disso, seu representante voltou ao posto do INSS e solicitou o retorno do pagamento do benefício para a agência do Banco Bradesco, situação que se encontra atualmente regularizada. Sustenta que não recebeu o pagamento do benefício previdenciário de junho/2013 por falha na prestação de serviço pelo réu, e pretende a reparação do sofrimento, dor e aborrecimentos suportados. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 10/22 e 28). À fl. 32, foram concedidos ao autor os benefícios da Justiça Gratuita, bem como foi determinada a citação do réu. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 35/51, arguindo preliminares de sua ilegitimidade passiva e de necessidade do Banco do Brasil integrar a lide, na qualidade de litisconsorte passivo necessário. No mérito sustentou a inexistência do dever de reparação, haja vista que, tão logo recebeu notícia dos fatos, corrigiu a ilegalidade, restabelecendo o pagamento do benefício do autor no banco de escolha dele. Alegou, ademais, que a autarquia previdenciária também foi vítima do uso ilícito dos documentos do autor por terceiros desconhecidos. Subsidiariamente, requereu que o valor da indenização fosse fixado de forma equitativa pelo Juízo. O representante do Ministério Público Federal, em primeira manifestação de fls. 53/54, sustentou a necessidade de regularização do pólo passivo da ação, para inclusão do Banco do Brasil. Não houve apresentação de réplica (fls. 56/57). Instadas a especificarem as provas que pretendiam produzir, as partes não manifestaram interesse em fazê-lo (fls. 58, 59 e 62/63). O autor trouxe aos autos cópia da sentença proferida pelo Juízo de Direito da 17ª Vara Cível do Foro Central de São Paulo, nos autos do processo 1069935-53.2013.8.26.0100, onde pleiteou o pagamento de indenização pelos danos materiais e morais frente ao Banco do Brasil (fls. 66/69). À fl. 70/70 (verso), foi proferida decisão rejeitando a preliminar de litisconsórcio passivo necessário do Banco do Brasil. Consta, finalmente às fls. 72/74, parecer do MPF, pugnano pela parcial procedência do pedido. É O RELATÓRIO. DECIDO. Trata-se de Ação Indenizatória de Danos Morais, em razão da indevida transferência do local de pagamento do benefício previdenciário (Pensão por Morte) do autor, com o levantamento dos valores relativos à competência de junho/2013 por terceiros não autorizados. A preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo INSS confunde-se com o mérito e com ele será analisada. Conforme consta dos autos, o autor ROBSON AZEVEDO MARQUES, por ser incapaz, é representado legalmente pelo seu irmão e curador Edson Azevedo Marques, o qual recebia mensalmente em nome do autor o benefício de Pensão por Morte, NB 158.573.690-0, em conta aberta no Banco Bradesco (237), agência do tipo Banco Expresso localizada em loja das Casas Bahia situada na Rua da Mooca nº 2.480 (fl. 16 e 44). O benefício foi requerido e concedido em Agência da Previdência Social situada no Bairro da Mooca em São Paulo/SP. Ocorre que, em 09/05/2013, conforme atendimento realizado em Agência da Previdência Social localizada no Município de Itanhaém/SP, foi efetuada alteração,

culminando na transferência do pagamento do benefício para agência do Banco do Brasil localizada na cidade de Perube/SP (fls. 15 e 43/47) e ocorrência de saque do benefício creditado em 07/06/2013 por terceiro não autorizado. Constatada a ocorrência de fraude na transferência e pagamento indevido do benefício a desconhecido, o representante do autor solicitou o retorno do pagamento para agência do Banco Bradesco e informou que os pagamentos seguintes foram regularizados. Passo, então, a analisar o pedido de indenização por danos morais. O réu INSS é uma autarquia federal, a quem compete a operacionalização do reconhecimento dos direitos da clientela do Regime Geral da Previdência Social e é um prestador de serviços previdenciários para a sociedade brasileira. Dessa forma, trata-se de responsabilidade civil do Estado. E, conforme estabelecido na Constituição Federal Brasileira, a responsabilidade civil do Estado no direito brasileiro é, via de regra, objetiva, nos termos do disposto no artigo 37, §6º, respondendo o ente público pelos danos causados por seus agentes, independentemente de culpa ou dolo, desde que presentes ato, dano e liame causal entre eles, bem como ausentes as excludentes de responsabilidade administrativa, quais sejam: caso fortuito, força maior ou culpa exclusiva de terceiro. Assim, para configurar a responsabilidade do Estado basta a ação ou omissão do agente, a ocorrência do dano e o nexo causal entre ambos, não se indagando sobre a existência de culpa. Pois bem. No caso dos autos, não restam dúvidas de que houve a indevida transferência do local de pagamento do benefício nº 158.573.690-0 (conduta comissiva) e o levantamento do valor depositado em 06/2013, R\$ 2.424,42, por terceiro não autorizado (dano). E não há como negar que a transferência indevida do local de pagamento é responsabilidade do INSS. Isso porque o Decreto nº 7.556/2011, que dispõe sobre a estrutura regimental daquele órgão, estabelece, expressamente, em seu artigo 15 as competências da sua Diretoria de Benefícios, nos seguintes termos: Art. 15. A Diretoria de Benefícios compete: I - gerenciar: a) as bases dos dados cadastrais, de vínculos, de remunerações e de contribuições dos segurados da Previdência Social, com vistas ao reconhecimento automático do direito; b) o reconhecimento inicial, o recurso e a revisão de direitos ao recebimento de benefícios previdenciários e assistenciais; c) os procedimentos de compensação previdenciária e de consignação em benefícios; d) os acordos internacionais; e) os convênios e os instrumentos congêneres com empresas, entidades representativas e órgãos públicos; f) a manutenção de direitos dos beneficiários; e g) o pagamento aos beneficiários da Previdência e Assistência Social; II - desenvolver estudos voltados para o aperfeiçoamento dos mecanismos de reconhecimento de direito ao recebimento de benefícios; III - propor ao Presidente o intercâmbio com entidades governamentais e instituições nacionais e internacionais; IV - estabelecer diretrizes gerais para o desenvolvimento de planos, programas e metas das atividades de administração de informações de segurados, reconhecimento inicial, manutenção, recurso e revisão de direitos ao recebimento de benefícios previdenciários e assistenciais, compensação previdenciária e consignação em benefícios, bem como para a formalização de convênios com empresas, entidades representativas e órgãos públicos referentes a sua área de atuação, a serem exercidas pelas Superintendências-Regionais e Gerências-Executivas; V - subsidiar, no âmbito do INSS, a formulação das diretrizes de capacitação relativas às suas competências; VI - normatizar, orientar e uniformizar os procedimentos de: a) administração de informações de segurados; b) reconhecimento inicial, manutenção, recurso e revisão de direitos ao recebimento de benefícios previdenciários e assistenciais; c) consignações em benefícios; d) agentes pagadores; e) convênios com empresas, entidades representativas e órgãos públicos referentes a sua área de atuação; f) acordos internacionais; g) compensação previdenciária; e h) monitoramento da operacionalização dos benefícios; VII - subsidiar as ações de intercâmbio com entidades públicas e privadas, em decorrência de programas e projetos, visando à disseminação de informações institucionais; e VIII - acompanhar o cumprimento das cláusulas dos convênios e contratos celebrados com a rede de prestadores de serviços de pagamentos de benefícios administrados pelo INSS. (grifei). E o artigo 21 do mesmo decreto relaciona as competências das agências da Previdência Social, nos seguintes termos: Art. 21. Às agências da Previdência Social, subordinadas às respectivas Gerências-Executivas, compete: I - atualizar as bases dos dados cadastrais, vínculos, remunerações e contribuições de segurados da Previdência Social, com vista ao reconhecimento automático do direito; II - proceder ao reconhecimento inicial, manutenção, recurso e revisão de direitos aos benefícios administrados pelo INSS, bem como a operacionalização da compensação previdenciária e a emissão de certidões de tempo de contribuição; III - proceder a análise e atendimento às solicitações de consignação em benefício; IV - desenvolver as atividades de perícia médica, habilitação e reabilitação profissional e serviço social; V - desenvolver as atividades voltadas para o monitoramento operacional de benefícios; VI - elaborar, executar e acompanhar o Plano Anual de Ação, no âmbito de sua competência; VII - propor consulta formal às áreas técnicas da Gerência-Executiva à qual se vincula; VIII - executar as atividades de orientação e informação, de acordo com as diretrizes estabelecidas nos atos específicos que definem o assunto, inclusive aquelas decorrentes das parcerias locais, regionais ou nacionais, de acordo com as diretrizes estabelecidas no Programa de Educação Previdenciária - PEP, em articulação com a Gerência-Executiva; IX - atender as demandas da Ouvidoria-Geral da Previdência Social; X - prestar as informações requisitadas pela Procuradoria para subsidiar a defesa do INSS em juízo e cumprir, sob orientação da Procuradoria, as decisões judiciais; XI - acompanhar as despesas referentes a deslocamento de beneficiários da Previdência Social para fins de reabilitação e do benefício de prestação continuada, conforme legislação vigente; e XII - executar as atividades e procedimentos necessários à verificação do cumprimento das obrigações não tributárias. Parágrafo único. As agências da Previdência Social de competências específicas serão identificadas em ato do Presidente do INSS, observado o interesse da administração. (grifei). Evidenciada, dessa forma, a responsabilidade do INSS e a ocorrência de falha na prestação do serviço, haja vista a transferência não solicitada do local de pagamento do benefício previdenciário depositado em 06/2013, e o subsequente saque indevido por terceiro desconhecido. Embora o dano moral seja um sentimento de pesar íntimo da pessoa ofendida, para o qual não se encontra estimativa perfeitamente adequada, não é isso razão para que se lhe recuse uma compensação, ou para que se estabeleça indenização em valores desproporcionais ou afastados da razoabilidade. Essa será estabelecida, como e quando possível, por meio de uma soma, que não importando uma exata reparação, todavia representará a única salvação cabível nos limites das forças humanas. O dinheiro não extinguirá de todo o dano, nem o atenuará por sua própria natureza; mas pelas vantagens que o seu valor permutativo poderá proporcionar, compensa indiretamente e parcialmente, o suplício moral que os vitimados experimentam (cf. voto do Ministro Thompson Flores, in RTJ 57/789). Verifico, por outro lado, que o INSS prontamente restabeleceu o pagamento das parcelas subsequentes do benefício previdenciário em conta bancária indicada pelo representante do autor, demonstrando que agiu de forma rápida no sentido de minimizar os transtornos gerados. Irrelevante para a apuração da responsabilidade do INSS considerar que o efetivo saque do benefício por terceiros desconhecidos somente foi possível porque também houve a abertura de conta de forma fraudulenta em agência do Banco do Brasil, haja vista que é possível separar as condutas, conforme já exposto na decisão de fl. 70/70 (verso). De modo que o autor, por

fato a que não deu causa, além de ver-se privado de numerário destinado à manutenção de suas necessidades básicas (R\$ 2.424,42), teve que enfrentar os dissabores causados em decorrência da conduta negligente da ré, tendo que se dirigir à agência previdenciária para verificar o ocorrido, delegar a polícia para efetuar o registro da ocorrência, agência bancária localizada em Perube/SP, tudo a fim de levantar os fatos e obter o restabelecimento do pagamento de seu benefício, como de direito. Por todo o exposto, reconheço o dano moral sofrido pelo autor, porém mitigo o valor a ser arbitrado em razão de atenuantes, verificadas pela conduta do réu em procurar solucionar o caso de forma relativamente rápida. À falta de critério legal para a fixação do montante indenizatório do dano moral, tem-se optado pelo arbitramento judicial, mediante estimativa que tenha por finalidade reparar a lesão sofrida, atendendo a vítima sem enriquecê-la e, ao mesmo tempo, desestimular o ofensor à reiteração de tais ofensas. De modo que, na indenização por danos morais, cabe ao julgador fixá-la, equitativamente, sem se afastar da máxima cautela, sopesando todo o conjunto probatório. No presente caso, inobstante o dano sofrido pelo autor diante dos percalços enfrentados para ver reconhecido o seu direito, anoto que não houve consequências severas, haja vista que o INSS, uma vez alertado sobre o ocorrido, prontamente restabeleceu o pagamento dos benefícios subsequentes em banco indicado pelo interessado. Por tais razões, arbitro a indenização por danos morais em R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Diante do exposto e de tudo o mais que consta dos autos, JULGO PROCEDENTE o pedido articulado na inicial e extingo o processo com resolução de mérito, com base no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar o réu ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), corrigidos pela taxa SELIC, a partir da presente data. Custas ex lege. Honorários advocatícios pelo réu sucumbente, sendo que arbitro estes últimos em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 20 §3º do Código de Processo Civil. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do parágrafo segundo do artigo 475 do Código de Processo Civil. P. R. I.

**0013432-12.2014.403.6100 - INTERMEDICA SISTEMA DE SAUDE S A(SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA E SP111960 - AUREANE RODRIGUES DA SILVA PINESE E SP272411 - CARLOS AUGUSTO LEITÃO DE OLIVEIRA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS**

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, promovida por INTERMÉDICA SISTEMA DE SAÚDE S/A. em face da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, visando à obtenção de provimento jurisdicional que declare a nulidade do débito cobrado pela GRU nº 45.504.051.089-4, no valor de R\$ 171.958,58 (cento e setenta e um mil, novecentos e cinquenta e oito reais e cinquenta e oito centavos), com vencimento em 28/07/2014. A autora informa que o débito se refere à cobrança de ressarcimento ao Sistema Único de Saúde (SUS) de 173 (cento e setenta e três) autorizações de internação hospitalar (AIH), relativas a atendimentos de beneficiários de seus planos de saúde privada. Pleiteia, basicamente: a) o reconhecimento da prescrição da cobrança de todas as 173 AIHS; b) a declaração da inconstitucionalidade do ressarcimento pretendido; c) no caso de não ser reconhecida a nulidade do débito, o reconhecimento do excesso de cobrança praticado pela Tabela TUNEP, com a exclusão do valor de R\$ 84.526,72, relativo à diferença entre a Tabela TUNEP e o valor da Tabela do SUS; e d) o afastamento da cobrança de valores específicos por violação contratual, seja pelo fato do contrato ter sido assinado em data anterior à Lei nº 9.656/98, ou em razão de atendimentos realizados fora da rede credenciada e/ou fora da área de abrangência geográfica, além da não cobertura de determinados procedimentos, dentre outros. Requereu a antecipação dos efeitos da tutela para obter a suspensão da exigibilidade do crédito. Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 272/364 e a mídia eletrônica de fl. 412). Às fls. 408/410, a autora informou a realização de depósito judicial dos valores discutidos. Diante disso, foi proferido despacho à fl. 413, determinado tanto a citação quanto a intimação da ré para que se manifestasse sobre a suficiência do depósito judicial realizado e, uma vez constatada a integralidade da garantia, se abstivesse de qualquer ato tendente à cobrança do débito discutido nestes autos, nos termos do artigo 151, inciso II do Código Tributário Nacional. A ré apresentou contestação, às fls. 457/811, arguindo preliminar de litispendência com o processo 2001.51.01.023006-5. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. A ANS também informou a suficiência do depósito, bem como que adotou as medidas administrativas para a suspensão da cobrança (fls. 812/813). Réplica, às fls. 819/1044. Instadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir (fl. 1045), ambas requereram o julgamento antecipado da lide (fls. 1047/1068 e 1071). É O RELATÓRIO. DECIDO. Sendo a matéria essencialmente de direito e estando as questões fáticas devidamente documentadas, antecipo o julgamento do feito, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Rejeito a preliminar de litispendência com os autos da Ação Ordinária nº 2001.51.01.023006-5 (TRF/2ª Região), eis que não verifico a identidade de pedidos, haja vista que nos presentes autos busca-se, em síntese, o reconhecimento da nulidade dos débitos exigidos na GRU nº 45.504.051.089-4 de vencimento em 28/07/2014, referentes a 173 Autorizações de Internação Hospitalar, cujos atendimentos foram efetuados no período compreendido entre maio e dezembro de 2004. Já na Ação Ordinária nº 2001.51.01.023006-5, pretendeu-se obter a declaração de nulidade da cobrança de débitos presentes em 35 (boletos) cujos vencimentos deram-se no período de 23/08/2000 a 10/12/2001 (fls. 884/923 e 925/959). Passo a apreciar as preliminares/alegações da autora. DA ALEGADA PRESCRIÇÃO a autora sustenta a tese de que os débitos cobrados pela ré estão prescritos, eis que o ressarcimento ao SUS possui natureza civil e indenizatória, estando sujeito ao prazo prescricional de 03 (três) anos previsto no artigo 206, parágrafo 3º, inciso IV do Código Civil. Contudo, o argumento trazido pela parte autora não prospera. Isso porque, conforme jurisprudência já pacificada no âmbito do E. Superior Tribunal de Justiça, a aplicação de prazo que não o previsto no art. 1º do Decreto 20.910/1932 dependeria de expressa previsão do legislador, sendo certo que de forma a manter coerência com a orientação jurisprudencial do STJ, a prescrição da dívida ativa de natureza não tributária é quinquenal (RESP 201000029392, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, STJ - Segunda Turma, DJE, data: 01.12.2010). E o artigo 1º do Decreto nº 20.910/32 determina: Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem. Conquanto se possa, em tese, considerar que o ressarcimento de valores ao SUS previsto no artigo 32 da Lei nº 9.656/98 possui natureza essencialmente indenizatória, tal característica, ainda assim, não serviria de óbice à aplicação do prazo quinquenal previsto no artigo acima transcrito. Nesse sentido, o seguinte acórdão: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. ARTIGO 557, CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESSARCIMENTO DE PLANOS DE SAÚDE PRIVADOS

AO SUS. ARTIGO 32 DA LEI 9.956/98. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO. DECRETO 20.910/32. LEI 6.830/80. SÚMULA 106 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INOCORRÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO. 1. O artigo 557 do Código de Processo Civil é aplicável quando existente jurisprudência dominante acerca da matéria discutida e, assim igualmente, quando se revele manifestamente procedente ou improcedente, prejudicado ou inadmissível o recurso, tendo havido, na espécie, o específico enquadramento do caso no permissivo legal, como expressamente constou da respectiva fundamentação. 2. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que aos créditos não tributários, integrantes da dívida ativa da Fazenda Pública, aplica-se o prazo quinquenal, nos termos do Decreto 20.910/32, não incidindo as regras do Código Civil nem do Código Tributário Nacional, conforme revelam, entre outros, os seguintes acórdãos. 3. As disposições da LEF (Lei 6.830/80), sobre a suspensão e interrupção da prescrição dos débitos inscritos em dívida ativa aplicam-se, sem restrições, aos créditos não tributários, conforme jurisprudência consolidada. 4. Caso em que: (1) os débitos referem-se às competências 11/2003 a 12/2003, sendo o contribuinte notificado em 22/12/2005; (2) houve impugnação tempestiva de 13 AIHS e decurso de prazo com relação a 7 AIHS; (3) a impugnação foi parcialmente deferida; (4) quanto às AIHS mantidas por decisão administrativa, no valor principal de R\$ 5.994,84, o contribuinte foi intimado para pagamento até 30/03/2007; (5) quanto às AIHS não impugnadas, no valor de R\$ 11.940,21, houve intimação para pagamento até 27/04/2006; (6) vencidos e não pagos os débitos, houve inscrição em dívida ativa em 20/04/2011; (7) a execução fiscal foi ajuizada em 15/07/2011; (6) houve despacho inicial, em 18/07/2011, determinando intimação da exequente para se manifestar sobre eventual prescrição; (7) em 03/08/2012, foi proferido despacho, afastando a hipótese de prescrição e ordenando a citação; e (8) citada, a executada opôs exceção de pré-executividade, que foi julgada improcedente. 5. O início do prazo prescricional ocorreu no dia seguinte ao do vencimento (28/04/2006 e 31/03/2007), com suspensão a partir da data da inscrição em dívida ativa (20/04/2011), até a distribuição da execução fiscal (15/07/2011), conforme artigo 2º, § 3º, da LEF. Assim, quanto ao débito com vencimento mais remoto, faltavam apenas 8 dias para a consumação do quinquênio quando suspensa a prescrição. Retomado o curso na data do ajuizamento, o quinquênio iria se consumir em 23/07/2011, mas houve um primeiro despacho do Juiz que, em 18/07/2011, provocou manifestação da exequente sobre eventuais causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, sem atentar para os termos do artigo 2º, 3º, da LEF, o que foi realçado na tempestiva manifestação da exequente, sendo então determinada a citação em 03/08/2012 (artigo 8º, § 2º, da LEF). Assim, plenamente aplicável, na espécie, a súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça. 6. Agravo inominado desprovido. (TRF 3ª Região, Agravo Legal em Agravo de Instrumento nº 0002706.77.2013.4.03.0000, relator: Desembargador Federal CARLOS MUTA, Terceira Turma, data da decisão: 22.08.2013, fonte: DE, data da publicação: 02.09.2013). - grifei. Ademais, necessário ressaltar que os créditos discutidos na presente ação possuem natureza não tributária e devem ser constituídos pela pessoa jurídica de direito público em procedimento regulamentado por leis administrativas (cf. Araken de Assis, Manual do Processo de Execução, 6ª edição TF, 2000, p. 809). Apurada a liquidez e certeza do crédito não tributário por intermédio de procedimento administrativo próprio, pode a pessoa jurídica que o constituiu efetuar sua cobrança extrajudicial, fixando prazo para seu pagamento. E a Resolução nº 06, de 26 de março de 2001, da Agência Nacional de Saúde Suplementar prevê a existência de um processo administrativo para o lançamento definitivo dos débitos imputados à autora, o qual possibilita às operadoras de planos de saúde o exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa (Atualmente os procedimentos eletrônico e físico relativos ao ressarcimento ao SUS são disciplinados pelas RN n/s 185/2008 e 253/2011). Os documentos juntados aos autos comprovam a observância ao princípio do devido processo legal, pois a autora impugnou as cobranças realizadas e teve suas impugnações e recursos apreciados pela ré, conforme documentos juntados às fls. 502/804. Assim, é possível observar que houve a abertura do Processo Administrativo nº 33902.215666/2005-79, tratando de cobrança de 263 (duzentos e sessenta e três) AIHS, cujos atendimentos foram realizados no período de 05/2004 a 12/2004. Tendo sido oportunizada a defesa, conforme intimação realizada em 07/10/2005 (fls. 503/549 e 550), a autora apresentou impugnação (não acolhida) e recurso administrativo à Diretoria DIDES (que reconsiderou a decisão inicialmente proferida para 89 AIHS e, após, em sede de retratação, excluiu a cobrança de mais uma, mantendo a cobrança para as 173 restantes). Por último, apresentou também recurso à Diretoria Colegiada, cuja decisão definitiva não deu provimento ao recurso, mantendo a decisão da DIDES que determinou o pagamento de 173 AIHS (fls. 780/783), sendo a Autora notificada através do Ofício nº 11935/2014/DIDES/ANS/MS, expedido em 10/06/2014 (fls. 788/804). Diante disso, é razoável entender que a exigibilidade dos valores referentes ao ressarcimento ao SUS das despesas efetuadas por beneficiários de planos de saúde privados somente se aperfeiçoa ao fim dos processos administrativos que lhes corresponde. Em verdade, ao fim do prazo para pagamento fixado ao final do processo administrativo. Neste momento é que surge para a ré a possibilidade de cobrá-lo judicialmente, delineando-se o que se concebe efetivamente como actio nata. A partir de então, deflui-se o transcurso do prazo prescricional para que os créditos existentes, agora de modo inequívoco, possam ser satisfeitos pela ré. Considerando que a guia enviada pela Agência Nacional de Saúde para cobrança dos valores devidos possuía vencimento em 28/07/2014 (fl. 804) e a devedora ingressou com a presente ação antes disso, em 24/07/2014, não há que se falar em prescrição do direito de cobrança das 173 AIHS discutidas nestes autos. Superada a questão prejudicial, passo à análise do mérito. DA ALEGADA INCONSTITUCIONALIDADE DO RESSARCIMENTO AO SUS Assim dispõe o artigo 32 da Lei nº 9.656/98: Art. 32. Serão ressarcidos pelas operadoras dos produtos de que tratam o inciso I e o I o do art. 1º desta Lei, de acordo com normas a serem definidas pela ANS, os serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos contratos, prestados a seus consumidores e respectivos dependentes, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) § 1º O ressarcimento será efetuado pelas operadoras ao SUS com base em regra de valoração aprovada e divulgada pela ANS, mediante crédito ao Fundo Nacional de Saúde - FNS. (Redação dada pela Lei nº 12.469, de 2011) § 2º Para a efetivação do ressarcimento, a ANS disponibilizará às operadoras a discriminação dos procedimentos realizados para cada consumidor. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) § 3º A operadora efetuará o ressarcimento até o 15º (décimo quinto) dia da data de recebimento da notificação de cobrança feita pela ANS. (Redação dada pela Lei nº 12.469, de 2011) § 4º O ressarcimento não efetuado no prazo previsto no § 3º será cobrado com os seguintes acréscimos: (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) I - juros de mora contados do mês seguinte ao do vencimento, à razão de um por cento ao mês ou fração; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) II - multa de mora de dez por cento. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) § 5º Os valores não recolhidos no prazo previsto no 3º serão inscritos em dívida ativa da ANS, a qual compete a cobrança judicial dos respectivos créditos. (Incluído pela Medida Provisória nº

2.177-44, de 2001)§ 6o O produto da arrecadação dos juros e da multa de mora serão revertidos ao Fundo Nacional de Saúde. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)§ 7o A ANS disciplinará o processo de glosa ou impugnação dos procedimentos encaminhados, conforme previsto no 2o deste artigo, cabendo-lhe, inclusive, estabelecer procedimentos para cobrança dos valores a serem ressarcidos. (Redação dada pela Lei nº 12.469, de 2011)§ 8o Os valores a serem ressarcidos não serão inferiores aos praticados pelo SUS e nem superiores aos praticados pelas operadoras de produtos de que tratam o inciso I e o 1o do art. 1o desta Lei. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)§ 9o Os valores a que se referem os 3o e 6o deste artigo não serão computados para fins de aplicação dos recursos mínimos nas ações e serviços públicos de saúde nos termos da Constituição Federal. (Incluído pela Lei nº 12.469, de 2011).Inicialmente, cumpre ressaltar que a constitucionalidade do artigo 32 da Lei nº 9.656/98 é objeto da Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI nº 1931-58 em trâmite no Supremo Tribunal Federal.Ao julgar a medida cautelar interposta na ação acima, o STF já decidiu pela constitucionalidade do artigo 32 da Lei nº 9.656/98, nos termos do acórdão abaixo transcrito:ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ORDINÁRIA 9656/98. PLANOS DE SEGUROS PRIVADOS DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE. MEDIDA PROVISÓRIA 1730/98. PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE ATIVA. INEXISTÊNCIA. ACÇÃO CONHECIDA. INCONSTITUCIONALIDADES FORMAIS E OBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. OFENSA AO DIREITO ADQUIRIDO E AO ATO JURÍDICO PERFEITO.1. Propositura da ação. Legitimidade. Não depende de autorização específica dos filiados a propositura de ação direta de inconstitucionalidade. Preenchimento dos requisitos necessários.2. Alegação genérica de existência de vício formal das normas impugnadas. Conhecimento. Impossibilidade. 3. Inconstitucionalidade formal quanto à autorização, ao funcionamento e ao órgão fiscalizador das empresas operadoras de planos de saúde. Alterações introduzidas pela última edição da Medida Provisória 1908-18/99. Modificação da natureza jurídica das empresas. Lei regulamentadora. Possibilidade. Observância do disposto no artigo 197 da Constituição Federal.4. Prestação de serviço médico pela rede do SUS e instituições conveniadas, em virtude da impossibilidade de atendimento pela operadora de Plano de Saúde. Ressarcimento à Administração Pública mediante condições preestabelecidas em resoluções internas da Câmara de Saúde Complementar. Ofensa ao devido processo legal. Alegação improcedente. Norma programática pertinente à realização de políticas públicas. Conveniência da manutenção da vigência da norma impugnada.5. Violação ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito. Pedido de inconstitucionalidade do artigo 35, caput e parágrafos 1o e 2o, da Medida Provisória 1730-7/98. Ação não conhecida tendo em vista as substanciais alterações neles promovida pela medida provisória superveniente.6. Artigo 35-G, caput, incisos I a IV, parágrafos 1o, incisos I a V, e 2o, com a nova versão dada pela Medida Provisória 1908-18/99. Incidência da norma sobre cláusulas contratuais preexistentes, firmadas sob a égide do regime legal anterior. Ofensa aos princípios do direito adquirido e do ato jurídico perfeito. Ação conhecida, para suspender-lhes a eficácia até decisão final da ação.7. Medida cautelar deferida, em parte, no que tange à suscitada violação ao artigo 5o, XXXVI, da Constituição, quanto ao artigo 35-G, hoje, renumerado como artigo 35-E pela Medida Provisória 1908-18, de 24 de setembro de 1999; ação conhecida, em parte, quanto ao pedido de inconstitucionalidade do 2o do artigo 10 da Lei 9656/1998, com a redação dada pela Medida Provisória 1908-18/1999, para suspender a eficácia apenas da expressão atuais e. Suspensão da eficácia do artigo 35-E (redação dada pela MP 2177-44/2001) e da expressão artigo 35-E, contida no artigo 3o da Medida Provisória 1908-18/99. (ADI 1931 MC, Relator(a): Min. MAURÍCIO CORRÊA, Tribunal Pleno, julgado em 21/08/2003, DJ 28-05-2004 PP-00003 EMENT VOL-02153-02 PP-00266). - grifei.No mesmo sentido, a jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais:ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. RESSARCIMENTO AO SUS. ART. 32 DA LEI 9.656/98. CONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTE DESTA CORTE.I - Trata-se de agravo de interno contra decisão monocrática que negou seguimento ao recurso de apelação, com esteio no art. 557, caput do CPC, mantendo a sentença que julgou improcedente o pedido de declaração de inconstitucionalidade do art. 32 da Lei nº 9.656-98, de declaração de nulidade dos atos administrativos consubstanciados nas Resoluções RDC nºs 17 e 18 da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Saúde Suplementar e Resoluções RE nºs 1, 2, 3, 4, 5 e 6, todas da Diretoria de Desenvolvimento Setorial da Agência Nacional de Saúde Suplementar, bem como de declaração de nulidade do pretensão débito de ressarcimento ao SUS, no valor de R\$ 971,30. II - O artigo 32, da Lei nº 9.656/98, que trata do ressarcimento ao Sistema Único de Saúde ( SUS) é constitucional, consoante a súmula nº 51 desta Corte.III - A suspensão da inscrição no CADIN até o julgamento final da demanda, não encontra guarida na jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual ... a pura e simples existência de demanda judicial não autoriza, por si só, a suspensão do registro do devedor no Cadin. Nos termos do art. 7º da Lei 10.522/02, para que ocorra a suspensão é indispensável que o devedor comprove uma das seguintes situações: I - tenha ajuizado ação, com o objetivo de discutir a natureza da obrigação ou o seu valor, com o oferecimento de garantia idônea e suficiente ao Juízo, na forma da lei; II - esteja suspensa a exigibilidade do crédito objeto do registro, nos termos da lei. (STJ. Resp 641.220/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, DJ 02.08.2007 p. 334). IV - Agravo interno desprovido. (AC 200651010153627, Desembargador Federal MARCELO PEREIRA DA SILVA, TRF2 - OITAVA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data:19/02/2014) - grifei. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 32 DA LEI Nº 9.656/98. RESSARCIMENTO AO SUS PELAS OPERADORAS DE PLANO DE SAÚDE. CONSTITUCIONALIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.I. O ressarcimento previsto no artigo 32 da Lei nº 9.656, de 03.06.1998, destinado às instituições públicas ou privadas integrantes do Sistema Único de Saúde -SUS, objetiva indenizar os custos com os serviços públicos de saúde. II. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar a Medida Cautelar em Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.931-8/DF, Relator Min. Mauricio Corrêa, concluiu pela constitucionalidade do art. 32, da Lei nº 9.656/98. No entendimento do STF, trata-se da implementação de política pública por meio da qual se visa, justamente, conferir efetividade à norma programática do art. 196 da CF. III. Agravo a que se nega provimento. Prejudicado o agravo regimental. (AI 00405910920054030000, DESEMBARGADORA FEDERAL SALETTE NASCIMENTO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 2 DATA:29/06/2009 PÁGINA: 204). Destarte, afastado a alegação de inconstitucionalidade do artigo 32 da Lei nº 9.656/98.DO ATENDIMENTO REALIZADO FORA DA REDE CREDENCIADA E/OU FORA DA ÁREA DE ABRANGÊNCIA GEOGRÁFICAÉ da essência do ressarcimento ao SUS que o atendimento tenha sido prestado por unidade da rede pública; portanto fora da rede credenciada ao plano privado. Se o atendimento fosse realizado dentro da rede credenciada da autora, nem haveria o que ser ressarcido, pois os custos seriam suportados pelo próprio plano de saúde, nos termos do contrato firmado.O artigo 32 da Lei nº. 9.656/98, ao instituir o dever de ressarcimento ao SUS, determinou o ressarcimento pelos atendimentos prestados, não fazendo qualquer distinção se a utilização do serviço público foi ou não

opção do beneficiário, se foi em rede credenciada ou não. Basta que o usuário recorra ao sistema público de saúde, na medida em que o ressarcimento objetiva evitar o enriquecimento ilícito das operadoras de plano de saúde, que são remuneradas justamente para a prestação daquele serviço aos seus beneficiários. Tenho que os atendimentos realizados por beneficiários de planos de saúde, ainda que fora da área de abrangência geográfica do contrato, devem ser ressarcidos ao SUS, tendo em vista que é indiferente a localização do atendimento, já que a lei não faz qualquer ressalva no sentido de que o serviço prestado ao beneficiário do plano ocorra na área geográfica de abrangência da cobertura contratada com a operadora. Deste modo, atendimentos em quaisquer unidades integrantes do SUS, situadas em território nacional, geram a obrigação legal de ressarcimento. DA COBRANÇA PROMOVIDA PELA TABELA TUNEP

autora alega, também, a ocorrência de excesso de cobrança do ressarcimento em razão da utilização da Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos - TUNEP, uma vez que, como o ressarcimento pressupõe recomposição, a restituição deveria ocorrer pelo valor efetivamente despendido com base na Tabela do SUS. Verifico, porém, que incumbe à Agência Nacional de Saúde, conforme parágrafos 7º e 8º, do artigo 32, da Lei nº 9.656/98 estabelecer procedimentos para cobrança dos valores a serem ressarcidos, os quais não podem ser inferiores aos praticados pelo SUS e nem superiores aos praticados pelas operadoras. Além disso, os valores constantes na TUNEP, instituída pela Resolução RDC nº 17/2000, abrangem não apenas os procedimentos descritos, mas todas as ações necessárias ao atendimento e recuperação do paciente, tais como internação, honorários médicos, medicamentos, etc. Não há, pois, ilegalidade na aplicação da Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos. No mesmo sentido: ADMINISTRATIVO - OPERADORAS DE PLANO DE SAÚDE - ART. 32 DA LEI Nº 9.656/98 - RESSARCIMENTO AO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS - CONSTITUCIONALIDADE - RESOLUÇÕES E TABELA TUNEP - LEGALIDADE. 1. A Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, autarquia federal criada pela Lei nº 9.961/2000 e vinculada ao Ministério da Saúde, recebeu a missão de atuar como órgão destinado a regular, normatizar, controlar e fiscalizar as atividades de assistência suplementar à saúde. 2. A Lei nº 9.656/98, destinada à regulamentação dos planos e seguros privados de assistência à saúde, atribuiu à ANS competência para operacionalizar a restituição dos valores despendidos pelo SUS com o atendimento de beneficiários de planos de assistência à saúde gerenciados por instituições privadas. 3. Ao promover ações de cobrança, em face das operadoras de planos privados de saúde, a ANS age sob o amparo do princípio da legalidade, bem assim, do poder-dever de controle e fiscalização do setor econômico de saúde. 4. A lei não extinguiu o Estado da obrigação consubstanciada no universal e igualitário acesso às ações e serviços de promoção, proteção e recuperação da saúde, porquanto o pilar de sustentação da obrigação contida no art. 32 da Lei nº 9.656 fora construído sob o ideário da vedação ao enriquecimento ilícito. Devida a indenização ao Poder Público em razão de valores despendidos pelos cofres com serviços para cuja execução as instituições privadas já se mostravam prévia e contratualmente obrigadas. 5. Não há qualquer ilegalidade no poder regulamentar exercido pela ANS, à luz da autorização contida no caput do art. 32 da Lei nº 9.656, que autoriza a expedição de atos normativos destinados a conferir operatividade às suas funções institucionais. 6. Presume-se a legalidade e a veracidade da TUNEP, cujos montantes devem suportar todas as ações necessárias ao pronto atendimento e recuperação do paciente, militando em favor da ANS qualquer dúvida levantada acerca da consistência dos valores discriminados pela referida tabela (art. 32, 8º, Lei nº 9.656 e Resolução-CONSU nº 23/199). 7. Inexistência de mácula ao princípio da irretroatividade, em razão da cobrança de atendimentos prestados a consumidores cujos contratos tenham sido firmados anteriormente à vigência da Lei nº 9.656/98, visto independe o ressarcimento da data de adesão ao plano de saúde por parte do beneficiário atendido na rede do SUS. (AC 00020763020084036100, DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/04/2010 PÁGINA: 427) - grifei. DA AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE No caso das AIH discutidas nestes autos, não ocorreu violação ao Princípio da Irretroatividade. Isso porque todos os procedimentos foram realizados após a edição da Lei 9.656/98, que dispõe sobre os Planos Privados de Assistência à Saúde. Ressalte-se que se admite a possibilidade de exigência de ressarcimento ao SUS quando a contratação é anterior à Lei nº 9.656/98, desde que o atendimento seja realizado após a sua vigência. Ademais, como bem ressaltado por ocasião do julgamento perante o E. TRF desta 3.ª Região em caso análogo, Não prospera a alegação quanto à irretroatividade da Lei nº 9.656/98, argumentando-se a impossibilidade de atingir os planos de saúde firmados anteriormente à sua edição, pois a aludida legislação veio regular o ressarcimento ao SUS, e não os contratos de seguro. Assim, para se aferir o alcance da norma, basta verificar a data do procedimento médico, cuja realização originou o ressarcimento pleiteado pela ANS. Portanto, não há que se falar em violação ao princípio da irretroatividade. DA MATÉRIA FÁTICA Fixadas as premissas acima, as quais abarcam a maioria das irresignações da parte autora, passo à análise das AIHs que não se enquadram na fundamentação acima. DIÁRIA DE ACOMPANHANTE No que se refere à diária de acompanhante, verifico que tem razão a parte Autora por ter sido referido procedimento incluído na Tabela TUNEP somente após a edição da Resolução Normativa nº 131, de 06/06/2006. Como as cobranças tratadas nestes autos se referem a atendimentos realizados no período compreendido entre 05/2004 e 12/2004, tenho como indevidas tais cobranças. Assim, determino a exclusão da cobrança da rubrica diária de acompanhante para as seguintes AIHS: 2887878543 (fls. 22/23); 2816717618 (fl. 36), 2887587912 (fl. 40); 2935333930 (fl. 57); 2816654060 (fl. 67); 2820066469 (fl. 133) e 2888274598 (fl. 147). PROCEDIMENTO DE CHECK-UP Não procede a impugnação apresentada quanto à AIH 2919796858 (fls. 28/29), por não se caracterizar como mero procedimento de check up preventivo, uma vez que o atendimento foi realizado em hospital estadual que também é pronto socorro, tendo culminado com internação no período de 22/11/2014 a 23/11/2014, sendo possível deduzir que o atendimento em clínica médica deu-se em regime de urgência. VASECTOMIA E LAQUEADURA TUBÁRIA Verifico que os procedimentos de vasectomia e laqueadura tubária se tornaram de cobertura obrigatória somente em abril de 2008, após a Resolução Normativa nº 167/2008, expedida pela ANS conforme se verifica do anexo II do referido normativo. Desse modo, como os atendimentos aqui tratados datam do período compreendido entre 05/2004 a 12/2004, as cobranças relativas a esses procedimentos são indevidas, razão pela qual determino a exclusão das seguintes AIH n/s 2887947018 (fl. 117); 2827420365 (fl. 140), 2874707451 (fl. 144); 2887921180 (fl. 145), 2888315353 (fl. 148); 2887461456 (fl. 174) e 2827818170 (fl. 191). PROCEDIMENTOS PÓS-ABORTAMENTO Não merece prosperar o argumento da autora para afastar o ressarcimento ao SUS quanto à realização de esvaziamento de útero ou curetagem pós-aborto, sob a justificativa de que não há cobertura para o procedimento porque seria decorrente de ato ilícito. Isso porque é dever do Sistema de Saúde prezar pela integridade física de seus pacientes. Uma vez verificada a necessidade do procedimento, o SUS não pode se negar a prestá-lo, sob o fundamento de possível ato ilícito. O artigo 10, inciso IX da Lei nº 9.656/98, prevê a exclusão de cobertura

nos casos de tratamentos ilícitos ou antiéticos, assim definidos sob o aspecto médico, ou não reconhecidos pelas autoridades competentes. No entanto, não se pode presumir como tratamentos ilícitos aqueles realizados pós-aborto. Ressalte-se, inclusive, que a morte do embrião, durante a gravidez, constitui um estado de risco para a paciente, razão pela qual é obrigatória a cobertura de atendimento. CIRURGIA ESTÉTICA Apesar da alegação da autora de não cobertura de atendimento para a AIH 2819896134 (fl. 131), por tratar-se de procedimento estético, verifico, pela simples leitura dos dados constantes da AIH, que esse argumento não pode ser aceito por tratar-se, em verdade, de Reconstrução de Lóbulo da Orelha. INCENTIVO AO REGISTRO CIVIL DE NASCIMENTO Após a edição da Lei Federal nº 9.534/97, que estabeleceu a gratuidade universal para os registros de nascimento e óbito, a Associação dos Notários e Registradores do Brasil - ANOREG-BR celebrou um protocolo de intenções com o Ministério da Saúde, no intuito de proporcionar o registro de nascimento nas maternidades. Com isso o Ministério da Saúde editou a Portaria nº 938 de 20 de maio de 2002, onde foi estabelecido um incentivo financeiro aos hospitais integrantes do SIH/SUS que propiciassem o registro de nascimento antes da alta hospitalar. A mesma portaria determinou, em seu artigo 7º, que os procedimentos seriam financiados com recursos do Fundo de Ações Estratégicas e Compensação - FAEC, ligado ao orçamento do Ministério da Saúde, de modo que não deve haver a cobrança do montante relativo a esse incentivo do plano de saúde privado. Assim, deverá ser excluída a cobrança relativa ao item Incentivo ao Registro Civil de Nascimento da AIH 2885102924 (fl. 88). INCENTIVO AO PARTO Ressalto também que o Programa de Humanização no Pré-natal e Nascimento (PHPN) foi instituído pelo Ministério da Saúde, através da Portaria/GM nº. 569, de 1/6/2000, subsidiado nas análises das necessidades de atenção específica à gestante, ao recém-nascido e à mãe no período pós-parto. Por tratar-se de um programa federal, ligado ao Ministério da Saúde, com a concessão de incentivos financeiros aos estados e municípios que cumprirem os procedimentos recomendados, e com recursos do Fundo de Ações Estratégicas e Compensação do Ministério da Saúde - FAEC, entendo que não deve haver a cobrança do montante relativo a esse incentivo do plano de saúde privado. Dessa forma, deverá ser excluída a cobrança relativa ao item Incentivo ao Parto (Componente I) / incentivo à assistência pré-natal das seguintes AIHS: 2885102924 (fl. 88) e 2888280769 (fl. 159). TRANSPLANTE DE CÓRNEA A autora também se insurge quanto à cobrança da AIH 2887769742 (fl. 170), por tratar-se de Transplante de Córnea, procedimento não coberto pelo contrato celebrado entre as partes. Ocorre que o parágrafo 4º do artigo 10 da Lei nº 9.656/98, assim dispõe: A amplitude das coberturas inclusive de transplantes e de procedimentos de alta complexidade, será definida por normas editadas pela ANS. E, desde a edição da Resolução CONSU nº 10/98, que trata do rol de procedimentos de cobertura obrigatória para as operadoras de planos e seguros privados de assistência à saúde, os transplantes de córnea e de rim são de cobertura obrigatória. Devida, assim, a cobrança relativa a essa AIH. VIDEOLAPAROSCOPIA A autora se insurge também quanto à cobrança da AIH 2887558938 (fl. 226), sob a alegação de que o procedimento Colecistectomia (cirurgia para remoção da vesícula biliar e respectivas pedras) foi realizado por vídeo laparoscopia, técnica que não constava do rol de procedimentos obrigatórios vigente à época do atendimento (RN nº 82/2004). Verifico que tem razão a parte autora, pois, apesar de reconhecer que o procedimento principal (Colecistectomia) era de cobertura obrigatória ao tempo do atendimento (outubro/2004), as cirurgias por vídeo, consideradas menos invasivas que o método tradicional, só passaram a constar do rol de procedimentos obrigatórios a partir da edição da Resolução Normativa ANS nº 67/2008. De modo que considero indevida a cobrança da AIH nº 2887558938 (fl. 226). DIÁRIA DE PERMANÊNCIA A MAIORA Autora sustenta ainda que, para a cobrança dessa rubrica, a ANS deveria trazer maiores explicações sobre a razão de o período de internação/permanência ter sido muito superior à média em casos similares, ou que o caso era simples e não requeria tão prolongado período de internação. Não é isso, porém, o que se extrai dos autos. Senão, vejamos: AIH 2887518183 (fl. 20) - Internação no Hospital das Clínicas de Recife/PE, no período de 30/08/2004 a 29/09/2004, onde foram realizados procedimentos de aneurismectomia de aorta abdominal infra-renal, ou seja, cirurgia para reparar aneurisma de uma aorta que poderia sofrer ruptura, com enxerto arterial tubular bifurcado inorgânico com colágeno e realização de transfusão, além da administração de plasma, concentrado de hemácias e plaquetas, com inclusive necessidade de utilização de UTI; - AIH 2873386813 (fl. 86) - Internação em Hospital da Universidade Federal da Bahia, no período de 18/09/2004 a 15/10/2004, para atendimento de gestante de alto risco, com a realização de parto normal, atendimento ao recém-nascido na sala de parto, além de primeira consulta em pediatria; e - AIH 2887927273 (fl. 116) - Internação no Hospital Universitário Oswaldo Cruz, localizado no Município de Recife/PE, no período de 08/10/2004 a 29/10/2004, para tratamento de Esquistossomose (doença parasitária cujo agente penetra pelas mucosas ou pela pele, cai na corrente sanguínea, atingindo principalmente os pulmões, fígado e intestinos). De se ressaltar que as principais complicações da esquistossomose, nos casos avançados, são: hemorragia, edema e insuficiência hepática, os quais justificam o período de internação. Saliento, ademais, que é ônus exclusivo da operadora de plano de saúde a comprovação manifesta da ocorrência de causa excludente da obrigação de ressarcimento, dada a presunção de legitimidade, imperatividade, exigibilidade e executividade de que se revestem os atos administrativos. Por derradeiro, observo que o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. Precedente desta Corte: RESP 658.859/RS, publicado no DJ de 09.05.2005 (AgRg no REsp 508234 / RJ, 1ª T., Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 21/06/2007, DJ 27.08.2007, p. 189). Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e tenho por extinta a relação processual com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecendo a validade do ressarcimento pretendido pela ré, determinar a exclusão dentre os valores englobados na GRU nº 45.504.051.089-4, nos seguintes termos: a) das cobranças relativas às AIH n/s 2887947018 (fl. 117); 2827420365 (fl. 140), 2874707451 (fl. 144); 2887921180 (fl. 145), 2888315353 (fl. 148); 2887461456 (fl. 174) e 2827818170 (fl. 191), por tratarem-se de vasectomia ou laqueadura realizados antes de abril/2008. b) da cobrança relativa à AIH nº 2887558938 (fl. 226), por tratar-se de cirurgia por videolaparoscopia realizada antes de abril/2008. c) da rubrica DIÁRIA DE ACOMPANHANTE para as AIHS n/s. 2887878543 (fls. 22/23); 2816717618 (fl. 36), 2887587912 (fl. 40); 2935333930 (fl. 57); 2816654060 (fl. 67); 2820066469 (fl. 133) e 2888274598 (fl. 147). d) da rubrica INCENTIVO AO REGISTRO CIVIL DE NASCIMENTO para a AIH nº 2885102924 (fl. 88). e) da rubrica INCENTIVO AO PARTO - PHPN (COMPONENTE I) para as AIHS n/s 2885102924 (fl. 88) e 2888280769 (fl. 159). Custas ex lege. Em razão da procedência parcial do pedido, entendo deva ser fixada a sucumbência recíproca à mesma proporção para cada parte, motivo pelo qual deixo de fixar verba honorária. Sentença sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado, para o cumprimento desta sentença, deverá a ré apresentar novo demonstrativo dos valores devidos com as exclusões ora determinadas, para apropriação de parte dos valores depositados à fl. 410 e levantamento pela



assim como as diárias para viagem que não excedam de 50% (cinquenta por cento) do salário percebido pelo empregado. (Redação dada pela Lei nº 1.999, de 1.10.1953) 3º - Considera-se gorjeta não só a importância espontaneamente dada pelo cliente ao empregado, como também aquela que for cobrada pela empresa ao cliente, como adicional nas contas, a qualquer título, e destinada a distribuição aos empregados. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967) Art. 458 - Além do pagamento em dinheiro, compreende-se no salário, para todos os efeitos legais, a alimentação, habitação, vestuário ou outras prestações in natura que a empresa, por força do contrato ou do costume, fornecer habitualmente ao empregado. Em caso algum será permitido o pagamento com bebidas alcoólicas ou drogas nocivas. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967) 1º Os valores atribuídos às prestações in natura deverão ser justos e razoáveis, não podendo exceder, em cada caso, os dos percentuais das parcelas componentes do salário-mínimo (arts. 81 e 82). (Incluído pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967) 2º Para os efeitos previstos neste artigo, não serão consideradas como salário as seguintes utilidades concedidas pelo empregador: (Redação dada pela Lei nº 10.243, de 19.6.2001) I - vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos aos empregados e utilizados no local de trabalho, para a prestação do serviço; (Incluído pela Lei nº 10.243, de 19.6.2001) II - educação, em estabelecimento de ensino próprio ou de terceiros, compreendendo os valores relativos a matrícula, mensalidade, anuidade, livros e material didático; (Incluído pela Lei nº 10.243, de 19.6.2001) III - transporte destinado ao deslocamento para o trabalho e retorno, em percurso servido ou não por transporte público; (Incluído pela Lei nº 10.243, de 19.6.2001) IV - assistência médica, hospitalar e odontológica, prestada diretamente ou mediante seguro-saúde; (Incluído pela Lei nº 10.243, de 19.6.2001) V - seguros de vida e de acidentes pessoais; (Incluído pela Lei nº 10.243, de 19.6.2001) VI - previdência privada; (Incluído pela Lei nº 10.243, de 19.6.2001) VII - (VETADO) (Incluído pela Lei nº 10.243, de 19.6.2001) VIII - o valor correspondente ao vale-cultura. (Incluído pela Lei nº 12.761, de 2012) 3º - A habitação e a alimentação fornecidas como salário-utilidade deverão atender aos fins a que se destinam e não poderão exceder, respectivamente, a 25% (vinte e cinco por cento) e 20% (vinte por cento) do salário-contratual. (Incluído pela Lei nº 8.860, de 24.3.1994) 4º - Tratando-se de habitação coletiva, o valor do salário-utilidade a ela correspondente será obtido mediante a divisão do justo valor da habitação pelo número de co-habitantes, vedada, em qualquer hipótese, a utilização da mesma unidade residencial por mais de uma família. (Incluído pela Lei nº 8.860, de 24.3.1994). As parcelas expressamente excluídas da remuneração para o fim de incidência da contribuição ao FGTS encontram-se elencadas no parágrafo 9º, do artigo 28, da Lei nº 8.212/91, o qual estabelece: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) II - para o empregado doméstico: a remuneração registrada na Carteira de Trabalho e Previdência Social, observadas as normas a serem estabelecidas em regulamento para comprovação do vínculo empregatício e do valor da remuneração; III - para o contribuinte individual: a remuneração auferida em uma ou mais empresas ou pelo exercício de sua atividade por conta própria, durante o mês, observado o limite máximo a que se refere o 5º; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999). IV - para o segurado facultativo: o valor por ele declarado, observado o limite máximo a que se refere o 5º. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 1999). (...) 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebidos pelo aeronauta nos termos da Lei nº 5.929, de 30 de outubro de 1973; c) a parcela in natura recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976; d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). e) as importâncias: (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) 1. previstas no inciso I do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; 2. relativas à indenização por tempo de serviço, anterior a 5 de outubro de 1988, do empregado não optante pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS; 3. recebidas a título da indenização de que trata o art. 479 da CLT; 4. recebidas a título da indenização de que trata o art. 14 da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973; 5. recebidas a título de incentivo à demissão; 6. recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998). 7. recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998). 8. recebidas a título de licença-prêmio indenizada; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998). 9. recebidas a título da indenização de que trata o art. 9º da Lei nº 7.238, de 29 de outubro de 1984; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998). f) a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria; g) a ajuda de custo, em parcela única, recebida exclusivamente em decorrência de mudança de local de trabalho do empregado, na forma do art. 470 da CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). h) as diárias para viagens, desde que não excedam a 50% (cinquenta por cento) da remuneração mensal; i) a importância recebida a título de bolsa de complementação educacional de estagiário, quando paga nos termos da Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977; j) a participação nos lucros ou resultados da empresa, quando paga ou creditada de acordo com lei específica; l) o abono do Programa de Integração Social-PIS e do Programa de Assistência ao Servidor Público-PASEP; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) m) os valores correspondentes a transporte, alimentação e habitação fornecidos pela empresa ao empregado contratado para trabalhar em localidade distante da de sua residência, em canteiro de obras ou local que, por força da atividade, exija deslocamento e estada, observadas as normas de proteção estabelecidas pelo Ministério do Trabalho; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) n) a importância paga ao empregado a título de complementação ao valor do auxílio-doença, desde que este direito seja extensivo à totalidade dos empregados da empresa; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) o) as parcelas destinadas à assistência ao trabalhador da agroindústria canaveira, de que trata o art. 36 da Lei nº 4.870, de 1º de dezembro de 1965; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). p) o valor das contribuições efetivamente pago pela pessoa jurídica relativo a programa de previdência complementar, aberto ou fechado, desde que disponível à totalidade de seus empregados e dirigentes, observados, no que couber, os arts. 9º e 468 da CLT; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) q) o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos

ortopédicos, despesas médico-hospitalares e outras similares, desde que a cobertura abranja a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) r) o valor correspondente a vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos ao empregado e utilizados no local do trabalho para prestação dos respectivos serviços; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) s) o ressarcimento de despesas pelo uso de veículo do empregado e o reembolso creche pago em conformidade com a legislação trabalhista, observado o limite máximo de seis anos de idade, quando devidamente comprovadas as despesas realizadas; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) t) o valor relativo a plano educacional, ou bolsa de estudo, que vise à educação básica de empregados e seus dependentes e, desde que vinculada às atividades desenvolvidas pela empresa, à educação profissional e tecnológica de empregados e, nos termos da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e: (Redação dada pela Lei nº 12.513, de 2011)1. não seja utilizado em substituição de parcela salarial; e (Incluído pela Lei nº 12.513, de 2011)2. o valor mensal do plano educacional ou bolsa de estudo, considerado individualmente, não ultrapasse 5% (cinco por cento) da remuneração do segurado a que se destina ou o valor correspondente a uma vez e meia o valor do limite mínimo mensal do salário-de-contribuição, o que for maior; (Incluído pela Lei nº 12.513, de 2011)u) a importância recebida a título de bolsa de aprendizagem garantida ao adolescente até quatorze anos de idade, de acordo com o disposto no art. 64 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) v) os valores recebidos em decorrência da cessão de direitos autorais; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) x) o valor da multa prevista no 8º do art. 477 da CLT. (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) y) o valor correspondente ao vale-cultura. (Incluído pela Lei nº 12.761, de 2012). O E. Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que apenas as verbas trabalhistas expressamente previstas em lei podem ser excluídas do alcance de incidência da contribuição ao FGTS. Diante disso, a contribuição ao FGTS deve incidir sobre férias gozadas, terço constitucional de férias, auxílio doença (previdenciário e acidentário), salário-maternidade e aviso prévio indenizado, visto que não há previsão legal específica que determina sua exclusão. Nesse sentido, os acórdãos abaixo transcritos: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO AO FGTS. INCIDÊNCIA SOBRE TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, VALORES PAGOS NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA, AVISO PRÉVIO INDENIZADO E HORAS EXTRAS. CABIMENTO. 1. Hipótese em que o Tribunal local consignou que devem integrar a base de cálculo do FGTS as verbas referentes aos quinze primeiros dias pagos ao empregado anteriores ao auxílio-doença, ao aviso prévio indenizado, às horas extras e ao terço constitucional de férias. 2. O FGTS é direito autônomo dos trabalhadores urbanos e rurais de índole social e trabalhista, não possui caráter de imposto nem de contribuição previdenciária. Assim, impossível sua equiparação com a sistemática utilizada para fins de incidência de contribuição previdenciária e imposto de renda, de modo que é irrelevante a natureza da verba trabalhista (remuneratória ou indenizatória/compensatória) na aplicação do FGTS. 3. A importância paga pelo empregador durante os primeiros quinze dias que antecedem o afastamento por motivo de doença incide na base de cálculo do FGTS por decorrência da previsão no art. 15, 5º, da Lei 8.036 e no art. 28, II do Decreto 99.684. Precedente: REsp 1.448.294/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 15.12.2014. 4. Pacificou-se o posicionamento de que apenas verbas expressamente delineadas em lei podem ser excluídas do alcance de incidência do FGTS. Desse modo, impõe-se a incidência do FGTS sobre o terço constitucional de férias, horas-extras e aviso prévio indenizado, pois não há previsão legal específica acerca da sua exclusão, não podendo o intérprete ampliar as hipóteses legais de não incidência. Precedentes: REsp 1.436.897/ES, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 19.12.2014; REsp 1.384.024/ES, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 3.3.2015. 5. Recurso Especial não provido (Superior Tribunal de Justiça, RESP 201402563505, relator Ministro HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJE data: 21/05/2015). TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FGTS. BASE DE CÁLCULO. TERÇO DE FÉRIAS. AVISO-PRÉVIO INDENIZADO. QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. INCIDÊNCIA. 1. O FGTS trata-se de um direito autônomo dos trabalhadores urbanos e rurais de índole social e trabalhista, não possuindo caráter de imposto e nem de contribuição previdenciária. Assim, não é possível a sua equiparação com a sistemática utilizada para fins de incidência de contribuição previdenciária e imposto de renda, de modo que é irrelevante a natureza da verba trabalhista (remuneratória ou indenizatória/compensatória) para fins de incidência do FGTS (REsp 1.448.294/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 15/12/2014). 2. Legítima a incidência de FGTS sobre o terço constitucional de férias, visto que apenas as verbas expressamente elencadas em lei podem ser excluídas do alcance de incidência do referido Fundo (REsp 1.384.024/ES, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 3/3/2015). 3. Não havendo nenhuma previsão legal expressa que exclua as verbas relativas ao terço de férias, horas extras, aviso-prévio indenizado e auxílio-doença, não há como afastá-las da base de cálculo das contribuições ao FGTS. 4. A desproporção entre o valor da causa e o arbitrado a título de honorários advocatícios não denota, necessariamente, irrisoriedade da verba honorária, que deve se pautar na análise da efetiva complexidade da causa e do trabalho desenvolvido pelo causídico no patrocínio dos interesses do cliente. Tal análise das circunstâncias adstritas ao caso concreto, como é sabido, compete às instâncias de origem, não podendo ser objeto de recurso especial em homenagem à já mencionada vedação da Súmula 7/STJ. 5. Agravo regimental a que se nega provimento (Superior Tribunal de Justiça, AGRESP 201401941844, relator Ministro OG FERNANDES, Segunda Turma, DJE data: 19/05/2015). PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SUPOSTA OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. FGTS. INCIDÊNCIA SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. 1. Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC. 2. O FGTS trata-se de um direito autônomo dos trabalhadores urbanos e rurais de índole social e trabalhista, não possuindo caráter de imposto e nem de contribuição previdenciária. Assim, não é possível a sua equiparação com a sistemática utilizada para fins de incidência de contribuição previdenciária e imposto de renda, de modo que é irrelevante a natureza da verba trabalhista (remuneratória ou indenizatória/compensatória) para fins de incidência da contribuição ao FGTS. 3. Realizando uma interpretação sistemática da norma de regência, verifica-se que somente em relação às verbas expressamente excluídas pela lei é que não haverá a incidência do FGTS. Desse modo, impõe-se a incidência do FGTS sobre o terço constitucional de férias (gozadas), pois não há previsão legal específica acerca da sua exclusão, não podendo o intérprete ampliar as hipóteses legais de não incidência. Cumpre registrar que a mesma orientação é adotada no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho, que tem adotado o entendimento de que incide o FGTS sobre o terço constitucional, desde que não se trate de férias indenizadas (RR - 81300-05.2007.5.17.0013, Relator Ministro: Pedro Paulo Manus, Data de Julgamento: 07/11/2012, 7ª Turma, Data de Publicação: 07/11/2012).

DEJT 09/11/2012). 4. Ressalte-se que entendimento em sentido contrário implica prejuízo ao empregado que é o destinatário das contribuições destinadas ao Fundo, efetuadas pelo empregador. 5. Recurso especial não provido. (Superior Tribunal de Justiça, RESP 201304005729, relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJE data: 19/12/2014). ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA 284/STF. CONTRIBUIÇÃO PARA FGTS. INCIDÊNCIA SOBRE O SALÁRIO-MATERNIDADE, FÉRIAS GOZADAS, AVISO-PRÉVIO INDENIZADO, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS GOZADAS E PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE. 1. A alegação genérica de violação do art. 535 do Código de Processo Civil, sem explicitar os pontos em que teria sido omissa o acórdão recorrido, atrai a aplicação do disposto na Súmula 284/STF. 2. Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, o FGTS trata de um direito autônomo dos trabalhadores urbanos e rurais de índole social e trabalhista, não possuindo caráter de imposto e nem de contribuição previdenciária. Logo, não é possível a sua equiparação com a sistemática utilizada para fins de incidência de contribuição previdenciária e imposto de renda, de modo que é irrelevante a natureza da verba trabalhista (remuneratória ou indenizatória/compensatória) para fins de incidência da contribuição ao FGTS. Precedentes. 3. O rol do art. 28, 9º, da Lei n. 8.212/91 é taxativo. Assim, da interpretação sistemática do referido artigo e do art. 15, caput e 6º, da Lei n. 8.036/90, verifica-se que, somente em relação às verbas expressamente excluídas pela lei, não haverá a incidência do FGTS. Desse modo, impõe-se a incidência do FGTS sobre o aviso-prévio indenizado, o terço constitucional de férias gozadas, os quinze primeiros dias de auxílio-doença/acidente, o salário-maternidade e sobre as férias gozadas. Precedentes. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1499609/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/06/2015, DJe 10/06/2015) PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL. CONTRIBUIÇÃO AO FGTS. FÉRIAS INDENIZADAS. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE. INDEPENDÊNCIA DA NATUREZA. VERBA NÃO EXPRESSAMENTE PREVISTA NO ROL DO ART. 28, 9º DA LEI N. 8.212/91. IMPORTÂNCIA DEVIDA AO FUNDO. OCORRÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO. 1 - Não há interesse de agir no que tange às férias indenizadas, pois tal verba já se encontra no rol do art. 28, 9º da Lei nº 8.212/91. 2 - O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço trata-se de instituto de natureza trabalhista com função social de destinação variada. Dessarte, não sendo imposto ou contribuição previdenciária, na verdade, estando mesmo alheio ao regime tributário, nos termos do enunciado da Súmula nº 353 do Superior Tribunal de Justiça, a composição da sua base de cálculo não está afeta a valorações acerca da natureza da verba incidente, com fulcro no art. 195, I, a da Carta Magna. 3 - Quando o art. 15, 6º, da Lei n. 8.036/90 faz remissão ao rol do art. 28, 9º, da Lei n. 8.212/91, qualquer verba que não esteja expressamente prevista na relação descrita nesse dispositivo da Lei Orgânica da Seguridade Social, deveras, compõe a importância devida ao Fundo. 4 - O enunciado sumular nº 63 do Tribunal Superior do Trabalho prevê a globalidade das verbas recebidas pelo empregado, inclusive horas extras e adicionais eventuais, como integrantes da contribuição ao FGTS. Na mesma senda, a proposição da Súmula nº 305/TST assenta que o aviso prévio, trabalhado ou não, está sujeito à contribuição ao Fundo. Precedentes. 5 - Agravo legal improvido (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AC 00043480620134036105, relator Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA, Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1, data: 02/12/2015). Pelo todo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito da lide, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios em favor da União no importe de 10% do valor dado à causa, devidamente atualizado na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0012319-86.2015.403.6100 - JOSE RUBIO NOGUEIRA DE FARIA X MONICA APARECIDA ORTEGA (SP174114 - MARCIO FERNANDES DOS SANTOS E SP128755 - MAURICIO FERNANDES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER)**

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada na Justiça Estadual por JOSÉ RÚBIO NOGUEIRA DE FARIA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, na qual pleiteia a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos materiais e morais. Alega que possui junto à instituição bancária ré a conta 0272.013.00156725-1 e que, em 18/12/2014, constatou a existência de 05 (cinco) débitos efetuados de forma indevida, no período de 08/12/2014 a 11/12/2014, que juntos totalizaram o montante de R\$ 12.389,00. Relata que a conta era destinada exclusivamente ao pagamento, mediante débito automático, das prestações de financiamento imobiliário contraído junto à requerida e que somente tomou conhecimento do ocorrido quando a prestação de vencimento em dezembro/2014 não foi paga, por insuficiência de fundos. Informa que contestou administrativamente os débitos indevidos, tendo recebido a informação de que referidos valores seriam ressarcidos. Ocorre que, passado mais de 01 (um) mês, os valores não haviam sido devolvidos e nova prestação do financiamento imobiliário estava sendo cobrada, com o encaminhamento da dívida aos órgãos de proteção ao crédito, estando os nomes do autor e de sua ex-namorada (Mônica Aparecida Ortega), também contratante do contrato de financiamento, em vias de serem negativados. Em razão disso, registrou Boletim de Ocorrência perante o 31º Departamento de Polícia (Vila Carrão). Sustenta que se viu obrigado a assumir os prejuízos ocasionados pela negligência da ré na guarda e administração de seu dinheiro, possibilitando que terceiro estranho efetuasse os débitos indevidos em sua conta bancária. Pleiteia a antecipação da tutela para que seja determinada a imediata devolução dos valores injustamente transferidos de sua conta, com juros e correção monetária, bem como para que seja dada baixa dos apontamentos de mau pagador do autor e de sua ex-namorada junto ao SERASA e ao SCPC. Pede, ao final, a condenação da ré ao pagamento de indenização pelos danos materiais, em montante equivalente aos valores indevidamente debitados da conta, bem como de indenização pelos danos morais suportados, em valor a ser arbitrado pelo Juízo. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 15/53). À fl. 54 foi proferida decisão declarando a incompetência do Juízo Estadual para processar e julgar o feito, determinando a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis da Justiça Federal. Os autos foram redistribuídos a esta 5ª Vara Cível em 29/06/2015 (fl. 59). Despacho inicial, proferido à fl. 60, determinou ao autor que: a) incluísse Mônica Aparecida Ortega no pólo ativo da ação; b) apresentasse nova via da petição inicial e documentos que a acompanham; e c) juntasse contrafé e declaração de autenticidade de tais documentos; o que ele cumpriu às fls. 64/94 e 101/113. O autor informou que a ré efetuou a devolução dos valores

indevidamente sacados de sua conta, razão pela qual desistia do pedido de devolução de tais valores, bem como de exclusão de seu nome do SERASA e do SCPC, mantendo o pedido de indenização pelos danos morais suportados. (fls. 62/63). À fl. 95, o pedido de antecipação da tutela restou prejudicado. Citada, a ré apresentou contestação, às fls. 120/127, alegando que os nomes dos autores não foram negativados, tratando-se os documentos de fls. 89/90 e 93/94 de mera comunicação de possibilidade de negativação, nos próximos 10 (dez) dias. Relatou que, após o contato do autor contestando os saques efetuados, prontamente baixou a ordem de negativação em nome dos mutuários, monitorando manualmente o contrato, até que fosse autorizada a recomposição da conta. Sustentou ter ressarcido os valores pleiteados pelo autor, tendo solucionado o problema em prazo razoável. Aduziu, ademais, não ter havido dano moral. Subsidiariamente, requereu que o dano moral fosse arbitrado levando em conta os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Réplica às fls. 130/143. Instadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, ambas requereram o julgamento antecipado da lide (fls. 146 e 147). É O RELATORIO.DECIDO.Trata-se de Ação Indenizatória de Danos Materiais e Morais, em razão de saques indevidos em conta poupança, além do alegado lançamento dos nomes dos autores em banco de dados de entidades protetoras de crédito (Serasa e SCPC). Presentes os pressupostos processuais e condições da ação, não havendo preliminares, passo à análise de mérito. Conforme consta dos autos, houve a realização de 05 (cinco) débitos na conta poupança de nº 0272.013.156.725-1, no período de 08/12/2014 a 11/12/2014 (fl. 70), operações essas não reconhecidas pelo titular e que deram causa ao não pagamento de pelo menos 02 (prestações) do contrato de financiamento imobiliário nº 8.1813.0083867-7, conforme documentos de fls. 39/41 e 44/46. O autor contestou administrativamente os débitos indevidos que, juntos, somaram o montante de R\$ 12.389,00 (fls. 69/70). O próprio autor, porém, informou que a CEF já devolveu na esfera administrativa os valores movimentados indevidamente de sua conta e retirou o apontamento dos cadastros restritivos, de modo que restam prejudicados os pedidos de condenação da ré ao ressarcimento dos valores subtraídos da conta de forma indevida, bem como de condená-la em obrigação de fazer consistente em proceder à baixa dos apontamentos junto ao SERASA e ao SCPC. Resta, então, analisar o pedido de indenização por danos morais. De regra, a responsabilidade civil das instituições bancárias tem natureza objetiva, tendo em vista que tais entidades estão sujeitas às normas do Código de Defesa do Consumidor, nos termos do estabelecido no parágrafo 2º do artigo 3º da Lei nº. 8.078/90 e decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº. 2.591/DF (DJ 29/09/2006), tendo como relator o Ministro Carlos Velloso. Vale lembrar que o artigo 14 do CDC prevê, expressamente, que a responsabilidade do fornecedor se dará independentemente da existência de culpa, apenas havendo exclusão se o mesmo provar ausência do defeito na prestação do serviço ou culpa exclusiva do consumidor ou terceiro. Vejamos o teor de seu dispositivo: Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. § 1º O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais: I - o modo de seu fornecimento; II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam; III - a época em que foi fornecido. § 2º O serviço não é considerado defeituoso pela adoção de novas técnicas. § 3º O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar: I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste; II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. § 4º A responsabilidade pessoal dos profissionais liberais será apurada mediante a verificação de culpa. Funda-se, então, tal responsabilização no risco da atividade profissional, podendo ser de natureza contratual, em relação aos clientes, ou extracontratual, em relação a terceiros. Assim, para configurar a responsabilidade do fornecedor de serviços basta a ação ou omissão do agente, a ocorrência do dano e o nexo causal entre ambos, não se indagando sobre a existência de culpa. Pois bem. No caso dos autos, resta admitida a ocorrência de saques e/ou transferências de numerário de forma não autorizada pelo titular da conta bancária de nº 0272.013.156.725-1. É possível também constatar, pela cópia do contrato de financiamento imobiliário nº 8.1813.0083867-7, juntada às fls. 72/88, que o pagamento dos encargos/amortização das parcelas do empréstimo era efetuado mediante débito automático naquela conta poupança (CLÁUSULA SEXTA). E que, após as operações de débito não autorizadas, a conta bancária ficou com saldo insuficiente para a quitação das parcelas do financiamento imobiliário. E, apesar da ré ter alegado que providenciou imediatamente a baixa da inscrição, monitorando manualmente o contrato até que fosse autorizada a recomposição da conta propriamente dita, durante a análise do procedimento de contestação de movimentação da conta (fl. 121 verso), o fato é que os autores, após a contestação administrativa efetuada em 18/12/2014, receberam nova cobrança do SCPC em janeiro de 2015, indicando dívida em aberto de valor corresponde à 02 (duas) parcelas (fls. 45/46 e 94), o que acabou motivando a lavratura de Boletim de Ocorrência, noticiando o fato à autoridade policial (fls. 91/92) e o ajuizamento da presente ação na Justiça Estadual (Foro Regional do Tatuapé), ambos em janeiro/2015. Evidenciada, dessa forma, a ocorrência de falha na prestação do serviço, tendo em vista que o autor foi duplamente prejudicado: teve valores subtraídos de sua conta poupança de forma não reconhecida, o que o impediu de adimplir as parcelas do financiamento imobiliário, que eram debitadas automaticamente daquela conta e, apesar de ter comunicado o fato à instituição bancária, ela encaminhou tais débitos para registro nos arquivos dos serviços de proteção ao crédito, em duas oportunidades. Da primeira vez em dezembro/2014, ocasião em que tal procedimento ainda era escusável, pois não tinha conhecimento do ocorrido. Porém, ao encaminhar novamente em janeiro/2015, somando 02 (duas) parcelas em aberto, quando, segundo alega, estava monitorando manualmente o contrato, tenho que falhou na prestação do serviço, independentemente de ter havido ou não a efetiva disponibilização para consulta da informação, o que justifica a condenação em dano moral pleiteada pelos autores. Embora o dano moral seja um sentimento de pesar íntimo da pessoa ofendida, para o qual não se encontra estimação perfeitamente adequada, não é isso razão para que se lhe recuse uma compensação, ou para que se estabeleça indenização em valores desproporcionais ou afastados da razoabilidade. Essa será estabelecida, como e quando possível, por meio de uma soma, que não importando uma exata reparação, todavia representará a única salvação cabível nos limites das forças humanas. O dinheiro não extinguirá de todo o dano, nem o atenuará por sua própria natureza; mas pelas vantagens que o seu valor permutativo poderá proporcionar, compensa indiretamente e parcialmente, o suplicio moral que os vitimados experimentam (cf. voto do Ministro Thompson Flores, in RTJ 57/789). Verifico, por outro lado, que a CEF reconheceu administrativamente as movimentações indevidas e ressarciu os valores pleiteados pelo autor, antes que houvesse determinação judicial nesse sentido. Da mesma forma, por ocasião da contestação, trouxe aos autos comprovantes de que não havia apontamentos negativos com os dados dos autores (fls. 126/127), demonstrando que agiu de forma rápida no sentido de minimizar os transtornos gerados. Observo, inclusive, que nem mesmo há certeza de que os nomes dos autores foram efetivamente negativados, sendo que consta

da petição inicial ... novamente o autor está na iminência de ter seu nome e o nome de sua ex-namorada negativados (fl. 103). Porém, ainda que se considere que a ré tenha agido com celeridade no reconhecimento das transações indevidas e no estorno dos valores, fato é que os débitos na conta deram-se de forma fraudulenta, e ela não poderia ter requerido o registro do débito das parcelas não adimplidas do financiamento nos órgãos de proteção ao crédito, demonstrando falta do zelo e dos cuidados esperáveis para a situação observada nos autos. De modo que o autor, por fato a que não deu causa, teve que enfrentar os dissabores causados em decorrência da conduta negligente da ré, tendo que se dirigir aos serviços de atendimento da instituição bancária, delegacia de polícia e recorrer ao Poder Judiciário, a fim de provar os fatos e obter o reconhecimento da cobrança indevida. Por todo o exposto, reconheço o dano moral sofrido pelos autores, porém mitigo o valor a ser arbitrado em razão de atenuantes, verificadas pela conduta da ré em procurar solucionar o caso de forma relativamente rápida. À falta de critério legal para a fixação do montante indenizatório do dano moral, tem-se optado pelo arbitramento judicial, mediante estimativa que tenha por finalidade reparar a lesão sofrida, atendendo a vítima sem enriquecê-la e, ao mesmo tempo, desestimular o ofensor à reiteração de tais ofensas. De modo que, na indenização por danos morais, cabe ao julgador fixá-la, equitativamente, sem se afastar da máxima cautela, sopesando todo o conjunto probatório. No presente caso, inobstante o dano sofrido pelo autor diante dos percalços enfrentados para ver reconhecido o seu direito, anoto que não houve consequências severas, haja vista que a CEF, ainda na esfera administrativa, reconheceu que os lançamentos eram indevidos. Por tais razões, arbitro a indenização em R\$ 2.000,00 (dois mil reais) para cada um dos autores, tendo em vista que ambos receberam notificações no mês de janeiro/2015, nos termos dos documentos de fls. 45 e 46. Sobre a indenização por danos morais ora arbitrada, incidirão juros de mora pela taxa SELIC, sendo indevida a correção monetária, uma vez que a Taxa Selic já engloba juros e correção monetária. Diante do exposto e de tudo o mais que consta dos autos, JULGO PROCEDENTE o pedido restante articulado na inicial e extingo o processo com resolução de mérito, com base no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar a ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), corrigidos pela taxa SELIC, a partir da presente data. Custas e honorários advocatícios pela ré sucumbente, sendo que arbitro estes últimos em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 20 § 3º do Código de Processo Civil. P. R. I.

## Expediente Nº 10617

### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0000588-64.2013.403.6100** - METRO TECNOLOGIA INFORMATICA LTDA.(SP038652 - WAGNER BALERA E SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA E SP162639 - LUIS RODRIGUES KERBAUY) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária proposta por METRO TECNOLOGIA INFORMÁTICA LTDA em face da UNIÃO visando seja declarada a inexistência do débito fiscal constituído por meio do processo administrativo nº 19515.001242/2008-12, referente ao AI nº 37.102.377-7, em razão da não incidência de contribuições sociais sobre os valores distribuídos a título de lucro para diretores da empresa. Alega, em suma, que em 10.06.08, foi lavrado o auto de infração no 37.102.377-77, destinado a constituir crédito tributário referente a contribuições previdenciárias não recolhidas. Explica que o recolhimento destas - nos termos, então, do enquadramento tributário feito pelo Fisco - decorreriam da realização de pagamentos aos seus diretores não empregados de verbas a título de PLR - Participação nos lucros e Resultados. Fundamenta, assim, contrariamente à Ré, no sentido de que a consideração daqueles pagamentos sob a rubrica de PLR - com vistas, portanto, à sua desvinculação do conceito de remuneração - seria irrelevante a existência ou não de um vínculo empregatício com os respectivos beneficiários. Nessa base, entende que para o aperfeiçoamento jurídico da regra constitucional do art. 7º, inciso XI, da CRFB (desvinculação da remuneração), com a regulamentação dada pela Lei no 10.101/2000, é indiferente a circunstância daqueles serem ou não empregados, bastando a caracterização de trabalhadores em sentido amplo, gênero no qual também estariam inclusos os diretores não empregados. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 18/89. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 111/113). A parte autora efetuou o depósito judicial dos valores controvertidos (fls. 117/120). A União apresentou contestação (fls. 122/130). A parte autora comprovou a interposição de agravo de instrumento (fls. 133/144). A União discordou da suficiência do depósito (fls. 145/148). A parte autora recolheu a diferença (fls. 152/153). Foi negado provimento ao agravo (fls. 154/158). A União informou não ter outras provas a produzir (fl. 162). A parte autora juntou cópia da guia de depósito (fl. 165/166) e informou que não possui outras provas a produzir (fl. 172). A União informou sobre a insuficiência do depósito (fls. 175/176). A parte autora discordou das alegações da União e requereu fossem os sócios excluídos da CDA (fls. 182/184). Quanto à inclusão dos sócios, a União discorda do pedido, pois ultrapassa os limites objetivos da lide (fl. 186). Manifestações da União (fls. 190/194 e 199/203). Manifestação da autora (fls. 205/210). Foi indeferido o pedido de suspensão da exigibilidade dos débitos, diante da insuficiência dos depósitos (fls. 211/212). A parte autora opôs embargos de declaração (fls. 222/226), que foram acolhidos para o fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário (fl. 231). Contra referida decisão, a União opôs embargos de declaração (fls. 236/243) que foram rejeitados (fls. 244/245). A parte autora informou não ter outras provas a produzir (fl. 248). A União comprovou a interposição de agravo de instrumento (fls. 250/253). Foi negado seguimento ao referido agravo de instrumento (fls. 257/260). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Sendo a matéria essencialmente de direito e estando as questões fáticas devidamente documentadas, é desnecessária a realização de prova pericial ou qualquer outra espécie de prova. A hipótese se subsume à previsão insculpida no artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Verifico que a questão já foi completamente enfrentada por ocasião da apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, de modo que invoco os argumentos tecidos como razões de decidir, a saber: [...] No caso dos autos, entendendo, por ora, que deve prevalecer a presunção de legitimidade e veracidade dos atos administrativos que concluíram pela lavratura do auto de infração no 37.102.377-7 (fls. 31/46). Não há como se considerar, ao menos neste momento processual, como plausíveis as alegações trazidas no sentido de que as verbas pagas aos seus diretores não empregados, a título de participação nos lucros e resultados,

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 08/03/2016 50/430

estaria efetivamente fora da incidência da contribuição previdenciária. Isso porque, regulamentando o art. 7º, inciso XI, da CRFB, a Lei no 11.101/2000 (que dispõe sobre a participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa e dá outras providências) traça determinados requisitos para que, devidamente atendidos, seja possível considerar validamente o não recolhimento das contribuições previdenciárias sobre verbas pagas a título de PLR. Sobre tal regulamentação, adentrando-se no histórico normativo acerca deste importante direito social, vale lembrar que já se observava, embora incipientemente, sua previsão nos arts. 63 e 621 da Consolidação das Leis do Trabalho (Decreto-lei 5.452, de 1943). Já no plano da Constituição Federal de 1988, sua previsão veio consagrada na forma do artigo 7º, XI, nos termos que seguem: Art. 7º. São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:(...)XI: participação nos lucros, ou resultados, desvinculada da remuneração, e, excepcionalmente, participação na gestão da empresa, conforme definido em lei. (grifado) Com base nisso é que o art. 28, §9º, alínea j da Lei n. 8.212/91, corroborando a eficácia mediata da norma do art. 7º, inciso XI, da CF/88, estabeleceu que: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:(...)§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)(...)j) a participação nos lucros ou resultados da empresa, quando paga ou creditada de acordo com lei específica; (grifado) Pela leitura deste dispositivo legal, percebe-se que a vigência da Lei de Custeio da Previdência Social não alterou a realidade normativa da questão da incidência ou não da contribuição previdenciária na verba paga a título de PLR. Reverberou-se o aspecto normativo dependente de lei específica para se assegurar o gozo do direito previsto constitucionalmente. Reafirmou-se, assim, em nosso ordenamento jurídico, sua dependência de posterior regulamentação acerca da isenção que veicula. O preenchimento regulamentar, todavia - ainda que de modo precário - só veio a ocorrer com a edição da MP 794/94. A partir disso, estatuiu-se a obrigatoriedade de atendimento a certos critérios formais e materiais, inafastavelmente observáveis no oferecimento da PLR aos empregados. Em suma, é inegável que o art. 7º, inciso XI, da CF/88, estabeleceu expressamente a desvinculação do pagamento da PLR da remuneração habitualmente paga aos empregados. Todavia, há que se destacar a eficácia limitada desta norma constitucional, sendo certo que sua redação impõe a observância invariável de certos requisitos, como frisado, para a obtenção da isenção da contribuição previdenciária nos moldes expressos na Lei n. 8.212/91. Desta feita, o desenlace da questão da incidência ou não deste tributo, para a verba aqui discutida, resolve-se com a seguinte assertiva: é devida a contribuição previdenciária se o pagamento da participação dos lucros ou resultados não observou as disposições legais específicas, como estabelece o art. 7º inciso XI, da CF/88, bem como o art. 28 da Lei 8.212/91 e, mais precisamente, a Medida Provisória 794/94 e suas sucessivas reedições. Logo, no pagamento de participação nos lucros, a regra, é a tributação, afastada esta apenas se cumpridas as exigências legais. Quanto a isso, aliás, veja-se que antes da edição da MP 794/94 - ou seja, quando não havia qualquer disposição regulamentar - jurisprudencialmente propõe-se a tese de que já era possível, naquela época, a livre incidência de contribuição previdenciária sobre as parcelas pagas a título de participação nos lucros. A corroborar esta afirmação, o Supremo Tribunal Federal conta com dois precedentes neste sentido: RE 393.764 AgR/RS, da Relatoria da Ministra Ellen Gracie (julgado em 25.11.08) e RE 398.284/RJ, que teve como Relator o Ministro Menezes Direito (julgado em 23.09.08). Portanto, nos termos da orientação jurisprudencial que prevalece, é indubitoso que, do dispositivo constitucional que prevê a desvinculação salarial das verbas advindas de PLR, brota norma de cunho essencialmente mediato e diferido. Sua aplicabilidade depende, pois, de legítima edição de lei formal, ou de ato emanado do Chefe do Poder Executivo Federal dotado de força de lei (medida provisória), nos termos do processo legislativo previsto nos artigos 59 e seguintes da CF/88. O E. Superior Tribunal de Justiça manifesta-se neste mesmo sentido, conforme visto na ementa do julgado que segue transcrito: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS OU RESULTADOS. ISENÇÃO. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA À LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA. 1. Embasado o acórdão recorrido também em fundamentação infraconstitucional autônoma e preenchidos os demais pressupostos de admissibilidade, deve ser conhecido o recurso especial. 2. O gozo da isenção fiscal sobre os valores creditados a título de participação nos lucros ou resultados pressupõe a observância da legislação específica regulamentadora, como dispõe a Lei 8.212/91. 3. Descumpridas as exigências legais, as quantias em comento pagas pela empresa a seus empregados ostentam a natureza de remuneração, passíveis, pois, de serem tributadas. 4. Ambas as Turmas do STF têm decidido que é legítima a incidência da contribuição previdenciária mesmo no período anterior à regulamentação do art. 7º, XI, da Constituição Federal, atribuindo-lhe eficácia dita limitada, fato que não pode ser desconsiderado por esta Corte. 5. Recurso especial não provido. (grifado)(RESP 200601182238, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:23/06/2009.) Tomadas tais considerações, concluo que a Autora, neste momento, não demonstra o cumprimento dos requisitos exigidos pelas regras constitucionais e infraconstitucionais a respeito do tema. Tal afirmação fica reforçada, inclusive, quando se tem em vista que os dispositivos da Lei no 10.101/2000 voltam-se, ao que parece, especificamente ao trato do benefício da PLR sob a perspectiva única direcionada de um direito trabalhista, estabelecido mediante negociação entre empregadores e empregados, conforme se pode observar a seguir, verbis: Art. 1º Esta Lei regula a participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa como instrumento de integração entre o capital e o trabalho e como incentivo à produtividade, nos termos do art. 7º, inciso XI, da Constituição. Art. 2º A participação nos lucros ou resultados será objeto de negociação entre a empresa e seus empregados, mediante um dos procedimentos a seguir descritos, escolhidos pelas partes de comum acordo: I - comissão escolhida pelas partes, integrada, também, por um representante indicado pelo sindicato da respectiva categoria; II - convenção ou acordo coletivo. [...] Em face do exposto, extingo o feito com resolução de mérito nos termos do art. 269, inc. I do Código de Processo Civil e julgo improcedente o pedido. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% do valor dado à causa. Mantenho a decisão que suspendeu a exigibilidade do crédito tributário em razão do depósito. Com o trânsito em julgado, convertam-se os depósitos em renda da União. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008969-61.2013.403.6100** - EDSON ALVES DE OLIVEIRA(SP142798 - EDSON ALVES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por EDSON ALVES DE OLIVEIRA em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando seja o autor considerado deficiente (ou PNE), nos termos do artigo 4º, inciso I, do Decreto nº 3.298/99 e alterações, concorrendo às vagas reservadas às pessoas com deficiência, para todas as fases do XXXVIII Concurso Público para

Ingresso na Magistratura do Trabalho da 2ª Região. Busca ainda seja reconhecida a sua condição de deficiente (ou PNE), enquadrado no artigo 4º, I, do Decreto nº 3298/99 e alterações, concorrendo às vagas reservadas aos PNE, para todos os certames dos órgãos da União. Inclusive, como uma espécie de salvo-conduto, dispensando-o da avaliação médica antes da prova objetiva seletiva de todos os Tribunais. Requer também que a ré se abstenha de proceder a exame realizado por profissionais que desconhecem problemas ortopédicos e do sistema conjuntivo e em situações vexatórias que demandem que o autor se vista apenas com peças íntimas ou realizada em auditório. Requer, por fim, na hipótese da não efetivação da liminar pleiteada, a condenação da ré ao pagamento de indenização de danos materiais e morais. Narra o autor que possui doenças do sistema osteomuscular e do tecido conjuntivo, enquadradas no conceito de deficiência previsto pelo Decreto nº 3.289/99, e não obstante essa condição ter sido reconhecida pela Receita Federal do Brasil, por ocasião da aquisição de veículo automotor automático, o mesmo não se deu na inscrição para o concurso público para provimento do cargo de Juiz do Trabalho Substituto do TRT - 2ª Região. Defende a nulidade da decisão do TRT - 2ª Região em face da ausência de motivação, do desrespeito ao contraditório e à ampla defesa e da ausência de competência técnica dos profissionais escolhidos pela Comissão Multiprofissional. Às fls. 52/53 foi deferida parcialmente a tutela antecipada para autorizar a inscrição preliminar do autor especificamente no XXXVIII Concurso Público para provimento de cargos de Juiz do Trabalho Substituto do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, disputando em igualdade de condições com os demais candidatos, entretanto sob a reserva de vagas às pessoas com deficiência física, até que fosse reapreciada a questão. Em face da decisão que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela, a União interpôs o agravo de instrumento nº 0013393-16.2013.4.03.0000 (fls. 58/74). O Ministério Público Federal requereu vista dos autos (fl. 75). À fl. 78 foi comunicada a decisão que indeferiu o efeito suspensivo ao agravo interposto pela União. Citada, a União contestou às fls. 80/182. Em preliminar, a ré alegou a impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, defendeu a observância das regras estabelecidas no edital de concurso público, vinculantes tanto para a Administração como para os candidatos, e argumentou que ao aderir às normas previstas pelo edital, o candidato se sujeita às regras nele estabelecidas, não podendo, por conseguinte, pretender tratamento diferenciado contra disposição expressa do edital. Sustenta que não há vício de ilegalidade no ato impugnado, posto que o entendimento externado pela banca examinadora na avaliação do candidato, apenas consubstancia o estrito cumprimento das normas editalícias. O Ministério Público Federal requereu a produção de prova pericial (fls. 184/186). Réplica às fls. 191/206. As partes não requereram a produção de outras provas (fls. 211/220 e 222/228). Em face do resultado do XXXVIII Concurso Público para Ingresso na Magistratura do Trabalho da 2ª Região, determinou-se a intimação do autor para que se manifestasse se permanecia o interesse no julgamento do feito e do Ministério Público Federal para dizer se ainda havia interesse na produção de prova pericial e, se o caso, apresentação de parecer final (fls. 230/230-v). O autor informou que ainda possuía interesse jurídico no deslinde da causa (fls. 232/233). O Ministério Público Federal manifestou-se pela improcedência da demanda (fls. 235/253). Às fls. 272/285 o autor formulou novo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para autorizar sua inscrição preliminar no XL Concurso Público para provimento de cargos de Juiz do Trabalho Substituto do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, disputando em igualdade de condições com os demais candidatos, entretanto, sob a reserva de vagas às pessoas com deficiência física, nos termos do item III, do respectivo Edital do Concurso e respeitadas as demais previsões editalícias. Intimada, a União se manifestou pugnando pelo indeferimento do pedido de antecipação da tutela (fls. 292/312). O autor e a União juntaram documentos, respectivamente, às fls. 313/315 e fls. 316/381. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido pela decisão de fls. 383/388. O autor apresentou novas alegações (fls. 393/423) e juntou novos documentos (fls. 424/426). Intimada, a União manifestou-se juntando novos documentos (fls. 431/439). O autor fez novas alegações e novas juntadas de documentos às fls. 440/492 e fls. 505/537. Concordeu ainda em ser submetido à prova pericial, desde que o perito seja um especialista em doenças osteomusculares, do tecido conjuntivo ou de doenças em coluna vertebral. O Ministério Público Federal, por sua vez, manifestou-se às fls. 494/495 postulando a extinção do processo, sem julgamento de mérito. E, por fim, às fls. 498/503, consta comunicação eletrônica do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região noticiando que foi negado seguimento ao agravo de instrumento nº 0013393-16.2013.4.03.0000/SP por perda de seu objeto. É o relatório. Decido. De início, observo que, conforme o Código de Processo Civil, a ocasião adequada para se requerer e especificar as provas com as quais as partes pretendem demonstrar a verdade dos fatos alegados é, para o autor, no momento da propositura da demanda (art. 282, VI, do CPC) e, para o réu, no momento em que apresenta a contestação (art. 300, do CPC). Na realidade jurídica, contudo, criou-se a prática da realização de um pedido genérico no primeiro momento em que se fala nos autos (inicial ou contestação) e da especificação de provas posteriormente à contestação. Como se sabe, essa prática tornou-se amplamente aceita em primeira instância e ganhou o reconhecimento pela jurisprudência dos Tribunais. Sobre o tema, confira-se o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. PRODUÇÃO DE PROVAS. INTIMAÇÃO PARA ESPECIFICAÇÃO DAS PROVAS A SEREM PRODUZIDAS. INÉRCIA DA PARTE. PRECLUSÃO CARACTERIZADA. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. 1. O requerimento de produção de provas divide-se em dois momentos. O primeiro consiste em protesto genérico na petição inicial, e o segundo, após eventual contestação, quando intimada a parte para a especificação das provas. 2. Intimada a parte para especificação das provas a serem produzidas e ausente a sua manifestação, resta precluso o direito à prova, mesmo que haja tal pedido na inicial. Precedentes. 3. Não se configura cerceamento de defesa a hipótese em que a parte autora, após a contestação, foi intimada para especificação das provas, contudo, manteve-se silente, o que resulta em preclusão, mesmo que tenha havido pedido na inicial. Precedentes. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1376551/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/06/2013, DJe 28/06/2013) (grifo nosso) No presente caso, o autor efetuou pedido genérico na inicial (fl. 18) e quando intimado para que especificasse provas (fl. 207), alegou que não havia mais provas a produzir sob o argumento de que o direito por ele pleiteado já estava exaustivamente comprovado nos autos (211/212). No que concerne à produção de prova pericial médica, faz-se necessário enfatizar que o autor não somente não as requereu em momento oportuno, como se manifestou com veemente indignação a pedido dessa natureza realizado pelo Ministério Público Federal. Transcrevo a sua manifestação: Quanto ao r. parecer da i. Procuradora da República tem-se a dizer que ela andou mal - muito mal em comparação com o MPT (Ministério Público do Trabalho) documento anexo ---, com efeito, querer submeter o cansado e humilhado candidato a mais uma perícia é querer humilhá-lo ainda mais, é querer jogar no lixo os direitos humanos consagrados na CRFB. Os documentos estão nos autos e é necessário um julgamento e não nova perícia. Muito acima do muro a i. Procuradora. Com a devida vênia, deveria estudar melhor a matéria e não ficar acima do muro (fl. 196). Tratando-se de direito disponível, não é dever do Poder

Judiciário avaliar a estratégia processual adotada pelas partes e havia de se reconhecer, no presente caso, a plena liberdade do autor em optar pela não realização de perícia nos autos e de querer demonstrar o alegado apenas com fundamento em provas documentais. Contudo, deixando de requerer a produção de prova pericial no momento adequado (preclusão temporal), pelo contrário, manifestando naquela ocasião sua veemente oposição a esse meio de prova (preclusão lógica), o direito de requerer a produção de prova pericial neste estágio do processo - com os autos conclusos para sentença - encontra-se precluso e não pode ser admitido. Ademais, conforme será melhor tratado na parte destinada à análise do mérito propriamente dito, a produção de referida prova mostra-se impertinente e desnecessária para o julgamento do feito. Destarte, em razão desses dois motivos - preclusão e impertinência - indefiro o pedido de produção de prova pericial. No que se refere aos documentos juntados pelo autor pelas petições de fls. 440/492 e fls. 505/537, entendo ser desnecessária a intimação da ré, nos termos do art. 398, do CPC, posto se destinarem apenas à repetição dos argumentos anteriormente deduzidos, sem promover quaisquer alterações nos contornos da lide traçados nos autos. No que diz respeito à preliminar de impossibilidade jurídica do pedido alegada pela União, assevero que se confunde com o mérito e com ele deverá ser analisada. Examinados o pedido de prova pericial e a preliminar arguida, passo a analisar a alegação de perda superveniente do interesse de agir. Com a reprovação do autor no XXXVIII Concurso Público para a Magistratura, notificada às fls. 232/233, houve a perda superveniente do objeto referente ao primeiro pedido do autor (item a, fl. 17). Estando presentes as condições da ação com relação aos demais pedidos e os pressupostos processuais, passo ao exame do mérito. A Constituição Federal de 1988, em sua redação original, não definiu em seu texto pessoa com deficiência, embora tenha conferido às pessoas com deficiência diversos direitos. O art. 37, VIII, da Constituição da República prevê que a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão. O percentual máximo de 20% é fixado pelo art. 5º, 2º, da Lei 8.112/98. A fixação do percentual mínimo em 5%, a seu turno, encontra respaldo no art. 37, 1º, do Decreto nº 3.298/1999 e art. 73, da Resolução nº 75/2009, do Conselho Nacional de Justiça. A definição de pessoa com deficiência e o procedimento para a verificação dos requisitos para concorrer às vagas reservadas são também regulamentados pela Resolução nº 75/2009, do CNJ, recentemente alterada pela Resolução nº 208, de 10 de novembro de 2015, do CNJ. No que diz respeito à definição, a redação anterior do art. 73, 1º, da Resolução 75/2009, estabelecia que: 1º Para efeitos de reserva de vaga, consideram-se pessoas com deficiência aquelas que se amoldam nas categorias discriminadas no art. 4º do Decreto 3.298, de 20 de dezembro de 1999. (Redação dada pela Resolução nº 118, de 03.08.10) É no inciso I, do art. 4º, do Decreto nº 3298/1999, que se encontra a definição do decreto sobre deficiência física. Transcrevo-o: Art. 4º É considerada pessoa portadora de deficiência a que se enquadra nas seguintes categorias: I - deficiência física - alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física, apresentando-se sob a forma de paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, triparesia, hemiplegia, hemiparesia, ostomia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, nanismo, membros com deformidade congênita ou adquirida, exceto as deformidades estéticas e as que não produzam dificuldades para o desempenho de funções; (Redação dada pelo Decreto nº 5.296, de 2004) Contudo, o Brasil assinou e ratificou a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, em 30 de março de 2007. Em consonância com a Emenda Constitucional nº 45, referida Convenção foi aprovada pelo Decreto Legislativo nº 186, de 9 de julho de 2008 em dois turnos de votação e quórum de três quintos dos membros de cada Casa. Posteriormente, a Convenção foi promulgada pelo Decreto nº 6.949/2009, razão pela qual referido tratado foi aprovado com força equivalente à de emenda constitucional. Em razão de referida Convenção, passou-se a ter uma definição constitucional de pessoa com deficiência, uma vez que ela estabelece em seu art. 1º que: Pessoas com deficiência são aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas. Acrescenta-se que consta do preâmbulo de referida Convenção que a deficiência é um conceito em evolução e que a deficiência resulta da interação entre pessoas com deficiência e as barreiras devidas às atitudes e ao ambiente que impedem a plena e efetiva participação dessas pessoas na sociedade em igualdade de oportunidades com as demais pessoas (letra e). Em decorrência, na redação atual do art. 73, 1º, da Resolução 75/2009, fruto da alteração promovida pela Resolução nº 208, de 10 de novembro de 2015, a referência ao Decreto nº 3298/99 foi retirada, a fim que o dispositivo se tornasse compatível com uma nova concepção de deficiência física, mais sensível à evolução do tema. Confira-se a redação atual: 1º Considera-se deficiência os impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Resolução nº 208, de 10.11.15) No que se refere ao procedimento para verificação da existência da deficiência, transcrevo a redação anterior (a qual era vigente no momento em que o autor prestou XXXVIII Concurso Público para Ingresso na Magistratura do Trabalho da 2ª Região) acompanhada da redação atual do art. 75, da Resolução nº 75/2009, do CNJ: Art. 75. O candidato com deficiência submeter-se-á, em dia e hora designados pela Comissão de Concurso, sempre antes da prova objetiva seletiva, à avaliação de Comissão Multiprofissional quanto à existência e relevância da deficiência, para os fins previstos nesta Resolução. (Redação dada pela Resolução nº 118, de 03.08.10) Art. 75. O candidato com deficiência submeter-se-á, na mesma ocasião do exame de sanidade física e mental, à avaliação da Comissão Multiprofissional quanto à existência de deficiência e sua extensão. (Redação dada pela Resolução nº 208, de 10.11.15) 1º A Comissão Multiprofissional, designada pela Comissão de Concurso, será composta por 2 (dois) médicos, 1 (um) representante da Ordem dos Advogados do Brasil e 2 (dois) membros do tribunal, cabendo ao mais antigo destes presidi-la. 2º A comissão Multiprofissional, necessariamente até 3 (três) dias antes da data fixada para a realização da prova objetiva seletiva, proferirá decisão terminativa sobre a qualificação do candidato como deficiente e sobre a sua aptidão para o desempenho do cargo. 2º A comissão Multiprofissional, necessariamente até 3 (três) dias antes da data fixada para a realização da prova objetiva seletiva, proferirá decisão terminativa sobre a qualificação do candidato como deficiente e sobre os pedidos de condições especiais para a realização das provas. (Redação dada pela Resolução nº 118, de 03.08.10) 2º A Comissão Multiprofissional, necessariamente até 3 (três) dias da data fixada para deferimento da inscrição definitiva, proferirá decisão terminativa sobre a qualificação do candidato como deficiente. (Redação dada pela Resolução nº 208, de 10.11.15) 3º A seu juízo, a Comissão Multiprofissional poderá solicitar parecer de profissionais capacitados na área da deficiência que estiver sendo avaliada, os quais não terão direito a voto. 4º Concluindo a Comissão Multiprofissional pela inexistência da deficiência ou por sua insuficiência, passará o candidato a concorrer às vagas não reservadas. 4º Concluindo a Comissão

Multiprofissional pela inexistência da deficiência ou por sua insuficiência, estando o candidato habilitado a concorrer às vagas não reservadas, continuará o mesmo a estas concorrendo. (Redação dada pela Resolução nº 208, de 10.11.15) Nota-se, de passagem, que a alteração neste ponto, promovida pela Resolução 208/2015, modificou o momento em que o procedimento deve ser realizado, por outro lado, manteve inalteradas a competência para conduzir o procedimento de verificação (Comissão Multiprofissional) e a composição da comissão (dois médicos, um representante da OAB e dois membros do Tribunal). Delineados os principais dispositivos que regem a reserva de vagas para as pessoas com deficiência e o procedimento de verificação da existência de deficiência nos concursos para o ingresso na carreira da magistratura, passo a análise dos seguintes pedidos formulados na inicial: 1) seja reconhecida a sua condição de deficiente (ou PNE), enquadrado no artigo 4º, I, do Decreto nº 3298/99 e alterações, concorrendo as vagas reservadas aos PNE, para todos os certames dos órgãos da União. Inclusive, como uma espécie de salvo-conduto, dispensando-o da avaliação médica antes da prova objetiva seletiva de todos os Tribunais. 2) que a ré se abstenha de proceder a exame realizado por profissionais que desconhecem problemas ortopédicos e do sistema conjuntivo e em situações vexatórias que demandem que o autor se vista apenas com peças íntimas ou realizada em auditório. Quanto ao primeiro pedido, entendo que não é possível a emissão de um provimento jurisdicional amplo de forma a abarcar todos os concursos que a parte autora irá prestar, dispensando o autor do cumprimento das disposições editalícias quanto à demonstração do preenchimento dos requisitos referentes à deficiência para fins de concorrer às vagas reservadas. As regras estabelecidas no edital de concurso público são vinculantes e sujeitam tanto a Administração Pública como todos os candidatos, não podendo nenhum deles pretender tratamento diferenciado contra disposição expressa do edital. A parte autora, como todos os demais candidatos, deve se submeter às exigências editalícias dos concursos que vier a prestar, dentre as quais, a realização dos exames médicos necessários para demonstrar o seu direito de concorrer às vagas reservadas. Ademais, não cabe ao Poder Judiciário substituir à Administração na análise dos requisitos para o candidato concorrer a essas vagas. Nesse mesmo sentido, permite-se trazer à baila excerto da decisão proferida pelo Ministro Ricardo Lewandowski, nos autos do Mandado de Segurança nº 32209 / DF, cujo julgamento ocorreu no dia 02/08/2013: [...] Ademais, também se mostra manifestamente inadmissível o pedido do impetrante de prévio e definitivo reconhecimento, neste mandamus, de sua condição de portador de deficiência para os concursos futuros, uma vez que seu quadro médico deve ser aferido e comprovado, no momento oportuno, a cada certame realizado, até porque o respectivos editais, que são a lei interna do concurso, podem ser distintos uns dos outros [...]. Portanto, o pedido de reconhecimento de sua condição de deficiente para todos os certames dos órgãos da União é improcedente. Contudo, tal provimento não impede, por óbvio, que ele realize os exames e seja enquadrado como deficiente ou, caso isso não ocorra, que ele possa discutir judicialmente cada ato contrário aos seus interesses. Por outro lado, também deve ser reconhecida a improcedência do pedido genérico de que a ré se abstenha de proceder a exame realizado por profissionais que desconhecem problemas ortopédicos e do sistema conjuntivo. Isso porque, o art. 75, 1º, da Resolução nº 75/2009, não determina que os integrantes médicos devam possuir esta ou aquela especialidade. Por outro lado, não seria exequível que a comissão contasse com médicos de todas as especialidades que se relacionassem intimamente com o universo de todas as deficiências físicas, visuais, auditivas e mentais susceptíveis de serem apresentadas por todos os candidatos do certame. Observo, ainda, que a leitura de exames e laudos médicos, bem como a realização de avaliações médicas para constatação de deficiência física são atividades que se inserem dentro do contexto geral da medicina, não havendo qualquer imposição legal ou inerente à profissão médica de que seja realizada por um especialista. Por fim, não subsiste igualmente a alegação genérica do autor de que a avaliação médica realizada em trajés íntimos ou a inquirição do autor pelos membros da comissão em auditório constituam situações vexatórias, pelo contrário, apenas revelam o zelo e a lisura da Comissão Multiprofissional na aferição da deficiência física do candidato. Tal conclusão, contudo, não impede a eventual discussão judicial de pontos específicos referentes aos exames médicos que de fato o autor se submeter. Pelas razões expostas, **EXTINGO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do art. 267, IV, do CPC, o pedido de inclusão do autor na lista de pessoas com deficiência no XXXVIII Concurso Público para Ingresso na Magistratura do Trabalho da 2ª Região, por perda superveniente do objeto. **E JULGO IMPROCEDENTES OS DEMAIS PEDIDOS**, resolvendo o mérito da lide, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das custas judiciais e dos honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da causa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0013162-22.2013.403.6100 - MAC CARGO DO BRASIL LTDA.(SP208756 - FÁBIO DO CARMO GENTIL) X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de ação ordinária em que a Autora postula a declaração de insubsistência do Auto de Infração n 0717700/00230/13 (Processo Administrativo n 10715.724351/2013-30) e sua anulação. Alega que, em decorrência do referido processo administrativo nº 10715.724351/2013-30, foi aplicada uma multa em desfavor da autora no importe de R\$ 10.000,00 sob o fundamento de não prestação de informação sobre veículo ou carga transportada, ou sobre operações que executar, com fulcro nos artigos 04 e 08 da Instrução Normativa RFB nº 102/94. Sustenta que foi erroneamente enquadrada na legislação que regulamenta o regime de trânsito aduaneiro e o transporte internacional de mercadorias pela via aérea, pois a parte autora não é transportadora e não possui veículo para transporte aéreo (aeronaves), sendo impossível realizar a conduta descrita no auto de infração. Ademais, não tem acesso ao sistema Mantra. Alega ainda, que mesmo estando inserida pela Cia Aérea (transportador) a identificação do CNPJ do respectivo agente como consignatário do MAWB, a desconsolidação dos HAWB restou frustrada, sendo apresentado pelo sistema a mensagem IC3001 usuário não representa a empresa (fl. 10). Ademais, em razão da limitação técnica do sistema SISCOMEX, não é possível o acesso simultâneo dele pela Companhia Aérea transportadora e pela parte autora (fls. 02/22). Apresentou procuração e documentos (fls. 23/59). A parte autora foi intimada para regularizar a inicial (fl. 77), o que foi feito às 81/87 e 89/91. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 92/93). A parte autora comprovou a interposição de agravo de instrumento (fls. 98/108). Citada, a União apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido (fls. 110/162). Réplica (fls. 165/182). Intimadas para especificarem as provas que pretendiam produzir (fl. 184), a parte autora requereu a intimação das companhias aéreas e representantes do SERPRO para que prestem informações quanto ao acesso para o procedimento de desconsolidação dos conhecimentos de embarque MASTER e HOUSE no sistema Siscomex- Mantra (fl. 186) e informou acerca da alteração do normativo quanto à operação do sistema (fls. 189/192). A União

apresentou manifestação e não requereu a produção de outras provas (fls. 200/203).Manifestação da parte autora (fls. 211/212).Foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal (fls. 214/219).É o breve relatório.Fundamento. O pedido é procedente.A parte autora foi autuada em razão da não prestação de informação sobre veículo ou carga transportada, ou sobre operações que executar em decorrência dos seguintes fatos descritos no auto de infração de fls. 40/41:A empresa agente de carga deixou de prestar informação sobre operações que executou na forma e prazo estabelecido pela RBF.A(s) carga(s) objeto(s) do(s) Conhecimento de Transporte de carga abaixo descritos, com suas respectivas datas de chegada, vôos, termos de entrada e quantidades de volume, foram transportadas por empresa de transporte nacional habilitada, e autorizada no Siscomex Trânsito pelo importador ou pelo consignatário indicado no conhecimento, conforme previsão legal no artigo 8º, inciso I, letra d da IN SRF nº 248/2002 para este aeroporto internacional do Galeão através das respectivas DTA-E. e C. E foram INFORMADAS (grifó nosso) no Sistema - Siscomex Mantra APÓS 02 (duas) horas do registro de chegada do respectivo veículo transportador neste aeroporto internacional do Galeão gerando desta forma a indisponibilidade 24- CARGA INCLUÍDA APÓS CHEGADA DO VEÍCULO, conforme telas do Siscomex - Mantra disponibilizadas ao autuado como anexos, como parte inseparáveis deste auto de infração.Em 13/06/2008 às 11:20 horas chegou neste aeroporto internacional do Galeão, em trânsito aduaneiro DTA EC nº 802616569 carga contendo 18 (dezoito) volumes, correspondente ao MAWB. 057 3714 2803 cujo consignatário consta como sendo MAC CARGO DO BRASIL LTDA. A empresa autuada como agente consignatário da carga e responsável pelo documento HAWB 057 3714 2803 70600644 obstante a chegada do veículo transportador neste recinto ter sido registrada conforme acima descrito, somente forneceu a informação de carga, em 16/06/2008 às 12:19 horas, portanto ultrapassado horário previsto de tolerância de duas horas do registro da chegada do veículo transportador neste recinto alfandegado determinadas no artigo 8º da IN SRF nº 102/94.A empresa autuada como agente consignatário da carga e responsável pelo documento HAWB 057 3714 2803 70600650 obstante a chegada do veículo transportador neste recinto ter sido registrada conforme acima descrito, somente forneceu a informação da carga, em 16/06/2008 às 12:21 horas, portanto ultrapassando horário previsto de tolerância de duas horas do registro da chegada do veículo transportador neste recinto alfandegado determinadas no artigo 8º da IN SRF nº 102/94.Como decidido em sede de antecipação dos efeitos da tutela, a Autora é agente de cargas (fls. 07, 25, 40) e atuou na desconsolidação das cargas que são objeto do auto de infração. Como tal, a priori, tem o dever de prestar informações à autoridade alfandegária, na forma dos art. 4 e 8 da IN SRF n 102/94, e, por consequência, também está sujeita à penalidade prevista no art. 107, inciso IV, alínea e do Decreto-Lei n 37/66. Veja-se a literalidade dos dispositivos citados: IN SRF n 102/94Art. 4º A carga procedente do exterior será informada, no MANTRA, pelo transportador ou desconsolidador de carga, previamente à chegada do veículo transportador, mediante registro: I - da identificação de cada carga e do veículo; II - do tratamento imediato a ser dado à carga no aeroporto de chegada; III - da localização da carga, quando for o caso, no aeroporto de chegada; IV - do recinto alfandegado, no caso de armazenamento de carga; e V - da indicação, quando for o caso, de que se trata de embarque total, parcial ou final. § 1º As informações sobre carga procedente do exterior serão apresentadas à unidade local da SRF que jurisdiciona o local de desembarque da carga. § 2º As informações prestadas posteriormente à chegada efetiva de veículo transportador dependerão de validação pelo AFTN, exceto nos casos de que tratam o parágrafo seguinte e o art. 8º. § 3º As informações sobre carga poderão ser complementadas através de terminal de computador ligado ao Sistema: I - até o registro de chegada do veículo transportador, nos casos em que tenham sido prestadas mediante transferência direta de arquivos de dados; e II - até duas horas após o registro de chegada do veículo, nos casos em que tenham sido prestadas através de terminal de computador. § 4º Nos casos de embarque parcial, sua totalização deverá ocorrer dentro de quinze dias seguintes ao da chegada do primeiro embarque. Art. 8º As informações sobre carga consolidada procedente do exterior ou de trânsito aduaneiro serão prestadas pelo desconsolidador de carga até duas horas após o registro de chegada do veículo transportador. Parágrafo único. A partir da chegada efetiva de veículo transportador, os conhecimentos agregados (filhotes) informados no Sistema serão tratados como desmembrados do conhecimento genérico (master) e a carga correspondente tratada como desconsolidada. Decreto-Lei n 37/66Art. 107. Aplicam-se ainda as seguintes multas: (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003) (Vide)(...)IV - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais): (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003) (Vide) (...) e) por deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, aplicada à empresa de transporte internacional, inclusive a prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta-a-porta, ou ao agente de carga; e (...) Contudo, no transcorrer do processo restou demonstrado que, embora a parte autora possuísse o dever de prestar as informações no prazo estipulado nos normativos da Receita, por limitação do sistema MANTRA, embora as informações tenham sido prestadas, tal fato ocorreu fora do prazo.A tela extraída do sistema que foi juntado pela parte autora com a inicial indica a existência de um erro: IC3001 usuário não representa a empresa (fl. 57).Tal informação de erro é corroborada pela manifestação da Receita de fls. 201/203) por meio da qual é informado que:Frente às alegações dos agentes de cargas, foram realizadas duas tentativas na presença de servidor da Receita Federal por funcionários de empresas diferentes, onde pode ser constatado que não foi possível informar a carga e que o sistema naquele momento emitiu a mensagem USUÁRIO NÃO REPRESENTA A EMPRESA.As informações sobre impossibilidade de acesso ao sistema durante algumas horas no período da madrugada e impedimento de uso simultâneo do sistema por mais de um usuário (para o mesmo conhecimento de carga) são de conhecimento dos usuários do MANTRA, mas a confirmação oficial deve se dar através de parecer técnico pelos setores competentes (COTEC, SERPRO, COANA).[...]A partir de 19/09/2013 foi suspensa a lavratura de novos autos de infração relativos ao descumprimento do prazo para informação da carga previsto no artigo 8º da Instrução Normativa 102/94 até que houvesse implementação de uma das alterações propostas pela DIANA/SRRF 7ºRF. Em 07/07/2014 foi publicada a Instrução Normativa RFB nº 1479, que modificou a Instrução Normativa 102/94, incluindo o 2º no artigo 8º, com a seguinte redação:§2º Enquanto não for implementada função específica para o desconsolidador, a responsabilidade pela informação de desconsolidação de carga no Mantra é do transportador. [...]Após a publicação do novo texto legal, o Inspetor chefe desta Alfândega decidiu manter suspensa a lavratura dos autos de infração pelo descumprimento do prazo para informação de HAWB previsto no artigo 8º da Instrução Normativa 102/94 até que seja implementada a função específica no MANTRA que permita a informação de carga pelo agente de cargas (desconsolidador).Dessarte, no curso do presente feito restou demonstrado que, de fato, havia uma inconsistência no sistema que impediu à parte autora de cumprir com suas obrigação no prazo regulamentar.Por consequência, diante da impossibilidade material, o pedido de

anulação do auto de infração é procedente. Diante do exposto, nos termos do art. 269, inc. I do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para anular o Auto de Infração n 0717700/00230/13 (Processo Administrativo n 10715.724351/2013-30). Dada a verossimilhança da alegação e o perigo da demora, antecipo os efeitos da tutela para suspender a exigibilidade da multa imposta no Auto de Infração n 0717700/00230/13. Condeno a ré ao ressarcimento das custas antecipadas pela parte autora e honorários advocatícios que fixo em 10% do valor dado à causa. Comunique-se à Quarta Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região o teor da presente sentença (Agravo de Instrumento nº 0027146-40.2013.4.03.0000). Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0013778-94.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X GRAFICA E EDITORA RIPRESS LTDA EPP

Trata-se de Ação de Cobrança, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face da GRÁFICA E EDITORA RIPRESS LTDA - ME, visando receber a quantia de R\$ 65.560,68 (sessenta e cinco mil, quinhentos e sessenta reais e sessenta e oito centavos), atualizada até 30/07/2013, proveniente de dívida de Cartão de Crédito Mastercard nº 5405.7700.0079.7348. Com a inicial, apresentou procuração e documentos de fls. 07/36. Regularmente citada (fls. 62/63 e 64/65), a ré não apresentou defesa (fls. 68). Intimadas as partes para especificar as provas que pretendiam produzir, somente a autora se manifestou, requerendo o julgamento antecipado da lide (fl. 71). À fl. 72/72 (verso), foi determinado à autora que trouxesse aos autos o contrato vinculado ao cartão de crédito cuja cobrança pleiteia na inicial. Devidamente intimada, a CEF limitou-se a requerer dilação de prazo (fls. 79, 86/88 e 89/90) sem, porém, cumprir o que lhe foi determinado. É O RELATÓRIO DO ESSENCIAL. DECIDO. Trata-se de Ação de Cobrança promovida pela CEF para recebimento de dívida relativa ao cartão de crédito nº 5405.7700.0079.7348, no valor de R\$ 65.560,68, atualizado até 30/07/2013. Passo diretamente a análise do mérito da ação, uma vez que a ré é revel, tratando-se do presente caso da hipótese do artigo 330, inciso II, do Código de Processo Civil, que autoriza o julgamento antecipado da lide. E, no mérito, o pedido da autora improcede. Isso porque a revelia não tem por consequência a automática procedência do pedido, pois os efeitos da confissão ficta geram presunção apenas relativa e tudo que foi trazido aos autos está sujeito à cognição judicial, na busca da verdade real, de acordo com o princípio do livre convencimento do Juiz. Observo, assim, que a autora, ao trazer aos autos os documentos e demonstrativo dos débitos que embasaram a cobrança (fls. 15/35), deixou de juntar aos autos o contrato que vincula as partes, documento esse imprescindível para demonstrar tanto a existência da dívida, quanto os valores que estão sendo cobrados. E instada, em várias oportunidades, para que trouxesse aos autos referido documento (fls. 72, 76, 83 e 91), a CEF ficou-se inerte (fl. 92). É cediço que o ônus da prova é regra de julgamento distribuída igualmente, pelo artigo 330 do Código de Processo Civil, entre autor e réu, sendo que àquele cabe comprovar os fatos que alega e ao réu os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito alegado pelo autor. No caso em exame, tenho que a autora, CEF, por não ter apresentado o contrato vinculado ao cartão de crédito cuja dívida está sendo cobrada nestes autos, não comprovou os fatos constitutivos de seu direito. Pelo exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE o pedido. Custas ex lege. Sem condenação em honorários de advogado, vez que não apresentada defesa. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0015573-38.2013.403.6100** - ROBERTO DE ANDRADE NINO(SP270042 - HAMIR DE FREITAS NADUR E SP297946 - GUNARD DE FREITAS NADUR E SP318423 - JOSE HENRIQUE BIANCHI SEGATTI) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de Ação de Procedimento Ordinário proposta por ROBERTO DE ANDRADE NINÔ em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando obter provimento jurisdicional que reconheça o direito do autor em receber proventos de General de Brigada e, em consequência, condenar a ré ao pagamento das diferenças de proventos, desde setembro/2008. O autor, Oficial do Exército Brasileiro, informa que foi transferido para a Reserva Remunerada no posto de Tenente Coronel, em 27/05/1976 e, posteriormente, foi reformado em 12/10/1993. Relata que, à época de sua transferência para a inatividade, assistia a todos os militares o direito ao recebimento de proventos do posto imediatamente superior, razão pela qual ele, como Tenente Coronel, passou a receber proventos de Coronel. Aduz, porém, que hoje, com 84 anos de idade, é inválido e portador de patologia crônica e degenerativa, sustentando fazer jus ao recebimento de seus proventos em posto acima (General de Brigada), nos termos do parágrafo primeiro do artigo 110 da Lei nº 6.880/1980. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 16/150). À fl. 166, foi deferido o pedido de prioridade na tramitação do presente feito, bem como foi determinada a adequação do valor da causa ao benefício econômico pretendido, o que o autor cumpriu às fls. 169/170 e 173/174. Regularmente citada, a União Federal apresentou sua contestação às fls. 181/187. Réplica às fls. 191/205. Instadas as partes para que especificassem as provas que pretendiam produzir (fl. 208), sobreveio manifestação do autor no sentido de que desistia do feito, com expressa renúncia ao direito sobre o qual se funda a presente ação, desde que a ré abrisse mão dos honorários sucumbenciais (fls. 218/220 e 233/234), pedido com o qual a ré concordou (fls. 229/230). É O RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pedido de desistência formulado com a expressa renúncia ao direito sobre que se funda a ação, e com a concordância da ré, configurada está a hipótese prevista no artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Pelo exposto, acolho o pedido de renúncia ao direito sobre que se funda a ação e julgo extinto o processo com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso V do Código de Processo Civil. Custas pelo autor. Deixo de condená-lo em honorários advocatícios, em razão do acordado pelas partes. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo. P.R.I.

**0017148-81.2013.403.6100** - SERGIO ESPIER SPANDRI(SP216727 - DAVID CASSIANO PAIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP328036 - SWAMI STELLO LEITE E SP146819 - ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA GALLO)

Trata-se de ação de procedimento ordinário proposta por SÉRGIO ESPIER SPANDRI em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, pela qual pretende o autor a condenação da ré no ressarcimento de valores não creditados em suas contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), nos meses de junho/87 (18,02%), janeiro/89 (42,72%), abril/90 (44,80%), maio/90

(5,38%) e fevereiro/91 (7%), acrescidos de correção monetária e juros de mora, além da aplicação das penalidades previstas nos artigos 17 e 18 do CPC, mais a reparação dos danos, que estima deva ser fixada em 30% (trinta por cento) sobre o valor da condenação. Alega, para tanto, que não houve a devida correção dos saldos das suas contas vinculadas ao FGTS, e que as diferenças de reajuste, ou utilização de índices em desconpasso com a real inflação medida nos períodos especificados, têm por origem a implantação dos planos econômicos nas décadas de 80 e 90. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 24/96). À fl. 99 foi determinado ao autor que adequasse o valor da causa ao benefício econômico pretendido, juntando planilha de cálculos, o que ele cumpriu às fls. 104/151 e 153/154, recebidos como emenda à inicial, por decisão de fl. 155. Foram deferidos ao autor os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 103). Devidamente citada, a ré ofertou contestação às fls. 160/172, na qual arguiu preliminar de carência da ação por falta de interesse de agir, em razão da adesão do autor ao acordo proposto pela Lei Complementar nº 110/2001, informando, inclusive, a ocorrência de saque dos valores provenientes do acordo celebrado. Subsidiariamente, sustentou que os expurgos inflacionários ocorreram somente em relação aos meses de janeiro/89 e abril/90 e que não existe direito adquirido a regime jurídico quanto aos índices de correção monetária a serem aplicados às contas de FGTS. Defendeu, ademais, serem incabíveis os juros de mora. Réplica às fls. 175/177. Instadas as partes a especificar as provas que pretendiam produzir, a CEF requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 191) e o autor requereu a produção de prova documental, para que a CEF fosse instada a apresentar o Termo de Adesão e o comprovante do respectivo pagamento assinados pelo autor (fls. 192/196). À fl. 209, foi determinado à CEF que trouxesse aos autos o termo de adesão do autor ao acordo proposto pela Lei Complementar nº 110/2001. Sobreveio manifestação da ré informando que o termo de adesão não foi localizado (fl. 211). É O RELATÓRIO. DECIDO. Trata-se de ação em que se pleiteia o pagamento de diferença de correção monetária em contas vinculadas do FGTS, em razão dos expurgos inflacionários perpetrados pelos diversos planos econômicos (Bresser, Verão, Collor I e II). Reconheço a falta de interesse de agir do autor para ajuizamento da presente demanda. Isso porque a CEF, em sua contestação, informou que o autor firmou acordo para recebimento dos expurgos inflacionários e, apesar de não ter juntado cópia do Termo de Adesão devidamente assinado, juntou extrato de sua conta fundiária, demonstrando tanto o creditamento de duas parcelas relativas ao acordo (créditos sob a rubrica Lei Complementar 110/01 PARCELA) quanto os saques realizados (fl. 187), o que indica o cumprimento do acordo firmado na esfera extrajudicial. Assim, de acordo com os documentos trazidos pela ré às fls. 167/169 e 187, o autor aderiu ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001, no ano de 2002, tendo sacado os valores dos créditos decorrentes do complemento de atualização monetária, disponibilizados em função do acordo. De modo que, pelos documentos trazidos pela CEF, em especial o extrato de fl. 187, é inquestionável a adesão do autor para recebimento dos valores na forma estabelecida pela Lei Complementar nº 110/2001, eis que o documento demonstra que o autor efetuou o saque de duas parcelas creditadas em sua conta fundiária com base na LC nº 110/2001. Desconsiderar isso implicaria na possibilidade de pagamento em duplicidade e o consequente enriquecimento sem causa do autor. Verifico, por último, que o artigo 6º, inciso III, da referida lei complementar estabelece que o termo de acordo contém declaração do titular da conta vinculada, sob as penas da lei, de que não está, nem ingressará em juízo, discutindo os complementos de atualização monetária relativos a junho de 1987, ao período de 1º de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989, a abril e maio de 1990 e a fevereiro de 1991. Em resumo: ao realizar o acordo, o autor deu plena quitação à ré em relação aos complementos de atualização monetária ali expressos, renunciando ao direito à percepção de quaisquer outros índices de atualização monetária no período de junho/1987 a fevereiro/1991. Está caracterizada, portanto, a falta de interesse de agir do requerente pelo fato de os valores pleiteados terem sido objeto de transação em momento anterior ao ajuizamento da presente ação. Tal constatação leva inexoravelmente à extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. De se ressaltar que as condições da ação representam questões de ordem pública, podendo e devendo ser reconhecidas a qualquer tempo, por qualquer juízo, instância ou tribunal, a requerimento da parte ou de ofício, não estando sujeitas à preclusão, consoante preconizam os artigos 267, § 3º e 301, X, e § 4º, ambos do Código de Processo Civil. Posto isso, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fulcro nos artigos 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por falta de interesse processual. Condene o autor no pagamento das custas processuais e em honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, ficando a execução de tais valores condicionada ao disposto nos artigos 11, § 2º e 12 da Lei nº. 1.060/50, tendo em vista que o mesmo é beneficiário da assistência judiciária gratuita. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.

**0020127-16.2013.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP190058 - MARIA CÂNDIDA MARTINS ALPONTI) X SEGURA TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS S/A (RJ019791 - ROBERTO DONATO BARBOZA PIRES DOS REIS)**

Trata-se de ação ordinária proposta por EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS em face de SEGURA TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA e COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS, visando à condenação: 1) da ré SEGURA ao pagamento da quantia de R\$ 506.502,66, que deverá ser atualizada a partir de 01/11/2013, acrescida de atualização monetária pela Tabela Prática da Justiça Federal, juros legais simples de 1% ao mês, honorários advocatícios, custas e demais cominações legais; 2) da ré Companhia Excelsior de Seguros ao pagamento da quantia de R\$ 42.302,86, que deverá ser atualizada a partir de 01/11/2013, acrescida de correção monetária pela Tabela Prática da Justiça Federal, juros legais simples de 1% ao mês, honorários advocatícios, custas e demais cominações legais; 3) ou, alternativamente, a empresa Segura Transportes e Logística Ltda pelo mesmo valor cobrado da seguradora Cia Excelsior de Seguros, no pleito do item b acima, caso o pedido de cobrança do valor do seguro garantia seja julgado improcedente. Alega que celebrou com a empresa Segura o contrato 0021/2008 de Prestação de Serviços de Transporte Rodoviário de Carga Postal nas linhas regulares (urbanas). Por força de referido contrato, a ré Segura celebrou contrato de seguro com a Companhia Excelsior de Seguros (apólice nº 02.0745.0007943, endosso nº 008478). A ré Segura descumpriu o contrato celebrado, o que acarretou a aplicação de diversas penalidades: 4444/2011, 1123/2011, 4533/2011, 0302/2012, 1199/2012, 0150/2012, 1677/2012, que resultaram no valor de R\$ 484.204,57 a título de multa. A ré Cia Excelsior de Seguros, por sua vez, deixou de pagar os valores decorrentes da apólice de seguro nº 02.0745.0007943 (fls. 02/22). Juntou procuração e documentos (fls. 23/280). A Cia Excelsior de

Seguros foi citada (fl. 297) e apresentou contestação requerendo a improcedência do pedido, pois o pedido indenizatório não está previsto na apólice (fls. 300/313). Apresentou procuração e documentos (fls. 314/331). A ré Segura também foi citada (fl. 348) e apresentou contestação requerendo a improcedência do pedido (fls. 351/386). Apresentou procuração e documentos (fls. 387/399). Réplica (fls. 408/412). Intimadas para especificarem as provas que pretendiam produzir (fl. 413), as partes informaram que não possuem outras provas a produzir (fls. 415, 418 e 419). É o relatório. Fundamento e decidido. Sendo a matéria essencialmente de direito e estando as questões fáticas devidamente documentadas, é desnecessária a realização de prova pericial ou qualquer outra espécie de prova. A hipótese se subsume à previsão insculpida no artigo 330, I, do Código de Processo Civil. 1. Contestação da SEGURA TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA. A leitura atenta da contestação apresentada pela ré Segura, constata-se que é incontroverso o descumprimento contratual por ela. Contudo, divergem as partes com relação ao valor correto das multas. Passo a analisar as alegações quanto às multas impostas. 1.1. Procedimentos administrativos nºs 4444/2011, 4533/2011, 0302/2012, 1199/2012 e 1677/2012. A ré Segura sustenta que além das penalidades previstas pela cláusula 8.1.2.1 e alíneas, indica, ainda, que, quando a inexecução dos referidos trechos, teve ela de se valer ora de veículo próprio ora de veículo de terceiro (contratos pool), para a execução dos trechos não executados pela Ré (fl. 356). Contudo, aduz que não há nos autos qualquer documento que sirva para comprovar que os trechos não executados pela Ré foram realizados pela autora ou por outra transportadora mediante contrato pool (fl. 356). Ademais, alega que não é possível cumular a cláusula penal prevista na cláusula 8.1.21, b e c e as perdas e danos (repasse de ônus decorrentes do disposto na cláusula 8.1.2.7). Assiste parcial razão à parte ré. O contrato celebrado entre as partes prevê as seguintes penalidades (fls. 51/52): 8.1.2.1. O atraso injustificado na execução deste Contrato sujeitará a CONTRATADA à multa de mora, na forma a seguir: [...]a. Para todo o atraso acima de 30 minutos será aplicada multa 0,02% (dois centésimos por cento) do valor global. O veículo a critério da ECT poderá ser recusado, e a aplicar a multa pela não realização da viagem; b. A realização parcial da viagem por responsabilidade da contratada multa de 0,03% (três centésimos por cento) do valor global da contratação; c. A não realização total da viagem por responsabilidade da contratada multa de 0,04% (quatro centésimos por cento) do valor global da contratação. [...] 8.1.2.7. Em caso de descumprimento deste Contrato, além das penalidades acima previstas, a CONTRATADA responderá pelos custos gerados para operação com a substituição do veículo, e a título de indenização complementar, nos termos do Parágrafo Único do art. 416 do Novo Código Civil, por quaisquer danos, prejuízos e lucros cessantes sofridos pela CONTRATANTE (grifo ausente no original). Para demonstrar os gastos com a disponibilização de veículo próprio ou contratação de pool, a parte autora trouxe diversos documentos, conforme segue: VIDE TABELA NO ORIGINAL. Ainda que se trate de documentos emitidos pela própria ECT, entendo que eles são suficientes para demonstrar os gastos decorrentes do inadimplemento contratual pela ré. Observa-se, ademais, que as tabelas, além de serem assinadas pelos funcionários da autora, possuem os dados que indicam como os valores foram calculados, o que demonstra que não se trata de uma apuração aleatória dos valores devidos a título de ressarcimento de gastos. Verifica-se, ainda, que no âmbito administrativo a ré foi intimada de referidos cálculos e não se insurgiu contra eles. Todavia, assiste razão à ré quanto à alegação de cumulação indevida da cláusula penal com a indenização. Com efeito, as penalidades previstas nos itens a3, b e c, de fato, configuram cláusula penal compensatória, conclusão essa corroborada pela cláusula 8.1.2.7, que prevê a possibilidade de cobrança de indenização complementar nos termos do parágrafo único do art. 416 do CPC. Referido dispositivo legal estabelece que: Código Civil Art. 416. Para exigir a pena convencional, não é necessário que o credor alegue prejuízo. Parágrafo único. Ainda que o prejuízo exceda ao previsto na cláusula penal, não pode o credor exigir indenização suplementar se assim não foi convencionado. Se o tiver sido, a pena vale como mínimo da indenização, competindo ao credor provar o prejuízo excedente. Em consequência, incide o limite previsto no próprio parágrafo único do art. 416 do CC no sentido de que as multas (cláusulas penais compensatórias) representam um mínimo de indenização, cabendo ao credor demonstrar o prejuízo excedente. No caso dos autos, a parte autora apenas somou a cláusula penal compensatória com as multas, o que não pode ser admitido. Ademais, em algumas ocasiões houve apenas a incidência de multa, não havendo qualquer irregularidade nesse ponto. Em outras situações, o valor da multa supera o dos danos, de forma que a multa deverá prevalecer, em razão da previsão contratual. Para melhor analisar cada uma das situações e fixar o valor devido - se o valor da multa ou o valor da cláusula penal - segue tabela, em que passo a fixar os valores devidos: VIDE TABELA NO ORIGINAL. Dessa forma, o pedido de cobrança é parcialmente procedente. 1.2. Procedimentos Administrativos nºs 1123/2011 e 150/2012. A ré Segura sustenta que as multas impostas em decorrência da demora ou não apresentação de garantia ao contrato são indevidas. Alega que apresentou em três oportunidades a garantia exigida pela cláusula 14.1: no dia 21.01.2008, no valor de R\$ 37.914,30, apresentada juntamente a assinatura do contrato vinculada ao seu prazo de vigência. Aos 13.3.2011, o valor de R\$ 42.302,66, logo depois de assinado o quarto aditivo contratual; vinculada, também, ao seu prazo de vigência (fls. 160-161). E, enfim, no dia 25.11.2011, no valor de R\$ 42.666,32, pouco tempo depois de assinado o quinto aditivo contratual, e, novamente, vinculada ao seu prazo de vigência (fl. 230) (fl. 370). A ré alega que não apresentou nenhuma garantia no período de 22.01.2009 até o dia 12.03.2011. Contudo a Autora em nenhum momento contestou a não apresentação da garantia, tampouco objetou a continuidade da execução do contrato. Tanto é verdade, Excelência, que, nesse intervalo de tempo, subscreveu o primeiro, o segundo, terceiro e quarto aditivos contratuais; anuiu ela expressamente, portanto, com a continuidade da relação contratual, independentemente de a Ré não lhe ter ofertado a garantia exigida por disposição contratual. A dispensa tácita da apresentação da garantia é comprovada, aliás, quando se observa que a relação contratual ficou acobertada pela apresentação de garantia por aproximados 19 meses, restando descoberta, de outro lado, por certa de 27 meses - de 22.01.2009 (assinatura do primeiro aditivo) a 21.03.2011 (apresentação de garantia ao quarto aditivo) e 28.10.2011 (assinatura do quinto aditivo) a 25.11.2011 (atualização de garantia ao quinto aditivo) (fl. 370). Ademais, a inatividade da autora em cobrar a multa enseja a impossibilidade de exigí-la neste momento. O artigo 66 da Lei 8.666/93 determina que: O contrato deverá ser executado fielmente pelas partes, de acordo com as cláusulas avençadas e as normas desta Lei, respondendo cada uma pelas consequências de sua inexecução total ou parcial. A responsabilização administrativa, portanto, decorre do descumprimento dos deveres estabelecidos em contrato, sujeitando o contratante responsável às sanções previstas. O artigo 56 do mesmo diploma legal prevê quais as formas de garantia exigíveis nas contratações de obras, serviços e compras, cabendo a opção ao contratado e sendo elas: (...) I. caução em dinheiro ou em títulos da dívida pública, devendo estes ter sido emitidos sob a forma escritural, mediante registro em sistema centralizado de liquidação e de custódia autorizado pelo Banco Central do Brasil e avaliados pelos seus valores econômicos, conforme definido pelo Ministério da Fazenda; II. seguro-garantia; III - fiança-bancária (...). O contrato nº

0021/2018, firmado entre as partes, estabelece na cláusula décima-quarta a necessidade da prestação da garantia de execução contratual, equivalente a 5% do valor global contratado, podendo a ré optar por uma das modalidades acima indicadas. O item 14.5.1 da mesma cláusula determina que, em caso de acréscimo no valor do contrato, a contratada se obriga a fazer a complementação da garantia, no prazo máximo de setenta e duas horas, contado da data em que for notificada pela contratante. A cláusula oitava do contrato firmado, estabelece quais as penalidades aplicáveis em caso de inexecução total ou parcial. A letra c, do item 8.1.2.3 determina que, em caso de atraso na complementação da garantia de execução contratual, nos moldes da cláusula décima-quarta, será aplicada multa equivalente a 1% (um por cento) do valor total da garantia prestada, por dia de atraso. Já as cláusulas 8.12.4, 8.1.2.5 e 8.1.2.6 estabelecem que (fl. 53): 8.1.2.4. As multas previstas nos subitens 8.1.2.1. e 8.1.2.2. são independentes entre si, podendo ser aplicadas isoladamente ou cumulativamente, e estão limitadas a 20% (vinte por cento) do valor global do Contrato. 8.1.2.5. As multas previstas no subitem 8.1.2.3. são independentes entre si, podendo ser aplicadas isoladas ou cumulativamente, ficando, porém, o total das multas limitado ao valor global atualizado deste Contrato. 8.1.2.6. As multas previstas nos subitens 8.1.2.1., 8.1.2.2. e 8.1.2.3. são independentes entre si, podendo ser aplicadas isoladas ou cumulativamente, ficando, porém, o total das multas limitado ao valor global atualizado deste Contrato, observado o limite disposto no subitem 8.1.2.4. Nos autos do procedimento administrativo nº 1123/2011 foi imputado à ré Segura o descumprimento do prazo contratual para a apresentação da garantia, in verbis: VIDE NO ORIGINAL Em decorrência desses fatos, foram aplicadas administrativamente as seguintes multas (fl. 169): 1º evento - vigência 2 - Atraso de 810 dias - Valor da Garantia (R\$ 37.914,30) - Valor da Multa: R\$ 169.211,43 (observando o limitador de 20% previsto no subitem 8.1.2.4 da cláusula oitava); 2º evento - vigência 3 - Atraso de 327 dias - Valor da Garantia (R\$ 37.914,30) - Valor da Multa: R\$ 123.979,76; 3º evento - vigência 3 - Atraso de 332 dias - Valor da Garantia (R\$ 42.464,22) - Valor da Multa: R\$ 140.981,21; 4º evento - vigência 4 - Atraso de 45 dias - Valor da Garantia (R\$ 42.302,86) - Valor da Multa: R\$ 19.036,29 Já nos autos do procedimento administrativo nº 0150/2012, também houve a aplicação de multa no valor de R\$ 7.253,27 em razão do descumprimento do contrato pelo seguinte fato (fl. 232): VIDE ORIGINAL É incontroverso nos autos que, de fato, a ré Segura deixou de apresentar a garantia em conformidade com a previsão contratual, fato esse admitido por ela em sede de contestação (fl. 372). Contudo, para ela, a ausência de cobrança da multa pela autora nesse período (de 22/01/2009 a 21/03/2011) com a renovação do contrato, implicou uma justa expectativa da ré de que a autora desistiu da cobrança da multa. Não assiste razão à ré. Verifica-se que o processo administrativo para apuração do descumprimento contratual nº 1123/2011 foi instaurado em 06/04/2010 (fl. 139). Ademais, em todas as renovações, houve a informação de que seria necessário renovar a garantia conforme ofícios datados de 14/04/2010 (fls. 148) e 20/01/2011 (fl. 153). Também há ofícios em que é cobrada a renovação da garantia em que constou que [...] aguardamos com urgência a apresentação do Seguro Garantia, conforme previsto em cláusula contratual (fl. 157). No que se refere ao procedimento administrativo n.º 0150/2012, do ofício datado de 27/10/2011 consta a informação de que a garantia deveria ser atualizada ou complementada (fl. 229). De conseguinte, não há que se falar em inércia da parte autora a criar a justa expectativa do perdão das multas, diante das reiteradas advertências para a regularização do contrato. Ademais, no caso em tela, a cláusula penal pode ser exigida juntamente com a obrigação principal, nos termos do art. 411 do Código Civil que dispõe que Art. 411. Quando se estipular a cláusula penal para o caso de mora, ou em segurança especial de outra cláusula determinada, terá o credor o arbítrio de exigir a satisfação da pena cominada, juntamente com o desempenho da obrigação principal. Por outro lado, embora não se discuta a possibilidade da parte autora de rescindir o negócio jurídico em razão do descumprimento contratual pela ré Segura, a decisão pela rescisão ou manutenção do contrato cabe à autora. A mera opção pela continuidade do contrato não tem o efeito de perdoar os inadimplementos contratuais havidos e, por decorrência, as multas que deveriam ser aplicadas. Conclui-se, portanto, que as multas decorrentes do atraso ou não apresentação de garantia são legítimas. Observa-se que, conforme já citado nesta decisão, a própria ré Segura afirmou que a maior parte da execução do contrato operou-se sem garantia: a relação contratual ficou acobertada pela apresentação de garantia por aproximados 19 meses, restando descoberta, de outro lado, por certa de 27 meses - de 22.01.2009 (assinatura do primeiro aditivo) a 21.03.2011 (apresentação de garantia ao quarto aditivo) e 28.10.2011 (assinatura do quinto aditivo) a 25.11.2011 (atualização de garantia ao quinto aditivo) (fl. 370). O contrato é o acordo de vontades, firmado livremente entre as partes, gerando direitos e obrigações recíprocos. Segundo Hely Lopes Meirelles: Todo contrato - privado ou público - é dominado por dois princípios: o da lei entre as partes (lex inter partes) e o da observância do que pactuaram (pacta sunt servanda). Pelo primeiro torna-se inutível o que as partes convencionaram; pelo segundo devem ambas cumprir fielmente o que avençaram e prometeram reciprocamente. O mesmo autor ensina: A aplicação de penalidades contratuais é outra prerrogativa da Administração na execução de seus ajustes (art. 58, IV). Enquanto nos contratos privados nenhuma das partes pode impor diretamente penalidades à outra, nos contratos administrativos a própria Administração valora as infrações e aplica as sanções correspondentes. É prerrogativa correlata à do controle do contrato, pois inútil seria o acompanhamento da execução contratual se, verificada a infração do contratado, não pudesse a Administração puni-lo pela falta cometida. Tal poder é extensão da faculdade de auto-executoriedade dos atos administrativos aos contratos públicos, como privilégio da Administração. Com base nesse princípio, a Administração, quando contrata, fica sempre com a reserva implícita de aplicar as penalidades contratuais, independentemente de prévia intervenção do Poder Judiciário, salvo para as cobranças resistidas pelo particular contratado. Todavia, a multa da forma como aplicada no procedimento administrativo nº 1123/2011 revela-se excessiva. Conforme já informado, naqueles autos verificou-se a configuração de quatro infrações. Em decorrência, foram aplicados os seguintes valores a título de multa, conforme tabela da própria ECT (fl. 167): VIDE TABELA NO ORIGINAL Ademais, verifica-se que não há propriamente quatro infrações, mas uma única infração que se perpetuou ao longo do contrato; vale dizer, não houve a apresentação de garantia no período de 22/01/2009 a 20/03/2011. Ademais, na data do cálculo das multas (22/12/2011) o valor global do contrato era de R\$ 846.057,15 (fls. 141 e 143) de modo que, naquela data, o valor da multa significava mais da metade do valor global do contrato. De conseguinte, levando em consideração que se trata de uma infração única que se perpetuou, a soma dos valores deve estar limitada à 20% do valor global. Em face do exposto, reconheço a abusividade da multa aplicada no procedimento administrativo nº 1123/2011 e a reduzo para 20% do valor global do contrato: R\$ 169.211,43 (R\$ 846.057,15 x 20%) em 26/12/2011. Por fim, não vislumbro abusividade com relação à multa imposta no procedimento administrativo nº 150/2012.2. Contestação da ré COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROSA ré Excelsior sustenta que o pedido indenizatório não está amparado pela apólice, pois não houve rescisão do contrato diante do cumprimento integral dele pela primeira ré, sendo opção da autora não renová-lo. Ela aduz que as multas perquiridas pela autora referem-se a questão da não apresentação de

documentos, os quais não geraram qualquer prejuízo na prestação do serviço em si, que é o objeto do contrato de seguro. Ou seja, a apólice em tela confere cobertura tão somente para os prejuízos decorrentes da não prestação do serviço, mas como no caso o mesmo foi realizado integralmente, não há o que se indenizar (fl. 303).Ademais, aduz que a cláusula 9.2 das Condições Gerais do contrato de fls. 190/192 isenta a seguradora da cobertura das multas punitivas. Alega, outrossim, o descumprimento das cláusulas 6.1 e 6.2 das condições gerais da apólice.Constou do endosso de seguro garantia de obrigações públicas que A Companhia Excelsior de Seguros, a seguir denominada Seguradora, emite esta apólice com base nas declarações/informações contidas na proposta de seguro que lhe foi apresentada pelo Proponente acima identificado, a seguir denominado Segurado, Estipulante ou Garantido, obrigando-se a indenizar e/ou reembolsar, as perdas e danos, ou reparações pecuniárias, decorrentes dos riscos assumidos, mediante o recebimento do prêmio abaixo, e de acordo com as Condições Gerais, Especiais e/ou Particulares (fl. 273).Ao que tudo indica, o documento colacionado aos autos pelos Correios de fls. 275/277 se refere às condições gerais do contrato de seguro e, constou da cláusula 9.2 que: excluem-se, expressamente, da responsabilidade da seguradora, todas e quaisquer multas que tenham caráter punitivo, salvo disposição em contrário prevista nas condições especiais.Cumpra asseverar, ainda, que o ofício de fl. 270 demonstra que a Excelsior apenas foi notificada acerca da expectativa de sinistro com relação ao descumprimento da cláusula 8.1.2.3, alínea g do contrato (não apresentação de garantia), em razão da qual foi imposta a multa no valor de R\$ 453.208,69.Dessa forma, forçoso reconhecer que o pedido de cobertura se limita ao procedimento o Administrativo nº 1123/2011.Em consequência, em se tratando de multas punitivas em decorrência da não apresentação da garantia impostas no procedimento administrativo nº 1123/2011, assiste razão a ré Excelsior, pois referido valor está excluído do contrato de seguro, conforme a citada cláusula 9.2.Por decorrência, o pedido de cobrança em face da Excelsior é improcedente.Em face do exposto, extingo o feito com resolução de mérito nos termos do art. 269, inc. I do Código de Processo Civil e: 1) julgo parcialmente o pedido, condenando a ré SEGURA TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA ao pagamento dos seguintes valores: VIDE TABELA NO ORIGINAL Os valores objeto da condenação deverão ser atualizados a partir das datas constantes da coluna Atualizado até pelos índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal e com juros de 1% ao mês desde a citação. 2) julgo improcedente o pedido com relação à ré COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS. Com relação à ré Segura, diante da sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários advocatícios de seus patronos. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da ré COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS no valor de R\$ 4.230,28, que deverá ser atualizado desde a propositura. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002018-17.2014.403.6100 - CASA DE SAUDE SANTA MARCELINA(SP091315 - ELIZA YUKIE INAKAKE) X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de ação processada pelo rito ordinário ajuizada por CASA DE SAÚDE SANTA MARCELINA em face da UNIÃO FEDERAL, por meio da qual a Autora pretende, em antecipação dos efeitos da tutela e em provimento final, seja declarado que os efeitos da certidão nº 6702014-88888616, emitida com data de 14/01/2014, têm eficácia a partir da data de 23/12/2013. Alega que a penúltima certidão expedida em prol da Autora teve validade no período de 25/06 a 22/12/2013 (certidão nº 54222013-20200616). No dia 23/12/2013 buscou a emissão de nova certidão, mas constava pendência relativa a um erro no preenchimento na GPS, razão pela qual no dia 24/12/2013 protocolizou o pedido de retificação da GPS. Entretanto, outra pendência apareceu no site da Receita Federal no dia 13/01, relativa a uma divergência no valor de R\$ 8.565,42. Para evitar maiores prejuízos, a Autora, mesmo discordando da cobrança, depositou o valor cobrado em 14/01/2014 e teve deferido o seu pedido de emissão de certidão com validade até 13/07/2014. Contudo, considerando que a certidão emitida tem validade apenas no período de 14/01/2014 (data da emissão) até 13/07/2014, a Autora ficou impossibilitada de celebrar quatro convênios com o Ministério da Saúde, uma vez que tinha que apresentar a prova da regularidade fiscal até o dia 31/12/2013. Sustenta que a divergência no valor de R\$ 8.565,42 foi gerada por informação inserida na GFIP de 10/2013 no CNPJ da Autora, pelo Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos de Serviços de Saúde de São Paulo, uma vez que uma de suas dirigentes é funcionária da Autora, com contrato suspenso e pagamento de proventos pelo Sindicato. A divergência entre o valor declarado e o valor recolhido pelo Sindicato gerou a divergência apontada.Dessa forma, a Autora não deu causa à divergência, uma vez que a informação geradora dela foi inserida por terceiro (fls. 02/10). Juntou procuração e documentos (fls. 11/401).Determinada a regularização da petição inicial (fl. 432), a Autora manifestou-se às fls. 433/435.A emenda à inicial foi recebida e o pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 436/441).A parte autora apresentou manifestação (fls. 449/452) e comprovou a interposição de agravo de instrumento (fls. 453/470).Foi concedida a antecipação dos efeitos da tutela recursal (fls. 472/479).Foram deferidos à parte autora os benefícios da justiça gratuita (fl. 484).A União apresentou contestação (fls. 485/490).Réplica (fls. 499/500).Intimadas para especificarem as provas que pretendiam produzir (fl. 501), as partes informaram que não há outras provas (fls. 503 e 505/507).É o breve relatório. Fundamento e decido.Pretende a Autora seja declarado que a certidão nº 6702014-88888616, emitida em 14/01/2014 tem eficácia a partir de 23/12/2013.A certidão relativa à situação fiscal do contribuinte é a extração de dados/informações constantes de arquivos, livros ou sistemas de determinada repartição. Não se compadece com especulações, com presunções. Exige o dado, o fato devidamente anotado ou registrado (PAULSEN, Leandro. Manual das certidões negativas de débito. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2009, p. 10).Ao tratar do direito fundamental a certidões, Alexandre de Moraes defende que o direito à expedição de certidão engloba o esclarecimento de situações já ocorridas, jamais sob hipóteses ou conjecturas relacionadas a situações ainda a serem esclarecidas (MORAES, Alexandre de. Direito constitucional. 16. Ed. São Paulo, 2004, p. 190).No que se refere à declaração de produção de efeitos para datas diversas da certidão, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região já teve oportunidade de examinar questão relativa à prorrogação de certidão por ocasião de movimento grevista, conforme trecho do voto da eminente relatora, Dra. Suzana Carmargo: Correta a decisão do MM. Juízo a quo que entendeu que a prorrogação ou não da validade da certidão caberia à autoridade administrativa, não podendo o Poder Judiciário imiscuir-se nos assuntos pertinentes à conveniência ou não de tal procedimento, uma vez que não violam qualquer direito ou garantia individual, constituindo-se apenas em medidas de cunho burocrático devidamente respaldadas pelo aparato legal (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, REOMS 0012916-22.1996.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL SUZANA CAMARGO, julgado em 16/03/1998, DJ DATA:02/06/1998). Destarte, considerando

que a finalidade da certidão é retratar/atestar situações, inclusive pretéritas, entendo ser possível certificar ou mesmo declarar a regularidade fiscal num dado período. Nesse ponto, verifico que consta dos autos e-mail de maria.saldanha@saude.gov.br em que é solicitada à Autora uma declaração de que em 27/12 a 31/12 não havia débitos com a previdência (fl. 398). Contudo, para que isso seja possível, necessária a demonstração da efetiva regularidade no período pleiteado. Da leitura da inicial, depreende-se que foram duas as causas para a não emissão da certidão no período de 23/12/2013 a 13/01/2014. A ré, em contestação, informou que em consulta as restrições do pedido de CND não é possível constatar a existência de outras pendências, além das já mencionadas no período de 23/12/2013 a 13/01/2014 (fl. 485/486). De conseguinte, os únicos óbices para a emissão de certidão no período de 23/12/2013 a 13/01/2014 eram os mencionados na petição inicial. O primeiro decorreu de erro no preenchimento da GPS, cujo pedido de retificação foi apresentado em 24/12/2013 (fl. 318), fato esse confirmado pela ré em contestação (fl. 486). No que se refere ao segundo óbice, sustenta a Autora que ele decorreu de conduta de terceiro, no caso o Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos de Serviços de Saúde de São Paulo. Verifica-se que de fato há uma identidade entre a tela de consulta da divergência apurada em que aparece o código de contr. G6oxfjWVxCe00009 (fl. 324) e a consulta GFIP de fl. 396, em que consta o mesmo número de controle e que referido sindicato teria sido o responsável pelas informações. Tal declaração incorreta teria gerado um débito que foi pago em 14/01/2014 (fls. 325/327), embora a Autora não tenha concordado com a sua cobrança. De acordo com a ré: [...] no que concerne ao erro no preenchimento cometido pelo Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos de Serviços de Saúde de São Paulo, em decorrência da empregada afastada de suas atividades, embora o único documento constante dos autos para comprovação do vínculo empregatício seja o ofício de fls. 397, constata-se, de fato, que a informação - nº de controle G6oxfjWVxCe00009 -, prestada pelo Sindicato está vinculada ao CNPJ da parte autora. Assim, em relação ao suposto erro no preenchimento cometido pelo Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos de Serviços de Saúde de São Paulo também não há elementos para refutar que o Sindicato prestou informações no CNPJ da parte autora (fl. 486). Dessa forma, diante do erro cometido por terceiro, forçoso reconhecer que no período de 23/12/2013 a 13/01/2014 a parte autora não possuía débito a esse título. Em face do exposto, julgo procedente o pedido para declarar que a certidão nº 6702014-88888616, emitida com data de 14/01/2014, tem eficácia a partir da data de 23/12/2013 e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. I do Código de Processo Civil. Confirmando a tutela concedida em grau recursal. Condene a ré ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% do valor dado à causa. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

**0002965-71.2014.403.6100 - JULIO FERNANDES RIBEIRO(SP129914 - ROSANGELA GALVAO DA ROCHA) X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de ação ordinária movida por JÚLIO FERNANDES RIBEIRO em face do COMANDO REGIONAL DA AERONÁUTICA DO BRASIL, buscando provimento jurisdicional que lhe assegure o direito a ser promovido ao posto imediatamente superior (Terceiro Sargento da Aeronáutica), a contar de 30 de julho de 2009, sendo, pois, lhe pago os soldos/vencimentos/salários retroativos a tal data. O autor afirma que é cabo especializado taifeiro e conta com mais de 20 anos de efetivo serviço nessa graduação, preenchendo, por conseguinte, os requisitos previstos pelo art. 12, parágrafo 2º, do Regulamento do Corpo do Pessoal Graduado da Aeronáutica para que faça jus à promoção na carreira militar. A despeito disso, a ré teria efetuado a promoção de diversos cabos em idêntica situação, por meio da Portaria DRAP 4006/SECPG, de 2009, sendo certo, que o autor não fora beneficiado por aquela promoção. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 06/15. Intimou-se o autor para que adequasse o polo passivo da ação (fl. 24). O autor promoveu o aditamento da inicial, com a finalidade de que constasse no polo passivo a UNIÃO FEDERAL (fl. 26). Emenda recebida à fl. 27. Citada, a União apresentou contestação, às fls. 33/142. Preliminarmente, argumentou pela inépcia da inicial por ausência de causa de pedir. No mérito, alegou a prescrição do pedido e defendeu, em síntese, que o autor se encontra em situação fática completamente díspar da dos militares promovidos pela Portaria DIRAP nº 4.006/SECPG, de 30 de julho de 2009, e que o autor não preenche os requisitos necessários para a promoção de acordo com a norma de regência, qual seja, o Decreto nº 68.951, de 19 de julho de 1971. Intimado a apresentar réplica (fl. 143) e a especificar as provas que pretende produzir (fl. 145), o autor ficou-se inerte. A União, por sua vez, informou não ter outras provas a produzir (fl. 146-v). É o relatório. Fundamento e decido. Não se vislumbra nos autos a ocorrência de inépcia por ausência de causa de pedir. Explico: O autor informa que é cabo especializado taifeiro, que conta com mais de vinte de anos na graduação de cabo (fundamento de fato) e indica a existência de uma norma jurídica, qual seja, o artigo 12, parágrafo 2º, do Regulamento do Corpo do Pessoal Graduado da Aeronáutica que asseguraria a pessoas em idênticas circunstâncias a promoção na carreira militar (fundamento de direito). Para justificar a data que pretende seja sua promoção efetivada, a saber, 30 de julho de 2009, aponta como fundamento o princípio da isonomia, posto que militares em idêntica situação funcional foram promovidos nesta data, pela Portaria DIRAP nº 4.006/SECPG, de 30 de julho de 2009, enquanto ele não foi. Ou seja, os fundamentos de fato e de direito existem e assim afastam a preliminar de inépcia da inicial. Contudo, há de se reconhecer que, quando confrontados com os demais elementos constantes nos autos e com as normas jurídicas que regem a promoção na carreira militar, os fundamentos de direito trazidos pelo autor não se mostram aptos a garantirem o direito por ele perseguido. Vejamos: De início, faz-se necessário destacar que, a despeito desta informação não constar expressamente na petição inicial, verifica-se nos autos que o autor está na inatividade desde 19 de janeiro de 1980, quando ocorreu sua transferência para a reserva remunerada (Portaria nº 19/2PM-1.2, de 29/01/1980, fl. 49) e que já houve inclusive a sua reforma, em 19 de janeiro de 1991 (Portaria DIRAP nº 488/2SM, de 28 de fevereiro de 1991, fls. 51/56). Há de se ressaltar também que, de ordinário, a promoção de militares ocorre quando estão na ativa. O militar reformado ou na reserva remunerada não concorre mais às promoções, tendo apenas o direito a receber os seus proventos em conformidade com os ditames previstos pela legislação que regeu a sua passagem à inatividade. No caso específico do autor, trata-se da Lei nº 5787/72 (fl. 49). Desse modo, não merece guarida a afirmação do autor de que preenche os requisitos previstos pelo art. 12, parágrafo 2º, do Regulamento do Corpo do Pessoal Graduado da Aeronáutica (Decreto 3690, de 19 de dezembro de 2000), pois, acima de tudo, a promoção ali prevista, naturalmente, pressupõe que os militares estejam na ativa. A despeito disso, ao proceder a uma breve análise do dispositivo normativo invocado, verifica-se, que ainda que o autor estivesse na ativa, há uma série de outros requisitos necessários à promoção na carreira

militar, ao passo que não há nos autos qualquer alegação ou demonstração do autor de que tenha preenchido tais requisitos em algum momento da sua carreira em que a norma apontada estivesse em vigor. Vejamos: Dispõe o art. 12, 2º, do Decreto nº 3.690/2000: Art. 12. [...] [...] 2º O ingresso no QESA está condicionado aos Cabos que contarem mais de vinte anos de efetivo serviço na Graduação de Cabo e atenderem às condições estabelecidas no Regulamento de Promoções de Graduados da Aeronáutica (REPROGAER) e na Instrução Reguladora do QESA (IRQESA). O Decreto nº 881, de 23 de julho de 1993, que aprova o Regulamento de Promoções de Graduados da Aeronáutica (REPROGAER) estabelece, por sua vez em seu art. 14 e seguinte: Art. 14. Para ser promovido pelos critérios de antiguidade ou de merecimento, é imprescindível que o graduado esteja incluído em quadro de acesso, exceto quando se tratar de promoção por conclusão de curso. Art. 15. Para ingresso em quadro de acesso, é necessário que o graduado satisfaça os seguintes requisitos essenciais, que são estabelecidos para cada graduação: I - condições de acesso; II - conceito profissional; III - conceito moral; IV - comportamento militar. O artigo 28, deste estatuto regulamentar, determina ainda que: Art. 28. As promoções a Terceiro-Sargento, Cabo e a Soldado-de-Primeira-Classe ocorrerão, após a conclusão, com aproveitamento, do Curso de Formação de Sargentos (CFS), CFC e do CESD, respectivamente. No artigo 44, por sua vez, encontra-se uma série de requisitos negativos que impedem a inclusão do graduado em quadro de acesso à promoção, como questões relativas a eventuais afastamentos do militar ou a responder a processos disciplinares. Enfim, além da questão da inatividade que o autor não se preocupou em superar, a questão dos demais requisitos previstos pelo diploma normativo também não foi por ele enfrentada nos autos e não há nada que indique que o autor preencha ou, em algum momento, tenha preenchido as condições necessárias para a promoção à graduação de Terceiro-Sargento, nos termos do Decreto nº 3690/2000. Anote-se que o mesmo se dá em relação aos regulamentos anteriores ao atual, nesse sentido, os regulamentos do corpo do pessoal graduado da Aeronáutica que se sucederam no tempo (Decreto nº 880, de 23 de julho de 1993, Decreto nº 92.577, de 24 de abril de 1986 e Decreto nº 68.951, de 19 de julho de 1971) estabelecem listas semelhantes de condições e nenhum deles limita o requisito para promoção à graduação de Terceiro Sargento unicamente ao tempo de permanência na graduação de Cabo. Por essa razão, deve-se afastar de pronto a alegação do autor de que estaria em idêntica situação funcional que os militares promovidos pela Portaria DIRAP nº 4.006/SECPG, de 30 de julho de 2009, pois, conforme os documentos de fls. 71/126, aquelas promoções ocorreram precisamente com base no previsto pelo Decreto nº 3690/2000, ou seja, os militares beneficiados naquela ocasião estavam na ativa, frequentaram curso de formação e preencheram os demais requisitos necessários, possuindo, por conseguinte, situação funcional inteiramente díspar da do autor. Não podendo ser promovido pelos meios ordinários previstos pelos regulamentos do corpo do pessoal graduado da Aeronáutica, nada obstará que o autor fosse promovido por meio de legislação específica que lhe assegurasse esse direito. Neste ponto, duas questões merecem ser examinadas: a Emenda Aditiva ao Projeto de Lei nº 7.521/2010 e a Lei Ordinária nº 12.158/2009. A emenda, cuja cópia foi juntada pelo autor, às fls. 12/14, foi de autoria do Deputado Federal André Figueiredo e previa, na alteração proposta ao art. 7º do projeto de lei, que aos militares oriundos do Quadro de Cabos da Aeronáutica - QCB, na reserva remunerada, reformados ou no serviço ativo, cujo ingresso no referido Quadro se deu até 31 de julho de 2010, é assegurado, na inatividade, o ingresso no Quadro Especial de Sargentos e Suboficiais (QESA), na forma desta Lei. Não obstante o autor não esclareça por qual razão juntou cópia dessa emenda aditiva, sobre isso, ela sequer foi citada no corpo da petição inicial, o fato é que a emenda aditiva não foi aprovada durante o processo legislativo e não constou da redação final na transformação do Projeto de Lei nº 7.521/2010 na Lei Ordinária nº 12.797, de 04 de abril de 2013. No que diz respeito à emenda do Deputado Federal André Figueiredo, importa ainda dizer que ela guardava certa semelhança com uma lei aprovada alguns anos antes. Refiro-me aqui à Lei Ordinária nº 12.158, de 28 de dezembro de 2009, a qual estabelece em seu artigo 1º que: Art. 1º Aos militares oriundos do Quadro de Taifeiros da Aeronáutica - QTA, na reserva remunerada, reformados ou no serviço ativo, cujo ingresso no referido Quadro se deu até 31 de dezembro de 1992, é assegurado, na inatividade, o acesso às graduações superiores na forma desta Lei. 1º O acesso às graduações superiores àquela em que ocorreu ou venha a ocorrer a inatividade dar-se-á conforme os requisitos constantes desta Lei e respectivo regulamento e será sempre limitado à última graduação do QTA, a de Suboficial. 2º O acesso às graduações superiores, nos termos desta Lei, adotará critérios tais como a data de praça do militar, a data de promoção à graduação inicial do QTA, a data de inclusão do militar no QTA, a data de ingresso na inatividade e o fato motivador do ingresso na inatividade, conforme paradigmas a serem definidos em regulamento. Ou seja, o dispositivo legal transcrito assegurou aos militares oriundos do Quadro de Taifeiros da Aeronáutica (QTA), ainda que inativos, o direito de ingresso às graduações superiores. A importância da análise deste dispositivo legal se deve ao fato de que o autor se declarou na inicial como sendo cabo especializado taifeiro, o que poderia gerar alguma dúvida sobre se a sua situação se enquadraria naquela prevista pela lei. Contudo não é o que ocorre, conforme os documentos juntados às fls. 07 e 49, o autor não pertencia ao Quadro de Taifeiros (QTA), mas sim ao Quadro de Escreventes Almojarifês (QEA). Nesse sentido, confira-se o art. 2º, do Decreto nº 68.951, de 19 de julho de 1971: Art. 2º O CPGAER compreende os seguintes ramos e quadros de pessoal combatente e dos serviços: I - DE COMBATENTES A) Ramo de Aeronáutica: [...] g) Quadro de Escreventes-Almojarifês (Q-EA); II - SERVIÇOS [...] a) Quadro de Taifeiros (Q-TA). E, por fim, ainda que o autor pertencesse ao Quadro de Taifeiros (QTA), o direito de requerer o benefício previsto pela Lei nº 12.158/2009 estaria prescrito, nos termos do art. 6º, 1º, e art. 7º, 1º, daquele diploma legal. Confira-se: Art. 6º O acesso às graduações superiores, até a graduação de Suboficial, será efetivado, mediante requerimento administrativo do interessado, por ato da autoridade competente do Comando da Aeronáutica, após verificação do atendimento das condições exigidas. 1º Os inativos e pensionistas abrangidos por esta Lei terão o prazo limite de 2 (dois) anos, contado da publicação do seu regulamento, para apresentação dos requerimentos administrativos referidos no caput. [...] Art. 7º O disposto nesta Lei não implica interrupção, suspensão, renúncia ou reabertura de prazo prescricional. Parágrafo único. Os arts. 191 e 202 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, não se aplicam à matéria de que trata esta Lei. Desse modo, por não preencher os requisitos previstos pelos sucessivos regulamentos do corpo do pessoal graduado da Aeronáutica, por não se encontrar na mesma situação fática dos militares beneficiados pela Portaria DIRAP nº 4.006/SECPG, de 30 de julho de 2009 e, acima de tudo, por não haver previsão legal que lhe assegure o ingresso no Quadro Especial de Sargentos e Suboficiais (QESA), notadamente, pelo fato de a Emenda Aditiva ao Projeto de Lei 7.521/2010 não ter entrado no ordenamento jurídico brasileiro, o provimento jurisdicional buscado pelo autor não deve ser acolhido. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito da lide, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas judiciais e dos honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da causa, cuja exigibilidade ficará suspensa, nos termos do art.

12, da Lei nº 1.060/50, por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita. Transitado em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006317-37.2014.403.6100 - BRAFER CONSTRUCOES CIVIS E MONTAGENS LTDA(SP128341 - NELSON WILLANS FRATONI RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, visando à suspensão da exigibilidade da contribuição social prevista no artigo 1º, da Lei Complementar nº 110/01, incidente sobre a totalidade dos depósitos vertidos ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Com a inicial vieram os documentos de fls. 28/373. Intimada a regularizar a petição inicial (fls. 364/365, 368, 374 e 379), a parte autora manifestou-se às fls. 370/373, 376/378 e 381/383. As petições de fls. 370/373, 376/378 e 381/383 foram recebidas como emenda à inicial e o pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 384/385). Citada, a União apresentou contestação (fls. 389/393). A parte autora comprovou a interposição de agravo de instrumento (fls. 397/417). Réplica (fls. 422/438). Foi negado seguimento ao agravo de instrumento (fls. 440/442). Intimadas para especificarem as provas que pretendiam produzir (fl. 443), a autora requereu a juntada de demonstrativos e fosse a CEF intimada para apresentar documentação com o valor total arrecadado com a contribuição, a memória de cálculo e documento com a demonstração das contas vinculadas do FGTS (fls. 445/448). A União requereu o julgamento do feito no estado em que ele se encontra (fl. 483). O feito foi saneado, oportunidade em que foi indeferido o pedido de produção de prova formulado pela parte autora (fl. 484). É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da Ação, passo à análise do mérito. No mérito, o pedido é improcedente. Antes de ingressar no mérito propriamente dito, algumas considerações devem ser feitas. A Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001 estabelece em seu art. 1º o seguinte: Art. 1º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas. Já o art. 3º de referida Lei Complementar dispõe que: Art. 3º Às contribuições sociais de que tratam os arts. 1º e 2º aplicam-se as disposições da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990, e da Lei no 8.844, de 20 de janeiro de 1994, inclusive quanto a sujeição passiva e equiparações, prazo de recolhimento, administração, fiscalização, lançamento, cobrança, garantias, processo administrativo de determinação e exigência de créditos tributários federais. (Vide: ADIN 2.556-2 e ADIN 2.568-6) § 1º As contribuições sociais serão recolhidas na rede arrecadadora e transferidas à Caixa Econômica Federal, na forma do art. 11 da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990, e as respectivas receitas serão incorporadas ao FGTS. (grifo ausente no original). Ainda, o art. 13 dispõe que: Art. 13. As leis orçamentárias anuais referentes aos exercícios de 2001, 2002 e 2003 assegurarão destinação integral ao FGTS de valor equivalente à arrecadação das contribuições de que tratam os arts. 1º e 2º desta Lei Complementar. É indubitável que a instituição e a cobrança de referida contribuição já foi objeto de análise pelo C. Supremo Tribunal Federal que decidiu por sua constitucionalidade (ADIN 2.556), não se confundindo com o objeto da presente demanda: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A CUSTEAR DISPÊNDIOS DA UNIÃO ACARRETADOS POR DECISÃO JUDICIAL (RE 226.855). CORREÇÃO MONETÁRIA E ATUALIZAÇÃO DOS DEPÓSITOS DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). ALEGADAS VIOLAÇÕES DOS ARTS. 5º, LIV (FALTA DE CORRELAÇÃO ENTRE NECESSIDADE PÚBLICA E A FONTE DE CUSTEIO); 150, III, B (ANTERIORIDADE); 145, 1º (CAPACIDADE CONTRIBUTIVA); 157, II (QUEBRA DO PACTO FEDERATIVO PELA FALTA DE PARTILHA DO PRODUTO ARRECADADO); 167, IV (VEDADA DESTINAÇÃO ESPECÍFICA DE PRODUTO ARRECADADO COM IMPOSTO); TODOS DA CONSTITUIÇÃO, BEM COMO OFENSA AO ART. 10, I, DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS - ADCT (AUMENTO DO VALOR PREVISTO EM TAL DISPOSITIVO POR LEI COMPLEMENTAR NÃO DESTINADA A REGULAMENTAR O ART. 7º, I, DA CONSTITUIÇÃO). LC 110/2001, ARTS. 1º E 2º. A segunda contribuição criada pela LC 110/2001, calculada à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, extinguiu-se por ter alcançado seu prazo de vigência (sessenta meses contados a partir da exigibilidade - art. 2º, 2º da LC 110/2001). Portanto, houve a perda superveniente dessa parte do objeto de ambas as ações diretas de inconstitucionalidade. Esta Suprema Corte considera constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110/2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início das respectivas exigibilidades (art. 150, III, b da Constituição). O argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios. Cumpre ainda trazer à baila que naquele momento, também foi acrescentado o fundamento da inconstitucionalidade superveniente em razão do alcance da finalidade, mas referido fundamento não foi conhecido pelos Ministros conforme se extrai do voto do eminente Relator, in verbis: (...) Em síntese, a requerente expôs que a finalidade da exação fora alcançada, pois a União teria ressarcido integralmente todos os beneficiários do FGTS cuja lesão foi reconhecida no julgamento do RE 226.855. Entendo que a nova linha de argumentação não tem cabimento no estágio atual destas ações diretas de inconstitucionalidade. Com efeito, por se tratar de dado superveniente, a perda da motivação da necessidade pública legitimadora do tributo não era objeto da inquirição, e, portanto a Corte e os envolvidos no controle de constitucionalidade não tiveram a oportunidade de exercer poder instrutório em sua plenitude. Descabe, neste momento, reiniciar o controle de constitucionalidade, nestes autos, com base no novo paradigma. Isto sem prejuízo de novo exame pelas vias oportunas. Nos autos da Medida cautelar em Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.556-2 o Supremo Tribunal Federal já havia decidido, liminarmente, que referida contribuição tinha a natureza jurídica de contribuição social geral, conforme excerto do voto do eminente Relator, Ministro Moreira Alves: A esse respeito, não integrando o produto da arrecadação delas a receita pública, por ser ele recolhido pela Caixa Econômica Federal diretamente ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), para depois, com os recursos desse Fundo, que são vários, creditar nas contas vinculadas dos empregados o complemento de atualização monetária para cujo suporte foram essas exações criadas, não há que se pretender que sejam impostos por não gerarem receita pública. De outra parte, sendo exações tributárias que também se destinam ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, enquadram-se elas no disposto no artigo 217, IV e V, do Código Tributário Nacional, o qual alude a contribuição destinada a ele e admite a criação por Lei de outras de fins sociais. E, tendo ambas as exações tributárias ora impugnadas inequívoca finalidade social (atender ao direito social referido no inciso III do artigo 7º da

Constituição de 1988), são contribuições sociais.(...)Não obstante o esforço das informações para enquadrá-las nas contribuições sociais para a seguridade social, não me parece, em exame compatível com o pedido de concessão de liminar, que se possa fazer tal enquadramento para aplicar-se-lhes o disposto no artigo 195 da Constituição, até porque essas contribuições, pelo seu regime, não integram a proposta de orçamento da seguridade social, que, consoante o 2º do citado dispositivo constitucional, será elaborada de forma integrada pelos órgãos responsáveis pela saúde, previdência social e assistência social, tendo em vista as metas e prioridades estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias, assegurada a cada área a gestão de seus recursos. E, em assim sendo, pelo menos em exame compatível com a apreciação do pedido de liminar, enquadram-se as duas contribuições sociais instituídas pela Lei Complementar nº 110/2001 na sub-espécie contribuições sociais gerais, que se submetem à regência do artigo 149 da Constituição, e não à do artigo 195 da Carta Magna. Uma vez tecidas essas considerações, passo a analisar o mérito propriamente dito. Cumprido o processo legislativo descrito para a produção de dada norma, ela integra o ordenamento jurídico e se diz válida (validade da norma jurídica com o sentido de pertencimento a dada ordenamento). Apenas com a publicação é que se pode falar em vigência. Segundo Tercio Sampaio Ferraz Jr., vigente é a norma válida (pertencente ao ordenamento) cuja autoridade já pode ser considerada imunizada, sendo exigíveis os comportamentos prescritos. Vigência exprime, pois, a exigibilidade de um comportamento, a qual ocorre a partir de um dado momento e até que a norma seja revogada (Introdução ao Estudo do Direito: técnica, decisão, dominação, 6. ed., São Paulo: Atlas, 2008, p. 166). Em outras palavras, vigência é o tempo de validade da norma. Após a integração/inserção de uma norma ao ordenamento jurídico (este entendido como conjunto de normas), como regra geral, ela depende de outra norma para deixar de valer, exceto se ela já trouxer o comando limitador de sua vigência, seja referindo a certo tempo, seja referindo a uma condição de fato. No que se refere à cessação da norma, preleciona Maria Helena Diniz que são duas as hipóteses de cessação: 1ª) A norma jurídica pode ter vigência temporária ou determinada, pelo simples fato de que o seu elaborador já fixou-lhe o tempo de duração, p. ex., as leis orçamentárias, que fixam a despesa e a receita nacional pelo período de um ano; aquela que concede favores fiscais durante dez anos às indústrias que se estabelecerem em determinadas regiões; ou as leis que subordinam sua duração a um fato: guerra, calamidade pública etc. Tais normas desaparecem do cenário jurídico com o decurso do prazo preestabelecido; 2ª) A norma de direito pode ter vigência para o futuro sem prazo determinado, durante até que seja modificada ou revogada por outra. Não sendo temporária a vigência, a norma não só atua, podendo ser invocada pra produzir efeitos, mas também tem força vinculante (vigor) até sua revogação. Trata-se do princípio de continuidade, que assim se enuncia: não se destinando a vigência temporária, a norma estará em vigor enquanto não surgir outra que a altere ou revogue (LICC, art. 2º). (Compêndio de Introdução à ciência do direito: introdução à teoria geral do direito, à filosofia do direito, à sociologia jurídica, 22. ed. rev. e atual., São Paulo: Saraiva, 2011, p. 419/420). No que se refere ao caso dos autos, importante trazer os ensinamentos de Tercio Sampaio Ferraz Jr. por meio dos quais ele denomina a 1ª hipótese acima de caducidade: Esta ocorre pela superveniência de uma situação, cuja ocorrência torna a norma inválida sem que ela precise ser revogada (por norma revogadora implícita ou manifesta). Essa situação pode se referir ao tempo: uma norma fixa o prazo terminal de sua vigência; quando este é completado, ela deixa de valer. Pode referir-se a condição de fato: uma norma é editada para fazer frente à calamidade que, deixando de existir, torna inválida a norma. Em ambas as hipóteses, a superveniência da situação terminal é prevista pela própria norma. Mas, do ângulo da decidibilidade, há diferença: quando a condição é dado certo (uma data), não há o que discutir. Quando envolve imprecisão, exige argumentação (por exemplo: quando deixa de existir a calamidade prevista, com todas as suas sequelas?) (Introdução ao Estudo do Direito: técnica, decisão, dominação, 6. ed., São Paulo: Atlas, 2008, p. 173). Nesse passo, considerando a tese veiculada pela parte autora na inicial, estaríamos diante da caducidade do art. 1º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, em decorrência da superveniência da condição de fato, ou seja, o pagamento e extinção da despesa para a qual a contribuição nele prevista foi criada (exaurimento de sua finalidade). Da leitura do texto legal é possível verificar que, diversamente da contribuição instituída no art. 2º de referida lei (art. 2º, § 2o A contribuição será devida pelo prazo de sessenta meses, a contar de sua exigibilidade), a lei não estabeleceu um prazo final para a contribuição prevista no art. 1º. Em outras palavras, não é possível extrair do texto legal o termo final da norma jurídica estabelecida no art. 1º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, seja por meio da fixação de um prazo, seja por meio da previsão de uma situação de fato (por exemplo, existência de débitos referentes aos Planos Econômicos). A Lei Complementar nº 110/2001 não trouxe, portanto, qualquer situação de caducidade da cobrança da contribuição prevista em seu art. 1º. Ademais, em seu parágrafo 1º do art. 3º, o próprio texto legal trouxe a destinação das receitas recolhidas em razão das contribuições que instituiu, ou seja, as respectivas receitas serão incorporadas ao FGTS. Nessa esteira e para fundamentar o seu pedido, a parte autora se vale do que constou da exposição de motivos da Lei Complementar nº 110/2001, bem como da decisão proferida nos autos da ADIN 2.556. De conseguinte, duas questões se colocam. A primeira se refere à existência de força obrigatória/normativa da exposição de motivos. A segunda, que surge no caso de superação da primeira questão, diz respeito à análise da criação pela exposição de motivos da condição de fato para a cessação da validade da norma jurídica e se referida situação já ocorreu. No tocante à primeira questão, dada à similitude com o preâmbulo da Constituição, importante trazer à baila trecho do voto do Ministro Carlos Velloso nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.076-5, ocasião em que o c. Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que o preâmbulo não integra o corpo da constituição e, portanto, não é norma jurídica. O preâmbulo, ressay das lições transcritas, não se situa no âmbito do Direito, mas no domínio da política, refletindo posição ideológica do constituinte. É claro que uma constituição que consagra princípios democráticos, liberais, não poderia conter preâmbulo que proclamasse princípios diversos. Não contém o preâmbulo, portanto, relevância jurídica. O preâmbulo não constitui norma central da Constituição, de reprodução obrigatória na Constituição do Estado-membro. O que acontece é que o preâmbulo contém, de regra, proclamação ou exortação no sentido dos princípios inscritos na Carta: princípio do Estado Democrático de Direito, princípio republicano, princípio dos direitos e garantias, etc. Esses princípios, sim, inscritos na Constituição, constituem normas centrais de reprodução obrigatória, ou que não pode a Constituição do Estado-membro dispor de forma contrária, dado que, reproduzidos, ou não, na Constituição estadual, incidirão na ordem local. Embora a exposição de motivos traga valores que auxiliam na interpretação, notadamente quando se faz necessária maior compreensão do momento histórico da criação da lei, ela não é considerada norma jurídica e, portanto, não possui o condão de criar ou extinguir obrigações. Oportuno trazer à baila excerto da decisão prolatada pelo e. Juiz Federal Substituto Tiago Bologna Dias, nos autos nº 0016323-06.2014.403.6100: A exposição de motivos não é normativa, tanto que não consta do corpo do diploma legal, servindo apenas de justificativa política para o projeto de lei, sendo

parâmetro, no entanto, à aplicação do método histórico de interpretação, que tem como enfoque a vontade do legislador e as razões que levaram à edição da lei, no contexto histórico da época de sua edição. Ocorre que tal método de interpretação, exatamente por ter em conta elementos estranhos à norma ou ao sistema normativo em que se insere e ter foco em contexto histórico não necessariamente mantido no momento de aplicação da lei, é subsidiário, aplicável apenas quando os demais métodos não sejam adequados ou suficientes, remanescendo obscuridade quanto a seu conteúdo, sentido e alcance, jamais devendo ser empregado em detrimento dos métodos teleológico e sistemático, tampouco quando extrapole os limites interpretativos do texto legal. Dessa forma, a exposição de motivos não é vinculante à interpretação da lei, devendo ser examinada com reservas quando em oposição ao texto da lei e do sistema em que inserida, mormente quando o contexto social no momento de sua aplicação já não é mais o mesmo. Tem-se que a exposição de motivos relativa à Lei Complementar nº 110/2001 não possui força para vincular a validade de uma norma jurídica a qualquer situação nela mencionada, razão pela qual entendo que não assiste razão à parte autora. Ainda que ultrapassado esse ponto e fosse entendido pela possibilidade da exposição de motivos trazer hipótese de caducidade da contribuição social objeto dos autos, verifico que não é isso o que se depreende da análise de suas disposições. Com efeito, constou da exposição de motivos que (fls. 73/74): O FGTS, como se sabe, constitui um verdadeiro patrimônio dos trabalhadores e cumpre uma função essencial de valorização do tempo de serviço. De outro lado, tem sido um instrumento importante na geração de empregos, pelos investimentos que viabiliza. Não obstante, o FGTS foi afetado em sua capacidade de atender integralmente seus objetivos por elevadas taxas de inflação e por determinados planos econômicos. O reconhecimento por parte do Poder Judiciário de que os saldos das contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço foram corrigidos a menor na implantação dos Planos Verão e Collor I, teve o efeito de aumentar o passivo do FGTS sem o correspondente aumento do ativo necessário para evitar um desequilíbrio patrimonial do Fundo. Diante dessa decisão da Justiça, e devido à possibilidade de que um número excessivamente elevado de trabalhadores ajuizasse demandas para correção dos saldos na mesma proporção, o que teria o efeito de paralisar o processo judiciário no País, Vossa Excelência decidiu estender a todos os trabalhadores a correção automática de seus saldos, independentemente de decisão judicial. Isto criou uma necessidade de geração de patrimônio do FGTS da ordem de R\$ 42 bilhões. (...) A contribuição social devida nos casos de despedida sem justa causa, além de representar um importante instrumento de geração de recursos para cobrir o passivo decorrente da decisão judicial, terá como objetivo induzir a redução da rotatividade no mercado de trabalho brasileiro (...). Com vista ao fortalecimento e à consolidação do patrimônio do FGTS, propõe-se também a instituição de contribuição social de 0,5% (...) (fls. 73/74 - negritos ausentes no original). Embora esse fundamento, ou seja, a necessidade de pagamento dos valores devidos em decorrência dos Planos Econômicos, tenha constado expressamente da exposição de motivos, verifica-se que em nenhum momento foi o único motivo veiculado naquele instrumento com a finalidade de justificar a elaboração de referido Projeto de Lei. Dessarte, é possível apreender da exposição de motivos a importância do Fundo como patrimônio dos trabalhadores, bem como a sua função social relevante que ultrapassa o mero pagamento dos expurgos inflacionários: O FGTS, como se sabe, constitui um verdadeiro patrimônio dos trabalhadores e cumpre uma função essencial de valorização do tempo de serviço e mais adiante não obstante, o FGTS foi afetado em sua capacidade de atender integralmente seus objetivos por elevadas taxas de inflação e por determinados planos econômicos. Ademais, vislumbra-se que também constou como justificativa para a criação de referidas contribuições o objetivo de induzir a redução da rotatividade no mercado de trabalho brasileiro. De conseguinte, a exposição de motivos não poderia e não trouxe qualquer situação de fato apta a ensejar a caducidade da contribuição prevista no art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, ou seja, a exposição de motivos não previu que a finalidade para a criação de referida contribuição fosse apenas o pagamento de valores decorrentes dos planos econômicos. Com efeito, embora tenha constado como justificativa histórica também a cobertura dos expurgos nas correções monetárias das contas fundiárias, extrai-se do texto legal que sua finalidade não se limitou a isso, pois houve referência apenas ao FGTS, vale dizer, a contribuição foi criada como fonte de recurso à composição do Fundo, sem a necessidade de que fosse voltado a pagar diferenças de expurgos necessariamente. Em outras palavras, a lei que a institui prevê finalidade mais genérica e abrangente que aquela declarada nos trabalhos legislativos, amplitude esta amparada pelo sistema jurídico em que inserida, uma vez que nem a Lei, nem a exposição de motivos, nem a jurisprudência sobre a LC n. 110/01 determinam que a contribuição deixe de ser exigida quando o déficit que lhe serviu de principal fundamento estivesse coberto. Em consequência, desnecessária qualquer análise acerca da robustez financeira do FGTS. Nesse ponto e mais uma vez cumpre enfatizar que a finalidade da contribuição do art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001 é que seus valores integrem o FGTS. Em outras palavras, o produto de sua arrecadação está afetado ao FGTS. O FGTS, por sua vez, a par de compor as contas fundiárias dos trabalhadores, possui finalidades mais amplas, ou seja, tem por fim também a alocação de recursos em política nacional de desenvolvimento urbano e em políticas setoriais de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura. Em consequência, não há qualquer inconstitucionalidade ou ilegalidade na utilização das receitas em programas sociais como Minha Casa, Minha Vida, pois esse papel também é atribuído ao FGTS, nos termos do art. 7º da Lei nº 8.036/1990, in verbis: Art. 7º À Caixa Econômica Federal, na qualidade de agente operador, cabe: I - centralizar os recursos do FGTS, manter e controlar as contas vinculadas, e emitir regularmente os extratos individuais correspondentes às contas vinculadas e participar da rede arrecadadora dos recursos do FGTS; II - expedir atos normativos referentes aos procedimentos administrativo-operacionais dos bancos depositários, dos agentes financeiros, dos empregadores e dos trabalhadores, integrantes do sistema do FGTS; III - definir os procedimentos operacionais necessários à execução dos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana, estabelecidos pelo Conselho Curador com base nas normas e diretrizes de aplicação elaboradas pelo Ministério da Ação Social; IV - elaborar as análises jurídica e econômico-financeira dos projetos de habitação popular, infra-estrutura urbana e saneamento básico a serem financiados com recursos do FGTS; V - emitir Certificado de Regularidade do FGTS; VI - elaborar as contas do FGTS, encaminhando-as ao Ministério da Ação Social; VII - implementar os atos emanados do Ministério da Ação Social relativos à alocação e aplicação dos recursos do FGTS, de acordo com as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Curador. IX - garantir aos recursos alocados ao FI-FGTS, em cotas de titularidade do FGTS, a remuneração aplicável às contas vinculadas, na forma do caput do art. 13 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 11.491, de 2007). Cumpre trazer à colação excerto do voto do eminente Ministro Joaquim Barbosa proferido nos autos da ADI 2.556/DF que não desconsiderou a finalidade ampla do FGTS: (...) Por fim, entendo que há pertinência entre os contribuintes da exação, empregadores, e sua finalidade, pois os repasses necessários ao restabelecimento do equilíbrio econômico do Fundo poderiam afetar negativamente as condições de emprego, em desfavor de todo o sistema privado de atividade

econômica. Ademais, o FGTS pode alternativamente custear alguns dispêndios do trabalhador, como a aquisição de casa própria, também de forma a arrefecer a demanda e, com isso, prejudicar alguns setores produtivos. De conseguinte, tendo em vista que a destinação legal da contribuição, ou seja, o FGTS, ainda existe e necessita de recursos para o atendimento de suas diversas finalidades, conclui-se que a contribuição em comento não perdeu seu objeto legal. No mesmo sentido: PREVIDENCIÁRIO. EXIGIBILIDADE DA CONTRIBUIÇÃO INSTITUÍDA PELO ARTIGO 1º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. EXAURIMENTO DA FINALIDADE. INEXISTÊNCIA DE CARATER TEMPORÁRIO. AUSÊNCIA DA VEROSSIMILHANÇA DO DIREITO E DO RISCO DE DANO IRREPARÁVEL. POSSIBILIDADE DE RESTITUIÇÃO. Verossimilhança do direito não verificada. A contribuição prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001, ao contrário daquela instituída no caput do seu artigo 2º, não possui caráter temporário. A previsão na exposição de motivos do Projeto de Lei que a finalidade da contribuição era de cobrir os prejuízos causados pelos índices expurgados de correção monetária dos Planos Verão e Collor nos saldos das contas do FGTS, não obriga que a aprovação da lei fique restrita e vinculada a ela. Se o legislador entendeu pelo condicionamento da exigibilidade da dita contribuição ao exaurimento da aventada finalidade, teria feito constar expressamente do texto legal. Não o tendo feito, não cabe ao Judiciário interpretar a norma de maneira mais abrangente daquela expressa no seu texto, usurpando-se da função legislativa. Inexistência de dano irreparável. Possibilidade de restituição do crédito tributário no caso de procedência final da ação. Agravo de instrumento não provido. (E. TRF 3ª Região, Classe: AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 528898, Processo: 0008439-87.2014.4.03.0000, UF: SP, Órgão Julgador: DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, Data do Julgamento: 29/07/2014, Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA: 04/08/2014, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO). Uma vez afastados os dois fundamentos iniciais trazidos pela parte autora (esgotamento da finalidade e financiamento de outras despesas estatais), resta analisar o terceiro fundamento. Sustenta a parte autora a inexistência de lastro constitucional de validade para a instituição da Contribuição Social Geral sobre a folha de salários, conforme art. 1º da LC nº 110/2001, tendo em vista as modificações normativas instituídas pela Emenda Constitucional nº 33/2001. Segundo a parte autora, a EC nº 33/2001 restringiu a materialidade das contribuições sociais gerais e das intervenções no domínio econômico, na hipótese de alíquotas ad valorem, ao (I) faturamento; (II) à receita bruta; (III) ao valor da operação; e (IV) ao valor aduaneiro. Estabelece o art. 149 da Constituição Federal em sua redação atual que: Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. § 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do regime previdenciário de que trata o art. 40, cuja alíquota não será inferior à da contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos da União. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003) § 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001) I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001) II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003) III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001) a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001) b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001) § 3º A pessoa natural destinatária das operações de importação poderá ser equiparada a pessoa jurídica, na forma da lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001) § 4º A lei definirá as hipóteses em que as contribuições incidirão uma única vez. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001) (grifo ausente no original). Não se desconhece que o tema é objeto de Repercussão Geral (RE nº 603.624/SC), mas neste momento, tenho que a melhor interpretação a ser dada ao novo dispositivo constitucional difere da pretendida pela parte autora. Com efeito e sem desconhecer o entendimento em sentido contrário, a letra a do inciso III do parágrafo 2º não traz um rol taxativo, mas sim exemplificativo. Nesse sentido: A competência atribuída à União para criar contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, tendo por hipótese de incidência, confirmada pela base de cálculo, o faturamento, a receita bruta, o valor da operação, o valor aduaneiro e as unidades específica de medida, não esgota as possibilidades legiferantes: outros poderão ser eleitos; o elenco não é taxativo. Apenas as contribuições para a seguridade social encontram, na Carta Magna, disciplina exaustiva das suas hipóteses de incidência, exigindo, para a criação de novas materialidades, estrita observância aos requisitos impostos ao exercício da competência residual: instituição mediante lei complementar, não cumulatividade e hipótese de incidência e base de cálculo diversos dos discriminados na Constituição (art. 195, 4º) (CARVALHO, Paulo de Barros. Curso de Direito Tributário. 21. ed. Saraiva, 2009, p. 45). Oportuno trazer à colação jurisprudência nesse mesmo sentido: TRIBUTÁRIO. FGTS. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS GERAIS. LEI COMPLEMENTAR 110/2001. CONSTITUCIONALIDADE. FINALIDADE ATINGIDA. PRESUNÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. MULTA. CONFISCO NÃO CARACTERIZADO. (...) 6. A EC 33/01 não alterou a exigibilidade das contribuições previstas no caput do art. 149 da CF. A alínea a do inciso III do 2º do art. 149 da Constituição, incluída pela referida emenda, não restringiu as bases econômicas sobre as quais podem incidir as referidas contribuições, mas apenas especificou como haveria de ser a incidência sobre algumas delas. A redação do dispositivo enuncia que tais contribuições poderão ter alíquotas que incidam sobre o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e o valor aduaneiro; não disse que tal espécie contributiva terá apenas essas fontes de receitas. 7. As rescisões por força do fechamento da empresa não se equiparam à pura e simples demissão sem justa causa, sendo exigível a contribuição por rescisão prevista na LC 110/2001. (TRF4, AC 5038760-38.2011.404.7100, Segunda Turma, Relator p/ Acórdão Otávio Roberto Pamplona, juntado aos autos em 10/05/2012). Pelo todo exposto: JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito da lide, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios em favor da União no importe de 10% do valor dado à causa, devidamente atualizado na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. P.R.I.

**0010154-03.2014.403.6100 - VERIXX COMERCIO E DISTRIBUICAO LTDA - ME(SP241317A - WALMIR ANTONIO BARROSO) X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de ação ordinária proposta por VERIXX COMERCIO E DISTRIBUICAO LTDA - ME em face da UNÃO por meio do qual pretende obter provimento jurisdicional para afastar a exigência do IPI na transferência e revenda de mercadorias importadas pela parte autora e não submetida a qualquer processo de industrialização, por flagrante violação à interpretação conjunta dos artigos 46 e 51 do CTN, vez que tal exigência configura bitributação, autorizando, ainda, a compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos (fls. 02/61). Apresentou procuração e documentos (fls. 63/85). Citada, a União apresentou contestação, pugnano pela improcedência do pedido (fls. 94/134). Réplica (fl. 137/153). Intimadas para especificarem as provas que pretendiam produzir (fl. 154), a autora requereu a juntada das notas fiscais comprobatórias do recolhimento do IPI (fls. 156/189) e a União requereu o julgamento do feito no estado em que ele se encontra (fl. 191). Manifestação da União quanto aos documentos apresentados pela parte autora (fl. 194). É o breve relatório. Fundamento e decido. Divergem as partes se, além do IPI incidente sobre o desembaraço aduaneiro, a saída das mercadorias importadas do estabelecimento comercial do importador é novo fato gerador do IPI, em caso de ausência de novo processo industrial. No caso em comento, ressalvo meu entendimento pessoal e adoto o entendimento acolhido pelo C. Superior Tribunal de Justiça no julgamento dos Embargos de Divergência em Recurso Especial n. 1398721, assim ementado: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS. SAÍDA DO ESTABELECIMENTO IMPORTADOR. A norma do parágrafo único constitui a essência do fato gerador do imposto sobre produtos industrializados. A teor dela, o tributo não incide sobre o acréscimo embutido em cada um dos estágios da circulação de produtos industrializados. Recai apenas sobre o montante que, na operação tributada, tenha resultado da industrialização, assim considerada qualquer operação que importe na alteração da natureza, funcionamento, utilização, acabamento ou apresentação do produto, ressalvadas as exceções legais. De outro modo, coincidiriam os fatos geradores do imposto sobre produtos industrializados e do imposto sobre circulação de mercadorias. Consequentemente, os incisos I e II do caput são excludentes, salvo se, entre o desembaraço aduaneiro e a saída do estabelecimento do importador, o produto tiver sido objeto de uma das formas de industrialização. Embora não se desconheça que, em decisão proferida em 05/12/2014, foi determinado que o processamento dos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP n.º 1.403.532 - SC (2014/0034746-0) fosse realizado como representativo de controvérsia, nos termos do art. 543-C do CPC e Resolução STJ n.º 08/2008, tenho que, neste momento, ambas as Turmas da 1ª Seção estão adotando o entendimento esposado nos Embargos de Divergência em Recurso Especial n. 1398721. De conseguinte, tenho que deva ser priorizada a isonomia e a segurança jurídica entre os contribuintes. Ante o exposto, julgo procedente o pedido para: 1) declarar a não incidência do IPI na transferência e revenda de mercadorias importadas pela Impetrante não submetidas a qualquer processo de industrialização, 2) autorizar a restituição, mediante a expedição de precatório ou compensação, dos valores indevidamente recolhidos, observando-se a prescrição quinquenal - contada retroativamente desde a data do ajuizamento da presente ação - sendo aplicável o art. 170-A do CTN. A correção monetária deve ser aplicada nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 134/2010 (alterado pela Resolução n.º 267/2013) do Conselho da Justiça Federal. Em razão da natureza mista da SELIC, que representa tanto a desvalorização da moeda como o índice de remuneração de juros reais, não é possível sua cumulação com outro índice de correção monetária ou taxa de juros moratórios. Condeno a ré ao ressarcimento das custas antecipadas pela parte autora e honorários advocatícios no valor de 10% do valor da condenação. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

**0023573-90.2014.403.6100** - TOTVS S/A X TOTVS S.A. (SP122287 - WILSON RODRIGUES DE FARIA E SP195279 - LEONARDO MAZZILLO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária proposta por TOTVS S/A em face da UNIÃO FEDERAL objetivando a concessão de liminar para o fim de suspender a exigibilidade das parcelas vincendas da contribuição instituída pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 110/01, afastando qualquer ato tendente a exigir referidos valores ou a impedir, em razão da ausência do recolhimento, o fornecimento da certidão prevista no artigo 206 do Código Tributário Nacional. A autora sustenta que está sujeita ao recolhimento do adicional de 10% sobre o montante de todos os depósitos do FGTS, nos termos do artigo 1º, da Lei Complementar nº 110/01, instituída para suprir o déficit verificado nas contas vinculadas ao FGTS, decorrentes dos expurgos correspondentes aos planos Collor 1 e Verão. Defende que o déficit existente nas contas vinculadas foi superado no início de 2007, restando evidente o exaurimento da finalidade da contribuição, sendo sua cobrança inconstitucional a partir de então. Além disso, alega a ocorrência de diversos desvios da finalidade da contribuição a partir do esgotamento de sua finalidade inicial. No mérito, requer a declaração de inexistência de relação jurídica entre as partes, que obrigue a autora a recolher a contribuição instituída pelo artigo 1º da LC 110/01 em relação às parcelas vencidas nos cinco anos que antecederam a propositura da ação, bem como às parcelas vincendas. Pleiteia, ainda, a restituição dos valores recolhidos a tal título nos últimos cinco anos, devidamente corrigidos. A decisão de fls. 39/40 determinou à parte autora a adequação do valor da causa ao benefício econômico pretendido e a juntada aos autos de procuração e de seu estatuto social. A autora juntou aos autos as petições de fls. 41/92 e 95/97. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 99/101). Citada, a União apresentou contestação (fls. 184/190). Réplica (fls. 193/201). As partes foram intimadas para especificarem as provas que pretendiam produzir (fl. 202). Foi indeferido o pedido de concessão de efeito suspensivo (fls. 203/205). As partes requereram o julgamento antecipado da lide (fls. 207 e 208). É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da Ação, passo à análise do mérito. No mérito, o pedido é improcedente. Antes de ingressar no mérito propriamente dito, algumas considerações devem ser feitas. A Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001 estabelece em seu art. 1º o seguinte: Art. 1º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas. Já o art. 3º de referida Lei Complementar dispõe que: Art. 3º Às contribuições sociais de que tratam os arts. 1º e 2º aplicam-se as disposições da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990, e da Lei no 8.844, de 20 de janeiro de 1994, inclusive quanto a sujeição passiva e equiparações, prazo de recolhimento, administração, fiscalização, lançamento, consulta, cobrança, garantias, processo administrativo de determinação e exigência de créditos tributários federais. (Vide: ADIN 2.556-2 e ADIN 2.568-6). § 1º As

contribuições sociais serão recolhidas na rede arrecadadora e transferidas à Caixa Econômica Federal, na forma do art. 11 da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990, e as respectivas receitas serão incorporadas ao FGTS. (grifo ausente no original). Ainda, o art. 13 dispõe que: Art. 13. As leis orçamentárias anuais referentes aos exercícios de 2001, 2002 e 2003 assegurarão destinação integral ao FGTS de valor equivalente à arrecadação das contribuições de que tratam os arts. 1º e 2º desta Lei Complementar. É indubitável que a instituição e a cobrança de referida contribuição já foi objeto de análise pelo C. Supremo Tribunal Federal que decidiu por sua constitucionalidade (ADIN 2.556), não se confundindo com o objeto da presente demanda: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A CUSTEAR DISPÊNDIOS DA UNIÃO ACARRETADOS POR DECISÃO JUDICIAL (RE 226.855). CORREÇÃO MONETÁRIA E ATUALIZAÇÃO DOS DEPÓSITOS DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). ALEGADAS VIOLAÇÕES DOS ARTS. 5º, LIV (FALTA DE CORRELAÇÃO ENTRE NECESSIDADE PÚBLICA E A FONTE DE CUSTEIO); 150, III, B (ANTERIORIDADE); 145, 1º (CAPACIDADE CONTRIBUTIVA); 157, II (QUEBRA DO PACTO FEDERATIVO PELA FALTA DE PARTILHA DO PRODUTO ARRECADADO); 167, IV (VEDADA DESTINAÇÃO ESPECÍFICA DE PRODUTO ARRECADADO COM IMPOSTO); TODOS DA CONSTITUIÇÃO, BEM COMO OFENSA AO ART. 10, I, DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS - ADCT (AUMENTO DO VALOR PREVISTO EM TAL DISPOSITIVO POR LEI COMPLEMENTAR NÃO DESTINADA A REGULAMENTAR O ART. 7º, I, DA CONSTITUIÇÃO). LC 110/2001, ARTS. 1º E 2º. A segunda contribuição criada pela LC 110/2001, calculada à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, extinguiu-se por ter alcançado seu prazo de vigência (sessenta meses contados a partir da exigibilidade - art. 2º, 2º da LC 110/2001). Portanto, houve a perda superveniente dessa parte do objeto de ambas as ações diretas de inconstitucionalidade. Esta Suprema Corte considera constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110/2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início das respectivas exigibilidades (art. 150, III, b da Constituição). O argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios. Cumpre ainda trazer à baila que naquele momento, também foi acrescentado o fundamento da inconstitucionalidade superveniente em razão do alcance da finalidade, mas referido fundamento não foi conhecido pelos Ministros conforme se extrai do voto do eminente Relator, in verbis: (...) Em síntese, a requerente expôs que a finalidade da exação fora alcançada, pois a União teria ressarcido integralmente todos os beneficiários do FGTS cuja lesão foi reconhecida no julgamento do RE 226.855. Entendo que a nova linha de argumentação não tem cabimento no estágio atual destas ações diretas de inconstitucionalidade. Com efeito, por se tratar de dado superveniente, a perda da motivação da necessidade pública legitimadora do tributo não era objeto da inquirição, e, portanto a Corte e os envolvidos no controle de constitucionalidade não tiveram a oportunidade de exercer poder instrutório em sua plenitude. Descabe, neste momento, reiniciar o controle de constitucionalidade, nestes autos, com base no novo paradigma. Isto sem prejuízo de novo exame pelas vias oportunas. Nos autos da Medida cautelar em Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.556-2 o Supremo Tribunal Federal já havia decidido, liminarmente, que referida contribuição tinha a natureza jurídica de contribuição social geral, conforme excerto do voto do eminente Relator, Ministro Moreira Alves: A esse respeito, não integrando o produto da arrecadação delas a receita pública, por ser ele recolhido pela Caixa Econômica Federal diretamente ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), para depois, com os recursos desse Fundo, que são vários, creditar nas contas vinculadas dos empregados o complemento de atualização monetária para cujo suporte foram essas exações criadas, não há que se pretender que sejam impostos por não gerarem receita pública. De outra parte, sendo exações tributárias que também se destinam ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, enquadram-se elas no disposto no artigo 217, IV e V, do Código Tributário Nacional, o qual alude a contribuição destinada a ele e admite a criação por Lei de outras de fins sociais. E, tendo ambas as exações tributárias ora impugnadas inequívoca finalidade social (atender ao direito social referido no inciso III do artigo 7º da Constituição de 1988), são contribuições sociais. (...) Não obstante o esforço das informações para enquadrá-las nas contribuições sociais para a seguridade social, não me parece, em exame compatível com o pedido de concessão de liminar, que se possa fazer tal enquadramento para aplicar-se-lhes o disposto no artigo 195 da Constituição, até porque essas contribuições, pelo seu regime, não integram a proposta de orçamento da seguridade social, que, consoante o 2º do citado dispositivo constitucional, será elaborada de forma integrada pelos órgãos responsáveis pela saúde, previdência social e assistência social, tendo em vista as metas e prioridades estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias, assegurada a cada área a gestão de seus recursos. E, em assim sendo, pelo menos em exame compatível com a apreciação do pedido de liminar, enquadram-se as duas contribuições sociais instituídas pela Lei Complementar nº 110/2001 na sub-espécie contribuições sociais gerais, que se submetem à regência do artigo 149 da Constituição, e não à do artigo 195 da Carta Magna. Uma vez tecidas essas considerações, passo a analisar o mérito propriamente dito. Cumprido o processo legislativo descrito para a produção de dada norma, ela integra o ordenamento jurídico e se diz válida (validade da norma jurídica com o sentido de pertencimento a dada ordenamento). Apenas com a publicação é que se pode falar em vigência. Segundo Tercio Sampaio Ferraz Jr., vigência é a norma válida (pertencente ao ordenamento) cuja autoridade já pode ser considerada imunizada, sendo exigíveis os comportamentos prescritos. Vigência exprime, pois, a exigibilidade de um comportamento, a qual ocorre a partir de um dado momento e até que a norma seja revogada (Introdução ao Estudo do Direito: técnica, decisão, dominação, 6. ed., São Paulo: Atlas, 2008, p. 166). Em outras palavras, vigência é o tempo de validade da norma. Após a integração/inscrição de uma norma ao ordenamento jurídico (este entendido como conjunto de normas), como regra geral, ela depende de outra norma para deixar de valer, exceto se ela já trazer o comando limitador de sua vigência, seja referindo a certo tempo, seja referindo a uma condição de fato. No que se refere à cessação da norma, preleciona Maria Helena Diniz que são duas as hipóteses de cessação: 1ª) A norma jurídica pode ter vigência temporária ou determinada, pelo simples fato de que o seu elaborador já fixou-lhe o tempo de duração, p. ex., as leis orçamentárias, que fixam a despesa e a receita nacional pelo período de um ano; aquela que concede favores fiscais durante dez anos às indústrias que se estabelecerem em determinadas regiões; ou as leis que subordinam sua duração a um fato: guerra, calamidade pública etc. Tais normas desaparecem do cenário jurídico com o decurso do prazo preestabelecido; 2ª) A norma de direito pode ter vigência para o futuro sem prazo determinado, durante até que seja modificada ou revogada por outra. Não sendo temporária a vigência, a norma não só atua, podendo ser invocada pra produzir efeitos, mas também tem força vinculante (vigor) até sua revogação. Trata-se do princípio de continuidade, que assim se enuncia: não se destinando a vigência temporária, a norma estará em vigor enquanto não surgir outra que a altere ou revogue (LICC, art. 2º). (Compêndio de Introdução à ciência do direito: introdução à teoria

geral do direito, à filosofia do direito, à sociologia jurídica, 22. ed. rev. e atual., São Paulo: Saraiva, 2011, p. 419/420).No que se refere ao caso dos autos, importante trazer os ensinamentos de Tercio Sampaio Ferraz Jr. por meio dos quais ele denomina a 1ª hipótese acima de caducidade:Esta ocorre pela superveniência de uma situação, cuja ocorrência torna a norma inválida sem que ela precise ser revogada (por norma revogadora implícita ou manifesta). Essa situação pode se referir ao tempo: uma norma fixa o prazo terminal de sua vigência; quando este é completado, ela deixa de valer. Pode referir-se a condição de fato: uma norma é editada para fazer frente à calamidade que, deixando de existir, torna inválida a norma. Em ambas as hipóteses, a superveniência da situação terminal é prevista pela própria norma. Mas, do ângulo da decidibilidade, há diferença: quando a condição é dado certo (uma data), não há o que discutir. Quando envolve imprecisão, exige argumentação (por exemplo: quando deixa de existir a calamidade prevista, com todas as suas sequelas?) (Introdução ao Estudo do Direito: técnica, decisão, dominação, 6. ed., São Paulo: Atlas, 2008, p. 173).Nesse passo, considerando a tese veiculada pela parte autora na inicial, estaríamos diante da caducidade do art. 1º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, em decorrência da superveniência da condição de fato, ou seja, o pagamento e extinção da despesa para a qual a contribuição nele prevista foi criada (exaurimento de sua finalidade).Da leitura do texto legal é possível verificar que, diversamente da contribuição instituída no art. 2º de referida lei (art. 2º, 2o A contribuição será devida pelo prazo de sessenta meses, a contar de sua exigibilidade), a lei não estabeleceu um prazo final para a contribuição prevista no art. 1º. Em outras palavras, não é possível extrair do texto legal o termo final da norma jurídica estabelecida no art. 1º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, seja por meio da fixação de um prazo, seja por meio da previsão de uma situação de fato (por exemplo, existência de débitos referentes aos Planos Econômicos).A Lei Complementar nº 110/2001 não trouxe, portanto, qualquer situação de caducidade da cobrança da contribuição prevista em seu art. 1º. Ademais, em seu parágrafo 1º do art. 3º, o próprio texto legal trouxe a destinação das receitas recolhidas em razão das contribuições que instituiu, ou seja, as respectivas receitas serão incorporadas ao FGTS. Nessa esteira e para fundamentar o seu pedido, a parte autora se vale do que constou da exposição de motivos da Lei Complementar nº 110/2001, bem como da decisão proferida nos autos da ADIN 2.556.De conseguinte, duas questões se colocam. A primeira se refere à existência de força obrigatória/normativa da exposição de motivos. A segunda, que surge no caso de superação da primeira questão, diz respeito à análise da criação pela exposição de motivos da condição de fato para a cessação da validade da norma jurídica e se referida situação já ocorreu.No tocante à primeira questão, dada à similitude com o preâmbulo da Constituição, importante trazer à baila trecho do voto do Ministro Carlos Velloso nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.076-5, ocasião em que o c. Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que o preâmbulo não integra o corpo da constituição e, portanto, não é norma jurídica:O preâmbulo, resai das lições transcritas, não se situa no âmbito do Direito, mas no domínio da política, refletindo posição ideológica do constituinte. É claro que uma constituição que consagra princípios democráticos, liberais, não poderia conter preâmbulo que proclamasse princípios diversos. Não contém o preâmbulo, portanto, relevância jurídica. O preâmbulo não constitui norma central da Constituição, de reprodução obrigatória na Constituição do Estado-membro. O que acontece é que o preâmbulo contém, de regra, proclamação ou exortação no sentido dos princípios inscritos na Carta: princípio do Estado Democrático de Direito, princípio republicano, princípio dos direitos e garantias, etc. Esses princípios, sim, inscritos na Constituição, constituem normas centrais de reprodução obrigatória, ou que não pode a Constituição do Estado-membro dispor de forma contrária, dado que, reproduzidos, ou não, na Constituição estadual, incidirão na ordem local.Embora a exposição de motivos traga valores que auxiliam na interpretação, notadamente quando se faz necessária maior compreensão do momento histórico da criação da lei, ela não é considerada norma jurídica e, portanto, não possui o condão de criar ou extinguir obrigações.Oportuno trazer à baila excerto da decisão prolatada pelo e. Juiz Federal Substituto Tiago Bologna Dias, nos autos nº 0016323-06.2014.403.6100:A exposição de motivos não é normativa, tanto que não consta do corpo do diploma legal, servindo apenas de justificativa política para o projeto de lei, sendo parâmetro, no entanto, à aplicação do método histórico de interpretação, que tem como enfoque a vontade do legislador e as razões que levaram à edição da lei, no contexto histórico da época de sua edição.Ocorre que tal método de interpretação, exatamente por ter em conta elementos estranhos à norma ou ao sistema normativo em que se insere e ter foco em contexto histórico não necessariamente mantido no momento de aplicação da lei, é subsidiário, aplicável apenas quando os demais métodos não sejam adequados ou suficientes, remanescendo obscuridade quanto a seu conteúdo, sentido e alcance, jamais devendo ser empregado em detrimento dos métodos teleológico e sistemático, tampouco quando extrapole os limites interpretativos do texto legal.Dessa forma, a exposição de motivos não é vinculante à interpretação da lei, devendo ser examinada com reservas quando em oposição ao texto da lei e do sistema em que inserida, mormente quando o contexto social no momento de sua aplicação já não é mais o mesmo.Tem-se que a exposição de motivos relativa à Lei Complementar nº 110/2001 não possui força para vincular a validade de uma norma jurídica a qualquer situação nela mencionada, razão pela qual entendo que não assiste razão à parte autora.Ainda que ultrapassado esse ponto e fosse entendido pela possibilidade da exposição de motivos trazer hipótese de caducidade da contribuição social objeto dos autos, verifico que não é isso o que se depreende da análise de suas disposições.Com efeito, constou da exposição de motivos que (fls. 73/74):O FGTS, como se sabe, constitui um verdadeiro patrimônio dos trabalhadores e cumpre uma função essencial de valorização do tempo de serviço. De outro lado, tem sido um instrumento importante na geração de empregos, pelos investimentos que viabiliza. Não obstante, o FGTS foi afetado em sua capacidade de atender integralmente seus objetivos por elevadas taxas de inflação e por determinados planos econômicos.O reconhecimento por parte do Poder Judiciário de que os saldos das contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço foram corrigidos a menor na implantação dos Planos Verão e Collor I, teve o efeito de aumentar o passivo do FGTS sem o correspondente aumento do ativo necessário para evitar um desequilíbrio patrimonial do Fundo. Diante dessa decisão da Justiça, e devido à possibilidade de que um número excessivamente elevado de trabalhadores ajuizasse demandas para correção dos saldos na mesma proporção, o que teria o efeito de paralisar o processo judiciário no País, Vossa Excelência decidiu estender a todos os trabalhadores a correção automática de seus saldos, independentemente de decisão judicial. Isto criou uma necessidade de geração de patrimônio do FGTS da ordem de R\$ 42 bilhões.(...)A contribuição social devida nos casos de despedida sem justa causa, além de representar um importante instrumento de geração de recursos para cobrir o passivo decorrente da decisão judicial, terá como objetivo induzir a redução da rotatividade no mercado de trabalho brasileiro (...). Com vista ao fortalecimento e à consolidação do patrimônio do FGTS, propõe-se também a instituição de contribuição social de 0,5% (...) (fls. 73/74 - negritos ausentes no original). Embora esse fundamento, ou seja, a necessidade de pagamento dos valores devidos em decorrência dos Planos Econômicos, tenha constado expressamente da exposição de motivos,

verifica-se que em nenhum momento foi o único motivo veiculado naquele instrumento com a finalidade de justificar a elaboração de referido Projeto de Lei. Dessarte, é possível apreender da exposição de motivos a importância do Fundo como patrimônio dos trabalhadores, bem como a sua função social relevante que ultrapassa o mero pagamento dos expurgos inflacionários: O FGTS, como se sabe, constitui um verdadeiro patrimônio dos trabalhadores e cumpre uma função essencial de valorização do tempo de serviço e mais adiante não obstante, o FGTS foi afetado em sua capacidade de atender integralmente seus objetivos por elevadas taxas de inflação e por determinados planos econômicos. Ademais, vislumbra-se que também constou como justificativa para a criação de referidas contribuições o objetivo de induzir a redução da rotatividade no mercado de trabalho brasileiro. De conseguinte, a exposição de motivos não poderia e não trouxe qualquer situação de fato apta a ensejar a caducidade da contribuição prevista no art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, ou seja, a exposição de motivos não previu que a finalidade para a criação de referida contribuição fosse apenas o pagamento de valores decorrentes dos planos econômicos. Com efeito, embora tenha constado como justificativa histórica também a cobertura dos expurgos nas correções monetárias das contas fundiárias, extrai-se do texto legal que sua finalidade não se limitou a isso, pois houve referência apenas ao FGTS, vale dizer, a contribuição foi criada como fonte de recurso à composição do Fundo, sem a necessidade de que fosse voltado a pagar diferenças de expurgos necessariamente. Em outras palavras, a lei que a institui prevê finalidade mais genérica e abrangente que aquela declarada nos trabalhos legislativos, amplitude esta amparada pelo sistema jurídico em que inserida, uma vez que nem a Lei, nem a exposição de motivos, nem a jurisprudência sobre a LC n. 110/01 determinam que a contribuição deixe de ser exigida quando o déficit que lhe serviu de principal fundamento estivesse coberto. Em consequência, desnecessária qualquer análise acerca da robustez financeira do FGTS. Nesse ponto e mais uma vez cumpre enfatizar que a finalidade da contribuição do art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001 é que seus valores integrem o FGTS. Em outras palavras, o produto de sua arrecadação está afetado ao FGTS. O FGTS, por sua vez, a par de compor as contas fundiárias dos trabalhadores, possui finalidades mais amplas, ou seja, tem por fim também a alocação de recursos em política nacional de desenvolvimento urbano e em políticas setoriais de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura. Em consequência, não há qualquer inconstitucionalidade ou ilegalidade na utilização das receitas em programas sociais como Minha Casa, Minha Vida, pois esse papel também é atribuído ao FGTS, nos termos do art. 7º da Lei nº 8.036/1990, in verbis: Art. 7º À Caixa Econômica Federal, na qualidade de agente operador, cabe: I - centralizar os recursos do FGTS, manter e controlar as contas vinculadas, e emitir regularmente os extratos individuais correspondentes às contas vinculadas e participar da rede arrecadadora dos recursos do FGTS; II - expedir atos normativos referentes aos procedimentos administrativos-operacionais dos bancos depositários, dos agentes financeiros, dos empregadores e dos trabalhadores, integrantes do sistema do FGTS; III - definir os procedimentos operacionais necessários à execução dos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana, estabelecidos pelo Conselho Curador com base nas normas e diretrizes de aplicação elaboradas pelo Ministério da Ação Social; IV - elaborar as análises jurídica e econômico-financeira dos projetos de habitação popular, infra-estrutura urbana e saneamento básico a serem financiados com recursos do FGTS; V - emitir Certificado de Regularidade do FGTS; VI - elaborar as contas do FGTS, encaminhando-as ao Ministério da Ação Social; VII - implementar os atos emanados do Ministério da Ação Social relativos à alocação e aplicação dos recursos do FGTS, de acordo com as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Curador. IX - garantir aos recursos alocados ao FI-FGTS, em cotas de titularidade do FGTS, a remuneração aplicável às contas vinculadas, na forma do caput do art. 13 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 11.491, de 2007). Cumpre trazer à colação excerto do voto do eminente Ministro Joaquim Barbosa proferido nos autos da ADI 2.556/DF que não desconsiderou a finalidade ampla do FGTS: (...) Por fim, entendo que há pertinência entre os contribuintes da exação, empregadores, e sua finalidade, pois os repasses necessários ao restabelecimento do equilíbrio econômico do Fundo poderiam afetar negativamente as condições de emprego, em desfavor de todo o sistema privado de atividade econômica. Ademais, o FGTS pode alternativamente custear alguns dispêndios do trabalhador, como a aquisição de casa própria, também de forma a arrefecer a demanda e, com isso, prejudicar alguns setores produtivos. De conseguinte, tendo em vista que a destinação legal da contribuição, ou seja, o FGTS, ainda existe e necessita de recursos para o atendimento de suas diversas finalidades, conclui-se que a contribuição em comento não perdeu seu objeto legal. No mesmo sentido: PREVIDENCIÁRIO. EXIGIBILIDADE DA CONTRIBUIÇÃO INSTITUÍDA PELO ARTIGO 1º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. EXAURIMENTO DA FINALIDADE. INEXISTÊNCIA DE CARATER TEMPORÁRIO. AUSÊNCIA DA VEROSSIMILHANÇA DO DIREITO E DO RISCO DE DANO IRREPARÁVEL. POSSIBILIDADE DE RESTITUIÇÃO. Verossimilhança do direito não verificada. A contribuição prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001, ao contrário daquela instituída no caput do seu artigo 2º, não possui caráter temporário. A previsão na exposição de motivos do Projeto de Lei que a finalidade da contribuição era de cobrir os prejuízos causados pelos índices expurgados de correção monetária dos Planos Verão e Collor nos saldos das contas do FGTS, não obriga que a aprovação da lei fique restrita e vinculada a ela. Se o legislador entendesse pelo condicionamento da exigibilidade da dita contribuição ao exaurimento da aventada finalidade, teria feito constar expressamente do texto legal. Não o tendo feito, não cabe ao Judiciário interpretar a norma de maneira mais abrangente daquela expressa no seu texto, usurpando-se da função legislativa. Inexistência de dano irreparável. Possibilidade de restituição do crédito tributário no caso de procedência final da ação. Agravo de instrumento não provido. (E. TRF 3ª Região, Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 528898, Processo: 0008439-87.2014.4.03.0000, UF: SP, Órgão Julgador: DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, Data do Julgamento: 29/07/2014, Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA: 04/08/2014, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO). Uma vez afastados os dois fundamentos iniciais trazidos pela parte autora (esgotamento da finalidade e financiamento de outras despesas estatais), resta analisar o terceiro fundamento. Sustenta a parte autora a inexistência de lastro constitucional de validade para a instituição da Contribuição Social Geral sobre a folha de salários, conforme art. 1º da LC nº 110/2001, tendo em vista as modificações normativas instituídas pela Emenda Constitucional nº 33/2001. Segundo a parte autora, a EC nº 33/2001 restringiu a materialidade das contribuições sociais gerais e das intervenções no domínio econômico, na hipótese de alíquotas ad valorem, ao (I) faturamento; (II) à receita bruta; (III) ao valor da operação; e (IV) ao valor aduaneiro. Estabelece o art. 149 da Constituição Federal em sua redação atual que: Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. § 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão contribuição, cobrada de seus

servidores, para o custeio, em benefício destes, do regime previdenciário de que trata o art. 40, cuja alíquota não será inferior à da contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos da União. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)§ 3º A pessoa natural destinatária das operações de importação poderá ser equiparada a pessoa jurídica, na forma da lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)§ 4º A lei definirá as hipóteses em que as contribuições incidirão uma única vez. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001) (grifado ausente no original). Não se desconhece que o tema é objeto de Repercussão Geral (RE nº 603.624/SC), mas neste momento, tenho que a melhor interpretação a ser dada ao novo dispositivo constitucional difere da pretendida pela parte autora. Com efeito e sem desconhecer o entendimento em sentido contrário, a letra a do inciso III do parágrafo 2º não traz um rol taxativo, mas sim exemplificativo. Nesse sentido: A competência atribuída à União para criar contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, tendo por hipótese de incidência, confirmada pela base de cálculo, o faturamento, a receita bruta, o valor da operação, o valor aduaneiro e as unidades específica de medida, não esgota as possibilidades legiferantes: outros poderão ser eleitos; o elenco não é taxativo. Apenas as contribuições para a seguridade social encontram, na Carta Magna, disciplina exaustiva das suas hipóteses de incidência, exigindo, para a criação de novas materialidades, estrita observância aos requisitos impostos ao exercício da competência residual: instituição mediante lei complementar, não cumulatividade e hipótese de incidência e base de cálculo diversos dos discriminados na Constituição (art. 195, 4º) (CARVALHO, Paulo de Barros. Curso de Direito Tributário. 21. ed. Saraiva, 2009, p. 45). Oportuno trazer à colação jurisprudência nesse mesmo sentido: TRIBUTÁRIO. FGTS. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS GERAIS. LEI COMPLEMENTAR 110/2001. CONSTITUCIONALIDADE. FINALIDADE ATINGIDA. PRESUNÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. MULTA. CONFISCO NÃO CARACTERIZADO. (...) 6. A EC 33/01 não alterou a exigibilidade das contribuições previstas no caput do art. 149 da CF. A alínea a do inciso III do 2º do art. 149 da Constituição, incluída pela referida emenda, não restringiu as bases econômicas sobre as quais podem incidir as referidas contribuições, mas apenas especificou como haveria de ser a incidência sobre algumas delas. A redação do dispositivo enuncia que tais contribuições poderão ter alíquotas que incidam sobre o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e o valor aduaneiro; não disse que tal espécie contributiva terá apenas essas fontes de receitas. 7. As rescisões por força do fechamento da empresa não se equiparam à pura e simples demissão sem justa causa, sendo exigível a contribuição por rescisão prevista na LC 110/2001. (TRF4, AC 5038760-38.2011.404.7100, Segunda Turma, Relator p/ Acórdão Otávio Roberto Pamplona, juntado aos autos em 10/05/2012). Pelo todo exposto: JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito da lide, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios em favor da União no importe de 10% do valor dado à causa, devidamente atualizado na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Comunique-se à Segunda Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região o teor da presente sentença (Agravado de Instrumento nº 0004322-19.2015.4.03.0000). P.R.I.

**0024872-05.2014.403.6100** - SINTENAC INDUSTRIA E COM.DE PRODUTOS SINTETICOS LTDA(SP084749 - MAURICIO JOSE CHIAVATTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1232 - JOSE PAULO DA SILVA SANTOS)

Trata-se de ação ordinária, ajuizada por SINTENAC INDÚSTRIA E COM. DE PRODUTOS SINTÉTICOS LTDA em face da UNIÃO, cujo objeto é a declaração da inexistência de relação jurídico-tributária entre as partes no que tange à exigência da COFINS-importação e do PIS-importação naquilo que exceder o valor aduaneiro, afastando-se a sua exigência sobre a parcela correspondente ao valor do ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e ao valor das próprias contribuições enquanto vigente a redação original do artigo 7º, I, da Lei nº 10.865/04. Em consequência, requer a condenação da ré à restituição dos valores indevidamente recolhidos (fls. 02/10). Juntou procuração e documentos (fls. 11/430). Citada, a União apresentou contestação em que reconhece a procedência do pedido. Quanto ao prazo para a restituição, requer seja considerada a data da propositura da presente demanda (fls.439/442). Réplica (fls. 450/452). Intimadas para especificarem as provas que pretendiam produzir (fl. 453), a parte autora e a União requereram o julgamento do feito no estado em que ele se encontra (fls. 455 e 456). É o relatório. Fundamento e Decido. Insurge-se a parte autora contra a base de cálculo do PIS e COFINS incidentes sobre a importação de bens e serviços na redação conferida pela Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, in verbis: Art. 7º A base de cálculo será: I - o valor aduaneiro, assim entendido, para os efeitos desta Lei, o valor que servir ou que serviria de base para o cálculo do imposto de importação, acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, na hipótese do inciso I do caput do art. 3º desta Lei; ou A matéria já foi submetida ao crivo do colendo Supremo Tribunal Federal nos autos nº RE 559937 / RS, consolidando-se a jurisprudência no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS e do próprio PIS/COFINS na base de cálculo das mesmas contribuições incidentes na importação de bens e serviços, cuja emenda permite-se trazer à colação como razão de decidir: Tributário. Recurso extraordinário. Repercussão geral. PIS/COFINS - importação. Lei nº 10.865/04. Vedação de bis in idem. Não ocorrência. Suporte direto da contribuição do importador (arts. 149, II, e 195, IV, da CF e art. 149, § 2º, III, da CF, acrescido pela EC 33/01). Alíquota específica ou ad valorem. Valor aduaneiro acrescido do valor do ICMS e das próprias contribuições. Inconstitucionalidade. Isonomia. Ausência de afronta. 1. Afastada a alegação de violação da vedação ao bis in idem, com invocação do art. 195, § 4º, da CF. Não há que se falar sobre invalidade da instituição originária e simultânea de contribuições idênticas com fundamento no inciso IV do art. 195, com alíquotas apartadas para fins exclusivos de destinação. 2. Contribuições cuja instituição foi previamente prevista e autorizada, de modo expresse, em um dos incisos do art. 195 da Constituição validamente instituídas por lei ordinária. Precedentes. 3. Inaplicável ao caso o art. 195, § 4º, da Constituição. Não há que se dizer que devessem as contribuições em questão ser necessariamente não-cumulativas. O fato de não

se admitir o crédito senão para as empresas sujeitas à apuração do PIS e da COFINS pelo regime não-cumulativo não chega a implicar ofensa à isonomia, de modo a fulminar todo o tributo. A sujeição ao regime do lucro presumido, que implica submissão ao regime cumulativo, é opcional, de modo que não se vislumbra, igualmente, violação do art. 150, II, da CF. 4 Ao dizer que a contribuição ao PIS/PASEP- Importação e a COFINS-Importação poderão ter alíquotas ad valorem e base de cálculo o valor aduaneiro, o constituinte derivado circunscreveu a tal base a respectiva competência. 5. A referência ao valor aduaneiro no art. 149, § 2º, III, a, da CF implicou utilização de expressão com sentido técnico inequívoco, porquanto já era utilizada pela legislação tributária para indicar a base de cálculo do Imposto sobre a Importação. 6. A Lei 10.865/04, ao instituir o PIS/PASEP -Importação e a COFINS -Importação, não alargou propriamente o conceito de valor aduaneiro, de modo que passasse a abranger, para fins de apuração de tais contribuições, outras grandezas nele não contidas. O que fez foi desconsiderar a imposição constitucional de que as contribuições sociais sobre a importação que tenham alíquota ad valorem sejam calculadas com base no valor aduaneiro, extrapolando a norma do art. 149, § 2º, III, a, da Constituição Federal. 7. Não há como equiparar, de modo absoluto, a tributação da importação com a tributação das operações internas. O PIS/PASEP -Importação e a COFINS -Importação incidem sobre operação na qual o contribuinte efetuou despesas com a aquisição do produto importado, enquanto a PIS e a COFINS internas incidem sobre o faturamento ou a receita, conforme o regime. São tributos distintos. 8. O gravame das operações de importação se dá não como concretização do princípio da isonomia, mas como medida de política tributária tendente a evitar que a entrada de produtos desonerados tenha efeitos predatórios relativamente às empresas sediadas no País, visando, assim, ao equilíbrio da balança comercial. 9. Inconstitucionalidade da seguinte parte do art. 7º, inciso I, da Lei 10.865/04: acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, por violação do art. 149, 2º, III, a, da CF, acrescido pela EC 33/01. 10. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (grifo ausente no original).Cumprir registrar que naqueles autos a União opôs embargos de declaração objetivando a modulação dos efeitos, mas referidos embargos não foram conhecidos, in verbis:Embargos de declaração no recurso extraordinário. Tributário. Pedido de modulação de efeitos da decisão com que se declarou a inconstitucionalidade de parte do inciso I do art. 7º da Lei 10.865/04. Declaração de inconstitucionalidade. Ausência de excepcionalidade. 1. A modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade é medida extrema que somente se justifica se estiver indicado e comprovado gravíssimo risco irreversível à ordem social. As razões recursais não contém indicação concreta, nem específica, desse risco. 2. Modular os efeitos no caso dos autos importaria em negar ao contribuinte o próprio direito de repetir o indébito de valores que eventualmente tenham sido recolhidos. 3. A segurança jurídica está na proclamação do resultado dos julgamentos tal como formalizada, dando-se primazia à Constituição Federal. 4. Embargos de declaração não acolhidos.A União, por sua vez, expressamente reconhece a procedência do pedido quanto a esse ponto.Contudo, divergem as partes acerca do termo inicial para a interrupção do prazo prescricional. A União requer seja considerada a data da propositura. A parte autora requer a restituição dos valores anteriores a outubro de 2013.Assiste razão à União. A decisão judicial que reconhece a inconstitucionalidade da lei não altera o prazo prescricional para a restituição do tributo, que continua sendo contado da data do pagamento indevido. Nesse sentido a jurisprudência: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. TRIBUTO DECLARADO INCONSTITUCIONAL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. TERMO INICIAL. PAGAMENTO INDEVIDO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO DE OFÍCIO.1. O prazo de prescrição quinquenal para pleitear a repetição tributária, nos tributos sujeitos ao lançamento de ofício, é contado da data em que se considera extinto o crédito tributário, qual seja, a data do efetivo pagamento do tributo, a teor do disposto no artigo 168, inciso I, c.c artigo 156, inciso I, do CTN. (Precedentes: REsp 947.233/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/06/2009, DJe 10/08/2009; AgRg no REsp 759.776/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/2009, DJe 20/04/2009; REsp 857.464/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/02/2009, DJe 02/03/2009; AgRg no REsp 1072339/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/02/2009, DJe 17/02/2009; AgRg no REsp. 404.073/SP, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, DJU 31.05.07; AgRg no REsp. 732.726/RJ, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, Primeira Turma, DJU 21.11.05)2. A declaração de inconstitucionalidade da lei instituidora do tributo em controle concentrado, pelo STF, ou a Resolução do Senado (declaração de inconstitucionalidade em controle difuso) é despicienda para fins de contagem do prazo prescricional tanto em relação aos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, quanto em relação aos tributos sujeitos ao lançamento de ofício. (Precedentes: EREsp 435835/SC, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, Rel. p/ Acórdão Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/03/2004, DJ 04/06/2007; AgRg no Ag 803.662/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/02/2007, DJ 19/12/2007)3. In casu, os autores, ora recorrentes, ajuizaram ação em 04/04/2000, pleiteando a repetição de tributo indevidamente recolhido referente aos exercícios de 1990 a 1994, ressoando inequívoca a ocorrência da prescrição, porquanto transcorrido o lapso temporal quinquenal entre a data do efetivo pagamento do tributo e a da propositura da ação.4. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.(STJ, RECURSO ESPECIAL Nº 1.110.578 - SP (2009/0008313-4), RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX). Pelo todo exposto, 1) com relação ao pedido para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária entre as partes no que tange à exigência da COFINS-importação e do PIS-importação naquilo que exceder o valor aduaneiro, afastando-se a sua exigência sobre a parcela correspondente ao valor do ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e ao valor das próprias contribuições enquanto vigente a redação original do art. 7º, I da Lei nº 10.865/04, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. II do Código de Processo Civil, diante do reconhecimento jurídico do pedido.2) condeno a ré a restituir os valores indevidamente recolhidos, mediante compensação ou restituição, observando-se a prescrição quinquenal - contada retroativamente desde a data do ajuizamento da presente ação - sendo aplicável o art. 170-A do CTN.A correção monetária deve ser aplicada nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 (alterado pela Resolução nº 267/2013) do Conselho da Justiça Federal.Em razão da natureza mista da SELIC, que representa tanto a desvalorização da moeda como o índice de remuneração de juros reais, não é possível sua cumulação com outro índice de correção monetária ou taxa de juros moratórios.Diante da sucumbência recíproca, os honorários advocatícios estão compensados. Sentença não sujeita ao reexame necessário.P.R.I.

**0004136-29.2015.403.6100** - WALTER SANDRIM(SP249744 - MAURO BERGAMINI LEVI) X CIA/ PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM(SP303021A - MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP120487 - CLAUDIA HELENA DESTEFANI LACERDA)

Trata-se de Ação de Procedimento Ordinário, ajuizada na Justiça do Trabalho por WALTER SANDRIM em face da COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM e da FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando obter provimento jurisdicional que reconheça o direito do autor em ser enquadrado no cargo de SUPERVISOR CCO NÍVEL E, e, em consequência, condene as rés ao pagamento de complementação de aposentadoria do autor, com repercussão e reflexos em 13º salários, abonos, quinquênios, valores vencidos e vincendos. Alega o autor ser ferroviário aposentado da extinta FEPASA, recebendo aposentadoria com relação a sua antiga ocupação e complementação paga pela Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo. Sustenta que o valor da complementação deverá obedecer à estrutura de cargos e tabela de salário vigente e que, ao tempo de sua aposentadoria, exercia o cargo ASSI COMAN CIR TRENS que, na estrutura de cargos e salários atuais da CPTM, corresponde ao de SUPERVISOR CCO NÍVEL E. Pretende que seja obedecida a paridade de evolução salarial entre ativos e inativos. Citadas, as rés apresentaram contestação, às fls. 103/127 e 128/163. A sentença inicialmente proferida (fls. 168/170) foi anulada pelo TRT/2ª Região, por reconhecer a incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar a demanda (fls. 226/227). Os autos foram redistribuídos para esta 5ª Vara Cível em 02/03/2015 (fl. 233). À fl. 235/235 (verso), foi proferida decisão dando ciência às partes da redistribuição do feito, deferindo ao autor os benefícios da Justiça Gratuita e de prioridade na tramitação do feito, bem como determinando que ele emendasse a petição inicial, para incluir a União Federal no pólo passivo da ação e trouxesse cópias para a formação da contrafé. Sobreveio, às fls. 238/239 e 242, pedido de desistência da ação, ao que a CPTM concordou (fl. 245) e a Fazenda Pública do Estado de São Paulo não se manifestou (fl. 246). É O RELATÓRIO DO ESSENCIAL. DECIDO. Tendo em vista o pedido de desistência da ação formulado pelo autor, com a expressa concordância da CPTM e a não oposição da Fazenda Pública do Estado de São Paulo, a homologação da desistência é a medida que se impõe. Pelo exposto, homologo o pedido desistência e declaro extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas pelo autor. Tendo em vista o princípio da casualidade, condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, a serem rateados entre as duas rés, ficando a execução de tais valores condicionada ao disposto nos artigos 11, § 2º e 12 da Lei nº. 1.060/50, tendo em vista que o mesmo é beneficiário da assistência judiciária gratuita. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

**0006075-44.2015.403.6100** - RITA DE CASSIA OLIVEIRA MOREIRA BARBIERI X NILTON DE JESUS BARBIERI(SP242378 - LUIZ RENATO CAZELATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por RITA DE CÁSSIA OLIVEIRA MOREIRA BARBIERI e NILTON DE JESUS BARBIERI em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando à obtenção de provimento jurisdicional que determine à ré que proceda a retirada dos nomes e CPFs dos autores do rol de cadastro ativo do CADMUT (Cadastro Nacional de Mutuários), bem como a liberação dos valores existentes na conta vinculada ao FGTS da coautora Rita (conta nº 00002188830) para quitação do imóvel financiado por meio consórcio com a empresa Porto Seguro Administradora de Consórcios Ltda. Os autores alegam que venderam, em 10 de dezembro de 1995, aos Srs. Josefá Sandra de Sousa e Geraldo Pereira Padilha, o imóvel localizado na Avenida Augusto Antunes, 930, bloco 9, andar térreo, conjunto 1388.8, apto. 12, Conjunto Habitacional de São Miguel Paulista, São Paulo/SP. Informam que ajuizaram em face dos compradores ação de obrigação de fazer, consistente na transferência do contrato de financiamento e a consequente liberação dos autores do CADMUT, que foi julgada procedente, com sentença já transitada em julgado. Aduzem que o único imóvel que possuem e no qual residem, é financiado através de consórcio com a Porto Seguro Administradora de Consórcios Ltda, e que estão em débito com as parcelas do financiamento, razão pela qual a empresa financiadora propôs ação de execução da dívida, que alcança R\$ 53.655,04 (processo nº 1009454-39.2014.8.26.0020 em trâmite perante a 3ª Vara Cível do Fórum Regional da Freguesia do Ó). Os autores pretendem utilizar os valores existentes na conta vinculada ao FGTS da coautora Rita de Cássia para saldar tal dívida. A inicial veio acompanhada de cópias dos documentos pessoais dos autores e da mídia eletrônica de fl. 13. O despacho de fl. 20 determinou a intimação dos autores para regularizarem sua representação processual e juntarem aos autos declaração de autenticidade das cópias que acompanharam a inicial, providências cumpridas às fls. 23/24. A decisão de fls. 25/26 considerou necessária a prévia intimação da parte ré para manifestação acerca do pedido de tutela antecipada. Os autores juntaram aos autos declarações de pobreza (fls. 30/31). A Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 33/42 alegando, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva e a necessidade de denunciação da lide à Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo (CDHU) e aos adquirentes do imóvel, Josefá Sandra de Souza e Geraldo Pereira Padilha. No mérito, esclarece que o CADMUT é um cadastro nacional constituído pelos contratos habitacionais celebrados com as entidades financiadoras do Sistema Financeiro da Habitação e dos programas habitacionais que utilizam recursos da União Federal ou do FGTS, possibilitando identificar indícios de múltiplos financiamentos contratados por um mesmo adquirente. Relata que cabe aos agentes financiadores de imóveis no SFH encaminhar a documentação à Caixa Econômica Federal, administradora do FGTS, para descaracterização da inscrição no CADMUT. Alega que as regras para utilização do FGTS pelos fundistas exigem que o trabalhador não seja titular de financiamento ativo no âmbito do SFH. Contudo, no caso em tela, a coautora Rita de Cássia possui registro no CADMUT de financiamento ativo no SFH, contratado em 15 de junho de 1994, para aquisição de imóvel perante a CDHU/SP, impedindo a utilização dos valores existentes em suas contas vinculadas ao FGTS para quitação do imóvel financiado junto à Porto Seguro. Defende, ainda, que os autores celebraram contrato de compromisso de venda e compra com os adquirentes Josefá e Geraldo, sem a anuência da CDHU quanto à cessão de direitos. Além disso, a ação proposta perante a Justiça Estadual foi julgada improcedente com relação à CDHU, o que torna temerária qualquer afirmação no sentido de que poderá haver o registro do imóvel alienado pelos compradores JOSEFA e GERALDO (fl. 37). Finalmente,

notícia que a exclusão do CADMUT em caso de sub-rogação é possível, desde que a documentação esteja em ordem e não existam outros financiamentos habitacionais ou outro imóvel em nome dos autores. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 43/46. Intimadas as partes para especificarem as provas que pretendiam produzir, os autores informaram não possuir provas a produzir e a ré não se manifestou (fl. 56). É o relatório. Decido. Sendo a matéria essencialmente de direito e estando as questões fáticas devidamente documentadas, é desnecessária a realização de prova pericial ou qualquer outra espécie de prova. A hipótese se subsume à previsão insculpida no artigo 330, I, do Código de Processo Civil. A Caixa Econômica Federal alega, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva para responder aos termos da presente ação, eis que a inclusão e manutenção dos nomes dos autores no CADMUT foi efetuada pela Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo - CDHU, bem como a necessidade de denunciação da lide à CDHU e aos adquirentes do imóvel, Josefa Sandra de Sousa e Geraldo Pereira Padilha, possibilitando a propositura de ação de regresso. Considero a Caixa Econômica Federal parte legítima para responder aos termos da presente demanda, pois é responsável pelo desenvolvimento, implantação e operação do Cadastro Nacional de Mutuários - CADMUT, nos termos do artigo 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 8.100/90, incumbindo a ela a retirada dos nomes dos mutuários do cadastro, após a quitação do financiamento. Ademais, não verifico a necessidade de denunciação da lide à CDHU e aos adquirentes do imóvel. Não obstante a Caixa Econômica Federal apresente como fundamento a preservação de eventual direito de regresso, os autores pleiteiam apenas a condenação da Caixa Econômica Federal ao cumprimento de obrigação de fazer, consistente na retirada de seus nomes do CADMUT e liberação dos valores existentes na conta vinculada ao FGTS da coautora para quitação de seu imóvel. Superadas as preliminares, passo à apreciação do mérito. Verifico que a questão já foi enfrentada por ocasião da apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, de modo que invoco os argumentos tecidos como razões de decidir, a saber: Os autores requerem a antecipação dos efeitos da tutela para determinar à Caixa Econômica Federal a imediata retirada de seus nomes do CADMUT, bem como a liberação dos valores existentes na conta vinculada ao FGTS da coautora Rita de Cássia. Na contestação de fls. 33/39, a Caixa Econômica Federal informa que: (...) existe registro no CADMUT de financiamento ativo no SFH, contratado em 15/06/1994, por RITA DE CÁSSIA OLIVEIRA MOREIRA, CPF 116.882.558-00, para aquisição de imóvel junto à CDHU/SP, o que impede a utilização do saldo de FGTS das contas vinculadas dos autores para quitação do imóvel de interesse. Ao contrário do alegado pelos autores, o pedido formulado no processo nº 0123733-13.2008.8.26.0005 foi julgado improcedente em relação à CDHU e parcialmente procedente com relação aos demais réus, conforme dispositivo da sentença abaixo transcrito: Diante do exposto e mais o que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a ação em relação à CDHU, condenando os autores ao pagamento das despesas processuais e verba honorária de R\$ 1.000,00. Por outro lado, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação com relação aos demais réus, para deferir e confirmar a tutela antecipada pleiteada, determinando que estes providenciem a exclusão do nome dos autores no contrato de financiamento do imóvel, em 45 dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00, limitada a R\$ 10.000,00. Os autores comprovam que requereram a execução do julgado, conforme documento nº 12 da mídia eletrônica de fl. 13. A consulta realizada ao site do Tribunal de Justiça de São Paulo na presente data revela que os réus foram intimados em 07 de maio de 2015 para comprovarem, em cinco dias, a exclusão dos nomes dos autores do contrato de financiamento. Observo que a sentença proferida pelo Juízo Estadual e em fase de execução apenas determinou que os adquirentes do imóvel providenciassem a exclusão dos nomes dos autores do contrato de financiamento celebrado. Não houve, portanto, qualquer determinação de exclusão dos nomes dos autores do CADMUT. Assim, enquanto não forem devidamente excluídos do contrato de financiamento celebrado com a CDHU os autores devem permanecer incluídos no CADMUT, impossibilitando o levantamento dos valores existentes na conta vinculada ao FGTS da coautora Rita de Cássia. Ademais, os autores pretendem, por intermédio da presente demanda, antecipar a providência que deve ser previamente realizada, qual seja, a retirada de seus nomes do contrato de financiamento celebrado com a CDHU, que deverá ser realizada pelos adquirentes Josefa Sandra de Souza e Geraldo Pereira Padilha, conforme sentença proferida no processo nº 0123733-13.2008.8.26.0005. Por fim, ressalto que, havendo recusa da Caixa Econômica Federal em excluir os nomes dos autores do CADMUT após a regularização do contrato de financiamento celebrado com a CDHU determinada na sentença proferida pelo Juízo Estadual, os autores poderão ingressar com nova ação. Pelo todo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em R\$ 1.000,00 (mil reais), por força do disposto no artigo 20, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, além das diretrizes insertas no parágrafo 3º do mesmo dispositivo, com a ressalva do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, por ser beneficiária da assistência judiciária. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006299-79.2015.403.6100 - JORGE JAVIER RUIZ DIAZ MORALES (Proc. 2186 - FABIANA GALERA SEVERO) X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por JORGE JAVIER RUIZ DIAZ MORALES em face da UNIAO FEDERAL, pleiteando a anulação do Auto de Infração nº 933/2015 e a respectiva multa, lavrado pela Superintendência da Polícia Federal em São Paulo/SP, em 11/03/2015. O autor relata que é paraguaio, residente no Brasil há nove anos, e que formalizou pedido de permanência provisória no país em 2010, com base no Acordo de Residência do MERCOSUL, tendo com isso recebido o número de RNE V44549-G e o de CPF 234.886.738-98. Contudo, por não dispor de capacidade financeira para arcar com as taxas envolvidas, deixou transcorrer o prazo de dois anos, previsto pelo referido tratado internacional, para requerer a transformação da sua permanência de provisória para definitiva. Relata ainda que, neste ínterim, constituiu família no Brasil, tendo tido o filho de nacionalidade brasileira Jorge Javier Ruiz Morales Junior, nascido em 09/12/2011, com a brasileira Patrícia Fernandez da Hora, com quem, posteriormente, em 20/04/2013, contraiu matrimônio. Em face da possibilidade da realização de novo pedido, desta vez com fundamento na existência de prole brasileira, compareceu à Superintendência da Polícia Federal em São Paulo em 09/12/2015 e formalizou o respectivo requerimento administrativo (processo SIAPRO nº 08505-020675/2015-91). No entanto, naquela ocasião, a Polícia Federal o autuou por estada irregular no país, nos termos do art. 125, II, da Lei 6.815/80, aplicando-lhe multa no valor de R\$ 827,75, conforme auto de infração nº 933/2015. Argumenta que a autuação por estada irregular não deve subsistir, pois se revela ilegal em face do ordenamento jurídico consoante os seguintes argumentos. Em primeiro lugar, defende que a isenção de multas, prevista pelo Acordo sobre Residência para Nacionais dos Estados Partes do Mercado Comum do Sul - MERCOSUL, Bolívia e Chile (Decreto nº 6.975/09), deve

ser estendida aos estrangeiros que compareçam à Polícia Federal para formalizar pedido de permanência com base em direito vigente (no caso, a existência de prole brasileira), desde que, em tese, também façam jus à residência provisória prevista pelo tratado. Em segundo lugar, defende o autor que a norma do artigo 125, II, do Estatuto do Estrangeiro, não obstante encontrar campo de incidência na hipótese dos autos, está em dissonância com a ordem constitucional e internacional vigente. Afirma que a evolução normativa operada pela Lei de Anistia (Lei nº 11.961/2009) e pelo Acordo de Residência demanda uma interpretação teleológica voltada para a facilitação da concessão de vistos de permanência para aqueles em situação de irregularidade que passaram a fazer jus a uma hipótese superveniente de regularização migratória. Aduz ainda a ocorrência de cerceamento a sua liberdade de locomoção, posto que o pagamento da multa imposta é, nos termos do artigo 26, 1º, do Estatuto do Estrangeiro, condição para reingresso no território nacional, estando o autor, portanto, impedido de sair e após retornar ao país. E, por fim, invoca a proteção à entidade familiar prevista pela Constituição Federal. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 16/26. O pedido de tutela antecipada foi deferido para determinar a suspensão do Auto de Infração nº 933/2015 e da exigibilidade da multa imposta, bem como a continuidade do procedimento nº 08505.020675/2015-92 perante o Ministério da Justiça. Citada, a União defendeu a legalidade do auto de infração e da respectiva multa, uma vez que o autor se encontrava em situação irregular, após esgotado o prazo legal para sua permanência no território nacional (fls. 37/42). As partes requereram o julgamento antecipado da lide (fls. 47/48 e 49). É o relatório. Decido. Concedo ao autor os benefícios da Justiça Gratuita. Sendo a matéria essencialmente de direito e estando as questões fáticas devidamente documentadas, é desnecessária a realização de prova pericial ou qualquer outra espécie de prova. A hipótese se subsume à previsão insculpida no artigo 330, I, do Código de Processo Civil. De início, observo que os argumentos de que a atuação do autor e a aplicação da multa implicariam em cerceamento indevido da liberdade de locomoção ou ameaça à proteção constitucional à instituição da família não se relacionam diretamente à licitude, ou não, do auto de infração. A razão para tanto é que o que, em tese, impediria o autor de regressar ao país, uma vez tendo dele saído, e se reunir a sua família não é a multa em si, mas o dispositivo, presente no art. 26, 1º, do Estatuto do Estrangeiro, que condiciona a reentrada ao país ao prévio pagamento das multas aplicadas com base no Estatuto do Estrangeiro. Desse modo, se a impossibilidade de regressar ao Brasil efetivamente constituísse uma restrição não permitida pelo ordenamento jurídico à liberdade de locomoção ou uma ameaça indevida à proteção da instituição familiar, a conclusão que deveria se extrair daí é a de que o que é ilegal ou inconstitucional é a exigência de que a multa seja paga, não a sua aplicação. Como a licitude desta exigência extrapola os limites da lide posta em juízo, rejeito esses argumentos e passo a análise daqueles que se relacionam diretamente à legalidade, ou não, do auto de infração nº 933/2015. Quanto a isso, verifico, de início, que os fundamentos invocados no decorrer do processo que se relacionam diretamente à legalidade do ato ora em exame podem ser divididos em dois grupos. No primeiro, afirma-se que a atuação do autor foi ilegal, na medida em que, de acordo com os dispositivos legais invocados, o autor é isento de pagamento de multas por sua estada irregular em território nacional. No segundo, afirma-se que a atuação do autor foi ilegal, na medida em que, de acordo com os dispositivos legais invocados, a estada do autor em território nacional era regular em razão da existência de prole brasileira. No primeiro caso, os dispositivos legais que dão suporte diretamente à tese de que o autor é isento do pagamento de multas pela estada irregular em território brasileiro são o art. 5º, da Lei 11.961/2009, in verbis: Art. 5º Os estrangeiros que requererem residência provisória estarão isentos do pagamento de multas ou de quaisquer outras taxas, além das previstas no art. 4º desta Lei. E o art. 3º, do Acordo de Residência do MERCOSUL, in verbis: Artigo 3º ÂMBITO DE APLICAÇÃO presente Acordo aplica-se a: 1) Nacionais de uma Parte, que desejem estabelecer-se no território de outra e que apresentem perante o consulado respectivo sua solicitação de ingresso no país e a documentação determinada no artigo seguinte; 2) Nacionais de uma Parte, que se encontrem no território de outra Parte, desejando estabelecer-se no mesmo e apresentem perante os serviços de migração sua solicitação de regularização e a documentação determinada no artigo seguinte. O procedimento previsto no parágrafo 2º aplicar-se-á independente da condição migratória em que houver ingressado o peticionante no território do país de recepção e implicará a isenção de multas e outras sanções administrativas mais gravosas, (grifo nosso). Além destes, o autor defende a tese de que, a partir de uma interpretação sistemática e teleológica das normas jurídicas que regem a entrada e a permanência de estrangeiros no Brasil, as quais no estado atual buscam a facilitação de regularização das situações irregulares em detrimento da manutenção de obstáculos, a isenção de multas deve ser estendida aos estrangeiros que comparecem, de forma voluntária, à Superintendência da Polícia Federal em São Paulo para formalizar pedido administrativo de permanência com base no direito vigente. Nenhum dos pontos merece ser acolhido. Vejamos: A aplicação da Lei nº 11.961/2009 limita-se, por força do seu artigo 1º, aos estrangeiros que ingressaram no país até 01/02/2009. Como o ingresso do autor ocorreu em 25/10/2009 (fl. 25), ele não pode se beneficiar da isenção prevista nesta lei. Transcrevo o dispositivo citado: Art. 1º Poderá requerer residência provisória o estrangeiro que, tendo ingressado no território nacional até 1º de fevereiro de 2009, nele permaneça em situação migratória irregular. Do mesmo modo, não é possível o autor se beneficiar diretamente da isenção prevista pelo Acordo de Residência do MERCOSUL ou a ele a isenção ser estendida. A razão para tanto é que o próprio tratado internacional estabelece em seu art. 6º que, após a expiração do prazo da residência temporária, o estrangeiro que não se apresentar à autoridade migratória ficará submetido à legislação interna de cada Estado Parte. Transcrevo o dispositivo citado: Artigo 6º NÃO APRESENTAÇÃO NO PRAZO Os imigrantes que, uma vez vencida a residência temporária de até dois anos, outorgada em virtude do artigo 4º do presente, não se apresentarem à autoridade migratória do país de recepção, ficam submetidos à legislação migratória interna de cada Estado Parte. No presente caso, o vencimento do prazo da residência temporária ocorreu em 28/06/2013 e o autor não se apresentou à autoridade migratória brasileira, a fim de requerer a conversão da residência temporária em definitiva, sujeitando-se, portanto, as sanções previstas no Estatuto do Estrangeiro. Examinadas e não acolhidas as alegações da parte autora quanto à isenção do autor no pagamento de multas, passo a análise da sua regularidade em território nacional em razão da existência de prole brasileira: A concessão de visto permanente ou permanência definitiva a estrangeiro que tenha filho brasileiro encontra seu fundamento a partir da interpretação do disposto no art. 75, II, do Estatuto do Estrangeiro, in verbis: Art. 75. Não se procederá à expulsão: (Renumerado e alterado pela Lei nº 6.964, de 09/12/81)[...]II - quando o estrangeiro tiver: [...]b) filho brasileiro que, comprovadamente, esteja sob sua guarda e dele dependa economicamente. O dispositivo, nos termos do art. 17, do Estatuto do Estrangeiro, é regulamentado por resolução do Conselho Nacional de Imigração, in verbis: Art. 17. Para obter visto permanente o estrangeiro deverá satisfazer, além dos requisitos referidos no artigo 5º, as exigências de caráter especial previstas nas normas de seleção de imigrantes estabelecidas pelo Conselho Nacional de Imigração. Atualmente, encontra-se em vigor a Resolução Normativa nº 108, de

12 de fevereiro de 2014, que substituiu a Resolução Normativa nº 77, de 29 de janeiro de 2008, e que estabelece o procedimento administrativo para a concessão de visto temporário ou permanente e permanência definitiva a título de reunião familiar, no que se inclui a concessão de visto permanente ou permanência definitiva a estrangeiro que possua filho brasileiro. Com base nos dispositivos legais e regulamentares citados, bem como nos valores constitucionais da proteção da infância e da unidade familiar, é forçoso concluir que o ato de concessão de visto permanente ou permanência definitiva é ato plenamente vinculado, não possuindo o administrador, se atendidos os requisitos legais, a discricionariedade em conceder, ou não, a permanência requerida. Contudo, daí não se pode extrair que a concessão de visto permanente ou permanência definitiva não dependa de requerimento administrativo do interessado perante a autoridade migratória, no qual ele comprove os requisitos legais (a existência de prole, guarda e dependência econômica) e efetue o pagamento de eventuais taxas exigidas, em outras palavras, o requerimento do interessado não é opcional ou facultativo e dele depende a concessão do visto permanente ou permanência definitiva e, por conseguinte, dele depende a própria regularidade do estrangeiro em território nacional. O fato é que o autor, não obstante o seu filho tenha nascido em 09/12/2011, somente formalizou o seu requerimento de permanência em razão de prole brasileira em 09/02/2015 e como o visto de residência temporária do autor se expirou em 28/06/2013, a conclusão necessária é que durante o período que vai desde a data do vencimento do prazo até o requerimento de 09/02/2015 a estada do autor em solo brasileiro foi irregular e, portanto, adequado o auto de infração e a aplicação da multa, nos termos do art. 125, II, do Estatuto do Estrangeiro. Corroborando o entendimento exposto, colaciono os seguintes julgados: ADMINISTRATIVO.

CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ESTRANGEIRO. PERMANÊNCIA IRREGULAR NO PAÍS. TÉRMINO DO PRAZO DO CADASTRO PROVISÓRIO. APLICAÇÃO DE MULTA. CABÍMENTO. 1. A permanência irregular de estrangeiro no país, após o término do prazo de validade de registro provisório, enseja a imposição de multa, com amparo no artigo 125 da Lei 6.815/80. 2. A multa aplicada deve ser paga pelo impetrante por estar caracterizada a situação fática que enseja a sua imposição. A alegação de hipossuficiência não constitui fundamento para a isenção ou redução do valor da penalidade. Inexistência de ato ilegal ou abusivo ou de direito líquido e certo à desconstituição da penalidade. 3. Dá-se provimento à remessa oficial. (REOMS 0002428-06.2003.4.01.3000 / AC, Rel. JUIZ FEDERAL RODRIGO NAVARRO DE OLIVEIRA, 4ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 p.126 de 25/07/2012) AGRAVO DE INSTRUMENTO. ESTATUTO DO ESTRANGEIRO. IMPOSIÇÃO DE MULTA. PRAZO DE PERMANÊNCIA. NÃO OBEDECIDO. INAPLICABILIDADE DA LEI Nº 11.961/2009 E DO ACORDO SOBRE RESIDÊNCIA PARA NACIONAIS DOS ESTADOS PARTES DO MERCOSUL. O Estatuto do Estrangeiro preceitua que o prazo de validade do visto de turista será de até cinco anos, fixado pelo Ministério das Relações Exteriores, dentro de critérios de reciprocidade, e proporcionará múltiplas entradas no País, com estadas não excedentes a noventa dias, prorrogáveis por igual período, totalizando o máximo de cento e oitenta dias por ano (art. 12). No auto de infração consta que ambos recorrentes desembarcaram no Brasil em 04.07.2013, na condição de turistas, expirando o seu prazo de permanência 90 (noventa) dias depois (02.10.2013), de acordo com o artigo 65, do Decreto nº 86.715/81. Não há notícia nos autos de que tenha sido formalizado qualquer pedido de prorrogação do prazo de estada ou pedido de asilo. Apenas em 20.03.2014 os recorrentes requereram a permanência definitiva no Brasil, amparados pelo artigo 75, II, item B, do Estatuto do Estrangeiro c/c artigo 7º, da Resolução Normativa nº 36/99 CNI (filho brasileiro). Desse modo, no intervalo de tempo entre o fim da validade do visto dado em 02.10.2013 até a data em que requereram o visto de permanência, os recorrentes permaneceram de forma irregular no território nacional. A Lei nº 11.961/2009 foi dirigida aos estrangeiros ingressados no território brasileiro até 01.02.2009 e que no país permaneceram em situação migratória irregular, não se aplicando aos recorrentes que ingressaram no Brasil em 02.10.2013. Não há que se falar no Acordo sobre Residência para Nacionais dos Estados Partes do Mercado Comum do Sul, visto que os agravantes têm nacionalidade síria. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI 00286071320144030000, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/05/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO..) Pelas razões expostas, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, resolvendo o mérito da lide, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Revogo a decisão que antecipou os efeitos da tutela. Condeno a parte autora ao pagamento das custas judiciais e dos honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da causa, cuja exigibilidade ficará suspensa, nos termos do art. 12, da Lei nº 1.060/50, por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0011616-58.2015.403.6100** - LEONARDO MAGALHAES FRANCA(SP325106 - MONICA FARIA CAMPOS GUIMARAES E SP359437 - GLORIA TIZUKO MASUYAMA RODRIGUES E SP346998 - JOSE GERALDO SANTOS DE LIMA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por LEONARDO MAGALHÃES FRANCA em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando sua participação no concurso de remoção previsto no Edital SG/MPU nº 10, de 12 de junho de 2015, do Ministério Público da União. O autor relata que é analista de engenharia e segurança do trabalho/perito aprovado em 1º lugar no 6º Concurso Público do Ministério Público da União (edital SG/MPU nº 01, de 30 de junho de 2010), atualmente lotado na Procuradoria Regional do Trabalho da 2ª Região, município de São Paulo. Narra que sua nomeação ocorreu em 03 de julho de 2012, mediante portaria nº 113, de 02 de julho de 2012 e sua posse e exercício sucederam em 17 de julho de 2012. Ressalta que é natural de Pernambuco, tendo escolhido a cidade de São Paulo, pois na época não havia perspectiva de nomeação para o cargo de perito em sua cidade natal. Alega que, em 12 de junho de 2015 o Procurador Geral da República publicou o edital SG/MPU nº 10, tornando pública a abertura de Concurso de Remoção para os cargos de analista do MPU/perícia/engenharia de segurança do trabalho atualmente vagos, estabelecendo como requisito para participação ter entrado em exercício até 01 de julho de 2012 no atual cargo efetivo. Em 15 de junho de 2015 foi divulgada a existência de uma vaga para o cargo e lotação escolhido pelo autor, porém este foi impedido de participar do concurso de remoção, em razão da data de sua posse/exercício. Sustenta que (...) tem pleno potencial para preencher esta vaga, atendendo ao seu interesse, sem prejuízo algum para a União, nem tampouco para os interesses da Procuradoria Regional do Trabalho da 2ª Região, já que eventual deslocamento deverá ocorrer somente após o preenchimento prévio e efetivo por servidor a ser nomeado após o fim do concurso de remoção para vaga ocupada pelo servidor removido (...). Prejuízo também não haverá aos demais servidores interessados na

remoção, já que o maior tempo de serviço no cargo é o primeiro critério de desempate em caso de número de interessados superior ao número de vagas ofertadas (fls. 04/05). Finalmente, aduz que, se tais vagas não forem preenchidas, serão disponibilizadas para os futuros servidores que possuem classificação posterior a sua, desrespeitando o princípio da antiguidade. A inicial veio acompanhada da procuração e dos documentos de fls. 21/58. A antecipação dos efeitos da tutela foi deferida às fls. 62/65, para determinar que a União Federal promova as medidas necessárias para permitir que o autor participe do concurso de remoção estabelecido pelo Edital nº 10, de 12 de junho de 2015, até ulterior decisão. Às fls. 75/88 o Ministério Público do Trabalho comunicou o encaminhamento de ofício à Secretaria-Geral do Ministério Público da União, órgão incumbido da nomeação de servidores, para adoção das providências necessárias. A União Federal comunicou a interposição de agravo de instrumento em face da decisão que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela, autuado sob nº 0014964-51.2015.4.03.0000 e apresentou contestação às fls. 104/160, sustentando a impossibilidade de concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública. Informa que, em 19 de junho de 2015, foi publicada no Diário Oficial da União a retificação do Edital SG/MPU nº 10, a qual alterou a data do resultado final do concurso de remoção para 07 de julho de 2015 e a data limite de entrada em exercício dos servidores legitimados a participar do certame para 07 de julho de 2012. Relata que o autor participou do certame e logrou êxito na remoção, em caráter sub judice, para a Procuradoria do Trabalho da 6ª Região. No mérito, argumenta que o autor, embora residente na cidade de Pernambuco, se inscreveu no âmbito do 6º Concurso Público para concorrer à vaga de analista do MPU/Perícia/Engenharia de Segurança do Trabalho no estado de São Paulo e elegeu, por vontade própria, ser lotado na cidade de São Paulo. Sustenta que o artigo 36, inciso II, letra c, da Lei nº 8.112/90 estabelece que a remoção de servidores, a pedido, para outra localidade, independentemente do interesse da Administração, ocorrerá em virtude de processo seletivo promovido de acordo com normas preestabelecidas pelo órgão ou entidade na qual o servidor está lotado. Alega que a Lei nº 11.425/2006, que rege a carreira dos servidores do Ministério Público da União, expressamente determina no artigo 28, parágrafo 1º, que o servidor cuja lotação for determinada em provimento inicial de cargo de carreira deverá permanecer na unidade administrativa ou no ramo em que foi lotado pelo prazo mínimo de três anos, só podendo ser removido nesse período no interesse da Administração. Defende que o prazo mínimo de 3 (três) anos de permanência na lotação inicial se encontra expressamente previsto nas legislações aplicadas aos servidores da Instituição, fato que comprova que o autor, ao tomar posse no cargo para o qual foi nomeado, tinha plena consciência de que deveria observar o lapso temporal mínimo imposto por lei, bem como das consequências advindas de sua decisão. O fato é que, naquele momento entendeu por oportuno investir-se no cargo público para o qual foi nomeado, assumindo, assim, o ônus de sua decisão, motivo pelo qual não cabe, no presente momento, imputar à Administração a responsabilidade pela privação a qual deu causa por conduta sua, espontânea e voluntária (fl. 108, verso). Aduz, ainda, que a remoção de servidores sem observação do lapso temporal previsto impõe à Administração Pública o ônus de constantes movimentações, violando o princípio da supremacia do interesse público e compromete a prestação de serviços nas unidades consideradas menos atrativas, nas quais os servidores nunca ficariam por prazo suficiente para o atendimento de forma satisfatória, contínua e eficiente, do munus atribuído à Instituição. Réplica às fls. 164/171. Às fls. 172/178 foi comunicada a decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento interposto pela União Federal. As partes informaram não possuírem outras provas a produzir (fls. 180, verso e 181). É o relatório. Decido. Sendo a matéria essencialmente de direito e estando as questões fáticas devidamente documentadas, é desnecessária a realização de prova pericial ou qualquer outra espécie de prova. A hipótese se subsume à previsão insculpida no artigo 330, I, do Código de Processo Civil. A cópia do Diário Oficial da União de fl. 42 comprova a nomeação do autor para o cargo de Analista de Engenharia de Segurança do Trabalho/Perito, nível superior, classe A, padrão I, em 03 de julho de 2012. O termo de posse e o termo de exercício de fls. 44/45 demonstram que o autor tomou posse no mencionado cargo e iniciou seu exercício no dia 17 de julho de 2012. O edital nº 10, de 12 de junho de 2015, que convoca os ocupantes de cargos de analista e técnico do Ministério Público da União para concurso de remoção, estabelece no item 2.2. DOS REQUISITOS PARA A PARTICIPAÇÃO NO CONCURSO 2.1. Poderão participar do certame os servidores ocupantes dos cargos de Analista ou Técnico da carreira do Ministério Público da União, desde que: a) tenha entrado em exercício até 01/07/2012 no atual cargo efetivo, considerando que o resultado do concurso será divulgado em 01/07/2015 (...) - grifei. O item 2.1 acima transcrito foi retificado em 19 de junho de 2015 (fl. 145), para determinar que: 2.1 Poderão participar do certame os servidores ocupantes dos cargos de Analista ou Técnico da carreira do Ministério Público da União, desde que: a) tenha entrado em exercício até 07/07/2012 no atual cargo efetivo, considerando que o resultado do concurso será divulgado em 07/07/2015. - grifei. A mesma regra está prevista no artigo 28, parágrafo 1º, da Lei nº 11.415/06, abaixo transcrito: Art. 28. Ao servidor integrante das Carreiras dos Servidores do Ministério Público da União será permitida movimentação, no mesmo ramo, a critério do Procurador-Geral respectivo, ou entre ramos diversos, a critério do Chefe do Ministério Público da União, para ocupação de vagas, no próprio Estado e no Distrito Federal, ou entre as diversas Unidades da Federação, consoante os seguintes critérios: I - concurso de remoção a ser realizado anualmente entre os Servidores das Carreiras do Ministério Público da União ou previamente a concurso público de provas ou de provas e títulos das Carreiras do Ministério Público da União, descrito em regulamento, que será editado no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da vigência desta Lei; II - permuta, em qualquer período do ano, entre dois ou mais servidores das Carreiras dos Servidores do Ministério Público da União, descrita em regulamento, que será editado no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da vigência desta Lei. 1º O servidor cuja lotação for determinada em provimento inicial de cargo da carreira deverá permanecer na unidade administrativa ou ramo em que foi lotado pelo prazo mínimo de 3 (três) anos, só podendo ser removido nesse período no interesse da administração. 2º O servidor removido por concurso de remoção deverá permanecer na unidade administrativa, ou ramo em que foi lotado, pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. - grifei. Embora a União Federal defenda que a remoção de servidores sem observação do lapso temporal previsto impõe à Administração Pública o ônus de constantes movimentações, violando o princípio da supremacia do interesse público e compromete a prestação de serviços nas unidades consideradas menos atrativas, a existência de concurso público atualmente em andamento, com nomeação de candidatos para diversos cargos, indica que a vaga pretendida pelo autor poderá ser disponibilizada a candidato recém-nomeado, desconsiderando a antiguidade no cargo como critério para obtenção da remoção e favorecendo o candidato mais novo em detrimento do mais antigo. Ademais, o autor encontra-se lotado na cidade de São Paulo, a qual não pode ser considerada unidade menos atrativa para nomeação de novos servidores. O Tribunal Regional Federal da 3ª Região possui diversos precedentes favoráveis à pretensão do autor, conforme acórdãos abaixo transcritos: AGRAVO LEGAL. SERVIDOR PÚBLICO. CONCURSO DE REMOÇÃO. ÔNUS TEMPORAL. LEI 11.415/2006.

ANTIGUIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. 1. O autor objetiva a participação no concurso de remoção de técnicos e analistas do Ministério Público da União, disponibilizado pelo Edital PGR/MPU nº 3 de 26.02.2015, a despeito de não possuir o requisito temporal de três anos de efetivo exercício no cargo, previsto no artigo 28, parágrafo 1º, da Lei nº 11.415/2006. 2. Não se afigura razoável que o servidor recém nomeado venha a ocupar a vaga pretendida por servidor nomeado em concurso anterior, porquanto desconsidera a antiguidade no cargo como critério para a obtenção da remoção. Precedentes. 3. Agravo legal a que se nega provimento (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AI 00096450520154030000, relator Juiz Convocado RENATO TONIASSO, Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1, data: 14/12/2015) - grifei PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSCRIÇÃO E PARTICIPAÇÃO EM CONCURSO DE REMOÇÃO. MINISTÉRIO DA FAZENDA. REQUISITO DE CUMPRIMENTO DO ESTÁGIO PROBATÓRIO. PRINCÍPIOS. ISONOMIA. ANTIGUIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A apresentação do recurso em mesa, submetendo-se a decisão monocrática ao crivo do órgão colegiado, supre eventual desconformidade do julgamento singular com o art. 557, do Código de Processo Civil. 2. Considerando a possibilidade de que novos servidores, recém-empossados, venham a ocupar lotações não só mais vantajosas, como almejadas pelos agravados, as quais decorrem do próprio concurso de remoção em curso, vislumbra-se a possível violação do critério da antiguidade, além do princípio da razoabilidade que deve nortear a distribuição das lotações. 3. Aos servidores mais antigos deve ser garantida a possibilidade de concorrer aos locais em que haja vagas, antes que seja feita a nomeação dos novos servidores, em respeito ao critério da antiguidade, que inclusive justifica os concursos prévios de remoção. 4. Inexistindo fundamentos hábeis a alterar a decisão monocrática, nega-se provimento ao agravo legal. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AI 00001157420154030000, relator Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA, Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 data: 23/10/2015). PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REMOÇÃO PARA UNIDADE PRETENDIDA EM DETRIMENTO DA LOTAÇÃO DE NOVOS SERVIDORES. PRINCÍPIO DA ANTIGUIDADE. ISONOMIA. - A regra insculpida no 1º, do artigo 28 da Lei nº 11.415/06 não é ilegal e não viola o princípio da isonomia, desde que aplicável aos servidores com o mesmo tempo de antiguidade. - Ao ser disponibilizado o preenchimento de vagas na localidade pretendida pelo autor, servidor em exercício, para novos servidores recentemente empossados, cria-se verdadeira violação ao direito dos servidores mais antigos, ferindo, de fato o princípio da isonomia por criar regra que favorece aos mais novos e prejudica o interesse dos mais antigos, invalidando a regra insculpida no artigo 28, da Lei nº 11.415/2008. - Inexiste qualquer razoabilidade para obstar a possibilidade de concorrência do autor em concurso de remoção para outra unidade administrativa do mesmo Estado da Federação tão somente em razão da ausência de requisito temporal a que alude o artigo 28 da Lei nº 11.415/2006, na medida em que a vaga por ele pretendida, em tese, caso não seja escolhida por servidor mais antigo acabará sendo preenchida por outro servidor recentemente empossado e ainda sem qualquer lotação, de concurso ulterior em trâmite, maculando o princípio da antiguidade. - Apelação provida (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AC 00156167220134036100, relator Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI, Décima Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1, data: 09/09/2015) - grifei ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR. MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO. REMOÇÃO. LEI N. 11.415, DE 15.12.06. 1. Dispõe o art. 28, II, 1º, da Lei n. 11.415/06, que o servidor em provimento inicial de cargo na carreira, que pretenda remoção para unidade administrativa diversa da que foi lotado, somente poderá participar do concurso depois de ter permanecido na lotação inicial por três anos. Entretanto, há casos em que a vaga requerida poderá ser preenchida por servidor recém nomeado, o que favorecerá a este em detrimento de um outro mais antigo, de maneira que a antiguidade não restaria observada. Em tais casos, deve ser conferida aos servidores mais antigos a possibilidade de concorrer aos locais onde haja vagas, antes que seja feita a nomeação dos servidores recém aprovados (TRF da 3ª Região, AI 00236336420134030000, Rel. Des. Fed. José Lunardelli, j. 03.12.13; AI 00335987120104030000, Rel. Des. Fed. Johansom Di Salvo, j. 11.05.11). 2. Consta na decisão agravada, que existem novos servidores aprovados no 7º Concurso para provimento dos cargos de Técnico Administrativo e Analista Processual, nos termos do Edital MPU n. 11, de 18.07.13. Portanto, ante a possibilidade da nomeação de novos servidores ao invés daqueles já lotados, há verossimilhança nas alegações do autor, a justificar a antecipação da tutela. 3. Agravo de instrumento da União não provido, prejudicado o regimental. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AI 00027038820144030000, relator Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW, Quinta Turma, 1ª Seção, e-DJF3 Judicial 1, data: 02/06/2014). Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil e confirmo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar que o requerente participe do concurso de remoção previsto no Edital SG/MPU nº 10, de 12 de junho de 2015, do Ministério Público da União. Diante da sucumbência processual condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro, moderadamente, em R\$ 1.000,00 (um mil reais), a teor da regra constante do art. 20, 3º, do Código de Processo Civil, por força do disposto no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, além das diretrizes insertas no 3º do mesmo dispositivo. Comunique-se ao relator do Agravo de Instrumento nº 0014964-51.2015.4.03.0000 (Primeira Turma) o teor da presente sentença. Custas na forma da Lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0018100-89.2015.403.6100** - PAGSEGURO INTERNET LTDA X SUZANE PEREIRA BARBOSA (SP128998 - LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA RAMOS E SP276654 - MICHEL SCHIFINO SALOMÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por PAGSEGURO INTERNET LTDA. e SUZANE PEREIRA BARBOSA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando obter provimento jurisdicional que declare a inexistência de relação jurídica entre as partes no tocante a conta poupança de número 1315.013.69767-0 e, em consequência, seja restituído à autora Suzane o montante de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) indevidamente transferido para essa conta bancária. Os autores relatam que Suzane é proprietária de uma loja online e que, para viabilizar o recebimento de valores provenientes das vendas realizadas pela internet, utiliza o sistema de gestão de pagamentos pagseguro, desde 23/09/2009, onde mantém uma conta, cuja movimentação é permitida mediante acesso com login e senha. Aduzem que a usuária mantinha um acompanhamento diário dos valores existentes nessa sua conta do pagseguro e que, ordinariamente, efetuava transferências de pequena monta para uma conta bancária de sua titularidade junto ao Banco do Brasil (Agência 7059-9, C/C 970-9). Informam que, em 27/05/2015, ela não conseguiu acessar o site do pagseguro, tendo sido

surpreendida com a informação de que seus dados de acesso estavam incorretos, tendo constatado que terceiros desconhecidos entraram no sistema, alterando seu cadastro no pague seguro e incluindo uma conta poupança aberta na instituição bancária ré, em agência localizada na cidade de Belém do Pará, tendo sido realizadas, em 29/05/2015, 02 (duas) transferências de numerário para essa conta, que juntas totalizaram cerca de R\$ 100.000,00. A autora Suzane entrou em contato com a agência bancária onde a conta fraudulenta foi aberta informando o ocorrido, apresentou por escrito a contestação de titularidade da referida conta, tendo a CEF realizado o bloqueio dos valores transferidos, mas informado que só poderia restituir os valores mediante ordem judicial. Defendem que o sistema pague seguro seria igualmente vítima de golpe perpetrado por terceiros. Pleiteiam a declaração de inexistência de relação jurídica entre as partes no tocante a abertura da conta bancária 1315.013.69767-0, bem como o reconhecimento da nulidade da transferência de valores realizados e, em consequência, obter tanto a restituição dos valores indevidamente transferidos quanto encerramento da conta fraudulenta. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 18/84). À fl. 87, foi determinada a prévia oitiva da parte contrária, antes da apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, além de determinar que os autores trouxessem vias originais de procuração e declaração de autenticidade dos documentos que acompanharam a petição inicial, o que eles cumpriram às fls. 91/94. Regularmente citada (fls. 89/90), a ré se manifestou, às fls. 95/103, informando que a conta impugnada foi aberta em nome da autora Suzane Pereira Barbosa, em 08/05/2015, na Agência Cabanagem/PA. Relatou que, em 29/05/2015, houve movimentação de crédito via TED, no valor total de R\$ 99.996,50 e que a agência, ao tomar conhecimento da contestação por parte da autora, bloqueou o valor antes de qualquer movimentação. Aduziu, ademais, que, em procedimento interno, foi constatada a utilização de documentação divergente daquela apresentada pela autora e a conta foi encerrada, mas que, em razão de ato normativo interno, a restituição dos valores depende de autorização judicial. Às fls. 104/105 (verso), foi proferida decisão antecipando os efeitos da tutela, determinando que a ré restituísse a quantia de R\$ 99.996,50, procedendo a transferência para a conta indicada pelos autores no prazo de 48 horas. Na mesma decisão, foi determinado às partes que especificassem as provas que pretendiam produzir. A CEF comprovou o cumprimento da decisão liminar (fls. 109/111). A autora requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 112/115) É O RELATÓRIO. DECIDO. Verifico que houve o reconhecimento da procedência do pedido. Isso porque, trata-se de uma Ação Ordinária que objetiva declarar a nulidade da transferência de créditos de conta do pague seguro para conta aberta por terceiros desconhecidos na instituição bancária ré, sob o nº 1315.013.69767-0 e, em consequência, obter tanto a restituição dos valores quanto o encerramento da referida conta. Ocorre que a ré informou que, após o contato da autora por serviço de atendimento ao cliente, houve o bloqueio dos valores e, em razão da contestação na esfera administrativa, em procedimento de apuração interna foi constatada a utilização de documentação fraudulenta, divergente daquela apresentada pela autora e a conta foi encerrada, conforme previsão de normativo interno. Informou, ademais, que a CAIXA não obsta o direito da autora em retirar o valor que de fato lhe pertence, uma vez que a fraude foi devidamente constatada, apenas impõe condições de segurança para que a operação seja realizada com a devida cautela e sem maiores problemas, sendo, assim, necessária apenas a decisão judicial para que se realize o retorno da quantia a autora. (fl. 96 - grifei). Com isso, verifico que o provimento judicial reclamado nestes autos foi parcialmente atendido na esfera administrativa, restando pendente, por ocasião da apresentação da defesa, apenas a restituição dos valores indevidamente transferidos que, por razões de segurança interna daquela instituição, exigia determinação judicial nesse sentido. Por tais razões, confirmo a antecipação da tutela deferida às fls. 104/105 (verso) e julgo extinto o processo com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil. Pelo princípio da causalidade, condeno a ré no reembolso das custas processuais dispendidas pelos autores e em honorários advocatícios, os quais fixo, moderadamente, em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do artigo 20, parágrafo 4º do Código de Processo Civil. P.R.I.

## **Expediente Nº 10618**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0045777-27.1997.403.6100 (97.0045777-0) - LUCIA LOTTI DE SOUZA LIMA(Proc. ARTHUR GOMES NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP079399 - GILMAR LIMA VERISSIMO DA SILVA)**

Intimem-se as partes para que se manifestem quanto aos honorários periciais, no prazo de 15 (quinze) dias. Devendo a parte autora, na concordância, efetuar o depósito judicial e juntar aos autos o comprovante. No mesmo prazo, apresentem as informações e documentos solicitados pelo perito às fls. 381/396. Após, venham os autos conclusos.

**0014702-47.2009.403.6100 (2009.61.00.014702-7) - FABIO DENIS AMARAL X JULIO DENIS AMARAL(SP270957 - RAFAEL NOBRE LUIS E SP228903 - MARIA CAROLINA LEONOR MASINI DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL**

Fls. 444/460 - Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de dez dias, começando pela parte autora, quanto ao laudo apresentado pela Sra. Perita. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Int.

**0018600-68.2009.403.6100 (2009.61.00.018600-8) - IIR INFORMA SEMINARIOS LTDA(SP238689 - MURILO MARCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1203 - PATRICIA MARA DOS SANTOS)**

Intimem-se as partes da juntada do laudo para os fins do disposto no parágrafo único do artigo 433 do Código de Processo Civil. Havendo manifestações de algumas das partes, intime-se o perito para apresentar as considerações necessárias. Nada sendo requerido, autorizo o levantamento dos honorários periciais, conforme requerido a fl. 750 Expeça-se, pois, alvará para o levantamento do depósito

representado pela guia de fl. 744 e intime-se o perito a retirá-lo, mediante recibo. Intimem-se.

**0012896-69.2012.403.6100** - LAUDECI BARRETO DA SILVA(SP237831 - GERALDO JULIÃO GOMES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Fls. 99/102 - Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0017409-80.2012.403.6100** - SOLANGE FERREIRA DA SILVA(SP168226 - ORLANDO MIRANDA MACHADO DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Fl. 396 - Ciência à Caixa Econômica Federal do informado pela parte autora. Após, providenciem as partes no prazo de dez dias cópia da decisão homologatória (ou não) do acordo. Int.

**0004566-15.2014.403.6100** - UBIK DO BRASIL - SOLUCOES EM TECNOLOGIA LTDA(SP244865A - MARCOS ANDRE VINHAS CATAO E SP283982A - JULIO SALLES COSTA JANOLIO) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

Intimem-se as partes para que se manifestem quanto à estimativa de honorários periciais e para que apresentem os quesitos e indiquem assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, venham os autos conclusos.

**0011718-17.2014.403.6100** - PLASAC PLANO DE SAUDE LTDA(SP312431 - SIDNEY REGOZONI JUNIOR E SP076996 - JOSE LUIZ TORO DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

I - Fls. 211/214 - Anote-se a interposição de recurso de forma retida, já contraminutado às fls. 224/226. Observo que a parte autora não trouxe nenhum aspecto relevante que possa autorizar a retratação da decisão agravada. Isto posto, mantenho a decisão de fls. 208 por seus próprios fundamentos. II - Fls. 220/223 - Dê-se ciência à autora, nos termos do artigo 398 do Código de Processo Civil. Int.

**0013716-20.2014.403.6100** - MARIA DA PENHA AMADOR PEREIRA(SP237072 - EMERSON CHIBIAQUI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

Fl. 70 - Manifeste-se a parte autora, no prazo de quinze dias, esclarecendo se ainda há interesse no prosseguimento do feito. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0015159-06.2014.403.6100** - ZILMA LEONTINA LEMELA DUARTE(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP146819 - ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA GALLO E SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI)

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para que efetue o pagamento do montante da condenação, conforme requerido pela parte ré na petição de fl. 72, no prazo de quinze dias, nos termos do disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Comprovado o pagamento ou decorrido o prazo legal, voltem os autos conclusos para ulteriores deliberações. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0016487-68.2014.403.6100** - MARINALVA DA CONCEICAO MARIANO(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Fl. 201 - Manifeste-se a CEF, no prazo de dez dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0018114-10.2014.403.6100** - ODORICO REZENDE X VILMA REAL REZENDE(SP242633 - MARCIO BERNARDES E SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Instadas para que especificassem as provas que pretendiam produzir, a autora requer prova pericial contábil (fls. 297/298), enquanto a CEF requer o julgamento antecipado da lide (fl. 296). Trata-se de ação de revisão contratual, em que a parte autora alega que no cálculo do saldo residual foram incluídos juros em discordância com a Tabela PRICE, levando à desestabilização financeira da Autora. Considerando o requerimento da parte autora, e a necessidade de análise do contrato de financiamento para verificar a aplicação de juros a incidir sobre o saldo devedor, encargos mensais incidentes sobre as parcelas de acordo com o sistema de amortização utilizado, determino a produção de prova pericial. Determino a baixa em diligência dos presentes e nomeio como perito do Juízo CARLOS JADER DIAS JUNQUEIRA (CORECON/SP 27.767-3), inscrito na situação ativo no cadastro único de profissionais atuantes como peritos da Justiça Federal de São Paulo, no âmbito da Assistência Judiciária Gratuita - AJG. A Resolução CJF nº 305/2014 versa sobre o pagamento de honorários para advogados dativos e peritos, entre outros, nas ações que possuam o benefício da gratuidade da justiça, de modo que tal resolução é aplicável ao presente caso. Dessa forma, fixo os honorários periciais em R\$ 1.118,40 (um mil, cento e dezoito reais e quarenta centavos), equivalente a três vezes o valor máximo nos termos da Tabela II do Anexo Único da DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 08/03/2016 80/430

referida resolução. Nos termos do artigo 29 da resolução, a expedição de ofício de pagamento será realizada após o término do prazo para que as partes se manifestem quanto ao laudo ou, caso haja solicitação de esclarecimentos, após a apresentação dos mesmos. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que as partes forneçam quesitos e indiquem seus assistentes técnicos. Oportunamente, tornem os autos conclusos para apreciação dos quesitos formulados pelas partes e eventual oferecimento de quesitos do Juízo. Intimem-se as partes e após o perito (cientificando-o da nomeação e para que informe se aceita o encargo).

**0025097-25.2014.403.6100** - JOSE JOAO FILHO(SP162668 - MARIANA DE CARVALHO SOBRAL E SP213448 - MARCELO RODRIGUES BARRETO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Trata-se de Ação de Indenização ajuizada por JOSÉ JOÃO FILHO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a condenação da ré no pagamento de indenização pelos danos materiais e morais sofridos, em razão de saque de valor de conta corrente mantida na instituição financeira ré, após a entrega de cartão magnético e senha a terceiro desconhecido, mediante ameaça. CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. Em que pese os autos terem vindo conclusos para prolação de sentença, considero prudente e necessário exarar DECISÃO SANEADORA, que passo a proferir, nos seguintes termos: I - Rejeito a preliminar de inépcia da inicial, tendo em vista que dela se extraem todos os requisitos estabelecidos pelo artigo 282 do Código de Processo Civil, decorrendo o pedido de forma lógica da exposição fática e do fundamento jurídico. Isso porque o autor relatou o ocorrido, demonstrou o dano, as razões pelas quais entende a responsabilidade da CEF e pleiteou o ressarcimento, indicando os respectivos valores. II - Afasto também a preliminar de mérito arguida, de ocorrência de prescrição. A ré defende a aplicação do prazo prescricional de 03 (três) anos previsto no artigo 206, §3º, inciso V do Código Civil. Entendo, porém, pela aplicação do prazo quinquenal previsto no artigo 27 do Código de Defesa do Consumidor já que, de regra, as instituições bancárias estão sujeitas às normas do Código de Defesa do Consumidor, nos termos do estabelecido no parágrafo 2º do artigo 3º da Lei nº. 8.078/90 e decidido pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº. 2.591/DF (DJ 29/09/2006), tendo como relator o Ministro Carlos Velloso, bem como na Súmula nº 297 do STJ. Em decorrência disso, no caso em tela devem ser aplicados os artigos 14 e 27 do Código de Defesa do Consumidor, os quais assim dispõem: Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. Art. 27 - Prescreve em cinco anos a pretensão à reparação pelos danos causados por fato do produto ou do serviço prevista na Seção II deste Capítulo, iniciando-se a contagem do prazo a partir do conhecimento do dano e de sua autoria. Como o saque na conta foi efetuado em 22/10/2010 e a ação foi ajuizada em 18/12/2014, tenho que não ocorreu a prescrição. III - Por último, mediante despacho de fl. 64, as partes foram instadas a especificar as provas que pretendiam produzir. O autor pleiteou que a ré fosse intimada para apresentar as filmagens do dia dos fatos, de modo a comprovar que foi abordado e roubado em suas dependências (fls. 70/71). A CEF, por sua vez, pleiteou o julgamento antecipado da lide (fl. 69). Defiro o pedido formulado pelo autor e concedo à CEF o prazo de 30 (trinta) dias, para apresentar as fitas do circuito interno de TV do dia do saque efetuado na Agência 1234 - Ponte Rasa. Int.

**0011039-80.2015.403.6100** - RAMILDES VILELA DE AZEVEDO SKRIBANOWITZ(SP282438 - ATILA MELO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, c/c o artigo 327, do CPC, fica a parte autora intimada para a apresentação de réplica. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0008820-36.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FLORIVAL PENHA CRUZ FILHO

Fl. 124 - Defiro, pelo prazo de dez dias. Providencie a CEF o cumprimento integral da r. decisão de fl. 110/verso. Após, dê-se vista dos autos ao representante da ré (DPU), pelo prazo de cinco dias. No silêncio quanto a determinação da CEF, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0008524-09.2014.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP236627 - RENATO YUKIO OKANO E SP135372 - MAURY IZIDORO) X RAFAEL SANCHES DA SILVA

Proceda a Secretaria à busca do endereço atualizado do(s) citando(s)/intimando(s) por meio do programa de acesso ao Webservice da Receita Federal do Brasil, disponibilizado pelo Conselho da Justiça Federal, conforme Comunicado 021/2008-NUAJ. Resultando a busca em endereço diverso daquele(s) já diligenciado(s), expeça-se o necessário à citação/intimação. Do contrário, proceda-se à busca no Sistema de Informações Eleitorais - SIEL, expedindo-se o necessário à citação/intimação, se for o caso. Sobrevindo informação de que se trata de eleitor de outra unidade da federação, solicite-se o endereço ao TRE competente, preferencialmente por via eletrônica. Nas hipóteses de inexistência de novos endereços em ambas as consultas ou de não localização do(s) citando(s)/intimando(s) nos endereços assim obtidos, intime-se a parte autora ou exequente a requerer o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de dez dias, contado da publicação deste despacho, considerando as diligências e consultas já realizadas, de forma a evitar a repetição de pedidos.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0667381-15.1985.403.6100 (00.0667381-3)** - UNILEVER BRASIL LTDA X ADVOCACIA KRAKOWIAK(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES) X UNILEVER BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL(SP316776 - HALINE CRISTHINI PACHECO CALABRO)

Fls. 1363/1364: indefiro o pedido e com supedâneo no poder geral de cautela determino a suspensão do levantamento dos valores depositados por meio do precatório expedido, até que sobrevenha a apreciação do Juízo de Execuções Fiscais do pedido de penhora no rosto dos autos, cuja cópia se encontra juntada à fl. 1360/1361. Observe-se que a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem se orientado nesse mesmo sentido. Confirmam-se: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEPÓSITO JUDICIAL. PEDIDO DE PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS. LEVANTAMENTO. PODER GERAL DE CAUTELA. 1.

Pendente de apreciação, pelo juízo da execução fiscal, pedido de penhora de valores depositados em demanda de conhecimento ajuizada pela devedora, é temerário o levantamento por esta última. Com base no poder geral de cautelar, é de rigor a manutenção dos valores em depósito, à disposição do juízo, até que se delibere sobre a penhora. 2. Agravo provido. (AI 00898798620064030000, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DJU DATA:16/03/2007

..FONTE\_REPUBLICACAO:.) PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. DEFESA NÃO ARGUIDA EM MOMENTO PROCESSUAL OPORTUNO. PRECLUSÃO. PRELIMINAR. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NULIDADE NÃO CONFIGURADA. DEPÓSITOS JUDICIAIS. AÇÕES DE EXECUÇÃO FISCAL. PEDIDO DE PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS PENDENTE DE APRECIÇÃO. EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ SUSPENSA. PODER GERAL DE CAUTELA. 1. Opera-se a preclusão sobre matéria de defesa não arguida em momento oportuno. 2. Nulidade por ausência de fundamentação não configurada, uma vez que a decisão, embora concisa, não deixou de indicar a razão de decidir. 3. In casu, insurgem-se as agravantes contra decisão que, em virtude da existência de ações executivas fiscais nas quais figuram como executadas, suspendeu a expedição de alvarás de levantamento dos depósitos judiciais efetuados nos autos da ação ordinária. 4. Pendente de apreciação pelo Juízo das execuções fiscais os pedidos de penhora no rosto dos autos da ação ordinária, seria temerária a autorização para levantamento imediato dos valores depositados. Precedente jurisprudencial. 5. Compete ao magistrado, com fulcro no poder geral de cautela, manter os valores em depósito, à disposição do Juízo, até que se decida a respeito da penhora. 6. Pedido de fls. 162/165 indeferido. Preliminar rejeitada. Agravo de instrumento não provido. (AI 00214271920094030000, DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/02/2010 PÁGINA: 91

..FONTE\_REPUBLICACAO:.) Determino ainda à parte interessada (autora e/ou União) que, em momento oportuno, informe a ocorrência de deliberação no Juízo de Execuções Fiscais, requerendo o que de direito com vistas ao prosseguimento da execução. Intimem-se as partes e, oportunamente, retornem conclusos.

**0009720-83.1992.403.6100 (92.0009720-0)** - IVONE CAPOZZI X OSWALDO CAPOZZI X VAGNER CAPOZZI(SP064633 - ROBERTO SCORIZA E SP010064 - ELIAS FARAH E SP126448 - MARCELO SAES DE NARDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X IVONE CAPOZZI X UNIAO FEDERAL X VAGNER CAPOZZI X UNIAO FEDERAL(SP126888 - KELLY CRISTINA FAVERO MIRANDOLA)

1. Em atenção à Resolução n.º 110, de 08/07/2010, do Conselho da Justiça Federal, para a expedição de alvará de levantamento, a patrona trouxe seus dados à fl. 419. 2. A União Federal (PFN) nada requer quanto ao coautor Wagner Capozzi, conforme manifestação de fl. 469. 3. Diante do exposto, expeçam-se alvarás de levantamento das quantias depositadas para pagamento do precatório/requisitório expedido, representada pelo (s) extrato(s) de pagamento de fls. 302, 303 (remanescente), 342 e 349. 4. Expedidos os alvarás, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o patrono da parte autora os retire, mediante recibo. 5. Decorrido o prazo sem a retirada do mesmo, cancelem-se os alvarás de levantamento. 6. Intimem-se as partes. Não havendo recurso, expeçam-se os alvarás de levantamento. Com a juntada dos alvarás liquidados, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

**0013320-44.1994.403.6100 (94.0013320-0)** - PERALTA COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA(RJ012667 - JOSE OSWALDO CORREA E SP025600 - ANA CLARA DE CARVALHO BORGES E SP044499 - CARLOS ALBERTO HILDEBRAND) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2401 - DAUMER MARTINS DE ALMEIDA) X BANCO DO BRASIL SA(SP063899 - EDISON MAGNANI E SP132279 - PAULO HENRIQUE GARCIA HERMOSILLA) X PERALTA COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA X UNIAO FEDERAL

1. Chamo o feito à conclusão. Embora tenha o patrono executado o valor referente aos honorários advocatícios, foi expedido somente um precatório contendo principal e honorários advocatícios totalizando R\$ 468.251,61. 2. Dividindo o valor apontado à fl. 419 (R\$ 603,61) pelo valor total, chegamos a porcentagem de 0,0012890719158446. 3. Através de uma multiplicação dos depósitos de fls. 474 (R\$ 472.451,60) e 492 (R\$ 34.444,65), pelo índice encontrado no segundo parágrafo, fixo o valor dos honorários advocatícios em R\$ 609,02 (seiscentos e nove reais e dois centavos), que deverão ser descontados do extrato de fl. 474; e R\$ 44,40 (quarenta e quatro reais e quarenta centavos) descontados do extrato de fl. 492. 4. Em atenção à Resolução n.º 110, de 08/07/2010, do Conselho da Justiça Federal, para a expedição de alvará de levantamento, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora forneça o nome e os números de CPF e RG de seu procurador. Caso o procurador não possua poderes específicos para efetuar o levantamento, deverão ser fornecidos o RG e o CPF da própria parte. 5. Cumprida a determinação constante do item 4, dê-se vista à parte ré (União Federal -

PFN) e após, nada sendo requerido, expeçam-se alvarás de levantamento das quantias depositadas para pagamento do precatório/requisitório expedido, representada pelo (s) extrato(s) de pagamento de fls. 474 e 492, na forma definida no terceiro parágrafo da presente decisão. 6. Expedidos os alvarás, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o patrono da parte autora os retire, mediante recibo. 7. Decorrido o prazo sem a retirada do mesmo, cancelem-se os alvarás de levantamento. 8. Em 10 (dez) dias, contados da retirada do alvará, diga a parte autora se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, com as respectivas deduções. 9. Decorridos os prazos estabelecidos e não cumprido o constante no item 4, bem como na hipótese do item 7 ou de silêncio da parte interessada quanto ao item 8, voltem-me os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, independentemente do levantamento da quantia depositada. Intimem-se. Após, não havendo recurso, expeçam-se os alvarás.

**0030371-92.1999.403.6100 (1999.61.00.030371-6)** - MONIKA SCHORR(SP125641 - CATIA CRISTINA SARMENTO MARTINS RODRIGUES E SP089632 - ALDIMAR DE ASSIS) X FUNDAÇÃO JORGE DUPRAT FIGUEIREDO DE SEG E MED DO TRABAL(SP066762 - MARCO ANTONIO CERAVOLO DE MENDONCA) X MONIKA SCHORR X FUNDAÇÃO JORGE DUPRAT FIGUEIREDO DE SEG E MED DO TRABAL(SP151812 - RENATA CHOHI E SP089632 - ALDIMAR DE ASSIS)

Ciência à parte interessada da disponibilização em conta corrente da importância requisitada para o pagamento de precatório/RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto na Resolução nº 168/2011 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. Após, sobrestem-se os autos em arquivo, aguardando decisão final na ação rescisória nº 0018389-57.2013.4.03.0000. Intimem-se.

### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0008250-80.1993.403.6100 (93.0008250-7)** - SUELI APARECIDA GERVASIO SEVERINO X SONIA KEIKO KOHATSU X SIDNEY SILVIO BENATTI X SONIA MITSUKO SUEDA X SERGIO ROMERO DE GOUVEIA CONDE X SOLANGE RIBEIRO PIVATO X SONIA MATIKO SATO X SILVIA NANJI RANIERI GAGLIARDO X SOLANGE VAZ FELCA X SOLANGE DA SILVA GUIMARAES RIBEIRO(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR E SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 721 - CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI) X SUELI APARECIDA GERVASIO SEVERINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SONIA KEIKO KOHATSU X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SIDNEY SILVIO BENATTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SONIA MITSUKO SUEDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERGIO ROMERO DE GOUVEIA CONDE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SOLANGE RIBEIRO PIVATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SONIA MATIKO SATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVIA NANJI RANIERI GAGLIARDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SOLANGE VAZ FELCA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SOLANGE DA SILVA GUIMARAES RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 679/731 - Manifeste-se a CEF, no prazo de dez dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

**0008911-49.1999.403.6100 (1999.61.00.008911-1)** - SONIA REGINA GARCIA PORTIERI X MARCIA EDNA PACHECO SIQUEIRA BRITO X MARIO EDUARDO LEITE DE OLIVEIRA X CECY VAZONI NACCACHE X ANA MARIA DIAS DE SOUZA CASTRO X JANETTE FERNANDES MONTEIRO X CLARICE SALVADOR ABRAMANT X JUSSARA ANDREUCCI PIRES X IRENE ARIENTI DE PAULA X ELYDE FORTUNATO FAMA(SP052409 - ERASMO MENDONCA DE BOER E SP028552 - SERGIO TABAJARA SILVEIRA E SP208231 - GUILHERME BORGES HILDEBRAND) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA) X SONIA REGINA GARCIA PORTIERI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIA EDNA PACHECO SIQUEIRA BRITO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIO EDUARDO LEITE DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CECY VAZONI NACCACHE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA MARIA DIAS DE SOUZA CASTRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLARICE SALVADOR ABRAMANT X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JUSSARA ANDREUCCI PIRES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IRENE ARIENTI DE PAULA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a parte ré, na pessoa de seu advogado, para que efetue o pagamento do montante da condenação (remanescente), conforme requerido pela parte autora na petição de fls. 969/971, no prazo de quinze dias, nos termos do disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Comprovado o pagamento, ou decorrido o prazo legal, voltem os autos conclusos para ulteriores deliberações, inclusive quanto a execução da CEF contra Elyde Fortunato Fama (fls. 966/967).

**0016535-95.2012.403.6100** - BENTO AUGUSTO DE SIQUEIRA(SP307500A - FERNANDO DE PAULA FARIA E SP352696A - MARCELO DE PAULA FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI) X BENTO AUGUSTO DE SIQUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 330 - Manifeste-se a Caixa Economica Federal, no prazo de dez dias. Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial. Int.

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0026147-04.2005.403.6100 (2005.61.00.026147-5)** - EUFRASIA DE SOUZA SILVA X INACIO SILVERIO DAMASCENO(SP242633 - MARCIO BERNARDES E SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA E SP200074 - DANIELLA FERNANDA DE LIMA E SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI)

Expeça-se ofício para pagamento do Sr. Perito, nos termos da r. decisão de fls. 329/verso e 418, terceiro e quarto parágrafos. Declaro encerrada a instrução processual. Nos termos do artigo 454, caput e 3º do CPC, declaro aberto o prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiramente à autora e posteriormente à ré, para a apresentação de alegações finais. Decorrido o prazo para a apresentação de memoriais, venham os autos conclusos para a prolação de sentença. Oficie-se. Após, intinem-se as partes.

**0005676-54.2011.403.6100** - MARIA CRISTINA FRAY VILLAR X PAULO CESAR LEME FRAY(SP188905 - CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO E SP138374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 577/601 - Manifestem-se as partes, no prazo de quinze dias, quanto ao Laudo apresentado. Após, venham os autos conclusos para análise da petição de fl. 576. Int.

**0022883-66.2011.403.6100** - ASTROVISION VISION TECNOLOGIA - COM/ E SERVICO DE ELETRONICO LTDA - EPP(SP023374 - MARIO EDUARDO ALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1531 - DIRCE RODRIGUES DE SOUZA)

Providencie a parte autora, no prazo de dez dias, o cumprimento integral da r. decisão de fl. 416, visto que há um depósito efetuado nos autos quanto aos honorários periciais. Cumprida a determinação de fl. 416, intime-se o Sr. Perito (fl. 372). Int.

**0015293-04.2012.403.6100** - EUCLIDES APARECIDO MORENO(SP060453 - CELIO PARISI) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÓRES)

Fls. 834/835 - Indefiro os pedidos de esclarecimentos ao perito e de quesitos complementares. No tocante ao item 1 dos esclarecimentos ao perito, foram utilizados, na perícia, modelos de certificados, diplomas e históricos escolares do período de 2004 a 2007, sendo suficientes para comparação com os documentos do autor. O item 2 não era objeto da perícia, ademais as pesquisas e buscas de tais documentos poderiam ter sido feitas pelo autor. O perito menciona, à fl. 755, a relação de documentos utilizados como paradigmas das assinaturas objetos da perícia, sendo desnecessária a juntada de planilha com assinaturas de próprio punho, conforme requerido pelo autor no item 3. Tal como no item 2, os quesitos complementares são documentos e informações que poderiam ser fornecidas pelo próprio autor, não sendo objeto da perícia. Quanto à prova oral solicitada pelo autor às fls. 700/702, indefiro, uma vez que a prova acerca dos documentos é de natureza técnica e quanto a eventuais vícios no processo administrativo é questão de direito e de análise do processo. Fl. 745 - Indefiro o pedido do perito de majoração dos honorários periciais. Intime-se o perito, via correio eletrônico, para ciência desta decisão e para que informe, no prazo de 10 dias, em atenção à Resolução nº 110, de 08/07/2010, o seu RG e CPF para expedição do alvará. Considerando a inexistência de outras provas a produzir, além da pericial já realizada, desnecessária se mostra a designação de audiência para o julgamento do feito, razão pela qual declaro encerrada a instrução e fixo o prazo de vinte dias, contados da publicação deste despacho, para apresentação de memoriais. Faculto a retirada dos autos de Secretaria, mediante carga em livro próprio, pelo prazo de dez dias para cada parte, sucessivamente, a começar pela parte autora. Vencido o prazo ora fixado, expeça-se o alvará de levantamento dos honorários periciais e após, façam-se os autos conclusos para sentença.

**0000652-40.2014.403.6100** - MARCELO MENDES DE OLIVEIRA(SP130873 - SOLANGE PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Instadas para que especificassem as provas que entendem pertinentes, a Caixa Econômica Federal requer o julgamento antecipado da lide (fl. 309), enquanto o autor requer a produção de prova pericial contábil (fl. 310). Trata-se de ação de revisão contratual, em que a autora pleiteia anulação das cláusulas abusivas no compromisso de compra e venda, e cobrança indevida dos juros. O autor insiste que a Ré não obedeceu aos critérios estabelecidos para o reajuste das prestações, aplicando índices muito elevados, levando à desestabilização financeira do autor. Considerando o requerimento da parte autora, e a necessidade de análise do contrato de financiamento para verificar a aplicação de juros a incidir sobre o saldo devedor, encargos mensais incidentes sobre as parcelas de acordo com o sistema de amortização utilizado, determino a produção de prova pericial. Determino a baixa em diligência dos presentes e nomeio como perito do Juízo CARLOS JADER DIAS JUNQUEIRA (CORECON/SP 27.767-3), inscrito na situação ativo no cadastro único de profissionais atuantes como peritos da Justiça Federal de São Paulo, no âmbito da Assistência Judiciária Gratuita - AJG. A Resolução CJF nº 305/2014 versa sobre o pagamento de honorários para advogados dativos e peritos, entre outros, nas ações que possuam o benefício da gratuidade da justiça, de modo que tal resolução é aplicável ao presente caso. Dessa forma, fixo os honorários periciais em R\$ 1.118,40 (um mil, cento e dezoito reais e quarenta centavos), equivalente a três vezes o valor máximo nos termos da Tabela II do Anexo Único da referida resolução. Nos termos do artigo 29 da resolução, a expedição de ofício de pagamento será realizada após o término do prazo para que as partes se manifestem quanto ao laudo ou, caso haja solicitação de esclarecimentos, após a apresentação dos mesmos. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que as partes forneçam quesitos e indiquem seus assistentes técnicos. Oportunamente,

tomem os autos conclusos para apreciação dos quesitos formulados pelas partes e eventual oferecimento de quesitos do Juízo. Intimem-se as partes e após o perito (cientificando-o da nomeação e para que informe se aceita o encargo).

**0006311-30.2014.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO E SP135372 - MAURY IZIDORO) X COMERCIAL ELETRICA FSG LTDA - ME

Intime-se a parte autora para que requeira o que entender de direito no prosseguimento do feito. No silêncio, arquivem-se os autos (findo).

**0016622-80.2014.403.6100** - GABRIELLE VITORIA CAMARGO RIBEIRO X LUCIA APARECIDA CAMARGO(SP261605 - ELIANA CASTRO) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(Proc. 3046 - FLAVIO MITSUYOSHI MUNAKATA) X ESTADO DE SAO PAULO(SP328894 - ANA PAULA VENDRAMINI SEGURA)

Dê-se vista as partes e ao Ministério Público Federal dos documentos acostados às fls. 160/164. Após, venham os autos conclusos para sentença.

**0017733-78.2014.403.6301** - ADEMILSON SEIXAS DA SILVA(SP188134 - NADIA DE OLIVEIRA SANTOS E SP229036 - CRISTIANE APARECIDA VACCARI DA S. FREITAS E SP264883 - CRISTIANE APARECIDA GALUCCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X VIVERE JAPAO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP222030 - PATRÍCIA FRIZZO GONÇALVES)

Ciência às partes da redistribuição do feito. Nos termos da decisão de fls. 264, especifiquem as partes as provas que pretender produzir, justificando sua pertinência e relevância.

**0059730-41.2014.403.6301** - ROBERTO NASCIMENTO DE OLIVEIRA(SP142947 - GUILHERME FERNANDES LOPES PACHECO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em saneador. Mediante despacho de fl. 198, o autor requer a produção de prova testemunhal, para provar todo dano moral sofrido (fl. 200); a ré afirma que não tem provas a produzir (fl. 201). Defiro a produção de prova testemunhal para comprovação do dano moral sofrido pelo autor. Intimem-se as partes para que depositem o rol de testemunhas, no prazo sucessivo de 10 dias, começando pela parte autora. Após, venham os autos conclusos para designação de audiência.

**0000530-90.2015.403.6100** - REDISUL INFORMATICA LTDA(PR032521 - AURELIO CANCIO PELUSO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em saneador. Mediante despacho de fl. 599 as partes foram instadas a especificarem as provas que pretendem produzir. A Autora pleiteia a produção de provas: a) Documental, com guias de recolhimento da Contribuição ao INSS; e b) Pericial, para demonstrar a natureza da atividade desenvolvida pela Autora (comercial, e não prestadora de serviços) (fl. 601/602). Divergem as partes acerca da aplicação à parte autora dos dispositivos da Lei nº 12.546/2011. De acordo com a parte autora, deve ser afastada a incidência da contribuição prevista no artigo 7º da Lei nº 12.546/2011, pois não se enquadra nas atividades descritas no parágrafo 4º, do artigo 14 do mencionado diploma legal, eis que é uma empresa comercial e não apenas prestadora de serviços. Sua atividade preponderante é a comercialização de equipamentos, componentes e materiais para redes de comunicação de dados, voz e imagem e não a prestação de serviços, conforme considerado pelo TRE/SP. Dessa forma, desnecessária a realização de perícia contábil, pois a prova da origem da receita bruta é realizada por meio da juntada dos balanços, que já foram acostados aos autos com relação aos anos de 2008 (fl. 367), 2009 (fl. 368), 2010 (fl. 369), 2011 (fl. 370), 2012 (fl. 371) e 2013 (fl. 372). Indefiro, portanto, a produção de prova pericial. Defiro a produção de prova documental. A parte autora deverá juntar a documentação em mídia digital. Além das guias, deverá juntar o balanço patrimonial referente dos anos de 2014 e 2015. Prazo: quinze dias. Com a juntada da prova documental, dê-se vista dos documentos à União Federal (AGU), pelo prazo de dez dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se as partes.

**0007183-11.2015.403.6100** - C.W.G.S.P.E. EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP128768A - RUY JANONI DOURADO E SP221033 - FRANCISCO CORRÊA DE CAMARGO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em saneador. Mediante despacho de fl. 557, a autora requer a realização de prova documental complementar (para comprovação que agiu de boa-fé na adoção dos procedimentos exigidos pela Superintendência do Patrimônio da União) e pericial contábil (para apuração dos valores dispendidos ao longo do período da concessão). Indefiro a produção de prova pericial contábil. Para avaliação dos gastos dispendidos ao longo do período de concessão basta que a parte autora providencie (no momento oportuno) a juntada dos recibos de pagamento. Visto que o ponto controvertido da presente ação é a nulidade (ou não) das decisões proferidas administrativamente, considero necessária somente a produção de prova documental, e a considero produzida nos autos. Indefiro a produção de prova documental suplementar, visto que a parte autora não especificou o que pretende comprovar com a juntada. Intimem as partes da presente decisão, inclusive para que a parte ré apresente manifestação em 10 dias sobre os documentos juntados às fls. 560/566 e 572/602. Após, venham os autos conclusos para sentença.

**0011969-98.2015.403.6100** - VALERIO MEDEIROS ALVES(SP109603 - VALDETE DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

I - Chamo o feito à ordem e determino a BAIXA DOS AUTOS EM DILIGÊNCIA para que a CEF informe a que se referem os débitos indicados nos documentos de fls. 16 e 18, bem como para que traga aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, os extratos da conta bancária de titularidade do autor nº 0742.001.910-8, desde novembro/2010 até os dias de hoje. Caso a conta tenha sido encerrada, até a data de seu encerramento. II - Ciência a ré da juntada do documento de fl. 64 para que, querendo, se manifeste à respeito, nos termos do artigo 398 do Código de Processo Civil. III - Considerando que o autor juntou documento que, aparentemente, comprova que havia restrição em seu nome, determino a expedição de Ofício ao SERASA e ao SCPC, solicitando informações sobre o efetivo registro dos débitos de que tratam os documentos de fls. 16 e 18 nos arquivos do serviço de proteção de crédito, e em qual data foi solicitado pela credora a exclusão de tais registros naquele banco de dados. Int.

**0014210-45.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MERCEARIA TRIUNFO LTDA - ME

Fls. 73/75 - Intime-se a Caixa Econômica Federal para que requeira, no prazo de 10 dias, o que entender de direito para o prosseguimento do feito. Após, venham os autos conclusos.

**0025314-34.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCEL PANTOJA YANDEL

Fls. 40/41 - Intime-se a CEF para que requeira, no prazo de 10 dias, o que entender de direito para prosseguimento do feito. Após, venham os autos conclusos.

**0026047-97.2015.403.6100** - ANTONIO FERNANDO BARBOSA DE SOUZA(SP320238 - ANTONIO FERNANDO BARBOSA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0003235-27.2016.403.6100** - GABRIELA CARVALHO RUSSO MATOS(SP318450 - NATALIE SENE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita requerido pela Autora em fl. 16, o qual foi corroborado pela Declaração de Hipossuficiência juntada à fl. 110. Anote-se. Concedo o prazo de 10 dias para que a Autora junte aos autos os documentos abaixo relacionados, a fim de que se regularize sua representação processual: 1) Procuração original apresentada à fl. 20 2) Cópia autenticada da procuração pública de fls. 21/23 3) Cópia legível dos documentos de identificação (fl. 32 e fl. 35) No mesmo prazo, deverá fornecer cópia da petição inicial do processo nº 0003234-42.2016.403.6100 distribuído a 11ª em 18/02/2016 para análise de possível prevenção. Cumprida às determinações supra, e não havendo prevenção, cite-se o INSS. Intime-se.

## **Expediente N° 10621**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0009797-91.2012.403.6100** - SERGIO TADEU NABAS(SP208236 - IVAN TOHMÉ BANNOUT) X UNIAO FEDERAL

Recebo a(s) apelação(ões) do(s) réu(s) nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao(s) autor(es) para resposta. Em seguida, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região. Int.

**0000064-67.2013.403.6100** - GINO ORSELLI GOMES(SP073491 - JOSE ROBERTO BARBOSA DE OLIVEIRA E SOUZA) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO)

Acolho as alegações da parte autora de fls. 435/436 e, portanto, determino que na decisão de fls. 433 passe a constar o recebimento de sua apelação somente no efeito devolutivo. Fls. 310/316: Recebo a apelação da ré no efeito devolutivo. Vista à parte autora para resposta. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0015964-90.2013.403.6100** - YOSHIRO MITSUUCHI(SP177654 - CARLOS RENATO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por YOSHIHIRO MITSUUCHI em face do INSS em que requer seja declarada a invalidade da CDA e, conseqüentemente, extinguir a execução fiscal. Alega que não é mais sócio da empresa BIO ENG Indústria e Comércio Ltda desde 04/04/1995. Dessa forma, é nulo o título executivo extrajudicial (CDA) da execução fiscal nº 1999.61.82.029273-1, em curso perante a 1ª Vara das Execuções Fiscais Federais de São Paulo, pois a NFLD nº 32.680.462-5 foi formalizada com vícios insanáveis no lançamento administrativo, uma vez que ela foi formalizada em 28/07/1998 e remetida para ciência do contribuinte, por AR, tendo sido

recebida em 12/08/1998, quando o autor não mais pertencia aos quadros societários da empresa. Dessarte, o autor, na qualidade de ex-sócio não pode ser sujeito passivo do lançamento. Ademais, a NFLD não teria observado a decadência com relação às contribuições apuradas nas competências 08/1991 a 10/1991, 04/1992 a 07/1992, 09/1992 a 12/1992 e 01/1993 a 07/1993. Aduz que já houve penhora de bens em garantia na execução fiscal, bem como a interposição de embargos à execução pela empresa executada, com sentença transitada em julgado em 22/05/2006. Sustenta que a CDA não é mais possível de alteração por erro material após o trânsito em julgado da sentença proferida nos embargos à execução e foi indevidamente incluído no referido processo por meio do despacho proferido em 18/07/2006. Requer a antecipação dos efeitos da tutela para que seja determinada a suspensão da execução fiscal. Foi determinado ao autor que adequasse o valor dado à causa (fls. 97/98 e 104). Contra referida decisão a parte autora interpôs agravo na modalidade instrumento (fls. 109/117). A decisão foi mantida (fls. 118) e foi negado seguimento ao referido agravo (fls. 120/123). A parte autora atribuiu novo valor à causa e requereu a concessão dos benefícios da justiça gratuita (fls. 125/126). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 137/139). Foi negado seguimento ao agravo de instrumento interposto contra a decisão que determinou a adequação do valor da causa (fls. 155/157). A parte autora comprovou a interposição de agravo de instrumento contra a decisão que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 159/177). A decisão foi mantida por seus próprios fundamentos (fl. 178). Foi dado provimento ao agravo de instrumento para excluir a parte autora do polo passivo da execução fiscal (fls. 181/185). Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita à parte autora (fl. 189). A parte autora juntou cópia integral da execução fiscal nº 0029273-20.1999.4.03.6182 e dos agravos de instrumento nºs 0069869-84.2007.4.03.0000 e 0010594-97.2013.4.03.0000 (fls. 196/1214). Citada, a União apresentou contestação alegando, preliminarmente, a existência de coisa julgada nos embargos à execução. No mérito, requereu a improcedência do pedido (fls. 1219/1229). Foi dado provimento aos embargos declaratórios opostos nos autos do agravo de instrumento para reconhecer a responsabilidade limitada do autor no período em que assinava pela empresa até sua retirada em 04/04/1995, motivo pelo qual responde pelas competências de 07/1993 a 13/1993, 01/1994 a 13/1994, 01/1995 a 04/1995 (fls. 1233/1243). A parte autora apresentou réplica (fl. 1244). Intimadas para especificarem as provas que pretendiam produzir (fl. 1245), a parte autora deixou transcorrer o prazo in albis (fl. 1246) e a União informou que não tem mais provas a produzir (fl. 1249). É o breve relatório. Fundamento e decido. Falta de interesse de agir. Verifica-se que a parte autora apresentou exceção de pré-executividade nos autos da execução fiscal nº 1999.61.82.029273-1 em que alegou sua ilegitimidade passiva (fls. 288/295) e o seu pedido de exclusão do polo passivo foi indeferido (fls. 321/322). Contra referida decisão a parte autora opôs embargos de declaração (fls. 324/334), que foram rejeitados (fls. 336/337). Então, a parte autora interpôs o agravo de instrumento nº 0069869-84.2007.4.03.0000 (fls. 338/362). Nova exceção de pré-executividade foi apresentada pelo autor em que alegava sua ilegitimidade passiva, ausência de fraude e a ocorrência de decadência e de prescrição (fls. 388/422). Não foi conhecida a exceção dada à preclusão consumativa, mas houve o reconhecimento administrativo da decadência para os créditos com competência de 09/1992 a 12/1992 e 01/1993 a 07/1993 (fl. 508). Novamente o autor interpôs agravo de instrumento nº 0010594-97.2013.4.03.0000, por meio da qual também requereu a extinção da execução fiscal diante da nulidade da CDA que contém vícios administrativos insanáveis que ocorreram no momento do lançamento do débito (fls. 510/543). A decisão agravada foi mantida por seus próprios fundamentos (fl. 544). Foi dado provimento ao agravo de instrumento nº 0069869-84.2007.4.03.0000, interposto em face de decisão proferida nos autos da execução fiscal, para o fim de excluir o autor do polo passivo dos autos da execução fiscal, ante a ausência de provas de que infringiu as disposições do art. 135, III do Código Tributário Nacional (fls. 569/575). Em razão de referida decisão, o juízo da Vara das Execuções Fiscais determinou a exclusão do autor do polo passivo (decisão proferida em 06/05/2014 - fl. 576). Em consulta ao site do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região verifica-se que o acórdão transitou em julgado em 06/08/2014. Dessa forma, verifica-se que tanto nestes autos como nas exceções de pré-executividade e nos agravos interpostos pelo autor a causa de pedir se refere à sua ilegitimidade para responder pelo débito, uma vez que é ex-sócio da empresa executada. Ademais, em ambos os processos foi trazida a questão da decadência. Sem prejuízo de ter havido coisa julgada parcial, é fato que em razão da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento nº 0069869-84.2007.4.03.0000 em favor do autor, ele foi excluído do polo passivo da execução fiscal. De conseguinte, em não mais respondendo pelo débito objeto da CDA nº 326804625, forçoso reconhecer a perda superveniente do interesse processual. Em face do exposto, extingo o feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inc. VI do Código de Processo Civil. Considerando que a questão já estava sendo discutida nos autos da execução fiscal, deixo de condenar a União ao pagamento dos honorários advocatícios. Comunique-se ao Exmo. Ministro Presidente do STJ (autos nº AREsp nº 838493/SP (2016/0002075-7) autuado em 19/01/2016) o teor da presente sentença. Promova a z. serventia a juntada do extrato processual do agravo de instrumento nº 0069869-84.2007.4.03.0000. P.R.I.

**0016021-11.2013.403.6100** - CARLA RENATA FILOMENO OLIVEIRA X JOSE BATISTA OLIVEIRA (SP274870 - RENATA SATORNO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X ALTANA - NOGUEIRA EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO (SP180467 - RENATO DA FONSECA NETO E SP174781 - PEDRO VIANNA DO REGO BARROS) X ISA ASSESSORIA E NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA (SP192817 - RICARDO VITOR DE ARAGÃO)

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada inicialmente por CARLA RENATA FILOMENO OLIVEIRA em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, ALTANA NOGUEIRA EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO LTDA. e ISA ASSESSORIA E NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS LTDA., na qual pleiteia a declaração de inexigibilidade de débito relativo ao contrato nº 1.5555.2639.776-9, bem como a condenação das rés ao pagamento de indenização por danos materiais e morais. Relata que, em 09/10/2011, firmou com ALTANA NOGUEIRA EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO LTDA. Promessa de Venda e Compra relativa à unidade nº 73 do Edifício Belvedere do empreendimento Vivere City Jaraguá Residencial Clube, situado na Avenida Nossa Senhora da Paz nº 193, Bairro City Jaraguá, São Paulo/SP. Informa que, na ocasião, foi acordado o pagamento do preço por intermédio de um sinal, de algumas parcelas com recursos próprios e o saldo final, que na data de celebração do compromisso importava em R\$ 128.250,00, seria quitado mediante financiamento bancário a ser obtido perante a Caixa Econômica Federal. Aduz que, para intermediar a negociação que visava à concessão de crédito pela CEF, a empresa ALTANA colocou à disposição dos adquirentes das unidades do

empreendimento a empresa ISA ASSESSORIA E NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS LTDA. Alega, porém, que após a entrevista preambular e entrega da documentação necessária à obtenção do financiamento, verificou-se a impossibilidade de concessão do crédito relativo ao saldo da compra do imóvel, o que implicou na rescisão do contrato de promessa de compra e venda, com a celebração de distrato em 10/07/2013. Contudo, foi surpreendida com um aviso de lançamento futuro em sua conta bancária (nº 3125.001.00021458-9) de um débito de R\$ 227,35, referente à primeira parcela de um financiamento imobiliário de R\$ 59.504,79, contrato nº 1.5555.2639.776-9. Sustenta que não celebrou qualquer contrato de financiamento imobiliário com a CEF e que, apesar de ter feito contato com gerente da conta informando o ocorrido, a parcela indevida foi debitada em 13/08/2013, recebendo, inclusive, aviso de novo lançamento a ser realizado em 13/09/2013 no valor de R\$ 541,40. Pretende a declaração de inexigibilidade do débito objeto do contrato nº 1.5555.2639.776-9, bem como a condenação da CEF no pagamento dos danos materiais consistentes nas parcelas indevidamente debitadas de sua conta bancária e respectivos encargos, em razão da utilização do limite de cheque especial. Pleiteia, ademais, a condenação das três rés, de forma solidária, no pagamento dos danos morais suportados, em valor não inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Em sede de antecipação da tutela, requereu a suspensão da cobrança das parcelas do referido contrato de financiamento imobiliário. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 12/82). À fl. 85/85 (verso), foram deferidos à autora os benefícios da Justiça Gratuita. Emenda à inicial às fls. 86/91. Foi proferido despacho entendendo necessária a prévia oitiva da parte contrária antes de apreciação do pedido de tutela antecipada e determinando a citação das rés (fl. 92). Sobreveio manifestação da parte autora, às fls. 97/101, reiterando o pedido de apreciação da antecipação da tutela requerida, haja vista que recebeu notificações do SCPC e do Serasa dando conta de que seu nome seria incluído em cadastro de inadimplentes. Diante disso, foi proferida a decisão de fls. 102/103, deferindo parcialmente a liminar para determinar a suspensão da publicidade da inscrição do nome da autora nos órgãos de proteção ao crédito em relação ao contrato nº 1.5555.2639.776-9. Contra essa decisão a autora interpôs Agravo de Instrumento (fls. 156/169), recurso ao qual foi negado o seguimento (fls. 212/216). Às fls. 120/123, a autora requereu a inclusão de JOSÉ BATISTA OLIVEIRA no pólo ativo da ação, o que foi deferido à fl. 124. Devidamente citadas, as rés apresentaram contestação às fls. 128/155, 172/201 e 221/251. Às fls. 276/277, foi deferida a tutela a fim de suspender o contrato de financiamento habitacional nº 1.555.2639.776-9, até ulteriores deliberações deste Juízo. Realizada audiência de conciliação no âmbito da Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, a mesma restou frustrada (fls. 290/292). Réplica às fls. 299/306. Instadas as partes para especificarem as provas que pretendiam produzir, a ALTANA e a CEF requereram o julgamento antecipado da lide (fls. 309 e 312). Os autores pleitearam que a CEF apresentasse os extratos da conta bancária em que os débitos das parcelas do financiamento foram lançados, bem como que fosse colhido o seu depoimento pessoal (fls. 310/311), e a corré ISA também requereu a produção de prova oral, consistente nos depoimentos dos autores e das rés (fl. 313). Às fls. 327/335, a CEF trouxe aos autos o extratos da conta nº 3125.001.00021458-9, desde a abertura até a data de seu encerramento. Por último, foi proferido despacho saneador, indeferindo a produção de prova oral, dando ciência à parte autora dos documentos de fls. 227/335 e deferindo-lhe a produção de prova documental suplementar, se assim o desejasse (fl. 336). Devidamente intimada, ela ficou inerte (fl. 337). É O RELATÓRIO. DECIDO. Trata-se de Ação Declaratória de Inexigibilidade de Débito cumulada com pedido de Indenização dos Danos Materiais e Morais, em razão de cobrança de parcelas de financiamento imobiliário (contrato nº 1.5555.2639.776-9) que não se concretizou, além do alegado lançamento dos nomes dos autores em banco de dados de entidades protetoras de crédito (Serasa e SCPC). Rejeito a preliminar de inépcia da inicial arguida pela corré ALTANA, tendo em vista que dela se extraem todos os requisitos estabelecidos pelo artigo 282 do Código de Processo Civil, decorrendo o pedido de forma lógica da exposição fática e do fundamento jurídico. Isso porque os autores relataram o ocorrido, demonstraram o dano, as razões pelas quais entendem a responsabilidade de cada uma das três rés, pleitearam o ressarcimento e indicaram os respectivos valores. Quanto ao mais, as preliminares de ilegitimidade passiva arguidas pelas corrés ALTANA e ISA confundem-se com o mérito e com ele serão analisadas. Passo, então, a apreciar o mérito da demanda. Conforme consta dos autos, houve a celebração de Promessa de Compra e Venda de Imóvel entre os autores e a empresa ALTANA - NOGUEIRA EMPRENDIMENTO IMOBILIÁRIO LTDA., relativo à unidade de nº 73 do Edifício Belvedere, do empreendimento denominado Vivere City Jaraguá Residencial Clube, situado na Avenida Nossa Senhora da Paz nº 193, Bairro City Jaraguá, São Paulo/SP (fls. 50/75). O preço de aquisição era de R\$ 157.509,00, que deveria ser pago pelos promitentes compradores mediante um sinal, parcelas reajustáveis com recursos próprios e o saldo de R\$ 128.250,00 seria pago em parcela única, por meio de financiamento bancário na modalidade de crédito associativo obtido junto à CEF, nos termos das cláusulas E e F do contrato (fls. 51/52). A empresa ISA ASSESSORIA E NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS LTDA., por sua vez, ficou responsável por representar os interesses dos autores perante a Caixa Econômica Federal, objetivando justamente a liberação do financiamento para a aquisição do imóvel. Ocorre que, antes da assinatura do contrato de financiamento junto à CEF, a compra do imóvel não se concretizou, haja vista a celebração, em 10/07/2013, de Distrato do Contrato de Promessa de Compra e Venda (fls. 45/48). No entanto, ainda que não concretizada a venda do imóvel e sem que tivesse havido a liberação do financiamento, a instituição bancária ré passou a cobrar dos autores as parcelas do financiamento (fls. 19/20), efetuando, inclusive, pedido de anotação dos nomes dos autores em cadastros de inadimplentes (fls. 100/101). Pelos documentos que foram juntados aos autos, verifico que a assinatura do contrato de financiamento foi inicialmente agendada para 24/05/2013 (fls. 79, 154, 186 e 187/192). Ocorre que, como o saldo em aberto dos autores com a construtora ALTANA era de R\$ 162.672,73 e o valor do financiamento seria de R\$ 137.340,00, os autores verificaram a inviabilidade da aquisição do imóvel, haja vista que teriam de quitar com recursos próprios o valor de R\$ 25.332,73 (fl. 78), numerário esse que não dispunham. Assim, desistiram da compra e firmaram o distrato em 10/07/2013 (fls. 45/47). Não obstante isso, as tratativas para a obtenção do financiamento prosseguiram entre a ISA ASSESSORIA E NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS LTDA. e a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Com efeito, consta à fl. 154 cópia de e-mail encaminhado em 29/05/2013 da ISA para a CEF, respondendo a indagação sobre a assinatura do contrato de financiamento de que tratam esses autos, informando que a data previamente agendada estava cancelada, mas uma nova data seria marcada, após o acerto dos contratantes com a construtora. A Caixa, então, solicitou, ao final do mês seguinte (28/06/2013), nova confirmação de assinatura do contrato, informando que, caso não tivesse havido a assinatura, teriam que reemitir a minuta com a data de assinatura para o próximo mês. (fl. 193), ao que a ISA respondeu, num primeiro momento, que iria verificar (fl. 194) e, em seguida, respondeu solicitando nova alteração de data (fl. 196/197). Assim, resta claro, pela resposta dada pela ISA em 28/06/2013 às 12 horas e 19 min, que até o término do mês de junho de 2013 o contrato não havia sido assinado. De modo que

se equivocou a CEF, pois, apesar da resposta dada, consta às fls. 198/199, novo e-mail da agência responsável pelo financiamento, datado de 25/07/2013, solicitando a confirmação de assinatura, com a informação de que o contrato foi emitido em 13/06/2013. Apesar de não constar dos autos a resposta a esse último correio eletrônico, é possível deduzir que não há embasamento para a minuta do contrato constar como emitida em 13/06/2013, uma vez que havia pedido anterior da ISA para alteração de data. E em que pese a CEF ter alegado em sua contestação que ... após confirmação verbal da correspondente bancária da assinatura do contrato pela corré ISA, o contrato de nº 155552639776-9 foi confirmado e incluído no sistema em razão do prazo para inclusão no mês de assinatura do contrato, ... (fl. 173), não requereu a produção de provas para comprovar essa alegação. Dessa forma, embora teça inúmeras ilações, a CEF não as comprovou. Assim, reconheço que a cobrança era indevida, vez que o contrato de financiamento nº 1.5555.1639.776-9 não chegou a ser assinado e tenho que configurada está apenas a responsabilidade da instituição bancária, devendo a CEF reparar os danos infringidos aos autores. Isso porque os autores não comprovaram que as demais rés contribuíram para o evento danoso, ônus que lhes competia. Ademais, de regra, a responsabilidade civil das instituições bancárias tem natureza objetiva, tendo em vista que tais entidades estão sujeitas às normas do Código de Defesa do Consumidor, nos termos do estabelecido no parágrafo 2º do artigo 3º da Lei nº. 8.078/90 e decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº. 2.591/DF (DJ 29/09/2006), tendo como relator o Ministro Carlos Velloso. Vale lembrar que o artigo 14 do CDC prevê, expressamente, que a responsabilidade do fornecedor se dará independentemente da existência de culpa, apenas havendo exclusão se o mesmo provar ausência do defeito na prestação do serviço ou culpa exclusiva do consumidor ou terceiro. Vejamos o teor de seu dispositivo: Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. § 1º O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais: I - o modo de seu fornecimento; II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam; III - a época em que foi fornecido. § 2º O serviço não é considerado defeituoso pela adoção de novas técnicas. § 3º O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar: I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste; II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. § 4º A responsabilidade pessoal dos profissionais liberais será apurada mediante a verificação de culpa. Funda-se, então, tal responsabilização no risco da atividade profissional, podendo ser de natureza contratual, em relação aos clientes, ou extracontratual, em relação a terceiros. Assim, para configurar a responsabilidade do fornecedor de serviços basta a ação ou omissão do agente, a ocorrência do dano e o nexo causal entre ambos, não se indagando sobre a existência de culpa. Pois bem. No caso dos autos, apesar da informação da ré de que o contrato havia sido excluído do sistema (fls. 176 e 201), restou comprovada a cobrança de parcelas de financiamento que não chegou a ser celebrado, com, inclusive, pedido de inclusão dos nomes dos autores em cadastros de órgãos de proteção ao crédito (fls. 19/20 e 100/101). Evidenciada, dessa forma, a ocorrência de falha na prestação do serviço, tendo em vista que os autores foram duplamente prejudicados: tiveram valores indevidamente subtraídos de sua conta corrente por débito de contrato que não celebraram e, apesar de terem comunicado o fato à instituição bancária (fl. 26/28 e 30/33), ela ainda encaminhou novas cobranças para registro nos arquivos dos serviços de proteção ao crédito (fls. 100/101), a despeito de ter informado à parte que o contrato 155552639776 foi excluído com sucesso dos sistemas da Caixa (fl. 29), demonstrando falta do zelo e dos cuidados esperáveis para a situação observada nos autos. Quanto à apuração dos danos materiais constato, pelos extratos de fls. 330/335, que foi efetuado o débito na conta bancária nº 3125.001.00021458-9 de apenas uma das parcelas do financiamento, no valor R\$ 227,35 e em 13/08/2013. Como o saldo da conta mencionada já estava negativo e ela foi encerrada, em 05/05/2014, com o lançamento de créditos em atraso (CRED CA/CL) no valor de R\$ 1.475,14 (fls. 330/335), entendo que para a reparação dos danos materiais a CEF deverá recompor o saldo da referida conta desde a data do débito indevido (13/08/2013), inclusive com os respectivos encargos decorrentes da utilização do limite de cheque especial, o que fará com que na data de encerramento da conta o débito da parte autora seja menor do que aquele lançado. Quanto aos danos morais, tenho que a CEF também falhou na prestação do serviço, independentemente de ter havido ou não a efetiva disponibilização para consulta do apontamento restritivo em nome dos autores. Embora o dano moral seja um sentimento de pesar íntimo da pessoa ofendida, para o qual não se encontra estimativa perfeitamente adequada, não é isso razão para que se lhe recuse uma compensação, ou para que se estabeleça indenização em valores desproporcionais ou afastados da razoabilidade. Essa será estabelecida, como e quando possível, por meio de uma soma, que não importando uma exata reparação, todavia representará a única salvação cabível nos limites das forças humanas. O dinheiro não extinguirá de todo o dano, nem o atenuará por sua própria natureza; mas pelas vantagens que o seu valor permutativo poderá proporcionar, compensa indiretamente e parcialmente, o suplicio moral que os vitimados experimentam (cf. voto do Ministro Thompson Flores, in RTJ 57/789). Observo que os autores, por fato a que não deram causa, tiveram que enfrentar os dissabores causados em decorrência da conduta negligente da ré, tendo que se dirigir aos serviços de atendimento da instituição bancária e recorrer ao Poder Judiciário, a fim de provar os fatos e obter o reconhecimento de que a cobrança era indevida. Por todo o exposto, reconheço o dano moral sofrido pelos autores e, à falta de critério legal para a fixação do montante indenizatório do dano moral, tem-se optado pelo arbitramento judicial, mediante estimativa que tenha por finalidade reparar a lesão sofrida, atendendo a vítima sem enriquecê-la e, ao mesmo tempo, desestimular o ofensor à reiteração de tais ofensas. De modo que, na indenização por danos morais, cabe ao julgador fixá-la, equitativamente, sem se afastar da máxima cautela, sopesando todo o conjunto probatório. No presente caso, reconheço o dano sofrido pelos autores diante dos percalços enfrentados para verem reconhecido o seu direito, uma vez que ambos receberam notificações no mês de outubro/2013 (fls. 100/101), apesar das providências tomadas na esfera administrativa, razão pela qual arbitro a indenização por danos morais em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para cada um. Sobre a indenização por danos morais ora arbitrada, incidirão juros de mora pela taxa SELIC, sendo indevida a correção monetária, uma vez que a Taxa Selic já engloba juros e correção monetária. Diante do exposto e de tudo o mais que consta dos autos: A) JULGO IMPROCEDENTE o pedido em relação às empresas ALTANA NOGUEIRA EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO LTDA. e ISA ASSESSORIA E NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS LTDA, condenando os autores em honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais) para cada uma das empresas, ficando a execução de tais valores condicionada ao disposto nos artigos 11, § 2º e 12, da Lei nº. 1.060/50, tendo em vista que eles são beneficiários da assistência judiciária gratuita; e B) em relação à CEF JULGO PROCEDENTE os pedidos articulados na inicial e extingo o processo com resolução de mérito, com base no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para, confirmando a antecipação da

tutela de fls. 102/103 e 276/277, declarar a inexigibilidade do débito relativo ao contrato de financiamento nº 1.5555.2639.776-9 e, em consequência condenar a CEF: 1) a recompor o saldo da conta 3125.001.00021458-9, a partir de 13/08/2013, estornando os valores indevidamente debitados (R\$ 227,35 e encargos decorrentes da utilização do limite de cheque especial); e 2) ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), sendo R\$ 5.000,00 para cada um dos autores, corrigidos pela taxa SELIC, a partir da presente data. Custas e honorários advocatícios pela ré sucumbente em favor dos autores, sendo que arbitro estes últimos em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 20 § 3º do Código de Processo Civil. P. R. I.

**0001201-50.2014.403.6100** - JOSE DA COSTA PEREIRA X NEIDE FELIX PEREIRA(SP165131 - SANDRA PEREIRA) X MHAC EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA.(SP025841 - WILSON ROBERTO GASPARETTO E SP175435 - EVELYN ROBERTA GASPARETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X GMK NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA.(SP025841 - WILSON ROBERTO GASPARETTO E SP175435 - EVELYN ROBERTA GASPARETTO) X PROCUPISA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA. (SP025841 - WILSON ROBERTO GASPARETTO E SP175435 - EVELYN ROBERTA GASPARETTO) X BALLARIN INVESTIMENTOS PATRIMONIAIS E IMOBILIARIOS LTDA - EPP(SP286372 - TIAGO RICARDO DE MELO)

Trata-se de ação ordinária movida por JOSE DA COSTA PEREIRA e OUTRA em face do CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e OUTROS, buscando a condenação da Caixa Econômica Federal à obrigação de fazer consistente em realizar o financiamento e respectiva hipoteca legal, nos termos do Programa PMCMV. Busca também a condenação das rés, solidariamente, ao pagamento de indenização por danos - reparadora do prejuízo (aluguéis e demais despesas enquanto não entrar na posse do imóvel objeto desta demanda) e punitiva e preventiva à prática de condutas danosas ao mercado em geral e hipossuficientes em especial. Também requereram, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, que fosse determinado as rés que se abstenham de proceder qualquer oferta, rescisão ou consolidação da propriedade do imóvel objeto da demanda: Apartamento 41 - Torre A - BLOCO Azaléia - A Praça Diadema Condomínio Clube - Rua Yayá, Jardim Canhema, Diadema. Relatam os autores que celebraram contrato de promessa de compra e venda de imóvel residencial, incluído no Programa Minha Casa Minha Vida (PMCMV) e, a despeito de terem adimplido a sua parte na avença e de preencherem todos os requisitos legais para a inclusão no programa, foram surpreendidos com a informação da Caixa Econômica Federal de que, por medida interna da ré, o crédito não seria concedido. Acrescentam que, em virtude de disposição contratual, estão impedidos de buscar financiamento junto a outro ente financeiro. Alegam a inconstitucionalidade e total ilegalidade do procedimento adotado pelas rés, ao recusar e excluir do atendimento, os verdadeiros necessitados de adesão ao programa governamental (fl. 06), bem como indica violações ao princípio da publicidade, pela ausência de um procedimento público de recrutamento das famílias beneficiadas, e da legalidade, na medida em que o espírito da própria lei que rege o programa Minha Casa, Minha Vida é desrespeitado (fl. 07). Defendem, por fim, que a negativa do financiamento pretendido pelos autores configura dano moral e enseja reparação. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 13/73. Postergou-se a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para após a vinda das contestações (fl. 93). Citada, a Procupisa S.A. apresentou contestação. Em preliminar, alegou a sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da demanda e, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 102/148). Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação. Em preliminar, alegou a sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da demanda e, no mérito, aduziu que os autores não preencheriam os requisitos previstos para a concessão de crédito no Programa Minha Casa Minha Vida, fato que motivou a não concessão do financiamento por eles pleiteado (cf. fl. 152). Por fim, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 149/206). Citada, a MHAC Empreendimentos Imobiliários SPE LTDA. apresentou contestação. Aduziu que, no tocante à obtenção do financiamento junto à CEF, o problema é dos autores com esse órgão e não com a ora ré, que apenas faz parte do projeto como vendedora e incorporadora (fl. 209). No mais, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 207/239). Citada, a GMK Negócios imobiliários LTDA. apresentou contestação. Em preliminar, alegou a sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da demanda e, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 245/295). Os autores requereram a inibição na posse do imóvel objeto da lide (fls. 310/317). Foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 319/320). Citada, a Ballarin Investimentos Patrimoniais e Imobiliários Ltda. apresentou contestação. Em preliminar alegou a incompetência absoluta do juízo, a sua ilegitimidade passiva e ausência de interesse de agir. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Os autores notificaram a interposição de agravo de instrumento contra a decisão de fls. 319/320 (fls. 367/386). Em réplica, os autores reafirmaram os termos da inicial (fls. 411/414). No exame dos pedidos de produção de prova formulados pelas partes (fls. 417, 418/419 e 420), indeferiram-se os pedidos de produção de prova testemunhal e documental (fl. 422). Os autores interuseram agravo retido (fls. 427/434). Intimadas para resposta, MNHAC e a CEF apresentaram contrarrazões (fls. 437/440 e fls. 441/442) as demais corrés não se manifestaram. É o relatório. Fundamento e decido. Fls. 427/434: Mantenho a decisão de fl. 422 por seus próprios fundamentos. Os autores formularam três pedidos: (a) a condenação da Caixa Econômica Federal à concessão do financiamento por eles perseguido, (b) a condenação das rés em obrigação de não fazer, ou seja, que se abstenham de proceder qualquer oferta, rescisão ou consolidação da propriedade do imóvel objeto da demanda: Apartamento 41 - Torre A - BLOCO Azaléia - A Praça Diadema Condomínio Clube - Rua Yayá, Jardim Canhema, Diadema e (c) a condenação de todos os réus solidariamente ao pagamento de indenização por danos morais e materiais causados por esta recusa da Caixa Econômica Federal em financiar o imóvel. Para fundamentar o primeiro pedido, alegaram que preenchiam todos os requisitos exigidos para que lhes fosse concedido o financiamento e defenderam, por conseguinte, a ilicitude da conduta da ré Caixa Econômica Federal ao proceder à negativa na concessão do crédito. Em relação aos fundamentos de fato e de direito do último pedido a despeito da afirmação da parte autora de que a negativa do financiamento pretendido pelos autores constitui, por si só, conduta lesiva a ensejar reparação de danos (fl. 09), a causa de pedir não ficara inteiramente clara na inicial, na medida em que não eram especificadas as razões pelas quais as demais corrés, a exceção da Caixa Econômica Federal, deveriam ser responsabilizadas a arcar com a indenização por danos morais e materiais, de forma solidária, por ato praticado exclusivamente pela Caixa Econômica Federal, consistente na recusa em financiar o imóvel. Quanto a isso, os autores apenas indicaram de forma genérica que tal negativa não decorre de ato lícito do agente financeiro, e dos intervenientes (fl. 08) (grifo nosso), sem que fosse especificada ou indicada expressamente a forma pela qual esses corrés contribuíram para a recusa da Caixa Econômica Federal ou se

esses corréus se responsabilizaram ou se comprometeram com a concessão do financiamento. Note-se, de passagem, que a decisão de fl. 76 determinou a intimação da parte autora para que, entre outras determinações, apresentasse causa de pedir para o pedido de indenização por danos morais e materiais. Contudo, os esclarecimentos prestados pela autora, às fls. 78/83, não alteraram muito a situação descrita. Acrescente-se a esse quadro que todas as demais corréis impugnaram em contestação a sua legitimidade para figurar no polo passivo: MNHAC afirmou que apenas participou na condição de incorporadora não possuindo qualquer relação com a negativa da concessão de crédito, acrescentou ainda que o contrato celebrado entre as partes previa o distrato na hipótese do crédito não ser concedido (fls. 207/214). PROCUPISA E GMK afirmaram que não celebraram contrato com os autores e a sua única relação com a demanda é serem sócias da corré MNHAC (fls. 102/148 e fls. 245/295). A BALLARIN, por sua vez, afirmou também que não é parte do contrato celebrado entre a MNHAC e os autores e que, segundo esse contrato, caberia à Caixa Econômica Federal a análise das condições financeiras dos compradores (fls. 353/361). Os autores, por sua vez, quando tiveram a oportunidade em réplica para rebater essas preliminares de ilegitimidade levantadas pelas corréis e indicarem as razões de fato e de direito que entendem aptas a justificarem a inclusão das corréis no polo passivo, limitaram-se apenas a reiterar de forma genérica os termos da inicial (fls. 411/414). Desse modo, restou que não se vislumbra nos autos qualquer conduta de GMK NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA, MHAC EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA, PROCUPISA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA, e BALLARIN INVESTIMENTOS PATRIMONIAIS E IMOBILIARIOS LTDA - EPP que as tornem de algum modo responsáveis pela recusa da Caixa Econômica Federal na concessão do financiamento e, por conseguinte, pelos eventuais danos sofridos pela parte autora. Do exposto, acolho as preliminares de ilegitimidade para figurar no polo passivo da demanda, invocadas pelas corréis acima indicadas, quanto ao pedido de indenização por danos morais e materiais. No que se refere ao pedido de condenação das rés em obrigação de não fazer, ou seja, que se abstenham de proceder qualquer oferta, rescisão ou consolidação da propriedade do imóvel objeto da demanda: Apartamento 41 - Torre A - BLOCO Azaléia - A Praça Diadema Condomínio Clube - Rua Yayá, Jardim Canhema, Diadem, verifica-se do contrato de fl. 17 que a vendedora é apenas a empresa MHAC EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA. Portanto, apenas referida empresa pode dispor do imóvel na qualidade de proprietária. Dessarte, quanto a esse pedido, reconheço a ilegitimidade das rés GMK NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA, PROCUPISA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA, e BALLARIN INVESTIMENTOS PATRIMONIAIS E IMOBILIARIOS LTDA - EPP. O mesmo não faço em relação à preliminar de ilegitimidade passiva invocada pela Caixa Econômica Federal. Nos autos não se discute a licitude das negociações da compra e venda entre a construtora e o autor (fl. 151), mas a própria licitude da recusa do financiamento pleiteado pelos autores, o que foi, com efeito, praticado pela Caixa Econômica Federal, razão pela qual, rejeito a preliminar. Rejeito também as preliminares da BALLARIN de incompetência absoluta do juízo - pois a competência territorial é relativa - e de ausência de interesse de agir dos autores - pois eventual inadimplência dos autores no contrato de compra e venda do imóvel em nada diminui o seu interesse jurídico e econômico em obter o financiamento para aquisição do imóvel. Passo à análise do mérito: De início, observo que não há nada de ilícito ou ilegal no procedimento adotado por instituições bancárias de condicionar a concessão de financiamento à prévia análise das condições financeiras dos proponentes. Acrescento que essa observação é verdadeira mesmo no caso do Programa Minha Casa Minha Vida, pois a despeito do seu caráter social, marcado por subvenções concedidas pela União a famílias de baixa renda para a aquisição de imóveis, o fato é que não há nenhuma obrigação legal de às instituições bancárias concederem crédito independentemente de prévia avaliação sobre os riscos econômicos envolvidos na operação financeira. Nesse sentido, importa enfatizar que ainda que preenchidos todos os requisitos legais, em especial, aqueles previstos no art. 3º, da Lei 11.977/2009, para a inclusão no Programa Minha Casa, Minha Vida, ainda assim a concessão de crédito ficaria vinculada ao juízo de oportunidade da instituição bancária participante, sob pena de afronta ao artigo 5º, II, da Constituição Federal. Com efeito, os bancos possuem a autonomia para, segundo critérios internos por eles fixados, procederem à avaliação da capacidade financeira dos proponentes para arcar com o financiamento desejado. E isso não traz qualquer prejuízo para o funcionamento do sistema financeiro, pois a tendência é que os bancos não criem óbices desnecessários e nem avaliações rigorosas em excesso, uma vez que a sua principal fonte de renda decorre da concessão de empréstimos. Contudo, caso a avaliação realizada resultar em recusa, por mais frustrante que isso seja, os proponentes não possuem o direito subjetivo de compelirem as instituições bancárias a aprovarem a proposta e concederem os empréstimos perseguidos. Sobre o tema, colaciono o seguinte julgado: CIVIL. PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. SFH. CONSTRUTORAS E COOPERATIVAS. FINANCIAMENTO. SFH. VÍCIOS DA OBRA. CEF. AUSÊNCIA DE CONTRATO DE MÚTUO. OBRIGAÇÃO DE CONCEDER FINANCIAMENTO. DISCRICIONARIEDADE DO A. FALTA DE LEGITIMIDADE DA CEF. 1. Trata-se de Apelação Cível interposta contra a sentença proferida nos autos de ação de obrigação de fazer, pelo rito ordinário, objetivando fosse determinado à ré CEF que concedesse financiamento para aquisição de casa própria pelo Sistema Financeiro de Habitação e que se responsabilizasse por irregularidades na construção, além de obrigar as construtoras também apeladas a ressarcir-lo pelos danos e vícios da obra. 2. Este Tribunal tem entendido que a Caixa Econômica Federal não é parte legítima para as causas que, ainda que decorrentes de contratos de financiamento imobiliário do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), o que não é o caso dos autos, que objetivem resolver questões relacionadas aos supostos vícios materiais ou defeitos na construção. 3. Não deve o Judiciário invadir a esfera de avaliação de conveniência e oportunidade na concessão de financiamento pela CEF pelo SFH. 4. Sentença mantida declarando-se a ilegitimidade passiva ad causam da CEF e, consequentemente, a incompetência absoluta da Justiça Federal. 5. Apelação improvida. Sentença confirmada. (TRF-2 - AC: 199951022044960 RJ 1999.51.02.204496-0, Relator: Desembargador Federal GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, Data de Julgamento: 19/10/2009, SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: DJU - Data: 28/10/2009 - Página: 37) (grifo nosso). No caso concreto, a Caixa Econômica Federal alegou que o crédito havia sido negado pelo seguinte motivo proponente/grupo familiar com relação risco e capacidade financeira insuficiente, tendo como base informações socioeconômicas e de mercado (f. 152). Acrescentou ainda que o autor possuía restrições de crédito em seu nome. Juntou a análise de crédito (fls. 158/161). Cumpre observar que o autor juntou com a inicial declaração do seu empregador dando conta de que recebe o valor de R\$ 2.000,00 a título de comissão de serviços prestados (fl. 63). No relatório de avaliação de pessoa física, a CEF considerou os rendimentos do autor no importe de R\$ 2.070,00 e os rendimentos de sua esposa de R\$ 932,00, resultando numa renda mensal de R\$ 3.002,00. Por outro lado, foi considerado como valor da prestação para o financiamento o valor de R\$ 900,60, que representa 30% do valor da renda

mensal. Todavia, além do valor da prestação já representar 30% da renda familiar, verificou-se a existência de restrição do nome do autor. Ademais, constou de referido relatório que o perfil de renda do cliente não está compatível com o(s) valor(es) de renda cadastrado(s), em virtude disso, o SIRIC adota automaticamente a renda presumida [...] (fl. 158 - grifo ausente no original). A afirmação da autora de que um dos débitos havia sido excluído do seu cadastro de restrição ao crédito rebate parcialmente apenas a terceira dessas objeções. Parcialmente, porque, segundo registro de fl. 160, havia outras restrições em nome da parte autora. Desse modo, tem-se que a análise de crédito e a recusa na concessão de financiamento se deram em processo regular, no exercício da autonomia da Caixa Econômica Federal em analisar a conveniência e oportunidade na concessão do empréstimo e sem indícios de ilicitude. Desse modo, não se vislumbra a ilegalidade do procedimento adotado pelas rés, tampouco ofensas à publicidade, ao espírito da lei que rege o Programa Minha Casa Vida, à legalidade e à impessoalidade, pois se trata de contrato de financiamento, o que demanda a análise de que o adquirente tenha condições de honrar com o pagamento das prestações. Por conseguinte, diante do reconhecimento da ausência de qualquer irregularidade na análise do crédito formulado pela CEF, também improcedem os pedidos de indenização por danos morais e materiais e o de condenação da ré MHAC EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA em obrigação de não fazer, ou seja, que se abstenha de proceder qualquer oferta, rescisão ou consolidação da propriedade do imóvel objeto da demanda. Diante do exposto, a) EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, por ilegitimidade passiva, nos termos do art. 267, VI, quanto ao pedido de indenização por danos morais e materiais em relação às corrés GMK NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA, MHAC EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA, PROCUPISA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA. e BALLARIN INVESTIMENTOS PATRIMONIAIS E IMOBILIARIOS LTDA - EPPb) EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, por ilegitimidade passiva, nos termos do art. 267, VI, quanto ao pedido de em obrigação de não fazer, ou seja, que se abstenham de proceder qualquer oferta, rescisão ou consolidação da propriedade do imóvel objeto da demanda em relação às corrés GMK NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA, PROCUPISA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA. e BALLARIN INVESTIMENTOS PATRIMONIAIS E IMOBILIARIOS LTDA - EPPc) JULGO IMPROCEDENTES os demais pedidos, resolvendo o mérito da lide, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas judiciais e dos honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da causa, devidos em partes iguais (2% do valor da causa) a cada uma das corrés e cuja exigibilidade ficará suspensa, nos termos do art. 12, da Lei nº 1.060/50, por ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. Transitado em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0011045-24.2014.403.6100** - KELLI CAMPOS GUIMARAES(SP036125 - CYRILO LUCIANO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS)

Recebo a(s) apelação(ões) do(s) autor(es) nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao(s) réu(s) para resposta. Em seguida, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região.

**0014596-12.2014.403.6100** - TEREZINHA BARBOSA DA SILVA(SP036125 - CYRILO LUCIANO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Recebo a(s) apelação(ões) do(s) autor(es) nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao(s) réu(s) para resposta. Em seguida, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região.

**0014987-64.2014.403.6100** - MANCEPAR ASSOCIACAO MANTENEDORA DE CEMITERIOS PARTICULARES(SP338152 - FABIANE GODOY RISSI CABRAL) X UNIAO FEDERAL

Recebo a(s) apelação(ões) do(s) réu(s) nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao(s) autor(es) para resposta. Em seguida, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região. Int.

**0015292-48.2014.403.6100** - GINO ORSELLI GOMES(SP073491 - JOSE ROBERTO BARBOSA DE OLIVEIRA E SOUZA) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO)

Acolho as alegações da parte autora de fls. 216/217 e, portanto, determino que na decisão de fls. 214 passe a constar o recebimento de sua apelação somente no efeito devolutivo. Fls. 177/184: Recebo a apelação da ré no efeito devolutivo. Vista à parte autora para resposta. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0016515-36.2014.403.6100** - TASSIA BATISTA CORDEIRO(SP199668 - MARCOS MENECHINO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita requeridos na inicial e à vista da declaração de fl. 80. Anote-se. Recebo a apelação do réu apenas no efeito devolutivo. Vista a parte autora para resposta. Em seguida, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região.

**0021579-27.2014.403.6100** - ELAINE MACHADO DA SILVA(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Recebo a(s) apelação(ões) do(s) autor(es) nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao(s) réu(s) para resposta. Em seguida, remetam-se

estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região.

**0023883-96.2014.403.6100** - UMBERTO TERNI FILHO - ESPOLIO X CONCEICAO MARTINEZ TERNI(SP193758 - SERGIO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Recebo a(s) apelação(ões) do(s) réu(s) apenas no efeito devolutivo. Vista ao(s) autor(es) para resposta. Em seguida, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região. Int.

**0001966-84.2015.403.6100** - BDF NIVEA LTDA(SP183660 - EDUARDO MARTINELLI CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária proposta por BDF NIVEA LTDA em face da UNIÃO FEDERAL visando à declaração de seu direito de não recolher a contribuição social devida em caso de despedida dos empregados sem justa causa, fixada à alíquota de 10% sobre os montantes dos depósitos devidos ao FGTS, presente no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/01. Requer, ainda, a declaração de seu direito à compensação/restituição dos valores recolhidos a tal título a partir de janeiro de 2010 (cinco anos anteriores ao ajuizamento), corrigidos pela taxa SELIC ou por outro indexador que a substitua. Subsidiariamente, caso se entenda que o esgotamento da finalidade ocorreu somente em 2012, pleiteia o reconhecimento de seu direito à restituição/compensação dos valores recolhidos a título da contribuição em tela, a partir de julho de 2012, corrigidos por meio da aplicação da taxa SELIC ou de outro indexador que a substitua. A autora relata que é empresa sujeita ao recolhimento da contribuição social instituída pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 110/01 incidente em todas as demissões realizadas sem justa causa. Alega que o artigo 149 da Constituição Federal estabelece que toda contribuição social deve ter, obrigatoriamente, uma destinação específica de seus recursos. Caso a arrecadação da contribuição social não seja mais necessária à destinação para a qual foi criada, a manutenção de sua cobrança torna-se inconstitucional e ilegal. Sustenta que a contribuição social prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/01 foi criada com a finalidade de compensar as perdas monetárias decorrentes da não aplicação dos expurgos inflacionários relativos aos planos Verão e Collor I aos saldos existentes nas contas vinculadas ao FGTS. Todavia, a compensação pretendida pelo Governo ocorreu em 2007, quando houve o pagamento da última parcela dos complementos de correção monetária, esgotando a finalidade do tributo e tornando inconstitucional sua cobrança. Defende a existência de desvio da finalidade originalmente estabelecida para a contribuição em questão, pois a Presidência da República, ao vetar o projeto de Lei Complementar nº 200/2012, informou que os resultados advindos da contribuição eram direcionados a outras finalidades. Argumenta que (...) não apenas houve, desde janeiro de 2007, o esgotamento da finalidade para a qual foi instituída a contribuição -, considerando que houve a arrecadação de recursos suficientes para recompor as perdas monetárias sofridas pelas contas do FGTS no passado-, como, desde então, os recursos arrecadados em decorrência dessa contribuição estão sendo utilizados para finalidades diversas (fl. 12). A inicial veio acompanhada da procuração e dos documentos de fls. 20/114. A União Federal apresentou contestação às fls. 121/131 sustentando que a finalidade da contribuição encontra-se definida no artigo 3º, parágrafo 1º, da Lei Complementar nº 110/01, que não a vincula, especificamente, à existência de déficit nas contas do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários. Aduz que o legislador pretendeu permitir que o FGTS permanecesse apto ao desempenho dos objetivos previstos na Lei nº 8.036/90, a qual determina o emprego de seus recursos em habitação, saneamento básico e infraestrutura urbana. Réplica às fls. 134/143. As partes informaram que não possuíam outras provas a produzir (fls. 146 e 147). É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à análise do mérito. No mérito, o pedido é improcedente. Antes de ingressar no mérito propriamente dito, algumas considerações devem ser feitas. A Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001 estabelece em seu art. 1º o seguinte: Art. 1º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas. Já o art. 3º de referida Lei Complementar dispõe que: Art. 3º As contribuições sociais de que tratam os arts. 1º e 2º aplicam-se as disposições da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990, e da Lei no 8.844, de 20 de janeiro de 1994, inclusive quanto a sujeição passiva e equiparações, prazo de recolhimento, administração, fiscalização, lançamento, consulta, cobrança, garantias, processo administrativo de determinação e exigência de créditos tributários federais. (Vide: ADIN 2.556-2 e ADIN 2.568-6) 1º As contribuições sociais serão recolhidas na rede arrecadadora e transferidas à Caixa Econômica Federal, na forma do art. 11 da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990, e as respectivas receitas serão incorporadas ao FGTS. (grifo ausente no original) Ainda, o art. 13 dispõe que: Art. 13. As leis orçamentárias anuais referentes aos exercícios de 2001, 2002 e 2003 assegurarão destinação integral ao FGTS de valor equivalente à arrecadação das contribuições de que tratam os arts. 1º e 2º desta Lei Complementar. É indubitável que a instituição e a cobrança de referida contribuição já foi objeto de análise pelo C. Supremo Tribunal Federal que decidiu por sua constitucionalidade (ADIN 2.556), não se confundindo com o objeto da presente demanda: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A CUSTEAR DISPÊNDIOS DA UNIÃO ACARRETADOS POR DECISÃO JUDICIAL (RE 226.855). CORREÇÃO MONETÁRIA E ATUALIZAÇÃO DOS DEPÓSITOS DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). ALEGADAS VIOLAÇÕES DOS ARTS. 5º, LIV (FALTA DE CORRELAÇÃO ENTRE NECESSIDADE PÚBLICA E A FONTE DE CUSTEIO); 150, III, B (ANTERIORIDADE); 145, 1º (CAPACIDADE CONTRIBUTIVA); 157, II (QUEBRA DO PACTO FEDERATIVO PELA FALTA DE PARTILHA DO PRODUTO ARRECADADO); 167, IV (VEDADA DESTINAÇÃO ESPECÍFICA DE PRODUTO ARRECADADO COM IMPOSTO); TODOS DA CONSTITUIÇÃO, BEM COMO OFENSA AO ART. 10, I, DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS - ADCT (AUMENTO DO VALOR PREVISTO EM TAL DISPOSITIVO POR LEI COMPLEMENTAR NÃO DESTINADA A REGULAMENTAR O ART. 7º, I, DA CONSTITUIÇÃO). LC 110/2001, ARTS. 1º E 2º. A segunda contribuição criada pela LC 110/2001, calculada à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, extinguiu-se por ter alcançado seu prazo de vigência (sessenta meses contados a partir da exigibilidade - art. 2º, 2º da LC 110/2001). Portanto, houve a perda superveniente dessa parte do objeto de ambas as ações diretas de inconstitucionalidade. Esta Suprema Corte considera constitucional a contribuição prevista

no art. 1º da LC 110/2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início das respectivas exigibilidades (art. 150, III, b da Constituição). O argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios. Cumpre ainda trazer à baila que naquele momento, também foi acrescentado o fundamento da inconstitucionalidade superveniente em razão do alcance da finalidade, mas referido fundamento não foi conhecido pelos Ministros conforme se extrai do voto do eminente Relator, in verbis:(...) Em síntese, a requerente expôs que a finalidade da exação fora alcançada, pois a União teria ressarcido integralmente todos os beneficiários do FGTS cuja lesão foi reconhecida no julgamento do RE 226.855. Entendo que a nova linha de argumentação não tem cabimento no estágio atual destas ações diretas de inconstitucionalidade. Com efeito, por se tratar de dado superveniente, a perda da motivação da necessidade pública legitimadora do tributo não era objeto da inquirição, e, portanto a Corte e os envolvidos no controle de constitucionalidade não tiveram a oportunidade de exercer poder instrutório em sua plenitude. Descabe, neste momento, reiniciar o controle de constitucionalidade, nestes autos, com base no novo paradigma. Isto sem prejuízo de novo exame pelas vias oportunas. Nos autos da Medida cautelar em Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.556-2 o Supremo Tribunal Federal já havia decidido, liminarmente, que referida contribuição tinha a natureza jurídica de contribuição social geral, conforme excerto do voto do eminente Relator, Ministro Moreira Alves: A esse respeito, não integrando o produto da arrecadação delas a receita pública, por ser ele recolhido pela Caixa Econômica Federal diretamente ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), para depois, com os recursos desse Fundo, que são vários, creditar nas contas vinculadas dos empregados o complemento de atualização monetária para cujo suporte foram essas exações criadas, não há que se pretender que sejam impostos por não gerarem receita pública. De outra parte, sendo exações tributárias que também se destinam ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, enquadram-se elas no disposto no artigo 217, IV e V, do Código Tributário Nacional, o qual alude a contribuição destinada a ele e admite a criação por Lei de outras de fins sociais. E, tendo ambas as exações tributárias ora impugnadas inequívoca finalidade social (atender ao direito social referido no inciso III do artigo 7º da Constituição de 1988), são contribuições sociais.(...) Não obstante o esforço das informações para enquadrá-las nas contribuições sociais para a seguridade social, não me parece, em exame compatível com o pedido de concessão de liminar, que se possa fazer tal enquadramento para aplicar-se-lhes o disposto no artigo 195 da Constituição, até porque essas contribuições, pelo seu regime, não integram a proposta de orçamento da seguridade social, que, consoante o 2º do citado dispositivo constitucional, será elaborada de forma integrada pelos órgãos responsáveis pela saúde, previdência social e assistência social, tendo em vista as metas e prioridades estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias, assegurada a cada área a gestão de seus recursos. E, em assim sendo, pelo menos em exame compatível com a apreciação do pedido de liminar, enquadram-se as duas contribuições sociais instituídas pela Lei Complementar nº 110/2001 na sub-espécie contribuições sociais gerais, que se submetem à regência do artigo 149 da Constituição, e não à do artigo 195 da Carta Magna. Uma vez tecidas essas considerações, passo a analisar o mérito propriamente dito. Cumprido o processo legislativo descrito para a produção de dada norma, ela integra o ordenamento jurídico e se diz válida (validade da norma jurídica com o sentido de pertencimento a dada ordenamento). Apenas com a publicação é que se pode falar em vigência. Segundo Tercio Sampaio Ferraz Jr., vigência é a norma válida (pertencente ao ordenamento) cuja autoridade já pode ser considerada imunizada, sendo exigíveis os comportamentos prescritos. Vigência exprime, pois, a exigibilidade de um comportamento, a qual ocorre a partir de um dado momento e até que a norma seja revogada (Introdução ao Estudo do Direito: técnica, decisão, dominação, 6. ed., São Paulo: Atlas, 2008, p. 166). Em outras palavras, vigência é o tempo de validade da norma. Após a integração/inserção de uma norma ao ordenamento jurídico (este entendido como conjunto de normas), como regra geral, ela depende de outra norma para deixar de valer, exceto se ela já trazer o comando limitador de sua vigência, seja referindo a certo tempo, seja referindo a uma condição de fato. No que se refere à cessação da norma, preleciona Maria Helena Diniz que são duas as hipóteses de cessação: 1ª) A norma jurídica pode ter vigência temporária ou determinada, pelo simples fato de que o seu elaborador já fixou-lhe o tempo de duração, p. ex., as leis orçamentárias, que fixam a despesa e a receita nacional pelo período de um ano; aquela que concede favores fiscais durante dez anos às indústrias que se estabelecerem em determinadas regiões; ou as leis que subordinam sua duração a um fato: guerra, calamidade pública etc. Tais normas desaparecem do cenário jurídico com o decurso do prazo preestabelecido; 2ª) A norma de direito pode ter vigência para o futuro sem prazo determinado, durante até que seja modificada ou revogada por outra. Não sendo temporária a vigência, a norma não só atua, podendo ser invocada pra produzir efeitos, mas também tem força vinculante (vigor) até sua revogação. Trata-se do princípio de continuidade, que assim se enuncia: não se destinando a vigência temporária, a norma estará em vigor enquanto não surgir outra que a altere ou revogue (LICC, art. 2º). (Compêndio de Introdução à ciência do direito: introdução à teoria geral do direito, à filosofia do direito, à sociologia jurídica, 22. ed. rev. e atual., São Paulo: Saraiva, 2011, p. 419/420). No que se refere ao caso dos autos, importante trazer os ensinamentos de Tercio Sampaio Ferraz Jr. por meio dos quais ele denomina a 1ª hipótese acima de caducidade: Esta ocorre pela superveniência de uma situação, cuja ocorrência torna a norma inválida sem que ela precise ser revogada (por norma revogadora implícita ou manifesta). Essa situação pode se referir ao tempo: uma norma fixa o prazo terminal de sua vigência; quando este é completado, ela deixa de valer. Pode referir-se a condição de fato: uma norma é editada para fazer frente à calamidade que, deixando de existir, torna inválida a norma. Em ambas as hipóteses, a superveniência da situação terminal é prevista pela própria norma. Mas, do ângulo da decidibilidade, há diferença: quando a condição é dado certo (uma data), não há o que discutir. Quando envolve imprecisão, exige argumentação (por exemplo: quando deixa de existir a calamidade prevista, com todas as suas sequelas?) (Introdução ao Estudo do Direito: técnica, decisão, dominação, 6. ed., São Paulo: Atlas, 2008, p. 173). Nesse passo, considerando a tese veiculada pela parte autora na inicial, estaríamos diante da caducidade do art. 1º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, em decorrência da superveniência da condição de fato, ou seja, o pagamento e extinção da despesa para a qual a contribuição nele prevista foi criada (exaurimento de sua finalidade). Da leitura do texto legal é possível verificar que, diversamente da contribuição instituída no art. 2º de referida lei (art. 2º, 2o A contribuição será devida pelo prazo de sessenta meses, a contar de sua exigibilidade), a lei não estabeleceu um prazo final para a contribuição prevista no art. 1º. Em outras palavras, não é possível extrair do texto legal o termo final da norma jurídica estabelecida no art. 1º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, seja por meio da fixação de um prazo, seja por meio da previsão de uma situação de fato (por exemplo, existência de débitos referentes aos Planos Econômicos). A Lei Complementar nº 110/2001 não trouxe, portanto, qualquer situação de caducidade da cobrança da contribuição prevista em seu art. 1º. Ademais, em seu parágrafo 1º do art. 3º, o próprio texto legal trouxe a destinação das receitas recolhidas em razão das contribuições

que instituiu, ou seja, as respectivas receitas serão incorporadas ao FGTS. Nessa esteira e para fundamentar o seu pedido, a parte autora se vale do que constou da exposição de motivos da Lei Complementar nº 110/2001, bem como da decisão proferida nos autos da ADIN 2.556. De conseguinte, duas questões se colocam. A primeira se refere à existência de força obrigatória/normativa da exposição de motivos. A segunda, que surge no caso de superação da primeira questão, diz respeito à análise da criação pela exposição de motivos da condição de fato para a cessação da validade da norma jurídica e se referida situação já ocorreu. No tocante à primeira questão, dada à similitude com o preâmbulo da Constituição, importante trazer à baila trecho do voto do Ministro Carlos Veloso nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.076-5, ocasião em que o c. Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que o preâmbulo não integra o corpo da constituição e, portanto, não é norma jurídica. O preâmbulo, resai das lições transcritas, não se situa no âmbito do Direito, mas no domínio da política, refletindo posição ideológica do constituinte. É claro que uma constituição que consagra princípios democráticos, liberais, não poderia conter preâmbulo que proclamasse princípios diversos. Não contém o preâmbulo, portanto, relevância jurídica. O preâmbulo não constitui norma central da Constituição, de reprodução obrigatória na Constituição do Estado-membro. O que acontece é que o preâmbulo contém, de regra, proclamação ou exortação no sentido dos princípios inscritos na Carta: princípio do Estado Democrático de Direito, princípio republicano, princípio dos direitos e garantias, etc. Esses princípios, sim, inscritos na Constituição, constituem normas centrais de reprodução obrigatória, ou que não pode a Constituição do Estado-membro dispor de forma contrária, dado que, reproduzidos, ou não, na Constituição estadual, incidirão na ordem local. Embora a exposição de motivos traga valores que auxiliam na interpretação, notadamente quando se faz necessária maior compreensão do momento histórico da criação da lei, ela não é considerada norma jurídica e, portanto, não possui o condão de criar ou extinguir obrigações. Oportuno trazer à baila excerto da decisão prolatada pelo e. Juiz Federal Substituto Tiago Bologna Dias, nos autos nº 0016323-06.2014.403.6100: A exposição de motivos não é normativa, tanto que não consta do corpo do diploma legal, servindo apenas de justificativa política para o projeto de lei, sendo parâmetro, no entanto, à aplicação do método histórico de interpretação, que tem como enfoque a vontade do legislador e as razões que levaram à edição da lei, no contexto histórico da época de sua edição. Ocorre que tal método de interpretação, exatamente por ter em conta elementos estranhos à norma ou ao sistema normativo em que se insere e ter foco em contexto histórico não necessariamente mantido no momento de aplicação da lei, é subsidiário, aplicável apenas quando os demais métodos não sejam adequados ou suficientes, remanescendo obscuridade quanto a seu conteúdo, sentido e alcance, jamais devendo ser empregado em detrimento dos métodos teleológico e sistemático, tampouco quando extrapole os limites interpretativos do texto legal. Dessa forma, a exposição de motivos não é vinculante à interpretação da lei, devendo ser examinada com reservas quando em oposição ao texto da lei e do sistema em que inserida, mormente quando o contexto social no momento de sua aplicação já não é mais o mesmo. Tem-se que a exposição de motivos relativa à Lei Complementar nº 110/2001 não possui força para vincular a validade de uma norma jurídica a qualquer situação nela mencionada, razão pela qual entendo que não assiste razão à parte autora. Ainda que ultrapassado esse ponto e fosse entendido pela possibilidade da exposição de motivos trazer hipótese de caducidade da contribuição social objeto dos autos, verifico que não é isso o que se depreende da análise de suas disposições. Com efeito, constou da exposição de motivos que: O FGTS, como se sabe, constitui um verdadeiro patrimônio dos trabalhadores e cumpre uma função essencial de valorização do tempo de serviço. De outro lado, tem sido um instrumento importante na geração de empregos, pelos investimentos que viabiliza. Não obstante, o FGTS foi afetado em sua capacidade de atender integralmente seus objetivos por elevadas taxas de inflação e por determinados planos econômicos. O reconhecimento por parte do Poder Judiciário de que os saldos das contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço foram corrigidos a menor na implantação dos Planos Verão e Collor I, teve o efeito de aumentar o passivo do FGTS sem o correspondente aumento do ativo necessário para evitar um desequilíbrio patrimonial do Fundo. Diante dessa decisão da Justiça, e devido à possibilidade de que um número excessivamente elevado de trabalhadores ajuizasse demandas para correção dos saldos na mesma proporção, o que teria o efeito de paralisar o processo judiciário no País, Vossa Excelência decidiu estender a todos os trabalhadores a correção automática de seus saldos, independentemente de decisão judicial. Isto criou uma necessidade de geração de patrimônio do FGTS da ordem de R\$ 42 bilhões. (...) A contribuição social devida nos casos de despedida sem justa causa, além de representar um importante instrumento de geração de recursos para cobrir o passivo decorrente da decisão judicial, terá como objetivo induzir a redução da rotatividade no mercado de trabalho brasileiro (...). Com vista ao fortalecimento e à consolidação do patrimônio do FGTS, propõe-se também a instituição de contribuição social de 0,5% (...). Embora esse fundamento, ou seja, a necessidade de pagamento dos valores devidos em decorrência dos Planos Econômicos, tenha constado expressamente da exposição de motivos, verifica-se que em nenhum momento foi o único motivo veiculado naquele instrumento com a finalidade de justificar a elaboração de referido Projeto de Lei. Dessarte, é possível apreender da exposição de motivos a importância do Fundo como patrimônio dos trabalhadores, bem como a sua função social relevante que ultrapassa o mero pagamento dos expurgos inflacionários: O FGTS, como se sabe, constitui um verdadeiro patrimônio dos trabalhadores e cumpre uma função essencial de valorização do tempo de serviço e mais adiante não obstante, o FGTS foi afetado em sua capacidade de atender integralmente seus objetivos por elevadas taxas de inflação e por determinados planos econômicos. Ademais, vislumbra-se que também constou como justificativa para a criação de referidas contribuições o objetivo de induzir a redução da rotatividade no mercado de trabalho brasileiro. De conseguinte, a exposição de motivos não poderia e não trouxe qualquer situação de fato apta a ensejar a caducidade da contribuição prevista no art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, ou seja, a exposição de motivos não previu que a finalidade para a criação de referida contribuição fosse apenas o pagamento de valores decorrentes dos planos econômicos. Com efeito, embora tenha constado como justificativa histórica também a cobertura dos expurgos nas correções monetárias das contas fundiárias, extrai-se do texto legal que sua finalidade não se limitou a isso, pois houve referência apenas ao FGTS, vale dizer, a contribuição foi criada como fonte de recurso à composição do Fundo, sem a necessidade de que fosse voltado a pagar diferenças de expurgos necessariamente. Em outras palavras, a lei que a institui prevê finalidade mais genérica e abrangente que aquela declarada nos trabalhos legislativos, amplitude esta amparada pelo sistema jurídico em que inserida, uma vez que nem a Lei, nem a exposição de motivos, nem a jurisprudência sobre a LC n. 110/01 determinam que a contribuição deixe de ser exigida quando o déficit que lhe serviu de principal fundamento estivesse coberto. Em consequência, desnecessária qualquer análise acerca da robustez financeira do FGTS. Nesse ponto e mais uma vez cumpre enfatizar que a finalidade da contribuição do art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001 é que seus valores integrem o FGTS. Em outras palavras, o produto de sua arrecadação está afetado ao FGTS. O FGTS, por sua vez, a par de compor as contas fundiárias dos trabalhadores,

possui finalidades mais amplas, ou seja, tem por fim também a alocação de recursos em política nacional de desenvolvimento urbano e em políticas setoriais de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura. Em consequência, não há qualquer inconstitucionalidade ou ilegalidade na utilização das receitas em programas sociais como Minha Casa, Minha Vida, pois esse papel também é atribuído ao FGTS, nos termos do art. 7º da Lei nº 8.036/1990, in verbis: Art. 7º À Caixa Econômica Federal, na qualidade de agente operador, cabe: I - centralizar os recursos do FGTS, manter e controlar as contas vinculadas, e emitir regularmente os extratos individuais correspondentes às contas vinculadas e participar da rede arrecadadora dos recursos do FGTS; II - expedir atos normativos referentes aos procedimentos administrativo-operacionais dos bancos depositários, dos agentes financeiros, dos empregadores e dos trabalhadores, integrantes do sistema do FGTS; III - definir os procedimentos operacionais necessários à execução dos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana, estabelecidos pelo Conselho Curador com base nas normas e diretrizes de aplicação elaboradas pelo Ministério da Ação Social; IV - elaborar as análises jurídica e econômico-financeira dos projetos de habitação popular, infra-estrutura urbana e saneamento básico a serem financiados com recursos do FGTS; V - emitir Certificado de Regularidade do FGTS; VI - elaborar as contas do FGTS, encaminhando-as ao Ministério da Ação Social; VII - implementar os atos emanados do Ministério da Ação Social relativos à alocação e aplicação dos recursos do FGTS, de acordo com as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Curador. IX - garantir aos recursos alocados ao FI-FGTS, em cotas de titularidade do FGTS, a remuneração aplicável às contas vinculadas, na forma do caput do art. 13 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 11.491, de 2007). Cumpre trazer à colação excerto do voto do eminente Ministro Joaquim Barbosa proferido nos autos da ADI 2.556/DF que não desconsiderou a finalidade ampla do FGTS: (...) Por fim, entendo que há pertinência entre os contribuintes da exação, empregadores, e sua finalidade, pois os repasses necessários ao restabelecimento do equilíbrio econômico do Fundo poderiam afetar negativamente as condições de emprego, em desfavor de todo o sistema privado de atividade econômica. Ademais, o FGTS pode alternativamente custear alguns dispêndios do trabalhador, como a aquisição de casa própria, também de forma a arrefecer a demanda e, com isso, prejudicar alguns setores produtivos. De conseguinte, tendo em vista que a destinação legal da contribuição, ou seja, o FGTS, ainda existe e necessita de recursos para o atendimento de suas diversas finalidades, conclui-se que a contribuição em comento não perdeu seu objeto legal. No mesmo sentido: PREVIDENCIÁRIO. EXIGIBILIDADE DA CONTRIBUIÇÃO INSTITUÍDA PELO ARTIGO 1º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. EXAURIMENTO DA FINALIDADE. INEXISTÊNCIA DE CARATER TEMPORÁRIO. AUSÊNCIA DA VEROSSIMILHANÇA DO DIREITO E DO RISCO DE DANO IRREPARÁVEL. POSSIBILIDADE DE RESTITUIÇÃO. Verossimilhança do direito não verificada. A contribuição prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001, ao contrário daquela instituída no caput do seu artigo 2º, não possui caráter temporário. A previsão na exposição de motivos do Projeto de Lei que a finalidade da contribuição era de cobrir os prejuízos causados pelos índices expurgados de correção monetária dos Planos Verão e Collor nos saldos das contas do FGTS, não obriga que a aprovação da lei fique restrita e vinculada a ela. Se o legislador entendesse pelo condicionamento da exigibilidade da dita contribuição ao exaurimento da aventada finalidade, teria feito constar expressamente do texto legal. Não o tendo feito, não cabe ao Judiciário interpretar a norma de maneira mais abrangente daquela expressa no seu texto, usurpando-se da função legislativa. Inexistência de dano irreparável. Possibilidade de restituição do crédito tributário no caso de procedência final da ação. Agravo de instrumento não provido. (E. TRF 3ª Região, Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 528898, Processo: 0008439-87.2014.4.03.0000, UF: SP, Órgão Julgador: DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, Data do Julgamento: 29/07/2014, Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA: 04/08/2014, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO). Pelo todo exposto: JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito da lide, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios em favor da União no importe de 10% do valor dado à causa, devidamente atualizado na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. P.R.I.

**0001419-10.2016.403.6100 - VIRGINIA GONCALVES(SP282349 - MARCUS VINICIUS CAMARGO SALGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Sem prejuízo de eventual análise da competência desta 5ª Vara Cível, DETERMINO o sobrestamento dos autos em secretaria, conforme os termos da decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça que determinou a suspensão dos processos que têm como objeto a aplicação da TR como índice de correção monetária, até o final julgamento do RECURSO ESPECIAL Nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0). Intime(m)-se e cumpra-se.

**0001912-84.2016.403.6100 - ADEMIR MARQUES(SP336198 - ALAN VIEIRA ISHISAKA E SP281052 - CHRISTIE RODRIGUES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Sem prejuízo de eventual análise da competência desta 5ª Vara Cível, DETERMINO o sobrestamento dos autos em secretaria, conforme os termos da decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça que determinou a suspensão dos processos que têm como objeto a aplicação da TR como índice de correção monetária, até o final julgamento do RECURSO ESPECIAL Nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0). Intime(m)-se e cumpra-se.

**0002232-37.2016.403.6100 - ELZA VALENTIM(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Sem prejuízo de eventual análise da competência desta 5ª Vara Cível, DETERMINO o sobrestamento dos autos em secretaria, conforme os termos da decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça que determinou a suspensão dos processos que têm como objeto a aplicação da TR como índice de correção monetária, até o final julgamento do RECURSO ESPECIAL Nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0). Intime(m)-se e cumpra-se.

**0003438-86.2016.403.6100 - ALBERTO DIPOLD NETO(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES) X CAIXA**

## ECONOMICA FEDERAL

Sem prejuízo de eventual análise da competência desta 5ª Vara Cível, DETERMINO o sobrestamento dos autos em secretaria, conforme os termos da decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça que determinou a suspensão dos processos que têm como objeto a aplicação da TR como índice de correção monetária, até o final julgamento do RECURSO ESPECIAL Nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0). Intime(m)-se e cumpra-se.

**0003530-64.2016.403.6100** - ANTONIO VILELA DA SILVA(SP324061 - REGINA CELIA COUTINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Sem prejuízo de eventual análise da competência desta 5ª Vara Cível, DETERMINO o sobrestamento dos autos em secretaria, conforme os termos da decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça que determinou a suspensão dos processos que têm como objeto a aplicação da TR como índice de correção monetária, até o final julgamento do RECURSO ESPECIAL Nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0). Intime(m)-se e cumpra-se.

### Expediente Nº 10622

#### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0936329-88.1986.403.6100 (00.0936329-7)** - COATS CORRENTE LTDA(SP132397 - ANTONIO CARLOS AGUIRRE CRUZ LIMA E SP090389 - HELCIO HONDA E SP160099B - SANDRA CRISTINA PALHETA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA)

Fls. 397/399 e 400 Assiste razão à União Federal. Os Valores solicitados pelo TRF se prestam a embasar novo cálculo aos precatórios expedidos a partir de 1º de julho 2015. Conforme decisão do plenário do Supremo Tribunal Federal (Ação Direta de Inconstitucionalidade STF nº 4.357/DF) que decidiu que os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários, houve a necessidade de se normatizar os procedimentos para a correção a fim de se evitar a cumulação dos critérios de atualização. Dessa forma, foi solicitado informações para que fosse possível aplicar corretamente a atualização com base na SELIC sem que incorra em anatocismo. Por tal razão, em atenção à solicitação de informação nº 1356549, este juízo cumpriu a determinação do E. TRF-3R informando, com base no cálculo do contador (fl.340), o valor do principal acrescido de correção monetária e o valor dos juros que somados compõem o valor requisitado à fl.365. Isto posto, prejudicado o requerimento do autor (fls.397/399) diante do explicitado acima. Intimem-se e após remetam-se os autos ao arquivo onde aguardarão notícia do pagamento do precatório requisitado.

**0076959-07.1992.403.6100 (92.0076959-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA E SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS) X ROBERTO SALVADOR X DORACIR ZANELATTO SALVADOR(SP189834 - LIGIA SAMANTA PIRUTTI SALVADOR) X THOMAZ VALLES(SP254476 - THAIZE CHAGAS ANTUNES) X HELIO KIOTO ISHIMARU(SP212632 - MAURO KIMIO MATSUMOTO ISHIMARU) X SYLMARA AGUIAR B. ISHIMARU(SP212632 - MAURO KIMIO MATSUMOTO ISHIMARU) X IRENE AGUIAR BONORA(SP212632 - MAURO KIMIO MATSUMOTO ISHIMARU)

Fls. 446/460 - Intime-se a parte autora para que se manifeste quanto aos documentos apresentados pela Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias. Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (findo).

**0006912-27.2000.403.6100 (2000.61.00.006912-8)** - MARIA IMACULADA DOS SANTOS DA SILVA X ODECY DIVINO DA SILVA(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP122221 - SIDNEY GRACIANO FRANZE E SP124517 - CLAUDIA NAHSSSEN DE LACERDA FRANZE E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP082402 - MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA)

Requeiram os réus, no prazo de dez dias, o que entenderem de direito. Após, venham os autos conclusos. No silêncio, arquivem-se os autos (findo). Int.

**0012406-67.2000.403.6100 (2000.61.00.012406-1)** - RONALDO FERREIRA DOS SANTOS X NILVA GONCALVES DE LELLES SANTOS(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Ciência às partes do trânsito em julgado da Ação de Conhecimento, e de que os autos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**0007528-84.2009.403.6100 (2009.61.00.007528-4)** - JOSE VENANCIO BARBOSA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA HAZIME TINTI E SP215219B - ZORA YONARA)

MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Ciência às partes do trânsito em julgado para que requeiram o que entenderem de direito, no prazo de cinco dias. No silêncio, arquivem-se os autos. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0017483-71.2011.403.6100** - DL & LJP IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP288573 - RICARDO FERREIRA KOURY E SP216381 - JOSÉ CARLOS RICARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Ciência às partes do trânsito em julgado da sentença de fls. 93/95, e de que os autos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**0009769-89.2013.403.6100** - SILMARA FERNANDA AYRES KAMLA(SP152978 - DANIEL RODRIGO DE SA E LIMA) X UNIAO FEDERAL

Chamo o feito à conclusão. Considerando o requerimento da parte autora às fls. 270 e 280, a concordância da União Federal (PFN) manifestada à fl. 282, e a r. sentença de fls. 255/258 foi fundamentada em jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça e do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, revogo a r. decisão de fl. 267, e torno sem efeito o reexame necessário determinado à fl. 258. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 255/258. Após, publique-se a presente decisão para que a parte autora requeira o que entender de direito no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se os autos (findo).

**0008269-17.2015.403.6100** - ADRIANO PACIENTE GONCALVES(SP312932 - ADRIANO PACIENTE GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Fl. 137 - Defiro, pelo prazo de trinta dias. Sobrestem-se os autos em Secretaria. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos. Int.

**0015873-29.2015.403.6100** - REINART COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI(SP239588 - MARCELO CALDERON) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Ciência às rés (União Federal - PFN e CEF) acerca novo comprovante de depósito realizado nos autos. Declarando a suficiência do depósito, procedam a anotação de suspensão da exigibilidade da multa, no prazo de dez dias. Intimem-se com urgência. Após, publique-se esta e a r. decisão de fl. 163 para ciência das partes. Decisão de fl. 163: Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0011196-44.2001.403.6100 (2001.61.00.011196-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0634682-39.1983.403.6100 (00.0634682-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 792 - PATRICIA MARA DOS SANTOS SAAD NETTO) X IND/ J B DUARTE S/A(SP092333 - ADEMIR ALBERTO SICA E SP015955 - MARIO GENARI FRANCISCO SARRUBBO)

Fl. 101 - Indefiro. Não há valores depositados nos presentes autos, somente na Ação Principal n.º 0634682-39.1983.403.6100. Na Ação Principal n.º 0634682-39.1983.403.6100 já houve decisão, em 23 de setembro de 2014, conforme segue: Fl. 811 - Providencie o patrono, no balcão de Secretaria, o pedido de certidão para levantamento dos valores (fls. 795/797), com recolhimento das custas da certidão e das cópias (autenticadas) correspondentes (procurações). Prazo: 10 dias. No silêncio, manifeste-se a União Federal (PFN) da r. sentença de fls. 808 e verso. Não havendo recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos (findo). Int. Regularmente intimado em 05 de novembro de 2014, o patrono da embargada quedou-se inerte naqueles autos. Intime-se a parte embargada. Após, arquivem-se os autos (findo).

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0936022-37.1986.403.6100 (00.0936022-0)** - ENESA ENGENHARIA LTDA.(SP034130 - LAURY SERGIO CIDIN PEIXOTO E SP013848 - EDUARDO VIANNA MENDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X ENESA ENGENHARIA LTDA. X UNIAO FEDERAL(SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI E SP246222 - ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANÇA)

Fls. 465 e 466 - Ciência à parte interessada da disponibilização em conta corrente da importância requisitada para o pagamento de precatório/RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto na Resolução nº 168/2011 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. Após, sobrestem-se os autos em arquivo (sobrestado) aguardando o pagamento do precatório (fl. 464). Int.

**0002755-21.1994.403.6100 (94.0002755-9)** - CARLOS DOS SANTOS NERI TRIGO X FATIMA APARECIDA NERI TRIGO  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 08/03/2016 98/430

ARBACHE X NUNO ALEXANDRE NERY PEREIRA(SP117180 - SILENE BUENO DE GODOY PURIFICACAO E SP117992 - CYRO PURIFICACAO FILHO E SP172759 - KARLA DOS SANTOS NERI TRIGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1700 - ANDRE FELIPE DE BARROS CORDEIRO) X CARLOS DOS SANTOS NERI TRIGO X UNIAO FEDERAL X FATIMA APARECIDA NERI TRIGO ARBACHE X UNIAO FEDERAL X NUNO ALEXANDRE NERY PEREIRA X UNIAO FEDERAL

Ante a informação do E.TRF3ª de que conta relativa ao RPV 20120208596 (disponível para saque desde 29/01/2013) encontra-se sem movimentação e com saldo, intime-se o exequente para que providencie com urgência o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto na Resolução nº 168/2011 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. Após, remetam-se ao arquivo FINDO.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0011420-60.1993.403.6100 (93.0011420-4)** - TADASHI YAMASHIRO X TIAKI UENO X TOSHIKO NISHINA X TANIA MARIA MULLER CACCIARO X TANIA MARQUES DA SILVA MESQUITA X TANIA CIA X TANIA PECE DE ALMEIDA X TEREZINHA SOELI BENATTI PALOMINO X TERUO ODA X TAMIE KAJIHA CHIMAN(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E SP141865 - OVIDIO DI SANTIS FILHO E SP028416 - IRENE AUGUSTO CARDOSO MAXIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 721 - CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI) X TADASHI YAMASHIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TIAKI UENO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TOSHIKO NISHINA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TANIA MARIA MULLER CACCIARO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TANIA MARQUES DA SILVA MESQUITA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TANIA CIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TANIA PECE DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TEREZINHA SOELI BENATTI PALOMINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TERUO ODA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TAMIE KAJIHA CHIMAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 823 - Defiro o prazo 10 dias para vista. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (findo).Intime-se.

**0016843-34.2012.403.6100** - RAPHAEL CAVALCANTI COSTA(SP060921 - JOSE GALHARDO VIEGAS DE MACEDO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP182194 - HUMBERTO MARQUES DE JESUS E SP181374 - DENISE RODRIGUES) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO X RAPHAEL CAVALCANTI COSTA

Requeira o exequente (CREA/SP), no prazo de dez dias, o que entender de direito.Após, venham os autos conclusos.No silêncio, arquivem-se os autos (findo).Int.

#### **Expediente N° 10623**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0423920-16.1981.403.6100 (00.0423920-2)** - ARNALDO MENDES PESSOA(SP064512 - NEWTON FERREIRA CAMPOS E SP182013 - PAULO FERNANDES DE JESUS E SP181789 - HUGO VALLE DOS SANTOS SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Fls. 302/313; 321/323; 335/336 - Providenciem os herdeiros do autor falecido, no prazo de trinta dias, a habilitação nos presentes autos nos termos do artigo 1060, do Código de Processo Civil.Após, venham os autos conclusos quanto a petição de fls. 335/336.Int.

**0639767-69.1984.403.6100 (00.0639767-0)** - SILVIA CANDELLERO DE OLIVEIRA X PAULA CANDELLERO DE OLIVEIRA - MENOR (SILVIA CANDELLERO DE OLIVEIRA)(SP247503 - RAFAEL STUPPIELLO DE SOUZA) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

Tendo em vista que houve modificação, pelo V. Acórdão dos Embargos à Execução, nos critérios de elaboração dos cálculos, remetam-se os presentes autos ao contador para a necessária adequação, com a recomposição do valor da execução, valendo-se para tanto dos parâmetros fixados no r. julgado e, subsidiariamente, dos critérios estabelecidos na Resolução 134/2010 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após a elaboração dos cálculos, dê-se vista às partes desta decisão. Oportunamente, remeta-se eletronicamente a presente decisão ao SEDI para inclusão da União Federal no polo passivo da ação, retificação de IAPAS para Instituto Nacional do Seguro Social, exclusão da designação menor da coautora PAULA CANDELLERO DE OLIVEIRA e inclusão de seu número de CPF (N.º 172.625.718-50).Cumpra-se.

**0659106-14.1984.403.6100 (00.0659106-0)** - EMPRESA DE EMBALAGENS METALICAS MMSA LTDA(SP021885 - JOSE ROBERTO CERSOSIMO E SP104920 - ROSANGELA DE CASTRO CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)

valores já depositados (fls. 504, 509 e 510), assim como daqueles que sobrevierem em decorrência do parcelamento do precatório, concedo o prazo de dez dias para que a parte autora forneça o nome e os números do CPF e RG do procurador que, salvo nova manifestação em sentido contrário, sempre constará nos alvarás a serem expedidos nestes autos. Caso o procurador não possua poderes específicos para efetuar o levantamento, deverá ser fornecido o RG e CPF da parte. 2. Cumprida a determinação constante do item 1, dê-se vista à ré (União Federal - PFN) da certidão de fls. 514/515, para que esclareça no prazo de quinze dias a situação da Execução Fiscal ajuizada contra a autora. 3. Permanecendo nos termos em que anotada, solicite-se a transferência dos valores depositados (e dos que sobrevierem) na forma da r. decisão de fl. 462, restando prejudicado o item 1 da presente decisão. 4. Confirmando a União Federal (PFN) a insubsistência da penhora anotada, expeçam-se alvarás de levantamento das quantias que se encontram disponibilizadas conforme extratos de pagamento de precatório de fls. 504, 509 e 510. Os valores já transferidos ao Juízo da Execução Fiscal deverão ser debatidos naqueles autos. 5. Considerando que a indicação do procurador que constará no alvará será utilizada para os levantamentos pendentes e os subsequentes, dispense, doravante, a ciência da parte autora, dos depósitos das próximas parcelas do requisitório, e determine que, com a intimação da ré, não havendo óbice, sejam expedidos os alvarás de levantamento das parcelas a serem liberadas, dando ciência à parte autora para retirá-los no prazo de dez dias. Decorrido o prazo sem a retirada, cancele-se os alvarás, arquivando-os em pasta própria. 6. Após a liquidação dos alvarás, sobrestem-se os autos no arquivo. Intimem-se.

**0730482-16.1991.403.6100 (91.0730482-0) - IRACEMA CONCEICAO CIVIDANES BILAO X THEREZA IRACEMA CIVIDANES BILAO X CELIA COUTINHO ALVES X MARCELO FERNANDO COUTINHO ALVES X LUIZ FERNANDO ALVES X DIRCEU ANTONIO MARTINS GIANNELLA X CLAUDIA MARIA MARTINS GIANNELLA X ANNITA MARTINS GIANNELLA X DIRCEU EMILIO GIANELLA X SERGIO LUIZ MARTINS GIANNELLA (SP066901 - JOSUE DE OLIVEIRA RIOS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (Proc. EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES)**

1. Tendo em vista a superveniência da Resolução nº 168, de 05.12.2011, do E. Conselho da Justiça Federal, manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre o seu interesse na expedição de ofício requisitório do quantum fixado no julgado dos Embargos à Execução, e indique, em caso positivo, o nome e CPF de seu procurador (se beneficiário de créditos referentes a honorários advocatícios), que deverão constar no requisitório a ser expedido, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal. 2. No mesmo prazo, providencie o patrono os números de CPF dos coautores MARCELO FERNANDO COUTINHO ALVES, DIRCEU ANTONIO MARTINS GIANNELLA, CLAUDIA MARIA MARTINS GIANNELLA, ANNITA MARTINS GIANNELLA, e SERGIO LUIZ MARTINS GIANNELLA. 3. Cumpridas as determinações supra, remeta-se eletronicamente a presente decisão ao SEDI para retificação dos nomes dos coautores THEREZA IRACEMA CIVIDANES BILAO (CPF N.º 003.787.988-04), CELIA COUTINHO (CPF N.º 000.853.788-79), e dos demais (caso necessário, e após informação dos autores na forma do parágrafo anterior), e expeça-se. 4. Nos termos do artigo 10, da mencionada resolução, intimem-se as partes, e após, encaminhe-se por meio eletrônico ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 5. Após a juntada da via protocolizada, os autos permanecerão em Secretaria, aguardando o pagamento dos requisitórios expedidos. 6. Não atendidas as determinações dos itens 1 e 2, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**0015279-21.1992.403.6100 (92.0015279-1) - VANILDO DOLIFE X JOSE SALVADOR MUNHOZ FRACASSO X JOSE ROBERTO ISAIAS X DANIEL BUENO X MARCO ANTONIO RONDELLI X MIGUEL NUNES X FRANCISCO DE SOUZA (SP110055 - ANDERSON NATAL PIO E SP189538 - FABIANA FATINELLO BUORO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA)**

Fls. 129 e 133 - Indefiro. A contadoria é um órgão de apoio do judiciário, e não da parte. Fl. 132 - Defiro, pelo prazo de trinta dias. Havendo interesse na execução do julgado, a parte autora deverá instruir corretamente a sua inicial, aplicando as disposições constantes do artigo 614 e 730 do CPC. No que se refere ao memorial de cálculos, este deverá indicar os seguintes elementos: a) quantum devido em valor histórico; b) valor monetariamente corrigido; c) valor devido a título de juros de mora; d) indexadores de correção monetária utilizados nos cálculos; e) percentual de juros aplicado; f) termos inicial e final para a incidência de correção monetária e juros de mora. Deverá a requerente, outrossim, instruir a contrafé com cópia da petição inicial da execução, memorial de cálculos, título executivo judicial e respectiva certidão de trânsito em julgado. Apresentados os cálculos nos termos supramencionados, cite-se a parte executada, na forma do artigo 730, do CPC. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Caso seja constatada pela Secretaria do Juízo a ausência de algum dos elementos acima mencionados, intime-se novamente a exequente, nos termos do artigo 616 do CPC, para que emende a sua inicial no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. Int.

**0012609-39.1994.403.6100 (94.0012609-3) - INDUSTRIA METALURGICA SAOCAETANO S A (SP091308 - DIMAS ALBERTO ALCANTARA E SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 59 - MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA)**

Diante do depósito de fl. 200, transferido ao Juízo da Execução Fiscal conforme decisão de fl. 191, diga a parte autora se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, com as respectivas deduções. Desde já permanece a determinação de fl. 191, visto que a dívida fiscal alcança o valor de R\$ 442.804,03. Decorrido o prazo estabelecido e no silêncio da parte interessada, voltem-me os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. Int.

**0010039-31.2004.403.6100 (2004.61.00.010039-6) - CENIRA APARECIDA CAETANO (SP147586 - VALDOMIRO DE**

SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

Intime-se a CEF, nos termos do Art. 475-B, 1º, para que proceda aos cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme sentença de fls. 84/89, mantida pela decisão de fls. 141/143 do E.TRF3. Após, venham os autos conclusos.

**0014536-49.2008.403.6100 (2008.61.00.014536-1)** - GERALDO MAGELA SALDANHA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Intime-se a CEF nos termos do artigo 475-B do CPC para que proceda aos cálculos, conforme o V. Acórdão, no prazo de sessenta dias, ressaltando que com o advento da Lei Complementar 110/2001 tornou-se desnecessária a apresentação dos extratos analíticos pela parte autora.

**0000825-40.2009.403.6100 (2009.61.00.000825-8)** - JOSE ROBERTO GENNARI(SP265836 - MARCEL ANDRE GONZATTO) X UNIAO FEDERAL

À vista das informações contidas no detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores emitido pelo sistema Bacen Jud, determino à Secretaria que solicite a transferência do numerário bloqueado, até o limite do débito em execução, para conta judicial à ordem deste juízo, a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência 0265, nos termos do artigo 8º da Resolução nº 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, e que se proceda ao desbloqueio dos valores excedentes, bem como das quantias inferiores ao valor atualizado das custas da execução. Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação da parte executada, na pessoa de seu advogado, nos termos do artigo 8º, parágrafo 2º, da Resolução supracitada, a fim de que exerça(m) seu direito de impugnação, no prazo de quinze dias (art. 475-J, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil), contado da publicação desta decisão. Caso a parte executada não esteja representada por advogado, deverá ser intimada por carta, contando-se o prazo da juntada do respectivo AR (aviso de recebimento). Não havendo impugnação ou sendo ela rejeitada, os valores penhorados deverão ser liberados em favor da parte exequente, ficando autorizada, desde já, a expedição dos alvarás ou ofícios necessários.

**0002572-54.2011.403.6100** - CASSIO REYS FILHO X DIONILLA VITORIA DAMIANI REYS(SP097512 - SUELY MULKY E SP216424 - RENATO OLIVEIRA PAIM JUNIOR) X CONCIMA S/A CONSTRUCOES CIVIS(SP163789 - RITA BORGES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Tendo em conta que a consulta ao sistema Bacen Jud revelou a inexistência de dinheiro em depósito ou aplicação financeira em nome da parte executada, requeira a parte exequente o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo manifestação, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0674709-93.1985.403.6100 (00.0674709-4)** - ADHEMAR VALLADAO DE SOUZA FILHO X ADHEMAR VALVERDE X AMARILIS MORGADO SALDANHA X ANTONIO APARECIDO REMIRO X ANTONIO CARLOS HOFFMANN X ANTONIO JOSE DE SOUZA JUNIOR X ANTONIO TAVEIRA JULIO X BASILIO MARCOS HELGUERA X CAPORRINO & FILHO LTDA X CHAFIC ZIGAIB X CLAUDIO LUIZ OIANNONI X COML/ IBIA LTDA X DECIO JORGE TABACH X DENISE MEDEIROS MOURA X EDUARDO ARBEX X ERNESTO GALGARO X FUAD BASSIT X GENNARO LEGGIERI X IRIS MASCARENHAS DE ABREU X JOSE AUGUSTO BOTAMEDE X JOSE CARLOS DA SILVA X JOSE MARIA LEME X LAURA APARECIDA DE ALMEIDA DA SILVA X LYGIA WITKOWSKI GUERRA X LUIZ KAZUHIRO TAKAHASHI X MARILIA SORGI X MARIO AKIRA TAKIKAWA X MARIO ALBERTO MARCHI X MARIO CORREIA X MARIO COSTA X MARLENE FIGUEIREDO DOS SANTOS X MAURITY GONCALVES DE FREITAS X MATILDE NEVES MASTO PIETRO X MIGUEL ANGELO CAPORRINO X NEIDE PINHEIRO OTERO X ODILIA ORTEGA X PAULO CESAR DA SILVA TEIXEIRA X RAUL CARLOS GUIMARAES X ROSA APARECIDA DA CUNHA X VALTER BALDO X VANDA CARDOSO TEIXEIRA CAPORRINO X WANDA CONSTANTINO KAMOEI X WILSON ANTONIO MARQUES X YASUSSHI KOGE X ZENITH DE ALMEIDA BARRETO X IRENE ARTONI LEME X EDMEIA CORREA NETTO X HELOISA LEME PINTO X EDSON ARTONI LEME X ROSALINA RODRIGUES DA SILVA X PATRICIA RODRIGUES DA SILVA VARRALO(SP022544 - GILSON JOSE LINS DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO S/A - TELESP(SP052677 - JOAQUIM MANHAES MOREIRA E SP091311 - EDUARDO LUIZ BROCK) X ADHEMAR VALLADAO DE SOUZA FILHO X UNIAO FEDERAL X ADHEMAR VALVERDE X UNIAO FEDERAL X AMARILIS MORGADO SALDANHA X UNIAO FEDERAL X ANTONIO APARECIDO REMIRO X UNIAO FEDERAL X ANTONIO CARLOS HOFFMANN X UNIAO FEDERAL X ANTONIO JOSE DE SOUZA JUNIOR X UNIAO FEDERAL X ANTONIO TAVEIRA JULIO X UNIAO FEDERAL X BASILIO MARCOS HELGUERA X UNIAO FEDERAL X CAPORRINO & FILHO LTDA X UNIAO FEDERAL X CHAFIC ZIGAIB X UNIAO FEDERAL X CLAUDIO LUIZ OIANNONI X UNIAO FEDERAL X COML/ IBIA LTDA X UNIAO FEDERAL X DECIO JORGE TABACH X UNIAO FEDERAL X DENISE MEDEIROS MOURA X UNIAO FEDERAL X EDUARDO ARBEX X UNIAO FEDERAL X ERNESTO GALGARO X UNIAO FEDERAL X FUAD BASSIT X UNIAO FEDERAL X GENNARO LEGGIERI X UNIAO FEDERAL X

IRIS MASCARENHAS DE ABREU X UNIAO FEDERAL X JOSE AUGUSTO BOTAMEDE X UNIAO FEDERAL X JOSE CARLOS DA SILVA X UNIAO FEDERAL X JOSE MARIA LEME X UNIAO FEDERAL X LAURA APARECIDA DE ALMEIDA DA SILVA X UNIAO FEDERAL X LYGIA WITKOWSKI GUERRA X UNIAO FEDERAL X LUIZ KAZUHIRO TAKAHASHI X UNIAO FEDERAL X MARILIA SORGI X UNIAO FEDERAL X MARIO AKIRA TAKIKAWA X UNIAO FEDERAL X MARIO ALBERTO MARCHI X UNIAO FEDERAL X MARIO CORREIA X UNIAO FEDERAL X MARIO COSTA X UNIAO FEDERAL X MARLENE FIGUEIREDO DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X MAURITY GONCALVES DE FREITAS X UNIAO FEDERAL X MATILDE NEVES MASTO PIETRO X UNIAO FEDERAL X MIGUEL ANGELO CAPORRINO X UNIAO FEDERAL X NEIDE PINHEIRO OTERO X UNIAO FEDERAL X ODILIA ORTEGA X UNIAO FEDERAL X PAULO CESAR DA SILVA TEIXEIRA X UNIAO FEDERAL X RAUL CARLOS GUIMARAES X UNIAO FEDERAL X ROSA APARECIDA DA CUNHA X UNIAO FEDERAL X VALTER BALDO X UNIAO FEDERAL X VANDA CARDOSO TEIXEIRA CAPORRINO X UNIAO FEDERAL X WANDA CONSTANTINO KAMOEI X UNIAO FEDERAL X WILSON ANTONIO MARQUES X UNIAO FEDERAL X YASUSSHI KOGE X UNIAO FEDERAL X ZENITH DE ALMEIDA BARRETO X UNIAO FEDERAL(SP128863 - EDSON ARTONI LEME E SP332744 - SIMONI ANTUNES PEIXE)

Intimem-se os patronos das herdeiras do coautor JOSÉ CARLOS DA SILVA para que cumpram o item 2 da decisão de fl. 1116. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, independentemente do levantamento da quantia depositada.

### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0050737-21.2000.403.6100 (2000.61.00.050737-5)** - NESTLE BRASIL LTDA(SP105440 - MARCOS FIGUEIREDO VASCONCELLOS E SP165075 - CESAR MORENO E SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X NESTLE BRASIL LTDA

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para que efetue o pagamento do montante da condenação, conforme requerido pela parte ré na petição de fls. 241/243, no prazo de quinze dias, nos termos do disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Comprovado o pagamento ou decorrido o prazo legal, voltem os autos conclusos para ulteriores deliberações. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0030033-45.2004.403.6100 (2004.61.00.030033-6)** - CEMONTEX GERENCIAMENTO E MONTAGENS INDUSTRIAIS S/A(SP160245 - ALVARO PAEZ JUNQUEIRA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X CEMONTEX GERENCIAMENTO E MONTAGENS INDUSTRIAIS S/A(SP203799 - KLEBER DEL RIO)

Fl. 273: DEFIRO o pedido formulado e DETERMINO a utilização do Sistema de Restrição Judicial denominado RENAJUD, para o fim de obter informações sobre a existência de veículos automotores em nome do(s) executado(s), e de registrar restrição judicial de transferência apenas dos veículos livres de ônus ou restrições que venham a ser encontrados. Registrada a restrição ou não havendo veículos livres de ônus ou restrições, intime-se a parte exequente a manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, contado da publicação deste despacho. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

**0010629-72.2009.403.6119 (2009.61.19.010629-7)** - ANA MARIA NOGUEIRA STELLA ME(SP180515 - GIOVANNI PEDUTO JÚNIOR E SP211965 - TAÍS DA SILVA MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1378 - FRANCISCO JOAO GOMES) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP257114 - RAPHAEL OKABE TARDIOLI E SP306356 - STELLA BERE DE FREITAS) X UNIAO FEDERAL X ANA MARIA NOGUEIRA STELLA ME

Fls. 481/482 e 485: Defiro. Tendo em conta que a parte devedora foi regularmente intimada e não pagou o débito nem indicou bens à penhora, e considerando que a consulta ao sistema Bacen Jud revelou a inexistência de dinheiro em depósito ou aplicação financeira em nome da parte executada, DEFIRO o pedido formulado pela parte exequente e DETERMINO a utilização do Sistema de Restrição Judicial denominado RENAJUD, para o fim de obter informações sobre a existência de veículos automotores em nome do executado, e de registrar restrição judicial de transferência apenas dos veículos livres de ônus ou restrições que venham a ser encontradas. Registrada a restrição ou não havendo veículos livres de ônus ou restrições, intime-se a parte exequente a manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, contado da publicação deste despacho. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

**0015903-06.2011.403.6100** - JOSE FERREIRA RODRIGUES(SP201842 - ROGÉRIO FERREIRA E SP224390 - VIVIANE SILVA FERREIRA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP137012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO E RJ140884 - HENRIQUE CHAIN COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 827 - LENA BARCESSAT LEWINSKI) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X JOSE FERREIRA RODRIGUES X UNIAO FEDERAL X JOSE FERREIRA RODRIGUES

Fls. 289/292: DEFIRO o pedido formulado e DETERMINO a utilização do Sistema de Restrição Judicial denominado RENAJUD, para o fim de obter informações sobre a existência de veículos automotores em nome do(s) executado(s), e de registrar restrição judicial de transferência apenas dos veículos livres de ônus ou restrições que venham a ser encontrados. Registrada a restrição ou não havendo veículos livres de ônus ou restrições, intime-se a parte exequente a manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, contado da publicação deste despacho. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

**0012558-61.2013.403.6100** - MARCELO LOPES DE MENDONCA(SP263585 - ANDERSON COSME LAFUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCELO LOPES DE MENDONCA

Fls. 175/176: Tendo em conta que a parte devedora foi regularmente intimada e não pagou o débito, e considerando que a diligência BACENJUD restou frustrada, DEFIRO o pedido formulado e DETERMINO a utilização do Sistema de Restrição Judicial denominado RENAJUD, para o fim de obter informações sobre a existência de veículos automotores em nome do(s) executado(s), e de registrar restrição judicial de transferência apenas dos veículos livres de ônus ou restrições que venham a ser encontrados.Registrada a restrição ou não havendo veículos livres de ônus ou restrições, intime-se a parte exequente a manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, contado da publicação deste despacho.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

**Expediente N° 10624**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0666047-33.1991.403.6100 (91.0666047-9)** - MALHARIA E TINTURARIA PAULISTANA S/A(SP351374 - ELIANA ALVES IOGI SEVILLA) X UNIAO FEDERAL X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP093824 - ANGELA CRISTINA LEITE VIEIRA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO E SP137012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE) X UNIAO FEDERAL X MALHARIA E TINTURARIA PAULISTANA S/A X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X MALHARIA E TINTURARIA PAULISTANA S/A(SP351374 - ELIANA ALVES IOGI SEVILLA)

Fls. 575/579 e 582 - Manifeste-se a corrê CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS, no prazo de quinze dias.Após, venham os autos conclusos.Int.

**0018371-07.1992.403.6100 (92.0018371-9)** - LUIZ GABRIEL DE OLIVEIRA X JOAO DE DEUS BRIANEZZI X FABIO AURELIO BATISTA PEREIRA X LUIZ BRIANEZZI X ISRAEL BATISTA PEREIRA X SILVIO DA SILVA NOGUEIRA NETO X MARIO MAZETTI(SP019951 - ROBERTO DURCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. P.F.N.)

1. Fls. 296/297 - Diante do disposto no art. 49, da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, oficie-se com urgência ao Egrégio Tribunal Regional Federal solicitando que o valor depositado para o coautor MARIO MAZETTI (fl. 276 - conta n.º 1181.005.501672957) seja convertido em depósito à ordem deste Juízo. 2. Comunicada a conversão, defiro o prazo de trinta dias para que o patrono dos autores providencie o requerimento de habilitação dos herdeiros de Mario Mazetti, instruído com certidão de óbito, procuração outorgada pelos herdeiros, e cópia do inventário (ou arrolamento) que possa identificar os herdeiros.3. Cumprida integralmente a determinação, dê-se vista dos autos à União Federal (PFN), pelo prazo de dez dias, sobre o pedido de habilitação.Oficie-se. Após, intinem-se as partes.

**0057563-97.1999.403.6100 (1999.61.00.057563-7)** - PEDRO FUSCALDI TEIXEIRA X PEDRO PEREIRA BELLO X REINALDO VALINHOS X SALVADOR PAULINO FILHO X TEREZA GUELARE MUNARETTI(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Esclareça a parte autora no prazo de dez dias, qual é a pretensão remanescente, atentando que os cálculos foram elaborados com base no recurso de Agravo de Instrumento (fls. 412/432), interposto pela parte autora, que determina o reexame dos cálculos exatamente no título executivo judicial (sentença) e não na r. decisão proferida em Segunda Instância. No silêncio, venham os autos conclusos. Int.

**0031155-54.2008.403.6100 (2008.61.00.031155-8)** - ERNESTO ROCHA NETO X VALDIRENE SERETI ROCHA(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para que efetue o pagamento do montante da condenação, conforme requerido pela parte ré na petição de fl.329, no prazo de quinze dias, nos termos do disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Comprovado o pagamento ou decorrido o prazo legal, voltem os autos conclusos para ulteriores deliberações. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fê que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0012401-93.2010.403.6100** - AUDALIO FERREIRA DANTAS X EDMILSON RONALDO MAGALHAES GATTO X JOSE CARLOS DE SOUZA ALVES X MARCIA MARIA MORAES MOREIRA ZANINOTTI X MARIA CECILIA LOPES AMARO X MARIA ISABEL SOUZA SANTOS X OSNI SILVA SILVEIRA X REGINA MARTINS CERQUEIRA X SERGIO DE OLIVEIRA X VERA LUCIA GOMES REGHIN(SP174817 - MAURÍCIO LODDI GONÇALVES) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora para, no prazo de 30 dias, apresentar os cálculos e demais documentos necessários para instrução do mandado citatório. Cumprida a determinação, supra, cite-se a parte ré nos termos do artigo 730 do CPC. Caso contrário, remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

**0006957-06.2015.403.6100** - JOSE RICARDO REBOUCAS BARBATO(SP098709 - PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA)

Ciência às partes do trânsito em julgado da sentença de fls. 201/206, e de que os autos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

## PROCEDIMENTO SUMARIO

**0010731-35.2001.403.6100 (2001.61.00.010731-6)** - MARCELO VICENTE VANGONI(SP098747 - GILSON MARCOS DE LIMA E SP133290 - HAROUDO RABELO DE FREITAS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO)

Nos termos do artigo 614 do Código de Processo Civil, apresente a parte autora, no prazo de dez dias, a necessária contrafé para a instrução do mandado citatório, quais sejam: cópias da sentença, acórdão, trânsito em julgado, inicial da execução e memória de cálculo. Cumprida a determinação, supra, cite-se a parte ré (ECT) nos termos do artigo 730, do CPC. Caso contrário, remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

## EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0018965-26.1989.403.6100 (89.0018965-4)** - ELI JORGE LINS DE LIMA X SAMUEL ANTONIO PEREIRA X VICTOR DE OLIVEIRA COSME X THEREZA GUERATO VIEIRA X CEZAR DE ALMEIDA BARRETO X SYLVIO LINO VIEIRA X JOAO BATISTA MAZZARO X EZIO ROMANELLI X LILIAN MARKERT MINNICELI X CLEBER BARBOSA NAVAS X JOSE VAZ DE LIMA X KRIMEN MODAS INDL/ LTDA(SP057099 - ANNETE APPARECIDA OLIVA E SP012330 - ELIDIO DE ALMEIDA E SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP242418 - RENATA BASTOS DE TOLEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. P.F.N.) X ELI JORGE LINS DE LIMA X UNIAO FEDERAL X SAMUEL ANTONIO PEREIRA X UNIAO FEDERAL X VICTOR DE OLIVEIRA COSME X UNIAO FEDERAL X THEREZA GUERATO VIEIRA X UNIAO FEDERAL X CEZAR DE ALMEIDA BARRETO X UNIAO FEDERAL X SYLVIO LINO VIEIRA X UNIAO FEDERAL X JOAO BATISTA MAZZARO X UNIAO FEDERAL X LILIAN MARKERT MINNICELI X UNIAO FEDERAL X CLEBER BARBOSA NAVAS X UNIAO FEDERAL X JOSE VAZ DE LIMA X UNIAO FEDERAL X KRIMEN MODAS INDL/ LTDA X UNIAO FEDERAL

1. Apresentado parecer pela contadoria judicial (fls. 525/541), os exequentes concordaram com os valores apurados (fl. 545) e a União discordou quanto à aplicação do IPCA-E a partir de julho de 2009 ao invés da TR e quanto à aplicação dos juros de mora de julho de 2005 invés de novembro de 2004. 2. No que tange à aplicação do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97 (TR) no que se refere aos juros de mora e correção monetária, tenho que não assiste razão à União. 3. Com efeito, durante o curso dos presentes embargos, nos autos da ADI nº 4357, foi reconhecida, por arrastamento, a inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei nº 9.494, com a redação dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960, de 29 de junho de 2007, conforme trecho da emenda que se permite trazer à colação:(...)6. A quantificação dos juros moratórios relativos a débitos fazendários inscritos em precatórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança vulnera o princípio constitucional da isonomia (CF, art. 5º, caput) ao incidir sobre débitos estatais de natureza tributária, pela discriminação em detrimento da parte processual privada que, salvo expressa determinação em contrário, responde pelos juros da mora tributária à taxa de 1% ao mês em favor do Estado (ex vi do art. 161, 1º, CTN). Declaração de inconstitucionalidade parcial sem redução da expressão independentemente de sua natureza, contida no art. 100, 12, da CF, incluído pela EC nº 62/09, para determinar que, quanto aos precatórios de natureza tributária, sejam aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário. 7. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, ao reproduzir as regras da EC nº 62/09 quanto à atualização monetária e à fixação de juros moratórios de créditos inscritos em precatórios incorre nos mesmos vícios de juridicidade que inquinam o art. 100, 12, da CF, razão pela qual se revela inconstitucional por arrastamento, na mesma extensão dos itens 5 e 6 supra.(...)4. De conseguinte, entendo que não deve ser aplicado o art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, seja quanto aos juros, seja quanto à correção monetária. De conseguinte, correta a aplicação do IPCA-E pela contadoria. 5. No que se refere aos juros, verifica-se que eles foram calculados de forma correta, uma vez que de acordo com a decisão de fls. 524/verso. 6. Dessarte, tendo em vista que os novos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial estão em consonância com a r. decisão transitada em julgado, proferida nos autos dos Agravo de Instrumento (trasladado às fls. 478/489), e decisão de fls. 524/verso, reputo como válido o quantum apontado pelo Contador deste Juízo às fls. 525/541 destes autos. 7. Assim, e tendo em conta a superveniência da Resolução nº 168, de 05.12.2011, do E. Conselho da Justiça Federal, manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre o seu interesse na expedição de ofício requisitório do valor fixado, e indique, em caso positivo, o nome e CPF de seu procurador (se beneficiário de créditos referentes a honorários advocatícios), que deverão constar no precatório/requisitório a ser expedido, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal. 8. Nos termos do artigo 10, da mencionada resolução, proceda a Secretaria à intimação das partes do teor da requisição. 9. Intimadas as partes e cumprida a determinação supra, expeçam-se os ofícios requisitórios complementares, encaminhando-os por meio eletrônico no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região e, conseqüentemente, permanecendo os autos em Secretaria aguardando o respectivo pagamento. 10.

Não atendida a determinação constante do sétimo parágrafo deste despacho, arquivem-se.INT.

**0027837-39.2003.403.6100 (2003.61.00.027837-5)** - GABRIELA CRISTINA GONCALVES BACCHI X GESNER DE PAULA MELO X MARCO ANTONIO PINTO COURI X RENATA NOBRE AVELLAR FERREIRA X FABIO ALEXANDRE ZAMPIERI X JAMIR VIEIRA DAS NEVES FILHO X KARIN FRONER(SP127883 - RODRIGO VALLEJO MARSAIOLI E SP153852 - MARCELO VALLEJO MARSAIOLI E SP197616 - BRUNO KARAOGLAN OLIVA) X UNIAO FEDERAL X GABRIELA CRISTINA GONCALVES BACCHI X UNIAO FEDERAL X GESNER DE PAULA MELO X UNIAO FEDERAL X MARCO ANTONIO PINTO COURI X UNIAO FEDERAL X RENATA NOBRE AVELLAR FERREIRA X UNIAO FEDERAL X FABIO ALEXANDRE ZAMPIERI X UNIAO FEDERAL X JAMIR VIEIRA DAS NEVES FILHO X UNIAO FEDERAL X KARIN FRONER X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 432/434 - Diante do disposto no art. 49, da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, oficie-se com urgência ao Egrégio Tribunal Regional Federal solicitando que o valor depositado para o coautor JAMIR VIEIRA DAS NEVES FILHO (fl. 424 - conta n.º 2100129414298) seja convertido em depósito à ordem deste Juízo. 2. Comunicada a conversão, providencie a parte autora, no prazo de dez dias, a instrução do pedido de habilitação com procurações outorgadas pelos herdeiros, e renúncia das filhas herdeiras em favor da viúva. 3. Após, dê-se vista dos autos à União Federal (PFN), pelo prazo de dez dias, sobre o pedido de habilitação de fls. 432/434. 4. Não havendo oposição da União Federal (PFN), venham os autos conclusos. Expeça-se o ofício. Após, intime-se a parte autora.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0037106-49.1996.403.6100 (96.0037106-7)** - ALFRED ERBERT X ANTONIO JOSE PRADO FERRAZ X BENEDITO LUIZ DO CARMO X HORACIO ALFREDO GERALDO X HORACIO CABREZA LIPI X JOAO ARTES GARCIA X JOAQUIM PAULO DE OLIVEIRA X JOSUE MIGUEL DE JESUS X SEBASTIAO GARCIA X SILVIA REBEN ERBERT(SP058350 - ROMEU TERTULIANO E SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X ALFRED ERBERT X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO JOSE PRADO FERRAZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BENEDITO LUIZ DO CARMO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HORACIO ALFREDO GERALDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HORACIO CABREZA LIPI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO ARTES GARCIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAQUIM PAULO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSUE MIGUEL DE JESUS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SEBASTIAO GARCIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVIA REBEN ERBERT X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 726/727 - Manifestem-se os autores, no prazo de quinze dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

**0015947-20.2014.403.6100** - JOAO YAVENTI FILHO(SP272473 - MONICA CORTONA SCARNAPIECO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI) X JOAO YAVENTI FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 68/77 - Manifeste-se o autor quanto aos cálculos e o depósito judicial efetuado pela Caixa Econômica Federal. Na concordância, informe o patrono da parte autora, em atenção à Resolução nº 110, de 08/07/2010, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 10 dias, o nome do procurador para retirada do alvará, bem como o seu RG e CPF. Cumprida a determinação supra, expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada à fl. 77. No caso de não cumprimento, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais. Expedido o alvará, concedo o prazo de dez dias para que o patrono indicado o retire, mediante recibo. Decorrido o prazo sem a retirada, cancele-se o alvará e arquivem-se os autos. Com a juntada do alvará liquidado, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intime-se.

#### **Expediente Nº 10625**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0021227-47.1969.403.6100 (00.0021227-0)** - PIRELLI S/A CIA/ INDL/ BRASILEIRA(SP074096 - FABIO PUGLIESI) X SOCIEDADE TECNICA E INDL/ DE LUBRIFICANTES SOLUTEC LTDA(SP025839 - WLADIMIR CASSANI E SP196655 - ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO E SP185648 - HEBERT LIMA ARAÚJO E SP228976 - ANA FLAVIA CHRISTOFOLETTI DE TOLEDO E SP235111 - PEDRO INNOCENTE ISAAC E SP227151 - ADALBERTO DA SILVA BRAGA NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

Fls. 762/763 - Intime-se as partes da informação prestada pela 10ª Vara Federal de execução Fiscal do Rio de Janeiro de que persiste a penhora no rosto dos autos. Após, cumpra-se a decisão de fl. 738. Int.

**0708827-85.1991.403.6100 (91.0708827-2)** - YOSHIHARU IZUMI(SP107729 - EYMARD NARDI E SP137404 - CARLOS ANTONIO ALBANEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

Retornem os autos à Contadoria Judicial para verificação dos cálculos de fls. 171/173, devendo os juros incidir até 02/04/2002 (fl. 153), data da preclusão da decisão que acolheu os cálculos. Após, dê-se ciência às partes, venham os autos conclusos.

**0024524-85.1994.403.6100 (94.0024524-6)** - MECTOR FERRAMENTAS E TRATAMENTO TERMICO LTDA(SP010149 - LUIZ AUGUSTO DE VASSIMON BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 189 - LENIRA RODRIGUES ZACARIAS)

1. Tendo em vista a superveniência da Resolução nº 168, de 05.12.2011, do E. Conselho da Justiça Federal, manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre o seu interesse na expedição de ofício requisitório do quantum fixado no julgado dos Embargos à Execução, e indique, em caso positivo, o nome e CPF de seu procurador (beneficiário de créditos referentes a honorários advocatícios), que deverão constar no requisitório a ser expedido, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal. 2. No mesmo prazo, providencie a parte autora a juntada dos documentos comprobatórios da alteração da razão social, e procuração outorgada com a nova razão social (MECLOCA LOCACAO DE MAQUINAS LTDA - CNPJ N.º 54.038.856.0001-85). 3. Cumpridas as determinações supra, remeta-se eletronicamente a presente decisão ao SEDI para retificação do polo ativo, e após expeça-se. 4. Nos termos do artigo 10, da mencionada resolução, intím-se as partes, e após, encaminhe-se por meio eletrônico ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 5. Após a juntada da via protocolizada, os autos permanecerão em Secretaria, aguardando o pagamento dos requisitórios expedidos. 6. Não atendidas as determinações do item 2, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0672978-52.1991.403.6100 (91.0672978-9)** - MILTON FIGUEIREDO JUNIOR(SP028026 - ANGELO PATANE MUSSUMECCI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES) X MILTON FIGUEIREDO JUNIOR X UNIAO FEDERAL

Intime-se o patrono da parte autora para que providencie a devolução do alvará de levantamento nº 49/2015, no prazo de 10 dias, retirado em 08/04/2015, porém, não apresentado na instituição bancária para levantamento. No mesmo prazo, informe se há interesse na expedição de novo alvará e os dados do patrono necessários para expedição. Com as informações, proceda a secretaria ao cancelamento do alvará nº 49/2015 e à expedição do novo alvará. No silêncio ou com a juntada do alvará liquidado, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**0019326-37.2012.403.6100** - MANOEL ALEXANDRE DE FREITAS(SP221998 - JOSÉ RICARDO CANGELLI DA ROCHA) X FAZENDA NACIONAL X MANOEL ALEXANDRE DE FREITAS X FAZENDA NACIONAL

Providencie o patrono, no prazo de cinco dias, a indicação do beneficiário dos honorários advocatícios (fl. 178, primeiro parágrafo). Após, expeça-se ofício requisitório dos honorários advocatícios. No silêncio, arquivem-se os autos (findo). Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0126391-49.1979.403.6100 (00.0126391-9)** - CREDITEC S/A CONSULTORIA E SERVICOS TECNICOS(SP100628 - RUBENS LEAL SANTOS E SP044908 - ANNA EMILIA CORDELLI ALVES E SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS E SP044785 - CLAUDIO MANOEL ALVES E SP261071 - LUCIANA OLIVEIRA DO VALLE LEOPOLDO E RJ017871 - ARTHUR CARLOS DA ROCHA MULLER E RJ021535 - SERGIO PEREGRINO GENTILE SEABRA FAGUNDES ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X CREDITEC S/A CONSULTORIA E SERVICOS TECNICOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Reputo como válidos os valores apurados pela Contadoria Judicial às fls. 2672/2676, cujos cálculos foram elaborados em consonância com o r. julgado. Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para que efetue o pagamento do montante levantado a maior, conforme requerido pela parte ré na petição de fls. 2691/2692, no prazo de quinze dias, nos termos do disposto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Comprovado o pagamento ou decorrido o prazo legal, voltem os autos conclusos para ulteriores deliberações.

**0025416-37.2007.403.6100 (2007.61.00.025416-9)** - CONDOMINIO EDIFICIO COLINAS DAMPEZZO(SP042188 - EUZEBIO INIGO FUNES E SP134997 - MARINA PRAXEDES DA SILVA E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPP) X CONDOMINIO EDIFICIO COLINAS DAMPEZZO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 510/517 - Intime-se o exequente do auto de penhora no rosto dos autos para que requeira o que entender de direito.

**Expediente Nº 10626**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0021604-08.1975.403.6100 (00.0021604-6)** - ELIAS LOURENCO GONCALVES(SP014794 - LUIZ NORTON NUNES E SP034797 - TANIA MARIZA MITIDIERO GUELMAN E Proc. ANA CLAUDIA DE ARAUJO NUNES) X FAZENDA DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 08/03/2016 106/430

1. Diante da concordância da União Federal (AGU), reputo como válido o incontroverso apontado às fls. 396/397 destes autos, atualizado até janeiro de 2014. 2. Assim, e tendo em vista a superveniência da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre o seu interesse na expedição de ofício precatório, e indique, em caso positivo: a) o nome, CPF, data de nascimento (e se possui alguma doença grave) de seu procurador (beneficiário de créditos referentes a honorários advocatícios); b) número de CPF do autor, data de nascimento, e se possui alguma doença grave, dados que deverão constar no requisitório a ser expedido, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal. 3. Cumpridas as determinações, expeçam-se ofícios precatórios incontroversos, sendo: a) R\$ 594.374,50 ao autor; b) R\$ 59.382,66 quanto aos honorários advocatícios; e finalmente c) R\$ 1.570,38 quanto aos honorários periciais em nome do perito VICTOR FRUGES (CRM 15.985; CPF N.º 402.653.318-20). 4. Nos termos do artigo 10 da mencionada resolução, proceda a Secretaria à intimação das partes do teor das requisições, e após, ao imediato protocolo eletrônico do precatório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 5. Após, remetam-se estes e os autos dos Embargos à Execução n.º 0006397-98.2014.403.6100 ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região para análise da apelação interposta naqueles autos.Int.

**0146879-88.1980.403.6100 (00.0146879-0) - AMAZONAS PRODUTOS PARA CALCADOS LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)**

Chamo o feito à conclusão. 1. Quanto a penhora anotada à fl. 883, da 2.ª Vara Federal de Franca (Processo n.º 0000092-93.2013.403.6113; CDA N.º 40.479.766-00), já houve transferência de R\$ 256.972,39 (duzentos e cinquenta e seis mil, novecentos e setenta e dois reais e trinta e nove centavos), sendo o total da execução R\$ 267.788,92 (fls. 880/882). 2. Considerando tratar-se o extrato de fl. 922 a última parcela do precatório, determino a transferência de R\$ 10.816,53 (dez mil, oitocentos e dezesseis reais e cinquenta e três centavos) do depósito de fl. 922, ao Juízo da Execução Fiscal, na forma da r. decisão de fl. 883. 3. Quanto ao remanescente do extrato de fl. 922, e em atenção à Resolução n.º 110, de 08/07/2010, do Conselho da Justiça Federal, para a expedição de alvará de levantamento, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora forneça o nome e os números de CPF e RG de seu procurador. Caso o procurador não possua poderes específicos para efetuar o levantamento, deverão ser fornecidos o RG e o CPF da própria parte. 4. Cumprida a determinação constante do item 3, dê-se vista à parte ré (União Federal - PFN) e após, nada sendo requerido, expeça-se alvará de levantamento da quantia remanescente depositada à fl. 922. 5. Expedido o alvará, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o patrono da parte autora o retire, mediante recibo. 6. Decorrido o prazo sem a retirada do mesmo, cancele-se o alvará de levantamento. 7. Em 10 (dez) dias, contados da retirada do alvará, diga a parte autora se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, com as respectivas deduções. 8. Decorridos os prazos estabelecidos e não cumprido o constante no item 3, bem como na hipótese do item 6 ou de silêncio da parte interessada quanto ao item 7, voltem-me os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, independentemente do levantamento da quantia depositada. Intimem-se.

**0011461-89.2014.403.6100 - LATICINIOS UNIAO S/A(SP042817 - EDGAR LOURENÇO GOUVEIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES)**

Intime-se a parte ré, na pessoa de seu advogado, para que efetue os créditos nas respectivas contas vinculadas, bem como providencie o pagamento dos honorários advocatícios e custas processuais, conforme requerido pela parte autora na petição de fls. 180/189, no prazo de trinta dias, nos termos do disposto no artigo 475-B, do Código de Processo Civil. Comprovado o pagamento, ou decorrido o prazo legal, voltem os autos conclusos para ulteriores deliberações.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0691083-77.1991.403.6100 (91.0691083-1) - MOYSES MARINHO DA CRUZ X SHIGHETO AOI X RUBENS BREA ORTEGA X JOAO CARLOS DE BARROS(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ E SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES) X MOYSES MARINHO DA CRUZ X UNIAO FEDERAL X SHIGHETO AOI X UNIAO FEDERAL X RUBENS BREA ORTEGA X UNIAO FEDERAL X JOAO CARLOS DE BARROS X UNIAO FEDERAL**

1. Reputo como válidos os valores apurados pela Contadoria Judicial às fls. 262/273, cujos cálculos foram elaborados em consonância com o r. julgado, com observância dos critérios estabelecidos na Resolução n.º 267/2013 do Egrégio Conselho da Justiça Federal, e as partes estão de acordo conforme fls. 277 e 279. 2. Decorrido o prazo para interposição de recurso, forneça o procurador da parte autora, no prazo de dez dias, se beneficiário de créditos referentes a honorários advocatícios, o número de seu CPF, que deverá constar do ofício requisitório complementar a ser expedido, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal. 3. Cumpridas as determinações supra expeça-se ofício requisitório complementar. 4. Nos termos do artigo 10, da Resolução n.º 168/2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, proceda a Secretaria à intimação das partes do teor da requisição e, após, à imediata remessa eletrônica ao Egrégio Tribunal Regional Federal. 5. Após a juntada da via protocolada eletronicamente, remetam-se os autos ao arquivo. 6. Intimem-se.

**0039834-05.1992.403.6100 (92.0039834-0) - EDGARD ROMANO GARCIA RUIZ X AVELINO GARCIA RUIZ X FLAMINIO FERREIRA DE CAMARGO NETO X LUIS SERGIO REIS DE REZENDE X JOSE FERRO MONTEIRO X COSMO DRAGOJEVIC FILHO X ROBERTO CARBAJO X NEWTON CARBAJO GIL X LUIGI GIANNINI X WAIFRO TOLIO - ESPOLIO X MARA REGINA LUPO TOLLIO DE BARROS BARRETO(SP237128 - MARIANA FERREIRA ALVES) X ADALIS**

CAZMALA X ANTONIO GIANNELLA - ESPOLIO X JURACY FERREIRA GIANNELLA(SP142206 - ANDREA LAZZARINI SALAZAR) X CLAUDIO QUEIROZ BARBEDO X SONIA BOTANO RECART X DIRCEU EMILIO GIANNELLA X DIOMAR ACKEL FILHO X JOSUE SERGIO DA SILVA X EDMUNDO VIEIRA FERREIRA X ROBERTO CAETANO ZAGO X ACIDALIA GIRARDELLI NOVAIS X MARIA SARAH DUPRE OLIVEIRA X ELVIRA ZAPAROLI GIANNINI X INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR(SP261291 - CLAUDIA DE MORAES PONTES ALMEIDA E SP066901 - JOSUE DE OLIVEIRA RIOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X EDGARD ROMANO GARCIA RUIZ X UNIAO FEDERAL X AVELINO GARCIA RUIZ X UNIAO FEDERAL X FLAMINIO FERREIRA DE CAMARGO NETO X UNIAO FEDERAL X LUIS SERGIO REIS DE REZENDE X UNIAO FEDERAL X JOSE FERRO MONTEIRO X UNIAO FEDERAL X COSMO DRAGOJEVIC FILHO X UNIAO FEDERAL X ROBERTO CARBAJO X UNIAO FEDERAL X NEWTON CARBAJO GIL X UNIAO FEDERAL X LUIGI GIANNINI X UNIAO FEDERAL X WAIFRO TOLIO - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL X MARA REGINA LUPO TOLLIO DE BARROS BARRETO X UNIAO FEDERAL X ADALIS CAZMALA X UNIAO FEDERAL X ANTONIO GIANNELLA - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL X CLAUDIO QUEIROZ BARBEDO X UNIAO FEDERAL X SONIA BOTANO RECART X UNIAO FEDERAL X DIRCEU EMILIO GIANNELLA X UNIAO FEDERAL X DIOMAR ACKEL FILHO X UNIAO FEDERAL X JOSUE SERGIO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X EDMUNDO VIEIRA FERREIRA X UNIAO FEDERAL X ROBERTO CAETANO ZAGO X UNIAO FEDERAL X ACIDALIA GIRARDELLI NOVAIS X UNIAO FEDERAL X MARIA SARAH DUPRE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL(SP359230 - LIVIA CATTARUZZI GERASIMCZUK)

1. Diante da concordância da União Federal (PFN), declaro desde já habilitadas, nos termos do disposto no artigo 1060, do Código de Processo Civil, os herdeiros ELVIRA ZAPAROLI GIANNINI (CPF N.º 089.307.088-20); ROSA MARIA GIANNINI (CPF N.º 200.351.638-79) e LUIZ CARLOS GIANNINI (CPF N.º 670.359.498-87), para admiti-los nos autos como sucessores do falecido coautor Luiz Giannini. 2. Deixo de remeter eletronicamente a presente decisão ao SEDI, visto que o alvará será expedido em nome do patrono. 3. Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada para pagamento do precatório/requisitório expedido (fl. 675), em nome da patrona indicada à fl. 721, ficando a patrona responsável pelo respectivo rateio entre os herdeiros. 4. Expedido o alvará, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a patrona da parte autora o retire, mediante recibo. 5. Decorrido o prazo sem a retirada do alvará, ou com a juntada do alvará liquidado, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intimem-se as partes. Após, expeça-se alvará de levantamento.

**0011750-52.1996.403.6100 (96.0011750-0) - ELETREX S/A - REDES ELETRICAS(SP120800 - HENRIQUE RESENDE DE SOUZA E SP054951 - JOSE ANGELO GURZONI) X INSS/FAZENDA(Proc. 722 - MARCIA RIBEIRO PASELLO DOMINGOS) X ELETREX S/A - REDES ELETRICAS X INSS/FAZENDA**

Diante da ofício de fls. 323/327, e da r. decisão de fl. 329, primeiro parágrafo, providencie a União Federal (PFN), no prazo de dez dias, os códigos para conversão dos valores da compensação. Após, não havendo recurso das partes, converta-se em Renda a favor da União Federal (PFN), o valor correspondente à guia de depósito de fl. 338. Efetuada a conversão, dê-se vista dos autos à União Federal (PFN). Em 10 (dez) dias, contados da publicação desta decisão, diga a parte autora se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, com as respectivas deduções. Atente a parte autora para a penhora anotada à fl. 310. Não havendo pretensão remanescente, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intimem-se as partes.

**0096066-24.1999.403.0399 (1999.03.99.096066-8) - TESC IND/ E COM/ LTDA(SP104977 - CARLOS KAZUKI ONIZUKA E SP077704 - JOSE RAUL MARTINS VASCONCELLOS E SP212995 - LUCIANA MOTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES) X TESC IND/ E COM/ LTDA X UNIAO FEDERAL**

Fls. 6742/6758 - Diante do informado pela União Federal (PFN), e ad cautelam, providencie a Secretaria retificação do ofício precatório n.º 20100000041 (fl. 6738) com a observação depósito à Ordem do Juízo. Após, venham os autos conclusos para transmissão eletrônica dos requisitórios de fls. 6738/6739. Intimem-se as partes. Após, cumpra-se.

**0007774-17.2008.403.6100 (2008.61.00.007774-4) - SOSECAL S/A X W.FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP122287 - WILSON RODRIGUES DE FARIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1531 - DIRCE RODRIGUES DE SOUZA) X SOSECAL S/A X UNIAO FEDERAL(SP195279 - LEONARDO MAZZILLO)**

Chamo o feito à ordem. Trata-se de Execução contra a Fazenda Pública visando a cobrança de honorários advocatícios fixados no Acórdão de fls. 240/243v. Com a juntada do mandado de citação nos termos do Artigo 730 do Código de Processo Civil (fls. 406) e a manifestação da União de que deixa de opor embargos à execução (fls. 408) os autos estariam em termos para expedição do ofício requisitório. Normalmente, seria correto dizer que a não interposição de embargos pelo devedor levaria, simplesmente, à expedição do Requisitório. Contudo, quando se trata de interesses indisponíveis, da apuração de valores devidos que sairão do erário, a situação é diversa. Na verdade, não há nada que possa obrigar o Juízo a dar prosseguimento a execução sem o devido título executivo. Conforme restou expresso no julgado de fls. 240/243v.- que deu parcial provimento à apelação para declarar o direito da autora de excluir o ICMS da base de cálculo do PIS Importação e da COFINS Importação, e julgou improcedente o pedido em relação à compensação - a sucumbência foi recíproca, com fixação de honorários a serem rateados equitativamente pelas partes, com base no artigo 21, caput, do Código de Processo Civil. O dispositivo legal mencionado estabelece que: Artigo 21 - Se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e despesas. Considerando que as partes foram vitoriosas e sucumbentes em igual proporção, e que a execução dos honorários sucumbenciais só poderia ocorrer após a compensação e

se houvesse saldo em face da desigualdade nas proporções, verifico não haver valores a serem pleiteados em execução. Acerca da matéria decidiu a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça no Agravo Regimental em Ação Rescisória nº 201301716140 (DJE: 27/08/2013..DTPB) - Ministro Raul Araújo, cuja ementa transcrevo: AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO RESCISÓRIA. EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS DISTRIBUÍDOS PRO RATA. AUSÊNCIA DE SALDO A SER EXECUTADO AUTONOMAMENTE PELOS ADVOGADOS. APLICAÇÃO DA SÚMULA 306/STJ. MATÉRIA JULGADA PELA CORTE ESPECIAL SOB O REGIME DO ART. 543-C (RESP 963.528/PR). 1. O acórdão rescindendo tem arrimo em jurisprudência de há muito estabelecida nesta Corte e recentemente confirmada em julgamento (REsp 963.528/PR), submetido ao rito do art. 543-C do CPC, de que: os honorários advocatícios devem ser compensados quando houver sucumbência recíproca, assegurado o direito autônomo do advogado à execução do saldo sem excluir a legitimidade da própria parte (Súmula 306/STJ). 2. A norma do art. 21 do Código de Processo Civil dispõe: se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas. 3. Assim, tratando-se de sucumbência recíproca, o direito do advogado à verba honorária, previsto no art. 23 do Estatuto da Advocacia, somente emerge quando, após a compensação recíproca entre as partes sucumbentes, regulada pela lei processual (CPC, art. 21), resultar saldo em favor do patrono de uma delas, pelo fato de as proporções serem desiguais. 4. Esta interpretação assegura a harmonia e a autoridade das regras legais invocadas. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. . Sobre a necessidade de haver saldo em caso de sucumbência recíproca para execução, cumpre destacar o disposto na Súmula nº 306 do Superior Tribunal de Justiça: Súmula 306 - Os honorários advocatícios devem ser compensados quando houver sucumbência recíproca, assegurado o direito autônomo do advogado à execução do saldo sem excluir a legitimidade da própria parte. (grifo nosso) Diante do exposto torno nula a citação de fls. 406 e os demais atos praticados relativos à execução dos honorários sucumbenciais. Intimem-se as partes, e em seguida, arquivem-se estes autos.

### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0017448-44.1993.403.6100 (93.0017448-7) - ALCEU MINOZO X VANDERLEI TIRAPANI X SILVIO ROBERTO MANFRIN X RENATO DE OLIVEIRA MARTINS X MARIA BERNARDETE DE FIGUEIREDO PORTELLA (SP025771 - MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 420 - MARIA DA CONCEICAO TEIXEIRA MARANHÃO SA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X ALCEU MINOZO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VANDERLEI TIRAPANI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVIO ROBERTO MANFRIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RENATO DE OLIVEIRA MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA BERNARDETE DE FIGUEIREDO PORTELLA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

DECISÃO Trata-se de processo em fase de execução de sentença. O último parecer da contadoria foi juntado às fls. 1054/1075. Os exequentes concordaram com referido parecer (fl. 1084). Todavia, insurge-se a CEF contra o parecer (fl. 1086/1114). Decido. Com relação à metodologia de cálculo da multa aplicada em sede de apelação com fulcro no art. 600, II, cc. art. 601, caput, do Código de Processo Civil, constou da decisão de fl. 823 que: [...] Apreciada a questão supra, é imperiosa a aplicação no presente caso do artigo 600, II, combinado com o artigo 601, caput, do Código de Processo Civil, a fim de nos mantermos nos estritos lindes do rito executório, com a imposição à embargante de multa de dez por cento sobre o valor apurado em execução. Outra não é a posição de nossos tribunais superiores: O processo é instrumento de satisfação do interesse público na composição dos litígios e dois princípios de igual importância convivem e precisam ser respeitados - o da celeridade e do contraditório, que, muitas vezes, tidos como antagônicos, em verdade, não o são. Deve o magistrado usando de seu bom-senso, para não infringir o princípio do contraditório, coibir atos que atentem contra a dignidade da justiça, impedindo que o processo se transforme em meio eternização das ações e seja utilizado como arma para o não-cumprimento das decisões judiciais. (STJ, Rel. RUY ROSADO DE AGUIAR, Resp 152737/MG, 4.ª Turma). Posto isto, NEGÓCIO DE PROVEDIMENTO À APELAÇÃO, condenando a embargante, ora apelante, em multa de dez por cento sobre o valor da execução, conforme explicitado acima. [...] De acordo com os cálculos e parecer da contadoria: referente a multa de 10% sobre a execução, foi utilizada como base, o valor da condenação encontrado após o último depósito, portanto a alegação de que a multa está inclusa no principal, ocorrendo de juros de mora sobre o valor da multa, não deve proceder (fl. 1054). Nesse sentido, apenas a título ilustrativo, verifica-se, com relação ao autor Silvio Roberto Manfrin, que a contadoria apurou que em 01/08/2014 o total devido era de R\$ 95.761,34, montante esse calculado antes do último depósito (fl. 1067): Sobre esse montante devido fez incidir a percentagem devida a título de honorários e, sobre a somatória (R\$ 95.761,34 (principal) + R\$ 9.576,13 (honorários) = R\$ 105.337,47), fez incidir a multa de 10% fixada, resultando no valor da multa de R\$ 10.533,75 naquela data, conforme cálculo de fl. 1064: A mesma sistemática de cálculo foi adotada em relação aos demais exequentes. Dessa forma, não assiste razão à CEF quanto à multa, pois a multa foi corretamente calculada com base no valor da execução, que, portanto, também abrange os honorários. Todavia, quanto ao valor devido a título de principal para esse autor, assiste razão à CEF. Com efeito, esse autor tem duas contas de FGTS - nºs 27655 e 27736 - conforme 109 e 109-verso. Verifica-se que no extrato de fl. 109-verso ocorreram dois depósitos na conta 27736, em 20/12/2004, nos valores de R\$ 6.874,63 e 4.159,15, que totalizam a importância de R\$ 11.033,78; Na mesma data, também ocorreram dois depósitos na conta 27655 nos valores de R\$ 32.288,57 e R\$ 19.534,58, que totalizam a importância de R\$ 51.823,15 (fl. 109); Todavia, ao que parece, a contadoria apenas computou o crédito do valor de R\$ 51.823,15 em dezembro de 2004, conforme fl. 1066: DISPOSITIVO. Em face de todo o exposto, reputo como válidos os valores apurados pela Contadoria Judicial às fls. 1054/1075, com relação a todos os exequentes, exceto com relação a Silvio Roberto Manfrin. Intime-se a ré Caixa Econômica Federal para que deposite a diferença apontada nos cálculos supracitados, com exceção do cálculo de Silvio Roberto Manfrin, no prazo de dez dias. Após, retornem os autos para a contadoria para que inclua o valor creditado na conta nº 27736 de titularidade de Silvio Roberto Manfrin dos valores de R\$ 6.874,63 e 4.159,15, que totalizam a importância de R\$ 11.033,78 em 20/12/2004. Também deverá esclarecer porque deixou de considerar referida importância. Intimem-se. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0037020-20.1992.403.6100 (92.0037020-9) - PAULO TEIXEIRA X FARID RAZUK X EUNICE APARECIDA VITAL PASCON X ORLANDO SILVA FILHO X CARLOS CESAR GUARNIERI X ANA STELLA BARROS CANJANI X MARIA LUCIA TEIXEIRA ANDRADE X MARIA JOSE TEIXEIRA DUTRA(SP044291 - MIRIAM SOARES DE LIMA E SP171379 - JAIR VIEIRA LEAL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)**

Fls. 221/224: Trata-se de embargos de declaração opostos pela União Federal em face da decisão de fl. 216/217, a qual fixou o valor da execução e determinou a expedição de ofício requisitório do quantum fixado no julgado dos embargos à execução, alegando a presença de omissão na decisão embargada, pois não teria reconhecido de ofício a ocorrência de prescrição intercorrente, conforme dispõe o artigo 219, parágrafo 5º do Código de Processo Civil. Os autores propuseram a presente demanda visando à condenação da ré à restituição dos valores recolhidos a título de empréstimo compulsório, incidente sobre o combustíveis, nos termos do Decreto-Lei nº 2.288/86. A ação foi julgada procedente, conforme sentença de fls. 75/81. A União Federal interpôs recurso de apelação, ao qual foi dado provimento parcial (fls. 102/107). O v. acórdão transitou em julgado em 18 de fevereiro de 1997, conforme certidão de fl. 109. Os autores foram intimados em 04/09/1997, pelo Diário da Justiça do Estado de São Paulo, a requererem o que direito com vistas à execução do julgado (cf. fls. 110 e 110-v). Nada requereram e os autos foram remetidos ao arquivo em 30/10/1997 (cf. fl. 110-v). Os autos retornaram do arquivo em 18/08/2004 (fl. 111) e os exequentes requereram a citação da União, nos termos do art. 730, do CPC, em petição protocolizada em 08/09/2004 (fls. 117/126), a qual se efetivou em 15/06/2005, consoante mandado juntado à fl. 130. Citada, a União Federal opôs embargos à execução (autos nº 0017881-28.2005.403.6100), julgados procedentes, sendo certo que a decisão que negou seguimento à apelação da União transitou em julgado em 17 de dezembro de 2012 (cópias trasladadas às fls. 160/175). Neste ínterim, procedia-se nestes autos à habilitação dos herdeiros do coexequente PAULO TEIXEIRA, falecido em 01/06/2000 (cf. fl. 139), deferida à fl. 187. Posteriormente, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial para a recomposição do valor de execução (fl. 189). A Contadoria apresentou os cálculos às fls. 190/198.E, por fim, a decisão de fls. 216/217 fixou o valor da execução e determinou a expedição do ofício requisitório do valor fixado, tendo a União Federal apresentado os presentes embargos de declaração. É o relatório. Passo a decidir. Não assiste razão à União Federal. Devidamente citada no curso da execução, a ré opôs embargos à execução, nos quais poderia ter alegado a ocorrência de prescrição superveniente à sentença de conhecimento, nos termos do artigo 741, inciso VI do Código de Processo Civil. Entretanto, limitou-se a arguir a preclusão dos documentos juntados posteriormente à oposição dos embargos e excesso de execução. Cumpre destacar que os embargos transitaram em julgado em 17 de dezembro de 2012 (fl. 167). Diante da inércia da União Federal, a alegação de ocorrência de prescrição intercorrente encontra-se acobertada pela coisa julgada dos autos dos embargos à execução, nos termos do artigo 474 do Código de Processo Civil, que determina: Passada em julgado a sentença de mérito, reputar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e defesas, que a parte poderia opor assim ao acolhimento como à rejeição do pedido (grifo nosso). Nesse sentido, o acórdão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região abaixo transcrito: AGRAVO LEGAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTIVA. FASE DE EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO REQUISITÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Em nenhum momento em que teve a oportunidade de se manifestar nos autos, a União arguiu a ocorrência da prescrição da ação de execução, vindo a fazê-lo somente após a decisão que determinou a expedição do ofício requisitório, encontrando-se a matéria da prescrição (causa de extinção do direito do credor) acobertada pela coisa julgada. 2. Em consonância com o disposto no art. 474, do CPC, não há como acolher nesta fase processual (expedição de ofício requisitório), a alegação de prescrição da ação executiva. 3. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 4. Agravo legal improvido. (Agravo Legal em Apelação Cível nº 0023551-04.1992.403.6100, Relatora: Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, DATA DA DECISÃO: 20.06.2013). Pelo todo exposto, recebo os presentes embargos, visto que tempestivos, para no mérito rejeitá-los e determino a baixa em diligência dos presentes autos, com o regular processamento do feito, nos termos da decisão de fl. 216/217. Intimem-se as partes.

**0026377-07.2009.403.6100 (2009.61.00.026377-5) - FERTILIZANTES HERINGER S/A - FILIAL PALINIA I X FERTILIZANTES HERINGER S/A - FILIAL PAULINIA II(ES009579 - LEONARDO NUNES MARQUES E ES008793 - RICARDO BARROS BRUM) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS**

Em atenção à Resolução nº 110 de 08/07/2010 do Conselho da Justiça Federal, para a expedição de alvará de levantamento, concedo o prazo de dez dias para que a parte autora forneça o nome do procurador, bem como o seu CPF. Caso o procurador não possua poderes específicos para efetuar o levantamento, deverão ser fornecidos os números do RG e do CPF da parte. Satisfeita a determinação acima, converta-se em renda ao IBAMA as quantias indicadas às fls. 323/327, depositadas judicialmente e expeça-se alvará de levantamento dos valores excedentes. Após a conversão em renda, dê-se vista ao IBAMA e arquivem-se estes autos. Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0720451-34.1991.403.6100 (91.0720451-5) - ARY SAITO X CLEUSA FOLINI SOZA X DIRCEU CALIMAN X EDSON DE PAULA X JOSE ROBERTO DE MAGALHAES BASTOS(SP015371 - ARGEMIRO DE CASTRO CARVALHO JUNIOR E SP070645 - MARIA LUCIA DE ANDRADE RAMON) X UNIAO FEDERAL(Proc. 59 - MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA) X ARY SAITO X UNIAO FEDERAL X CLEUSA FOLINI SOZA X UNIAO FEDERAL X DIRCEU CALIMAN X**

UNIAO FEDERAL X EDSON DE PAULA X UNIAO FEDERAL X JOSE ROBERTO DE MAGALHAES BASTOS X UNIAO FEDERAL

Fls. 265/270 - anote-se e intím-se as partes da penhora efetuada no rosto dos autos. Após a liberação do valor requisitado para EDSON DE PAULA, solicite-se por via eletrônica à Caixa Econômica Federal (ou ao Banco do Brasil) a transferência do valor depositado à ordem do Juízo da 2.<sup>a</sup> Vara de Araçatuba, com vinculação ao processo onde foi determinada a penhora (0001637-56.2012.403.6107), comunicando-o por via eletrônica. Com relação às próximas parcelas a serem liberadas (caso haja pretensão remanescente), fica desde já determinado à Secretaria que adote o mesmo procedimento visando a transferência dos valores, até a satisfação total do débito. Intím-se as partes. Após, aguarde-se em Secretaria os respectivos pagamentos.

**0001707-95.1992.403.6100 (92.0001707-0)** - CIRO TAKANO X LUIZ ANTONIO MARTINI X ROQUE PAULO COELHO X OSMANI DO AMARAL X YUTAKA TAMURA X ANTONIO MITSUO MORITA X FRANCISCO DO AMARAL X RICARDO LOPES GODINHO X SOSSUMU TAKAHASHI X OSMAIR BARBIERI X JOAQUIM MOREIRA NETTO X ALCIDES RIBEIRO(SP033112 - ANGELO ROJO LOPES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ) X CIRO TAKANO X UNIAO FEDERAL X LUIZ ANTONIO MARTINI X UNIAO FEDERAL X ROQUE PAULO COELHO X UNIAO FEDERAL X OSMANI DO AMARAL X UNIAO FEDERAL X YUTAKA TAMURA X UNIAO FEDERAL X ANTONIO MITSUO MORITA X UNIAO FEDERAL X FRANCISCO DO AMARAL X UNIAO FEDERAL X RICARDO LOPES GODINHO X UNIAO FEDERAL X SOSSUMU TAKAHASHI X UNIAO FEDERAL X OSMAIR BARBIERI X UNIAO FEDERAL X JOAQUIM MOREIRA NETTO X UNIAO FEDERAL X ALCIDES RIBEIRO X UNIAO FEDERAL(SP217768 - SABRINA NEME ROJO)

Fls. 307/309 - Razão assiste à União Federal (PFN). Passo a retificação do cálculo apresentado às fls. 300/303. Os honorários advocatícios devidos à União Federal (R\$ 2.655,82) serão descontados dos valores devidos para cada autor (R\$ 221,32), e não do valor dos honorários de sucumbência (R\$ 1.483,39) devidos ao patrono dos autores. Tendo em vista que os novos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial estão em consonância com a r. decisão transitada em julgado, proferida nos autos dos embargos à execução (trasladada às fls. 243/298), reputo como válido o quantum apontado pelo Contador deste Juízo às fls. 300/303, com os esclarecimentos do segundo parágrafo da presente decisão. Assim, e tendo em conta a superveniência da Resolução nº 168, de 05.12.2011, do E. Conselho da Justiça Federal, manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre o seu interesse na expedição de ofício requisitório do valor fixado, e indique, em caso positivo, o nome e CPF de seu procurador (se beneficiário de créditos referentes a honorários advocatícios), que deverão constar no precatório/requisitório a ser expedido, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal. Nos termos do artigo 10, da mencionada resolução, proceda a Secretaria à intimação das partes do teor da requisição. Intimadas as partes e cumprida a determinação supra, expeça-se o ofício requisitório, encaminhando-o por meio eletrônico no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.<sup>a</sup> Região e, conseqüentemente, permanecendo os autos em Secretaria aguardando o respectivo pagamento. Não atendida a determinação constante do quarto parágrafo deste despacho, arquivem-se. INT.

**0077477-94.1992.403.6100 (92.0077477-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0071696-91.1992.403.6100 (92.0071696-2)) MIB DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS LTDA. - ME(SP146231 - ROBERTO JUNQUEIRA DE SOUZA RIBEIRO E SP222525 - FERNANDA MAYRINK CARVALHO) X INSS/FAZENDA(Proc. 722 - MARCIA RIBEIRO PASELLO DOMINGOS) X MIB DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS LTDA. - ME X INSS/FAZENDA

Fls. 281/293 - Diante do informado pela União Federal, e ad cautelam, providencie a Secretaria a retificação do ofício precatório n.º 20150000318, para que passe a constar a observação depósito à Ordem do Juízo. O requisitório n.º 20150000319 será transmitido na forma como lançado (sem restrição quanto ao levantamento). Intím-se as partes. Após, providencie o Ilmo. Diretor conferência do precatório n.º 20150000318. Cumprida a determinação, venham os autos conclusos para transmissão eletrônica dos requisitórios (fls. 276 e 277).

**0019620-31.2008.403.6100 (2008.61.00.019620-4)** - RAFAEL MARTINS LARA(SP197541 - MARILENE PEREIRA DE ARAUJO E SP090150 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA LARA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1274 - SAYURI IMAZAWA) X RAFAEL MARTINS LARA X UNIAO FEDERAL

Fls. 683/685 - Quanto ao requerimento de pagamento dos valores retroativos, razão assiste à União Federal (AGU). A execução deverá ser feita na forma do artigo 730, do Código de Processo Civil, conforme fls. 688/690, devendo o autor apresentar os cálculos que entende devidos utilizando as planilhas fornecidas às fls. 733/738. Quanto ao tratamento médico adequado (fls. 739/762), e considerando que os médicos com os quais o autor se consultou (em sua maioria) não indicam o tratamento cirúrgico da lesão, dê-se vista dos autos à União Federal (AGU), para que providencie, no prazo de vinte dias, consulta ao Hospital Militar sobre a possibilidade de inclusão do autor em tratamento fisioterápico. Após, venham os autos conclusos. Intím-se as partes.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0027419-82.1995.403.6100 (95.0027419-1)** - ANTONIO CARLOS MORALES CRESPO(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP109353 - MARCELO ARAP BARBOZA E SP117777 - ROSMARY DE MELLO PINHO VENCHIARUTTI E SP164058 - PAULO ORLANDO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 420 - MARIA DA CONCEICAO TEIXEIRA MARANHÃO SA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP129551 - DANIELLE ROMEIRO PINTO HEIFFIG) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI E SP105407 - RICARDO VALENTIM

Fls. 665 e 668 - Defiro. Diga(m) o(a)(s) autor(a)(s) se não se opõe(m) à extinção da execução no prazo de 10 (dez) dias. Havendo oposição, junte(m) aos autos planilha de cálculo que justifique a pretensão remanescente. No silêncio, ou não atendida a determinação do parágrafo acima, venham os autos conclusos para sentença.

**0022528-66.2005.403.6100 (2005.61.00.022528-8)** - CONDOMINIO EDIFICIO MORADA MARAJOARA II(SP042188 - EUZEBIO INIGO FUNES E SP242318 - FABIANA FERREIRA MOTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP218506 - ALBERTO ANGELO BRIANI TEDESCO) X CONDOMINIO EDIFICIO MORADA MARAJOARA II X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP134997 - MARINA PRAXEDES DA SILVA)

Intime-se a parte ré, na pessoa de seu advogado, para que efetue o pagamento do remanescente da condenação, conforme requerido pela parte autora na petição de fls. 491/499, no prazo de quinze dias, nos termos do disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Comprovado o pagamento, ou decorrido o prazo legal, voltem os autos conclusos para ulteriores deliberações.

**0000205-18.2006.403.6105 (2006.61.05.000205-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP226336 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X VALDIR DALBERTO(SP193999 - EMERSON EUGENIO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALDIR DALBERTO

Fls.456/458: Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fê que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0007886-49.2009.403.6100 (2009.61.00.007886-8)** - FLAVIO LECH JCHRAMJ MARTINS(SP095628 - JOAQUIM MARTINS NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X FLAVIO LECH JCHRAMJ MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls.269/272: Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fê que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0006385-55.2012.403.6100** - DAVID CANESCHI(SP156981 - JOSUÉ CALIXTO DE SOUZA E SP171397 - MAURINEI DE OLIVEIRA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X DAVID CANESCHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 136/140: Trata-se de Impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pela Caixa Econômica Federal alegando excesso de execução, pois a parte autora teria aplicado nos cálculos apresentados juros remuneratórios de forma capitalizada, não previstos expressamente na sentença. Indica como valor incontroverso R\$ 6.522,50. Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos de fls. 150/152. Intimadas as partes para manifestação sobre tais cálculos, a executada apresentou sua concordância e requereu a condenação do exequente ao pagamento de honorários advocatícios (fl. 170). O exequente, por sua vez, concordou com os cálculos à fl. 169. Assim, não havendo discordância em relação ao valor devido, tenho que os cálculos de fls. 150/152 devem ser homologados. Diante do exposto, julgo parcialmente procedente a impugnação apresentada, para fixar como valor correto aquele apontado pela Contadoria Judicial. Fixo os honorários advocatícios em 5% da diferença entre o valor requerido pela parte exequente e aquele fixado pela Contadoria Judicial. Tendo em vista o depósito efetuado pelo réu, expeça-se alvará de levantamento da quantia de R\$ 7.096,52 (sete mil, noventa e seis reais e cinquenta e dois centavos), já descontados os honorários advocatícios para a CEF (R\$ 29,30), representada pela guia de fl. 170; e ofício de apropriação para a CEF quanto ao remanescente. Em atenção à Resolução nº 110, de 08/07/2010, do Conselho da Justiça Federal; providencie a parte autora, no prazo de dez dias, o nome, os números do CPF e do RG do seu procurador. Após, intime-se o procurador da parte autora para que o retire, mediante recibo nos autos, no prazo de dez dias. Quanto ao remanescente, expeça-se ofício de apropriação para a Caixa Econômica Federal. A seguir, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intimem-se as partes. Após, não havendo recurso e cumprida a determinação (dados do patrono), cumpra-se a presente decisão.

**Expediente Nº 10628**

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0016601-95.2000.403.6100 (2000.61.00.016601-8)** - GIRUS INDL/ LTDA(SP149260B - NACIR SALES) X INSS/FAZENDA X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para que efetue o pagamento do montante da condenação, conforme requerido pela parte ré na petição de fls. 159/161, no prazo de quinze dias, nos termos do disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Comprovado o pagamento ou decorrido o prazo legal, voltem os autos conclusos para ulteriores deliberações. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0008087-51.2003.403.6100 (2003.61.00.008087-3)** - YUKI IDE X HEICHIRO IDE(SP085912A - ANTONIO CARLOS DE ANDRADE VIANNA E PR007202 - ANTONIO CARLOS DE ANDRADE VIANNA E SP183539 - CARLOS SUEHIRO NAMIE) X BANCO ITAU S/A(SP026825 - CASSIO MARTINS CAMARGO PENTEADO JUNIOR E SP248970 - CARLA CRISTINA LOPES SCORTECCI E SP141410 - PAULO ROGERIO BEJAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)

Fls. 307/321: Manifeste-se a parte autora no prazo de dez dias, a respeito da execução cumprida pelo Banco Itaú (Liberção da Hipoteca), e se os créditos satisfazem a obrigação. Na hipótese do parágrafo acima, e não havendo pretensão remanescente, venham os autos conclusos para extinção da execução. Intimem-se as partes.

**0008236-32.2012.403.6100** - CELSO COSTA MAIA X CELSO ERNESTO MASINI X JOSE JULIO BOLDRINI VICENTE X MARIA LUIZA VIOLA DA SILVEIRA SALES X MOZART BEZERRA ALVES FILHO X SILVIO ABRAHAO X SONIA MARIA PEREIRA QUEIROZ X TEREZA DO CARMO DE OLIVEIRA HAJPEK X ZURAUDE CORBAGE DE SA(SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO)

Fls. 563 e verso - Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre as inconsistências apontadas pela União Federal (AGU) no destacamento de honorários contratuais para os coautores CELSO COSTA MAIA (fls. 556; 515 e 532) e ZURAUDE CORBAGE DE SÁ (fls. 560; 515 e 548). Cumprida a determinação, dê-se nova vista dos autos à União Federal (AGU), pelo prazo de dez dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0759171-80.1985.403.6100 (00.0759171-3)** - CIBRAL CIA/ INDL/ DE OLEOS VEGETAIS(SP055388 - PAULO ROBERTO RODRIGUES PINTO E SP058066 - MARCELLINO SOUTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)

Fls. 398/404 e 405/413 - anote-se e intimem-se as partes das penhoras efetuadas no rosto dos autos. Não havendo recurso, solicite-se por via eletrônica à Caixa Econômica Federal a transferência: a) de R\$ 4.551,75 do valor depositado à fl. 303 à ordem do Juízo da 1.ª Vara Federal com JEF Adjunto de Lins (lins\_vara01\_sec@jfsp.jus.br), com vinculação ao processo onde foi determinada a penhora (n.º 0003286-48.2012.403.6142 - CDA n.º 30.960.541-5), comunicando-o por via eletrônica; e b) do remanescente do valor depositado à fl. 303 também à Ordem do Juízo da 1.ª Vara Federal com JEF Adjunto de Lins (lins\_vara01\_sec@jfsp.jus.br), porém com vinculação ao processo n.º 0003276-04.2012.403.6142, CDA n.º 30.960.539-3. Não há mais valores passíveis de levantamento nos presentes autos além do extrato de fl. 303. Intimem-se as partes. Após, expeça-se ofício para a CEF. Com a resposta ao ofício expedido, arquivem-se os autos (findo).

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0023756-13.2004.403.6100 (2004.61.00.023756-0)** - WALPIRES S/A - CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS(SP130620 - PATRICIA SAITO E SP186010A - MARCELO SILVA MASSUKADO E SP234426 - HENRIQUE COSTA DE MACEDO E SP026464 - CELSO ALVES FEITOSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. ADRIANA KEHDI) X WALPIRES S/A - CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS X UNIAO FEDERAL

1. Tendo em vista a superveniência da Resolução nº 168, de 05.12.2011, do E. Conselho da Justiça Federal, manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre o seu interesse na expedição de ofício requisitório, e indique, em caso positivo, o nome e CPF de seu procurador (beneficiário de créditos referentes a honorários advocatícios), que deverão constar no requisitório a ser expedido, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal. 2. Após, remeta-se eletronicamente a presente decisão ao SEDI para retificação do polo ativo da ação, para que passe a constar WALPIRES SA CORRETORA DE CAMBIO TITULOS E VALS MOBLS (CNPJ N.º 61.769.790.0001-69), conforme consulta da Receita Federal, e após expeça-se. 3. Nos termos do artigo 10, da mencionada resolução, intimem-se as partes, e após, encaminhe-se por meio eletrônico ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4. Após a juntada da via protocolizada, os autos permanecerão em Secretaria, aguardando o pagamento dos requisitórios expedidos. 5. Não atendidas as determinações do item 1, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**0000767-42.2006.403.6100 (2006.61.00.000767-8)** - LUIZ VILHENA BRAGA X MARIA SALETE BRAGA(SP108339B - PAULO ROBERTO ROCHA ANTUNES DE SIQUEIRA E SP089092A - MARCO AURELIO MONTEIRO DE BARROS E SP221441 - ODILO ANTUNES DE SIQUEIRA NETO E SP143391 - BRASILINA ALVES MATIAS E SP115715 - ANTONIO LOPES CAMPOS FERNANDES E SP095647 - IVO LOPES CAMPOS FERNANDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM) X LUIZ VILHENA BRAGA X UNIAO FEDERAL X MARIA SALETE BRAGA X UNIAO FEDERAL

Fls. 745/746 - Ciência à parte interessada da disponibilização em conta corrente da importância requisitada para o pagamento de precatório/RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto na Resolução nº 168/2011 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. Após, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da r. sentença de fl. 729 e arquivem-se os autos (findo). Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0023504-63.2011.403.6100** - AGUIA DA MARGINAL AUTO POSTO LTDA(SC023743 - MAURO RAINERIO GOEDERT) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS(Proc. 1325 - ARAKEN OLIVEIRA DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS X AGUIA DA MARGINAL AUTO POSTO LTDA

1. Em atenção à Resolução n.º 110, de 08/07/2010, do Conselho da Justiça Federal, para a expedição de alvará de levantamento, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte executada forneça o nome e os números de CPF e RG de seu procurador. Caso o procurador não possua poderes específicos para efetuar o levantamento, deverão ser fornecidos o RG e o CPF da própria parte. 2. Cumprida a determinação constante do item 1, e a concordância da ANP (PRF) à fl. 452, expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada à fl. 199. 3. Expedido o alvará, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o patrono da parte executada o retire, mediante recibo. 4. Decorrido o prazo sem a retirada do mesmo, cancele-se o alvará de levantamento. 5. Decorridos os prazos estabelecidos e não cumprido o constante no item 1, bem como na hipótese do item 4, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

#### **Expediente N° 10629**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0009773-39.2007.403.6100 (2007.61.00.009773-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035162-56.1989.403.6100 (89.0035162-1)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X ADEMIR MOTA DE MORAES(SP010305 - JAYME VITA ROSO E SP021721 - GLORIA NAKO SUZUKI)

Fl. 303 - Defiro, pelo prazo de dez dias. Manifeste-se a CEF quanto aos cálculos de fs. 289/291. Após, venham os autos conclusos. Int.

**0005440-97.2014.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041061-49.2000.403.6100 (2000.61.00.041061-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES) X MORRO VERDE COM/ IMP/ E EXP/ LTDA X MORRO VERDE COM/ IMP/ E EXP/ LTDA - FILIAL 1 X MORRO VERDE COM/ IMP/ E EXP/ LTDA - FILIAL 2 X MORRO VERDE COM/ IMP/ E EXP/ LTDA - FILIAL 3(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA)

Providencie a parte embargada, no prazo de dez dias, o faturamento entre setembro de 1992 e dezembro de 1993. Cumprida a determinação supra, manifeste-se a União Federal (PFN), no prazo de quinze dias, para que apresente os dados solicitados pela Contadoria Judicial à fl. 31. Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial. No silêncio quanto a determinação do primeiro parágrafo, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0009939-90.2015.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002421-59.2009.403.6100 (2009.61.00.002421-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM) X LANGUER FLORIANO DA SILVA(SP065483 - EDUARDO DI LAURO CORLETO)

Fls. 58/61: Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fê que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0011803-66.2015.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012597-58.2013.403.6100) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2250 - VANESSA BOVE CIRELLO) X RONALD ARANHA PEREIRA GOMES(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR)

Fls. 44/48: Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fê que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0000308-88.2016.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007189-23.2012.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 1218 - LEONARDO HENRIQUE BORGES ORTEGA) X MARA SOLANGE PASI(SP152978 - DANIEL RODRIGO DE SA E LIMA)

Apensem-se os presentes autos aos de número 0007189-23.2012.403.6100.Recebo os presentes embargos para discussão. Vista ao Embargado para impugnação no prazo legal.Havendo discordância ou no silêncio, remetam-se os presentes autos ao contador para elaboração dos cálculos de liquidação, devendo ser observados os parâmetros fixados no r. julgado, bem como a Resolução CJF - 267/2013.Int.

**0000936-77.2016.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001420-34.2012.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 1232 - JOSE PAULO DA SILVA SANTOS) X ADALBERTO RODRIGUES DO NASCIMENTO FILHO(SP152978 - DANIEL RODRIGO DE SA E LIMA)

Apensem-se os presentes autos aos de número 0001420-34.2012.403.6100.Recebo os presentes embargos para discussão. Vista ao Embargado para impugnação no prazo legal.Havendo discordância ou no silêncio, remetam-se os presentes autos ao contador para elaboração dos cálculos de liquidação, devendo ser observados os parâmetros fixados no r. julgado, bem como a Resolução CJF - 267/2013.Int.

**0000937-62.2016.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030248-31.1998.403.6100 (98.0030248-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X ANDREAZZA MEDICINA DIAGNOSTICA LTDA - ME(AC001080 - EDUARDO GONZALEZ E SP188959 - FELICIA BARONE CURCIO GONZALEZ)

Apensem-se os presentes autos aos de número 0030248-31.1998.403.6100.Recebo os presentes embargos para discussão. Vista ao Embargado para impugnação no prazo legal.Após, considerando a alegação da União Federal (PFN) de prescrição, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0000938-47.2016.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000942-60.2011.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 1232 - JOSE PAULO DA SILVA SANTOS) X PAULO CESAR CARDOSO DE OLIVEIRA(SP177814 - MAURICIO SCHAUN JALIL)

Apensem-se os presentes autos aos de número 0000942-60.2011.403.6100.Recebo os presentes embargos para discussão. Vista ao Embargado para impugnação no prazo legal.Havendo discordância ou no silêncio, remetam-se os presentes autos ao contador para elaboração dos cálculos de liquidação, devendo ser observados os parâmetros fixados no r. julgado, bem como a Resolução CJF - 267/2013.Int.

**0001015-56.2016.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015881-45.2011.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 2401 - DAUMER MARTINS DE ALMEIDA) X CARLOS ALBERTO ANGELINI(SP152978 - DANIEL RODRIGO DE SA E LIMA)

Apensem-se os presentes autos aos de número 0015881-45.2011.403.6100.Recebo os presentes embargos para discussão. Vista ao Embargado para impugnação no prazo legal.Havendo discordância ou no silêncio, remetam-se os presentes autos ao contador para elaboração dos cálculos de liquidação, devendo ser observados os parâmetros fixados no r. julgado, bem como a Resolução CJF - 267/2013.Int.

**0002523-37.2016.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009416-74.1998.403.6100 (98.0009416-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1495 - AUGUSTO CESAR MONTEIRO FILHO) X RAUL MARINHO DE MESQUITA - ESPOLIO X LUZIA CARMEN POTENZA DE MESQUITA(SP154998 - MARIA TERESA BERNAL)

Distribua-se por dependência ao Processo nº 0009416-74.1998.403.6100 e apensem-se. Recebo os presentes embargos para discussão. Vista ao Embargado para impugnação no prazo legal.Havendo discordância ou no silêncio, remetam-se os presentes autos ao contador para elaboração dos cálculos de liquidação, devendo ser observados os parâmetros fixados no r. julgado, bem como a Resolução CJF - 267/2013.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0019423-47.2006.403.6100 (2006.61.00.019423-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008100-94.1996.403.6100 (96.0008100-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1294 - LUIZ EDUARDO ALMEIDA VIEIRA BARBOSA) X RAPHY IND/ TEXTIL LTDA(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES)

Fl. 1097 - Defiro, pelo prazo de dez dias.Manifeste-se a parte embargada.Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial (decisão fls. 1088/1090).Int.

**Expediente N° 10630**

**EMBARGOS A EXECUCAO**

Trata-se de embargos à execução opostos pela UNIÃO em face de CRISTAIS MAUA S/A, alegando que há excesso de execução, uma vez que a metodologia adotada pelas exequentes com relação aos pagamentos não se mostra correta. Aponta como valor devido a quantia de R\$ 299.46,57 (fls. 02/05). Apresentou documentos (fls. 06/41)Os embargos foram recebidos (fl. 43).A embargada apresentou impugnação (fls. 45/47).Parecer da contadoria (fls. 49/50).Manifestação das partes discordando do cálculo realizado, pois deveria ter sido calculado o valor devido a título de principal e não o valor devido a título de honorários (fls. 53/55 e 56).Novo parecer da contadoria (fls. 58/61).A embargada discordou do cálculo da contadoria (fls. 67/68) e a União concordou (fls. 70).Os autos foram redistribuídos a esta 5ª Vara Federal Cível em razão da alteração da competência da 16ª Vara Federal Cível (fl.73).O julgamento do feito foi convertido em diligência para que a União esclarecesse sobre as divergências em seu cálculo (fl. 74).Manifestação da União (fls. 79/81).Manifestação da embargada (fls. 84/86).Nova manifestação da União (fls. 88/91).É o relatório. Decido. Quanto ao cálculo apresentado pela embargada, verifica-se que a contadoria judicial verificou a existência de incorreção conforme fl. 58:[...]Esclarecemos que a diferença a maior entre a conta do autor e a conta desta contadoria da JFSP, pelo que conseguimos aferir, deve-se ao fato do mesmo ter aplicado índices de atualização até 12/95 superiores aos da tabela para condenatórias em geral da JFSP, instituída pela Resolução 267/2013-CJF, tabela esta que já contempla os IPCs requeridos pela parte autora às fls. 46/embargos. A título de exemplo, mencionamos que o valor de \$.1.539,45(primeira linha de fls. 927), pago em 07/89, atualizado de 07/89 para 01/96, resulta em R\$.1.567,39(conforme tabela Res.267/2013-CJF). Porém o autor apresenta como sendo de R\$.1.747,45 para 12/95 (fl. 58).Observa-se que a parte embargada nada menciona acerca dessa divergência apontada pela contadoria judicial (fl. 68).Desse modo, diante dessa divergência apontada, entendo que não é possível acolher o cálculo apresentado pela empresa embargada.No que se refere ao cálculo da contadoria judicial e da União, observa-se que, para a data da conta da parte embargada, a União apurou o montante de R\$ 299.466,57 (fl. 07) e a contadoria apurou o valor de R\$ 283.843,72 (fl. 58).O próprio fisco admite valor superior ao apurado pela contadoria e, é possível verificar, que os cálculos adotaram metodologias diversas. Com efeito, enquanto a contadoria apenas realizou o encontro de contas em janeiro de 96 (PIS pago - PIS devido), a Receita realizou o encontro de contas nas datas dos respectivos pagamentos, o que pode ter acarretado essa diferença entre os cálculos.Por outro lado, conforme verificado por meio da decisão proferida às fl. 74, duas divergências deveriam ser esclarecidas pelo Fisco, in verbis: Ao compulsar os autos, verifica-se que a União solicitou à Receita Federal do Brasil elaboração de planilha acerca do valor a ser restituído à Embargada a título de PIS.À fl. 13, o fisco informa que adequou os coeficientes previstos na Norma de Execução Conjunta SRF/Cosit/Cosar nº 08/97 aos índices estabelecidos pelo julgado no tocante à correção monetária, sendo que no período de janeiro e fevereiro/89 e de março/90 a fevereiro/91 deveria ser aplicado o IPC.Porém, ao analisar a planilha de fl. 15 há indicação de cálculos efetuados com a aplicação do BTNF.Ademais, o julgado determinou que o expurgo atinente a fevereiro/1989 seria da ordem de 10,14%.Em que pese a manifestação do fisco indicar que aquele percentual foi utilizado (fl. 13), a planilha de fl. 19 aponta que para aquele período foi empregado o percentual de 3,60.Assim, concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que a União esclareça as divergências acima apontadas e, se necessário, retifique os seus cálculos.Entendo que a Receita esclareceu esses dois pontos de forma consistente.Com efeito, quanto ao expurgo de 10,14 atinente a fevereiro/1989, que teria constado do cálculo o percentual de 3,60, a Receita informou que:Com relação ao índice de atualização do mês de Fevereiro de 1989, realmente está incorreto o percentual de 3,60, constante do Anexo 3 (fls. 22).Contudo, o erro constatado é irrelevante, tendo em vista que o direito creditório apurado e reconhecido em favor do contribuinte contemplou recolhimentos de PIS efetuados apenas a partir de 10 de Julho de 1989 (fato gerador de Abril de 1989), conforme consta dos Anexos 2 e 4 (fls. 21 e 23).O próprio demonstrativo de apuração do indébito elaborado pelo contribuinte (fls. 1130) apresenta como pagamento mais antigo o recolhimento efetuado no mês de Julho de 1989, no valor de R4 1.539,45 (fl. 80).Assiste razão à União, pois de fato, o fato gerador mais antigo constante da tabela de fl. 927 dos autos principais se refere ao mês de abril de 1989.No que se refere ao BTNF constante de fl. 15, também assiste razão à União quando esclarece que:Com o afastamento da aplicação dos Decretos-lei nº 2.445/88 e 2.449/88, o autor teria direito à restituição dos valores recolhidos da contribuição ao PIS, na parte excedente ao valor devido com base na Lei Complementar nº 7/70.O Anexo 1 foi elaborado com a finalidade exclusiva de apurar os débitos de PIS efetivamente devidos, considerando como base de cálculo o faturamento do 6º (sexto) mês anterior e as alíquotas e datas de vencimento estabelecidas pela LC nº 7/70 e pelas alterações posteriores.Entendo que a declaração de inconstitucionalidade dos Decretos-lei nº 2.445/88 e 2.449 não afastam a aplicação dos dispositivos legais que estabelecem as normas de conversão dos débitos com fatos geradores nos anos de 1989 a 1995, abaixo indicados:- débitos com vencimento a partir de 1º de julho de 1989 - convertidos em BTNF, conforme art. 67 da Lei nº 7.799/89;- débitos com vencimento a partir de 1º de fevereiro de 1991 - sem conversão, conforme art. 3º da Lei nº 8.177/91;- débitos com vencimento a partir de 2 de janeiro de 1992 - convertidos em UFIR, conforme art. 3º da Lei nº 8.383/91.Entendo ainda que os índices de atualização estabelecidos no julgado devem ser observados apenas na correção da repetição ou da compensação do indébito tributário, ou seja, devem ser aplicados apenas sobre os saldos a restituir apurados em favor do autor, excedentes aos valores da contribuição devida com base na LC nº 7/70 (fls. 80 e 80verso - grifos no original). O art. 67 da Lei nº 7.799/89 estabelecia que:Art. 67. Em relação aos fatos geradores que vierem a ocorrer a partir de 1 de julho de 1989, far-se-á a conversão em BTN Fiscal do valor:V - das contribuições para o Fundo de Investimento Social - Finsocial, para o Programa de Integração Social - PIS e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - Pasep, no terceiro dia do mês subsequente ao do fato gerador;De conseguinte, para fins de verificação do valor realmente devido a título de PIS, fazia-se necessária a conversão em BTNF e, tal proceder não implica violação ao julgado, pois a aplicação do IPC se dará a título de atualização monetária da diferença apurada entre o valor realmente devido e o valor efetivamente pago.Nesse sentido, constou do acórdão transitado em julgado, conforme trecho da ementa que se permite trazer à colação (fl. 762 dos autos principais):[...]7. No caso concreto, tendo em vista o regime normativo vigente à época da postulação (1998), deve ser mantido o acórdão recorrido no que afastou a compensação entre tributos de diferentes espécies. 8. A 1ª Seção desta Corte, no julgamento do EREsp 548.711/PE, Min.

Denise Arruda, DJ de 28.05.2007 (sessão de 25.04.2007), assentou a orientação de que os índices a serem utilizados na repetição ou compensação de indébito tributário são os seguintes: (a) IPC, em janeiro e fevereiro de 1989, e de março/1990 a fevereiro/1991; (b) INPC, de março a dezembro/1991; (c) UFIR, de janeiro/1992 a dezembro/1995; (d) taxa SELIC, exclusivamente, a partir de janeiro/1996; com observância dos seguintes índices: janeiro/1989 (42,72%), fevereiro/1989 (10,14%), março/1990 (84,32%), abril/1990 (44,80%), maio/90, (7,87%) e fevereiro/1991 (21,87%).[...] - grifo ausente no original. De conseguinte, considerando que o próprio Fisco admite que o valor devido é superior ao que foi apresentado pela contadoria, acolho o cálculo apresentado pela União, que apurou o montante de R\$ 299.466,57, para agosto de 2012. Pelo todo exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS e torno líquida a sentença pelo valor de R\$ 299.466,57, valores estes atualizados até 08/2012. Condeno a embargada ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa (R\$ 42.786,21), que deverá ser atualizado a partir da data desta sentença com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 134/2010, com as alterações dadas pela Resolução n.º 267/2013, ambas do Conselho da Justiça Federal. Considerando que apenas a empresa CRISTAIS MAUA S/A iniciou a execução nos termos do art. 730 do CPC, solicite-se ao SEDI a exclusão das demais empresas do polo passivo destes embargos à execução: PNEUS GONÇALVES LTDA, COBRIREL IND/ E COM/ LTDA, IND/ DE PARAFUSOS ELEKO S/A, CONAB CONSERBOMBAS LTDA. Sentença não sujeita a reexame necessário (ERESP n.º 254.920/SP). Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença, da conta de fls. 06/41 e dos esclarecimentos de fls. 80/81 para os autos principais, prosseguindo-se na execução e arquivando-se este feito com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006141-58.2014.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020957-84.2010.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X LAERCIO CANDIDO LOPES(SP176221 - SILMARA APARECIDA CHIAROT)

Fls.102/106: Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fê que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria n.º 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0008959-46.2015.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048238-98.1999.403.6100 (1999.61.00.048238-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X FNC - COM/ E PARTICIPACOES LTDA X CITIBANK CORRETORA DE SEGUROS S/A X CITIBANK CORRETORA DE CAMBIO TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A X CITIBANK DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A X CITIBANK N A(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA)

Fls. 16/17 - Trata-se de Embargos de Declaração interpostos pela embargada, alegando, em apertada síntese, omissão da r. decisão de fl. 13 que não especificou que o manto do efeito suspensivo estaria somente na parte controvertida dos cálculos. Razão assiste à embargada. Recebo os Embargos à Execução no efeito suspensivo somente no que exceder aos cálculos apresentados pela parte autora nos autos principais. Diante do exposto, recebo os Embargos de Declaração, visto que tempestivos, para no mérito acolhê-los, declarando o recebimento no efeito suspensivo somente quanto a parte controvertida. Intime-se a parte embargada. Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial.

**0002928-73.2016.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018714-36.2011.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 1505 - DANIELA CARVALHO DE ANDRADE) X DEONILSON DA SILVA ARREBOLA(SP152978 - DANIEL RODRIGO DE SA E LIMA)

Recebo os presentes embargos para discussão. Vista ao Embargado para impugnação no prazo legal. Havendo discordância ou no silêncio, remetam-se os presentes autos ao contador para elaboração dos cálculos de liquidação, devendo ser observados os parâmetros fixados no r. julgado, bem como a Resolução CJF - 267/2013.Int.

**0003284-68.2016.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010497-33.2013.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 1297 - CRISTINA FOLCHI FRANCA) X EZIO CAVINATO(SP152978 - DANIEL RODRIGO DE SA E LIMA E SP152994 - ROBERTA NUCCI FERRARI)

Recebo os presentes embargos para discussão. Vista ao Embargado para impugnação no prazo legal. Havendo discordância ou no silêncio, remetam-se os presentes autos ao contador para elaboração dos cálculos de liquidação, devendo ser observados os parâmetros fixados no r. julgado, bem como a Resolução CJF - 267/2013.Int.

**0004037-25.2016.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020706-86.1998.403.6100 (98.0020706-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES) X MALHAS SPORTSLAND IND/ E COM/ LTDA(SP078966 - EMILIO ALFREDO RIGAMONTI)

Recebo os presentes embargos para discussão. Vista ao Embargado para impugnação no prazo legal. Havendo discordância ou no silêncio, remetam-se os presentes autos ao contador para elaboração dos cálculos de liquidação, devendo ser observados os parâmetros fixados no r. julgado, bem como a Resolução CJF - 267/2013.Int.

**Expediente N° 10631**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0037650-90.2003.403.6100 (2003.61.00.037650-6)** - CARLOS ALBERTO LAURITO X ADIRLEY ANA DE ARAUJO LAURITO(SP158089 - LUZIA BARBOSA NUNES BRAGA DE FARIA E SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP208037 - VIVIAN LEINZ)

Fls. 222/232; 238/249 - Manifeste-se a parte autora, no prazo de quinze dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0069389-67.1992.403.6100 (92.0069389-0)** - CERAMICA ATLAS LTDA(SP081905 - LUIZ HENRIQUE TEIXEIRA COTRIM E SP092543 - HERALDO ANTONIO RUIZ E SP076089 - ELIANA REGINATO PICCOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES) X CERAMICA ATLAS LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 231 - Providencie a patrona da parte autora, no prazo de cinco dias, sua data de nascimento e informe se possui alguma doença grave. Cumprida a determinação supra, providencie a Secretaria retificação do ofício n.º 20140000016 para precatório, informando data de nascimento da patrona e doença grave (se houver). Após, venham os autos conclusos para transmissão eletrônica do ofício n.º 20140000016. Int.

**0029689-79.1995.403.6100 (95.0029689-6)** - BORORO COM/ DE PECAS E ACESSORIOS LTDA X DISTRIBUIDORA CARBONARI LTDA X RICOVIDRO REPRESENTACAO INSTALACAO E COM DE VIDROS LTDA - ME X RESTAURANTE SPIANDORELLO LTDA.-EPP(SP129906 - LUIZ FERNANDO DE PAULA LEITE DE BARROS E SP072982 - LUIZ APARECIDO MALVASSORI E SP044322 - EVALCYR STRAMANDINOLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES) X BORORO COM/ DE PECAS E ACESSORIOS LTDA X UNIAO FEDERAL X DISTRIBUIDORA CARBONARI LTDA X UNIAO FEDERAL X RICOVIDRO REPRESENTACAO INSTALACAO E COM DE VIDROS LTDA - ME X UNIAO FEDERAL X RESTAURANTE SPIANDORELLO LTDA.-EPP X UNIAO FEDERAL(PE016861 - PAULO ARTUR DOS ANJOS MONTEIRO DA SILVA)

Fl. 489 - Ciência à parte interessada (BORORO COMERCIO DE PECAS E ACESSORIOS LIMITADA) da disponibilização em conta corrente da importância requisitada para o pagamento de precatório/RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto na Resolução nº 168/2011 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. Fl. 490 - Após, defiro o prazo de dez dias para que o patrono PAULO ARTUR DOS ANJOS MONTEIRO manifeste-se quanto a r. decisão de fl. 486. Cumprida a determinação, dê-se vista dos autos à União Federal (PFN), e venham os autos conclusos. Int.

**0057748-77.1995.403.6100 (95.0057748-8)** - DCI-EDITORA JORNALISTICA LTDA.(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES) X FRANCISCO FERREIRA NETO X UNIAO FEDERAL X DCI-EDITORA JORNALISTICA LTDA. X UNIAO FEDERAL

Fl. 508 - Ciência à parte interessada (patrono) da disponibilização em conta corrente da importância requisitada para o pagamento de precatório/RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto na Resolução nº 168/2011 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. Publique-se a r. decisão de fls. 507/508. Após, cumpra-se a r. decisão de fls. 507/508. Int. DECISÃO FLS. 507/508: Fls. 460/497 - Trata-se nos autos de oposição da União Federal à pretensão do patrono da parte autora de que se destaque do montante a ser levantado, os valores contratados a título de honorários advocatícios no percentual de 15%. A União Federal alega que a autora possui diversos débitos tributários inscritos em dívida ativa, cujo montante ultrapassa o valor requisitado no precatório, e que o acolhimento do pleito da parte autora implicará em prejuízo ao erário e subversão da primazia do interesse público. O parágrafo 4º do artigo 22 da Lei nº 8.906/94 estabelece que se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou. O advogado da parte autora juntou às fls. 445/447 contrato de honorários. É o breve relatório. Decido. Em que pese as alegações da União Federal, entendo que o patrono da parte autora não pode ser penalizado por débitos que não foram por ele contraídos, devendo a penhora recair somente sobre os valores pertencentes à própria autora, excluídos aqueles relativos aos honorários advocatícios contratados, que devem ser destacados no percentual de 15% conforme contrato juntado às fls. 445/447. Defiro o prazo de dez dias para que o patrono providencie a juntada de declaração da parte autora de que não efetuou qualquer pagamento, bem como cópia do contrato social que justifique os poderes dos sócios que subscreveram à fl. 447. Cumprindo o patrono a determinação, peça-se ofício precatório do valor principal, com o destaque de honorários contratuais, à Ordem do Juízo. No silêncio da parte autora, peça-se o ofício precatório sem o destaque de honorários advocatícios contratuais. Sobrevindo o pagamento, restará desde já deferido o levantamento por alvará somente dos honorários contratualmente destacados. O valor principal continuará à disposição do Juízo até que

sobrevenha decisões dos Juízos das Execuções Fiscais e definição do valor devido pela parte autora quanto aos honorários devidos à União Federal (fl. 462), que será futuramente convertido para a União Federal (PFN). Não havendo recurso da presente decisão, expeça-se o ofício precatório. Após, arquivem-se os autos (sobrestado). Intimem-se as partes.

### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0023050-45.1995.403.6100 (95.0023050-0)** - LUIZ CARLOS DE ANDRADE X LUCIO FLAVIO DANTAS X CLAUDIO FREDERICO ISTVAN BOZSA X MARIA DIRCEU CARNEIRO X JOSE ISRAEL DE OLIVEIRA X OSMAR BONAVIGO X IZILDINHA LOURENCO CARTACHO X DAGOBERTO BRANCO LAURITO X DARCY CABRAL BARRETO DE ABREU X CARLOS ALBERTO XANTRE DA COSTA (SP010067 - HENRIQUE JACKSON E SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 138 - RICARDO BORDER) X LUIZ CARLOS DE ANDRADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIO FLAVIO DANTAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDIO FREDERICO ISTVAN BOZSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DIRCEU CARNEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ISRAEL DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSMAR BONAVIGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IZILDINHA LOURENCO CARTACHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DAGOBERTO BRANCO LAURITO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DARCY CABRAL BARRETO DE ABREU X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS ALBERTO XANTRE DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando os esclarecimentos da CEF às fls. 1009/1015, intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para que os coautores LUCIO FLAVIO DANTAS, MARIA DIRCEU CARNEIRO e o próprio patrono efetuem o pagamento do montante que receberam a maior, conforme requerido pela parte ré, no prazo de 15 dias, nos termos do disposto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Comprovado o pagamento ou decorrido o prazo legal, voltem os autos conclusos para ulteriores deliberações.

### **Expediente Nº 10632**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0023589-93.2004.403.6100 (2004.61.00.023589-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010097-34.2004.403.6100 (2004.61.00.010097-9)) FUNDAMENTA ENGENHARIA DE FUNDACOES LTDA (SP032536 - AUGUSTO CARVALHO FARIA E SP114279 - CRISTINA GIUSTI IMPARATO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)

Providencie a parte autora, no prazo de quinze dias, procuração original com poderes especiais para receber e dar quitação, ou substabelecimento outorgado para o Escritório indicado à fl. 1141. Cumprida a determinação, remeta-se eletronicamente a presente decisão ao SEDI para inclusão do Escritório CARVALHO FARIA E GIUSTI IMPARATO ADVOGADOS (CNPJ N.º 03.143.804.0001-38). Após, expeçam-se os ofícios (custas e honorários do perito para a parte autora e honorários advocatícios ao Escritório indicado). Int.

**0023704-54.2008.403.6301 (2008.63.01.023704-9)** - ELIAS PACHECO DA SILVA (SP218661 - VALQUIRIA APARECIDA SILVA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 676 - LUCILA MORALES PIATO GARBELINI)

1. Tendo em vista a superveniência da Resolução nº 168, de 05.12.2011, do E. Conselho da Justiça Federal, manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre o seu interesse na expedição de ofício requisitório e indique, em caso positivo, o nome e CPF de seu procurador (beneficiário de créditos referentes a honorários advocatícios), que deverão constar no requisitório a ser expedido, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal. 2. Cumpridas as determinações supra, expeçam-se. 3. Nos termos do artigo 10, da mencionada resolução, intimem-se as partes, e após, encaminhe-se por meio eletrônico ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4. Após a juntada da via protocolizada, os autos permanecerão em Secretaria, aguardando o pagamento dos requisitórios expedidos. 5. Não atendidas as determinações do item 1, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**0020331-94.2012.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP246189 - HENRIQUE LAZZARINI MACHADO E SP135372 - MAURY IZIDORO) X VIDAX TELESERVICOS S/A

Providencie a parte autora, no prazo de dez dias, cópias da sentença, trânsito em julgado, inicial da execução e respectiva memória de cálculos. Cumprida a determinação, expeça-se mandado de penhora e avaliação, nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Int.

**0000539-23.2013.403.6100** - CONDOMINIO PARQUE DAS FLORES (SP191870 - ELIAS NATALIO DE SOUZA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER)

## **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0457052-30.1982.403.6100 (00.0457052-9)** - SANTHER FABRICA DE PAPEL SANTA THEREZINHA S/A(SP098709 - PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES E SP105367 - JOSE ALCIDES MONTES FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 59 - MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA) X SANTHER FABRICA DE PAPEL SANTA THEREZINHA S/A X FAZENDA NACIONAL

1. Em atenção à Resolução n.º 110, de 08/07/2010, do Conselho da Justiça Federal, para a expedição de alvará de levantamento, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora forneça o nome e os números de CPF e RG de seu procurador. Caso o procurador não possua poderes específicos para efetuar o levantamento, deverão ser fornecidos o RG e o CPF da própria parte. 2. Cumprida a determinação constante do item 1, dê-se vista à parte ré (União Federal - PFN) e após, nada sendo requerido, expeçam-se alvarás de levantamento das quantias depositadas para pagamento dos precatórios expedidos, representadas pelos extratos de pagamento de fls. 616/617 (sendo que o extrato de fl. 617 será expedido em nome do Escritório beneficiário dos honorários advocatícios, conforme decisão de fl. 599). 3. Expedidos os alvarás, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o patrono da parte autora os retire, mediante recibo. 4. Decorrido o prazo sem a retirada do mesmo, cancelem-se os alvarás de levantamento. 5. Em 10 (dez) dias, contados da retirada dos alvarás, diga a parte autora se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, com as respectivas deduções. 6. Decorridos os prazos estabelecidos e não cumprido o constante no item 1, bem como na hipótese do item 4 ou de silêncio da parte interessada quanto ao item 5, voltem-me os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, independentemente do levantamento da quantia depositada. Intimem-se.

**0724513-20.1991.403.6100 (91.0724513-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0676671-44.1991.403.6100 (91.0676671-4)) COBEL VEICULOS LTDA(SP019553 - AMOS SANDRONI E SP125441 - ARIADNE ROSI DE ALMEIDA SANDRONI E SP100592 - NADIA ROSI DE ALMEIDA SANDRONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES) X COBEL VEICULOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Fl. 434 - Por ora, sobresto a expedição de alvará do depósito de fl. 430, considerando os débitos informados pela União Federal (PFN) às fls. 435/436. Quanto aos honorários depositados à fl. 431, reperto-me a r. decisão de fl. 422, terceiro parágrafo (considerando que foi requisitado em nome da advogada Dra Nádia Rosi de Almeida Sandroni, expeça-se alvará em seu nome). Intimem-se a parte autora. Após, expeça-se somente o alvará de levantamento da patrona quanto ao extrato de fl. 431.

**0087871-63.1992.403.6100 (92.0087871-7)** - HALEY CASTANHO X MARIA DA PENHA SOARES CASTANHO X PAULO HENRIQUE SOARES CASTANHO X LUIS FERNANDO SOARES CASTANHO(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP109353 - MARCELO ARAP BARBOZA E SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI E SP161185 - MARIA GRAZIELA EGYDIO DE CARVALHO M FERNANDES E SP107633 - MAURO ROSNER E SP154357 - SÉRGIO DE OLIVEIRA E SP216760 - RICARDO FADUL DAS EIRAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES) X HALEY CASTANHO X UNIAO FEDERAL X MARIA DA PENHA SOARES CASTANHO X UNIAO FEDERAL X PAULO HENRIQUE SOARES CASTANHO X UNIAO FEDERAL X LUIS FERNANDO SOARES CASTANHO X UNIAO FEDERAL

Apresentado parecer pela contadoria judicial (fls. 318/320), a União Federal discordou quanto à aplicação do IPCA-E a partir de julho de 2009 ao invés da TR. No que tange à aplicação do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97 (TR) no que se refere aos juros de mora e correção monetária, tenho que não assiste razão à União Federal. Com efeito, durante o curso dos presentes embargos, nos autos da ADI nº 4357, foi reconhecida, por arrastamento, a inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei nº 9.494, com a redação dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960, de 29 de junho de 2009, conforme trecho da emenda que se permite trazer à colação: (...) A quantificação dos juros moratórios relativos a débitos fazendários inscritos em precatórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança vulnera o princípio constitucional da isonomia (CF, art. 5º, caput) ao incidir sobre débitos estatais de natureza tributária, pela discriminação em detrimento da parte processual privada que, salvo expressa determinação em contrário, responde pelos juros da mora tributária à taxa de 1% ao mês em favor do Estado (ex vi do art. 161, 1º, CTN). Declaração de inconstitucionalidade parcial sem redução da expressão independentemente de sua natureza, contida no art. 100, 12, da CF, incluído pela EC nº 62/09, para determinar que, quanto aos precatórios de natureza tributária, sejam aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, ao reproduzir as regras da EC nº 62/09 quanto à atualização monetária e à fixação de juros moratórios de créditos inscritos em precatórios incorre nos mesmos vícios de juridicidade que inquinam o art. 100, 12, da CF, razão pela qual se revela inconstitucional por arrastamento, na mesma extensão dos itens 5 e 6 supra (...). De conseguinte, entendo que não deve ser aplicado o art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, seja quanto aos juros, seja quanto à correção monetária. De conseguinte, correta a aplicação do IPCA-E pela contadoria. Diante do exposto, reputo como válido o quantum apontado pelo Contador deste Juízo às fls. 318/320 destes autos. A questão dos honorários advocatícios já foi decidida à fl. 294. Providencie o novo patrono, no prazo de trinta dias, cópia do formal de partilha em que constem todos os herdeiros do coautor HALEY CASTANHO. Cumprida a determinação, dê-se vista dos autos à União Federal (PFN), pelo prazo de dez dias. Não havendo contrariedade, remeta-se eletronicamente a presente decisão ao SEDI para inclusão do herdeiro CARLOS EDUARDO SOARES CASTANHO (CPF N.º 740.068.947-91). Os demais herdeiros já estão cadastrados no Sistema Processual, visto que também receberão na qualidade de coautores. Intimadas as partes e não havendo recurso, expeçam-se os ofícios requisitórios, encaminhando-os por meio eletrônico no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª

Região e, conseqüentemente, permanecendo os autos em Secretaria aguardando o respectivo pagamento. Não atendida a determinação constante do terceiro parágrafo deste despacho, expeça-se somente os requisitórios quanto aos honorários advocatícios e dos coautores MARIA DA PENHA SOARES CASTANHO, PAULO HENRIQUE SOARES CASTANHO e LUIS FERNANDO SOARES CASTANHO.Int.

**0044707-72.1997.403.6100 (97.0044707-3)** - MARIO DE NAZARE PEREIRA FERNANDES X MARIA DO ROSARIO X MARIA HELENA DINIZ DE OLIVEIRA X MARIA INES BAIERL X MARIA JOSE DA SILVA X MARIA LUCIA DE AZEVEDO MERCADANTE X MARIA MADALENA RODRIGUES X MARIA MONTORIO PERINI X SONIA CRISTINA FERNANDES MONTEIRO X ANA LUCIA FERNANDES MONTEIRO X CONCEICAO APARECIDA PEREIRA FERNANDES DE OLIVEIRA X SONIA CRISTINA FERNANDES MONTEIRO X ROSANA FERNANDES MONTEIRO X MARCELO FERNANDES MONTEIRO X APARECIDO INACIO E PEREIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(SP067977 - CARMEN SILVIA PIRES DE OLIVEIRA) X MARIO DE NAZARE PEREIRA FERNANDES X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X MARIA DO ROSARIO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X MARIA HELENA DINIZ DE OLIVEIRA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X MARIA INES BAIERL X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X MARIA JOSE DA SILVA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X MARIA LUCIA DE AZEVEDO MERCADANTE X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X MARIA MADALENA RODRIGUES X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X MARIA MONTORIO PERINI X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

Fl. 817 - Ciência à parte interessada da disponibilização em conta corrente da importância requisitada para o pagamento de precatório/RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto na Resolução nº 168/2011 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. Atente a parte autora que o ofício de fl. 782 foi transmitido à fl. 809 (pendente de pagamento) e o de fl. 788 transmitido à fl. 804 e pago à fl. 817, sendo o patrono intimado pela presente decisão para que proceda ao levantamento (primeiro parágrafo). Quanto ao extrato de fl. 786, conforme petição de fl. 815, e da certidão de fl. 818, providencie o Ilmo. Diretor de Secretaria a conferência do precatório n.º 20140000112 (para MARIA LUCIA DE AZEVEDO MERCADANTE). Após, venham os autos conclusos para transmissão eletrônica do precatório independente de intimação das partes. Intime-se a parte autora via Diário Eletrônico. Após, cumpra-se a presente decisão (terceiro parágrafo).

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0025705-33.2008.403.6100 (2008.61.00.025705-9)** - SUELI FERNANDES GONCALVES(SP057921 - WALDO NORBERTO DOS S CANTAGALLO E SP253122 - MAURICIO LOURENÇO CANTAGALLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SUELI FERNANDES GONCALVES

Diante do informado pela Caixa Econômica Federal, intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para que efetue o pagamento do remanescente da condenação, conforme requerido pela parte ré na petição de fls. 315/317, no prazo de quinze dias, nos termos do disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Comprovado o pagamento, expeça-se ofício de apropriação para a Caixa Econômica Federal dos depósitos efetuados. Após, não havendo pretensão remanescente, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

#### **Expediente N° 10633**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0010192-25.2008.403.6100 (2008.61.00.010192-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP260893 - ADRIANA TOLEDO ZUPPO E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X EMPRESA VISAO EDITORA E COMUNICACOES LTDA(SP188112 - LUANA GUIMARÃES SANTUCCI E SP346069 - SUELLEN PAULINO MARTINS)

É ônus da parte informar qualquer modificação temporária ou definitiva de endereço, nos termos da parte final do parágrafo único do art. 238 do CPC. Deste modo, tenho por válida a intimação do réu realizada nos endereços constantes às fls. 310/312. Como a ré não constituiu novos patronos nos autos, após a renúncia dos seus anteriores (fls. 295/297), a sua intimação dos atos processuais ocorrerá doravante, nos termos do art. 322, do Código de Processo Civil, ou seja, a partir da publicação de cada ato decisório. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância. Intimem-se.

**0020359-33.2010.403.6100** - MORRO VERMELHO TAXI AEREO LTDA(SP076681 - TANIA MARIA DO AMARAL DINKHUYSEN) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP209296 - MARCELO FIGUEROA FATTINGER)

Intimem-se as partes da juntada do laudo para os fins do disposto no parágrafo único do artigo 433 do Código de Processo Civil.

Havendo manifestações de algumas das partes, intime-se o perito para apresentar as considerações necessárias. Nada sendo requerido, autorizo o levantamento dos honorários periciais, conforme requerido a fl. 716. Expeça-se, pois, alvará para o levantamento do depósito representado pela guia de fl. 516 e intime-se o perito a retirá-lo, mediante recibo. Intimem-se.

**0002024-24.2014.403.6100** - URANO SERVICOS E INVESTIMENTOS LTDA(SP303396 - ADRIANO FACHIOILLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP220735 - JOICE DE AGUIAR RUZA) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0008299-86.2014.403.6100** - VAGNER MOREIRA X SILVANIA SILVA SOUZA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Fls: 199/200 - Fixo os honorários periciais em 3 (três vezes o limite máximo previsto na Resolução CJF 305/2014. Intimem-se as partes para manifestação do laudo pericial juntado às fls. 201/238.Após, voltem os autos conclusos.

**0009948-86.2014.403.6100** - ANA MARINA PACHECO PROBO(Proc. 2922 - LUCIANA GRANDO BREGOLIN DYTZ) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA)

Fl. 144 - Defiro, pelo prazo de trinta dias.Providencie a autora (DPU) a juntada de documento oficial que comprove a duração do curso (discriminado por semestre - e/ou ano - e matérias cursadas).Cumprida integralmente a determinação, dê-se vista ao réu para manifestação no prazo de cinco dias.Após, venham os autos conclusos para sentença.

**0013922-34.2014.403.6100** - MARIA ROSA DOS SANTOS PIMENTA(SP112345 - FRANCISCO DONIZETI MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 221/222: Intime-se a parte autora para que apresente a documentação solicitada pelo perito no prazo de 15 dias.Com a juntada dos documentos, intime-se o perito para conclusão dos trabalhos.

**0016297-08.2014.403.6100** - JANCAP COM/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP281380 - MARIA APARECIDA CAMELO) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0016335-20.2014.403.6100** - FRANCISCO EUCLIDES SOBRINHO(SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA E SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI) X INSTITUTO DO PATRIMONIO HISTORICO E ARTISTICO NACIONAL - IPHAN X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0020417-94.2014.403.6100** - IPROSPECT SEARCH & MARKETING S.A(SP221479 - SADI ANTÔNIO SEHN) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0022819-51.2014.403.6100** - EMANUEL MALAQUIAS DINIZ X MARCIA ANDREIA DOS SANTOS DINIZ(SP281982 - CLAUDIO MARCIO CANCELI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP175337B - ANDRE YOKIMIZO ACEIRO)

Intimem-se os réus para que se manifestem acerca do pedido de sobrestamento do feito, conforme requerido em petição de fl. 480.Havendo concordância de todas as partes envolvidas, aguardem os autos em secretaria pelo prazo máximo de 6 (seis) meses, conforme determina o artigo 265 do Código de Processo Civil. Findo o prazo, ou no caso de manifestação da parte interessada, voltem DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 08/03/2016 122/430

os autos conclusos.

**0024901-55.2014.403.6100** - SAO JOSE DESENVOLVIMENTO IMOBILIARIO 23 LTDA.(SP257874 - EDUARDO VITAL CHAVES E SP114521 - RONALDO RAYES E SP154384 - JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES E SP151271 - SYLVIE BOECHAT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0002085-45.2015.403.6100** - ALEXANDRE MANOEL GONCALVES(SP272153 - MARCELO AUGUSTO PUZONE GONÇALVES) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0003383-72.2015.403.6100** - FRANGO CHOPPERIA E RESTAURANTE LTDA(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA E SP316867 - MARINA PASSOS COSTA E SP329967 - DANIELLE CHINELLATO) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0009417-63.2015.403.6100** - MIGUEL PEREIRA DE SOUSA(SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0011277-02.2015.403.6100** - TANIA TEREZINHA PAMPLONA BELTRAO(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**Expediente N° 10634**

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0038528-98.1992.403.6100 (92.0038528-1)** - RAUL LULLO JUNIOR X ROBERTO CRAVO AGUIAR X SEBASTIAO MAIO X SERGIO PRUDENTE CORREA X SIDNEI BORBOREMA X SHIGUEO OKAMOTO X SIZENANDO BUSTOS X SOLANGE BORBOREMA X SUMIE MIKAMURA X TAEKO KANEGAE KATO(SP070645 - MARIA LUCIA DE ANDRADE RAMON E SP147522 - FERNANDO FERRAREZI RISOLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA)

Fl. 351 - Indefiro. Constitui ônus do patrono manter cadastros atualizados dos autores que representa. Ademais, esgotou-se a prestação jurisdicional nos presentes autos com a prolação de sentença de extinção e respectivo trânsito em julgado (fls. 327 e 330). Intime-se a parte autora. Após, arquivem-se (findo).

**0025591-22.1993.403.6100 (93.0025591-6)** - EVARISTO PERONI NOVAES X HUMBERTO CALIMAN X JOSE LOPES RESENDE X MARIO ROBERTO GRANZOTO(SP054969 - SANDRA LIA MANTELLI E SP018205 - LIA JUSTINIANO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095834 - SHEILA PERRICONE E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP086851 - MARISA MIGUEIS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 367 - LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO E SP242494 - PAULO HENRIQUE NASCIMENTO)

Fls. 1720/1722 - Manifeste-se a CEF, no prazo de quinze dias, para que providencie o cumprimento integral da r. decisão de fl. 1702. Após, venham os autos conclusos. Int.

**0046629-17.1998.403.6100 (98.0046629-0)** - GERALDO FRANCISCO DOS SANTOS(SP135394 - ANTONIO EDMILSON CRUZ CARINHANHA E SP174742 - CONCEIÇÃO DE MARIA NASCIMENTO COSTA E SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Fls. 425/426: Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial (fls. 413/418). Após, venham os autos conclusos. Int.

**0010670-72.2004.403.6100 (2004.61.00.010670-2)** - VANDA MARIA DA SILVA(SP207483 - PRISCILA GOLDENBERG) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Fl. 476 - Defiro, pelo prazo requerido (cinco dias). Manifeste-se a CEF quanto a r. decisão de fl. 471, atentando para a r. decisão de fl. 473. Após, venham os autos conclusos. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0032873-49.1972.403.6100 (00.0032873-1)** - MILTON BIBINI - ESPOLIO X MARIA ELISA SOUZA COSTA X MARILENA APPARECIDA DE SOUZA COSTA X ROSA MARIA COSTA VILLACA X EDEVAL CAMPOS ARANHA X LORENI DE CAMPOS ARANHA X LORIA DE CAMPOS ARANHA BIANCO X ELIZABETE CECCARELLI CAMPOS ABREU X LUCIANO PIROCCHI X MARIA FERNANDA BIBINI X FRANCISCA DE FREITAS BIBINI(SP015751 - NELSON CAMARA E SP179603 - MARIO RANGEL CÂMARA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM) X MILTON BIBINI - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL X MARILENA APPARECIDA DE SOUZA COSTA X UNIAO FEDERAL X ROSA MARIA COSTA VILLACA X UNIAO FEDERAL X LORENI DE CAMPOS ARANHA X UNIAO FEDERAL X LORIA DE CAMPOS ARANHA BIANCO X UNIAO FEDERAL X ELIZABETE CECCARELLI CAMPOS ABREU X UNIAO FEDERAL(SP105695 - LUCIANO PIROCCHI)

Ciência à parte interessada da disponibilização em conta corrente da importância requisitada para o pagamento de precatório/RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto na Resolução nº 168/2011 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. Concedo o prazo de 15 dias para que a parte autora junte aos autos cópia do CPF da coautora ELIZABETE CECCARELLI CAMPOS ABREU. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo, aguardando provocação da parte interessada. Intimem-se.

**0042800-38.1992.403.6100 (92.0042800-2)** - AGUSTINHO VENANCIO DA COSTA X FAMILDA DE OLIVEIRA GOMES FARIAS X GERMAN CHAVES GUARDIA X JOSE RAIDE X LUIZ ALBERTO MACEDO X MARIA CHAVEZ GUARDIA X NEUSA RICCI BELEZA X IRLANIA GORETTI SILVA X JOAO DELIBI X JOAO OLIVEIRA NETO X PAULO CESAR RIOS X TANIA DA MOTTA DELIBI BUSTAMANTE(SP077396 - TANIA DA MOTTA DELIBI BUSTAMANTE E SP071878 - WALDIR NERY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X FAMILDA DE OLIVEIRA GOMES FARIAS X UNIAO FEDERAL X IRLANIA GORETTI SILVA X UNIAO FEDERAL X JOAO OLIVEIRA NETO X UNIAO FEDERAL X TANIA DA MOTTA DELIBI BUSTAMANTE X UNIAO FEDERAL X TANIA DA MOTTA DELIBI BUSTAMANTE X UNIAO FEDERAL

1. Reputo como válidos os valores apurados pela Contadoria Judicial às fls. 324/333, cujos cálculos foram elaborados em consonância com o r. julgado, com observância aos parâmetros estabelecidos no Provimento n.º 64/05 - COGE, bem como, de acordo com o entendimento exposto no item 2 do despacho de fls. 316/317, não existindo assim, saldo remanescente a ser requisitado em favor da parte autora. 2. Diante do exposto, indefiro o pedido de expedição de ofício requisitório complementar. 3. Intimem-se as partes. Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0018016-74.2004.403.6100 (2004.61.00.018016-1)** - LIZANETE DE ALMEIDA(SP142701 - MARCIA LUIZA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES E SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X LIZANETE DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 206/213: Trata-se de Impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pela Caixa Econômica Federal alegando excesso de execução, rechaçando a inclusão da multa de 10% por atraso no pagamento (R\$ 819,53). O valor considerado como incontroverso pela CEF, com a exclusão da multa, seria de R\$ 8.195,25 (oito mil, cento e noventa e cinco reais e vinte e cinco centavos) quanto ao incontroverso (considerando que a CEF não indicou o valor que entendia como correto), e garantiu o Juízo com o valor indicado pela parte autora (R\$ 10.125,23). A impugnada manifestou-se acerca da impugnação às fl. 148/153, alegando ser protelatória por não ter a ré recorrido da r. decisão proferida pelo órgão colegiado. Razão assiste à CEF. Instada ao pagamento da condenação em 29 de julho de

2015 (fl. 134), a CEF interpôs tempestivamente a Impugnação em 06 de agosto de 2015, ou seja no interregno de 15 dias previsto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil, não havendo razão para aplicação da multa de 10% por atraso no pagamento. Diante do exposto, julgo procedente a impugnação apresentada, para fixar como valor correto aquele apontado pela parte autora no importe de R\$ 8.195,25 (oito mil, cento e noventa e cinco reais e vinte e cinco centavos), atualizado até 05 de agosto de 2015, já excluída a multa de 10% - R\$ 819,53. Deixo de fixar honorários advocatícios, em razão da sucumbência recíproca, e considerando que sequer a CEF indicou o valor que entendia como devido. Tendo em vista o depósito efetuado pela ré (guia de fl. 145) expeçam-se: a) alvará de levantamento ao patrono da parte autora (indicado à fl. 153) no valor de R\$ 8.195,25; e b) ofício de apropriação para a Caixa Econômica Federal quanto ao depósito remanescente. A seguir, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intimem-se as partes. Após, não havendo recurso, cumpra-se a presente decisão.

**0024110-67.2006.403.6100 (2006.61.00.024110-9)** - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES ADVOCACIA X PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES (SP230058 - ANGELO MARCIO COSTA E SILVA E SP153815 - ROBERTO SORIANO DE AMORIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES ADVOCACIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES

Providencie a CEF, no prazo de dez dias, as cópias para instrução do mandado: sentença, acórdão, trânsito em julgado, inicial da execução e memória de cálculos atualizada. Cumprida integralmente a determinação, expeça-se mandado de penhora e avaliação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Int.

### **Expediente Nº 10635**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008398-81.1999.403.6100 (1999.61.00.008398-4)** - HIRAI COM/ DE VEICULOS LTDA (SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK E SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X UNIAO FEDERAL (Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

Chamo o feito à conclusão. Considerando a exclusão da inventariante informada às fls. 585/verso, expeça-se ofício requisitório quanto aos honorários advocatícios em nome do falecido patrono, com a observação à Ordem do Juízo. O futuro depósito será transferido ao Juízo do Inventário, devendo a União Federal (PFN) providenciar junto daquele Juízo a informação dos débitos e possível penhora no rosto dos autos. Prejudicado o destacamento de honorários advocatícios contratualmente acordados (30%), devendo o patrono pleitear o destaque no Juízo do Inventário. Intimem-se as partes. Após, expeça-se ofício requisitório em nome do falecido patrono à Ordem do Juízo.

**0005376-44.2001.403.6100 (2001.61.00.005376-9)** - ENOQUE FRANCISCO REGIS X ENOQUE GOMES VITURINO X ENOQUE PEREIRA DE MELO X EPITACIO ALEXANDRE DA SILVA X ERASMO GONCALVES DIAS (SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Fl. 330 - Defiro, pelo prazo de dez dias. Manifeste-se a parte autora quanto aos cálculos de fls. 320/323, bem como quanto aos créditos informados às fls. 332/347. Após, venham os autos conclusos. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0043289-75.1992.403.6100 (92.0043289-1)** - AGUINERO DE OLIVEIRA MERIS X ALUISIO SIMOES FARIA X AMILCAR ALMEIDA X AMOS ROSA NUNES X ANTONIO CARLOS ICASSATI X ARMANDO DE CARVALHO X ARVALDO ANTONIO DA SILVA X CARLOS ALBERTO MADUREIRA IORIO X GINES VARELA SAAVEDA X HAILTON MARTINS PEREIRA X JAIME FRANCISCO DA SILVA X JOAO AMADOR DOS SANTOS X JOAO FRANCISCO DOS SANTOS X JOSE ALFREDO BUFFA X JOSE FLAVIO MARIANI X JOSE GABRIEL VIEIRA X JOSE MAURICIO MENDES X JOSE PEDRO DA SILVA FILHO X JOSE ROLIM UMEDA X JOSE RUBENS DOMINGUES X JOSE TAVARES FILHO X LUCIANO RODRIGUES X LUIZ ANTONIO DELBOUX COUTO X LUIZ CARLOS DOS SANTOS X LUIZ ORLEANS PINTO X LUIZ ORSI NETO X MARIA APARECIDA SUELY RODRIGUES X ANTONIO FRANCISCO DE MELO X MARILIO GOMES PEREIRA LOUREIRO X MARIZA VAZ BARCELLOS X NAIR LUI X NEUSA MARIA AGUIAR DE BRITTO CHAVES X NILO HIGASHI X PERICLES DE ALMEIDA X ROBERTO MARTINEZ GONZALEZ X RODRIGO JOSE DOS SANTOS X RUBENS ESPINDOLA DE OLIVEIRA PIMENTA X SERGIO LOURENCO X VALDIR DE MELLO NOGUEIRA X VALTER MELO CASTILLO X WALTER PACITTI X WILSON KER X YACY GARCEZ AUFFENBACHER X YOSHIKI KIZAWA (Proc. JOAO CANDIDO MACHADO E SP078355 - FABIO TEIXEIRA DE MACEDO FILGUEIRAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (Proc. WILTON CICERO DE VASCONCELOS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X AGUINERO DE OLIVEIRA MERIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALUISIO SIMOES FARIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AMILCAR ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AMOS ROSA NUNES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO CARLOS ICASSATI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X

ARMANDO DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARVALDO ANTONIO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS ALBERTO MADUREIRA IORIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GINES VARELA SAAVEDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HAILTON MARTINS PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JAIME FRANCISCO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO AMADOR DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO FRANCISCO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ALFREDO BUFFA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE FLAVIO MARIANI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE GABRIEL VIEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE MAURICIO MENDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE PEDRO DA SILVA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ROLIM UMEDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE RUBENS DOMINGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE TAVARES FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIANO RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ ANTONIO DELBOUX COUTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ CARLOS DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ ORLEANS PINTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ ORSI NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA APARECIDA SUELY RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO FRANCISCO DE MELO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARILIO GOMES PEREIRA LOUREIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIZA VAZ BARCELLOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NAIR LUI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NEUSA MARIA AGUIAR DE BRITTO CHAVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NILO HIGASHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PERICLES DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTO MARTINEZ GONZALEZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RODRIGO JOSE DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RUBENS ESPINDOLA DE OLIVEIRA PIMENTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERGIO LOURENCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALDIR DE MELLO NOGUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALTER MELO CASTILLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALTER PACITTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WILSON KER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X YACY GARCEZ AUFFENBACHER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X YOSHIAKI KIZAWA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 3721 - Defiro, pelo prazo de quinze dias. Manifeste-se a CEF quanto ao parecer de fl. 3715. Após, venham os autos conclusos. Int.

**0008113-98.1993.403.6100 (93.0008113-6)** - JOSE MENDES GONCALVES FILHO X JOSE CLEMENTE MORTENSEN X JOSE AUGUSTO DE LIMA SANDOVAL X JULIA MARIA RODRIGUES SARTORI X JOTAEI TIMOTEO LIMA X JOSE ROBERTO CERNE X JAIME KEIKI SAO X JUAREZ DE SOUZA CARDOSO X JOAO MARCOS DE ALMEIDA X JOAO BAPTISTA RIBEIRO (SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP060275 - NELSON LUIZ PINTO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 793 - ANTONIO LEVI MENDES) X JULIA MARIA RODRIGUES SARTORI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Reputo como válidos os valores apurados pela Contadoria Judicial às fls. 447/450, cujos cálculos foram elaborados em consonância com o r. julgado. A parte autora, às fls. 459/460, requer a homologação dos cálculos, e traz os dados do patrono para expedição dos alvarás (fl. 460). Diante do exposto, expeçam-se alvarás de levantamento das quantias depositadas, representadas pelas guias de fls. 343; 438/439, intimando-se posteriormente, o patrono da parte Autora para que os retire, mediante recibo nos autos, no prazo de cinco dias. Na hipótese do parágrafo acima, venham os autos conclusos para extinção da execução. Intimem-se as partes. Após, não havendo recurso, expeçam-se os alvarás de levantamento.

**0008825-88.1993.403.6100 (93.0008825-4)** - MIRIAM PESSOA DA SILVA GONCALVES X MARIA ANTONIA VARGAS DE FARIA X MARIA ALICE DE MELO ALMEIDA X MARIA CARMEN DE FARIA MARISA X MARIO SHINZI HATTORI X MARIO GONCALVES X MARIA APARECIDA BORGES DE MORAES X MARIA RIYOKO LOURENCO X MARIO LUCIO HADAD X MERCEDES ALVES DE OLIVEIRA MONTENEGRO (SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E SP141865 - OVIDIO DI SANTIS FILHO E SP115728 - AGEU DE HOLANDA ALVES DE BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X UNIAO FEDERAL X MIRIAM PESSOA DA SILVA GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA ANTONIA VARGAS DE FARIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA ALICE DE MELO ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA CARMEN DE FARIA MARISA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIO SHINZI HATTORI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIO GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA APARECIDA BORGES DE MORAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA RIYOKO LOURENCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIO LUCIO HADAD X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MERCEDES ALVES DE OLIVEIRA MONTENEGRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 683 - Defiro, pelo prazo de dez dias. Manifeste-se a parte autora quanto aos cálculos de fls. 645/647 e 676. Após, venham os autos conclusos. Int.

**0039981-55.1997.403.6100 (97.0039981-8)** - ANTONIO ALFREDO FERRAZ X JOSE TARCISIO LEANDRO CASE X CESAR ROMEU GALDA X FRANCISCO GOMES DA SILVA X JOSE ROBERTO DE LIRA X FRANCISCO LIRA X ANTONIO VETORE X TEREZINHA JESUS DOS SANTOS (Proc. ANTONIO ALBERTO BACCI E SP130298 - EDSON ARAGAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X ANTONIO ALFREDO FERRAZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE TARCISIO LEANDRO CASE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CESAR ROMEU GALDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO GOMES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ROBERTO DE LIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO LIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X

ANTONIO VETORE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TEREZINHA JESUS DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Providencie a CEF, no prazo de quinze dias, os extratos comprobatórios dos créditos para os coautores que assinaram termo de adesão, quais sejam: a) fl. 164 - Antonio Vetore; b) Cesar Romeu Gualda - fl. 200; c) Francisco Gomes da Silva - fl. 199; d) Francisco Lira - fl. 198; e) Jose Roberto de Lira - fl. 197 e f) Terezinha Jesus dos Santos - fl. 182 (internet). Após, venham os autos conclusos. Int.

**0043950-73.2000.403.6100 (2000.61.00.043950-3)** - ADELINA DE SOUZA MARCELINO X ANTONIO MIRANDA X MARCELO LOPES CORDEIRO X MARIA NATIVIDADE DE FREITAS SILVA X MARIA DE LOURDES BORGES X DIRCE KELLER X GILBERTO SANTOS DA SILVA X CARMELIA DAS GRACAS OLIVEIRA CANALE X ANTONIO CANDIDO ALVES (SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X ADELINA DE SOUZA MARCELINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO MIRANDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCELO LOPES CORDEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA NATIVIDADE DE FREITAS SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DE LOURDES BORGES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DIRCE KELLER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GILBERTO SANTOS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARMELIA DAS GRACAS OLIVEIRA CANALE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO CANDIDO ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 406/449 - Recebo a presente Impugnação para discussão, com suspensão da execução. Vista ao Exequente para resposta no prazo legal. Havendo discordância ou no silêncio, determino a remessa do feito à Contadoria para que de acordo com o julgado e demais elementos constantes dos autos proceda-se aos cálculos atinentes à matéria a fim de se apurar o valor correto em favor do exequente. Int.

**0021692-25.2007.403.6100 (2007.61.00.021692-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010500-95.2007.403.6100 (2007.61.00.010500-0)) LUIZ CARLOS LINS MENDES DE HOLANDA (PE023466 - RICARDO LOPES CORREIA GUEDES E PE018784 - ROBERTA CRISTINA CAMPOS DE OLIVEIRA E PE023158 - ROBERTA DE OLIVEIRA CAVALCANTI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM) X UNIAO FEDERAL X LUIZ CARLOS LINS MENDES DE HOLANDA

Trata-se de processo no qual foi determinado, a pedido do(a) exequente, o bloqueio de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), até o limite do débito em execução, por meio do sistema Bacen Jud. Comprovada nos autos a efetivação do bloqueio determinado, constato que o dinheiro tornado indisponível não basta sequer para pagar as custas da execução, configurando, assim, a hipótese prevista no parágrafo 2º do artigo 659 do Código de Processo Civil. Destarte, a revogação da ordem de indisponibilidade é medida que se impõe, razão pela qual DETERMINO A LIBERAÇÃO DO DINHEIRO BLOQUEADO. Cumprida a determinação supra, intime-se a exequente desta decisão, a fim de que tome ciência de todo o processado a partir da ordem ora revogada e se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento. Findo o prazo fixado sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

**Expediente Nº 10636**

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0506025-16.1982.403.6100 (00.0506025-7)** - DANONE LTDA (SP022998 - FERNANDO ANTONIO ALBINO DE OLIVEIRA E SP160345 - SIMONE FERREIRA KANNEBLEY E SP235990 - CESAR AUGUSTO SEIJAS DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL (Proc. 394 - AFONSO GRISI NETO)

Ciência à parte interessada da disponibilização em conta corrente da importância requisitada para o pagamento de precatório/RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto na Resolução nº 168/2011 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. Concedo o prazo de dez dias para que a parte interessada diga se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, com as respectivas deduções. Decorrido o prazo fixado e silente a parte interessada, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0015102-57.1992.403.6100 (92.0015102-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001104-22.1992.403.6100 (92.0001104-7)) KLABIN S.A. (SP081517 - EDUARDO RICCA E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA E SP153967 - ROGERIO MOLLICA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

Fls. 223/230 - Trata-se de recurso de Embargos de Declaração interposto pela União Federal (PFN), alegando contradição entre a r. decisão de fl. 219/verso e a r. decisão de fl. 202. Razão assiste à União Federal (PFN). A execução, quanto ao valor complementar que a parte entende devida, está sobrestada aguardando o trânsito em julgado do recurso de Agravo de Instrumento n.º 0018463-

68.2000.403.0000 interposto pela parte autora. Diante do exposto, recebo os presentes Embargos de Declaração, visto que tempestivos, para no mérito acolhê-los, determinando o sobrestamento dos presentes autos aguardando o trânsito em julgado do recurso de Agravo de Instrumento. Por ora, deixo de analisar a omissão alegada pela União Federal (PFN) quanto ao Recurso Repetitivo pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça em REsp 1143677 e a r. decisão de fls. 219/verso, postergando a apreciação na eventual continuidade da execução. PA 1,10 Intimem-se as partes. Após, sobrestem-se os autos em arquivo.

**0025172-02.1993.403.6100 (93.0025172-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019124-27.1993.403.6100 (93.0019124-1)) TOYLAND COMERCIAL, DISTRIBUIDORA, TECIDOS E APLICATIVOS DE CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA X STICKERS INDUSTRIA DE ETIQUETAS LTDA - ME(SP118245 - ALEXANDRE TADEU NAVARRO PEREIRA GONCALVES E SP183615 - THIAGO D'AUREA CIOFFI SANTORO BIAZOTTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1531 - DIRCE RODRIGUES DE SOUZA)

Considerando que o precatório para TOYLAND COMERCIAL, DISTRIBUIDORA, TECIDOS E APLICATIVOS DE CONSTRUÇÃO CIVIL LIMITADA depositado à fl. 671 foi levantado pela parte autora, conforme comprovante de fls. 672/674, remetam-se os presentes autos ao arquivo (sobrestado), aguardando o pagamento do precatório para STICKERS INDUSTRIA DE ETIQUETAS LTDA - ME (fl. 633). Ressalvo ainda que o valor desta coautora já está comprometido com a penhora anotada à fl. 614. Intime-se a parte autora. Após, arquivem-se (sobrestado).

**0021356-40.2015.403.6100** - RAFAEL FERREIRA DA SILVA(SP254765 - FRANKLIN PEREIRA DA SILVA) X BANCO ORIGINAL S/A(SP173477 - PAULO ROBERTO VIGNA) X BANCO DO BRASIL SA(SP221271 - PAULA RODRIGUES DA SILVA) X FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE)

Nos termos da Resolução nº 228 de 30/06/2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que autorizou a ampliação da competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, cessou a competência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, considerando que o valor atribuído à causa não excede a sessenta salários mínimos. Diante do exposto, tendo em vista o disposto no artigo 3º, caput, da Lei 10.259 de 12/07/2001, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar esta ação e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, mediante baixa no sistema informatizado. Intime-se.

**0002908-82.2016.403.6100** - FERNANDA EUNICE BERNARDES BORTOLOTTI(SP264178 - ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES) X CAIXA SEGURADORA S/A

Trata-se de Ação Ordinária proposta na Justiça Estadual, em face da CAIXA SEGURADORA S/A, por meio da qual a Autora busca, em síntese, indenização por invalidez no valor previsto no contrato de seguro de vida firmado com a empresa ré e indenização por danos morais no valor de 10 (dez) vezes a indenização devida. Ao disciplinar a competência da Justiça Federal, a Constituição Federal em seu art. 109, I estabelece: Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;. Apesar do despacho da Excelentíssima Juíza de Direito à fl. 101, determinando a remessa dos autos a Justiça Federal, a ré CAIXA SEGURADORA S/A é pessoa jurídica de direito privado, não possuindo as prerrogativas de empresa pública federal. Tal fato, afasta a competência da Justiça Federal para o julgamento do feito. (STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL AgRg no AgRg no REsp 1073766 SC 2008/0140926-9 (STJ)) Data de publicação: 16/04/2013 Ementa: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE SEGURO ADJETO A FINANCIAMENTO HABITACIONAL. INEXISTÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO ENTRE A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF E A CAIXASEGURADORA S/A. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. MATÉRIA DECIDIDA PELA SEGUNDA SEÇÃO, NO REGIME DO ART. 543-C DO CPC, POR OCASIÃO DO JULGAMENTO DOS EDCL NOS EDCL NO RESP 1.091.363/SC. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. O ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior. (EDcl nos EDcl no REsp 1.091.363/SC, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Rel. p/ Acórdão Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, julgado em 10/10/2012, DJe de 14/12/2012) 2. Não demonstrado o comprometimento do FCVS, não cabe o ingresso da CEF na lide, tampouco a remessa do feito à Justiça Federal. 3. Agravo regimental não provido. (TRF-4 - AGRAVO DE INSTRUMENTO AG 33138 SC 2009.04.00.033138-0 (TRF-4)) Data de publicação: 28/10/2009 Ementa: AGRAVO. SFH. CONTRATO DE SEGURO OBRIGATÓRIO. MÚTUO HIPOTECÁRIO. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E CAIXA SEGURADORA S/A. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. LEI N. 11.672 /2008. RESOLUÇÃO/STJ N. 8, DE 07.08.2008. APLICAÇÃO. PRECEDENTES. 1. Nos feitos em que se discute a respeito de contrato de seguro adjeto a contrato de mútuo, por envolver discussão entre seguradora e mutuário, não comprometer recursos do SFH e não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), inexistente interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário, sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para o seu julgamento. 2. Julgamento afetado à 2ª. Seção com base no Procedimento da Lei n. 11.672 /2008 e Resolução/STJ n. 8/2008 (Lei de Recursos Repetitivos). (STJ, 2ª Seção, Resp 1.091.393-SC, Rel. Juiz Fed. Convocado Carlos Fernando Mathias, julg. 11.03.2009, DJ 25.05.2009). 2. Decisão mantida. Diante do exposto, declaro a incompetência absoluta deste Juízo Federal da 5ª Vara Cível da Subseção Judiciária de São Paulo, pelo que determino a devolução dos autos à Justiça Estadual da Comarca de São Paulo, com as nossas homenagens. Cumpra-se.

## EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0088789-67.1992.403.6100 (92.0088789-9)** - COOPERATIVA AGRO PECUARIA DA REGIAO LARANJAL PAULISTA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X SEME GOLMIA & CIA LTDA X FRIGORIFICO MARISTELA LTDA X COM/ DE BEBIDAS IRMAOS BARBOSA LTDA X TRANSPORTADORA FUNDAO LTDA(SP089794 - JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR E SP096682 - SERGIO ELIAS AUN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 753 - EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA) X COOPERATIVA AGRO PECUARIA DA REGIAO LARANJAL PAULISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEME GOLMIA & CIA LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRIGORIFICO MARISTELA LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X COM/ DE BEBIDAS IRMAOS BARBOSA LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TRANSPORTADORA FUNDAO LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte interessada da disponibilização em conta corrente da importância requisitada para o pagamento de precatório/RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto na Resolução nº 168/2011 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. Concedo o prazo de dez dias para que a parte interessada diga se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, com as respectivas deduções. Decorrido o prazo fixado e silente a parte interessada, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0013175-26.2010.403.6100** - PBS PESQUISAS E SERVICOS BIOMEDICOS LTDA - EPP(SP222325 - LOURENÇO DE ALMEIDA PRADO E SP242664 - PAULO AUGUSTO TESSER FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1531 - DIRCE RODRIGUES DE SOUZA) X PBS PESQUISAS E SERVICOS BIOMEDICOS LTDA - EPP X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X PBS PESQUISAS E SERVICOS BIOMEDICOS LTDA - EPP

Ciência à parte interessada da disponibilização em conta corrente da importância requisitada para o pagamento de precatório/RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto na Resolução nº 168/2011 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. Concedo o prazo de dez dias para que a parte interessada diga se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, com as respectivas deduções. Decorrido o prazo fixado e silente a parte interessada, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

### CUMPRIMENTO DE SENTENCA

**0014255-16.1996.403.6100 (96.0014255-6)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP270722 - MARCUS VINICIUS CORDEIRO TINAGLIA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X JAZTEC INFORMATICA LTDA(SP111900 - EMILIA DA PENHA V C DE FREITAS E SP073537 - MANOEL ANTONIO DOS SANTOS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X JAZTEC INFORMATICA LTDA

Diante do silêncio da parte exequente, remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int. Após, cumpra-se.

**Expediente Nº 10637**

### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0642324-29.1984.403.6100 (00.0642324-8)** - MECANICA BONFANTI S/A(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)

Fl. 394 - Defiro, pelo prazo de dez dias. Manifeste-se a parte autora. Após, dê-se vista da r. sentença de fls. 390/verso para a União Federal (PFN). Não havendo recurso, certifique a Secretaria o trânsito em julgado e arquivem-se os autos (findo). Int.

**0021480-97.1990.403.6100 (90.0021480-7)** - ARMANDO CLEITON CARDOSO X GILBERTO BONFATTI X GILMAR OLIVEIRA DUARTE X JAIRO JUNQUEIRA KALIFE X JOSEPH CESAR SASSOON X LUCI YOSHIMI KOIKE SAKAGUCHI X LUIZ CARLOS BORGES DE CORREA MARQUES X LUIZ CARLOS DE ALMEIDA X MARCUS MACHADO BRAGA X RAUL JOSE LEMOS(SP089002 - IOLANDA APARECIDA FERREIRA CAMARGO E SP088671 - JOSE MANOEL DE FREITAS FRANCA E SP089003 - HILDEBRANDO FERREIRA DOS SANTOS) X UNIAO

Ciência à parte interessada da disponibilização em conta corrente da importância requisitada para o pagamento de precatório/RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto na Resolução nº 168/2011 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. Concedo o prazo de dez dias para que a parte interessada diga se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, com as respectivas deduções. Decorrido o prazo fixado e silente a parte interessada, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0023343-02.2002.403.0399 (2002.03.99.023343-7)** - ALFEU HENRIQUE X ANTONIO IGNACIO DO NASCIMENTO X ANTONIO RICARDO OLIVEIRA GONZAGA X CELIO FERRETTI X GABRIELA TEREZA DE CARVALHO FERRETTI X BRENO DE CARVALHO FERRETTI X CAIO DE CARVALHO FERRETTI X MARCO ANTONIO DE CARVALHO FERRETTI(SP259630 - ADRIANA MOURA CALAIGIAN) X ELZA OLIVEIRA DE FARIA X EMILIA GIRLENE GAMBERA FERRAZ X FRANCISCO IAPACHINO X HELENA DE PAULA SCHMID X LUIZ ANTONIO PEREIRA X ERICH DUMAT(SP025326 - ROBERTO GOMES CALDAS NETO E SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS E SP236002 - DANIEL DE SOUZA LUCIO E SP026094 - ARMANDO AUGUSTO DA CRUZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 420 - MARIA DA CONCEICAO TEIXEIRA MARANHÃO SA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Fl. 520 - Indefiro. A Contadoria é um órgão de apoio do judiciário, não da parte. Providencie a parte autora a conferência dos cálculos, no prazo de dez dias, atentando que a patrona ADRIANA MOURA CALAIGAN, que representa os herdeiros de CELIO FERRETTI, já concordou com os cálculos para este coautor à fl. 500. Atente o patrono também que a coautora HELENA DE PAULA SCHMID não trouxe a documentação solicitada pela CEF, conforme fl. 494. Para a coautora EMILIA GIRLENE GAMBERA FERRAZ já houve extinção, nos termos do v. acórdão de fls. 350/367. Finalmente, a coautora ELZA OLIVEIRA DE FARIA está sendo representada por outro patrono, Dr. DANIEL DE SOUZA LUCIO. Intime-se o patrono ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS, via Diário Eletrônico. Após, no silêncio, arquivem-se os autos (findo).

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0275212-24.1981.403.6100 (00.0275212-3)** - NILSON VALENTIM DESTRO X MARCOLINO DIAS DE FREITAS X MANOEL MESSIAS NETTO X JOSE DE OLIVEIRA X ALICE DA SILVA MONTEIRO X LUCILIA BOLSONARO X FRANCISCO TEMOTEO DE SOUSA X LUIZ VICTOR DE SOUZA BOTTO X PLINIO BOTELHO X MARIA REGINA ARANHA LIA X ELISABETH NEVES RUIZ X ZILDA FERNANDES ALVES BASTO X JOSE TURCATO X JOAO MAUERBERG FILHO X ANTONIO TALARICO X FLORA CARACCILOLO X LUIZA NARDUCCI X PAULA APPARECIDA CARNEIRO DE CAMPOS X LUIZA CHICHIERCHIO VAGHI X SEBASTIAO DE SOUZA REZENDE X EIKO KOGA DE OLIVEIRA X ANTONIO JOSE DA SILVA X DANTON LEONEL PERO X MARIA CECILIA JARDIM MENEZES X ARMANDO DE SYLOS X MARIA APARECIDA MANFRINATO X JACINIRA SIGWALT DE MORAES X DOMINGOS GUILHERME MAMMANA X LUIZ GUSTAVO NUNES MAMMANA X JOSE CASTORINO PEDROSA CESAR(SP060286A - IZABEL DILOHE PISKE SILVERIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 314 - RONALDO MARQUES DOS SANTOS) X NILSON VALENTIM DESTRO X UNIAO FEDERAL X MARCOLINO DIAS DE FREITAS X UNIAO FEDERAL X MANOEL MESSIAS NETTO X UNIAO FEDERAL X JOSE DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X ALICE DA SILVA MONTEIRO X UNIAO FEDERAL X LUCILIA BOLSONARO X UNIAO FEDERAL X FRANCISCO TEMOTEO DE SOUSA X UNIAO FEDERAL X LUIZ VICTOR DE SOUZA BOTTO X UNIAO FEDERAL X PLINIO BOTELHO X UNIAO FEDERAL X MARIA REGINA ARANHA LIA X UNIAO FEDERAL X ELISABETH NEVES RUIZ X UNIAO FEDERAL X ZILDA FERNANDES ALVES BASTO X UNIAO FEDERAL X JOSE TURCATO X UNIAO FEDERAL X JOAO MAUERBERG FILHO X UNIAO FEDERAL X ANTONIO TALARICO X UNIAO FEDERAL X FLORA CARACCILOLO X UNIAO FEDERAL X LUIZA NARDUCCI X UNIAO FEDERAL X PAULA APPARECIDA CARNEIRO DE CAMPOS X UNIAO FEDERAL X LUIZA CHICHIERCHIO VAGHI X UNIAO FEDERAL X SEBASTIAO DE SOUZA REZENDE X UNIAO FEDERAL X EIKO KOGA DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X ANTONIO JOSE DA SILVA X UNIAO FEDERAL X DANTON LEONEL PERO X UNIAO FEDERAL X MARIA CECILIA JARDIM MENEZES X UNIAO FEDERAL X ARMANDO DE SYLOS X UNIAO FEDERAL X MARIA APARECIDA MANFRINATO X UNIAO FEDERAL X JACINIRA SIGWALT DE MORAES X UNIAO FEDERAL X DOMINGOS GUILHERME MAMMANA X UNIAO FEDERAL X LUIZ GUSTAVO NUNES MAMMANA X UNIAO FEDERAL X JOSE CASTORINO PEDROSA CESAR X UNIAO FEDERAL

Fls. 838/857 - Indefiro. De acordo com o artigo 22, da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, o destacamento de honorários contratualmente acordados deveria ter sido formulado antes da expedição do precatório. Tendo em vista que os novos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial estão em consonância com a r. decisão transitada em julgado, proferida nos autos dos embargos à execução (trasladada às fls. 623/653), e a concordância das partes, reputo como válido o quantum apontado pelo Contador deste Juízo às fls. 778/833 destes autos. Considerando que o precatório de fls. 554/555 foi expedido pelo valor total, e a patrona possui procuração dos autores com poderes especiais para receber e dar quitação, defiro a expedição de alvará de levantamento

do depósito de fls. 554/555, utilizando o valor atualizado às fls. 865/870, ficando a patrona responsável pela divisão e entrega dos valores aos autores de acordo com a discriminação de fls. 778/833. O desconto do PSS deverá permanecer na referida conta, aguardando o trânsito em julgado do recurso de Agravo de Instrumento n.º 0021093-09.2014.4.03.0000 interposto pela União Federal (AGU), assim como o valor que será estornado após a expedição do alvará e resolução quanto ao destino do PSS. Intimem-se as partes. Após, expeça-se alvará de levantamento.

**0018353-83.1992.403.6100 (92.0018353-0)** - AGRO-PECUARIA NOVA LOUZA S/A(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X INSS/FAZENDA X AGRO-PECUARIA NOVA LOUZA S/A X INSS/FAZENDA(Proc. 1378 - FRANCISCO JOAO GOMES)

Ciência à parte interessada da disponibilização em conta corrente da importância requisitada para o pagamento de precatório/RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto na Resolução nº 168/2011 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. Concedo o prazo de dez dias para que a parte interessada diga se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, com as respectivas deduções. Decorrido o prazo fixado e silente a parte interessada, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0055643-35.1992.403.6100 (92.0055643-4)** - LEILA MARCIANO DIAS XAVIER DE OLIVEIRA X OSCAR MOTA DA SILVA X JOAO PASULD X ADELMO MENDES DA SILVA FILHO X APARECIDA RODRIGUES MARQUES(SP078967 - YACIRA DE CARVALHO GARCIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES) X LEILA MARCIANO DIAS XAVIER DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X OSCAR MOTA DA SILVA X UNIAO FEDERAL X JOAO PASULD X UNIAO FEDERAL X ADELMO MENDES DA SILVA FILHO X UNIAO FEDERAL X APARECIDA RODRIGUES MARQUES X UNIAO FEDERAL(SP096414 - SERGIO GARCIA MARQUESINI)

Trata-se de processo no qual foi determinado, a pedido do(a) exequente, o bloqueio de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), até o limite do débito em execução, por meio do sistema Bacen Jud. Comprovada nos autos a efetivação do bloqueio determinado, constato que o dinheiro tomado indisponível não basta sequer para pagar as custas da execução, configurando, assim, a hipótese prevista no parágrafo 2º do artigo 659 do Código de Processo Civil. Destarte, a revogação da ordem de indisponibilidade é medida que se impõe, razão pela qual DETERMINO A LIBERAÇÃO DO DINHEIRO BLOQUEADO. Cumprida a determinação supra, intime-se a exequente desta decisão, a fim de que tome ciência de todo o processado a partir da ordem ora revogada e se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento. Findo o prazo fixado sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0015230-09.1994.403.6100 (94.0015230-2)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO E SP092118 - FRANCISCO MALTA FILHO E SP094946 - NILCE CARREGA DAUMICHEN) X RODOCASTRO TRANSPORTES LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X RODOCASTRO TRANSPORTES LTDA(SP251076 - MARCOS YUKIO TAZAKI)

Fls. 448/467 - Dê-se vista a parte autora do resultado da 154ª Hasta Pública, a fim de que requeira o que entender de direito no prosseguimento do feito.

**0036059-98.2000.403.6100 (2000.61.00.036059-5)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 194 - YARA PERAMEZZA LADEIRA) X LANCHONETE HELIOPOLIS LTDA(SP114100 - OSVALDO ABUD) X MARIA LUCIDE FRANCHI CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LANCHONETE HELIOPOLIS LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA LUCIDE FRANCHI CARDOSO(RJ164654 - RENATA SABIO GAMEZ)

Trata-se de processo no qual foi determinado, a pedido do(a) exequente, o bloqueio de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), até o limite do débito em execução, por meio do sistema Bacen Jud. Comprovada nos autos a efetivação do bloqueio determinado, constato que o dinheiro tomado indisponível não basta sequer para pagar as custas da execução, configurando, assim, a hipótese prevista no parágrafo 2º do artigo 659 do Código de Processo Civil. Destarte, a revogação da ordem de indisponibilidade é medida que se impõe, razão pela qual DETERMINO A LIBERAÇÃO DO DINHEIRO BLOQUEADO. Cumprida a determinação supra, intime-se a exequente desta decisão, a fim de que tome ciência de todo o processado a partir da ordem ora revogada e se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento. Findo o prazo fixado sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

### **6ª VARA CÍVEL**

**DRA. FLAVIA SERIZAWA E SILVA**

**MM.ª Juíza Federal Substituta, na titularidade**

**Bel.ª VANESSA DOMINGUES ESTEVES**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente N° 5340**

#### **MONITORIA**

**0027520-36.2006.403.6100 (2006.61.00.027520-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X DANIELA GOMES DE BARROS X ACACIO GOMES SILVESTRE(SP216749 - PAULO MARCOS RESENDE)

Nos termos da Portaria nº 01/2015 deste Juízo, disponibilizada em 04/08/2015 às folhas 20/22 do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 03ª Região, ficam as partes intimadas da baixa dos autos para requererem, o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.

**0004584-80.2007.403.6100 (2007.61.00.004584-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X MANUELA VASQUES LEMOS X MARACI VASQUES PEREIRA(SP211629 - MARCELO HRYSEWICZ)

Nos termos da Portaria nº 01/2015 deste Juízo, disponibilizada em 04/08/2015 às folhas 20/22 do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 03ª Região, ficam as partes intimadas da baixa dos autos para requererem, o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0129161-15.1979.403.6100 (00.0129161-0)** - RADIO SOCIEDADE MARCONI LTDA(SP139471 - JAIME FRIDMAN E SP129630B - ROSANE ROSOLEN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 904 - KAORU OGATA)

Considerando que os recursos interpostos pelas partes e MPF contra a decisão de fls. 2730/2740 ainda pendem de julgamento, arquivem-se os autos (sobrestados), até o resultado final, com o devido trânsito em julgado. Int. Cumpra-se.

**0272657-68.1980.403.6100 (00.0272657-2)** - JOAO PAPA SOBRINHO - ESPOLIO X HILDA DONOFRIO PAPA - ESPOLIO X ODAIR HUGO PAPA(SP016095 - JONAS DE BARROS PENTEADO) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA(SP102896 - AMAURI BALBO)

Vistos. Considerando o julgamento final do recurso interposto, requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, tornem ao arquivo. I.C.

**0423094-87.1981.403.6100 (00.0423094-9)** - VOLKSWAGEN DO BRASIL S/A(SP022561 - PERSIO DE OLIVEIRA LIMA E SP017427 - THOMAZ YOSHIURA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 736 - FILEMON ROSE DE OLIVEIRA)

Vistos. Considerando o julgamento final do recurso interposto, requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, tornem ao arquivo. I.C.

**0022488-80.1988.403.6100 (88.0022488-1)** - MARK PEERLESS S/A(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Considerando o julgamento final do recurso interposto, requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, tornem ao arquivo. I.C.

**0029091-72.1988.403.6100 (88.0029091-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022493-05.1988.403.6100 (88.0022493-8)) TECELAGEM SAO CARLOS S/A(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS(Proc. 114 - IVONE FERREIRA CALDAS)

Vistos. Considerando o julgamento final do recurso interposto, requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, tornem ao arquivo. I.C.

**0038253-91.1988.403.6100 (88.0038253-3)** - CELIO CENTURION(SP108346 - ALEXANDRE MALDONADO DAL MAS) X INSTITUTO NACIONAL DE ASSISTENCIA MEDICA DA PREVIDENCIA SOCIAL -INAMPS(Proc. 186 - ADRIANA ZANDONADE)

Nos termos da Portaria nº 01/2015 deste Juízo, disponibilizada em 04/08/2015 às folhas 20/22 do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 03ª Região, ficam as partes intimadas da baixa dos autos para requererem, o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.

**0000472-98.1989.403.6100 (89.0000472-7)** - JOSE MILANI(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ E SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Considerando o julgamento final do recurso interposto, requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, tornem ao arquivo. I.C.

**0018409-24.1989.403.6100 (89.0018409-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014355-15.1989.403.6100 (89.0014355-7)) LARK S/A MAQUINAS E EQUIPAMENTOS(SP148636 - DECIO FRIGNANI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 736 - FILEMON ROSE DE OLIVEIRA)

Vistos. Considerando o julgamento final do recurso interposto, requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, tornem ao arquivo. I.C.

**0022586-31.1989.403.6100 (89.0022586-3)** - PEDRO ROBERTO BARROS MACEDO DA SILVA(SP157439 - ROSÂNGELA APARECIDA REIS DE OLIVEIRA E SP073433 - FLAVIO NUNES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Considerando o julgamento final do recurso interposto, requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, tornem ao arquivo. I.C.

**0038507-93.1990.403.6100 (90.0038507-5)** - FABIO RIBEIRO DE SOUZA X MATIKO SONODA X LUIZ HENRIQUE NOUGUES X CORALY FARIA NOUGUES X LUIZ NOUGUES NETO(SP080573 - LUIZ ARTHUR CASELLI GUIMARAES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA E SP075449 - RICARDO DOS SANTOS ANDRADE E SP026705 - ALVARO CELSO GALVAO BUENO E SP076143 - ANA LUCIA DE SOUSA FERREIRA)

Nos termos da Portaria nº 01/2015 deste Juízo, disponibilizada em 04/08/2015 às folhas 20/22 do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 03ª Região, ficam as partes intimadas da baixa dos autos para requererem, o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.

**0707207-38.1991.403.6100 (91.0707207-4)** - STARLUX EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP022368 - SERGIO ROSARIO MORAES E SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA)

Vistos, Ciência do desarquivamento. Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, retornem ao arquivo, observadas as formalidades legais. I.C.

**0727316-73.1991.403.6100 (91.0727316-9)** - INYLBRA S/A TAPETES E VELUDOS(SP072080 - MARCOS MARTINS DA COSTA SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos, Ciência do desarquivamento. Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, retornem ao arquivo, observadas as formalidades legais. I.C.

**0733131-51.1991.403.6100 (91.0733131-2)** - S L & C - MONTAGEM E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP131755 - JOSE GUILHERME DE ALMEIDA SEABRA E SP022368 - SERGIO ROSARIO MORAES E SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA)

Vistos, Ciência do desarquivamento. Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, retornem ao arquivo, observadas as formalidades legais. I.C.

**0064829-82.1992.403.6100 (92.0064829-0)** - CARTONAGEM JOFER LTDA(SP110906 - ELIAS GIMAIEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos, Ciência do desarquivamento. Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, retornem ao arquivo, observadas as formalidades legais. I.C.

**0008516-96.1995.403.6100 (95.0008516-0)** - CARLOS VICARI X ANTONIO CARLOS CARNEIRO DE ALBUQUERQUE X HELOISA VICARI X LEONOR VICARI - ESPOLIO(SP109316 - LUIS EDUARDO MENEZES SERRA NETTO E SP028653 - HELOISA BONCIANI NADER DI CUNTO E SP047025 - SILVIA POGGI DE CARVALHO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP112350 - MARCIA PESSOA FRANKEL E SP164024 - GUSTAVO MOREIRA MAZZILLI) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL(SP069444 - LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X BANCO SAFRA S/A(SP074437 - JOSE CARLOS DE CARVALHO COSTA E SP062672 - EDUARDO FLAVIO GRAZIANO) X BANCO BRADESCO S/A(SP104089 - MARIA CRISTINA BARBOSA DOS SANTOS E SP103936 - CILENO ANTONIO BORBA E SP170228 - WASLEY RODRIGUES GONÇALVES) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A X BANCO ITAU S/A(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL) X CIA/ REAL DE CREDITO IMOBILIARIO(SP158697 - ALEXANDRE ROMERO DA MOTA E SP026886 - PAULO RANGEL DO NASCIMENTO E SP147234 - ANA ROSE FERNANDES) X PRODUBAN CREDITO IMOBILIARIO(Proc. NEYDER ALCANTARA DE OLIVEIRA)

Vistos, Ciência do desarquivamento. Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, retornem ao arquivo, observadas as formalidades legais. I.C.

**0050896-37.1995.403.6100 (95.0050896-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042703-33.1995.403.6100 (95.0042703-6)) CIRLENE DE FREITAS X JOSE DONIZETTI PALMA DE PAULA(SP186323 - CLAUDIO ROBERTO VIEIRA E SP143733 - RENATA TOLEDO VICENTE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP096298 - TADAMITSU NUKUI)

Nos termos da Portaria nº 01/2015 deste Juízo, disponibilizada em 04/08/2015 às folhas 20/22 do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 03ª Região, ficam as partes intimadas da baixa dos autos para requererem, o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.

**0034123-77.1996.403.6100 (96.0034123-0)** - MARIA MADALENA DE SOUZA CANGUCU - ME(Proc. IOLANDO DE SOUZA MAIA) X INSS/FAZENDA(Proc. 877 - DEBORA SOTTO)

Nos termos da Portaria nº 01/2015 deste Juízo, disponibilizada em 04/08/2015 às folhas 20/22 do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 03ª Região, ficam as partes intimadas da baixa dos autos para requererem, o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.

**0034472-80.1996.403.6100 (96.0034472-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030046-25.1996.403.6100 (96.0030046-1)) REGMAR IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA(SP003749 - ANIS AIDAR E SP148916 - GABRIEL DA SILVEIRA MATOS E SP167198 - GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. 596 - WANIA MARIA ALVES DE BRITO E Proc. 834 - ODILON ROMANO NETO)

Nos termos da Portaria nº 01/2015 deste Juízo, disponibilizada em 04/08/2015 às folhas 20/22 do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 03ª Região, ficam as partes intimadas da baixa dos autos para requererem, o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.

**0003481-87.1997.403.6100 (97.0003481-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006051-80.1996.403.6100 (96.0006051-7)) RAYTON INDL/ S/A(SP225092 - ROGERIO BABETTO E SP216949 - ROGERIO GILBERTO ALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos, Ciência do desarquivamento. Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, retornem ao arquivo, observadas as formalidades legais. I.C.

**0000146-26.1998.403.6100 (98.0000146-8)** - BIMBO DO BRASIL LTDA(SP067613 - LUIZ FERNANDO MUSSOLINI JUNIOR E SP070376 - CARLOS HENRIQUE DE MATTOS FRANCO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 135 - GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO)

Nos termos da Portaria nº 01/2015 deste Juízo, disponibilizada em 04/08/2015 às folhas 20/22 do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 03ª Região, ficam as partes intimadas da baixa dos autos para requererem, o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.

**0037484-34.1998.403.6100 (98.0037484-1)** - LUIZ CARLOS GASPAS X CARLOS JOSE AUGUSTO DA COSTA X FERNANDO DAMARO X MARCO ANTONIO DA FROTA SALDANHA X JORGE MASSAYOSHI HONDA X ANTONIO APARECIDO DEL CORSO JUNIOR(SP013106 - VINICIUS FERREIRA PAULINO E SP177814 - MAURICIO SCHAUN JALIL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Vistos, Ciência do desarquivamento. Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, retornem ao arquivo, observadas as formalidades legais. I.C.

**0095904-29.1999.403.0399 (1999.03.99.095904-6)** - HELOISA DE OLIVEIRA DIOGO X ISABEL PRETEL NICINO X SEVERINA OLINDINA DO NASCIMENTO X TEREZINHA DE ALMEIDA(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA)

Nos termos da Portaria nº 01/2015 deste Juízo, disponibilizada em 04/08/2015 às folhas 20/22 do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 08/03/2016 134/430

03ª Região, ficam as partes intimadas da baixa dos autos para requererem, o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.

**0003021-32.1999.403.6100 (1999.61.00.003021-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034135-57.1997.403.6100 (97.0034135-6)) CARMEN MARTINES AYRES BORBA X CRISTINA FUSTINONI X CRISTINE ITNER ANDRADE X CLAUDIA CUNHA FAVATTI BRASCHI X CECILIA FERREIRA DA SILVA X CELIA DE FATIMA DA SILVA MATOS X CARMEM ELIZABETE DE FIGUEIREDO BICHO X CLAUDIA REGINA MOTA X CLAUDIO LUIZ GARCIA DA SILVA X CLAUDIA CRISTINA ARELHANO FERRARESI(SP054771 - JOAO ROBERTO EGYDIO DE PIZA FONTES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X CONFEDERACAO DOS SERVIDORES PUBLICOS DO BRASIL X FEDERACAO SINDICAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP048221 - CARLOS MELLONE) X SINDICATO UNIAO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIARIO DO ESTADO DE SAO PAULO(SP048221 - CARLOS MELLONE) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP099707 - THOMAZ KOMATSU VICENTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA)

Nos termos da Portaria nº 01/2015 deste Juízo, disponibilizada em 04/08/2015 às folhas 20/22 do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 03ª Região, ficam as partes intimadas da baixa dos autos para requererem, o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.

**0048051-90.1999.403.6100 (1999.61.00.048051-1)** - UNIAO FEDERAL(SP165148 - HELOISA HELENA ALFONSI DE QUEIROZ) X BLUE CARDS REFEICOES E CONVENIO S/C LTDA(SP082885 - MARIA CANDIDA DE SEIXAS CAVALLARI)

Nos termos da Portaria nº 01/2015 deste Juízo, disponibilizada em 04/08/2015 às folhas 20/22 do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 03ª Região, ficam as partes intimadas da baixa dos autos para requererem, o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.

**0056440-64.1999.403.6100 (1999.61.00.056440-8)** - SANDUICHERIA PAULISTA LTDA(SP129073 - MAURO CUNHA AZEVEDO NETO E SP161771 - MARCIO BROMBERG) X UNIAO FEDERAL(Proc. KAORU OGATA)

Nos termos da Portaria nº 01/2015 deste Juízo, disponibilizada em 04/08/2015 às folhas 20/22 do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 03ª Região, ficam as partes intimadas da baixa dos autos para requererem, o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.

**0060607-27.1999.403.6100 (1999.61.00.060607-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0057155-09.1999.403.6100 (1999.61.00.057155-3)) ITAU SEGUROS S/A(SP009434 - RUBENS APPROBATO MACHADO) X SANTANDER NOROESTE SEGURADORA S/A X VERA CRUZ SEGURADORA S/A X ROYAL E SUNALLIANCE SEGUROS BRASIL S/A X AMERICA LATINA COMPANHIA DE SEGUROS X CHUBB DO BRASIL COMPANHIA DE SEGUROS X MITSUI MARINE E KYOEI FIRE SEGUROS S/A(SP187558 - HERMES CRAMACON DA LAVRA) X TREVO SEGURADORA S/A X COMPANHIA PAULISTA DE SEGUROS X COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SAO PAULO - COSESP X SUSEP - SUPERINTENDENCIA DE SEGUROS PRIVADOS(Proc. LINA MARIA CONTINELLI) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(SP099113A - GUSTAVO MIGUEZ DE MELLO E SP119576 - RICARDO BERNARDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 758 - ALEXANDRE ALBERTO BERNO)

Nos termos da Portaria nº 01/2015 deste Juízo, disponibilizada em 04/08/2015 às folhas 20/22 do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 03ª Região, ficam as partes intimadas da baixa dos autos para requererem, o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.

**0004966-20.2000.403.6100 (2000.61.00.004966-0)** - ODAIR JOSE JACO MASSO X ADAO SOARES DUARTE X ADAO LAERCIO BEONA X DIOGO JOSE MORETTO X BENEDITO APARECIDO FRANCISCO X APARECIDA DE FATIMA PEREIRA DE OLIVEIRA X JOSE AUGUSTO PACCOLA X ANTONIO MATIA RODRIGUES X MARLE LOPES VILAS BOAS X BARTOLOMEU TENORIO LESSA(SP150441A - ANTONIO PEREIRA ALBINO E SP249635A - FRANCISCO CARLOS DA SILVA CHIQUINHO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA HAZIME TINTI E SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)

Nos termos da Portaria nº 01/2015 deste Juízo, disponibilizada em 04/08/2015 às folhas 20/22 do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 03ª Região, ficam as partes intimadas da baixa dos autos para requererem, o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.

**0021858-04.2000.403.6100 (2000.61.00.021858-4)** - LOURDES MATILDE DIAS X JOSEFA NIEVES GARCIA X MARIA APARECIDA REIS X ODILA JOHAS VESPUCCI X SOLANGE TAIAR BRANDAO X SONIA REGINA DE SOUZA X SIMONE SEMOLINE X MARIA DALVA DA SILVA VALADARES X MARIA DAS GRACAS BARBOZA RODRIGUES X MARIA DA CONCEICAO SKLIUTAS(SP208231 - GUILHERME BORGES HILDEBRAND) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES)

Nos termos da Portaria nº 01/2015 deste Juízo, disponibilizada em 04/08/2015 às folhas 20/22 do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 03ª Região, ficam as partes intimadas da baixa dos autos para requererem, o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.

**0019052-54.2004.403.6100 (2004.61.00.019052-0)** - DANIELA GOMES DE BARROS X MANUELA VASQUES LEMOS X RICARDO ROMERO PEREIRA (SP211629 - MARCELO HRYSEWICZ E Proc. PAULO MARCOS RESENDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO)

Nos termos da Portaria nº 01/2015 deste Juízo, disponibilizada em 04/08/2015 às folhas 20/22 do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 03ª Região, ficam as partes intimadas da baixa dos autos para requererem, o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.

**0027928-95.2004.403.6100 (2004.61.00.027928-1)** - ANGELICA BARBOSA PETERS (SP078396 - JOAQUIM GOMES DA COSTA) X FAZENDA NACIONAL

Nos termos da Portaria nº 01/2015 deste Juízo, disponibilizada em 04/08/2015 às folhas 20/22 do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 03ª Região, ficam as partes intimadas da baixa dos autos para requererem, o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.

**0016407-22.2005.403.6100 (2005.61.00.016407-0)** - AGASSETE IND/ E COM/ LTDA (SP165671B - JOSE AMERICO OLIVIERA DA SILVA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (SP235947 - ANA PAULA FULIARO E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Nos termos da Portaria nº 01/2015 deste Juízo, disponibilizada em 04/08/2015 às folhas 20/22 do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 03ª Região, ficam as partes intimadas da baixa dos autos para requererem, o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.

**0025885-54.2005.403.6100 (2005.61.00.025885-3)** - JOVENTINA JACINTHO DOS SANTOS (SP128571 - LAERCIO DE OLIVEIRA LIMA) X INSTITUTO DE PAGAMENTOS ESPECIAIS DE SAO PAULO - IPESP (SP065006 - CELIA MARIA ALBERTINI NANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA) X ADVOCACIA GERAL DA UNIAO EM SAO PAULO - AGU/SP

Nos termos da Portaria nº 01/2015 deste Juízo, disponibilizada em 04/08/2015 às folhas 20/22 do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 03ª Região, ficam as partes intimadas da baixa dos autos para requererem, o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.

**0024235-35.2006.403.6100 (2006.61.00.024235-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022128-18.2006.403.6100 (2006.61.00.022128-7)) SUPRICORP SUPRIMENTOS LTDA. (SP158775 - FERNANDO FERRACCIOLI DE QUEIROZ) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Intime(m)-se a(s) parte(s) interessada(s) da juntada do ofício do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicando a **DISPONIBILIZAÇÃO EM CONTA CORRENTE**, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada para o pagamento da(s) Requisição(ões) de Pequeno Valor (RPV). Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos observadas as formalidades de praxe. I.C.

**0028467-56.2007.403.6100 (2007.61.00.028467-8)** - PADARIA E CONFEITARIA ALPIS DO JACANA LTDA-EPP (SP249288 - JOSE DERLEI CORREIA DE CASTRO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Nos termos da Portaria nº 01/2015 deste Juízo, disponibilizada em 04/08/2015 às folhas 20/22 do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 03ª Região, ficam as partes intimadas da baixa dos autos para requererem, o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.

**0032250-56.2007.403.6100 (2007.61.00.032250-3)** - EDSON TRUZSKO X MARLI APARECIDA GONZALEZ TRUZSKO (SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Ciência a parte autora da baixa dos autos. Considerando o julgamento dos autos, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a autora promova a juntada das peças necessárias a formação da contrafé. Cumprida a determinação, cite-se a ré. I.C.

**0006171-06.2008.403.6100 (2008.61.00.006171-2)** - MM SIQ ENGENHARIA LTDA (SP238428 - CINTHIA REGINA LEITE) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1517 - DANIELLE GUIMARAES DINIZ)

Nos termos da Portaria nº 01/2015 deste Juízo, disponibilizada em 04/08/2015 às folhas 20/22 do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 03ª Região, ficam as partes intimadas da baixa dos autos para requererem, o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.

03ª Região, ficam as partes intimadas da baixa dos autos para requererem, o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.

**0015854-67.2008.403.6100 (2008.61.00.015854-9)** - PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO GRANDE DA SERRA(SP210480 - FÁBIO NUNES FERNANDES E SP133662 - SANDRA REGINA BORGES DE OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Nos termos da Portaria nº 01/2015 deste Juízo, disponibilizada em 04/08/2015 às folhas 20/22 do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 03ª Região, ficam as partes intimadas da baixa dos autos para requererem, o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.

**0021665-08.2008.403.6100 (2008.61.00.021665-3)** - GILBERTO DOS SANTOS SILVA(Proc. 1363 - RAFAELLA MIKOS PASSOS) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria nº 01/2015 deste Juízo, disponibilizada em 04/08/2015 às folhas 20/22 do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 03ª Região, ficam as partes intimadas da baixa dos autos para requererem, o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.

**0016868-81.2011.403.6100** - MARCO ANTONIO VIDOR(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Nos termos da Portaria nº 01/2015 deste Juízo, disponibilizada em 04/08/2015 às folhas 20/22 do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 03ª Região, ficam as partes intimadas da baixa dos autos para requererem, o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.

**0016869-66.2011.403.6100** - MARCO ANTONIO VIDOR(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA)

Nos termos da Portaria nº 01/2015 deste Juízo, disponibilizada em 04/08/2015 às folhas 20/22 do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 03ª Região, ficam as partes intimadas da baixa dos autos para requererem, o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.

**0012226-31.2012.403.6100** - LUIZ CARLOS MARTINS(SP123238 - MAURICIO AMATO FILHO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA(DF015776 - FRANCISCO ANTONIO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA)

Nos termos da Portaria nº 01/2015 deste Juízo, disponibilizada em 04/08/2015 às folhas 20/22 do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 03ª Região, ficam as partes intimadas da baixa dos autos para requererem, o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.

**0009403-50.2013.403.6100** - SNAW SERVICOS DE INFORMATICA LTDA -ME(SP246222 - ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANÇA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Considerando o julgamento final do recurso interposto, requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, tornem ao arquivo. I.C.

**0020586-18.2013.403.6100** - LUIZ ALBERTO DABAGUE PANELLI(SP305351 - LUIZ FELIPE DA ROCHA AZEVEDO PANELLI E SP271318 - LUIZ FERNANDO DE CAMARGO PRUDENTE DO AMARAL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Nos termos da Portaria nº 01/2015 deste Juízo, disponibilizada em 04/08/2015 às folhas 20/22 do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 03ª Região, ficam as partes intimadas da baixa dos autos para requererem, o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.

**0007275-23.2014.403.6100** - MACCO MAQUINAS E ACESSORIOS LTDA(SP131693 - YUN KI LEE E SP091311 - EDUARDO LUIZ BROCK E SP288497 - CAIO AFFONSO BIZON) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos, Ciência do desarquivamento. Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, retornem ao arquivo, observadas as formalidades legais. I.C.

**0012762-71.2014.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010971-67.2014.403.6100) INDAL INDUSTRIA DE ACOS LAMINADOS LTDA(SP047948 - JONAS JAKUTIS FILHO E SP060745 - MARCO AURELIO ROSSI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Nos termos da Portaria nº 01/2015 deste Juízo, disponibilizada em 04/08/2015 às folhas 20/22 do Diário Eletrônico da Justiça Federal da  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 08/03/2016 137/430

03ª Região, ficam as partes intimadas da baixa dos autos para requererem, o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.

**0019081-55.2014.403.6100** - BULL MOTOCICLETAS EIRELI(SP288614 - CARLOS WILSON DE AZEVEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Nos termos da Portaria nº 01/2015 deste Juízo, disponibilizada em 04/08/2015 às folhas 20/22 do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 03ª Região, ficam as partes intimadas da baixa dos autos para requererem, o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.

**0002517-64.2015.403.6100** - PROVITAL DO BRASIL COMERCIO DE INSUMOS PARA COSMETICOS LTDA.(SP248220 - LUIZ EDUARDO DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1297 - CRISTINA FOLCHI FRANCA)

Nos termos da Portaria nº 01/2015 deste Juízo, disponibilizada em 04/08/2015 às folhas 20/22 do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 03ª Região, ficam as partes intimadas da baixa dos autos para requererem, o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0004485-13.2007.403.6100 (2007.61.00.004485-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0095904-29.1999.403.0399 (1999.03.99.095904-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA) X HELOISA DE OLIVEIRA DIOGO X ISABEL PRETEL NICINO X SEVERINA OLINDINA DO NASCIMENTO X TEREZINHA DE ALMEIDA(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS)

Nos termos da Portaria nº 01/2015 deste Juízo, disponibilizada em 04/08/2015 às folhas 20/22 do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 03ª Região, ficam as partes intimadas da baixa dos autos para requererem, o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0010066-68.1991.403.6100 (91.0010066-8)** - MELITTA DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP176069 - ISABELA BONFÁ DE JESUS E SP165075 - CESAR MORENO E SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Vistos, Ciência do desarquivamento. Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, retornem ao arquivo, observadas as formalidades legais. I.C.

**0042703-33.1995.403.6100 (95.0042703-6)** - CIRLENE DE FREITAS X JOSE DONIZETTI PALMA DE PAULA(SP181042 - KELI CRISTINA DA SILVEIRA E SP186323 - CLAUDIO ROBERTO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP096298 - TADAMITSU NUKUI)

Nos termos da Portaria nº 01/2015 deste Juízo, disponibilizada em 04/08/2015 às folhas 20/22 do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 03ª Região, ficam as partes intimadas da baixa dos autos para requererem, o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.

**0018904-24.1996.403.6100 (96.0018904-8)** - MERCABAT COM/ DE ACUMULADORES LTDA(SP110906 - ELIAS GIMAIEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 394 - AFONSO GRISI NETO)

Vistos, Ciência do desarquivamento. Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, retornem ao arquivo, observadas as formalidades legais. I.C.

**0034135-57.1997.403.6100 (97.0034135-6)** - CARMEN MARTINES AYRES BORBA X CRISTINA FUSTINONI X CRISTINE ITNER ANDRADE X CLAUDIA CUNHA FAVATTI BRASCHI X CECILIA FERREIRA DA SILVA X CELIA DE FATIMA DA SILVA MATOS X CARMEM ELIZABETE DE FIGUEIREDO BICHO X CLAUDIA REGINA MOTA X CLAUDIO LUIZ GARCIA DA SILVA X CLAUDIA CRISTINA ARELHANO FERRARESI(SP054771 - JOAO ROBERTO EGYDIO DE PIZA FONTES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X CONFEDERACAO DOS SERVIDORES PUBLICOS DO BRASIL(SP023374 - MARIO EDUARDO ALVES) X FEDERACAO SINDICAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP023374 - MARIO EDUARDO ALVES) X SINDICATO UNIAO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIARIO DO ESTADO DE SAO PAULO(SP021775 - FRANCISCO GONCALVES NETO) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP111290 - CRISTINA MAURA SANCHES DE REZENDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA)

Nos termos da Portaria nº 01/2015 deste Juízo, disponibilizada em 04/08/2015 às folhas 20/22 do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 03ª Região, ficam as partes intimadas da baixa dos autos para requererem, o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.

Nos termos da Portaria nº 01/2015 deste Juízo, disponibilizada em 04/08/2015 às folhas 20/22 do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 03ª Região, ficam as partes intimadas da baixa dos autos para requererem, o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.

**Expediente N° 5354**

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0006188-42.2008.403.6100 (2008.61.00.006188-8)** - HEITOR GIANELLI(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA E SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X HEITOR GIANELLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Providencie a secretaria a alteração da classe processual deste feito para: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. .pa 1,05 Considerando a necessidade de imprimir maior celeridade aos procedimentos judiciais, determino a expedição de ofício autorizando a Caixa Econômica Federal a apropriar-se da quantia de R\$ 7.188,04 (42,01%) depositada na conta judicial nº 0265.005.258920-9, no prazo de 15 (quinze) dias, com a devida comunicação a este Juízo. Após o transcurso do prazo supra assinalado, e não havendo qualquer manifestação das partes, venham os autos conclusos para a extinção da execução. Cumpra-se. Intimem-se. CONCLUSÃO DE 04.03.2016: A sentença prolatada, às fls. 59-65, expressamente dispôs: sem condenação em honorários, ante a sucumbência recíproca. No Acórdão de fl. 115 e voto condutor de fls. 109-114, embora tenha sido dado parcial provimento à apelação da parte autora, não houve modificação quanto à verba honorária. Assim, não há título judicial que autorize a cobrança dos honorários advocatícios, sendo nula a execução quanto ao ponto. Verifico que tanto a parte exequente (fls. 122-124), quanto a executada (fls. 67-69) e a Contadoria Judicial (fls. 155-157) incluíram em seus cálculos, indevidamente, valores relativos a honorários advocatícios, tendo sido, inclusive, levantada parcela incontroversa depositada a esse título (fl. 152). Considerando a concordância das partes (fls. 160 e 164) com os cálculos da Contadoria Judicial de fls. 155-157 (atualizados para 25.10.2011), bem como ante a ausência de oposição das partes (fl. 169) aos cálculos da Contadoria posicionados para março de 2010, mesma data do depósito de fl. 128, reconheço como devido ao autor-exequente o valor de R\$ 23.153,90 (resultado do desconto de R\$ 2.315,38, a título de honorários, do montante de R\$ 25.469,28), atualizado até março de 2010. Assim, em relação ao depósito de fl. 128, é devido ao autor tão somente o montante de R\$ 7.606,99 (resultado do desconto do depósito de fl. 70 do valor supra acolhido), posicionado para a data do depósito. Expeça-se o respectivo alvará para levantamento. O valor remanescente de R\$ 2.315,38 deverá ficar depositado até cumprimento das determinações abaixo. Intime-se o advogado Marcos Tavares de Almeida (OAB/SP 123.226) para devolução do valor levantado à fl. 152, com a correção pelos mesmos índices de atualização dos depósitos judiciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de penhora de bens, sem prejuízo de comunicação à Ordem dos Advogados do Brasil para eventuais providências disciplinares. Efetuado o depósito, defiro, desde já, a expedição de alvará de levantamento em favor do autor da quantia depositada. Poderá o advogado, em substituição ao depósito supra determinado, apresentar declaração do autor, com firma reconhecida, quanto ao recebimento desses valores. Com o depósito ou com a apresentação da declaração supra, expeça-se ofício à CEF para apropriação do saldo remanescente (R\$ 2.315,38 em março de 2010) da conta de depósito de fl. 128. Caso não seja comprovado o depósito ou apresentada a declaração firmada pelo autor, tornem os autos conclusos para novas deliberações. I. C. Providencie o beneficiário (autor) a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 110, de 08 de julho de 2010.

**8ª VARA CÍVEL**

**DR. CLÉCIO BRASCHI**

**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**BEL. ELISON HENRIQUE GUILHERME**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente N° 8454**

## MANDADO DE SEGURANCA

**0041485-33.1996.403.6100 (96.0041485-8)** - AGAPRINT INFORMATICA LTDA X SPP-NEMO S/A - COML/ EXPORTADORA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM E Proc. 206 - ANA LUCIA AMARAL)

1. Fls. 607/608: homologo o pedido da impetrante SPP-NEMO S/A - COML/ EXPORTADORA de desistência da execução do título nos presentes autos, ressalvado eventual direito à compensação na Receita Federal do Brasil.2. Expeça a Secretaria certidão de objeto e pé, conforme requerido pela impetrante.3. Decorrido o prazo, com ou sem a retirada da certidão, proceda a Secretaria ao arquivamento dos autos (baixa-findo), sem nova intimação das partes.Publique-se. Intime-se.

**0056983-67.1999.403.6100 (1999.61.00.056983-2)** - RHODIA BRASIL LTDA(SP045310 - PAULO AKIYO YASSUI) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA E SP183410 - JULIANO DI PIETRO E SP273768 - ANALI CAROLINE CASTRO SANCHES)

1. Concedo à parte que requereu o desarquivamento destes autos vista deles pelo prazo de 5 dias.2. Decorrido o prazo, se ausente requerimento, proceda a Secretaria à restituição dos autos ao arquivo (baixa-findo-retorno), sem necessidade de nova intimação das partes acerca do arquivamento.Publique-se. Intime-se.

**0035889-29.2000.403.6100 (2000.61.00.035889-8)** - SABO SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP146961 - MARCOS JOAQUIM GONCALVES ALVES) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO)

Fls. 988/1016 e 1017/1051: fica a impetrante intimada para se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre as petições e documentos apresentados pela UNIÃO.Publique-se. Intime-se.

**0012004-58.2015.403.6100** - BERKLEY INTERNATIONAL DO BRASIL SEGUROS S/A(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP X UNIAO FEDERAL

1. Recebo nos efeitos devolutivo e suspensivo os recursos de apelação interpostos pela impetrante (fls. 124/153) e pela União (fls. 165/173), salvo quanto à parte da sentença em que concedida parcialmente a segurança, exclusivamente no capítulo relativo à declaração de inexistência de relação jurídica tributária, em que recebo a apelação apenas no efeito devolutivo, por força do 3º do artigo 14 da Lei nº 12.016/2009: A sentença que conceder o mandado de segurança pode ser executada provisoriamente, salvo nos casos em que for vedada a concessão da medida liminar. Apenas no capítulo da sentença relativo à compensação descabe a execução provisória da sentença, por ser vedada a concessão de liminar para tal finalidade, nos termos do 2º do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009: Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza. A compensação somente poderá ser realizada depois do trânsito em julgado.2. A União já apresentou contrarrazões (fls. 157/164).3. Fica a impetrante intimada para apresentar contrarrazões.4. Oportunamente, remeta a Secretaria os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Publique-se. Intime-se.

**0016616-39.2015.403.6100** - RICARDO AUGUSTO FUJIWARA(SP268743 - SELITA SOUZA LAFUZA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP194527 - CLÁUDIO BORREGO NOGUEIRA)

1. Fls. 64/67: recebo nos efeitos devolutivo e suspensivo o recurso de apelação do impetrante. Ausente na Lei nº 12.016/2009 regra especial sobre os efeitos da apelação interposta em face da sentença denegatória do mandado de segurança, incide, subsidiariamente, a regra geral do artigo 520 do Código de Processo Civil: denegada a segurança, a apelação produz os efeitos devolutivo e suspensivo.Cabe advertir que o efeito suspensivo da apelação não gera a concessão de nenhuma providência jurisdicional, de conteúdo positivo, à parte impetrante. A sentença é denegatória da segurança. Tem natureza declaratória negativa. Mesmo recebida a apelação no efeito suspensivo, nada há para executar porque a segurança foi denegada. A suspensão da eficácia da sentença denegatória da segurança mantém a parte na mesma situação jurídica que se encontrava antes da impetração do mandado de segurança. No recebimento de apelação interposta em face de sentença denegatória da segurança, para a parte obter a providência jurisdicional objetivada no recurso, há necessidade de novo provimento judicial, de conteúdo positivo, isto é, de concessão de medida liminar antecipatória da tutela recursal.Ocorre que a concessão de qualquer provimento jurisdicional, de conteúdo positivo, em benefício da parte à qual a segurança foi denegada, não é mais possível na primeira instância. Se este juízo o fizesse incorreria em contradição teórica. Denegada a segurança na sentença, com base em cognição plena e exauriente, não seria lógico afirmar, em cognição sumária, a relevância jurídica da fundamentação exposta na apelação para o fim de conceder a providência jurisdicional objetiva por esse recurso. Além disso, este juízo já esgotou a prestação da tutela jurisdicional e não pode inovar no processo.Assim, fica a parte impetrante mantida no mesmo estado jurídico em que se encontrava antes desta impetração.2. Fica o Conselho Regional de Corretores de Imóveis de São Paulo intimado para apresentar contrarrazões.3. Oportunamente, remeta a Secretaria os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Publique-se.

**0022805-33.2015.403.6100** - JAIRO CARLOS DE OLIVEIRA(SP316732 - ELISANGELA CAMPOS SOUZA DA SILVA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SAO PAULO - DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 08/03/2016 140/430

Determinada a emenda da petição inicial, para especificação, na causa de pedir, dos artigos e normas do estatuto do CRDD cuja aplicação se pretende afastar, a regularização da representação processual mediante a exibição do instrumento de mandato original, o recolhimento da metade das custas e a apresentação de mais uma cópia da petição inicial e de uma cópia dos documentos que a instruem, para notificação da autoridade impetrada e intimação do representante legal do CRDD, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, o impetrante não se manifestou, razão por que indefiro a petição inicial e extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 13, inciso I, 257, 267, incisos I, IV e XI, 283 e 284, cabeça e parágrafo único, do Código de Processo Civil, e artigos 6º, e 7º, incisos I e II, da Lei nº 12.016/2009. Sem custas ante o cancelamento da distribuição. Sem honorários advocatícios no mandado de segurança. Certificado o trânsito em julgado, proceda a Secretaria ao arquivamento dos autos (baixa-findo). Registre-se. Publique-se.

**0022939-60.2015.403.6100** - FERNANDA ALINE SOARES(SP330304 - LUIS FERNANDO PEREIRA CAVALCANTE) X GERENTE ADMINISTRATIVO DO FGTS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

Mandado de segurança em que a impetrante, acometida de esclerodermia sistêmica (CID M34), moléstia essa não prevista no artigo 20 da Lei nº 8.036/1990 como apta a autorizar a movimentação dos valores depositados em sua conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, pede o deferimento de medida liminar e, no mérito, a concessão definitiva da segurança, para levantar tais valores, em razão da necessidade de usá-los no tratamento da doença. O pedido de concessão de medida liminar foi indeferido. A Caixa Econômica Federal ingressou nos autos. A autoridade impetrada prestou as informações. Requer a denegação da segurança. Afirma que falta direito líquido e certo. Suscita a ilegitimidade passiva da CEF quanto ao FGTS. Suscita impossibilidade jurídica do pedido de movimentação do FGTS porque a doença da impetrante não está descrita no rol do artigo 20 da Lei nº 8.036/1990, fundamento este também veiculado no mérito, em que salienta a necessidade de comprovação do estágio terminal do trabalhador, em razão de doença grave, situação essa não comprovada na espécie. O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança. É o relatório. Fundamento e decido. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva para a causa da Caixa Econômica Federal. A impetrante pretende a movimentação da conta do FGTS. Incumbe à Caixa Econômica Federal, como gestora desse fundo e das contas vinculadas ao FGTS, cumprir eventual ordem que conceda a movimentação postulada pela impetrante. A legitimidade passiva para a causa é determinada em função da autoridade que tem competência para cumprir a ordem, se concedida a segurança. Tal pertinência está presente. Rejeito a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido. A ausência de previsão legal da doença de que a impetrante é portadora como motivo para a movimentação do FGTS, se considerado taxativo o rol previsto no artigo 20 da Lei nº 8.036/1990, conduzirá à improcedência do pedido. Trata-se de questão de mérito. A falta de fundamento legal não implica impossibilidade jurídica do pedido. Esta somente ocorre ante expressa vedação legal do pedido. Não há expressa vedação legal no pedido de movimentação do FGTS fora das hipóteses do artigo 20 da Lei nº 8.036/1990. Afasto também a preliminar de ausência de direito líquido e certo. No mandado de segurança o conceito de direito líquido e certo é processual. Diz respeito à comprovação, por meio de prova documental incontroversa, dos fatos afirmados na petição inicial. O fato de a impetrante não haver comprovado ser portadora de doença prevista expressamente no artigo 20 da Lei nº 8.036/1990 não caracteriza ausência de direito líquido e certo. Somente se ela houvesse afirmado na petição inicial ser portadora de doença prevista no artigo 20 da Lei nº 8.036/1990 que autorize a movimentação do FGTS é que se exigiria a produção da respectiva prova documental. Mas a impetrante afirma ser portadora de doença não prevista no artigo 20 da Lei nº 8.036/1990 e, ainda assim, afirma ter direito à movimentação do FGTS, por considerar não serem taxativas as hipóteses de movimentação previstas nesse dispositivo. A questão do direito líquido e certo está relacionada à comprovação da afirmação da impetrante de que é portadora de esclerodermia sistêmica (CID M34), fato esse comprovado, conforme fundamentação abaixo. Não falta, portanto, o direito líquido e certo, porque comprovado o fato afirmado na petição inicial. Se dele decorre a consequência jurídica postulada pela impetrante - movimentação do FGTS?, a questão diz respeito ao mérito. Passo ao julgamento do mérito. O inciso XIV do artigo 20 da Lei nº 8.036/1990 dispõe que A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações: XIV - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes estiver em estágio terminal, em razão de doença grave, nos termos do regulamento. Por sua vez, o regulamento do FGTS, ao qual remete a Lei nº 8.036/1990, atualmente é o Decreto nº 99.684/1990, cujo artigo 36, inciso VIII, incluído pelo Decreto nº 5.860/2006, dispõe que Art. 36. O saque poderá ser efetuado mediante: VIII - atestado de diagnóstico assinado por médico, devidamente identificado por seu registro profissional, emitido na conformidade das normas dos Conselhos Federal e Regional de Medicina, com identificação de patologia consignada no Código Internacional de Doenças - CID, e descritivo dos sintomas ou do histórico patológico pelo qual se identifique que o trabalhador ou dependente seu é portador de neoplasia maligna, do vírus HIV ou que caracterize estágio terminal de vida em razão de doença grave, nos casos dos incisos XI, XIII e XIV do art. 35. Não há nenhuma dúvida, desse modo, de que, observados estritamente os limites semânticos mínimos decorrentes estritamente da literalidade dos textos legal e infralegal acima transcritos, a movimentação do FGTS, em razão de o trabalhador ser portador de doença grave, pode ocorrer quando ele estiver em estágio terminal de vida, situação essa não descrita no laudo médico exibido pela impetrante. Segundo o laudo médico, a impetrante é portadora de esclerodermia sistêmica (CID M34) e apresenta estado clínico grave, em razão dessa doença auto-imune, que é incurável e, se não tratada, é letal. A forma sistêmica (esclerose sistêmica) afeta os órgãos e sistemas internos do organismo além da pele. Ainda segundo o laudo médico, a impetrante deve ser mantida em tratamento constante por prazo indeterminado, em razão da ESCLERODERMIA SISTÊMICA, não possuir cura até o momento, que deve fazer uso de medicamentos diários prescritos como receitas médicas controladas, com intuito de retardar a evolução da doença, além de vitaminas, injeções de Traumeel, Ácido Alfa-lipóico, Vitamina D, Vitamina C, entre outras, e procedimentos terapêuticos que possam auxiliar no quadro. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu que a enumeração, no artigo 20 da Lei 8.036/90, das hipóteses de movimentação do FGTS, não é taxativa; admite-se, em casos excepcionais, o deferimento da liberação dos saldos do FGTS, em situação não elencada nesse texto legal, por ser o direito à vida, à

saúde e à dignidade do ser humano garantia fundamental assegurada constitucionalmente:FGTS. LEVANTAMENTO DOS SALDOS DE FGTS. TRATAMENTO DE MOLÉSTIA GRAVE, NÃO ELENCADE NO ART. 20, XI, DA LEI Nº 8.036/90. POSSIBILIDADE.1. A enumeração do art. 20, da Lei 8.036/90, não é taxativa, admitindo-se, em casos excepcionais, o deferimento da liberação dos saldos do FGTS em situação não elencada no mencionado preceito legal, como no caso dos autos. Precedentes.2. Ao aplicar a lei, o julgador se restringe à subsunção do fato à norma. Deve atentar para princípios maiores que regem o ordenamento jurídico e aos fins sociais a que a lei se destina (art. 5º, da Lei de Introdução ao Código Civil).3. Possibilidade de liberação do saldo do FGTS não elencada na lei de regência, mas que se justifica, por ser o direito à vida, à saúde e à dignidade do ser humano garantia fundamental assegurada constitucionalmente.4. In casu, o recorrido ajuizou ação ordinária, objetivando o levantamento do seu saldo da conta vinculada ao FGTS, para atender à necessidade grave de seu filho menor de idade, portador de Pan Encefálica Exclerosante Sub Aguda, necessitando dos respectivos valores para tratamento, tendo em vista o alto custo dos medicamentos necessários, e dos exames que são realizados periodicamente, além dos gastos com a fisioterapia, fonoaudiologia e terapia ocupacional.5. Recurso especial improvido (REsp 848.637/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/10/2006, DJ 27/11/2006, p. 256). Ainda que a impetrante não tenha afirmado nem comprovado estar em estágio terminal de vida, como o exigem os referidos textos normativos, ela comprovou ser portadora de doença grave e incurável e utilizar medicamentos e outros fármacos, além de realizar procedimentos terapêuticos, para o tratamento e controle da doença, pretendendo utilizar os recursos do FGTS para comprar tais produtos e custear o tratamento. Considerando que o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que o rol (previsto no artigo 20 da Lei nº 8.036/1990) das hipóteses de movimentação do FGTS é exemplificativo, e não taxativo, e que é possível a liberação do saldo do FGTS para proteção do direito à vida, à saúde e à dignidade do ser humano, garantia fundamental assegurada constitucionalmente, hipótese presente na espécie e devidamente comprovada, cabe a concessão da segurança, a fim de que a impetrante possa utilizar o FGTS para o controle e tratamento da doença grave e incurável de que é portadora. Dispositivo Resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar procedente o pedido e conceder a segurança, a fim de determinar à autoridade impetrada que permita a movimentação, pela impetrante, do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. Custas na forma da Lei nº 9.289/1996. Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios no procedimento do mandado de segurança (artigo 25 da Lei 12.016/2009). Esta sentença está sujeita obrigatoriamente ao duplo grau de jurisdição (1º do artigo 14 da Lei 12.016/2009). Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Registre-se. Publique-se. Intime-se o Ministério Público Federal. Oficie-se à autoridade impetrada.

**0023891-39.2015.403.6100** - ROBERTO DE MEDEIROS CORREIA(DF040561 - GUSTAVO DI ANGELLIS DA SILVA ALVES) X CHEFE DO ESCRITORIO DE CORREGEDORIA NA 8ª REGIAO FISCAL

Indeferido o pedido de concessão de medida liminar e determinada à parte impetrante a regularização da representação processual, mediante a exibição do instrumento de mandato original, e o recolhimento de diferença de custas, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, o impetrante não se manifestou, razão por que indefiro a petição inicial e extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 13, inciso I, 257, 267, incisos I, IV e XI, e 284, cabeça e parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sem custas ante o cancelamento da distribuição. Sem honorários advocatícios no mandado de segurança. Certificado o trânsito em julgado, proceda a Secretaria ao arquivamento dos autos (baixa-findo). Registre-se. Publique-se.

**0025023-34.2015.403.6100** - LIGYA RODRIGUES FERNANDES DA SILVA(SP172806 - LIGYA RODRIGUES FERNANDES DA SILVA) X DEFENSORA PUBLICA GERAL DO ESTADO DE SAO PAULO X PRESIDENTE DA OAB - ORDEM ADVOGADOS BRASIL - SECCIONAL SAO PAULO

Indeferida a concessão da medida liminar, determinada a emenda da petição inicial, para indicação das autoridades impetradas, e a apresentação de duas cópias da petição inicial para intimação dos respectivos representantes legais, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, a impetrante não se manifestou, razão por que indefiro a petição inicial e extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, incisos I e XI, 283 e 284, cabeça e parágrafo único, do Código de Processo Civil, e artigos 6º, e 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Custas pela impetrante. Sem honorários advocatícios no mandado de segurança. Certificado o trânsito em julgado, proceda a Secretaria ao arquivamento dos autos (baixa-findo). Registre-se. Publique-se.

**0025096-06.2015.403.6100** - RICARDO PEREIRA RIBEIRO(SP154393 - RICARDO PEREIRA RIBEIRO) X SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO - SP(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP245553 - NAILA HAZIME TINTI)

Mandado de segurança com pedido de medida liminar e, no mérito, de concessão definitiva da ordem, para determinar à autoridade impetrada venha a autorizar o saque do FGTS dos empregados que, por sua livre e manifesta vontade promover a solução de seu contrato de trabalho perante o árbitro impetrante, que compre com todas as formalidade legais para validade do ato, sendo que referida autorização deverá ser dada somente em decisões homologatórias em rescisão de contrato de trabalho com dispensa sem justa causa, conforme consta da legislação vigente. O pedido de concessão de medida liminar foi deferido. Em face dessa decisão a Caixa Econômica Federal interpôs agravo de instrumento no Tribunal Regional Federal da Terceira Região. A autoridade impetrada prestou as informações. O Ministério Público Federal afirmou inexistir interesse público a justificar sua manifestação sobre o mérito. É o relatório. Fundamento e decido. Acolho a questão preliminar suscitada pela autoridade impetrada. É manifesta a ilegitimidade ativa para a causa do impetrante. Quem detém legitimidade ativa para executar a sentença arbitral e requerer a movimentação do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS é somente o beneficiário e titular da conta, o trabalhador atingido pela eficácia da sentença arbitral, e não o árbitro, nos termos do artigo 566, inciso I, do Código de Processo Civil. De acordo com o artigo 6º do Código de Processo Civil, Ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei. A parte impetrante não recebeu autorização na Lei

9.307/1996 para defender os direitos difusos das partes que no futuro serão submetidas às suas sentenças arbitrais. Tampouco o Código de Processo Civil outorga ao árbitro ou ao tribunal arbitral legitimidade ativa para promover a execução, como substituto processual da parte beneficiária da sentença arbitral. O interesse da parte impetrante não é jurídico, e sim meramente econômico ou moral em ver cumpridas as sentenças arbitrais que proferir. Mas este interesse não lhe outorga legitimidade para defender em juízo direitos e interesses difusos dos futuros trabalhadores que postulam a movimentação de suas contas vinculadas ao FGTS com base em sentença arbitral. A sentença arbitral, é certo, tem eficácia de título executivo extrajudicial, nos termos do artigo 31 da Lei 9.307/1996. Mas a legitimidade para executar tal sentença é exclusivamente da parte beneficiária, e não do árbitro nem do tribunal de arbitragem. Sobre não ter a Lei 9.307/1996 outorgado ao árbitro legitimidade ativa para executar suas sentenças arbitrais, o artigo 29 dessa lei estabelece que Proferida a sentença arbitral, dá-se por finda a arbitragem, devendo o árbitro, ou o presidente do tribunal arbitral, enviar cópia da decisão às partes, por via postal ou por outro meio qualquer de comunicação, mediante comprovação de recebimento, ou, ainda, entregando-a diretamente às partes, mediante recibo. Ostentando a sentença arbitral a qualificação jurídica de título executivo extrajudicial, nos termos do citado artigo 31 da Lei 9.307/1996, a legitimidade ativa para promover-lhe a execução é apenas do credor, nos termos do artigo 566, inciso I, do Código de Processo Civil, ou do sucessor, cessionário ou sub-rogado, nos termos dos incisos I a III do artigo 567, do Código de Processo Civil. O árbitro não ostenta nem a qualidade de credor tampouco de sucessor, cessionário ou sub-rogado do título executivo extrajudicial consubstanciado na sentença arbitral. Não pode a parte impetrante, na condição de árbitro, utilizar este mandado de segurança para obter, indiretamente, sentença normativa, geral e abstrata, que garanta aos futuros beneficiários das sentenças arbitrais que proferir a execução destas em face de quem quer que seja. Trata-se de um direito difuso desses futuros e hipotéticos beneficiários, direito esse cuja defesa em juízo não cabe ao árbitro. Os interesses econômico, profissional e moral da parte impetrante não lhe outorgam legitimidade ativa para esta demanda, destinada a defender exclusivamente os direitos difusos de todos os trabalhadores que, com base nas decisões homologatórias futuras proferidas por aquela, postularão a movimentação da conta vinculada ao FGTS. Somente o trabalhador, destinatário da sentença arbitral, único titular da relação jurídica exposta na petição inicial, detém legitimidade para postular o cumprimento das sentenças arbitrais, a fim de movimentar a conta vinculada ao FGTS. A parte impetrante, na qualidade de árbitra cuja sentença arbitral não é aceita como apta para movimentação de conta vinculada ao FGTS, não será atingida juridicamente, de forma direta ou indireta, pelos efeitos de eventual concessão da segurança. Ela não tem nenhum direito a receber a título de FGTS. Os beneficiários pela concessão da segurança serão os futuros destinatários indeterminados das sentenças arbitrais proferidas pela parte impetrante. Somente aqueles têm interesse jurídico no feito e legitimidade ativa para a causa. Daí ser manifesta a ausência de interesse jurídico no feito da parte impetrante, que somente tem interesse moral ou econômico na concessão da segurança. A parte impetrante está a defender, na verdade - sem ostentar expressa autorização legal para atuar como substituta processual - interesses difusos de trabalhadores indeterminados e a utilizar a impetração como se fosse ação coletiva para defesa de futuros trabalhadores indeterminados. No sentido da ilegitimidade ativa do árbitro para defender direitos do trabalhador submetido às decisões daquele, os seguintes julgados do Tribunal Regional Federal da Terceira Região: PROCESSUAL CIVIL - ILEGITIMIDADE AD CAUSAM DO ÁRBITRO PARA IMPETRAÇÃO DO MANDAMUS - LEVANTAMENTO DE FGTS - EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO - RECURSO DE APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PROVIDOS. 1. O art. 6º, do CPC (ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei), traz hipótese de legitimidade extraordinária, onde uma pessoa, que não é o titular do direito subjetivo, pode vir a Juízo pleiteando o direito substituído. 2. Apenas o titular do direito pode pleitear em Juízo para ver respeitado o alegado direito, e mais ninguém, salvo quando a lei assim o permitir, caso em que se estará diante de uma legitimidade extraordinária. 3. O titular do direito de ver os valores relativos ao FGTS levantados é do próprio trabalhador, e não de Juiz do Tribunal arbitral. Precedentes. 4. Recurso de apelação e remessa oficial providos (AMS 00082550420134036100, JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/04/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO:). PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO PROFERIDA NOS TERMOS DO ART. 557 DO CPC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. ILEGITIMIDADE ATIVA DE ÁRBITRO PARA REQUERER A VALIDADE DE SENTENÇA ARBITRAL PARA FINS DE LIBERAÇÃO DE SEGURO DESEMPREGO. AGRAVO IMPROVIDO. - Embargos de declaração do impetrante com manifesto caráter infringente. Aplicação do Princípio de Fungibilidade para recebimento dos embargos declaratórios como agravo legal, eis que a pretensão do embargante não se enquadra na finalidade do recurso por ele manejado, qual seja, de sanar omissão, contradição ou obscuridade que eventualmente existam na decisão recorrida. Precedentes do E. STJ. - Nos termos do artigo do art. 557, caput e parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, cabe ao relator o julgamento monocrático do recurso, negando-lhe seguimento quando se manifeste inadmissível, improcedente, prejudicado ou para lhe dar provimento se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência do respectivo tribunal ou dos tribunais superiores. - A decisão agravada abordou todas as questões suscitadas e orientou-se pelo entendimento jurisprudencial do E. SJT e desta E. Corte, do qual partilha o Relator que a prolatou. Estando devidamente fundamentada, não padece de nenhum vício formal que justifique sua reforma. - O impetrante, na qualidade de árbitro, postula provimento jurisdicional para que se confira validade às sentenças arbitrais por ele proferidas, para fins de liberação de seguro-desemprego em favor dos empregados beneficiários. Ocorre que pertence ao trabalhador o direito ao recebimento do seguro-desemprego. Desta feita, somente o empregado possui legitimidade ad causam ativa para pleitear a liberação dos respectivos valores. - Agravo legal desprovido (AMS 00027084320104036114, DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/06/2014 ..FONTE\_REPUBLICACAO:). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. ILEGITIMIDADE ATIVA. ENTIDADE ARBITRAL. MANDADO DE SEGURANÇA 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. 2. No mandado de segurança que visa dar efetividade às sentenças arbitrais para levantamento de valores do FGTS, não fica evidenciado qual seria a faculdade do árbitro cujo exercício estaria sendo obstado pela autoridade impetrada. A circunstância de as decisões por ele proferidas adquirirem força executiva ou imutabilidade não interfere nos requisitos específicos para a movimentação do FGTS, o que é

possível ainda que não haja decisão judicial. Somente na hipótese de haver receio de concreto impedimento é que teria lugar o mandado de segurança impetrado pelo titular da conta vinculada ao fundo. Não se concebe a concessão genérica do writ com o oblíquo objetivo de prestigiar a decisão arbitral (STJ, AgRg no REsp n. 1059988, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 15.09.09; TRF da 3ª Região, AMS n. 2008.61.00.003059-4, Rel. Des. Fed. Johansom Di Salvo, j. 23.06.09; TRF da 3ª Região, AMS n. 2001.61.00.008926-0, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, j. 09.12.08; TRF da 3ª Região, AMS n. 2007.61.00.034692-1, Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar, j. 04.11.08; TRF da 3ª Região, AMS n. 2004.61.00.005402-7, Rel. Juiz Fed. Conv. Márcio Mesquita, j. 08.05.07).3. O árbitro e as entidades arbitrais carecem de legitimidade para figurar no polo ativo de writ impetrado contra ato que impede o levantamento do FGTS de terceira pessoa, reconhecido por sentença arbitral, ainda que de forma genérica. 4. Agravo legal não provido (AMS 00005558420074036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/09/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO. LEVANTAMENTO. DECISÃO ARBITRAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. 1 - As sentenças arbitrais têm eficácia de título executivo extrajudicial, nos termos do artigo 31 da Lei nº 9.307/96, contudo, a legitimidade para buscar a execução dessas sentenças é exclusivamente das partes e não dos árbitros ou dos Tribunais de Arbitragem, cujas atribuições não incluem a defesa em juízo dos direitos alheios.2 - No caso em tela é manifesta a ilegitimidade ad causam do impetrante, uma vez que somente possui legitimidade ativa para executar as sentenças arbitrais e solicitar a movimentação da conta vinculada do FGTS o titular da mesma, ou seja, o trabalhador que preenche os requisitos contidos na Lei nº 8.036/90. 3 - O artigo 6º do Código de Processo Civil, Ninguém, poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei. Verifica-se, nesse passo, que o impetrante não recebeu autorização na Lei nº 9.307/96 para defender os direitos difusos das partes submetidas às sentenças arbitrais, pelo que não é titular de legitimidade ativa ad causam, pois não detém os direitos envolvidos no procedimento arbitral.4 - A aferição da validade de cada sentença arbitral e do direito ao levantamento deve ser efetivada na singularidade do caso concreto e não por atacado, de forma abstrata e geral como pretende o impetrante, ainda mais que o mandado de segurança não se presta à obtenção de sentença preventiva genérica, aplicável a todos os casos futuros e da mesma espécie. Precedente: AgRg no Ag 376.334/MG, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/03/2005, DJ 16/05/2005 p. 283. 5 - Agravo legal improvido. (AMS 00199823820054036100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/04/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)MANDADO DE SEGURANÇA DEDUZIDO PELO PRÓPRIO ÁRBITRO (JUÍZO ARBITRAL) - INTENÇÃO POR CANCELAR A TODOS OS JULGAMENTOS PROMOVIDOS EM SEDE DE DIREITOS TRABALHISTAS - ILEGITIMIDADE ATIVA FIRMADA DESDE O E. STJ - EXTINÇÃO PROCESSUAL DE RIGOR - PROVIDO O APELO ECONOMIÁRIO.1. Possível a impetração de mandado de segurança preventivo, quando configurada a hipótese de ameaça de direito. Precedente. 2. Diante dos fatos narrados na exordial, realmente presente ameaça a direito, o que, por outro lado, não se confunde com a legitimidade ad causam, como adiante se elucidará. 3. Quadro mui peculiar do feito se extrai, onde a se flagrar brigando a impetrante, aqui apelada, na defesa da liberação de recursos do FGTS de trabalhadores que venham a utilizar seus serviços de arbitragem: ou seja, claramente a intentar o pólo apelado por discutir direito alheio em seu próprio nome, substituição processual esta ou extraordinária legitimação somente admissível nos estritos limites de autorização de lei específica, artigo 6º, CPC o que não se dá na espécie. 4. Flagrante a ilegitimidade ad causam daquele que busca por proteger acervo alheio, como no caso vertente, sendo portanto objetivamente corpo estranho ao debate a respeito. 5. O efeito de uma decisão arbitral somente pode ser debatido pelo interessado a tanto, atuando a parte impetrante nos termos da Lei 9.307/96, ao passo que, se determinado ente negar-se a cumprir o que em arbitragem avençado, compete ao detentor do direito conciliado a busca pela eficácia daquele julgamento, não pelo próprio árbitro. 6. Impõe-se harmonização para com os v. precedentes do E. STJ e desta C. Corte, adiante em destaque, ao rumo de que a carecer de legitimidade a própria pessoa física do Árbitro, como se dá com a impetrante/apelada no vertente caso, para litigar em nome dos trabalhadores sobre cujas relações laborais deitado / lavrado julgamento arbitral. 7. Nem de longe aqui se discutindo ao mérito da licitude ou validade de referidos julgamentos, em retratada seara trabalhista, com razão a angulação formal da ilegitimidade ativa, assim não desfrutando referido Árbitro do vínculo, capital, de subjetiva vinculação para o quanto pretenda. Precedentes. 8. Provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta.(AMS 00140339120094036100, JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/12/2011 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)PROCESSUAL CIVIL. LEVANTAMENTO DE SALDO DE CONTA VINCULADA AO FGTS. SENTENÇA ARBITRAL. OBSERVÂNCIA PELA CEF. ILEGITIMIDADE ATIVA DOS ÁRBITROS E DE CÂMARAS ARBITRAIS. RECURSO DE APELAÇÃO. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. ART. 557. CABIMENTO. AGRAVO INTERNO. DECISÃO MANTIDA. 1. O Egrégio Superior Tribunal de Justiça já pacificou a questão do reconhecimento das sentenças arbitrais para fins de levantamento do saldo em contas vinculadas ao FGTS. 2. Da mesma forma, assentou que somente os titulares das contas vinculadas tem legitimidade para postular em juízo o direito ao levantamento dos mesmos. 3. Precedentes. 4. Agravo interno improvido. (AMS 00253822820084036100, JUIZA CONVOCADA SILVIA ROCHA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/05/2011 PÁGINA: 132 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO POR SENTENÇA ARBITRAL. LEVANTAMENTO DE CONTAS VINCULADAS AO FGTS. DECISÃO QUE DENEGOU A LIMINAR EM RAZÃO DE AUSÊNCIA DE PROVA DE INSCRIÇÃO DOS SÓCIOS DA IMPETRANTE NOS QUADROS DA OAB. ILEGITIMIDADE ATIVA E IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO APARENTES. AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. EXTINÇÃO, DE OFÍCIO, DO PROCESSO ORIGINÁRIO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. 1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que denegou a liminar, em mandado de segurança impetrado por Câmara de Arbitragem, objetivando a obtenção o reconhecimento da validade de todas as sentenças arbitrais de sua lavra, bem como cumprir o que nelas estiver determinado para acolher as autorizações para o levantamento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço de todos os trabalhadores que se submetem ao procedimento arbitral, nos casos em que houver dispensa sem justa causa. 2. Embora as condições da ação não tenham sido expressamente abordadas na decisão agravada, ao que se apresenta, evidencia-se a ilegitimidade ativa da impetrante quanto à parte do pedido, e a impossibilidade jurídica do pedido quanto ao restante, a obstar a pretensão recursal. 3. Quanto ao pedido para que a Caixa Econômica Federal seja obrigada a liberar o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço por força das

sentenças arbitrais da lavra da impetrante, ora agravante, não se encontra presente a legitimidade ativa, porque, ainda que com fundamento em termo de compromisso arbitral homologado pela parte, o direito ao levantamento do FGTS pertence aos titulares das contas vinculadas. Precedentes. 4. Com relação ao pedido de que lhe seja assegurado o reconhecimento e cumprimento das sentenças prolatadas por seus árbitros, o pedido é juridicamente impossível, uma vez que a agravante pretende a prolação de sentença genérica, dispondo para o futuro. E a sentença é ato que aplica o direito ao caso concreto, não se prestando para a normatização de casos hipotéticos. 5. As condições da ação constituem matéria de ordem pública, cognoscíveis em qualquer tempo e grau de jurisdição. Dessa forma, afigura-se possível, e assim recomenda o princípio da economia processual, que, ainda que em sede de agravo de instrumento interposto contra decisão denegatória de liminar, seja desde logo determinada a extinção do feito originário, sem resolução do mérito. 6. Agravo de instrumento improvido. Extinção, de ofício, do processo originário, sem julgamento do mérito (Processo AI 200603001098834 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 285195 Relator(a) JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:14/01/2011 PÁGINA: 602 Data da Decisão 02/10/2007 Data da Publicação 14/01/2011)PROCESSUAL CIVIL: REMESSA OFICIAL TIDA POR OCORRIDA - FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - LEVANTAMENTO - DECISÃO ARBITRAL - MANDADO DE SEGURANÇA - ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. 1 - Verifica-se que as sentenças arbitrais têm eficácia de título executivo extrajudicial, nos termos do artigo 31 da Lei nº 9.307/96, contudo, a legitimidade para buscar a execução dessas sentenças é exclusivamente das partes e não dos árbitros ou dos Tribunais de Arbitragem, cujas atribuições não incluem a defesa em juízo dos direitos alheios. 2 - No caso em tela é manifesta a ilegitimidade ad causam do impetrante, uma vez que somente possui legitimidade ativa para executar as sentenças arbitrais e solicitar a movimentação da conta vinculada do FGTS o titular da mesma, ou seja, o trabalhador que preenche os requisitos contidos na Lei nº 8.036/90. 3 - Em face do que dispõe o artigo 6º do Código de Processo Civil, Ninguém, poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei. Verifica-se, nesse passo, que o impetrante não recebeu autorização na Lei nº 9.307/96 para defender os direitos difusos das partes submetidas às sentenças arbitrais, pelo que não é titular de legitimidade ativa ad causam, pois não detém os direitos envolvidos no procedimento arbitral. 4 - A aferição da validade de cada sentença arbitral e do direito ao levantamento deve ser efetivada na singularidade do caso concreto e não por atacado, de forma abstrata e geral como pretende o impetrante, ainda mais que o mandado de segurança não se presta à obtenção de sentença preventiva genérica, aplicável a todos os casos futuros e da mesma espécie. Precedente: AgRg no Ag 376.334/MG, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/03/2005, DJ 16/05/2005 p. 283 (Processo AMS 200861000030594 AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 311647 Relator(a) JUIZ JOHONSOM DI SALVO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:02/09/2009 PÁGINA: 236).PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VICIO. EFEITOS INFRINGENTES. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA ARBITRAL PARA LIBERAÇÃO DE FGTS. ILEGITIMIDADE. TRIBUNAL ARBITRAL. 1. As razões da embargante não demonstram obscuridade, contradição ou omissão. 2. Não houve qualquer equívoco no reconhecimento da ilegitimidade, vez que, de fato, nem os árbitros, nem o Juízo Arbitral possuem legitimidade ativa para impetrar mandado de segurança contra ato que recusa a liberação de saldo de conta vinculada ao FGTS, reconhecida por sentença arbitral, sendo a legitimidade, na hipótese, somente do titular da conta. 3. Não é necessário o acórdão embargado se pronunciar sobre todos os argumentos, ou artigos de lei, trazidos pela embargante, não constituindo omissão a ser sanada pelos embargos de declaração. 4. A omissão apta a ensejar os embargos é aquela advinda do próprio julgamento e prejudicial à compreensão da causa, e não aquela que entenda a embargante, ainda que o objetivo seja preencher os requisitos de admissibilidade de recurso especial ou extraordinário. 5. Na realidade, pretende a embargante a rediscussão da matéria para conferir efeitos infringentes aos embargos declaratórios. Assim, correta a decisão que negou provimento ao agravo de instrumento. 6. Embargos não providos (Processo EOMS 200161000089260 REOMS - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 235218 Relator(a) JUIZ LUIZ STEFANINI Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte DJF3 CJ2 DATA:19/01/2009 PÁGINA: 318).FGTS. LEVANTAMENTO. DISPENSA SEM JUSTA CAUSA. LITÍGIO TRABALHISTA SOLUCIONADO POR SENTENÇA ARBITRAL. ATO COATOR. LEGITIMIDADE DE PARTE ATIVA. 1. Parte legítima para o ajuizamento da ação é o próprio detentor do direito trazido a juízo, que, no caso dos autos, é o titular da conta vinculada que se pretende movimentar em razão de despedida sem justa causa, solucionada por sentença arbitral. 2. O interesse do árbitro é secundário, tendo em vista que seu patrimônio jurídico é atingido apenas indiretamente pelos atos da Caixa Econômica Federal descritos na inicial. Ademais, o mandado de segurança não se presta à finalidade declaratória. 3. Remessa oficial provida. Carência da ação reconhecida (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 307620 Processo: 200761000346921 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 04/11/2008 DJF3 DATA:01/12/2008 PÁGINA: 429, RELATORA VESNA KOLMAR). No mesmo sentido estes julgados do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL - ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC - OMISSÃO NÃO CONFIGURADA - FGTS - SENTENÇA ARBITRAL - MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO PELO PRÓPRIO ÁRBITRO - LEVANTAMENTO DE SALDO DE CONTA VINCULADA AO FGTS - ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. 1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide. 2. A Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça tem orientação firme no sentido de que a legitimidade para a impetração de mandado de segurança objetivando assegurar o direito ao cumprimento de sentença arbitral relativa ao FGTS é somente do titular de cada conta vinculada, e não da Câmara Arbitral ou do próprio árbitro. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO POR TRIBUNAL ARBITRAL. ILEGITIMIDADE ATIVA. 1. Cinge-se a questão à legitimidade da ora agravante, em Mandado de Segurança, para que a Caixa Econômica Federal reconheça suas sentenças, com obtenção do imediato levantamento do FGTS dos trabalhadores dispensados sem justa causa e submetidos a procedimento arbitral. 2. Sob o argumento de pretender garantir a eficácia de suas sentenças, a agravante busca, em verdade, proteger, por via oblíqua, o direito individual de cada trabalhador que venha a se utilizar da via arbitral. 3. Apenas em caso de lei expressa, admite-se que alguém demande sobre direito alheio, conforme preceituado no art. 6º do CPC. 4. Cada um dos trabalhadores submetidos ao procedimento arbitral deve pleitear seu direito, sendo parte legítima para ajuizamento da ação, pois titular do direito supostamente violado pela ora agravada. 5. A Câmara Arbitral carece de legitimidade ativa para impetrar Mandado de Segurança contra

ato que recusa a liberação de saldo de conta vinculada do FGTS, reconhecida por sentença arbitral. A legitimidade, portanto, é somente do titular da conta.6. Agravo Regimental não provido.(AgRg no REsp 1.059.988/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/09/2009, DJe de 24/09/2009) 3. Recurso especial a que se nega seguimento (REsp 1290811/RJ, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/10/2012, DJe 29/10/2012).PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO POR TRIBUNAL ARBITRAL. ILEGITIMIDADE ATIVA.1. Cinge-se a questão à legitimidade da ora agravante, em Mandado de Segurança, para que a Caixa Econômica Federal reconheça suas sentenças, com obtenção do imediato levantamento do FGTS dos trabalhadores dispensados sem justa causa e submetidos a procedimento arbitral.2. Sob o argumento de pretender garantir a eficácia de suas sentenças, a agravante busca, em verdade, proteger, por via oblíqua, o direito individual de cada trabalhador que venha a se utilizar da via arbitral.3. Apenas em caso de lei expressa, admite-se que alguém demande sobre direito alheio, conforme preceituado no art. 6º do CPC.4. Cada um dos trabalhadores submetidos ao procedimento arbitral deve pleitear seu direito, sendo parte legítima para ajuizamento da ação, pois titular do direito supostamente violado pela ora agravada.5. A Câmara Arbitral carece de legitimidade ativa para impetrar Mandado de Segurança contra ato que recusa a liberação de saldo de conta vinculada do FGTS, reconhecida por sentença arbitral. A legitimidade, portanto, é somente do titular da conta.6. Agravo Regimental não provido (AgRg no REsp 1059988/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/09/2009, DJe 24/09/2009).DispositivoNão conheço do pedido e extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Fica cassada a liminar deferida com efeitos a partir da data de publicação desta sentença.Custas pela parte impetrante.Descabe condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009.Transmita o Gabinete esta sentença por meio de correio eletrônico ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos autos do agravo de instrumento tirado dos presentes autos, nos termos do artigo 149, III, do Provimento n.º 64, de 28.4.2005, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da Terceira Região.Registre-se. Publique-se. Intime-se o Ministério Público Federal. Oficie-se à autoridade impetrada.

**0025365-45.2015.403.6100 - SOCIEDADE BENEF ISRAELITABRAS HOSPITAL ALBERT EINSTEIN(SP103745 - JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA) X INSPETOR ALFANDEGARIO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO**

Mandado de segurança com pedido de liminar e, no mérito, de concessão definitiva da ordem, para afastar a incidência do imposto de importação - II, do imposto sobre produtos industrializados IPI, da contribuição para o programa de integração social - PIS-importação e da contribuição para a seguridade social - COFINS-importação, exigidos no desembarço aduaneiro dos bens importados descritos na fatura PROFORMA: 0198/15BR (mercadoria Ambisome).O pedido de liminar foi indeferido. Contra essa decisão a impetrante interpôs agravo de instrumento no Tribunal Regional Federal da Terceira Região.A autoridade impetrada prestou as informações. Afirma que o pedido não pode ser conhecido por dirigir-se a impetração contra lei em tese, uma vez que não houve a importação do produto em questão, e sim mera intenção de realiza-la, e não haver direito líquido e certo, por ser necessária análise aprofundada dos fatos relativos ao preenchimento das condições para o gozo da imunidade como entidade beneficente de assistência social. No mérito, requer a denegação da segurança, por não atender a impetrante ao disposto nos artigos 4º e 29 da Lei nº 12.101/2009.O Ministério Público Federal afirmou a inexistência de interesse público a justificar sua manifestação sobre o mérito.É o relatório. Fundamento e decido.Está ausente o interesse processual. O caso não é de mandado de segurança preventivo, e sim de impetração contra lei em tese, vedada pela jurisprudência, consoante entendimento consolidado no enunciado da Súmula 266 do Supremo Tribunal Federal: Não cabe mandado de segurança contra lei em tese.Com efeito, neste caso existe apenas mero pedido de orçamento de importação de produtos ante a expedição de fatura proforma invoice. A licença de importação nem sequer foi expedida. Não há declaração de importação. Não está caracterizado o fato gerador dos tributos. Descabe mandado de segurança preventivo.O II, IPI, PIS-importação e COFINS-importação são exigidos apenas no desembarço aduaneiro, por ocasião da entrada das mercadorias no território nacional, com a declaração de importação na repartição aduaneira competente. O fato gerador desses tributos é o despacho aduaneiro. A mera intenção de realizar as importações não autoriza a impetração preventiva. Sobre a importante distinção entre impetração preventiva e impetração contra lei em tese, cito a lição de Hugo de Brito Machado (Curso de Direito Tributário, São Paulo, Malheiros Editores, 7.ª edição, 1993, pp. 128/129):Com efeito, o cabimento do mandado de segurança preventivo constitui ponto pacífico na doutrina e na jurisprudência. O que muita vez tem constituído obstáculo à sua concessão é o desconhecimento da distinção entre este e o mandado de segurança contra a lei em tese, que é, este sim, inadmissível.O mandado de segurança deve ser considerado contra a lei em tese, se impetrado sem que esteja configurada a situação de fato em face da qual pode vir a ser praticado o ato tido como ilegal, contra o qual se pede a segurança. Diz-se que é contra a lei em tese precisamente porque a lei reguladora da situação não incidiu. Assim, se pretendo exportar determinado produto industrializado, e considero inconstitucional a lei que o definiu como semi-elaborado para ensejar a cobrança do ICMS, e por isso impetro um mandado de segurança contra essa cobrança, na verdade estou impetrando um mandado de segurança contra a lei em tese. Não tendo havido a exportação, a cobrança do imposto é simplesmente impossível, daí o descabimento da segurança.O mandado de segurança é preventivo quando, já existente a situação de fato que ensejaria a prática do ato considerado ilegal, tal ato ainda não tenha sido praticado, existindo apenas justo receio de que venha a ser praticado pela autoridade impetrada. É preventivo porque tende a evitar a lesão ao direito, mas pressupõe a existência da situação concreta na qual o impetrante afirma residir o seu direito cuja proteção, contra a ameaça de lesão, está a reclamar do Judiciário.Em matéria tributária merece o mandado de segurança preventivo especial atenção. O parágrafo único, do art. 142, do Código Tributário Nacional, estabelece que a atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional. Isto significa que, tendo conhecimento da ocorrência de um fato tributável, a autoridade administrativa não pode deixar de fazer o lançamento correspondente. Assim, editada uma lei criando ou aumentando tributo, desde que ocorrida a situação de fato sobre a qual incide, gerando a possibilidade de sua cobrança, desde logo é viável a impetração de mandado de segurança preventivo. Não terá o contribuinte de esperar que se concretize a ameaça dessa cobrança. O justo receio, a ensejar a impetração, decorre do dever legal da autoridade de fazer a cobrança. Não é razoável presumir-se que a autoridade administrativa vai descumprir o seu dever.Neste caso, seria possível a impetração preventiva somente se as mercadorias já houvessem ingressado no País e se iniciado o despacho aduaneiro delas.Não há justo receio da impetrante, que se insurge contra lei em tese, e não

contra a incidência da lei sobre fato concreto, consistente na realização do fato gerador em concreto da obrigação de recolher os tributos considerados indevidos. Finalmente, ao julgar caso idêntico, proferi sentença no mesmo sentido, que foi confirmada pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos autos do Agravo Legal em Apelação Cível n 0009499-75.2007.4.03.610, 4ª Turma, relatora Desembargadora Federal Diva Malerbi, do qual destaco o seguinte excerto: a. Trata-se de pretensão ao reconhecimento de imunidade relativa a tributos passíveis de incidência sobre futura importação de produtos hospitalares. b. Nas razões de apelação, a impetrante requer a reforma da r. sentença de extinção do feito, sem a resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. c. É uma síntese do necessário. 1. No caso concreto, a impetrante pretende o reconhecimento da imunidade sobre imposto de importação, imposto sobre produtos industrializados, PIS e COFINS, passíveis de incidência sobre produtos hospitalares a serem importados. 2. Contudo, não há prova do efetivo ingresso das mercadorias em território nacional, a configurar a efetiva ocorrência do fato gerador dos mencionados tributos. 3. Ademais, como afirma a própria impetrante (fls. 98/101), o embarque das mercadorias sequer foi autorizado, estando no aguardo do pretendido reconhecimento de imunidade. 4. Não se trata, portanto, de mandado de segurança preventivo, pois sequer há a iminência de ato coator, mas de impetração contra lei em tese. 5. Neste sentido, confira-se a Súmula nº 266, do Supremo Tribunal Federal: Não cabe mandado de segurança contra lei em tese. 6. O poder judiciário não pode ser utilizado como órgão de consulta. 7. Por estes fundamentos, nego provimento à apelação, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil. 8. Publique-se. Intimem-se. 9. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao digno Juízo de Primeiro Grau. Dispositivo Não conheço do pedido e extingo o processo sem resolver o mérito, nos termos dos artigos 267, incisos I e VI, e 295, inciso III, do Código de Processo Civil, e artigo 10 da Lei n 12.016/2009, ante a falta de interesse processual, por não ser o caso de mandado de segurança preventivo, e sim de impetração contra lei em tese. Custas na forma da Lei nº 9.289/1996. Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios no procedimento do mandado de segurança (artigo 25 da Lei 12.016/2009). Transmita o Gabinete esta sentença por meio de correio eletrônico ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos autos do agravo de instrumento tirado dos presentes autos, nos termos do artigo 149, III, do Provimento n.º 64, de 28.4.2005, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da Terceira Região. Registre-se. Publique-se. Intimem-se a União e o Ministério Público Federal. Oficie-se à autoridade impetrada.

**0025423-48.2015.403.6100 - ALESSANDRO THIAGO CADETE X VALTER VIEIRA DA SILVA (SP257226 - GUILHERME TILKIAN E SP296883 - PAULO ANTONIO RAMIREZ ASSAD) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PESSOAS FISICAS EM SAO PAULO - DERPF X UNIAO FEDERAL**

Demanda de procedimento ordinário com pedido de antecipação de tutela para que seja determinada a suspensão de qualquer ato objetivando a realização de leilão extrajudicial público do bem imóvel matriculado sob o nº 98.153, perante o 8º Cartório de Registro de Imóveis da Capital. No mérito pede seja a ação julgada integralmente procedente para ser reconhecida a prática ilícita e dolosa dos réus (rompimento da boa-fé subjetiva e objetiva), em negar a liquidação de sinistro da apólice contratada pelo segurado, razão pela qual deve ser condenada ao pagamento de indenização ao autor de ordem patrimonial, no valor referente ao prêmio da apólice contratada, acrescido de correção monetária e juros de mora de 1% (um por cento ao mês), desde a ocorrência do evento morte, qual seja, 14/11/12 até a data do efetivo pagamento. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido para suspender a alienação do imóvel em público leilão. Em face dessa decisão a Caixa Econômica Federal interpôs agravo de instrumento no Tribunal Regional Federal da Terceira Região. As rés contestaram. Suscitam questões preliminares de falta de condições da ação e de inépcia da petição inicial e requerem a extinção do processo sem resolução do mérito. No mérito, suscitam prejudicial de prescrição da pretensão uma vez que não houve prévio pedido à seguradora. Se ultrapassada a prejudicial, requerem a improcedência do pedido. Intimado, o autor não apresentou réplica. É o relatório. Fundamento e decido. Julgo a lide no estado atual. As questões suscitadas pelas partes podem ser resolvidas com base na prova constante dos autos (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil). Considero prejudicadas as questões preliminares veiculadas pelas rés, uma vez que, no julgamento do mérito, é possível resolvê-lo em sentido favorável a elas, reconhecendo-se a prescrição da pretensão. Incide o 2º do artigo 249 do CPC: Quando puder decidir do mérito a favor da parte a quem aproveite a declaração da nulidade, o juiz não a pronunciará nem mandará repetir o ato, ou suprir-lhe a falta. No mérito, acolho a prejudicial de prescrição da pretensão. Não procedem os fundamentos veiculados pelo autor de violação da boa-fé objetiva e do Código do Consumidor. Trata-se de considerações teóricas e retóricas, feitas em tese, sem nenhum enquadramento no caso concreto. O autor não demonstra concretamente qual foi o comportamento das rés que implicou tal violação. O fato é que às rés nem sequer foi habilitado o pedido de cobertura securitária ante o evento óbito do mutuário segurado, único devedor do imóvel, responsável por 100% dessa cobertura. Segundo as condições particulares da apólice habitacional, o adquirente do imóvel é o segurado, e não terceiro beneficiário. A Caixa Econômica Federal é a seguradora nem beneficiária, e sim estipulante. Leio as condições particulares da apólice habitacional apresentada nestes autos (especialmente na fl. 86): CLÁUSULA 1ª - ESTIPULANTE De Conformidade com estas Condições Particulares é Estipulante da presente Apólice a Caixa Econômica Federal. CLÁUSULA 2ª - SEGURADOS 2.1 São Segurados as pessoas físicas ou jurídicas vinculadas às operações abrangidas pelos programas do Sistema Financeiro da Habitação, na qualidade de: a) adquirentes Não há nenhuma dúvida de que o prazo prescricional aplicável à espécie, considerando a qualidade de segurado do mutuário falecido, é o do inciso I do 1º do artigo 206 do Código Civil. A Caixa Econômica Federal é estipulante, e não beneficiária do seguro nem seguradora. Ela atuou como mera mandatária do segurado, o mutuário falecido. Com efeito, o inciso I do 1º do artigo 206 do Código Civil dispõe que prescreve em um ano a pretensão do segurado contra o segurador. Por força da alínea b do 1º do artigo 206 do Código Civil, o termo inicial da pretensão conta-se da ciência do fato gerador dela. Nesse sentido, em caso de estipulação de seguro, o seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça: DIREITO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DE VIDA EM GRUPO CONTRATADO PELA EMPREGADORA. SEGURO FACULTATIVO. PRESCRIÇÃO ANUA. SÚMULA 101/STJ. ARTIGO 178, 6, II, DO CÓDIGO CIVIL/1916. No seguro facultativo em grupo, a estipulante (no caso, empregador contratante do seguro) qualifica-se como mera mandatária dos segurados, e não como terceira para fins da relação securitária, sujeitando-se a pretensão deste ao prazo prescricional de um ano, para o ajuizamento de ação de cobrança, nos termos do artigo 178, 6, II, do Código Civil/1916. Embargos de divergência acolhidos (EREsp 286.328/DF, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, Rel. p/ Acórdão Ministro CASTRO FILHO, SEGUNDA SEÇÃO,

julgado em 24/05/2006, DJ 19/10/2006, p. 238).Igualmente, adotando idêntica interpretação, este recente julgado:CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SEGURO DE VIDA EM GRUPO CONTRATADO PELA EMPREGADORA MANDATÁRIA. SEGURO FACULTATIVO. PRESCRIÇÃO ANUA. PRECEDENTES. RECURSO NÃO PROVIDO.1. Na relação securitária decorrente de contrato de seguro facultativo em grupo, a empregadora-estipulante qualifica-se como mera mandatária dos segurados e não como terceira. Precedentes.2. A ação de cobrança da seguradora contra a empregadora-estipulante relativa a prêmios não pagos de seguro de vida em grupo sujeita-se ao prazo prescricional de 1 ano. Precedentes.3. Agravo regimental não provido (AgRg no REsp 1492981/RJ, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/10/2015, DJe 09/10/2015).O Superior Tribunal de Justiça também tem precedente no sentido de que se aplica o prazo de prescrição anual do art. 178, 6º, II, do Código Civil de 1916 às ações do segurado/mutuário contra a seguradora, em que se busca a cobertura de sinistro relacionado a contrato de mútuo habitacional celebrado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (AgRg no AgRg no REsp 1174776/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 17/09/2015, DJe 22/09/2015).O fato gerador da pretensão de cobertura securitária do saldo devedor do imóvel financiado com recursos da CEF, em razão do óbito do mutuário segurado, é a data da morte deste, único devedor e segurado, responsável por 100% da cobertura securitária.O óbito do único mutuário e segurado ocorreu em 14.11.2012. Em 08.11.2013, quando ainda não terminado o prazo de um ano para a cobertura securitária, a Caixa Econômica Federal notificou o inventariante, advertindo-o da necessidade de habilitação da cobertura securitária e da apresentação dos documentos para tanto (fls. 60/62). O inventariante não se manifestou e ajuizou esta demanda em 17.11.2015, quando já decorridos mais de três anos da data do evento óbito e consumada a prescrição da pretensão de cobrança do seguro.O sucessor do segurado não pode afirmar que desconhecia a cobertura do seguro. O sucessor foi notificado pela Caixa Econômica Federal, na qualidade de inventariante, antes de terminado o prazo prescricional de um ano, para proceder à habilitação do seguro junto à seguradora. Mas não se manifestou no prazo legal e ajuizou esta demanda depois de decorrido o prazo prescricional de um ano contado da data do óbito do mutuário. Cumpre reconhecer a prescrição.Finalmente, mesmo que se aplicasse o prazo prescricional de três anos, considerando, ainda que de modo contrário à apólice habitacional, o sucessor do mutuário falecido como terceiro beneficiário do seguro - além disso, o sucessor não foi colocado pelo segurado como beneficiário -, de qualquer modo a prescrição teria se consumado, nos termos do inciso IX do 3º do artigo 206 do Código Civil, segundo o qual prescreve em três anos a pretensão do beneficiário contra o segurador, uma vez que decorridos mais de três anos entre a data do óbito e a do ajuizamento desta demanda.DispositivoResolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso IV, para pronunciar a prescrição da pretensão de cobrança do seguro.Ante o reconhecimento da prescrição casso a decisão em que antecipados os efeitos da tutela e declaro a ineficácia de todos os atos praticados com base nela (ineficácia retroativa; ex tunc).Condeno o autor nas custas e ao pagamento às rés, em partes iguais, dos honorários advocatícios no percentual de 10% do valor da causa, atualizado a partir da data do ajuizamento pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, previstos em Resolução do Conselho da Justiça Federal.Transmita o Gabinete esta sentença por meio de correio eletrônico ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos autos do agravo de instrumento tirado dos presentes autos, nos termos do artigo 149, III, do Provimento n.º 64, de 28.4.2005, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da Terceira Região.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0025865-14.2015.403.6100 - AMADOU GASSAMA X SAYDA FABIOLA HERNANDEZ ALARCON(Proc. 2139 - DANIEL CHIARETTI) X DELEGADO DA DELEGACIA DE POLICIA DE IMIGRACAO - DELEMIG-SAO PAULO X UNIAO FEDERAL**

Mandado de Segurança preventivo com pedido de medida liminar e, no mérito, de concessão definitiva da ordem, para determinar à autoridade impetrada que receba e processe pedido de permanência, registro de estrangeiro e carteira de identidade de estrangeiro, independentemente do pagamento de quaisquer taxas, em razão de não disporem as impetrantes de meios financeiros para fazer tal pagamento, cuja exigência está a afrontar o artigo 5º, LXXVI e LXXVII, no que estabelecem a gratuidade dos atos necessários ao exercício da cidadania. Subsidiariamente, pedem a concessão da liminar e da segurança para permitir a cobrança dessas taxas de acordo com os valores previstos na Portaria nº 2.368/2006.O pedido de concessão de medida liminar foi deferido. Contra essa decisão a União interpôs agravo retido.A autoridade impetrada prestou as informações. Requer a denegação da segurança.O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança.É o relatório. Fundamento e decido.A exigência do recolhimento de taxa para emissão da primeira e da segunda via de documento de identidade para estrangeiro tem expressa previsão no artigo 131 da Lei nº 6.815/1980. Por sua vez, os valores das taxas da tabela de emolumentos e taxas previstos nessa lei devem ser reajustados anualmente, por força do 1º do seu artigo 131: Os valores das taxas incluídas na tabela terão reajustamento anual na mesma proporção do coeficiente do valor de referências.Desse modo, para afastar a incidência desse tributo, é necessário e indispensável declarar, incidentemente, como questão prejudicial ao julgamento do mérito, em controle difuso de constitucionalidade, a inconstitucionalidade do artigo 131 e seu 1º da Lei nº 6.815/1980, no que aprova a Tabela de Emolumentos e Taxas, autoriza a cobrança destas na emissão de cédula de identidade para estrangeiro e determina seu reajustamento anual.Ocorre que tais dispositivos legais, em vigor há mais de trinta e cinco anos, não foram declarados inconstitucionais pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal. Presume-se a constitucionalidade desses dispositivos. De qualquer modo, tais dispositivos não são incompatíveis com a Constituição do Brasil. Não existe um direito fundamental do estrangeiro à expedição da cédula de identidade sem o pagamento da taxa nem à proibição de sua correção monetária.A exigência do recolhimento de taxa, tributo federal, para emissão da primeira e da segunda via de documento de identidade para estrangeiro, encontra expressa previsão no artigo 131 da Lei nº 6.815/1980. Já o reajustamento anual encontra expresso fundamento de validade do 1º desse dispositivo, ante a inflação.Daí por que, ante a previsão legal, para afastar a incidência desse tributo é necessário e indispensável declarar, incidentemente, como questão prejudicial ao julgamento do mérito, em controle difuso de constitucionalidade, a inconstitucionalidade do artigo 131 e 1º da Lei nº 6.815/1980, na parte em que aprova a Tabela de Emolumentos e Taxas e autoriza a cobrança destas na emissão de cédula de identidade para estrangeiro, ou, pelo menos, declarar a inconstitucionalidade dos dispositivos, sem pronúncia de nulidade nem redução de texto, excluindo uma das hipóteses de sua aplicação, quando o estrangeiro não dispõe de recursos para a emissão dos documentos.Com efeito, as únicas hipóteses nas quais o juiz pode deixar de cumprir a letra da lei, seguindo a teoria da decisão judicial, que o professor Lenio Luiz Streck tem desenvolvido em toda sua obra (por exemplo, Aplicar a letra da lei é uma atitude positivista?), teoria essa que sigo,

são as seguintes: Em suma: o que não podemos fazer é cumprir a lei só quando nos interessa. Explicitando isso de outra maneira, quero dizer que o acentuado grau de autonomia alcançado pelo direito e o respeito à produção democrática das normas faz com que se possa afirmar que o Poder Judiciário somente pode deixar de aplicar uma lei ou dispositivo de lei nas seguintes hipóteses: a) quando a lei (o ato normativo) for inconstitucional, caso em que deixará de aplicá-la (controle difuso de constitucionalidade stricto sensu) ou a declarará inconstitucional mediante controle concentrado; b) quando for o caso de aplicação dos critérios de resolução de antinomias. Nesse caso, há que se ter cuidado com a questão constitucional, pois, v.g., a lex posterior, que derroga a lex anterioris, pode ser inconstitucional, com o que as antinomias deixam de ser relevantes; c) quando aplicar a interpretação conforme à Constituição (verfassungskonforme Auslegung), ocasião em que se torna necessária uma adição de sentido ao artigo de lei para que haja plena conformidade da norma à Constituição. Neste caso, o texto de lei (entendido na sua literalidade) permanecerá intacto; o que muda é o seu sentido, alterado por intermédio de interpretação que o torne adequado a Constituição; d) quando aplicar a nulidade parcial sem redução de texto (Teilnichtigkeitsklärung ohne Normtextreduzierung), pela qual permanece a literalidade do dispositivo, sendo alterada apenas a sua incidência, ou seja, ocorre a expressa exclusão, por inconstitucionalidade, de determinada(s) hipótese(s) de aplicação (Anwendungsfälle) do programa normativo sem que se produza alteração expressa do texto legal. Assim, enquanto na interpretação conforme há uma adição de sentido, na nulidade parcial sem redução de texto, ocorre uma abdução de sentido; e) quando for o caso de declaração de inconstitucionalidade com redução de texto, ocasião em que a exclusão de uma palavra conduz à manutenção da constitucionalidade do dispositivo. f) quando - e isso é absolutamente corriqueiro e comum - for o caso de deixar de aplicar uma regra em face de um princípio, entendidos estes não como standards retóricos ou enunciados performativos. Conforme deixo claro em Verdade e Consenso (posfácio da terceira edição), é através da aplicação principiológica que será possível a não aplicação da regra a determinado caso (a aplicação principiológica sempre ocorrerá, já que não há regra sem princípio e o princípio só existe a partir de uma regra). Tal circunstância, por óbvio, acarretará um compromisso da comunidade jurídica, na medida em que, a partir de uma exceção, casos similares exigirão, graças à integridade e a coerência, aplicação similar. Um exemplo basilar que ajuda a explicar essa problemática regra-princípio é o da aplicação da insignificância. Em que circunstância um furto não deverá ser punido? A resposta parece ser simples: quando, mesmo estando provada a ocorrência da conduta, a regra deve ceder em face da aplicação do princípio da insignificância. Entretanto, isso implicará a superação do seguinte desafio hermenêutico: construir um sentido para esse princípio, para que este não se transforme em alibi para aplicação ad hoc. Lamentavelmente, a dogmática jurídica fragmentou ao infinito as hipóteses, não havendo a preocupação com a formatação de um mínimo grau de generalização. No mais das vezes, uma ação penal que envolve esse tipo de matéria é resolvido com a mera citação do princípio ou de um verbete, na maioria das vezes, absolutamente descontextualizado. Trata-se de uma aplicação equivocada da exceção, embora se possa dizer, em um país com tantas desigualdades sociais, que, na maior parte das vezes (no atacado), as decisões acabam sendo acertadas. A aplicação da insignificância - como de qualquer outro princípio jurídico - deve vir acompanhado de uma detalhada justificação, ligando-a a uma cadeia significativa, de onde se possa retirar a generalização principiológica minimamente necessária para a continuidade decisória, sob pena de se cair em decisionismo, em que cada juiz tem o seu próprio conceito de insignificância (que é, aliás, o que ocorre no cotidiano das práticas judiciais). Evidentemente, todas as leis e atos normativos infralegais devem passar pelo filtro hermenêutico da Constituição. Cabe saber se é o caso de lançar mão da jurisdição constitucional para afirmar a inconstitucionalidade do artigo 131 e 1º da Lei nº 6.815/1980, na parte em que aprova a Tabela de Emolumentos e Taxas, autoriza a cobrança destas na emissão de cédula de identidade para estrangeiro e determina seu reajustamento anual. O inciso LXXVII do artigo 5º da Constituição do Brasil dispõe que são gratuitas as ações de habeas corpus e habeas data, e, na forma da lei, os atos necessários ao exercício da cidadania. Por força da Constituição, cabe à lei ordinária, e não ao juiz de primeira instância, estabelecer quais são os atos necessários ao exercício da cidadania que são gratuitos? ressalvada a competência do Supremo Tribunal Federal para processar e julgar a ação de inconstitucionalidade por omissão (artigo 103, 2º, da Constituição do Brasil). O texto legal exigido pela Constituição foi editado. É a Lei nº 9.265/1966, que estabelece o seguinte: O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei: Art. 1º São gratuitos os atos necessários ao exercício da cidadania, assim considerados: I - os que capacitam o cidadão ao exercício da soberania popular, a que se reporta o art. 14 da Constituição; II - aqueles referentes ao alistamento militar; III - os pedidos de informações ao poder público, em todos os seus âmbitos, objetivando a instrução de defesa ou a denúncia de irregularidades administrativas na órbita pública; IV - as ações de impugnação de mandato eletivo por abuso do poder econômico, corrupção ou fraude; V - quaisquer requerimentos ou petições que visem as garantias individuais e a defesa do interesse público. VI - O registro civil de nascimento e o assento de óbito, bem como a primeira certidão respectiva. (Incluído pela Lei nº 9.534, de 1997) Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário. Do texto da Lei nº 9.265/1966 não decorre a norma de que o estrangeiro que não dispõe de meios financeiros tem o direito subjetivo à expedição da segunda via da cédula de identidade de estrangeiro sem o pagamento da taxa prevista no artigo 131 da Lei nº 6.815/1980. Se o legislador incorreu em inconstitucionalidade por omissão, ao deixar de estabelecer expressamente em lei a hipótese de gratuidade da expedição da segunda via de cédula de identidade de estrangeiro que afirma não dispor de recursos para o pagamento da respectiva taxa, tal omissão não pode ser suprida pelo juiz de primeira instância. Compete exclusivamente ao Supremo Tribunal Federal processar e julgar a ação de inconstitucionalidade por omissão (artigo 103, 2º, da Constituição do Brasil). Ainda que assim não fosse, não há nenhuma inconstitucionalidade por omissão da lei em não prever isenção na espécie. Na clássica lição de José Afonso da Silva, cidadania qualifica os participantes da vida do Estado, é atributo das pessoas integradas na sociedade estatal, atributo político decorrente do direito de participar no governo e direito de ser ouvido pela representação política. Cidadão, no direito brasileiro, é o indivíduo que seja titular dos direitos políticos de votar e ser votado e suas consequências (Curso de Direito Constitucional Positivo, RT, 6ª edição, 1990, página 300). A cédula de identidade de estrangeiro não se destina à participação na vida do Estado e no governo nem a ser ouvido pela representação política tampouco assegura a titularidade dos direitos políticos de votar e ser votado, de modo que não pode ser classificado como documento necessário ao exercício da cidadania, donde a inaplicabilidade do inciso LXXVII do artigo 5º da Constituição do Brasil. Tratando-se de pretensão que visa ao afastamento de tributo federal, tal afastamento somente poderia ocorrer por meio de isenção prevista expressamente em lei específica federal, a teor do 6º do artigo 100 da Constituição do Brasil: Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou

municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, 2.º, XII, g (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993). Também não se aplica ao caso a norma decorrente do texto do artigo 5º, inciso LXXVI, a e b, segundo a qual são gratuitos para os reconhecidamente pobres, na forma da lei: a) o registro civil de nascimento; b) a certidão de óbito. Não está a tratar- de registro civil de nascimento nem de certidão de óbito. De nada adianta invocar princípios constitucionais como o da dignidade da pessoa humana e o da igualdade entre brasileiros e estrangeiros residentes no País. Deles não decorre regra de isenção de tributo federal. A regra de que cabe à lei ordinária específica conceder isenção, e não ao juiz, decorre expressamente do texto da Constituição do Brasil, isto é, de regra prevista pelo Poder Constituinte Originário, não alterada, em sua essência, pela Emenda Constitucional nº 3/1993. Regra explicitamente formulada pelo Poder Constituinte Originário não pode ser afastada com base em princípios constitucionais dos quais não emerge diretamente a isenção. Não se aplicam diretamente princípios constitucionais para conceder isenção tributária sem a intermediação de nenhuma regra prevista em lei federal específica. Isso sob pena de se incorrer em voluntarismo judicial violador do princípio da separação de funções estatais, previsto no artigo 2º da Constituição do Brasil, usurpando-se a competência do legislador. No sentido de afastar a isenção tributária ora pretendida, os seguintes precedentes do Tribunal Regional Federal da Terceira Região: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO. LEGITIMIDADE. ISENÇÃO DE TAXA PARA EMISSÃO DE CARTEIRA DE IDENTIDADE. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. Sentença submetida ao reexame necessário, com fulcro no artigo 14, 1º da Lei 12.016/2009. A Defensoria Pública é parte legítima para patrocinar a defesa dos necessitados, legitimidade conferida pelo art. 134 da Constituição Federal, não havendo qualquer restrição no sentido de limitar a sua atuação às ações individuais, havendo inclusive, precedentes do E. STJ neste sentido (ADI 558 e Resp. 2466). A jurisprudência vem reconhecendo a possibilidade de o Ministério Público impetrar mandado de segurança coletivo, orientação que também se aplica à Defensoria Pública quando busca a tutela em favor dos cidadãos que fazem jus à assistência jurídica gratuita. Descabida a alegação de competência originária para julgamento do feito do Superior Tribunal de Justiça, conforme previsto no artigo 102, inciso I, letra q da Constituição Federal. Tal dispositivo diz respeito ao mandado de injunção, do que não se cuida a espécie. O TRF/3ª Região tem se manifestado no sentido da impossibilidade de se conceder a isenção da taxa para expedição do Registro Nacional de Estrangeiro, ao fundamento de que as normas que outorgam isenções devem ser interpretadas literalmente consoante princípio geral de direito, de modo que não há meios de estender o benefício por similitude de situação à expedição de cédula de identidade dos nacionais. Preliminares rejeitadas e provimento da apelação da União e da remessa oficial, tida por submetida (AMS 00105399220074036100, DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/11/2014 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. PRETENSÃO QUE OBJETIVA O FORNECIMENTO GRATUITO PARA OS ESTRANGEIROS DE BAIXA RENDA, COM SITUAÇÃO MIGRATÓRIA IRREGULAR NO PAÍS, OS PROCEDIMENTOS E ATOS NECESSÁRIOS PARA REGULARIZAÇÃO DE SUA PERMANÊNCIA NO BRASIL. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I - A Constituição Federal, em seu art. 145, inciso II, estabelece que a União poderá instituir taxa pela utilização dos serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição. II - A cobrança de taxa, na legislação infraconstitucional, está regulada pelo CTN, que em seu art. 77 dispõe que o fato gerador decorre do exercício regular do poder de polícia, ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição. III - Também a Lei nº 6.815/1980 (estatuto do Estrangeiro) em seu art. 131 aprovou a Tabela de Emolumentos Consulares e Taxas, alterada pelo Decreto-lei nº 2.236/85, especifica os valores cobrados pela emissão de documento de identidade e pedido de passaporte para estrangeiro. IV - Já o Decreto nº 6.975, de 07/10/2009, que promulgou o Acordo sobre Residência para Nacionais dos Estados Partes do Mercado Comum do Sul - MERCOSUL, Bolívia e Chile, de igual forma autorizou a cobrança de taxa de serviço ao estrangeiro que pretenda fixar residência temporária de até dois anos (art. 4º, 1, g). V - A par do princípio da igualdade, trazido nas razões recursais, vigora no ordenamento jurídico brasileiro o princípio da legalidade tributária (CF/88, art. 150, I). VI - Pretender a isenção de tais cobranças importaria em conceder benefícios sem autorização legal para tanto. VII - Precedente desta Corte. VIII - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI 00277832520124030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - QUINTA TURMA - 1A. SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/05/2014 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) CONSTITUCIONAL. ESTRANGEIRO. ISENÇÃO DE TAXAS. LEI 6.815/80. 1. A emissão da segunda via do Registro Nacional de Estrangeiro - RNE demanda o pagamento das taxas indicadas no anexo da Lei n. 6.815/80. 2. Não existe previsão legal para a isenção dessas taxas caso não possa o estrangeiro realizar seu adimplemento. 3. Inaplicáveis, à hipótese, os incisos LXXVI e LXXVII do artigo da Constituição Federal, bem como suas normas regulamentares. 4. Sentença denegatória mantida. (AMS 00027150920124036100, DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/05/2014 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) CONSTITUCIONAL - ESTRANGEIRO - ISENÇÃO DE TAXAS - ARTIGO 131 Lei n. 6.815/80. 1. A emissão da segunda via do Registro Nacional de Estrangeiro - RNE e o recebimento de pedido de naturalização demandam o pagamento das taxas indicadas no anexo da Lei n. 6.815/80. 2. Não existe previsão legal para a isenção dessas taxas caso não possa o estrangeiro realizar seu adimplemento. 3. Inaplicáveis, à hipótese, os incisos LXXVI e LXXVII do artigo da Constituição Federal, bem como suas normas regulamentares. 4. Sentença mantida (AMS 00064187720054036104, DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/12/2010 PÁGINA: 528 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) Ainda, o reajustamento anual das taxas e emolumentos previstos na Lei nº 6.815/1980, determinado expressamente no 1º do seu artigo 131, não viola nenhum direito fundamental. Não há direito fundamental à proteção contra os efeitos da inflação. Afirmar a inconstitucionalidade do reajuste dos valores das taxas e emolumentos previstos nessa lei, respeitada a coerência e a integridade do Direito, conduziria à declaração de inconstitucionalidade do próprio instituto da correção monetária, o que jamais se admitiu na tradição do direito positivo no País. Pelo contrário. O Brasil ainda é uma economia extremamente indexada, por força da própria Constituição, no que prevê, por exemplo, reajustamento de preços de serviços públicos para manter o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos, revisão anual da remuneração dos servidores públicos e reajuste dos benefícios do Regime Geral da Previdência

Social e do salário mínimo. De cada decisão judicial sempre deve ser extraído um princípio. Se afirmada a impossibilidade de atualização dos valores das taxas e emolumentos previstos na Lei nº 6.815/1980, então se deve extrair um princípio de vedação da correção monetária, a ser universalizado para todos os cidadãos da República, em qualquer caso, para o bem e para o mal, por força do princípio da igualdade. Contudo, tal não é possível. Na tradição de nosso Direito, não há nenhum respaldo jurídico para afirmar a existência de um direito fundamental à vedação de correção monetária, especialmente quando considerados os referidos dispositivos da própria Constituição do Brasil que conduzem à indexação dos preços e salários no País. Finalmente, não está comprovado, por meio de prova documental incontroversa, a desproporcionalidade entre o custo dos serviços e os valores das taxas e emolumentos cobrados nos valores atuais. Falta direito líquido e certo neste ponto. A alegação de desproporcionalidade entre os valores cobrados e o custo do serviço é meramente retórica, com o devido e máximo respeito. Não está amparada em nenhum estudo econômico empírico sério. Trata-se de aposta na discricionariedade, no decisionismo e ativismo judiciais, em que se postula o afastamento de disposição legal sem a declarar inconstitucional. De qualquer modo, para acolher tal fundamento, seria necessário decretar, liminarmente, a inconstitucionalidade da Portaria 927/2015, o que não cabe, pois, conforme já salientado, há previsão legal de atualização monetária e esta não é incompatível com a Constituição do Brasil. Dispositivo Resolve o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar improcedente o pedido e denegar a segurança. Casso a liminar e declaro a ineficácia de todos os atos praticados com base nela (ineficácia retroativa; ex tunc). Custas na forma da Lei nº 9.289/1996. Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios no procedimento do mandado de segurança (artigo 25 da Lei 12.016/2009). Registre-se. Publique-se. Intimem-se a União e o Ministério Público Federal. Oficie-se à autoridade impetrada.

**0026509-54.2015.403.6100 - PANASONIC DISTRIBUIDORA DO BRASIL LTDA. X PANASONIC DISTRIBUIDORA DO BRASIL LTDA.(SP302579 - ABDON MEIRA NETO E SP369704 - FERNANDO AUGUSTO NOGUEIRA E BA013988 - MANOEL DOS SANTOS NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL**

Mandado de segurança com pedido de concessão da ordem para declarar a inexistência de relação jurídica que obrigue a impetrante ao recolhimento da contribuição previdenciária patronal, com alíquota de 20% (vinte por cento), prevista no artigo 22 da Lei nº 8.212/1991, seus parágrafos, incisos e alíneas, inclusive as destinadas ao FDNE, SESC, SENAC, INCRA e SEBRAE, sobre os valores pagos a título de afastamento por motivo de doença ou acidente, nos primeiros quinze dias, e terço constitucional de férias. Pede também a declaração do direito de proceder à compensação dos valores recolhidos indevidamente, incluídos os recolhidos no curso da impetração. A autoridade impetrada prestou as informações. Requer a denegação da segurança. A União ingressou nos autos. O Ministério Público Federal afirmou inexistir interesse público a justificar sua manifestação sobre o mérito. A impetrante desistiu da impetração em relação às contribuições destinadas ao FDNE, SESC, SENAC, INCRA e SEBRAE. É o relatório. Fundamento e decido. Salário do período de afastamento por motivo de doença ou acidente O período de afastamento do empregado por motivo de doença constitui típica hipótese de interrupção do contrato de trabalho. Nesse sentido cito, por todos, Amauri Mascaro Nascimento Iniciação ao Direito do Trabalho, Editora Atlas, 15ª edição, p. 167): b) Auxílio-doença até o 15º dia, interrupção, com pagamento do salário pelo empregador, contagem de tempo e recolhimento; após 16º dia, suspensão, cessando o pagamento do salário pelo empregador, substituído pela concessão do auxílio-doença (...) Na interrupção do contrato de trabalho cessa somente a prestação de serviços pelo empregado ao empregador. Mas ainda assim o período de interrupção é contado como tempo de serviço (em que o empregado permanece à disposição do empregador), para efeito de concessão de benefícios previdenciários. Nesse período de afastamento por motivo de doença empregado recebe salário do empregador e permanece à disposição deste, ainda que de forma ficta, cessada apenas a prestação dos serviços. Mas de salário se trata, não há nenhuma dúvida. O citado 3º do artigo 60 da Lei 8.213/1991 denomina expressamente de salário o valor pago pela empresa ao empregado nesse período. Tratando-se de salário e sendo o período de afastamento anterior ao benefício pago pela Previdência Social computado como tempo de serviço, inclusive para efeito de concessão de benefícios previdenciários, há incidência da contribuição social relativamente a esse período, presente a necessária e indispensável contrapartida entre a concessão de benefícios e o pagamento de contribuições. Segundo o inciso I do artigo 22 da Lei 8.212/1991, na redação da Lei 9.876/1999, a remuneração paga a qualquer título, ao segurado empregado, destinada a retribuir o trabalho, quer pelos serviços prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador, integra o salário-de-contribuição. Um dos efeitos da interrupção do contrato de trabalho, em que cessa a efetiva prestação dos serviços do empregado ao empregador, é ser tal período considerado tempo de serviço e contado como tempo de contribuição para efeito de concessão de benefícios previdenciários. Considera-se fictamente que, no período de interrupção do contrato de trabalho, o empregado permaneceu à disposição do empregador e recebeu salário, situação essa que se enquadra no citado inciso I do artigo 22 da Lei 8.212/1991, autorizando a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário pago nesse período. O período de afastamento por motivo de doença em que o empregado recebe o salário do empregador é computado como tempo de serviço para todos os efeitos legais, inclusive previdenciários. Caso se afastasse a incidência de contribuição previdenciária sobre o valor do salário relativo ao salário pago pelo empregador nesse período haveria violação do 5º do artigo 195 da Constituição do Brasil, segundo o qual Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total. A violação deste dispositivo constitucional seria patente. O empregado teria contado como tempo de serviço o período que antecede a concessão do benefício pela Previdência Social, mas não seria recolhida pelo empregador a correspondente contribuição previdenciária sobre tal período. Contudo, o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos no período que antecede a concessão do auxílio-doença: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535. INEXISTÊNCIA DE INDICAÇÃO DE VÍCIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. MERAS CONSIDERAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA N. 284 DO STF, POR ANALOGIA. COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211 DO STJ. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA. 1. Não merece acolhida a pretensão da recorrente, na medida em que não indicou nas razões nas razões do apelo nobre em que consistiria exatamente o vício existente no acórdão recorrido que ensejaria a violação ao art. 535 do

CPC. Desta forma, há óbice ao conhecimento da irresignação por violação ao disposto na Súmula n. 284 do STF, por analogia.2. Não se depreende do acórdão recorrido o necessário prequestionamento do referido dispositivo legal, tampouco da tese jurídica aventada nas razões recursais, deixando de atender ao comando constitucional que exige a presença de causa decidida como requisito para a interposição do apelo nobre (art. 105, inc. III, da CR/88). Incidência, também, da Súmula n. 211 desta Corte.3. Está assentado na jurisprudência desta Corte que os valores pagos a título de auxílio-doença e de auxílio-acidente, nos primeiros quinze dias de afastamento, não têm natureza remuneratória e sim indenizatória, não sendo considerados contraprestação pelo serviço realizado pelo segurado. Não se enquadram, portanto, na hipótese de incidência prevista para a contribuição previdenciária. Precedentes.4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido (REsp 1203180/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/10/2010, DJe 28/10/2010). Ressalvando expressamente meu entendimento neste tema, em atenção ao princípio da segurança jurídica e da uniformidade da aplicação do direito federal, passo a observar a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, que em nossa ordem jurídica é o intérprete último do direito infraconstitucional. Terço constitucional sobre as férias gozadas. No artigo 7.º, inciso XVII, a Constituição do Brasil estabelece ser direito do trabalhador gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal. O que seriam as férias, de acordo com o texto literal da Constituição do Brasil? A resposta: o salário normal com pelo menos um terço a mais. Ainda que algumas empresas denominem tal acréscimo de gratificação de 1/3 ou adicional de férias, não se trata de nem de gratificação nem de adicional, e sim, simplesmente, de férias. É irrelevante o nome que se atribui às coisas. O que importa é a natureza jurídica do pagamento. A natureza jurídica do acréscimo de 1/3 é dada pela Constituição do Brasil, que denomina férias o salário normal mais pelo menos um terço dele. Não há como separar essas verbas. Férias são o salário normal mais um terço dele. Daí a errônea ideia de que o acréscimo de 1/3 seria apenas um acessório, dissociado do principal, que são as férias. As férias são ambos: tanto o salário como o acréscimo de 1/3. Trata-se de uma só remuneração, que gera acréscimo patrimonial e integra o salário-de-contribuição. Quando se fala em tributação do salário relativo às férias, fala-se em tributação do salário normal mais um terço dele. Está correta a interpretação do Presidente da República no Decreto n. 3.048/1999 ao dispor no 4.º do artigo 214 que a remuneração adicional de férias de que trata o inciso XVII do art. 7º da Constituição Federal integra o salário-de-contribuição. Tem-se aqui típica hipótese de interrupção do contrato de trabalho, em que cessa somente a prestação de serviços pelo empregado ao empregador, mas ainda assim o período de interrupção é contado como tempo de serviço, em que o empregado permaneceu à disposição do empregador, e para efeito de concessão de benefícios previdenciários. Nesse sentido cito, por todos, Amauri Mascaro Nascimento (Iniciação ao Direito do Trabalho, Editora Atlas, 15ª edição, p. 167): e) Férias são interrupção do contrato de trabalho, mantido o salário, a contagem do tempo para todos os fins e os recolhimentos de fundo de garantia do tempo de serviço e contribuição previdenciária. No período de gozo de férias, o empregado recebe salário do empregador e permanece à disposição deste, ainda que de forma ficta, cessada apenas a prestação dos serviços. Trata-se de um ônus do empregador, que decorre do contrato de trabalho, ter de pagar salário ao empregado no período de descanso deste, período este denominado férias. Mesmo interrompido o contrato de trabalho, há incidência da contribuição previdenciária sobre a remuneração de férias mais um terço. Tratando-se de salário em período no qual o empregado ficou à disposição do empregador, incide o inciso I do artigo 22 da Lei 8.212/1991, na redação da Lei 9.876/1999, segundo o qual a remuneração paga a qualquer título, ao segurado empregado, destinada a retribuir o trabalho, quer pelos serviços prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador, integra o salário-de-contribuição. Em relação ao entendimento firmado pela 2.ª Turma do Supremo Tribunal Federal no julgamento do Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n.º 603.537-7/DF, relator Ministro Eros Grau, em 27.2.2007, diz respeito à contribuição previdenciária devida pelo servidor público, julgamento esse realizado com base nos artigos 40, 12, e 201, 11, da Constituição do Brasil, e artigo 1.º, parágrafo único, da Lei 9.783/1999. Nesse julgamento considerou o STF que, não gerando a contribuição sobre o adicional de férias repercussão financeira para efeito de concessão de aposentadoria ao servidor, não pode servir de base de cálculo da contribuição previdenciária. Mas o entendimento desse julgamento do STF não se aplica ao empregado vinculado ao regime geral de previdência social, cuja aposentadoria por tempo de contribuição é calculada com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário, considerados naqueles os ganhos sobre os quais tenham incidido contribuições previdenciárias. Assim, a remuneração de férias acrescida de um terço integra aquela média aritmética simples e serve para o cálculo de benefícios previdenciários, o que atrai a incidência do 5º do artigo 195 da Constituição do Brasil, segundo o qual Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total. Igualmente, o citado julgamento do STF não se aplica à contribuição do empregador, que, segundo o artigo 195, inciso I, alínea a, da Constituição, incide sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho, pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviços, mesmo sem vínculo empregatício. Contudo, o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias: AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA PROVIDOS. EMPRESA PRIVADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. EMPREGADOS CELETISTAS.- Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas. Precedentes. Agravo regimental improvido (AgRg nos EREsp 957.719/SC, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/10/2010, DJe 16/11/2010). O Superior Tribunal de Justiça já enfatizou no julgamento dos EDcl no AgRg no AREsp 16.759/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/12/2011, DJe 19/12/2011, que Não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, igualmente quando se trata de segurado do Regime Geral da Previdência Social. Precedentes: AgRg nos EREsp 957.719/SC (Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, Primeira Seção, DJe 16.11.2010); AgRg no REsp 1.221.674/SC (Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Primeira Turma, DJe 18.04.2011); AgRg nos EDcl no REsp 1.095.831/PR (Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 01.07.2010). Ressalvando expressamente meu entendimento neste tema, em atenção ao princípio da segurança jurídica e da uniformidade da aplicação do direito federal, passo a observar a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, que em nossa ordem jurídica é o intérprete último do direito infraconstitucional. Compensação. Reconhecido o recolhimento indevido de tributo, cabe a repetição do indébito ou a compensação do montante pago (artigo 89, cabeça, da Lei 8.212/1991, na redação da Lei 11.941/2009). Ao contribuinte compete escolher a via da repetição de indébito em dinheiro ou a compensação. Nesse sentido é pacífico o

entendimento do Superior Tribunal de Justiça, resumido na Súmula 461: O contribuinte pode optar por receber, por meio de precatório ou por compensação, o indébito tributário certificado por sentença declaratória transitada em julgado. A compensação não pode ser realizada nos moldes do artigo 74 da Lei 9.430/1996, com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil. Este dispositivo não se aplica no caso de compensação das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei 8.212/1991. Os artigos 41 e 56 a 59 da Instrução Normativa nº 1.300/2012 da Receita Federal do Brasil estabelecem o seguinte: Art. 41. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive o crédito decorrente de decisão judicial transitada em julgado, relativo a tributo administrado pela RFB, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos administrados pela RFB, ressalvadas as contribuições previdenciárias, cujo procedimento está previsto nos arts. 56 a 60, e as contribuições recolhidas para outras entidades ou fundos. Art. 56. O sujeito passivo que apurar crédito relativo às contribuições previdenciárias previstas nas alíneas a a d do inciso I do parágrafo único do art. 1º, passível de restituição ou de reembolso, inclusive o crédito relativo à Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), poderá utilizá-lo na compensação de contribuições previdenciárias correspondentes a períodos subsequentes. (Redação dada pela Instrução Normativa RFB nº 1.529, de 18 de dezembro de 2014) 1º Para efetuar a compensação o sujeito passivo deverá estar em situação regular relativa aos créditos constituídos por meio de auto de infração ou notificação de lançamento, aos parcelados e aos débitos declarados, considerando todos os seus estabelecimentos e obras de construção civil, ressalvados os débitos cuja exigibilidade esteja suspensa. 2º O crédito decorrente de pagamento ou de recolhimento indevido poderá ser utilizado entre os estabelecimentos da empresa, exceto obras de construção civil, para compensação com contribuições previdenciárias devidas. 3º Caso haja pagamento indevido relativo a obra de construção civil encerrada ou sem atividade, a compensação poderá ser realizada pelo estabelecimento responsável pelo faturamento da obra. 4º A compensação poderá ser realizada com as contribuições incidentes sobre o décimo terceiro salário. 5º A empresa ou equiparada poderá efetuar a compensação de valor descontado indevidamente de sujeito passivo e efetivamente recolhido, desde que seja precedida do ressarcimento ao sujeito passivo. 6º É vedada a compensação de contribuições previdenciárias com o valor recolhido indevidamente para o Simples Nacional, instituído pela Lei Complementar nº 123, de 2006, e o Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples), instituído pela Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996. 7º A compensação deve ser informada em GFIP na competência de sua efetivação, observado o disposto no 8º. (Redação dada pela Instrução Normativa RFB nº 1.529, de 18 de dezembro de 2014) 8º A compensação de débitos da CPRB com os créditos de que trata o caput será efetuada, a partir de 1º de janeiro de 2015, por meio do formulário eletrônico Compensação de Débitos de CPRB, disponível no sítio da RFB na Internet, no endereço <http://www.receita.fazenda.gov.br>, e observará o disposto no parágrafo único do art. 26 da Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007. (Incluído pela Instrução Normativa RFB nº 1.529, de 18 de dezembro de 2014) Art. 57. No caso de compensação indevida, o sujeito passivo deverá recolher o valor indevidamente compensado, acrescido de juros e multa de mora devidos. Parágrafo único. Caso a compensação indevida decorra de informação incorreta em GFIP, deverá ser apresentada declaração retificadora. Art. 58. Na hipótese de compensação indevida, quando se comprove falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo, o contribuinte estará sujeito à multa isolada aplicada no percentual previsto no inciso I do caput do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, aplicado em dobro, e terá como base de cálculo o valor total do débito indevidamente compensado. Art. 59. É vedada a compensação, pelo sujeito passivo, das contribuições destinadas a outras entidades ou fundos. Tais dispositivos não são ilegais porque têm fundamento de validade no artigo 89, cabeça, da Lei 8.212/1991, na redação da Lei 11.941/2009: Art. 89. As contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, as contribuições instituídas a título de substituição e as contribuições devidas a terceiros somente poderão ser restituídas ou compensadas nas hipóteses de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o devido, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. As contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei 8.212/1991 somente podem ser restituídas ou compensadas, nas hipóteses de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o devido, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. No exercício dessa competência a Receita Federal do Brasil editou validamente a Instrução Normativa nº 1.300/2012, segundo a qual as contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei 8.212/1991 somente podem ser compensadas com essas mesmas contribuições, e não com quaisquer tributos administrados por aquele órgão, excluída, ainda, a possibilidade de compensação, pelo sujeito passivo, das contribuições destinadas a outras entidades ou fundos (artigo 59 da Instrução Normativa n. 1.300/2012). Esta restrição (impossibilidade de compensação das contribuições destinadas a outras entidades ou fundos) nada tem de ilegal. O artigo 89 da Lei n. 8.212/1991 autoriza a restituição ou a compensação das contribuições que especifica, entre as quais as devidas a terceiros, nos termos e nas condições a ser estabelecidos pela Receita Federal do Brasil. A Receita Federal do Brasil não ultrapassou os limites semânticos mínimos previstos no artigo 89 da Lei n. 8.212/1991, ao vedar, no artigo 59 da Instrução Normativa n. 1.300/2012, a compensação, pelo sujeito passivo, das contribuições destinadas a outras entidades ou fundos. É que a IN n. 1.300/2012 autoriza expressamente a Receita Federal do Brasil a proceder à restituição, ao contribuinte, das quantias recolhidas indevidamente por este mediante GPS, inclusive as destinadas a outras entidades ou fundos (grifos e destaques meus): Art. 2º Poderão ser restituídas pela RFB as quantias recolhidas a título de tributo sob sua administração, bem como outras receitas da União arrecadadas mediante Darf ou GPS, nas seguintes hipóteses: Art. 2º Poderão ser restituídas pela RFB as quantias recolhidas a título de tributo sob sua administração, bem como outras receitas da União arrecadadas mediante Darf ou GPS, nas seguintes hipóteses: I - cobrança ou pagamento espontâneo, indevido ou em valor maior que o devido; II - erro na identificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento; ou III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória. 1º Também poderão ser restituídas pela RFB, nas hipóteses mencionadas nos incisos I a III, as quantias recolhidas a título de multa e de juros moratórios previstos nas leis instituidoras de obrigações tributárias principais ou acessórias relativas aos tributos administrados pela RFB. 2º A RFB promoverá a restituição de receitas arrecadadas mediante Darf e GPS que não estejam sob sua administração, desde que o direito creditório tenha sido previamente reconhecido pelo órgão ou entidade responsável pela administração da receita. 3º Compete à RFB efetuar a restituição dos valores recolhidos para outras entidades ou fundos, exceto nos casos de arrecadação direta, realizada mediante convênio. O artigo 89 da Lei n. 8.212/1991 estabeleceu a possibilidade de compensação ou de restituição dos valores recolhidos indevidamente e outorgou à Receita

Federal do Brasil competência para disciplinar os termos e as condições da compensação ou da restituição. No exercício dessa competência a Receita Federal do Brasil vedou expressamente a possibilidade de compensação quanto a valores recolhidos indevidamente a outras entidades ou fundos, mas autorizou sua restituição. Essa limitação parcial está compreendida nos limites semânticos mínimos previstos no artigo 89 da Lei n. 8.212/1991. Não há no artigo 89 da Lei n. 8.213/1991 direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente a outras entidades ou fundos. Há apenas direito à compensação ou à restituição nos termos e condições a ser estabelecidos pela Receita Federal do Brasil. Cabe à Receita Federal do Brasil, nos termos da lei ordinária, estabelecer, por ato normativo infralegal próprio, uma ou outra forma de devolução do indébito tributário ao contribuinte: compensação ou restituição. Contudo, o Superior Tribunal de Justiça pacificou a interpretação em sentido diverso, ao resolver que o indébito referente às contribuições previdenciárias (cota patronal) e destinadas a terceiros pode ser objeto de compensação com parcelas vencidas posteriormente ao pagamento, relativas a tributo de mesma espécie e destinação constitucional, observando, contudo, a limitação constante do art. 170-A do CTN (REsp 1498234/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/02/2015, DJe 06/03/2015). Ressalvando expressamente meu entendimento neste tema, em atenção ao princípio da segurança jurídica e da uniformidade da aplicação do direito federal, passo a observar a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, que em nossa ordem jurídica é o intérprete último do direito infraconstitucional, para reconhecer que cabe não apenas a restituição, mas também a compensação, em relação aos valores recolhidos indevidamente a outras entidades ou fundos. Quanto ao regime jurídico aplicável à compensação, é o vigente na data em que é promovido o encontro entre débito e crédito, vale dizer, na data em que a operação de compensação é efetivada. Observado tal regime, é irrelevante que um dos elementos compensáveis (o crédito do contribuinte perante o Fisco) seja de data anterior (REsp 742.768/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 20/02/2006). A compensação somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado, por força do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional, na redação da Lei Complementar 104/2001. No sentido do quanto exposto acima é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, estabelecida no regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. LEI APLICÁVEL. VEDAÇÃO DO ART. 170-A DO CTN. INAPLICABILIDADE A DEMANDA ANTERIOR À LC 104/2001. 1. A lei que regula a compensação tributária é a vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte. Precedentes. 2. Em se tratando de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial, conforme prevê o art. 170-A do CTN, vedação que, todavia, não se aplica a ações judiciais propostas em data anterior à vigência desse dispositivo, introduzido pela LC 104/2001. Precedentes. 3. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08 (REsp 1164452/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/08/2010, DJe 02/09/2010). Ante o exposto, a compensação das contribuições previdenciárias não poderá ser feita com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil e deverá observar o artigo 89, cabeça, da Lei 8.212/1991, a Instrução Normativa 1.300/2012 da Receita Federal do Brasil e, eventualmente, outras leis e atos normativos que estiverem em vigor quando do efetivo encontro de contas. Mas em relação às contribuições previdenciárias destinadas a outras entidades ou fundos, ressalvada a interpretação que tenho adotado, cabe a compensação e a restituição, afastada neste ponto a aplicação da indigitada Instrução Normativa n. 1.300/2012, no que proíbe a compensação quanto aos valores destinados a outras entidades ou fundos, em razão da interpretação adotada pelo Superior Tribunal de Justiça, que afirmou a ilegalidade desse ato normativo quando vedou a compensação dos valores devidos a outras entidades ou fundos (REsp 1498234/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/02/2015, DJe 06/03/2015). Prescrição O citado artigo 4.º da LC 118/2005 determina também que seja observado, quanto ao artigo 3.º, o disposto no artigo 106, inciso I, do Código Tributário Nacional, segundo o qual A lei aplica-se a ato ou fato pretérito: I - em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados. Para as demandas ajuizadas a partir de 9 de junho de 2005, o prazo prescricional para o exercício da pretensão de repetição do indébito é de cinco anos a partir da data do pagamento. Nesse sentido é pacífica a jurisprudência do Plenário do Supremo Tribunal Federal: DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido (RE 566621, Relator(a): Min.

ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 04/08/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-195 DIVULG 10-10-2011 PUBLIC 11-10-2011 EMENT VOL-02605-02 PP-00273).O Superior Tribunal de Justiça vem seguindo a orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PIS. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. ARTIGO 4º DA LC 118/2005. RE N. 566.621/RS. REPERCUSSÃO GERAL. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL. AÇÕES AJUIZADAS APÓS A VIGÊNCIA DA LC N. 118/2005. DIREITO INTERTEMPORAL.1. Os embargos de declaração são cabíveis quando a decisão padece de omissão, contradição ou obscuridade, consoante dispõe o art. 535 do CPC, bem como para sanar a ocorrência de erro material.2. Os embargos aclaratórios não se prestam a adaptar o entendimento do acórdão embargado à posterior mudança jurisprudencial. Excepciona-se essa regra na hipótese do julgamento de recursos submetidos ao rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil, haja vista o escopo desses precedentes objetivos, concernentes à uniformização na interpretação da legislação federal. Nesse sentido: EDcl no AgRg no REsp 1.167.079/PE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 4/3/2011; EDcl na AR 3.701/BA, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 4/5/2011; e EDcl nos EDcl nos EDcl no REsp 790.318/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 25/5/2010.3. Pelas mesmas razões, estende-se esse entendimento aos processos julgados sob o regime do artigo 543-B do Código de Processo Civil.4. O Supremo Tribunal Federal, ao reconhecer a repercussão geral da matéria no RE 566.621/RS, proclamou que o prazo prescricional de cinco anos, previsto na Lei Complementar n. 118/2005, somente se aplica às ações ajuizadas após 9/6/2005.5. Na espécie, a ação de repetição de indébito foi ajuizada em 13/11/2008, data posterior à vigência da LC n. 118/2005, sendo aplicável, portanto, o prazo prescricional de cinco anos.6. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos modificativos, para reconhecer a prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio do ajuizamento da ação (EDcl no AgRg no REsp 1240906/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/12/2011, DJe 07/12/2011).Critérios de atualização: taxa Selic para as contribuições previdenciárias, inclusive as destinadas a outras entidades ou fundos.Sobre os valores a ser restituídos incide exclusivamente os juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - Selic, a partir da data do recolhimento indevido, por força do artigo 89, 4.º, da Lei n.º 8.212/1991, que dispõe:Art. 89 (...) 4o O valor a ser restituído ou compensado será acrescido de juros obtidos pela aplicação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido ou a maior que o devido até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada. Em razão da natureza mista da taxa Selic, que representa tanto a desvalorização da moeda como o índice de remuneração de juros reais, não é possível sua cumulação com outro índice de correção monetária ou taxa de juros moratórios, sob pena de bis in idem.Os juros compensatórios não incidem na compensação de créditos tributários, por absoluta falta de fundamento legal. Inexiste em nosso ordenamento jurídico norma que preveja essa incidência. O sujeito passivo da obrigação tributária não está obrigado a pagar juros compensatórios quando não a cumpre tempestivamente, de modo que condenar a Fazenda Pública ao pagamento desses juros violaria o princípio constitucional da igualdade.No sentido do quanto exposto acima é pacífica a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça:TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO DE TRIBUTO ESTADUAL. JUROS DE MORA. DEFINIÇÃO DA TAXA APLICÁVEL.1. Relativamente a tributos federais, a jurisprudência da 1ª Seção está assentada no seguinte entendimento: na restituição de tributos, seja por repetição em pecúnia, seja por compensação, (a) são devidos juros de mora a partir do trânsito em julgado, nos termos do art. 167, parágrafo único, do CTN e da Súmula 188/STJ, sendo que (b) os juros de 1% ao mês incidem sobre os valores reconhecidos em sentenças cujo trânsito em julgado ocorreu em data anterior a 1.º.1.1996, porque, a partir de então, passou a ser aplicável apenas a taxa SELIC, instituída pela Lei 9.250/95, desde cada recolhimento indevido (EResp 399.497, ERESP 225.300, ERESP 291.257, EResp 436.167, EResp 610.351). (...)5. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08 (REsp 111189/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 25/05/2009).PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC. ART. 39, 4º, DA LEI 9.250/95. PRECEDENTES DESTA CORTE.1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia.2. Aplica-se a taxa SELIC, a partir de 1.º.1.1996, na atualização monetária do indébito tributário, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária.3. Se os pagamentos foram efetuados após 1.º.1.1996, o termo inicial para a incidência do acréscimo será o do pagamento indevido; no entanto, havendo pagamentos indevidos anteriores à data de vigência da Lei 9.250/95, a incidência da taxa SELIC terá como termo a quo a data de vigência do diploma legal em tela, ou seja, janeiro de 1996. Esse entendimento prevaleceu na Primeira Seção desta Corte por ocasião do julgamento dos EREsp 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SC.4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ (REsp 1111175/SP, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/06/2009, DJe 01/07/2009).(...)A taxa SELIC é devida, portanto, a título de juros moratórios, e não como índice de correção monetária. Sendo assim, a partir da incidência da taxa SELIC, não pode haver cumulação com qualquer outro índice de correção monetária, para evitar-se bis in idem, considerando que a taxa SELIC, em sua essência, já compreende juros de mora e atualização monetária (...) AgRg no REsp 862.721/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/05/2010, DJe 07/06/2010).TRIBUTÁRIO. FINSOCIAL. COMPENSAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. JUROS DE MORA. UM POR CENTO DA DATA DO TRÂNSITO EM JULGADO E, A PARTIR DE 1.º.1.1996, SOMENTE TAXA SELIC. JUROS COMPENSATÓRIOS. DESCABIMENTO. (...)2. Sobre os valores recolhidos indevidamente, devem ser aplicados os índices relativos aos expurgos inflacionários acima indicados, bem como juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, contados do trânsito em julgado da decisão até 1.1.1996. A partir desta data, incide somente a Taxa Selic, vedada sua cumulação com quaisquer outros índices, seja de correção monetária, seja de juros. Precedentes.3. Está pacificado nesta Corte o descabimento de juros compensatórios, seja na repetição do indébito tributário, seja na compensação. Precedentes.4. Recurso especial parcialmente provido (REsp 952.438/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/08/2010, DJe 20/09/2010).DispositivoResolvo o mérito nos

termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar procedentes os pedidos e conceder a segurança, a fim de: i) declarar a inexistência de relação jurídica que obrigue as impetrantes ao recolhimento da contribuição previdenciária patronal, com alíquota de 20% (vinte por cento), prevista no artigo 22 da Lei nº 8.212/1991, seus parágrafos, incisos e alíneas, sobre valores pagos aos seus empregados a título de remuneração nos quinze dias de afastamento do empregado que antecedem a concessão de auxílio-doença por motivo de doença ou acidente e de terço constitucional de férias; ii) e declarar existente o direito à compensação ou restituição, a partir do trânsito em julgado nestes autos, dos recolhimentos realizados indevidamente a esse título, inclusive os recolhidos no curso da impetração, observada a prescrição quinquenal, relativamente aos recolhimentos realizados há mais de cinco anos contados da data do ajuizamento desta demanda. Sobre os valores recolhidos indevidamente incidirá exclusivamente a taxa Selic, desde a data do recolhimento indevido (ou o índice oficial de atualização dos créditos tributários que vigorar à época do encontro de contas), sem cumulação com qualquer índice de correção monetária ou taxa de juros moratórios ou remuneratórios. A compensação somente poderá ser realizada nos termos do artigo 89 da Lei 8.212/1991, da Instrução Normativa n 1.300/2012 da Receita Federal do Brasil e, eventualmente, nos termos que dispuserem eventuais leis e atos normativos posteriores, vigentes na data da efetiva compensação (encontro de contas). Não incide a Instrução Normativa nº 1.300/2012 em relação à compensação dos valores devidos a outras entidades ou fundos. A compensação, apesar de vedada nesse ato normativo, é cabível com tributo de mesma espécie e destinação constitucional, observada a limitação constante do art. 170-A do CTN, conforme resolvido pelo STJ no REsp 1498234/RS (Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/02/2015, DJe 06/03/2015). Custas na forma da Lei nº 9.289/1996. Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios no procedimento do mandado de segurança (artigo 25 da Lei 12.016/2009). Esta sentença está sujeita obrigatoriamente ao duplo grau de jurisdição (1º do artigo 14 da Lei 12.016/2009). Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Registre-se. Publique-se. Intimem-se a União e o Ministério Público Federal. Oficie-se à autoridade impetrada.

**0026644-66.2015.403.6100** - MUNDIAL CARE SERVICOS DE TERCEIRIZACAO DE PORTARIA E LIMPEZA PARA CONDOMINIOS LTDA - EPP X MUNDIAL SERVICE SYSTEM LTDA.(SP298174 - TANIA EMILY LAREDO CUENTAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Indeferido o pedido de concessão de medida liminar e determinada ao impetrante, em 10 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, a apresentação de cópia da petição inicial e de todos os documentos que a instruem, para notificação da autoridade impetrada, a impetrante não se manifestou, razão por que indefiro a petição inicial e extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, incisos I e XI, 283 e 284, cabeça e parágrafo único, do Código de Processo Civil, e artigos 6º, e 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009. Custas pela impetrante. Sem honorários advocatícios no mandado de segurança. Certificado o trânsito em julgado, proceda a Secretaria ao arquivamento dos autos (baixa-findo). Registre-se. Publique-se.

**0000711-57.2016.403.6100** - ASSOCIACAO LITERARIA E EDUCATIVA SANTO ANDRE(SP185576 - ADRIANO MELO) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP X FAZENDA NACIONAL X UNIAO FEDERAL

Mandado de segurança com pedido de liminar e, no mérito, de concessão definitiva da ordem, para que seja feita a retificação dos códigos das GPS pagas, seja reconhecido o direito líquido e certo da Impetrante de se ver excluída do CADIN, haja vista o pagamento integral da receita, ainda que com código errado, bem como para que seja determinada a autoridade Impetrada que promova a revisão do despacho decisório defira o pedido de emissão de Certidão de Regularidade Fiscal (Certidão Negativa de Débito). O pedido de concessão de medida liminar foi deferido para determinar às autoridades impetradas que apreciassem o pedido formulado pela parte impetrante de revisão do DCG 464357474 e de expedição da certidão adequada à realidade que resultasse desse julgamento e, se fosse o caso, em sendo acolhido o pedido, que se procedesse à exclusão do nome dela do Cadin. O Procurador Regional da Fazenda Nacional na 3ª Região prestou informações. Suscita a ilegitimidade passiva para a causa. A revisão de dívida ativa por fato anterior à inscrição compete à Receita Federal do Brasil. A Delegada da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo afirma que, realizada a revisão do DCG 464357474, mesmo com a anulação das divergências entre GPS e GFIP relativas a 09/12 a 13/2012 e 02/2011 a 04/2011, e recolhida a da competência de 08/2012, ainda remanesce débito impeditivo da expedição da certidão negativa ou positiva com efeitos de negativa, de modo que foi expedida a certidão positiva. O Ministério Público Federal afirmou inexistir interesse público a justificar sua manifestação sobre o mérito. É o relatório. Fundamento e decidido. Este mandado de segurança está prejudicado ante a ausência superveniente de interesse processual. Ainda que anulados os débitos descritos na petição inicial que impediam a expedição da certidão negativa de débitos ou positiva com efeitos de negativa, a Delegada da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo noticia que remanesce divergência entre GFIP e GPS, relativa à competência de 12/2015, não versada na petição inicial. Tal questão não pode ser conhecida na impetração porque não foi veiculada na petição inicial, sob pena de violação dos artigos 128 e 460 do CPC, que vedam o conhecimento, pelo juiz, de questão diversa da pedida. Existindo óbice não veiculado na inicial a impedir a expedição da certidão pretendida, a impetração está prejudicada. Dispositivo Não conheço do pedido, declaro prejudicados este mandado de segurança e a liminar deferida e extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, inciso VI, e 462, do Código de Processo Civil, e do 5º do artigo 6º da Lei nº 12.016/2009, por ausência superveniente de interesse processual. Custas na forma da Lei nº 9.289/1996. Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios no procedimento do mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009. Registre-se. Publique-se. Intimem-se a União e o Ministério Público Federal. Oficiem-se às autoridades impetradas.

**0003580-90.2016.403.6100** - CABOCLO DISTRIBUIDOR LTDA(SP123851 - LUIS CARLOS CIOFFI BALTRAMAVICIUS) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 08/03/2016 156/430

Mandado de segurança com pedido de liminar para suspender a exigibilidade do crédito tributário e, no mérito, de concessão definitiva da segurança, para declarar existente o direito de recolher o PIS e a COFINS sem a incidência do ICMS. A impetrante afirma estar obrigada ao pagamento da COFINS e do PIS. Na condição de contribuinte do ICMS, vem recolhendo essas contribuições sobre receitas que não lhe pertence, pois o valor do ICMS é repassado ao Estado. O artigo 195 da Constituição Federal, em sua redação original ou com a modificação introduzida pela Emenda Constitucional n.º 20/98, não autoriza a incidência da contribuição social sobre um ingresso de caixa que não constitua receita ou faturamento do contribuinte. O ICMS destacado nas notas de venda corresponde ao valor que é repassado ao Estado pelo contribuinte, à receita que transita pelo patrimônio deste sem que seja de sua titularidade, na medida em que se trata de mero repasse de valores ao respectivo Estado da Federação, que é o titular jurídico do valor do ICMS destacado. O Plenário do Supremo Tribunal Federal consolidou o entendimento ora sustentado no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 240.785-MG, cujo posicionamento é no sentido de que a base de cálculo da COFINS não pode ir além, sob ângulo do faturamento, do valor do negócio, ou seja, da parcela percebida com a operação mercantil ou similar, razão pela qual a incidência da COFINS e do PIS sobre o ICMS viola a Constituição do Brasil. É o relatório. Fundamento e decido. De saída, saliento que cessou a eficácia da liminar deferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal na ação declaratória de constitucionalidade n.º 18 para suspender o julgamento das demandas que envolvam a aplicação do art. 3.º, 2.º, inciso I, da Lei n.º 9.718/98. Conforme julgamento publicado no Diário da Justiça eletrônico de 18.6.2010 O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, resolveu a questão de ordem no sentido de prorrogar, pela última vez, por mais 180 (cento e oitenta) dias, a eficácia da medida cautelar anteriormente deferida. Votou o Presidente. Ausentes, justificadamente, o Senhor Ministro Gilmar Mendes (Presidente) e Eros Grau e, licenciado, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. Presidiu o julgamento o Senhor Ministro Cezar Peluso (Vice-Presidente). Plenário, 25.03.2010. Nos termos do 3.º do artigo 4.º da Lei 11.419/2006 Considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico. O 4.º desse artigo dispõe que Os prazos processuais terão início no primeiro dia útil que seguir ao considerado como data da publicação. Publicado no Diário da Justiça eletrônico de 18.6.2010 (sexta-feira) o julgamento em que o Supremo Tribunal Federal deferiu a medida cautelar na ADC n.º 18 para prorrogar, pela última vez, por mais 180, a eficácia da medida cautelar anteriormente deferida, o termo inicial deste prazo de 180 é 21.6.2010 (segunda-feira), primeiro dia útil subsequente ao da publicação, e o termo final, 17.12.2010. Não vigorando mais a medida cautelar deferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal na ADC n.º 18, julgo o mérito desta demanda, com fundamento no artigo 285-A do Código de Processo Civil, na redação da Lei 11.277, de 7.2.2006, aplicável subsidiariamente ao procedimento do mandado de segurança, por se tratar de questão exclusivamente de direito, em que já proferi sentenças de improcedência em casos idênticos. Reproduzo a seguir os fundamentos expostos em julgamentos anteriores (por exemplo, autos n.ºs 2006.61.00.022653-4, 2006.61.00.023954-1, 2006.61.00.024792-6, 2006.61.00.027009-2, 2006.61.00.027985-0, 2006.61.00.028122-3, 2007.61.00.003336-0, 2007.61.00.001082-7, 2007.61.00.019238-3, 2007.61.00.022730-0 e 2007.61.00.024582-0). A redação original do inciso I do artigo 195 da Constituição do Brasil autorizava a instituição de contribuições sociais, a cargo dos empregadores, sobre o lucro, a folha de salários e o faturamento: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; A questão sobre a distinção entre receita e faturamento foi julgada pelo Supremo Tribunal Federal em várias ocasiões. No julgamento do Recurso Extraordinário n.º 150.755-PE, o Supremo Tribunal Federal debateu longamente essa questão e acabou distinguindo o faturamento da receita bruta, para fins de cobrança da contribuição social sobre o faturamento, prevista no inciso I do artigo 195 da Constituição Federal, na redação original. Nessa oportunidade a questão colocada para julgamento era saber se o artigo 28 da Lei n.º 7.738/89, ao estabelecer a incidência da contribuição para o FINSOCIAL sobre a receita bruta das empresas exclusivamente prestadoras de serviços, violava o inciso I do artigo 195 da Constituição Federal, na sua redação original, por aludir à incidência da contribuição sobre a receita bruta, e não sobre o faturamento. Da leitura dos votos dos Ministros do Supremo Tribunal Federal que participaram desse julgamento, especialmente do voto do Ministro relator para o acórdão, Sepúlveda Pertence, fica claro que o citado recurso extraordinário foi provido para declarar a constitucionalidade do artigo 28 da Lei n.º 7.738/89, dando-se a este dispositivo interpretação conforme à Constituição, a fim de entender a expressão receita bruta como correspondente a faturamento, conforme determina expressamente a parte dispositiva desse acórdão. Melhor explicando, o Supremo Tribunal Federal considerou possível dar ao artigo 28 da Lei n.º 7.738/89 interpretação conforme à Constituição porque o conceito de receita bruta nele veiculado correspondia ao de faturamento, assinalando claramente o Ministro Sepúlveda Pertence que, se fosse o contrário, isto, é, se a lei tivesse tributado a receita bruta em vez do faturamento, então haveria inconstitucionalidade por ofensa ao inciso I do artigo 195 da Constituição Federal. A esse respeito, transcrevo o seguinte excerto do acórdão, em que houve o debate dessa questão entre o Ministro Carlos Velloso, relator cujo voto foi vencido, e o Ministro Sepúlveda Pertence, com voto vencedor, relator para o acórdão: O Sr. Ministro Carlos Velloso: (...) a lei complementar de normas gerais estabelece que a legislação tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance dos institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados pela Constituição. Está no artigo 110 do CTN: (...) O conceito de faturamento, posto na Constituição, a legislação infraconstitucional não poderia alterar. O Sr. Ministro Sepúlveda Pertence: (...) A hipótese é exatamente o contrário. Incidiria esta regra - que não precisaria estar no CTN, porque é elementar à própria aplicação da Constituição - se a lei dissesse: faturamento é igual a receita bruta. O que tentei mostrar no meu voto, a partir do Decreto-Lei n.º 2.397, é que a lei tributária, ao contrário, para o efeito do FINSOCIAL, chamou receita bruta o que é faturamento. E, aí, ela se ajusta à Constituição (grifos meus). A questão da diferença entre os conceitos de faturamento e receita bruta chegou novamente ao Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade n.º 1-DF. O Ministro Moreira Alves, relator da referida ADC n.º 1-DF, considerou que o conceito de receita bruta veiculado pelo artigo 2.º da Lei Complementar n.º 70/91, que instituiu a Cofins, nada mais fez do que lhe dar a conceituação de faturamento para fins fiscais. Transcrevo este trecho do voto do Ministro relator: Note-se que a Lei Complementar n.º 70/91, ao considerar o faturamento como a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza nada mais fez do que lhe dar a conceituação de faturamento para efeitos fiscais, como bem assinalou o eminente Ministro Ilmar Galvão, no voto que proferiu no RE 150.764, ao acentuar que o conceito de receita bruta das vendas de mercadorias e de mercadorias e serviços coincide com o de faturamento, que, para efeitos fiscais, foi sempre entendido como o produto

de todas as vendas, e não apenas das vendas acompanhadas de fatura, formalidade exigida tão-somente nas vendas mercantis a prazo (art 1.º da Lei n.º 187/36)O Supremo Tribunal Federal, desse modo, relativamente à contribuição social sobre o faturamento, prevista no inciso I do artigo 195 da Constituição Federal, na redação anterior à da Emenda Constitucional n.º 20/98, firmou o entendimento de que o conceito constitucional de faturamento significa o resultado total das receitas operacionais da pessoa jurídica, gerado pelo exercício da atividade-fim descrita no objeto social, conceito este que não se confunde com o de receita bruta, a qual também abrange outras receitas, inclusive o faturamento (receitas operacionais), por ser aquela mais ampla que este (compreendendo a receita bruta, por exemplo, receitas de venda de bens do ativo fixo; receitas de aluguel de bens imóveis para pessoa jurídica cujo objeto social não é a locação desses bens; receitas de aplicações financeiras etc.).Fixou também o STF a orientação de que seria inconstitucional a lei que, a pretexto de instituir a contribuição social sobre o faturamento, na redação original do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal de 1988, adotasse a receita bruta como base de cálculo dessa contribuição. Foi o que ocorreu no caso do 1.º do artigo 3.º da Lei 9.718/1998: o Plenário do Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade dessa norma, ao dar provimento aos Recursos Extraordinários n.ºs 357950, 390840, 358273 e 346084, em julgamento concluído em 9.11.2005. Transcrevo a ementa do RE 390840, idêntica às dos REs 357950, 358273 e 346084:CONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE - ARTIGO 3º, 1º, DA LEI Nº 9.718, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998 - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998. O sistema jurídico brasileiro não contempla a figura da constitucionalidade superveniente. TRIBUTÁRIO - INSTITUTOS - EXPRESSÕES E VOCÁBULOS - SENTIDO. A norma pedagógica do artigo 110 do Código Tributário Nacional ressalta a impossibilidade de a lei tributária alterar a definição, o conteúdo e o alcance de consagrados institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados expressa ou implicitamente. Sobrepe-se ao aspecto formal o princípio da realidade, considerados os elementos tributários. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PIS - RECEITA BRUTA - NOÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE DO 1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.718/98. A jurisprudência do Supremo, ante a redação do artigo 195 da Carta Federal anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, jungindo-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. É inconstitucional o 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada (RE 390840, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 09/11/2005, DJ 15-08-2006 PP-00025 EMENT VOL-02242-03 PP-00372 RDDT n. 133, 2006, p. 214-215).No julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI nº 1.103-1-DF, o Supremo Tribunal Federal não conheceu da ação na parte em que esta impugnava justamente o artigo 25, caput, e incisos I e II, da Lei 8.870/1994, por ilegitimidade ativa para a causa da autora, conforme se extrai da ementa desse julgamento:EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTRIBUIÇÃO DEVIDA À SEGURIDADE SOCIAL POR EMPREGADOR, PESSOA JURÍDICA, QUE SE DEDICA À PRODUÇÃO AGRO-INDUSTRIAL ( 2º DO ART. 25 DA LEI Nº 8.870, DE 15.04.94, QUE ALTEROU O ART. 22 DA LEI Nº 8.212, DE 24.07.91): CRIAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO QUANTO À PARTE AGRÍCOLA DA EMPRESA, TENDO POR BASE DE CÁLCULO O VALOR ESTIMADO DA PRODUÇÃO AGRÍCOLA PRÓPRIA, CONSIDERADO O SEU PREÇO DE MERCADO. DUPLA INCONSTITUCIONALIDADE (CF, art. 195, I E SEU 4º) PRELIMINAR: PERTINÊNCIA TEMÁTICA.1. Preliminar: ação direta conhecida em parte, quanto ao 2º do art. 25 da Lei nº 8.870/94; não conhecida quanto ao caput do mesmo artigo, por falta de pertinência temática entre os objetivos da requerente e a matéria impugnada. 2. Mérito. O art. 195, I, da Constituição prevê a cobrança de contribuição social dos empregadores, incidentes sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; desta forma, quando o 2º do art. 25 da Lei nº 8.870/94 cria contribuição social sobre o valor estimado da produção agrícola própria, considerado o seu preço de mercado, é ele inconstitucional porque usa uma base de cálculo não prevista na Lei Maior. 3. O 4º do art. 195 da Constituição prevê que a lei complementar pode instituir outras fontes de receita para a seguridade social; desta forma, quando a Lei nº 8.870/94 serve-se de outras fontes, criando contribuição nova, além das expressamente previstas, é ela inconstitucional, porque é lei ordinária, insuscetível de veicular tal matéria. 4. Ação direta julgada procedente, por maioria, para declarar a inconstitucionalidade do 2º da Lei nº 8.870/94 (ADI 1103, Relator(a): Min. NÉRI DA SILVEIRA, Relator(a) p/ Acórdão: Min. MAURÍCIO CORRÊA, Tribunal Pleno, julgado em 18/12/1996, DJ 25-04-1997 PP-15197 EMENT VOL-01866-02 PP-00270).Mesmo não tendo conhecido o mérito da ADI 1.103-1/DF quanto ao artigo 25, caput, incisos I e II, da Lei 8.870/1994, alguns Ministros teceram considerações sobre esses dispositivos à vista do conceito constitucional de faturamento previsto no inciso I do artigo 195, na redação original.O Ministro Carlos Velloso, no voto que proferiu no julgamento da ADI 1.103/DF pelo Plenário do STF, afirmou:Quanto aos incisos I e II do art. 25, não há falar em inconstitucionalidade, dado que o Supremo Tribunal Federal já estabeleceu que a receita bruta identifica-se com o faturamento. Então, a contribuição está incidindo sobre um dos fatos inscrito no inc. I do art. 195 da Constituição.No mesmo sentido, nesse julgamento, foi o voto do Ministro Ilmar Galvão:(...) foi concretizada por via do art. 25, caput, e parágrafos, a lei ora impugnada, mediante a substituição da folha de pagamento, dos empregadores rurais pelo valor da receita bruta proveniente da comercialização da produção, como base de cálculo da contribuição social por eles devida, reduzida a respectiva alíquota de 20 para 2,5%.É fora de dúvida que, ao assim proceder, laborou o legislador ordinário em campo que lhe era franqueado pelo art. 195, I, da Constituição, como já reconhecido por esta Corte nos precedentes invocados pelo eminente Relator, os quais foram categóricos no entendimento de que se compreende no conceito de faturamento, previsto no mencionado texto, a referência a receita bruta.Na verdade, não há falar em inconstitucionalidade do referido art. 25 da Lei nº 8.870/94, incs. I e II, por haverem mandado calcular a contribuição social devida pelo empregador rural sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção.Na verdade, com o devido respeito dos eminentes Ministros Carlos Velloso e Ilmar Galvão, o STF não entendeu, conforme salientei acima que o conceito de receita bruta se identifica com o de faturamento. Com efeito, no Recurso Extraordinário n.º 150.755-PE o STF deu ao artigo 28 da Lei 7.738/1989 interpretação conforme à Constituição para entender a expressão receita bruta pela definição do Decreto-Lei 2.397/1987, equiparável à noção corrente de faturamento das empresas prestadoras de serviço.Na ADC nº 1 entendeu o Supremo que o conceito de receita bruta adotado pelo artigo 2º da Lei Complementar 70/1991 na verdade era o conceito de faturamento.Já no julgamento dos Recursos Extraordinários n.ºs 357950, 390840, 358273 e 346084, o STF afirmou que o 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada, foi além do conceito de faturamento.A COFINS e o PIS são

contribuições sociais destinadas ao financiamento da seguridade social e têm sua sede e fundamento de validade na própria Constituição do Brasil. Ou seja, a incidência dessas contribuições sobre o faturamento - consistente no resultado total das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza -, é autorizada pela própria Constituição Federal. Descabe falar em violação do conceito constitucional de faturamento porque não há incidência dessas contribuições sobre o valor devido a título de ICMS. O que ocorre é a incidência do PIS e da COFINS sobre o valor total do faturamento descrito na fatura ou nota fiscal de prestação de serviços e circulação de mercadorias, o que é autorizado expressamente pela Constituição do Brasil. Autorizar a exclusão do ICMS do que devido a título de PIS e de COFINS é transformar estas em contribuições sobre o lucro líquido, em que são dedutíveis as despesas da pessoa jurídica. Outras despesas poderiam também ser deduzidas do faturamento (daí a transformação de contribuição sobre o faturamento em contribuição sobre o lucro líquido, por via judicial). Trata-se de interpretação que conduz ao absurdo e ao desvirtuamento da hipótese de incidência descrita pela Constituição. Não serão mais o PIS e a COFINS contribuições sobre o faturamento, mas sim sobre o lucro líquido. Na verdade, o que se pretende, por meio do pedido deduzido nesta demanda, é abater do valor do faturamento o montante que é recolhido a título de ICMS, o que não tem nenhum fundamento na Constituição Federal nem nas leis que regem a COFINS e o PIS. Não há propriamente a incidência do PIS e da COFINS sobre o valor devido a título de ICMS. O que ocorre é a incidência daquelas contribuições sobre o valor total da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços e circulação de mercadorias, tendo como base de cálculo o faturamento gerado pela prestação de serviços ou circulação de mercadorias. Se sobre o mesmo fato gerador incidem o PIS, a COFINS e o ICMS, trata-se de incidência múltipla autorizada expressamente pela Constituição Federal (Poder Constituinte Originário), ao prever, de um lado, a cobrança do ICMS na circulação de mercadorias, e, de outro lado, a tributação do faturamento, para o financiamento da seguridade social, por meio do PIS e da COFINS. Há um *bis in idem* expressamente autorizado pela Constituição do Brasil: sobre o mesmo evento econômico (obter faturamento pela circulação de mercadorias ou prestação de serviços), incidem tanto o PIS e a COFINS como também o ICMS, sem nenhuma vedação constitucional tampouco previsão de que o contribuinte possa deduzir da base de cálculo daquelas contribuições o que recolhido a título deste imposto. Além disso, no regime não-cumulativo do PIS e da COFINS, instituído pelas Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003, a base de cálculo dessas contribuições é o valor total das receitas da pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, compreendendo a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica, nos termos do artigo 1.º dessas leis. Tais dispositivos legais encontram exposto fundamento de validade no artigo 195, I, alínea b, da Constituição do Brasil, na redação da Emenda Constitucional 20/98 (na parte em que alude à tributação da receita), sob cuja égide foram publicados. O regime não-cumulativo do PIS e da COFINS, instituído pelas Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003, adota conceito de faturamento diverso do previsto na Lei Complementar 70/91. As pessoas jurídicas sujeitas ao regime não-cumulativo do PIS e da COFINS estão sujeitas à tributação do valor total das receitas, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, compreendendo a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas, conforme o autoriza expressamente artigo 195, I, alínea b, da Constituição do Brasil, na redação da Emenda Constitucional 20/98. Cabem apenas as deduções previstas taxativamente nas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, que não autorizam a dedução do ICMS do faturamento, para fins de incidência daquelas contribuições sociais (PIS e COFINS) sobre o total das receitas decorrentes da prestação de serviços. Especificamente quanto ao ICMS, a questão de ele integrar o faturamento já foi muito debatida na jurisprudência. É objeto de Súmulas, nos casos do PIS e do extinto FINSOCIAL. Em relação ao PIS, o extinto Tribunal Federal de Recursos editou a Súmula n.º 258: Súmula 258. Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICMS. O Superior Tribunal de Justiça, nas Súmulas 68 e 94, manteve idêntico entendimento quanto ao PIS e ao FINSOCIAL. Súmula 68. A parcela relativa ao ICM incluiu-se na base de cálculo do PIS. Súmula 94. A parcela relativa ao ICMS incluiu-se na base de cálculo do FINSOCIAL. Igualmente, quanto à COFINS, o Superior Tribunal de Justiça vem mantendo a mesma orientação, de que são exemplo as ementas destes julgados: **TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ISSQN. BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1.** Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, o valor do ISS deve compor a base de cálculo do PIS e da COFINS, pois integra o preço dos serviços e, por conseguinte, o faturamento decorrente do exercício da atividade econômica (EDcl no AgRg no REsp 1.233.741/PR, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, DJe 18/3/13). **2.** Agravo regimental não provido (AgRg no REsp 1252221/PE, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/08/2013, DJe 14/08/2013). **TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS. POSSIBILIDADE. SÚMULAS N. 68 E 94 DO STJ. 1.** Não subsiste o óbice ao julgamento da presente demanda, estipulado pelo STF na MC na ADC n. 18, pois já findou o prazo de suspensão das demandas que versem sobre o objeto deste recurso, conforme Ata de Julgamento publicada em 15.4.2010. **2.** A jurisprudência do STJ reconhece a possibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da Cofins, nos termos das Súmulas 68 e 94 do STJ. **3.** Agravo regimental não provido (AgRg no REsp 946.042/ES, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/12/2010, DJe 15/12/2010). **TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. REGRA DO ART. 542, 3º, DO CPC. MITIGAÇÃO NA ESPÉCIE. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. SÚMULAS 68 E 94 DO STJ. 1.** Esta Corte possui entendimento pacífico no sentido da mitigação da regra disposta no art. 542, 3º, do CPC, quando a retenção ensejar o exaurimento da prestação jurisdicional requerida ou no caso de questão relativa à tutela de urgência, hipótese em que a retenção do recurso especial para sua posterior e eventual apreciação conjuntamente ao recurso interposto contra a decisão final implicaria a inutilidade do provimento jurisdicional requerido, diante da perda de objeto do recurso primevo. Precedentes: AgRg na MC 13.265/RJ, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, Quarta Turma, DJ de 3.12.2007; AgRg na MC 15200/RJ, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJe de 6.5.2009. **2.** O ICMS se inclui na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos das Súmulas 68 e 94 do STJ. **3.** Agravo regimental não provido (AgRg no REsp 1135146/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/05/2010, DJe 21/05/2010). **PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS. SÚMULAS N. 68 E 94 DO STJ. 1.** A jurisprudência firmada no STJ é no sentido de a parcela relativa ao ICMS incluir-se na base de cálculo do PIS e da Cofins, consoante se depreende das Súmulas 68 e 94 do STJ. **2.** Decisão mantida por seus próprios fundamentos. **3.** Agravo regimental não provido (AgRg no Ag 1005267/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA

TURMA, julgado em 18/08/2009, DJe 02/09/2009). TRIBUTÁRIO. COFINS. BASE DE CALCULO. ICMS. TUDO QUANTO ENTRA NA EMPRESA A TÍTULO DE PREÇO PELA VENDA DE MERCADORIAS E RECEITA DELA, NÃO TENDO QUALQUER RELEVÂNCIA, EM TERMOS JURÍDICOS, A PARTE QUE VAI SER DESTINADA AO PAGAMENTO DE TRIBUTOS. CONSEQÜENTEMENTE, OS VALORES DEVIDOS À CONTA DO ICMS INTEGRAM A BASE DE CALCULO DA CONTRIBUIÇÃO PARA FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO (Tipo de Doc.: ACÓRDÃO Registro no STJ: 199700757897 Classe: RESP Descrição: RECURSO ESPECIAL Número: 152736 UF: SP Decisão: Tipo de Decisão: POR UNANIMIDADE, NÃO CONHECER DO RECURSO. Data da Decisão: 18-12-1997 Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA, Relator: ARI PARGENDLER Fonte: DJ Data de Publicação: 16/02/1998 PG:00075). TRIBUTÁRIO. COFINS. BASE DE CALCULO. INCLUSÃO DO ICMS. SÚMULA 94/STJ.1. É PACIFICO O ENTENDIMENTO NESTA CORTE NO SENTIDO DE QUE A PARCELA RELATIVA AO ICMS INCLUI-SE NA BASE DE CALCULO DO FINSOCIAL. INTELIGÊNCIA DA SUMULA 94/STJ.2. RECURSO IMPROVIDO (Registro no STJ: 199700856879 Classe: RESP Descrição: RECURSO ESPECIAL Número: 156708 UF: SP Decisão: Tipo de Decisão: POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO. Data da Decisão: 10-03-1998 Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Relator: JOSÉ DELGADO Fonte: DJ Data de Publicação: 27/04/1998 PG:00103). TRIBUTÁRIO - PIS E COFINS: INCIDÊNCIA - INCLUSÃO NO ICMS NA BASE DE CÁLCULO.1. O PIS e a COFINS incidem sobre o resultado da atividade econômica das empresas (faturamento), sem possibilidade de reduções ou deduções.2. Ausente dispositivo legal, não se pode deduzir da base de cálculo o ICMS. 3. Recurso especial improvido (RESP 501626 / RS ; RECURSO ESPECIAL 2003/0021917-0 Fonte DJ DATA:15/09/2003 PG:00301 Relator Min. ELIANA CALMON (1114) Data da Decisão 07/08/2003 Orgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA). Quanto à conclusão do julgamento do Recurso Extraordinário 240.785 pelo Supremo Tribunal Federal, em que se resolveu pela exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS, não foram atribuídos os efeitos da repercussão geral, sendo limitados os efeitos desse julgamento apenas ao caso concreto, conforme se extrai do Informativo STF n 762:O valor retido em razão do ICMS não pode ser incluído na base de cálculo da COFINS sob pena de violar o art. 195, I, b, da CF [Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: ... b) a receita ou o faturamento] - v. Informativos 161 e 437. Com base nesse entendimento, o Plenário, em conclusão de julgamento e por maioria, proveu recurso extraordinário. De início, deliberou pelo prosseguimento na apreciação do feito, independentemente do exame conjunto com a ADC 18/DF (cujo mérito encontra-se pendente de julgamento) e com o RE 544.706/PR (com repercussão geral reconhecida em tema idêntico ao da presente controvérsia). O Colegiado destacou a demora para a solução do caso, tendo em conta que a análise do processo fora iniciada em 1999. Ademais, nesse interregno, teria havido alteração substancial na composição da Corte, a recomendar que o julgamento se limitasse ao recurso em questão, sem que lhe fosse atribuído o caráter de repercussão geral. Em seguida, o Tribunal entendeu que a base de cálculo da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços. Dessa forma, assentou que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza obtida com a realização da operação, pois constituiria ônus fiscal e não faturamento. Vencidos os Ministros Eros Grau e Gilmar Mendes, que desproviavam o recurso. O primeiro considerava que o montante do ICMS integraria a base de cálculo da COFINS por estar incluído no faturamento e se tratar de imposto indireto que se agregaria ao preço da mercadoria. O segundo pontuava que a COFINS não incidiria sobre a renda, e nem sobre o incremento patrimonial líquido, que considerasse custos e demais gastos que viabilizassem a operação, mas sobre o produto das operações, da mesma maneira que outros tributos como o ICMS e o ISS. Ressaltava, assim, que, apenas por lei ou por norma constitucional se poderia excluir qualquer fator que compusesse o objeto da COFINS. RE 240785/MG, rel. Min. Marco Aurélio, 8.10.2014. (RE-240785) Assim, até que novo julgamento seja realizado pelo Supremo Tribunal Federal com efeitos vinculantes para todos os casos, mantenho meu entendimento, que, conforme salientado, vai ao encontro do adotado pelos Ministros Eros Grau e Gilmar Mendes. Esses eminentes Ministros, conforme noticiado nos informativos STF nºs 437 e 762, consideraram, respectivamente, que o montante do ICMS integra a base de cálculo da COFINS, porque está incluído no faturamento, haja vista que é imposto indireto que se agrega ao preço da mercadoria e que a COFINS não incidiria sobre a renda, e nem sobre o incremento patrimonial líquido, que considerasse custos e demais gastos que viabilizassem a operação, mas sobre o produto das operações, da mesma maneira que outros tributos como o ICMS e o ISS (...), assim, (...), apenas por lei ou por norma constitucional se poderia excluir qualquer fator que compusesse o objeto da COFINS. No mais, acolho integralmente os fundamentos expostos no brilhante, histórico e antológico voto-vista (vencido) proferido no RE 240.785/MG pelo Excelentíssimo Ministro Gilmar Mendes, os quais transcrevo a seguir: Na espécie, a discussão limita-se a ponderar se o valor relativo ao ICMS integra, ou não, o conceito constitucional de faturamento, previsto como base de cálculo da COFINS. Por sua vez, a abrangência do conceito de faturamento, no âmbito do art. 195, I, da Constituição Federal, foi examinada pela primeira vez por esta Corte no julgamento do RE 150.755/PE, Red. p/ o acórdão Min. Sepúlveda Pertence, maioria, DJ 20.8.1993. Na ocasião, o voto vencedor do Min. Sepúlveda Pertence assentou que a receita bruta, tal como prevista no DL 2.397/1987 (a receita bruta das vendas de mercadorias e de mercadorias e serviços, de qualquer natureza), corresponde ao conceito de faturamento, restando vencidos os Ministros Carlos Velloso e Marco Aurélio. Posteriormente, no julgamento do RE 150.764/PE, Red. p/ o acórdão Min. Marco Aurélio, Pleno, maioria, DJ 2.4.1993, este entendimento não foi alterado. Na oportunidade, o STF declarou a inconstitucionalidade do art. 9º da Lei 7.689/1988, tão somente por entender que a mera remissão aos termos do FINSOCIAL não era suficiente para instituir a contribuição prevista no art. 195, I, da Constituição Federal. No entanto, é pertinente ressaltar o voto do Min. Ilmar Galvão que, apesar de vencido na conclusão juntamente aos Ministros Sepúlveda Pertence (relator originário), Francisco Rezek, Octávio Gallotti e Néri da Silveira, não divergiu quanto à definição de faturamento, detalhada nos seguintes termos: (...) De outra parte, o DL 2.397/87, que alterou o DL 1.940/82, em seu art. 22, já havia conceituado a receita bruta do art. 1º, 1º, do mencionado diploma legal como a receita bruta das vendas de mercadorias e de mercadorias e serviços, conceito esse que coincide com o de faturamento, que, para efeitos fiscais, foi sempre entendido como o produto de todas as vendas, e não apenas das vendas acompanhadas de faturas, formalidade exigida tão-somente nas vendas mercantis a prazo (art. 1º da Lei n. 187/36). Nesse mesmo sentido, o Tribunal foi unânime ao declarar a constitucionalidade da LC 70/1991, inclusive quanto à base de cálculo da COFINS, no julgamento da ADC n. 1/DF, Rel. Min.

Moreira Alves, DJ 16.6.1995. O art. 2º da LC 70/1991 previa a base de cálculo da COFINS nos seguintes termos: Art. 2 A contribuição de que trata o artigo anterior será de dois por cento e incidirá sobre faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço qualquer natureza. Parágrafo único. Não integra a receita de que trata este artigo, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, o valor: a) do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal; b) das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente. Na oportunidade, o voto condutor da ADC 1/DF, da lavra do Min. Moreira Alves, aduziu a respeito do conceito constitucional de faturamento: Note-se que a Lei Complementar n. 70/91, ao considerar o faturamento como a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza nada mais fez do que lhe dar a conceituação de faturamento para efeitos fiscais, como bem assinalou o eminente Ministro ILMAR GALVÃO, no voto que proferiu no RE 150.764, ao acentuar que o conceito de receita bruta das vendas de mercadorias e de mercadorias e serviços coincide com o de faturamento, que, para efeitos fiscais, foi sempre entendido como o produto de todas as vendas, e não apenas das vendas acompanhadas de fatura, formalidade exigida tão-somente nas vendas mercantis a prazo (art. 1 da Lei n. 187/36). A propósito, o voto do Min. Ilmar Galvão proferido na citada ADC n. 1/DF aprofundou ainda mais o conceito de faturamento previsto no art. 195, I, da Carta Magna, in verbis: Por fim, assinala-se a ausência de incongruência do excogitado art. 2º da LC 70/91, com o disposto no art. 195, I, da CF/88, ao definir faturamento como a receita bruta das vendas de mercadorias, mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza. De efeito, o conceito de renda bruta não discrepa do faturamento, na acepção de que este termo é utilizado para efeitos fiscais, seja o que corresponde ao produto de todas as vendas, não havendo qualquer razão para que lhe seja restringida a compreensão, estreitando-o nos limites do significado que o termo possui em direito comercial, seja aquele que abrange tão-somente as vendas a prazo (art. 1º da Lei n. 187/68), em que a emissão de uma fatura constitui formalidade indispensável ao saque da correspondente duplicata. Entendimento nesse sentido, aliás, ficou assentado pelo STF, no julgamento do RE 150.755. Nesse contexto, editou-se a Lei 9.718, de 27.11.1998, que dispôs sobre o conceito de faturamento nos seguintes termos: Art. 3º O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica. 1º Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas. Em outras palavras, o art. 3º, 1º, da Lei 9.718/1998, inclui no conceito de faturamento não só a receita bruta das vendas de mercadorias e de mercadorias e serviços, de qualquer natureza, como também a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica. No entanto, esta Corte entendeu que, até a edição da Emenda Constitucional 20, em 15.12.1998 (EC 20/1998), somente as receitas provenientes da venda de mercadorias e prestação de serviços estavam incluídas no conceito de faturamento, consoante decidido nos julgamentos dos RE 346.084/PR, Red. p/ o acórdão Min. Marco Aurélio, DJ 1.9.2006; RE 357.950/RS; RE 358.273/RS; e RE 390.840/MG, todos da relatoria do Min. Marco Aurélio. Na ocasião, o Plenário declarou a inconstitucionalidade do art. 3º, 1º, da Lei 9.718/99, sob o fundamento de que, antes da EC 20/1998, a base de cálculo da COFINS limitava-se ao conceito de receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e serviços. Isto é, toda receita decorrente de outras fontes que não a venda de mercadorias e a prestação de serviços não estaria incluída na base de cálculo da COFINS, por exemplo, a locação de imóveis, prêmios de seguros etc. Com a promulgação da EC 20/1998, alterou-se a redação do art. 195, I, da Carta Magna, incluindo a expressão receita na base de cálculo do mencionado tributo: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; b) a receita ou o faturamento; c) o lucro; Dessa forma, o advento da EC 20/1998 superou qualquer polêmica sobre a incidência da COFINS sobre outras formas de receita, além daquelas provenientes da venda de mercadorias e da prestação de serviços, subsumidas no conceito de faturamento. Assim, nos julgamentos concluídos em 9.11.2005, o Plenário confirmou o entendimento de que faturamento e receita bruta são sinônimos e que, até a edição da Emenda Constitucional 20/1998, limitavam-se ao produto da venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. O último precedente possui a seguinte ementa: 1º, da Lei 9.718/99, sob o fundamento de que, antes da EC 20/1998, a base de cálculo da COFINS limitava-se ao conceito de receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e serviços. Isto é, toda receita decorrente de outras fontes que não a venda de mercadorias e a prestação de serviços não estaria incluída na base de cálculo da COFINS, por exemplo, a locação de imóveis, prêmios de seguros etc. Com a promulgação da EC 20/1998, alterou-se a redação do art. 195, I, da Carta Magna, incluindo a expressão receita na base de cálculo do mencionado tributo: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; b) a receita ou o faturamento; c) o lucro; Dessa forma, o advento da EC 20/1998 superou qualquer polêmica sobre a incidência da COFINS sobre outras formas de receita, além daquelas provenientes da venda de mercadorias e da prestação de serviços, subsumidas no conceito de faturamento. Assim, nos julgamentos concluídos em 9.11.2005, o Plenário confirmou o entendimento de que faturamento e receita bruta são sinônimos e que, até a edição da Emenda Constitucional 20/1998, limitavam-se ao produto da venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. O último precedente possui a seguinte ementa: RE 240785 / MG CONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE - ARTIGO 3º, 1º, DA LEI Nº 9.718, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998 - EMENDA ONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998. O sistema jurídico brasileiro não contempla a figura da constitucionalidade superveniente. TRIBUTÁRIO - INSTITUTOS - EXPRESSÕES E VOCÁBULOS - SENTIDO. A norma pedagógica do artigo 110 do Código Tributário Nacional ressalta a impossibilidade de a lei tributária alterar a definição, o conteúdo e o alcance de consagrados institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados expressa ou implicitamente. Sobrepe-se ao aspecto formal o princípio da realidade, considerados os elementos tributários. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PIS - RECEITA BRUTA - NOÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE DO 1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.718/98. A jurisprudência do Supremo, ante a redação do artigo 195 da Carta Federal anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, jungindo-as à venda de mercadorias, de serviços ou de

mercadorias e serviços. É inconstitucional o 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada. (RE 390.840/MG, Rel. Min. Marco Aurélio, Pleno, maioria, DJ 15.8.2006). Portanto, o STF concluiu que a base de cálculo da COFINS foi ampliada pela Emenda Constitucional n. 20/1998 (art. 195, I, b, da CF/1988), para abranger não só o produto das vendas de mercadorias e serviços, como outras receitas provenientes das demais atividades desenvolvidas pelo contribuinte, por exemplo, a locação de bens imóveis (RE-AgR 371.258/SP, Rel. Min. Cezar Peluso, 2ª T., DJ 27.10.2006); os prêmios de seguro (RE-AgR 400.479/RJ, Rel. Min. Cezar Peluso, 2ª T., DJ 6.11.2006); e a gestão de previdência privada (RE-ED 444.601/RJ, Rel. Min. Cezar Peluso, 2ª T., DJ 15.12.2006). Nesse contexto, cabe examinar se o valor correspondente ao ICMS compõe, ou não, a receita ou o faturamento do contribuinte, seja por consistir em ônus tributário, seja por supostamente não integrar em definitivo seu patrimônio. Em primeiro lugar, convém esclarecer que o caso não cuida de inclusão ou ampliação da base de cálculo da COFINS. Na realidade, a recorrente busca é excluir parte do quantum recebido do conceito de receita bruta, sem pertinente disposição legal. Mutatis Mutandis, este Tribunal apreciou questão similar quanto à superposição do ICMS, denominada ICMS por dentro. Com efeito, na sessão de 23.6.1999, o Plenário do STF, vencido apenas o Min. Marco Aurélio, pacificou o entendimento no sentido de que a quantia referente ao ICMS faz parte do conjunto que representa a viabilização jurídica da operação e, por isso, integra sua própria base de cálculo. Trata-se do RE 212.209/RS, Red. p/ o acórdão Min. Nelson Jobim, DJ 14.2.2003, que possui a seguinte ementa: Constitucional. Tributário. Base de cálculo do ICMS: inclusão no valor da operação ou da prestação de serviço somado ao próprio tributo. Constitucionalidade. Recurso desprovido. (RE 212.209/RS, Red. p/ o acórdão Min. Nelson Jobim, DJ 14.2.2003). Em outras palavras, a base de cálculo do ICMS, definida como o valor da operação da circulação de mercadorias (art. 155, II da CF/1988 c/c arts. 2º, I, e 8º, I, da LC 87/1996), inclui o próprio montante do ICMS incidente, pois ele faz parte da importância paga pelo comprador e recebida pelo vendedor na operação. O voto do Min. Ilmar Galvão proferido na oportunidade foi, mais uma vez, bastante elucidativo quanto à possibilidade de incidência por dentro de tributos: Sr. Presidente, não é a primeira vez que esta questão é discutida no Supremo Tribunal Federal. Já tive ocasião de relatar casos análogos, não só aqui mas também no STJ. Esse, aliás, não poderia ser um assunto novo, se o DL n. 406 está em vigor há trinta anos. Não seria somente agora que o fenômeno da superposição do próprio ICMS haveria de ser identificado. Vale dizer que, se a tese ora exposta neste recurso viesse a prevalecer, teríamos, a partir de agora, na prática, um novo imposto. Trinta anos de erro no cálculo do tributo. Em votos anteriores, tenho assinalado que o sistema tributário brasileiro não repele a incidência de tributo sobre tributo. Não há norma constitucional ou legal que vede a presença, na formação da base de cálculo de qualquer imposto, de parcela resultante do mesmo ou de outro tributo, salvo a exceção, que é a única, do inciso XI do parágrafo 2º do art. 155 da Constituição, onde está disposto que o ICMS não compreenderá, em sua base de cálculo, o montante do imposto sobre produtos industrializados, quando a operação realizada entre contribuintes e relativa a produto destinado à industrialização ou à comercialização, configure fato gerador dos dois impostos. (...) Se, na verdade, não pudesse haver tributo embutido na base de cálculo de um outro tributo, então não teríamos que considerar apenas o ICMS, mas todos os outros. O problema se mostra relativamente à contribuição para o IAA e para o IBC, não havendo como afastar essas contribuições da base de cálculo do ICMS. Por que, então, o problema em torno do ICMS sobre ICMS e não do ICMS sobre o IPI, sobre as contribuições (COFINS, PIS)? Na verdade, o preço da mercadoria, que serve de base de cálculo ao ICMS, é formado de uma série de fatores: o custo; as despesas com aluguel, empregados, energia elétrica; o lucro; e, obviamente, o imposto pago anteriormente. O problema, diria que é até de ordem pragmática, em face da dificuldade, quase incontornável, de eliminar-se da base de cálculo de um tributo tudo o que decorreu de tributação. O inciso do art. 34 do ADCT, sobre energia elétrica, é a prova do afirmado, ao estabelecer que o imposto é cobrado sobre o valor da operação final. É assim que o ICMS incide. Peço vênias, portanto, para não conhecer do recurso. (Voto do Min. Ilmar Galvão no RE 212.209/RS, Red. p/ o acórdão Min. Nelson Jobim, DJ 14.2.2003). Recentemente, o tema foi novamente apreciado no julgamento do RE 582.461, de minha relatoria, Dje 18.8.2011, oportunidade em que o Tribunal reafirmou sua posição no sentido da constitucionalidade da inclusão do montante de ICMS a título de ICMS em sua própria base de cálculo. A decisão está assim ementada: 1. Recurso extraordinário. Repercussão geral. 2. Taxa Selic. Incidência para atualização de débitos tributários. Legitimidade. Inexistência de violação aos princípios da legalidade e da anterioridade. Necessidade de adoção de critério isonômico. No julgamento da ADI 2.214, Rel. Min. Maurício Corrêa, Tribunal Pleno, DJ 19.4.2002, ao apreciar o tema, esta Corte assentou que a medida traduz rigorosa igualdade de tratamento entre contribuinte e fisco e que não se trata de imposição tributária. 3. ICMS. Inclusão do montante do tributo em sua própria base de cálculo. Constitucionalidade. Precedentes. A base de cálculo do ICMS, definida como o valor da operação da circulação de mercadorias (art. 155, II, da CF/1988, c/c arts. 2º, I, e 8º, I, da LC 87/1996), inclui o próprio montante do ICMS incidente, pois ele faz parte da importância paga pelo comprador e recebida pelo vendedor na operação. A Emenda Constitucional nº 33, de 2001, inseriu a alínea i no inciso XII do 2º do art. 155 da Constituição Federal, para fazer constar que cabe à lei complementar fixar a base de cálculo, de modo que o montante do imposto a integre, também na importação do exterior de bens, mercadoria ou serviço. Ora, se o texto dispõe que o ICMS deve ser calculado com o montante do imposto inserido em sua própria base de cálculo também na importação de bens, naturalmente a interpretação que há de ser feita é que o imposto já era calculado dessa forma em relação às operações internas. Com a alteração constitucional a Lei Complementar ficou autorizada a dar tratamento isonômico na determinação da base de cálculo entre as operações ou prestações internas com as importações do exterior, de modo que o ICMS será calculado por dentro em ambos os casos. [...] 5. Recurso extraordinário a que se nega provimento. Destarte, assentou-se, de maneira inequívoca, que a Constituição Federal não torna imune o montante referente ao ICMS recebido pelo contribuinte de jure e repassado pelo contribuinte de facto, pois constitui parte do valor final da operação de compra e venda ou prestação de serviço. A propósito, confira-se estudo dos doutos Everardo Maciel e José Antônio Schontag: Nos regimes de tributação ad valorem, são admitidas diversas formas de incidência de alíquotas. Basicamente, elas podem ser grupadas em três categorias: proporcionais, por dentro e por fora. A opção por uma delas decorrerá exclusivamente e sempre da legislação de regência, informada pela técnica de tributação mais adequada. Na incidência proporcional, o tributo devido é calculado pela aplicação direta da alíquota sobre a base de cálculo. São exemplos dessa hipótese o IPI e o imposto de importação. No IPI, a base de cálculo definida no CTN é o valor da operação de que decorrer a saída da mercadoria, sem que se faça qualquer menção à inclusão do próprio imposto em sua base de cálculo. Por conseguinte, um aumento de 10% na alíquota implica aumento de 10% no imposto devido. Na incidência por

dentro, o tributo goza da peculiar condição de integrar sua própria base de cálculo. É o caso do ICMS, conforme preceituam o art. 155, 2º, inciso XII, alínea i, da Constituição e o art. 13, 1º, da Lei Complementar nº 87. Ainda que possa parecer estranho para leigos, aumento de 10% na alíquota do ICMS significa aumento de 11,11% no imposto devido. A base de cálculo do ICMS, na conformidade com a Lei Complementar nº 87, é o valor da operação de que decorrer a saída da mercadoria. Portanto, no caso de saídas de um estabelecimento industrial o ICMS e o IPI têm a mesma base de cálculo, observadas as seguintes peculiaridades quanto à tributação reflexa: o IPI incide sobre o ICMS, pois de acordo com o texto constitucional esse imposto estadual é parte integrante do valor da operação; por sua vez, o ICMS, ressalvadas as situações previstas no art. 155, 2, XI, da Constituição, também incide sobre o IPI. Constituem outros exemplos da incidência por dentro: a contribuição social incidente sobre a folha de salário e a devida pelo empregado, previstas, respectivamente, no inciso I, a, e no inciso II do art. 195 da Constituição. No primeiro caso, a contribuição ao incidir sobre a folha de salário incide, em consequência, sobre a contribuição do empregado; no outro, a contribuição do empregado ao incidir sobre o valor bruto da remuneração incide, por conseguinte, sobre ela mesma. Inclusões ou exclusões na incidência por dentro, tal como ocorre no imposto de renda, são as previstas na legislação aplicável, como é o caso da expressa exclusão da incidência do imposto sobre a contribuição do empregado. Por fim, no tocante à incidência por fora, o tributo é excluído de sua base de cálculo previamente à determinação do montante devido. Era o que acontecia com a CSLL, desde sua instituição até o advento da Lei nº 9.316, de 1996. O mesmo aumento de 10% na alíquota, nessa hipótese, resultaria em aumento de 9,09% do tributo devido. A ampla diversidade dos exemplos apontados serve apenas para demonstrar que não é inusitado, no modelo tributário brasileiro, um tributo incluir, em sua base de cálculo, ele próprio ou outro tributo. Houvesse algum impedimento de incidência reflexa, o ICMS e as contribuições sociais deveriam ser excluídos da base de cálculo do IPI, o imposto de importação e as contribuições sociais da base de cálculo do ICMS, as contribuições sociais da base de cálculo do ISS e das mesmas, etc. Ao fim e ao cabo, haveria uma verdadeira subversão do sistema tributário brasileiro sem motivação razoável. (MACIEL, Everardo & SCHONTAG, José Antônio. O ICMS E A BASE DE CÁLCULO DA COFINS, Valor Econômico, edição de 2.8.2002). Nesse contexto, é importante reiterar que, consoante a jurisprudência desta Corte, a hipótese de incidência e a base de cálculo da COFINS circunscrevem realidade econômica bruta, qual seja: o faturamento, entendido como receita bruta do contribuinte, isto é, o produto da venda de mercadorias e da prestação de serviços (RE 150.755/PE, Red. p/ o acórdão Min. Sepúlveda Pertence, DJ 20.8.1993 e n. 1/DF, Rel. Min. Moreira Alves, DJ 16.6.1995). Ressalte-se que a EC 20/1998 não alterou esta orientação, uma vez que apenas incluiu, ao lado das receitas de venda de mercadorias e prestação de serviços, outras formas de receitas (v.g. aluguéis, prêmios de seguros etc.). Isto é, a referida emenda constitucional apenas alargou a base de cálculo da COFINS, sem retirar ou substituir qualquer conteúdo pré-existente. Assim, inequivocamente, a COFINS não incide sobre a renda, sobre o incremento patrimonial líquido, que considera custos e demais gastos que viabilizaram a operação (como o Imposto de Renda e a Contribuição Social sobre o Lucro), mas sobre o produto das operações (antes da EC n. 20/1998: as operações restringiam-se a vendas e prestações de serviços), da mesma maneira que outros tributos como o ICMS e o ISS. No clássico estudo dos professores Richard e Peggy Musgrave, destaca-se a diferença entre a tributação sobre a renda e a tributação sobre as vendas: Os impostos sobre as vendas são análogos aos impostos sobre a renda sob o aspecto de que eles são aplicados aos fluxos gerados na produção do produto corrente. Mas eles diferem em relação a outros aspectos. Enquanto os impostos sobre a renda são aplicados do lado dos vendedores nas transações dos fatores de produção (isto é, sobre a renda líquida recebida pelas famílias), os impostos sobre as vendas são aplicados do lado dos vendedores nas transações dos produtos (isto é, sobre as receitas brutas das firmas de negócios). [...] Além do mais, os impostos sobre vendas aplicadas aos bens de consumo - e, como veremos, a maioria dos impostos sobre vendas são deste tipo - podem ser considerados equivalentes aos impostos aplicados nas compras dos correspondentes itens de consumo pelas famílias [...]. Finalmente, o aspecto mais importante é que os impostos sobre vendas diferem do imposto de renda na medida em que eles são impostos in rem ao invés de impostos sobre pessoas. Como tais, eles não levam em conta as características pessoais dos consumidores em contraste com o que ocorre no caso do imposto sobre a renda das pessoas físicas com suas isenções, deduções e alíquotas progressivas. (MUSGRAVE, Richard A. & MUSGRAVE, Peggy B. Finanças Públicas: teoria e prática. Trad. De Carlos Alberto Primo Braga. São Paulo: Universidade de São Paulo, 1980. p. 275-276). Com efeito, a imposição sobre o produto de vendas e prestação de serviços - como ocorre com a COFINS, o ICMS e o ISS - cuida de tributo real (Objektsteuer), que não exige a observação das circunstâncias pessoais do contribuinte (ohne Rücksicht auf die persönlichen Verhältnisse des Steuerpflichtigen) [cf. TIPKE, Klaus & LANG, Joachim. Steuerrecht. 18ª ed. Kln: Otto Schmidt, 2005. p. 423, 12 Rn. 1; e BIRK, Dieter. Steuerrecht. 7ª ed. Heidelberg: C.F. Müller, 2004. p. 21 Rn 83]. Daí que os professores Richard e Peggy Musgrave tenham indicado com muita propriedade a equivalência entre a tributação sobre o produto das vendas e aquela sobre o consumo (MUSGRAVE, Richard A. & MUSGRAVE, Peggy B. Finanças Públicas: teoria e prática. Trad. De Carlos Alberto Primo Braga. São Paulo: Universidade de São Paulo, 1980. p. 275 e ss.), pois ambas têm o mesmo objeto econômico, a mesma base de cálculo: o preço pago pelo comprador e recebido pelo vendedor nas operações. Logo, a receita bruta (faturamento, produto das operações) - em oposição à receita líquida - compreende a importância total recebida pelo contribuinte sem exclusão a priori de quaisquer componentes - independentemente de sua destinação ou natureza como margem de lucro, custos diretos, custos indiretos ou ônus tributário. A rigor, nos tributos reais, é irrelevante se a operação é superavitária ou deficitária; se houve lucro ou prejuízo; ou se incidem outros tributos, sejam federais, estaduais, municipais ou estrangeiros. Somente o valor final da operação interessa à tributação sobre atividades negociais como a compra e venda e a prestação de serviços. Ora, se a importância correspondente ao ICMS integra o valor da operação final, na linha do decidido pelo Plenário no RE 212.209/RS, constitui também produto da venda ou da prestação de serviço e faturamento do contribuinte, da mesma maneira que os outros fatores do preço das mercadorias e serviços. Em outras palavras, o montante relativo ao ICMS incorpora-se ao preço, de forma que é pago pelo comprador e é recebido pelo vendedor ou pelo prestador de serviço, ingressando em seu domínio, em consequência da respectiva operação. Em se tratando de tributos reais, como a COFINS, a exclusão de qualquer fator que componha seu objeto - na espécie, o produto da operação - deve ser expressamente prevista, seja por meio de imunidade, como no art. 155, 2º, XI, da Carta Magna que retira o montante do IPI da base de cálculo do ICMS; seja por meio de isenção, como previsto no art. 2º, parágrafo único, da LC 70/1991, que excepciona o valor correspondente ao IPI da base de cálculo da COFINS. De fato, as expressões faturamento e receita bruta, por si só, não distinguem quaisquer ingressos operacionais percebidos, nem excluem de antemão qualquer elemento do resultado da operação. Portanto, montante subtraído do

resultado das operações, a qualquer título, é exceção à base de cálculo e depende de previsão legal. Interpretação diversa entenderia como inócuos os supracitados arts. 155, 2º, XI, da Carta Magna e 2º, parágrafo único, da LC 70/1991, o que não é razoável. Data maxima venia, a exclusão do montante do produto das operações, sem expressa determinação normativa, importa ruptura no sistema da COFINS e aproxima indevidamente a contribuição sobre o faturamento daquela sobre o lucro. Com efeito, se excluída da base de cálculo da COFINS a importância correspondente ao ICMS, por que não retirar o valor do ISS, do Imposto de Renda, do Imposto de Importação, do Imposto de Exportação, das taxas de fiscalização, da taxa do IBAMA, do PIS, da CPMF, além da própria COFINS? Obviamente, o simples fato de fundar-se em ônus tributário não desqualifica a parte do preço como receita bruta. Além disso, também não impressiona o argumento de que o valor do ICMS seja destinado não ao contribuinte, mas ao estado federado. De fato, é necessário dissociar o preço das mercadorias e serviços, ou seja, o quantum entregue pelo comprador e recebido pelo vendedor, das obrigações decorrentes e atreladas à operação. Caso contrário, também as comissões de intermediários, a participação dos empregados, royalties, licenças, direitos autorais, seguro, frete, despesas aduaneiras, além de tarifas de crédito, por exemplo, também deveriam ser subtraídas do resultado. Na verdade, o acolhimento do entendimento da recorrente abrirá diversas fragilidades no sistema da COFINS, criando outro tributo pautado pelas circunstâncias pessoais do contribuinte e de cada parcela que integra o resultado das operações. Indevidamente, passa-se a tratar a presente contribuição como tributo pessoal, aproximando-a de tributo sobre a renda ou sobre o lucro. Rigorosamente, os fundamentos do eminente relator, Min. Marco Aurélio, poderiam ser aplicados para afastar da base de cálculo da COFINS diversos custos que viabilizam as operações de compra e venda e de prestação de serviço, sejam de natureza tributária, sejam de natureza civil. Ainda que transferido apenas temporariamente ao contribuinte, qualquer parcela do valor do preço das vendas e dos serviços (após a EC n. 20/1998, também outras operações) irrefutavelmente faz parte do faturamento. De fato, após a entrega do numerário, o contribuinte dispõe dela da forma que entender conveniente: utilizando para quitar outros débitos que vencem primeiro, movimentando como capital de giro até a apuração, investindo em aplicações financeiras etc. Isso não significa que todo custo na realização das operações compõe o faturamento. Cito, por exemplo, a CPMF paga pelo comprador em virtude da transferência bancária do preço. Este custo tributário não é transferido ao vendedor, mas pago diretamente pelo comprador, razão pela qual não compõe o preço da venda. Caso a CPMF onerasse a entrada - e não a saída de recursos - integraria, da mesma forma, o preço da operação. Repita-se que a COFINS cuida de tributação sobre o faturamento, a receita bruta, o produto das vendas, não de imposição sobre a renda ou o lucro. O fundamento ou a destinação final do quantum não é relevante para a base de cálculo da COFINS, apenas o recebimento pelo contribuinte no curso de suas atividades. Por outro lado, ressalte-se que as próprias características do ICMS tampouco permitem distinguir entre o valor destacado na nota fiscal e a receita do contribuinte da COFINS. É certo que, em notas fiscais, destaca-se o valor do ICMS do valor das mercadorias e serviços (art. 13, 1º, I da LC 87/1996). No entanto, esta indicação para fins de controle do recolhimento do tributo não significa que o ônus tributário do ICMS deixe de compor o preço de venda das mercadorias. Em primeiro lugar, conforme já destacado, esta Corte reconheceu no RE 212.209/RS, Red. p/ o acórdão Min. Nelson Jobim, DJ 14.2.2003, que o quantum referente ao ICMS compõe o valor da operação e, por isso, também está incluído, como outros custos de viabilização, em sua própria base de cálculo. Conseqüentemente, o destaque do ICMS é apenas para controle fiscal, não para diferenciar a natureza da parcela. Em segundo lugar, frise-se que o ICMS não funciona como imposto retido, como bem lembrou o Min. Eros Grau. De fato, o ICMS não é recolhido automaticamente com a ocorrência da operação, mas é recebido pelo vendedor, que a integra ao seu caixa, ao seu patrimônio e apenas ao término do período de apuração entrega ao Estado federado, depois de considerada a compensação de créditos. Em terceiro lugar, é importante destacar que nem sempre a totalidade do valor correspondente ao ICMS recebido pelo contribuinte da COFINS será repassado ao Estado, seja porque em muitos casos há crédito de operações anteriores a serem considerados, consoante o princípio da não-cumulatividade, seja porque o fenômeno da substituição tributária pode ter exigido antes o recolhimento do tributo. Relativamente à substituição tributária, ressalte-se que o valor do tributo anteriormente recolhido e aquele apurado no momento da operação podem ser distintos (ADI 1851/AL, Rel. Min. Ilmar Galvão, Pleno, DJ 25.4.2003). Nesse caso, há disparidade entre o montante incluído no valor do preço e aquele efetivamente repassado ao estado ao sujeito ativo do ICMS. Por fim, o caráter indireto do ICMS tampouco permite afastar seu ingresso no patrimônio do vendedor como receita. Se, por um lado, qualquer contribuinte procura repassar qualquer gravame econômico do tributo quando possível (cf. MUSGRAVE, Richard A. & MUSGRAVE, Peggy B. Finanças Públicas: teoria e prática. Trad. Carlos Alberto Primo Braga. São Paulo: Universidade de São Paulo, 1980. p. 322), por outro o contribuinte de jure não é obrigado a repassá-lo ao contribuinte de facto, como atestam o art. 166 do CTN e a Súmula 546/STF. Em síntese, o valor referente ao ICMS destacado em nota fiscal não é transferido automaticamente, nem é vinculado ao recolhimento do tributo - como se permanesse intangível no caixa do contribuinte de direito até sua entrega ao erário estadual. Na realidade, ele constitui disponibilidade econômica que integra o preço e é empregado consoante o discernimento do vendedor, ainda que eventualmente seja contabilizado o ônus tributário, após consideração dos respectivos créditos no período de apuração. Destaque-se, ainda, que o esvaziamento da base de cálculo da COFINS redundará em expressivas perdas de receitas para a manutenção da seguridade social. No entanto, mais do que a impressionante cifra de 12 bilhões de reais, prevista pelos dados da Secretaria da Receita Federal como perda de arrecadação, apenas no primeiro ano, em virtude da exclusão do valor do ICMS da base de cálculo da COFINS, preocupa-me a ruptura do próprio sistema tributário. Com efeito, inevitavelmente o provimento do presente recurso extraordinário acarretará (i) a discussão sobre o enquadramento como receita bruta, ou não, de vários fatores recebidos pelo contribuinte da COFINS no curso de operações de compra e venda, prestação de serviços e demais atividades e (ii) o aumento significativo da complexidade e do custo de administração do sistema, em virtude da consideração das peculiaridades de cada fator componente do faturamento. Por um lado, reitera-se que a modificação da estrutura da incidência da COFINS, a fim de excluir o valor correspondente ao ICMS do conceito de receita bruta, implicará a desnaturação do tributo, de modo a viabilizar a dedução de diversas parcelas do resultado recebido pelo contribuinte nas operações. Por outro lado, tal esvaziamento da base de cálculo não necessariamente acarretará redução do custo Brasil, lembrado pelo Min. Ricardo Lewandowski em seu voto, pois resultará em sensível fonte de insegurança jurídica, fundando inúmeras irrisignações para exclusão de custos semelhantes ao ICMS da base de cálculo não só da COFINS, mas de outros tributos similares. Em verdade, provocará a majoração do próprio custo, particular e público, da administração do sistema tributário. Em outras palavras, a ruptura do sistema da COFINS estimulará o dispêndio de recursos e o esforço na busca de novas exceções ao faturamento de cada contribuinte, além de mais

recursos públicos para solucionar controvérsias, administrativas e judiciais, sobre a determinação do faturamento. Inevitavelmente, a complexidade da determinação da base de cálculo da COFINS ensejará aumento no custo de arrecadação e fiscalização, além das declarações e prestações de contas dos próprios contribuintes (cf. POSNER, Richard A. *Economic Analysis of Law*. 7ª ed. New York: Aspen, 2007. p. 512-513). A respeito, cite-se o estudo dos doutos Everardo Maciel e José Antônio Schontag: O excesso de matéria tributária no texto constitucional brasileiro é explicação para as inúmeras e intermináveis contendas judiciais, que abalam a segurança jurídica que deveria permear as relações entre fisco e contribuinte e findam por tornar ainda mais complexo o já assaz complexo sistema tributário brasileiro. Não raro essas pelepas se movem no domínio do caricato. Não faz muito tempo travou-se uma disputa judicial em que se pretendia diferenciar receita operacional bruta de receita bruta operacional. Tal debate somente aproveitava aos fabricantes das chamadas teses tributárias que muito freqüentemente circulam nos departamentos fiscais das grandes empresas. Encontra-se em julgamento no Supremo Tribunal Federal ação que questiona a existência do ICMS na base de cálculo da Cofins. Trata-se de matéria cuja relevância pode ser aferida pela repercussão nas receitas federais: não menos que R\$ 10 bilhões anuais! Tal cifra pode assumir proporções dramáticas, se o julgamento for desfavorável à União, em virtude da extensão a outros tributos, inclusive os de titularidade de entidades subnacionais e do virtual efeito retroativo da decisão. Os debates gravitam em torno de duas questões: a incidência de tributos sobre outros, de mesma espécie ou não, e o conceito de faturamento. (...) Para fins de definição da base de cálculo da Cofins, o conceito tributário de faturamento sempre esteve vinculado ao de receita bruta das vendas de mercadorias e da prestação de serviços. Alterações legislativas somente ocorreram para incluir ou excluir espécies de receitas integrantes da receita bruta. Já o conceito de receita bruta é específico da legislação tributária. Na apuração do imposto de renda, surge como um contraponto ao conceito de receita líquida. Conforme o art. 12 do Decreto-lei nº 1.598, de 1977, a receita líquida é obtida deduzindo-se da receita bruta os impostos incidentes sobre vendas, os descontos incondicionais e as vendas canceladas. Portanto, na determinação da receita líquida deve se proceder à dedução do ICMS. Não parece razoável afirmar que o ICMS não integra o faturamento das empresas. Sua base de cálculo é o valor faturado contra os clientes. Como o ICMS incide sobre si mesmo, torna-se óbvio concluir que ele não pode ser desconsiderado do conceito de faturamento e, por conseqüência, da base de cálculo da Cofins. Tampouco parece razoável entender-se que faturamento é a contrapartida econômica, auferida como riqueza própria do contribuinte, como argumento a fundamentar a exclusão do ICMS da base de cálculo da Cofins. Admitido esse entendimento, deveriam também ser excluídos os custos das mercadorias, os salários pagos, etc. Isto posto, sequer faturamento se aproximaria do conceito de receita líquida, para assemelhar-se, mais apropriadamente, ao conceito de lucro. São frágeis os argumentos de que conceito tributário de faturamento desatende ao disposto no art. 110 do CTN, que impede a lei tributária de alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, para definir ou limitar competências tributárias. De fato, não há vedação para que a lei tributária altere conceitos de direito privado, desde que seja exclusivamente para fins tributários e que não modifique competências tributárias. São exemplos dessas alterações: a extensão do conceito de exportação para vendas à Zona Franca de Manaus e os casos de equiparação de pessoas físicas a jurídicas, para efeitos do imposto de renda. Não se pode, enfim, esquecer que tributo devido é produto de alíquota por base de cálculo. Reduzir a base de cálculo significa apenas demandar aumento de alíquota, para assegurar a mesma base arrecadatória, sem que haja nenhuma vantagem para o contribuinte ou para a qualidade do sistema. Muito barulho para nada. (MACIEL, Everardo & SCHONTAG, José Antônio. O ICMS E A BASE DE CÁLCULO DA COFINS, pendente de publicação). Ademais, a elevada carga tributária não justifica o acolhimento de exceções na base de cálculo da COFINS, com fundamento em meras distinções artificiais de valores que a legislação e o sistema da COFINS não preveem. Com efeito, em virtude da crescente restrição sobre (i) a atividade empresarial; (ii) a receita de senhoriação por meio da emissão de moeda; e (iii) a emissão de títulos por parte do estado; a tributação consolidou-se como a forma mais importante de financiamento público. A esse respeito, Paul Kirchhof escreveu que o poder de imposição tributária decorreria não da mera existência do Estado e de suas necessidades financeiras, mas antes da própria concepção de Estado liberal, pois se o Estado garante ao indivíduo a liberdade para sua esfera profissional ou de propriedade, tolerando as bases e os meios para o enriquecimento privado, deve negar que o sistema financeiro se baseie na economia estatal, no planejamento econômico ou, de modo principal, na expropriação ou na emissão da moeda. A isso, acrescenta Kirchhof: Enquanto a Constituição deixa em poder dos particulares o domínio individual sobre os bens econômicos..., o Estado só pode financiar-se por meio da participação no êxito da economia privada (KIRCHHOF, Paul. *La Influencia de la Constitución Alemana em su Legislación Tributaria*. In: *Garantías Constitucionales del Contribuyente*, Tirant lo Blanch, Valencia, 1998, p. 26). Assim, o acolhimento de vias oblíquas para amenizar a onerosidade da COFINS, como a pretensão da ora recorrente, só provocará a substituição por novas formas de financiamento da seguridade social, eis que o estado deve, por imposição constitucional, arcar com esses custos. Como cediço, a Constituição Federal de 1988 expandiu substancialmente a seguridade social, estendendo de forma considerável as ações e obrigações do Poder Público destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social. Nesse sentido, recorde-se a instituição do salário mínimo como piso dos benefícios da previdência (art. 201, 2º, CF/1988) e da assistência social (art. 203, V, CF/1988); a equivalência de benefícios entre trabalhadores urbanos e rurais (art. 194, II, CF/1988); a consagração do seguro-desemprego (art. 201, III, CF/1988); da proteção à maternidade (art. 201, II, CF/1988); do salário-família e auxílio-reclusão (art. 201, IV, CF/88); e da pensão por morte (art. 201, V, CF/1988); além do acesso universal à saúde (art. 196 CF/1988). Sem dúvida, a universalização do acesso à saúde; a absorção dos rurícolas à previdência - a despeito da ausência de contribuição pertinente -; a criação de provento mensal vitalício para idosos e deficientes sem renda; e a fixação do salário mínimo para os benefícios continuados acrescentaram muito os gastos necessários para financiar a seguridade social, razão pela qual são necessárias outras fontes além da folha salarial. A propósito, ressalta estudo elaborado para a Comisión Económica para América Latina e Caribe (CEPAL): O gasto público destinado à proteção social é normalmente financiado na maioria dos países por intermédio da cobrança de contribuições incidentes sobre a folha salarial. Nessa matéria, o Brasil apresenta um arranjo peculiar em torno do que se batizou seguridade social - que, por definição constitucional, compreende a previdência, a saúde e a assistência social - ao combinar a expansão e universalização dos benefícios e serviços públicos como a diminuição da dependência do financiamento sobre a base salarial. A Constituição de 1988 não apenas adotou o conceito de seguridade social como ampliou o acesso à previdência social e elevou seus benefícios, além de universalizar o acesso à saúde e à assistência social. Para financiar as conseqüentes pressões de gasto, a nova Carta diversificou as fontes de financiamento da seguridade: exigiu dos empregadores uma nova contribuição sobre seus lucros e redirecionou

para o setor outra que já incidia sobre o faturamento deles; ainda destinou ao setor as rendas provenientes de loterias em geral e determinou a organização de um orçamento específico para a seguridade, separado do orçamento fiscal. (SERRA, José & AFONSO, José Roberto R. Tributação, Seguridade e Coesão Social no Brasil in CEPAL, Serie Políticas Sociales n. 133. Santiago: Nações Unidas, 2007. p. 7). Por óbvio, esses consideráveis avanços da Carta Magna acarretam expressiva carga na comunidade, que necessita financiá-los (cf. COIMBRA, J. R. Feijó. Direito Previdenciário Brasileiro. 7ª ed. Rio de Janeiro: Edições Trabalhistas, 1997. p. 44-48). Os recursos da seguridade são utilizados, atualmente, para programas expressivos como o Bolsa-Família, além do custeio das despesas federais com aposentadorias e pensões de seus servidores, que também foram bastante incrementadas pela Constituição Federal de 1988, v.g. a regra de paridade entre ativos e inativos; concessão de pensão por morte ao cônjuge varão; pensões integrais aos dependentes; aposentadoria proporcional às mulheres após 25 anos de trabalho; extensão às professoras da aposentadoria especial após 25 anos de magistério; e ampliação do período de licença gestante de 90 para 120 dias [cf. SERRA, José & AFONSO, José Roberto R. Tributação, Seguridade e Coesão Social no Brasil in CEPAL, Serie Políticas Sociales n. 133. Santiago: Nações Unidas, 2007. p. 26]. Na realidade, o financiamento desse extenso rol de deveres constitui o problema fundamental do próprio Estado. Evidentemente, a abrangência das intervenções públicas em atenção à seguridade é diretamente proporcional à necessidade de buscar recursos para custear as ações demandadas pela Carta Magna. Como bem colocou o Prof. Joachim Lang, quanto mais o Estado precisa de meios, mais o Estado torna-se um estado fiscal e mais o estado de direito encontra expressão essencial no estado fiscal (Je mehr der Staat Mittel benötigt, desto mehr wird der Staat zum Steuerstaat, desto mehr findet der Rechtsstaat im Steuerstaat wesentlichen Ausdruck. TIPKE, Klaus & LANG, Joachim. Steuerrecht. 18ª ed. Kln: Otto Schmidt, 2005. p. 1, 1 Rn. 4). Inequivocadamente, a carga tributária existente hoje no Brasil é exagerada e disfuncional. A discussão é, porém, complexa e não se deixa resolver com meras restrições a um dos lados da balança. É indispensável que o problema seja solucionado equilibrando cortes de receita e de despesa. De fato, essa situação não ampara pretensão fundamental de buscar lacunas na legislação e de reduzir per se a carga tributária. Não se verificando óbice constitucional ou legal à exigência do tributo, persiste o dever fundamental de contribuir com os custos do Estado, consoante o eminente professor português José Casalta Nabais expõe: (...) Isto é, não há lugar a um qualquer (pretensão) direito fundamental de não pagar impostos, como o radicalismo das reivindicações de algumas organizações de contribuintes ou a postura teórica de alguns jusfiscalistas mais inebriados pelo liberalismo econômico e mais empenhados na luta contra a opressão fiscal, que vem atingindo a carga fiscal nos países mais desenvolvidos, parecem dar a entender. Há, isso sim, o dever de todos contribuírem, na medida da sua capacidade contributiva, para as despesas a realizar com as tarefas do estado. Como membros da comunidade, que constitui o estado, ainda que apenas em termos econômicos (e não políticos), incumbem-lhes, pois, o dever fundamental de suportar os custos financeiros da mesma, o que pressupõe a opção por um estado fiscal, que assim serve de justificação ao conjunto dos impostos, constituindo estes o preço (e, seguramente, um dos preços mais baratos) a pagar pela manutenção da liberdade ou de uma sociedade civilizada. O que, não constituindo uma opção absolutamente necessária, nem tendo o condão de, ao contrário do que afirmava J. BODIN, tornar essa necessidade uma solução justa, se apresenta, quer do ponto de vista histórico, quer do ponto de vista comparatístico, como a solução mais consentânea com a realização duma justiça relativa (como é toda justiça realizável) no nosso tempo. (NABAIS, José Casalta. O Dever Fundamental de Pagar Impostos. Coimbra: Almedina, 1998. p. 186-187). A tentativa de reduzir a carga dos impostos por meio de engenharias jurídicas sofisticadas e preciosismos técnicos é inútil, justamente porque mantidos os custos com que o Estado deve arcar para a seguridade social. De alguma maneira, esses compromissos devem ser satisfeitos. Em outras palavras, não basta atacar o sintoma da elevada carga tributária, mantendo incólume o dever público de suprir extensas obrigações, pois este é a causa direta daquele, como apontam SERRA & AFONSO: A Constituinte terminou marcada, acima de tudo, pela idéia de que se poderia instalar um estado do bem-estar com a mera promulgação da nova Carta; mais do que isso, numa lógica extrema, bastaria sua vigência para o Brasil subir para o mesmo nível dos países nórdicos, na concessão dos benefícios e na execução de políticas fiscais. As mudanças constitucionais pressionaram fortemente o gasto público, particularmente com benefícios, por conta das decisões conscientes e anunciadas durante a Constituinte - ou seja, a literal explosão de gasto posterior não foi fruto do acaso. Respalda ou justificava as deliberações para elevar gastos, a idéia de que bastaria a aprovação da diversificação das fontes de financiamento, que permitiriam a busca do funding necessário ao equilíbrio das finanças da seguridade. Portanto, o aumento de carga tributária global que resultou, de fato, da consolidação do novo sistema tributário não foi uma obra do destino: ainda que politicamente fosse negado, a semente do crescimento da carga tinha sido plantada e germinada durante os trabalhos constituintes. (SERRA, José & AFONSO, José Roberto R. Tributação, Seguridade e Coesão Social no Brasil in CEPAL, Serie Políticas Sociales n. 133. Santiago: Nações Unidas, 2007. p. 25). Nesse sentido, a pretensão em apreço equivale ao combate da eficiência na arrecadação tributária, sob o pressuposto de que o aumento da arrecadação incentiva o dispêndio desnecessário do Estado. Em argumento que aproveita à espécie, o eminente juiz e professor americano Richard Posner assentou: Alguns economistas reclamam que a ênfase em tentar fazer o sistema tributário mais eficiente é perversa. Eles alegam que quanto mais eficiente o sistema é, maior será o dispêndio líquido do governo - a diferença entre a arrecadação do governo e custo para obter esta arrecadação - em qualquer nível de despesa. A demanda de grupos de interesse por liberalidades governamentais crescerá no tamanho da torta que será dividida e se os programas que os grupos de interesse influenciam geralmente diminuem ao invés de aumentar a prosperidade econômica, a diminuição será maior se existirem mais e maiores desses programas. Porém, a diminuição precisa ser compensada pela economia de custos sociais de ter um sistema tributário mais eficiente. E nem todos os programas governamentais são produtos ineficientes de pressões de grupos de interesse. Um sistema tributário mais eficiente facilita a arrecadação de recursos governamentais para a polícia, a defesa nacional, a proteção ambiental, educação, pesquisas científicas e outras atividades que podem ser insuficientemente financiadas no ponto de vista da prosperidade global. (POSNER, Richard A. Economic Analysis of Law. 7ª ed. New York: Aspen, 2007. p. 513). Em suma, incentivar engenharias jurídicas para identificar exceções e lacunas no sistema tributário só desonera o contribuinte no curto prazo, pois invariavelmente obriga o Estado a impor novos tributos. No entanto, tal incentivo torna o sistema mais complexo e, conseqüentemente, menos eficiente, aumentando não só o custo do Estado de arrecadar valores para financiar seus custos, como o do contribuinte para calcular e recolher suas obrigações tributárias. Evidentemente, apenas a contenção da despesa estatal, para a qual todos têm o dever fundamental de contribuir, tem o condão de efetivamente reduzir o denominado custo Brasil. A propósito, consulte-se o Prof. NABAIS: Depois torna-se cada vez mais claro que o problema da atual dimensão do estado, mera decorrência do crescimento de sua

atuação econômico-social, apenas pode solucionar-se (rectius, atenuar-se) através da moderação desse intervencionismo, moderação que implicará, quer o recuo na assunção das modernas tarefas sociais (realização dos direitos econômicos, sociais e culturais), quer mesmo o abandono de algumas tarefas tradicionais. Com efeito a crise do atual estado, diagnosticada e explicada sob as mais diversas teorias, passa sobretudo pela redefinição do papel das funções do estado, não com a pretensão de o fazer regressar ao estado mínimo do liberalismo oitocentista, atualmente de todo inviável, mas para compatibilizar com os princípios da liberdade dos indivíduos e da operacionalidade do sistema econômico, procurando evitar que o estado fiscal se agigante a ponto de não ser senão um invólucro de um estado dono (absoluto) da economia e da sociedade pela via (pretensamente) fiscal. (NABAIS, José Casalta. O Dever Fundamental de Pagar Impostos. Coimbra: Almedina, 1998. p. 186-187).O expediente de reduzir a arrecadação por via oblíqua, como o acolhimento de exceções imprecisas e sofisticadas, é apenas paliativo que, muitas vezes, torna ainda mais complexo e oneroso nosso sistema tributário.Dessa forma, tanto no aspecto jurídico, quanto nos aspectos econômico e político, não merece prosperar a pretensão da recorrente de esvaziar seu faturamento, retirando os valores correspondentes ao ICMS da base de cálculo da COFINS.Data máxima venia, o valor correspondente ao ICMS ingressa no patrimônio do vendedor do produto, na medida em que compõe seu preço e integra seu faturamento, assim como os demais custos e gravames das operações comerciais.Ante o exposto, peço vênua ao eminente Ministro relator e aos demais Ministros que o acompanharam para aderir à divergência inaugurada pelo Min. Eros Grau, negando provimento ao recurso.É como voto.DispositivoResolvo o mérito nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar improcedente o pedido e denegar a segurança.Indefiro o pedido de liminar. A concessão desta exige a relevância jurídica da fundamentação, conceito este típico de cognição sumária. Ocorre que, em juízo definitivo, com base em cognição exauriente, chegou-se à certeza de inexistência do direito, de modo que não cabe mais falar em relevância jurídica da fundamentação. Esta é improcedente.Condeno a impetrante nas custas.Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios no procedimento do mandado de segurança, nos termos do artigo 25 \*

**0003603-36.2016.403.6100 - KAMY TAPETES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(RJ186324 - SAMUEL AZULAY) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT**

Mandado de segurança com pedido de liminar para suspender a exigibilidade do crédito tributário e, no mérito, de concessão definitiva da segurança, para declarar existentes o direito de recolher o PIS e a COFINS sem a inclusão do ICMS e do ISS na base de cálculo dessas contribuições e o direito de compensar os valores recolhidos indevidamente nos últimos cinco anos, atualizados pela Selic.É o relatório. Fundamento e decido.De saída, saliento que cessou a eficácia da liminar deferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal na ação declaratória de constitucionalidade nº 18 para suspender o julgamento das demandas que envolvam a aplicação do art. 3º, 2º, inciso I, da Lei nº 9.718/98.Conforme julgamento publicado no Diário da Justiça eletrônico de 18.6.2010 O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, resolveu a questão de ordem no sentido de prorrogar, pela última vez, por mais 180 (cento e oitenta) dias, a eficácia da medida cautelar anteriormente deferida. Votou o Presidente. Ausentes, justificadamente, o Senhor Ministro Gilmar Mendes (Presidente) e Eros Grau e, licenciado, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. Presidiu o julgamento o Senhor Ministro Cezar Peluso (Vice-Presidente). Plenário, 25.03.2010.Nos termos do 3º do artigo 4º da Lei 11.419/2006 Considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico. O 4º desse artigo dispõe que Os prazos processuais terão início no primeiro dia útil que seguir ao considerado como data da publicação.Publicado no Diário da Justiça eletrônico de 18.6.2010 (sexta-feira) o julgamento em que o Supremo Tribunal Federal deferiu a medida cautelar na ADC nº 18 para prorrogar, pela última vez, por mais 180, a eficácia da medida cautelar anteriormente deferida, o termo inicial deste prazo de 180 é 21.6.2010 (segunda-feira), primeiro dia útil subsequente ao da publicação, e o termo final, 17.12.2010.Não vigorando mais a medida cautelar deferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal na ADC nº 18, julgo o mérito desta demanda, com fundamento no artigo 285-A do Código de Processo Civil, na redação da Lei 11.277, de 7.2.2006, aplicável subsidiariamente ao procedimento do mandado de segurança, por se tratar de questão exclusivamente de direito, em que já proféri sentenças de improcedência em casos idênticos. Reproduzo a seguir os fundamentos expostos em julgamentos anteriores (por exemplo, autos n.ºs 2006.61.00.022653-4, 2006.61.00.023954-1, 2006.61.00.024792-6, 2006.61.00.027009-2, 2006.61.00.027985-0, 2006.61.00.028122-3, 2007.61.00.003336-0, 2007.61.00.001082-7, 2007.61.00.019238-3, 2007.61.00.022730-0 e 2007.61.00.024582-0).A redação original do inciso I do artigo 195 da Constituição do Brasil autorizava a instituição de contribuições sociais, a cargo dos empregadores, sobre o lucro, a folha de salários e o faturamento:Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; A questão sobre a distinção entre receita e faturamento foi julgada pelo Supremo Tribunal Federal em várias ocasiões.No julgamento do Recurso Extraordinário n.º 150.755-PE, o Supremo Tribunal Federal debateu longamente essa questão e acabou distinguindo o faturamento da receita bruta, para fins de cobrança da contribuição social sobre o faturamento, prevista no inciso I do artigo 195 da Constituição Federal, na redação original.Nessa oportunidade a questão colocada para julgamento era saber se o artigo 28 da Lei n.º 7.738/89, ao estabelecer a incidência da contribuição para o FINSOCIAL sobre a receita bruta das empresas exclusivamente prestadoras de serviços, violava o inciso I do artigo 195 da Constituição Federal, na sua redação original, por aludir à incidência da contribuição sobre a receita bruta, e não sobre o faturamento.Da leitura dos votos dos Ministros do Supremo Tribunal Federal que participaram desse julgamento, especialmente do voto do Ministro relator para o acórdão, Sepúlveda Pertence, fica claro que o citado recurso extraordinário foi provido para declarar a constitucionalidade do artigo 28 da Lei n.º 7.738/89, dando-se a este dispositivo interpretação conforme à Constituição, a fim de entender a expressão receita bruta como correspondente a faturamento, conforme determina expressamente a parte dispositiva desse acórdão.Melhor explicando, o Supremo Tribunal Federal considerou possível dar ao artigo 28 da Lei n.º 7.738/89 interpretação conforme à Constituição porque o conceito de receita bruta nele veiculado correspondia ao de faturamento, assinalando claramente o Ministro Sepúlveda Pertence que, se fosse o contrário, isto, é, se a lei tivesse tributado a receita bruta em vez do faturamento, então haveria inconstitucionalidade por ofensa ao inciso I do artigo 195 da Constituição

Federal. A esse respeito, transcrevo o seguinte excerto do acórdão, em que houve o debate dessa questão entre o Ministro Carlos Velloso, relator cujo voto foi vencido, e o Ministro Sepúlveda Pertence, com voto vencedor, relator para o acórdão: O Sr. Ministro Carlos Velloso: (...) a lei complementar de normas gerais estabelece que a legislação tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance dos institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados pela Constituição. Está no artigo 110 do CTN: (...) O conceito de faturamento, posto na Constituição, a legislação infraconstitucional não poderia alterar. O Sr. Ministro Sepúlveda Pertence: (...) A hipótese é exatamente o contrário. Incidiria esta regra - que não precisaria estar no CTN, porque é elementar à própria aplicação da Constituição - se a lei dissesse: faturamento é igual a receita bruta. O que tentei mostrar no meu voto, a partir do Decreto-Lei n.º 2.397, é que a lei tributária, ao contrário, para o efeito do FINSOCIAL, chamou receita bruta o que é faturamento. E, aí, ela se ajusta à Constituição (grifos meus). A questão da diferença entre os conceitos de faturamento e receita bruta chegou novamente ao Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade n.º 1-DF. O Ministro Moreira Alves, relator da referida ADC n.º 1-DF, considerou que o conceito de receita bruta veiculado pelo artigo 2.º da Lei Complementar n.º 70/91, que instituiu a Cofins, nada mais fez do que lhe dar a conceituação de faturamento para fins fiscais. Transcrevo este trecho do voto do Ministro relator: Note-se que a Lei Complementar n.º 70/91, ao considerar o faturamento como a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza nada mais fez do que lhe dar a conceituação de faturamento para efeitos fiscais, como bem assinalou o eminente Ministro Ilmar Galvão, no voto que proferiu no RE 150.764, ao acentuar que o conceito de receita bruta das vendas de mercadorias e de mercadorias e serviços coincide com o de faturamento, que, para efeitos fiscais, foi sempre entendido como o produto de todas as vendas, e não apenas das vendas acompanhadas de fatura, formalidade exigida tão-somente nas vendas mercantis a prazo (art 1.º da Lei n.º 187/36). O Supremo Tribunal Federal, desse modo, relativamente à contribuição social sobre o faturamento, prevista no inciso I do artigo 195 da Constituição Federal, na redação anterior à da Emenda Constitucional n.º 20/98, firmou o entendimento de que o conceito constitucional de faturamento significa o resultado total das receitas operacionais da pessoa jurídica, gerado pelo exercício da atividade-fim descrita no objeto social, conceito este que não se confunde com o de receita bruta, a qual também abrange outras receitas, inclusive o faturamento (receitas operacionais), por ser aquela mais ampla que este (compreendendo a receita bruta, por exemplo, receitas de venda de bens do ativo fixo; receitas de aluguel de bens imóveis para pessoa jurídica cujo objeto social não é a locação desses bens; receitas de aplicações financeiras etc.). Fixou também o STF a orientação de que seria inconstitucional a lei que, a pretexto de instituir a contribuição social sobre o faturamento, na redação original do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal de 1988, adotasse a receita bruta como base de cálculo dessa contribuição. Foi o que ocorreu no caso do 1.º do artigo 3.º da Lei 9.718/1998: o Plenário do Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade dessa norma, ao dar provimento aos Recursos Extraordinários n.ºs 357950, 390840, 358273 e 346084, em julgamento concluído em 9.11.2005. Transcrevo a ementa do RE 390840, idêntica às dos REs 357950, 358273 e 346084: CONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE - ARTIGO 3º, 1º, DA LEI Nº 9.718, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998 - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998. O sistema jurídico brasileiro não contempla a figura da constitucionalidade superveniente. TRIBUTÁRIO - INSTITUTOS - EXPRESSÕES E VOCÁBULOS - SENTIDO. A norma pedagógica do artigo 110 do Código Tributário Nacional ressalta a impossibilidade de a lei tributária alterar a definição, o conteúdo e o alcance de consagrados institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados expressa ou implicitamente. Sobrepe-se ao aspecto formal o princípio da realidade, considerados os elementos tributários. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PIS - RECEITA BRUTA - NOÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE DO 1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.718/98. A jurisprudência do Supremo, ante a redação do artigo 195 da Carta Federal anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, jungindo-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. É inconstitucional o 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada (RE 390840, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 09/11/2005, DJ 15-08-2006 PP-00025 EMENT VOL-02242-03 PP-00372 RDDDT n. 133, 2006, p. 214-215). No julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI nº 1.103-1-DF, o Supremo Tribunal Federal não conheceu da ação na parte em que esta impugnava justamente o artigo 25, caput, e incisos I e II, da Lei 8.870/1994, por ilegitimidade ativa para a causa da autora, conforme se extrai da ementa desse julgamento: EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTRIBUIÇÃO DEVIDA À SEGURIDADE SOCIAL POR EMPREGADOR, PESSOA JURÍDICA, QUE SE DEDICA À PRODUÇÃO AGRO-INDUSTRIAL ( 2º DO ART. 25 DA LEI Nº 8.870, DE 15.04.94, QUE ALTEROU O ART. 22 DA LEI Nº 8.212, DE 24.07.91); CRIAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO QUANTO À PARTE AGRÍCOLA DA EMPRESA, TENDO POR BASE DE CÁLCULO O VALOR ESTIMADO DA PRODUÇÃO AGRÍCOLA PRÓPRIA, CONSIDERADO O SEU PREÇO DE MERCADO. DUPLA INCONSTITUCIONALIDADE (CF, art. 195, I E SEU 4º) PRELIMINAR: PERTINÊNCIA TEMÁTICA. 1. Preliminar: ação direta conhecida em parte, quanto ao 2º do art. 25 da Lei nº 8.870/94; não conhecida quanto ao caput do mesmo artigo, por falta de pertinência temática entre os objetivos da requerente e a matéria impugnada. 2. Mérito. O art. 195, I, da Constituição prevê a cobrança de contribuição social dos empregadores, incidentes sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; desta forma, quando o 2º do art. 25 da Lei nº 8.870/94 cria contribuição social sobre o valor estimado da produção agrícola própria, considerado o seu preço de mercado, é ele inconstitucional porque usa uma base de cálculo não prevista na Lei Maior. 3. O 4º do art. 195 da Constituição prevê que a lei complementar pode instituir outras fontes de receita para a seguridade social; desta forma, quando a Lei nº 8.870/94 serve-se de outras fontes, criando contribuição nova, além das expressamente previstas, é ela inconstitucional, porque é lei ordinária, insuscetível de veicular tal matéria. 4. Ação direta julgada procedente, por maioria, para declarar a inconstitucionalidade do 2º da Lei nº 8.870/94 (ADI 1103, Relator(a): Min. NÉRI DA SILVEIRA, Relator(a) p/ Acórdão: Min. MAURÍCIO CORRÊA, Tribunal Pleno, julgado em 18/12/1996, DJ 25-04-1997 PP-15197 EMENT VOL-01866-02 PP-00270). Mesmo não tendo conhecido o mérito da ADI 1.103-1/DF quanto ao artigo 25, caput, incisos I e II, da Lei 8.870/1994, alguns Ministros teceram considerações sobre esses dispositivos à vista do conceito constitucional de faturamento previsto no inciso I do artigo 195, na redação original. O Ministro Carlos Velloso, no voto que proferiu no julgamento da ADI 1.103/DF pelo Plenário do STF, afirmou: Quanto aos incisos I e II do art. 25, não há falar em inconstitucionalidade, dado que o Supremo Tribunal Federal já estabeleceu que a receita bruta identifica-se com o faturamento. Então, a contribuição está incidindo sobre um dos fatos inscrito no inc. I do art. 195

da Constituição.No mesmo sentido, nesse julgamento, foi o voto do Ministro Ilmar Galvão:(...) foi concretizada por via do art. 25, caput, e parágrafos, a lei ora impugnada, mediante a substituição da folha de pagamento, dos empregadores rurais pelo valor da receita bruta proveniente da comercialização da produção, como base de cálculo da contribuição social por eles devida, reduzida a respectiva alíquota de 20 para 2,5%.É fora de dúvida que, ao assim proceder, laborou o legislador ordinário em campo que lhe era franqueado pelo art. 195, I, da Constituição, como já reconhecido por esta Corte nos precedentes invocados pelo eminente Relator, os quais foram categóricos no entendimento de que se compreende no conceito de faturamento, previsto no mencionado texto, a referência a receita bruta.Na verdade, não há falar em inconstitucionalidade do referido art. 25 da Lei nº 8.870/94, incs. I e II, por haverem mandado calcular a contribuição social devida pelo empregador rural sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção.Na verdade, com o devido respeito dos eminentes Ministros Carlos Velloso e Ilmar Galvão, o STF não entendeu, conforme salientei acima que o conceito de receita bruta se identifica com o de faturamento. Com efeito, no Recurso Extraordinário nº 150.755-PE o STF deu ao artigo 28 da Lei 7.738/1989 interpretação conforme à Constituição para entender a expressão receita bruta pela definição do Decreto-Lei 2.397/1987, equiparável à noção corrente de faturamento das empresas prestadoras de serviço.Na ADC nº 1 entendeu o Supremo que o conceito de receita bruta adotado pelo artigo 2º da Lei Complementar 70/1991 na verdade era o conceito de faturamento.Já no julgamento dos Recursos Extraordinários n.ºs 357950, 390840, 358273 e 346084, o STF afirmou que o 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada, foi além do conceito de faturamento.A COFINS e o PIS são contribuições sociais destinadas ao financiamento da seguridade social e têm sua sede e fundamento de validade na própria Constituição do Brasil. Ou seja, a incidência dessas contribuições sobre o faturamento - consistente no resultado total das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza -, é autorizada pela própria Constituição Federal.Descabe falar em violação do conceito constitucional de faturamento porque não há incidência dessas contribuições sobre o valor devido a título de ISSQN e ICMS. O que ocorre é a incidência do PIS e da COFINS sobre o valor total do faturamento descrito na fatura ou nota fiscal de prestação de serviços e circulação de mercadorias, o que é autorizado expressamente pela Constituição do Brasil. Autorizar a exclusão do ISSQN e do ICMS do que devido a título de PIS e de COFINS é transformar estas em contribuições sobre o lucro líquido, em que são dedutíveis as despesas da pessoa jurídica. Trata-se de interpretação que conduz ao absurdo e ao desvirtuamento da hipótese de incidência descrita pela Constituição. Não serão mais o PIS e a COFINS contribuições sobre o faturamento, mas sim sobre o lucro líquido.Na verdade, o que se pretende, por meio do pedido deduzido nesta demanda, é abater do valor do faturamento o montante que é recolhido a título de ISSQN e ICMS, o que não tem nenhum fundamento na Constituição Federal nem nas leis que regem a COFINS e o PIS.Não há propriamente a incidência do PIS e da COFINS sobre o valor devido a título de ISSQN e ICMS. O que ocorre é a incidência daquelas contribuições sobre o valor total da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços e circulação de mercadorias, tendo como base de cálculo o faturamento gerado pela prestação de serviços ou circulação de mercadorias.Se sobre o mesmo fato gerador incidem o PIS, a COFINS, o ISSQN (o artigo 7º da Lei Complementar 116/2003 estabelece que A base de cálculo do imposto é o preço do serviço) e o ICMS, trata-se de incidência múltipla autorizada expressamente pela Constituição Federal (Poder Constituinte Originário), ao prever, de um lado, a cobrança do ISSQN na prestação de serviços (salvo os de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicações em que incide o ICMS) e do ICMS na circulação de mercadorias, e, de outro lado, a tributação do faturamento, para o financiamento da seguridade social, por meio do PIS e da COFINS.Há um bis in idem expressamente autorizado pela Constituição do Brasil: sobre o mesmo evento econômico (obter faturamento pela circulação de mercadorias ou prestação de serviços), incidem tanto o PIS e a COFINS como o ISSQN e o ICMS, sem nenhuma vedação constitucional tampouco previsão de que o contribuinte possa deduzir da base de cálculo daquelas contribuições o que recolhido a título destes impostos.Além disso, no regime não-cumulativo do PIS e da COFINS, instituído pelas Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003, a base de cálculo dessas contribuições é o valor total das receitas da pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, compreendendo a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica, nos termos do artigo 1.º dessas leis.Tais dispositivos legais encontram expresse fundamento de validade no artigo 195, I, alínea b, da Constituição do Brasil, na redação da Emenda Constitucional 20/98 (na parte em que alude à tributação da receita), sob cuja égide foram publicados.O regime não-cumulativo do PIS e da COFINS, instituído pelas Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003, adota conceito de faturamento diverso do previsto na Lei Complementar 70/91. As pessoas jurídicas sujeitas ao regime não-cumulativo do PIS e da COFINS estão sujeitas à tributação do valor total das receitas, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, compreendendo a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas, conforme o autoriza expressamente artigo 195, I, alínea b, da Constituição do Brasil, na redação da Emenda Constitucional 20/98. Cabem apenas as deduções previstas taxativamente nas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, que não autorizam a dedução do ISSQN e do ICMS do faturamento, para fins de incidência daquelas contribuições sociais (PIS e COFINS) sobre o total das receitas decorrentes da prestação de serviços.Quanto ao ICMS, a questão de ele integrar o faturamento já foi muito debatida na jurisprudência. É objeto de Súmulas, nos casos do PIS e do extinto FINSOCIAL.Em relação ao PIS, o extinto Tribunal Federal de Recursos editou a Súmula n.º 258:Súmula 258. Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICMS.O Superior Tribunal de Justiça, nas Súmulas 68 e 94, manteve idêntico entendimento quanto ao PIS e ao FINSOCIAL:Súmula 68. A parcela relativa ao ICM incluiu-se na base de cálculo do PIS.Súmula 94. A parcela relativa ao ICMS incluiu-se na base de cálculo do FINSOCIAL.Igualmente, quanto à COFINS, o Superior Tribunal de Justiça vem mantendo a mesma orientação, de que são exemplo as ementas destes julgados:TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ISSQN. BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. AGRAVO NÃO PROVIDO.1. Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, o valor do ISS deve compor a base de cálculo do PIS e da COFINS, pois integra o preço dos serviços e, por conseguinte, o faturamento decorrente do exercício da atividade econômica (EDcl no AgRg no REsp 1.233.741/PR, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, DJe 18/3/13).2. Agravo regimental não provido (AgRg no REsp 1252221/PE, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/08/2013, DJe 14/08/2013).Quanto à conclusão do julgamento do Recurso Extraordinário 240.785 pelo Supremo Tribunal Federal, em que se resolveu pela exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS, não foram atribuídos os efeitos da repercussão geral, sendo limitados os efeitos desse julgamento apenas ao caso concreto,

conforme se extrai do Informativo STF n 762:O valor retido em razão do ICMS não pode ser incluído na base de cálculo da COFINS sob pena de violar o art. 195, I, b, da CF [Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: ... b) a receita ou o faturamento] - v. Informativos 161 e 437. Com base nesse entendimento, o Plenário, em conclusão de julgamento e por maioria, proveu recurso extraordinário. De início, deliberou pelo prosseguimento na apreciação do feito, independentemente do exame conjunto com a ADC 18/DF (cujo mérito encontra-se pendente de julgamento) e com o RE 544.706/PR (com repercussão geral reconhecida em tema idêntico ao da presente controvérsia). O Colegiado destacou a demora para a solução do caso, tendo em conta que a análise do processo fora iniciada em 1999. Ademais, nesse interregno, teria havido alteração substancial na composição da Corte, a recomendar que o julgamento se limitasse ao recurso em questão, sem que lhe fosse atribuído o caráter de repercussão geral. Em seguida, o Tribunal entendeu que a base de cálculo da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços. Dessa forma, assentou que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza obtida com a realização da operação, pois constituiria ônus fiscal e não faturamento. Vencidos os Ministros Eros Grau e Gilmar Mendes, que desproviavam o recurso. O primeiro considerava que o montante do ICMS integraria a base de cálculo da COFINS por estar incluído no faturamento e se tratar de imposto indireto que se agregaria ao preço da mercadoria. O segundo pontuava que a COFINS não incidiria sobre a renda, e nem sobre o incremento patrimonial líquido, que considerasse custos e demais gastos que viabilizassem a operação, mas sobre o produto das operações, da mesma maneira que outros tributos como o ICMS e o ISS. Ressaltava, assim, que, apenas por lei ou por norma constitucional se poderia excluir qualquer fator que compusesse o objeto da COFINS. RE 240785/MG, rel. Min. Marco Aurélio, 8.10.2014. (RE-240785)Assim, até que novo julgamento seja realizado pelo Supremo Tribunal Federal com efeitos vinculantes para todos os casos, mantenho meu entendimento, que, conforme salientado, vai ao encontro do adotado pelos Ministros Eros Grau e Gilmar Mendes. Esses eminentes Ministros, conforme noticiado nos informativos STF nºs 437 e 762, consideraram, respectivamente, que o montante do ICMS integra a base de cálculo da COFINS, porque está incluído no faturamento, haja vista que é imposto indireto que se agrega ao preço da mercadoria e que a COFINS não incidiria sobre a renda, e nem sobre o incremento patrimonial líquido, que considerasse custos e demais gastos que viabilizassem a operação, mas sobre o produto das operações, da mesma maneira que outros tributos como o ICMS e o ISS (...), assim, (...), apenas por lei ou por norma constitucional se poderia excluir qualquer fator que compusesse o objeto da COFINS. Tais fundamentos se aplicam também ao ISS. No mais, acolho integralmente os fundamentos expostos no brilhante, histórico e antológico voto-vista (vencido) proferido no RE 240.785/MG pelo Excelentíssimo Ministro Gilmar Mendes, os quais transcrevo a seguir:Na espécie, a discussão limita-se a ponderar se o valor relativo ao ICMS integra, ou não, o conceito constitucional de faturamento, previsto como base de cálculo da COFINS.Por sua vez, a abrangência do conceito de faturamento, no âmbito do art. 195, I, da Constituição Federal, foi examinada pela primeira vez por esta Corte no julgamento do RE 150.755/PE, Red. p/ o acórdão Min. Sepúlveda Pertence, maioria, DJ 20.8.1993.Na ocasião, o voto vencedor do Min. Sepúlveda Pertence assentou que a receita bruta, tal como prevista no DL 2.397/1987 (a receita bruta das vendas de mercadorias e de mercadorias e serviços, de qualquer natureza), corresponde ao conceito de faturamento, restando vencidos os Ministros Carlos Velloso e Marco Aurélio.Posteriormente, no julgamento do RE 150.764/PE, Red. p/ o acórdão Min. Marco Aurélio, Pleno, maioria, DJ 2.4.1993, este entendimento não foi alterado.Na oportunidade, o STF declarou a inconstitucionalidade do art. 9º da Lei 7.689/1988, tão somente por entender que a mera remissão aos termos do FINSOCIAL não era suficiente para instituir a contribuição prevista no art. 195, I, da Constituição Federal. No entanto, é pertinente ressaltar o voto do Min. Ilmar Galvão que, apesar de vencido na conclusão juntamente aos Ministros Sepúlveda Pertence (relator originário), Francisco Rezek, Octávio Gallotti e Néri da Silveira, não divergiu quanto à definição de faturamento, detalhada nos seguintes termos:(...) De outra parte, o DL 2.397/87, que alterou o DL 1.940/82, em seu art. 22, já havia conceituado a receita bruta do art. 1º, 1º, do mencionado diploma legal como a receita bruta das vendas de mercadorias e de mercadorias e serviços, conceito esse que coincide com o de faturamento, que, para efeitos fiscais, foi sempre entendido como o produto de todas as vendas, e não apenas das vendas acompanhadas de faturas, formalidade exigida tão-somente nas vendas mercantis a prazo (art. 1º da Lei n. 187/36).Nesse mesmo sentido, o Tribunal foi unânime ao declarar a constitucionalidade da LC 70/1991, inclusive quanto à base de cálculo da COFINS, no julgamento da ADC n. 1/DF, Rel. Min. Moreira Alves, DJ 16.6.1995. O art. 2º da LC 70/1991 previa a base de cálculo da COFINS nos seguintes termos: Art. 2 A contribuição de que trata o artigo anterior será de dois por cento e incidirá sobre faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço qualquer natureza.Parágrafo único. Não integra a receita de que trata este artigo, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, o valor:a) do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal; b) das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente.Na oportunidade, o voto condutor da ADC 1/DF, da lavra do Min. Moreira Alves, aduziu a respeito do conceito constitucional de faturamento:Note-se que a Lei Complementar n. 70/91, ao considerar o faturamento como a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza nada mais fez do que lhe dar a conceituação de faturamento para efeitos fiscais, como bem assinalou o eminente Ministro ILMAR GALVÃO, no voto que proferiu no RE 150.764, ao acentuar que o conceito de receita bruta das vendas de mercadorias e de mercadorias e serviços coincide com o de faturamento, que, para efeitos fiscais, foi sempre entendido como o produto de todas as vendas, e não apenas das vendas acompanhadas de fatura, formalidade exigida tão-somente nas vendas mercantis a prazo (art. 1 da Lei n. 187/36). A propósito, o voto do Min. Ilmar Galvão proferido na citada ADC n. 1/DF aprofundou ainda mais o conceito de faturamento previsto no art. 195, I, da Carta Magna, in verbis: Por fim, assinala-se a ausência de incongruência do excogitado art. 2º da LC 70/91, com o disposto no art. 195, I, da CF/88, ao definir faturamento como a receita bruta das vendas de mercadorias, mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza.De efeito, o conceito de receita bruta não discrepa do faturamento, na acepção de que este termo é utilizado para efeitos fiscais, seja o que corresponde ao produto de todas as vendas, não havendo qualquer razão para que lhe seja restringida a compreensão, estreitando-o nos limites do significado que o termo possui em direito comercial, seja aquele que abrange tão-somente as vendas a prazo (art. 1º da Lei n. 187/68), em que a emissão de uma fatura constitui formalidade indispensável ao saque da correspondente duplicata. Entendimento nesse sentido, aliás, ficou assentado pelo STF,

no julgamento do RE 150.755. Nesse contexto, editou-se a Lei 9.718, de 27.11.1998, que dispôs sobre o conceito de faturamento nos seguintes termos: Art. 3º O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica. 1º Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas. Em outras palavras, o art. 3º, 1º, da Lei 9.718/1998, inclui no conceito de faturamento não só a receita bruta das vendas de mercadorias e de mercadorias e serviços, de qualquer natureza, como também a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica. No entanto, esta Corte entendeu que, até a edição da Emenda Constitucional 20, em 15.12.1998 (EC 20/1998), somente as receitas provenientes da venda de mercadorias e prestação de serviços estavam incluídas no conceito de faturamento, consoante decidido nos julgamentos dos RE 346.084/PR, Red. p/ o acórdão Min. Marco Aurélio, DJ 1.9.2006; RE 357.950/RS; RE 358.273/RS; e RE 390.840/MG, todos da relatoria do Min. Marco Aurélio. Na ocasião, o Plenário declarou a inconstitucionalidade do art. 3º, 1º, da Lei 9.718/99, sob o fundamento de que, antes da EC 20/1998, a base de cálculo da COFINS limitava-se ao conceito de receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e serviços. Isto é, toda receita decorrente de outras fontes que não a venda de mercadorias e a prestação de serviços não estaria incluída na base de cálculo da COFINS, por exemplo, a locação de imóveis, prêmios de seguros etc. Com a promulgação da EC 20/1998, alterou-se a redação do art. 195, I, da Carta Magna, incluindo a expressão receita na base de cálculo do mencionado tributo: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; b) a receita ou o faturamento; c) o lucro; Dessa forma, o advento da EC 20/1998 superou qualquer polêmica sobre a incidência da COFINS sobre outras formas de receita, além daquelas provenientes da venda de mercadorias e da prestação de serviços, subsumidas no conceito de faturamento. Assim, nos julgamentos concluídos em 9.11.2005, o Plenário confirmou o entendimento de que faturamento e receita bruta são sinônimos e que, até a edição da Emenda Constitucional 20/1998, limitavam-se ao produto da venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. O último precedente possui a seguinte ementa: 1º, da Lei 9.718/99, sob o fundamento de que, antes da EC 20/1998, a base de cálculo da COFINS limitava-se ao conceito de receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e serviços. Isto é, toda receita decorrente de outras fontes que não a venda de mercadorias e a prestação de serviços não estaria incluída na base de cálculo da COFINS, por exemplo, a locação de imóveis, prêmios de seguros etc. Com a promulgação da EC 20/1998, alterou-se a redação do art. 195, I, da Carta Magna, incluindo a expressão receita na base de cálculo do mencionado tributo: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; b) a receita ou o faturamento; c) o lucro; Dessa forma, o advento da EC 20/1998 superou qualquer polêmica sobre a incidência da COFINS sobre outras formas de receita, além daquelas provenientes da venda de mercadorias e da prestação de serviços, subsumidas no conceito de faturamento. Assim, nos julgamentos concluídos em 9.11.2005, o Plenário confirmou o entendimento de que faturamento e receita bruta são sinônimos e que, até a edição da Emenda Constitucional 20/1998, limitavam-se ao produto da venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. O último precedente possui a seguinte ementa: RE 240785 / MG CONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE - ARTIGO 3º, 1º, DA LEI Nº 9.718, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998 - EMENDA ONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998. O sistema jurídico brasileiro não contempla a figura da constitucionalidade superveniente. TRIBUTÁRIO - INSTITUTOS - EXPRESSÕES E VOCÁBULOS - SENTIDO. A norma pedagógica do artigo 110 do Código Tributário Nacional ressalta a impossibilidade de a lei tributária alterar a definição, o conteúdo e o alcance de consagrados institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados expressa ou implicitamente. Sobrepõe-se ao aspecto formal o princípio da realidade, considerados os elementos tributários. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PIS - RECEITA BRUTA - NOÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE DO 1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.718/98. A jurisprudência do Supremo, ante a redação do artigo 195 da Carta Federal anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou-se no sentido de tornar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, jungindo-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. É inconstitucional o 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada. (RE 390.840/MG, Rel. Min. Marco Aurélio, Pleno, maioria, DJ 15.8.2006). Portanto, o STF concluiu que a base de cálculo da COFINS foi ampliada pela Emenda Constitucional n. 20/1998 (art. 195, I, b, da CF/1988), para abranger não só o produto das vendas de mercadorias e serviços, como outras receitas provenientes das demais atividades desenvolvidas pelo contribuinte, por exemplo, a locação de bens imóveis (RE-AgR 371.258/SP, Rel. Min. Cezar Peluso, 2ª T., DJ 27.10.2006); os prêmios de seguro (RE-AgR 400.479/RJ, Rel. Min. Cezar Peluso, 2ª T., DJ 6.11.2006); e a gestão de previdência privada (RE-ED 444.601/RJ, Rel. Min. Cezar Peluso, 2ª T., DJ 15.12.2006). Nesse contexto, cabe examinar se o valor correspondente ao ICMS compõe, ou não, a receita ou o faturamento do contribuinte, seja por consistir em ônus tributário, seja por supostamente não integrar em definitivo seu patrimônio. Em primeiro lugar, convém esclarecer que o caso não cuida de inclusão ou ampliação da base de cálculo da COFINS. Na realidade, a recorrente busca é excluir parte do quantum recebido do conceito de receita bruta, sem pertinente disposição legal. Mutatis Mutandis, este Tribunal apreciou questão similar quanto à superposição do ICMS, denominada ICMS por dentro. Com efeito, na sessão de 23.6.1999, o Plenário do STF, vencido apenas o Min. Marco Aurélio, pacificou o entendimento no sentido de que a quantia referente ao ICMS faz parte do conjunto que representa a viabilização jurídica da operação e, por isso, integra sua própria base de cálculo. Trata-se do RE 212.209/RS, Red. p/ o acórdão Min. Nelson Jobim, DJ 14.2.2003, que possui a seguinte ementa: Constitucional. Tributário. Base de cálculo do ICMS: inclusão no valor da operação ou da prestação de serviço somado ao próprio tributo. Constitucionalidade. Recurso desprovido. (RE 212.209/RS, Red. p/ o acórdão Min. Nelson Jobim, DJ 14.2.2003). Em outras palavras, a base de cálculo do ICMS, definida como o valor da operação da circulação de mercadorias (art. 155, II da CF/1988 c/c arts. 2º, I, e 8º, I, da LC 87/1996), inclui o próprio montante do ICMS incidente, pois ele faz parte da importância paga pelo comprador e recebida pelo vendedor na operação. O voto do Min. Ilmar

Galvão proferido na oportunidade foi, mais uma vez, bastante elucidativo quanto à possibilidade de incidência por dentro de tributos: Sr. Presidente, não é a primeira vez que esta questão é discutida no Supremo Tribunal Federal. Já tive ocasião de relatar casos análogos, não só aqui mas também no STJ. Esse, aliás, não poderia ser um assunto novo, se o DL n. 406 está em vigor há trinta anos. Não seria somente agora que o fenômeno da superposição do próprio ICMS haveria de ser identificado. Vale dizer que, se a tese ora exposta neste recurso viesse a prevalecer, teríamos, a partir de agora, na prática, um novo imposto. Trinta anos de erro no cálculo do tributo. Em votos anteriores, tenho assinalado que o sistema tributário brasileiro não repele a incidência de tributo sobre tributo. Não há norma constitucional ou legal que vede a presença, na formação da base de cálculo de qualquer imposto, de parcela resultante do mesmo ou de outro tributo, salvo a exceção, que é a única, do inciso XI do parágrafo 2º do art. 155 da Constituição, onde está disposto que o ICMS não compreenderá, em sua base de cálculo, o montante do imposto sobre produtos industrializados, quando a operação realizada entre contribuintes e relativa a produto destinado à industrialização ou à comercialização, configure fato gerador dos dois impostos. (...) Se, na verdade, não pudesse haver tributo embutido na base de cálculo de um outro tributo, então não teríamos que considerar apenas o ICMS, mas todos os outros. O problema se mostra relativamente à contribuição para o IAA e para o IBC, não havendo como afastar essas contribuições da base de cálculo do ICMS. Por que, então, o problema em torno do ICMS sobre ICMS e não do ICMS sobre o IPI, sobre as contribuições (COFINS, PIS)? Na verdade, o preço da mercadoria, que serve de base de cálculo ao ICMS, é formado de uma série de fatores: o custo; as despesas com aluguel, empregados, energia elétrica; o lucro; e, obviamente, o imposto pago anteriormente. O problema, diria que é até de ordem pragmática, em face da dificuldade, quase incontornável, de eliminar-se da base de cálculo de um tributo tudo o que decorreu de tributação. O inciso do art. 34 do ADCT, sobre energia elétrica, é a prova do afirmado, ao estabelecer que o imposto é cobrado sobre o valor da operação final. É assim que o ICMS incide. Peço vênias, portanto, para não conhecer do recurso. (Voto do Min. Ilmar Galvão no RE 212.209/RS, Red. p/ o acórdão Min. Nelson Jobim, DJ 14.2.2003). Recentemente, o tema foi novamente apreciado no julgamento do RE 582.461, de minha relatoria, Dje 18.8.2011, oportunidade em que o Tribunal reafirmou sua posição no sentido da constitucionalidade da inclusão do montante de ICMS em sua própria base de cálculo. A decisão está assim ementada: 1. Recurso extraordinário. Repercussão geral. 2. Taxa Selic. Incidência para atualização de débitos tributários. Legitimidade. Inexistência de violação aos princípios da legalidade e da anterioridade. Necessidade de adoção de critério isonômico. No julgamento da ADI 2.214, Rel. Min. Maurício Corrêa, Tribunal Pleno, DJ 19.4.2002, ao apreciar o tema, esta Corte assentou que a medida traduz rigorosa igualdade de tratamento entre contribuinte e fisco e que não se trata de imposição tributária. 3. ICMS. Inclusão do montante do tributo em sua própria base de cálculo. Constitucionalidade. Precedentes. A base de cálculo do ICMS, definida como o valor da operação da circulação de mercadorias (art. 155, II, da CF/1988, c/c arts. 2º, I, e 8º, I, da LC 87/1996), inclui o próprio montante do ICMS incidente, pois ele faz parte da importância paga pelo comprador e recebida pelo vendedor na operação. A Emenda Constitucional nº 33, de 2001, inseriu a alínea i no inciso XII do 2º do art. 155 da Constituição Federal, para fazer constar que cabe à lei complementar fixar a base de cálculo, de modo que o montante do imposto a integre, também na importação do exterior de bens, mercadoria ou serviço. Ora, se o texto dispõe que o ICMS deve ser calculado com o montante do imposto inserido em sua própria base de cálculo também na importação de bens, naturalmente a interpretação que há de ser feita é que o imposto já era calculado dessa forma em relação às operações internas. Com a alteração constitucional a Lei Complementar ficou autorizada a dar tratamento isonômico na determinação da base de cálculo entre as operações ou prestações internas com as importações do exterior, de modo que o ICMS será calculado por dentro em ambos os casos. [...] 5. Recurso extraordinário a que se nega provimento. Destarte, assentou-se, de maneira inequívoca, que a Constituição Federal não torna imune o montante referente ao ICMS recebido pelo contribuinte de jure e repassado pelo contribuinte de facto, pois constitui parte do valor final da operação de compra e venda ou prestação de serviço. A propósito, confira-se estudo dos doutos Everardo Maciel e José Antônio Schontag: Nos regimes de tributação ad valorem, são admitidas diversas formas de incidência de alíquotas. Basicamente, elas podem ser grupadas em três categorias: proporcionais, por dentro e por fora. A opção por uma delas decorrerá exclusivamente e sempre da legislação de regência, informada pela técnica de tributação mais adequada. Na incidência proporcional, o tributo devido é calculado pela aplicação direta da alíquota sobre a base de cálculo. São exemplos dessa hipótese o IPI e o imposto de importação. No IPI, a base de cálculo definida no CTN é o valor da operação de que decorrer a saída da mercadoria, sem que se faça qualquer menção à inclusão do próprio imposto em sua base de cálculo. Por conseguinte, um aumento de 10% na alíquota implica aumento de 10% no imposto devido. Na incidência por dentro, o tributo goza da peculiar condição de integrar sua própria base de cálculo. É o caso do ICMS, conforme preceituam o art. 155, 2º, inciso XII, alínea i, da Constituição e o art. 13, 1º, da Lei Complementar nº 87. Ainda que possa parecer estranho para leigos, aumento de 10% na alíquota do ICMS significa aumento de 11,11% no imposto devido. A base de cálculo do ICMS, na conformidade com a Lei Complementar nº 87, é o valor da operação de que decorrer a saída da mercadoria. Portanto, no caso de saídas de um estabelecimento industrial o ICMS e o IPI têm a mesma base de cálculo, observadas as seguintes peculiaridades quanto à tributação reflexa: o IPI incide sobre o ICMS, pois de acordo com o texto constitucional esse imposto estadual é parte integrante do valor da operação; por sua vez, o ICMS, ressalvadas as situações previstas no art. 155, 2, XI, da Constituição, também incide sobre o IPI. Constituem outros exemplos da incidência por dentro: a contribuição social incidente sobre a folha de salário e a devida pelo empregado, previstas, respectivamente, no inciso I, a, e no inciso II do art. 195 da Constituição. No primeiro caso, a contribuição ao incidir sobre a folha de salário incide, em consequência, sobre a contribuição do empregado; no outro, a contribuição do empregado ao incidir sobre o valor bruto da remuneração incide, por conseguinte, sobre ela mesma. Inclusões ou exclusões na incidência por dentro, tal como ocorre no imposto de renda, são as previstas na legislação aplicável, como é o caso da expressa exclusão da incidência do imposto sobre a contribuição do empregado. Por fim, no tocante à incidência por fora, o tributo é excluído de sua base de cálculo previamente à determinação do montante devido. Era o que acontecia com a CSLL, desde sua instituição até o advento da Lei nº 9.316, de 1996. O mesmo aumento de 10% na alíquota, nessa hipótese, resultaria em aumento de 9,09% do tributo devido. A ampla diversidade dos exemplos apontados serve apenas para demonstrar que não é inusitado, no modelo tributário brasileiro, um tributo incluir, em sua base de cálculo, ele próprio ou outro tributo. Houvesse algum impedimento de incidência reflexa, o ICMS e as contribuições sociais deveriam ser excluídos da base de cálculo do IPI, o imposto de importação e as contribuições sociais da base de cálculo do ICMS, as contribuições sociais da base de cálculo do ISS e das mesmas, etc. Ao fim e ao cabo, haveria uma verdadeira subversão do sistema tributário brasileiro sem motivação razoável. (MACIEL,

Everardo & SCHONTAG, José Antônio. O ICMS E A BASE DE CÁLCULO DA COFINS, Valor Econômico, edição de 2.8.2002). Nesse contexto, é importante reiterar que, consoante a jurisprudência desta Corte, a hipótese de incidência e a base de cálculo da COFINS circunscrevem realidade econômica bruta, qual seja: o faturamento, entendido como receita bruta do contribuinte, isto é, o produto da venda de mercadorias e da prestação de serviços (RE 150.755/PE, Red. p/ o acórdão Min. Sepúlveda Pertence, DJ 20.8.1993 e n. 1/DF, Rel. Min. Moreira Alves, DJ 16.6.1995). Ressalte-se que a EC 20/1998 não alterou esta orientação, uma vez que apenas incluiu, ao lado das receitas de venda de mercadorias e prestação de serviços, outras formas de receitas (v.g. aluguéis, prêmios de seguros etc.). Isto é, a referida emenda constitucional apenas alargou a base de cálculo da COFINS, sem retirar ou substituir qualquer conteúdo pré-existente. Assim, inequivocamente, a COFINS não incide sobre a renda, sobre o incremento patrimonial líquido, que considera custos e demais gastos que viabilizaram a operação (como o Imposto de Renda e a Contribuição Social sobre o Lucro), mas sobre o produto das operações (antes da EC n. 20/1998: as operações restringiam-se a vendas e prestações de serviços), da mesma maneira que outros tributos como o ICMS e o ISS. No clássico estudo dos professores Richard e Peggy Musgrave, destaca-se a diferença entre a tributação sobre a renda e a tributação sobre as vendas: Os impostos sobre as vendas são análogos aos impostos sobre a renda sob o aspecto de que eles são aplicados aos fluxos gerados na produção do produto corrente. Mas eles diferem em relação a outros aspectos. Enquanto os impostos sobre a renda são aplicados do lado dos vendedores nas transações dos fatores de produção (isto é, sobre a renda líquida recebida pelas famílias), os impostos sobre as vendas são aplicados do lado dos vendedores nas transações dos produtos (isto é, sobre as receitas brutas das firmas de negócios). [...] Além do mais, os impostos sobre vendas aplicadas aos bens de consumo - e, como veremos, a maioria dos impostos sobre vendas são deste tipo - podem ser considerados equivalentes aos impostos aplicados nas compras dos correspondentes itens de consumo pelas famílias [...]. Finalmente, o aspecto mais importante é que os impostos sobre vendas diferem do imposto de renda na medida em que eles são impostos in rem ao invés de impostos sobre pessoas. Como tais, eles não levam em conta as características pessoais dos consumidores em contraste com o que ocorre no caso do imposto sobre a renda das pessoas físicas com suas isenções, deduções e alíquotas progressivas. (MUSGRAVE, Richard A. & MUSGRAVE, Peggy B. Finanças Públicas: teoria e prática. Trad. De Carlos Alberto Primo Braga. São Paulo: Universidade de São Paulo, 1980. p. 275-276). Com efeito, a imposição sobre o produto de vendas e prestação de serviços - como ocorre com a COFINS, o ICMS e o ISS - cuida de tributo real (Objektsteuer), que não exige a observação das circunstâncias pessoais do contribuinte (ohne Rücksicht auf die persönlichen Verhältnisse des Steuerpflichtigen) [cf. TIPKE, Klaus & LANG, Joachim. Steuerrecht. 18ª ed. Kln: Otto Schmidt, 2005. p. 423, 12 Rn. 1; e BIRK, Dieter. Steuerrecht. 7ª ed. Heidelberg: C.F. Muller, 2004. p. 21 Rn 83]. Daí que os professores Richard e Peggy Musgrave tenham indicado com muita propriedade a equivalência entre a tributação sobre o produto das vendas e aquela sobre o consumo (MUSGRAVE, Richard A. & MUSGRAVE, Peggy B. Finanças Públicas: teoria e prática. Trad. De Carlos Alberto Primo Braga. São Paulo: Universidade de São Paulo, 1980. p. 275 e ss.), pois ambas têm o mesmo objeto econômico, a mesma base de cálculo: o preço pago pelo comprador e recebido pelo vendedor nas operações. Logo, a receita bruta (faturamento, produto das operações) - em oposição à receita líquida - compreende a importância total recebida pelo contribuinte sem exclusão a priori de quaisquer componentes - independentemente de sua destinação ou natureza como margem de lucro, custos diretos, custos indiretos ou ônus tributário. A rigor, nos tributos reais, é irrelevante se a operação é superavitária ou deficitária; se houve lucro ou prejuízo; ou se incidem outros tributos, sejam federais, estaduais, municipais ou estrangeiros. Somente o valor final da operação interessa à tributação sobre atividades negociais como a compra e venda e a prestação de serviços. Ora, se a importância correspondente ao ICMS integra o valor da operação final, na linha do decidido pelo Plenário no RE 212.209/RS, constitui também produto da venda ou da prestação de serviço e faturamento do contribuinte, da mesma maneira que os outros fatores do preço das mercadorias e serviços. Em outras palavras, o montante relativo ao ICMS incorpora-se ao preço, de forma que é pago pelo comprador e é recebido pelo vendedor ou pelo prestador de serviço, ingressando em seu domínio, em consequência da respectiva operação. Em se tratando de tributos reais, como a COFINS, a exclusão de qualquer fator que componha seu objeto - na espécie, o produto da operação - deve ser expressamente prevista, seja por meio de imunidade, como no art. 155, 2º, XI, da Carta Magna que retira o montante do IPI da base de cálculo do ICMS; seja por meio de isenção, como previsto no art. 2º, parágrafo único, a da LC 70/1991, que excepciona o valor correspondente ao IPI da base de cálculo da COFINS. De fato, as expressões faturamento e receita bruta, por si só, não distinguem quaisquer ingressos operacionais percebidos, nem excluem de antemão qualquer elemento do resultado da operação. Portanto, montante subtraído do resultado das operações, a qualquer título, é exceção à base de cálculo e depende de previsão legal. Interpretação diversa entenderia como inócuos os supracitados arts. 155, 2º, XI, da Carta Magna e 2º, parágrafo único, a da LC 70/1991, o que não é razoável. Data maxima venia, a exclusão do montante do produto das operações, sem expressa determinação normativa, importa ruptura no sistema da COFINS e aproxima indevidamente a contribuição sobre o faturamento daquela sobre o lucro. Com efeito, se excluída da base de cálculo da COFINS a importância correspondente ao ICMS, por que não retirar o valor do ISS, do Imposto de Renda, do Imposto de Importação, do Imposto de Exportação, das taxas de fiscalização, da taxa do IBAMA, do PIS, da CPMF, além da própria COFINS? Obviamente, o simples fato de fundar-se em ônus tributário não desqualifica a parte do preço como receita bruta. Além disso, também não impressiona o argumento de que o valor do ICMS seja destinado não ao contribuinte, mas ao estado federado. De fato, é necessário dissociar o preço das mercadorias e serviços, ou seja, o quantum entregue pelo comprador e recebido pelo vendedor, das obrigações decorrentes e atreladas à operação. Caso contrário, também as comissões de intermediários, a participação dos empregados, royalties, licenças, direitos autorais, seguro, frete, despesas aduaneiras, além de tarifas de crédito, por exemplo, também deveriam ser subtraídas do resultado. Na verdade, o acolhimento do entendimento da recorrente abrirá diversas fragilidades no sistema da COFINS, criando outro tributo pautado pelas circunstâncias pessoais do contribuinte e de cada parcela que integra o resultado das operações. Indevidamente, passa-se a tratar a presente contribuição como tributo pessoal, aproximando-a de tributo sobre a renda ou sobre o lucro. Rigorosamente, os fundamentos do eminente relator, Min. Marco Aurélio, poderiam ser aplicados para afastar da base de cálculo da COFINS diversos custos que viabilizam as operações de compra e venda e de prestação de serviço, sejam de natureza tributária, sejam de natureza civil. Ainda que transferido apenas temporariamente ao contribuinte, qualquer parcela do valor do preço das vendas e dos serviços (após a EC n. 20/1998, também outras operações) irrefutavelmente faz parte do faturamento. De fato, após a entrega do numerário, o contribuinte dispõe dela da forma que entender conveniente: utilizando para quitar outros débitos que vencem primeiro, movimentando como capital de giro até a apuração,

investindo em aplicações financeiras etc. Isso não significa que todo custo na realização das operações compõe o faturamento. Cito, por exemplo, a CPMF paga pelo comprador em virtude da transferência bancária do preço. Este custo tributário não é transferido ao vendedor, mas pago diretamente pelo comprador, razão pela qual não compõe o preço da venda. Caso a CPMF onerasse a entrada - e não a saída de recursos - integraria, da mesma forma, o preço da operação. Repita-se que a COFINS cuida de tributação sobre o faturamento, a receita bruta, o produto das vendas, não de imposição sobre a renda ou o lucro. O fundamento ou a destinação final do quantum não é relevante para a base de cálculo da COFINS, apenas o recebimento pelo contribuinte no curso de suas atividades. Por outro lado, ressalte-se que as próprias características do ICMS tampouco permitem distinguir entre o valor destacado na nota fiscal e a receita do contribuinte da COFINS. É certo que, em notas fiscais, destaca-se o valor do ICMS do valor das mercadorias e serviços (art. 13, 1º, I da LC 87/1996). No entanto, esta indicação para fins de controle do recolhimento do tributo não significa que o ônus tributário do ICMS deixe de compor o preço de venda das mercadorias. Em primeiro lugar, conforme já destacado, esta Corte reconheceu no RE 212.209/RS, Red. p/ o acórdão Min. Nelson Jobim, DJ 14.2.2003, que o quantum referente ao ICMS compõe o valor da operação e, por isso, também está incluído, como outros custos de viabilização, em sua própria base de cálculo. Conseqüentemente, o destaque do ICMS é apenas para controle fiscal, não para diferenciar a natureza da parcela. Em segundo lugar, frise-se que o ICMS não funciona como imposto retido, como bem lembrou o Min. Eros Grau. De fato, o ICMS não é recolhido automaticamente com a ocorrência da operação, mas é recebido pelo vendedor, que a integra ao seu caixa, ao seu patrimônio e apenas ao término do período de apuração entrega ao Estado federado, depois de considerada a compensação de créditos. Em terceiro lugar, é importante destacar que nem sempre a totalidade do valor correspondente ao ICMS recebido pelo contribuinte da COFINS será repassado ao Estado, seja porque em muitos casos há crédito de operações anteriores a serem considerados, consoante o princípio da não-cumulatividade, seja porque o fenômeno da substituição tributária pode ter exigido antes o recolhimento do tributo. Relativamente à substituição tributária, ressalte-se que o valor do tributo anteriormente recolhido e aquele apurado no momento da operação podem ser distintos (ADI 1851/AL, Rel. Min. Ilmar Galvão, Pleno, DJ 25.4.2003). Nesse caso, há disparidade entre o montante incluído no valor do preço e aquele efetivamente repassado ao estado ao sujeito ativo do ICMS. Por fim, o caráter indireto do ICMS tampouco permite afastar seu ingresso no patrimônio do vendedor como receita. Se, por um lado, qualquer contribuinte procura repassar qualquer gravame econômico do tributo quando possível (cf. MUSGRAVE, Richard A. & MUSGRAVE, Peggy B. Finanças Públicas: teoria e prática. Trad. Carlos Alberto Primo Braga. São Paulo: Universidade de São Paulo, 1980. p. 322), por outro o contribuinte de jure não é obrigado a repassá-lo ao contribuinte de facto, como atestam o art. 166 do CTN e a Súmula 546/STF. Em síntese, o valor referente ao ICMS destacado em nota fiscal não é transferido automaticamente, nem é vinculado ao recolhimento do tributo - como se permanecesse intangível no caixa do contribuinte de direito até sua entrega ao erário estadual. Na realidade, ele constitui disponibilidade econômica que integra o preço e é empregado consoante o discernimento do vendedor, ainda que eventualmente seja contabilizado o ônus tributário, após consideração dos respectivos créditos no período de apuração. Destaque-se, ainda, que o esvaziamento da base de cálculo da COFINS redundará em expressivas perdas de receitas para a manutenção da seguridade social. No entanto, mais do que a impressionante cifra de 12 bilhões de reais, prevista pelos dados da Secretaria da Receita Federal como perda de arrecadação, apenas no primeiro ano, em virtude da exclusão do valor do ICMS da base de cálculo da COFINS, preocupa-me a ruptura do próprio sistema tributário. Com efeito, inevitavelmente o provimento do presente recurso extraordinário acarretará (i) a discussão sobre o enquadramento como receita bruta, ou não, de vários fatores recebidos pelo contribuinte da COFINS no curso de operações de compra e venda, prestação de serviços e demais atividades e (ii) o aumento significativo da complexidade e do custo de administração do sistema, em virtude da consideração das peculiaridades de cada fator componente do faturamento. Por um lado, reitera-se que a modificação da estrutura da incidência da COFINS, a fim de excluir o valor correspondente ao ICMS do conceito de receita bruta, implicará a desnaturação do tributo, de modo a viabilizar a dedução de diversas parcelas do resultado recebido pelo contribuinte nas operações. Por outro lado, tal esvaziamento da base de cálculo não necessariamente acarretará redução do custo Brasil, lembrado pelo Min. Ricardo Lewandowski em seu voto, pois resultará em sensível fonte de insegurança jurídica, fundando inúmeras irrisignações para exclusão de custos semelhantes ao ICMS da base de cálculo não só da COFINS, mas de outros tributos similares. Em verdade, provocará a majoração do próprio custo, particular e público, da administração do sistema tributário. Em outras palavras, a ruptura do sistema da COFINS estimulará o dispêndio de recursos e o esforço na busca de novas exceções ao faturamento de cada contribuinte, além de mais recursos públicos para solucionar controvérsias, administrativas e judiciais, sobre a determinação do faturamento. Inevitavelmente, a complexidade da determinação da base de cálculo da COFINS ensejará aumento no custo de arrecadação e fiscalização, além das declarações e prestações de contas dos próprios contribuintes (cf. POSNER, Richard A. Economic Analysis of Law. 7ª ed. New York: Aspen, 2007. p. 512-513). A respeito, cite-se o estudo dos doutos Everardo Maciel e José Antônio Schontag: O excesso de matéria tributária no texto constitucional brasileiro é explicação para as inúmeras e intermináveis contendas judiciais, que abalam a segurança jurídica que deveria permear as relações entre fisco e contribuinte e findam por tornar ainda mais complexo o já assaz complexo sistema tributário brasileiro. Não raro essas pejejas se movem no domínio do caricato. Não faz muito tempo travou-se uma disputa judicial em que se pretendia diferenciar receita operacional bruta de receita bruta operacional. Tal debate somente aproveita aos fabricantes das chamadas teses tributárias que muito freqüentemente circulam nos departamentos fiscais das grandes empresas. Encontra-se em julgamento no Supremo Tribunal Federal ação que questiona a existência do ICMS na base de cálculo da Cofins. Trata-se de matéria cuja relevância pode ser aferida pela repercussão nas receitas federais: não menos que R\$ 10 bilhões anuais! Tal cifra pode assumir proporções dramáticas, se o julgamento for desfavorável à União, em virtude da extensão a outros tributos, inclusive os de titularidade de entidades subnacionais e do virtual efeito retroativo da decisão. Os debates gravitam em torno de duas questões: a incidência de tributos sobre outros, de mesma espécie ou não, e o conceito de faturamento. (...) Para fins de definição da base de cálculo da Cofins, o conceito tributário de faturamento sempre esteve vinculado ao de receita bruta das vendas de mercadorias e da prestação de serviços. Alterações legislativas somente ocorreram para incluir ou excluir espécies de receitas integrantes da receita bruta. Já o conceito de receita bruta é específico da legislação tributária. Na apuração do imposto de renda, surge como um contraponto ao conceito de receita líquida. Conforme o art. 12 do Decreto-lei nº 1.598, de 1977, a receita líquida é obtida deduzindo-se da receita bruta os impostos incidentes sobre vendas, os descontos incondicionais e as vendas canceladas. Portanto, na determinação da receita líquida deve se proceder à dedução do ICMS. Não parece razoável afirmar que o ICMS não integra o

faturamento das empresas. Sua base de cálculo é o valor faturado contra os clientes. Como o ICMS incide sobre si mesmo, torna-se óbvio concluir que ele não pode ser desconsiderado do conceito de faturamento e, por consequência, da base de cálculo da Cofins. Tampouco parece razoável entender-se que faturamento é a contrapartida econômica, auferida como riqueza própria do contribuinte, como argumento a fundamentar a exclusão do ICMS da base de cálculo da Cofins. Admitido esse entendimento, deveriam também ser excluídos os custos das mercadorias, os salários pagos, etc. Isto posto, sequer faturamento se aproximaria do conceito de receita líquida, para assemelhar-se, mais apropriadamente, ao conceito de lucro. São frágeis os argumentos de que conceito tributário de faturamento desatende ao disposto no art. 110 do CTN, que impede a lei tributária de alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, para definir ou limitar competências tributárias. De fato, não há vedação para que a lei tributária altere conceitos de direito privado, desde que seja exclusivamente para fins tributários e que não modifique competências tributárias. São exemplos dessas alterações: a extensão do conceito de exportação para vendas à Zona Franca de Manaus e os casos de equiparação de pessoas físicas a jurídicas, para efeitos do imposto de renda. Não se pode, enfim, esquecer que tributo devido é produto de alíquota por base de cálculo. Reduzir a base de cálculo significa apenas demandar aumento de alíquota, para assegurar a mesma base arrecadatória, sem que haja nenhuma vantagem para o contribuinte ou para a qualidade do sistema. Muito barulho para nada. (MACIEL, Everardo & SCHONTAG, José Antônio. O ICMS E A BASE DE CÁLCULO DA COFINS, pendente de publicação). Ademais, a elevada carga tributária não justifica o acolhimento de exceções na base de cálculo da COFINS, com fundamento em meras distinções artificiais de valores que a legislação e o sistema da COFINS não prevêm. Com efeito, em virtude da crescente restrição sobre (i) a atividade empresarial; (ii) a receita de senhoriação por meio da emissão de moeda; e (iii) a emissão de títulos por parte do estado; a tributação consolidou-se como a forma mais importante de financiamento público. A esse respeito, Paul Kirchhof escreveu que o poder de imposição tributária decorreria não da mera existência do Estado e de suas necessidades financeiras, mas antes da própria concepção de Estado liberal, pois se o Estado garante ao indivíduo a liberdade para sua esfera profissional ou de propriedade, tolerando as bases e os meios para o enriquecimento privado, deve negar que o sistema financeiro se baseie na economia estatal, no planejamento econômico ou, de modo principal, na expropriação ou na emissão da moeda. A isso, acrescenta Kirchhof: Enquanto a Constituição deixa em poder dos particulares o domínio individual sobre os bens econômicos..., o Estado só pode financiar-se por meio da participação no êxito da economia privada (KIRCHHOF, Paul. La Influencia de la Constitución Alemana em su Legislación Tributaria. In: Garantias Constitucionales del Contribuyente, Tirant lo Blanch, Valencia, 1998, p. 26). Assim, o acolhimento de vias oblíquas para amenizar a onerosidade da COFINS, como a pretensão da ora recorrente, só provocará a substituição por novas formas de financiamento da seguridade social, eis que o estado deve, por imposição constitucional, arcar com esses custos. Como cediço, a Constituição Federal de 1988 expandiu substancialmente a seguridade social, estendendo de forma considerável as ações e obrigações do Poder Público destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social. Nesse sentido, recorde-se a instituição do salário mínimo como piso dos benefícios da previdência (art. 201, 2º, CF/1988) e da assistência social (art. 203, V, CF/1988); a equivalência de benefícios entre trabalhadores urbanos e rurais (art. 194, II, CF/1988); a consagração do seguro-desemprego (art. 201, III, CF/1988); da proteção à maternidade (art. 201, II, CF/1988); do salário-família e auxílio-reclusão (art. 201, IV, CF/88); e da pensão por morte (art. 201, V, CF/1988); além do acesso universal à saúde (art. 196 CF/1988). Sem dúvida, a universalização do acesso à saúde; a absorção dos rurícolas à previdência - a despeito da ausência de contribuição pertinente -; a criação de provento mensal vitalício para idosos e deficientes sem renda; e a fixação do salário mínimo para os benefícios continuados acrescentaram muito os gastos necessários para financiar a seguridade social, razão pela qual são necessárias outras fontes além da folha salarial. A propósito, ressalta estudo elaborado para a Comisión Económica para América Latina e Caribe (CEPAL): O gasto público destinado à proteção social é normalmente financiado na maioria dos países por intermédio da cobrança de contribuições incidentes sobre a folha salarial. Nessa matéria, o Brasil apresenta um arranjo peculiar em torno do que se batizou seguridade social - que, por definição constitucional, compreende a previdência, a saúde e a assistência social - ao combinar a expansão e universalização dos benefícios e serviços públicos como a diminuição da dependência do financiamento sobre a base salarial. A Constituição de 1988 não apenas adotou o conceito de seguridade social como ampliou o acesso à previdência social e elevou seus benefícios, além de universalizar o acesso à saúde e à assistência social. Para financiar as conseqüentes pressões de gasto, a nova Carta diversificou as fontes de financiamento da seguridade: exigiu dos empregadores uma nova contribuição sobre seus lucros e redirecionou para o setor outra que já incidia sobre o faturamento deles; ainda destinou ao setor as rendas provenientes de loterias em geral e determinou a organização de um orçamento específico para a seguridade, separado do orçamento fiscal. (SERRA, José & AFONSO, José Roberto R. Tributação, Seguridade e Coesão Social no Brasil in CEPAL, Serie Políticas Sociales n. 133. Santiago: Nações Unidas, 2007. p. 7). Por óbvio, esses consideráveis avanços da Carta Magna acarretam expressiva carga na comunidade, que necessita financiá-los (cf. COIMBRA, J. R. Feijó. Direito Previdenciário Brasileiro. 7ª ed. Rio de Janeiro: Edições Trabalhistas, 1997. p. 44-48). Os recursos da seguridade são utilizados, atualmente, para programas expressivos como o Bolsa-Família, além do custeio das despesas federais com aposentadorias e pensões de seus servidores, que também foram bastante incrementadas pela Constituição Federal de 1988, v.g. a regra de paridade entre ativos e inativos; concessão de pensão por morte ao cônjuge varão; pensões integrais aos dependentes; aposentadoria proporcional às mulheres após 25 anos de trabalho; extensão às professoras da aposentadoria especial após 25 anos de magistério; e ampliação do período de licença gestante de 90 para 120 dias [cf. SERRA, José & AFONSO, José Roberto R. Tributação, Seguridade e Coesão Social no Brasil in CEPAL, Serie Políticas Sociales n. 133. Santiago: Nações Unidas, 2007. p. 26]. Na realidade, o financiamento desse extenso rol de deveres constitui o problema fundamental do próprio Estado Social. Evidentemente, a abrangência das intervenções públicas em atenção à seguridade é diretamente proporcional à necessidade de buscar recursos para custear as ações demandadas pela Carta Magna. Como bem colocou o Prof. Joachim Lang, quanto mais o Estado precisa de meios, mais o Estado torna-se um estado fiscal e mais o estado de direito encontra expressão essencial no estado fiscal (Je mehr der Staat Mittel benötigt, desto mehr wird der Staat zum Steuerstaat, desto mehr findet der Rechtsstaat im Steuerstaat wesentlichen Ausdruck. TIPKE, Klaus & LANG, Joachim. Steuerrecht. 18ª ed. Kln: Otto Schmidt, 2005. p. 1, 1 Rn. 4). Inequivocamente, a carga tributária existente hoje no Brasil é exagerada e disfuncional. A discussão é, porém, complexa e não se deixa resolver com meras restrições a um dos lados da balança. É indispensável que o problema seja solucionado equilibrando cortes de receita e de despesa. De fato, essa situação não ampara pretensão de direito fundamental de buscar lacunas na legislação e de reduzir per

et nefas a carga tributária. Não se verificando óbice constitucional ou legal à exigência do tributo, persiste o dever fundamental de contribuir com os custos do Estado, consoante o eminente professor português José Casalta Nabais expõe:(...) Isto é, não há lugar a um qualquer (pretensão) direito fundamental de não pagar impostos, como o radicalismo das reivindicações de algumas organizações de contribuintes ou a postura teórica de alguns jusfiscalistas mais inebriados pelo liberalismo econômico e mais empenhados na luta contra a opressão fiscal, que vem atingindo a carga fiscal nos países mais desenvolvidos, parecem dar a entender. Há, isso sim, o dever de todos contribuírem, na medida da sua capacidade contributiva, para as despesas a realizar com as tarefas do estado. Como membros da comunidade, que constitui o estado, ainda que apenas em termos econômicos (e não políticos), incumbem-lhes, pois, o dever fundamental de suportar os custos financeiros da mesma, o que pressupõe a opção por um estado fiscal, que assim serve de justificação ao conjunto dos impostos, constituindo estes o preço (e, seguramente, um dos preços mais baratos) a pagar pela manutenção da liberdade ou de uma sociedade civilizada. O que, não constituindo uma opção absolutamente necessária, nem tendo o condão de, ao contrário do que afirmava J. BODIN, tornar essa necessidade uma solução justa, se apresenta, quer do ponto de vista histórico, quer do ponto de vista comparatístico, como a solução mais consentânea com a realização duma justiça relativa (como é toda justiça realizável) no nosso tempo. (NABAIS, José Casalta. O Dever Fundamental de Pagar Impostos. Coimbra: Almedina, 1998. p. 186-187).A tentativa de reduzir a carga dos impostos por meio de engenharias jurídicas sofisticadas e preciosismos técnicos é inócua, justamente porque mantidos os custos com que o Estado deve arcar para a seguridade social. De alguma maneira, esses compromissos devem ser satisfeitos. Em outras palavras, não basta atacar o sintoma da elevada carga tributária, mantendo incólume o dever público de suprir extensas obrigações, pois este é a causa direta daquele, como apontam SERRA & AFONSO: A Constituinte terminou marcada, acima de tudo, pela idéia de que se poderia instalar um estado do bem-estar com a mera promulgação da nova Carta; mais do que isso, numa lógica extrema, bastaria sua vigência para o Brasil subir para o mesmo nível dos países nórdicos, na concessão dos benefícios e na execução de políticas fiscais. As mudanças constitucionais pressionaram fortemente o gasto público, particularmente com benefícios, por conta das decisões conscientes e anunciadas durante a Constituinte - ou seja, a literal explosão de gasto posterior não foi fruto do acaso. Respalda ou justificava as deliberações para elevar gastos, a idéia de que bastaria a aprovação da diversificação das fontes de financiamento, que permitiriam a busca do funding necessário ao equilíbrio das finanças da seguridade. Portanto, o aumento de carga tributária global que resultou, de fato, da consolidação do novo sistema tributário não foi uma obra do destino: ainda que politicamente fosse negado, a semente do crescimento da carga tinha sido plantada e germinada durante os trabalhos constituintes. (SERRA, José & AFONSO, José Roberto R. Tributação, Seguridade e Coesão Social no Brasil in CEPAL, Serie Políticas Sociales n. 133. Santiago: Nações Unidas, 2007. p. 25). Nesse sentido, a pretensão em apreço equivale ao combate da eficiência na arrecadação tributária, sob o pressuposto de que o aumento da arrecadação incentiva o dispêndio desnecessário do Estado. Em argumento que aproveita à espécie, o eminente juiz e professor americano Richard Posner assentou: Alguns economistas reclamam que a ênfase em tentar fazer o sistema tributário mais eficiente é perversa. Eles alegam que quanto mais eficiente o sistema é, maior será o dispêndio líquido do governo - a diferença entre a arrecadação do governo e custo para obter esta arrecadação - em qualquer nível de despesa. A demanda de grupos de interesse por liberalidades governamentais crescerá no tamanho da torta que será dividida e se os programas que os grupos de interesse influenciam geralmente diminuem ao invés de aumentar a prosperidade econômica, a diminuição será maior se existirem mais e maiores desses programas. Porém, a diminuição precisa ser compensada pela economia de custos sociais de ter um sistema tributário mais eficiente. E nem todos os programas governamentais são produtos ineficientes de pressões de grupos de interesse. Um sistema tributário mais eficiente facilita a arrecadação de recursos governamentais para a polícia, a defesa nacional, a proteção ambiental, educação, pesquisas científicas e outras atividades que podem ser insuficientemente financiadas no ponto de vista da prosperidade global. (POSNER, Richard A. Economic Analysis of Law. 7ª ed. New York: Aspen, 2007. p. 513). Em suma, incentivar engenharias jurídicas para identificar exceções e lacunas no sistema tributário só desonera o contribuinte no curto prazo, pois invariavelmente obriga o Estado a impor novos tributos. No entanto, tal incentivo torna o sistema mais complexo e, conseqüentemente, menos eficiente, aumentando não só o custo do Estado de arrecadar valores para financiar seus custos, como o do contribuinte para calcular e recolher suas obrigações tributárias. Evidentemente, apenas a contenção da despesa estatal, para a qual todos têm o dever fundamental de contribuir, tem o condão de efetivamente reduzir o denominado custo Brasil. A propósito, consulte-se o Prof. NABAIS: Depois torna-se cada vez mais claro que o problema da atual dimensão do estado, mera decorrência do crescimento de sua atuação econômico-social, apenas pode solucionar-se (rectius, atenuar-se) através da moderação desse intervencionismo, moderação que implicará, quer o recuo na assunção das modernas tarefas sociais (realização dos direitos econômicos, sociais e culturais), quer mesmo o abandono de algumas tarefas tradicionais. Com efeito a crise do atual estado, diagnosticada e explicada sob as mais diversas teorias, passa sobretudo pela redefinição do papel das funções do estado, não com a pretensão de o fazer regredir ao estado mínimo do liberalismo oitocentista, atualmente de todo inviável, mas para compatibilizar com os princípios da liberdade dos indivíduos e da operacionalidade do sistema econômico, procurando evitar que o estado fiscal se agigante a ponto de não ser senão um invólucro de um estado dono (absoluto) da economia e da sociedade pela via (pretensamente) fiscal. (NABAIS, José Casalta. O Dever Fundamental de Pagar Impostos. Coimbra: Almedina, 1998. p. 186-187). O expediente de reduzir a arrecadação por via oblíqua, como o acolhimento de exceções imprecisas e sofisticadas, é apenas paliativo que, muitas vezes, torna ainda mais complexo e oneroso nosso sistema tributário. Dessa forma, tanto no aspecto jurídico, quanto nos aspectos econômico e político, não merece prosperar a pretensão da recorrente de esvaziar seu faturamento, retirando os valores correspondentes ao ICMS da base de cálculo da COFINS. Data maxima venia, o valor correspondente ao ICMS ingressa no patrimônio do vendedor do produto, na medida em que compõe seu preço e integra seu faturamento, assim como os demais custos e gravames das operações comerciais. Ante o exposto, peço vênha ao eminente Ministro relator e aos demais Ministros que o acompanharam para aderir à divergência inaugurada pelo Min. Eros Grau, negando provimento ao recurso. É como voto. Dispositivo Resolvo o mérito nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar improcedente o pedido e denegar a segurança. Indefiro o pedido de liminar. A concessão desta exige a relevância jurídica da fundamentação, conceito este típico de cognição sumária. Ocorre que, em juízo definitivo, com base em cognição exauriente, chegou-se à certeza de inexistência do direito, de modo que não cabe mais falar em relevância jurídica da fundamentação. Esta é improcedente. Condeno a impetrante nas custas. Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios no procedimento do mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009. Proceda a Secretaria à remessa de cópia desta

sentença ao Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo. Se houver apelação, a União Federal deverá ser intimada para apresentar contrarrazões. Registre-se. Publique-se. Intimem-se o Ministério Público Federal e a União (Fazenda Nacional). Oficie-se à autoridade impetrada.

**0003838-03.2016.403.6100** - SUPERMERCADO DUBOM PRECO LTDA(SP246387 - ALONSO SANTOS ALVARES) X DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP

Mandado de segurança com pedido de liminar para suspender a exigibilidade do crédito controvertido e, no mérito, a concessão definitiva da segurança, para determinar às autoridades impetradas que não exijam o recolhimento da contribuição prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001 e para declarar existente o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente nos últimos cinco anos, com atualização pela Selic. É a síntese dos pedidos. Fundamento e decido. Julgo o mérito da demanda, com fundamento no artigo 285-A do Código de Processo Civil, na redação da Lei 11.277, de 7.2.2006, por se tratar de questão exclusivamente de direito, em que já proferi sentenças de improcedência em casos idênticos (por exemplo, autos ns 0010919-71.2014.403.6100 e 0010279-68.2014.403.6100), conforme fundamentos reproduzidos a seguir. Não procede a tese de inconstitucionalidade superveniente do artigo 1 da Lei Complementar n 110/2001. De saída, na linha da doutrina do professor Lenio Luiz Streck (O Supremo não é o guardião da moral da nação, *Conjur*, 05.09.2013), é certo que o Direito possui elementos decorrentes de análises sociológicas, morais, econômicas, políticas etc. Só que estas, depois que o direito está posto - nesta nova perspectiva (paradigma do Estado Democrático de Direito) - não podem vir a corrigi-lo. Argumentos metajurídicos constituem tentativas de moralização do Direito. Como bem salienta o professor Lenio Luiz Streck (texto citado acima) as questões políticas em sentido estrito - que se expressam a partir de raciocínios teleológicos, de metas sociais etc., não podem - e não devem - fazer parte do discurso judicial. Juiz decide por princípios e não por políticas ou moral(ismos). No momento de concretização do direito, as questões de princípio se sobrepõem às questões de política. Assim, o direito também deve segurar (conter) a moral (e os moralismos). Isso, por exemplo, pode ser visto de forma mais acentuada nas cláusulas pétreas e no papel da jurisdição constitucional. Também utilizo a doutrina do professor Lenio Luiz Streck para destacar aspecto importante para o julgamento desta causa, qual seja, a superação da discussão *Voluntas legis versus voluntas legislatoris* (Hermenêutica Jurídica e(m) Crise, Porto Alegre, Livraria do Advogado, 2007, 7ª edição, páginas 98/102): 5.3.1. *Voluntas legis versus voluntas legislatoris*: uma discussão ultrapassada. Muito se tem discutido acerca das teses da *voluntas legis versus voluntas legislatoris*. Têm-se perguntado os juristas de todos os escalões: afinal, o que vale mais: a vontade da lei ou a vontade do legislador? Tem importância saber/descobrir o que é que o legislador quis dizer ao elaborar o texto normativo? Qual era a sua intenção? É possível descobrir a vontade da lei? Pode uma norma querer alguma coisa? É possível descobrir o espírito de uma lei? Muito embora existirem, como veremos, defensores de ambos os lados, na grande maioria das vezes a adesão a uma corrente ou a outra é feita de maneira *ad hoc*, ocorrendo, freqüentemente, uma imbricação entre ambas. Observe-se que, de certo modo, o conteúdo do art. 111 do Código Nacional Tributário (re)ascende a controvérsia acima, além de, por consequência, dar azo ao velho debate entre objetivistas e subjetivistas. Conforme o aludido dispositivo legal, interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre: I - suspensão ou exclusão do crédito tributário; II - outorga de isenção; III - dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias. Afinal, o que é interpretar um texto na sua literalidade? Tércio Ferraz Jr. critica o dispositivo, dizendo que o método literal, gramatical ou lógico-gramatical é apenas o início do processo interpretativo, que deve partir do texto. Tem por objetivo compatibilizar a letra com o espírito da lei. Depende, por isso mesmo, das próprias concepções linguísticas acerca da adequação entre pensamento e linguagem. Já a crítica de Paulo de Barros Carvalho é definitiva, ao asseverar, com agudeza, que o desprestígio da chamada interpretação literal, como critério isolado da exegese, é algo que dispensa meditações mais sérias, bastando arguir que, prevalecendo como mérito interpretativo do Direito, seríamos forçados a admitir que os meramente alfabetizados, quem sabe com o auxílio de um dicionário de tecnologia, estariam credenciados a descobrir as substâncias das ordens legislativas, explicitando as proporções do significado da lei. O reconhecimento de tal possibilidade roubaria à Ciência do Direito todo o teor de suas conquistas, relegando o ensino universitário, ministrado nas faculdades, a um esforço inútil, sem expressão e sentido prático de existência. A polémica intenção do legislador versus vontade da lei também suscita debates no âmbito da operacionalidade do Direito. Ferraz Jr. foi muito feliz ao resumir a polémica na dicotomia subjetivistas versus objetivistas. Assim, embora as duas correntes não possam ser distinguidas com grande nitidez, didaticamente podem ser separadas, conforme o reconhecimento da vontade do legislador (doutrina subjetivista) ou da vontade da lei (doutrina objetivista) como sede do sentido das normas. A primeira insiste em que, sendo a ciência jurídica um saber dogmático (a noção de dogma enquanto um princípio arbitrário, derivado de vontade do emissor de norma lhe é fundamental) é, basicamente, uma compreensão do pensamento do legislador; portanto, interpretação *ex tunc* (desde então), ressaltando-se, em consonância, o papel preponderante do aspecto genético e das técnicas que lhe são apropriadas (método histórico). Para a Segunda (objetivista), a norma goza de um sentido próprio, determinado por fatores objetivos (o dogma é um arbitrário social), independente até certo ponto do sentido que lhe tenha querido dar o legislador, donde a concepção da interpretação como uma compreensão *ex nunc* (desde agora), ressaltando-se o papel preponderante dos aspectos estruturais em que a norma ocorre e as técnicas apropriadas à sua captação (sociológico). Traços fortes de voluntarismo estão presentes nas teses subjetivistas, renovando no século XX pelas concepções que substituem o voluntarismo do legislador pelo voluntarismo do juiz, o que se pode ver na livre investigação científica proposta por Geny, pelo direito livre de Kantorowicz e pela Teoria Pura do Direito de Kelsen. Bonavides, nesse sentido, alerta para o fato de que os subjetivistas, aparentemente exaltando a função judicial, em verdade debilitam as estruturas clássicas do Estado de Direito, assentadas numa valorização dogmática da lei, expressão prestigiosa e objetiva da racionalidade. Não é à-toa, diz o mestre, que o subjetivismo faz parte da concepção professada na Alemanha pelo nacional-socialismo, onde algumas teses fundamentais dos juristas da escola do direito livre alcançaram, à sombra desse movimento político, uma acolhida extremamente favorável. Já o objetivismo na interpretação da lei e da Constituição tem-se constituído na posição predileta dos positivistas formais. No campo do Direito Público, Bonavides aponta para o fato de que, nomeadamente no Direito Constitucional moderno, os objetivistas formam já uma corrente respeitável de intérpretes, talvez a que mais pese entre os constitucionalistas: na Europa inclinam-se pela aplicação do método objetivista

constitucionalistas do porte de Mauz, Duerig, Forsthoff, Hans J. Wolff e von Turegg. A tendência objetivista andou também se manifestando palpavelmente na praxis interpretativa do Tribunal Federal suíço. É por igual preponderante na jurisprudência constitucional da Corte alemã de Karlsruhe, que tem dado importância meramente subsidiária às orientações metodológicas subjetivistas ou meramente subsidiária às orientações metodológicas subjetivistas ou históricas. Com efeito, para esse tribunal, a história do surgimento de uma lei tem, quando muito, importância secundária. É acertado dizer que as duas correntes estão arraigadas no plano das práticas cotidianas dos operadores jurídicos, podendo ambas - muito embora as suas diferenças - ser encontradas em quantidade considerável de manuais e textos jurídicos. Para identificá-los, basta que se encontrem alusões ao espírito do legislador, à vontade do legislador, ao processo de formação da lei, o espírito da lei, para que se esteja diante de um adepto da corrente subjetivista; por outro lado, a invocação da vontade da norma, da intenção da lei, é indicio da presença de um objetivista. Entretanto, em não raros casos, é possível encontrar, em um mesmo texto jurídico, a busca concomitante do espírito do legislador e da vontade da norma, como, por exemplo, em Paulo Dourado de Gusmão, o qual, embora sustente que a lei torna-se independente do pensamento do seu autor a partir do momento em que é publicada, admite que, para descobrir o sentido objetivo da lei, o intérprete procede por etapas, percorrendo o que se convencionou chamar fases ou momentos da interpretação. Nestas etapas ou fases, o autor inclui desde a interpretação gramatical ou literal até a interpretação histórica, na qual muitas vezes nessa interpretação são usados os chamados trabalhos preparatórios, isto é, projetos de lei, debates nas comissões técnicas das assembleias legislativas e no plenário das mesmas, pareceres, emendas e justificações dos mesmos. Também é possível observar uma imbricação entre a doutrina objetivista e a subjetivista em Anibal Bruno, que admite tanto alguns critérios da primeira quanto da segunda doutrina. Já Paulo Nader, depois de comentar as duas teorias, inclina-se, citando Maximiliano, pela doutrina objetivista, porque o intérprete deve determinar o sentido objetivo do texto, a vis ac potestas legis; deve ele olhar menos para o passado do que para o presente, adaptar a norma à finalidade humana, sem inquirir da vontade inspiradora da elaboração primitiva. Entretanto, a seguir, ao examinar a interpretação do Direito quanto ao resultado, admite um exame do passado legislativo, quando descreve os distintos resultados a que o exegeta pode chegar: interpretação declarativa, necessária porque nem sempre o legislador bem se utiliza dos vocábulos, ao compro os atos legislativos; interpretação restritiva, quando o legislador é infeliz ao redigir o ato normativo, dizendo mais do que queria dizer, sendo a missão do exegeta a eliminação da amplitude das palavras; e, finalmente, a interpretação extensiva, que ocorre nas hipóteses contrárias à anterior, ou seja, quando o legislador diz menos do que queria afirmar. Vê-se, pois, que os métodos em questão não prescindem de uma atitude subjetivista, conclui. De qualquer sorte, a polêmica - seja ou não relevante a sua continuidade em nossos dias - longe está - no plano da dogmática jurídica - de ser resolvida. Nesse sentido, com Ferraz Jr., identificando uma conotação ideológica na sua raiz, isto é, levado a um extremo, podemos dizer que o subjetivismo favorece um certo autoritarismo personalista, ao privilegiar a figura do legislador, pondo sua vontade em relevo. Por exemplo, a exigência, na época do nazismo, de que as normas fossem interpretadas, em última ratio, de acordo com a vontade do Führer (era o Führerprinzip) é bastante elucidativa/significativa. Por outro lado, continua Ferraz Jr., o objetivismo, levado também ao extremo, favorece um certo anarquismo, pois estabelece o predomínio de uma equidade duvidosa dos intérpretes sobre a própria norma ou, pelo menos, desloca a responsabilidade do legislador para os intérpretes, chegando-se a afirmar, como fazem alguns realistas americanos, que direito é o que decidem os tribunais. Além disso, acrescenta, não deixa de ser curioso que, nos movimentos revolucionários, o direito anterior à revolução é relativizado e atualizado em função da nova situação, predominando aí a doutrina objetivista, muito embora, quanto ao direito novo, pós-revolucionário, tende-se a privilegiar a vontade do legislador e a fazer prevalecer as soluções legislativas sobre as judiciais que, a todo custo e no máximo possível, devem a ela se conformar. Conforme ensina o professor Lênio Streck, em recente obra (Lições de Crítica Hermenêutica do Direito, Livraria do Advogado, Porto Alegre, 2014, páginas 111/113), na era do Constitucionalismo Contemporâneo não tem mais sentido a dicotomia vontade da lei ou vontade do legislador, e sim os limites semânticos da Constituição, isto é, aferir a validade das leis em conformidade com a Constituição, sem que tal caracterize retorno a qualquer postura exegetista operante no passado: De todo modo, é importante insistir que essa dicotomia não tem (mais) sentido no âmbito da superação dos paradigmas tradicionais da filosofia (metafísica clássica e metafísica moderna ou, se quisermos, os paradigmas aristotélico-tomista e da filosofia da consciência). Colocar o locus do sentido na coisa (lei) ou no sujeito (intérprete) é sucumbir à ultrapassada dicotomia sujeito-objeto. Ora, dizer que o sentido está na lei ou sustentar que aquilo que o legislador quis dizer é mais importante do que aquilo que ele disse, não resiste a uma discussão filosófica mais aprofundada. Do mesmo modo, não passa de uma vulgata da filosofia da consciência dizer que é o intérprete quem estabelece o sentido segundo sua subjetividade. O que pode ser relevante é, exatamente, desmontar as estruturas das posturas que sustentam os voluntarismos interpretativos. É nesse sentido que ocorre um salto na discussão acerca do sentido de um texto jurídico. Na era do Constitucionalismo Contemporâneo, sustentar a importância dos limites semânticos da Constituição e, em consequência, aferir a validade das leis em conformidade com a Constituição constitui, sim, um efetivo avanço no plano hermenêutico. Não se trata, por óbvio, de um retorno a qualquer postura exegetista operante no passado. Defender, hoje, os limites semânticos da Constituição - naquilo que entendemos por limites no plano hermenêutico, é claro - não dizer objetivismo (nem no sentido clássico, nem no sentido filosófico do termo). Se o Direito tem um sentido interpretativo, um texto jurídico (lei, Constituição) não tem um sentido meramente analítico. Um texto só é na sua norma, para reproduzir a clássica assertiva de Müller e ratificar minha adaptação da diferença ontológica entre texto e norma. Por isso, não há sentidos em si. Consequentemente, não há conceitos sem coisas. E não há respostas antes das perguntas. Não há normas gerais que contenham os sentidos de forma antecipada. Estes somente acontecem de forma aplicativa. Daí a noção de applicatio. Por ela, ficam superadas quaisquer dicotomias entre objetivismos e subjetivismos, seja no plano clássico entre vontade da lei e vontade do legislador, seja no plano filosófico. Por fim, numa palavra, vejamos como a fronteira da clássica dicotomia (voluntas legislatoris-voluntas legis) é tênue (e absolutamente frágil). Por exemplo, de que modo se aferia a vontade de Führer no regime nazista? Se ela estava objetivada (fetichizada) na lei, bastaria uma postura filosófica objetivista (colocando a lei como o mito do dado). Mas se acaso entendermos que a vontade devia ser buscada (escavada), desloca(va)-se a questão para a subjetividade do intérprete. No limite, pode-se dizer que a vontade do Führer devia ser buscada de forma ontológica, mas, ao mesmo tempo, abria-se, subjetivamente (no sentido filosófico da palavra) um espaço considerável de discricionariedade-arbitrariedade interpretativa, a partir do qual a tal vontade era qualquer uma... Dizendo de outro modo: se a vontade do Führer estava plasmada na lei, deveria aplicar-se a letra fria da lei; já se o conteúdo normativo espelhasse algo que fosse contrário ao regime, o aplicador deveria se basear em uma norma de supradireito - a vontade do poder, ou

seja, puro voluntarismo. Por fim, não esqueçamos que o regime nazista foi implementado sem alterar a Constituição de Weimar. Disso se pode concluir que a dicotomia se sustentou - e ainda sustenta - tão-somente a partir de um fundamento ideológico. Afinal, uma ou outra (vontade do legislador ou vontade da lei) dependem, sempre, da vontade do intérprete. E isso refoge aquilo que devemos entender por hermenêutica no Estado Democrático de Direito. Se os leitores quiserem jogar com esses conceitos, não precisam ir longe. Basta pegar a recente alteração do Código de Processo Penal, que estabeleceu no art. 212 o sistema acusatório na inquirição de testemunhas. Segundo a nova redação, as perguntas serão feitas diretamente pelas partes à testemunha, cabendo ao juiz inquirir apenas sob os fatos que permanecerem obscuros, apenas (parágrafo único). Escolhendo a postura objetivista, a letra da lei não deveria deixar dúvidas. Afinal, os limites semânticos são fáceis de deslindar. Interessante que a escolha da postura subjetivista deve(ria) levar à mesma conclusão, na medida em que, examinando o processo de alteração do Código, fica nítida a intenção do legislador, apontando para aquilo que os limites semânticos apontam: o sentido de que juízes só devem fazer perguntas complementares. Pois bem. Se examinarmos a posição do STJ e do STF, veremos que nenhuma das duas posturas prevaleceu. O Poder Judiciário decidiu com sua vontade de poder, ignorando ambas as posturas, o que demonstra, para além da grave crise da teoria do direito que perpassa a operacionalidade do direito, a perfeita inutilidade da distinção voluntas legis-voluntas legislatoris. Desse modo, está superada a questão da escolha, pelo juiz, da vontade da lei (como se as palavras refletissem a essência das coisas) ou da vontade do legislador. Com efeito, o que vale mais: a vontade da lei, prevista no artigo 1 da Lei Complementar n 110/2001 (Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas), que não contém nenhuma disposição a estabelecer que a vigência dessa contribuição é temporária e condicionada à liquidação do passivo decorrente do pagamento das diferenças previstas no seu artigo 4? Ou vale mais a suposta vontade do legislador, hipoteticamente explicitada na mensagem encaminhada ao Presidente da República pelos Ministros de Estado do Trabalho e Emprego e da Fazenda (mensagem 291), em que afirmam que uma das finalidades da instituição dessa contribuição (não o único fim, pois também afirmam destinar-se ela a induzir a redução da rotatividade no mercado de trabalho brasileiro) é a geração de recursos para cobrir o passivo decorrente da decisão judicial? Ou vale mais a vontade da lei, que, quando desejou fixar a vigência temporária da contribuição adicional para o FGTS, assim o fez expressamente quanto ao adicional instituído no artigo 2 da Lei Complementar n 110/2001, que, no seu 2, dispôs expressamente ser a contribuição devida pelo prazo de sessenta meses, a contar de sua exigibilidade? Esse é o problema. Cabe ao juiz, discricionariamente, escolher uma ou outra vontade, a da lei ou a do legislador? Aliás, que legislador é esse, que manifestou a vontade que compõe o texto legal? Seriam legisladores os Ministros de Estado do Trabalho e Emprego e da Fazenda, que veicularam a vontade do legislador na referida mensagem encaminhada ao Presidente da República? E a questão de destinar-se tal contribuição a induzir a redução da rotatividade no mercado de trabalho brasileiro, conforme também constou da citada mensagem n 291? Ainda que quitado o passivo do FGTS decorrente das condenações judiciais relativas aos períodos de janeiro de 1989 e abril de 1990, ainda subsistem motivos de alta rotatividade no mercado de trabalho brasileiro, apontada pela vontade do legislador como um dos motivos para instituir a contribuição ora impugnada? Teria o Poder Legislativo adotado este motivo, ao votar a lei em questão? Como se pode descobrir a vontade de todos os parlamentares, Deputados Federais e Senadores, que votaram a lei complementar? A vontade do Congresso Nacional é a mesma dos Ministros de Estado do Trabalho e Emprego e da Fazenda? Decisão judicial não pode motivar-se em escolhas entre a vontade da lei e a vontade do legislador. São irrelevantes os argumentos econômicos, sociais e políticos que justificaram a instituição da contribuição prevista no artigo 1 da Lei Complementar n 110/2001. Trata-se de argumentos metajurídicos. Sob a ótica da tradição, coerência e integridade do Direito existe algum precedente do Supremo Tribunal Federal reconhecendo a inconstitucionalidade superveniente de tributo porque desaparecidas as razões econômicas, sociais e políticas que determinaram sua instituição? O que interessa saber é se tal contribuição é incompatível com a Constituição do Brasil. No Estado Democrático de Direito o paradigma de controle de compatibilidade da lei com a Constituição não é a vontade da lei nem a vontade do legislador tampouco a vontade do juiz, que não é livre para escolher discricionariamente uma daquelas vontades, mas sim a norma extraída do texto da Constituição, os limites semânticos desta. Passo ao julgamento da compatibilidade da contribuição em questão com a Constituição do Brasil. A contribuição para o FGTS foi instituída pela Lei n.º 5.107, de 13.09.1966. A Constituição Federal de 1967, com a redação dada pela Emenda Constitucional n.º 1/1969, no artigo 165, inciso XIII, assegurava aos trabalhadores o direito à estabilidade, com indenização na hipótese de despedida, ou fundo de garantia equivalente. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o recurso extraordinário n.º 100.249-2-SP, em 02.12.1987, sendo relator o Ministro Oscar Corrêa, e relator para o acórdão o Ministro Néri da Silveira, firmou o entendimento de que o FGTS não tem natureza jurídica tributária, mas sim social, de proteção ao trabalhador, afastando, inclusive, a aplicação, quanto a ele, das normas do Código Tributário Nacional, relativas à prescrição e à decadência tributárias, conforme se extrai da ementa do acórdão: FUNDOS DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO. SUA NATUREZA JURÍDICA. CONSTITUIÇÃO, ART. 165, XIII. LEI N. 5.107, DE 13.9.1966. AS CONTRIBUIÇÕES PARA O FGTS NÃO SE CARACTERIZAM COMO CRÉDITO TRIBUTÁRIO OU CONTRIBUIÇÕES A TRIBUTO EQUIPARÁVEIS. SUA SEDE ESTÁ NO ART. 165, XIII, DA CONSTITUIÇÃO. ASSEGURA-SE AO TRABALHADOR ESTABILIDADE, OU FUNDO DE GARANTIA EQUIVALENTE. DESSA GARANTIA, DE ÍNDOLE SOCIAL, PROMANA, ASSIM, A EXIGIBILIDADE PELO TRABALHADOR DO PAGAMENTO DO FGTS, QUANDO DESPEDIDO, NA FORMA PREVISTA EM LEI. CUIDA-SE DE UM DIREITO DO TRABALHADOR. DÁ-LHE O ESTADO GARANTIA DESSE PAGAMENTO. A CONTRIBUIÇÃO PELO EMPREGADOR, NO CASO, DEFLUI DO FATO DE SER ELE O SUJEITO PASSIVO DA OBRIGAÇÃO, DE NATUREZA TRABALHISTA E SOCIAL, QUE ENCONTRA, NA REGRA CONSTITUCIONAL ALUDIDA, SUA FONTE. A ATUAÇÃO DO ESTADO, OU DE ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, EM PROL DO RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO DO FGTS, NÃO IMPLICA TORNÁ-LO TITULAR DO DIREITO A CONTRIBUIÇÃO, MAS, APENAS, DECORRE DO CUMPRIMENTO, PELO PODER PÚBLICO, DE OBRIGAÇÃO DE FISCALIZAR E TUTELAR A GARANTIA ASSEGURADA AO EMPREGADO OPTANTE PELO FGTS. NÃO EXIGE O ESTADO, QUANDO ACIONA O EMPREGADOR, VALORES A SEREM RECOLHIDOS AO ERÁRIO, COMO RECEITA PÚBLICA. NÃO HÁ, DAÍ, CONTRIBUIÇÃO DE NATUREZA FISCAL OU PARAFISCAL. OS DEPÓSITOS DO FGTS PRESSUPÕEM VÍNCULO JURÍDICO, COM DISCIPLINA NO DIREITO DO TRABALHO. NÃO SE APLICA ÀS

CONTRIBUIÇÕES DO FGTS O DISPOSTO NOS ARTS. 173 E 174, DO CTN. RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO, POR OFENSA AO ART. 165, XIII, DA CONSTITUIÇÃO, E PROVIDO, PARA AFASTAR A PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL DA AÇÃO. Esse entendimento foi reiterado pelo Supremo Tribunal Federal em outros julgamentos, de que são exemplos os recursos extraordinários n.ºs 134.328-DF, julgado em 02.02.1993, relator Ministro Ilmar Galvão, e 110.012-AL, julgado em 23.12.1998, relator Ministro Sydney Sanches. Esses julgados têm, respectivamente, as seguintes ementas: FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO. PRAZO TRINTENÁRIO. LEI ORGÂNICA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, ART. 144. A NATUREZA DA CONTRIBUIÇÃO DEVIDA AO FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO FOI DEFINIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO RE 100249 - RTJ 136/681. NESSE JULGAMENTO FOI RESSALTADO SEU FIM ESTRITAMENTE SOCIAL DE PROTEÇÃO AO TRABALHADOR, APLICANDO-SE-LHE, QUANTO À PRESCRIÇÃO, O PRAZO TRINTENÁRIO RESULTANTE DO ART. 144 DA LEI ORGÂNICA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO E PROVIDO. FUNDO DE GARANTIA DE TEMPO DE SERVIÇO. (F.G.T.S.). CONTRIBUIÇÃO ESTRITAMENTE SOCIAL, SEM CARÁTER TRIBUTÁRIO. INAPLICABILIDADE À ESPÉCIE DO ART. 173 DO C.T.N., QUE FIXA EM CINCO ANOS O PRAZO PARA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. R.E. CONHECIDO E PROVIDO PARA SE AFASTAR A DECLARAÇÃO DE DECADÊNCIA. PRECEDENTE DO PLENÁRIO. O entendimento segundo o qual a contribuição destinada ao FGTS não tem natureza tributária foi alterado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento, em 9.10.2002, da medida cautelar na ADI 2256, em que seu Plenário afirmou a natureza tributária da contribuição destinada ao FGTS: Ação direta de inconstitucionalidade. Impugnação de artigos e de expressões contidas na Lei Complementar federal nº 110, de 29 de junho de 2001. Pedido de liminar. - A natureza jurídica das duas exações criadas pela lei em causa, neste exame sumário, é a de que são elas tributárias, caracterizando-se como contribuições sociais que se enquadram na sub-espécie contribuições sociais gerais que se submetem à regência do artigo 149 da Constituição, e não à do artigo 195 da Carta Magna. - Não-ocorrência de plausibilidade jurídica quanto às alegadas ofensas aos artigos 145, 1º, 154, I, 157, II, e 167, IV, da Constituição. - Também não apresentam plausibilidade jurídica suficiente para a concessão de medida excepcional como é a liminar as alegações de infringência ao artigo 5º, LIV, da Carta Magna e ao artigo 10, I, de seu ADCT. - Há, porém, plausibilidade jurídica no tocante à arguição de inconstitucionalidade do artigo 14, caput, quanto à expressão produzindo efeitos, e seus incisos I e II da Lei Complementar objeto desta ação direta, sendo conveniente, dada a sua relevância, a concessão da liminar nesse ponto. Liminar deferida em parte, para suspender, ex tunc e até final julgamento, a expressão produzindo efeitos do caput do artigo 14, bem como seus incisos I e II, todos da Lei Complementar federal nº 110, de 29 de junho de 2001 (ADI 2556MC/DF - DISTRITO FEDERAL MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Relator(a): Min. MOREIRA ALVES Rel. Acórdão Min. Revisor Min. Julgamento: 09/10/2002 Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação: DJ DATA-08-08-2003 PP-00087 EMENT VOL-02118-02 PP-00266) (grifei e destaque). Segundo o entendimento firmado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, nesse julgamento de medida cautelar em ação direta de inconstitucionalidade, cujo mérito não foi resolvido, porque considerado prejudicado seu julgamento, a contribuição para o FGTS pertence ao gênero contribuições sociais gerais e tem natureza jurídica tributária, submetendo-se à regência do artigo 149 da Constituição do Brasil, o qual estabelece o seguinte: Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. Sendo o FGTS contribuição social geral, é constitucional sua cobrança com base no artigo 149 da Constituição do Brasil. Não há inconstitucionalidade superveniente dessa contribuição, seja porque não houve nenhuma mudança no texto da cabeça do artigo 149, desde a instituição da contribuição prevista no artigo 1 da Lei Complementar n 110/2001, seja porque a norma, que é o produto da interpretação do texto da cabeça do artigo 149 da Constituição, não proíbe a cobrança da contribuição para o FGTS, na forma prevista no artigo 1 da Lei Complementar n 110/2001, devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas. É certo que a alínea a do inciso III do 2 do artigo 149 da Constituição do Brasil, incluída pela Emenda Constitucional n 33/2001, dispõe que as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput do artigo 149 poderão ter alíquotas ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro. Mas não há como extrair desse dispositivo o sentido de que ele limita a incidência das contribuições sociais previstas no caput do artigo 149 apenas e tão-somente sobre o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação. Tal dispositivo está a tratar apenas da alíquota. De um lado, autoriza a aplicação de alíquotas ad valorem ou específica. De outro lado, quando utilizada a alíquota ad valorem, permite a incidência sobre o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação. Mas não estabelece tal dispositivo que apenas estes (o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação) constituam bases válidas de incidência das contribuições sociais. Quando a Constituição excluiu base de incidência de contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico e fez expressamente, como no caso do inciso II do 2 do artigo 149, em que dispõe que elas não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação. Aliás, para realmente limitar a incidência das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput do artigo 149 apenas e tão-somente sobre o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação, bastaria que, nos incisos I e II do 2 desse artigo, que dispõe sobre exclusões e inclusões da base de cálculo dessas contribuições, em vez de estabelecer que não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação e que incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços, dispusesse expressamente, para evitar quaisquer mal-entendidos, que incidirão exclusivamente sobre o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e a importação de produtos estrangeiros ou serviços, excluídas as receitas de exportação. Assim, a Constituição do Brasil apenas autoriza, se e quando adotada alíquota ad valorem, que esta alíquota possa incidir também sobre o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação (excluídas as receitas decorrentes de exportação), sem limitar a possibilidade de instituição das contribuições sociais gerais sobre outras bases de incidência que não apenas essas. Em síntese, não é apenas a literalidade (a vontade da lei) da Lei Complementar n 110/2001 que autoriza a cobrança da contribuição prevista em seu artigo 1, ao não estabelecer a vigência temporária desse tributo nem condicionar sua cobrança à subsistência do passivo previsto no artigo 4 dessa lei, mas também a compatibilidade dessa contribuição com

o artigo 149 da Constituição, que autoriza a União a instituir contribuições sociais gerais - e o FGTS é uma contribuição social geral, na dicção do Supremo Tribunal Federal, conforme já assinalado. Para fechar a interpretação, com base no princípio da separação de funções estatais, previsto no artigo 2 da Constituição do Brasil, cabe ressaltar que o Sistema Tributário Nacional ruiria, se o Poder Judiciário passasse a apreciar a subsistência ou não das razões econômicas, sociais, políticas, morais etc. que justificaram a instituição e cobrança dos tributos. O Poder Judiciário passaria a julgar não com base no código lícito/ilícito, isto é, com base na normatividade, mas sim segundo juízos de conveniência e oportunidade, baseados em argumentos metajurídicos, usurpando a competência do Poder Legislativo, em flagrante violação do princípio da separação de funções estatais e do paradigma do Estado Democrático de Direito - na democracia, quem faz juízo de valor sobre a subsistência ou não dos motivos que determinaram a edição de lei é a sociedade, por meio do Poder Legislativo. Assim, o processo judicial seria uma espécie de segundo turno do processo legislativo, instituído pelo Poder Judiciário para a finalidade de corrigir a vontade da Presidência da República. Em outras palavras: o Congresso Nacional vota o Projeto de Lei Complementar n 200/2012, que estabelece a vigência, até 1 de junho de 2013, da contribuição prevista no artigo 1 da Lei Complementar n 110/2001, a Presidenta da República veta tal projeto, na mensagem n 301, de 23.07.2013, e o Poder Judiciário corrige tal veto, ao estabelecer a vigência temporária de uma contribuição que o processo democrático resolveu não transformar em temporária. Ora, se estamos a tratar da vontade do legislador, não tem nenhum relevo a vontade da Presidenta da República, manifestada no citado veto? A sanção ou veto presidencial não integra o processo legislativo? Se houve necessidade de projeto de lei complementar para estabelecer a vigência temporária da contribuição do artigo 1 da LC 110/2001 e se tal projeto foi vetado pela Presidenta da República, como se pode afirmar que a vontade do legislador era instituir a vigência temporária da contribuição? Trata-se de interpretação antidemocrática, que atropela o devido processo legislativo. O Poder Judiciário usurpará a competência do Congresso Nacional de derrubar o veto da Presidenta da República. Ainda que não tenha sido este o pedido formulado na petição inicial, a consequência da decisão judicial que estabelecesse a vigência temporária da contribuição do artigo 1 da LC 110/2001 seria esta: atropelar o processo legislativo terminado com o veto da Presidenta da República ao projeto de lei complementar que instituiu a vigência temporária dessa contribuição. Ainda, cabe tecer algumas considerações sobre as razões do veto da Presidenta da República, que são as seguintes: A extinção da cobrança da contribuição social geraria um impacto superior a R\$ 3.000.000.000,00 (três bilhões de reais) por ano nas contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, contudo a proposta não está acompanhada das estimativas de impacto orçamentário-financeiro e da indicação das devidas medidas compensatórias, em contrariedade à Lei de Responsabilidade Fiscal. A sanção do texto levaria à redução de investimentos em importantes programas sociais e em ações estratégicas de infraestrutura, notadamente naquelas realizadas por meio do Fundo de Investimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FI-FGTS. Particularmente, a medida impactaria fortemente o desenvolvimento do Programa Minha Casa, Minha Vida, cujos beneficiários são majoritariamente os próprios correntistas do FGTS. Tais razões não revelam desvio de finalidade da contribuição para o FGTS ou desvio de recursos - mesmo porque tal comportamento poderia caracterizar crime de responsabilidade por parte da Presidenta da República, comportamento esse que, evidentemente, não incorreria a autoridade máxima do País, de forma tão ingênua. Desde sua instituição o FGTS tem sido utilizado como fonte de financiamento de programas sociais, como aquisição de moradia, pelo trabalhador, no Sistema Financeiro da Habitação, saneamento básico e financiamento de infraestrutura. Ora, seriam inconstitucionais todos os contratos firmados no Sistema Financeiro da Habitação que tiveram como lastro recursos do FGTS movimentados das próprias contas dos trabalhadores? Todos os imóveis adquiridos por trabalhadores no Sistema Financeiro da Habitação desviaram, ilicitamente, recursos do FGTS? Na verdade, não há desvio de recursos. O que a Presidência da República está a sustentar é a necessidade de serem mantidos em depósito do FGTS os valores da contribuição social do artigo 1 da LC 110/2001, pois tais depósitos são destinados aos próprios trabalhadores, que movimentam as contas, para aquisição de casa própria, no Programa Minha Casa, Minha Vida. Não há desvio de recursos públicos. A lei autoriza a destinação do FGTS para tal finalidade social, compatível com tal tributo, que é contribuição social geral do artigo 149 da Constituição. Finalmente, cumpre salientar, acerca da questão do desvio de finalidade da contribuição em questão, que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, decidindo o tema 277 da Repercussão Geral, por unanimidade, afirmou a ilegitimidade ativa para a causa do contribuinte, no que pretende impugnar a desvinculação de contribuição social (informativo STF nº 767): Desvinculação de contribuição e legitimidade de contribuinte O disposto no art. 76 do ADCT - que desvincula 20% do produto da arrecadação da União em impostos, contribuições sociais e contribuições de domínio econômico de órgão, fundo ou despesa -, independente de sua validade constitucional, não gera direito a repetição de indébito. Com base nesse entendimento, o Plenário desproveu recurso extraordinário em que se discutia a constitucionalidade da desvinculação tributária levada a efeito pelas EC 27/2000 e EC 42/2003. No caso, a recorrente alegava ter direito à restituição da denominada Desvinculação de Receitas da União - DRU em razão de sua suposta inconstitucionalidade. O Tribunal afirmou que os impostos seriam tributos classificados como não-vinculados. Assim, seria possível a exação sem contraprestação específica de determinado serviço público, pois o montante arrecadado não teria destinação predeterminada (CF, art. 167, IV). Todavia, a Constituição vincularia a arrecadação de impostos a determinados fins, conforme observado de seus artigos 158, 159, 198, 2º, 212 e 37, XXII. As contribuições sociais e as contribuições de intervenção no domínio econômico, por outro lado, seriam tributos com destinação de arrecadação vinculada. Todas seriam alcançadas pela desvinculação estabelecida pelo art. 76 do ADCT. De qualquer forma, não seria possível concluir que, da eventual inconstitucionalidade da desvinculação parcial da receita das contribuições sociais, decorreria a devolução ao contribuinte do montante correspondente ao percentual desvinculado. Sublinhou que a tributação não seria inconstitucional ou ilegal, hipótese em que se autorizaria a repetição do indébito tributário ou o reconhecimento de inexistência de relação jurídico-tributária. Portanto, faltaria legitimidade processual à recorrente, pois ela não seria beneficiada pela declaração de inconstitucionalidade RE 566007/RS, rel. Min. Cármen Lúcia, 13.11.2014. (RE-566007) Dispositivo Resolvo o mérito nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar improcedentes os pedidos e denegar a segurança. Indefiro o pedido de liminar. A concessão desta exige a relevância jurídica da fundamentação, conceito este típico de cognição sumária. Ocorre que, em juízo definitivo, com base em cognição exauriente, afirmei que há certeza em relação à inexistência do direito, de modo que não cabe mais falar em relevância jurídica da fundamentação. Esta é improcedente. Condeneo a impetrante nas custas. Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios no procedimento do mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009. Remeta-se cópia desta sentença às autoridades impetradas. Se houver apelação, a União (Procuradoria da Fazenda Nacional) deverá ser intimada para apresentar

contrarrazões.Registre-se. Publique-se. Intime-se o Ministério Público Federal.

### **PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**0025803-71.2015.403.6100** - SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fica a requerente intimada para retirada definitiva dos autos na Secretaria deste juízo, no prazo de 10 dias, independentemente de traslado.Retirados os autos, dê a Secretaria baixa na distribuição.Se não retirados os autos, remeta a Secretaria os autos ao arquivo.Publique-se.

### **CAUTELAR INOMINADA**

**0019212-30.2014.403.6100** - MERCADINHO BARCELONA LTDA(SP191958 - ANNA CAROLINA PARONETO MENDES PIGNATARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS)

1. Oficie a Secretaria à Caixa Econômica Federal para conversão em renda da União do depósito de fl. 129, nos termos requeridos pela União às fls. 121/122 e 135.2. Com a juntada do ofício informando a conversão ora determinada, será deferido o levantamento dos valores remanescentes depositados nos autos em benefício da requerente.Publique-se. Intime-se.

### **CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA**

**0022618-25.2015.403.6100** - ANTONIO GERALDO BROLO(SP320490 - THIAGO GUARDABASSI GUERRERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ante a coisa julgada, cuja existência foi reconhecida pelo próprio exequente, relativamente ao título executivo judicial constituído nos autos nº 0011824-42.2006.403.6105, em trâmite na 7ª Vara da Justiça Federal em Campinas, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso V, última figura (coisa julgada).Presente a declaração de fl. 21, defiro ao exequente as isenções legais da assistência judiciária. Sem custas. Descabe também a condenação ao pagamento dos honorários advocatícios porque a executada nem sequer foi citada.Certificado o trânsito em julgado, proceda a Secretaria ao arquivamento definitivo dos autos (baixa-findo).Registre-se. Publique-se.

### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0015599-12.2008.403.6100 (2008.61.00.015599-8)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X UNIAO FEDERAL(Proc. 1117 - SERGIO GARDENGHI SUIAMA E Proc. 1591 - CID ROBERTO DE ALMEIDA SANCHES E Proc. 1262 - DENNYS CASELLATO HOSSNE E Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO) X INSTITUTO BRASILEIRO DE ESTUDOS E PESQUISAS COMUNITARIAS DE SAO PAULO(SP157454 - CLAUDIA APARECIDA TRISTÃO) X WALDIR MASSARO(SP160425 - VILMA TEIXEIRA GOMES) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X WALDIR MASSARO X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO BRASILEIRO DE ESTUDOS E PESQUISAS COMUNITARIAS DE SAO PAULO

1. Fls. 832/833 e 836: indefiro o requerimento formulado pela UNIÃO e pelo FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE de requisição judicial, à Receita Federal do Brasil, das informações relativas aos executados constantes de Declaração sobre Operações Imobiliárias (DOI), a fim de localizar bens para penhora. O próprio FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE juntou, por petição protocolada em fevereiro deste ano, ofício em que a Receita Federal informa não constar de sua base de dados Declarações de Operações Imobiliárias (DOI) dos executados (fls. 778/780), o que revela a ausência de interesse processual.2. Indefiro o requerimento de requisição, à Receita Federal do Brasil, de Declaração de Informações Sobre Movimentação Financeira - DIMOF e de Declaração de Informações Sobre Atividades Imobiliárias - DIMOB dos executados, por falta de interesse processual. Não haveria nenhuma utilidade processual na requisição da Declaração de Informações sobre Movimentação Financeira (DIMOF) e na Declaração de Informações sobre Atividades Imobiliárias (DIMOB).3. A Instrução Normativa nº 811/2008, da Secretaria da Receita Federal do Brasil, estabelece que a apresentação de Declaração de Informações sobre Movimentação Financeira (DIMOF) é obrigatória para os bancos de qualquer espécie, cooperativas de crédito e associações de poupança e empréstimo, e para as instituições autorizadas a realizar operações no mercado de câmbio. Segundo o artigo 2 da IN 811/2008, essas instituições prestarão as seguintes informações à Receita Federal do Brasil:Art. 2º As instituições de que trata o art. 1º prestarão, por intermédio da Dimof, informações sobre as seguintes operações financeiras efetuadas pelos usuários de seus serviços: (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1092, de 02 de dezembro de 2010)I - depósitos à vista e a prazo, em conta de depósito ou conta de poupança; (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1092, de 02 de dezembro de 2010)II - pagamentos efetuados em moeda corrente ou em cheques, em conta de depósito ou conta de poupança; (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1092, de 02 de dezembro de 2010)III - emissão de ordens de crédito ou documentos assemelhados, em conta de depósito ou conta de poupança; (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1092, de 02 de dezembro de 2010)IV - resgates à vista ou a prazo, em conta de depósito ou conta de poupança; (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1092, de 02 de dezembro de 2010)V - aquisições de moeda estrangeira; (Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1092, de 02 de dezembro de 2010)VI - conversões de moeda estrangeira em moeda nacional; (Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1092, de 02 de dezembro de 2010)VII - transferências de moeda estrangeira e de outros valores para o exterior. (Incluído(a) pelo(a) Instrução

Normativa RFB nº 1092, de 02 de dezembro de 2010). Não tem nenhuma utilidade saber que os executados figuraram como beneficiários de quaisquer das operações financeiras descritas no artigo 2. desse ato normativo. Já houve nestes autos tentativa de penhora valores de titularidade dos executados, depositados em instituições financeiras no País, a qual resultou negativa. Seria inútil saber que os executados realizaram no passado quaisquer dessas operações financeiras, pois atualmente não foram localizados valores a penhorar depositados em nome deles em instituições financeiras no País. Tais informações têm utilidade para a fiscalização tributária, a fim de evitar a omissão de rendimentos tributáveis e, em ocorrendo esta, permitir o lançamento tributário, de ofício. Mas não são úteis para localizar ativos financeiros atualmente disponíveis e passíveis de penhora. 4. A Instrução Normativa nº 1115/2010, da Secretaria da Receita Federal do Brasil, dispõe que a apresentação de Declaração de Informações sobre Atividades Imobiliárias (DIMOB) é obrigatória para as pessoas jurídicas e equiparadas que comercializarem imóveis que houverem construído, loteado ou incorporado para esse fim, que intermediarem aquisição, alienação ou aluguel de imóveis, que realizarem sublocação de imóveis e constituídas para a construção, administração, locação ou alienação do patrimônio próprio, de seus condôminos ou sócios. A DIMOB permite identificar as pessoas que realizaram essas operações com imóveis, ainda que não registradas. Não há interesse em saber que realizaram eventuais operações com bens imóveis no passado, informadas por meio de DIMOB. Tais informações têm utilidade para a fiscalização tributária, a fim de evitar a omissão de rendimentos tributáveis e, em ocorrendo esta, permitir o lançamento tributário, de ofício. Mas não são úteis para obter a penhora de bem imóvel cuja propriedade não está registrada em nome dos executados. Observo que tanto a UNIÃO quanto o FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE informaram nos autos ter realizado busca de imóveis em nome dos executados por meio da Associação dos Registradores Imobiliários de São Paulo - ARISP (fls. 758 e 763/764), não havendo notícia de que os executados são proprietários de bem imóvel. 5. Uma vez que a Procuradoria da República nada requereu na petição apresentada nas fls. 830/831, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-fimdo), a fim de aguardar a indicação pelos exequentes de bens dos executados para a penhora. Intimem-se o Ministério Público Federal, a União (AGU) e o Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação (PRF-3). Após, publique-se.

#### **Expediente Nº 8459**

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0023353-58.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X CECILIA HELENA MARQUES**

Fl. 29: manifeste-se a Caixa Econômica Federal, em 5 dias, se ainda tem interesse processual na busca e apreensão do bem objeto dos autos. Se não há consumação da busca e apreensão, por não providenciar o credor meios para a apreensão do bem encontrado, há falta superveniente de interesse processual. Assim, a ausência de manifestação da CEF nesse prazo será entendida como falta de interesse na efetivação da medida liminar concedida nos autos e implicará o desbloqueio do veículo no RENAJUD, de ofício, por ordem deste juízo. Eventual silêncio da autora será interpretado como concordância tácita com a extinção do processo sem resolução do mérito, por ausência superveniente de interesse processual. Publique-se.

#### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0024786-97.2015.403.6100 - CRISTIANO VIANA SALLES(SP081455 - LUIZ CARLOS BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

O autor, intimado para apresentar documentos legíveis que instruem a inicial e mais uma cópia desta para contrafé, bem como o contrato a que alude, não se manifestou. Ante o exposto, não conheço do pedido, indefiro a petição inicial e extingo o processo sem resolução do mérito nos termos dos artigos 267, inciso XI, 283 e 284, do Código de Processo Civil. Sem custas ante a concessão das isenções da assistência judiciária. Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios porque a ré não foi citada. Certificado o trânsito em julgado, proceda a Secretaria ao arquivamento dos autos (baixa-fimdo). Registre-se. Publique-se.

#### **MONITORIA**

**0031299-62.2007.403.6100 (2007.61.00.031299-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X M.R. ALVES PENNA X MARCIA REGINA ALVES PENNA**

1. Fls. 145/154: fica a autora cientificada da juntada aos autos da carta precatória restituída com diligência negativa. 2. Expeça a Secretaria mandado de intimação do representante legal da autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso III e 1º, do Código de Processo Civil, cumprir a determinação contida na decisão de fl. 240, apresentando o endereço das rés ou pedindo a citação delas por edital. Do mesmo mandado deverá constar que não será concedida prorrogação de prazo e, decorrido este ou indicado pela autora endereço no qual já houve diligência negativa ou requerido prazo para novas diligências, o processo será extinto sem resolução do mérito, sem necessidade de requerimento da ré, que nem sequer ainda foi citada, o que afasta a aplicação da Súmula 240 do Superior Tribunal de Justiça. 3. No silêncio, abra a Secretaria nos autos termo de conclusão para sentença. Publique-se.

**0023069-84.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA E**

1. Fls. 79/82: fica a Caixa Econômica Federal cientificada da juntada da informação que a carta precatória expedida à fl. 63 foi cumprida com diligência negativa.2. Expeça a Secretaria mandado de intimação do representante legal da Caixa Econômica Federal para, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso III e 1º, do Código de Processo Civil, cumprir a determinação contida no item 5 da decisão de fl. 78, apresentando o endereço da ré ou pedindo a citação dela por edital. Do mesmo mandado deverá constar que não será concedida prorrogação de prazo e, decorrido este, o processo será extinto sem resolução do mérito, sem necessidade de requerimento da ré, que nem sequer ainda foi citada, o que afasta a aplicação da Súmula 240 do Superior Tribunal de Justiça.3. No silêncio, abra a Secretaria nos autos termo de conclusão para sentença.Publique-se.

**0023408-43.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LIDIONETO DOMINGOS DE NOVAIS

1. Expeça a Secretaria carta precatória à Justiça Estadual em Embu das Artes/SP, encaminhando-a por meio digital, para intimação da ré nos endereços descritos na certidão de fl. 68.2. Fica a autora intimada para acompanhar a distribuição da carta precatória e comprovar o recolhimento das custas e diligências devidas à Justiça Estadual nos autos da própria carta precatória.Publique-se.

**0011227-73.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X ARTWEAR INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTIGOS DO VESTUARIO EIRELI - EPP X CARLOS CESAR ALMEIDA MAROCCHIO

1. Determino à Secretaria que junte aos autos os resultados das pesquisas de endereços dos réus por meio dos sistemas BacenJud, Renajud, Receita Federal do Brasil e Sistema de Informações Eleitorais - Siel. A presente decisão produz o efeito de termo de juntada desses documentos.2. Revelando tais consultas endereço(s) diferente(s) daquele(s) onde já houve diligência(s) e situado(s) no município de São Paulo ou em qualquer outro município onde há Vara Federal, expeça a Secretaria novo mandado ou carta precatória, respectivamente.3. Se o(s) endereço(s) estiver(em) situado(s) em município(s) que não são sede de Vara Federal, fica a autora Federal intimada para acompanhar a distribuição da carta precatória e comprovar o recolhimento das custas e diligências devidas à Justiça Estadual nos autos da própria carta precatória.A Secretaria deverá expedir carta precatória somente após o esgotamento da(s) diligência(s) no(s) endereço(s) situado(s) no município de São Paulo.4. Se certificado nos autos que no(s) endereço(s) obtido(s) nessas consultas já houve diligência(s) negativa(s), fica a autora intimada para, em 5 dias, apresentar novo endereço dos réus ou requerer a citação deles por edital.5. Fica a autora intimada para, no mesmo prazo de 5 dias, comparecer à Secretaria deste juízo, a fim de ler os autos e tomar conhecimento do resultado das consultas acima.Publique-se.

**0020659-19.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X REINALDO ALCANTARA PARENTE JUNIOR

1. Determino à Secretaria que junte aos autos os resultados das pesquisas de endereços do réu por meio dos sistemas BacenJud, Renajud, Receita Federal do Brasil e Sistema de Informações Eleitorais - Siel. A presente decisão produz o efeito de termo de juntada desses documentos.2. Revelando tais consultas endereço(s) diferente(s) daquele(s) onde já houve diligência(s) e situado(s) no município de São Paulo ou em qualquer outro município onde há Vara Federal, expeça a Secretaria novo mandado ou carta precatória, respectivamente.3. Se o(s) endereço(s) estiver(em) situado(s) em município(s) que não são sede de Vara Federal, fica a autora intimada para acompanhar a distribuição da carta precatória e comprovar o recolhimento das custas e diligências devidas à Justiça Estadual nos autos da própria carta precatória.A Secretaria deverá expedir carta precatória somente após o esgotamento da(s) diligência(s) no(s) endereço(s) situado(s) no município de São Paulo.4. Se certificado nos autos que no(s) endereço(s) obtido(s) nessas consultas já houve diligência(s) negativa(s), fica a autora intimada para, em 5 dias, apresentar novo endereço ou requerer a citação por edital.5. Fica a autora intimada para, no mesmo prazo de 5 dias, comparecer à Secretaria deste juízo, a fim de ler os autos e tomar conhecimento do resultado das consultas acima.Publique-se.

**0022993-26.2015.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X KOGIMA COMERCIO DE AUTO PECAS - EIRELI - ME

Homologo a transação firmada pelas partes, juntado nas fls. 20/21, e resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil.Por força do 2º do artigo 26 do Código de Processo Civil Havendo transação e nada tendo as partes disposto quanto às despesas, estas serão divididas igualmente. Não tendo as partes disposto na transação sobre as custas e os honorários advocatícios, serão repartidos em partes iguais entre elas. Cada parte suportará os honorários advocatícios dos respectivos advogados. Quanto às custas, a autora goza de isenção legal, não sendo obrigada a recolher sua metade (0,5%). A ré deverá recolher a metade das custas.Determino à ré que recolha o restante das custas em 15 dias (0,5% sobre o valor da causa), sob pena de extração de certidão e encaminhamento à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, para inscrição na Dívida Ativa da União, conforme artigo 16 da Lei 9.289/1996.Expeça a Secretaria por via postal carta para intimação da ré, a fim de que proceda ao recolhimento da metade das custas.Certificado o recolhimento das custas, aguarde-se no arquivo (sobrestado) notícia do cumprimento do acordo ou requerimento de execução em caso de descumprimento. As partes deverão noticiar o cumprimento do acordo para ulterior extinção da execução nos termos do artigo 794, I, do CPC.Registre-se. Publique-se.

**0003623-27.2016.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X REGIONAL NORTE SUL E SERVICOS DE PIRAPETINGA LTDA - ME  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

1. A teor do artigo 12 do Decreto-Lei 509/1969, A ECT gozará de isenção de direitos de importação de materiais e equipamentos destinados aos seus serviços, dos privilégios concedidos à Fazenda Pública, quer em relação a imunidade tributária, direta ou indireta, inpenhorabilidade de seus bens, rendas e serviços, quer no concernente a foro, prazos e custas processuais. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 220.906, entendeu que a norma do artigo 12 do Decreto-Lei 509/1969 foi recepcionada pela Constituição Federal do Brasil de 1988. A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, desse modo, no que interessa ao caso, está isenta de custas e goza das prerrogativas processuais concedidas às Fazendas Públicas em geral, aplicando-se a ela as normas dos artigos 188, 475 e 730 do Código de Processo Civil: prazo em dobro para recorrer, em quádruplo para contestar, remessa oficial e execução por meio de precatório. Mas à intimação pessoal não tem direito a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos. Tal prerrogativa processual não é concedida pelo Código de Processo Civil a todas as Fazendas Públicas. Decorre de leis federais especiais que outorgam tais prerrogativas à União e às suas autarquias. Com efeito, no regime do Código de Processo Civil, a União, os Estados e os Municípios não têm a prerrogativa de intimação pessoal, salvo nas execuções fiscais. Friso que a norma do artigo 12 do Decreto-Lei 509/1969 concede à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos somente as prerrogativas processuais da Fazenda Pública, e não as da União e suas autarquias, de modo que a intimação pessoal aplicável a estas não se aplica àquela. 2. Assim, defiro o requerimento de cômputo dos prazos nos termos do artigo 188 do Código de Processo Civil e de isenção de custas nos termos do artigo 12 do Decreto-Lei 509/1969. 3. Expeça a Secretaria mandado monitorio para pagamento ou oposição de embargos no prazo de 15 dias, nos termos dos artigos 1.102-B e 1.102-C do Código de Processo Civil, com a advertência de que, não sendo realizado o pagamento no valor cobrado nem opostos os embargos, presumir-se-ão aceitos pela ré como verdadeiros os fatos articulados na inicial, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e converter-se-á o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. No caso de pagamento, a parte ré ficará isenta das custas processuais e dos honorários advocatícios. 4. Fica deferida ao oficial de justiça a prática de atos nos termos do artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil. 5. Cadastre a Secretaria no sistema processual, para finalidade de recebimento de publicações pelo Diário da Justiça eletrônico, o advogado da autora, MAURY IZIDORO, OAB/SP nº 135.372. Publique-se.

**0003756-69.2016.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP109310 - ISABEL MARTINEZ VAL PANTELEICIUC) X DERANSYS DISTRIBUIDORA E IMPORTACAO DE COSMETICOS LTDA - ME**

1. A teor do artigo 12 do Decreto-Lei 509/1969, A ECT gozará de isenção de direitos de importação de materiais e equipamentos destinados aos seus serviços, dos privilégios concedidos à Fazenda Pública, quer em relação a imunidade tributária, direta ou indireta, inpenhorabilidade de seus bens, rendas e serviços, quer no concernente a foro, prazos e custas processuais. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 220.906, entendeu que a norma do artigo 12 do Decreto-Lei 509/1969 foi recepcionada pela Constituição Federal do Brasil de 1988. A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, desse modo, no que interessa ao caso, está isenta de custas e goza das prerrogativas processuais concedidas às Fazendas Públicas em geral, aplicando-se a ela as normas dos artigos 188, 475 e 730 do Código de Processo Civil: prazo em dobro para recorrer, em quádruplo para contestar, remessa oficial e execução por meio de precatório. Mas à intimação pessoal não tem direito a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos. Tal prerrogativa processual não é concedida pelo Código de Processo Civil a todas as Fazendas Públicas. Decorre de leis federais especiais que outorgam tais prerrogativas à União e às suas autarquias. Com efeito, no regime do Código de Processo Civil, a União, os Estados e os Municípios não têm a prerrogativa de intimação pessoal, salvo nas execuções fiscais. Friso que a norma do artigo 12 do Decreto-Lei 509/1969 concede à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos somente as prerrogativas processuais da Fazenda Pública, e não as da União e suas autarquias, de modo que a intimação pessoal aplicável a estas não se aplica àquela. 2. Assim, defiro o requerimento de cômputo dos prazos nos termos do artigo 188 do Código de Processo Civil e de isenção de custas nos termos do artigo 12 do Decreto-Lei 509/1969. 3. Expeça a Secretaria mandado monitorio para pagamento ou oposição de embargos no prazo de 15 dias, nos termos dos artigos 1.102-B e 1.102-C do Código de Processo Civil, com a advertência de que, não sendo realizado o pagamento no valor cobrado nem opostos os embargos, presumir-se-ão aceitos pela ré como verdadeiros os fatos articulados na inicial, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e converter-se-á o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. No caso de pagamento, a parte ré ficará isenta das custas processuais e dos honorários advocatícios. 4. Fica deferida ao oficial de justiça a prática de atos nos termos do artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil. 5. Cadastre a Secretaria no sistema processual, para finalidade de recebimento de publicações pelo Diário da Justiça eletrônico, o advogado da autora, MAURY IZIDORO, OAB/SP nº 135.372. Publique-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0021981-16.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X WAGNER FERNANDES ANSELMO**

1. Expeça a Secretaria mandado de intimação do representante legal da Caixa Econômica Federal para, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso III e 1º, do Código de Processo Civil, apresentar o endereço do executado ou pedir a citação dele por edital. Do mesmo mandado deverá constar que não será concedida prorrogação de prazo e, decorrido este, o processo será extinto sem resolução do mérito, sem necessidade de requerimento do executado, que nem sequer ainda foi citado, o que afasta a aplicação da Súmula 240 do Superior Tribunal de Justiça. 2. No silêncio, abra a Secretaria nos autos termo de conclusão para sentença. Publique-se.

**0016864-39.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X LAERTE BAPTISTA DE SOUZA DIAS**

1. Fls. 77/78: fica a Caixa Econômica Federal intimada para se manifestar, no prazo de 5 dias, sobre o mandado de constatação e intimação com diligência negativa.2. No mesmo prazo, manifeste-se a exequente sobre se ainda tem interesse na penhora e alienação do veículo em hasta pública, sob pena de ser levantada a penhora e liberados a transferência e o licenciamento no RENAJUD. A ausência de manifestação da CEF nesse prazo será entendida como falta de interesse na manutenção da penhora e implicará no levantamento desta e no desbloqueio do veículo, de ofício, por ordem deste juízo.Publique-se.

**0019952-85.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X ANDRADE FRUTAS E VERDURAS LTDA - EPP X ROMILDA PEREIRA FREIRE DE ANDRADE

Execução de título executivo extrajudicial em que a exequente, intimada por decisão disponibilizada no Diário da Justiça eletrônico de 19.01.2016, bem como pessoalmente, em 16.12.2015, para recolher custas devidas ao Poder Judiciário do Estado de São Paulo, para cumprimento de carta precatória a ser expedida, que já fora devolvida por falta desse recolhimento, não se manifestou. Ante o exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso III e 1º, do Código de Processo Civil. Condene a exequente nas custas devidas à Justiça Federal. Determino-lhe que recolha o restante delas em 15 dias, uma vez que devidas no percentual de 1% do valor da causa, mas recolhidas em 0,5%, sob pena de extração de certidão e encaminhamento à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, para inscrição na Dívida Ativa da União, conforme artigo 16 da Lei 9.289/1996. Sem honorários advocatícios. Registre-se. Publique-se.

**0024482-35.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X NELITA GONCALVES DA SILVA(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

1. Cientifico as partes do trânsito em julgado da sentença.2. Fica a exequente intimada para, no prazo de 15 dias, recolher a outra metade das custas, sob pena de extração de certidão e encaminhamento à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, para inscrição na Dívida Ativa da União, conforme artigo 16 da Lei 9.289/1996.Publique-se.

**0001383-02.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X REDE LOCAL DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS PARA COMUNICACAO LIMITADA X SILVANA MARIA FERREIRA X AUGUSTO FROM PIZZOLATO

1. Expeça a Secretaria carta precatória à Justiça Federal em São Bernardo do Campo/SP, encaminhando-a por meio digital, para citação dos executados nos endereços indicados nos itens a, b, c, d e e da certidão de fl. 112-verso. 2. Oportunamente, se restituída a carta precatória acima indicada com diligências negativas, abra a Secretaria termo de conclusão para decisão sobre o endereço não diligenciado relacionado no item f da certidão de fl. 112-verso.Publique-se.

**0002308-95.2015.403.6100** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X CLAUDIONOR DA ROSA DOMINGUES

1. Ante a notícia de satisfação integral da obrigação (fls.90/91), decreto a extinção da execução nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.2. Homologo a desistência do prazo recursal.3. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado e remeta os autos ao arquivo, uma vez que as custas já foram recolhidas integralmente.Publique-se.

**0004742-57.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X NEW HOPE VIAGENS E TURISMO LTDA X ESTER LIMA DE ALCANTARA DELGADO

1. Fls. 95/96 e 99/100: fica a exequente notificada da juntada aos autos dos mandados de citação devolvidos com diligências negativas.2. Expeça a Secretaria carta precatória, por meio digital, à Seção Judiciária em Goiás, para citação das executadas no endereço indicado na certidão de fl. 91.Publique-se.

**0009516-33.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARIA LUIZA THEODORO CORREA TECIDOS - ME X MARIA LUIZA THEODORO CORREA

1. Fls. 125/129: expeça a Secretaria mandado de intimação do representante legal da exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso III e 1º, do Código de Processo Civil, cumprir a determinação contida na decisão de fl. 107, apresentando o endereço das executadas ou pedindo a citação delas por edital. Do mesmo mandado deverá constar que não será concedida prorrogação de prazo e, decorrido este ou indicado pela exequente endereço no qual já houve diligência negativa ou requerido prazo para novas diligências, o processo será extinto sem resolução do mérito, sem necessidade de requerimento da ré, que nem sequer ainda foi citada, o que afasta a aplicação da Súmula 240 do Superior Tribunal de Justiça.2. No silêncio, abra a Secretaria nos autos termo de conclusão para sentença.Publique-se.

**0010030-83.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LOUISE HAIR E CARE CABELEIREIROS LTDA - EPP X MAURICIO BASTOS(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

1. Fls. 123/125: fica a Caixa Econômica Federal notificada da juntada aos autos do mandado de citação com diligências negativas.2. Junte a Secretaria aos autos o resultado da pesquisa realizada pelo sistema RENAJUD em nome do executado MAURICIO BASTOS. Apesar de ter encontrado veículo, o resultado juntado à fl. 116 não informa o eventual endereço do executado. A presente decisão

produz efeito de termo de juntada desse documento.3. Ante aos resultados de fls. 119/120, expeça a Secretaria cartas precatórias, por meio digital, para a Justiça Federal em Osasco/SP e em Ribeirão Preto/SP, para citação dos executados, nos termos das decisões de fls. 94 e 106/107. Publique-se.

**0010110-47.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X KADOSUE COSMETICOS LTDA - ME X LUIZ MASSAHIRO KADUOKA

1. Expeça a Secretaria mandado de intimação do representante legal da Caixa Econômica Federal para, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso III e 1º, do Código de Processo Civil, apresentar o endereço dos executados ou pedir a citação deles por edital. Do mesmo mandado deverá constar que não será concedida prorrogação de prazo e, decorrido este ou indicado pela exequente endereço no qual já houve diligência negativa ou requerido prazo para novas diligências, o processo será extinto sem resolução do mérito, sem necessidade de requerimento dos executados, que nem sequer ainda foram citados, o que afasta a aplicação da Súmula 240 do Superior Tribunal de Justiça.2. No silêncio, abra a Secretaria nos autos termo de conclusão para sentença.Publique-se.

**0014989-97.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X ULISSES RAGAZZO - ME X ULISSES RAGAZZO

1. Fls. 137/139: fica a exequente cientificada da juntada aos autos do mandado de citação devolvido com diligências negativas.2. Expeça a Secretaria carta precatória, por meio digital, à Justiça Estadual da Comarca de Capivari/SP, para cumprimento nos seguintes endereços relacionados na certidão de fl. 131.3. Fica a exequente intimada para acompanhar a distribuição da carta precatória e comprovar o recolhimento das custas e diligências devidas à Justiça Estadual nos autos da própria carta precatória.Publique-se.

**0015458-46.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ARS CONSULTORIA EM SEGURANCA LTDA - EPP X JACINTO MANUEL TEIXEIRA GOMES X JORGE GANANCIA MARTINS

1. Fls. 83/90: fica a Caixa Econômica Federal cientificada da juntada aos autos da carta precatória com diligência negativa.2. Fl. 82: ante a certidão de fl. 77, expeça a Secretaria mandado de citação dos executados no endereço indicado no item g da referida certidão, nos termos da decisão de fl. 59/60. Publique-se.

**0024107-97.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X EDUARDO ANGELO ASNAR - EPP X EDUARDO ANGELO ASNAR

1. Determino à Secretaria que junte aos autos os resultados das pesquisas de endereços dos executados por meio dos sistemas BacenJud, Renajud, Receita Federal do Brasil e Sistema de Informações Eleitorais - Siel. A presente decisão produz o efeito de termo de juntada desses documentos.2. Revelando tais consultas endereço(s) diferente(s) daquele(s) onde já houve diligência(s) e situado(s) no município de São Paulo ou em qualquer outro município onde há Vara Federal, expeça a Secretaria novo mandado ou carta precatória, respectivamente.3. Se o(s) endereço(s) estiver(em) situado(s) em município(s) que não são sede de Vara Federal, fica a Caixa Econômica Federal intimada para acompanhar a distribuição da carta precatória e comprovar o recolhimento das custas e diligências devidas à Justiça Estadual nos autos da própria carta precatória.A Secretaria deverá expedir carta precatória somente após o esgotamento da(s) diligência(s) no(s) endereço(s) situado(s) no município de São Paulo.4. Se certificado nos autos que no(s) endereço(s) obtido(s) nessas consultas já houve diligência(s) negativa(s), fica a exequente intimada para, em 5 dias, apresentar novo endereço ou requerer a citação por edital.5. Fica a exequente intimada para, no mesmo prazo de 5 dias, comparecer à Secretaria deste juízo, a fim de ler os autos e tomar conhecimento do resultado das consultas acima.Publique-se.

**0000509-80.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ADAPT CONSULTORIA INTEGRADA LTDA X DANIEL DO CARMO DE MELO X DEBORA APARECIDA MENDONCA DA SILVA

1. Fl. 68: recebo a petição como emenda da petição inicial.2. Remeta a Secretaria mensagem ao Setor de Distribuição - SEDI, por meio de correio eletrônico, para retificação do valor da causa, devendo constar o valor de R\$ 127.426,68.3. Expeça a Secretaria mandado de citação dos executados para pagamento, em 3 dias, do valor atualizado do débito (artigo 652 do Código de Processo Civil), acrescido dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% do valor atualizado do débito. Sendo o pagamento efetuado nesse prazo, os honorários advocatícios ficam automaticamente reduzidos a 5% do valor atualizado do débito.4. Se não houver pagamento nesse prazo, intimem-se os executados para que indiquem bens passíveis de penhora e lhes atribuam os respectivos valores, cientificando-os de que a ausência dessa indicação poderá caracterizar ato atentatório à dignidade da Justiça, passível de punição pena de multa em percentual de até 20% do valor atualizado do débito em execução.5. Se o pagamento não for efetivado e havendo indicação de bens passíveis de penhora, proceda-se de imediato à penhora e avaliação dos bens ou indicação dos valores que lhes foram atribuídos pelos próprios executados, intimando-os.6. Se não houver pagamento nem indicação de bens passíveis de penhora, proceda-se à penhora de tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução, excetuados os impenhoráveis.7. Recaindo a penhora em bens imóveis, intimem-se também o cônjuge do executado pessoa física. 8. Não sendo encontrados os executados, mas sendo localizados bens penhoráveis, deverão ser arrestados tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução. 9. Intimem-se os executados de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderão opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação devidamente cumprido, ou requerer o pagamento parcelado da dívida, hipótese em que deverão depositar o equivalente a 30% do valor da execução, inclusive custas e honorários advocatícios, cujo saldo remanescente poderá ser pago em até 6 (seis) parcelas

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 08/03/2016 187/430

mensais acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês, nos termos do artigo 745-A do Código de Processo Civil.10. Fica deferida ao oficial de justiça a prática de atos nos termos do artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil.Publique-se.

## **OPCAO DE NACIONALIDADE**

**0017031-22.2015.403.6100** - PEDRO LUIS MARTEL DE ASSIS(SP342326 - LUISE AGUIRRA) X NAO CONSTA X UNIAO FEDERAL

O requerente, PEDRO LUIS MARTEL DE ASSIS, nascido na Argentina em 03.08.1995, solteiro, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF sob nº 238.258.358-47, residente e domiciliado na Avenida Alberto Byington, nº 1.010, casa 04, São Paulo/SP, filho de ANA MARTVTZA ALVES DE ASSIS, brasileira, e de ENRIQUE LUÍS MARTEL HUERTA, peruano, manifesta opção pela nacionalidade brasileira, motivada no artigo 12, inciso I, alínea c, da Constituição do Brasil. Afirma o requerente ser filho de mãe brasileira e ter sido trazido aos seis meses de idade para o Brasil, onde passou a residir definitivamente. A União e o Ministério Público Federal opinaram pela homologação da opção do requerente pela nacionalidade brasileira. É o relatório. Fundamento e decidido. Os documentos constantes dos autos provam que o requerente, PEDRO LUIS MARTEL DE ASSIS, nasceu na Argentina em 03.08.1995, é inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF sob nº 238.258.358-47, tem residência e domicílio no Brasil, na Avenida Alberto Byington, nº 1.010, casa 04, São Paulo/SP, com sua mãe, ANA MARTVTZA ALVES DE ASSIS, brasileira, e manifestou opção pela nacionalidade brasileira, motivada no artigo 12, inciso I, alínea c, da Constituição do Brasil, por ser filho de mãe brasileira e residir no Brasil. O nascimento do requerente na Argentina, em 03.08.1995, está comprovado pela certidão de nascimento, transcrita no livro de transcrições de nascimento e opções de nacionalidade do Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas do Primeiro Subdistrito Sé, na Comarca de São Paulo/SP (fl. 32), nos termos do artigo 32, 2º, da Lei nº 6.015/1973. A nacionalidade brasileira da mãe do requerente está comprovada pela cédula de identidade e certidão de nascimento dela (fls. 10 e 11). Por força da alínea c do inciso I do artigo 12, da Constituição do Brasil, na redação da Emenda Constitucional nº 54/2007, são brasileiros natos os nascidos no estrangeiro de pai brasileiro ou de mãe brasileira, desde que sejam registrados em repartição brasileira competente ou venham a residir na República Federativa do Brasil e optem, a qualquer tempo, depois de atingida a maioridade, pela nacionalidade brasileira. Ante o exposto, o requerente é nascido no estrangeiro, filho de mãe brasileira, reside na República Federativa do Brasil e optou pela nacionalidade brasileira depois de atingida a maioridade, sendo assim brasileiro nato, nos termos da alínea c do inciso I do artigo 12, da Constituição do Brasil, na redação da Emenda Constitucional nº 54/2007. Dispositivo Resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar procedente o pedido de opção de nacionalidade brasileira, a fim de declarar que o requerente, acima qualificado, é brasileiro nato, na forma da alínea c do inciso I do artigo 12, da Constituição Federal, na redação da Emenda Constitucional nº 54/2007. Custas processuais pelo requerente. Sem honorários advocatícios, tratando-se de procedimento de jurisdição voluntária. Certificado o trânsito em julgado desta sentença, proceda a Secretaria à expedição de mandado de registro de nacionalidade brasileira ao Cartório do Registro Civil das Pessoas Naturais do Primeiro Subdistrito Sé (artigos 29, inciso VII, e 32, 4º, da Lei nº 6.015/1973). Registre-se. Publique-se. Intimem-se a União e o Ministério Público Federal.

## **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0014516-49.1994.403.6100 (94.0014516-0)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO-COHAB(SP106370 - PEDRO JOSE SANTIAGO E SP058065 - JOSE ROCHA) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO-COHAB X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP082434 - SUELI MAROTTE E SP176807 - SERGIO MARTINS CUNHA)

Fls. 213/217 e 227/229: o título executivo judicial, transitado em julgado em 24.4.2007 (fl. 148), julgou parcialmente procedente o pedido para declarar a forma de cálculo das prestações a partir de 1º de abril de 1994, relativamente ao pagamento da permissão de uso a título precário de imóveis localizados em São Paulo/SP, e condenar a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos a pagar à ré eventuais diferenças entre os valores depositados em juízo e os valores devidos, a serem calculados em liquidação de sentença (fls. 133/136). Em decisão de fl. 149, publicada no Diário Oficial do Estado de São Paulo em 22.5.2007, as partes foram intimadas para requerer o quê de direito, sob pena de arquivamento dos autos. Em 07.8.2007 foi lavrada certidão de decurso do prazo sem manifestação das partes e remetidos os autos ao arquivo (fl. 151). Os autos foram desarquivados em 22.6.2009 (fl. 151 verso), tendo em vista a solicitação de desarquivamento (fl. 153), oportunidade na qual foi expedida certidão de objeto e pé, conforme cópia na fl. 156. Em 01.7.2009 foi disponibilizada no Diário da Justiça eletrônico informação da Secretaria deste juízo, intimando a parte interessada do desarquivamento dos autos, para requerer o quê de direito, no prazo de cinco dias, sob pena de arquivamento. Em 27.7.2009 foi lavrada certidão de decurso do prazo sem manifestação das partes e remetidos os autos ao arquivo (fl. 158). Na petição protocolada em 15.10.2009, a exequente requereu o desarquivamento dos autos e vista deles fora de Secretaria (fl. 160). Intimada do desarquivamento dos autos, para recolher as custas de desarquivamento e para requerer o quê de direito por informação de secretaria disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça em 15.01.2010 (fls. 162 e 163), a exequente requereu prazo de 30 dias para apresentação dos cálculos de liquidação (fl. 167). Na fl. 169, a decisão proferida em 01.3.2010, disponibilizada no Diário da Justiça eletrônico em 16.3.2010 (fl. 170), foi concedido prazo de cinco dias, sob pena de arquivamento dos autos. Em petição protocolizada em 22.3.2010, a exequente renovou pedido de prazo de 30 dias para apresentação de cálculos de liquidação (fl. 171). A decisão de fl. 173 determinou a remessa dos autos arquivo a fim de aguardar a apresentação, pela exequente, dos cálculos para liquidação da execução. Em 14.9.2010, foi disponibilizada no Diário da Justiça eletrônico informação de secretaria intimando a parte interessada do desarquivamento dos autos (fl. 177). Em petição protocolada em 23.9.2010, a exequente apresentou cálculos para liquidação do julgado, requerendo a ordem para satisfação do débito (fls. 178/184). Na fl. 225, a decisão proferida em 24.07.2009 intimou a autora para apresentar cópias para instrução do mandado de

citação para fins do artigo 730 do CPC, decisão essa disponibilizada no Diário da Justiça eletrônico em 13.08.2009 (fl. 226).A executada foi intimada para efetuar o pagamento da dívida por informação de secretaria na fl. 186, disponibilizada no Diário da Justiça eletrônico em 01.12.2010 (fl. 188 verso).Na decisão de fl. 196, disponibilizada no Diário da Justiça eletrônico em 22.3.2011 (fl. 196 verso), tornou-se sem efeito a intimação da executada para pagamento da execução por meio da informação de secretaria, a teor do artigo 12 do Decreto-Lei nº 509/1969, e foi determinado a apresentação de cópias para instrução do mandado de citação para fins do artigo 730 do CPC. A exequente não se manifestou (fl. 197). Os autos foram remetidos ao arquivo em 12.8.2011, ante a ausência de manifestação das partes (fl. 199).Em petição protocolada em 19.8.2015, a exequente requereu a citação da executada para fins do artigo 730 do CPC e apresentou as cópias para instrução do mandado (fl. 200). Em decisão de fl. 201, disponibilizada no Diário da Justiça eletrônico de 12.11.2015, as partes foram intimadas do desarquivamento dos autos e na fl. 205, exequente apresentou novos cálculos de liquidação e as cópias para instrução da contrafez.Em 02.02.2016 foi disponibilizada, no Diário da Justiça eletrônico, decisão na fl. 212, em que intimadas as partes para manifestação sobre a eventual prescrição intercorrente da pretensão executiva.É o relatório. Fundamento e decido.Resolvo a questão da prescrição superveniente da pretensão executiva.O artigo 741, inciso VI, do Código de Processo Civil, é expresso ao estabelecer que os embargos à execução fundada em título executivo judicial podem suscitar a prescrição superveniente à sentença.A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça não registra divergências neste tema:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO. MATÉRIA PRECLUSA. ART. 741, VI, DO CPC. MATÉRIA REAFIRMADA EM RECURSO REPETITIVO.1. A Primeira Seção, por ocasião do julgamento do Recurso Especial 1.235.513/AL, sob o rito do art. 543-C do CPC, apesar de discutir expressamente a questão envolvendo compensação de reajustes salariais, em execução, reafirmou a tese pacífica no sentido de que os embargos à execução, nos moldes previstos no art. 741, VI, do CPC, só podem versar sobre causas extintivas da obrigação supervenientes à sentença.2. Inviável a rediscussão, pela Fazenda Pública, em embargos à execução, de prescrição sobre período alegável à época do processo cognitivo, em obediência à literal disposição do art. 741, VI, do CPC. Precedentes do STJ.3. Agravo regimental não provido (AgRg no REsp 1307163/RJ, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/10/2013, DJe 18/10/2013).Admitida a possibilidade de reconhecimento de prescrição superveniente ao trânsito em julgado da sentença condenatória no processo de conhecimento, cabe definir qual é o prazo da prescrição da pretensão executiva e verificar se ela ocorreu neste caso.O artigo 1.º do Decreto 20.910, de 6.1.1932, dispõe que As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos, contados da data do ato ou fato do qual se originaram.A jurisprudência pacificou o entendimento de que o prazo da prescrição superveniente ao trânsito em julgado é o mesmo a que estava sujeita a pretensão deduzida na fase de conhecimento. Tal entendimento está condensado no enunciado da Súmula 150 do Supremo Tribunal Federal:Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação.Conforme pacífico entendimento jurisprudencial, a prescrição no curso da lide, nunca poderá ser inferior a cinco anos. Assim, se interrompida a prescrição no primeiro ano, o prazo da prescrição no curso da lide será de 4 anos. É o que se extrai do enunciado da Súmula 383 do Supremo Tribunal Federal:A prescrição em favor da Fazenda Pública recomeça a correr, por dois anos e meio, a partir do ato interruptivo, mas não fica reduzida aquém de cinco anos, embora o titular do direito a interrompa durante a primeira metade do prazo.Deve-se ter presente, contudo, que a autonomia do processo de execução afasta a aplicação da Súmula 383 do Supremo Tribunal Federal, de modo que o prazo da prescrição da pretensão executiva será sempre de cinco anos. O artigo 3.º do Decreto-Lei 4.597, de 19.8.1942, refere-se expressamente à consumação da prescrição no curso da lide, vale dizer, no processo de conhecimento. Nesse sentido já decidiram o Tribunal Regional Federal da 1.ª Região e o Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, conforme revelam as ementas destes julgados:PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PRESCRIÇÃO DA EXECUÇÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INCLUSÃO EM LIQUIDAÇÃO. REMESSA OFICIAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. 1. Não se aplica a prescrição intercorrente pela metade do prazo (Decreto-lei nº 5.595/42 - art. 3º) ao processo de execução, que é autônomo. Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação (Súmula nº 150 - STF).2. A correção monetária com expurgos, quando cabível, pode ser requerida com a petição de execução, desde que não negada expressamente na sentença do processo de conhecimento, para ser apreciada nos embargos do devedor.3. A sentença que rejeita os embargos do devedor, comportando apelação apenas no efeito devolutivo (art. 520, V - CPC), não está sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, aplicando-se o art. 475, II do CPC apenas às sentenças proferidas no processo de cognição. (Cf. Resp. nº 241.959-SP e ROMS nº 11.096-SP.)4. Improvimento da apelação (TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 34000108483 Processo: 200034000108483 UF: DF Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 20/11/2001 Documento: TRF100123235 Fonte DJ DATA: 25/01/2002 PAGINA: 149 Relator(a) JUIZ OLINDO MENEZES Data Publicação 25/01/2002).PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. DÉBITO JUDICIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SÚMULA 150/STF. PRAZO QUINQUÊNAL. INOCORRÊNCIA. SUCUMBÊNCIA.1. A execução de sentença sujeita-se ao mesmo prazo de prescrição da ação em que constituído o título judicial (Súmula 150/STF), afastada a regra de redução do prazo, prevista no artigo 9º do Decreto nº 20.910/32, que trata apenas dos casos de interrupção anterior no mesmo processo.2. Proposta antes do prazo de cinco anos, contado da data do trânsito em julgado da condenação, não se encontra prescrita a ação de execução da sentença.3. Tendo em vista que a FAZENDA NACIONAL não impugnou a r. sentença, no que concerne ao cálculo adotado para efeito de caracterizar o excesso de execução, mas apenas em relação à prescrição, rejeitada, resta inviável a alteração da sucumbência, definida pelo Juízo a quo.4. Precedentes (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 835545 Processo: 200161020081357 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 22/10/2003; DJU DATA:12/11/2003 PÁGINA: 281; RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA).No mesmo sentido o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. GRATIFICAÇÃO DE OPERAÇÕES ESPECIAIS. PRESCRIÇÃO. LITISPENDÊNCIA. COISA JULGADA. NATUREZA DA GRATIFICAÇÃO. LEI SUPERVENIENTE. BIS IN IDEM. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA.1. Trata-se, originariamente, de Embargos à Execução que debatem o pagamento da Gratificação por Operações Especiais a Policiais Rodoviários Federais. A sentença de improcedência foi reformada em parte pelo Tribunal de origem.RECURSO ESPECIAL DA UNIÃO 2. O Recurso Especial não aponta os dispositivos violados em relação à alegação de equívoco na base de cálculo e nos juros, razão pela qual incide a Súmula 284/STF.3. O prazo

prescricional para a propositura da ação executiva contra a Fazenda Pública é de cinco anos contados do trânsito em julgado da decisão exequenda, conforme a Súmula 150/STF.4. No que tange à litispendência, diante de conclusões periciais, o acórdão reconhece que a GOE foi paga apenas durante alguns meses e que os valores recebidos pela antecipação dos efeitos da tutela foram abatidos dos montantes executados. Reexame do tópico que esbarra na Súmula 7/STJ.5. O acórdão recorrido afasta o dever de pagamento da GOE após a Lei 8.162/1991. Interesse recursal ausente.6. A utilização de tabela de correção monetária que contemple expurgos inflacionários, in casu, não acarreta julgamento extra petita. Precedentes do STJ.RECURSO ESPECIAL DOS SERVIDORES 7. A GOE foi restabelecida pela Lei 8.162/1991, estendida aos policiais rodoviários federais pela Lei 8.270/1991, após a supressão da sua primeira versão, criada pelo Decreto-Lei 1.714/1979. Não são duas gratificações diversas, já que ambas possuem a mesma natureza jurídica e os mesmos destinatários, e o pagamento requerido enseja bis in idem. Precedentes do STJ. CONCLUSÃO 8. Recursos Especiais não providos (REsp 1244077/AL, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/02/2013, DJe 07/03/2013).A execução não é mais possível ante a prescrição da pretensão executiva. A exequente não promoveu a execução de seus créditos no prazo de cinco anos. Entre a data da intimação dela, em 22.5.2007, para requerer o quê direito, ante o trânsito em julgado da sentença nas fls. 133/136 (fl. 148), e o pedido formulado na petição de fls. 205/210, protocolizada em 25.11.2015, decorreram mais de cinco anos. Consumou-se a prescrição quinquenal da pretensão executiva.Ante o exposto, indefiro o pedido de prosseguimento da execução, declaro a inexistência de crédito a executar ante a prescrição superveniente à sentença e determino o arquivamento definitivo dos autos (baixa-findo).Publique-se.

**0004361-59.2009.403.6100 (2009.61.00.004361-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SAID YOFIF EL ORRA(Proc. 2680 - ANDRE LUIZ NAVES SILVA FERRAZ) X AHMAD AHMAD SALEH(Proc. 1211 - JOAO PAULO DE CAMPOS DORINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SAID YOFIF EL ORRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AHMAD AHMAD SALEH**

1. Científico as partes da restituição dos autos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região - TRF3.2. Altere a Secretaria a classe processual destes autos para cumprimento de sentença, nos moldes do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução nº 441/2005, do Conselho da Justiça Federal.3. Em razão do trânsito em julgado da sentença (fl. 308), defiro o requerimento formulado no item b, parte final, da petição de emenda à inicial: ficam os executados intimados nos termos dos artigos 322 e 475-J do Código de Processo Civil, por meio de publicação desta decisão no Diário da Justiça eletrônico, para pagar à exequente, no prazo de 15 dias, o valor de R\$ 42.172,24 (quarenta e dois mil cento e setenta e dois reais e vinte e quatro centavos), que compreende o valor do débito atualizado até 03.02.2009 (fl. 27), acrescidos dos honorários advocatícios de 10% arbitrados na sentença (fls. 230/234). O débito deverá ser atualizado e acrescido de juros até a data do efetivo pagamento, segundo os critérios previstos no contrato firmado pelas partes. O valor deverá ser pago diretamente à exequente ou depositado na Caixa Econômica Federal por meio guia de depósito à ordem deste juízo. 4. Saliento que descabe a intimação pessoal dos executados por meio de oficial de justiça para os fins do artigo 475-J do Código de Processo Civil. O fato de os executados serem representados pela Defensoria Pública da União não altera o regime de cumprimento da sentença. Esta se faz por meio de publicação da decisão no Diário da Justiça eletrônico para os fins do artigo 475-J do CPC, independentemente de a parte ser representada por advogado particular por ela constituído ou pela Defensoria Pública da União. O que não se pode dispensar é a publicação da decisão no Diário da Justiça eletrônico e a intimação pessoal da Defensoria Pública da União. Nesse sentido é pacífica a interpretação do Superior Tribunal de Justiça:AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. MULTA DO ART. 475-J DO CPC. INTIMAÇÃO POR MEIO DE DEFENSOR PÚBLICO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.1. A partir do julgamento do REsp 940.274/MS, em que foi Relator para acórdão o eminente Ministro João Otávio de Noronha, a Corte Especial, na sessão do dia 7 de abril de 2010 (acórdão publicado no DJe de 31.5.2010), firmou orientação de que, embora não seja necessária a intimação pessoal do devedor para pagamento espontâneo do débito, não pode ser dispensada, por outro lado, sua intimação por intermédio de seu advogado.2. O fato de a parte ser representada em juízo pela Defensoria Pública não afasta esse entendimento. Precedentes.3. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no AREsp 36.371/RJ, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 26/06/2012, DJe 01/08/2012).CIVIL E PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TRÂNSITO EM JULGADO ANTERIOR. INTIMAÇÃO PARA PAGAMENTO OCORRIDA NA VIGÊNCIA DA LEI 11.232/2005. MULTA DO ART. 475-J. APLICABILIDADE.INTIMAÇÃO PESSOAL DO DEFENSOR PÚBLICO. SUFICIÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL CONFIGURADO.1. Admitindo-se como termo inicial do prazo de 15 dias previsto no art. 475-J não mais o trânsito em julgado da sentença, mas a intimação do devedor, na pessoa de seu advogado, se essa ocorreu na vigência da Lei 11.232/05, há incidência da multa.2. Inexiste necessidade de intimação pessoal do devedor para o cumprimento da sentença, sendo válida a intimação do defensor público, desde que feita pessoalmente.3. Recurso especial a que se nega provimento (REsp 1032436/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/08/2011, DJe 15/08/2011)Publique-se. Intime-se a Defensoria Pública da União.

**0000391-41.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUANDA ELIS LEITAO PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUANDA ELIS LEITAO PEREIRA**

1. Com fundamento na autorização contida nos artigos 655, inciso I, e 655-A, caput, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.382/2006, e no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, defiro o pedido de penhora, por meio do sistema informatizado BACENJUD, dos valores de depósito em dinheiro mantidos pela executada, até o limite do valor da execução.2. No caso de serem bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado depois de prestadas pelas instituições financeiras as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º). Também serão automaticamente desbloqueados valores penhorados iguais ou inferiores a R\$ 100,00 (cem reais), por economia processual, uma vez que é

contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento nesse montante ínfimo. Além disso, o 2.º do artigo 659 do Código de Processo Civil dispõe que Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução.3. Os valores bloqueados serão convertidos em penhora e transferidos, por meio do BACENJUD, para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos em depósito judicial remunerado, à ordem da 8.ª Vara da Justiça Federal em São Paulo.4. Ficam as partes cientificadas da juntada aos autos do resultado da ordem de penhora.5. Julgo prejudicado o requerimento de penhora de veículos em nome da executada. No sistema de Restrições Judiciais de Veículos Automotores - RENAJUD, não há veículos registrados no número CPF desta executada. A ausência de veículos passíveis de penhora torna prejudicado o requerimento de efetivação desta. Junte a Secretaria aos autos os documentos expedidos pelo RENAJUD. Esta decisão produz o efeito de termo de juntada desses documentos.6. Quanto ao pedido de quebra de sigilo fiscal, para solicitação à Receita Federal do Brasil, pelo Poder Judiciário, de declarações de ajuste anual do imposto de renda da pessoa física em nome da executada, para localização de bens penhoráveis na parte relativa à declaração de bens, fica a exequente intimada para comprovar, no prazo de 5 dias, a existência de declarações da executada na base de dados da Receita Federal do Brasil, informação essa disponível ao público, no sítio da Receita Federal do Brasil na internet, a fim de demonstrar a presença de interesse processual no pedido de quebra de sigilo fiscal.Publique-se.

**Expediente Nº 8471**

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0025223-17.2010.403.6100** - HUSS WILLIANS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP131677 - ANTONIO CELSO GALDINO FRAGA E SP271374 - EDUARDO DUQUE MARASSI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2054 - AMADEU BRAGA BATISTA SILVA)

1. Renumere a Secretaria os autos a partir da fl. 2882. 2. Fls. 3010/3037: ficam as partes intimadas para se manifestar sobre o Laudo Pericial de Esclarecimento, no prazo sucessivo de 5 dias, cabendo os 5 primeiros para a autora.3. Fl. 3038: expeça a Secretaria alvará de levantamento dos depósitos judiciais de fls. 2860, 2868, 2875 e 2855, referentes a honorários periciais, em benefício do perito judicial. 4. Comunique a Secretaria ao perito, por meio de correio eletrônico, que o alvará está disponível na Secretaria deste juízo.Publique-se. Intime-se.

**0007513-42.2014.403.6100** - VALDECIR BARBONE CARVALHO(SP282454 - MARIA MARCIA DE ARAUJO FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Demanda de procedimento ordinário com pedido condenação da ré na obrigação de fazer a substituição da TR por outro índice a ser estabelecido pelo Poder Judiciário para correção monetária da conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, a fim de repor as perdas inflacionárias. Pede-se também a aplicação da TR como taxa de juros conjuntamente com índice de correção monetária a ser estabelecido por este juízo que reflita a desvalorização da moeda. Na petição inicial se afirma não ser a TR é índice idôneo para manutenção dos valores depositados na conta vinculada ao FGTS, por não refletir a desvalorização da moeda decorrente da inflação.Certificado o decurso do prazo máximo de um ano para suspensão do processo, por motivo de prejudicialidade externa, a fim de aguardar o julgamento, pelo Superior Tribunal de Justiça, do Resp nº 1.381.683-PE, foi determinada a retomada do curso do processo. Citada, a ré contestou. Requer a suspensão do processo. No mérito, requer a improcedência dos pedidos.É o relatório. Fundamento e decido.Rejeito o requerimento formulado pela ré de suspensão do processo. Certificado o decurso do prazo máximo de um ano para suspensão do processo, por motivo de prejudicialidade externa, a fim de aguardar o julgamento, pelo Superior Tribunal de Justiça, do Resp nº 1.381.683-PE, deve ser retomado o curso do processo. O Superior Tribunal de Justiça tem decidido que à luz do 5º do artigo 265 do citado codex, a suspensão do curso do processo, quando constatada hipótese de prejudicialidade externa, não pode ultrapassar o período de um ano (AgRg no AREsp 488.957/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 02/06/2015, DJe 11/06/2015).Determino, assim, a retomada do curso deste processo. Julgo a lide no estado atual. As questões suscitadas pelas partes podem ser resolvidas com base na prova constante dos autos (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil).Questões preliminaresDe saída, afirmo a legitimidade passiva para a causa da CEF. Esta questão está consolidada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no enunciado de sua Súmula n 249: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS.Do mesmo modo, de outro lado, a questão da ilegitimidade passiva para a causa da União e do Banco Central do Brasil, para figurar em demanda em que se discute diferenças de correção monetária do FGTS, também restou consolidada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: A União, o Banco Central do Brasil e os Bancos Depositários são partes ilegítimas para figurarem no pólo passivo das ações que intentam o reajuste do saldo das contas vinculadas do FGTS. A CEF, por ostentar a condição de gestora do Fundo, é parte legítima para figurar no polo passivo (REsp 173.952/PE, Rel. Ministro JOSE DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/08/1998, DJ 21/09/1998, p. 95).MéritoO Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, ao contrário do que ocorre com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas sim institucional e estatutária, por decorrer de lei federal e por esta ser disciplinado.Presente a natureza institucional e estatutária do FGTS, cabe tão-somente a incidência de correção monetária de acordo com os índices previstos expressamente em lei federal. Não existe nenhum direito à aplicação de índice correção monetária diverso do estabelecido em lei para atualização monetária dos depósitos vinculados ao FGTS.Nesse sentido o histórico julgamento, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, do Recurso Extraordinário 226/855-RS, em 31.8.2002, relator Ministro Moreira Alves, assim ementado:EMENTA: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito

adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II.- O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.- No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II (RE 226855, Relator(a): Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, julgado em 31/08/2000, DJ 13-10-2000 PP-00020 EMENT VOL-02008-05 PP-00855 RTJ VOL-00174-03 PP-00916).É importante frisar que o Supremo Tribunal Federal considerou devida a atualização monetária pelo IPC de 42,72% (janeiro de 1989) apenas porque houve lacuna legal quanto ao índice de correção monetária aplicável nesse mês. Essa lacuna foi preenchida pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, ao determinar a atualização pelo índice de 42,72%. Nesse sentido cito este trecho do voto condutor do Ministro Moreira Alves no citado RE 226.855-7.2. O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico.(...)4. Quanto ao Plano Verão, a questão diz respeito à atualização dos saldo das contas do FGTS feita em 1.º de fevereiro de 1989 para o mês de janeiro desse mesmo ano. A Medida Provisória nº 32, de 15 de janeiro de 1989 (convertida na Lei nº 7.730/89), que instituiu o cruzado novo, extinguiu a OTN e determinou que os saldos das cadernetas de poupança seriam atualizados no mês de fevereiro de 1989 pelo índice LFT (Letra Financeira do Tesouro Nacional) apurado em janeiro de 1989 (portanto, atualização a fazer-se em 1º de fevereiro para ser aplicada ao mês de janeiro). Essa Medida Provisória nº 32, no entanto, só aludiu às cadernetas de poupança, sendo omissa sobre a atualização dos saldos das contas do FGTS, que, assim, com a extinção da OTN, ficou sem índice de atualização para o mês de janeiro de 1989, lacuna que só veio ser suprida, para o mês de fevereiro desse mesmo ano, pela Medida Provisória nº 38/89, de 3 de fevereiro de 1989 (convertida na Lei 7.738/89) que estabeleceu que a atualização desses saldos deveria dar-se da mesma forma que a utilizada para as cadernetas de poupança. Portanto, tendo ficado sem índice de atualização dos saldos das contas do FGTS para o mês de janeiro de 1989, essa lacuna foi preenchida pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que se firmou no sentido de que o índice a ser aplicado para esse mês seria o de 42,72%, referente ao valor do IPC (70,28% para 51 dias) proporcional ao período de 31 dias correspondente ao citado mês de janeiro. Assim sendo, esse índice utilizado também pelo acórdão recorrido não resulta da aplicação do princípio de respeito ao direito adquirido, mas, sim, de preenchimento de lacuna da legislação pertinente a essa atualização, matéria que se situa no terreno infraconstitucional, não dando margem, pois, ao cabimento do recurso extraordinário sob o fundamento de ofensa ao artigo 5º, XXXVI, da Constituição, por impertinente à hipótese em causa, ou de violação do artigo 5º, II, da Magna Carta, por não caber recurso extraordinário para alegação de ofensa indireta ou reflexa a texto constitucional. Não é, portanto, de ser conhecido o recurso extraordinário da Caixa Econômica nesse ponto. De outro lado, em maio de 1990 o IPC era realmente o índice previsto em lei federal para atualização monetária dos depósitos de poupança, quanto aos valores não convertidos à ordem do Banco Central do Brasil, assim como dos depósitos do FGTS. Daí por que a aplicabilidade do IPC, longe de representar incidência de índice de correção monetária não previsto em lei, representou justamente o fiel cumprimento da lei em vigor. Quando o Supremo Tribunal Federal resolveu pela incidência do IPC de abril de 1990 na correção monetária do FGTS, não determinou a aplicação de índice de correção monetária diverso do estabelecido em lei, mas sim cumpriu estritamente a lei. Com efeito, o artigo 6.º, inciso I, da Lei 7.738, de 9.3.1989 dispõe que: Art. 6º A partir de fevereiro de 1989, serão atualizados monetariamente pelos mesmo índices que forem utilizados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança; I - os saldos das contas de Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, mantida a periodicidade trimestral; O artigo 17, inciso III, da Lei 7.730, de 31.01.1989, determinou a correção dos depósitos de poupança pelo IPC: Art. 17. Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados: (...) III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior. A Lei 7.839, de 12.10.1989, manteve no artigo 11 a atualização pelo índice de atualização dos depósitos de poupança, que na época era o IPC, mas alterou a periodicidade do crédito, que de trimestral passou a ser mensal: Art. 11. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente, com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança, e capitalizarão juros de 3% a.a. 1º Até que ocorra a centralização prevista no item VI do art. 5º, a atualização monetária e a capitalização de juros correrão à conta do Fundo, e o respectivo crédito será efetuado na conta vinculada no primeiro dia útil de cada mês, com base no saldo existente no primeiro dia do mês anterior, deduzidos os saques ocorridos no período. 2º Após a centralização do cadastro de contas vinculadas no Gestor, a atualização monetária e a capitalização de juros correrão à conta do Fundo, e o respectivo crédito será efetuado na conta vinculada, no dia 13 de cada mês, com base no saldo existente no mês anterior, deduzidos os saques ocorridos no período. A Lei 8.036, de 11.5.1990, manteve a atualização do FGTS com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança, com atualização mensal: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. 1º Até que ocorra a centralização prevista no item I do art. 7º, a atualização monetária e a capitalização de juros correrão à conta do Fundo e o respectivo crédito será efetuado na conta vinculada no primeiro dia útil de cada mês, com base no saldo existente no primeiro dia útil do mês anterior, deduzidos os saques ocorridos no período. 2º Após a centralização das contas vinculadas, na Caixa Econômica Federal, a atualização monetária e a capitalização de juros correrão à conta do Fundo e o respectivo crédito será efetuado na conta vinculada, no dia 10 (dez) de cada mês, com base no saldo existente no dia 10 (dez) do mês anterior ou no primeiro dia útil subsequente, caso o dia 10 (dez) seja feriado bancário, deduzidos os saques ocorridos no período. A Lei 8.024, de 12.4.1990, ao dispor sobre a correção monetária dos depósitos de poupança convertidos à ordem do Banco Central do Brasil, nada dispôs sobre o índice de correção monetária dos saldos de poupança que permaneceram depositados nas instituições financeiras depositárias nem dos novos depósitos de poupança realizados a partir da data de sua vigência.

Com efeito, esta era a redação original do artigo 6.º, 1º e 2.º, da Lei 8.024/1990: Art. 6º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo, serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas. 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidas de juros equivalente a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata. 3º Os depósitos compulsórios e voluntários mantidos junto ao Banco Central do Brasil, com recursos originários da captação de cadernetas de poupança, serão convertidos e ajustados conforme regulamentação a ser baixada pelo Banco Central do Brasil. Conforme consta do 2.º do artigo 6.º da Lei 8.024/1990, foi determinada a correção monetária pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, apenas das quantias que excederam ao limite de NCz\$50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), transferidos à ordem do Banco Central do Brasil, nos termos do artigo 9.º dessa lei. Desse modo, restou mantida a sistemática de atualização monetária dos saldos de poupança não convertidos à ordem do Banco Central do Brasil, prevista no inciso III do artigo 17 da Lei 7.730, de 31.01.1989, isto é, o IPC. Mantido o IPC para a atualização dos depósitos de poupança não convertidos à ordem do Banco Central, também permaneceu o IPC como o índice de correção monetária do FGTS, por força do artigo 11 da Lei 7.839, de 12.10.1989. Tal sistemática foi modificada, para os depósitos de poupança não convertidos à ordem do Banco Central do Brasil, a partir de 31.5.1990, com a publicação da Medida Provisória 189, de 30.5.1990, que no artigo 2.º dispôs que os depósitos de poupança seriam atualizados pelo BTN Fiscal. Tal norma foi convertida no artigo 2.º da Lei 8.088, de 31.10.1990. Nesse sentido cito este trecho do voto condutor do Ministro Moreira Alves no citado RE 226.855-7: Passo ao exame da questão referente à atualização relativa ao mês de maio de 1990. A Medida Provisória n 184, de 4 de maio de 1990, como salientado acima, revogou a Medida Provisória n 180, de 17 de abril de 1990. Sucede que nenhuma delas foi convertida em Lei. Por isso, voltou a vigorar a Lei 8.024, de 12 de abril de 1990, e, por causa da lacuna relativa a índice de atualização no caput de seu artigo 6, o índice para a atualização dos saldos das contas do FGTS até o limite de cinquenta mil cruzados novos continuou a ser o IPC em virtude da legislação anterior à referida Lei 8.024, ao passo que a atualização dos saldos das contas do FGTS que excedessem cinquenta mil cruzados novos se faria, segundo o 2, desse mesmo artigo 6, pelo BTN Fiscal. Ocorre, porém, que em 31 de maio de 1990, foi editada a Medida Provisória n 189 (convertida na Lei n 8.088, de 1.11.90), a qual fixou a BTN como índice de atualização dos saldos das contas do FGTS. Como essa Medida Provisória entrou em vigor ainda durante o mês de maio de 1990, ela foi aplicada corretamente pela Caixa Econômica com a utilização do BTN, ao contrário do que sucedeu com o emprego do IPC pelo acórdão recorrido que, para tanto, se fundou em direito adquirido inexistente. É, pois, de ser conhecido e provido, no tocante à atualização no mês de maio de 1990 (feita a 1 de junho), o recurso extraordinário da Caixa Econômica. Não é demais repetir que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário 226/855-RS, em 31.8.2002, relator Ministro Moreira Alves, resolveu pela incidência do IPC de abril de 1990 (44,80%) na correção monetária do FGTS porque o IPC era, efetivamente, o índice legal de correção monetária estabelecido em lei federal para atualização monetária dos depósitos do FGTS, e não porque resolveu escolher, discricionariamente, índice diverso do previsto em lei para tal finalidade. É de ser mantido o entendimento do Supremo Tribunal Federal de que o FGTS tem natureza jurídica estatutária, e não contratual, devendo ser corrigido apenas pelos índices previstos em lei federal. O artigo 2º da Lei nº 8.036/1990, ao dispor que O FGTS é constituído pelos saldos das contas vinculadas a que se refere esta lei e outros recursos a ele incorporados, devendo ser aplicados com atualização monetária e juros, de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações, deve ser interpretado em conjunto com o artigo 13, que estabelece a correção monetária segundo os parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança. O índice previsto em lei para atualização dos depósitos do FGTS é a Taxa Referencial - TR. De um lado, a cabeça do artigo 13 da Lei n 8.036/1990 dispõe que Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. De outro lado, o artigo 12, inciso I, da Lei n 8.177/1991, dispõe que os depósitos de poupança são remunerados pela Taxa Referencial Diária - TRD: Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados: I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive; Por força do artigo 2 da Lei n 8.177/1991, a Taxa Referencial Diária - TRD corresponde à distribuição pro rata dia à TR fixada para o mês corrente. Não há nenhuma contradição entre o artigo 2º e o artigo 13 da Lei nº 8.036/1990. O artigo 2º alude genericamente à correção monetária do FGTS. O artigo 13 especifica o índice de correção monetária: o índice previsto em lei para atualização monetária dos depósitos de poupança. O referido artigo 2º da Lei nº 8.036/1990 não estabelece que o índice de correção monetária do FGTS deve refletir a efetivação desvalorização da moeda. Não pode a TR ser aplicada como taxa de juros para remunerar as contas do FGTS. Os juros que remuneram o FGTS são fixos, de 3% ao ano, conforme regra decorrente do texto do artigo 13 da Lei nº 8.036/1990: Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. No mesmo sentido, por força do artigo 17, cabeça e parágrafo único, da Lei nº 8.177/1991, veicula regra compatível com o artigo 13 da Lei nº 8.036/1990 e que vai ao encontro deste (e não de encontro), no que estabelece dever o FGTS ser remunerado pelo índice de remuneração básica aplicável aos depósitos de poupança, mantidas as taxas de juros previstas na legislação do FGTS: Art. 17. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal para remuneração. Parágrafo único. As taxas de juros previstas na legislação em vigor do FGTS são mantidas e consideradas como adicionais à remuneração prevista neste artigo. Ao aludir o texto legal à remuneração do FGTS, está a se referir à atualização monetária, que deve observar o índice de remuneração básica de poupança, uma vez que mantém, como taxa de juros, a prevista na legislação específica desse fundo, a saber, taxa de 3% ao ano, conforme estabelece expressamente o artigo 13 da Lei nº 8.036/1990. Não se confundem a correção monetária do FGTS, realizada pela TR, com a taxa de juros, no percentual fixo, de 3% ao ano. A TR, desse modo, observados os limites dos textos legais acima referidos, somente pode ser aplicada como índice de correção monetária, e não como juros, os quais, no FGTS, são fixos, de 3% ao ano. Sendo a TR o índice previsto em lei para atualização monetária dos depósitos vinculados ao FGTS, não pode ser afastado sem que se declare, incidentemente,

como questão prejudicial ao julgamento do mérito, a inconstitucionalidade do artigo 13, cabeça, da Lei n. 8.036/1990, e do artigo 12, inciso I, da Lei n. 8.177/1991. Incide o entendimento de que o FGTS tem natureza jurídica estatutária, e não contratual, devendo ser corrigido pelos índices previstos em lei federal. Descabe a substituição da TR por outros índices de correção monetária sob o fundamento de que ela não reflete a desvalorização da moeda pela inflação. Pergunto: existiria um direito constitucional (fundamental) à atualização dos depósitos do FGTS por índice que reflita a efetiva desvalorização da moeda? A resposta é negativa. A questão não pode ser resolvida por meio da escolha, pelo juiz, do índice de correção monetária que ele, juiz, discricionariamente, entenda mais conveniente para refletir a desvalorização da moeda em razão da inflação. Essa escolha cabe ao Poder Legislativo, e não ao Poder Judiciário. Na verdade, caso se declarasse a inconstitucionalidade da TR o resultado seria a inexistência de índice de correção monetária dos depósitos do FGTS. O Poder Judiciário não poderia escolher, discricionariamente, outro índice de correção monetária para atualização monetária dos depósitos vinculados ao FGTS, ainda que oficial, estabelecido pelo IBGE, sob pena de usurpar a função legislativa e violar o artigo 2 da Constituição do Brasil, que estabelece o princípio da separação de funções estatais. O Supremo Tribunal Federal, em caso no qual declarou a inconstitucionalidade da vinculação do adicional de insalubridade ao salário mínimo, recusou-se a criar nova base de cálculo desse adicional, sob o fundamento de que ao Poder Judiciário é vedada atuação como legislador positivo. Nesse sentido: EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. SALÁRIO MÍNIMO. INCONSTITUCIONALIDADE. MODIFICAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO POR DECISÃO JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. I - Tendo em vista a impossibilidade de o Poder Judiciário atuar como legislador positivo, apesar de reconhecida a inconstitucionalidade da vinculação do adicional de insalubridade ao salário mínimo, essa base de cálculo deve ser mantida até que seja editada nova lei que discipline o assunto. Precedentes. II - Agravo regimental improvido (AI 714188 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 02/12/2010, DJE-020 DIVULG 31-01-2011 PUBLIC 01-02-2011 EMENT VOL-02454-08 PP-01943; grifos e destaques meus). No mesmo sentido, em tema de ausência de qualquer índice de atualização monetária de demonstrações financeiras, mesmo presente o conceito constitucional de lucro e de renda, este julgado do Supremo Tribunal Federal: EMENTA Agravo regimental no recurso extraordinário. Tributário. Supressão da correção monetária pela Lei nº 9.249/1995. Suposto desvirtuamento do conceito de lucro para fins de tributação. Controvérsia que repousa na esfera da legalidade. Impossibilidade de o Poder Judiciário atuar como legislador positivo. 1. A jurisprudência pacífica desta Corte reconhece que não têm ressonância constitucional as alegações de suposta deformação do critério material de incidência do Imposto sobre a Renda em virtude da supressão da correção monetária implementada pela Lei nº 9.249/95. 2. Não cabe ao Poder Judiciário, na ausência de previsão legal nesse sentido, autorizar a correção monetária da tabela progressiva do Imposto de Renda. 3. Agravo regimental não provido (RE 473216 AgR, Relator Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, DJe 20-03-2013; grifos e destaques meus). Igualmente, essa orientação também foi aplicada em tema de ausência de correção monetária da tabela de incidência do imposto de renda da pessoa física: EMENTA Agravo regimental no recurso extraordinário. Imposto de Renda Pessoa Física. Correção monetária da tabela. Lei nº 9.250/95. Precedente do Plenário. 1. Ao apreciar o mérito do recurso extraordinário nº 388.312, Relatora para o acórdão a Ministra Cármen Lúcia, DJe de 11/10/11, o Pleno da Corte entendeu que a correção da tabela progressiva do imposto de renda não afronta os princípios da proibição do confisco ou da capacidade contributiva, bem como que o Poder Judiciário não pode impor atualização monetária na ausência de previsão legal, uma vez que isso é afeto aos Poderes Executivo e Legislativo. 2. Agravo regimental não provido (RE 385337 AgR, Relator Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 25/06/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-176 DIVULG 06-09-2013 PUBLIC 09-09-2013; grifos e destaques meus). A petição inicial não aponta nenhuma norma constitucional específica que tenha sido violada ante o fato de a TR não refletir a efetiva desvalorização monetária para fins de atualização do FGTS. Isso porque, simplesmente, não existe direito constitucional à atualização monetária do FGTS por índice que melhor reflita a inflação. A dignidade da pessoa humana, fundamento da República Federativa do Brasil, não pode ser banalizada a tal ponto. Isso sob o risco de tudo violar a dignidade da pessoa humana. Se tudo viola a dignidade humana, tem-se o enfraquecimento desta, como fundamento da República. O tudo vira nada. Esse fundamento da República Federativa do Brasil, normatizado para tentar conter atrocidades ocorridas na história da humanidade, como o holocausto, não pode ser invocado para tratar de correção monetária de direito patrimonial do trabalhador. Trata-se de uma banalização da dignidade da pessoa humana a revelar uso meramente retórico. Assim utilizada, a dignidade da pessoa humana transformar-se em enunciado performativo, que serve para resolver qualquer coisa, desde briga de galo até correção monetária de direito patrimonial do trabalhador. Nunca se teve notícia na história do Direito no mundo de que a dignidade da pessoa humana tenha como finalidade estabelecer uma espécie de direito fundamental à correção monetária. Aliás, poderia nem sequer existir nenhum índice em lei federal para atualização monetária dos depósitos do FGTS e, mesmo assim, não haveria nenhuma inconstitucionalidade. Cabe à lei ordinária estabelecer o regime jurídico do FGTS. A Constituição do Brasil não outorga nenhum direito fundamental à correção monetária dos depósitos do FGTS. Esta é uma matéria de lei ordinária, à qual compete regular o FGTS, presente seu caráter institucional e estatutário. Além disso, a questão está ligada à política monetária, de competência privativa da União. A Constituição do Brasil dispõe no artigo 22, inciso VI, que compete privativamente à União legislar sobre sistema monetário. A política monetária é de competência privativa da União, por meio de lei federal, aprovada pelo Congresso Nacional, na forma do artigo 48, inciso XIII, da Constituição. O teor dos dispositivos é o seguinte: Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre: (...) VI - sistema monetário e de medidas, títulos e garantias dos metais; Art. 48. Cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, não exigida esta para o especificado nos arts. 49, 51 e 52, dispor sobre todas as matérias de competência da União, especialmente sobre: (...) XIII - matéria financeira, cambial e monetária, instituições financeiras e suas operações; Conforme salientado pelo Ministro do Supremo Tribunal Federal Sepúlveda Pertence no voto proferido no julgamento do Recurso Extraordinário n. 201.465-6, não há um direito constitucional à indexação real, nem nas relações privadas, nem nas relações de Direito Público. Este é o trecho do voto: Estou, e deixo explícito, em que - não obstante as considerações feitas sobre o mínimo de realidade exigível da regulação legal no campo de incidência dos diversos tributos -, não há um direito constitucional à indexação real, nem nas relações privadas, nem nas relações de Direito Público, sejam elas tributárias ou de outra natureza. A questão é de Direito Monetário, pois, ampla a liberdade de conformação do legislador para dar, ou não, eficácia jurídica ao fenômeno da perda do valor de compra da moeda. De outro lado, cumpre afastar pretensões que apostam no decisionismo, voluntarismo, ativismo e discricionariedade judiciais para

pleitear ao Poder Judiciário a aplicação de índice de correção monetária diverso do estabelecido em lei, com base em conceitos como finalidade social do FGTS, fins sociais da lei, bem comum, razoabilidade, proporcionalidade e outros. A esse respeito, lembro o voto do Ministro do Supremo Tribunal Federal Eros Grau proferido no julgamento do Recurso Extraordinário n 209.843-4: Data venia, entendo que razoabilidade e proporcionalidade só podem - para usar um verbo ao gosto da Casa - ser manejados no momento em que o intérprete decide, opta por uma norma de decisão. A razoabilidade não pode ser usada como pretexto para o Poder Judiciário corrigir a lei. Não estamos aqui para corrigir o legislador, salvo quando ele se exceda e afronte a Constituição. Mas a decisão sobre a lei ser ou não razoável, isso não cabe a nós. Este é um caso claro em que se coloca a questão dos limites da jurisdição. É possível ao juiz ignorar a literalidade da lei sem lançar mão da jurisdição constitucional, afastando a aplicação do texto legal, em vez de utilizar argumentos meramente retóricos para contorná-lo? Estaria a literalidade do dispositivo legal à disposição do intérprete, usando-a quando lhe aprouver? Texto legal e norma resultante desse texto estão completamente descolados? Pode-se atribuir qualquer norma ao texto? Pode-se dizer qualquer coisa sobre qualquer coisa? Podem ser ultrapassados os limites semânticos mínimos do texto? Retirei essas indagações da obra do professor Lenio Luiz Streck (Hermenêutica Jurídica e(m) Crise, 10ª edição, Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011; Verdade e Consenso, 4 edição, São Paulo: Saraiva, 2011; e, especialmente, O que é isto - decido conforme minha consciência?, 2ª edição, Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010). Nesta sentença não cabe um resumo de toda a doutrina do brilhante professor Lenio Luiz Streck, um dos maiores pensadores e críticos do Direito no País. Mas é possível citar artigo que bem sintetiza as linhas gerais das críticas que o ilustre professor tem feito em sua obra ao senso comum teórico dos juristas (na linha de Luis Alberto Warat), publicado no sítio na internet do Conjur, na coluna semanal escrita pelo professor Lenio Luiz Streck, denominada Senso Incomum, intitulado: E a professora disse: Você é um positivista, em 23 de agosto de 2012 (<http://www.conjur.com.br/2012-ago-23/senso-incomum-professora-disse-voce-positivista>), que merece ser transcrito na íntegra: E a professora disse: Você é um positivista. Positivismo: a algaravia. Participava de uma banca de mestrado em que um aluno defendia uma dissertação sobre hermenêutica. Uma importante professora, também convidada para a arguição, no entremeio de uma discussão em que eu defendia a aplicação do artigo 212 do Código de Processo Penal (eu cheguei à ousadia de invocar a literalidade do dispositivo), apartou-me dizendo: mas você está sendo positivista, ao defender a aplicação da letra da lei. Fiquei impressionado com a admoestação. Já explicitiei, em outros textos e obras, a trajetória do positivismo, do século XIX ao século XXI. Portanto, nitidamente a professora, ao acusar-me de positivista - o que, em si, não representaria maior problema -, falava do positivismo primevo-legalista (o paleojurismo tão criticado por Ferrajoli). Escrevi um texto com um título que é uma pergunta: Aplicar a letra da lei é uma atitude positivista?, em que alerto para a confusão que é feita quando os juristas tratam da temática do positivismo jurídico. Utilizei o exemplo do artigo 212 do Código de Processo Penal [1], que estabeleceu uma nova forma de inquirição de testemunhas. Enfim, pela nova redação, institucionalizou-se, pelo menos em parte, o tão reclamado sistema acusatório. Portanto, um considerável avanço produzido pela legislação. Ocorre que os juízes e Tribunais da República, incluindo parte do STF e parte do STJ, decidiram que a nova redação, muito embora determine que o juiz somente possa fazer perguntas complementares - sim, senhoras e senhores juízes e promotores, somente perguntas complementares! - essa letra da lei não deve ser entendida desse modo. Demonstramos: o STJ, por sua 6ª Turma (HC 121.215), decidiu que a inovação do artigo 212 não alterou o sistema inicial de inquirição, podendo o juiz seguir fazendo como de praxe, verbis: Tal inovação [do art. 212 do CPP], entretanto, não altera o sistema inicial de inquirição, vale dizer, quem começa a ouvir a testemunha é o juiz, como de praxe e agindo como presidente dos trabalhos e da colheita da prova. Nada se alterou nesse sentido. (...) Nota-se, pois, que absolutamente nenhuma modificação foi introduzida no tradicional método de inquirição sempre iniciado pelo magistrado. Contrariando ao que diz o STJ, tenho a dizer que onde está escrito que o juiz somente fará perguntas complementares, deve-se ler o juiz somente fará perguntas complementares. E não somente por isso. Em si mesma, a regra poderia dizer pouco; mas, entendida no âmbito de um processo penal democrático e do princípio acusatório, a alteração semântica tem importância, sim e muita! Temos, pois, pontos de vista diferentes. Já o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Habeas Corpus 103.525, entendeu que a desobediência do novo procedimento constituía tão somente uma nulidade relativa (sic), aplicando, destarte, o vetusto princípio (geral do Direito) páis de nullité sans grief. Incrível como o STF pode invocar princípios gerais do Direito contra princípios constitucionais e contra regras votadas democraticamente. Sim. Na prática, a ministra Cármen Lúcia disse que o (velho) páis de nullité sans grief vale mais do que o (novo) princípio acusatório. No caso desse Habeas Corpus, nossa Suprema Corte deu mais valor a um axioma do século XIX que a um princípio do século XXI (depois dizem que os princípios são normas...; pois é!). Na verdade, o STF está deixando de aplicar um artigo do CPP votado e aprovado democraticamente, sem qualquer fundamento constitucional para invalidar o referido dispositivo (relembro que o Judiciário somente pode deixar de aplicar uma lei em seis hipóteses, conforme explicitado em Leis que aborrecem devem ser inquinadas de inconstitucionais!). Minha resposta. Invoquei, na discussão com a professora - e continuo invocando - os limites da jurisdição. Para ser mais simples: em nome de que e com base em que é possível ignorar ou passar por cima de uma inovação legislativa aprovada democraticamente? É possível fazer isso sem lançar mão da jurisdição constitucional? Parece que, no Brasil, compreendemos de forma inadequada o sentido da produção democrática do Direito e o papel da jurisdição constitucional (embora tanto escrevamos sobre isso!). Tenho ouvido em palestras e seminários que hoje possuímos dois tipos de juízes (sic): aquele que se apega à letra fria (sic) da lei (e esse deve desaparecer, segundo essa crítica) e aquele que julga conforme os princípios (esse é o juiz que traduziria os valores - sic - da sociedade, que estariam por debaixo da letra fria da lei). Por isso, pergunto: cumprir princípios significa descumprir a lei? Cumprir a lei significa descumprir princípios? Existem regras (leis ou dispositivos legais) desindexados de princípios? Daí o meu brado: a) Que os juristas não repitam a velha história de que cumprir a letra fria (sic) da lei é assumir uma postura positivista...! b) Aliás, o que seria essa letra fria da lei?! Haveria um sentido em-si-mesmo da lei? Ou um sentido não-frio? Na verdade, confundem-se conceitos. Tenho a convicção de que isso se deve a um motivo muito simples: a tradição continental, pelo menos até o segundo pós-guerra, não havia conhecido uma Constituição normativa (Ferrajoli, Hesse e Canotilho), invasora da legalidade (vejam a profundidade da expressão invasora da legalidade) e fundadora do espaço público democrático. Isso tem consequências drásticas para a concepção do Direito como um todo! Então, o que quero dizer é que saltamos de um legalismo rasteiro-pedestre, que reduzia o elemento central do Direito ora a um conceito estrito de lei (como no caso dos códigos oitocentistas, base para o positivismo primitivo), ora a um conceito abstrato-universalizante de norma (que se encontra plasmado na ideia de Direito presente no positivismo normativista), para uma concepção da legalidade que só se constitui sob o manto da constitucionalidade. Afinal - e me recordo sempre de Elías Díaz -, não

seríamos capazes, nesta quadra da história, de admitir uma legalidade inconstitucional. Isso deveria ser evidente. Óbvio (embora este, o óbvio, esteja sempre no anonimato, sendo necessário retirar o véu que lhe encobre)! Incorporando a discussão Não devemos confundir alhos com bugalhos. Cumprir a letra [sic] da lei significa, sim, nos marcos de um regime democrático como o nosso, um avanço considerável. A isso, deve-se agregar a seguinte consequência: a) É positivista tanto aquele que diz que texto e norma (também vigência e validade) são a mesma coisa - portanto, igualam Direito e lei; b) como aquele que diz que texto e norma estão descolados (no caso, as posturas axiologistas, realistas, pragmaticistas, etc.), hipótese em que o intérprete se permite atribuir qualquer norma a qualquer texto. Tentando dizer isso de forma mais simples: Kelsen, Hart e Ross foram todos, cada um ao seu modo, positivistas. E disso todos sabemos as consequências. Ou seja: a) Apegar-se à letra da lei pode ser uma atitude positivista... ou pode não ser; b) Do mesmo modo, não apegar-se à letra da lei pode caracterizar uma atitude positivista ou antipositivista (ou, se quisermos, pós-positivista); c) Por vezes, trabalhar com princípios (e aqui vai, mais uma vez, meu libelo contra o pan-principiologismo que tomou conta do campo jurídico de terrae brasilis) pode representar uma atitude (deveras) positivista; d) Utilizar os princípios para contornar a Constituição ou ignorar dispositivos legais - sem lançar mão da jurisdição constitucional (difusa ou concentrada) ou de uma interpretação que guarde fidelidade à Constituição - é uma forma de prestigiar tanto a irracionalidade constante no oitavo capítulo da TPD de Kelsen, quanto homenagear, tardiamente, o positivismo discricionário de Herbert Hart (e de seus sucedâneos mais radicais, como os neoconstitucionalismos - e aqui no Brasil há uma proliferação de neoconstitucionalismos que usam a ponderação como um álibi interpretativo). [2] Não é desse modo, pois, que escapa(re)mos do positivismo. Um dilema. Em terrae brasilis, é de se pensar: em que momento o direito legislado deve ser obedecido e quais as razões pelas quais fica tão fácil afastar até mesmo - quando interessa (axiologicamente) - a assim denominada literalidade da lei, mormente quando isso é feito com base em (vetustos) métodos de interpretação elaborados por Savigny (no caso da interpretação do artigo 212 em tela, foi o método sistemático) ainda no século XIX e para o direito privado. Aliás, o que quero dizer quando afirmo, por vezes, a literalidade da lei? Aliás, não apenas eu, mas o Supremo Tribunal e todos os juristas, cotidianamente, sem se darem conta, apelam a essa literalidade (principalmente quando convém para alguns...)! Ora, por óbvio não sufrago nenhuma postura originalista (vejam o comentário em Verdade Consenso, 4ª. Ed, pp. 498, nota 45) e tampouco exegética (já escrevi demais sobre isso). E nem preciso replicar essa questão aqui, de novo. Nessa linha, aliás, pergunto: a) Será necessário lembrar que, desde o início do século XX a filosofia da linguagem e o neopositivismo lógico do círculo de Viena (que está na origem de teóricos do direito como Hans Kelsen), já haviam apontado para o problema da polissemia das palavras (por isso, inventaram a linguagem lógica...)? b) Estaria a literalidade à disposição do intérprete, usando-a quando lhe aprouver? c) Se as palavras são polissêmicas, se não há a possibilidade de cobrir completamente o sentido das afirmações contidas em um texto, quando é que se pode dizer que estamos diante de uma interpretação literal? Ora, a literalidade, com ou sem comillas, é muito mais uma questão da compreensão e da inserção do intérprete no mundo, do que uma característica, por assim dizer, natural dos textos jurídicos. Além disso, não há textos sem contextos. O texto não (r)existe na sua textitude. Ele só é na sua norma. Mas essa norma tem limites. Muitos. E, por quê? Pela simples razão de que não se pode atribuir qualquer norma a um texto ou, o que já se transformou em bordão que inventei há algum tempo, não se pode dizer qualquer coisa sobre qualquer coisa. Uma palavra, ainda: hermenêuticamente, a questão não está nem na literalidade ingênua, nem tampouco no discricionarismo solipsista. Na verdade, a questão é similar ao problema realismo filosófico v.s. realismo jurídico. O significado não brota da coisa. Todavia, também não é uma construção de uma consciência racional. [3] O significado é encontrado porque o ser humano é um ser-no-mundo. Não há uma ponte entre esses dois polos porque, como diz o Michell Inwood: o que precisa ficar estabelecido é que o ser humano se apresenta no centro do mundo, reunindo os fios deste. Esse ser humano (chamemo-lo de Dasein) traz consigo o mundo inteiro. Para explicitar melhor. A partir da hermenêutica, é possível perceber que - quando se defende limites semânticos ou algo do gênero - não se está a afirmar uma volta ao exegetismo literalista... O sentido se dá em um a priori compartilhado. Esse processo não é arbitrário. E, ao mesmo tempo, não representa um processo de representação de um objeto (nem é a sua fotografia...). A questão se coloca a partir de um acontecer, que transcende o sujeito e o atira no mundo. Daí que, diante dos extremos positivistas literalidade-discricionariedade, estamos situados no meio, ou seja, no sentido que se constitui no ser humano enquanto ser-no-mundo. Um toque a mais Não podemos admitir que, ainda nessa quadra da história, sejamos levados por argumentos que afastam o conteúdo de uma lei - democraticamente legitimada - com base numa suposta superação da literalidade do texto legal e sob o argumento do exegetismo. Ou seja: bem sei que o Direito não cabe na lei (até Antígona sabia disso); mas, se às vezes cabe, qual é o problema? Heim? Insisto: literalidade e ambiguidade são conceitos intercambiáveis que não são esclarecidos numa dimensão simplesmente abstrata de análise dos signos que compõem um enunciado. Tais questões sempre remetem a um plano de profundidade que carrega consigo o contexto no qual a enunciação tem sua origem. Esse é o problema hermenêutico que devemos enfrentar! Problema esse que, argumentos ilusórios como o mencionado, só fazem esconder e, o que é mais grave, com riscos de macular o pacto democrático. Por exemplo, o mesmo STJ que nega a aplicação do artigo 212 do CPP, utiliza-se da literalidade do Código Penal para afastar a tese da possibilidade da pena aquém do mínimo. Por isso, indago: Juristas críticos (pós-positivistas?) seriam (são?) aqueles que buscam valores que estariam (escondidos?) debaixo da letra da lei (sendo, assim, pós-exegéticos)? a) Ou seriam aqueles que, baseados na Constituição, lançam mão de literalidade da lei para preservar direitos fundamentais? b) A propósito: seria uma atitude crítica a manutenção de alguém preso, denegando-se a ordem de Habeas Corpus com fundamento no princípio (sic) da confiança do juiz da causa, ignorando os requisitos da prisão preventiva previstas na literalidade do artigo 312 do CPP? Boa pergunta, pois não? Os requisitos constantes na lei não valem nada? Não existe história institucional, tradição, coerência e integridade - enfim, aquilo que chamo de DNA do Direito - sustentando um determinado sentido? Os sentidos estão à disposição do intérprete? Ele, por ser pretensamente crítico, pode deles dispor? E a salvação da democracia estará no sentido que emerge de sua subjetividade, do seu solipsismo, enfim, como muitos gostam, da sua consciência? Como se viu, é necessário compreender os limites e os compromissos hermenêuticos que exurgem do paradigma do Estado democrático de Direito. O positivismo é bem mais complexo do que a antiga discussão lei versus direito... Nem tudo que parece, é...! Ou, como diz a mãe de um grande Amigo, nem tudo o que parece é; mas se é, parece...! Já se não é, o que se pode dizer? E, assim, respondi a acusação (ou admoestação) da estimada Professora. Com muito respeito. E carinho. E fechou-se a cortina, porque era crepúsculo de jogo, como dizia o grande Fiori Gigliotti ([http://pt.wikipedia.org/wiki/Fiori\\_Gigliotti](http://pt.wikipedia.org/wiki/Fiori_Gigliotti)), que aprendi a admirar e imitar transmitindo jogos de futebol de botão lá no fundão em que eu nasci, onde, como já disse dia destes, imitando Guimarães Rosa, o mato não tem fecho...! Eu queria mesmo é ter sido jogador de futebol

(<http://www.leniostreck.com.br/site/trajetoria/>). Como me arrependo de não ter sido. Parece que estou ouvindo o Fiori dizendo abrem-se as cortinas e começa o espetáculo... (os jovens nem imaginam do que se trata!). E isso me emociona ainda hoje.[1] O art. 212, alterado em 2008, passou a conter a determinação de que as perguntas serão formuladas pelas partes, diretamente à testemunha, não admitindo o juiz aquelas que puderem induzir a resposta, não tiverem relação com a causa ou importarem na repetição de outra já respondida. No parágrafo único fica claro que sobre pontos não esclarecidos, é lícito ao magistrado complementar a inquirição.[2] Não há como escrever sobre uma crítica ao direito e sua operacionalidade sem fazer um eterno retorno aos fantasmas cotidianos que arrastam suas correntes no campo dogmático e até mesmo em alguns discursos seduzentes críticos (ou transdogmáticos). Por isso, em todo momento, temos que lembrar da ponderação, do pan-principiologismo, do discricionarismo, do livre convencimento, etc.[3] Uma observação: o que se tem visto no plano das práticas jurídicas nem de longe chega a poder ser caracterizada como filosofia da consciência; trata-se de uma vulgata disso. Em meus textos, tenho falado que o solipsismo judicial, o protagonismo e a prática de discricionariedades se enquadram paradigmaticamente no paradigma epistemológico da filosofia da consciência. Advirto, porém, que é evidente que o modus decidendi não guarda estrita relação com o sujeito da modernidade ou até mesmo com o solipsismo kantiano. Esses são muito mais complexos. Aponto essas aproximações para, exatamente, poder fazer uma anamnese dos discursos, até porque não há discurso que esteja em paradigma nenhum, por mais sincrético que seja. Voltando à questão da correção monetária do FGTS por índice diverso do estabelecido expressamente em lei federal, mediante escolha pelo juiz, como se pretende nesta demanda, com base no método teleológico de interpretação, na ponderação de princípios, nos fins sociais da lei e do FGTS e na dignidade da pessoa humana, enunciados esses meramente retóricos e performativos, é importante destacar que, no conteúdo dessas expressões, com o máximo respeito, pode caber qualquer coisa, a depender da vontade discricionária e voluntarista do intérprete. Daí seu caráter meramente retórico. O emprego de expressões como a finalidade social ensejadora da criação e regulamentação do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, a observância dos fins sociais e do bem comum na aplicação da lei, o afastamento de formalismo frio e desproporcional, a intenção do legislador e a necessidade de que o julgador, na aplicação da lei, mediante a subsunção do fato à norma, deve atender os princípios vetores que regem o ordenamento e aos fins sociais a que a lei se destina (art. 5.º, da Lei de Introdução ao Código Civil), serve apenas de alibi ou discurso retórico para legitimar a criação de índice de correção monetária diverso do estabelecido em lei, sem lançar mão da jurisdição constitucional para declarar a inconstitucionalidade (inexistente) do texto legal que estabelece expressamente a correção monetária do FGTS pelo índice de atualização dos depósitos de poupança. Qual seria a finalidade social ensejadora da criação e regulamentação do próprio Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e em que medida a falta de correção monetária do FGTS por índice que reflita a efetiva desvalorização da moeda, a inflação, seria contrária a tal finalidade? Princípios gerais do direito, dotados de elevada anemia significativa, em cujo conteúdo pode caber qualquer coisa, a depender da vontade discricionária do intérprete, como a observância dos fins sociais e do bem comum, podem ser usados contra a literalidade da lei ou para a criação de norma não contida nos limites semânticos mínimos da lei? É relevante saber a intenção do legislador para definir os limites semânticos do texto legal? Conforme salientado pelo professor Lenio Luiz Streck (...) Por vezes, firma-se posição acerca da literalidade da lei ou do enunciado sumular (ou de algum verbete jurisprudencial). Já na sequência, a literalidade perde o valor e importância, inclusive com citações doutrinárias do tipo é óbvio que a letra da lei não contém o direito ou já não se pode falar do adágio *in claris cessat interpretatio*, etc. (É possível fazer direito sem interpretar?, *Senso Incomum, Conjur*, 19.04.2012). E prossegue o professor: O que quero deixar assentado é que, por razões de baixa densidade hermenêutica, os intérpretes (tribunais, etc) lançam mão de ampla discricionariedade. Como os tribunais não estão acostumados a julgar por princípios e, sim, por política(s), acaba predominando um jogo interpretativo ad hoc: quando interessa, vale a palavra da lei, a sua sintaxe, o verbo nuclear, etc; quando não interessa, as palavras são fugidias, líquidas, amorfas... Aí então se busca a vontade da norma, a vontade do legislador, a ponderação de valores, enfim, os mais diversos alibis teóricos que visam a confortar a decisão. Como fica o utente no meio desse jogo? Não quero, entretanto, alongar-me nisso. Apenas trouxe à baila para contextualizar a discussão acerca da importância da teorização no direito. E, além disso, aqui calha uma advertência. Hoje, ninguém quer assumir posições que não sejam críticas. Todos querem manejar princípios. Até mesmo a subsunção parece estar derrotada, uma vez que alguns adeptos do neoconstitucionalismo principialista reservam-na para os casos fáceis (como se existissem casos fáceis e casos difíceis...). A questão é tão complexa que, quando se diz que o juiz boca da lei (esse, da subsunção e da dedução) está superado, temos que dar uma parada reflexiva, para não tropeçar na teoria do direito. Explico: é perigoso (para não dizer, precipitado) pensar que a subsunção acabou ou que o exegetismo (formalismo jurídico) não mais vigora... Ora, todos os dias somos brindados com decisões subsuntivas. Observe-se que mesmo aqueles juristas/doutrinadores que dizem que o positivismo exegetico morreu, ao mesmo tempo defendem a subsunção para os casos simples (ou fáceis). Trata-se de uma contradição insolúvel. Quem sustenta a subsunção é, efetivamente, um positivista exegetico (ou um meio-positivista, se fosse possível fazer esse corte epistemo-caricatural). Quem se recusa a aplicar a jurisdição constitucional para resolver, por exemplo, casos envolvendo a aplicação de princípios como da insignificância (casos de furto, apropriação indébita, estelionato), da presunção da inocência (crimes de porte ilegal de arma desmuniada ou em lugar ermo), não escapa da velha questão positivista da equiparação (lei=direito) entre texto e norma. Mas o pior de tudo é que os positivistas desse jaez só o são em alguns casos. Sim, porque, em outros, quando o pragmatismo assim exigir, transformam-se em positivistas-voluntaristas, com filiações implícitas na velha jurisprudência dos interesses ou na jurisprudência dos valores. Um singelo exemplo confirma essa minha advertência: para não aplicar a pena abaixo do mínimo, o STJ apega-se à letra da lei; já no caso da aplicação do art. 212 do CPP, a letra da lei nada vale (cf. L.L. Streck, *In Aplicar a letra da lei é uma atitude positivista?*). Entretanto, veja-se o Habeas Corpus 102.472, do STF, em que está assentada a literalidade do art. 112 da LEP. Já no julgamento do ACO 1295 AgR-segundo/SP, ficou acertado que a literalidade do art. 102, I, f, da Constituição não indica os municípios no rol de entes federativos aptos a desencadear o exercício da jurisdição originária deste Tribunal. Entretanto, para decidir sobre a união estável homoafetiva, o STF ignora os limites semânticos das palavras homem e mulher. Tudo muito interessante, mormente se lembrarmos que o artigo 111 do Código Tributário Nacional, pelo qual interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre... (...). Novamente um problema: há decisões que o aplicam literalmente (perdoem a superposição); há outras que não. Por que a literalidade se aplicaria (apenas) nestes casos? Quem decide essa discricionariedade acerca do que deve ser literal? E o que dizer da não menos bizarra previsão do art. 108, que estabelece que, na ausência de disposição expressa, a autoridade competente para aplicar a legislação tributária utilizará sucessivamente, na ordem indicada: I - a analogia; II - os princípios

gerais de direito tributário; III - os princípios gerais de direito público; IV - a equidade. Tudo isso em pleno paradigma constitucional...! De que princípios gerais se está tratando? O que a teoria do direito tem a dizer a respeito? São, enfim, sintomas dos tempos de sincretismo teórico que vivemos. Nada a estranhar. Afinal, Savigny escreveu sua metodologia para o direito privado não codificado no século XIX... Passados mais de 150 anos, ainda é possível ver a invocação daqueles métodos, considerados como a moderna metodologia de interpretação das normas jurídicas. (REsp 192531). O que o Tribunal quer dizer com moderna metodologia? Pode ser moderna no sentido do que representa a modernidade (com Descartes surge a modernidade...), mas, com certeza, não é contemporânea. Mas, o que fazer? Retorno. E indago: o que sobra disso tudo? Quando o intérprete dá o sentido que mais lhe convém, está-se diante de uma neosofismização. Sim, os sofistas foram os primeiros positivistas (antes que alguém se atravesse, advirto para o ponto central: a questão do convencionalismo...). Na verdade, quando o intérprete decide como lhe convém, já não há direito; há, apenas, o direito dito pelo intérprete (lembro, sempre, do exemplo do jogo do críquete formulado por Herbert Hart, aliás, um positivista). Por isso, o direito não pode ser aquilo que os juízes e tribunais dizem que é. Essa concepção, além de cética e sofisticada (veja-se, neste caso, mais uma vez a crítica de Hart à concepção cética), mostra-se antidemocrática. Nem vou falar aqui dos realistas norte-americanos que encantam ainda muito juristas brasileiros. Também não vou convocar os realistas psicologistas escandinavos ou os adeptos da análise econômica do direito. Para todos, o direito é aquilo que os juízes dizem que é. No fundo, a doutrina e a jurisprudência (parcelas expressivas delas) ainda se movimentam no entrecho das concepções objetivistas e subjetivistas. Da razão para a vontade, sem que se consiga construir condições para o controle da vontade. Ao contrário: para muitos - e cito por todos o min. Marco Aurélio - a interpretação é um ato de vontade, questão que nos remete de volta ao 8º capítulo da Teoria Pura do Direito do velho Kelsen. O que seria esse ato de vontade? A resposta parece simples: vontade de poder, a velha *Wille zur Macht*. Ela não tem limites. E esse é o perigo. Aliás, Kelsen, com seu pessimismo, também achava isso. Por isso é que se cunhou a expressão *decisionismo kelseniano*. Pensemos nisso. De outro lado, não é o caso de lançar mão da jurisdição constitucional (conforme já salientado, não existe nenhum direito constitucional a que o FGTS seja atualizado por índice que reflita a efetiva desvalorização da moeda) nem de aplicar lei especial para afastar lei geral tampouco de deixar de aplicar regra em face de princípios, únicas hipóteses nas quais o juiz pode deixar de cumprir a lei, seguindo a teoria da decisão judicial, que o professor Lenio Luiz Streck tem desenvolvido em toda sua obra (por exemplo, Aplicar a letra da lei é uma atitude positivista?): Em suma: o que não podemos fazer é cumprir a lei só quando nos interessa. Explicitando isso de outra maneira, quero dizer que o acentuado grau de autonomia alcançado pelo direito e o respeito à produção democrática das normas faz com que se possa afirmar que o Poder Judiciário somente pode deixar de aplicar uma lei ou dispositivo de lei nas seguintes hipóteses: a) quando a lei (o ato normativo) for inconstitucional, caso em que deixará de aplicá-la (controle difuso de constitucionalidade *stricto sensu*) ou a declarará inconstitucional mediante controle concentrado; b) quando for o caso de aplicação dos critérios de resolução de antinomias. Nesse caso, há que se ter cuidado com a questão constitucional, pois, v.g., a *lex posterioris*, que deroga a *lex anterioris*, pode ser inconstitucional, com o que as antinomias deixam de ser relevantes; c) quando aplicar a interpretação conforme à Constituição (*verfassungskonforme Auslegung*), ocasião em que se torna necessária uma adição de sentido ao artigo de lei para que haja plena conformidade da norma à Constituição. Neste caso, o texto de lei (entendido na sua literalidade) permanecerá intacto; o que muda é o seu sentido, alterado por intermédio de interpretação que o torne adequado a Constituição; d) quando aplicar a nulidade parcial sem redução de texto (*Teilnichtigkeit ohne Normtextreduzierung*), pela qual permanece a literalidade do dispositivo, sendo alterada apenas a sua incidência, ou seja, ocorre a expressa exclusão, por inconstitucionalidade, de determinada(s) hipótese(s) de aplicação (*Anwendungsfälle*) do programa normativo sem que se produza alteração expressa do texto legal. Assim, enquanto na interpretação conforme há uma adição de sentido, na nulidade parcial sem redução de texto, ocorre uma abdução de sentido; e) quando for o caso de declaração de inconstitucionalidade com redução de texto, ocasião em que a exclusão de uma palavra conduz à manutenção da constitucionalidade do dispositivo. f) quando - e isso é absolutamente corriqueiro e comum - for o caso de deixar de aplicar uma regra em face de um princípio, entendidos estes não como standards retóricos ou enunciados performativos. Conforme deixo claro em Verdade e Consenso (posfácio da terceira edição), é através da aplicação principiológica que será possível a não aplicação da regra a determinado caso (a aplicação principiológica sempre ocorrerá, já que não há regra sem princípio e o princípio só existe a partir de uma regra). Tal circunstância, por óbvio, acarretará um compromisso da comunidade jurídica, na medida em que, a partir de uma exceção, casos similares exigirão, graças à integridade e a coerência, aplicação similar. Um exemplo basilar que ajuda a explicar essa problemática regra-princípio é o da aplicação da insignificância. Em que circunstância um furto não deverá ser punido? A resposta parece ser simples: quando, mesmo estando provada a ocorrência da conduta, a regra deve ceder em face da aplicação do princípio da insignificância. Entretanto, isso implicará a superação do seguinte desafio hermenêutico: construir um sentido para esse princípio, para que este não se transforme em *álibi* para aplicação *ad hoc*. Lamentavelmente, a dogmática jurídica fragmentou ao infinito as hipóteses, não havendo a preocupação com a formatação de um mínimo grau de generalização. No mais das vezes, uma ação penal que envolve esse tipo de matéria é resolvido com a mera citação do princípio ou de um verbete, na maioria das vezes, absolutamente descontextualizado. Trata-se de uma aplicação equivocada da exceção, embora se possa dizer, em um país com tantas desigualdades sociais, que, na maior parte das vezes (no atacado), as decisões acabam sendo acertadas. A aplicação da insignificância - como de qualquer outro princípio jurídico - deve vir acompanhado de uma detalhada justificação, ligando-a a uma cadeia significativa, de onde se possa retirar a generalização principiológica minimamente necessária para a continuidade decisória, sob pena de se cair em *decisionismo*, em que cada juiz tem o seu próprio conceito de insignificância (que é, aliás, o que ocorre no cotidiano das práticas judiciais). No que diz respeito ao controle incidental de constitucionalidade do artigo 13 da Lei n 8.036/1990 (questão prejudicial ao julgamento do mérito, em controle difuso de constitucionalidade), segundo o qual os depósitos efetuados nas contas vinculadas ao FGTS serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança, a petição inicial não revela nenhuma regra constitucional que estabeleça a existência de um direito fundamental a que o índice de correção monetária do FGTS reflita a efetiva desvalorização da moeda. Pretende-se estabelecer essa regra por construção, com base em princípios, sem a intermediação de nenhuma regra. Tal não é possível. Não se aplica um princípio sem a intermediação de uma regra. Não existe princípio sem regra. Não existe regra sem princípio. Ademais, conforme assaz destacado, não há nenhum direito constitucional fundamental à atualização monetária do FGTS por índice de reflita a efetiva desvalorização da moeda. Também já afirmei que tal correção monetária nem ao menos poderia existir, sem que se incorresse em alguma inconstitucionalidade. Em outras palavras: nem

sequer pela TR o FGTS poderia não ser atualizado monetariamente e, ainda assim, inexistiria violação da Constituição do Brasil. Sobre a inexistência de direito constitucional à indexação da política monetária cito o seguinte trecho do brilhante voto proferido pelo Ministro do Supremo Tribunal Federal Nelson Jobim no recurso extraordinário n 201.465-6: Por outro lado, esse argumento levaria a afirmar que a Constituição (a) estaria a impor a incorporação da correção monetária à política econômica; (b) estaria impondo a proibição de regras de desindexação da economia; (c) estaria proibindo a desmontagem de um sistema de reajustes automáticos cujo efeito é a perpetuação da inflação. Sabe-se que não é o caso. Não há imposição constitucional de indexação da política monetária, nem tributária. A mera invocação discricionária dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade (a proporcionalidade é um critério de decisão entre princípios colidentes, e não um princípio), não é suficiente para, com base na ponderação de valores, afastar a aplicação do dispositivo legal em questão. Trata-se de meros standards retóricos ou enunciados performativos, com acentuada carga de anomia significativa, que não podem ser veiculados para motivar decisões judiciais discricionárias. Também não há nenhuma regra especial que afasta a regra geral veiculada no citado dispositivo legal. Ainda, na lição do professor Lenio Streck, observada a coerência e integridade do direito de que fala Dworkin, cabe saber se é o caso de aplicar a interpretação do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 4425/DF, Relator Min. AYRES BRITTO, Relator para o acórdão Min. LUIZ FUX, julgamento em 14/03/2013, Tribunal Pleno, em que declarada a inconstitucionalidade da utilização da TR como índice de correção monetária de precatórios. Certo, conforme afirma o professor Lenio Streck, Cada decisão tem efeitos colaterais. De cada decisão, extrai-se um princípio e Direito não é um conjunto de casos isolados. Portanto, o problema não é a decisão de um determinado caso, mas, sim, como se decidirão os próximos. Definitivamente, não há grau zero de sentido! (Ministro equivocou-se ao definir presunção da inocência, Conjur, 17.11.2011). No julgamento da ADI 4425/DF, Relator Min. AYRES BRITTO, Relator para o acórdão Min. LUIZ FUX, julgamento em 14/03/2013, Tribunal Pleno, o STF decidiu o seguinte, conforme o seguinte trecho da ementa do acórdão: A atualização monetária dos débitos fazendários inscritos em precatórios segundo o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança viola o direito fundamental de propriedade (CF, art. 5º, XXII) na medida em que é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão. A inflação, fenômeno tipicamente econômico-monetário, mostra-se insuscetível de captação apriorística (ex ante), de modo que o meio escolhido pelo legislador constituinte (remuneração da caderneta de poupança) é inidôneo a promover o fim a que se destina (traduzir a inflação do período). A motivação adotada pelo STF nesse julgamento é de que a TR é índice incapaz de preservar o valor real do crédito do precatório, razão por que viola o direito de propriedade. Esse fundamento não se aplica no caso do FGTS. O cidadão não é proprietário do FGTS. Ainda que as contas vinculadas ao FGTS sejam abertas em nome dos próprios trabalhadores, os recursos não lhes pertencem, e sim a próprio fundo. Os trabalhadores têm apenas direito de crédito em face do FGTS, que poderá ser exercido apenas se presentes situações autorizadas de movimentação da conta, nas hipóteses previstas expressamente no artigo 20 da Lei n 8.036/1990. As contas vinculadas ao FGTS abertas em nome dos trabalhadores pertencem ao próprio fundo, que é constituído não apenas por tais contas, mas também por outros recursos a ele incorporados, a saber: a) eventuais saldos apurados nos termos do art. 12, 4º, da Lei n 8.036/1990; b) dotações orçamentárias específicas; c) resultados das aplicações dos recursos do FGTS; d) multas, correção monetária e juros moratórios devidos; e) demais receitas patrimoniais e financeiras. Nesse sentido, dispõem o artigo 2º e seu 1º, da Lei n 8.036/1990: Art. 2º O FGTS é constituído pelos saldos das contas vinculadas a que se refere esta lei e outros recursos a ele incorporados, devendo ser aplicados com atualização monetária e juros, de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações. 1º Constituem recursos incorporados ao FGTS, nos termos do caput deste artigo: a) eventuais saldos apurados nos termos do art. 12, 4º; b) dotações orçamentárias específicas; c) resultados das aplicações dos recursos do FGTS; d) multas, correção monetária e juros moratórios devidos; e) demais receitas patrimoniais e financeiras. O FGTS é fundo público, cuja gestão da aplicação dos recursos compete ao Ministério da Ação Social (artigo 4º da Lei n 8.036/1990). A aplicação do FGTS que deve ser feita em habitação, saneamento básico e infraestrutura urbana (2º do artigo 9º da Lei n 8.036/1990). A vinculação legal da aplicação do FGTS em habitação, saneamento básico e infraestrutura urbana revela nitidamente a natureza pública desse fundo. O fato de cada trabalhador submetido ao regime do FGTS possuir conta aberta em seu próprio nome e vinculada a esse fundo não outorga àquele (ao trabalhador) a propriedade da conta vinculada (aberta em seu nome), cujos recursos constituem uma das receitas integrantes do FGTS. As contas vinculadas ao FGTS são de propriedade do FGTS, a fim de ser aplicadas em habitação, saneamento básico e infraestrutura urbana. As contas vinculadas não são de propriedade do trabalhador. O direito de propriedade garante ao titular da coisa a faculdade de usar, gozar e dispor dela (artigo 1.228 do Código Civil). O direito de propriedade não existe por parte do trabalhador relativamente à conta dele vinculada ao FGTS. O trabalhador não dispõe da propriedade da conta vinculada ao FGTS. O trabalhador não tem a faculdade de usar, gozar e dispor dos recursos depositados no FGTS, como bem entender. A movimentação dos recursos depositados em conta aberta em nome do trabalhador vinculada ao FGTS somente ocorre nas situações expressamente previstas em lei (no artigo 20 da Lei n 8.036/1990). O trabalhador tem apenas direito de crédito em face do FGTS, quando presente situação legal autorizadora da movimentação da conta vinculada aberta em seu nome, no valor depositado nessa conta. O direito de crédito do trabalhador não lhe outorga a propriedade da conta tampouco um direito constitucional fundamental à preservação do valor do saldo da conta mediante índice de correção monetária que melhor reflita os efeitos da desvalorização da moeda em razão da inflação. Os índices de correção monetária do FGTS são apenas os estabelecidos pelo Poder Legislativo, para facilitar a aplicação do FGTS em habitação, saneamento básico e infraestrutura urbana. A escolha do índice de correção monetária do FGTS é discricionária pelo Poder Legislativo, realizada no interesse da aplicação dos recursos desse fundo em habitação, saneamento básico e infraestrutura urbana, e não no interesse particular dos titulares das contas vinculadas de manter o saldo delas preservado integralmente dos efeitos da inflação. Os recursos do FGTS estão amarrados à aplicação deles em habitação, saneamento básico e infraestrutura urbana. A correção monetária do FGTS é realizada pela TR para poder lastrear o crédito destinado a tais fins. Os recursos destinados à habitação, saneamento básico e infraestrutura urbana têm lastro nos depósitos realizados nas contas vinculadas. Quebrar essa equivalência é ferir de morte o FGTS e esvaziar a razão pela qual foi criado: um fundo público subsidiado por toda a sociedade, para promover habitação, saneamento básico e infraestrutura urbana. Essa forma de correção monetária foi um meio escolhido pelo Poder Legislativo para atingir objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, tais como construir uma sociedade livre, justa e solidária (artigo 3º, I, da Constituição), garantir o desenvolvimento nacional (artigo 3º, II) e erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais (artigo 3º, inciso III). Daí a plena constitucionalidade da aplicação da TR, que é instrumento destinado a cumprir objetivos

fundamentais da República Federativa do Brasil. Em relação à metodologia de cálculo da Taxa Referencial (TR), aprovada pelo Conselho Monetário Nacional, não refletir a efetiva desvalorização da moeda e o processo inflacionário, cumpre salientar que não há no artigo 1º da Lei nº 8.177/1991 nenhuma regra que determine dever a TR corresponder exatamente à variação da inflação. Este é o texto legal: Art. 1º O Banco Central do Brasil divulgará Taxa Referencial (TR), calculada a partir da remuneração mensal média líquida de impostos, dos depósitos a prazo fixo captados nos bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos múltiplos com carteira comercial ou de investimentos, caixas econômicas, ou dos títulos públicos federais, estaduais e municipais, de acordo com metodologia a ser aprovada pelo Conselho Monetário Nacional, no prazo de sessenta dias, e enviada ao conhecimento do Senado Federal. A lei estabelece deve ser a TR calculada a partir da remuneração mensal média líquida de impostos, dos depósitos a prazo fixo captados nos bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos múltiplos com carteira comercial ou de investimentos, caixas econômicas, ou dos títulos públicos federais, estaduais e municipais, de acordo com metodologia a ser aprovada pelo Conselho Monetário Nacional. Não estabelece o artigo 1º da Lei nº 8.177/1991, considerados os limites semânticos do texto, que a TR deverá refletir exatamente a variação da remuneração mensal média líquida de impostos, dos depósitos a prazo fixo captados nos bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos múltiplos com carteira comercial ou de investimentos, caixas econômicas, ou dos títulos públicos federais, estaduais e municipais. A metodologia de cálculo da TR, por força da lei, deve apenas partir da remuneração mensal média líquida de impostos, dos depósitos a prazo fixo captados nos bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos múltiplos com carteira comercial ou de investimentos, caixas econômicas, ou dos títulos públicos federais, estaduais e municipais. Mas não está vinculada estritamente à variação desses indicadores. Mesmo porque a lei não estabelece o peso que cada um desses indicadores deve ter na metodologia de cálculo da TR. Cabe ao Conselho Monetário Nacional, considerada a política monetária em vigor, de competência privativa da União, estabelecer o peso que cada um desses indicadores deve ter no cálculo da TR. Mas não são apenas os limites semânticos do texto que autorizam essa interpretação. Tal matéria não é suscetível de controle pelo Poder Judiciário. Isso sob pena de invadir a competência do Conselho Monetário Nacional - como órgão da União que dispõe de competência para estabelecer a política monetária - e de violar o princípio da separação de Poderes, previsto no artigo 2º da Constituição do Brasil. A política monetária é insuscetível de controle pelo Poder Judiciário, que não pode alterar a metodologia de cálculo do denominado redutor da TR. Trata-se de decisão política do Conselho Monetário Nacional, ao qual compete elaborar a política monetária. Se a lei pretendesse estabelecer que a metodologia de cálculo da TR deveria espelhar, estritamente, a desvalorização da moeda, então bastaria dispor que a TR seria calculada pelo IBGE, segundo o índice de preços X ou Y -, e não, como o fez, a partir os referidos indicadores, cujo peso, na sua composição, constitui escolha privativa do Conselho Monetário Nacional, com base na política monetária, insuscetível de controle pelo Poder Judiciário, por não se tratar de decisão jurídica, e sim de natureza política. Daí por que não há nenhuma inconstitucionalidade a ser reconhecida relativamente à Resolução do Conselho Monetário Nacional que estabelece a metodologia de cálculo da TR. Cumpre a esse órgão da União elaborar a política monetária, matéria essa insuscetível de controle pelo Poder Judiciário, que não dispõe nem sequer de capacidade institucional para ingressar nessa seara. Caso o fizesse, violaria o princípio constitucional da separação de Poderes. Finalmente, lanço algumas indagações, ainda que metajurídicas, apenas para ilustrar quantas questões são avaliadas pelo legislador, ao estabelecer índice de correção monetária, a demonstrar não caber ao juiz corrigir o legislador, com base em juízos de ponderação de princípios ou critérios discricionários. Assim, por exemplo, afastada a atualização monetária do FGTS pelo índice de poupança, todos os contratos lastreados em recursos do FGTS, de habitação e de saneamento popular, que têm como beneficiários os próprios trabalhadores, titulares de depósitos vinculados ao FGTS, também deverão ser atualizados pelo novo índice de correção monetária? Seriam os trabalhadores prejudicados, quando tomam empréstimo de recursos do FGTS para aquisição de casa própria, no Sistema Financeiro da Habitação, ao terem o saldo devedor do financiamento atualizado pela TR? A conta fecha se, de um lado, o saldo do FGTS for atualizado por índice diverso da TR, mas, de outro lado, os demais financiamentos nele lastreados, como o habitacional vinculado ao SFH, a TR for mantida? Se o FGTS deve ser corrigido com critérios de correção monetária próprios de rendimentos obtidos apenas no mercado financeiro, ou nem sequer obtidos atualmente no mercado financeiro, qual seria a vantagem da manutenção do FGTS para a União? Onde ela obteria recursos para conseguir remunerar o FGTS com índices próprios de mercado financeiro? A correção monetária de milhões de contas do FGTS por outro índice que não a TR custaria quantos bilhões de reais? Esses recursos sairiam dos impostos? A carga tributária aumentaria? Seria criado novo adicional do FGTS? Os trabalhadores sofreriam com o aumento da carga tributária e o desemprego ante a oneração da folha de pagamento com o novo adicional do FGTS? Dispositivo Resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar improcedentes todos os pedidos formulados na petição inicial. Indefiro o pedido de antecipação da tutela. Esta exige a verossimilhança da fundamentação, conceito este típico de cognição sumária. Ocorre que, em juízo definitivo, com base em cognição exauriente, chegou-se à certeza de inexistência do direito, de modo que não cabe mais falar em verossimilhança da fundamentação. Esta é improcedente. Condeno a parte autora nas custas e ao pagamento à ré dos honorários advocatícios no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), atualizado a partir desta data pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, sem a Selic, previstos em Resolução do Conselho da Justiça Federal. A execução dessas verbas fica suspensa, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/1950, por ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária. Registre-se. Publique-se.

**0009135-59.2014.403.6100 - ROGERIO AUGUSTO COQUELI X CARLOS ROBERTO PEPE X MARIA LUIZA TOSTES PUPIN X CLAUDIA HELENA PERONE X ADEMIR HUMBERTO CHIARI (SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI E SP216241 - PAULO AMARAL AMORIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Tendo em vista tratar-se de liquidação de sentença ainda não transitada em julgado, determino a suspensão do processo e o sobrestamento dos autos em Secretaria, em cumprimento à seguinte determinação do Ministro Dias Toffoli, do Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 626.307/SP, publicada no Diário da Justiça eletrônico de 31.08.2010, até ulterior determinação do Supremo Tribunal Federal: Ante o exposto, determino a incidência do artigo 238, RISTF, aos processos que tenham por objeto da lide a discussão sobre os expurgos inflacionários advindos, em tese, dos Planos Econômicos Bresser e Verão, em curso em todo o País, em grau de recurso, independentemente de juízo ou tribunal, até julgamento final da controvérsia pelo STF. Não é obstada a propositura de

novas ações, nem a tramitação das que forem distribuídas ou das que se encontrem em fase instrutória. Não se aplica esta decisão aos processos em fase de execução definitiva e às transações efetuadas ou que vierem a ser concluídas. Publique-se.

**0014433-32.2014.403.6100** - EUDES DE ARAUJO(SP326042 - NATERCIA CAIXEIRO LOBATO E SP220024 - ANGELA MARIA CAIXEIRO LOBATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Demanda de procedimento ordinário com pedido condenação da ré na obrigação de fazer a substituição da TR por outro índice a ser estabelecido pelo Poder Judiciário para correção monetária da conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, a fim de repor as perdas inflacionárias. Na petição inicial se afirma não ser a TR é índice idôneo para manutenção dos valores depositados na conta vinculada ao FGTS, por não refletir a desvalorização da moeda decorrente da inflação. Certificado o decurso do prazo máximo de um ano para suspensão do processo, por motivo de prejudicialidade externa, a fim de aguardar o julgamento, pelo Superior Tribunal de Justiça, do Resp nº 1.381.683-PE, foi determinada a retomada do curso do processo. Citada, a ré contestou. Requer a suspensão do processo. No mérito, requer a improcedência dos pedidos. É o relatório. Fundamento e decido. Rejeito o requerimento formulado pela ré de suspensão do processo. Certificado o decurso do prazo máximo de um ano para suspensão do processo, por motivo de prejudicialidade externa, a fim de aguardar o julgamento, pelo Superior Tribunal de Justiça, do Resp nº 1.381.683-PE, deve ser retomado o curso do processo. O Superior Tribunal de Justiça tem decidido que à luz do 5º do artigo 265 do citado codex, a suspensão do curso do processo, quando constatada hipótese de prejudicialidade externa, não pode ultrapassar o período de um ano (AgRg no AREsp 488.957/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 02/06/2015, DJe 11/06/2015). Determino, assim, a retomada do curso deste processo. Julgo a lide no estado atual. As questões suscitadas pelas partes podem ser resolvidas com base na prova constante dos autos (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil). Questões preliminares De saída, afirmo a legitimidade passiva para a causa da CEF. Esta questão está consolidada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no enunciado de sua Súmula n 249: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. Do mesmo modo, de outro lado, a questão da ilegitimidade passiva para a causa da União e do Banco Central do Brasil, para figurar em demanda em que se discute diferenças de correção monetária do FGTS, também restou consolidada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: A União, o Banco Central do Brasil e os Bancos Depositários são partes ilegítimas para figurarem no pólo passivo das ações que intentam o reajuste do saldo das contas vinculadas do FGTS. A CEF, por ostentar a condição de gestora do Fundo, é parte legítima para figurar no polo passivo (REsp 173.952/PE, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/08/1998, DJ 21/09/1998, p. 95). Mérito O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, ao contrário do que ocorre com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas sim institucional e estatutária, por decorrer de lei federal e por esta ser disciplinado. Presente a natureza institucional e estatutária do FGTS, cabe tão-somente a incidência de correção monetária de acordo com os índices previstos expressamente em lei federal. Não existe nenhum direito à aplicação de índice correção monetária diverso do estabelecido em lei para atualização monetária dos depósitos vinculados ao FGTS. Nesse sentido o histórico julgamento, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, do Recurso Extraordinário 226/855-RS, em 31.8.2002, relator Ministro Moreira Alves, assim ementado: EMENTA: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II.- O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.- No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II (RE 226855, Relator(a): Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, julgado em 31/08/2000, DJ 13-10-2000 PP-00020 EMENT VOL-02008-05 PP-00855 RTJ VOL-00174-03 PP-00916). É importante frisar que o Supremo Tribunal Federal considerou devida a atualização monetária pelo IPC de 42,72% (janeiro de 1989) apenas porque houve lacuna legal quanto ao índice de correção monetária aplicável nesse mês. Essa lacuna foi preenchida pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, ao determinar a atualização pelo índice de 42,72%. Nesse sentido cito este trecho do voto condutor do Ministro Moreira Alves no citado RE 226.855-7.2. O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. (...) 4. Quanto ao Plano Verão, a questão diz respeito à atualização dos saldos das contas do FGTS feita em 1.º de fevereiro de 1989 para o mês de janeiro desse mesmo ano. A Medida Provisória nº 32, de 15 de janeiro de 1989 (convertida na Lei nº 7.730/89), que instituiu o cruzado novo, extinguiu a OTN e determinou que os saldos das cadernetas de poupança seriam atualizados no mês de fevereiro de 1989 pelo índice LFT (Letra Financeira do Tesouro Nacional) apurado em janeiro de 1989 (portanto, atualização a fazer-se em 1º de fevereiro para ser aplicada ao mês de janeiro). Essa Medida Provisória nº 32, no entanto, só aludiu às cadernetas de poupança, sendo omissa sobre a atualização dos saldos das contas do FGTS, que, assim, com a extinção da OTN, ficou sem índice de atualização para o mês de janeiro de 1989, lacuna que só veio ser suprida, para o mês de fevereiro desse mesmo ano, pela Medida Provisória nº 38/89, de 3 de fevereiro de 1989 (convertida na Lei 7.738/89) que estabeleceu que a atualização desses saldos deveria dar-se da mesma forma que a utilizada para as cadernetas de poupança. Portanto, tendo ficado sem índice de atualização dos saldos das contas do FGTS para o mês de janeiro de 1989, essa lacuna foi preenchida pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que se firmou no sentido de que o índice a ser aplicado para esse mês seria o de 42,72%, referente ao valor do IPC (70,28% para 51 dias) proporcional ao período de 31 dias correspondente ao citado mês de janeiro. Assim sendo, esse índice utilizado também pelo acórdão recorrido não resulta da aplicação do

princípio de respeito ao direito adquirido, mas, sim, de preenchimento de lacuna da legislação pertinente a essa atualização, matéria que se situa no terreno infraconstitucional, não dando margem, pois, ao cabimento do recurso extraordinário sob o fundamento de ofensa ao artigo 5º, XXXVI, da Constituição, por impertinente à hipótese em causa, ou de violação do artigo 5º, II, da Magna Carta, por não caber recurso extraordinário para alegação de ofensa indireta ou reflexa a texto constitucional. Não é, portanto, de ser conhecido o recurso extraordinário da Caixa Econômica nesse ponto. De outro lado, em maio de 1990 o IPC era realmente o índice previsto em lei federal para atualização monetária dos depósitos de poupança, quanto aos valores não convertidos à ordem do Banco Central do Brasil, assim como dos depósitos do FGTS. Daí por que a aplicabilidade do IPC, longe de representar incidência de índice de correção monetária não previsto em lei, representou justamente o fiel cumprimento da lei em vigor. Quando o Supremo Tribunal Federal resolveu pela incidência do IPC de abril de 1990 na correção monetária do FGTS, não determinou a aplicação de índice de correção monetária diverso do estabelecido em lei, mas sim cumpriu estritamente a lei. Com efeito, o artigo 6º, inciso I, da Lei 7.738, de 9.3.1989 dispõe que: Art. 6º A partir de fevereiro de 1989, serão atualizados monetariamente pelos mesmo índices que forem utilizados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança; I - os saldos das contas de Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, mantida a periodicidade trimestral; O artigo 17, inciso III, da Lei 7.730, de 31.01.1989, determinou a correção dos depósitos de poupança pelo IPC: Art. 17. Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados: (...) III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior. A Lei 7.839, de 12.10.1989, manteve no artigo 11 a atualização pelo índice de atualização dos depósitos de poupança, que na época era o IPC, mas alterou a periodicidade do crédito, que de trimestral passou a ser mensal: Art. 11. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente, com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança, e capitalizarão juros de 3% a.a. 1º Até que ocorra a centralização prevista no item VI do art. 5º, a atualização monetária e a capitalização de juros correrão à conta do Fundo, e o respectivo crédito será efetuado na conta vinculada no primeiro dia útil de cada mês, com base no saldo existente no primeiro dia do mês anterior, deduzidos os saques ocorridos no período. 2º Após a centralização do cadastro de contas vinculadas no Gestor, a atualização monetária e a capitalização de juros correrão à conta do Fundo, e o respectivo crédito será efetuado na conta vinculada, no dia 13 de cada mês, com base no saldo existente no mês anterior, deduzidos os saques ocorridos no período. A Lei 8.036, de 11.5.1990, manteve a atualização do FGTS com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança, com atualização mensal: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de (três) por cento ao ano. 1º Até que ocorra a centralização prevista no item I do art. 7º, a atualização monetária e a capitalização de juros correrão à conta do Fundo e o respectivo crédito será efetuado na conta vinculada no primeiro dia útil de cada mês, com base no saldo existente no primeiro dia útil do mês anterior, deduzidos os saques ocorridos no período. 2º Após a centralização das contas vinculadas, na Caixa Econômica Federal, a atualização monetária e a capitalização de juros correrão à conta do Fundo e o respectivo crédito será efetuado na conta vinculada, no dia 10 (dez) de cada mês, com base no saldo existente no dia 10 (dez) do mês anterior ou no primeiro dia útil subsequente, caso o dia 10 (dez) seja feriado bancário, deduzidos os saques ocorridos no período. A Lei 8.024, de 12.4.1990, ao dispor sobre a correção monetária dos depósitos de poupança convertidos à ordem do Banco Central do Brasil, nada dispôs sobre o índice de correção monetária dos saldos de poupança que permaneceram depositados nas instituições financeiras depositárias nem dos novos depósitos de poupança realizados a partir da data de sua vigência. Com efeito, esta era a redação original do artigo 6º, 1º e 2º, da Lei 8.024/1990: Art. 6º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo, serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas. 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidas de juros equivalente a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata. 3º Os depósitos compulsórios e voluntários mantidos junto ao Banco Central do Brasil, com recursos originários da captação de cadernetas de poupança, serão convertidos e ajustados conforme regulamentação a ser baixada pelo Banco Central do Brasil. Conforme consta do 2º do artigo 6º da Lei 8.024/1990, foi determinada a correção monetária pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, apenas das quantias que excederam ao limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), transferidos à ordem do Banco Central do Brasil, nos termos do artigo 9º dessa lei. Desse modo, restou mantida a sistemática de atualização monetária dos saldos de poupança não convertidos à ordem do Banco Central do Brasil, prevista no inciso III do artigo 17 da Lei 7.730, de 31.01.1989, isto é, o IPC. Mantido o IPC para a atualização dos depósitos de poupança não convertidos à ordem do Banco Central, também permaneceu o IPC como o índice de correção monetária do FGTS, por força do artigo 11 da Lei 7.839, de 12.10.1989. Tal sistemática foi modificada, para os depósitos de poupança não convertidos à ordem do Banco Central do Brasil, a partir de 31.5.1990, com a publicação da Medida Provisória 189, de 30.5.1990, que no artigo 2º dispôs que os depósitos de poupança seriam atualizados pelo BTN Fiscal. Tal norma foi convertida no artigo 2º da Lei 8.088, de 31.10.1990. Nesse sentido cito este trecho do voto condutor do Ministro Moreira Alves no citado RE 226.855-7: Passo ao exame da questão referente à atualização relativa ao mês de maio de 1990. A Medida Provisória n 184, de 4 de maio de 1990, como salientado acima, revogou a Medida Provisória n 180, de 17 de abril de 1990. Sucede que nenhuma delas foi convertida em Lei. Por isso, voltou a vigorar a Lei 8.024, de 12 de abril de 1990, e, por causa da lacuna relativa a índice de atualização no caput de seu artigo 6, o índice para a atualização dos saldos das contas do FGTS até o limite de cinquenta mil cruzados novos continuou a ser o IPC em virtude da legislação anterior à referida Lei 8.024, ao passo que a atualização dos saldos das contas do FGTS que excedessem cinquenta mil cruzados novos se faria, segundo o 2, desse mesmo artigo 6, pelo BTN Fiscal. Ocorre, porém, que em 31 de maio de 1990, foi editada a Medida Provisória n 189 (convertida na Lei n 8.088, de 1.11.90), a qual fixou a BTN como índice de atualização dos saldos das contas do FGTS. Como essa Medida Provisória entrou em vigor ainda durante o mês de maio de 1990, ela foi aplicada corretamente pela Caixa Econômica com a utilização do BTN, ao contrário do que sucedeu com o emprego do IPC pelo acórdão recorrido que, para tanto, se fundou em direito adquirido inexistente. É, pois, de ser conhecido e provido, no tocante à atualização no mês de maio de 1990 (feita a 1 de junho), o recurso extraordinário da Caixa Econômica. Não é demais repetir que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário 226/855-RS, em 31.8.2002, relator Ministro Moreira Alves, resolveu pela incidência do IPC de abril de 1990

(44,80%) na correção monetária do FGTS porque o IPC era, efetivamente, o índice legal de correção monetária estabelecido em lei federal para atualização monetária dos depósitos do FGTS, e não porque resolveu escolher, discricionariamente, índice diverso do previsto em lei para tal finalidade. É de ser mantido o entendimento do Supremo Tribunal Federal de que o FGTS tem natureza jurídica estatutária, e não contratual, devendo ser corrigido apenas pelos índices previstos em lei federal. O artigo 2º da Lei nº 8.036/1990, ao dispor que O FGTS é constituído pelos saldos das contas vinculadas a que se refere esta lei e outros recursos a ele incorporados, devendo ser aplicados com atualização monetária e juros, de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações, deve ser interpretado em conjunto com o artigo 13, que estabelece a correção monetária segundo os parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança. O índice previsto em lei para atualização dos depósitos do FGTS é a Taxa Referencial - TR. De um lado, a cabeça do artigo 13 da Lei nº 8.036/1990 dispõe que Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. De outro lado, o artigo 12, inciso I, da Lei nº 8.177/1991, dispõe que os depósitos de poupança são remunerados pela Taxa Referencial Diária - TRD: Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados: I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive; Por força do artigo 2 da Lei nº 8.177/1991, a Taxa Referencial Diária - TRD corresponde à distribuição pro rata dia à TR fixada para o mês corrente. Não há nenhuma contradição entre o artigo 2º e o artigo 13 da Lei nº 8.036/1990. O artigo 2º alude genericamente à correção monetária do FGTS. O artigo 13 especifica o índice de correção monetária: o índice previsto em lei para atualização monetária dos depósitos de poupança. O referido artigo 2º da Lei nº 8.036/1990 não estabelece que o índice de correção monetária do FGTS deve refletir a efetivação desvalorização da moeda. Não pode a TR ser aplicada como taxa de juros para remunerar as contas do FGTS. Os juros que remuneraram o FGTS são fixos, de 3% ao ano, conforme regra decorrente do texto do artigo 13 da Lei nº 8.036/1990: Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. No mesmo sentido, por força do artigo 17, cabeça e parágrafo único, da Lei nº 8.177/1991, veicula regra compatível com o artigo 13 da Lei nº 8.036/1990 e que vai ao encontro deste (e não de encontro), no que estabelece dever o FGTS ser remunerado pelo índice de remuneração básica aplicável aos depósitos de poupança, mantidas as taxas de juros previstas na legislação do FGTS: Art. 17. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal para remuneração. Parágrafo único. As taxas de juros previstas na legislação em vigor do FGTS são mantidas e consideradas como adicionais à remuneração prevista neste artigo. Ao aludir o texto legal à remuneração do FGTS, está a se referir à atualização monetária, que deve observar o índice de remuneração básica de poupança, uma vez que mantém, como taxa de juros, a prevista na legislação específica desse fundo, a saber, taxa de 3% ao ano, conforme estabelece expressamente o artigo 13 da Lei nº 8.036/1990. Não se confundem a correção monetária do FGTS, realizada pela TR, com a taxa de juros, no percentual fixo, de 3% ao ano. A TR, desse modo, observados os limites dos textos legais acima referidos, somente pode ser aplicada como índice de correção monetária, e não como juros, os quais, no FGTS, são fixos, de 3% ao ano. Sendo a TR o índice previsto em lei para atualização monetária dos depósitos vinculados ao FGTS, não pode ser afastado sem que se declare, incidentalmente, como questão prejudicial ao julgamento do mérito, a inconstitucionalidade do artigo 13, cabeça, da Lei nº 8.036/1990, e do artigo 12, inciso I, da Lei nº 8.177/1991. Incide o entendimento de que o FGTS tem natureza jurídica estatutária, e não contratual, devendo ser corrigido pelos índices previstos em lei federal. Descabe a substituição da TR por outros índices de correção monetária sob o fundamento de que ela não reflete a desvalorização da moeda pela inflação. Pergunto: existiria um direito constitucional (fundamental) à atualização dos depósitos do FGTS por índice que reflita a efetiva desvalorização da moeda? A resposta é negativa. A questão não pode ser resolvida por meio da escolha, pelo juiz, do índice de correção monetária que ele, juiz, discricionariamente, entenda mais conveniente para refletir a desvalorização da moeda em razão da inflação. Essa escolha cabe ao Poder Legislativo, e não ao Poder Judiciário. Na verdade, caso se declarasse a inconstitucionalidade da TR o resultado seria a inexistência de índice de correção monetária dos depósitos do FGTS. O Poder Judiciário não poderia escolher, discricionariamente, outro índice de correção monetária para atualização monetária dos depósitos vinculados ao FGTS, ainda que oficial, estabelecido pelo IBGE, sob pena de usurpar a função legislativa e violar o artigo 2 da Constituição do Brasil, que estabelece o princípio da separação de funções estatais. O Supremo Tribunal Federal, em caso no qual declarou a inconstitucionalidade da vinculação do adicional de insalubridade ao salário mínimo, recusou-se a criar nova base de cálculo desse adicional, sob o fundamento de que ao Poder Judiciário é vedada atuação como legislador positivo. Nesse sentido: EMENTA: AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. SALÁRIO MÍNIMO. INCONSTITUCIONALIDADE. MODIFICAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO POR DECISÃO JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE. AGRADO IMPROVIDO. I - Tendo em vista a impossibilidade de o Poder Judiciário atuar como legislador positivo, apesar de reconhecida a inconstitucionalidade da vinculação do adicional de insalubridade ao salário mínimo, essa base de cálculo deve ser mantida até que seja editada nova lei que discipline o assunto. Precedentes. II - Agravo regimental improvido (AI 714188 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 02/12/2010, DJE-020 DIVULG 31-01-2011 PUBLIC 01-02-2011 EMENT VOL-02454-08 PP-01943; grifos e destaques meus). No mesmo sentido, em tema de ausência de qualquer índice de atualização monetária de demonstrações financeiras, mesmo presente o conceito constitucional de lucro e de renda, este julgado do Supremo Tribunal Federal: EMENTA Agravo regimental no recurso extraordinário. Tributário. Supressão da correção monetária pela Lei nº 9.249/1995. Suposto desvirtuamento do conceito de lucro para fins de tributação. Controvérsia que repousa na esfera da legalidade. Impossibilidade de o Poder Judiciário atuar como legislador positivo. 1. A jurisprudência pacífica desta Corte reconhece que não têm ressonância constitucional as alegações de suposta deformação do critério material de incidência do Imposto sobre a Renda em virtude da supressão da correção monetária implementada pela Lei nº 9.249/95. 2. Não cabe ao Poder Judiciário, na ausência de previsão legal nesse sentido, autorizar a correção monetária da tabela progressiva do Imposto de Renda. 3. Agravo regimental não provido (RE 473216 AgR, Relator Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, DJE 20-03-2013; grifos e destaques meus). Igualmente, essa orientação também foi aplicada em tema de ausência de correção monetária da tabela de incidência do imposto de renda da pessoa física: EMENTA Agravo regimental no recurso extraordinário. Imposto de Renda Pessoa

Física. Correção monetária da tabela. Lei nº 9.250/95. Precedente do Plenário. 1. Ao apreciar o mérito do recurso extraordinário nº 388.312, Relatora para o acórdão a Ministra Cármen Lúcia, DJe de 11/10/11, o Pleno da Corte entendeu que a correção da tabela progressiva do imposto de renda não afronta os princípios da proibição do confisco ou da capacidade contributiva, bem como que o Poder Judiciário não pode impor atualização monetária na ausência de previsão legal, uma vez que isso é afeto aos Poderes Executivo e Legislativo. 2. Agravo regimental não provido (RE 385337 AgR, Relator Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 25/06/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-176 DIVULG 06-09-2013 PUBLIC 09-09-2013; grifos e destaques meus). A petição inicial não aponta nenhuma norma constitucional específica que tenha sido violada ante o fato de a TR não refletir a efetiva desvalorização monetária para fins de atualização do FGTS. Isso porque, simplesmente, não existe direito constitucional à atualização monetária do FGTS por índice que melhor reflita a inflação. A dignidade da pessoa humana, fundamento da República Federativa do Brasil, não pode ser banalizada a tal ponto. Isso sob o risco de tudo violar a dignidade da pessoa humana. Se tudo viola a dignidade humana, tem-se o enfraquecimento desta, como fundamento da República. O tudo vira nada. Esse fundamento da República Federativa do Brasil, normatizado para tentar conter atrocidades ocorridas na história da humanidade, como o holocausto, não pode ser invocado para tratar de correção monetária de direito patrimonial do trabalhador. Trata-se de uma banalização da dignidade da pessoa humana a revelar uso meramente retórico. Assim utilizada, a dignidade da pessoa humana transformar-se em enunciado performativo, que serve para resolver qualquer coisa, desde briga de galo até correção monetária de direito patrimonial do trabalhador. Nunca se teve notícia na história do Direito no mundo de que a dignidade da pessoa humana tenha como finalidade estabelecer uma espécie de direito fundamental à correção monetária. Aliás, poderia nem sequer existir nenhum índice em lei federal para atualização monetária dos depósitos do FGTS e, mesmo assim, não haveria nenhuma inconstitucionalidade. Cabe à lei ordinária estabelecer o regime jurídico do FGTS. A Constituição do Brasil não outorga nenhum direito fundamental à correção monetária dos depósitos do FGTS. Esta é uma matéria de lei ordinária, à qual compete regular o FGTS, presente seu caráter institucional e estatutário. Além disso, a questão está ligada à política monetária, de competência privativa da União. A Constituição do Brasil dispõe no artigo 22, inciso VI, que compete privativamente à União legislar sobre sistema monetário. A política monetária é de competência privativa da União, por meio de lei federal, aprovada pelo Congresso Nacional, na forma do artigo 48, inciso XIII, da Constituição. O teor dos dispositivos é o seguinte: Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre: (...) VI - sistema monetário e de medidas, títulos e garantias dos metais; Art. 48. Cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, não exigida esta para o especificado nos arts. 49, 51 e 52, dispor sobre todas as matérias de competência da União, especialmente sobre: (...) XIII - matéria financeira, cambial e monetária, instituições financeiras e suas operações; Conforme salientado pelo Ministro do Supremo Tribunal Federal Sepúlveda Pertence no voto proferido no julgamento do Recurso Extraordinário n 201.465-6, não há um direito constitucional à indexação real, nem nas relações privadas, nem nas relações de Direito Público. Este é o trecho do voto: Estou, e deixo explícito, em que - não obstante as considerações feitas sobre o mínimo de realidade exigível da regulação legal no campo de incidência dos diversos tributos -, não há um direito constitucional à indexação real, nem nas relações privadas, nem nas relações de Direito Público, sejam elas tributárias ou de outra natureza. A questão é de Direito Monetário, pois, ampla a liberdade de conformação do legislador para dar, ou não, eficácia jurídica ao fenômeno da perda do valor de compra da moeda. De outro lado, cumpre afastar pretensões que apostam no decisionismo, voluntarismo, ativismo e discricionariedade judiciais para pleitear ao Poder Judiciário a aplicação de índice de correção monetária diverso do estabelecido em lei, com base em conceitos como finalidade social do FGTS, fins sociais da lei, bem comum, razoabilidade, proporcionalidade e outros. A esse respeito, lembro o voto do Ministro do Supremo Tribunal Federal Eros Grau proferido no julgamento do Recurso Extraordinário n 209.843-4: Data venia, entendo que razoabilidade e proporcionalidade só podem - para usar um verbo ao gosto da Casa - ser manejados no momento em que o intérprete decide, opta por uma norma de decisão. A razoabilidade não pode ser usada como pretexto para o Poder Judiciário corrigir a lei. Não estamos aqui para corrigir o legislador, salvo quando ele se exceda e afronte a Constituição. Mas a decisão sobre a lei ser ou não razoável, isso não cabe a nós. Este é um caso claro em que se coloca a questão dos limites da jurisdição. É possível ao juiz ignorar a literalidade da lei sem lançar mão da jurisdição constitucional, afastando a aplicação do texto legal, em vez de utilizar argumentos meramente retóricos para contorná-lo? Estaria a literalidade do dispositivo legal à disposição do intérprete, usando-a quando lhe aprouver? Texto legal e norma resultante desse texto estão completamente descolados? Pode-se atribuir qualquer norma ao texto? Pode-se dizer qualquer coisa sobre qualquer coisa? Podem ser ultrapassados os limites semânticos mínimos do texto? Retirei essas indagações da obra do professor Lenio Luiz Streck (Hermenêutica Jurídica e(m) Crise, 10ª edição, Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011; Verdade e Consenso, 4 edição, São Paulo: Saraiva, 2011; e, especialmente, O que é isto - decido conforme minha consciência?, 2ª edição, Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010). Nesta sentença não cabe um resumo de toda a doutrina do brilhante professor Lenio Luiz Streck, um dos maiores pensadores e críticos do Direito no País. Mas é possível citar artigo que bem sintetiza as linhas gerais das críticas que o ilustre professor tem feito em sua obra ao senso comum teórico dos juristas (na linha de Luis Alberto Warat), publicado no sítio na internet do Conjur, na coluna semanal escrita pelo professor Lenio Luis Streck, denominada Senso Incomum, intitulado: E a professora disse: Você é um positivista, em 23 de agosto de 2012 (<http://www.conjur.com.br/2012-ago-23/senso-incomum-professora-disse-voce-positivista>), que merece ser transcrito na íntegra: E a professora disse: Você é um positivista Positivismo: a algaravia Participava de uma banca de mestrado em que um aluno defendia uma dissertação sobre hermenêutica. Uma importante professora, também convidada para a arguição, no entremeio de uma discussão em que eu defendia a aplicação do artigo 212 do Código de Processo Penal (eu cheguei à ousadia de invocar a literalidade do dispositivo), aparteou-me dizendo: mas você está sendo positivista, ao defender a aplicação da letra da lei.). Fiquei impressionado com a admoestação. Já explicitiei, em outros textos e obras, a trajetória do positivismo, do século XIX ao século XXI. Portanto, nitidamente a professora, ao acusar-me de positivista - o que, em si, não representaria maior problema -, falava do positivismo primevo-legalista (o paleojusto positivismo tão criticado por Ferrajoli). Escrevi um texto com um título que é uma pergunta: Aplicar a letra da lei é uma atitude positivista?, em que alerta para a confusão que é feita quando os juristas tratam da temática do positivismo jurídico. Utilizei o exemplo do artigo 212 do Código de Processo Penal[1], que estabeleceu uma nova forma de inquirição de testemunhas. Enfim, pela nova redação, institucionalizou-se, pelo menos em parte, o tão reclamado sistema acusatório. Portanto, um considerável avanço produzido pela legislação. Ocorre que os juízes e Tribunais da República, incluindo parte do STF e parte do STJ, decidiram que a nova redação, muito embora determine que o juiz somente possa fazer perguntas complementares - sim,

senhoras e senhores juizes e promotores, somente perguntas complementares! - essa letra da lei não deve ser entendida desse modo. Demonstro: o STJ, por sua 6ª Turma (HC 121.215), decidiu que a inovação do artigo 212 não alterou o sistema inicial de inquirição, podendo o juiz seguir fazendo como de praxe, verbis: Tal inovação [do art. 212 do CPP], entretanto, não altera o sistema inicial de inquirição, vale dizer, quem começa a ouvir a testemunha é o juiz, como de praxe e agindo como presidente dos trabalhos e da colheita da prova. Nada se alterou nesse sentido. (...) Nota-se, pois, que absolutamente nenhuma modificação foi introduzida no tradicional método de inquirição sempre iniciado pelo magistrado. Contrariando ao que diz o STJ, tenho a dizer que onde está escrito que o juiz somente fará perguntas complementares, deve-se ler o juiz somente fará perguntas complementares. E não somente por isso. Em si mesma, a regra poderia dizer pouco; mas, entendida no âmbito de um processo penal democrático e do princípio acusatório, a alteração semântica tem importância, sim. E muita! Temos, pois, pontos de vista diferentes. Já o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Habeas Corpus 103.525, entendeu que a desobediência do novo procedimento constituía tão somente uma nulidade relativa (sic), aplicando, destarte, o vetusto princípio (geral do Direito) pás de nullité sans grief. Incrível como o STF pode invocar princípios gerais do Direito contra princípios constitucionais e contra regras votadas democraticamente. Sim. Na prática, a ministra Cármen Lúcia disse que o (velho) pás de nullité sans grief vale mais do que o (novo) princípio acusatório. No caso desse Habeas Corpus, nossa Suprema Corte deu mais valor a um axioma do século XIX que a um princípio do século XXI (depois dizem que os princípios são normas...; pois é!). Na verdade, o STF está deixando de aplicar um artigo do CPP votado e aprovado democraticamente, sem qualquer fundamento constitucional para invalidar o referido dispositivo (relembro que o Judiciário somente pode deixar de aplicar uma lei em seis hipóteses, conforme explicitado em Leis que aborrecem devem ser inquinadas de inconstitucionais!). Minha resposta Invoquei, na discussão com a professora - e continuo invocando - os limites da jurisdição. Para ser mais simples: em nome de que e com base em que é possível ignorar ou passar por cima de uma inovação legislativa aprovada democraticamente? É possível fazer isso sem lançar mão da jurisdição constitucional? Parece que, no Brasil, compreendemos de forma inadequada o sentido da produção democrática do Direito e o papel da jurisdição constitucional (embora tanto escrevamos sobre isso!). Tenho ouvido em palestras e seminários que hoje possuímos dois tipos de juizes (sic): aquele que se apega à letra fria (sic) da lei (e esse deve desaparecer, segundo essa crítica) e aquele que julga conforme os princípios (esse é o juiz que traduziria os valores - sic - da sociedade, que estariam por debaixo da letra fria da lei). Por isso, pergunto: cumprir princípios significa descumprir a lei? Cumprir a lei significa descumprir princípios? Existem regras (leis ou dispositivos legais) desindexados de princípios? Daí o meu brado: a) Que os juristas não repitam a velha história de que cumprir a letra fria (sic) da lei é assumir uma postura positivista...! b) Aliás, o que seria essa letra fria da lei?! Haveria um sentido em-si-mesmo da lei? Ou um sentido não-frio? Na verdade, confundem-se conceitos. Tenho a convicção de que isso se deve a um motivo muito simples: a tradição continental, pelo menos até o segundo pós-guerra, não havia conhecido uma Constituição normativa (Ferrajoli, Hesse e Canotilho), invasora da legalidade (vejam a profundidade da expressão invasora da legalidade) e fundadora do espaço público democrático. Isso tem consequências drásticas para a concepção do Direito como um todo! Então, o que quero dizer é que saltamos de um legalismo rasteiro-pedestre, que reduzia o elemento central do Direito ora a um conceito estrito de lei (como no caso dos códigos oitocentistas, base para o positivismo primitivo), ora a um conceito abstrato-universalizante de norma (que se encontra plasmado na ideia de Direito presente no positivismo normativista), para uma concepção da legalidade que só se constitui sob o manto da constitucionalidade. Afinal - e me recorro sempre de Elías Díaz -, não seríamos capazes, nesta quadra da história, de admitir uma legalidade inconstitucional. Isso deveria ser evidente. Óbvio (embora este, o óbvio, esteja sempre no anonimato, sendo necessário retirar o véu que lhe encobre)! Incorporando a discussão Não devemos confundir alhos com bugalhos. Cumprir a letra [sic] da lei significa, sim, nos marcos de um regime democrático como o nosso, um avanço considerável. A isso, deve-se agregar a seguinte consequência: a) É positivista tanto aquele que diz que texto e norma (também vigência e validade) são a mesma coisa - portanto, igualam Direito e lei; b) como aquele que diz que texto e norma estão descolados (no caso, as posturas axiologistas, realistas, pragmaticistas, etc.), hipótese em que o intérprete se permite atribuir qualquer norma a qualquer texto. Tentando dizer isso de forma mais simples: Kelsen, Hart e Ross foram todos, cada um ao seu modo, positivistas. E disso todos sabemos as consequências. Ou seja: a) Apegar-se à letra da lei pode ser uma atitude positivista... ou pode não ser; b) Do mesmo modo, não apegar-se à letra da lei pode caracterizar uma atitude positivista ou antipositivista (ou, se quisermos, pós-positivista); c) Por vezes, trabalhar com princípios (e aqui vai, mais uma vez, meu libelo contra o pan-principiologismo que tomou conta do campo jurídico de terrae brasiliis) pode representar uma atitude (deveras) positivista; d) Utilizar os princípios para contornar a Constituição ou ignorar dispositivos legais - sem lançar mão da jurisdição constitucional (difusa ou concentrada) ou de uma interpretação que guarde fidelidade à Constituição - é uma forma de prestigiar tanto a irracionalidade constante no oitavo capítulo da TPD de Kelsen, quanto homenagear, tardiamente, o positivismo discricionário de Herbert Hart (e de seus sucedâneos mais radicais, como os neoconstitucionalismos - e aqui no Brasil há uma proliferação de neoconstitucionalismos que usam a ponderação como um alibi interpretativo). [2] Não é desse modo, pois, que escapa(re)mos do positivismo. Um dilema. Em terrae brasiliis, é de se pensar: em que momento o direito legislado deve ser obedecido e quais as razões pelas quais fica tão fácil afastar até mesmo - quando interessa (axiologicamente) - a assim denominada literalidade da lei, mormente quando isso é feito com base em (vetustos) métodos de interpretação elaborados por Savigny (no caso da interpretação do artigo 212 em tela, foi o método sistemático) ainda no século XIX e para o direito privado. Aliás, o que quero dizer quando afirmo, por vezes, a literalidade da lei? Aliás, não apenas eu, mas o Supremo Tribunal e todos os juristas, cotidianamente, sem se darem conta, apelam a essa literalidade (principalmente quando convém para alguns...)! Ora, por óbvio não sufrago nenhuma postura originalista (vejam o comentário em Verdade Consenso, 4ª. Ed, pp. 498, nota 45) e tampouco exegética (já escrevi demais sobre isso). E nem preciso replicar essa questão aqui, de novo. Nessa linha, aliás, pergunto: a) Será necessário lembrar que, desde o início do século XX a filosofia da linguagem e o neopositivismo lógico do círculo de Viena (que está na origem de teóricos do direito como Hans Kelsen), já haviam apontado para o problema da polissemia das palavras (por isso, inventaram a linguagem lógica...)? b) Estaria a literalidade à disposição do intérprete, usando-a quando lhe aprover? c) Se as palavras são polissêmicas, se não há a possibilidade de cobrir completamente o sentido das afirmações contidas em um texto, quando é que se pode dizer que estamos diante de uma interpretação literal? Ora, a literalidade, com ou sem comillas, é muito mais uma questão da compreensão e da inserção do intérprete no mundo, do que uma característica, por assim dizer, natural dos textos jurídicos. Além disso, não há textos sem contextos. O texto não (r)existe na sua textitude. Ele só é na sua norma. Mas essa norma tem limites. Muitos. E, por quê? Pela simples razão de que não se pode atribuir

qualquer norma a um texto ou, o que já se transformou em bordão que inventei há algum tempo, não se pode dizer qualquer coisa sobre qualquer coisa. Uma palavra, ainda: hermeneuticamente, a questão não está nem na literalidade ingênua, nem tampouco no discricionarismo solipsista. Na verdade, a questão é similar ao problema realismo filosófico v.s. realismo jurídico. O significado não brota da coisa. Ainda, também não é uma construção de uma consciência racional.[3] O significado é encontrado porque o ser humano é um ser-no-mundo. Não há uma ponte entre esses dois polos porque, como diz o Michell Inwood: o que precisa ficar estabelecido é que o ser humano se apresenta no centro do mundo, reunindo os fios deste. Esse ser humano (chamemo-lo de Dasein) traz consigo o mundo inteiro. Para explicitar melhor. A partir da hermenêutica, é possível perceber que - quando se defende limites semânticos ou algo do gênero - não se está a afirmar uma volta ao exegetismo literalista... O sentido se dá em um a priori compartilhado. Esse processo não é arbitrário. E, ao mesmo tempo, não representa um processo de representação de um objeto (nem é a sua fotografia...). A questão se coloca a partir de um acontecer, que transcende o sujeito e o atira no mundo. Daí que, diante dos extremos positivistas literalidade-discricionariedade, estamos situados no meio, ou seja, no sentido que se constitui no ser humano enquanto ser-no-mundo. Um toque a mais! Não podemos admitir que, ainda nessa quadra da história, sejamos levados por argumentos que afastam o conteúdo de uma lei - democraticamente legitimada - com base numa suposta superação da literalidade do texto legal e sob o argumento do exegetismo. Ou seja: bem sei que o Direito não cabe na lei (até Antígona sabia disso); mas, se às vezes cabe, qual é o problema? Heim? Insisto: literalidade e ambiguidade são conceitos intercambiáveis que não são esclarecidos numa dimensão simplesmente abstrata de análise dos signos que compõem um enunciado. Tais questões sempre remetem a um plano de profundidade que carrega consigo o contexto no qual a enunciação tem sua origem. Esse é o problema hermenêutico que devemos enfrentar! Problema esse que, argumentos ilusórios como o mencionado, só fazem esconder e, o que é mais grave, com riscos de macular o pacto democrático. Por exemplo, o mesmo STJ que nega a aplicação do artigo 212 do CPP, utiliza-se da literalidade do Código Penal para afastar a tese da possibilidade da pena aquém do mínimo. Por isso, indago: Juristas críticos (pós-positivistas?) seriam (são?) aqueles que buscam valores que estariam (escondidos?) debaixo da letra da lei (sendo, assim, pós-exegéticos)? a) Ou seriam aqueles que, baseados na Constituição, lançam mão de literalidade da lei para preservar direitos fundamentais? b) A propósito: seria uma atitude crítica a manutenção de alguém preso, denegando-se a ordem de Habeas Corpus com fundamento no princípio (sic) da confiança do juiz da causa, ignorando os requisitos da prisão preventiva previstas na literalidade do artigo 312 do CPP? Boa pergunta, pois não? Os requisitos constantes na lei não valem nada? Não existe história institucional, tradição, coerência e integridade - enfim, aquilo que chamo de DNA do Direito - sustentando um determinado sentido? Os sentidos estão à disposição do intérprete? Ele, por ser pretensamente crítico, pode deles dispor? E a salvação da democracia estará no sentido que emerge de sua subjetividade, do seu solipsismo, enfim, como muitos gostam, da sua consciência? Como se viu, é necessário compreender os limites e os compromissos hermenêuticos que exsurgem do paradigma do Estado democrático de Direito. O positivismo é bem mais complexo do que a antiga discussão lei versus direito... Nem tudo que parece, é...! Ou, como diz a mãe de um grande Amigo, nem tudo o que parece é; mas se é, parece...! Já se não é, o que se pode dizer? E, assim, respondi a acusação (ou admoestação) da estimada Professora. Com muito respeito. E carinho. E fechou-se a cortina, porque era crepúsculo de jogo, como dizia o grande Fiori Gigliotti ([http://pt.wikipedia.org/wiki/Fiori\\_Gigliotti](http://pt.wikipedia.org/wiki/Fiori_Gigliotti)), que aprendi a admirar e imitar transmitindo jogos de futebol de botão lá no fundão em que eu nasci, onde, como já disse dia destes, imitando Guimarães Rosa, o mato não tem fecho...! Eu queria mesmo é ter sido jogador de futebol (<http://www.leniostreck.com.br/site/trajetoria/>). Como me arrependo de não ter sido. Parece que estou ouvindo o Fiori dizendo abrem-se as cortinas e começa o espetáculo... (os jovens nem imaginando do que se trata!). E isso me emociona ainda hoje.[1] O art. 212, alterado em 2008, passou a conter a determinação de que as perguntas serão formuladas pelas partes, diretamente à testemunha, não admitindo o juiz aquelas que puderem induzir a resposta, não tiverem relação com a causa ou importarem na repetição de outra já respondida. No parágrafo único fica claro que sobre pontos não esclarecidos, é lícito ao magistrado complementar a inquirição.[2] Não há como escrever sobre uma crítica ao direito e sua operacionalidade sem fazer um eterno retorno aos fantasmas cotidianos que arrastam suas correntes no campo dogmático e até mesmo em alguns discursos sedizentes críticos (ou transdogmáticos). Por isso, em todo momento, temos que lembrar da ponderação, do pan-principiologismo, do discricionarismo, do livre convencimento, etc.[3] Uma observação: o que se tem visto no plano das práticas jurídicas nem de longe chega a poder ser caracterizada como filosofia da consciência; trata-se de uma vulgata disso. Em meus textos, tenho falado que o solipsismo judicial, o protagonismo e a prática de discricionariedades se enquadram paradigmaticamente no paradigma epistemológico da filosofia da consciência. Advirto, porém, que é evidente que o modus decidendi não guarda estrita relação com o sujeito da modernidade ou até mesmo com o solipsismo kantiano. Esses são muito mais complexos. Aponto essas aproximações para, exatamente, poder fazer uma anamnese dos discursos, até porque não há discurso que esteja em paradigma nenhum, por mais sincrético que seja. Voltando à questão da correção monetária do FGTS por índice diverso do estabelecido expressamente em lei federal, mediante escolha pelo juiz, como se pretende nesta demanda, com base no método teleológico de interpretação, na ponderação de princípios, nos fins sociais da lei e do FGTS e na dignidade da pessoa humana, enunciados esses meramente retóricos e performativos, é importante destacar que, no conteúdo dessas expressões, com o máximo respeito, pode caber qualquer coisa, a depender da vontade discricionária e voluntarista do intérprete. Daí seu caráter meramente retórico. O emprego de expressões como a finalidade social ensejadora da criação e regulamentação do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, a observância dos fins sociais e do bem comum na aplicação da lei, o afastamento de formalismo frio e desproporcional, a intenção do legislador e a necessidade de que o julgador, na aplicação da lei, mediante a subsunção do fato à norma, deve atender os princípios vetores que regem o ordenamento e aos fins sociais a que a lei se destina (art. 5.º, da Lei de Introdução ao Código Civil), serve apenas de alibi ou discurso retórico para legitimar a criação de índice de correção monetária diverso do estabelecido em lei, sem lançar mão da jurisdição constitucional para declarar a inconstitucionalidade (inexistente) do texto legal que estabelece expressamente a correção monetária do FGTS pelo índice de atualização dos depósitos de poupança. Qual seria a finalidade social ensejadora da criação e regulamentação do próprio Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e em que medida a falta de correção monetária do FGTS por índice que reflita a efetiva desvalorização da moeda, a inflação, seria contrária a tal finalidade? Princípios gerais do direito, dotados de elevada anemia significativa, em cujo conteúdo pode caber qualquer coisa, a depender da vontade discricionária do intérprete, como a observância dos fins sociais e do bem comum, podem ser usados contra a literalidade da lei ou para a criação de norma não contida nos limites semânticos mínimos da lei? É relevante saber a intenção do legislador para definir os limites semânticos do texto legal? Conforme salientado pelo professor Lenio

Luiz Streck (...) Por vezes, firma-se posição acerca da literalidade da lei ou do enunciado sumular (ou de algum verbete jurisprudencial). Já na seqüência, a literalidade perde o valor e importância, inclusive com citações doutrinárias do tipo é óbvio que a letra da lei não contém o direito ou já não se pode falar do adágio *in claris cessat interpretatio*, etc. (É possível fazer direito sem interpretar?, *Senso Incomum, Conjur*, 19.04.2012). E prossegue o professor: O que quero deixar assentado é que, por razões de baixa densidade hermenêutica, os intérpretes (tribunais, etc) lançam mão de ampla discricionariedade. Como os tribunais não estão acostumados a julgar por princípios e, sim, por política(s), acaba predominando um jogo interpretativo ad hoc: quando interessa, vale a palavra da lei, a sua sintaxe, o verbo nuclear, etc; quando não interessa, as palavras são fugidias, líquidas, amorfas... Ai então se busca a vontade da norma, a vontade do legislador, a ponderação de valores, enfim, os mais diversos álbiis teóricos que visam a confortar a decisão. Como fica o utente no meio desse jogo? Não quero, entretanto, alongar-me nisso. Apenas trouxe à baila para contextualizar a discussão acerca da importância da teorização no direito. E, além disso, aqui calha uma advertência. Hoje, ninguém quer assumir posições que não sejam críticas. Todos querem manejar princípios. Até mesmo a subsunção parece estar derrotada, uma vez que alguns adeptos do neoconstitucionalismo principialista reservam-na para os casos fáceis (como se existissem casos fáceis e casos difíceis...). A questão é tão complexa que, quando se diz que o juiz boca da lei (esse, da subsunção e da dedução) está superado, temos que dar uma parada reflexiva, para não tropeçar na teoria do direito. Explico: é perigoso (para não dizer, precipitado) pensar que a subsunção acabou ou que o exegetismo (formalismo jurídico) não mais vigora... Ora, todos os dias somos brindados com decisões substantivas. Observe-se que mesmo aqueles juristas/doutrinadores que dizem que o positivismo exegetico morreu, ao mesmo tempo defendem a subsunção para os casos simples (ou fáceis). Trata-se de uma contradição insolúvel. Quem sustenta a subsunção é, efetivamente, um positivista exegetico (ou um meio-positivista, se fosse possível fazer esse corte epistemo-caricatural). Quem se recusa a aplicar a jurisdição constitucional para resolver, por exemplo, casos envolvendo a aplicação de princípios como da insignificância (casos de furto, apropriação indébita, estelionato), da presunção da inocência (crimes de porte ilegal de arma desmuniada ou em lugar ermo), não escapa da velha questão positivista da equiparação (lei=direito) entre texto e norma. Mas o pior de tudo é que os positivistas desse jaez só o são em alguns casos. Sim, porque, em outros, quando o pragmatismo assim exigir, transformam-se em positivistas-voluntaristas, com filiações implícitas na velha jurisprudência dos interesses ou na jurisprudência dos valores. Um singelo exemplo confirma essa minha advertência: para não aplicar a pena abaixo do mínimo, o STJ apega-se à letra da lei; já no caso da aplicação do art. 212 do CPP, a letra da lei nada vale (cf. L.L. Streck, *In Aplicar a letra da lei é uma atitude positivista?*). Entretanto, veja-se o Habeas Corpus 102.472, do STF, em que está assentada a literalidade do art. 112 da LEP. Já no julgamento do ACO 1295 AgR-segundo/SP, ficou acertado que a literalidade do art. 102, I, f, da Constituição não indica os municípios no rol de entes federativos aptos a desencadear o exercício da jurisdição originária deste Tribunal. Entretanto, para decidir sobre a união estável homoafetiva, o STF ignora os limites semânticos das palavras homem e mulher. Tudo muito interessante, mormente se lembrarmos que o artigo 111 do Código Tributário Nacional, pelo qual Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre...(...). Novamente um problema: há decisões que o aplicam literalmente (perdoem a superposição); há outras que não. Por que a literalidade se aplicaria (apenas) nestes casos? Quem decide essa discricionariedade acerca do que deve ser literal? E o que dizer da não menos bizarra previsão do art. 108, que estabelece que, na ausência de disposição expressa, a autoridade competente para aplicar a legislação tributária utilizará sucessivamente, na ordem indicada: I - a analogia; II - os princípios gerais de direito tributário; III - os princípios gerais de direito público; IV - a equidade. Tudo isso em pleno paradigma constitucional...! De que princípios gerais se está tratando? O que a teoria do direito tem a dizer a respeito? São, enfim, sintomas dos tempos de sincetismo teórico que vivemos. Nada a estranhar. Afinal, Savigny escreveu sua metodologia para o direito privado não codificado no século XIX... Passados mais de 150 anos, ainda é possível ver a invocação daqueles métodos, considerados como a moderna metodologia de interpretação das normas jurídicas. (REsp 192531). O que o Tribunal quer dizer com moderna metodologia? Pode ser moderna no sentido do que representa a modernidade (com Descartes surge a modernidade...), mas, com certeza, não é contemporânea. Mas, o que fazer? Retorno. E indago: o que sobra disso tudo? Quando o intérprete dá o sentido que mais lhe convém, está-se diante de uma neosofismização. Sim, os sofistas foram os primeiros positivistas (antes que alguém se acesse, advirto para o ponto central: a questão do convencionalismo...). Na verdade, quando o intérprete decide como lhe convém, já não há direito; há, apenas, o direito dito pelo intérprete (lembro, sempre, do exemplo do jogo do críquete formulado por Herbert Hart, aliás, um positivista). Por isso, o direito não pode ser aquilo que os juízes e tribunais dizem que é. Essa concepção, além de cética e sofisticada (veja-se, neste caso, mais uma vez a crítica de Hart à concepção cética), mostra-se antidemocrática. Nem vou falar aqui dos realistas norte-americanos que encantam ainda muito juristas brasileiros. Também não vou convocar os realistas psicologistas escandinavos ou os adeptos da análise econômica do direito. Para todos, o direito é aquilo que os juízes dizem que é. No fundo, a doutrina e a jurisprudência (parcelas expressivas delas) ainda se movimentam no entremeio das concepções objetivistas e subjetivistas. Da razão para a vontade, sem que se consiga construir condições para o controle da vontade. Ao contrário: para muitos - e cito por todos o min. Marco Aurélio - a interpretação é um ato de vontade, questão que nos remete de volta ao 8º capítulo da Teoria Pura do Direito do velho Kelsen. O que seria esse ato de vontade? A resposta parece simples: vontade de poder, a velha *Wille zur Macht*. Ela não tem limites. E esse é o perigo. Aliás, Kelsen, com seu pessimismo, também achava isso. Por isso é que se cunhou a expressão *decisionismo kelseniano*. Pensemos nisso. De outro lado, não é o caso de lançar mão da jurisdição constitucional (conforme já salientado, não existe nenhum direito constitucional a que o FGTS seja atualizado por índice que reflita a efetiva desvalorização da moeda) nem de aplicar lei especial para afastar lei geral tampouco de deixar de aplicar regra em face de princípios, únicas hipóteses nas quais o juiz pode deixar de cumprir a lei, seguindo a teoria da decisão judicial, que o professor Lenio Luiz Streck tem desenvolvido em toda sua obra (por exemplo, *Aplicar a letra da lei é uma atitude positivista?*): Em suma: o que não podemos fazer é cumprir a lei só quando nos interessa. Explicitando isso de outra maneira, quero dizer que o acentuado grau de autonomia alcançado pelo direito e o respeito à produção democrática das normas faz com que se possa afirmar que o Poder Judiciário somente pode deixar de aplicar uma lei ou dispositivo de lei nas seguintes hipóteses: a) quando a lei (o ato normativo) for inconstitucional, caso em que deixará de aplicá-la (controle difuso de constitucionalidade *stricto sensu*) ou a declarará inconstitucional mediante controle concentrado; b) quando for o caso de aplicação dos critérios de resolução de antinomias. Nesse caso, há que se ter cuidado com a questão constitucional, pois, v.g., a *lex posterioris*, que derroga a *lex anterioris*, pode ser inconstitucional, com o que as antinomias deixam de ser relevantes; c) quando aplicar a interpretação conforme à Constituição (*verfassungskonforme Auslegung*), ocasião

em que se torna necessária uma adição de sentido ao artigo de lei para que haja plena conformidade da norma à Constituição. Neste caso, o texto de lei (entendido na sua literalidade) permanecerá intacto; o que muda é o seu sentido, alterado por intermédio de interpretação que o torne adequado a Constituição;d) quando aplicar a nulidade parcial sem redução de texto (Teilnichtigkeitsklärung ohne Normtextreduzierung), pela qual permanece a literalidade do dispositivo, sendo alterada apenas a sua incidência, ou seja, ocorre a expressa exclusão, por inconstitucionalidade, de determinada(s) hipótese(s) de aplicação (Anwendungsfälle) do programa normativo sem que se produza alteração expressa do texto legal. Assim, enquanto na interpretação conforme há uma adição de sentido, na nulidade parcial sem redução de texto, ocorre uma abdução de sentido;e) quando for o caso de declaração de inconstitucionalidade com redução de texto, ocasião em que a exclusão de uma palavra conduz à manutenção da constitucionalidade do dispositivo. f) quando - e isso é absolutamente corriqueiro e comum - for o caso de deixar de aplicar uma regra em face de um princípio, entendidos estes não como standards retóricos ou enunciados performativos. Conforme deixo claro em Verdade e Consenso (posfácio da terceira edição), é através da aplicação principiológica que será possível a não aplicação da regra a determinado caso (a aplicação principiológica sempre ocorrerá, já que não há regra sem princípio e o princípio só existe a partir de uma regra). Tal circunstância, por óbvio, acarretará um compromisso da comunidade jurídica, na medida em que, a partir de uma exceção, casos similares exigirão, graças à integridade e a coerência, aplicação similar. Um exemplo basilar que ajuda a explicar essa problemática regra-princípio é o da aplicação da insignificância. Em que circunstância um furto não deverá ser punido? A resposta parece ser simples: quando, mesmo estando provada a ocorrência da conduta, a regra deve ceder em face da aplicação do princípio da insignificância. Entretanto, isso implicará a superação do seguinte desafio hermenêutico: construir um sentido para esse princípio, para que este não se transforme em álibi para aplicação ad hoc. Lamentavelmente, a dogmática jurídica fragmentou ao infinito as hipóteses, não havendo a preocupação com a formatação de um mínimo grau de generalização. No mais das vezes, uma ação penal que envolve esse tipo de matéria é resolvido com a mera citação do princípio ou de um verbete, na maioria das vezes, absolutamente descontextualizado. Trata-se de uma aplicação equivocada da exceção, embora se possa dizer, em um país com tantas desigualdades sociais, que, na maior parte das vezes (no atacado), as decisões acabam sendo acertadas. A aplicação da insignificância - como de qualquer outro princípio jurídico - deve vir acompanhado de uma detalhada justificação, ligando-a a uma cadeia significativa, de onde se possa retirar a generalização principiológica minimamente necessária para a continuidade decisória, sob pena de se cair em decisionismo, em que cada juiz tem o seu próprio conceito de insignificância (que é, aliás, o que ocorre no cotidiano das práticas judiciais).No que diz respeito ao controle incidental de constitucionalidade do artigo 13 da Lei n 8.036/1990 (questão prejudicial ao julgamento do mérito, em controle difuso de constitucionalidade), segundo o qual os depósitos efetuados nas contas vinculadas ao FGTS serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança, a petição inicial não revela nenhuma regra constitucional que estabeleça a existência de um direito fundamental a que o índice de correção monetária do FGTS reflita a efetiva desvalorização da moeda.Pretende-se estabelecer essa regra por construção, com base em princípios, sem a intermediação de nenhuma regra. Tal não é possível. Não se aplica um princípio sem a intermediação de uma regra. Não existe princípio sem regra. Não existe regra sem princípio.Ademais, conforme assaz destacado, não há nenhum direito constitucional fundamental à atualização monetária do FGTS por índice de reflita a efetiva desvalorização da moeda. Também já afirmei que tal correção monetária nem ao menos poderia existir, sem que se incorresse em alguma inconstitucionalidade. Em outras palavras: nem sequer pela TR o FGTS poderia não ser atualizado monetariamente e, ainda assim, inexistiria violação da Constituição do Brasil.Sobre a inexistência de direito constitucional à indexação da política monetária cito o seguinte trecho do brilhante voto proferido pelo Ministro do Supremo Tribunal Federal Nelson Jobim no recurso extraordinário n 201.465-6:Por outro lado, esse argumento levaria a afirmar que a Constituição:(a) estaria a impor a incorporação da correção monetária à política econômica;(b) estaria impondo a proibição de regras de desindexação da economia;(c) estaria proibindo a desmontagem de um sistema de reajustes automáticos cujo efeito é a perpetuação da inflação.Sabe-se que não é o caso.Não há imposição constitucional de indexação da política monetária, nem tributária.A mera invocação discricionária dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade (a proporcionalidade é um critério de decisão entre princípios colidentes, e não um princípio), não é suficiente para, com base na ponderação de valores, afastar a aplicação do dispositivo legal em questão. Trata-se de meros standards retóricos ou enunciados performativos, com acentuada carga de anemia significativa, que não podem ser veiculados para motivar decisões judiciais discricionárias. Também não há nenhuma regra especial que afasta a regra geral veiculada no citado dispositivo legal. Ainda, na lição do professor Lenio Streck, observada a coerência e integridade do direito de que fala Dworkin, cabe saber se é o caso de aplicar a interpretação do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 4425/DF, Relator Min. AYRES BRITTO, Relator para o acórdão Min. LUIZ FUX, julgamento em 14/03/2013, Tribunal Pleno, em que declarada a inconstitucionalidade da utilização da TR como índice de correção monetária de precatórios.Certo, conforme afirma o professor Lenio Streck, Cada decisão tem efeitos colaterais. De cada decisão, extrai-se um princípio e Direito não é um conjunto de casos isolados. Portanto, o problema não é a decisão de um determinado caso, mas, sim, como se decidirão os próximos. Definitivamente, não há grau zero de sentido! (Ministro equivoca-se ao definir presunção da inocência, Conjur, 17.11.2011).No julgamento da ADI 4425/DF, Relator Min. AYRES BRITTO, Relator para o acórdão Min. LUIZ FUX, julgamento em 14/03/2013, Tribunal Pleno, o STF decidiu o seguinte, conforme o seguinte trecho da ementa do acórdão:A atualização monetária dos débitos fazendários inscritos em precatórios segundo o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança viola o direito fundamental de propriedade (CF, art. 5º, XXII) na medida em que é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão. A inflação, fenômeno tipicamente econômico-monetário, mostra-se insuscetível de captação apriorística (ex ante), de modo que o meio escolhido pelo legislador constituinte (remuneração da caderneta de poupança) é inidôneo a promover o fim a que se destina (traduzir a inflação do período).A motivação adotada pelo STF nesse julgamento é de que a TR é índice incapaz de preservar o valor real do crédito do precatório, razão por que viola o direito de propriedade. Esse fundamento não se aplica no caso do FGTS. O cidadão não é proprietário do FGTS. Ainda que as contas vinculadas ao FGTS sejam abertas em nome dos próprios trabalhadores, os recursos não lhes pertencem, e sim a próprio fundo.Os trabalhadores têm apenas direito de crédito em face do FGTS, que poderá ser exercido apenas se presentes situações autorizadas de movimentação da conta, nas hipóteses previstas expressamente no artigo 20 da Lei n 8.036/1990. As contas vinculadas ao FGTS abertas em nome dos trabalhadores pertencem ao próprio fundo, que é constituído não apenas por tais contas, mas também por outros recursos a ele incorporados, a saber: a) eventuais saldos apurados nos termos do art. 12, 4º, da Lei n 8.036/1990; b) dotações

orçamentárias específicas; c) resultados das aplicações dos recursos do FGTS; d) multas, correção monetária e juros moratórios devidos; e) demais receitas patrimoniais e financeiras. Nesse sentido, dispõem o artigo 2 e seu 1, da Lei n 8.036/1990: Art. 2º O FGTS é constituído pelos saldos das contas vinculadas a que se refere esta lei e outros recursos a ele incorporados, devendo ser aplicados com atualização monetária e juros, de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações. 1º Constituem recursos incorporados ao FGTS, nos termos do caput deste artigo: a) eventuais saldos apurados nos termos do art. 12, 4º; b) dotações orçamentárias específicas; c) resultados das aplicações dos recursos do FGTS; d) multas, correção monetária e juros moratórios devidos; e) demais receitas patrimoniais e financeiras. O FGTS é fundo público, cuja gestão da aplicação dos recursos compete ao Ministério da Ação Social (artigo 4 da Lei n 8.036/1990). A aplicação do FGTS que deve ser feita em habitação, saneamento básico e infraestrutura urbana (2 do artigo 9 da Lei n 8.036/1990). A vinculação legal da aplicação do FGTS em habitação, saneamento básico e infraestrutura urbana revela nitidamente a natureza pública desse fundo. O fato de cada trabalhador submetido ao regime do FGTS possuir conta aberta em seu próprio nome e vinculada a esse fundo não outorga a ele (ao trabalhador) a propriedade da conta vinculada (aberta em seu nome), cujos recursos constituem uma das receitas integrantes do FGTS. As contas vinculadas ao FGTS são de propriedade do FGTS, a fim de ser aplicadas em habitação, saneamento básico e infraestrutura urbana. As contas vinculadas não são de propriedade do trabalhador. O direito de propriedade garante ao titular da coisa a faculdade de usar, gozar e dispor dela (artigo 1.228 do Código Civil). O direito de propriedade não existe por parte do trabalhador relativamente à conta dele vinculada ao FGTS. O trabalhador não dispõe da propriedade da conta vinculada ao FGTS. O trabalhador não tem a faculdade de usar, gozar e dispor dos recursos depositados no FGTS, como bem entender. A movimentação dos recursos depositados em conta aberta em nome do trabalhador vinculada ao FGTS somente ocorre nas situações expressamente previstas em lei (no artigo 20 da Lei n 8.036/1990). O trabalhador tem apenas direito de crédito em face do FGTS, quando presente situação legal autorizadora da movimentação da conta vinculada aberta em seu nome, no valor depositado nessa conta. O direito de crédito do trabalhador não lhe outorga a propriedade da conta tampouco um direito constitucional fundamental à preservação do valor do saldo da conta mediante índice de correção monetária que melhor reflita os efeitos da desvalorização da moeda em razão da inflação. Os índices de correção monetária do FGTS são apenas os estabelecidos pelo Poder Legislativo, para facilitar a aplicação do FGTS em habitação, saneamento básico e infraestrutura urbana. A escolha do índice de correção monetária do FGTS é discricionária pelo Poder Legislativo, realizada no interesse da aplicação dos recursos desse fundo em habitação, saneamento básico e infraestrutura urbana, e não no interesse particular dos titulares das contas vinculadas de manter o saldo delas preservado integralmente dos efeitos da inflação. Os recursos do FGTS estão amarrados à aplicação deles em habitação, saneamento básico e infraestrutura urbana. A correção monetária do FGTS é realizada pela TR para poder lastrear o crédito destinado a tais fins. Os recursos destinados à habitação, saneamento básico e infraestrutura urbana têm lastro nos depósitos realizados nas contas vinculadas. Quebrar essa equivalência é ferir de morte o FGTS e esvaziar a razão pela qual foi criado: um fundo público subsidiado por toda a sociedade, para promover habitação, saneamento básico e infraestrutura urbana. Essa forma de correção monetária foi um meio escolhido pelo Poder Legislativo para atingir objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, tais como construir uma sociedade livre, justa e solidária (artigo 3, I, da Constituição), garantir o desenvolvimento nacional (artigo 3, II) e erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais (artigo 3, inciso III). Daí a plena constitucionalidade da aplicação da TR, que é instrumento destinado a cumprir objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil. Em relação à metodologia de cálculo da Taxa Referencial (TR), aprovada pelo Conselho Monetário Nacional, não refletir a efetiva desvalorização da moeda e o processo inflacionário, cumpre salientar que não há no artigo 1º da Lei nº 8.177/1991 nenhuma regra que determine dever a TR corresponder exatamente à variação da inflação. Este é o texto legal: Art. 1º O Banco Central do Brasil divulgará Taxa Referencial (TR), calculada a partir da remuneração mensal média líquida de impostos, dos depósitos a prazo fixo captados nos bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos múltiplos com carteira comercial ou de investimentos, caixas econômicas, ou dos títulos públicos federais, estaduais e municipais, de acordo com metodologia a ser aprovada pelo Conselho Monetário Nacional, no prazo de sessenta dias, e enviada ao conhecimento do Senado Federal. A lei estabelece deve ser a TR calculada a partir da remuneração mensal média líquida de impostos, dos depósitos a prazo fixo captados nos bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos múltiplos com carteira comercial ou de investimentos, caixas econômicas, ou dos títulos públicos federais, estaduais e municipais, de acordo com metodologia a ser aprovada pelo Conselho Monetário Nacional. Não estabelece o artigo 1º da Lei nº 8.177/1991, considerados os limites semânticos do texto, que a TR deverá refletir exatamente a variação da remuneração mensal média líquida de impostos, dos depósitos a prazo fixo captados nos bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos múltiplos com carteira comercial ou de investimentos, caixas econômicas, ou dos títulos públicos federais, estaduais e municipais. A metodologia de cálculo da TR, por força da lei, deve apenas partir da remuneração mensal média líquida de impostos, dos depósitos a prazo fixo captados nos bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos múltiplos com carteira comercial ou de investimentos, caixas econômicas, ou dos títulos públicos federais, estaduais e municipais. Mas não está vinculada estritamente à variação desses indicadores. Mesmo porque a lei não estabelece o peso que cada um desses indicadores deve ter na metodologia de cálculo da TR. Cabe ao Conselho Monetário Nacional, considerada a política monetária em vigor, de competência privativa da União, estabelecer o peso que cada um desses indicadores deve ter no cálculo da TR. Mas não são apenas os limites semânticos do texto que autorizam essa interpretação. Tal matéria não é suscetível de controle pelo Poder Judiciário. Isso sob pena de invadir a competência do Conselho Monetário Nacional - como órgão da União que dispõe de competência para estabelecer a política monetária - e de violar o princípio da separação de Poderes, previsto no artigo 2º da Constituição do Brasil. A política monetária é insuscetível de controle pelo Poder Judiciário, que não pode alterar a metodologia de cálculo do denominado redutor da TR. Trata-se de decisão política do Conselho Monetário Nacional, ao qual compete elaborar a política monetária. Se a lei pretendesse estabelecer que a metodologia de cálculo da TR deveria espelhar, estritamente, a desvalorização da moeda, então bastaria dispor que a TR seria calculada pelo IBGE, segundo o índice de preços X ou Y -, e não, como o fez, a partir os referidos indicadores, cujo peso, na sua composição, constitui escolha privativa do Conselho Monetário Nacional, com base na política monetária, insuscetível de controle pelo Poder Judiciário, por não se tratar de decisão jurídica, e sim de natureza política. Daí por que não há nenhuma inconstitucionalidade a ser reconhecida relativamente à Resolução do Conselho Monetário Nacional que estabelece a metodologia de cálculo da TR. Cumpre a esse órgão da União elaborar a política monetária, matéria essa insuscetível de controle pelo Poder Judiciário, que não dispõe nem sequer de capacidade institucional para

ingressar nessa seara. Caso o fizesse, violaria o princípio constitucional da separação de Poderes. Finalmente, lanço algumas indagações, ainda que metajurídicas, apenas para ilustrar quantas questões são avaliadas pelo legislador, ao estabelecer índice de correção monetária, a demonstrar não caber ao juiz corrigir o legislador, com base em juízos de ponderação de princípios ou critérios discricionários. Assim, por exemplo, afastada a atualização monetária do FGTS pelo índice de poupança, todos os contratos lastreados em recursos do FGTS, de habitação e de saneamento popular, que têm como beneficiários os próprios trabalhadores, titulares de depósitos vinculados ao FGTS, também deverão ser atualizados pelo novo índice de correção monetária? Seriam os trabalhadores prejudicados, quando tomam empréstimo de recursos do FGTS para aquisição de casa própria, no Sistema Financeiro da Habitação, ao terem o saldo devedor do financiamento atualizado pela TR? A conta fecha se, de um lado, o saldo do FGTS for atualizado por índice diverso da TR, mas, de outro lado, os demais financiamentos nele lastreados, como o habitacional vinculado ao SFH, a TR for mantida? Se o FGTS deve ser corrigido com critérios de correção monetária próprios de rendimentos obtidos apenas no mercado financeiro, ou nem sequer obtidos atualmente no mercado financeiro, qual seria a vantagem da manutenção do FGTS para a União? Onde ela obteria recursos para conseguir remunerar o FGTS com índices próprios de mercado financeiro? A correção monetária de milhões de contas do FGTS por outro índice que não a TR custaria quantos bilhões de reais? Esses recursos sairiam dos impostos? A carga tributária aumentaria? Seria criado novo adicional do FGTS? Os trabalhadores sofreriam com o aumento da carga tributária e o desemprego ante a oneração da folha de pagamento com o novo adicional do FGTS? Dispositivo Resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar improcedentes todos os pedidos formulados na petição inicial. Condeno a parte autora nas custas e ao pagamento à ré dos honorários advocatícios no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), atualizado a partir desta data pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, sem a Selic, previstos em Resolução do Conselho da Justiça Federal. A execução dessas verbas fica suspensa, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/1950, por ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária. Registre-se. Publique-se.

**0015309-84.2014.403.6100 - CESAR ROBERTO TORRES(SP327054 - CAIO FERRER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)**

Demanda de procedimento ordinário com pedido condenação da ré na obrigação de fazer a substituição da TR por outro índice a ser estabelecido pelo Poder Judiciário para correção monetária da conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, a fim de repor as perdas inflacionárias. Na petição inicial se afirma não ser a TR é índice idôneo para manutenção dos valores depositados na conta vinculada ao FGTS, por não refletir a desvalorização da moeda decorrente da inflação. Certificado o decurso do prazo máximo de um ano para suspensão do processo, por motivo de prejudicialidade externa, a fim de aguardar o julgamento, pelo Superior Tribunal de Justiça, do Resp nº 1.381.683-PE, foi determinada a retomada do curso do processo. Citada, a ré contestou. Requer a suspensão do processo. No mérito, requer a improcedência dos pedidos. É o relatório. Fundamento e decido. Rejeito o requerimento formulado pela ré de suspensão do processo. Certificado o decurso do prazo máximo de um ano para suspensão do processo, por motivo de prejudicialidade externa, a fim de aguardar o julgamento, pelo Superior Tribunal de Justiça, do Resp nº 1.381.683-PE, deve ser retomado o curso do processo. O Superior Tribunal de Justiça tem decidido que à luz do 5º do artigo 265 do citado codex, a suspensão do curso do processo, quando constatada hipótese de prejudicialidade externa, não pode ultrapassar o período de um ano (AgRg no AREsp 488.957/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 02/06/2015, DJe 11/06/2015). Determino, assim, a retomada do curso deste processo. Julgo a lide no estado atual. As questões suscitadas pelas partes podem ser resolvidas com base na prova constante dos autos (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil). Questões preliminares De saída, afirmo a legitimidade passiva para a causa da CEF. Esta questão está consolidada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no enunciado de sua Súmula n 249: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. Do mesmo modo, de outro lado, a questão da ilegitimidade passiva para a causa da União e do Banco Central do Brasil, para figurar em demanda em que se discute diferenças de correção monetária do FGTS, também restou consolidada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: A União, o Banco Central do Brasil e os Bancos Depositários são partes ilegítimas para figurarem no pólo passivo das ações que intentam o reajuste do saldo das contas vinculadas do FGTS. A CEF, por ostentar a condição de gestora do Fundo, é parte legítima para figurar no polo passivo (REsp 173.952/PE, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/08/1998, DJ 21/09/1998, p. 95). Mérito O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, ao contrário do que ocorre com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas sim institucional e estatutária, por decorrer de lei federal e por esta ser disciplinado. Presente a natureza institucional e estatutária do FGTS, cabe tão-somente a incidência de correção monetária de acordo com os índices previstos expressamente em lei federal. Não existe nenhum direito à aplicação de índice correção monetária diverso do estabelecido em lei para atualização monetária dos depósitos vinculados ao FGTS. Nesse sentido o histórico julgamento, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, do Recurso Extraordinário 226/855-RS, em 31.8.2002, relator Ministro Moreira Alves, assim ementado: EMENTA: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II.- O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.- No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II (RE 226855, Relator(a): Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, julgado em 31/08/2000, DJ 13-10-2000 PP-00020 EMENT VOL-02008-05 PP-00855 RTJ VOL-00174-03 PP-00916). É importante frisar que o Supremo Tribunal Federal considerou devida a atualização monetária pelo IPC de 42,72% (janeiro de 1989)

apenas porque houve lacuna legal quanto ao índice de correção monetária aplicável nesse mês. Essa lacuna foi preenchida pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, ao determinar a atualização pelo índice de 42,72%. Nesse sentido cito este trecho do voto condutor do Ministro Moreira Alves no citado RE 226.855-7/2. O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. (...)

4. Quanto ao Plano Verão, a questão diz respeito à atualização dos saldos das contas do FGTS feita em 1.º de fevereiro de 1989 para o mês de janeiro desse mesmo ano. A Medida Provisória nº 32, de 15 de janeiro de 1989 (convertida na Lei nº 7.730/89), que instituiu o cruzado novo, extinguiu a OTN e determinou que os saldos das cadernetas de poupança seriam atualizados no mês de fevereiro de 1989 pelo índice LFT (Letra Financeira do Tesouro Nacional) apurado em janeiro de 1989 (portanto, atualização a fazer-se em 1º de fevereiro para ser aplicada ao mês de janeiro). Essa Medida Provisória nº 32, no entanto, só aludiu às cadernetas de poupança, sendo omissa sobre a atualização dos saldos das contas do FGTS, que, assim, com a extinção da OTN, ficou sem índice de atualização para o mês de janeiro de 1989, lacuna que só veio ser suprida, para o mês de fevereiro desse mesmo ano, pela Medida Provisória nº 38/89, de 3 de fevereiro de 1989 (convertida na Lei 7.738/89) que estabeleceu que a atualização desses saldos deveria dar-se da mesma forma que a utilizada para as cadernetas de poupança. Portanto, tendo ficado sem índice de atualização dos saldos das contas do FGTS para o mês de janeiro de 1989, essa lacuna foi preenchida pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que se firmou no sentido de que o índice a ser aplicado para esse mês seria o de 42,72%, referente ao valor do IPC (70,28% para 51 dias) proporcional ao período de 31 dias correspondente ao citado mês de janeiro. Assim sendo, esse índice utilizado também pelo acórdão recorrido não resulta da aplicação do princípio de respeito ao direito adquirido, mas, sim, de preenchimento de lacuna da legislação pertinente a essa atualização, matéria que se situa no terreno infraconstitucional, não dando margem, pois, ao cabimento do recurso extraordinário sob o fundamento de ofensa ao artigo 5º, XXXVI, da Constituição, por impertinente à hipótese em causa, ou de violação do artigo 5º, II, da Magna Carta, por não caber recurso extraordinário para alegação de ofensa indireta ou reflexa a texto constitucional. Não é, portanto, de ser conhecido o recurso extraordinário da Caixa Econômica nesse ponto. De outro lado, em maio de 1990 o IPC era realmente o índice previsto em lei federal para atualização monetária dos depósitos de poupança, quanto aos valores não convertidos à ordem do Banco Central do Brasil, assim como dos depósitos do FGTS. Daí por que a aplicabilidade do IPC, longe de representar incidência de índice de correção monetária não previsto em lei, representou justamente o fiel cumprimento da lei em vigor. Quando o Supremo Tribunal Federal resolveu pela incidência do IPC de abril de 1990 na correção monetária do FGTS, não determinou a aplicação de índice de correção monetária diverso do estabelecido em lei, mas sim cumpriu estritamente a lei. Com efeito, o artigo 6.º, inciso I, da Lei 7.738, de 9.3.1989 dispõe que: Art. 6.º A partir de fevereiro de 1989, serão atualizados monetariamente pelos mesmo índices que forem utilizados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança: I - os saldos das contas de Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, mantida a periodicidade trimestral; O artigo 17, inciso III, da Lei 7.730, de 31.01.1989, determinou a correção dos depósitos de poupança pelo IPC: Art. 17. Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados: (...) III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior. A Lei 7.839, de 12.10.1989, manteve no artigo 11 a atualização pelo índice de atualização dos depósitos de poupança, que na época era o IPC, mas alterou a periodicidade do crédito, que de trimestral passou a ser mensal: Art. 11. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente, com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança, e capitalizarão juros de 3% a.a. 1.º Até que ocorra a centralização prevista no item VI do art. 5.º, a atualização monetária e a capitalização de juros correrão à conta do Fundo, e o respectivo crédito será efetuado na conta vinculada no primeiro dia útil de cada mês, com base no saldo existente no primeiro dia do mês anterior, deduzidos os saques ocorridos no período. 2.º Após a centralização do cadastro de contas vinculadas no Gestor, a atualização monetária e a capitalização de juros correrão à conta do Fundo, e o respectivo crédito será efetuado na conta vinculada, no dia 13 de cada mês, com base no saldo existente no mês anterior, deduzidos os saques ocorridos no período. A Lei 8.036, de 11.5.1990, manteve a atualização do FGTS com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança, com atualização mensal: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de (três) por cento ao ano. 1.º Até que ocorra a centralização prevista no item I do art. 7.º, a atualização monetária e a capitalização de juros correrão à conta do Fundo e o respectivo crédito será efetuado na conta vinculada no primeiro dia útil de cada mês, com base no saldo existente no primeiro dia útil do mês anterior, deduzidos os saques ocorridos no período. 2.º Após a centralização das contas vinculadas, na Caixa Econômica Federal, a atualização monetária e a capitalização de juros correrão à conta do Fundo e o respectivo crédito será efetuado na conta vinculada, no dia 10 (dez) de cada mês, com base no saldo existente no dia 10 (dez) do mês anterior ou no primeiro dia útil subsequente, caso o dia 10 (dez) seja feriado bancário, deduzidos os saques ocorridos no período. A Lei 8.024, de 12.4.1990, ao dispor sobre a correção monetária dos depósitos de poupança convertidos à ordem do Banco Central do Brasil, nada dispôs sobre o índice de correção monetária dos saldos de poupança que permaneceram depositados nas instituições financeiras depositárias nem dos novos depósitos de poupança realizados a partir da data de sua vigência. Com efeito, esta era a redação original do artigo 6.º, 1º e 2.º, da Lei 8.024/1990: Art. 6.º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo, serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas. 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidas de juros equivalente a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata. 3º Os depósitos compulsórios e voluntários mantidos junto ao Banco Central do Brasil, com recursos originários da captação de cadernetas de poupança, serão convertidos e ajustados conforme regulamentação a ser baixada pelo Banco Central do Brasil. Conforme consta do 2.º do artigo 6.º da Lei 8.024/1990, foi determinada a correção monetária pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, apenas das quantias que excederem ao limite de NCz\$50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), transferidos à ordem do Banco Central do Brasil, nos termos do artigo 9.º dessa lei. Desse modo, restou mantida a sistemática de atualização monetária dos saldos de poupança não convertidos à ordem do Banco Central do Brasil, prevista no inciso III do artigo 17 da Lei 7.730, de 31.01.1989, isto é, o IPC. Mantido o IPC para a atualização dos

depósitos de poupança não convertidos à ordem do Banco Central, também permaneceu o IPC como o índice de correção monetária do FGTS, por força do artigo 11 da Lei 7.839, de 12.10.1989. Tal sistemática foi modificada, para os depósitos de poupança não convertidos à ordem do Banco Central do Brasil, a partir de 31.5.1990, com a publicação da Medida Provisória 189, de 30.5.1990, que no artigo 2.º dispôs que os depósitos de poupança seriam atualizados pelo BTN Fiscal. Tal norma foi convertida no artigo 2.º da Lei 8.088, de 31.10.1990. Nesse sentido cito este trecho do voto condutor do Ministro Moreira Alves no citado RE 226.855-7: Passo ao exame da questão referente à atualização relativa ao mês de maio de 1990. A Medida Provisória n 184, de 4 de maio de 1990, como salientado acima, revogou a Medida Provisória n 180, de 17 de abril de 1990. Sucede que nenhuma delas foi convertida em Lei. Por isso, voltou a vigorar a Lei 8.024, de 12 de abril de 1990, e, por causa da lacuna relativa a índice de atualização no caput de seu artigo 6, o índice para a atualização dos saldos das contas do FGTS até o limite de cinquenta mil cruzados novos continuou a ser o IPC em virtude da legislação anterior à referida Lei 8.024, ao passo que a atualização dos saldos das contas do FGTS que excedessem cinquenta mil cruzados novos se faria, segundo o 2, desse mesmo artigo 6, pelo BTN Fiscal. Ocorre, porém, que em 31 de maio de 1990, foi editada a Medida Provisória n 189 (convertida na Lei n 8.088, de 1.11.90), a qual fixou a BTN como índice de atualização dos saldos das contas do FGTS. Como essa Medida Provisória entrou em vigor ainda durante o mês de maio de 1990, ela foi aplicada corretamente pela Caixa Econômica com a utilização do BTN, ao contrário do que sucedeu com o emprego do IPC pelo acórdão recorrido que, para tanto, se fundou em direito adquirido inexistente. É, pois, de ser conhecido e provido, no tocante à atualização no mês de maio de 1990 (feita a 1 de junho), o recurso extraordinário da Caixa Econômica. Não é demais repetir que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário 226/855-RS, em 31.8.2002, relator Ministro Moreira Alves, resolveu pela incidência do IPC de abril de 1990 (44,80%) na correção monetária do FGTS porque o IPC era, efetivamente, o índice legal de correção monetária estabelecido em lei federal para atualização monetária dos depósitos do FGTS, e não porque resolveu escolher, discricionariamente, índice diverso do previsto em lei para tal finalidade. É de ser mantido o entendimento do Supremo Tribunal Federal de que o FGTS tem natureza jurídica estatutária, e não contratual, devendo ser corrigido apenas pelos índices previstos em lei federal. O artigo 2º da Lei nº 8.036/1990, ao dispor que O FGTS é constituído pelos saldos das contas vinculadas a que se refere esta lei e outros recursos a ele incorporados, devendo ser aplicados com atualização monetária e juros, de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações, deve ser interpretado em conjunto com o artigo 13, que estabelece a correção monetária segundo os parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança. O índice previsto em lei para atualização dos depósitos do FGTS é a Taxa Referencial - TR. De um lado, a cabeça do artigo 13 da Lei n 8.036/1990 dispõe que Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. De outro lado, o artigo 12, inciso I, da Lei n 8.177/1991, dispõe que os depósitos de poupança são remunerados pela Taxa Referencial Diária - TRD: Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados: I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive; Por força do artigo 2 da Lei n 8.177/1991, a Taxa Referencial Diária - TRD corresponde à distribuição pro rata dia à TR fixada para o mês corrente. Não há nenhuma contradição entre o artigo 2º e o artigo 13 da Lei nº 8.036/1990. O artigo 2º alude genericamente à correção monetária do FGTS. O artigo 13 especifica o índice de correção monetária: o índice previsto em lei para atualização monetária dos depósitos de poupança. O referido artigo 2º da Lei nº 8.036/1990 não estabelece que o índice de correção monetária do FGTS deve refletir a efetivação desvalorização da moeda. Não pode a TR ser aplicada como taxa de juros para remunerar as contas do FGTS. Os juros que remuneram o FGTS são fixos, de 3% ao ano, conforme regra decorrente do texto do artigo 13 da Lei nº 8.036/1990: Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. No mesmo sentido, por força do artigo 17, cabeça e parágrafo único, da Lei nº 8.177/1991, veicula regra compatível com o artigo 13 da Lei nº 8.036/1990 e que vai ao encontro deste (e não de encontro), no que estabelece dever o FGTS ser remunerado pelo índice de remuneração básica aplicável aos depósitos de poupança, mantidas as taxas de juros previstas na legislação do FGTS: Art. 17. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal para remuneração. Parágrafo único. As taxas de juros previstas na legislação em vigor do FGTS são mantidas e consideradas como adicionais à remuneração prevista neste artigo. Ao aludir o texto legal à remuneração do FGTS, está a se referir à atualização monetária, que deve observar o índice de remuneração básica de poupança, uma vez que mantém, como taxa de juros, a prevista na legislação específica desse fundo, a saber, taxa de 3% ao ano, conforme estabelece expressamente o artigo 13 da Lei nº 8.036/1990. Não se confundem a correção monetária do FGTS, realizada pela TR, com a taxa de juros, no percentual fixo, de 3% ao ano. A TR, desse modo, observados os limites dos textos legais acima referidos, somente pode ser aplicada como índice de correção monetária, e não como juros, os quais, no FGTS, são fixos, de 3% ao ano. Sendo a TR o índice previsto em lei para atualização monetária dos depósitos vinculados ao FGTS, não pode ser afastado sem que se declare, incidentemente, como questão prejudicial ao julgamento do mérito, a inconstitucionalidade do artigo 13, cabeça, da Lei n 8.036/1990, e do artigo 12, inciso I, da Lei n 8.177/1991. Incide o entendimento de que o FGTS tem natureza jurídica estatutária, e não contratual, devendo ser corrigido pelos índices previstos em lei federal. Descabe a substituição da TR por outros índices de correção monetária sob o fundamento de que ela não reflete a desvalorização da moeda pela inflação. Pergunto: existiria um direito constitucional (fundamental) à atualização dos depósitos do FGTS por índice que reflita a efetiva desvalorização da moeda? A resposta é negativa. A questão não pode ser resolvida por meio da escolha, pelo juiz, do índice de correção monetária que ele, juiz, discricionariamente, entenda mais conveniente para refletir a desvalorização da moeda em razão da inflação. Essa escolha cabe ao Poder Legislativo, a não ao Poder Judiciário. Na verdade, caso se declarasse a inconstitucionalidade da TR o resultado seria a inexistência de índice de correção monetária dos depósitos do FGTS. O Poder Judiciário não poderia escolher, discricionariamente, outro índice de correção monetária para atualização monetária dos depósitos vinculados ao FGTS, ainda que oficial, estabelecido pelo IBGE, sob pena de usurpar a função legislativa e violar o artigo 2 da Constituição do Brasil, que estabelece o princípio da separação de funções estatais. O Supremo Tribunal Federal, em caso no qual declarou a inconstitucionalidade da vinculação do adicional de insalubridade ao salário mínimo, recusou-se a criar nova base de cálculo desse adicional, sob o fundamento de que ao Poder Judiciário é vedada atuação como legislador positivo. Nesse sentido: EMENTA:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. SALÁRIO MÍNIMO. INCONSTITUCIONALIDADE. MODIFICAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO POR DECISÃO JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. I - Tendo em vista a impossibilidade de o Poder Judiciário atuar como legislador positivo, apesar de reconhecida a inconstitucionalidade da vinculação do adicional de insalubridade ao salário mínimo, essa base de cálculo deve ser mantida até que seja editada nova lei que discipline o assunto. Precedentes. II - Agravo regimental improvido (AI 714188 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 02/12/2010, DJE-020 DIVULG 31-01-2011 PUBLIC 01-02-2011 EMENT VOL-02454-08 PP-01943; grifos e destaques meus). No mesmo sentido, em tema de ausência de qualquer índice de atualização monetária de demonstrações financeiras, mesmo presente o conceito constitucional de lucro e de renda, este julgado do Supremo Tribunal Federal: EMENTA Agravo regimental no recurso extraordinário. Tributário. Supressão da correção monetária pela Lei nº 9.249/1995. Suposto desvirtuamento do conceito de lucro para fins de tributação. Controvérsia que repousa na esfera da legalidade. Impossibilidade de o Poder Judiciário atuar como legislador positivo. 1. A jurisprudência pacífica desta Corte reconhece que não têm ressonância constitucional as alegações de suposta deformação do critério material de incidência do Imposto sobre a Renda em virtude da supressão da correção monetária implementada pela Lei nº 9.249/95. 2. Não cabe ao Poder Judiciário, na ausência de previsão legal nesse sentido, autorizar a correção monetária da tabela progressiva do Imposto de Renda. 3. Agravo regimental não provido (RE 473216 AgR, Relator Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, DJe 20-03-2013; grifos e destaques meus). Igualmente, essa orientação também foi aplicada em tema de ausência de correção monetária da tabela de incidência do imposto de renda da pessoa física: EMENTA Agravo regimental no recurso extraordinário. Imposto de Renda Pessoa Física. Correção monetária da tabela. Lei nº 9.250/95. Precedente do Plenário. 1. Ao apreciar o mérito do recurso extraordinário nº 388.312, Relatora para o acórdão a Ministra Cármen Lúcia, DJe de 11/10/11, o Pleno da Corte entendeu que a correção da tabela progressiva do imposto de renda não afronta os princípios da proibição do confisco ou da capacidade contributiva, bem como que o Poder Judiciário não pode impor atualização monetária na ausência de previsão legal, uma vez que isso é afeto aos Poderes Executivo e Legislativo. 2. Agravo regimental não provido (RE 385337 AgR, Relator Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 25/06/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-176 DIVULG 06-09-2013 PUBLIC 09-09-2013; grifos e destaques meus). A petição inicial não aponta nenhuma norma constitucional específica que tenha sido violada ante o fato de a TR não refletir a efetiva desvalorização monetária para fins de atualização do FGTS. Isso porque, simplesmente, não existe direito constitucional à atualização monetária do FGTS por índice que melhor reflita a inflação. A dignidade da pessoa humana, fundamento da República Federativa do Brasil, não pode ser banalizada a tal ponto. Isso sob o risco de tudo violar a dignidade da pessoa humana. Se tudo viola a dignidade humana, tem-se o enfraquecimento desta, como fundamento da República. O tudo vira nada. Esse fundamento da República Federativa do Brasil, normatizado para tentar conter atrocidades ocorridas na história da humanidade, como o holocausto, não pode ser invocado para tratar de correção monetária de direito patrimonial do trabalhador. Trata-se de uma banalização da dignidade da pessoa humana a revelar uso meramente retórico. Assim utilizada, a dignidade da pessoa humana transformar-se em enunciado performativo, que serve para resolver qualquer coisa, desde briga de galo até correção monetária de direito patrimonial do trabalhador. Nunca se teve notícia na história do Direito no mundo de que a dignidade da pessoa humana tenha como finalidade estabelecer uma espécie de direito fundamental à correção monetária. Aliás, poderia nem sequer existir nenhum índice em lei federal para atualização monetária dos depósitos do FGTS e, mesmo assim, não haveria nenhuma inconstitucionalidade. Cabe à lei ordinária estabelecer o regime jurídico do FGTS. A Constituição do Brasil não outorga nenhum direito fundamental à correção monetária dos depósitos do FGTS. Esta é uma matéria de lei ordinária, à qual compete regular o FGTS, presente seu caráter institucional e estatutário. Além disso, a questão está ligada à política monetária, de competência privativa da União. A Constituição do Brasil dispõe no artigo 22, inciso VI, que compete privativamente à União legislar sobre sistema monetário. A política monetária é de competência privativa da União, por meio de lei federal, aprovada pelo Congresso Nacional, na forma do artigo 48, inciso XIII, da Constituição. O teor dos dispositivos é o seguinte: Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre: (...) VI - sistema monetário e de medidas, títulos e garantias dos metais; Art. 48. Cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, não exigida esta para o especificado nos arts. 49, 51 e 52, dispor sobre todas as matérias de competência da União, especialmente sobre: (...) XIII - matéria financeira, cambial e monetária, instituições financeiras e suas operações; Conforme salientado pelo Ministro do Supremo Tribunal Federal Sepúlveda Pertence no voto proferido no julgamento do Recurso Extraordinário n 201.465-6, não há um direito constitucional à indexação real, nem nas relações privadas, nem nas relações de Direito Público. Este é o trecho do voto: Estou, e deixo explícito, em que - não obstante as considerações feitas sobre o mínimo de realidade exigível da regulação legal no campo de incidência dos diversos tributos -, não há um direito constitucional à indexação real, nem nas relações privadas, nem nas relações de Direito Público, sejam elas tributárias ou de outra natureza. A questão é de Direito Monetário, pois, ampla a liberdade de conformação do legislador para dar, ou não, eficácia jurídica ao fenômeno da perda do valor de compra da moeda. De outro lado, cumpre afastar pretensões que apostam no decisionismo, voluntarismo, ativismo e discricionariedade judiciais para pleitear ao Poder Judiciário a aplicação de índice de correção monetária diverso do estabelecido em lei, com base em conceitos como finalidade social do FGTS, fins sociais da lei, bem comum, razoabilidade, proporcionalidade e outros. A esse respeito, lembro o voto do Ministro do Supremo Tribunal Federal Eros Grau proferido no julgamento do Recurso Extraordinário n 209.843-4: Data venia, entendo que razoabilidade e proporcionalidade só podem - para usar um verbo ao gosto da Casa - ser manejados no momento em que o intérprete decide, opta por uma norma de decisão. A razoabilidade não pode ser usada como pretexto para o Poder Judiciário corrigir a lei. Não estamos aqui para corrigir o legislador, salvo quando ele se exceda e afronte a Constituição. Mas a decisão sobre a lei ser ou não razoável, isso não cabe a nós. Este é um caso claro em que se coloca a questão dos limites da jurisdição. É possível ao juiz ignorar a literalidade da lei sem lançar mão da jurisdição constitucional, afastando a aplicação do texto legal, em vez de utilizar argumentos meramente retóricos para contorná-lo? Estaria a literalidade do dispositivo legal à disposição do intérprete, usando-a quando lhe aprouver? Texto legal e norma resultante desse texto estão completamente descolados? Pode-se atribuir qualquer norma ao texto? Pode-se dizer qualquer coisa sobre qualquer coisa? Podem ser ultrapassados os limites semânticos mínimos do texto? Retirei essas indagações da obra do professor Lenio Luiz Streck (Hermenêutica Jurídica e(m) Crise, 10ª edição, Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011; Verdade e Consenso, 4 edição, São Paulo: Saraiva, 2011; e, especialmente, O que é isto - decido conforme minha consciência?, 2.<sup>a</sup>

edição, Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010). Nesta sentença não cabe um resumo de toda a doutrina do brilhante professor Lenio Luiz Streck, um dos maiores pensadores e críticos do Direito no País. Mas é possível citar artigo que bem sintetiza as linhas gerais das críticas que o ilustre professor tem feito em sua obra ao senso comum teórico dos juristas (na linha de Luis Alberto Warat), publicado no sítio na internet do Conjur, na coluna semanal escrita pelo professor Lenio Luiz Streck, denominada Senso Incomum, intitulado: E a professora disse: Você é um positivista, em 23 de agosto de 2012 (<http://www.conjur.com.br/2012-ago-23/senso-incomum-professora-disse-voce-positivista>), que merece ser transcrito na íntegra: E a professora disse: Você é um positivista. Positivismo: a algaravia. Participava de uma banca de mestrado em que um aluno defendia uma dissertação sobre hermenêutica. Uma importante professora, também convidada para a arguição, no entremeio de uma discussão em que eu defendia a aplicação do artigo 212 do Código de Processo Penal (eu cheguei à ousadia de invocar a literalidade do dispositivo), apartou-me dizendo: mas você está sendo positivista, ao defender a aplicação da letra da lei.). Fiquei impressionado com a admoestação. Já explicitéi, em outros textos e obras, a trajetória do positivismo, do século XIX ao século XXI. Portanto, nitidamente a professora, ao acusar-me de positivista - o que, em si, não representaria maior problema -, falava do positivismo primevo-legalista (o paleojustosismo tão criticado por Ferrajoli). Escrevi um texto com um título que é uma pergunta: Aplicar a letra da lei é uma atitude positivista?, em que alerto para a confusão que é feita quando os juristas tratam da temática do positivismo jurídico. Utilizei o exemplo do artigo 212 do Código de Processo Penal [1], que estabeleceu uma nova forma de inquirição de testemunhas. Enfim, pela nova redação, institucionalizou-se, pelo menos em parte, o tão reclamado sistema acusatório. Portanto, um considerável avanço produzido pela legislação. Ocorre que os juízes e Tribunais da República, incluindo parte do STF e parte do STJ, decidiram que a nova redação, muito embora determine que o juiz somente possa fazer perguntas complementares - sim, senhoras e senhores juízes e promotores, somente perguntas complementares! - essa letra da lei não deve ser entendida desse modo. Demonstro: o STJ, por sua 6ª Turma (HC 121.215), decidiu que a inovação do artigo 212 não alterou o sistema inicial de inquirição, podendo o juiz seguir fazendo como de praxe, verbis: Tal inovação [do art. 212 do CPP], entretanto, não altera o sistema inicial de inquirição, vale dizer, quem começa a ouvir a testemunha é o juiz, como de praxe e agindo como presidente dos trabalhos e da colheita da prova. Nada se alterou nesse sentido. (...) Nota-se, pois, que absolutamente nenhuma modificação foi introduzida no tradicional método de inquirição sempre iniciado pelo magistrado. Contrariando ao que diz o STJ, tenho a dizer que onde está escrito que o juiz somente fará perguntas complementares, deve-se ler o juiz somente fará perguntas complementares. E não somente por isso. Em si mesma, a regra poderia dizer pouco; mas, entendida no âmbito de um processo penal democrático e do princípio acusatório, a alteração semântica tem importância, sim e muita! Temos, pois, pontos de vista diferentes. Já o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Habeas Corpus 103.525, entendeu que a desobediência do novo procedimento constituía tão somente uma nulidade relativa (sic), aplicando, destarte, o vetusto princípio (geral do Direito) *pás de nullité sans grief*. Incrível como o STF pode invocar princípios gerais do Direito contra princípios constitucionais e contra regras votadas democraticamente. Sim. Na prática, a ministra Cármen Lúcia disse que o (velho) *pás de nullité sans grief* vale mais do que o (novo) princípio acusatório. No caso desse Habeas Corpus, nossa Suprema Corte deu mais valor a um axioma do século XIX que a um princípio do século XXI (depois dizem que os princípios são normas...; pois é!). Na verdade, o STF está deixando de aplicar um artigo do CPP votado e aprovado democraticamente, sem qualquer fundamento constitucional para invalidar o referido dispositivo (relembro que o Judiciário somente pode deixar de aplicar uma lei em seis hipóteses, conforme explicitado em Leis que aborrecem devem ser inquinadas de inconstitucionais!). Minha resposta. Invoquei, na discussão com a professora - e continuo invocando - os limites da jurisdição. Para ser mais simples: em nome de que e com base em que é possível ignorar ou passar por cima de uma inovação legislativa aprovada democraticamente? É possível fazer isso sem lançar mão da jurisdição constitucional? Parece que, no Brasil, compreendemos de forma inadequada o sentido da produção democrática do Direito e o papel da jurisdição constitucional (embora tanto escrevamos sobre isso!). Tenho ouvido em palestras e seminários que hoje possuímos dois tipos de juízes (sic): aquele que se apega à letra fria (sic) da lei (e esse deve desaparecer, segundo essa crítica) e aquele que julga conforme os princípios (esse é o juiz que traduziria os valores - sic - da sociedade, que estariam por debaixo da letra fria da lei). Por isso, pergunto: cumprir princípios significa descumprir a lei? Cumprir a lei significa descumprir princípios? Existem regras (leis ou dispositivos legais) desindexados de princípios? Daí o meu brado: a) Que os juristas não repitam a velha história de que cumprir a letra fria (sic) da lei é assumir uma postura positivista...! b) Aliás, o que seria essa letra fria da lei?! Haveria um sentido em-si-mesmo da lei? Ou um sentido não-frio? Na verdade, confundem-se conceitos. Tenho a convicção de que isso se deve a um motivo muito simples: a tradição continental, pelo menos até o segundo pós-guerra, não havia conhecido uma Constituição normativa (Ferrajoli, Hesse e Canotilho), invasora da legalidade (vejam a profundidade da expressão invasora da legalidade) e fundadora do espaço público democrático. Isso tem consequências drásticas para a concepção do Direito como um todo! Então, o que quero dizer é que saltamos de um legalismo rasteiro-pedestre, que reduzia o elemento central do Direito ora a um conceito estrito de lei (como no caso dos códigos oitocentistas, base para o positivismo primitivo), ora a um conceito abstrato-universalizante de norma (que se encontra plasmado na ideia de Direito presente no positivismo normativista), para uma concepção da legalidade que só se constitui sob o manto da constitucionalidade. Afinal - e me recordo sempre de Elías Díaz -, não seríamos capazes, nesta quadra da história, de admitir uma legalidade inconstitucional. Isso deveria ser evidente. Óbvio (embora este, o óbvio, esteja sempre no anonimato, sendo necessário retirar o véu que lhe encobre)! Incorporando a discussão Não devemos confundir alhos com bugalhos. Cumprir a letra [sic] da lei significa, sim, nos marcos de um regime democrático como o nosso, um avanço considerável. A isso, deve-se agregar a seguinte consequência: a) É positivista tanto aquele que diz que texto e norma (também vigência e validade) são a mesma coisa - portanto, igualam Direito e lei; b) como aquele que diz que texto e norma estão descolados (no caso, as posturas axiologistas, realistas, pragmaticistas, etc.), hipótese em que o intérprete se permite atribuir qualquer norma a qualquer texto. Tentando dizer isso de forma mais simples: Kelsen, Hart e Ross foram todos, cada um ao seu modo, positivistas. E disso todos sabemos as consequências. Ou seja: a) Apegar-se à letra da lei pode ser uma atitude positivista... ou pode não ser; b) Do mesmo modo, não apegar-se à letra da lei pode caracterizar uma atitude positivista ou antipositivista (ou, se quisermos, pós-positivista); c) Por vezes, trabalhar com princípios (e aqui vai, mais uma vez, meu libelo contra o pan-principiologismo que tomou conta do campo jurídico de terras brasílicas) pode representar uma atitude (deveras) positivista; d) Utilizar os princípios para contornar a Constituição ou ignorar dispositivos legais - sem lançar mão da jurisdição constitucional (difusa ou concentrada) ou de uma interpretação que guarde fidelidade à Constituição - é uma forma de prestigiar tanto a irracionalidade constante no oitavo capítulo da TPD de Kelsen, quanto homenagear, tardiamente, o

positivismo discricionário de Herbert Hart (e de seus sucedâneos mais radicais, como os neoconstitucionalismos - e aqui no Brasil há uma proliferação de neoconstitucionalismos que usam a ponderação como um álibi interpretativo).[2] Não é desse modo, pois, que escapa(re)mos do positivismo. Um dilema. Em terrae brasilis, é de se pensar: em que momento o direito legislado deve ser obedecido e quais as razões pelas quais fica tão fácil afastar até mesmo - quando interessa (axiologicamente) - a assim denominada literalidade da lei, mormente quando isso é feito com base em (vetustos) métodos de interpretação elaborados por Savigny (no caso da interpretação do artigo 212 em tela, foi o método sistemático) ainda no século XIX e para o direito privado. Aliás, o que quero dizer quando afirmo, por vezes, a literalidade da lei? Aliás, não apenas eu, mas o Supremo Tribunal e todos os juristas, cotidianamente, sem se darem conta, apelam a essa literalidade (principalmente quando convém para alguns...)! Ora, por óbvio não sufrago nenhuma postura originalista (vejam o comentário em Verdade Consenso, 4ª. Ed, pp. 498, nota 45) e tampouco exegética (já escrevi demais sobre isso). E nem preciso replicar essa questão aqui, de novo. Nessa linha, aliás, pergunto: a) Será necessário lembrar que, desde o início do século XX a filosofia da linguagem e o neopositivismo lógico do círculo de Viena (que está na origem de teóricos do direito como Hans Kelsen), já haviam apontado para o problema da polissemia das palavras (por isso, inventaram a linguagem lógica...)? b) Estaria a literalidade à disposição do intérprete, usando-a quando lhe aprouver? c) Se as palavras são polissêmicas, se não há a possibilidade de cobrir completamente o sentido das afirmações contidas em um texto, quando é que se pode dizer que estamos diante de uma interpretação literal? Ora, a literalidade, com ou sem comillas, é muito mais uma questão da compreensão e da inserção do intérprete no mundo, do que uma característica, por assim dizer, natural dos textos jurídicos. Além disso, não há textos sem contextos. O texto não (r)existe na sua textitude. Ele só é na sua norma. Mas essa norma tem limites. Muitos. E, por quê? Pela simples razão de que não se pode atribuir qualquer norma a um texto ou, o que já se transformou em bordão que inventei há algum tempo, não se pode dizer qualquer coisa sobre qualquer coisa. Uma palavra, ainda: hermeneuticamente, a questão não está nem na literalidade ingênua, nem tampouco no discricionarismo solipsista. Na verdade, a questão é similar ao problema realismo filosófico v.s. realismo jurídico. O significado não brota da coisa. Todavia, também não é uma construção de uma consciência racional.[3] O significado é encontrado porque o ser humano é um ser-no-mundo. Não há uma ponte entre esses dois polos porque, como diz o Michell Inwood: o que precisa ficar estabelecido é que o ser humano se apresenta no centro do mundo, reunindo os fios deste. Esse ser humano (chamemo-lo de Dasein) traz consigo o mundo inteiro. Para explicitar melhor. A partir da hermenêutica, é possível perceber que - quando se defende limites semânticos ou algo do gênero - não se está a afirmar uma volta ao exegetismo literalista... O sentido se dá em um a priori compartilhado. Esse processo não é arbitrário. E, ao mesmo tempo, não representa um processo de representação de um objeto (nem é a sua fotografia...). A questão se coloca a partir de um acontecer, que transcende o sujeito e o atira no mundo. Daí que, diante dos extremos positivistas literalidade-discricionariedade, estamos situados no meio, ou seja, no sentido que se constitui no ser humano enquanto ser-no-mundo. Um toque a mais! Não podemos admitir que, ainda nessa quadra da história, sejamos levados por argumentos que afastam o conteúdo de uma lei - democraticamente legitimada - com base numa suposta superação da literalidade do texto legal e sob o argumento do exegetismo. Ou seja: bem sei que o Direito não cabe na lei (até Antígona sabia disso); mas, se às vezes cabe, qual é o problema? Heim? Insisto: literalidade e ambiguidade são conceitos intercambiáveis que não são esclarecidos numa dimensão simplesmente abstrata de análise dos signos que compõem um enunciado. Tais questões sempre remetem a um plano de profundidade que carrega consigo o contexto no qual a enunciação tem sua origem. Esse é o problema hermenêutico que devemos enfrentar! Problema esse que, argumentos ilusórios como o mencionado, só fazem esconder e, o que é mais grave, com riscos de macular o pacto democrático. Por exemplo, o mesmo STJ que nega a aplicação do artigo 212 do CPP, utiliza-se da literalidade do Código Penal para afastar a tese da possibilidade da pena aquém do mínimo. Por isso, indago: Juristas críticos (pós-positivistas?) seriam (são?) aqueles que buscam valores que estariam (escondidos?) debaixo da letra da lei (sendo, assim, pós-exegéticos)? a) Ou seriam aqueles que, baseados na Constituição, lançam mão de literalidade da lei para preservar direitos fundamentais? b) A propósito: seria uma atitude crítica a manutenção de alguém preso, denegando-se a ordem de Habeas Corpus com fundamento no princípio (sic) da confiança do juiz da causa, ignorando os requisitos da prisão preventiva previstas na literalidade do artigo 312 do CPP? Boa pergunta, pois não? Os requisitos constantes na lei não valem nada? Não existe história institucional, tradição, coerência e integridade - enfim, aquilo que chamo de DNA do Direito - sustentando um determinado sentido? Os sentidos estão à disposição do intérprete? Ele, por ser pretensamente crítico, pode deles dispor? E a salvação da democracia estará no sentido que emerge de sua subjetividade, do seu solipsismo, enfim, como muitos gostam, da sua consciência? Como se viu, é necessário compreender os limites e os compromissos hermenêuticos que exurgem do paradigma do Estado democrático de Direito. O positivismo é bem mais complexo do que a antiga discussão lei versus direito... Nem tudo que parece, é...! Ou, como diz a mãe de um grande Amigo, nem tudo o que parece é; mas se é, parece...! Já se não é, o que se pode dizer? E, assim, respondi a acusação (ou admoestação) da estimada Professora. Com muito respeito. E carinho. E fechou-se a cortina, porque era crepúsculo de jogo, como dizia o grande Fiori Gigliotti ([http://pt.wikipedia.org/wiki/Fiori\\_Gigliotti](http://pt.wikipedia.org/wiki/Fiori_Gigliotti)), que aprendi a admirar e imitar transmitindo jogos de futebol de botão lá no fundão em que eu nasci, onde, como já disse dia destes, imitando Guimarães Rosa, o mato não tem fecho...! Eu queria mesmo é ter sido jogador de futebol (<http://www.leniostreck.com.br/site/trajetoria/>). Como me arrependo de não ter sido. Parece que estou ouvindo o Fiori dizendo abrem-se as cortinas e começa o espetáculo... (os jovens nem imaginando do que se trata!). E isso me emociona ainda hoje.[1] O art. 212, alterado em 2008, passou a conter a determinação de que as perguntas serão formuladas pelas partes, diretamente à testemunha, não admitindo o juiz aquelas que puderem induzir a resposta, não tiverem relação com a causa ou importarem na repetição de outra já respondida. No parágrafo único fica claro que sobre pontos não esclarecidos, é lícito ao magistrado complementar a inquirição.[2] Não há como escrever sobre uma crítica ao direito e sua operacionalidade sem fazer um eterno retorno aos fantasmas cotidianos que arrastam suas correntes no campo dogmático e até mesmo em alguns discursos sedizentes críticos (ou transdogmáticos). Por isso, em todo momento, temos que lembrar da ponderação, do pan-principiologismo, do discricionarismo, do livre convencimento, etc.[3] Uma observação: o que se tem visto no plano das práticas jurídicas nem de longe chega a poder ser caracterizada como filosofia da consciência; trata-se de uma vulgata disso. Em meus textos, tenho falado que o solipsismo judicial, o protagonismo e a prática de discricionariedades se enquadram paradigmaticamente no paradigma epistemológico da filosofia da consciência. Advirto, porém, que é evidente que o modus decidendi não guarda estrita relação com o sujeito da modernidade ou até mesmo com o solipsismo kantiano. Esses são muito mais complexos. Aponto essas aproximações para, exatamente, poder fazer uma anamnese dos discursos, até porque não há discurso que esteja em paradigma

nenhum, por mais sincrético que seja. Voltando à questão da correção monetária do FGTS por índice diverso do estabelecido expressamente em lei federal, mediante escolha pelo juiz, como se pretende nesta demanda, com base no método teleológico de interpretação, na ponderação de princípios, nos fins sociais da lei e do FGTS e na dignidade da pessoa humana, enunciados esses meramente retóricos e performativos, é importante destacar que, no conteúdo dessas expressões, com o máximo respeito, pode caber qualquer coisa, a depender da vontade discricionária e voluntarista do intérprete. Daí seu caráter meramente retórico. O emprego de expressões como a finalidade social ensejadora da criação e regulamentação do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, a observância dos fins sociais e do bem comum na aplicação da lei, o afastamento de formalismo frio e desproporcional, a intenção do legislador e a necessidade de que o julgador, na aplicação da lei, mediante a subsunção do fato à norma, deve atender os princípios vetores que regem o ordenamento e aos fins sociais a que a lei se destina (art. 5.º, da Lei de Introdução ao Código Civil), serve apenas de alibi ou discurso retórico para legitimar a criação de índice de correção monetária diverso do estabelecido em lei, sem lançar mão da jurisdição constitucional para declarar a inconstitucionalidade (inexistente) do texto legal que estabelece expressamente a correção monetária do FGTS pelo índice de atualização dos depósitos de poupança. Qual seria a finalidade social ensejadora da criação e regulamentação do próprio Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e em que medida a falta de correção monetária do FGTS por índice que reflita a efetiva desvalorização da moeda, a inflação, seria contrária a tal finalidade? Princípios gerais do direito, dotados de elevada anemia significativa, em cujo conteúdo pode caber qualquer coisa, a depender da vontade discricionária do intérprete, como a observância dos fins sociais e do bem comum, podem ser usados contra a literalidade da lei ou para a criação de norma não contida nos limites semânticos mínimos da lei? É relevante saber a intenção do legislador para definir os limites semânticos do texto legal? Conforme salientado pelo professor Lenio Luiz Streck (...) Por vezes, firma-se posição acerca da literalidade da lei ou do enunciado sumular (ou de algum verbete jurisprudencial). Já na sequência, a literalidade perde o valor e importância, inclusive com citações doutrinárias do tipo é óbvio que a letra da lei não contém o direito ou já não se pode falar do adágio in claris cessat interpretatio, etc. (É possível fazer direito sem interpretar?, Senso Incomum, Conjur, 19.04.2012). E prossegue o professor: O que quero deixar assentado é que, por razões de baixa densidade hermenêutica, os intérpretes (tribunais, etc) lançam mão de ampla discricionariedade. Como os tribunais não estão acostumados a julgar por princípios e, sim, por política(s), acaba predominando um jogo interpretativo ad hoc: quando interessa, vale a palavra da lei, a sua sintaxe, o verbo nuclear, etc; quando não interessa, as palavras são fugidias, líquidas, amorfas... Aí então se busca a vontade da norma, a vontade do legislador, a ponderação de valores, enfim, os mais diversos alibis teóricos que visam a confortar a decisão. Como fica o utente no meio desse jogo? Não quero, entretanto, alongar-me nisso. Apenas trouxe à baila para contextualizar a discussão acerca da importância da teorização no direito. E, além disso, aqui calha uma advertência. Hoje, ninguém quer assumir posições que não sejam críticas. Todos querem manejar princípios. Até mesmo a subsunção parece estar derrotada, uma vez que alguns adeptos do neoconstitucionalismo principialista reservam-na para os casos fáceis (como se existissem casos fáceis e casos difíceis...). A questão é tão complexa que, quando se diz que o juiz boca da lei (esse, da subsunção e da dedução) está superado, temos que dar uma parada reflexiva, para não tropeçar na teoria do direito. Explico: é perigoso (para não dizer, precipitado) pensar que a subsunção acabou ou que o exegetismo (formalismo jurídico) não mais vigora... Ora, todos os dias somos brindados com decisões subsuntivas. Observe-se que mesmo aqueles juristas/doutrinadores que dizem que o positivismo exegetico morreu, ao mesmo tempo defendem a subsunção para os casos simples (ou fáceis). Trata-se de uma contradição insolúvel. Quem sustenta a subsunção é, efetivamente, um positivista exegetico (ou um meio-positivista, se fosse possível fazer esse corte epistemo-caricatural). Quem se recusa a aplicar a jurisdição constitucional para resolver, por exemplo, casos envolvendo a aplicação de princípios como da insignificância (casos de furto, apropriação indébita, estelionato), da presunção da inocência (crimes de porte ilegal de arma desmuniada ou em lugar ermo), não escapa da velha questão positivista da equiparação (lei=direito) entre texto e norma. Mas o pior de tudo é que os positivistas desse jaez só o são em alguns casos. Sim, porque, em outros, quando o pragmatismo assim exigir, transformam-se em positivistas-voluntaristas, com filiações implícitas na velha jurisprudência dos interesses ou na jurisprudência dos valores. Um singelo exemplo confirma essa minha advertência: para não aplicar a pena abaixo do mínimo, o STJ apega-se à letra da lei; já no caso da aplicação do art. 212 do CPP, a letra da lei nada vale (cf. L.L. Streck, In Aplicar a letra da lei é uma atitude positivista?). Entretanto, veja-se o Habeas Corpus 102.472, do STF, em que está assentada a literalidade do art. 112 da LEP. Já no julgamento do ACO 1295 AgR-segundo/SP, ficou acertado que a literalidade do art. 102, I, f, da Constituição não indica os municípios no rol de entes federativos aptos a desencadear o exercício da jurisdição originária deste Tribunal. Entretanto, para decidir sobre a união estável homoafetiva, o STF ignora os limites semânticos das palavras homem e mulher. Tudo muito interessante, mormente se lembrarmos que o artigo 111 do Código Tributário Nacional, pelo qual interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre... (...). Novamente um problema: há decisões que o aplicam literalmente (perdoem a superposição); há outras que não. Por que a literalidade se aplicaria (apenas) nestes casos? Quem decide essa discricionariedade acerca do que deve ser literal? E o que dizer da não menos bizarra previsão do art. 108, que estabelece que, na ausência de disposição expressa, a autoridade competente para aplicar a legislação tributária utilizará sucessivamente, na ordem indicada: I - a analogia; II - os princípios gerais de direito tributário; III - os princípios gerais de direito público; IV - a equidade. Tudo isso em pleno paradigma constitucional...! De que princípios gerais se está tratando? O que a teoria do direito tem a dizer a respeito? São, enfim, sintomas dos tempos de sincrétismo teórico que vivemos. Nada a estranhar. Afinal, Savigny escreveu sua metodologia para o direito privado não codificado no século XIX... Passados mais de 150 anos, ainda é possível ver a invocação daqueles métodos, considerados como a moderna metodologia de interpretação das normas jurídicas. (REsp 192531). O que o Tribunal quer dizer com moderna metodologia? Pode ser moderna no sentido do que representa a modernidade (com Descartes surge a modernidade...), mas, com certeza, não é contemporânea. Mas, o que fazer? Retorno. E indago: o que sobra disso tudo? Quando o intérprete dá o sentido que mais lhe convém, está-se diante de uma neosofismização. Sim, os sofistas foram os primeiros positivistas (antes que alguém se atravessasse, advirto para o ponto central: a questão do convencionalismo...). Na verdade, quando o intérprete decide como lhe convém, já não há direito; há, apenas, o direito dito pelo intérprete (lembro, sempre, do exemplo do jogo do críquete formulado por Herbert Hart, aliás, um positivista). Por isso, o direito não pode ser aquilo que os juízes e tribunais dizem que é. Essa concepção, além de cética e sofisticada (veja-se, neste caso, mais uma vez a crítica de Hart à concepção cética), mostra-se antidemocrática. Nem vou falar aqui dos realistas norte-americanos que encantam ainda muito juristas brasileiros. Também não vou convocar os realistas psicologistas escandinavos ou os adeptos da análise econômica do

direito. Para todos, o direito é aquilo que os juízes dizem que é. No fundo, a doutrina e a jurisprudência (parcelas expressivas delas) ainda se movimentam no entremeio das concepções objetivistas e subjetivistas. Da razão para a vontade, sem que se consiga construir condições para o controle da vontade. Ao contrário: para muitos - e cito por todos o min. Marco Aurélio - a interpretação é um ato de vontade, questão que nos remete de volta ao 8º capítulo da Teoria Pura do Direito do velho Kelsen. O que seria esse ato de vontade? A resposta parece simples: vontade de poder, a velha *Wille zur Macht*. Ela não tem limites. E esse é o perigo. Aliás, Kelsen, com seu pessimismo, também achava isso. Por isso é que se cunhou a expressão *decisionismo kelseniano*. Pensemos nisso. De outro lado, não é o caso de lançar mão da jurisdição constitucional (conforme já salientado, não existe nenhum direito constitucional a que o FGTS seja atualizado por índice que reflita a efetiva desvalorização da moeda) nem de aplicar lei especial para afastar lei geral tampouco de deixar de aplicar regra em face de princípios, únicas hipóteses nas quais o juiz pode deixar de cumprir a lei, seguindo a teoria da decisão judicial, que o professor Lenio Luiz Streck tem desenvolvido em toda sua obra (por exemplo, Aplicar a letra da lei é uma atitude positivista?). Em suma: o que não podemos fazer é cumprir a lei só quando nos interessa. Explicitando isso de outra maneira, quero dizer que o acentuado grau de autonomia alcançado pelo direito e o respeito à produção democrática das normas faz com que se possa afirmar que o Poder Judiciário somente pode deixar de aplicar uma lei ou dispositivo de lei nas seguintes hipóteses: a) quando a lei (o ato normativo) for inconstitucional, caso em que deixará de aplicá-la (controle difuso de constitucionalidade *stricto sensu*) ou a declarará inconstitucional mediante controle concentrado; b) quando for o caso de aplicação dos critérios de resolução de antinomias. Nesse caso, há que se ter cuidado com a questão constitucional, pois, v.g., a *lex posterioris*, que derroga a *lex anterioris*, pode ser inconstitucional, com o que as antinomias deixam de ser relevantes; c) quando aplicar a interpretação conforme à Constituição (*verfassungskonforme Auslegung*), ocasião em que se torna necessária uma adição de sentido ao artigo de lei para que haja plena conformidade da norma à Constituição. Neste caso, o texto de lei (entendido na sua literalidade) permanecerá intacto; o que muda é o seu sentido, alterado por intermédio de interpretação que o torne adequado a Constituição; d) quando aplicar a nulidade parcial sem redução de texto (*Teilnichtigkeit ohne Normtextreduzierung*), pela qual permanece a literalidade do dispositivo, sendo alterada apenas a sua incidência, ou seja, ocorre a expressa exclusão, por inconstitucionalidade, de determinada(s) hipótese(s) de aplicação (*Anwendungsfälle*) do programa normativo sem que se produza alteração expressa do texto legal. Assim, enquanto na interpretação conforme há uma adição de sentido, na nulidade parcial sem redução de texto, ocorre uma abdução de sentido; e) quando for o caso de declaração de inconstitucionalidade com redução de texto, ocasião em que a exclusão de uma palavra conduz à manutenção da constitucionalidade do dispositivo. f) quando - e isso é absolutamente corriqueiro e comum - for o caso de deixar de aplicar uma regra em face de um princípio, entendidos estes não como standards retóricos ou enunciados performativos. Conforme deixo claro em *Verdade e Consenso* (posfácio da terceira edição), é através da aplicação principiológica que será possível a não aplicação da regra a determinado caso (a aplicação principiológica sempre ocorrerá, já que não há regra sem princípio e o princípio só existe a partir de uma regra). Tal circunstância, por óbvio, acarretará um compromisso da comunidade jurídica, na medida em que, a partir de uma exceção, casos similares exigirão, graças à integridade e a coerência, aplicação similar. Um exemplo basilar que ajuda a explicar essa problemática regra-princípio é o da aplicação da insignificância. Em que circunstância um furto não deverá ser punido? A resposta parece ser simples: quando, mesmo estando provada a ocorrência da conduta, a regra deve ceder em face da aplicação do princípio da insignificância. Entretanto, isso implicará a superação do seguinte desafio hermenêutico: construir um sentido para esse princípio, para que este não se transforme em *álibi* para aplicação *ad hoc*. Lamentavelmente, a dogmática jurídica fragmentou ao infinito as hipóteses, não havendo a preocupação com a formatação de um mínimo grau de generalização. No mais das vezes, uma ação penal que envolve esse tipo de matéria é resolvido com a mera citação do princípio ou de um verbete, na maioria das vezes, absolutamente descontextualizado. Trata-se de uma aplicação equivocada da exceção, embora se possa dizer, em um país com tantas desigualdades sociais, que, na maior parte das vezes (no atacado), as decisões acabam sendo acertadas. A aplicação da insignificância - como de qualquer outro princípio jurídico - deve vir acompanhado de uma detalhada justificação, ligando-a a uma cadeia significativa, de onde se possa retirar a generalização principiológica minimamente necessária para a continuidade decisória, sob pena de se cair em *decisionismo*, em que cada juiz tem o seu próprio conceito de insignificância (que é, aliás, o que ocorre no cotidiano das práticas judiciais). No que diz respeito ao controle incidental de constitucionalidade do artigo 13 da Lei n 8.036/1990 (questão prejudicial ao julgamento do mérito, em controle difuso de constitucionalidade), segundo o qual os depósitos efetuados nas contas vinculadas ao FGTS serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança, a petição inicial não revela nenhuma regra constitucional que estabeleça a existência de um direito fundamental a que o índice de correção monetária do FGTS reflita a efetiva desvalorização da moeda. Pretende-se estabelecer essa regra por construção, com base em princípios, sem a intermediação de nenhuma regra. Tal não é possível. Não se aplica um princípio sem a intermediação de uma regra. Não existe princípio sem regra. Não existe regra sem princípio. Ademais, conforme assaz destacado, não há nenhum direito constitucional fundamental à atualização monetária do FGTS por índice de reflita a efetiva desvalorização da moeda. Também já afirmei que tal correção monetária nem ao menos poderia existir, sem que se incorresse em alguma inconstitucionalidade. Em outras palavras: nem sequer pela TR o FGTS poderia não ser atualizado monetariamente e, ainda assim, inexistiria violação da Constituição do Brasil. Sobre a inexistência de direito constitucional à indexação da política monetária cito o seguinte trecho do brilhante voto proferido pelo Ministro do Supremo Tribunal Federal Nelson Jobim no recurso extraordinário n 201.465-6: Por outro lado, esse argumento levaria a afirmar que a Constituição: (a) estaria a impor a incorporação da correção monetária à política econômica; (b) estaria impondo a proibição de regras de desindexação da economia; (c) estaria proibindo a desmontagem de um sistema de reajustes automáticos cujo efeito é a perpetuação da inflação. Sabe-se que não é o caso. Não há imposição constitucional de indexação da política monetária, nem tributária. A mera invocação discricionária dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade (a proporcionalidade é um critério de decisão entre princípios colidentes, e não um princípio), não é suficiente para, com base na ponderação de valores, afastar a aplicação do dispositivo legal em questão. Trata-se de meros standards retóricos ou enunciados performativos, com acentuada carga de anemia significativa, que não podem ser veiculados para motivar decisões judiciais discricionárias. Também não há nenhuma regra especial que afaste a regra geral veiculada no citado dispositivo legal. Ainda, na lição do professor Lenio Streck, observada a coerência e integridade do direito de que fala Dworkin, cabe saber se é o caso de aplicar a interpretação do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 4425/DF, Relator Min. AYRES BRITTO, Relator para o acórdão Min. LUIZ FUX, julgamento em 14/03/2013, Tribunal Pleno, em que declarada a

inconstitucionalidade da utilização da TR como índice de correção monetária de precatórios. Certo, conforme afirma o professor Lenio Streck, Cada decisão tem efeitos colaterais. De cada decisão, extrai-se um princípio e Direito não é um conjunto de casos isolados. Portanto, o problema não é a decisão de um determinado caso, mas, sim, como se decidirão os próximos. Definitivamente, não há grau zero de sentido! (Ministro equivocou-se ao definir presunção da inocência, Conjur, 17.11.2011). No julgamento da ADI 4425/DF, Relator Min. AYRES BRITTO, Relator para o acórdão Min. LUIZ FUX, julgamento em 14/03/2013, Tribunal Pleno, o STF decidiu o seguinte, conforme o seguinte trecho da ementa do acórdão: A atualização monetária dos débitos fazendários inscritos em precatórios segundo o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança viola o direito fundamental de propriedade (CF, art. 5º, XXII) na medida em que é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão. A inflação, fenômeno tipicamente econômico-monetário, mostra-se insuscetível de captação apriorística (ex ante), de modo que o meio escolhido pelo legislador constituinte (remuneração da caderneta de poupança) é inidôneo a promover o fim a que se destina (traduzir a inflação do período). A motivação adotada pelo STF nesse julgamento é de que a TR é índice incapaz de preservar o valor real do crédito do precatório, razão por que viola o direito de propriedade. Esse fundamento não se aplica no caso do FGTS. O cidadão não é proprietário do FGTS. Ainda que as contas vinculadas ao FGTS sejam abertas em nome dos próprios trabalhadores, os recursos não lhes pertencem, e sim a próprio fundo. Os trabalhadores têm apenas direito de crédito em face do FGTS, que poderá ser exercido apenas se presentes situações autorizadas de movimentação da conta, nas hipóteses previstas expressamente no artigo 20 da Lei nº 8.036/1990. As contas vinculadas ao FGTS abertas em nome dos trabalhadores pertencem ao próprio fundo, que é constituído não apenas por tais contas, mas também por outros recursos a ele incorporados, a saber: a) eventuais saldos apurados nos termos do art. 12, 4º, da Lei nº 8.036/1990; b) dotações orçamentárias específicas; c) resultados das aplicações dos recursos do FGTS; d) multas, correção monetária e juros moratórios devidos; e) demais receitas patrimoniais e financeiras. Nesse sentido, dispõem o artigo 2º e seu 1º, da Lei nº 8.036/1990: Art. 2º O FGTS é constituído pelos saldos das contas vinculadas a que se refere esta lei e outros recursos a ele incorporados, devendo ser aplicados com atualização monetária e juros, de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações. 1º Constituem recursos incorporados ao FGTS, nos termos do caput deste artigo: a) eventuais saldos apurados nos termos do art. 12, 4º; b) dotações orçamentárias específicas; c) resultados das aplicações dos recursos do FGTS; d) multas, correção monetária e juros moratórios devidos; e) demais receitas patrimoniais e financeiras. O FGTS é fundo público, cuja gestão da aplicação dos recursos compete ao Ministério da Ação Social (artigo 4º da Lei nº 8.036/1990). A aplicação do FGTS que deve ser feita em habitação, saneamento básico e infraestrutura urbana (2º do artigo 9º da Lei nº 8.036/1990). A vinculação legal da aplicação do FGTS em habitação, saneamento básico e infraestrutura urbana revela nitidamente a natureza pública desse fundo. O fato de cada trabalhador submetido ao regime do FGTS possuir conta aberta em seu próprio nome e vinculada a esse fundo não outorga a ele (ao trabalhador) a propriedade da conta vinculada (aberta em seu nome), cujos recursos constituem uma das receitas integrantes do FGTS. As contas vinculadas ao FGTS são de propriedade do FGTS, a fim de ser aplicadas em habitação, saneamento básico e infraestrutura urbana. As contas vinculadas não são de propriedade do trabalhador. O direito de propriedade garante ao titular da coisa a faculdade de usar, gozar e dispor dela (artigo 1.228 do Código Civil). O direito de propriedade não existe por parte do trabalhador relativamente à conta dele vinculada ao FGTS. O trabalhador não dispõe da propriedade da conta vinculada ao FGTS. O trabalhador não tem a faculdade de usar, gozar e dispor dos recursos depositados no FGTS, como bem entender. A movimentação dos recursos depositados em conta aberta em nome do trabalhador vinculada ao FGTS somente ocorre nas situações expressamente previstas em lei (no artigo 20 da Lei nº 8.036/1990). O trabalhador tem apenas direito de crédito em face do FGTS, quando presente situação legal autorizadora da movimentação da conta vinculada aberta em seu nome, no valor depositado nessa conta. O direito de crédito do trabalhador não lhe outorga a propriedade da conta tampouco um direito constitucional fundamental à preservação do valor do saldo da conta mediante índice de correção monetária que melhor reflita os efeitos da desvalorização da moeda em razão da inflação. Os índices de correção monetária do FGTS são apenas os estabelecidos pelo Poder Legislativo, para facilitar a aplicação do FGTS em habitação, saneamento básico e infraestrutura urbana. A escolha do índice de correção monetária do FGTS é discricionária pelo Poder Legislativo, realizada no interesse da aplicação dos recursos desse fundo em habitação, saneamento básico e infraestrutura urbana, e não no interesse particular dos titulares das contas vinculadas de manter o saldo delas preservado integralmente dos efeitos da inflação. Os recursos do FGTS estão amarrados à aplicação deles em habitação, saneamento básico e infraestrutura urbana. A correção monetária do FGTS é realizada pela TR para poder lastrear o crédito destinado a tais fins. Os recursos destinados à habitação, saneamento básico e infraestrutura urbana têm lastro nos depósitos realizados nas contas vinculadas. Quebrar essa equivalência é ferir de morte o FGTS e esvaziar a razão pela qual foi criado: um fundo público subsidiado por toda a sociedade, para promover habitação, saneamento básico e infraestrutura urbana. Essa forma de correção monetária foi um meio escolhido pelo Poder Legislativo para atingir objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, tais como construir uma sociedade livre, justa e solidária (artigo 3º, I, da Constituição), garantir o desenvolvimento nacional (artigo 3º, II) e erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais (artigo 3º, inciso III). Daí a plena constitucionalidade da aplicação da TR, que é instrumento destinado a cumprir objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil. Em relação à metodologia de cálculo da Taxa Referencial (TR), aprovada pelo Conselho Monetário Nacional, não refletir a efetiva desvalorização da moeda e o processo inflacionário, cumpre salientar que não há no artigo 1º da Lei nº 8.177/1991 nenhuma regra que determine dever a TR corresponder exatamente à variação da inflação. Este é o texto legal: Art. 1º O Banco Central do Brasil divulgará Taxa Referencial (TR), calculada a partir da remuneração mensal média líquida de impostos, dos depósitos a prazo fixo captados nos bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos múltiplos com carteira comercial ou de investimentos, caixas econômicas, ou dos títulos públicos federais, estaduais e municipais, de acordo com metodologia a ser aprovada pelo Conselho Monetário Nacional, no prazo de sessenta dias, e enviada ao conhecimento do Senado Federal. A lei estabelece deve ser a TR calculada a partir da remuneração mensal média líquida de impostos, dos depósitos a prazo fixo captados nos bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos múltiplos com carteira comercial ou de investimentos, caixas econômicas, ou dos títulos públicos federais, estaduais e municipais, de acordo com metodologia a ser aprovada pelo Conselho Monetário Nacional. Não estabelece o artigo 1º da Lei nº 8.177/1991, considerados os limites semânticos do texto, que a TR deverá refletir exatamente a variação da remuneração mensal média líquida de impostos, dos depósitos a prazo fixo captados nos bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos múltiplos com carteira comercial ou de investimentos, caixas econômicas, ou dos títulos públicos federais, estaduais e municipais. A metodologia de

cálculo da TR, por força da lei, deve apenas partir da remuneração mensal média líquida de impostos, dos depósitos a prazo fixo captados nos bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos múltiplos com carteira comercial ou de investimentos, caixas econômicas, ou dos títulos públicos federais, estaduais e municipais. Mas não está vinculada estritamente à variação desses indicadores. Mesmo porque a lei não estabelece o peso que cada um desses indicadores deve ter na metodologia de cálculo da TR. Cabe ao Conselho Monetário Nacional, considerada a política monetária em vigor, de competência privativa da União, estabelecer o peso que cada um desses indicadores deve ter no cálculo da TR. Mas não são apenas os limites semânticos do texto que autorizam essa interpretação. Tal matéria não é suscetível de controle pelo Poder Judiciário. Isso sob pena de invadir a competência do Conselho Monetário Nacional - como órgão da União que dispõe de competência para estabelecer a política monetária - e de violar o princípio da separação de Poderes, previsto no artigo 2º da Constituição do Brasil. A política monetária é insuscetível de controle pelo Poder Judiciário, que não pode alterar a metodologia de cálculo do denominado redutor da TR. Trata-se de decisão política do Conselho Monetário Nacional, ao qual compete elaborar a política monetária. Se a lei pretendesse estabelecer que a metodologia de cálculo da TR deveria espelhar, estritamente, a desvalorização da moeda, então bastaria dispor que a TR seria calculada pelo IBGE, segundo o índice de preços X ou Y -, e não, como o fez, a partir os referidos indicadores, cujo peso, na sua composição, constitui escolha privativa do Conselho Monetário Nacional, com base na política monetária, insuscetível de controle pelo Poder Judiciário, por não se tratar de decisão jurídica, e sim de natureza política. Daí por que não há nenhuma inconstitucionalidade a ser reconhecida relativamente à Resolução do Conselho Monetário Nacional que estabelece a metodologia de cálculo da TR. Cumpre a esse órgão da União elaborar a política monetária, matéria essa insuscetível de controle pelo Poder Judiciário, que não dispõe nem sequer de capacidade institucional para ingressar nessa seara. Caso o fizesse, violaria o princípio constitucional da separação de Poderes. Finalmente, lanço algumas indagações, ainda que metajurídicas, apenas para ilustrar quantas questões são avaliadas pelo legislador, ao estabelecer índice de correção monetária, a demonstrar não caber ao juiz corrigir o legislador, com base em juízos de ponderação de princípios ou critérios discricionários. Assim, por exemplo, afastada a atualização monetária do FGTS pelo índice de poupança, todos os contratos lastreados em recursos do FGTS, de habitação e de saneamento popular, que têm como beneficiários os próprios trabalhadores, titulares de depósitos vinculados ao FGTS, também deverão ser atualizados pelo novo índice de correção monetária? Seriam os trabalhadores prejudicados, quando tomam empréstimo de recursos do FGTS para aquisição de casa própria, no Sistema Financeiro da Habitação, ao terem o saldo devedor do financiamento atualizado pela TR? A conta fecha se, de um lado, o saldo do FGTS for atualizado por índice diverso da TR, mas, de outro lado, os demais financiamentos nele lastreados, como o habitacional vinculado ao SFH, a TR for mantida? Se o FGTS deve ser corrigido com critérios de correção monetária próprios de rendimentos obtidos apenas no mercado financeiro, ou nem sequer obtidos atualmente no mercado financeiro, qual seria a vantagem da manutenção do FGTS para a União? Onde ela obteria recursos para conseguir remunerar o FGTS com índices próprios de mercado financeiro? A correção monetária de milhões de contas do FGTS por outro índice que não a TR custaria quantos bilhões de reais? Esses recursos sairiam dos impostos? A carga tributária aumentaria? Seria criado novo adicional do FGTS? Os trabalhadores sofreriam com o aumento da carga tributária e o desemprego ante a oneração da folha de pagamento com o novo adicional do FGTS? Dispositivo Resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar improcedentes todos os pedidos formulados na petição inicial. Indefiro o pedido de antecipação da tutela. Esta exige a verossimilhança da fundamentação, conceito este típico de cognição sumária. Ocorre que, em juízo definitivo, com base em cognição exauriente, chegou-se à certeza de inexistência do direito, de modo que não cabe mais falar em verossimilhança da fundamentação. Esta é improcedente. Condeno a parte autora nas custas e ao pagamento à ré dos honorários advocatícios no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), atualizado a partir desta data pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, sem a Selic, previstos em Resolução do Conselho da Justiça Federal. A execução dessas verbas fica suspensa, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/1950, por ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária. Registre-se. Publique-se.

**0017794-57.2014.403.6100 - MARIA DA CONSOLACAO NASCIMENTO SANTOS(SP327054 - CAIO FERRER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)**

Demanda de procedimento ordinário com pedido condenação da ré na obrigação de fazer a substituição da TR por outro índice a ser estabelecido pelo Poder Judiciário para correção monetária da conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, a fim de repor as perdas inflacionárias. Na petição inicial se afirma não ser a TR é índice idôneo para manutenção dos valores depositados na conta vinculada ao FGTS, por não refletir a desvalorização da moeda decorrente da inflação. Certificado o decurso do prazo máximo de um ano para suspensão do processo, por motivo de prejudicialidade externa, a fim de aguardar o julgamento, pelo Superior Tribunal de Justiça, do Resp nº 1.381.683-PE, foi determinada a retomada do curso do processo. Citada, a ré contestou. Requer a suspensão do processo. No mérito, requer a improcedência dos pedidos. É o relatório. Fundamento e decido. Rejeito o requerimento formulado pela ré de suspensão do processo. Certificado o decurso do prazo máximo de um ano para suspensão do processo, por motivo de prejudicialidade externa, a fim de aguardar o julgamento, pelo Superior Tribunal de Justiça, do Resp nº 1.381.683-PE, deve ser retomado o curso do processo. O Superior Tribunal de Justiça tem decidido que à luz do 5º do artigo 265 do citado codex, a suspensão do curso do processo, quando constatada hipótese de prejudicialidade externa, não pode ultrapassar o período de um ano (AgRg no AREsp 488.957/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 02/06/2015, DJe 11/06/2015). Determino, assim, a retomada do curso deste processo. Julgo a lide no estado atual. As questões suscitadas pelas partes podem ser resolvidas com base na prova constante dos autos (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil). Questões preliminares De saída, afirmo a legitimidade passiva para a causa da CEF. Esta questão está consolidada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no enunciado de sua Súmula n 249: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. Do mesmo modo, de outro lado, a questão da ilegitimidade passiva para a causa da União e do Banco Central do Brasil, para figurar em demanda em que se discute diferenças de correção monetária do FGTS, também restou consolidada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: A União, o Banco Central do Brasil e os Bancos Depositários são partes ilegítimas para figurarem no pólo passivo das ações que intentam o reajuste do saldo das contas vinculadas do FGTS. A CEF, por ostentar a condição de gestora do

Fundo, é parte legítima para figurar no polo passivo (REsp 173.952/PE, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/08/1998, DJ 21/09/1998, p. 95). Mérito O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, ao contrário do que ocorre com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas sim institucional e estatutária, por decorrer de lei federal e por esta ser disciplinado. Presente a natureza institucional e estatutária do FGTS, cabe tão-somente a incidência de correção monetária de acordo com os índices previstos expressamente em lei federal. Não existe nenhum direito à aplicação de índice correção monetária diverso do estabelecido em lei para atualização monetária dos depósitos vinculados ao FGTS. Nesse sentido o histórico julgamento, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, do Recurso Extraordinário 226/855-RS, em 31.8.2002, relator Ministro Moreira Alves, assim ementado: EMENTA: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II (RE 226855, Relator(a): Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, julgado em 31/08/2000, DJ 13-10-2000 PP-00020 EMENT VOL-02008-05 PP-00855 RTJ VOL-00174-03 PP-00916). É importante frisar que o Supremo Tribunal Federal considerou devida a atualização monetária pelo IPC de 42,72% (janeiro de 1989) apenas porque houve lacuna legal quanto ao índice de correção monetária aplicável nesse mês. Essa lacuna foi preenchida pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, ao determinar a atualização pelo índice de 42,72%. Nesse sentido cito este trecho do voto condutor do Ministro Moreira Alves no citado RE 226.855-7/2. O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. (...). 4. Quanto ao Plano Verão, a questão diz respeito à atualização dos saldos das contas do FGTS feita em 1.º de fevereiro de 1989 para o mês de janeiro desse mesmo ano. A Medida Provisória nº 32, de 15 de janeiro de 1989 (convertida na Lei nº 7.730/89), que instituiu o cruzado novo, extinguiu a OTN e determinou que os saldos das cadernetas de poupança seriam atualizados no mês de fevereiro de 1989 pelo índice LFT (Letra Financeira do Tesouro Nacional) apurado em janeiro de 1989 (portanto, atualização a fazer-se em 1º de fevereiro para ser aplicada ao mês de janeiro). Essa Medida Provisória nº 32, no entanto, só aludiu às cadernetas de poupança, sendo omissa sobre a atualização dos saldos das contas do FGTS, que, assim, com a extinção da OTN, ficou sem índice de atualização para o mês de janeiro de 1989, lacuna que só veio ser suprida, para o mês de fevereiro desse mesmo ano, pela Medida Provisória nº 38/89, de 3 de fevereiro de 1989 (convertida na Lei 7.738/89) que estabeleceu que a atualização desses saldos deveria dar-se da mesma forma que a utilizada para as cadernetas de poupança. Portanto, tendo ficado sem índice de atualização dos saldos das contas do FGTS para o mês de janeiro de 1989, essa lacuna foi preenchida pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que se firmou no sentido de que o índice a ser aplicado para esse mês seria o de 42,72%, referente ao valor do IPC (70,28% para 51 dias) proporcional ao período de 31 dias correspondente ao citado mês de janeiro. Assim sendo, esse índice utilizado também pelo acórdão recorrido não resulta da aplicação do princípio de respeito ao direito adquirido, mas, sim, de preenchimento de lacuna da legislação pertinente a essa atualização, matéria que se situa no terreno infraconstitucional, não dando margem, pois, ao cabimento do recurso extraordinário sob o fundamento de ofensa ao artigo 5º, XXXVI, da Constituição, por impertinente à hipótese em causa, ou de violação do artigo 5º, II, da Magna Carta, por não caber recurso extraordinário para alegação de ofensa indireta ou reflexa a texto constitucional. Não é, portanto, de ser conhecido o recurso extraordinário da Caixa Econômica nesse ponto. De outro lado, em maio de 1990 o IPC era realmente o índice previsto em lei federal para atualização monetária dos depósitos da poupança, quanto aos valores não convertidos à ordem do Banco Central do Brasil, assim como dos depósitos do FGTS. Daí por que a aplicabilidade do IPC, longe de representar incidência de índice de correção monetária não previsto em lei, representou justamente o fiel cumprimento da lei em vigor. Quando o Supremo Tribunal Federal resolveu pela incidência do IPC de abril de 1990 na correção monetária do FGTS, não determinou a aplicação de índice de correção monetária diverso do estabelecido em lei, mas sim cumpriu estritamente a lei. Com efeito, o artigo 6º, inciso I, da Lei 7.738, de 9.3.1989 dispõe que: Art. 6º A partir de fevereiro de 1989, serão atualizados monetariamente pelos mesmo índices que forem utilizados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança; I - os saldos das contas de Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, mantida a periodicidade trimestral; O artigo 17, inciso III, da Lei 7.730, de 31.01.1989, determinou a correção dos depósitos de poupança pelo IPC: Art. 17. Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados: (...) III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior. A Lei 7.839, de 12.10.1989, manteve no artigo 11 a atualização pelo índice de atualização dos depósitos de poupança, que na época era o IPC, mas alterou a periodicidade do crédito, que de trimestral passou a ser mensal: Art. 11. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente, com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança, e capitalizarão juros de 3% a.a. 1º Até que ocorra a centralização prevista no item VI do art. 5º, a atualização monetária e a capitalização de juros correrão à conta do Fundo, e o respectivo crédito será efetuado na conta vinculada no primeiro dia útil de cada mês, com base no saldo existente no primeiro dia do mês anterior, deduzidos os saques ocorridos no período. 2º Após a centralização do cadastro de contas vinculadas no Gestor, a atualização monetária e a capitalização de juros correrão à conta do Fundo, e o respectivo crédito será efetuado na conta vinculada, no dia 13 de cada mês, com base no saldo existente no mês anterior, deduzidos os saques ocorridos no período. A Lei 8.036, de 11.5.1990, manteve a atualização do FGTS com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança, com atualização mensal: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de (três) por cento ao ano. 1º Até que ocorra a centralização prevista no item I do art. 7º, a atualização monetária e a capitalização de juros

correrão à conta do Fundo e o respectivo crédito será efetuado na conta vinculada no primeiro dia útil de cada mês, com base no saldo existente no primeiro dia útil do mês anterior, deduzidos os saques ocorridos no período. 2º Após a centralização das contas vinculadas, na Caixa Econômica Federal, a atualização monetária e a capitalização de juros correrão à conta do Fundo e o respectivo crédito será efetuado na conta vinculada, no dia 10 (dez) de cada mês, com base no saldo existente no dia 10 (dez) do mês anterior ou no primeiro dia útil subsequente, caso o dia 10 (dez) seja feriado bancário, deduzidos os saques ocorridos no período. A Lei 8.024, de 12.4.1990, ao dispor sobre a correção monetária dos depósitos de poupança convertidos à ordem do Banco Central do Brasil, nada dispôs sobre o índice de correção monetária dos saldos de poupança que permaneceram depositados nas instituições financeiras depositárias nem dos novos depósitos de poupança realizados a partir da data de sua vigência. Com efeito, esta era a redação original do artigo 6.º, 1º e 2.º, da Lei 8.024/1990: Art. 6º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo, serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas. 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidas de juros equivalente a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata. 3º Os depósitos compulsórios e voluntários mantidos junto ao Banco Central do Brasil, com recursos originários da captação de cadernetas de poupança, serão convertidos e ajustados conforme regulamentação a ser baixada pelo Banco Central do Brasil. Conforme consta do 2.º do artigo 6.º da Lei 8.024/1990, foi determinada a correção monetária pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, apenas das quantias que excederam ao limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), transferidos à ordem do Banco Central do Brasil, nos termos do artigo 9.º dessa lei. Desse modo, restou mantida a sistemática de atualização monetária dos saldos de poupança não convertidos à ordem do Banco Central do Brasil, prevista no inciso III do artigo 17 da Lei 7.730, de 31.01.1989, isto é, o IPC. Mantido o IPC para a atualização dos depósitos de poupança não convertidos à ordem do Banco Central, também permaneceu o IPC como o índice de correção monetária do FGTS, por força do artigo 11 da Lei 7.839, de 12.10.1989. Tal sistemática foi modificada, para os depósitos de poupança não convertidos à ordem do Banco Central do Brasil, a partir de 31.5.1990, com a publicação da Medida Provisória 189, de 30.5.1990, que no artigo 2.º dispôs que os depósitos de poupança seriam atualizados pelo BTN Fiscal. Tal norma foi convertida no artigo 2.º da Lei 8.088, de 31.10.1990. Nesse sentido cito este trecho do voto condutor do Ministro Moreira Alves no citado RE 226.855-7: Passo ao exame da questão referente à atualização relativa ao mês de maio de 1990. A Medida Provisória n 184, de 4 de maio de 1990, como salientado acima, revogou a Medida Provisória n 180, de 17 de abril de 1990. Sucede que nenhuma delas foi convertida em Lei. Por isso, voltou a vigorar a Lei 8.024, de 12 de abril de 1990, e, por causa da lacuna relativa a índice de atualização no caput de seu artigo 6, o índice para a atualização dos saldos das contas do FGTS até o limite de cinquenta mil cruzados novos continuou a ser o IPC em virtude da legislação anterior à referida Lei 8.024, ao passo que a atualização dos saldos das contas do FGTS que excedessem cinquenta mil cruzados novos se faria, segundo o 2, desse mesmo artigo 6, pelo BTN Fiscal. Ocorre, porém, que em 31 de maio de 1990, foi editada a Medida Provisória n 189 (convertida na Lei n 8.088, de 1.11.90), a qual fixou a BTN como índice de atualização dos saldos das contas do FGTS. Como essa Medida Provisória entrou em vigor ainda durante o mês de maio de 1990, ela foi aplicada corretamente pela Caixa Econômica com a utilização do BTN, ao contrário do que sucedeu com o emprego do IPC pelo acórdão recorrido que, para tanto, se fundou em direito adquirido inexistente. É, pois, de ser conhecido e provido, no tocante à atualização no mês de maio de 1990 (feita a 1 de junho), o recurso extraordinário da Caixa Econômica. Não é demais repetir que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário 226/855-RS, em 31.8.2002, relator Ministro Moreira Alves, resolveu pela incidência do IPC de abril de 1990 (44,80%) na correção monetária do FGTS porque o IPC era, efetivamente, o índice legal de correção monetária estabelecido em lei federal para atualização monetária dos depósitos do FGTS, e não porque resolveu escolher, discricionariamente, índice diverso do previsto em lei para tal finalidade. É de ser mantido o entendimento do Supremo Tribunal Federal de que o FGTS tem natureza jurídica estatutária, e não contratual, devendo ser corrigido apenas pelos índices previstos em lei federal. O artigo 2º da Lei nº 8.036/1990, ao dispor que O FGTS é constituído pelos saldos das contas vinculadas a que se refere esta lei e outros recursos a ele incorporados, devendo ser aplicados com atualização monetária e juros, de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações, deve ser interpretado em conjunto com o artigo 13, que estabelece a correção monetária segundo os parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança. O índice previsto em lei para atualização dos depósitos do FGTS é a Taxa Referencial - TR. De um lado, a cabeça do artigo 13 da Lei n 8.036/1990 dispõe que Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. De outro lado, o artigo 12, inciso I, da Lei n 8.177/1991, dispõe que os depósitos de poupança são remunerados pela Taxa Referencial Diária - TRD: Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados: I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive; Por força do artigo 2 da Lei n 8.177/1991, a Taxa Referencial Diária - TRD corresponde à distribuição pro rata dia à TR fixada para o mês corrente. Não há nenhuma contradição entre o artigo 2º e o artigo 13 da Lei nº 8.036/1990. O artigo 2º alude genericamente à correção monetária do FGTS. O artigo 13 especifica o índice de correção monetária: o índice previsto em lei para atualização monetária dos depósitos de poupança. O referido artigo 2º da Lei nº 8.036/1990 não estabelece que o índice de correção monetária do FGTS deve refletir a efetivação desvalorização da moeda. Não pode a TR ser aplicada como taxa de juros para remunerar as contas do FGTS. Os juros que remuneram o FGTS são fixos, de 3% ao ano, conforme regra decorrente do texto do artigo 13 da Lei nº 8.036/1990: Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. No mesmo sentido, por força do artigo 17, cabeça e parágrafo único, da Lei nº 8.177/1991, veicula regra compatível com o artigo 13 da Lei nº 8.036/1990 e que vai ao encontro deste (e não de encontro), no que estabelece dever o FGTS ser remunerado pelo índice de remuneração básica aplicável aos depósitos de poupança, mantidas as taxas de juros previstas na legislação do FGTS: Art. 17. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal para remuneração. Parágrafo único. As taxas

de juros previstas na legislação em vigor do FGTS são mantidas e consideradas como adicionais à remuneração prevista neste artigo. Ao aludir o texto legal à remuneração do FGTS, está a se referir à atualização monetária, que deve observar o índice de remuneração básica de poupança, uma vez que mantém, como taxa de juros, a prevista na legislação específica desse fundo, a saber, taxa de 3% ao ano, conforme estabelece expressamente o artigo 13 da Lei nº 8.036/1990. Não se confundem a correção monetária do FGTS, realizada pela TR, com a taxa de juros, no percentual fixo, de 3% ao ano. A TR, desse modo, observados os limites dos textos legais acima referidos, somente pode ser aplicada como índice de correção monetária, e não como juros, os quais, no FGTS, são fixos, de 3% ao ano. Sendo a TR o índice previsto em lei para atualização monetária dos depósitos vinculados ao FGTS, não pode ser afastado sem que se declare, incidentalmente, como questão prejudicial ao julgamento do mérito, a inconstitucionalidade do artigo 13, cabeça, da Lei nº 8.036/1990, e do artigo 12, inciso I, da Lei nº 8.177/1991. Incide o entendimento de que o FGTS tem natureza jurídica estatutária, e não contratual, devendo ser corrigido pelos índices previstos em lei federal. Descabe a substituição da TR por outros índices de correção monetária sob o fundamento de que ela não reflete a desvalorização da moeda pela inflação. Pergunto: existiria um direito constitucional (fundamental) à atualização dos depósitos do FGTS por índice que reflita a efetiva desvalorização da moeda? A resposta é negativa. A questão não pode ser resolvida por meio da escolha, pelo juiz, do índice de correção monetária que ele, juiz, discricionariamente, entenda mais conveniente para refletir a desvalorização da moeda em razão da inflação. Essa escolha cabe ao Poder Legislativo, e não ao Poder Judiciário. Na verdade, caso se declarasse a inconstitucionalidade da TR o resultado seria a inexistência de índice de correção monetária dos depósitos do FGTS. O Poder Judiciário não poderia escolher, discricionariamente, outro índice de correção monetária para atualização monetária dos depósitos vinculados ao FGTS, ainda que oficial, estabelecido pelo IBGE, sob pena de usurpar a função legislativa e violar o artigo 2 da Constituição do Brasil, que estabelece o princípio da separação de funções estatais. O Supremo Tribunal Federal, em caso no qual declarou a inconstitucionalidade da vinculação do adicional de insalubridade ao salário mínimo, recusou-se a criar nova base de cálculo desse adicional, sob o fundamento de que ao Poder Judiciário é vedada atuação como legislador positivo. Nesse sentido: EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. SALÁRIO MÍNIMO. INCONSTITUCIONALIDADE. MODIFICAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO POR DECISÃO JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. I - Tendo em vista a impossibilidade de o Poder Judiciário atuar como legislador positivo, apesar de reconhecida a inconstitucionalidade da vinculação do adicional de insalubridade ao salário mínimo, essa base de cálculo deve ser mantida até que seja editada nova lei que discipline o assunto. Precedentes. II - Agravo regimental improvido (AI 714188 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 02/12/2010, DJe-020 DIVULG 31-01-2011 PUBLIC 01-02-2011 EMENT VOL-02454-08 PP-01943; grifos e destaques meus). No mesmo sentido, em tema de ausência de qualquer índice de atualização monetária de demonstrações financeiras, mesmo presente o conceito constitucional de lucro e de renda, este julgado do Supremo Tribunal Federal: EMENTA Agravo regimental no recurso extraordinário. Tributário. Supressão da correção monetária pela Lei nº 9.249/1995. Suposto desvirtuamento do conceito de lucro para fins de tributação. Controvérsia que repousa na esfera da legalidade. Impossibilidade de o Poder Judiciário atuar como legislador positivo. 1. A jurisprudência pacífica desta Corte reconhece que não têm ressonância constitucional as alegações de suposta deformação do critério material de incidência do Imposto sobre a Renda em virtude da supressão da correção monetária implementada pela Lei nº 9.249/95. 2. Não cabe ao Poder Judiciário, na ausência de previsão legal nesse sentido, autorizar a correção monetária da tabela progressiva do Imposto de Renda. 3. Agravo regimental não provido (RE 473216 AgR, Relator Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, DJe 20-03-2013; grifos e destaques meus). Igualmente, essa orientação também foi aplicada em tema de ausência de correção monetária da tabela de incidência do imposto de renda da pessoa física: EMENTA Agravo regimental no recurso extraordinário. Imposto de Renda Pessoa Física. Correção monetária da tabela. Lei nº 9.250/95. Precedente do Plenário. 1. Ao apreciar o mérito do recurso extraordinário nº 388.312, Relatora para o acórdão a Ministra Cármen Lúcia, DJe de 11/10/11, o Pleno da Corte entendeu que a correção da tabela progressiva do imposto de renda não afronta os princípios da proibição do confisco ou da capacidade contributiva, bem como que o Poder Judiciário não pode impor atualização monetária na ausência de previsão legal, uma vez que isso é afeto aos Poderes Executivo e Legislativo. 2. Agravo regimental não provido (RE 385337 AgR, Relator Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 25/06/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-176 DIVULG 06-09-2013 PUBLIC 09-09-2013; grifos e destaques meus). A petição inicial não aponta nenhuma norma constitucional específica que tenha sido violada ante o fato de a TR não refletir a efetiva desvalorização monetária para fins de atualização do FGTS. Isso porque, simplesmente, não existe direito constitucional à atualização monetária do FGTS por índice que melhor reflita a inflação. A dignidade da pessoa humana, fundamento da República Federativa do Brasil, não pode ser banalizada a tal ponto. Isso sob o risco de tudo violar a dignidade da pessoa humana. Se tudo viola a dignidade humana, tem-se o enfraquecimento desta, como fundamento da República. O tudo vira nada. Esse fundamento da República Federativa do Brasil, normatizado para tentar conter atrocidades ocorridas na história da humanidade, como o holocausto, não pode ser invocado para tratar de correção monetária de direito patrimonial do trabalhador. Trata-se de uma banalização da dignidade da pessoa humana a revelar uso meramente retórico. Assim utilizada, a dignidade da pessoa humana transformar-se em enunciado performativo, que serve para resolver qualquer coisa, desde briga de galo até correção monetária de direito patrimonial do trabalhador. Nunca se teve notícia na história do Direito no mundo de que a dignidade da pessoa humana tenha como finalidade estabelecer uma espécie de direito fundamental à correção monetária. Aliás, poderia nem sequer existir nenhum índice em lei federal para atualização monetária dos depósitos do FGTS e, mesmo assim, não haveria nenhuma inconstitucionalidade. Cabe à lei ordinária estabelecer o regime jurídico do FGTS. A Constituição do Brasil não outorga nenhum direito fundamental à correção monetária dos depósitos do FGTS. Esta é uma matéria de lei ordinária, à qual compete regular o FGTS, presente seu caráter institucional e estatutário. Além disso, a questão está ligada à política monetária, de competência privativa da União. A Constituição do Brasil dispõe no artigo 22, inciso VI, que compete privativamente à União legislar sobre sistema monetário. A política monetária é de competência privativa da União, por meio de lei federal, aprovada pelo Congresso Nacional, na forma do artigo 48, inciso XIII, da Constituição. O teor dos dispositivos é o seguinte: Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre: (...) VI - sistema monetário e de medidas, títulos e garantias dos metais; Art. 48. Cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, não exigida esta para o especificado nos arts. 49, 51 e 52, dispor sobre todas as matérias de competência da União, especialmente sobre: (...) XIII - matéria financeira, cambial e monetária, instituições financeiras e suas

operações; Conforme salientado pelo Ministro do Supremo Tribunal Federal Sepúlveda Pertence no voto proferido no julgamento do Recurso Extraordinário n 201.465-6, não há um direito constitucional à indexação real, nem nas relações privadas, nem nas relações de Direito Público. Este é o trecho do voto: Estou, e deixo explícito, em que - não obstante as considerações feitas sobre o mínimo de realidade exigível da regulação legal no campo de incidência dos diversos tributos -, não há um direito constitucional à indexação real, nem nas relações privadas, nem nas relações de Direito Público, sejam elas tributárias ou de outra natureza. A questão é de Direito Monetário, pois, ampla a liberdade de conformação do legislador para dar, ou não, eficácia jurídica ao fenômeno da perda do valor de compra da moeda. De outro lado, cumpre afastar pretensões que apostam no decisionismo, voluntarismo, ativismo e discricionariedade judiciais para pleitear ao Poder Judiciário a aplicação de índice de correção monetária diverso do estabelecido em lei, com base em conceitos como finalidade social do FGTS, fins sociais da lei, bem comum, razoabilidade, proporcionalidade e outros. A esse respeito, lembro o voto do Ministro do Supremo Tribunal Federal Eros Grau proferido no julgamento do Recurso Extraordinário n 209.843-4: Data venia, entendo que razoabilidade e proporcionalidade só podem - para usar um verbo ao gosto da Casa - ser manejados no momento em que o intérprete decide, opta por uma norma de decisão. A razoabilidade não pode ser usada como pretexto para o Poder Judiciário corrigir a lei. Não estamos aqui para corrigir o legislador, salvo quando ele se exceda e afronte a Constituição. Mas a decisão sobre a lei ser ou não razoável, isso não cabe a nós. Este é um caso claro em que se coloca a questão dos limites da jurisdição. É possível ao juiz ignorar a literalidade da lei sem lançar mão da jurisdição constitucional, afastando a aplicação do texto legal, em vez de utilizar argumentos meramente retóricos para contorná-lo? Estaria a literalidade do dispositivo legal à disposição do intérprete, usando-a quando lhe aprouver? Texto legal e norma resultante desse texto estão completamente descolados? Pode-se atribuir qualquer norma ao texto? Pode-se dizer qualquer coisa sobre qualquer coisa? Podem ser ultrapassados os limites semânticos mínimos do texto? Retirei essas indagações da obra do professor Lenio Luiz Streck (Hermenêutica Jurídica e(m) Crise, 10ª edição, Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011; Verdade e Consenso, 4 edição, São Paulo: Saraiva, 2011; e, especialmente, O que é isto - decido conforme minha consciência?, 2ª edição, Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010). Nesta sentença não cabe um resumo de toda a doutrina do brilhante professor Lenio Luiz Streck, um dos maiores pensadores e críticos do Direito no País. Mas é possível citar artigo que bem sintetiza as linhas gerais das críticas que o ilustre professor tem feito em sua obra ao senso comum teórico dos juristas (na linha de Luis Alberto Warat), publicado no sítio na internet do Conjur, na coluna semanal escrita pelo professor Lenio Luis Streck, denominada Senso Incomum, intitulado: E a professora disse: Você é um positivista, em 23 de agosto de 2012 (<http://www.conjur.com.br/2012-ago-23/senso-incomum-professora-disse-voce-positivista>), que merece ser transcrito na íntegra: E a professora disse: Você é um positivista. Positivismo: a algaravia. Participava de uma banca de mestrado em que um aluno defendia uma dissertação sobre hermenêutica. Uma importante professora, também convidada para a arguição, no entremeio de uma discussão em que eu defendia a aplicação do artigo 212 do Código de Processo Penal (eu cheguei à ousadia de invocar a literalidade do dispositivo), apartou-me dizendo: mas você está sendo positivista, ao defender a aplicação da letra da lei. Fiquei impressionado com a admoestação. Já explicitiei, em outros textos e obras, a trajetória do positivismo, do século XIX ao século XXI. Portanto, nitidamente a professora, ao acusar-me de positivista - o que, em si, não representaria maior problema -, falava do positivismo primevo-legalista (o paleojusto positivismo tão criticado por Ferrajoli). Escrevi um texto com um título que é uma pergunta: Aplicar a letra da lei é uma atitude positivista?, em que alerto para a confusão que é feita quando os juristas tratam da temática do positivismo jurídico. Utilizei o exemplo do artigo 212 do Código de Processo Penal[1], que estabeleceu uma nova forma de inquirição de testemunhas. Enfim, pela nova redação, institucionalizou-se, pelo menos em parte, o tão reclamado sistema acusatório. Portanto, um considerável avanço produzido pela legislação. Ocorre que os juízes e Tribunais da República, incluindo parte do STF e parte do STJ, decidiram que a nova redação, muito embora determine que o juiz somente possa fazer perguntas complementares - sim, senhoras e senhores juízes e promotores, somente perguntas complementares! - essa letra da lei não deve ser entendida desse modo. Demonstro: o STJ, por sua 6ª Turma (HC 121.215), decidiu que a inovação do artigo 212 não alterou o sistema inicial de inquirição, podendo o juiz seguir fazendo como de praxe, verbis: Tal inovação [do art. 212 do CPP], entretanto, não altera o sistema inicial de inquirição, vale dizer, quem começa a ouvir a testemunha é o juiz, como de praxe e agindo como presidente dos trabalhos e da colheita da prova. Nada se alterou nesse sentido. (...) Nota-se, pois, que absolutamente nenhuma modificação foi introduzida no tradicional método de inquirição sempre iniciado pelo magistrado. Contrariando ao que diz o STJ, tenho a dizer que onde está escrito que o juiz somente fará perguntas complementares, deve-se ler o juiz somente fará perguntas complementares. E não somente por isso. Em si mesma, a regra poderia dizer pouco; mas, entendida no âmbito de um processo penal democrático e do princípio acusatório, a alteração semântica tem importância, sim. E muita! Temos, pois, pontos de vista diferentes. Já o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Habeas Corpus 103.525, entendeu que a desobediência do novo procedimento constituía tão somente uma nulidade relativa (sic), aplicando, destarte, o vetusto princípio (geral do Direito) pás de nullité sans grief. Incrível como o STF pode invocar princípios gerais do Direito contra princípios constitucionais e contra regras votadas democraticamente. Sim. Na prática, a ministra Cármen Lúcia disse que o (velho) pás de nullité sans grief vale mais do que o (novo) princípio acusatório. No caso desse Habeas Corpus, nossa Suprema Corte deu mais valor a um axioma do século XIX que a um princípio do século XXI (depois dizem que os princípios são normas...; pois é!). Na verdade, o STF está deixando de aplicar um artigo do CPP votado e aprovado democraticamente, sem qualquer fundamento constitucional para invalidar o referido dispositivo (relembro que o Judiciário somente pode deixar de aplicar uma lei em seis hipóteses, conforme explicitado em Leis que aborrecem devem ser inquinadas de inconstitucionais!). Minha resposta. Invoquei, na discussão com a professora - e continuo invocando - os limites da jurisdição. Para ser mais simples: em nome de que e com base em que é possível ignorar ou passar por cima de uma inovação legislativa aprovada democraticamente? É possível fazer isso sem lançar mão da jurisdição constitucional? Parece que, no Brasil, compreendemos de forma inadequada o sentido da produção democrática do Direito e o papel da jurisdição constitucional (embora tanto escrevamos sobre isso!). Tenho ouvido em palestras e seminários que hoje possuímos dois tipos de juízes (sic): aquele que se apega à letra fria (sic) da lei (e esse deve desaparecer, segundo essa crítica) e aquele que julga conforme os princípios (esse é o juiz que traduziria os valores - sic - da sociedade, que estariam por debaixo da letra fria da lei). Por isso, pergunto: cumprir princípios significa descumprir a lei? Cumprir a lei significa descumprir princípios? Existem regras (leis ou dispositivos legais) desindexados de princípios? Daí o meu brado: a) Que os juristas não repitam a velha história de que cumprir a letra fria (sic) da lei é assumir uma postura positivista...! b) Aliás, o que seria essa letra fria da lei?! Haveria um sentido em-si-mesmo da lei? Ou um sentido não-frio? Na verdade, confundem-se

conceitos. Tenho a convicção de que isso se deve a um motivo muito simples: a tradição continental, pelo menos até o segundo pós-guerra, não havia conhecido uma Constituição normativa (Ferrajoli, Hesse e Canotilho), invasora da legalidade (vejam a profundidade da expressão invasora da legalidade) e fundadora do espaço público democrático. Isso tem consequências drásticas para a concepção do Direito como um todo! Então, o que quero dizer é que saltamos de um legalismo rasteiro-pedestre, que reduzia o elemento central do Direito ora a um conceito estrito de lei (como no caso dos códigos oitocentistas, base para o positivismo primitivo), ora a um conceito abstrato-universalizante de norma (que se encontra plasmado na ideia de Direito presente no positivismo normativista), para uma concepção da legalidade que só se constitui sob o manto da constitucionalidade. Afinal - e me recordo sempre de Elías Díaz -, não seríamos capazes, nesta quadra da história, de admitir uma legalidade inconstitucional. Isso deveria ser evidente. Óbvio (embora este, o óbvio, esteja sempre no anonimato, sendo necessário retirar o véu que lhe encobre)! Incorporando a discussão Não devemos confundir alhos com bugalhos. Cumprir a letra [sic] da lei significa, sim, nos marcos de um regime democrático como o nosso, um avanço considerável. A isso, deve-se agregar a seguinte consequência: a) É positivista tanto aquele que diz que texto e norma (também vigência e validade) são a mesma coisa - portanto, igualam Direito e lei; b) como aquele que diz que texto e norma estão descolados (no caso, as posturas axiologistas, realistas, pragmáticas, etc.), hipótese em que o intérprete se permite atribuir qualquer norma a qualquer texto. Tentando dizer isso de forma mais simples: Kelsen, Hart e Ross foram todos, cada um ao seu modo, positivistas. E disso todos sabemos as consequências. Ou seja: a) Apegar-se à letra da lei pode ser uma atitude positivista... ou pode não ser; b) Do mesmo modo, não apegar-se à letra da lei pode caracterizar uma atitude positivista ou antipositivista (ou, se quisermos, pós-positivista); c) Por vezes, trabalhar com princípios (e aqui vai, mais uma vez, meu libelo contra o pan-principiologismo que tomou conta do campo jurídico de terrae brasilis) pode representar uma atitude (deveras) positivista; d) Utilizar os princípios para contornar a Constituição ou ignorar dispositivos legais - sem lançar mão da jurisdição constitucional (difusa ou concentrada) ou de uma interpretação que guarde fidelidade à Constituição - é uma forma de prestigiar tanto a irracionalidade constante no oitavo capítulo da TPD de Kelsen, quanto homenagear, tardiamente, o positivismo discricionário de Herbert Hart (e de seus sucedâneos mais radicais, como os neoconstitucionalismos - e aqui no Brasil há uma proliferação de neoconstitucionalismos que usam a ponderação como um álibi interpretativo). [2] Não é desse modo, pois, que escapa(re)mos do positivismo. Um dilema. Em terrae brasilis, é de se pensar: em que momento o direito legislado deve ser obedecido e quais as razões pelas quais fica tão fácil afastar até mesmo - quando interessa (axiologicamente) - a assim denominada literalidade da lei, mormente quando isso é feito com base em (vetustos) métodos de interpretação elaborados por Savigny (no caso da interpretação do artigo 212 em tela, foi o método sistemático) ainda no século XIX e para o direito privado. Aliás, o que quero dizer quando afirmo, por vezes, a literalidade da lei? Aliás, não apenas eu, mas o Supremo Tribunal e todos os juristas, cotidianamente, sem se darem conta, apelam a essa literalidade (principalmente quando convém para alguns...)! Ora, por óbvio não sufrago nenhuma postura originalista (vejam o comentário em Verdade Consenso, 4ª. Ed, pp. 498, nota 45) e tampouco exegetica (já escrevi demais sobre isso). E nem preciso replicar essa questão aqui, de novo. Nessa linha, aliás, pergunto: a) Será necessário lembrar que, desde o início do século XX a filosofia da linguagem e o neopositivismo lógico do círculo de Viena (que está na origem de teóricos do direito como Hans Kelsen), já haviam apontado para o problema da polissemia das palavras (por isso, inventaram a linguagem lógica...)? b) Estaria a literalidade à disposição do intérprete, usando-a quando lhe aprouver? c) Se as palavras são polissêmicas, se não há a possibilidade de cobrir completamente o sentido das afirmações contidas em um texto, quando é que se pode dizer que estamos diante de uma interpretação literal? Ora, a literalidade, com ou sem comillas, é muito mais uma questão da compreensão e da inserção do intérprete no mundo, do que uma característica, por assim dizer, natural dos textos jurídicos. Além disso, não há textos sem contextos. O texto não (r)existe na sua textitude. Ele só é na sua norma. Mas essa norma tem limites. Muitos. E, por quê? Pela simples razão de que não se pode atribuir qualquer norma a um texto ou, o que já se transformou em bordão que inventei há algum tempo, não se pode dizer qualquer coisa sobre qualquer coisa. Uma palavra, ainda: hermenêuticamente, a questão não está nem na literalidade ingênua, nem tampouco no discricionarismo solipsista. Na verdade, a questão é similar ao problema realismo filosófico v.s. realismo jurídico. O significado não brota da coisa. Todavia, também não é uma construção de uma consciência racional. [3] O significado é encontrado porque o ser humano é um ser-no-mundo. Não há uma ponte entre esses dois polos porque, como diz o Michell Inwood: o que precisa ficar estabelecido é que o ser humano se apresenta no centro do mundo, reunindo os fios deste. Esse ser humano (chamemo-lo de Dasein) traz consigo o mundo inteiro. Para explicitar melhor. A partir da hermenêutica, é possível perceber que - quando se defende limites semânticos ou algo do gênero - não se está a afirmar uma volta ao exegetismo literalista... O sentido se dá em um a priori compartilhado. Esse processo não é arbitrário. E, ao mesmo tempo, não representa um processo de representação de um objeto (nem é a sua fotografia...). A questão se coloca a partir de um acontecer, que transcende o sujeito e o atira no mundo. Daí que, diante dos extremos positivistas literalidade-discricionariedade, estamos situados no meio, ou seja, no sentido que se constitui no ser humano enquanto ser-no-mundo. Um toque a mais Não podemos admitir que, ainda nessa quadra da história, sejamos levados por argumentos que afastam o conteúdo de uma lei - democraticamente legitimada - com base numa suposta superação da literalidade do texto legal e sob o argumento do exegetismo. Ou seja: bem sei que o Direito não cabe na lei (até Antígona sabia disso); mas, se às vezes cabe, qual é o problema? Heim? Insisto: literalidade e ambiguidade são conceitos intercambiáveis que não são esclarecidos numa dimensão simplesmente abstrata de análise dos signos que compõem um enunciado. Tais questões sempre remetem a um plano de profundidade que carrega consigo o contexto no qual a enunciação tem sua origem. Esse é o problema hermenêutico que devemos enfrentar! Problema esse que, argumentos ilusórios como o mencionado, só fazem esconder e, o que é mais grave, com riscos de macular o pacto democrático. Por exemplo, o mesmo STJ que nega a aplicação do artigo 212 do CPP, utiliza-se da literalidade do Código Penal para afastar a tese da possibilidade da pena aquém do mínimo. Por isso, indago: Juristas críticos (pós-positivistas?) seriam (são?) aqueles que buscam valores que estariam (escondidos?) debaixo da letra da lei (sendo, assim, pós-exegeticos)? a) Ou seriam aqueles que, baseados na Constituição, lançam mão de literalidade da lei para preservar direitos fundamentais? b) A propósito: seria uma atitude crítica a manutenção de alguém preso, denegando-se a ordem de Habeas Corpus com fundamento no princípio (sic) da confiança do juiz da causa, ignorando os requisitos da prisão preventiva previstas na literalidade do artigo 312 do CPP? Boa pergunta, pois não? Os requisitos constantes na lei não valem nada? Não existe história institucional, tradição, coerência e integridade - enfim, aquilo que chamo de DNA do Direito - sustentando um determinado sentido? Os sentidos estão à disposição do intérprete? Ele, por ser pretensamente crítico, pode deles dispor? E a salvação da democracia estará no sentido que

emerge de sua subjetividade, do seu solipsismo, enfim, como muitos gostam, da sua consciência? Como se viu, é necessário compreender os limites e os compromissos hermenêuticos que exsurgem do paradigma do Estado democrático de Direito. O positivismo é bem mais complexo do que a antiga discussão *lei versus direito*... Nem tudo que parece, é...! Ou, como diz a mãe de um grande Amigo, nem tudo o que parece é; mas se é, parece...! Já se não é, o que se pode dizer? E, assim, respondi a acusação (ou admoestação) da estimada Professora. Com muito respeito. E carinho. E fechou-se a cortina, porque era crepúsculo de jogo, como dizia o grande Fiori Gigliotti ([http://pt.wikipedia.org/wiki/Fiori\\_Gigliotti](http://pt.wikipedia.org/wiki/Fiori_Gigliotti)), que aprendi a admirar e imitar transmitindo jogos de futebol de botão lá no fundão em que eu nasci, onde, como já disse dia destes, imitando Guimarães Rosa, o mato não tem fecho...! Eu queria mesmo é ter sido jogador de futebol (<http://www.leniostreck.com.br/site/trajetoria/>). Como me arrependo de não ter sido. Parece que estou ouvindo o Fiori dizendo abrem-se as cortinas e começa o espetáculo... (os jovens nem imaginam do que se trata!). E isso me emociona ainda hoje.[1] O art. 212, alterado em 2008, passou a conter a determinação de que as perguntas serão formuladas pelas partes, diretamente à testemunha, não admitindo o juiz aquelas que puderem induzir a resposta, não tiverem relação com a causa ou importarem na repetição de outra já respondida. No parágrafo único fica claro que sobre pontos não esclarecidos, é lícito ao magistrado complementar a inquirição.[2] Não há como escrever sobre uma crítica ao direito e sua operacionalidade sem fazer um eterno retorno aos fantasmas cotidianos que arrastam suas correntes no campo dogmático e até mesmo em alguns discursos seduzentes críticos (ou transdogmáticos). Por isso, em todo momento, temos que lembrar da ponderação, do pan-principiologismo, do discricionarismo, do livre convencimento, etc.[3] Uma observação: o que se tem visto no plano das práticas jurídicas nem de longe chega a poder ser caracterizada como filosofia da consciência; trata-se de uma vulgata disso. Em meus textos, tenho falado que o solipsismo judicial, o protagonismo e a prática de discricionariedades se enquadram paradigmaticamente no paradigma epistemológico da filosofia da consciência. Advirto, porém, que é evidente que o *modus decidendi* não guarda estrita relação com o sujeito da modernidade ou até mesmo com o solipsismo kantiano. Esses são muito mais complexos. Aponto essas aproximações para, exatamente, poder fazer uma anamnese dos discursos, até porque não há discurso que esteja em paradigma nenhum, por mais sincrético que seja. Voltando à questão da correção monetária do FGTS por índice diverso do estabelecido expressamente em lei federal, mediante escolha pelo juiz, como se pretende nesta demanda, com base no método teleológico de interpretação, na ponderação de princípios, nos fins sociais da lei e do FGTS e na dignidade da pessoa humana, enunciados esses meramente retóricos e performativos, é importante destacar que, no conteúdo dessas expressões, com o máximo respeito, pode caber qualquer coisa, a depender da vontade discricionária e voluntarista do intérprete. Daí seu caráter meramente retórico. O emprego de expressões como a finalidade social ensejadora da criação e regulamentação do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, a observância dos fins sociais e do bem comum na aplicação da lei, o afastamento de formalismo frio e desproporcional, a intenção do legislador e a necessidade de que o julgador, na aplicação da lei, mediante a subsunção do fato à norma, deve atender os princípios vetores que regem o ordenamento e aos fins sociais a que a lei se destina (art. 5.º, da Lei de Introdução ao Código Civil), serve apenas de *álibi* ou discurso retórico para legitimar a criação de índice de correção monetária diverso do estabelecido em lei, sem lançar mão da jurisdição constitucional para declarar a inconstitucionalidade (inexistente) do texto legal que estabelece expressamente a correção monetária do FGTS pelo índice de atualização dos depósitos de poupança. Qual seria a finalidade social ensejadora da criação e regulamentação do próprio Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e em que medida a falta de correção monetária do FGTS por índice que reflita a efetiva desvalorização da moeda, a inflação, seria contrária a tal finalidade? Princípios gerais do direito, dotados de elevada anemia significativa, em cujo conteúdo pode caber qualquer coisa, a depender da vontade discricionária do intérprete, como a observância dos fins sociais e do bem comum, podem ser usados contra a literalidade da lei ou para a criação de norma não contida nos limites semânticos mínimos da lei? É relevante saber a intenção do legislador para definir os limites semânticos do texto legal? Conforme salientado pelo professor Lenio Luiz Streck (...) Por vezes, firma-se posição acerca da literalidade da lei ou do enunciado sumular (ou de algum verbete jurisprudencial). Já na sequência, a literalidade perde o valor e importância, inclusive com citações doutrinárias do tipo *é obvio que a letra da lei não contém o direito ou já não se pode falar do adágio in claris cessat interpretatio*, etc. (É possível fazer direito sem interpretar?, *Senso Incomum, Conjur*, 19.04.2012). E prossegue o professor: O que quero deixar assentado é que, por razões de baixa densidade hermenêutica, os intérpretes (tribunais, etc) lançam mão de ampla discricionariedade. Como os tribunais não estão acostumados a julgar por princípios e, sim, por política(s), acaba predominando um jogo interpretativo *ad hoc*: quando interessa, vale a palavra da lei, a sua sintaxe, o verbo nuclear, etc; quando não interessa, as palavras são fugidias, líquidas, amorfas... Aí então se busca a vontade da norma, a vontade do legislador, a ponderação de valores, enfim, os mais diversos *álbis* teóricos que visam a confortar a decisão. Como fica o utente no meio desse jogo? Não quero, entretanto, alongar-me nisso. Apenas trouxe à baila para contextualizar a discussão acerca da importância da teorização no direito. E, além disso, aqui calha uma advertência. Hoje, ninguém quer assumir posições que não sejam críticas. Todos querem manejar princípios. Até mesmo a subsunção parece estar derrotada, uma vez que alguns adeptos do neoconstitucionalismo principialista reservam-na para os casos fáceis (como se existissem casos fáceis e casos difíceis...). A questão é tão complexa que, quando se diz que o juiz boca da lei (esse, da subsunção e da dedução) está superado, temos que dar uma parada reflexiva, para não tropeçar na teoria do direito. Explico: é perigoso (para não dizer, precipitado) pensar que a subsunção acabou ou que o exegetismo (formalismo jurídico) não mais vigora... Ora, todos os dias somos brindados com decisões subsuntivas. Observe-se que mesmo aqueles juristas/doutrinadores que dizem que o positivismo exegético morreu, ao mesmo tempo defendem a subsunção para os casos simples (ou fáceis). Trata-se de uma contradição insolúvel. Quem sustenta a subsunção é, efetivamente, um positivista exegético (ou um meio-positivista, se fosse possível fazer esse corte epistemo-caricatural). Quem se recusa a aplicar a jurisdição constitucional para resolver, por exemplo, casos envolvendo a aplicação de princípios como da insignificância (casos de furto, apropriação indébita, estelionato), da presunção da inocência (crimes de porte ilegal de arma desmuniada ou em lugar ermo), não escapa da velha questão positivista da equiparação (*lei=direito*) entre texto e norma. Mas o pior de tudo é que os positivistas desse jaez só o são em alguns casos. Sim, porque, em outros, quando o pragmatismo assim exigir, transformam-se em positivistas-voluntaristas, com filiações implícitas na velha jurisprudência dos interesses ou na jurisprudência dos valores. Um singelo exemplo confirma essa minha advertência: para não aplicar a pena abaixo do mínimo, o STJ apega-se à letra da lei; já no caso da aplicação do art. 212 do CPP, a letra da lei nada vale (cf. L.L. Streck, *In Aplicar a letra da lei é uma atitude positivista?*). Entretanto, veja-se o Habeas Corpus 102.472, do STF, em que está assentada a literalidade do art. 112 da LEP. Já no julgamento do ACO 1295 AgR-segundo/SP, ficou acertado que a literalidade do art.

102, I, f, da Constituição não indica os municípios no rol de entes federativos aptos a desencadear o exercício da jurisdição originária deste Tribunal. Entretanto, para decidir sobre a união estável homoafetiva, o STF ignora os limites semânticos das palavras homem e mulher. Tudo muito interessante, mormente se lembrarmos que o artigo 111 do Código Tributário Nacional, pelo qual Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre...(...). Novamente um problema: há decisões que o aplicam literalmente (perdoem a superposição); há outras que não. Por que a literalidade se aplicaria (apenas) nestes casos? Quem decide essa discricionariedade acerca do que deve ser literal? E o que dizer da não menos bizarra previsão do art. 108, que estabelece que, na ausência de disposição expressa, a autoridade competente para aplicar a legislação tributária utilizará sucessivamente, na ordem indicada: I - a analogia; II - os princípios gerais de direito tributário; III - os princípios gerais de direito público; IV - a equidade. Tudo isso em pleno paradigma constitucional...! De que princípios gerais se está tratando? O que a teoria do direito tem a dizer a respeito? São, enfim, sintomas dos tempos de sincretismo teórico que vivemos. Nada a estranhar. Afinal, Savigny escreveu sua metodologia para o direito privado não codificado no século XIX... Passados mais de 150 anos, ainda é possível ver a invocação daqueles métodos, considerados como a moderna metodologia de interpretação das normas jurídicas. (REsp 192531). O que o Tribunal quer dizer com moderna metodologia? Pode ser moderna no sentido do que representa a modernidade (com Descartes surge a modernidade...), mas, com certeza, não é contemporânea. Mas, o que fazer? Retorno. E indago: o que sobra disso tudo? Quando o intérprete dá o sentido que mais lhe convém, está-se diante de uma neosofismização. Sim, os sofistas foram os primeiros positivistas (antes que alguém se atravesse, advirto para o ponto central: a questão do convencionalismo...). Na verdade, quando o intérprete decide como lhe convém, já não há direito; há, apenas, o direito dito pelo intérprete (lembro, sempre, do exemplo do jogo do críquete formulado por Herbert Hart, aliás, um positivista). Por isso, o direito não pode ser aquilo que os juízes e tribunais dizem que é. Essa concepção, além de cética e sofisticada (veja-se, neste caso, mais uma vez a crítica de Hart à concepção cética), mostra-se antidemocrática. Nem vou falar aqui dos realistas norte-americanos que encantam ainda muito juristas brasileiros. Também não vou convocar os realistas psicólogos escandinavos ou os adeptos da análise econômica do direito. Para todos, o direito é aquilo que os juízes dizem que é. No fundo, a doutrina e a jurisprudência (parcelas expressivas delas) ainda se movimentam no entremeio das concepções objetivistas e subjetivistas. Da razão para a vontade, sem que se consiga construir condições para o controle da vontade. Ao contrário: para muitos - e cito por todos o min. Marco Aurélio - a interpretação é um ato de vontade, questão que nos remete de volta ao 8º capítulo da Teoria Pura do Direito do velho Kelsen. O que seria esse ato de vontade? A resposta parece simples: vontade de poder, a velha Wille zur Macht. Ela não tem limites. E esse é o perigo. Aliás, Kelsen, com seu pessimismo, também achava isso. Por isso é que se cunhou a expressão decisionismo kelseniano. Pensemos nisso. De outro lado, não é o caso de lançar mão da jurisdição constitucional (conforme já salientado, não existe nenhum direito constitucional a que o FGTS seja atualizado por índice que reflita a efetiva desvalorização da moeda) nem de aplicar lei especial para afastar lei geral tampouco de deixar de aplicar regra em face de princípios, únicas hipóteses nas quais o juiz pode deixar de cumprir a lei, seguindo a teoria da decisão judicial, que o professor Lenio Luiz Streck tem desenvolvido em toda sua obra (por exemplo, Aplicar a letra da lei é uma atitude positivista?): Em suma: o que não podemos fazer é cumprir a lei só quando nos interessa. Explicitando isso de outra maneira, quero dizer que o acentuado grau de autonomia alcançado pelo direito e o respeito à produção democrática das normas faz com que se possa afirmar que o Poder Judiciário somente pode deixar de aplicar uma lei ou dispositivo de lei nas seguintes hipóteses: a) quando a lei (o ato normativo) for inconstitucional, caso em que deixará de aplicá-la (controle difuso de constitucionalidade stricto sensu) ou a declarará inconstitucional mediante controle concentrado; b) quando for o caso de aplicação dos critérios de resolução de antinomias. Nesse caso, há que se ter cuidado com a questão constitucional, pois, v.g., a lex posterioris, que derroga a lex anterioris, pode ser inconstitucional, com o que as antinomias deixam de ser relevantes; c) quando aplicar a interpretação conforme à Constituição (verfassungskonforme Auslegung), ocasião em que se torna necessária uma adição de sentido ao artigo de lei para que haja plena conformidade da norma à Constituição. Neste caso, o texto de lei (entendido na sua literalidade) permanecerá intacto; o que muda é o seu sentido, alterado por intermédio de interpretação que o torne adequado a Constituição; d) quando aplicar a nulidade parcial sem redução de texto (Teilnichtigkeit ohne Normtextreduzierung), pela qual permanece a literalidade do dispositivo, sendo alterada apenas a sua incidência, ou seja, ocorre a expressa exclusão, por inconstitucionalidade, de determinada(s) hipótese(s) de aplicação (Anwendungsfälle) do programa normativo sem que se produza alteração expressa do texto legal. Assim, enquanto na interpretação conforme há uma adição de sentido, na nulidade parcial sem redução de texto, ocorre uma abdução de sentido; e) quando for o caso de declaração de inconstitucionalidade com redução de texto, ocasião em que a exclusão de uma palavra conduz à manutenção da constitucionalidade do dispositivo. f) quando - e isso é absolutamente corriqueiro e comum - for o caso de deixar de aplicar uma regra em face de um princípio, entendidos estes não como standards retóricos ou enunciados performativos. Conforme deixo claro em Verdade e Consenso (posfácio da terceira edição), é através da aplicação principiológica que será possível a não aplicação da regra a determinado caso (a aplicação principiológica sempre ocorrerá, já que não há regra sem princípio e o princípio só existe a partir de uma regra). Tal circunstância, por óbvio, acarretará um compromisso da comunidade jurídica, na medida em que, a partir de uma exceção, casos similares exigirão, graças à integridade e a coerência, aplicação similar. Um exemplo basilar que ajuda a explicar essa problemática regra-princípio é o da aplicação da insignificância. Em que circunstância um furto não deverá ser punido? A resposta parece ser simples: quando, mesmo estando provada a ocorrência da conduta, a regra deve ceder em face da aplicação do princípio da insignificância. Entretanto, isso implicará a superação do seguinte desafio hermenêutico: construir um sentido para esse princípio, para que este não se transforme em alibi para aplicação ad hoc. Lamentavelmente, a dogmática jurídica fragmentou ao infinito as hipóteses, não havendo a preocupação com a formatação de um mínimo grau de generalização. No mais das vezes, uma ação penal que envolve esse tipo de matéria é resolvido com a mera citação do princípio ou de um verbete, na maioria das vezes, absolutamente descontextualizado. Trata-se de uma aplicação equivocada da exceção, embora se possa dizer, em um país com tantas desigualdades sociais, que, na maior parte das vezes (no atacado), as decisões acabam sendo acertadas. A aplicação da insignificância - como de qualquer outro princípio jurídico - deve vir acompanhado de uma detalhada justificação, ligando-a a uma cadeia significativa, de onde se possa retirar a generalização principiológica minimamente necessária para a continuidade decisória, sob pena de se cair em decisionismo, em que cada juiz tem o seu próprio conceito de insignificância (que é, aliás, o que ocorre no cotidiano das práticas judiciais). No que diz respeito ao controle incidental de constitucionalidade do artigo 13 da Lei n 8.036/1990 (questão prejudicial ao julgamento do mérito, em controle difuso de constitucionalidade), segundo o qual os depósitos efetuados nas

contas vinculadas ao FGTS serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança, a petição inicial não revela nenhuma regra constitucional que estabeleça a existência de um direito fundamental a que o índice de correção monetária do FGTS reflita a efetiva desvalorização da moeda. Pretende-se estabelecer essa regra por construção, com base em princípios, sem a intermediação de nenhuma regra. Tal não é possível. Não se aplica um princípio sem a intermediação de uma regra. Não existe princípio sem regra. Não existe regra sem princípio. Ademais, conforme assaz destacado, não há nenhum direito constitucional fundamental à atualização monetária do FGTS por índice de reflita a efetiva desvalorização da moeda. Também já afirmei que tal correção monetária nem ao menos poderia existir, sem que se incorresse em alguma inconstitucionalidade. Em outras palavras: nem sequer pela TR o FGTS poderia não ser atualizado monetariamente e, ainda assim, inexistiria violação da Constituição do Brasil. Sobre a inexistência de direito constitucional à indexação da política monetária cito o seguinte trecho do brilhante voto proferido pelo Ministro do Supremo Tribunal Federal Nelson Jobim no recurso extraordinário n 201.465-6: Por outro lado, esse argumento levaria a afirmar que a Constituição (a) estaria a impor a incorporação da correção monetária à política econômica; (b) estaria impondo a proibição de regras de desindexação da economia; (c) estaria proibindo a desmontagem de um sistema de reajustes automáticos cujo efeito é a perpetuação da inflação. Sabe-se que não é o caso. Não há imposição constitucional de indexação da política monetária, nem tributária. A mera invocação discricionária dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade (a proporcionalidade é um critério de decisão entre princípios colidentes, e não um princípio), não é suficiente para, com base na ponderação de valores, afastar a aplicação do dispositivo legal em questão. Trata-se de meros standards retóricos ou enunciados performativos, com acentuada carga de anemia significativa, que não podem ser veiculados para motivar decisões judiciais discricionárias. Também não há nenhuma regra especial que afasta a regra geral veiculada no citado dispositivo legal. Ainda, na lição do professor Lenio Streck, observada a coerência e integridade do direito de que fala Dworkin, cabe saber se é o caso de aplicar a interpretação do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 4425/DF, Relator Min. AYRES BRITTO, Relator para o acórdão Min. LUIZ FUX, julgamento em 14/03/2013, Tribunal Pleno, em que declarada a inconstitucionalidade da utilização da TR como índice de correção monetária de precatórios. Certo, conforme afirma o professor Lenio Streck, Cada decisão tem efeitos colaterais. De cada decisão, extrai-se um princípio e Direito não é um conjunto de casos isolados. Portanto, o problema não é a decisão de um determinado caso, mas, sim, como se decidirão os próximos. Definitivamente, não há grau zero de sentido! (Ministro equivocou-se ao definir presunção da inocência, Conjur, 17.11.2011). No julgamento da ADI 4425/DF, Relator Min. AYRES BRITTO, Relator para o acórdão Min. LUIZ FUX, julgamento em 14/03/2013, Tribunal Pleno, o STF decidiu o seguinte, conforme o seguinte trecho da ementa do acórdão: A atualização monetária dos débitos fazendários inscritos em precatórios segundo o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança viola o direito fundamental de propriedade (CF, art. 5º, XXII) na medida em que é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão. A inflação, fenômeno tipicamente econômico-monetário, mostra-se insuscetível de captação apriorística (ex ante), de modo que o meio escolhido pelo legislador constituinte (remuneração da caderneta de poupança) é inidôneo a promover o fim a que se destina (traduzir a inflação do período). A motivação adotada pelo STF nesse julgamento é de que a TR é índice incapaz de preservar o valor real do crédito do precatório, razão por que viola o direito de propriedade. Esse fundamento não se aplica ao caso do FGTS. O cidadão não é proprietário do FGTS. Ainda que as contas vinculadas ao FGTS sejam abertas em nome dos próprios trabalhadores, os recursos não lhes pertencem, e sim a próprio fundo. Os trabalhadores têm apenas direito de crédito em face do FGTS, que poderá ser exercido apenas se presentes situações autorizadas de movimentação da conta, nas hipóteses previstas expressamente no artigo 20 da Lei n 8.036/1990. As contas vinculadas ao FGTS abertas em nome dos trabalhadores pertencem ao próprio fundo, que é constituído não apenas por tais contas, mas também por outros recursos a ele incorporados, a saber: a) eventuais saldos apurados nos termos do art. 12, 4º, da Lei n 8.036/1990; b) dotações orçamentárias específicas; c) resultados das aplicações dos recursos do FGTS; d) multas, correção monetária e juros moratórios devidos; e) demais receitas patrimoniais e financeiras. Nesse sentido, dispõem o artigo 2º e seu 1º, da Lei n 8.036/1990: Art. 2º O FGTS é constituído pelos saldos das contas vinculadas a que se refere esta lei e outros recursos a ele incorporados, devendo ser aplicados com atualização monetária e juros, de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações. 1º Constituem recursos incorporados ao FGTS, nos termos do caput deste artigo: a) eventuais saldos apurados nos termos do art. 12, 4º; b) dotações orçamentárias específicas; c) resultados das aplicações dos recursos do FGTS; d) multas, correção monetária e juros moratórios devidos; e) demais receitas patrimoniais e financeiras. O FGTS é fundo público, cuja gestão da aplicação dos recursos compete ao Ministério da Ação Social (artigo 4º da Lei n 8.036/1990). A aplicação do FGTS que deve ser feita em habitação, saneamento básico e infraestrutura urbana (2º do artigo 9º da Lei n 8.036/1990). A vinculação legal da aplicação do FGTS em habitação, saneamento básico e infraestrutura urbana revela nitidamente a natureza pública desse fundo. O fato de cada trabalhador submetido ao regime do FGTS possuir conta aberta em seu próprio nome e vinculada a esse fundo não outorga àquele (ao trabalhador) a propriedade da conta vinculada (aberta em seu nome), cujos recursos constituem uma das receitas integrantes do FGTS. As contas vinculadas ao FGTS são de propriedade do FGTS, a fim de ser aplicadas em habitação, saneamento básico e infraestrutura urbana. As contas vinculadas não são de propriedade do trabalhador. O direito de propriedade garante ao titular da coisa a faculdade de usar, gozar e dispor dela (artigo 1.228 do Código Civil). O direito de propriedade não existe por parte do trabalhador relativamente à conta dele vinculada ao FGTS. O trabalhador não dispõe da propriedade da conta vinculada ao FGTS. O trabalhador não tem a faculdade de usar, gozar e dispor dos recursos depositados no FGTS, como bem entender. A movimentação dos recursos depositados em conta aberta em nome do trabalhador vinculada ao FGTS somente ocorre nas situações expressamente previstas em lei (no artigo 20 da Lei n 8.036/1990). O trabalhador tem apenas direito de crédito em face do FGTS, quando presente situação legal autorizada de movimentação da conta vinculada aberta em seu nome, no valor depositado nessa conta. O direito de crédito do trabalhador não lhe outorga a propriedade da conta tampouco um direito constitucional fundamental à preservação do valor do saldo da conta mediante índice de correção monetária que melhor reflita os efeitos da desvalorização da moeda em razão da inflação. Os índices de correção monetária do FGTS são apenas os estabelecidos pelo Poder Legislativo, para facilitar a aplicação do FGTS em habitação, saneamento básico e infraestrutura urbana. A escolha do índice de correção monetária do FGTS é discricionária pelo Poder Legislativo, realizada no interesse da aplicação dos recursos desse fundo em habitação, saneamento básico e infraestrutura urbana, e não no interesse particular dos titulares das contas vinculadas de manter o saldo delas preservado integralmente dos efeitos da inflação. Os recursos do FGTS estão amarrados à aplicação deles em habitação, saneamento básico e infraestrutura urbana. A correção

monetária do FGTS é realizada pela TR para poder lastrear o crédito destinado a tais fins. Os recursos destinados à habitação, saneamento básico e infraestrutura urbana têm lastro nos depósitos realizados nas contas vinculadas. Quebrar essa equivalência é ferir de morte o FGTS e esvaziar a razão pela qual foi criado: um fundo público subsidiado por toda a sociedade, para promover habitação, saneamento básico e infraestrutura urbana. Essa forma de correção monetária foi um meio escolhido pelo Poder Legislativo para atingir objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, tais como construir uma sociedade livre, justa e solidária (artigo 3, I, da Constituição), garantir o desenvolvimento nacional (artigo 3, II) e erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais (artigo 3, inciso III). Daí a plena constitucionalidade da aplicação da TR, que é instrumento destinado a cumprir objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil. Em relação à metodologia de cálculo da Taxa Referencial (TR), aprovada pelo Conselho Monetário Nacional, não refletir a efetiva desvalorização da moeda e o processo inflacionário, cumpre salientar que não há no artigo 1º da Lei nº 8.177/1991 nenhuma regra que determine dever a TR corresponder exatamente à variação da inflação. Este é o texto legal: Art. 1º O Banco Central do Brasil divulgará Taxa Referencial (TR), calculada a partir da remuneração mensal média líquida de impostos, dos depósitos a prazo fixo captados nos bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos múltiplos com carteira comercial ou de investimentos, caixas econômicas, ou dos títulos públicos federais, estaduais e municipais, de acordo com metodologia a ser aprovada pelo Conselho Monetário Nacional, no prazo de sessenta dias, e enviada ao conhecimento do Senado Federal. A lei estabelece deve ser a TR calculada a partir da remuneração mensal média líquida de impostos, dos depósitos a prazo fixo captados nos bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos múltiplos com carteira comercial ou de investimentos, caixas econômicas, ou dos títulos públicos federais, estaduais e municipais, de acordo com metodologia a ser aprovada pelo Conselho Monetário Nacional. Não estabelece o artigo 1º da Lei nº 8.177/1991, considerados os limites semânticos do texto, que a TR deverá refletir exatamente a variação da remuneração mensal média líquida de impostos, dos depósitos a prazo fixo captados nos bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos múltiplos com carteira comercial ou de investimentos, caixas econômicas, ou dos títulos públicos federais, estaduais e municipais. A metodologia de cálculo da TR, por força da lei, deve apenas partir da remuneração mensal média líquida de impostos, dos depósitos a prazo fixo captados nos bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos múltiplos com carteira comercial ou de investimentos, caixas econômicas, ou dos títulos públicos federais, estaduais e municipais. Mas não está vinculada estritamente à variação desses indicadores. Mesmo porque a lei não estabelece o peso que cada um desses indicadores deve ter na metodologia de cálculo da TR. Cabe ao Conselho Monetário Nacional, considerada a política monetária em vigor, de competência privativa da União, estabelecer o peso que cada um desses indicadores deve ter no cálculo da TR. Mas não são apenas os limites semânticos do texto que autorizam essa interpretação. Tal matéria não é suscetível de controle pelo Poder Judiciário. Isso sob pena de invadir a competência do Conselho Monetário Nacional - como órgão da União que dispõe de competência para estabelecer a política monetária - e de violar o princípio da separação de Poderes, previsto no artigo 2º da Constituição do Brasil. A política monetária é insuscetível de controle pelo Poder Judiciário, que não pode alterar a metodologia de cálculo do denominado redutor da TR. Trata-se de decisão política do Conselho Monetário Nacional, ao qual compete elaborar a política monetária. Se a lei pretendesse estabelecer que a metodologia de cálculo da TR deveria espelhar, estritamente, a desvalorização da moeda, então bastaria dispor que a TR seria calculada pelo IBGE, segundo o índice de preços X ou Y -, e não, como o fez, a partir os referidos indicadores, cujo peso, na sua composição, constitui escolha privativa do Conselho Monetário Nacional, com base na política monetária, insuscetível de controle pelo Poder Judiciário, por não se tratar de decisão jurídica, e sim de natureza política. Daí por que não há nenhuma inconstitucionalidade a ser reconhecida relativamente à Resolução do Conselho Monetário Nacional que estabelece a metodologia de cálculo da TR. Cumpre a esse órgão da União elaborar a política monetária, matéria essa insuscetível de controle pelo Poder Judiciário, que não dispõe nem sequer de capacidade institucional para ingressar nessa seara. Caso o fizesse, violaria o princípio constitucional da separação de Poderes. Finalmente, lanço algumas indagações, ainda que metajurídicas, apenas para ilustrar quantas questões são avaliadas pelo legislador, ao estabelecer índice de correção monetária, a demonstrar não caber ao juiz corrigir o legislador, com base em juízos de ponderação de princípios ou critérios discricionários. Assim, por exemplo, afastada a atualização monetária do FGTS pelo índice de poupança, todos os contratos lastreados em recursos do FGTS, de habitação e de saneamento popular, que têm como beneficiários os próprios trabalhadores, titulares de depósitos vinculados ao FGTS, também deverão ser atualizados pelo novo índice de correção monetária? Seriam os trabalhadores prejudicados, quando tomam empréstimo de recursos do FGTS para aquisição de casa própria, no Sistema Financeiro da Habitação, ao terem o saldo devedor do financiamento atualizado pela TR? A conta fecha se, de um lado, o saldo do FGTS for atualizado por índice diverso da TR, mas, de outro lado, os demais financiamentos nele lastreados, como o habitacional vinculado ao SFH, a TR for mantida? Se o FGTS deve ser corrigido com critérios de correção monetária próprios de rendimentos obtidos apenas no mercado financeiro, ou nem sequer obtidos atualmente no mercado financeiro, qual seria a vantagem da manutenção do FGTS para a União? Onde ela obteria recursos para conseguir remunerar o FGTS com índices próprios de mercado financeiro? A correção monetária de milhões de contas do FGTS por outro índice que não a TR custaria quantos bilhões de reais? Esses recursos sairiam dos impostos? A carga tributária aumentaria? Seria criado novo adicional do FGTS? Os trabalhadores sofreriam com o aumento da carga tributária e o desemprego ante a oneração da folha de pagamento com o novo adicional do FGTS? Dispositivo Resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar improcedentes todos os pedidos formulados na petição inicial. Indefiro o pedido de antecipação da tutela. Esta exige a verossimilhança da fundamentação, conceito este típico de cognição sumária. Ocorre que, em juízo definitivo, com base em cognição exauriente, chegou-se à certeza de inexistência do direito, de modo que não cabe mais falar em verossimilhança da fundamentação. Esta é improcedente. Condeno a parte autora nas custas e ao pagamento à ré dos honorários advocatícios no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), atualizado a partir desta data pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, sem a Selic, previstos em Resolução do Conselho da Justiça Federal. A execução dessas verbas fica suspensa, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/1950, por ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária. Registre-se. Publique-se.

**0018319-39.2014.403.6100** - MARIA ZAIDA BARBOSA VALENTE(SP271634 - BRUNO CARLOS CRUZ FERREIRA SILVA E SP267918 - MARIANA CARRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Demanda de procedimento ordinário com pedido condenação da ré na obrigação de fazer a substituição da TR por outro índice a ser estabelecido pelo Poder Judiciário para correção monetária da conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, a fim de repor as perdas inflacionárias. Na petição inicial se afirma não ser a TR é índice idôneo para manutenção dos valores depositados na conta vinculada ao FGTS, por não refletir a desvalorização da moeda decorrente da inflação. Certificado o decurso do prazo máximo de um ano para suspensão do processo, por motivo de prejudicialidade externa, a fim de aguardar o julgamento, pelo Superior Tribunal de Justiça, do Resp nº 1.381.683-PE, foi determinada a retomada do curso do processo. Citada, a ré contestou. Requer a suspensão do processo. No mérito, requer a improcedência dos pedidos. É o relatório. Fundamento e decido. Rejeito o requerimento formulado pela ré de suspensão do processo. Certificado o decurso do prazo máximo de um ano para suspensão do processo, por motivo de prejudicialidade externa, a fim de aguardar o julgamento, pelo Superior Tribunal de Justiça, do Resp nº 1.381.683-PE, deve ser retomado o curso do processo. O Superior Tribunal de Justiça tem decidido que à luz do 5º do artigo 265 do citado codex, a suspensão do curso do processo, quando constatada hipótese de prejudicialidade externa, não pode ultrapassar o período de um ano (Agrg no AREsp 488.957/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 02/06/2015, DJe 11/06/2015). Determino, assim, a retomada do curso deste processo. Julgo a lide no estado atual. As questões suscitadas pelas partes podem ser resolvidas com base na prova constante dos autos (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil). Questões preliminares De saída, afirmo a legitimidade passiva para a causa da CEF. Esta questão está consolidada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no enunciado de sua Súmula n 249: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. Do mesmo modo, de outro lado, a questão da ilegitimidade passiva para a causa da União e do Banco Central do Brasil, para figurar em demanda em que se discute diferenças de correção monetária do FGTS, também restou consolidada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: A União, o Banco Central do Brasil e os Bancos Depositários são partes ilegítimas para figurarem no pólo passivo das ações que intentam o reajuste do saldo das contas vinculadas do FGTS. A CEF, por ostentar a condição de gestora do Fundo, é parte legítima para figurar no polo passivo (REsp 173.952/PE, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/08/1998, DJ 21/09/1998, p. 95). Mérito O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, ao contrário do que ocorre com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas sim institucional e estatutária, por decorrer de lei federal e por esta ser disciplinado. Presente a natureza institucional e estatutária do FGTS, cabe tão-somente a incidência de correção monetária de acordo com os índices previstos expressamente em lei federal. Não existe nenhum direito à aplicação de índice correção monetária diverso do estabelecido em lei para atualização monetária dos depósitos vinculados ao FGTS. Nesse sentido o histórico julgamento, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, do Recurso Extraordinário 226/855-RS, em 31.8.2002, relator Ministro Moreira Alves, assim ementado: EMENTA: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II (RE 226855, Relator(a): Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, julgado em 31/08/2000, DJ 13-10-2000 PP-00020 EMENT VOL-02008-05 PP-00855 RTJ VOL-00174-03 PP-00916). É importante frisar que o Supremo Tribunal Federal considerou devida a atualização monetária pelo IPC de 42,72% (janeiro de 1989) apenas porque houve lacuna legal quanto ao índice de correção monetária aplicável nesse mês. Essa lacuna foi preenchida pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, ao determinar a atualização pelo índice de 42,72%. Nesse sentido cito este trecho do voto condutor do Ministro Moreira Alves no citado RE 226.855-7-2. O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. (...) 4. Quanto ao Plano Verão, a questão diz respeito à atualização dos saldo das contas do FGTS feita em 1.º de fevereiro de 1989 para o mês de janeiro desse mesmo ano. A Medida Provisória nº 32, de 15 de janeiro de 1989 (convertida na Lei nº 7.730/89), que instituiu o cruzado novo, extinguiu a OTN e determinou que os saldos das cadernetas de poupança seriam atualizados no mês de fevereiro de 1989 pelo índice LFT (Letra Financeira do Tesouro Nacional) apurado em janeiro de 1989 (portanto, atualização a fazer-se em 1º de fevereiro para ser aplicada ao mês de janeiro). Essa Medida Provisória nº 32, no entanto, só aludiu às cadernetas de poupança, sendo omissa sobre a atualização dos saldos das contas do FGTS, que, assim, com a extinção da OTN, ficou sem índice de atualização para o mês de janeiro de 1989, lacuna que só veio ser suprida, para o mês de fevereiro desse mesmo ano, pela Medida Provisória nº 38/89, de 3 de fevereiro de 1989 (convertida na Lei 7.738/89) que estabeleceu que a atualização desses saldos deveria dar-se da mesma forma que a utilizada para as cadernetas de poupança. Portanto, tendo ficado sem índice de atualização dos saldos das contas do FGTS para o mês de janeiro de 1989, essa lacuna foi preenchida pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que se firmou no sentido de que o índice a ser aplicado para esse mês seria o de 42,72%, referente ao valor do IPC (70,28% para 51 dias) proporcional ao período de 31 dias correspondente ao citado mês de janeiro. Assim sendo, esse índice utilizado também pelo acórdão recorrido não resulta da aplicação do princípio de respeito ao direito adquirido, mas, sim, de preenchimento de lacuna da legislação pertinente a essa atualização, matéria que se situa no terreno infraconstitucional, não dando margem, pois, ao cabimento do recurso extraordinário sob o fundamento de ofensa ao artigo 5º, XXXVI, da Constituição, por impertinente à hipótese em causa, ou de violação do artigo 5º, II, da Magna Carta, por não caber recurso extraordinário para alegação de ofensa indireta ou reflexa a texto constitucional. Não é, portanto, de ser conhecido o recurso extraordinário da Caixa Econômica nesse ponto. De outro lado, em maio de 1990 o IPC era realmente o índice previsto em lei federal para atualização monetária dos depósitos da poupança, quanto aos valores não convertidos à ordem do Banco Central do Brasil, assim

como dos depósitos do FGTS. Daí por que a aplicabilidade do IPC, longe de representar incidência de índice de correção monetária não previsto em lei, representou justamente o fiel cumprimento da lei em vigor. Quando o Supremo Tribunal Federal resolveu pela incidência do IPC de abril de 1990 na correção monetária do FGTS, não determinou a aplicação de índice de correção monetária diverso do estabelecido em lei, mas sim cumpriu estritamente a lei. Com efeito, o artigo 6.º, inciso I, da Lei 7.738, de 9.3.1989 dispõe que: Art. 6º A partir de fevereiro de 1989, serão atualizados monetariamente pelos mesmo índices que forem utilizados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança; I - os saldos das contas de Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, mantida a periodicidade trimestral; O artigo 17, inciso III, da Lei 7.730, de 31.01.1989, determinou a correção dos depósitos de poupança pelo IPC: Art. 17. Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados:(...) III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior. A Lei 7.839, de 12.10.1989, manteve no artigo 11 a atualização pelo índice de atualização dos depósitos de poupança, que na época era o IPC, mas alterou a periodicidade do crédito, que de trimestral passou a ser mensal: Art. 11. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente, com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança, e capitalizarão juros de 3% a.a. 1º Até que ocorra a centralização prevista no item VI do art. 5º, a atualização monetária e a capitalização de juros correrão à conta do Fundo, e o respectivo crédito será efetuado na conta vinculada no primeiro dia útil de cada mês, com base no saldo existente no primeiro dia do mês anterior, deduzidos os saques ocorridos no período. 2º Após a centralização do cadastro de contas vinculadas no Gestor, a atualização monetária e a capitalização de juros correrão à conta do Fundo, e o respectivo crédito será efetuado na conta vinculada, no dia 13 de cada mês, com base no saldo existente no mês anterior, deduzidos os saques ocorridos no período. A Lei 8.036, de 11.5.1990, manteve a atualização do FGTS com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança, com atualização mensal: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de (três) por cento ao ano. 1º Até que ocorra a centralização prevista no item I do art. 7º, a atualização monetária e a capitalização de juros correrão à conta do Fundo e o respectivo crédito será efetuado na conta vinculada no primeiro dia útil de cada mês, com base no saldo existente no primeiro dia útil do mês anterior, deduzidos os saques ocorridos no período. 2º Após a centralização das contas vinculadas, na Caixa Econômica Federal, a atualização monetária e a capitalização de juros correrão à conta do Fundo e o respectivo crédito será efetuado na conta vinculada, no dia 10 (dez) de cada mês, com base no saldo existente no dia 10 (dez) do mês anterior ou no primeiro dia útil subsequente, caso o dia 10 (dez) seja feriado bancário, deduzidos os saques ocorridos no período. A Lei 8.024, de 12.4.1990, ao dispor sobre a correção monetária dos depósitos de poupança convertidos à ordem do Banco Central do Brasil, nada dispôs sobre o índice de correção monetária dos saldos de poupança que permaneceram depositados nas instituições financeiras depositárias nem dos novos depósitos de poupança realizados a partir da data de sua vigência. Com efeito, esta era a redação original do artigo 6.º, 1º e 2.º, da Lei 8.024/1990: Art. 6º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo, serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas. 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidas de juros equivalente a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata. 3º Os depósitos compulsórios e voluntários mantidos junto ao Banco Central do Brasil, com recursos originários da captação de cadernetas de poupança, serão convertidos e ajustados conforme regulamentação a ser baixada pelo Banco Central do Brasil. Conforme consta do 2.º do artigo 6.º da Lei 8.024/1990, foi determinada a correção monetária pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, apenas das quantias que excederam ao limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), transferidos à ordem do Banco Central do Brasil, nos termos do artigo 9.º dessa lei. Desse modo, restou mantida a sistemática de atualização monetária dos saldos de poupança não convertidos à ordem do Banco Central do Brasil, prevista no inciso III do artigo 17 da Lei 7.730, de 31.01.1989, isto é, o IPC. Mantido o IPC para a atualização dos depósitos de poupança não convertidos à ordem do Banco Central, também permaneceu o IPC como o índice de correção monetária do FGTS, por força do artigo 11 da Lei 7.839, de 12.10.1989. Tal sistemática foi modificada, para os depósitos de poupança não convertidos à ordem do Banco Central do Brasil, a partir de 31.5.1990, com a publicação da Medida Provisória 189, de 30.5.1990, que no artigo 2.º dispôs que os depósitos de poupança seriam atualizados pelo BTN Fiscal. Tal norma foi convertida no artigo 2.º da Lei 8.088, de 31.10.1990. Nesse sentido cito este trecho do voto condutor do Ministro Moreira Alves no citado RE 226.855-7: Passo ao exame da questão referente à atualização relativa ao mês de maio de 1990. A Medida Provisória n 184, de 4 de maio de 1990, como salientado acima, revogou a Medida Provisória n 180, de 17 de abril de 1990. Sucede que nenhuma delas foi convertida em Lei. Por isso, voltou a vigorar a Lei 8.024, de 12 de abril de 1990, e, por causa da lacuna relativa a índice de atualização no caput de seu artigo 6, o índice para a atualização dos saldos das contas do FGTS até o limite de cinquenta mil cruzados novos continuou a ser o IPC em virtude da legislação anterior à referida Lei 8.024, ao passo que a atualização dos saldos das contas do FGTS que excedessem cinquenta mil cruzados novos se faria, segundo o 2, desse mesmo artigo 6, pelo BTN Fiscal. Ocorre, porém, que em 31 de maio de 1990, foi editada a Medida Provisória n 189 (convertida na Lei n 8.088, de 1.11.90), a qual fixou a BTN como índice de atualização dos saldos das contas do FGTS. Como essa Medida Provisória entrou em vigor ainda durante o mês de maio de 1990, ela foi aplicada corretamente pela Caixa Econômica com a utilização do BTN, ao contrário do que sucedeu com o emprego do IPC pelo acórdão recorrido que, para tanto, se fundou em direito adquirido inexistente. É, pois, de ser conhecido e provido, no tocante à atualização no mês de maio de 1990 (feita a 1 de junho), o recurso extraordinário da Caixa Econômica. Não é demais repetir que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário 226/855-RS, em 31.8.2002, relator Ministro Moreira Alves, resolveu pela incidência do IPC de abril de 1990 (44,80%) na correção monetária do FGTS porque o IPC era, efetivamente, o índice legal de correção monetária estabelecido em lei federal para atualização monetária dos depósitos do FGTS, e não porque resolveu escolher, discricionariamente, índice diverso do previsto em lei para tal finalidade. É de ser mantido o entendimento do Supremo Tribunal Federal de que o FGTS tem natureza jurídica estatutária, e não contratual, devendo ser corrigido apenas pelos índices previstos em lei federal. O artigo 2º da Lei nº 8.036/1990, ao dispor que O FGTS é constituído pelos saldos das contas vinculadas a que se refere esta lei e outros recursos a ele incorporados, devendo ser aplicados com atualização monetária e juros, de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações, deve ser interpretado em

conjunto com o artigo 13, que estabelece a correção monetária segundo os parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança. O índice previsto em lei para atualização dos depósitos do FGTS é a Taxa Referencial - TR. De um lado, a cabeça do artigo 13 da Lei nº 8.036/1990 dispõe que Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. De outro lado, o artigo 12, inciso I, da Lei nº 8.177/1991, dispõe que os depósitos de poupança são remunerados pela Taxa Referencial Diária - TRD: Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados: I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive; Por força do artigo 2 da Lei nº 8.177/1991, a Taxa Referencial Diária - TRD corresponde à distribuição pro rata dia à TR fixada para o mês corrente. Não há nenhuma contradição entre o artigo 2º e o artigo 13 da Lei nº 8.036/1990. O artigo 2º alude genericamente à correção monetária do FGTS. O artigo 13 especifica o índice de correção monetária: o índice previsto em lei para atualização monetária dos depósitos de poupança. O referido artigo 2º da Lei nº 8.036/1990 não estabelece que o índice de correção monetária do FGTS deve refletir a efetivação de desvalorização da moeda. Não pode a TR ser aplicada como taxa de juros para remunerar as contas do FGTS. Os juros que remuneram o FGTS são fixos, de 3% ao ano, conforme regra decorrente do texto do artigo 13 da Lei nº 8.036/1990: Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. No mesmo sentido, por força do artigo 17, cabeça e parágrafo único, da Lei nº 8.177/1991, veicula regra compatível com o artigo 13 da Lei nº 8.036/1990 e que vai ao encontro deste (e não de encontro), no que estabelece dever o FGTS ser remunerado pelo índice de remuneração básica aplicável aos depósitos de poupança, mantidas as taxas de juros previstas na legislação do FGTS: Art. 17. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal para remuneração. Parágrafo único. As taxas de juros previstas na legislação em vigor do FGTS são mantidas e consideradas como adicionais à remuneração prevista neste artigo. Ao aludir o texto legal à remuneração do FGTS, está a se referir à atualização monetária, que deve observar o índice de remuneração básica de poupança, uma vez que mantém, como taxa de juros, a prevista na legislação específica desse fundo, a saber, taxa de 3% ao ano, conforme estabelece expressamente o artigo 13 da Lei nº 8.036/1990. Não se confundem a correção monetária do FGTS, realizada pela TR, com a taxa de juros, no percentual fixo, de 3% ao ano. A TR, desse modo, observados os limites dos textos legais acima referidos, somente pode ser aplicada como índice de correção monetária, e não como juros, os quais, no FGTS, são fixos, de 3% ao ano. Sendo a TR o índice previsto em lei para atualização monetária dos depósitos vinculados ao FGTS, não pode ser afastado sem que se declare, incidentalmente, como questão prejudicial ao julgamento do mérito, a inconstitucionalidade do artigo 13, cabeça, da Lei nº 8.036/1990, e do artigo 12, inciso I, da Lei nº 8.177/1991. Incide o entendimento de que o FGTS tem natureza jurídica estatutária, e não contratual, devendo ser corrigido pelos índices previstos em lei federal. Descabe a substituição da TR por outros índices de correção monetária sob o fundamento de que ela não reflete a desvalorização da moeda pela inflação. Pergunto: existiria um direito constitucional (fundamental) à atualização dos depósitos do FGTS por índice que reflita a efetiva desvalorização da moeda? A resposta é negativa. A questão não pode ser resolvida por meio da escolha, pelo juiz, do índice de correção monetária que ele, juiz, discricionariamente, entenda mais conveniente para refletir a desvalorização da moeda em razão da inflação. Essa escolha cabe ao Poder Legislativo, e não ao Poder Judiciário. Na verdade, caso se declarasse a inconstitucionalidade da TR o resultado seria a inexistência de índice de correção monetária dos depósitos do FGTS. O Poder Judiciário não poderia escolher, discricionariamente, outro índice de correção monetária para atualização monetária dos depósitos vinculados ao FGTS, ainda que oficial, estabelecido pelo IBGE, sob pena de usurpar a função legislativa e violar o artigo 2 da Constituição do Brasil, que estabelece o princípio da separação de funções estatais. O Supremo Tribunal Federal, em caso no qual declarou a inconstitucionalidade da vinculação do adicional de insalubridade ao salário mínimo, recusou-se a criar nova base de cálculo desse adicional, sob o fundamento de que ao Poder Judiciário é vedada atuação como legislador positivo. Nesse sentido: EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. SALÁRIO MÍNIMO. INCONSTITUCIONALIDADE. MODIFICAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO POR DECISÃO JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. I - Tendo em vista a impossibilidade de o Poder Judiciário atuar como legislador positivo, apesar de reconhecida a inconstitucionalidade da vinculação do adicional de insalubridade ao salário mínimo, essa base de cálculo deve ser mantida até que seja editada nova lei que discipline o assunto. Precedentes. II - Agravo regimental improvido (AI 714188 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 02/12/2010, DJe-020 DIVULG 31-01-2011 PUBLIC 01-02-2011 EMENT VOL-02454-08 PP-01943; grifos e destaques meus). No mesmo sentido, em tema de ausência de qualquer índice de atualização monetária de demonstrações financeiras, mesmo presente o conceito constitucional de lucro e de renda, este julgado do Supremo Tribunal Federal: EMENTA Agravo regimental no recurso extraordinário. Tributário. Supressão da correção monetária pela Lei nº 9.249/1995. Suposto desvirtuamento do conceito de lucro para fins de tributação. Controvérsia que repousa na esfera da legalidade. Impossibilidade de o Poder Judiciário atuar como legislador positivo. 1. A jurisprudência pacífica desta Corte reconhece que não têm ressonância constitucional as alegações de suposta deformação do critério material de incidência do imposto sobre a Renda em virtude da supressão da correção monetária implementada pela Lei nº 9.249/95. 2. Não cabe ao Poder Judiciário, na ausência de previsão legal nesse sentido, autorizar a correção monetária da tabela progressiva do Imposto de Renda. 3. Agravo regimental não provido (RE 473216 AgR, Relator Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, DJe 20-03-2013; grifos e destaques meus). Igualmente, essa orientação também foi aplicada em tema de ausência de correção monetária da tabela de incidência do imposto de renda da pessoa física: EMENTA Agravo regimental no recurso extraordinário. Imposto de Renda Pessoa Física. Correção monetária da tabela. Lei nº 9.250/95. Precedente do Plenário. 1. Ao apreciar o mérito do recurso extraordinário nº 388.312, Relatora para o acórdão a Ministra Cármen Lúcia, DJe de 11/10/11, o Pleno da Corte entendeu que a correção da tabela progressiva do imposto de renda não afronta os princípios da proibição do confisco ou da capacidade contributiva, bem como que o Poder Judiciário não pode impor atualização monetária na ausência de previsão legal, uma vez que isso é afeto aos Poderes Executivo e Legislativo. 2. Agravo regimental não provido (RE 385337 AgR, Relator Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 25/06/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-176 DIVULG 06-09-2013 PUBLIC 09-09-2013; grifos e destaques meus). A petição inicial não

aponta nenhuma norma constitucional específica que tenha sido violada ante o fato de a TR não refletir a efetiva desvalorização monetária para fins de atualização do FGTS. Isso porque, simplesmente, não existe direito constitucional à atualização monetária do FGTS por índice que melhor reflita a inflação. A dignidade da pessoa humana, fundamento da República Federativa do Brasil, não pode ser banalizada a tal ponto. Isso sob o risco de tudo violar a dignidade da pessoa humana. Se tudo viola a dignidade humana, tem-se o enfraquecimento desta, como fundamento da República. O tudo vira nada. Esse fundamento da República Federativa do Brasil, normatizado para tentar conter atrocidades ocorridas na história da humanidade, como o holocausto, não pode ser invocado para tratar de correção monetária de direito patrimonial do trabalhador. Trata-se de uma banalização da dignidade da pessoa humana a revelar uso meramente retórico. Assim utilizada, a dignidade da pessoa humana transformar-se em enunciado performativo, que serve para resolver qualquer coisa, desde briga de galo até correção monetária de direito patrimonial do trabalhador. Nunca se teve notícia na história do Direito no mundo de que a dignidade da pessoa humana tenha como finalidade estabelecer uma espécie de direito fundamental à correção monetária. Aliás, poderia nem sequer existir nenhum índice em lei federal para atualização monetária dos depósitos do FGTS e, mesmo assim, não haveria nenhuma inconstitucionalidade. Cabe à lei ordinária estabelecer o regime jurídico do FGTS. A Constituição do Brasil não outorga nenhum direito fundamental à correção monetária dos depósitos do FGTS. Esta é uma matéria de lei ordinária, à qual compete regular o FGTS, presente seu caráter institucional e estatutário. Além disso, a questão está ligada à política monetária, de competência privativa da União. A Constituição do Brasil dispõe no artigo 22, inciso VI, que compete privativamente à União legislar sobre sistema monetário. A política monetária é de competência privativa da União, por meio de lei federal, aprovada pelo Congresso Nacional, na forma do artigo 48, inciso XIII, da Constituição. O teor dos dispositivos é o seguinte: Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre: (...) VI - sistema monetário e de medidas, títulos e garantias dos metais; Art. 48. Cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, não exigida esta para o especificado nos arts. 49, 51 e 52, dispor sobre todas as matérias de competência da União, especialmente sobre: (...) XIII - matéria financeira, cambial e monetária, instituições financeiras e suas operações; Conforme salientado pelo Ministro do Supremo Tribunal Federal Sepúlveda Pertence no voto proferido no julgamento do Recurso Extraordinário n 201.465-6, não há um direito constitucional à indexação real, nem nas relações privadas, nem nas relações de Direito Público. Este é o trecho do voto: Estou, e deixo explícito, em que - não obstante as considerações feitas sobre o mínimo de realidade exigível da regulação legal no campo de incidência dos diversos tributos -, não há um direito constitucional à indexação real, nem nas relações privadas, nem nas relações de Direito Público, sejam elas tributárias ou de outra natureza. A questão é de Direito Monetário, pois, ampla a liberdade de conformação do legislador para dar, ou não, eficácia jurídica ao fenômeno da perda do valor de compra da moeda. De outro lado, cumpre afastar pretensões que apostam no decisionismo, voluntarismo, ativismo e discricionariedade judiciais para pleitear ao Poder Judiciário a aplicação de índice de correção monetária diverso do estabelecido em lei, com base em conceitos como finalidade social do FGTS, fins sociais da lei, bem comum, razoabilidade, proporcionalidade e outros. A esse respeito, lembro o voto do Ministro do Supremo Tribunal Federal Eros Grau proferido no julgamento do Recurso Extraordinário n 209.843-4: Data venia, entendo que razoabilidade e proporcionalidade só podem - para usar um verbo ao gosto da Casa - ser manejados no momento em que o intérprete decide, opta por uma norma de decisão. A razoabilidade não pode ser usada como pretexto para o Poder Judiciário corrigir a lei. Não estamos aqui para corrigir o legislador, salvo quando ele se exceda e afronte a Constituição. Mas a decisão sobre a lei ser ou não razoável, isso não cabe a nós. Este é um caso claro em que se coloca a questão dos limites da jurisdição. É possível ao juiz ignorar a literalidade da lei sem lançar mão da jurisdição constitucional, afastando a aplicação do texto legal, em vez de utilizar argumentos meramente retóricos para contorná-lo? Estaria a literalidade do dispositivo legal à disposição do intérprete, usando-a quando lhe aprouver? Texto legal e norma resultante desse texto estão completamente descolados? Pode-se atribuir qualquer norma ao texto? Pode-se dizer qualquer coisa sobre qualquer coisa? Podem ser ultrapassados os limites semânticos mínimos do texto? Retirei essas indagações da obra do professor Lenio Luiz Streck (Hermenêutica Jurídica e(m) Crise, 10ª edição, Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011; Verdade e Consenso, 4 edição, São Paulo: Saraiva, 2011; e, especialmente, O que é isto - decido conforme minha consciência?, 2ª edição, Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010). Nesta sentença não cabe um resumo de toda a doutrina do brilhante professor Lenio Luiz Streck, um dos maiores pensadores e críticos do Direito no País. Mas é possível citar artigo que bem sintetiza as linhas gerais das críticas que o ilustre professor tem feito em sua obra ao senso comum teórico dos juristas (na linha de Luis Alberto Warat), publicado no sítio na internet do Conjur, na coluna semanal escrita pelo professor Lenio Luis Streck, denominada Senso Incomum, intitulado: E a professora disse: Você é um positivista, em 23 de agosto de 2012 (<http://www.conjur.com.br/2012-ago-23/senso-incomum-professora-disse-voce-positivista>), que merece ser transcrito na íntegra: E a professora disse: Você é um positivista Positivismo: a algaravia Participava de uma banca de mestrado em que um aluno defendia uma dissertação sobre hermenêutica. Uma importante professora, também convidada para a arguição, no entremeio de uma discussão em que eu defendia a aplicação do artigo 212 do Código de Processo Penal (eu cheguei à ousadia de invocar a literalidade do dispositivo), apartou-me dizendo: mas você está sendo positivista, ao defender a aplicação da letra da lei. Fiquei impressionado com a admoestação. Já explicitiei, em outros textos e obras, a trajetória do positivismo, do século XIX ao século XXI. Portanto, nitidamente a professora, ao acusar-me de positivista - o que, em si, não representaria maior problema -, falava do positivismo primevo-legalista (o paleojuspositivismo tão criticado por Ferrajoli). Escrevi um texto com um título que é uma pergunta: Aplicar a letra da lei é uma atitude positivista?, em que alerto para a confusão que é feita quando os juristas tratam da temática do positivismo jurídico. Utilizei o exemplo do artigo 212 do Código de Processo Penal[1], que estabeleceu uma nova forma de inquirição de testemunhas. Enfim, pela nova redação, institucionalizou-se, pelo menos em parte, o tão reclamado sistema acusatório. Portanto, um considerável avanço produzido pela legislação. Ocorre que os juízes e Tribunais da República, incluindo parte do STF e parte do STJ, decidiram que a nova redação, muito embora determine que o juiz somente possa fazer perguntas complementares - sim, senhoras e senhores juízes e promotores, somente perguntas complementares! - essa letra da lei não deve ser entendida desse modo. Demonstro: o STJ, por sua 6ª Turma (HC 121.215), decidiu que a inovação do artigo 212 não alterou o sistema inicial de inquirição, podendo o juiz seguir fazendo como de praxe, verbis: Tal inovação [do art. 212 do CPP], entretanto, não altera o sistema inicial de inquirição, vale dizer, quem começa a ouvir a testemunha é o juiz, como de praxe e agindo como presidente dos trabalhos e da colheita da prova. Nada se alterou nesse sentido. (...) Nota-se, pois, que absolutamente nenhuma modificação foi introduzida no tradicional método de inquirição sempre iniciado pelo magistrado. Contrariando ao que diz o STJ, tenho a dizer que onde está escrito que o juiz somente fará

perguntas complementares, deve-se ler o juiz somente fará perguntas complementares. E não somente por isso. Em si mesma, a regra poderia dizer pouco; mas, entendida no âmbito de um processo penal democrático e do princípio acusatório, a alteração semântica tem importância, sim. E muita! Temos, pois, pontos de vista diferentes. Já o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Habeas Corpus 103.525, entendeu que a desobediência do novo procedimento constituía tão somente uma nulidade relativa (sic), aplicando, destarte, o vetusto princípio (geral do Direito) p<sup>as</sup> de nullit<sup>é</sup> sans grief. Incrível como o STF pode invocar princípios gerais do Direito contra princípios constitucionais e contra regras votadas democraticamente. Sim. Na prática, a ministra Cármen Lúcia disse que o (velho) p<sup>as</sup> de nullit<sup>é</sup> sans grief vale mais do que o (novo) princípio acusatório. No caso desse Habeas Corpus, nossa Suprema Corte deu mais valor a um axioma do século XIX que a um princípio do século XXI (depois dizem que os princípios são normas...; pois é!). Na verdade, o STF está deixando de aplicar um artigo do CPP votado e aprovado democraticamente, sem qualquer fundamento constitucional para invalidar o referido dispositivo (relembro que o Judiciário somente pode deixar de aplicar uma lei em seis hipóteses, conforme explicitado em Leis que aborrecem devem ser inquinadas de inconstitucionais!). Minha resposta invoquei, na discussão com a professora - e continuo invocando - os limites da jurisdição. Para ser mais simples: em nome de que e com base em que é possível ignorar ou passar por cima de uma inovação legislativa aprovada democraticamente? É possível fazer isso sem lançar mão da jurisdição constitucional? Parece que, no Brasil, compreendemos de forma inadequada o sentido da produção democrática do Direito e o papel da jurisdição constitucional (embora tanto escrevamos sobre isso!). Tenho ouvido em palestras e seminários que hoje possuímos dois tipos de juizes (sic): aquele que se apega à letra fria (sic) da lei (e esse deve desaparecer, segundo essa crítica) e aquele que julga conforme os princípios (esse é o juiz que traduziria os valores - sic - da sociedade, que estariam por debaixo da letra fria da lei). Por isso, pergunto: cumprir princípios significa descumprir a lei? Cumprir a lei significa descumprir princípios? Existem regras (leis ou dispositivos legais) desindexados de princípios? Daí o meu brado: a) Que os juristas não repitam a velha história de que cumprir a letra fria (sic) da lei é assumir uma postura positivista...! b) Aliás, o que seria essa letra fria da lei?! Haveria um sentido em-si-mesmo da lei? Ou um sentido não-frio? Na verdade, confundem-se conceitos. Tenho a convicção de que isso se deve a um motivo muito simples: a tradição continental, pelo menos até o segundo pós-guerra, não havia conhecido uma Constituição normativa (Ferrajoli, Hesse e Canotilho), invasora da legalidade (vejam a profundidade da expressão invasora da legalidade) e fundadora do espaço público democrático. Isso tem consequências drásticas para a concepção do Direito como um todo! Então, o que quero dizer é que saltamos de um legalismo rasteiro-pedestre, que reduzia o elemento central do Direito ora a um conceito estrito de lei (como no caso dos códigos oitocentistas, base para o positivismo primitivo), ora a um conceito abstrato-universalizante de norma (que se encontra plasmado na ideia de Direito presente no positivismo normativista), para uma concepção da legalidade que só se constitui sob o manto da constitucionalidade. Afinal - e me recordo sempre de Elías Díaz -, não seríamos capazes, nesta quadra da história, de admitir uma legalidade inconstitucional. Isso deveria ser evidente. Óbvio (embora este, o óbvio, esteja sempre no anonimato, sendo necessário retirar o véu que lhe encobre)! Incorporando a discussão Não devemos confundir alhos com bugalhos. Cumprir a letra [sic] da lei significa, sim, nos marcos de um regime democrático como o nosso, um avanço considerável. A isso, deve-se agregar a seguinte consequência: a) É positivista tanto aquele que diz que texto e norma (também vigência e validade) são a mesma coisa - portanto, igualam Direito e lei; b) como aquele que diz que texto e norma estão descolados (no caso, as posturas axiologistas, realistas, pragmaticistas, etc.), hipótese em que o intérprete se permite atribuir qualquer norma a qualquer texto. Tentando dizer isso de forma mais simples: Kelsen, Hart e Ross foram todos, cada um ao seu modo, positivistas. E disso todos sabemos as consequências. Ou seja: a) Apegar-se à letra da lei pode ser uma atitude positivista... ou pode não ser; b) Do mesmo modo, não apegar-se à letra da lei pode caracterizar uma atitude positivista ou antipositivista (ou, se quisermos, pós-positivista); c) Por vezes, trabalhar com princípios (e aqui vai, mais uma vez, meu libelo contra o pan-principiologismo que tomou conta do campo jurídico de terrae brasiliis) pode representar uma atitude (deveras) positivista; d) Utilizar os princípios para contornar a Constituição ou ignorar dispositivos legais - sem lançar mão da jurisdição constitucional (difusa ou concentrada) ou de uma interpretação que guarde fidelidade à Constituição - é uma forma de prestigiar tanto a irracionalidade constante no oitavo capítulo da TPD de Kelsen, quanto homenagear, tardiamente, o positivismo discricionário de Herbert Hart (e de seus sucedâneos mais radicais, como os neoconstitucionalismos - e aqui no Brasil há uma proliferação de neoconstitucionalismos que usam a ponderação como um álibi interpretativo). [2] Não é desse modo, pois, que escapa(re)mos do positivismo. Um dilema. Em terrae brasiliis, é de se pensar: em que momento o direito legislado deve ser obedecido e quais as razões pelas quais fica tão fácil afastar até mesmo - quando interessa (axiologicamente) - a assim denominada literalidade da lei, mormente quando isso é feito com base em (vetustos) métodos de interpretação elaborados por Savigny (no caso da interpretação do artigo 212 em tela, foi o método sistemático) ainda no século XIX e para o direito privado. Aliás, o que quero dizer quando afirmo, por vezes, a literalidade da lei? Aliás, não apenas eu, mas o Supremo Tribunal e todos os juristas, cotidianamente, sem se darem conta, apelam a essa literalidade (principalmente quando convém para alguns...)! Ora, por óbvio não sufrago nenhuma postura originalista (vejam o comentário em Verdade Consenso, 4<sup>a</sup>. Ed, pp. 498, nota 45) e tampouco exegética (já escrevi demais sobre isso). E nem preciso replicar essa questão aqui, de novo. Nessa linha, aliás, pergunto: a) Será necessário lembrar que, desde o início do século XX a filosofia da linguagem e o neopositivismo lógico do círculo de Viena (que está na origem de teóricos do direito como Hans Kelsen), já haviam apontado para o problema da polissemia das palavras (por isso, inventaram a linguagem lógica...)? b) Estaria a literalidade à disposição do intérprete, usando-a quando lhe aprover? c) Se as palavras são polissêmicas, se não há a possibilidade de cobrir completamente o sentido das afirmações contidas em um texto, quando é que se pode dizer que estamos diante de uma interpretação literal? Ora, a literalidade, com ou sem comillas, é muito mais uma questão da compreensão e da inserção do intérprete no mundo, do que uma característica, por assim dizer, natural dos textos jurídicos. Além disso, não há textos sem contextos. O texto não (r)existe na sua textitude. Ele só é na sua norma. Mas essa norma tem limites. Muitos. E, por quê? Pela simples razão de que não se pode atribuir qualquer norma a um texto ou, o que já se transformou em bordão que inventei há algum tempo, não se pode dizer qualquer coisa sobre qualquer coisa. Uma palavra, ainda: hermeneuticamente, a questão não está nem na literalidade ingênua, nem tampouco no discricionarismo solipsista. Na verdade, a questão é similar ao problema realismo filosófico v.s. realismo jurídico. O significado não brota da coisa. Todavia, também não é uma construção de uma consciência racional. [3] O significado é encontrado porque o ser humano é um ser-no-mundo. Não há uma ponte entre esses dois polos porque, como diz o Michell Inwood: o que precisa ficar estabelecido é que o ser humano se apresenta no centro do mundo, reunindo os fios deste. Esse ser humano (chamemo-lo de Dasein) traz consigo o mundo

inteiro. Para explicitar melhor. A partir da hermenêutica, é possível perceber que - quando se defende limites semânticos ou algo do gênero - não se está a afirmar uma volta ao exegetismo literalista... O sentido se dá em um a priori compartilhado. Esse processo não é arbitrário. E, ao mesmo tempo, não representa um processo de representação de um objeto (nem é a sua fotografia...). A questão se coloca a partir de um acontecer, que transcende o sujeito e o atira no mundo. Daí que, diante dos extremos positivistas literalidade-discricionariedade, estamos situados no meio, ou seja, no sentido que se constitui no ser humano enquanto ser-no-mundo. Um toque a mais! Não podemos admitir que, ainda nessa quadra da história, sejamos levados por argumentos que afastam o conteúdo de uma lei - democraticamente legitimada - com base numa suposta superação da literalidade do texto legal e sob o argumento do exegetismo. Ou seja: bem sei que o Direito não cabe na lei (até Antígona sabia disso); mas, se às vezes cabe, qual é o problema? Heim? Insisto: literalidade e ambiguidade são conceitos intercambiáveis que não são esclarecidos numa dimensão simplesmente abstrata de análise dos signos que compõem um enunciado. Tais questões sempre remetem a um plano de profundidade que carrega consigo o contexto no qual a enunciação tem sua origem. Esse é o problema hermenêutico que devemos enfrentar! Problema esse que, argumentos ilusórios como o mencionado, só fazem esconder e, o que é mais grave, com riscos de macular o pacto democrático. Por exemplo, o mesmo STJ que nega a aplicação do artigo 212 do CPP, utiliza-se da literalidade do Código Penal para afastar a tese da possibilidade da pena aquém do mínimo. Por isso, indago: Juristas críticos (pós-positivistas?) seriam (são?) aqueles que buscam valores que estariam (escondidos?) debaixo da letra da lei (sendo, assim, pós-exegéticos)? a) Ou seriam aqueles que, baseados na Constituição, lançam mão de literalidade da lei para preservar direitos fundamentais? b) A propósito: seria uma atitude crítica a manutenção de alguém preso, denegando-se a ordem de Habeas Corpus com fundamento no princípio (sic) da confiança do juiz da causa, ignorando os requisitos da prisão preventiva previstas na literalidade do artigo 312 do CPP? Boa pergunta, pois não? Os requisitos constantes na lei não valem nada? Não existe história institucional, tradição, coerência e integridade - enfim, aquilo que chamo de DNA do Direito - sustentando um determinado sentido? Os sentidos estão à disposição do intérprete? Ele, por ser pretensamente crítico, pode deles dispor? E a salvação da democracia estará no sentido que emerge de sua subjetividade, do seu solipsismo, enfim, como muitos gostam, da sua consciência? Como se viu, é necessário compreender os limites e os compromissos hermenêuticos que exsurgem do paradigma do Estado democrático de Direito. O positivismo é bem mais complexo do que a antiga discussão lei versus direito... Nem tudo que parece, é...! Ou, como diz a mãe de um grande Amigo, nem tudo o que parece é; mas se é, parece...! Já se não é, o que se pode dizer? E, assim, respondi a acusação (ou admoestação) da estimada Professora. Com muito respeito. E carinho. E fechou-se a cortina, porque era crepúsculo de jogo, como dizia o grande Fiori Gigliotti ([http://pt.wikipedia.org/wiki/Fiori\\_Gigliotti](http://pt.wikipedia.org/wiki/Fiori_Gigliotti)), que aprendi a admirar e imitar transmitindo jogos de futebol de botão lá no fundão em que eu nasci, onde, como já disse dia destes, imitando Guimarães Rosa, o mato não tem fecho...! Eu queria mesmo é ter sido jogador de futebol (<http://www.leniostreck.com.br/site/trajetoria/>). Como me arrependo de não ter sido. Parece que estou ouvindo o Fiori dizendo abrem-se as cortinas e começa o espetáculo... (os jovens nem imaginam do que se trata!). E isso me emociona ainda hoje. [1] O art. 212, alterado em 2008, passou a conter a determinação de que as perguntas serão formuladas pelas partes, diretamente à testemunha, não admitindo o juiz aquelas que puderem induzir a resposta, não tiverem relação com a causa ou importarem na repetição de outra já respondida. No parágrafo único fica claro que sobre pontos não esclarecidos, é lícito ao magistrado complementar a inquirição. [2] Não há como escrever sobre uma crítica ao direito e sua operacionalidade sem fazer um eterno retorno aos fantasmas cotidianos que arrastam suas correntes no campo dogmático e até mesmo em alguns discursos sedizentes críticos (ou transdogmáticos). Por isso, em todo momento, temos que lembrar da ponderação, do pan-principiologismo, do discricionarismo, do livre convencimento, etc. [3] Uma observação: o que se tem visto no plano das práticas jurídicas nem de longe chega a poder ser caracterizada como filosofia da consciência; trata-se de uma vulgata disso. Em meus textos, tenho falado que o solipsismo judicial, o protagonismo e a prática de discricionariedades se enquadram paradigmaticamente no paradigma epistemológico da filosofia da consciência. Advirto, porém, que é evidente que o *modus decidendi* não guarda estrita relação com o sujeito da modernidade ou até mesmo com o solipsismo kantiano. Esses são muito mais complexos. Aponto essas aproximações para, exatamente, poder fazer uma anamnese dos discursos, até porque não há discurso que esteja em paradigma nenhum, por mais sincrético que seja. Voltando à questão da correção monetária do FGTS por índice diverso do estabelecido expressamente em lei federal, mediante escolha pelo juiz, como se pretende nesta demanda, com base no método teleológico de interpretação, na ponderação de princípios, nos fins sociais da lei e do FGTS e na dignidade da pessoa humana, enunciados esses meramente retóricos e performativos, é importante destacar que, no conteúdo dessas expressões, com o máximo respeito, pode caber qualquer coisa, a depender da vontade discricionária e voluntarista do intérprete. Daí seu caráter meramente retórico. O emprego de expressões como a finalidade social ensejadora da criação e regulamentação do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, a observância dos fins sociais e do bem comum na aplicação da lei, o afastamento de formalismo frio e desproporcional, a intenção do legislador e a necessidade de que o julgador, na aplicação da lei, mediante a subsunção do fato à norma, deve atender os princípios vetores que regem o ordenamento e aos fins sociais a que a lei se destina (art. 5.º, da Lei de Introdução ao Código Civil), serve apenas de *álibi* ou discurso retórico para legitimar a criação de índice de correção monetária diverso do estabelecido em lei, sem lançar mão da jurisdição constitucional para declarar a inconstitucionalidade (inexistente) do texto legal que estabelece expressamente a correção monetária do FGTS pelo índice de atualização dos depósitos de poupança. Qual seria a finalidade social ensejadora da criação e regulamentação do próprio Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e em que medida a falta de correção monetária do FGTS por índice que reflita a efetiva desvalorização da moeda, a inflação, seria contrária a tal finalidade? Princípios gerais do direito, dotados de elevada anemia significativa, em cujo conteúdo pode caber qualquer coisa, a depender da vontade discricionária do intérprete, como a observância dos fins sociais e do bem comum, podem ser usados contra a literalidade da lei ou para a criação de norma não contida nos limites semânticos mínimos da lei? É relevante saber a intenção do legislador para definir os limites semânticos do texto legal? Conforme salientado pelo professor Lenio Luiz Streck (...) Por vezes, firma-se posição acerca da literalidade da lei ou do enunciado sumular (ou de algum verbete jurisprudencial). Já na sequência, a literalidade perde o valor e importância, inclusive com citações doutrinárias do tipo é óbvio que a letra da lei não contém o direito ou já não se pode falar do adágio *in claris cessat interpretatio*, etc. (É possível fazer direito sem interpretar?, Senso Incomum, Conjur, 19.04.2012). E prossegue o professor: O que quero deixar assentado é que, por razões de baixa densidade hermenêutica, os intérpretes (tribunais, etc) lançam mão de ampla discricionariedade. Como os tribunais não estão acostumados a julgar por princípios e, sim, por política(s), acaba predominando um jogo interpretativo ad hoc: quando interessa, vale a palavra da lei, a sua

sintaxe, o verbo nuclear, etc; quando não interessa, as palavras são fugidias, líquidas, amorfas... Ai então se busca a vontade da norma, a vontade do legislador, a ponderação de valores, enfim, os mais diversos álbiis teóricos que visam a confortar a decisão. Como fica o utente no meio desse jogo? Não quero, entretanto, alongar-me nisso. Apenas trouxe à baila para contextualizar a discussão acerca da importância da teorização no direito. E, além disso, aqui calha uma advertência. Hoje, ninguém quer assumir posições que não sejam críticas. Todos querem manejar princípios. Até mesmo a subsunção parece estar derrotada, uma vez que alguns adeptos do neoconstitucionalismo principalista reservam-na para os casos fáceis (como se existissem casos fáceis e casos difíceis...). A questão é tão complexa que, quando se diz que o juiz boca da lei (esse, da subsunção e da dedução) está superado, temos que dar uma parada reflexiva, para não tropeçar na teoria do direito. Explico: é perigoso (para não dizer, precipitado) pensar que a subsunção acabou ou que o exegetismo (formalismo jurídico) não mais vigora... Ora, todos os dias somos brindados com decisões substantivas. Observe-se que mesmo aqueles juristas/doutrinadores que dizem que o positivismo exegetico morreu, ao mesmo tempo defendem a subsunção para os casos simples (ou fáceis). Trata-se de uma contradição insolúvel. Quem sustenta a subsunção é, efetivamente, um positivista exegetico (ou um meio-positivista, se fosse possível fazer esse corte epistemo-caricatural). Quem se recusa a aplicar a jurisdição constitucional para resolver, por exemplo, casos envolvendo a aplicação de princípios como da insignificância (casos de furto, apropriação indébita, estelionato), da presunção da inocência (crimes de porte ilegal de arma desmuniada ou em lugar ermo), não escapa da velha questão positivista da equiparação (lei=direito) entre texto e norma. Mas o pior de tudo é que os positivistas desse jaez só o são em alguns casos. Sim, porque, em outros, quando o pragmatismo assim exigir, transformam-se em positivistas-voluntaristas, com filiações implícitas na velha jurisprudência dos interesses ou na jurisprudência dos valores. Um singelo exemplo confirma essa minha advertência: para não aplicar a pena abaixo do mínimo, o STJ apega-se à letra da lei; já no caso da aplicação do art. 212 do CPP, a letra da lei nada vale (cf. L.L. Streck, In Aplicar a letra da lei é uma atitude positivista?). Entretanto, veja-se o Habeas Corpus 102.472, do STF, em que está assentada a literalidade do art. 112 da LEP. Já no julgamento do ACO 1295 AgR-segundo/SP, ficou acertado que a literalidade do art. 102, I, f, da Constituição não indica os municípios no rol de entes federativos aptos a desencadear o exercício da jurisdição originária deste Tribunal. Entretanto, para decidir sobre a união estável homoafetiva, o STF ignora os limites semânticos das palavras homem e mulher. Tudo muito interessante, mormente se lembrarmos que o artigo 111 do Código Tributário Nacional, pelo qual interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre...(...). Novamente um problema: há decisões que o aplicam literalmente (perdoem a superposição); há outras que não. Por que a literalidade se aplicaria (apenas) nestes casos? Quem decide essa discricionariedade acerca do que deve ser literal? E o que dizer da não menos bizarra previsão do art. 108, que estabelece que, na ausência de disposição expressa, a autoridade competente para aplicar a legislação tributária utilizará sucessivamente, na ordem indicada: I - a analogia; II - os princípios gerais de direito tributário; III - os princípios gerais de direito público; IV - a equidade. Tudo isso em pleno paradigma constitucional...! De que princípios gerais se está tratando? O que a teoria do direito tem a dizer a respeito? São, enfim, sintomas dos tempos de sincretismo teórico que vivemos. Nada a estranhar. Afinal, Savigny escreveu sua metodologia para o direito privado não codificado no século XIX... Passados mais de 150 anos, ainda é possível ver a invocação daqueles métodos, considerados como a moderna metodologia de interpretação das normas jurídicas. (REsp 192531). O que o Tribunal quer dizer com moderna metodologia? Pode ser moderna no sentido do que representa a modernidade (com Descartes surge a modernidade...), mas, com certeza, não é contemporânea. Mas, o que fazer? Retorno. E indago: o que sobra disso tudo? Quando o intérprete dá o sentido que mais lhe convém, está-se diante de uma neosofismização. Sim, os sofistas foram os primeiros positivistas (antes que alguém se atravesse, advirto para o ponto central: a questão do convencionalismo...). Na verdade, quando o intérprete decide como lhe convém, já não há direito; há, apenas, o direito dito pelo intérprete (lembro, sempre, do exemplo do jogo do críquete formulado por Herbert Hart, aliás, um positivista). Por isso, o direito não pode ser aquilo que os juízes e tribunais dizem que é. Essa concepção, além de cética e sofisticada (veja-se, neste caso, mais uma vez a crítica de Hart à concepção cética), mostra-se antidemocrática. Nem vou falar aqui dos realistas norte-americanos que encantam ainda muito juristas brasileiros. Também não vou convocar os realistas psicologistas escandinavos ou os adeptos da análise econômica do direito. Para todos, o direito é aquilo que os juízes dizem que é. No fundo, a doutrina e a jurisprudência (parcelas expressivas delas) ainda se movimentam no entremeio das concepções objetivistas e subjetivistas. Da razão para a vontade, sem que se consiga construir condições para o controle da vontade. Ao contrário: para muitos - e cito por todos o min. Marco Aurélio - a interpretação é um ato de vontade, questão que nos remete de volta ao 8º capítulo da Teoria Pura do Direito do velho Kelsen. O que seria esse ato de vontade? A resposta parece simples: vontade de poder, a velha Wille zur Macht. Ela não tem limites. E esse é o perigo. Aliás, Kelsen, com seu pessimismo, também achava isso. Por isso é que se cunhou a expressão decisionismo kelseniano. Pensemos nisso. De outro lado, não é o caso de lançar mão da jurisdição constitucional (conforme já salientado, não existe nenhum direito constitucional a que o FGTS seja atualizado por índice que reflita a efetiva desvalorização da moeda) nem de aplicar lei especial para afastar lei geral tampouco de deixar de aplicar regra em face de princípios, únicas hipóteses nas quais o juiz pode deixar de cumprir a lei, seguindo a teoria da decisão judicial, que o professor Lenio Luiz Streck tem desenvolvido em toda sua obra (por exemplo, Aplicar a letra da lei é uma atitude positivista?): Em suma: o que não podemos fazer é cumprir a lei só quando nos interessa. Explicitando isso de outra maneira, quero dizer que o acentuado grau de autonomia alcançado pelo direito e o respeito à produção democrática das normas faz com que se possa afirmar que o Poder Judiciário somente pode deixar de aplicar uma lei ou dispositivo de lei nas seguintes hipóteses: a) quando a lei (o ato normativo) for inconstitucional, caso em que deixará de aplicá-la (controle difuso de constitucionalidade stricto sensu) ou a declarará inconstitucional mediante controle concentrado; b) quando for o caso de aplicação dos critérios de resolução de antinomias. Nesse caso, há que se ter cuidado com a questão constitucional, pois, v.g., a lex posterioris, que deroga a lex anterioris, pode ser inconstitucional, com o que as antinomias deixam de ser relevantes; c) quando aplicar a interpretação conforme à Constituição (verfassungskonforme Auslegung), ocasião em que se torna necessária uma adição de sentido ao artigo de lei para que haja plena conformidade da norma à Constituição. Neste caso, o texto de lei (entendido na sua literalidade) permanecerá intacto; o que muda é o seu sentido, alterado por intermédio de interpretação que o torne adequado a Constituição; d) quando aplicar a nulidade parcial sem redução de texto (Teilnichtigkeit ohne Normtextreduzierung), pela qual permanece a literalidade do dispositivo, sendo alterada apenas a sua incidência, ou seja, ocorre a expressa exclusão, por inconstitucionalidade, de determinada(s) hipótese(s) de aplicação (Anwendungsfälle) do programa normativo sem que se produza alteração expressa do texto legal. Assim, enquanto na interpretação conforme há adição de sentido, na nulidade

parcial sem redução de texto, ocorre uma abdução de sentido;e) quando for o caso de declaração de inconstitucionalidade com redução de texto, ocasião em que a exclusão de uma palavra conduz à manutenção da constitucionalidade do dispositivo. f) quando - e isso é absolutamente corriqueiro e comum - for o caso de deixar de aplicar uma regra em face de um princípio, entendidos estes não como standards retóricos ou enunciados performativos. Conforme deixo claro em Verdade e Consenso (posfácio da terceira edição), é através da aplicação principiológica que será possível a não aplicação da regra a determinado caso (a aplicação principiológica sempre ocorrerá, já que não há regra sem princípio e o princípio só existe a partir de uma regra). Tal circunstância, por óbvio, acarretará um compromisso da comunidade jurídica, na medida em que, a partir de uma exceção, casos similares exigirão, graças à integridade e a coerência, aplicação similar. Um exemplo basilar que ajuda a explicar essa problemática regra-princípio é o da aplicação da insignificância. Em que circunstância um furto não deverá ser punido? A resposta parece ser simples: quando, mesmo estando provada a ocorrência da conduta, a regra deve ceder em face da aplicação do princípio da insignificância. Entretanto, isso implicará a superação do seguinte desafio hermenêutico: construir um sentido para esse princípio, para que este não se transforme em álibi para aplicação ad hoc. Lamentavelmente, a dogmática jurídica fragmentou ao infinito as hipóteses, não havendo a preocupação com a formatação de um mínimo grau de generalização. No mais das vezes, uma ação penal que envolve esse tipo de matéria é resolvida com a mera citação do princípio ou de um verbete, na maioria das vezes, absolutamente descontextualizado. Trata-se de uma aplicação equivocada da exceção, embora se possa dizer, em um país com tantas desigualdades sociais, que, na maior parte das vezes (no atacado), as decisões acabam sendo acertadas. A aplicação da insignificância - como de qualquer outro princípio jurídico - deve vir acompanhada de uma detalhada justificação, ligando-a a uma cadeia significativa, de onde se possa retirar a generalização principiológica minimamente necessária para a continuidade decisória, sob pena de se cair em decisionismo, em que cada juiz tem o seu próprio conceito de insignificância (que é, aliás, o que ocorre no cotidiano das práticas judiciais). No que diz respeito ao controle incidental de constitucionalidade do artigo 13 da Lei n 8.036/1990 (questão prejudicial ao julgamento do mérito, em controle difuso de constitucionalidade), segundo o qual os depósitos efetuados nas contas vinculadas ao FGTS serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança, a petição inicial não revela nenhuma regra constitucional que estabeleça a existência de um direito fundamental a que o índice de correção monetária do FGTS reflita a efetiva desvalorização da moeda. Pretende-se estabelecer essa regra por construção, com base em princípios, sem a intermediação de nenhuma regra. Tal não é possível. Não se aplica um princípio sem a intermediação de uma regra. Não existe princípio sem regra. Não existe regra sem princípio. Ademais, conforme assaz destacado, não há nenhum direito constitucional fundamental à atualização monetária do FGTS por índice de reflita a efetiva desvalorização da moeda. Também já afirmei que tal correção monetária nem ao menos poderia existir, sem que se incorresse em alguma inconstitucionalidade. Em outras palavras: nem sequer pela TR o FGTS poderia não ser atualizado monetariamente e, ainda assim, inexistiria violação da Constituição do Brasil. Sobre a inexistência de direito constitucional à indexação da política monetária cito o seguinte trecho do brilhante voto proferido pelo Ministro do Supremo Tribunal Federal Nelson Jobim no recurso extraordinário n 201.465-6: Por outro lado, esse argumento levaria a afirmar que a Constituição: (a) estaria a impor a incorporação da correção monetária à política econômica; (b) estaria impondo a proibição de regras de desindexação da economia; (c) estaria proibindo a desmontagem de um sistema de reajustes automáticos cujo efeito é a perpetuação da inflação. Sabe-se que não é o caso. Não há imposição constitucional de indexação da política monetária, nem tributária. A mera invocação discricionária dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade (a proporcionalidade é um critério de decisão entre princípios colidentes, e não um princípio), não é suficiente para, com base na ponderação de valores, afastar a aplicação do dispositivo legal em questão. Trata-se de meros standards retóricos ou enunciados performativos, com acentuada carga de anemia significativa, que não podem ser veiculados para motivar decisões judiciais discricionárias. Também não há nenhuma regra especial que afaste a regra geral veiculada no citado dispositivo legal. Ainda, na lição do professor Lenio Streck, observada a coerência e integridade do direito de que fala Dworkin, cabe saber se é o caso de aplicar a interpretação do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 4425/DF, Relator Min. AYRES BRITTO, Relator para o acórdão Min. LUIZ FUX, julgamento em 14/03/2013, Tribunal Pleno, em que declarada a inconstitucionalidade da utilização da TR como índice de correção monetária de precatórios. Certo, conforme afirma o professor Lenio Streck, Cada decisão tem efeitos colaterais. De cada decisão, extrai-se um princípio e Direito não é um conjunto de casos isolados. Portanto, o problema não é a decisão de um determinado caso, mas, sim, como se decidirão os próximos. Definitivamente, não há grau zero de sentido! (Ministro equivoca-se ao definir presunção da inocência, Conjur, 17.11.2011). No julgamento da ADI 4425/DF, Relator Min. AYRES BRITTO, Relator para o acórdão Min. LUIZ FUX, julgamento em 14/03/2013, Tribunal Pleno, o STF decidiu o seguinte, conforme o seguinte trecho da ementa do acórdão: A atualização monetária dos débitos fazendários inscritos em precatórios segundo o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança viola o direito fundamental de propriedade (CF, art. 5º, XXII) na medida em que é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão. A inflação, fenômeno tipicamente econômico-monetário, mostra-se insuscetível de captação apriorística (ex ante), de modo que o meio escolhido pelo legislador constituinte (remuneração da caderneta de poupança) é inidôneo a promover o fim a que se destina (traduzir a inflação do período). A motivação adotada pelo STF nesse julgamento é de que a TR é índice incapaz de preservar o valor real do crédito do precatório, razão por que viola o direito de propriedade. Esse fundamento não se aplica no caso do FGTS. O cidadão não é proprietário do FGTS. Ainda que as contas vinculadas ao FGTS sejam abertas em nome dos próprios trabalhadores, os recursos não lhes pertencem, e sim a próprio fundo. Os trabalhadores têm apenas direito de crédito em face do FGTS, que poderá ser exercido apenas se presentes situações autorizadas de movimentação da conta, nas hipóteses previstas expressamente no artigo 20 da Lei n 8.036/1990. As contas vinculadas ao FGTS abertas em nome dos trabalhadores pertencem ao próprio fundo, que é constituído não apenas por tais contas, mas também por outros recursos a ele incorporados, a saber: a) eventuais saldos apurados nos termos do art. 12, 4º, da Lei n 8.036/1990; b) dotações orçamentárias específicas; c) resultados das aplicações dos recursos do FGTS; d) multas, correção monetária e juros moratórios devidos; e) demais receitas patrimoniais e financeiras. Nesse sentido, dispõem o artigo 2º e seu 1º, da Lei n 8.036/1990: Art. 2º O FGTS é constituído pelos saldos das contas vinculadas a que se refere esta lei e outros recursos a ele incorporados, devendo ser aplicados com atualização monetária e juros, de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações. 1º Constituem recursos incorporados ao FGTS, nos termos do caput deste artigo: a) eventuais saldos apurados nos termos do art. 12, 4º; b) dotações orçamentárias específicas; c) resultados das aplicações dos recursos do FGTS; d) multas, correção monetária e juros moratórios devidos; e) demais receitas patrimoniais e

financeiras. O FGTS é fundo público, cuja gestão da aplicação dos recursos compete ao Ministério da Ação Social (artigo 4 da Lei n 8.036/1990). A aplicação do FGTS que deve ser feita em habitação, saneamento básico e infraestrutura urbana (2 do artigo 9 da Lei n 8.036/1990). A vinculação legal da aplicação do FGTS em habitação, saneamento básico e infraestrutura urbana revela nitidamente a natureza pública desse fundo. O fato de cada trabalhador submetido ao regime do FGTS possuir conta aberta em seu próprio nome e vinculada a esse fundo não outorga a ele (ao trabalhador) a propriedade da conta vinculada (aberta em seu nome), cujos recursos constituem uma das receitas integrantes do FGTS. As contas vinculadas ao FGTS são de propriedade do FGTS, a fim de ser aplicadas em habitação, saneamento básico e infraestrutura urbana. As contas vinculadas não são de propriedade do trabalhador. O direito de propriedade garante ao titular da coisa a faculdade de usar, gozar e dispor dela (artigo 1.228 do Código Civil). O direito de propriedade não existe por parte do trabalhador relativamente à conta dele vinculada ao FGTS. O trabalhador não dispõe da propriedade da conta vinculada ao FGTS. O trabalhador não tem a faculdade de usar, gozar e dispor dos recursos depositados no FGTS, como bem entender. A movimentação dos recursos depositados em conta aberta em nome do trabalhador vinculada ao FGTS somente ocorre nas situações expressamente previstas em lei (no artigo 20 da Lei n 8.036/1990). O trabalhador tem apenas direito de crédito em face do FGTS, quando presente situação legal autorizadora da movimentação da conta vinculada aberta em seu nome, no valor depositado nessa conta. O direito de crédito do trabalhador não lhe outorga a propriedade da conta tampouco um direito constitucional fundamental à preservação do valor do saldo da conta mediante índice de correção monetária que melhor reflita os efeitos da desvalorização da moeda em razão da inflação. Os índices de correção monetária do FGTS são apenas os estabelecidos pelo Poder Legislativo, para facilitar a aplicação do FGTS em habitação, saneamento básico e infraestrutura urbana. A escolha do índice de correção monetária do FGTS é discricionária pelo Poder Legislativo, realizada no interesse da aplicação dos recursos desse fundo em habitação, saneamento básico e infraestrutura urbana, e não no interesse particular dos titulares das contas vinculadas de manter o saldo delas preservado integralmente dos efeitos da inflação. Os recursos do FGTS estão amarrados à aplicação deles em habitação, saneamento básico e infraestrutura urbana. A correção monetária do FGTS é realizada pela TR para poder lastrear o crédito destinado a tais fins. Os recursos destinados à habitação, saneamento básico e infraestrutura urbana têm lastro nos depósitos realizados nas contas vinculadas. Quebrar essa equivalência é ferir de morte o FGTS e esvaziar a razão pela qual foi criado: um fundo público subsidiado por toda a sociedade, para promover habitação, saneamento básico e infraestrutura urbana. Essa forma de correção monetária foi um meio escolhido pelo Poder Legislativo para atingir objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, tais como construir uma sociedade livre, justa e solidária (artigo 3, I, da Constituição), garantir o desenvolvimento nacional (artigo 3, II) e erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais (artigo 3, inciso III). Daí a plena constitucionalidade da aplicação da TR, que é instrumento destinado a cumprir objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil. Em relação à metodologia de cálculo da Taxa Referencial (TR), aprovada pelo Conselho Monetário Nacional, não refletir a efetiva desvalorização da moeda e o processo inflacionário, cumpre salientar que não há no artigo 1º da Lei nº 8.177/1991 nenhuma regra que determine dever a TR corresponder exatamente à variação da inflação. Este é o texto legal: Art. 1º O Banco Central do Brasil divulgará Taxa Referencial (TR), calculada a partir da remuneração mensal média líquida de impostos, dos depósitos a prazo fixo captados nos bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos múltiplos com carteira comercial ou de investimentos, caixas econômicas, ou dos títulos públicos federais, estaduais e municipais, de acordo com metodologia a ser aprovada pelo Conselho Monetário Nacional, no prazo de sessenta dias, e enviada ao conhecimento do Senado Federal. A lei estabelece deve ser a TR calculada a partir da remuneração mensal média líquida de impostos, dos depósitos a prazo fixo captados nos bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos múltiplos com carteira comercial ou de investimentos, caixas econômicas, ou dos títulos públicos federais, estaduais e municipais, de acordo com metodologia a ser aprovada pelo Conselho Monetário Nacional. Não estabelece o artigo 1º da Lei nº 8.177/1991, considerados os limites semânticos do texto, que a TR deverá refletir exatamente a variação da remuneração mensal média líquida de impostos, dos depósitos a prazo fixo captados nos bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos múltiplos com carteira comercial ou de investimentos, caixas econômicas, ou dos títulos públicos federais, estaduais e municipais. A metodologia de cálculo da TR, por força da lei, deve apenas partir da remuneração mensal média líquida de impostos, dos depósitos a prazo fixo captados nos bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos múltiplos com carteira comercial ou de investimentos, caixas econômicas, ou dos títulos públicos federais, estaduais e municipais. Mas não está vinculada estritamente à variação desses indicadores. Mesmo porque a lei não estabelece o peso que cada um desses indicadores deve ter na metodologia de cálculo da TR. Cabe ao Conselho Monetário Nacional, considerada a política monetária em vigor, de competência privativa da União, estabelecer o peso que cada um desses indicadores deve ter no cálculo da TR. Mas não são apenas os limites semânticos do texto que autorizam essa interpretação. Tal matéria não é suscetível de controle pelo Poder Judiciário. Isso sob pena de invadir a competência do Conselho Monetário Nacional - como órgão da União que dispõe de competência para estabelecer a política monetária - e de violar o princípio da separação de Poderes, previsto no artigo 2º da Constituição do Brasil. A política monetária é insuscetível de controle pelo Poder Judiciário, que não pode alterar a metodologia de cálculo do denominado redutor da TR. Trata-se de decisão política do Conselho Monetário Nacional, ao qual compete elaborar a política monetária. Se a lei pretendesse estabelecer que a metodologia de cálculo da TR deveria espelhar, estritamente, a desvalorização da moeda, então bastaria dispor que a TR seria calculada pelo IBGE, segundo o índice de preços X ou Y -, e não, como o fez, a partir os referidos indicadores, cujo peso, na sua composição, constitui escolha privativa do Conselho Monetário Nacional, com base na política monetária, insuscetível de controle pelo Poder Judiciário, por não se tratar de decisão jurídica, e sim de natureza política. Daí por que não há nenhuma inconstitucionalidade a ser reconhecida relativamente à Resolução do Conselho Monetário Nacional que estabelece a metodologia de cálculo da TR. Cumpre a esse órgão da União elaborar a política monetária, matéria essa insuscetível de controle pelo Poder Judiciário, que não dispõe nem sequer de capacidade institucional para ingressar nessa seara. Caso o fizesse, violaria o princípio constitucional da separação de Poderes. Finalmente, lanço algumas indagações, ainda que metajurídicas, apenas para ilustrar quantas questões são avaliadas pelo legislador, ao estabelecer índice de correção monetária, a demonstrar não caber ao juiz corrigir o legislador, com base em juízos de ponderação de princípios ou critérios discricionários. Assim, por exemplo, afastada a atualização monetária do FGTS pelo índice de poupança, todos os contratos lastreados em recursos do FGTS, de habitação e de saneamento popular, que têm como beneficiários os próprios trabalhadores, titulares de depósitos vinculados ao FGTS, também deverão ser atualizados pelo novo índice de correção monetária? Seriam os trabalhadores prejudicados, quando tomam

empréstimo de recursos do FGTS para aquisição de casa própria, no Sistema Financeiro da Habitação, ao terem o saldo devedor do financiamento atualizado pela TR? A conta fecha se, de um lado, o saldo do FGTS for atualizado por índice diverso da TR, mas, de outro lado, os demais financiamentos nele lastreados, como o habitacional vinculado ao SFH, a TR for mantida? Se o FGTS deve ser corrigido com critérios de correção monetária próprios de rendimentos obtidos apenas no mercado financeiro, ou nem sequer obtidos atualmente no mercado financeiro, qual seria a vantagem da manutenção do FGTS para a União? Onde ela obteria recursos para conseguir remunerar o FGTS com índices próprios de mercado financeiro? A correção monetária de milhões de contas do FGTS por outro índice que não a TR custaria quantos bilhões de reais? Esses recursos sairiam dos impostos? A carga tributária aumentaria? Seria criado novo adicional do FGTS? Os trabalhadores sofreriam com o aumento da carga tributária e o desemprego ante a oneração da folha de pagamento com o novo adicional do FGTS? Dispositivo Resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar improcedentes todos os pedidos formulados na petição inicial. Indefiro o pedido de antecipação da tutela. Esta exige a verossimilhança da fundamentação, conceito este típico de cognição sumária. Ocorre que, em juízo definitivo, com base em cognição exauriente, chegou-se à certeza de inexistência do direito, de modo que não cabe mais falar em verossimilhança da fundamentação. Esta é improcedente. Condeno a parte autora nas custas e ao pagamento à ré dos honorários advocatícios no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), atualizado a partir desta data pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, sem a Selic, previstos em Resolução do Conselho da Justiça Federal. A execução dessas verbas fica suspensa, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/1950, por ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária. Registre-se. Publique-se.

**0018471-87.2014.403.6100** - DEMAS JOSE DE SOUZA (SP327054 - CAIO FERRER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Demanda de procedimento ordinário com pedido condenação da ré na obrigação de fazer a substituição da TR por outro índice a ser estabelecido pelo Poder Judiciário para correção monetária da conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, a fim de repor as perdas inflacionárias. Na petição inicial se afirma não ser a TR é índice idôneo para manutenção dos valores depositados na conta vinculada ao FGTS, por não refletir a desvalorização da moeda decorrente da inflação. Certificado o decurso do prazo máximo de um ano para suspensão do processo, por motivo de prejudicialidade externa, a fim de aguardar o julgamento, pelo Superior Tribunal de Justiça, do Resp nº 1.381.683-PE, foi determinada a retomada do curso do processo. Citada, a ré contestou. Requer a suspensão do processo. No mérito, requer a improcedência dos pedidos. É o relatório. Fundamento e decido. Rejeito o requerimento formulado pela ré de suspensão do processo. Certificado o decurso do prazo máximo de um ano para suspensão do processo, por motivo de prejudicialidade externa, a fim de aguardar o julgamento, pelo Superior Tribunal de Justiça, do Resp nº 1.381.683-PE, deve ser retomado o curso do processo. O Superior Tribunal de Justiça tem decidido que à luz do 5º do artigo 265 do citado codex, a suspensão do curso do processo, quando constatada hipótese de prejudicialidade externa, não pode ultrapassar o período de um ano (AgRg no AREsp 488.957/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 02/06/2015, DJe 11/06/2015). Determino, assim, a retomada do curso deste processo. Julgo a lide no estado atual. As questões suscitadas pelas partes podem ser resolvidas com base na prova constante dos autos (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil). Questões preliminares De saída, afirmo a legitimidade passiva para a causa da CEF. Esta questão está consolidada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no enunciado de sua Súmula n 249: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. Do mesmo modo, de outro lado, a questão da ilegitimidade passiva para a causa da União e do Banco Central do Brasil, para figurar em demanda em que se discute diferenças de correção monetária do FGTS, também restou consolidada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: A União, o Banco Central do Brasil e os Bancos Depositários são partes ilegítimas para figurarem no pólo passivo das ações que intentam o reajuste do saldo das contas vinculadas do FGTS. A CEF, por ostentar a condição de gestora do Fundo, é parte legítima para figurar no polo passivo (REsp 173.952/PE, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/08/1998, DJ 21/09/1998, p. 95). Mérito O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, ao contrário do que ocorre com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas sim institucional e estatutária, por decorrer de lei federal e por esta ser disciplinado. Presente a natureza institucional e estatutária do FGTS, cabe tão-somente a incidência de correção monetária de acordo com os índices previstos expressamente em lei federal. Não existe nenhum direito à aplicação de índice correção monetária diverso do estabelecido em lei para atualização monetária dos depósitos vinculados ao FGTS. Nesse sentido o histórico julgamento, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, do Recurso Extraordinário 226/855-RS, em 31.8.2002, relator Ministro Moreira Alves, assim ementado: EMENTA: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II (RE 226855, Relator(a): Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, julgado em 31/08/2000, DJ 13-10-2000 PP-00020 EMENT VOL-02008-05 PP-00855 RTJ VOL-00174-03 PP-00916). É importante frisar que o Supremo Tribunal Federal considerou devida a atualização monetária pelo IPC de 42,72% (janeiro de 1989) apenas porque houve lacuna legal quanto ao índice de correção monetária aplicável nesse mês. Essa lacuna foi preenchida pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, ao determinar a atualização pelo índice de 42,72%. Nesse sentido cito este trecho do voto condutor do Ministro Moreira Alves no citado RE 226.855-7.2. O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do

que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. (...).4. Quanto ao Plano Verão, a questão diz respeito à atualização dos saldos das contas do FGTS feita em 1.º de fevereiro de 1989 para o mês de janeiro desse mesmo ano. A Medida Provisória nº 32, de 15 de janeiro de 1989 (convertida na Lei nº 7.730/89), que instituiu o cruzado novo, extinguiu a OTN e determinou que os saldos das cadernetas de poupança seriam atualizados no mês de fevereiro de 1989 pelo índice LFT (Letra Financeira do Tesouro Nacional) apurado em janeiro de 1989 (portanto, atualização a fazer-se em 1º de fevereiro para ser aplicada ao mês de janeiro). Essa Medida Provisória nº 32, no entanto, só aludiu às cadernetas de poupança, sendo omissa sobre a atualização dos saldos das contas do FGTS, que, assim, com a extinção da OTN, ficou sem índice de atualização para o mês de janeiro de 1989, lacuna que só veio ser suprida, para o mês de fevereiro desse mesmo ano, pela Medida Provisória nº 38/89, de 3 de fevereiro de 1989 (convertida na Lei 7.738/89) que estabeleceu que a atualização desses saldos deveria dar-se da mesma forma que a utilizada para as cadernetas de poupança. Portanto, tendo ficado sem índice de atualização dos saldos das contas do FGTS para o mês de janeiro de 1989, essa lacuna foi preenchida pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que se firmou no sentido de que o índice a ser aplicado para esse mês seria o de 42,72%, referente ao valor do IPC (70,28% para 51 dias) proporcional ao período de 31 dias correspondente ao citado mês de janeiro. Assim sendo, esse índice utilizado também pelo acórdão recorrido não resulta da aplicação do princípio de respeito ao direito adquirido, mas, sim, de preenchimento de lacuna da legislação pertinente a essa atualização, matéria que se situa no terreno infraconstitucional, não dando margem, pois, ao cabimento do recurso extraordinário sob o fundamento de ofensa ao artigo 5º, XXXVI, da Constituição, por impertinente à hipótese em causa, ou de violação do artigo 5º, II, da Magna Carta, por não caber recurso extraordinário para alegação de ofensa indireta ou reflexa a texto constitucional. Não é, portanto, de ser conhecido o recurso extraordinário da Caixa Econômica nesse ponto. De outro lado, em maio de 1990 o IPC era realmente o índice previsto em lei federal para atualização monetária dos depósitos de poupança, quanto aos valores não convertidos à ordem do Banco Central do Brasil, assim como dos depósitos do FGTS. Daí por que a aplicabilidade do IPC, longe de representar incidência de índice de correção monetária não previsto em lei, representou justamente o fiel cumprimento da lei em vigor. Quando o Supremo Tribunal Federal resolveu pela incidência do IPC de abril de 1990 na correção monetária do FGTS, não determinou a aplicação de índice de correção monetária diverso do estabelecido em lei, mas sim cumpriu estritamente a lei. Com efeito, o artigo 6º, inciso I, da Lei 7.738, de 9.3.1989 dispõe que: Art. 6º A partir de fevereiro de 1989, serão atualizados monetariamente pelos mesmo índices que forem utilizados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança: I - os saldos das contas de Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, mantida a periodicidade trimestral; O artigo 17, inciso III, da Lei 7.730, de 31.01.1989, determinou a correção dos depósitos de poupança pelo IPC: Art. 17. Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados: (...) III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior. A Lei 7.839, de 12.10.1989, manteve no artigo 11 a atualização pelo índice de atualização dos depósitos de poupança, que na época era o IPC, mas alterou a periodicidade do crédito, que de trimestral passou a ser mensal: Art. 11. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente, com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança, e capitalizarão juros de 3% a.a. 1º Até que ocorra a centralização prevista no item VI do art. 5º, a atualização monetária e a capitalização de juros correrão à conta do Fundo, e o respectivo crédito será efetuado na conta vinculada no primeiro dia útil de cada mês, com base no saldo existente no primeiro dia do mês anterior, deduzidos os saques ocorridos no período. 2º Após a centralização do cadastro de contas vinculadas no Gestor, a atualização monetária e a capitalização de juros correrão à conta do Fundo, e o respectivo crédito será efetuado na conta vinculada, no dia 13 de cada mês, com base no saldo existente no mês anterior, deduzidos os saques ocorridos no período. A Lei 8.036, de 11.5.1990, manteve a atualização do FGTS com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança, com atualização mensal: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de (três) por cento ao ano. 1º Até que ocorra a centralização prevista no item I do art. 7º, a atualização monetária e a capitalização de juros correrão à conta do Fundo e o respectivo crédito será efetuado na conta vinculada no primeiro dia útil de cada mês, com base no saldo existente no primeiro dia útil do mês anterior, deduzidos os saques ocorridos no período. 2º Após a centralização das contas vinculadas, na Caixa Econômica Federal, a atualização monetária e a capitalização de juros correrão à conta do Fundo e o respectivo crédito será efetuado na conta vinculada, no dia 10 (dez) de cada mês, com base no saldo existente no dia 10 (dez) do mês anterior ou no primeiro dia útil subsequente, caso o dia 10 (dez) seja feriado bancário, deduzidos os saques ocorridos no período. A Lei 8.024, de 12.4.1990, ao dispor sobre a correção monetária dos depósitos de poupança convertidos à ordem do Banco Central do Brasil, nada dispôs sobre o índice de correção monetária dos saldos de poupança que permaneceram depositados nas instituições financeiras depositárias nem dos novos depósitos de poupança realizados a partir da data de sua vigência. Com efeito, esta era a redação original do artigo 6º, 1º e 2º, da Lei 8.024/1990: Art. 6º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo, serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas. 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidas de juros equivalente a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata. 3º Os depósitos compulsórios e voluntários mantidos junto ao Banco Central do Brasil, com recursos originários da captação de cadernetas de poupança, serão convertidos e ajustados conforme regulamentação a ser baixada pelo Banco Central do Brasil. Conforme consta do 2º do artigo 6º da Lei 8.024/1990, foi determinada a correção monetária pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, apenas das quantias que excederem ao limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), transferidos à ordem do Banco Central do Brasil, nos termos do artigo 9º dessa lei. Desse modo, restou mantida a sistemática de atualização monetária dos saldos de poupança não convertidos à ordem do Banco Central do Brasil, prevista no inciso III do artigo 17 da Lei 7.730, de 31.01.1989, isto é, o IPC. Mantido o IPC para a atualização dos depósitos de poupança não convertidos à ordem do Banco Central, também permaneceu o IPC como o índice de correção monetária do FGTS, por força do artigo 11 da Lei 7.839, de 12.10.1989. Tal sistemática foi modificada, para os depósitos de poupança não convertidos à ordem do Banco Central do Brasil, a partir de 31.5.1990, com a publicação da Medida Provisória 189, de 30.5.1990, que

no artigo 2.º dispôs que os depósitos de poupança seriam atualizados pelo BTN Fiscal. Tal norma foi convertida no artigo 2.º da Lei 8.088, de 31.10.1990. Nesse sentido cito este trecho do voto condutor do Ministro Moreira Alves no citado RE 226.855-7: Passo ao exame da questão referente à atualização relativa ao mês de maio de 1990. A Medida Provisória n 184, de 4 de maio de 1990, como salientado acima, revogou a Medida Provisória n 180, de 17 de abril de 1990. Sucede que nenhuma delas foi convertida em Lei. Por isso, voltou a vigorar a Lei 8.024, de 12 de abril de 1990, e, por causa da lacuna relativa a índice de atualização no caput de seu artigo 6, o índice para a atualização dos saldos das contas do FGTS até o limite de cinqüenta mil cruzados novos continuou a ser o IPC em virtude da legislação anterior à referida Lei 8.024, ao passo que a atualização dos saldos das contas do FGTS que excedessem cinqüenta mil cruzados novos se faria, segundo o 2, desse mesmo artigo 6, pelo BTN Fiscal. Ocorre, porém, que em 31 de maio de 1990, foi editada a Medida Provisória n 189 (convertida na Lei n 8.088, de 1.11.90), a qual fixou a BTN como índice de atualização dos saldos das contas do FGTS. Como essa Medida Provisória entrou em vigor ainda durante o mês de maio de 1990, ela foi aplicada corretamente pela Caixa Econômica com a utilização do BTN, ao contrário do que sucedeu com o emprego do IPC pelo acórdão recorrido que, para tanto, se fundou em direito adquirido inexistente. É, pois, de ser conhecido e provido, no tocante à atualização no mês de maio de 1990 (feita a 1 de junho), o recurso extraordinário da Caixa Econômica. Não é demais repetir que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário 226/855-RS, em 31.8.2002, relator Ministro Moreira Alves, resolveu pela incidência do IPC de abril de 1990 (44,80%) na correção monetária do FGTS porque o IPC era, efetivamente, o índice legal de correção monetária estabelecido em lei federal para atualização monetária dos depósitos do FGTS, e não porque resolveu escolher, discricionariamente, índice diverso do previsto em lei para tal finalidade. É de ser mantido o entendimento do Supremo Tribunal Federal de que o FGTS tem natureza jurídica estatutária, e não contratual, devendo ser corrigido apenas pelos índices previstos em lei federal. O artigo 2º da Lei nº 8.036/1990, ao dispor que O FGTS é constituído pelos saldos das contas vinculadas a que se refere esta lei e outros recursos a ele incorporados, devendo ser aplicados com atualização monetária e juros, de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações, deve ser interpretado em conjunto com o artigo 13, que estabelece a correção monetária segundo os parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança. O índice previsto em lei para atualização dos depósitos do FGTS é a Taxa Referencial - TR. De um lado, a cabeça do artigo 13 da Lei n 8.036/1990 dispõe que Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. De outro lado, o artigo 12, inciso I, da Lei n 8.177/1991, dispõe que os depósitos de poupança são remunerados pela Taxa Referencial Diária - TRD: Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados: I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive; Por força do artigo 2 da Lei n 8.177/1991, a Taxa Referencial Diária - TRD corresponde à distribuição pro rata dia à TR fixada para o mês corrente. Não há nenhuma contradição entre o artigo 2º e o artigo 13 da Lei nº 8.036/1990. O artigo 2º alude genericamente à correção monetária do FGTS. O artigo 13 especifica o índice de correção monetária: o índice previsto em lei para atualização monetária dos depósitos de poupança. O referido artigo 2º da Lei nº 8.036/1990 não estabelece que o índice de correção monetária do FGTS deve refletir a efetivação desvalorização da moeda. Não pode a TR ser aplicada como taxa de juros para remunerar as contas do FGTS. Os juros que remuneram o FGTS são fixos, de 3% ao ano, conforme regra decorrente do texto do artigo 13 da Lei nº 8.036/1990: Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. No mesmo sentido, por força do artigo 17, cabeça e parágrafo único, da Lei nº 8.177/1991, veicula regra compatível com o artigo 13 da Lei nº 8.036/1990 e que vai ao encontro deste (e não de encontro), no que estabelece dever o FGTS ser remunerado pelo índice de remuneração básica aplicável aos depósitos de poupança, mantidas as taxas de juros previstas na legislação do FGTS: Art. 17. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal para remuneração. Parágrafo único. As taxas de juros previstas na legislação em vigor do FGTS são mantidas e consideradas como adicionais à remuneração prevista neste artigo. Ao aludir o texto legal à remuneração do FGTS, está a se referir à atualização monetária, que deve observar o índice de remuneração básica de poupança, uma vez que mantém, como taxa de juros, a prevista na legislação específica desse fundo, a saber, taxa de 3% ao ano, conforme estabelece expressamente o artigo 13 da Lei nº 8.036/1990. Não se confundem a correção monetária do FGTS, realizada pela TR, com a taxa de juros, no percentual fixo, de 3% ao ano. A TR, desse modo, observados os limites dos textos legais acima referidos, somente pode ser aplicada como índice de correção monetária, e não como juros, os quais, no FGTS, são fixos, de 3% ao ano. Sendo a TR o índice previsto em lei para atualização monetária dos depósitos vinculados ao FGTS, não pode ser afastado sem que se declare, incidentemente, como questão prejudicial ao julgamento do mérito, a inconstitucionalidade do artigo 13, cabeça, da Lei n 8.036/1990, e do artigo 12, inciso I, da Lei n 8.177/1991. Incide o entendimento de que o FGTS tem natureza jurídica estatutária, e não contratual, devendo ser corrigido pelos índices previstos em lei federal. Descabe substituição da TR por outros índices de correção monetária sob o fundamento de que ela não reflete a desvalorização da moeda pela inflação. Pergunto: existiria um direito constitucional (fundamental) à atualização dos depósitos do FGTS por índice que reflita a efetiva desvalorização da moeda? A resposta é negativa. A questão não pode ser resolvida por meio da escolha, pelo juiz, do índice de correção monetária que ele, juiz, discricionariamente, entenda mais conveniente para refletir a desvalorização da moeda em razão da inflação. Essa escolha cabe ao Poder Legislativo, a não ao Poder Judiciário. Na verdade, caso se declarasse a inconstitucionalidade da TR o resultado seria a inexistência de índice de correção monetária dos depósitos do FGTS. O Poder Judiciário não poderia escolher, discricionariamente, outro índice de correção monetária para atualização monetária dos depósitos vinculados ao FGTS, ainda que oficial, estabelecido pelo IBGE, sob pena de usurpar a função legislativa e violar o artigo 2 da Constituição do Brasil, que estabelece o princípio da separação de funções estatais. O Supremo Tribunal Federal, em caso no qual declarou a inconstitucionalidade da vinculação do adicional de insalubridade ao salário mínimo, recusou-se a criar nova base de cálculo desse adicional, sob o fundamento de que ao Poder Judiciário é vedada atuação como legislador positivo. Nesse sentido: EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. SALÁRIO MÍNIMO. INCONSTITUCIONALIDADE. MODIFICAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO POR DECISÃO JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. I - Tendo em vista a impossibilidade de o Poder Judiciário

atuar como legislador positivo, apesar de reconhecida a inconstitucionalidade da vinculação do adicional de insalubridade ao salário mínimo, essa base de cálculo deve ser mantida até que seja editada nova lei que discipline o assunto. Precedentes. II - Agravo regimental improvido (AI 714188 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 02/12/2010, DJe-020 DIVULG 31-01-2011 PUBLIC 01-02-2011 EMENT VOL-02454-08 PP-01943; grifos e destaques meus). No mesmo sentido, em tema de ausência de qualquer índice de atualização monetária de demonstrações financeiras, mesmo presente o conceito constitucional de lucro e de renda, este julgado do Supremo Tribunal Federal: EMENTA Agravo regimental no recurso extraordinário. Tributário. Supressão da correção monetária pela Lei nº 9.249/1995. Suposto desvirtuamento do conceito de lucro para fins de tributação. Controvérsia que repousa na esfera da legalidade. Impossibilidade de o Poder Judiciário atuar como legislador positivo. 1. A jurisprudência pacífica desta Corte reconhece que não têm ressonância constitucional as alegações de suposta deformação do critério material de incidência do Imposto sobre a Renda em virtude da supressão da correção monetária implementada pela Lei nº 9.249/95. 2. Não cabe ao Poder Judiciário, na ausência de previsão legal nesse sentido, autorizar a correção monetária da tabela progressiva do Imposto de Renda. 3. Agravo regimental não provido (RE 473216 AgR, Relator Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, DJe 20-03-2013; grifos e destaques meus). Igualmente, essa orientação também foi aplicada em tema de ausência de correção monetária da tabela de incidência do imposto de renda da pessoa física: EMENTA Agravo regimental no recurso extraordinário. Imposto de Renda Pessoa Física. Correção monetária da tabela. Lei nº 9.250/95. Precedente do Plenário. 1. Ao apreciar o mérito do recurso extraordinário nº 388.312, Relatora para o acórdão a Ministra Cármen Lúcia, DJe de 11/10/11, o Pleno da Corte entendeu que a correção da tabela progressiva do imposto de renda não afronta os princípios da proibição do confisco ou da capacidade contributiva, bem como que o Poder Judiciário não pode impor atualização monetária na ausência de previsão legal, uma vez que isso é afeto aos Poderes Executivo e Legislativo. 2. Agravo regimental não provido (RE 385337 AgR, Relator Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 25/06/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-176 DIVULG 06-09-2013 PUBLIC 09-09-2013; grifos e destaques meus). A petição inicial não aponta nenhuma norma constitucional específica que tenha sido violada ante o fato de a TR não refletir a efetiva desvalorização monetária para fins de atualização do FGTS. Isso porque, simplesmente, não existe direito constitucional à atualização monetária do FGTS por índice que melhor reflita a inflação. A dignidade da pessoa humana, fundamento da República Federativa do Brasil, não pode ser banalizada a tal ponto. Isso sob o risco de tudo violar a dignidade da pessoa humana. Se tudo viola a dignidade humana, tem-se o enfraquecimento desta, como fundamento da República. O tudo vira nada. Esse fundamento da República Federativa do Brasil, normatizado para tentar conter atrocidades ocorridas na história da humanidade, como o holocausto, não pode ser invocado para tratar de correção monetária de direito patrimonial do trabalhador. Trata-se de uma banalização da dignidade da pessoa humana a revelar uso meramente retórico. Assim utilizada, a dignidade da pessoa humana transformar-se em enunciado performativo, que serve para resolver qualquer coisa, desde briga de galo até correção monetária de direito patrimonial do trabalhador. Nunca se teve notícia na história do Direito no mundo de que a dignidade da pessoa humana tenha como finalidade estabelecer uma espécie de direito fundamental à correção monetária. Aliás, poderia nem sequer existir nenhum índice em lei federal para atualização monetária dos depósitos do FGTS e, mesmo assim, não haveria nenhuma inconstitucionalidade. Cabe à lei ordinária estabelecer o regime jurídico do FGTS. A Constituição do Brasil não outorga nenhum direito fundamental à correção monetária dos depósitos do FGTS. Esta é uma matéria de lei ordinária, à qual compete regular o FGTS, presente seu caráter institucional e estatutário. Além disso, a questão está ligada à política monetária, de competência privativa da União. A Constituição do Brasil dispõe no artigo 22, inciso VI, que compete privativamente à União legislar sobre sistema monetário. A política monetária é de competência privativa da União, por meio de lei federal, aprovada pelo Congresso Nacional, na forma do artigo 48, inciso XIII, da Constituição. O teor dos dispositivos é o seguinte: Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre: (...) VI - sistema monetário e de medidas, títulos e garantias dos metais; Art. 48. Cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, não exigida esta para o especificado nos arts. 49, 51 e 52, dispor sobre todas as matérias de competência da União, especialmente sobre: (...) XIII - matéria financeira, cambial e monetária, instituições financeiras e suas operações; Conforme salientado pelo Ministro do Supremo Tribunal Federal Sepúlveda Pertence no voto proferido no julgamento do Recurso Extraordinário n 201.465-6, não há um direito constitucional à indexação real, nem nas relações privadas, nem nas relações de Direito Público. Este é o trecho do voto: Estou, e deixo explícito, em que - não obstante as considerações feitas sobre o mínimo de realidade exigível da regulação legal no campo de incidência dos diversos tributos -, não há um direito constitucional à indexação real, nem nas relações privadas, nem nas relações de Direito Público, sejam elas tributárias ou de outra natureza. A questão é de Direito Monetário, pois, ampla a liberdade de conformação do legislador para dar, ou não, eficácia jurídica ao fenômeno da perda do valor de compra da moeda. De outro lado, cumpre afastar pretensões que apostam no decisionismo, voluntarismo, ativismo e discricionariedade judiciais para pleitear ao Poder Judiciário a aplicação de índice de correção monetária diverso do estabelecido em lei, com base em conceitos como finalidade social do FGTS, fins sociais da lei, bem comum, razoabilidade, proporcionalidade e outros. A esse respeito, lembro o voto do Ministro do Supremo Tribunal Federal Eros Grau proferido no julgamento do Recurso Extraordinário n 209.843-4: Data venia, entendo que razoabilidade e proporcionalidade só podem - para usar um verbo ao gosto da Casa - ser manejados no momento em que o intérprete decide, opta por uma norma de decisão. A razoabilidade não pode ser usada como pretexto para o Poder Judiciário corrigir a lei. Não estamos aqui para corrigir o legislador, salvo quando ele se exceda e afronte a Constituição. Mas a decisão sobre a lei ser ou não razoável, isso não cabe a nós. Este é um caso claro em que se coloca a questão dos limites da jurisdição. É possível ao juiz ignorar a literalidade da lei sem lançar mão da jurisdição constitucional, afastando a aplicação do texto legal, em vez de utilizar argumentos meramente retóricos para contorná-lo? Estaria a literalidade do dispositivo legal à disposição do intérprete, usando-a quando lhe aprouver? Texto legal e norma resultante desse texto estão completamente descolados? Pode-se atribuir qualquer norma ao texto? Pode-se dizer qualquer coisa sobre qualquer coisa? Podem ser ultrapassados os limites semânticos mínimos do texto? Retirei essas indagações da obra do professor Lenio Luiz Streck (Hermenêutica Jurídica e(m) Crise, 10ª edição, Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011; Verdade e Consenso, 4 edição, São Paulo: Saraiva, 2011; e, especialmente, O que é isto - decido conforme minha consciência?, 2ª edição, Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010). Nesta sentença não cabe um resumo de toda a doutrina do brilhante professor Lenio Luiz Streck, um dos maiores pensadores e críticos do Direito no País. Mas é possível citar artigo que bem sintetiza as linhas gerais das críticas que o ilustre professor tem feito em sua obra ao senso comum teórico dos juristas (na linha de Luis Alberto Warat), publicado no

sítio na internet do Conjur, na coluna semanal escrita pelo professor Lenio Luis Streck, denominada Senso Incomum, intitulado: E a professora disse: Você é um positivista, em 23 de agosto de 2012 (<http://www.conjur.com.br/2012-ago-23/senso-incomum-professora-disse-voce-positivista>), que merece ser transcrito na íntegra: E a professora disse: Você é um positivista. Positivismo: a algaravia. Participava de uma banca de mestrado em que um aluno defendia uma dissertação sobre hermenêutica. Uma importante professora, também convidada para a arguição, no entremeio de uma discussão em que eu defendia a aplicação do artigo 212 do Código de Processo Penal (eu cheguei à ousadia de invocar a literalidade do dispositivo), apartou-me dizendo: mas você está sendo positivista, ao defender a aplicação da letra da lei.). Fiquei impressionado com a admoestação. Já explicitiei, em outros textos e obras, a trajetória do positivismo, do século XIX ao século XXI. Portanto, nitidamente a professora, ao acusar-me de positivista - o que, em si, não representaria maior problema -, falava do positivismo primevo-legalista (o paleojuspositivismo tão criticado por Ferrajoli). Escrevi um texto com um título que é uma pergunta: Aplicar a letra da lei é uma atitude positivista?, em que alerto para a confusão que é feita quando os juristas tratam da temática do positivismo jurídico. Utilizei o exemplo do artigo 212 do Código de Processo Penal[1], que estabeleceu uma nova forma de inquirição de testemunhas. Enfim, pela nova redação, institucionalizou-se, pelo menos em parte, o tão reclamado sistema acusatório. Portanto, um considerável avanço produzido pela legislação. Ocorre que os juízes e Tribunais da República, incluindo parte do STF e parte do STJ, decidiram que a nova redação, muito embora determine que o juiz somente possa fazer perguntas complementares - sim, senhoras e senhores juízes e promotores, somente perguntas complementares! - essa letra da lei não deve ser entendida desse modo. Demonstro: o STJ, por sua 6ª Turma (HC 121.215), decidiu que a inovação do artigo 212 não alterou o sistema inicial de inquirição, podendo o juiz seguir fazendo como de praxe, verbis: Tal inovação [do art. 212 do CPP], entretanto, não altera o sistema inicial de inquirição, vale dizer, quem começa a ouvir a testemunha é o juiz, como de praxe e agindo como presidente dos trabalhos e da colheita da prova. Nada se alterou nesse sentido. (...) Nota-se, pois, que absolutamente nenhuma modificação foi introduzida no tradicional método de inquirição sempre iniciado pelo magistrado. Contrariando ao que diz o STJ, tenho a dizer que onde está escrito que o juiz somente fará perguntas complementares, deve-se ler o juiz somente fará perguntas complementares. E não somente por isso. Em si mesma, a regra poderia dizer pouco; mas, entendida no âmbito de um processo penal democrático e do princípio acusatório, a alteração semântica tem importância, sim e muita! Temos, pois, pontos de vista diferentes. Já o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Habeas Corpus 103.525, entendeu que a desobediência do novo procedimento constituía tão somente uma nulidade relativa (sic), aplicando, destarte, o vetusto princípio (geral do Direito) pás de nullité sans grief. Incrível como o STF pode invocar princípios gerais do Direito contra princípios constitucionais e contra regras votadas democraticamente. Sim. Na prática, a ministra Cármen Lúcia disse que o (velho) pás de nullité sans grief vale mais do que o (novo) princípio acusatório. No caso desse Habeas Corpus, nossa Suprema Corte deu mais valor a um axioma do século XIX que a um princípio do século XXI (depois dizem que os princípios são normas...; pois é!). Na verdade, o STF está deixando de aplicar um artigo do CPP votado e aprovado democraticamente, sem qualquer fundamento constitucional para invalidar o referido dispositivo (relembro que o Judiciário somente pode deixar de aplicar uma lei em seis hipóteses, conforme explicitado em Leis que aborrecem devem ser inquinadas de inconstitucionais!). Minha resposta. Invoquei, na discussão com a professora - e continuo invocando - os limites da jurisdição. Para ser mais simples: em nome de que e com base em que é possível ignorar ou passar por cima de uma inovação legislativa aprovada democraticamente? É possível fazer isso sem lançar mão da jurisdição constitucional? Parece que, no Brasil, compreendemos de forma inadequada o sentido da produção democrática do Direito e o papel da jurisdição constitucional (embora tanto escrevamos sobre isso!). Tenho ouvido em palestras e seminários que hoje possuímos dois tipos de juízes (sic): aquele que se apega à letra fria (sic) da lei (e esse deve desaparecer, segundo essa crítica) e aquele que julga conforme os princípios (esse é o juiz que traduziria os valores - sic - da sociedade, que estariam por debaixo da letra fria da lei). Por isso, pergunto: cumprir princípios significa descumprir a lei? Cumprir a lei significa descumprir princípios? Existem regras (leis ou dispositivos legais) desindexados de princípios? Daí o meu brado: a) Que os juristas não repitam a velha história de que cumprir a letra fria (sic) da lei é assumir uma postura positivista...! b) Aliás, o que seria essa letra fria da lei?! Haveria um sentido em-si-mesmo da lei? Ou um sentido não-frio? Na verdade, confundem-se conceitos. Tenho a convicção de que isso se deve a um motivo muito simples: a tradição continental, pelo menos até o segundo pós-guerra, não havia conhecido uma Constituição normativa (Ferrajoli, Hesse e Canotilho), invasora da legalidade (vejamos a profundidade da expressão invasora da legalidade) e fundadora do espaço público democrático. Isso tem consequências drásticas para a concepção do Direito como um todo! Então, o que quero dizer é que saltamos de um legalismo rasteiro-pedestre, que reduzia o elemento central do Direito ora a um conceito estrito de lei (como no caso dos códigos oitocentistas, base para o positivismo primitivo), ora a um conceito abstrato-universalizante de norma (que se encontra plasmado na ideia de Direito presente no positivismo normativista), para uma concepção da legalidade que só se constitui sob o manto da constitucionalidade. Afinal - e me recordo sempre de Elías Díaz -, não seríamos capazes, nesta quadra da história, de admitir uma legalidade inconstitucional. Isso deveria ser evidente. Óbvio (embora este, o óbvio, esteja sempre no anonimato, sendo necessário retirar o véu que lhe encobre)! Incorporando a discussão Não devemos confundir alhos com bugalhos. Cumprir a letra [sic] da lei significa, sim, nos marcos de um regime democrático como o nosso, um avanço considerável. A isso, deve-se agregar a seguinte consequência: a) É positivista tanto aquele que diz que texto e norma (também vigência e validade) são a mesma coisa - portanto, iguais Direito e lei; b) como aquele que diz que texto e norma estão descolados (no caso, as posturas axiologistas, realistas, pragmaticistas, etc.), hipótese em que o intérprete se permite atribuir qualquer norma a qualquer texto. Tentando dizer isso de forma mais simples: Kelsen, Hart e Ross foram todos, cada um ao seu modo, positivistas. E disso todos sabemos as consequências. Ou seja: a) Apegar-se à letra da lei pode ser uma atitude positivista... ou pode não ser; b) Do mesmo modo, não apegar-se à letra da lei pode caracterizar uma atitude positivista ou antipositivista (ou, se quisermos, pós-positivista); c) Por vezes, trabalhar com princípios (e aqui vai, mais uma vez, meu libelo contra o pan-principiologismo que tomou conta do campo jurídico de terrae brasilis) pode representar uma atitude (deveras) positivista; d) Utilizar os princípios para contornar a Constituição ou ignorar dispositivos legais - sem lançar mão da jurisdição constitucional (difusa ou concentrada) ou de uma interpretação que guarde fidelidade à Constituição - é uma forma de prestigiar tanto a irracionalidade constante no oitavo capítulo da TPD de Kelsen, quanto homenagear, tardiamente, o positivismo discricionário de Herbert Hart (e de seus sucedâneos mais radicais, como os neoconstitucionalismos - e aqui no Brasil há uma proliferação de neoconstitucionalismos que usam a ponderação como um álibi interpretativo).[2] Não é desse modo, pois, que

quais as razões pelas quais fica tão fácil afastar até mesmo - quando interessa (axiologicamente) - a assim denominada literalidade da lei, mormente quando isso é feito com base em (vetustos) métodos de interpretação elaborados por Savigny (no caso da interpretação do artigo 212 em tela, foi o método sistemático) ainda no século XIX e para o direito privado. Aliás, o que quero dizer quando afirmo, por vezes, a literalidade da lei? Aliás, não apenas eu, mas o Supremo Tribunal e todos os juristas, cotidianamente, sem se darem conta, apelam a essa literalidade (principalmente quando convém para alguns...)! Ora, por óbvio não sufrago nenhuma postura originalista (veja o comentário em Verdade Consenso, 4ª. Ed, pp. 498, nota 45) e tampouco exegética (já escrevi demais sobre isso). E nem preciso replicar essa questão aqui, de novo. Nessa linha, aliás, pergunto: a) Será necessário lembrar que, desde o início do século XX a filosofia da linguagem e o neopositivismo lógico do círculo de Viena (que está na origem de teóricos do direito como Hans Kelsen), já haviam apontado para o problema da polissemia das palavras (por isso, inventaram a linguagem lógica...)? b) Estaria a literalidade à disposição do intérprete, usando-a quando lhe aprouver? c) Se as palavras são polissêmicas, se não há a possibilidade de cobrir completamente o sentido das afirmações contidas em um texto, quando é que se pode dizer que estamos diante de uma interpretação literal? Ora, a literalidade, com ou sem comillas, é muito mais uma questão da compreensão e da inserção do intérprete no mundo, do que uma característica, por assim dizer, natural dos textos jurídicos. Além disso, não há textos sem contextos. O texto não (r)existe na sua textitude. Ele só é na sua norma. Mas essa norma tem limites. Muitos. E, por quê? Pela simples razão de que não se pode atribuir qualquer norma a um texto ou, o que já se transformou em bordão que inventei há algum tempo, não se pode dizer qualquer coisa sobre qualquer coisa. Uma palavra, ainda: hermeneuticamente, a questão não está nem na literalidade ingênua, nem tampouco no discricionarismo solipsista. Na verdade, a questão é similar ao problema realismo filosófico v.s. realismo jurídico. O significado não brota da coisa. Todavia, também não é uma construção de uma consciência racional.[3] O significado é encontrado porque o ser humano é um ser-no-mundo. Não há uma ponte entre esses dois polos porque, como diz o Michel Inwood: o que precisa ficar estabelecido é que o ser humano se apresenta no centro do mundo, reunindo os fios deste. Esse ser humano (chamemo-lo de Dasein) traz consigo o mundo inteiro. Para explicitar melhor. A partir da hermenêutica, é possível perceber que - quando se defende limites semânticos ou algo do gênero - não se está a afirmar uma volta ao exegetismo literalista... O sentido se dá em um a priori compartilhado. Esse processo não é arbitrário. E, ao mesmo tempo, não representa um processo de representação de um objeto (nem é a sua fotografia...). A questão se coloca a partir de um acontecer, que transcende o sujeito e o atira no mundo. Daí que, diante dos extremos positivistas literalidade-discricionariedade, estamos situados no meio, ou seja, no sentido que se constitui no ser humano enquanto ser-no-mundo. Um toque a mais. Não podemos admitir que, ainda nessa quadra da história, sejamos levados por argumentos que afastam o conteúdo de uma lei - democraticamente legitimada - com base numa suposta superação da literalidade do texto legal e sob o argumento do exegetismo. Ou seja: bem sei que o Direito não cabe na lei (até Antígona sabia disso); mas, se às vezes cabe, qual é o problema? Heim? Insisto: literalidade e ambiguidade são conceitos intercambiáveis que não são esclarecidos numa dimensão simplesmente abstrata de análise dos signos que compõem um enunciado. Tais questões sempre remetem a um plano de profundidade que carrega consigo o contexto no qual a enunciação tem sua origem. Esse é o problema hermenêutico que devemos enfrentar! Problema esse que, argumentos ilusórios como o mencionado, só fazem esconder e, o que é mais grave, com riscos de macular o pacto democrático. Por exemplo, o mesmo STJ que nega a aplicação do artigo 212 do CPP, utiliza-se da literalidade do Código Penal para afastar a tese da possibilidade da pena aquém do mínimo. Por isso, indago: Juristas críticos (pós-positivistas?) seriam (são?) aqueles que buscam valores que estariam (escondidos?) debaixo da letra da lei (sendo, assim, pós-exegéticos)? a) Ou seriam aqueles que, baseados na Constituição, lançam mão de literalidade da lei para preservar direitos fundamentais? b) A propósito: seria uma atitude crítica a manutenção de alguém preso, denegando-se a ordem de Habeas Corpus com fundamento no princípio (sic) da confiança do juiz da causa, ignorando os requisitos da prisão preventiva previstas na literalidade do artigo 312 do CPP? Boa pergunta, pois não? Os requisitos constantes na lei não valem nada? Não existe história institucional, tradição, coerência e integridade - enfim, aquilo que chamo de DNA do Direito - sustentando um determinado sentido? Os sentidos estão à disposição do intérprete? Ele, por ser pretensamente crítico, pode deles dispor? E a salvação da democracia estará no sentido que emerge de sua subjetividade, do seu solipsismo, enfim, como muitos gostam, da sua consciência? Como se viu, é necessário compreender os limites e os compromissos hermenêuticos que exsurgem do paradigma do Estado democrático de Direito. O positivismo é bem mais complexo do que a antiga discussão lei versus direito... Nem tudo que parece, é...! Ou, como diz a mãe de um grande Amigo, nem tudo o que parece é; mas se é, parece...! Já se não é, o que se pode dizer? E, assim, respondi a acusação (ou admoestação) da estimada Professora. Com muito respeito. E carinho. E fechou-se a cortina, porque era crepúsculo de jogo, como dizia o grande Fiori Gigliotti ([http://pt.wikipedia.org/wiki/Fiori\\_Gigliotti](http://pt.wikipedia.org/wiki/Fiori_Gigliotti)), que aprendi a admirar e imitar transmitindo jogos de futebol de botão lá no fundão em que eu nasci, onde, como já disse dia destes, imitando Guimarães Rosa, o mato não tem fecho...! Eu queria mesmo é ter sido jogador de futebol (<http://www.leniostreck.com.br/site/trajetoria/>). Como me arrependo de não ter sido. Parece que estou ouvindo o Fiori dizendo abrem-se as cortinas e começa o espetáculo... (os jovens nem imaginando do que se trata!). E isso me emociona ainda hoje.[1] O art. 212, alterado em 2008, passou a conter a determinação de que as perguntas serão formuladas pelas partes, diretamente à testemunha, não admitindo o juiz aquelas que puderem induzir a resposta, não tiverem relação com a causa ou importarem na repetição de outra já respondida. No parágrafo único fica claro que sobre pontos não esclarecidos, é lícito ao magistrado complementar a inquirição.[2] Não há como escrever sobre uma crítica ao direito e sua operacionalidade sem fazer um eterno retorno aos fantasmas cotidianos que arrastam suas correntes no campo dogmático e até mesmo em alguns discursos sedizentes críticos (ou transdogmáticos). Por isso, em todo momento, temos que lembrar da ponderação, do pan-principiologismo, do discricionarismo, do livre convencimento, etc.[3] Uma observação: o que se tem visto no plano das práticas jurídicas nem de longe chega a poder ser caracterizada como filosofia da consciência; trata-se de uma vulgata disso. Em meus textos, tenho falado que o solipsismo judicial, o protagonismo e a prática de discricionariedades se enquadram paradigmaticamente no paradigma epistemológico da filosofia da consciência. Advirto, porém, que é evidente que o modus decidendi não guarda estrita relação com o sujeito da modernidade ou até mesmo com o solipsismo kantiano. Esses são muito mais complexos. Aponto essas aproximações para, exatamente, poder fazer uma anamnese dos discursos, até porque não há discurso que esteja em paradigma nenhum, por mais sincrético que seja. Voltando à questão da correção monetária do FGTS por índice diverso do estabelecido expressamente em lei federal, mediante escolha pelo juiz, como se pretende nesta demanda, com base no método teleológico de interpretação, na ponderação de princípios, nos fins sociais da lei e do FGTS e na dignidade da pessoa humana, enunciados esses

meramente retóricos e performativos, é importante destacar que, no conteúdo dessas expressões, com o máximo respeito, pode caber qualquer coisa, a depender da vontade discricionária e voluntarista do intérprete. Daí seu caráter meramente retórico. O emprego de expressões como a finalidade social ensejadora da criação e regulamentação do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, a observância dos fins sociais e do bem comum na aplicação da lei, o afastamento de formalismo frio e desproporcional, a intenção do legislador e a necessidade de que o julgador, na aplicação da lei, mediante a subsunção do fato à norma, deve atender os princípios vetores que regem o ordenamento e aos fins sociais a que a lei se destina (art. 5.º, da Lei de Introdução ao Código Civil), serve apenas de alibi ou discurso retórico para legitimar a criação de índice de correção monetária diverso do estabelecido em lei, sem lançar mão da jurisdição constitucional para declarar a inconstitucionalidade (inexistente) do texto legal que estabelece expressamente a correção monetária do FGTS pelo índice de atualização dos depósitos de poupança. Qual seria a finalidade social ensejadora da criação e regulamentação do próprio Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e em que medida a falta de correção monetária do FGTS por índice que reflita a efetiva desvalorização da moeda, a inflação, seria contrária a tal finalidade? Princípios gerais do direito, dotados de elevada anemia significativa, em cujo conteúdo pode caber qualquer coisa, a depender da vontade discricionária do intérprete, como a observância dos fins sociais e do bem comum, podem ser usados contra a literalidade da lei ou para a criação de norma não contida nos limites semânticos mínimos da lei? É relevante saber a intenção do legislador para definir os limites semânticos do texto legal? Conforme salientado pelo professor Lenio Luiz Streck (...) Por vezes, firma-se posição acerca da literalidade da lei ou do enunciado sumular (ou de algum verbete jurisprudencial). Já na sequência, a literalidade perde o valor e importância, inclusive com citações doutrinárias do tipo é óbvio que a letra da lei não contém o direito ou já não se pode falar do adágio in claris cessat interpretatio, etc. (É possível fazer direito sem interpretar?, Senso Incomum, Conj. Jur., 19.04.2012). E prossegue o professor: O que quero deixar assentado é que, por razões de baixa densidade hermenêutica, os intérpretes (tribunais, etc) lançam mão de ampla discricionariedade. Como os tribunais não estão acostumados a julgar por princípios e, sim, por política(s), acaba predominando um jogo interpretativo ad hoc: quando interessa, vale a palavra da lei, a sua sintaxe, o verbo nuclear, etc; quando não interessa, as palavras são fugidias, líquidas, amorfas... Aí então se busca a vontade da norma, a vontade do legislador, a ponderação de valores, enfim, os mais diversos alibis teóricos que visam a confortar a decisão. Como fica o utente no meio desse jogo? Não quero, entretanto, alongar-me nisso. Apenas trouxe à baila para contextualizar a discussão acerca da importância da teorização no direito. E, além disso, aqui calha uma advertência. Hoje, ninguém quer assumir posições que não sejam críticas. Todos querem manejar princípios. Até mesmo a subsunção parece estar derrotada, uma vez que alguns adeptos do neoconstitucionalismo principialista reservam-na para os casos fáceis (como se existissem casos fáceis e casos difíceis...). A questão é tão complexa que, quando se diz que o juiz boca da lei (esse, da subsunção e da dedução) está superado, temos que dar uma parada reflexiva, para não tropeçar na teoria do direito. Explico: é perigoso (para não dizer, precipitado) pensar que a subsunção acabou ou que o exegetismo (formalismo jurídico) não mais vigora... Ora, todos os dias somos brindados com decisões subsuntivas. Observe-se que mesmo aqueles juristas/doutrinadores que dizem que o positivismo exegetico morreu, ao mesmo tempo defendem a subsunção para os casos simples (ou fáceis). Trata-se de uma contradição insolúvel. Quem sustenta a subsunção é, efetivamente, um positivista exegetico (ou um meio-positivista, se fosse possível fazer esse corte epistemo-caricatural). Quem se recusa a aplicar a jurisdição constitucional para resolver, por exemplo, casos envolvendo a aplicação de princípios como da insignificância (casos de furto, apropriação indébita, estelionato), da presunção da inocência (crimes de porte ilegal de arma desmuniada ou em lugar ermo), não escapa da velha questão positivista da equiparação (lei=direito) entre texto e norma. Mas o pior de tudo é que os positivistas desse jaez só o são em alguns casos. Sim, porque, em outros, quando o pragmatismo assim exigir, transformam-se em positivistas-voluntaristas, com filiações implícitas na velha jurisprudência dos interesses ou na jurisprudência dos valores. Um singelo exemplo confirma essa minha advertência: para não aplicar a pena abaixo do mínimo, o STJ apega-se à letra da lei; já no caso da aplicação do art. 212 do CPP, a letra da lei nada vale (cf. L.L. Streck, In Aplicar a letra da lei é uma atitude positivista?). Entretanto, veja-se o Habeas Corpus 102.472, do STF, em que está assentada a literalidade do art. 112 da LEP. Já no julgamento do ACO 1295 AgR-segundo/SP, ficou acertado que a literalidade do art. 102, I, f, da Constituição não indica os municípios no rol de entes federativos aptos a desencadear o exercício da jurisdição originária deste Tribunal. Entretanto, para decidir sobre a união estável homoafetiva, o STF ignora os limites semânticos das palavras homem e mulher. Tudo muito interessante, mormente se lembrarmos que o artigo 111 do Código Tributário Nacional, pelo qual interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre... (...). Novamente um problema: há decisões que o aplicam literalmente (perdoem a superposição); há outras que não. Por que a literalidade se aplicaria (apenas) nestes casos? Quem decide essa discricionariedade acerca do que deve ser literal? E o que dizer da não menos bizarra previsão do art. 108, que estabelece que, na ausência de disposição expressa, a autoridade competente para aplicar a legislação tributária utilizará sucessivamente, na ordem indicada: I - a analogia; II - os princípios gerais de direito tributário; III - os princípios gerais de direito público; IV - a equidade. Tudo isso em pleno paradigma constitucional...! De que princípios gerais se está tratando? O que a teoria do direito tem a dizer a respeito? São, enfim, sintomas dos tempos de sincrismo teórico que vivemos. Nada a estranhar. Afinal, Savigny escreveu sua metodologia para o direito privado não codificado no século XIX... Passados mais de 150 anos, ainda é possível ver a invocação daqueles métodos, considerados como a moderna metodologia de interpretação das normas jurídicas. (REsp 192531). O que o Tribunal quer dizer com moderna metodologia? Pode ser moderna no sentido do que representa a modernidade (com Descartes surge a modernidade...), mas, com certeza, não é contemporânea. Mas, o que fazer? Retorno. E indago: o que sobra disso tudo? Quando o intérprete dá o sentido que mais lhe convém, está-se diante de uma neosofismização. Sim, os sofistas foram os primeiros positivistas (antes que alguém se atravessasse, advirto para o ponto central: a questão do convencionalismo...). Na verdade, quando o intérprete decide como lhe convém, já não há direito; há, apenas, o direito dito pelo intérprete (lembro, sempre, do exemplo do jogo do críquete formulado por Herbert Hart, aliás, um positivista). Por isso, o direito não pode ser aquilo que os juízes e tribunais dizem que é. Essa concepção, além de cética e sofisticada (veja-se, neste caso, mais uma vez a crítica de Hart à concepção cética), mostra-se antidemocrática. Nem vou falar aqui dos realistas norte-americanos que encantam ainda muito juristas brasileiros. Também não vou convocar os realistas psicologistas escandinavos ou os adeptos da análise econômica do direito. Para todos, o direito é aquilo que os juízes dizem que é. No fundo, a doutrina e a jurisprudência (parcelas expressivas delas) ainda se movimentam no entremeio das concepções objetivistas e subjetivistas. Da razão para a vontade, sem que se consiga construir condições para o controle da vontade. Ao contrário: para muitos - e cito por todos o min. Marco Aurélio - a interpretação é um ato de

vontade, questão que nos remete de volta ao 8º capítulo da Teoria Pura do Direito do velho Kelsen. O que seria esse ato de vontade? A resposta parece simples: vontade de poder, a velha *Wille zur Macht*. Ela não tem limites. E esse é o perigo. Aliás, Kelsen, com seu pessimismo, também achava isso. Por isso é que se cunhou a expressão *decisionismo kelseniano*. Pensemos nisso. De outro lado, não é o caso de lançar mão da jurisdição constitucional (conforme já salientado, não existe nenhum direito constitucional a que o FGTS seja atualizado por índice que reflita a efetiva desvalorização da moeda) nem de aplicar lei especial para afastar lei geral tampouco de deixar de aplicar regra em face de princípios, únicas hipóteses nas quais o juiz pode deixar de cumprir a lei, seguindo a teoria da decisão judicial, que o professor Lenio Luiz Streck tem desenvolvido em toda sua obra (por exemplo, Aplicar a letra da lei é uma atitude positivista?). Em suma: o que não podemos fazer é cumprir a lei só quando nos interessa. Explicitando isso de outra maneira, quero dizer que o acentuado grau de autonomia alcançado pelo direito e o respeito à produção democrática das normas faz com que se possa afirmar que o Poder Judiciário somente pode deixar de aplicar uma lei ou dispositivo de lei nas seguintes hipóteses: a) quando a lei (o ato normativo) for inconstitucional, caso em que deixará de aplicá-la (controle difuso de constitucionalidade *stricto sensu*) ou a declarará inconstitucional mediante controle concentrado; b) quando for o caso de aplicação dos critérios de resolução de antinomias. Nesse caso, há que se ter cuidado com a questão constitucional, pois, v.g., a *lex posterioris*, que derroga a *lex anterioris*, pode ser inconstitucional, com o que as antinomias deixam de ser relevantes; c) quando aplicar a interpretação conforme à Constituição (*verfassungskonforme Auslegung*), ocasião em que se torna necessária uma adição de sentido ao artigo de lei para que haja plena conformidade da norma à Constituição. Neste caso, o texto de lei (entendido na sua literalidade) permanecerá intacto; o que muda é o seu sentido, alterado por intermédio de interpretação que o torne adequado a Constituição; d) quando aplicar a nulidade parcial sem redução de texto (*Teilnichtigkeit ohne Normtextreduzierung*), pela qual permanece a literalidade do dispositivo, sendo alterada apenas a sua incidência, ou seja, ocorre a expressa exclusão, por inconstitucionalidade, de determinada(s) hipótese(s) de aplicação (*Anwendungsfälle*) do programa normativo sem que se produza alteração expressa do texto legal. Assim, enquanto na interpretação conforme há adição de sentido, na nulidade parcial sem redução de texto, ocorre uma abdução de sentido; e) quando for o caso de declaração de inconstitucionalidade com redução de texto, ocasião em que a exclusão de uma palavra conduz à manutenção da constitucionalidade do dispositivo. f) quando - e isso é absolutamente corriqueiro e comum - for o caso de deixar de aplicar uma regra em face de um princípio, entendidos estes não como standards retóricos ou enunciados performativos. Conforme deixo claro em *Verdade e Consenso* (posfácio da terceira edição), é através da aplicação principiológica que será possível a não aplicação da regra a determinado caso (a aplicação principiológica sempre ocorrerá, já que não há regra sem princípio e o princípio só existe a partir de uma regra). Tal circunstância, por óbvio, acarretará um compromisso da comunidade jurídica, na medida em que, a partir de uma exceção, casos similares exigirão, graças à integridade e a coerência, aplicação similar. Um exemplo basilar que ajuda a explicar essa problemática regra-princípio é o da aplicação da insignificância. Em que circunstância um furto não deverá ser punido? A resposta parece ser simples: quando, mesmo estando provada a ocorrência da conduta, a regra deve ceder em face da aplicação do princípio da insignificância. Entretanto, isso implicará a superação do seguinte desafio hermenêutico: construir um sentido para esse princípio, para que este não se transforme em *álibi* para aplicação *ad hoc*. Lamentavelmente, a dogmática jurídica fragmentou ao infinito as hipóteses, não havendo a preocupação com a formação de um mínimo grau de generalização. No mais das vezes, uma ação penal que envolve esse tipo de matéria é resolvido com a mera citação do princípio ou de um verbete, na maioria das vezes, absolutamente descontextualizado. Trata-se de uma aplicação equivocada da exceção, embora se possa dizer, em um país com tantas desigualdades sociais, que, na maior parte das vezes (no atacado), as decisões acabam sendo acertadas. A aplicação da insignificância - como de qualquer outro princípio jurídico - deve vir acompanhado de uma detalhada justificação, ligando-a a uma cadeia significativa, de onde se possa retirar a generalização principiológica minimamente necessária para a continuidade decisória, sob pena de se cair em *decisionismo*, em que cada juiz tem o seu próprio conceito de insignificância (que é, aliás, o que ocorre no cotidiano das práticas judiciais). No que diz respeito ao controle incidental de constitucionalidade do artigo 13 da Lei n. 8.036/1990 (questão prejudicial ao julgamento do mérito, em controle difuso de constitucionalidade), segundo o qual os depósitos efetuados nas contas vinculadas ao FGTS serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança, a petição inicial não revela nenhuma regra constitucional que estabeleça a existência de um direito fundamental a que o índice de correção monetária do FGTS reflita a efetiva desvalorização da moeda. Pretende-se estabelecer essa regra por construção, com base em princípios, sem a intermediação de nenhuma regra. Tal não é possível. Não se aplica um princípio sem a intermediação de uma regra. Não existe princípio sem regra. Não existe regra sem princípio. Ademais, conforme assaz destacado, não há nenhum direito constitucional fundamental à atualização monetária do FGTS por índice de reflita a efetiva desvalorização da moeda. Também já afirmei que tal correção monetária nem ao menos poderia existir, sem que se incorresse em alguma inconstitucionalidade. Em outras palavras: nem sequer pela TR o FGTS poderia não ser atualizado monetariamente e, ainda assim, inexistiria violação da Constituição do Brasil. Sobre a inexistência de direito constitucional à indexação da política monetária cito o seguinte trecho do brilhante voto proferido pelo Ministro do Supremo Tribunal Federal Nelson Jobim no recurso extraordinário n. 201.465-6: Por outro lado, esse argumento levaria a afirmar que a Constituição: (a) estaria a impor a incorporação da correção monetária à política econômica; (b) estaria impondo a proibição de regras de desindexação da economia; (c) estaria proibindo a desmontagem de um sistema de reajustes automáticos cujo efeito é a perpetuação da inflação. Sabe-se que não é o caso. Não há imposição constitucional de indexação da política monetária, nem tributária. A mera invocação discricionária dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade (a proporcionalidade é um critério de decisão entre princípios colidentes, e não um princípio), não é suficiente para, com base na ponderação de valores, afastar a aplicação do dispositivo legal em questão. Trata-se de meros standards retóricos ou enunciados performativos, com acentuada carga de anemia significativa, que não podem ser veiculados para motivar decisões judiciais discricionárias. Também não há nenhuma regra especial que afasta a regra geral veiculada no citado dispositivo legal. Ainda, na lição do professor Lenio Streck, observada a coerência e integridade do direito de que fala Dworkin, cabe saber se é o caso de aplicar a interpretação do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 4425/DF, Relator Min. AYRES BRITTO, Relator para o acórdão Min. LUIZ FUX, julgamento em 14/03/2013, Tribunal Pleno, em que declarada a inconstitucionalidade da utilização da TR como índice de correção monetária de precatórios. Certo, conforme afirma o professor Lenio Streck, Cada decisão tem efeitos colaterais. De cada decisão, extrai-se um princípio e Direito não é um conjunto de casos isolados. Portanto, o problema não é a decisão de um determinado caso, mas, sim, como se decidirão os próximos. Definitivamente, não há grau

zero de sentido! (Ministro equivocou-se ao definir presunção da inocência, Conjur, 17.11.2011).No julgamento da ADI 4425/DF, Relator Min. AYRES BRITTO, Relator para o acórdão Min. LUIZ FUX, julgamento em 14/03/2013, Tribunal Pleno, o STF decidiu o seguinte, conforme o seguinte trecho da ementa do acórdão:A atualização monetária dos débitos fazendários inscritos em precatórios segundo o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança viola o direito fundamental de propriedade (CF, art. 5º, XXII) na medida em que é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão. A inflação, fenômeno tipicamente econômico-monetário, mostra-se insuscetível de captação apriorística (ex ante), de modo que o meio escolhido pelo legislador constituinte (remuneração da caderneta de poupança) é indôneo a promover o fim a que se destina (traduzir a inflação do período).A motivação adotada pelo STF nesse julgamento é de que a TR é índice incapaz de preservar o valor real do crédito do precatório, razão por que viola o direito de propriedade. Esse fundamento não se aplica no caso do FGTS. O cidadão não é proprietário do FGTS. Ainda que as contas vinculadas ao FGTS sejam abertas em nome dos próprios trabalhadores, os recursos não lhes pertencem, e sim a próprio fundo.Os trabalhadores têm apenas direito de crédito em face do FGTS, que poderá ser exercido apenas se presentes situações autorizadas de movimentação da conta, nas hipóteses previstas expressamente no artigo 20 da Lei n 8.036/1990. As contas vinculadas ao FGTS abertas em nome dos trabalhadores pertencem ao próprio fundo, que é constituído não apenas por tais contas, mas também por outros recursos a ele incorporados, a saber: a) eventuais saldos apurados nos termos do art. 12, 4º, da Lei n 8.036/1990; b) dotações orçamentárias específicas; c) resultados das aplicações dos recursos do FGTS; d) multas, correção monetária e juros moratórios devidos; e) demais receitas patrimoniais e financeiras. Nesse sentido, dispõem o artigo 2 e seu 1, da Lei n 8.036/1990:Art. 2º O FGTS é constituído pelos saldos das contas vinculadas a que se refere esta lei e outros recursos a ele incorporados, devendo ser aplicados com atualização monetária e juros, de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações. 1º Constituem recursos incorporados ao FGTS, nos termos do caput deste artigo: a) eventuais saldos apurados nos termos do art. 12, 4º; b) dotações orçamentárias específicas; c) resultados das aplicações dos recursos do FGTS; d) multas, correção monetária e juros moratórios devidos; e) demais receitas patrimoniais e financeiras. O FGTS é fundo público, cuja gestão da aplicação dos recursos compete ao Ministério da Ação Social (artigo 4 da Lei n 8.036/1990). A aplicação do FGTS que deve ser feita em habitação, saneamento básico e infraestrutura urbana ( 2 do artigo 9 da Lei n 8.036/1990). A vinculação legal da aplicação do FGTS em habitação, saneamento básico e infraestrutura urbana revela nitidamente a natureza pública desse fundo.O fato de cada trabalhador submetido ao regime do FGTS possuir conta aberta em seu próprio nome e vinculada a esse fundo não outorga àquele (ao trabalhador) a propriedade da conta vinculada (aberta em seu nome), cujos recursos constituem é uma das receitas integrantes do FGTS. As contas vinculadas ao FGTS são de propriedade do FGTS, a fim de ser aplicadas em habitação, saneamento básico e infraestrutura urbana. As contas vinculadas não são de propriedade do trabalhador.O direito de propriedade garante ao titular da coisa a faculdade de usar, gozar e dispor dela (artigo 1.228 do Código Civil). O direito de propriedade não existe por parte do trabalhador relativamente à conta dele vinculada ao FGTS. O trabalhador não dispõe da propriedade da conta vinculada ao FGTS. O trabalhador não tem a faculdade de usar, gozar e dispor dos recursos depositados no FGTS, como bem entender. A movimentação dos recursos depositados em conta aberta em nome do trabalhador vinculada ao FGTS somente ocorre nas situações expressamente previstas em lei (no artigo 20 da Lei n 8.036/1990). O trabalhador tem apenas direito de crédito em face do FGTS, quando presente situação legal autorizadora da movimentação da conta vinculada aberta em seu nome, no valor depositado nessa conta.O direito de crédito do trabalhador não lhe outorga a propriedade da conta tampouco um direito constitucional fundamental à preservação do valor do saldo da conta mediante índice de correção monetária que melhor reflita os efeitos da desvalorização da moeda em razão da inflação.Os índices de correção monetária do FGTS são apenas os estabelecidos pelo Poder Legislativo, para facilitar a aplicação do FGTS em habitação, saneamento básico e infraestrutura urbana. A escolha do índice de correção monetária do FGTS é discricionária pelo Poder Legislativo, realizada no interesse da aplicação dos recursos desse fundo em habitação, saneamento básico e infraestrutura urbana, e não no interesse particular dos titulares das contas vinculadas de manter o saldo delas preservado integralmente dos efeitos da inflação.Os recursos do FGTS estão amarrados à aplicação deles em habitação, saneamento básico e infraestrutura urbana. A correção monetária do FGTS é realizada pela TR para poder lastrear o crédito destinado a tais fins. Os recursos destinados à habitação, saneamento básico e infraestrutura urbana têm lastro nos depósitos realizados nas contas vinculadas. Quebrar essa equivalência é ferir de morte o FGTS e esvaziar a razão pela qual foi criado: um fundo público subsidiado por toda a sociedade, para promover habitação, saneamento básico e infraestrutura urbana. Essa forma de correção monetária foi um meio escolhido pelo Poder Legislativo para atingir objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, tais como construir uma sociedade livre, justa e solidária (artigo 3, I, da Constituição), garantir o desenvolvimento nacional (artigo 3, II) e erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais (artigo 3, inciso III). Daí a plena constitucionalidade da aplicação da TR, que é instrumento destinado a cumprir objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil.Em relação à metodologia de cálculo da Taxa Referencial (TR), aprovada pelo Conselho Monetário Nacional, não refletir a efetiva desvalorização da moeda e o processo inflacionário, cumpre salientar que não há no artigo 1º da Lei nº 8.177/1991 nenhuma regra que determine dever a TR corresponder exatamente à variação da inflação. Este é o texto legal:Art. 1º O Banco Central do Brasil divulgará Taxa Referencial (TR), calculada a partir da remuneração mensal média líquida de impostos, dos depósitos a prazo fixo captados nos bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos múltiplos com carteira comercial ou de investimentos, caixas econômicas, ou dos títulos públicos federais, estaduais e municipais, de acordo com metodologia a ser aprovada pelo Conselho Monetário Nacional, no prazo de sessenta dias, e enviada ao conhecimento do Senado Federal.A lei estabelece deve ser a TR calculada a partir da remuneração mensal média líquida de impostos, dos depósitos a prazo fixo captados nos bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos múltiplos com carteira comercial ou de investimentos, caixas econômicas, ou dos títulos públicos federais, estaduais e municipais, de acordo com metodologia a ser aprovada pelo Conselho Monetário Nacional.Não estabelece o artigo 1º da Lei nº 8.177/1991, considerados os limites semânticos do texto, que a TR deverá refletir exatamente a variação da remuneração mensal média líquida de impostos, dos depósitos a prazo fixo captados nos bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos múltiplos com carteira comercial ou de investimentos, caixas econômicas, ou dos títulos públicos federais, estaduais e municipais. A metodologia de cálculo da TR, por força da lei, deve apenas partir da remuneração mensal média líquida de impostos, dos depósitos a prazo fixo captados nos bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos múltiplos com carteira comercial ou de investimentos, caixas econômicas, ou dos títulos públicos federais, estaduais e municipais. Mas não está vinculada estritamente à variação desses indicadores.

Mesmo porque a lei não estabelece o peso que cada um desses indicadores deve ter na metodologia de cálculo da TR. Cabe ao Conselho Monetário Nacional, considerada a política monetária em vigor, de competência privativa da União, estabelecer o peso que cada um desses indicadores deve ter no cálculo da TR. Mas não são apenas os limites semânticos do texto que autorizam essa interpretação. Tal matéria não é suscetível de controle pelo Poder Judiciário. Isso sob pena de invadir a competência do Conselho Monetário Nacional - como órgão da União que dispõe de competência para estabelecer a política monetária - e de violar o princípio da separação de Poderes, previsto no artigo 2º da Constituição do Brasil. A política monetária é insuscetível de controle pelo Poder Judiciário, que não pode alterar a metodologia de cálculo do denominado redutor da TR. Trata-se de decisão política do Conselho Monetário Nacional, ao qual compete elaborar a política monetária. Se a lei pretendesse estabelecer que a metodologia de cálculo da TR deveria espelhar, estritamente, a desvalorização da moeda, então bastaria dispor que a TR seria calculada pelo IBGE, segundo o índice de preços X ou Y -, e não, como o fez, a partir os referidos indicadores, cujo peso, na sua composição, constitui escolha privativa do Conselho Monetário Nacional, com base na política monetária, insuscetível de controle pelo Poder Judiciário, por não se tratar de decisão jurídica, e sim de natureza política. Daí por que não há nenhuma inconstitucionalidade a ser reconhecida relativamente à Resolução do Conselho Monetário Nacional que estabelece a metodologia de cálculo da TR. Cumpre a esse órgão da União elaborar a política monetária, matéria essa insuscetível de controle pelo Poder Judiciário, que não dispõe nem sequer de capacidade institucional para ingressar nessa seara. Caso o fizesse, violaria o princípio constitucional da separação de Poderes. Finalmente, lanço algumas indagações, ainda que metajurídicas, apenas para ilustrar quantas questões são avaliadas pelo legislador, ao estabelecer índice de correção monetária, a demonstrar não caber ao juiz corrigir o legislador, com base em juízos de ponderação de princípios ou critérios discricionários. Assim, por exemplo, afastada a atualização monetária do FGTS pelo índice de poupança, todos os contratos lastreados em recursos do FGTS, de habitação e de saneamento popular, que têm como beneficiários os próprios trabalhadores, titulares de depósitos vinculados ao FGTS, também deverão ser atualizados pelo novo índice de correção monetária? Seriam os trabalhadores prejudicados, quando tomam empréstimo de recursos do FGTS para aquisição de casa própria, no Sistema Financeiro da Habitação, ao terem o saldo devedor do financiamento atualizado pela TR? A conta fecha se, de um lado, o saldo do FGTS for atualizado por índice diverso da TR, mas, de outro lado, os demais financiamentos nele lastreados, como o habitacional vinculado ao SFH, a TR for mantida? Se o FGTS deve ser corrigido com critérios de correção monetária próprios de rendimentos obtidos apenas no mercado financeiro, ou nem sequer obtidos atualmente no mercado financeiro, qual seria a vantagem da manutenção do FGTS para a União? Onde ela obteria recursos para conseguir remunerar o FGTS com índices próprios de mercado financeiro? A correção monetária de milhões de contas do FGTS por outro índice que não a TR custaria quantos bilhões de reais? Esses recursos sairiam dos impostos? A carga tributária aumentaria? Seria criado novo adicional do FGTS? Os trabalhadores sofreriam com o aumento da carga tributária e o desemprego ante a oneração da folha de pagamento com o novo adicional do FGTS? Dispositivo Resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar improcedentes todos os pedidos formulados na petição inicial. Indefiro o pedido de antecipação da tutela. Esta exige a verossimilhança da fundamentação, conceito este típico de cognição sumária. Ocorre que, em juízo definitivo, com base em cognição exauriente, chegou-se à certeza de inexistência do direito, de modo que não cabe mais falar em verossimilhança da fundamentação. Esta é improcedente. Condeno a parte autora nas custas e ao pagamento à ré dos honorários advocatícios no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), atualizado a partir desta data pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, sem a Selic, previstos em Resolução do Conselho da Justiça Federal. A execução dessas verbas fica suspensa, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/1950, por ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária. Registre-se. Publique-se.

**0019751-93.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ESTUDIO ZINNE DESIGN LTDA - ME

1. Fl. 149: indefiro o pedido da autora de citação da ré por edital, ante a existência nos autos de endereço em que ainda não foi realizada diligência (fl. 151). 2. Expeça a Secretaria carta precatória, encaminhando-a por meio digital, à Justiça Estadual em Sumaré/SP, no endereço informado na fl. 151. 3. Fica a autora intimada para acompanhar a distribuição da carta precatória e comprovar o recolhimento das custas e diligências devidas à Justiça Estadual nos autos da própria carta precatória. Publique-se.

**0003384-57.2015.403.6100** - SKANSKA BRASIL LTDA(SP205034 - RODRIGO MAURO DIAS CHOIFI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2324 - LEONARDO DE MENEZES CURTY)

1. Recebo nos efeitos devolutivo e suspensivo os recursos de apelação interpostos pela autora (fls. 289/310) e pela União (fls. 339/347). 2. Ficam as partes intimadas para apresentar contrarrazões. 3. Oportunamente, remeta a Secretaria os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Publique-se. Intime-se.

**0010387-63.2015.403.6100** - VANESSA AGUIAR FERREIRA FONTES(SP336372 - SILVANA FONTES JORDÃO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE)

A autora, inscrita no CPF sob nº 424.139.638-04, nascida em 11.09.1994, filha de Valcedir Ferreira e Monica Cristina de Aguiar Ferreira, move esta demanda de procedimento ordinário com pedido de antecipação dos efeitos da tutela para determinar à ré a regularização do CPF da Autora para que não venha a ter, no curso do processo, novas ocorrências de restrições nos órgãos de proteção crédito, o qual foi indevidamente incluso. No mérito, a autora pede seja declarada a regularização do CPF, tornando definitiva a liminar e a condenação da ré a indenizar a autora por valor não menor que o sugerido acima, de R\$ 43.440,00. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido. Citada, a ré contestou. Requer a improcedência do pedido. Afirma que houve a utilização do número de sua inscrição de Cadastro da Pessoa Física - CPF pela homônima (VANESSA AGUIAR FERREIRA, nascida em 04.06.1995, filha de Claudia Pimentel de Aguiar), a quem a Receita Federal do Brasil atribuiu, depois de corrigido o erro, o CPF nº 027.272.292-83. A autora não provou que o registro de seu nome em cadastros de inadimplentes decorreu da duplicidade do CPFs. A autora apresentou

réplica e afirmou não ter mais provas a produzir requerendo o julgamento antecipado da lide.É o relatório. Fundamento e decido.Julgo a lide no estado atual ante o requerimento formulado pela autora de julgamento antecipado da lide.Não há controvérsia sobre a emissão, pela Receita Federal do Brasil, em duplicidade do CPF nº 424.139.638-04. A União noticia que houve a inscrição, pela Receita Federal do Brasil, no Cadastro da Pessoa Física - CPF, da homônima (VANESSA AGUIAR FERREIRA, nascida em 04.06.1995, filha de Claudia Pimentel de Aguiar), a quem a Receita Federal do Brasil atribuiu, depois de corrigido o erro, o CPF nº 027.272.292-83.Daí por que está prejudicado, em razão da ausência superveniente de interesse processual, o pedido de que seja declarada a regularização do CPF. Prossigo no julgamento do mérito em relação ao pedido de condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais sofridos pela autora.Também está comprovado que os débitos inscritos em cadastros de inadimplentes com a utilização do CPF nº 424.139.638-04, emitido em duplicidade pela Receita Federal do Brasil, foram contraídos por VANESSA AGUIAR FERREIRA, nascida em 04.06.1995, filha de Claudia Pimentel de Aguiar, e não pela autora, nascida em nascida em 11.09.1994, filha de Valcdir Ferreira e Monica Cristina de Aguiar Ferreira, com a utilização do CPF nº 424.139.638-04.Dois dos três débitos inscritos em cadastros de inadimplentes (fl. 20) foram contraídos em Manaus, Estado do Amazonas, onde reside a pessoa em nome de quem a Receita Federal do Brasil emitiu o CPF 424.139.638-04 em duplicidade. Os três débitos apontam o número do CPF emitido em duplicidade (424.139.638-04) e a data de nascimento da titular: 04.06.1995, que é a data de nascimento da homônima da autora.Cabe saber se há nexos causal entre a emissão do CPF em duplicidade e o uso dele que acarretou a inscrição do CPF em cadastros de inadimplentes e, conseqüentemente, do nome da autora, a verdadeira titular do CPF em questão.O 6º do artigo 37 da Constituição do Brasil estabelece que As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.Segundo a interpretação da jurisprudência transcrita a seguir, o citado 6º do artigo 37 da Constituição do Brasil, ao dispor sobre a responsabilidade civil do Estado, adotou a responsabilidade objetiva, motivada no risco administrativo (art. 37, 6º da CF). A responsabilidade objetiva gera a obrigação de a Administração Pública indenizar a vítima que demonstre o nexo de causalidade entre a ação do Estado e o dano sofrido, independentemente de dolo ou culpa.A prova documental produzida revela a presença dos elementos que determinam a obrigação de indenizar. De outro lado, não está presente nenhuma excludente de responsabilidade civil, como a culpa exclusiva da vítima ou de terceiro. O cadastramento em duplicidade, pela Receita Federal do Brasil, órgão da União, do mesmo número de inscrição no CPF de dois homônimos gerou o registro do nome da autora em cadastros de inadimplentes.Há nexo direto e imediato entre o comportamento da RFB de expedir idêntico número de CPF para mais de uma pessoa de mesmo nome e os danos sofridos pela autora. Sem o fornecimento do mesmo número de CPF para mais de uma pessoa o nome da autora e o número de seu CPF não teriam sido inscritos em cadastros de devedores inadimplentes. Não houve culpa exclusiva do homônimo da autora: sem a conduta da Receita Federal do Brasil a autora não teria sofrido os apontados danos.O mero registro do nome em cadastros de inadimplentes gera dano moral passível de reparação. Em casos semelhantes todos os Tribunais Regionais Federais do País têm condenado a União a indenizar a vítima da emissão de CPF em duplicidade, conforme demonstram as ementas destes julgados:RESPONSABILIDADE CIVIL. DUPLICIDADE DO NÚMERO DE INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE PESSOAS FÍSICAS - CPF. HOMÔNIMO. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM INDENIZATÓRIO. MANUTENÇÃO. I - Para consubstanciar responsabilidade civil faz-se necessário identificar a conduta do agente e o resultado danoso, bem como o nexo causal, consistente num componente referencial entre a conduta e o resultado. II - A utilização indevida do CPF do Contribuinte constitui ato lesivo ao seu patrimônio e revela o nexo de causalidade entre o ato da Secretaria da Receita Federal que não observou a duplicidade de contribuintes e as limitações e constrangimentos sofridos pelo Autor ao ter cerceado seu direito de praticar atos comecinhos da vida moderna e transações comerciais, além de restrições ligadas à entrega da Declaração Anual do Imposto de Renda e benefícios do seguro desemprego, entre outras. Ou seja, o só fato de ter seu direito de exercer as atividades cotidianas da vida civil tolhido em razão de ato indevido do Ente Público denota constrangimento passível de indenização, hipótese em que se configura a conduta e o resultado danoso diante de visível nexo de causalidade conformando responsabilidade objetiva do Estado diante do particular. III - Na espécie, o valor da indenização por danos morais fixado em primeira instância no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) deve ser mantido porque suficiente para a espécie e está de acordo com a realidade de demandas similares enfrentadas por este Tribunal. Precedentes. IV - Apelação da União a que se nega provimento.(AC , DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN, TRF1 - SEXTA TURMA, e-DJF1 DATA:31/10/2014 PAGINA:1077.)CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DUPLICIDADE NA EMISSÃO DE CPF. CONSTRANGIMENTO. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. MAJORAÇÃO DO VALOR INICIALMENTE FIXADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. OBSERVÂNCIA DOS CRITÉRIOS DEFINIDOS PELOS 3º E 4º DO ART. 20 DO CPC. I - O valor fixado para indenização, por danos morais, não pode configurar valor exorbitante que caracterize o enriquecimento sem causa da vítima, como também, não pode consistir em valor irrisório a descaracterizar a indenização almejada. Elevação do montante arbitrado para o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). II - Por fim, julgado parcialmente provido o pedido ora formulado, os honorários advocatícios deverão ser fixados nos termos do 4º do art. 20 do CPC, com observância das normas contidas nas alíneas a, b e c do 3º do aludido dispositivo legal, a fim de se evitar a fixação da referida verba honorária em valor irrisório ou excessivo. Assim, considerando a natureza da demanda e o esforço realizado pelo procurador da parte autora, afigura-se razoável a fixação dos honorários advocatícios no importe de R\$ 1.000,00 (mil reais). III - Apelação parcialmente provida.(AC 200643000018659, JUIZ FEDERAL CARLOS EDUARDO CASTRO MARTINS (CONV.), TRF1 - QUINTA TURMA, e-DJF1 DATA:29/07/2014 PAGINA:1234.)APELAÇÃO CIVIL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. CADASTRO DE PESSOAS FÍSICAS - CPF. EMISSÃO EM DUPLICIDADE. DANOS MORAIS CONFIGURADO. INDENIZAÇÃO. CABIMENTO. ADEQUAÇÃO DO VALOR INDENIZATÓRIO. 1. A concessão de novo número de CPF bem como indenização por danos morais, em razão de prejuízos decorrentes da duplicidade de inscrições neste Cadastro encontra respaldo na atual Constituição Federal e na jurisprudência desta Casa. 2. A condenação da Autarquia em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) pelo dano moral infligido, em casos de duplicidade de CPF, manifesta-se excessiva, posto que este Tribunal entendeu ser adequada a quantia aproximada de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Precedentes: (AC 0008706-05.2004.4.01.3803 / MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN, SEXTA TURMA, e-DJF1 p.80 de 13/05/2013). 3. Apelação da Fazenda Nacional que se dá provimento para, acolhendo o pedido formulado em ordem

sucessiva, reduzir o valor por danos morais para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).(AC , DESEMBARGADOR FEDERAL KASSIO NUNES MARQUES, TRF1 - SEXTA TURMA, e-DJF1 DATA:25/10/2013 PAGINA:320.)CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DUPLICIDADE NA EMISSÃO DE CPF. CONSTRANGIMENTO. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. MAJORAÇÃO DO VALOR INICIALMENTE FIXADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. OBSERVÂNCIA DOS CRITÉRIOS DEFINIDOS PELOS 3º E 4º DO ART. 20 DO CPC. I - O valor fixado para indenização, por danos morais, não pode configurar valor exorbitante que caracterize o enriquecimento sem causa da vítima, como também, não pode consistir em valor irrisório a descaracterizar a indenização almejada. Elevação do montante arbitrado para o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). II - Por fim, julgado parcialmente provido o pedido ora formulado, os honorários advocatícios deverão ser fixados nos termos do 4º do art. 20 do CPC, com observância das normas contidas nas alíneas a, b e c do 3º do aludido dispositivo legal, a fim de se evitar a fixação da referida verba honorária em valor irrisório ou excessivo. Assim, considerando a natureza da demanda e o esforço realizado pelo procurador da parte autora, afigura-se razoável a fixação dos honorários advocatícios no importe de R\$ 1.000,00 (mil reais). III - Apelação parcialmente provida.(AC 200643000018659, JUIZ FEDERAL CARLOS EDUARDO CASTRO MARTINS (CONV.), TRF1 - QUINTA TURMA, e-DJF1 DATA:29/07/2014 PAGINA:1234.)CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. NÚMERO DE CPF. EMISSÃO EM DUPLICIDADE. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DANO MORAL PRESUMIDO. I - Na Carta Constitucional de 1988, o constituinte adotou a teoria do risco administrativo, segundo a qual a Administração Pública responde pelos danos causados por seus agentes, sem que a parte lesada tenha que provar a culpa do Poder Público, podendo este se eximir ou atenuar a reparação, caso prove a culpa concorrente ou exclusiva da vítima, respectivamente. II - Preliminar de ilegitimidade passiva da União afastada, já que, ao proceder à emissão do CPF, a Caixa Econômica Federal agiu por delegação da Secretaria da Receita Federal, órgão integrante da administração direta federal e responsável pela expedição do documento. III - O dano moral no caso de fornecimento em duplicidade de número de CPF é presumido, não sendo necessária a efetiva ocorrência de prejuízo econômico, sendo que a simples inscrição do nome nos cadastros restritivos de crédito é suficiente para configurar a sua ocorrência, já que causa inúmeros transtornos e aborrecimentos ao inviabilizar a prática de diversos atos da vida. IV - A emissão do número do CPF é ato privativo da administração pública, não sendo razoável pretender que o cidadão tenha ciência da existência de outras pessoas com o mesmo nome e que tenha o dever de alertar a Secretaria da Receita Federal ou a Caixa Econômica Federal de tal fato. V - Condenação a título de danos morais em R\$20.750,00 que não se afigura razoável, devendo o quantum ser fixado, consoante precedentes desta Corte, em R\$5.000,00 (cinco mil reais). VI - Cabível o reexame necessário, por ultrapassar o valor da condenação (soma da indenização fixada na sentença, com os juros, honorários e correção monetária), o limite do 2º do art. 475 do CPC. VII - O art. 24-A da Lei 9.028/1995 se refere à isenção das custas, emolumentos e demais taxas judiciárias, bem como de depósito prévio e multa em ação rescisória, e não a honorários advocatícios, revelando-se razoáveis aqueles arbitrados na sentença, em 10% sobre o valor da condenação, a teor dos 4º do art. 20 do CPC. VIII - Juros e correção monetária que se calculam de forma englobada pela taxa SELIC, até a vigência da Lei 11.960/2009, que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/1997, quando, também englobadamente, serão contados pelo índice da remuneração básica aplicado à caderneta de poupança. IX - Apelação da União e remessa oficial tida por interposta a que se dá parcial provimento (itens VI e VIII).(AC 200638000132100, DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN, TRF1 - SEXTA TURMA, e-DJF1 DATA:13/05/2013 PAGINA:84.)ADMINISTRATIVO. EMISSÃO DE CPF EM DUPLICIDADE. RESPONSABILIDADE DA UNIÃO. DANOS MORAIS. MANUTENÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. JUROS DE MORA. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97. RECURSO DE APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO. 1- Há de ser reconhecida a responsabilidade objetiva da UNIÃO FEDERAL, nos termos do art.37, 6º, da Constituição Federal, quando atribui a duas pessoas o mesmo número de CPF, ocasionando transtornos que ultrapassam o mero aborrecimento. 2- No caso dos autos, sopesando o evento danoso - inscrição indevida em cadastro de proteção ao crédito, em razão de confusão na emissão do CPF da autora, em virtude de homonímia - e a sua repercussão na esfera do ofendido, é razoável a fixação da verba indenizatória em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), eis que tal valor é adequado, razoável, proporcional e efetivamente concilia a pretensão compensatória, punitiva e pedagógica da indenização do dano moral com o princípio da vedação do enriquecimento sem causa, além de estar de acordo com os precedentes acima transcritos. 3. Todavia, verifica-se que a sentença atacada (fls. 132/136) fixou o quantum indenizatório em R\$ 3.000,00 (três mil reais), sem que houvesse recurso do autor. Desse modo, em respeito à vedação da reformatio in pejus (arts. 2º, 128 e 460 do CPC), deve ser mantido o valor fixado. 4. Os juros moratórios devem ser fixados, inicialmente, com base no art. 406 do CC de 2002, a contar de julho de 2002, e no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês, com base no art. 1-F da Lei n 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, a conta da entrada em vigor desta Lei. 5. Recurso de apelação parcialmente provido.(AC 200651010222730, Desembargador Federal ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES, TRF2 - QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::13/12/2013.)APELAÇÃO. DIREITO CONSTITUCIONAL E CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DO ESTADO. EMISSÃO DE CPF FALSO. REPARAÇÃO POR DANO MORAL. POSSIBILIDADE. IMPROVIMENTO. 1. Trata-se de apelação cível interposta pela União Federal/Fazenda Nacional contra sentença proferida pela 17ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, nos autos de ação de rito ordinário movida por Paulo Henrique Rodrigues Neves em face da ora apelante, objetivando o cancelamento de inscrição de CPF emitido em duplicidade de forma irregular em seu nome e recebimento de indenização por danos morais. 2. A ré não observou seu dever de cuidado com sistema cadastral de grande importância social. Não é admissível que a Receita Federal não submetesse a emissão de CPF feita pela internet a rigoroso controle, de modo a impedir possível ocorrência de fraude. Tal modalidade de emissão é realizada em benefício do cidadão, propiciando agilidade na aquisição do referido documento, que, na atualidade, é largamente utilizado nos atos da vida civil, além de identificar o contribuinte pessoa física perante a Secretaria da Receita Federal. 3. O dano moral, no caso dos autos, não pode ser negado, já que o autor responde, indevidamente, a inquérito policial. Essa circunstância gera ao administrado sentimento de angústia pela injusta imputação que lhe é atribuída, não havendo como não considerar tal fato degradante da sua honra. 4. Mostra-se razoável o valor da indenização a título de dano moral, fixado em R\$ 7.000,00 (sete mil reais). O valor da indenização pelo dano moral deve levar em conta as circunstâncias da causa, bem como a condição sócio-econômica do ofendido e do ofensor, de modo que o valor a ser pago não constitua enriquecimento sem causa da vítima, e sirva também para coibir que as atitudes negligentes e lesivas não venham a se repetir. Razoável e justa a fixação do valor principal a título de reparação por dano

moral. 5. A alteração do valor atribuído a título de honorários advocatícios pelo Tribunal é restrita às hipóteses em que a fixação de tal verba tenha implicado ofensa às normas processuais, devendo, via de regra, prevalecer o quantum atribuído pela instância originária. 6. Apelação improvida.(AC 201051010216598, Desembargadora Federal CARMEN SILVIA LIMA DE ARRUDA, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::21/06/2013.)DIREITO CIVIL E CONSTITUCIONAL. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DO ESTADO. CONSTITUIÇÃO FEDERAL (ART. 37, 6º). MESMO NÚMERO DE CPF PARA DUAS HOMÔNIMAS. NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE O DANO E A CONDUTA ILÍCITA. DANO MORAL CONFIGURADO. OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR. I. A Constituição Federal de 1988, ao disciplinar a responsabilidade civil do Estado, adotou a responsabilidade objetiva, tendo por fundamento a teoria do risco administrativo (art. 37, 6º da CF). Dessa forma, a Administração Pública tem o dever de indenizar a vítima que demonstre o nexo de causalidade entre o prejuízo e o fato danoso e injusto ocasionado por ação ou omissão do Poder Público. Assim, evidenciado o prejuízo causado ao indivíduo em virtude de ato danoso imputado ao Estado e havendo inequívoco nexo causal, a responsabilidade do Estado emerge, surgindo o dever de indenizar. II. A prova documental produzida é suficiente para demonstrar a configuração do nexo causal. Configurada a responsabilidade civil objetiva da União, em razão do cadastramento em duplicidade do mesmo número de inscrição no CPF de dois homônimos, é devido o pagamento de indenização por danos morais em favor da Parte Autora. III. Redução dos danos morais para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Precedentes desta Turma e do Eg. TRF2. IV. Apelação da Parte Autora Improvida e Apelação da União Federal parcialmente provida.(AC 200951190006640, Desembargador Federal REIS FRIEDE, TRF2 - SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::05/09/2012 - Página::504/505.)DIREITO CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DUPLICIDADE DE CPFs. NEGATIVAÇÃO DO NOME DO AUTOR. RESPONSABILIDADE DA UNIÃO. 1- Não há como negar a relação direta entre a conduta da Administração e o dano sofrido pelo Autor que, em virtude de erro da Receita Federal quanto à emissão de seu CPF, teve o nome inscrito em cadastros de restrição ao crédito. Logo, resta caracterizada a relação de causalidade imediata entre a falha na execução do serviço público e o prejuízo ocasionado. 2- Tendo a Receita Federal fornecido número do CPF em duplicidade, acarretando sérios transtornos e constrangimentos ao Autor, justifica-se a indenização por danos morais. 3- Quanto ao valor fixado para a indenização pelo dano moral, a orientação jurisprudencial tem sido no sentido de que o Juiz, valendo-se de sua experiência e bom senso, deve sopesar as peculiaridades de cada caso, de forma que a condenação cumpra a função punitiva e pedagógica, compensando-se o sofrimento do indivíduo sem, contudo, permitir o seu enriquecimento sem causa. 4- Considera-se razoável o valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais) fixado a título de indenização pelos danos morais sofridos, dadas as circunstâncias do caso. 5- Apelação desprovida. Sentença confirmada.(AC 200451020018797, Desembargador Federal FREDERICO GUEIROS, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::10/03/2011 - Página::386.)INDENIZATÓRIA. DANO MORAL. CPF EMITIDO EM DUPLICIDADE. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. INDENIZAÇÃO MAJORADA. 1. A expedição do número do CPF compete exclusivamente à União, devendo a esta ser imputada a responsabilidade pelos danos decorrentes da sua emissão em duplicidade, nos termos do art. 37, 6º da Constituição Federal. 2. No que toca à responsabilidade civil do Estado, foi adotada a teoria do risco administrativo, respondendo o ente público objetivamente pelos danos causados por seus agentes, que atuam nessa condição. 3. As provas apresentadas são suficientes para demonstrar a responsabilidade da União pelo erro na emissão em duplicidade de CPF com número idêntico ao da requerente. 4. Em razão do CPF emitido em duplicidade, a autora, em 2005, teve seu nome negativado no SPC, com anotações referentes a 25 cheques devolvidos e pendências financeiras junto à FININVEST S/A Administradora de Cartões de Crédito e às Lojas Riachuelo S/A (fl. 09). 5. Nexo de causalidade entre a conduta da ré e o dano suportado pela requerente evidenciado, o que justifica o pleito indenizatório. 6. Pacifica a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a inscrição indevida em cadastros de proteção ao crédito, por si só, já é apta a justificar o pedido de ressarcimento a título de dano extrapatrimonial, em razão da presunção do abalo moral sofrido. 7. O arbitramento do valor indenizatório deve obedecer aos critérios da razoabilidade e da proporcionalidade, de modo que a indenização cumpra a sua função punitiva e pedagógica, compensando o sofrimento do indivíduo, sem, contudo permitir o seu enriquecimento sem causa. 8. Analisadas as peculiaridades que envolveram a negativação do nome da autora, entendo que o valor fixado para os danos morais (R\$ 3.000,00) é demasiadamente módico, inobservando a necessária proporcionalidade em relação ao dano, bem como não guardando correspondência com os padrões adotados por este E. Tribunal e pelo E. Superior Tribunal de Justiça em casos análogos, razão pela qual entendo deva ser a indenização majorada para o patamar de R\$ 5.000,00. 9. Fixação dos juros e da correção monetária de acordo com os atos normativos que uniformizam os critérios de sua aplicação no âmbito da Justiça Federal (Provimento CORE 64/2005 e Resolução CJF nº 134/2010, que revogou a Resolução CJF nº 561/2007). 10. Apelação da União a que se nega provimento. 11. Apelação da autora a que se dá provimento, majorando a indenização por danos morais para R\$ 5.000,00, mantidos, ainda, os ônus da sucumbência.(AC 00104084220064036104, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/11/2013

..FONTE\_REPUBLICACAO:.)ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. REEXAME NECESSÁRIO. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. HOMÔNIMOS. CPF EM DUPLICIDADE. DANOS MORAIS. NEXO DE CAUSALIDADE E PREJUÍZOS EXTRAPATRIMONIAIS COMPROVADOS. INDENIZAÇÃO CABÍVEL. REDUÇÃO DO QUANTUM. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Conforme dispõe o artigo 523, 1º, do Código de Processo Civil, compete à apelante reiterar expressamente, nas razões de apelação, a apreciação do agravo retido pelo Tribunal. Agravo não conhecido. 2. Constatado o nexo de causalidade entre a conduta lesiva e os prejuízos de cunho extrapatrimonial suportados pelo autor, é cabível a indenização por danos morais, enquadrando-se a hipótese às disposições do art. 37, 6º, da Constituição Federal. 3. O quantum de indenização deve considerar o sofrimento causado e o comportamento lesivo, observadas a razoabilidade e a vedação do enriquecimento sem causa. 4. Em ação de danos morais, os valores pleiteados na inicial são meramente estimatórios, não implicando sucumbência recíproca a condenação em valor inferior ao pedido. (APELREEX 15025705619974036114, DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/05/2010 PÁGINA: 166 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)DIREITO ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. TEORIA DO RISCO ADMINISTRATIVO. EMISSÃO EM DUPLICIDADE DO CPF. DANO MORAL CONFIGURADO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA UNIÃO. A emissão do CPF compete exclusivamente à Secretaria da Receita Federal, órgão vinculado ao Ministério da Fazenda. Patente, portanto, a legitimidade passiva da União. Preliminar rejeitada.

Sobre a responsabilidade civil da Administração Pública, aplica-se o art. 37, 6º, da CF/1988. Adotou-se a teoria do risco administrativo, pelo qual o ente público responde objetivamente pelos danos causados por seus agentes que atuarem nessa condição. O conjunto probatório apresentado nos autos é suficiente para demonstrar a responsabilidade da União pelo erro na emissão em duplicidade do número dos CPFs do autor e do seu homônimo. O dano de ordem moral será indenizável quando atingir ou violar valor imaterial da pessoa, estando aí incluídas ofensas à dignidade, honra e imagem (art. 5º, X, da CF/1988). A inscrição indevida em cadastros de proteção ao crédito, por si só, justifica o pedido de ressarcimento a título de danos morais, em razão de presunção do abalo moral sofrido. É da essência do dano moral ser este compensado financeiramente a partir de uma estimativa que guarde pertinência com o sofrimento causado. Contudo, tratando-se de uma estimativa, não há fórmulas ou critérios matemáticos que permitam especificar a precisa correspondência entre o fato danoso e as conseqüências morais e psicológicas sofridas pelo ofendido. A MP n. 2.180-35, de 24/8/2001, trata da condenação da Administração Pública envolvendo verbas de natureza remuneratória, em nada se referindo à presente demanda. Precedentes do STJ. Apelação a que se nega provimento. (AC 00000615020064036103, DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/03/2010 PÁGINA: 374

..FONTE\_REPUBLICACAO:.)INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. UNIÃO / RECEITA FEDERAL. EXPEDIÇÃO DE CPF EM DUPLICIDADE. SERASA E SPC. CONSTRANGIMENTO AO CRÉDITO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA UNIÃO. PRESENTE TAMBÉM CULPA DA RESPONSABILIDADE SUBJETIVA. 1. O artigo 5º inciso X da Constituição Federal de 1988 consagrou a indenização por dano moral ao estabelecer que: são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material e moral decorrente de sua violação.. 2. A Receita Federal, por ser um órgão público, ao prestar os serviços a ela pertinentes, deve sempre zelar pela segurança e eficácia destes, sobretudo nos casos de emissão de CPF, em virtude de ser um documento de grande relevância para os cidadãos. 3. Para quantificação do dano moral, cabe ao magistrado valorá-lo ao examinar, dentro de um critério de razoabilidade, as condições objetivas e subjetivas que envolveram o dano passível de indenização, bem como levar em consideração o caráter punitivo ao fixar o quantum debeatur. 4. Considerando-se que o autor é proprietário de firma individual, empresa na qual pessoa física e jurídica se confundem, que seu nome foi inscrito nos cadastros de inadimplentes SPC e SERASA, fixo a indenização por danos morais em 50 (cinquenta) salários-mínimos. 5. Apelação do autor provida. (AC 00010770620014036106, JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, TRF3 - JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA D, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/11/2010 PÁGINA: 315 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL - RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO (ART. 37, 6º, DA CF) - HOMÔNIMOS - CPF EM DUPLICIDADE - NEXO DE CAUSALIDADE E PREJUÍZOS EXTRAPATRIMONIAIS COMPROVADOS - INDENIZAÇÃO CABÍVEL - MAJORAÇÃO DO QUANTUM - ALTERAÇÃO DE NUMERAÇÃO - PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. A hipótese enquadra-se na teoria da responsabilidade objetiva, nos termos do art. 37, 6º, CF. 2. Incontroversa a duplicidade de inscrição junto ao Cadastro de Pessoas Físicas, fato afirmado pela própria ré em sua peça defensiva e corroborado pela prova documental produzida nos autos. 3. Constatado o nexo de causalidade entre a conduta lesiva e os prejuízos de cunho extrapatrimonial suportados pelo autor, é cabível a indenização por danos morais. 4. O quantum de indenização deve considerar o sofrimento causado e o comportamento lesivo, observadas a proporcionalidade e a vedação do enriquecimento sem causa. Majoração para R\$ 10.000,00 (dez mil reais). 5. Correção monetária e juros de mora nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução CFJ nº 134/2010, observadas as Súmulas 54 e 362 do C. STJ. 6. Revela-se adequada a substituição do número de CPF do autor, medida apta a evitar futuros constrangimentos e até mesmo o ajuizamento de novas ações. Princípio da razoabilidade. 7. Honorários advocatícios mantidos em 10% sobre o valor da condenação, a teor da previsão contida no art. 20, 3º e 4º, do CPC.(APELREEX 00216418220054036100, JUIZ CONVOCADO HERBERT DE BRUYN, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/10/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. EMISSÃO DE NÚMERO DE CPF EM DUPLICIDADE. DANO MORAL. COMPROVAÇÃO. INDENIZAÇÃO. . Remessa oficial não conhecida, visto que a hipótese não se adapta aos requisitos legais. . À luz da melhor doutrina e com fundamento na Constituição Federal, art. 5º, V e X, restando provado o fato que gerou a ofensa aos valores atingidos, é de ser reconhecido o direito à indenização. . Presença de nexo causal verificada entre a conduta da União Federal e o dano, pelo emissão de CPF em duplicidade, levando o Banco do Estado do Rio Grande do Sul - BANRISUL a cobrar do autor empréstimo não contraído por ele. . Dano moral configurado pelo constrangimento e abalo de crédito sofrido, obrigando o autor a recorrer ao 5º Juizado Especial Civil da Comarca de Porto Alegre para comprovar a duplicidade de CPF, e obter a concordância do BANRISUL em não efetuar registro em cadastros restritivos de crédito no nome do requerente, sob pena de multa diária. . Indenização fixada em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) que se mantém, segundo a situação econômica do ofensor, prudente arbítrio e critérios viabilizados pelo próprio sistema jurídico, que afastam a subjetividade, dentro dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade à ofensa e ao dano a ser reparado, porque a mesma detém dupla função, qual seja, compensar o dano sofrido e punir o réu. . Critérios de correção monetária e sucumbência mantidos, visto que fixados na esteira dos precedentes da Turma. . Prequestionamento quanto à legislação invocada estabelecido pelas razões de decidir. . Apelação improvida e remessa oficial não conhecida.(APELREEX 200871000081623, SILVIA MARIA GONÇALVES GORAIEB, TRF4 - TERCEIRA TURMA, D.E. 13/01/2010.)INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INCLUSÃO EM CADASTROS DE INADIMPLENTES EM RAZÃO DE EMISSÃO DE CPF EM DUPLICIDADE. DÉBITO JUDICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. Estando presentes todos os pressupostos ensejadores da obrigação de indenizar, já que demonstrado o nexo causal entre a deficiência na prestação do serviço e a inclusão do nome da autora nos cadastros de inadimplentes, não há discutir quanto ao dever da União e da CEF em indenizar os requerentes por danos. Valor da indenização fixado nos parâmetros habitualmente utilizados por esta Turma em casos similares. - Para a correção monetária de débitos judiciais egressos de ações condenatórias em geral, sugere o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos, editado pelo Conselho da Justiça Federal, o emprego da seqüência ORTN, OTN, BTN, INPC (março a dez de 1991), UFIR, e, após a extinção desta, o IPCA-E. Em atenção à autoridade da fonte, cabe seu emprego no deslinde do caso em tela. (AC 200070000319020, EDGARD ANTÔNIO LIPPMANN JÚNIOR, TRF4 - QUARTA TURMA, DJ 29/11/2006 PÁGINA: 964.)CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. EXPEDIÇÃO DE CPF EM DUPLICIDADE. SERASA. AÇÃO ORDINÁRIA. PROCEDÊNCIA. - A Receita Federal, órgão federal a quem se atribui o procedimento de cadastrar as pessoas físicas, DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 08/03/2016 251/430

tem o dever de fiscalizar as inscrições referentes aos CPFs e evitar que sejam deferidas em duplicidade. No caso do autor, referido órgão incorreu em grave equívoco quando deferiu o mesmo número de inscrição do CPF para duas pessoas diversas. O fato de serem homônimos não lhes retira a responsabilidade, exigindo maior controle por parte da Receita Federal que deveria ter verificado todos os elementos da qualificação de cada um (local do nascimento, nome da mãe etc.).(AC 200272000011979, VALDEMAR CAPELETTI, TRF4 - QUARTA TURMA, DJ 13/07/2005 PÁGINA: 528.)CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL. EXPEDIÇÃO DO CPF EM DUPLICIDADE. DANO MORAL CONFIGURADO. 1. A responsabilidade civil do Estado é objetiva, na modalidade risco administrativo, e encontra previsão na Constituição Federal, em seu art. 37, parágrafo 6º. 2. Os elementos que compõem a estrutura e delineiam o perfil da responsabilidade civil objetiva do Poder Público compreendem (a) a alteridade do dano, (b) a causalidade material entre o *eventus damni* e o comportamento positivo (ação) ou negativo (omissão) do agente público, (c) a oficialidade da atividade causal e lesiva, imputável a agente do Poder Público, que tenha, nessa condição funcional, incidido em conduta comissiva ou omissiva, independentemente da licitude, ou não, do comportamento funcional (RTJ 140/636) e (d) a ausência de causa excludente da responsabilidade estatal. (RE 109615/STJ). 3. Expedição de CPF, em duplicidade, pela Secretaria da Receita Federal, acarretando a inclusão do nome do recorrido nos cadastros do SPC e SERASA, referente a despesas não realizadas por ele, mas pelo homônimo que tinha o mesmo número de CPF. Dano moral caracterizado. 4. A fixação da indenização na quantia de R\$ 3.117,75 (Três mil cento e dezessete reais e setenta e cinco centavos) é razoável, considerando as condições econômicas da vítima e do causador do dano, até mesmo para evitar o enriquecimento ilícito de quaisquer das partes. 5. Apelação improvida.(AC 200582000116915, Desembargador Federal Bruno Leonardo Câmara Carrá, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data:03/08/2011 - Página:340.)CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. DANO MORAL. NÚMERO DE CPF EMITIDO EM DUPLICIDADE. EQUÍVOCO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL. 1. Não há que se falar em ocorrência da prescrição como pretende a União, tendo em conta que o dano cessou quando a Secretaria da Receita Federal retificou o número do CPF do requerente, ou seja, em 22.05.2008, consoante documento acostado aos autos, momento a partir do qual deve passar a correr o lapso prescricional quinquenal. Portanto, como a ação foi ajuizada em 04.07.2008 não há que se falar em ocorrência da prescrição. 2. Hipótese em que a Secretaria da Receita Federal forneceu, em duplicidade, um mesmo número de CPF a duas pessoas distintas - homônimos mais que perfeitos - e, em virtude do mencionado equívoco o autor recebeu cartas de cobranças indevidas, tendo, inclusive, que ajuizar anteriormente uma ação em face da TELEMAR, considerando os supostos débitos alegados pela mencionada empresa de telefonia como sendo do autor. 3. A teoria da responsabilidade objetiva do Estado, consagrada no art. 37, parágrafo 6º, da Constituição Federal, impõe ao poder público o dever de ressarcir os danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, independentemente da comprovação de culpa. 4. Apesar disso, para a caracterização da obrigação de indenizar, exige-se a presença de certos elementos. São eles: (a) o fato lesivo; (b) o dano; (c) a causalidade material entre o *eventus damni* e o comportamento positivo (ação) ou negativo (omissão) do agente público (nexo de causalidade). Na ausência de algum desses requisitos ou na presença de causa excludente ou atenuante - culpa exclusiva ou concorrente da vítima no evento danoso -, a responsabilidade estatal será afastada ou mitigada. 5. In casu, encontram-se presentes os requisitos anteriormente mencionados, necessários à caracterização da obrigação de indenizar, tendo em conta que a Secretaria da Receita Federal emitiu em duplicidade um mesmo número de CPF a pessoas diversas (fato lesivo); o autor recebeu diversas cobranças indevidas, atingindo seu patrimônio moral (dano) o que, logicamente, causou-lhe sérios transtornos pessoais, abalando sua tranquilidade e o nexo de causalidade, visto que o dano causado decorreu do fato lesivo acima explicitado. 6. Assim, restando configurada a existência de dano moral, deve o Juiz quantificar a indenização, fixando-a com moderação, de maneira a reparar o ofendido pelo dano, sem, contudo, implicar enriquecimento sem causa do autor. 7. Tem-se, pois, que o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) fixado na r. sentença é razoável para reparar o dano moral, por atender aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. 8. A correção monetária deve ser realizada a partir do evento danoso (25.09.2007). 9. Apelação a que se nega provimento. Recurso adesivo parcialmente provido, apenas para fixar o dies a quo da correção monetária, a partir do evento danoso (25.09.2007).(AC 200885000022576, Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data:27/11/2009 - Página:178.)A prova produzida revelou que o nome da autora foi registrado em cadastros de devedores inadimplentes, por débitos de pessoa de mesmo nome, em virtude de a esta ter sido expedido pela Receita Federal do Brasil, incorretamente, idêntico número de inscrição no CPF, o que é suficiente para acarretar o dano moral, que deve ser indenizado.Considerados os valores das indenizações arbitradas nos julgamentos acima referidos, fixo o valor da indenização em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a fim de respeitar a coerência e a integridade do Direito, pois tal montante tem sido considerado suficiente para reparar os danos sofridos por inscrição do nome em cadastros de devedores inadimplentes em virtude de emissão de CPF em duplicidade.Nos termos da Súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça, Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual. A autora teve conhecimento da inscrição do número de seu CPF em cadastros de devedores inadimplentes em 20.10.2014, termo inicial do evento danoso representado por tal inscrição, para efeito de incidência dos juros moratórios previstos na Súmula 54, em caso de responsabilidade extracontratual (fl. 20).Os juros moratórios sobre o principal são devidos no percentual previsto no artigo 1-F da Lei n 9.494/1997, na redação do artigo 5 da Lei n 11.960/2009, observadas as disposições do artigo 12, II, a e b, Lei n 8.177/1991, na redação da Lei n 12.703/2012. A correção monetária do valor da indenização incide desde esta data, em que arbitrado, conforme interpretação do Superior Tribunal de Justiça, resumida na Súmula 362: A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento (Súmula 362, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/10/2008, DJe 03/11/2008).Finalmente, segundo interpretação do Superior Tribunal de Justiça, resumida na Súmula 326, Na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca (Súmula 326, CORTE ESPECIAL, julgado em 22/05/2006, DJ 07/06/2006, p. 240).DispositivoExtingo o processo sem resolução do mérito, por ausência superveniente de interesse processual, em relação ao pedido de condenação da ré a regularizar o CPF da autora, nos termos dos artigos 267, inciso VI, e 462, do Código de Processo Civil.Resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar parcialmente procedente o pedido de condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais, a fim de condenar a ré a pagar à autora o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com correção monetária a partir desta data pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, sem a Selic, previstos em Resolução do Conselho da Justiça Federal, juros moratórios desde 20.10.2014, no percentual previsto no artigo 1-F da Lei n

9.494/1997, na redação do artigo 5 da Lei n 11.960/2009, observadas as disposições do artigo 12, II, a e b, Lei n 8.177/1991, na redação da Lei n 12.703/2012, e honorários advocatícios de 10% do valor atualizado da condenação. Por ser o valor da condenação inferior a 60 salários mínimos, deixo de determinar a remessa dos autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região para reexame necessário desta sentença (artigo 475, 2, do CPC). Registre-se. Publique-se. Intime-se.

**0010750-50.2015.403.6100** - LUIS GONCALVES BARBOSA(SP331436 - KEICYANE FERNANDES DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1688 - JULIANA MARIA BARBOSA ESPER E Proc. 1738 - JAMES SIQUEIRA)

A 1,7 1. As questões preliminares suscitadas pela União dizem respeito ao mérito e serão resolvidas no julgamento deste por ocasião da sentença. 2. Indefero o requerimento formulado pelo autor de expedição de ofício à Junta Comercial do Estado de São Paulo. Primeiro porque seu advogado pode obter todas as informações das pessoas jurídicas registradas nesse órgão, inclusive cópia dos contratos sociais, pela rede mundial de computadores, assim como o fez a Procuradora da Fazenda Nacional que subscreve a contestação. Segundo porque a Procuradora da Fazenda Nacional já apresentou, com a contestação, a ficha cadastral completa da pessoa jurídica inscrita no CNPJ sob nº 72.923.816/0001-06, atualmente denominada Sul América Empreiteira e Prestação de Serviços em Construção Ltda., que transmitiu à Receita Federal do Brasil a DIRF que gerou o lançamento fiscal ora questionado. 3. Defiro o requerimento formulado pelo autor de produção de prova testemunhal, para oitiva de LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA. 4. Defiro o requerimento formulado pela União de produção de prova testemunhal, para oitiva do sócio administrador da Sul América Empreiteira e Prestação de Serviços em Construção Ltda., DARIO RODRIGO DOMINGOS DOS SANTOS. 5. Expeça a Secretaria carta precatória à Justiça Estadual - Comarca de Itaquaquecetuba para oitiva das testemunhas acima referidas, residentes nesse município. Publique-se. Intime-se.

**0012302-50.2015.403.6100** - BIOVIDA SAUDE LTDA.(SP182750 - ANDREA DE SOUZA GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS)

Fls. 76/95: fica a autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a contestação e documentos que a instruem e, no mesmo prazo, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. No caso de pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a réplica, sob pena de preclusão, salvo se justificado o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado. Publique-se.

**0017696-38.2015.403.6100** - LUIZ CARLOS BARRETO CRUZ(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X BANCO DO BRASIL SA(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRÁGINE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1107 - MARIA CLAUDIA MELLO E SILVA)

Esclareça a União, em 5 dias, ante a preliminar que suscitou, de ilegitimidade passiva para a causa, se, caso seja acolhida tal questão preliminar, ainda assim tem interesse jurídico em intervir na presente causa, na qualidade de assistente simples do Banco do Brasil, no mesmo sentido já manifestado por ela em demandas idênticas, relativas ao Fundo de Indenização do Trabalhador Portuário Avulso (FITP). Publique-se. Intime-se.

**0019945-59.2015.403.6100** - COLGATE-PALMOLIVE COMERCIAL LTDA.(SP142393 - MAUCIR FREGONESI JUNIOR E SP261885 - CAROLINA ROCHA MALHEIROS NICOLAI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1688 - JULIANA MARIA BARBOSA ESPER)

1. Fls. 135/137: recebo nos efeitos devolutivo e suspensivo o recurso de apelação da UNIÃO, salvo quanto à parte da sentença em que ratificada a antecipação da tutela, relativamente à qual recebo a apelação somente no efeito devolutivo, a fim de manter a plena eficácia da antecipação da tutela. 2. Fica a autora intimada para apresentar contrarrazões. 3. Oportunamente, remeta a Secretaria os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Publique-se. Intime-se.

**0022642-53.2015.403.6100** - DROGARIA IRMAOS SILVA & OLIVEIRA LTDA - EPP(SP315236 - DANIEL OLIVEIRA MATOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Fls. 111/124: fica a autora intimada para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre a contestação e documentos apresentados pela ré e, no mesmo prazo, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a réplica, sob pena de preclusão, salvo se justificado o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado. Sem prejuízo, fica a autora intimada para, no mesmo prazo, se manifestar sobre a proposta da ré de suspensão do feito por 90 dias, para que a autora compareça na agência bancária com a intenção de renegociar o contrato e submeter o imóvel oferecido como garantia à análise da área gestora da ré. Publique-se.

**0022791-49.2015.403.6100** - TATIARA RIBEIRO DA COSTA(SP166618 - SANDRO RENATO MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Demanda de procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, para determinar que o réu providencie a regularização do nome e CPF da Autora perante todos os Órgãos de Proteção ao Crédito (SCPC e SERASA), sob pena de multa diária, cujo arbitramento

requer, em caso de desobediência, como forma de amenizar os danos, transtornos, vexames, constrangimentos e humilhações que a autora suporta até os dias atuais. Caso outro seja o entendimento, requer se digne em determinar a expedição de ofício aos órgãos de proteção ao crédito, com o escopo de abster a divulgação de informações restritivas até a prolação da r. sentença. A autora pede também seja determinada à ré a exibição em juízo de cópia de inteiro dos contratos nº 211192139000054494 e 211192139000054303, COM ASSINATURA, bem como de todos os documentos que instruíram as aludidas transações bancárias, tais como, comprovante de rendimento e endereço, cópia do CPF e RG, etc.. No mérito, a autora pede o seguinte: (...) a procedência da ação com a condenação do Réu ao pagamento de indenização por danos morais, atendidas as graves circunstâncias demonstradas e comprovadas, no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), corrigido desde a data do arbitramento (Súmula 362 do STJ) e incluídos os juros legais a partir do evento danoso (Súmula 54 do STJ), seguindo-se posicionamentos doutrinários e jurisprudenciais, caso seja outro o r. entendimento de Vossa Excelência, que o valor da indenização seja arbitrado pelo N. Magistrado, não como forma de enriquecimento sem causa e, sim, para evitar que novos danos sejam causados em face dos interesses sociais; (...) a inexigibilidade do débito oriundo dos contratos nº 211192139000054494 e 211192139000054303, bem como a condenação da Ré para cancelar os pactos firmados com estranhos em nome da Autora e regularizar todo e qualquer apontamento que está ou venha a ser lançado no nome e CPF da mesma, junto aos Órgãos de Proteção ao Crédito, decorrentes da obrigação civil acima descrita, sob pena de multa diária, cujo arbitramento requer, em caso de desobediência. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido. Citada, a ré contestou. Requer a extinção do processo por ilegitimidade passiva para a causa ou a denunciação da lide à pessoa jurídica CAIXA CRESCER, responsável pela contratação. No mérito requer a improcedência dos pedidos. A autora apresentou réplica. É o relatório. Fundamento e decido. Julgo a lide no estado atual uma vez que a ré protestou genericamente pela produção de provas, sem especificá-las, e a autora requereu o julgamento antecipado da lide. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva para a causa. A questão da responsabilidade de terceiro não identificado pela realização dos empréstimos fraudulentos em nome da autora diz respeito ao mérito. A existência ou não das condições da ação, em nosso sistema processual, que adota a teoria abstrata da ação, é verificada conforme a afirmação feita na petição inicial (in statu assertionis). Se nela há a afirmação de que é da Caixa Econômica Federal a responsabilidade pela realização de empréstimos fraudulentos em nome da autora, é questão de mérito a existência ou não dessa responsabilidade. No magistério de Kazuo Watanabe O juízo preliminar de admissibilidade do exame do mérito se faz mediante o simples confronto entre a afirmativa feita na inicial pelo autor, considerada in statu assertionis, e as condições da ação, que são a possibilidade jurídica, interesse de agir e a legitimação para agir. Positivo que seja o resultado dessa aferição, a ação estará em condições de prosseguir e receber o julgamento do mérito. Se verdadeira ou não, a asserção do autor não é indagação que entre na cognição do juiz no momento dessa avaliação. O exame dos elementos probatórios que poderá, eventualmente, ocorrer nessa fase preliminar dirá respeito basicamente, a documentos cuja apresentação seja exigência da lei (...) e assim mesmo apenas para o exame das condições da ação, vale dizer, para a verificação da conformidade entre o documento e a afirmativa, e não para o estabelecimento do juízo de certeza quanto ao direito alegado, quanto ao mérito da causa (Da cognição no processo civil, Campinas: Bookseller, 2000, 2.ª edição, pp. 85/86). Não se pode perder de perspectiva que as condições da ação têm como finalidade principal a economia processual: trancar rapidamente o curso da demanda se, com base nas meras afirmações teóricas (em tese) feitas na petição inicial, sem necessidade de cognição aprofundada das provas, e sim mediante julgamento superficial, for possível declarar a impossibilidade jurídica do pedido ou a falta de legitimidade das partes para a causa ou de interesse processual. Sendo necessário o julgamento aprofundado das provas para saber se há ou não obrigação da ré de indenizar afirmados danos morais ante a realização de empréstimos fraudulentos em nome da autora cujo inadimplemento levou ao registro do nome desta em cadastros de inadimplentes, não há mais nenhum sentido em decretar a extinção do processo sem resolução do mérito. É o próprio mérito que deve ser julgado porque já se perdeu tempo com cognição aprofundada das provas. A economia processual não será mais atingida. A culpa exclusiva de terceiro na assinatura dos contratos fraudulentos em nome da autora, se comprovada, implica improcedência do pedido em face da Caixa Econômica Federal, por falta de nexo causal entre os afirmados danos e a conduta lesiva, e não à decretação da ilegitimidade passiva para a causa da Caixa Econômica Federal. O vício consistente em colocar temas de puro mérito no campo da carência de ação conduz a um impasse que jamais alguém conseguiu resolver: se existe o direito narrado na petição inicial, a demanda é procedente, mas, à luz das provas, se não há tal direito ou se ele já foi atendido, estaria ausente a legitimidade passiva para a causa. Pergunto: qual espaço sobraría para a improcedência? Assim, serão conhecidas no mérito as questões relativas à existência ou não da responsabilidade civil da ré pela assinatura dos contratos em nome da autora. Indefiro também o requerimento formulado pela Caixa Econômica Federal de denunciação à lide à pessoa jurídica CAIXA CRESCER. Por força do artigo 88 da Lei nº 8.078/1990, tratando-se de demanda fundada nessa lei, não cabe a denunciação da lide: Art. 88. Na hipótese do art. 13, parágrafo único deste código, a ação de regresso poderá ser ajuizada em processo autônomo, facultada a possibilidade de prosseguir-se nos mesmos autos, vedada a denunciação da lide. Ainda, afasto a afirmação da Caixa Econômica Federal de que a pessoa jurídica CAIXA CRESCER é litisconsorte passiva necessária. A ré nem sequer comprovou que os contratos assinados em nome da autora têm como credora a pessoa jurídica denominada CAIXA CRESCER. A prova documental produzida nos autos revela que tanto o registro do nome da autora em cadastros de inadimplentes como a cobrança das prestações do contrato em nome dela foram realizadas pela ré, o que conduz à ausência de comprovação de que a sentença, para ser eficaz, depende da inclusão da CAIXA CRESCER no polo passivo da demanda. Passo ao julgamento do mérito. Esta causa deve ser julgada com base na Lei nº 8.078/1990, o denominado Código do Consumidor. A instituição financeira enquadra-se no conceito de fornecedora de serviços, por força do artigo 3.º, caput e 1.º e 2º da Lei nº 8.078/1990: Art. 3 Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços. 1 Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial. 2 Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista. Na jurisprudência não há mais nenhuma divergência sobre ser o Código do Consumidor aplicável às instituições financeiras. A Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça consolida a jurisprudência do STJ estabelecendo que O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Sendo a autora correntista da ré, ela se enquadra no conceito de consumidora, como destinatária final do serviço bancário prestado pela ré, a teor do artigo 2º da Lei nº 8.078/1990: Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica

que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final. Tratando-se de relação jurídica de consumo, regida pela Lei nº 8.078/1990, a responsabilidade do fornecedor dos serviços defeituosos, pelos danos decorrentes destes, causados aos consumidores, independe da existência de culpa. Trata-se de responsabilidade objetiva, a teor do artigo 14, caput daquela lei: Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. Pelo serviço defeituoso, assim considerado o que não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, considerados o resultado e os riscos que razoavelmente se esperam dos serviços, a teor do inciso II do 1º do artigo 14 da Lei nº 8.078/1990: Art. 14 (...) 1 O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais: (...) II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam; Sendo objetiva a responsabilidade do fornecedor, somente pode ser afastada se o defeito inexistir ou se o dano ocorreu por culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro, por força dos incisos I e II do 3.º do artigo 14 da Lei nº 8.078/1990: Art. 14 (...) 3 O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar: I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexistiu; II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. A autora afirma que os débitos em questão dizem respeito a empréstimos não solicitados por ela nem contratados com a ré. Trata-se de fato negativo. A autora não tem como provar que não contratou os empréstimos com a ré. Cabia à ré o ônus de comprovar documentalmente, com a contestação, mediante a exibição dos contratos, que a autora solicitou, contratou e recebeu os valores dos empréstimos retratados nos contratos em questão. Mas a ré não exibiu em juízo os contratos assinados pela autora que justificaram o registro das cobranças e o registro do nome destas em cadastros de inadimplentes, apesar de haver sido intimada com a citação para especificar provas e exibir a prova documental com a contestação. Tal prova documental deveria ter sido produzida pela ré na contestação. A ré se limitou a informar que os contratos não foram localizados pela CAIXA CRESCER. Ante o exposto, não tendo sido exibidos pela ré os contratos cuja assinatura é negada pela autora, não há nenhuma dúvida de que se trata de contratos inexistentes ou, se existentes, fraudulentos. Não houve culpa exclusiva do suposto criminoso que se fez passar pela autora. A culpa do suposto criminoso não foi exclusiva porque, sem o comportamento da ré, de aceitar a assinatura dos contratos por pessoa que se teria passado pela autora, o evento danoso não teria ocorrido. A conduta da ré de permitir a celebração dos contratos com por criminoso, em nome da autora, foi determinante para a ocorrência do evento danoso. A conduta do criminoso não quebrou o nexo causal decorrente do comportamento da ré de permitir a assinatura dos contratos. Não se trata de culpa exclusiva de terceiro. Mas ainda que analisada a responsabilidade extracontratual da ré sob a ótica do Código Civil, ela é objetiva, pois incide a teoria do risco da atividade, prevista no parágrafo único do artigo 927 do Código Civil: Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem. Nesse sentido é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, consolidada na sistemática prevista no artigo 543-C do CPC: RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. JULGAMENTO PELA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC.

RESPONSABILIDADE CIVIL. INSTITUIÇÕES BANCÁRIAS. DANOS CAUSADOS POR FRAUDES E DELITOS PRATICADOS POR TERCEIROS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. FORTUITO INTERNO. RISCO DO EMPREENDIMENTO. 1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: As instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros - como, por exemplo, abertura de conta-corrente ou recebimento de empréstimos mediante fraude ou utilização de documentos falsos -, porquanto tal responsabilidade decorre do risco do empreendimento, caracterizando-se como fortuito interno. 2. Recurso especial provido (REsp 1199782/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/08/2011, DJe 12/09/2011). Quanto ao valor da indenização, além da assinatura dos contratos, a autora recebeu a cobrança dos débitos e seu nome foi registrado em cadastros de inadimplentes. Considerando que no citado REsp 1199782/PR (Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/08/2011, DJe 12/09/2011), em que, da abertura da conta corrente por criminoso, em nome do consumidor, resultaram emissão de cheques sem fundos e registro do nome deste em cadastro de inadimplentes, o Superior Tribunal de Justiça fixou a indenização no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), e tendo presente que, no caso dos presentes autos, conforme já salientado, houve apenas a assinatura de dois contratos em nome da autora, a cobrança dos débitos e o registro do nome dela em cadastros de inadimplentes, o valor da indenização para reparar os danos morais fica fixado em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), valor este suficiente para reparar os danos morais, sem exageros nem enriquecimento sem causa da autora, tendo ainda presente que a ré nem sequer comprovou que houve falsificação e que esta não foi grosseira. O termo inicial dos juros moratórios, tratando-se de responsabilidade civil extracontratual, é a data do evento danoso, segundo a pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, consolidada na Súmula 54: Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual. O percentual dos juros moratórios deve ser calculado segundo a variação taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (art. 406), taxa essa que, na dicção da pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, é a Selic, nos termos dos artigos 5.º, 3.º, e 61, 3.º, da Lei 9.430/1996. O 1.º do artigo 161 do Código Tributário Nacional, que estabelecia juros moratórios de 1% ao mês, foi revogado (REsp n.º 694.116/RJ, 2ª Turma, Relator Senhor Ministro Mauro Campbell Marques, DJe de 26/08/2008; REsp n.º 858.011/SP, 1ª Turma, Relatora Senhora Ministra Denise Arruda, DJe de 26/05/2008). Os juros moratórios são apurados excluindo-se o mês de início (o mês do evento danoso) e incluindo-se o mês em que a conta de liquidação de sentença for apresentada, conforme Resolução do Conselho da Justiça Federal. No mês em que a conta for apresentada o percentual da Selic será de 1%, a teor dos artigos 5.º, 3.º, e 61, 3.º, da Lei 9.430/1996. Tendo presente que a correção monetária do valor da indenização incide apenas a partir da data do arbitramento, nos termos da Súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça (A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento), e que a Selic incide a título de juros moratórios desde a citação e não pode ser cumulada com outro índice de correção monetária ou taxa de juros moratórios, deixo de fixar índice de correção monetária da indenização. Sobre o valor da indenização ora arbitrada incidirá apenas a taxa Selic, sem cumulação com nenhum outro índice de correção monetária ou taxa de juros mora, desde a data da citação. Finalmente, quanto aos honorários advocatícios, são devidos pela ré sobre o valor da condenação, segundo entendimento consolidado na Súmula 326 do Superior Tribunal de Justiça: Na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca. Dispositivo Resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar parcialmente

procedentes os pedidos, a fim de declarar inexigíveis os débitos relativos aos contratos nºs 211192139000054494 e 211192139000054303 e condenar a ré a cancelar tais contratos, a proceder à baixa, quanto aos registros relativos a eles, da inscrição do nome da autora em cadastros de inadimplentes e a pagar à autora indenização para reparação dos danos morais no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), acrescido exclusivamente dos juros moratórios desde maio de 2015 (data do evento danoso), pela variação da taxa Selic, sem cumulação com nenhum outro índice de correção monetária ou taxa de juros moratórios, dos honorários advocatícios de 10% sobre o valor atualizado da condenação, e da obrigação de recolher as custas devidas à Justiça Federal. Fica ratificada a decisão em que antecipados os efeitos da tutela registre-se. Publique-se.

**0023780-55.2015.403.6100** - EWALDO MUNIZ X MARCELO CESAR DE SOUSA DA PAZ(SP067899 - MIGUEL BELLINI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Ficam os autores intimados para manifestação, no prazo de 5 dias, sobre as petições e documentos de fls. 107/152 e 155/226. Publique-se.

**0024559-10.2015.403.6100** - MARIO REZENDE FLORENCE(SP181477 - MARISTELA CANATA BOURACHED) X UNIAO FEDERAL

Não conheço do pedido, indefiro a petição inicial e extingo o processo sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 267, inciso XI, e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, porque o autor, intimado para apresentar cópia da petição inicial para instrução da contrafé e cópia da petição inicial de outra demanda para esclarecer a questão de eventual litispendência, não cumpriu tal determinação nem se manifestou. Custas pelo autor, que fica intimado para recolher a outra metade, em 15 dias, sob pena de extração de certidão para inscrição na Dívida Ativa. Descabe condenação em honorários advocatícios. A ré nem sequer foi citada. Certificado o trânsito em julgado e o recolhimento das custas, proceda a Secretaria ao arquivamento dos autos (baixa-findo). Registre-se. Publique-se.

**0003717-72.2016.403.6100** - SYLMARA ZULEIKA BERTELLI(SP246808 - ROBERTO AIELO SPROVIERI) X UNIAO FEDERAL

Ante a manifestação da autora de desistência desta demanda extingo o processo sem resolução do mérito nos termos dos artigos 267, inciso VIII, e 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil, sendo desnecessário o consentimento da ré, que, citada, ainda não apresentou resposta (CPC, 267, 4º, do CPC). Condeno a autora nas custas, já recolhidas. Sem honorários advocatícios porque a ré não apresentou resposta. Transmita o Gabinete esta sentença por meio de correio eletrônico ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos autos do agravo de instrumento tirado dos presentes autos, nos termos do artigo 149, III, do Provimento n.º 64, de 28.4.2005, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da Terceira Região. Registre-se. Publique-se. Intime-se a União.

**0004046-84.2016.403.6100** - GERMAC ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA(SP198168 - FABIANA GUIMARAES DUNDER CONDE) X UNIAO FEDERAL

1. Afasto a prevenção dos juízos, relativamente aos respectivos autos indicados no quadro de fl. 249, encaminhado pelo Setor de Distribuição - SEDI. O objeto desta demanda é diverso dos daqueles autos, o que afasta a necessidade de serem os feitos reunidos, ante a ausência de identidade de causas e de risco de decisões conflitantes. 2. Indefiro a petição inicial e extingo o processo sem resolução do mérito em relação ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ante sua manifesta ilegitimidade passiva para a causa, nos termos do artigo 267, inciso VI, e 295, inciso II, do Código de Processo Civil. Trata-se de questionamento de ato praticado pela Receita Federal do Brasil, órgão da União, e não do INSS. 3. Apenas a União deve figurar no polo passivo da demanda. Isso por força, respectivamente, dos artigos 2º e 16 da Lei nº 11.457/2007, e do artigo 33 da Lei nº 8.212/1991, na redação da Lei nº 11.941/2009, dos quais se extrai a norma de que compete à Secretaria da Receita Federal do Brasil, órgão da União desprovido de personalidade jurídica, planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas à tributação, à fiscalização, à arrecadação, à cobrança e ao recolhimento das contribuições sociais previstas no parágrafo único do art. 11 desta Lei, das contribuições incidentes a título de substituição e das devidas a outras entidades e fundos: Art. 2º Além das competências atribuídas pela legislação vigente à Secretaria da Receita Federal, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição. (Vide Decreto nº 6.103, de 2007). Art. 16º A partir do 1º (primeiro) dia do 2º (segundo) mês subsequente ao da publicação desta Lei, o débito original e seus acréscimos legais, além de outras multas previstas em lei, relativos às contribuições de que tratam os arts. 2º e 3º desta Lei, constituem dívida ativa da União. Art. 33. À Secretaria da Receita Federal do Brasil compete planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas à tributação, à fiscalização, à arrecadação, à cobrança e ao recolhimento das contribuições sociais previstas no parágrafo único do art. 11 desta Lei, das contribuições incidentes a título de substituição e das devidas a outras entidades e fundos. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009). 1º É prerrogativa da Secretaria da Receita Federal do Brasil, por intermédio dos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil, o exame da contabilidade das empresas, ficando obrigados a prestar todos os esclarecimentos e informações solicitados o segurado e os terceiros responsáveis pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e das contribuições devidas a outras entidades e fundos. Com efeito, para todos os pedidos formulados na presente demanda responderá exclusivamente a União. 4. Apenas para efeito de documentação e registro regulares da autuação, remeta a Secretaria mensagem ao Setor de Distribuição - SEDI, por meio de correio eletrônico, para inclusão do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e posterior e imediata exclusão dele do polo passivo da demanda. 5. Expeça a Secretaria mandado de citação da União, intimando-a também para, no prazo da resposta, sob pena de preclusão

e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Se pretender a produção de prova documental deverão desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado. Publique-se. Intime-se.

**0004182-81.2016.403.6100** - AMAIRTON MOREIRA DA COSTA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Defiro ao autor as isenções legais da assistência judiciária. 2. Ficam os autos sobrestados em Secretaria, em cumprimento à seguinte determinação do Ministro Benedito Gonçalves, do Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial n 1.381.683-PE, publicada no Diário da Justiça eletrônico de 26.02.2014, até ulterior determinação do Superior Tribunal de Justiça: Caixa Econômica Federal - CEF, por intermédio da petição de fls. 305-309 sustenta que a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, possui mais de 50.000 (cinquenta mil) ações em trâmite nos mais diversos do Poder Judiciário. Com base nisso, requer a suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica. O fim almejado pela novel sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não se circunscreve à desobstrução dos tribunais superiores, mas direciona-se também à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC. Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais. Para tanto, determino que seja renovada a comunicação ao Ministro Presidente do STJ e aos Ministros integrantes da Primeira Seção, dando-lhes ciência do efeito ora agregado à anterior decisão de sobrestamento. Expeça-se, ainda, com urgência, ofícios aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, para que comuniquem a determinação no âmbito de atuação das respectivas Cortes Estaduais e Regionais. Após, dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II). Publique-se.

**0004476-36.2016.403.6100** - HIROSHI KAWAGUCHI(SP271092 - SILVIO ALVES SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Defiro ao autor as isenções legais da assistência judiciária. 2. Ficam os autos sobrestados em Secretaria, em cumprimento à seguinte determinação do Ministro Benedito Gonçalves, do Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial n 1.381.683-PE, publicada no Diário da Justiça eletrônico de 26.02.2014, até ulterior determinação do Superior Tribunal de Justiça: Caixa Econômica Federal - CEF, por intermédio da petição de fls. 305-309 sustenta que a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, possui mais de 50.000 (cinquenta mil) ações em trâmite nos mais diversos do Poder Judiciário. Com base nisso, requer a suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica. O fim almejado pela novel sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não se circunscreve à desobstrução dos tribunais superiores, mas direciona-se também à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC. Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais. Para tanto, determino que seja renovada a comunicação ao Ministro Presidente do STJ e aos Ministros integrantes da Primeira Seção, dando-lhes ciência do efeito ora agregado à anterior decisão de sobrestamento. Expeça-se, ainda, com urgência, ofícios aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, para que comuniquem a determinação no âmbito de atuação das respectivas Cortes Estaduais e Regionais. Após, dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II). Publique-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0007736-63.2012.403.6100** - SERGIO CATUNDA DE ANDRADE E SILVA X SERGIO FRANKLIN DE SOUZA CUNHA X SERGIO JORGE RIBEIRO DE MACEDO X SERGIO MANFREDI X SERGIO MARCOS GERLACK X SERGIO POMPEU FERREIRA DE LIMA X SERGIO SIMAO MATUCK X SEVERINO BENTO SOBRINHO X SHIRLEY TORELLI FEDERICO X SILVANIA MARCELINO(SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1553 - GABRIELA ALCKMIN HERRMANN) X SERGIO CATUNDA DE ANDRADE E SILVA X UNIAO FEDERAL X SERGIO FRANKLIN DE SOUZA CUNHA X UNIAO FEDERAL X SERGIO JORGE RIBEIRO DE MACEDO X UNIAO FEDERAL X SERGIO MANFREDI X UNIAO FEDERAL X SERGIO MARCOS GERLACK X UNIAO FEDERAL X SERGIO POMPEU FERREIRA DE LIMA X UNIAO FEDERAL X SERGIO SIMAO MATUCK X UNIAO FEDERAL X SEVERINO BENTO SOBRINHO X UNIAO FEDERAL X SHIRLEY TORELLI FEDERICO X UNIAO FEDERAL X SILVANIA MARCELINO X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO)

Fl. 471: defiro aos sucessores do exequente SERGIO SIMÃO MATUCK prazo complementar de 5 dias tendo presente o tempo decorrido desde que eles requereram tal prazo. Publique-se. Intime-se.

**0020588-85.2013.403.6100** - ANTONIO JOAQUIM DA MOTTA CARVALHO(SP305351 - LUIZ FELIPE DA ROCHA

AZEVEDO PANELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA) X ANTONIO JOAQUIM DA MOTTA CARVALHO X UNIAO FEDERAL(Proc. 948 - MARIA FERNANDA DE FARO SANTOS)

Fica o exequente intimado da certidão de decurso de prazo para oposição de embargos à execução (fl. 159), com prazo de 5 dias para apresentar os requerimentos cabíveis. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo, sem necessidade de nova intimação das partes. Publique-se. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENÇA**

**0017446-49.2008.403.6100 (2008.61.00.017446-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0649710-13.1984.403.6100 (00.0649710-1)) ELPIDIO FORTI X MARIA ALMEIDA DA CUNHA X LUIZ EDUARDO RODRIGUES GREENHALGH X MAURIZIO COLOMBA E ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP(SP094763 - MAURIZIO COLOMBA E SP038555 - LUIZ EDUARDO RODRIGUES GREENHALGH E SP122919A - SUZANA ANGELICA PAIM FIGUEREDO E SP124993 - ALBERTO QUARESMA NETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM)

1. Junte a Secretaria aos autos o extrato de andamento processual dos autos do inventário (0344580-24.2009.8.26.0100) e do incidente de remoção de inventariante (0018460-07.2015.8.26.0100) no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. A presente decisão vale como termo de juntada desses extratos.2. Fls. 1970, 1971/1973, 1986 e 1994: ante a notícia do julgamento definitivo nos autos dos embargos à execução n.º 0000265-79.2001.403.6100, reconheço o direito dos exequentes ao levantamento de todos os valores depositados nestes autos, com exceção do montante depositado em benefício do exequente ELPIDIO FORTI, quantia esta que deverá ser enviada para depósito à ordem do juízo da 4ª Vara da Família e Sucessões do Foro Central Cível de São Paulo, nos autos do inventário n.º 0344580-24.2009.8.26.0100.3. Expeça a Secretaria ofício ao Banco do Brasil, determinando a transferência dos valores depositados nos autos em benefício do exequente ELPIDIO FORTI para o juízo da 4ª Vara da Família e Sucessões do Foro Central Cível de São Paulo, nos autos do inventário n.º 0344580-24.2009.8.26.0100, nos termos apresentado na petição de fls. 2005/2008. Saliento que a remoção da inventariante naqueles autos não constitui óbice à transferência de valores. Caberá ao juízo do inventário partilhar o crédito a ser transferido e entregá-lo a quem de direito. O valor permanecerá depositado à ordem do juízo do inventário e somente será movimentado com sua autorização. Outrossim, após o trânsito em julgado da decisão do juízo estadual, o novo inventariante deverá regularizar a representação processual do espólio nestes autos. 4. Comunique a Secretaria, por meio de correio eletrônico, àquele juízo, que foi determinada a transferência de valores depositados nos autos à sua ordem, com cópia digitalizada do ofício expedido nos termos acima.5. Expeça a Secretaria alvarás de levantamento, em benefício dos exequentes MAURIZIO COLOMBA E ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP, LUIZ EDUARDO RODRIGUES GREENHALGH e ALBERTO QUARESMA NETTO.6. Ficam os exequentes intimados de que os alvarás estão disponíveis na Secretaria deste juízo.7. Transmita a Secretaria cópia desta decisão, por meio de correio eletrônico, ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos autos do agravo de instrumento n.º 0009005-02.2015.403.0000, o qual aparentemente está prejudicado. O exequente LUIZ EDUARDO GREENHALGH pretendia o levantamento dos valores depositados nos autos sem a necessidade de prestação de caução. Com o trânsito em julgado nos autos dos embargos execução n.º 0000265-79.2001.403.6100, este juízo determinou a expedição de alvarás para levantamento integral desses valores, independentemente da apresentação de caução pelas partes.8. Aguarde-se no arquivo (sobrestado) comunicação sobre o resultado do julgamento definitivo nos autos do agravo de instrumento n.º 0023054-48.2015.403.0000. Publique-se. Intime-se.

**0021340-28.2011.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0669635-58.1985.403.6100 (00.0669635-0)) DIMAS ARNALDO GODINHO(SP124993 - ALBERTO QUARESMA NETTO E SP069508 - EDUARDO MARCIAL FERREIRA JARDIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM E Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE)

1. Traslade a Secretaria, para estes autos, cópias das decisões e das certidões de trânsito em julgado dos agravos de instrumento n.º 0028966-31.2012.4.03.0000 e n.º 0028967-16.2012.4.03.0000.2. Providencie a Secretaria o desapensamento e arquivamento dos autos dos agravos, trasladando cópia desta decisão para aqueles autos.3. Fl. 1629: expeça a Secretaria alvará de levantamento, em benefício do advogado Alberto Quaresma Netto, do valor correspondente aos seus honorários advocatícios contratuais, depositado na fl. 1619.4. Fica o advogado Alberto Quaresma Netto intimado de que o alvará está disponível na Secretaria deste juízo.5. Fls. 1631/1632: mantenho a decisão de fl. 1627 pelos seus próprios fundamentos. A determinação de não levantamento dos valores relativos aos honorários sucumbenciais não contraria o entendimento firmado na decisão de fls. 1562 e verso. O Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por ocasião do julgamento do Agravo de Instrumento n.º 0028966-31.2012.4.03.0000, reconheceu o direito do advogado Alberto Quaresma Netto ao recebimento da verba honorária sucumbencial. Todavia, a sua destinação ainda depende do julgamento do recurso interposto pelo advogado Eduardo Marcial Ferreira Jardim, em face da decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos autos do agravo de instrumento n.º 0026617-21.2013.4.03.0000. O referido recurso foi encaminhado ao Superior Tribunal de Justiça na data de 24/09/2015, não havendo notícia de seu julgamento. Junte a Secretaria a cópia do andamento processual dos referidos autos (AREsp n.º 809006/SP). A presente decisão produz o efeito de termo de juntada desse documento.6. Fls. 1631/1632: ficam os advogados Alberto Quaresma Netto e Eduardo Marcial Ferreira Jardim intimados para se manifestar, no prazo de cinco dias, quanto ao pedido formulado pelo exequente de levantamento de 95% do valor depositado na fl. 1619. O silêncio será interpretado como concordância tácita e se expedirá alvará de levantamento conforme requerido. Em caso de discordância, deverão os advogados apresentar planilha do valor referente aos honorários sucumbenciais, cuja titularidade ainda pende de decisão nos autos AREsp n.º 809006/SP, a fim de possibilitar ulterior levantamento do principal pelo exequente. Eventual planilha deverá apresentar valores atualizados para 26.11.2015 (fl. 1619), uma vez que os valores referentes à correção monetária e juros serão calculados pela instituição financeira

depositária, por ocasião do levantamento. Publique-se. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0008100-11.2007.403.6100 (2007.61.00.008100-7)** - SYLVIO GUIMARAES LOBO(DF016286 - ANTONIO CORREA JUNIOR E DF015266 - PATRICIA CARRILHO CORREA GABRIEL FREITAS E SP219223 - PATRICIA CARVALHO DO ROSARIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP140659 - SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTI E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X SYLVIO GUIMARAES LOBO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 146/150 e 158/161: ante a discordância do exequente em relação aos cálculos apresentados pela executada Caixa Econômica Federal e a afirmação dela de que, nesses cálculos (fls. 138/142 e 154), já foi cumprida a obrigação, determino a remessa dos autos à contadoria, a fim de que esta elabore cálculos, nos termos do título executivo judicial transitado em julgado, para apurar se a executada cumpriu a obrigação de fazer e efetuou corretamente o creditamento dos índices de correção monetária na conta vinculada ao FGTS. Publique-se.

**0019105-30.2007.403.6100 (2007.61.00.019105-6)** - RENATA OLIVEIRA DE CARVALHO(SP222585 - MARCO ANTONIO DE CARVALHO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X RENATA OLIVEIRA DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER)

Fl. 217: ficam as partes intimadas da informação prestada pela contadoria judicial, com prazo sucessivo de 5 (cinco) dias para manifestação, cabendo os 5 primeiros dias à exequente e os 5 dias seguintes à Caixa Econômica Federal. Publique-se.

#### **Expediente Nº 8472**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0031591-38.1993.403.6100 (93.0031591-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017619-98.1993.403.6100 (93.0017619-6)) SPASAPREV SOCIEDADE DE PREVIDENCIA PRIVADA(SP186211A - FÁBIO MARTINS DE ANDRADE E SP093971 - HERIVELTO FRANCISCO GOMES E Proc. LUCILENE SILVA PRADO(OAB/SP 126505) E SP043020A - ANDRE MARTINS DE ANDRADE E SP135089A - LEONARDO MUSSI DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA E Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Fls. 829/830 e 831/833: defiro à União prazo complementar de 5 dias tendo presente o tempo decorrido desde que ela requereu tal prazo. Publique-se. Intime-se.

**0024705-47.1998.403.6100 (98.0024705-0)** - JOSE TADEU DO VALE X JOSE TIRADENTES GONZAGA X JOSE VALENTINO SOARES X JOSEF PRUCZKPWSKI X JUAREZ FERREIRA SANTOS(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

1. Concedo à parte que requereu o desarquivamento destes autos vista deles pelo prazo de 5 dias. 2. Decorrido o prazo, se ausente requerimento, proceda a Secretaria à restituição dos autos ao arquivo (baixa-fimdo-retorno), sem necessidade de nova intimação das partes acerca do arquivamento. Publique-se.

**0022281-46.2009.403.6100 (2009.61.00.022281-5)** - JOSE RICARDO GUIMARAES SILVA(RJ083736 - JEFFERSON GUIZAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO)

1. Fls. 203/205 e 206/209: fica intimado o autor, ora executado, por meio de publicação na imprensa oficial, na pessoa de seus advogados, para pagar à União o valor de R\$ 1.015,76, atualizado para o mês de setembro de 2015, por meio de guia DARF, código 2864, no prazo de 15 dias. O valor deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, sem a Selic, da Resolução 267/2013, do Conselho da Justiça Federal. 2. Fica o autor intimado para manifestação, no prazo de 5 dias, sobre a petição apresentada pela União nas fls. 206/207. Publique-se. Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0007721-26.2014.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022382-40.1996.403.6100 (96.0022382-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X IRMAOS RUSSI LTDA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO)

1. Traslade a Secretaria, para os autos principais (0022382-40.1996.403.6100), cópia da certidão de trânsito em julgado destes embargos, para o prosseguimento naqueles autos. 2. Desapense e arquite a Secretaria estes autos (baixa-fimdo). Publique-se. Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA**

**0016184-45.2000.403.6100 (2000.61.00.016184-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0655235-73.1984.403.6100 (00.0655235-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 929 - LUCIANO ESCUDEIRO) X ALTAIR SEBASTIAO GALVAO DE SOUZA X ANGELINA SANTOS PINTO X ALY HASSEIM MUSTAJA X CLAUDETE TEREZINHA ROMAGNOLI CAMPELO X DARIO ROCHA NETTO X IVONE DIAS FERREIRAN DA SILVA X JOSE FERREIRA DA ROCHA X JOSE LUIZ DE FREITAS X JOSE OLYMPIO CLEPF X LISETTE RUBINO SOARES X MARILENE BELLO BORGES X MARINA ZULMA BORTOLOZZI BASTOS X MERIAN SANTOS DA SILVA OLIVEIRA X NELSON FREIRE X NORMA BENVENUTI MOREIRA LIMA X OLGA GONCALVES X RENEE COSTA BENVENUTI X SERGIO DE CASTRO X TEREZA PORTA NOVA ZARIF X WAGNER ANTONIO VALENTINO X WILSON MORIN X WALDA CARMELO X YVONE DE MIRANDA X ZILDA BONDESAN BARONE(SP060286 - IZABEL DILOHE PISKE SILVERIO)

1. Científico as partes da restituição dos autos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região.2. Traslade a Secretaria para os autos da demanda de procedimento ordinário nº 0655235-73.1984.403.6100 cópias das principais decisões e da certidão de trânsito em julgado destes embargos, a fim de possibilitar o prosseguimento da execução naqueles.3. Desapense e arquite a Secretaria estes autos (baixa-findo).Publique-se. Intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0129394-12.1979.403.6100 (00.0129394-0)** - JOSE ROBERTO FERNANDES BERALDO(SP054969 - SANDRA LIA MANTELLI) X BANCO ALVORADA S/A(SP183736 - RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ E Proc. 1637 - ANTONIO FILIPE PADILHA DE OLIVEIRA) X JOSE ROBERTO FERNANDES BERALDO X UNIAO FEDERAL X BANCO ALVORADA S/A X UNIAO FEDERAL(SP259679 - AURENICE MARINHO DOS SANTOS DIAS E Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ E SP190029 - JOÃO CARLOS VIOLANTE)

1. Ficam as partes científicas da comunicação de pagamento de fl. 917, referente à 7ª parcela do precatório expedido nestes autos.2. Expeça a Secretaria alvará de levantamento, em benefício da exequente, representada pelo advogado descrito na petição de fls. 918/919, a quem foram outorgados poderes para tanto (mandato de fl. 914 e substabelecimento de fl. 915).3. Fica a exequente intimada de que o alvará está disponível na Secretaria deste juízo.4. Aguarde-se no arquivo comunicação de pagamento das demais parcelas do precatório.Publique-se. Intime-se.

**0655235-73.1984.403.6100 (00.0655235-8)** - ALTAIR SEBASTIAO GALVAO DE SOUZA X ANGELINA SANTOS PINTO X ALY HASSEIM MUSTAJA X CLAUDETE TEREZINHA ROMAGNOLI CAMPELO X DARIO ROCHA NETTO X IVONE DIAS FERREIRAN DA SILVA X JOSE FERREIRA DA ROCHA X JOSE LUIZ DE FREITAS X JOSE OLYMPIO CLEPF X LISETTE RUBINO SOARES X MARILENE BELLO BORGES X MARINA ZULMA BORTOLOZZI BASTOS X MERIAN SANTOS DA SILVA OLIVEIRA X NELSON FREIRE X NORMA BENVENUTI MOREIRA LIMA X OLGA GONCALVES X RENEE COSTA BENVENUTI X SERGIO DE CASTRO X TEREZA PORTA NOVA ZARIF X WAGNER ANTONIO VALENTINO X WILSON MORIN X WALDA CARMELO X YVONE DE MIRANDA X ZILDA BONDESAN BARONE(SP060286 - IZABEL DILOHE PISKE SILVERIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 929 - LUCIANO ESCUDEIRO) X ALTAIR SEBASTIAO GALVAO DE SOUZA X UNIAO FEDERAL

1. Altere a Secretaria a classe processual destes autos, nos moldes do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução nº 441/2005, do Conselho da Justiça Federal, para Execução contra a Fazenda Pública.2. Indiquem os exequentes o(s) órgão(s) da administração pública ao(s) qual(is) estão vinculados e se na qualidade de ativo(s), inativo(s) ou pensionista(s), nos termos do inciso VII do artigo 8.º da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal.3. Comproven os exequentes, por certidão, a data de concessão de eventual aposentadoria ou pensão, para efeito de determinar a incidência ou não da contribuição do Plano de Seguridade Social do Servidor Público - PSS, nos termos do artigo 8º, inciso VIII, da Resolução n.º 168 do Conselho da Justiça Federal, e do artigo 16-A da Lei 10.887/2004.4. Cabe também a resolução da questão da incidência da contribuição para o plano de seguridade social do servidor público - PSS sobre os valores que serão pagos nestes autos, considerada a data em que o servidor passou para a inatividade, em virtude de concessão de aposentadoria, ou tendo presente a data de concessão de eventual pensão a dependente daquele.O artigo 16-A e seu parágrafo único, da Lei 10.887, de 18.6.2007, dispõe o seguinte:Art. 16-A. A contribuição do Plano de Seguridade do Servidor Público - PSS, decorrente de valores pagos em cumprimento de decisão judicial, ainda que decorrente de homologação de acordo, será retida na fonte, no momento do pagamento ao beneficiário ou seu representante legal, pela instituição financeira responsável pelo pagamento, por intermédio da quitação da guia de recolhimento, remetida pelo setor de precatórios do Tribunal respectivo. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)Parágrafo único. O Tribunal respectivo, por ocasião da remessa dos valores do precatório ou requisição de pequeno valor, emitirá guia de recolhimento devidamente preenchida, que será remetida à instituição financeira juntamente com o comprovante da transferência do numerário objeto da condenação. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)Tanto a cabeça como o parágrafo único desses dispositivos não instituem a contribuição para o PSS, mas apenas dispõem que deverá ser retida na fonte e estabelecem a forma dessa retenção.A contribuição para o PSS foi instituída pelo artigo 231, caput e 1.º, da Lei 8.112/1990, nos seguintes termos:Art. 231. O Plano de Seguridade Social do servidor será custeado com o produto da arrecadação de contribuições sociais obrigatórias dos servidores dos três Poderes da União, das autarquias e das fundações públicas. 1 A contribuição do servidor, diferenciada em função da remuneração mensal, bem como dos órgãos e entidades, será fixada em lei.A Lei 8.162, de 8.1.1991, no artigo 8º, fixou em 1.º de janeiro de 1991 o termo inicial dessa contribuição e, no artigo 9.º, as respectivas alíquotas:Art. 8º A partir de 1º de abril de 1991, os servidores qualificados no art. 243 da Lei nº 8.112, de 1990, passam a contribuir mensalmente para o Plano de Seguridade Social do Servidor, instituído pelo art. 183 da mesma Lei.Art. 9º A contribuição mensal a que se refere o art. 231 da Lei nº 8.112, de 1990, incidirá sobre a remuneração mensal do servidor e será calculada mediante aplicação da seguinte tabela: Faixas (com base no PCC - Lei nº 5.645/70 AlíquotasAté o

valor correspondente à Ref. NA 8 9%Do valor correspondente à Ref. NA 9 à correspondente à Ref. NI 21 10%Do valor correspondente à Ref. NI 22 ao correspondente à Ref. NS14 11%Acima do valor correspondente à Ref. NS 14 12%Ocorre que o Plenário do Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do artigo 9.º da Lei 8.161/1991 no julgamento da ação direta de inconstitucionalidade 790 (ADI 790, Relator MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 26/02/1993, DJ 23-04-1993 PP-06918 EMENT VOL-01700-01 PP-00077 RTJ VOL-00147-03 PP-00921).A Lei 8.688, de 21.7.1993, estabeleceu que, decorridos noventa dias de sua publicação, passariam a vigorar as seguintes alíquotas da contribuição para o PSS até 30 de junho de 1994:Art. 2º A contribuição mensal do servidor ao Plano de Seguridade Social incidirá sobre sua remuneração e será calculada mediante aplicação das alíquotas estabelecidas na seguinte tabela:FAIXAS (com base na tabela de vencimentos dos servidores do PCC - Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970) Alíquota (%)Remuneração correspondente a até 1,8 vezes o vencimento da Classe D, Padrão IV NA, inclusive 9Remuneração correspondente a 1,8 vezes o vencimento da Classe D, Padrão IV NA, exclusive, até a correspondente a 1,8 vezes o vencimento da Classe C, Padrão IV - NI, inclusive 10Remuneração correspondente a 1,8 vezes o vencimento da Classe C, Padrão IV - NI, exclusive, até a correspondente a 1,8 vezes o vencimento da Classe C, Padrão IV - NS, inclusive 11Remuneração superior a 1,8 vezes o vencimento da Classe C, Padrão IV - NS 12 1º As alíquotas definidas neste artigo passam a vigorar no prazo de noventa dias, contado da data de publicação desta lei, e serão aplicadas até 30 de junho de 1994. 2º O Poder Executivo encaminhará ao Congresso Nacional, no prazo de noventa dias, contado da data de publicação desta lei, projeto de lei dispoendo sobre o Plano de Seguridade Social do servidor, sua gestão e seu custeio, e fixando as alíquotas a serem observadas a partir de 1º de julho de 1994. A Medida Provisória nº 560, de 26.7.1994 (e suas sucessivas reedições), estabeleceu que a contribuição mensal do servidor civil ativo incide sobre sua remuneração conforme definida no inciso III do art. 1º da Lei nº 8.852, de 4 de fevereiro de 1994, e será calculada mediante aplicação das alíquotas estabelecidas na seguinte tabela, com vigência a partir de 1º de julho de 1994 e até a data de publicação da lei que disporá sobre o Plano de Seguridade Social do servidor público civil:FAIXAS(com base na Lei no 8.622, de 19.1.93, Anexo III) Alíquota(%)Remuneração correspondente a até 2,6 vezes o vencimento básico da Classe D, Padrão IV - NA, inclusive 9Remuneração correspondente a 2,6 vezes o vencimento básico da Classe D, Padrão IV - NA, exclusive, até o correspondente a 2,6 vezes o vencimento básico da Classe C, Padrão IV - NI, inclusive 10Remuneração correspondente a 2,6 vezes o vencimento básico da Classe C, Padrão IV - NI, exclusive, até o correspondente a 2,6 vezes o vencimento básico da Classe C, Padrão IV - NS, inclusive 11Remuneração superior a 2,6 vezes o vencimento básico da Classe C, Padrão IV, NS 12Tal norma foi impugnada na Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.135 (ADI 1135, Relator CARLOS VELLOSO; Relator para o acórdão SEPÚLVEDA PERTENCE, Tribunal Pleno, julgado em 13/08/1997, DJ 05-12-1997 PP-63903 EMENT VOL-01894-01 PP-00061), julgada parcialmente procedente pelo Supremo Tribunal Federal para declarar a inconstitucionalidade, no artigo 1.º da Medida Provisória nº 628, de 23/09/94. e suas sucessivas reedições até a Medida Provisória nº 1.482-34, de 14/3/97, da frase com vigência a partir de 1.º de julho de 1994 e, e, nas Medidas Provisórias nº 1.482-35. 1.482-36 e 1.482-37, todas de 1997, sem redução de texto, a implícita absorção da mesma regra de vigência declarada inconstitucional nas anteriores (com vigência a partir de 1º de julho de 1994 e).A Lei 9.630, de 23.4.1998 (fruto da conversão da MP 560/1994 e suas reedições) adequou-se ao que estabelecido pelo STF na citada Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.135, mantendo a cobrança da contribuição para o PSS nos moldes da tabela veiculada no artigo 2.º da Lei 8.688, de 21.7.1993:Art. 1º A partir de 1º de julho de 1997 e até a data de publicação da lei que disporá sobre o Plano de Seguridade Social previsto no art. 183 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, a contribuição mensal do servidor público civil, ativo e inativo, dos três Poderes da União, para o financiamento do custeio com proventos e pensões dos seus servidores, será de 11% (onze por cento), incidente sobre a remuneração conforme definida no inciso III do art. 1º da Lei nº 8.852, de 4 de fevereiro de 1994 e sobre o total de proventos.Parágrafo único. O servidor público inativo, independentemente da data de sua aposentadoria, ficará isento da contribuição para o Plano de Seguridade Social de que trata este artigo, a partir de 31 de março de 1998, estendendo-se a isenção às contribuições de inativos não descontadas na época própria.Art. 2º A União, as autarquias e as fundações públicas federais continuarão a participar do custeio do Plano de Seguridade Social do servidor, através de:I - contribuição mensal, com recursos do Orçamento Fiscal, de valor idêntico à contribuição de cada servidor, conforme definida no artigo anterior;II - recursos adicionais, quando necessários, em montante igual à diferença entre as despesas relativas ao Plano e as receitas provenientes de contribuição dos servidores e da contribuição a que se refere o inciso anterior, respeitado o disposto no art. 17 da Lei nº 8.212, de 24 julho de 1991.Art. 3º Até 30 de junho de 1997, a contribuição mensal do servidor público civil, ativo e inativo, a que se refere o art. 1º, será calculada mediante aplicação das alíquotas estabelecidas conforme a seguinte tabela: FAIXAS(com base na Lei no 8.622, de 19.1.93, Anexo III) Alíquota(%)Remuneração correspondente a até 2,6 vezes o vencimento básico da Classe D, Padrão IV - NA, inclusive 9Remuneração correspondente a 2,6 vezes o vencimento básico da Classe D, Padrão IV - NA, exclusive, até o correspondente a 2,6 vezes o vencimento básico da Classe C, Padrão IV - NI, inclusive 10Remuneração correspondente a 2,6 vezes o vencimento básico da Classe C, Padrão IV - NI, exclusive, até o correspondente a 2,6 vezes o vencimento básico da Classe C, Padrão IV - NS, inclusive 11Remuneração superior a 2,6 vezes o vencimento básico da Classe C, Padrão IV, NS 12Ante o quadro delineado acima, a contribuição para o PSS passou a ser exigível somente a partir de 90 dias da publicação da Lei 8.688, de 21.7.1993, nos moldes estabelecidos nesta lei, até 30.7.1997, quando passou a ser devida nos termos do artigo 1.º da Lei 9.630/1998, à alíquota única de 11% sobre a remuneração conforme definida no inciso III do art. 1º da Lei nº 8.852, de 4 de fevereiro de 1994.Até o início da vigência da Lei 8.688/1993, a contribuição para do servidor era exigível à alíquota de 6%, nos termos do Decreto-Lei 3.347/1941, que, contudo, não se confunde com a contribuição para o PSS, nem incide sobre pagamentos realizados por meio de precatório ou requisitório.Sobre os valores de proventos de aposentadorias e pensões pagos no período em questão não pode incidir a contribuição para o PSS, uma vez que somente a partir da Emenda Constitucional 41, de 19.12.2003 e da Lei 10.887, de 18.6.2007, foi autorizada a cobrança dessa contribuição sobre proventos e pensões, nos termos do magistério jurisprudencial do Plenário do Supremo Tribunal Federal, a partir do julgamento da ADI 2.010-MC. Cito, exemplificativamente, as ementas destes julgados:Contribuição previdenciária: incidência sobre proventos e pensões: inconstitucionalidade da cobrança no período sob a vigência da EC 20/98 (AI 539824 AgR, Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, julgado em 09/08/2005, DJ 11-11-2005 PP-00020 EMENT VOL-02213-07 PP-01345).RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE INATIVOS E PENSIONISTAS. 1. Contribuição previdenciária prevista na Lei 9.783/99. Incidência sobre

proventos e pensões de servidores públicos e pensionistas. Inconstitucionalidade reconhecida pelo Plenário do STF no julgamento da ADI 2.010-MC. 2. Suspensão da cobrança dessa exação até a vigência da Emenda Constitucional nº 41/03. 3. Agravo regimental improvido (RE 435210 AgR, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, julgado em 14/06/2005, DJ 05-08-2005 PP-00105 EMENT VOL-02199-10 PP-02006).1,7 Tendo em vista que o período em execução situa-se entre dezembro de 1979 a dezembro de 1989 (fls. 151/176), que é anterior à Emenda Constitucional 41/2003 e à Lei 10.887/2007, que institui a cobrança do PSS sobre proventos de aposentadoria e pensão, esta contribuição não poderá ser retida sobre os valores pagos a título de aposentadoria e pensão pagos no período em questão. Ainda, sobre os valores que não digam respeito a aposentadoria e pensão, sobre os quais incidem a contribuição do PSS por força do inciso VIII do artigo 8.º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, e do artigo 16-A da Lei 10.887/2004, tal contribuição deverá ser retida somente sobre os valores principais, excluídos os juros moratórios, que não integram a base de cálculo dessa contribuição, a teor do 1.º do artigo 4.º da Lei 10.887/2004, por não constituírem tais juros vencimento do cargo efetivo, vantagem pecuniária permanente estabelecida em lei, adicional de caráter individual ou qualquer outra vantagem funcional devida ao servidor, mas indenização pela mora no pagamento das verbas fixadas no título executivo. O esclarecimento desses fatos se faz necessário para posterior remessa dos autos à contadoria, a fim de que esta apure os valores sobre os quais incidem a contribuição para o PSS, com as ressalvas já feitas relativamente à não incidência desta contribuição sobre valores de aposentadorias e pensões e sobre juros moratórios.5. Ante a Resolução nº 168, de 5.12.2011, do Conselho da Justiça Federal, que no artigo 8º, XVII, a e b, estabelece que Art. 8º O juiz da execução informará, no ofício requisitório, os seguintes dados, constantes do processo: XVII - caso seja precatório cujos valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988: a) número de meses (NM); b) valor das deduções da base de cálculo, ficam os exequentes intimados para, no prazo de 5 (cinco dias), informar: i) o número de meses dos rendimentos recebidos acumuladamente; e ii) eventuais valores a deduzir da base de cálculo do imposto de renda, nos termos dos artigos 4º e 5º da Instrução Normativa RFB nº 1.127/2011.6. Os exequentes deverão apresentar cópia da cédula de identidade - RG para possibilitar a expedição de ofício precatório, nos termos do artigo 5º, inciso XII, da Resolução nº 115, de 29.6.2010, do Presidente do Conselho Nacional de Justiça.7. Na ausência de manifestação, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo). Publique-se. Intime-se.

**0001213-02.1993.403.6100 (93.0001213-4) - GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA X ALMEIDA, ROTENBERG E BOSCOLI - SOCIEDADE DE ADVOGADOS (SP022064 - JOUACYR ARION CONSENTINO E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA E SP172694 - CARLA BERNARDINI DE ARAUJO BRANDAO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA E Proc. 1218 - LEONARDO HENRIQUE BORGES ORTEGA) X UNIAO FEDERAL X GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA (Proc. 1830 - DAVI CHICOSKI)**

1. Fl. 3994: defiro o requerimento formulado pela exequente de expedição de alvará de levantamento. 2. Expeça a Secretaria alvará de levantamento. 3. Fica a exequente intimada de que o alvará de levantamento está disponível para retirada na Secretaria deste juízo. 4. Com a juntada aos autos do alvará liquidado, aguarde-se no arquivo (sobrestado) o pagamento das demais parcelas do precatório. Publique-se. Intime-se.

**0009070-94.1996.403.6100 (96.0009070-0) - EXPRESSO MERCURIO S/A (SP075400 - AIRTON SISTER E SP100000 - RENATO LAINER SCHWARTZ) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER (Proc. ANTONIO FILIPE PADILHA DE OLIVEIRA) X EXPRESSO MERCURIO S/A X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER (SP147049 - MARCO ANDRE RAMOS TINOCO)**

1. Concedo à parte que requereu o desarquivamento destes autos vista deles pelo prazo de 5 (cinco) dias. 2. Decorrido o prazo, se ausente requerimento, proceda a Secretaria à restituição dos autos ao arquivo (baixa-findo-retorno), sem necessidade de nova intimação das partes acerca do arquivamento. Publique-se.

**0022382-40.1996.403.6100 (96.0022382-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015306-62.1996.403.6100 (96.0015306-0)) IRMAOS RUSSI LIMITADA X ADVOCACIA FERREIRA NETO (SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X IRMAOS RUSSI LIMITADA X UNIAO FEDERAL**

1. O contrato de fls. 501/503, firmado pela autora com a sociedade de advogados ADVOCACIA FERREIRA NETO, prevê que esta tem direito aos honorários advocatícios contratuais. Não há óbice quanto ao destaque dos honorários contratuais em nome da sociedade de advogados quando da requisição do precatório ou requisitório de pequeno valor, nos termos do artigo 24 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal: Art. 24. Havendo destaque de honorários contratuais, os valores do credor originário e do advogado deverão ser solicitados na mesma requisição, em campo próprio, ou por outro meio que permita a vinculação. 2. Remeta a Secretaria mensagem ao Setor de Distribuição - SEDI para inclusão como exequente o escritório ADVOCACIA FERREIRA NETO (CNPJ nº 67.160.887/0001-56) e para retificar o nome da exequente IRMAOS RUSSI LTDA, fazendo constar como IRMAOS RUSSI LIMITADA (CNPJ nº 50.947.761/0001-23). 3. Cumprida pelo SEDI a determinação do item 2 acima, expeça a Secretaria ofício precatório para pagamento da execução em benefício da exequente IRMAOS RUSSI LIMITADA, com destaque dos honorários contratuais em benefício da sociedade de advogados. 4. Ficam as partes intimadas da expedição desse ofício, com prazo sucessivo de 5 (cinco) dias para manifestação. Publique-se. Intime-se.

**0060865-08.1997.403.6100 (97.0060865-4) - UTIVESA UTINGA VEICULOS LTDA - ME (SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1690 - FRANCISCO DE**

1. Fls. 553/554 e 557: tendo em vista que os honorários contratuais serão requisitados, em benefício do advogado, no mesmo ofício a ser expedido para requisição do crédito da parte autora, e não em ofício autônomo, nos termos do artigo 21, 1º da Resolução n.º 122/2010, do Conselho da Justiça Federal, determino à Secretaria o cancelamento do ofício precatório n.º 20150000174 (fl. 551) e a retificação daquele expedido na fl. 550 (PRC n.º 20150000173), a fim de que nele seja destacado o valor referente aos honorários contratuais. 2. Indefiro o pedido de citação da União para pagamento dos honorários sucumbenciais indicados na petição de fls. 371/374. A União já foi citada para os fins do artigo 730 do CPC, conforme mandado juntado aos autos na fl. 533. Este foi expedido em cumprimento à decisão de fls. 530 e verso, em que determinada expressamente a citação com base nos cálculos de fls. 424 e 521/523 (item 3 da decisão). 3. Ante o decurso de prazo para oposição de embargos à execução certificado na fl. 543, expeça a Secretaria ofício para pagamento da sucumbência no valor e em benefício do advogado indicados na petição de fls. 371/374 e 424. 4. Ficam as partes intimadas da retificação do ofício precatório n.º 20150000173 e da expedição do ofício precatório determinado no item 3 acima, com prazo de 5 (cinco) dias para manifestação. Publique-se. Intime-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0027278-19.2002.403.6100 (2002.61.00.027278-2)** - KIMBERLY-CLARK KENKO IND/ E COM/ LTDA(SP017894 - HERMES MARCELO HUCK E SP126764 - EDUARDO SECCHI MUNHOZ E SP172406 - CRISTIANO DE SOUSA ZANETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE E SP183718 - MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA E SP183018 - ANDRÉ ALFAYA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X KIMBERLY-CLARK KENKO IND/ E COM/ LTDA

1. Altere a Secretaria a classe processual destes autos para Cumprimento de Sentença, nos moldes do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução n.º 441/2005, do Conselho da Justiça Federal. 2. Fls. 1137/1138: fica a Caixa Econômica Federal cientificada da petição e guia de depósito apresentados pela autora, ora executada, nas fls. 1141/1144. No prazo de 5 dias, manifeste-se sobre se considera satisfeita a obrigação e se concorda com a extinção da execução, referente aos honorários advocatícios, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC. O silêncio será interpretado como concordância tácita com a satisfação integral da obrigação e se decretará extinta a execução nos termos do artigo 794, I, do CPC. Publique-se.

**0014007-69.2004.403.6100 (2004.61.00.014007-2)** - CLA COML/ IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA(SP051336 - PEDRO MORA SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI) X UNIAO FEDERAL X CLA COML/ IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA

1. Junte a Secretaria o extrato de acompanhamento processual e a decisão proferida no agravo de instrumento n.º 0019950-48.2015.4.03.0000. A presente decisão vale como termo de juntada desses documentos. 2. Fl. 405: aguarde-se no arquivo (sobrestado) comunicação sobre o resultado do julgamento definitivo nos autos do agravo de instrumento n.º 0019950-48.2015.4.03.0000. Publique-se. Intime-se.

**0018622-34.2006.403.6100 (2006.61.00.018622-6)** - TORAU EQUIPAMENTOS PROFISSIONAIS LTDA(SP137563 - SIDNEI LOSTADO XAVIER JUNIOR E SP244816 - GUSTAVO RAO DIAS CINTRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM) X UNIAO FEDERAL X TORAU EQUIPAMENTOS PROFISSIONAIS LTDA

1. Fls. 573/574: ficam as partes cientificadas da petição e guia de recolhimento apresentados pela executada. 2. Fl. 575: ante a concordância da União, declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. 3. Anote a Secretaria no sistema de acompanhamento processual a extinção da execução. 4. Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo). Publique-se. Intime-se.

**0006870-84.2014.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004466-60.2014.403.6100) PASCHOAL CORRETORA DE SEGUROS LTDA. - EPP(SP212059 - VANESSA SANTOS MELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X UNIAO FEDERAL X PASCHOAL CORRETORA DE SEGUROS LTDA. - EPP

1. Junte a Secretaria aos autos do saldo atualizado do depósito judicial do valor penhorado por meio de Bacenjud (ID: 072015000012739553). Esta decisão produz o efeito de termo de juntada aos autos desse documento. 2. Oficie a Secretaria à Caixa Econômica Federal para transformação em pagamento definitivo da União do valor total depositado na conta 0265.005.00316033-8, mais os acréscimos legais até a data da efetiva transformação, sob o código de receita 2864. 3. No prazo de 5 dias, manifeste-se a União sobre se considera satisfeita a obrigação e se concorda com a extinção da execução nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC. O silêncio será interpretado como concordância tácita com a satisfação integral da obrigação e se decretará extinta a execução nos termos do artigo 794, I, do CPC. Publique-se. Intime-se.

### 10ª VARA CÍVEL

**DRA. LEILA PAIVA MORRISON**

**Juíza Federal**

**MARCOS ANTÔNIO GIANNINI**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente N° 9227**

**DESAPROPRIACAO**

**0009523-95.1973.403.6100 (00.0009523-0)** - CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP X UNIAO FEDERAL(SP111711 - RICARDO MARCONDES DE MORAES SARMENTO E SP121186 - MARCO ANTONIO GONCALVES E SP186248 - FREDERICO SPAGNUOLO DE FREITAS E Proc. ALCINO GUEDES DA SILVA E Proc. ANTONIO CARLOS PAES ALVES) X JOAO RIBEIRO DOS SANTOS X DULCINEIA SEONE - ESPOLIO X JOSE FELIX DA SILVA(SP006166 - RUBENS RUY PIRRO E SP013227 - BENIGNO MONTERO DEL RIO E SP014636 - ROGERIO BLANCO PERES)

Fls. 937/939 e 941/943: Manifeste-se a parte expropriante, no prazo de 10 (dez) dias. Após, dê-se vista dos autos à União Federal (AGU), para eventual manifestação. Int.

**0009577-27.1974.403.6100 (00.0009577-0)** - DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA(SP206628 - ANDRE LUIZ DOS SANTOS NAKAMURA E SP248619 - RICARDO GOUVEA GUASCO) X LUIZ CORREIA LEMES FILHO(SP027946 - JOAQUIM BENEDITO FONTES RICO)

Dê-se vista dos autos pelo prazo de 20(vinte) dias, na forma requerida em fl. 216. Nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo. Int.

**0766792-94.1986.403.6100 (00.0766792-2)** - CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP097688 - ESPERANCA LUCO E SP150521 - JOAO ROBERTO MEDINA) X ARMANDO DO ROSARIO ALVES X MARIA ALICE MARTINS X FERNANDA MARIA ALVES MESQUITA X ANTONIO FRANCISCO ALVES X ALEXANDRA ALVES MARTINS(SP159145 - MARCOS AFONSO DA SILVEIRA)

Defiro vista dos autos pelo prazo de 10(dez) dias. Nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo. Int.

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0041855-51.1992.403.6100 (92.0041855-4)** - P CASTRO PRODUTOS MEDICOS HOSPITALARES LTDA - MASSA FALIDA(SP016053 - WALTER BARRETTO DALMEIDA E SP259568 - LEANDRO PINTO KHALIL E SP085606 - DECIO GENOSO E SP100696 - DEBORAH CRISTINA PARISI DE PAULA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X P CASTRO PRODUTOS MEDICOS HOSPITALARES LTDA - MASSA FALIDA X UNIAO FEDERAL

Sem prejuízo do determinado no despacho de fl. 429, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que de direito, também, em relação ao depósito de fl. 431. Após, abra-se vista à União Federal (PFN) para, no mesmo prazo, se manifestar acerca dos pedidos deduzidos nos autos. Int.

**0026263-39.2007.403.6100 (2007.61.00.026263-4)** - ANTONIO MONTANHEIRO(SP021753 - ANGELO FEBRONIO NETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Intime-se o patrono da parte autora para que, no prazo de 10(dez) dias, comprove o alegado em fl. 305. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0938052-45.1986.403.6100 (00.0938052-3)** - METALCO CONSTRUCOES METALICAS S/A(SP078976 - ADELMO DE CARVALHO SAMPAIO E SP090271 - EDSON ANTONIO MIRANDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Sem prejuízo da detmrinação de fl. 411, dê-se ciência às partes acerca da juntada do extrato de pagamento complementar de fl. 414, requerendo o que de direito no prazo de 10(dez) dias. Int.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000857-98.2016.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019329-70.2004.403.6100 (2004.61.00.019329-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. REGINA ROSA YAMAMOTO) X CARLOS EDUARDO PIRES DA FONSECA(SP125849 - NADIA PEREIRA REGO)

Recebo os presentes embargos para discussão, com suspensão da execução. Vista à parte embargada para impugnação no prazo legal.Int.

**0001202-64.2016.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004191-97.2003.403.6100 (2003.61.00.004191-0)) CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP182194 - HUMBERTO MARQUES DE JESUS) X HORRLINGTON PRODUTOS QUIMICOS LTDA(SP092726 - RENATO MONTE FORTE DA FONSECA)

Recebo os presentes embargos para discussão, com suspensão da execução. Vista à parte embargada para impugnação no prazo legal.Int.

#### **PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**0020023-53.2015.403.6100** - SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se ciência à parte interessada acerca do desarquivamento dos autos, requerendo o que de direito no prazo de 15(quinze) dias. Nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo. Int.

**0022743-90.2015.403.6100** - SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se ciência à parte interessada acerca do desarquivamento dos autos, requerendo o que de direito no prazo de 15(quinze) dias. Nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo. Int.

**0022746-45.2015.403.6100** - SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se ciência à parte interessada acerca do desarquivamento dos autos, requerendo o que de direito no prazo de 15(quinze) dias. Nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0058031-61.1999.403.6100 (1999.61.00.058031-1)** - SILVIA MARIA BURILLI CAVALINI(SP204689 - ELAINE CAVALINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119738B - NELSON PIETROSKI E SP072682 - JANETE ORTOLANI E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP222604 - PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP200235 - LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA) X SILVIA MARIA BURILLI CAVALINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca de fls. 648/649, pelo prazo de 10(dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0000120-57.2000.403.6100 (2000.61.00.000120-0)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP098800 - VANDA VERA PEREIRA E SP074589 - ANTONIA MILMES DE ALMEIDA E SP199811 - GUSTAVO GÂNDARA GAI E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X AUR E PIANOVSKI S/C LTDA(SP051926 - ROBERTO JORGE AUR) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X AUR E PIANOVSKI S/C LTDA

Intime-se a parte exequente para que traga aos autos planilha atualizada do débito exequendo, no prazo de 10(dez) dias. Após, com a nova planilha tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de fls. 223/230. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

**0010702-14.2003.403.6100 (2003.61.00.010702-7)** - JOAO NAKAZUNE(SP025501 - LUIZ VALDEMAR RASZL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA E Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X UNIAO FEDERAL X JOAO NAKAZUNE

Em face do trânsito em julgado da r. decisão proferida nos autos, intime-se a parte autora/executada, na pessoa de seu(s) advogado(s), por intermédio de publicação na imprensa oficial, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o valor devido à União Federal, conforme requerido às fls. 92/94, no valor de R\$ 2.851,72 (dois mil, oitocentos e cinquenta e um reais e setenta e dois centavos), válido para o mês de Maio/2015, e que deverá ser corrigido monetariamente até a data do efetivo pagamento, sob pena das cominações previstas no artigo 475-J, do Código de Processo Civil.Intime-se.

**0016521-14.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PAULO ROGERIO DE MELO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO ROGERIO DE MELO

Cumpra a parte exequente o despacho de fl.103, no prazo de 10(dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

## **Expediente Nº 9272**

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0026023-69.2015.403.6100** - BIOTA PROJETOS E CONSULTORIA AMBIENTAL LTDA - EPP(SP129669 - FABIO BISKER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Recebo a petição de fls. 48 como emenda à inicial.O exame do pedido liminar há que ser efetuado após a notificação da Autoridade impetrada, em atenção à prudência e aos princípios do contraditório e da ampla defesa.Oficie-se à Digna Autoridade impetrada para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias.Dê-se ciência nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016/2009.Após, voltem os autos conclusos para a apreciação do pedido liminar.Intimem-se e oficie-se.

**0026371-87.2015.403.6100** - BUNGE FERTILIZANTES S/A(SP182632 - RICARDO ALEXANDRE HIDALGO PACE E SP305345 - LILIAN APARECIDA PARDINHO MARQUES ARAUJO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZACAO DE COMERCIO EXTERIOR EM SP - DELEX

Considerando o grande número de folhas da petição da impetrante (protocolo nº 2016.61000035639-1), autorizo a secção da referida peça processual. Certifique-se nos autos conforme determina o art. 167, 1º, do Provimento nº 64, de 28/04/2005. Notifiquem-se as autoridades impetradas para também prestarem informações sobre o processo administrativo nº 11610.003127/00-10, no prazo de 10 (dez) dias, bem como intime-se a União Federal para ciência da referida manifestação. Int.

**0003771-38.2016.403.6100** - UNIMED SEGUROS SAUDE S/A X UNIMED ODONTO S/A(SP276488A - LILIANE NETO BARROSO) X GERENTE DE ARRECADACAO E FINANÇAS DA AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS X UNIAO FEDERAL

Providenciem as impetrantes: 1) A declaração de autenticidade, firmada pelo seu advogado sob sua responsabilidade pessoal, de todas as cópias reprográficas apresentadas, nos termos do artigo 365, IV, do Código de Processo Civil; 2) A complementação das custas processuais, observando o valor mínimo a ser recolhido estabelecido na Tabela de Custas da Justiça Federal da 3ª Região; 3) Esclarecimentos acerca da inclusão da União Federal no polo passivo, retificando-o para constar somente a autoridade responsável pela prática do alegado ato coator, tendo em vista o rito do mandado de segurança, bem como que a Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, se assim entender, poderá ingressar no feito na forma do artigo 7º, inciso II, da Lei federal nº 12.016/2009; 4) A complementação da contrafé, nos termos do artigo 6º da Lei federal nº 12.016/2009; 5) A juntada de cópia da petição inicial para a intimação da pessoa jurídica à qual a autoridade impetrada está vinculada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei federal nº 12.016/2009; 6) A juntada de 2 (duas) cópias da petição de aditamento para a instrução das contrafés. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**0003828-56.2016.403.6100** - INTERNATIONAL PAPER EXPORTADORA LTDA.(SP208989 - ANA CAROLINA SCOPIN CHARNET E SP209974 - RAFAEL AGOSTINELLI MENDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Providencie a impetrante: 1) A juntada do comprovante de inscrição no CNPJ; 2) A retificação do valor da causa, conforme o benefício econômico pretendido, bem como o recolhimento da diferença de custas; 3) A juntada de 2 (duas) cópias da petição de aditamento para a instrução das contrafés. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**0004192-28.2016.403.6100** - ANTONIO JOSE JUNQUEIRA VILELA FILHO(SP141206 - CLAUDIA DE CASTRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Providencie o impetrante: 1) Esclarecimentos acerca da divergência entre seu nome grafado na petição inicial e na procuração de fl. 16, retificando-o um ou outro; 2) A juntada do comprovante de inscrição no CPF; 3) A complementação das custas processuais, de modo que o valor recolhido corresponda a pelo menos metade da quantia devida, conforme a Tabela de Custas da Justiça Federal da 3ª Região; 4) A juntada de 2 (duas) cópias da petição de aditamento para a instrução das contrafés. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**0004434-84.2016.403.6100** - JOSE MARQUES DE OLIVEIRA RESTAURANTE - ME(SP222640 - ROBSON DA CUNHA MEIRELES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Providencie a parte impetrante: 1) A declaração de autenticidade, firmada pelo seu advogado sob sua responsabilidade pessoal, de todas as cópias reprográficas apresentadas, nos termos do artigo 365, IV, do Código de Processo Civil; 2) A inclusão da autoridade responsável pela inscrição do débito discutido neste mandado de segurança na dívida ativa, com a indicação de seu endereço completo; 3) A adequação de seus pedidos, ante a inclusão de uma nova autoridade; 4) A especificação do seu pedido final, adequando-o ao DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 08/03/2016 266/430

pedido de liminar; 5) A retificação do valor da causa, conforme o benefício econômico pretendido, bem como o recolhimento da diferença de custas; 6) A juntada de 2 (duas) contrafês com cópias de todos os documentos que instruíram a inicial, nos termos do artigo 6º da Lei federal nº 12.016/2009; 7) A juntada de cópia da petição inicial para a intimação da pessoa jurídica à qual as autoridades inpetradas estão vinculadas, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei federal nº 12.016/2009; 8) A juntada de 3 (três) cópias da petição de aditamento para a instrução das contrafês. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

#### **Expediente Nº 9279**

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0010657-41.2003.403.0399 (2003.03.99.010657-2)** - ISABEL MARTIN DOS SANTOS X TURNER FERNANDES DOS SANTOS X KATIA MARTIN DOS SANTOS SOUZA X KARIM MARTIN DOS SANTOS X GERALDO PEREIRA SOARES X CELIA GOTO ISHIKAWA X LICIA DE QUEIROZ CAMPOS DEVESA E SILVA X LOURDES ARRUDA X MARIA ADISIA MARCELINO X MANOEL JOAQUIM GONCALVES X MARIA LUCIA DE CARVALHO DOMINGUES ALVES DE OLIVEIRA(SP165671B - JOSE AMERICO OLIVIERA DA SILVA E SP133996 - EDUARDO TOFOLI E SP049389 - AGOSTINHO TOFOLI) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(SP107288 - CLAUDIA MARIA SILVEIRA E SP067977 - CARMEN SILVIA PIRES DE OLIVEIRA) X ISABEL MARTIN DOS SANTOS X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X KARIM MARTIN DOS SANTOS X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X GERALDO PEREIRA SOARES X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X CELIA GOTO ISHIKAWA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X LICIA DE QUEIROZ CAMPOS DEVESA E SILVA X KARIM MARTIN DOS SANTOS X LOURDES ARRUDA X CELIA GOTO ISHIKAWA X MARIA ADISIA MARCELINO X GERALDO PEREIRA SOARES X MARIA LUCIA DE CARVALHO DOMINGUES ALVES DE OLIVEIRA X GERALDO PEREIRA SOARES

Fl. 388 - Manifeste-se o exequente no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

**0004085-81.2016.403.6100** - IOLANDA GUMERCINDO BRANDAO(SP285044 - ALINE LOPES DA SILVA PASCHOAL) X UNIAO FEDERAL

Indefiro o benefício da assistência judiciária gratuita requerido pela Autora. O art. 4º, da Lei 1.060/50, dispõe que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, mas o 1º, do mesmo artigo, determina que se trata de uma presunção iuris tantum. Ainda que a Autora tenha juntado declaração de pobreza à fl. 100, verifico que ocupa o cargo de Analista Judiciária perante a Justiça Federal de 1º Grau de São Paulo, o que afasta a presunção de que não tem condições de arcar com as custas processuais. Destarte, providencie a parte Autora o recolhimento das custas processuais devidas no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Após, tornem os autos conclusos. Int.

### **13ª VARA CÍVEL**

**Doutora ADRIANA GALVÃO STARR**

**Juíza Federal Substituta na titularidade plena**

**Bacharela SUZANA ZADRA**

**Diretora de Secretaria**

#### **Expediente Nº 5355**

#### **MONITORIA**

**0018167-93.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCOS ROGERIO MORAES SANTANA(SP283835 - VANESSA SANDON DE SOUZA)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

**0022537-81.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RENATO ANTUNES DO NASCIMENTO

Fl. 121: indefiro, considerando que a consulta no sistema INFOJUD é a mesma do sistema WEBSERVICE. Promova a CEF a citação do réu, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. I.

**0018144-79.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARLUCI MARIA DA SILVA

Dê-se ciência a(o) requerente, acerca da ausência de informações junto ao sistema INFOJUD, para que requeira o que de direito. No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado. Int.

**0015554-61.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ADRIANO FRANCO DA SILVA

Considerando a devolução do mandado com diligência negativa, manifeste-se a CEF se possui interesse na expedição de carta precatória no endereço de fl. 46. Em caso positivo, providencie o recolhimento das referidas custas. Em caso negativo, promova a citação do réu, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. I.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0027903-05.1992.403.6100 (92.0027903-1)** - IDEC - INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR(SP142206 - ANDREA LAZZARINI SALAZAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP077580 - IVONE COAN)

Fl. 733: considerando a discordância da Caixa Econômica Federal com o pedido de levantamento de valores e ante a inexistência de valor incontroverso, indefiro o levantamento pleiteado. Aguarde-se o trânsito em julgado do Agravo interposto. I.

**0001790-42.2014.403.6100** - OSWALDO SILVESTRINI TIEZZI(SP302658 - MAISA CARMONA MARQUES) X UNIAO FEDERAL

Considerando que a perícia deverá ser realizada no local em que o autor exerceu seu cargo: Núcleo de Gestão Assistencial 34/DRS XI Presidente Prudente - Ambulatório Médico (Setor de Consultas nas Especialidades de Ginecologia e Obstetrícia) localizado na Rua Siqueira Campos, 1315, - Vila Nova - Presidente Prudente/SP, desconstituo o perito nomeado à fl. 375, sem necessidade de intimação do mesmo, visto que não foi intimado de sua nomeação. Intime-se o requerente a fornecer as peças necessárias para a instrução da Carta Precatória, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a determinação supra, depreque-se a ordem de realização da prova. Intime-se, ainda, a União Federal (PRF). I.

**0012827-66.2014.403.6100** - EUGENIO MARTINS DA SILVA(SP130873 - SOLANGE PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

Trata-se de ação ordinária ajuizada para cobrança de diferenças de correção monetária que deveriam ter composto saldo de FGTS. Sobreveio sentença que julgou procedente o pedido, determinando que a ré creditasse na conta vinculada da parte autora as diferenças verificadas entre a correção que deveria ter sido computada no saldo do FGTS nos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, pela variação do IPC integral, sem expurgos. Transitada em julgado a sentença, o réu iniciou execução da sentença. Intimada, a CEF apresentou às fls. 114/121 comprovante de que foi creditado em conta vinculada do auto o valor referente a esta ação. Informa que o autor também efetuou o saque na forma do disposto na Lei nº 10.555/02, que não precisou de assinatura de termo de adesão em virtude do valor a ser sacado ser inferior a cem reais. Apesar de intimada, a parte autora não se manifestou quanto ao valor a ser executado, requerendo posteriormente prazo de 30 dias, sem que após esse prazo tenha se manifestado. É o breve relatório. DECIDO. Verifico que, apesar de intimada inúmeras vezes para apresentar os cálculos de liquidação, a parte autora deixou de apresentá-los em todas as oportunidades dadas. A CEF, por sua vez, junta aos autos extratos e cálculos que confirmariam o cumprimento do julgado. Observo que a CEF informa que o autor teria aderido ao disposto na Lei Complementar nº 110/01, que não exigiria a assinatura de termo de adesão caso o valor a ser creditado fosse inferior a cem reais, que é o caso dos autos. Apesar de negar que o autor tenha realizado tal adesão, o autor deixou inúmeras vezes de se manifestar quanto ao valor correto ou a que título teria sacado o valor apresentado pela ré como devido a título de adesão à LC. Assim, entendo que houve o cumprimento do julgado, com o pagamento das verbas previstas em sentença. Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO DO JULGADO, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, archive-se com baixa na distribuição. P.R.I.

**0019984-90.2014.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015731-59.2014.403.6100) DIANE CRISTINA DE ARAUJO(SP163016 - FERNANDA ORSI BALTRUNAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Dê-se ciência às rés acerca da petição de fl. 331. I.

**0025133-67.2014.403.6100** - SANTOS BRASIL PARTICIPACOES S.A.(SP223798 - MARCELA PROCOPIO BERGER) X UNIAO FEDERAL

Fls. 308/309: considerando a comprovação de diligências pela parte autora, defiro o prazo suplementar de 60 (sessenta) dias, conforme requerido. I.

**0009301-57.2015.403.6100** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP147528 - JAIRO TAKEO AYABE) X JOAO MACARIO DE SANTANA(SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA)

Fl. 74: intime-se o réu à apresentar suas alegações finais em 10 (dez) dias, conforme determinado em audiência.

**0018106-96.2015.403.6100** - ITAMAR LEONIDAS PINTO PASCHOAL(SP027291 - ITAMAR LEONIDAS PINTO PASCHOAL) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO)

Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as, sob pena de preclusão.Int.

**0020506-83.2015.403.6100** - BRUNA SANTANA CAVALCANTE DE CAMARGO(SP342842 - PEDRO HENRIQUE JAMIL CIQUIELO ZAMUR) X CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE(DF016650 - FREDERICO LOUREIRO COELHO) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES)

Considerando a certidão de fl. 147, intime-se o corréu Conselho Federal de Contabilidade a especificar eventuais provas que pretenda produzir, no prazo de 03 (três) dias, justificando-as sob pena de preclusão.I.

**0023866-26.2015.403.6100** - DEBORAH GONCALVES PEREIRA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as, sob pena de preclusão.Fls. 215/218: esclareça a parte autora.I.

**0001185-28.2016.403.6100** - CONFAB INDUSTRIAL SOCIEDADE ANONIMA X CONFAB MONTAGENS LTDA X TENARIS CONFAB HASTES DE BOMBEIO S/A X TENARIS COATING DO BRASIL SA X EXIROS.BR LTDA.(SP224120 - BRENO FERREIRA MARTINS VASCONCELOS E SP330018 - LUIZ ANSELMO ZUCULO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

As partes opõem embargos de declaração às fls. 111/113 (União Federal) e 114/115 (parte autora) em face da decisão de fls. 102/105, que deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.A parte autora alega que houve omissão quanto à não incidência da contribuição ao RAT sobre as verbas em discussão na presente ação.Por outro lado, a União Federal alega que houve omissão, na medida em que a decisão determinou a suspensão da exigibilidade do crédito tributário em relação às contribuições sociais devidas a terceiros, sem, no entanto, manifestar-se sobre a inclusão desses terceiros no polo passivo da ação.É o breve relatório.DECIDO.Inicialmente conheço dos embargos, eis que tempestivos.Observo que, de fato, não foi analisada na decisão de tutela a incidência da contribuição ao RAT sobre as verbas em discussão e tampouco foi requerido pela autora a inclusão dos terceiros como litisconsortes.Passo a analisar as omissões apontadas.Entendo que, quanto a omissão alegada pela parte autora, apesar de não constar expressamente no pedido de antecipação de tutela a suspensão da contribuição ao RAT (fl. 11), vislumbro que o pedido final (fl. 11 verso) abarca as contribuições previdenciárias incidentes sobre a remuneração (quota patronal, RAT e terceiros).Quanto ao pedido da União Federal, defiro a inclusão das entidades destinatárias das contribuições devidas a terceiros no polo passivo, pois serão atingidas pelo resultado da demanda afetando os seus direitos e obrigações.Ante o exposto, ACOLHO os embargos de declaração opostos pela parte autora para acrescentar à decisão de fls. 102/105 a não incidência da contribuição ao RAT sobre as verbas em questão e acolher os embargos declaratórios opostos pela União Federal, a fim de determinar à parte autora que emende à inicial, em 10 (dez) dias para a inclusão no polo passivo das entidades destinatárias das contribuições.Manifeste-se, ainda, a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, especifique as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão, ou diga se concorda com o julgamento antecipado do feito. Retifique-se o registro anterior.P.R.I

## **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0001795-93.2016.403.6100** - ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S.A.(SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO E SP130291 - ANA RITA DOS REIS PETRAROLI) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

Fls. 59/60: defiro a conversão do rito sumário para o rito ordinário.Cancelo a audiência marcada para o dia 10/03/2016 às 15h.Intimem-se as partes com urgência.

## **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0002215-98.2016.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002554-62.2013.403.6100) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 389 - CHRISTIANNE M P PEDOTE) X MARIA GLORIA ROTOLO EPP(SP274300 - FABIO LUIS ZANATA E SP226824 - FABIO ALVES LIMA)

Apensem-se aos autos principais. Dê-se vista ao(s) embargado(s) para manifestação.Int.

## **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0002659-39.2013.403.6100** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SERGIO RAGA X PAULA MARCHINI RAGA - ESPOLIO X SERGIO RAGA

Considerando a realização da 164ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, São Bernardo do Campo, Santo André, Guarulhos e Santos, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo o dia 01/06/2016, às 11:00 horas, para a primeira praça do bem penhorado nestes autos, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a primeira praça, designo para realização da segunda praça o dia 15/06/2016, às 11:00 horas. Intimem-se o executado e os demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Int.

**0006773-21.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X INSPIRIT TECNOLOGIA E SISTEMAS LTDA X DIDIER GEORGES MAGNIEN X RENATO NASCIMENTO CAETANO - ESPOLIO X MARCIA CRISTINA DE ANDRADE NASCIMENTO CAETANO

Ante a efetivação do bloqueio de valores, intime-se o devedor, nos termos do art. 475-J, parágrafo primeiro do CPC, bem como dê-se ciência ao credor. Int.

**0007746-73.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SABUH COMERCIO DE PRODUTOS DE BANHO LTDA ME X RUBENS AFONSO DOS SANTOS FERREIRA

Dê-se ciência a(o) requerente, acerca das informações prestadas em resposta à solicitação INFOJUD, para que requeira o que de direito. No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado. Int.

**0007751-95.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EQUIPE ECLIPSE SERVICOS REFORMAS CONSTRUCOES LTDA ME X CLOVES DE ALMEIDA

Tendo em vista o teor da certidão de fls. 158, intime-se a autora a recolher a taxa judiciária estadual, referente aos serviços públicos de natureza forense, bem como, efetuar o depósito correspondente às diligências do Sr. Oficial de Justiça, que serão realizadas no Juiz deprecado estadual, apresentando os comprovantes que deverão acompanhar a Carta Precatória, nos termos do art. 208 do CPC. Cumprido o item anterior, expeça-se Carta Precatória à Comarca de Taboão da Serra/SP.

**0010144-90.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LUIZ CARLOS DOS SANTOS

Dê-se ciência a(o) requerente, acerca da ausência de informações junto ao sistema INFOJUD, para que requeira o que de direito. No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado. Int.

**0011970-54.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X WILLIAM DE SOUZA DOS SANTOS

Dê-se ciência a(o) requerente, acerca da ausência de informações junto ao sistema INFOJUD, para que requeira o que de direito. No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado. Int.

**0018549-18.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RICARDO SILVANO DE BARROS(SP207511B - WALTER EULER MARTINS)

Dê-se ciência a(o) requerente, acerca da ausência de informações junto ao sistema INFOJUD, para que requeira o que de direito. No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado. Int.

**0008127-47.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X ABIGAIL DE ANDRADE PONTES(SP297449 - SAMUEL LAURENTINO MAUER DOS SANTOS)

Dê-se ciência a(o) requerente, acerca da ausência de informações junto ao sistema INFOJUD, para que requeira o que de direito. No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado. Int.

**0019563-03.2014.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X GBC GESTAO DE BRINDES CORPORATIVOS EIRELI - EPP(SP216281 - FABIO KENDJY TAKAHASHI)

Nos termos do art. 791, inc. III, do CPC, suspendo a execução, devendo os autos aguardar em arquivo. I.

**0019645-34.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X TEXTILE LEAL - INDUSTRIA E COMERCIO DE TECIDOS LTDA - EPP X IVANILDO OLIVEIRA LEAL X IZILDA APARECIDA LEAL

Dê-se ciência a(o) requerente, acerca da ausência de informações junto ao sistema INFOJUD, para que requeira o que de direito. No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado. Int.

**0020763-45.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X IZABEL CRISTINA DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 08/03/2016 270/430

Dê-se ciência a(o) requerente, acerca das informações prestadas em resposta à solicitação INFOJUD, para que requeira o que de direito.No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado. Int.

**0024571-58.2014.403.6100** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ALEXANDRE MACHADO AUGUSTO

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo.Tendo em vista que o r. acórdão proferido pelo TRF 3ª Região anulou a sentença e suspendeu a execução, determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado para que aguarde comunicação do cumprimento total do acordo formalizado pelo CRECI.

**0002418-94.2015.403.6100** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JOSE CARLOS DE ANDRADE

Tendo em vista o teor da certidão de fls. 51, intime-se a autora a recolher a taxa judiciária estadual, referente aos serviços públicos de natureza forense, bem como, efetuar o depósito correspondente às diligências do Sr. Oficial de Justiça, que serão realizadas no Juiz deprecado estadual, apresentando os comprovantes que deverão acompanhar a Carta Precatória, nos termos do art. 208 do CPC.Cumprido o item anterior, expeça-se Carta Precatória à Comarca de Taboão da Serra/SP, observando corretamente o nome da parte exequente.

**0003055-45.2015.403.6100** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ITAMAR AUREO DE CARVALHO

Nos termos do art. 791, inc. III, do CPC, suspendo a execução, devendo os autos aguardar em arquivo.I.

**0005469-16.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X CLUBE DO PRESENTE.COM LTDA.(SP261247 - AILTON TEIXEIRA MOTTA) X IONE SOUZA LASTORIA(SP261247 - AILTON TEIXEIRA MOTTA) X SUELI REGINA LOURENCO BRUSCO

Dou por citada a executada Ione Souza Lastoria, visto que compareceu espontaneamente no feito, conforme petição de fls. 97/98.Intime-se a empresa executada para que apresente contrato social que comprove que o subscritor da procuração de fl. 102 possui poderes para representação.Prazo: 5 (cinco) dias.Deixo de recolher o mandado expedido à fl. 95, visto que o mesmo possui mais uma executada a ser citada.I.

**0006599-41.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WAREHOUSE COMERCIO, SISTEMAS E INFORMATICA LTDA. - EPP(SP193758 - SERGIO NASCIMENTO) X VALERIO FERNANDES DEL MASCHI(SP193758 - SERGIO NASCIMENTO) X SONIA REGINA PITA MARINHO DEL MASCHI(SP193758 - SERGIO NASCIMENTO)

Dou por citados os executados, visto que compareceram espontaneamente no feito, conforme petição de fls. 95/110.Fl. 130: defiro à CEF o prazo de 15 (quinze) dias. I.

**0007001-25.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X GILDO BELO FORTUOSO

Dê-se ciência a(o) requerente, acerca das informações prestadas em resposta à solicitação INFOJUD, para que requeira o que de direito.No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado. Int.

**0011395-75.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X K3 PRODUCOES E EVENTOS LTDA - ME X DOUGLAS SOUSA DA SILVA

Considerando a devolução do mandado com diligência negativa, manifeste-se a CEF se possui interesse na expedição de carta precatória para comarca de Jaguariúna/SP (fl. 50).Em caso positivo, providencie o recolhimento das referidas custas.Em caso negativo, promova a citação do réu, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.I.

**0016496-93.2015.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(RJ154688 - DANIELLE RIBEIRO UCHOA E RJ151172 - LEDA MARIA SERPA) X META PAINEIS LTDA - EPP

Tendo em vista o teor da certidão de fls. 135, intime-se a autora a recolher a taxa judiciária estadual, referente aos serviços públicos de natureza forense, bem como, efetuar o depósito correspondente às diligências do Sr. Oficial de Justiça, que serão realizadas no Juiz deprecado estadual, apresentando os comprovantes que deverão acompanhar a Carta Precatória, nos termos do art. 208 do CPC.Cumprido o item anterior, expeça-se Carta Precatória à Comarca de Taboão da Serra/SP.

**0021752-17.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EMANUELLE FAGUNDES WEISHEIMER - EPP X EMANUELLE FAGUNDES WEISHEIMER

Tendo em vista o teor da certidão de fls. 58, intime-se a autora a recolher a taxa judiciária estadual, referente aos serviços públicos de natureza forense, bem como, efetuar o depósito correspondente às diligências do Sr. Oficial de Justiça, que serão realizadas no Juiz deprecado estadual, apresentando os comprovantes que deverão acompanhar a Carta Precatória, nos termos do art. 208 do CPC. Cumprido o item anterior, expeça-se Carta Precatória à Comarca de Taboão da Serra/SP.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0020566-56.2015.403.6100** - DLP MEDICAL DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SP232235 - JULIANE TEIXEIRA ESTEVAM) X CHEFE DO POSTO AEROPORTUARIO DE CONGONHAS DA ANVISA X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

Fl. 175: defiro. Intime-se o impetrante para que diga se remanesce interesse no prosseguimento do feito, em 5 (cinco) dias.I.

**0022769-88.2015.403.6100** - MARCELO HOSSRI HANNUD X MARCOS BELFIORE(SP162188 - MARCOS BIZARRIA INÊZ DE ALMEIDA) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PESSOAS FISICAS EM SAO PAULO - DERPF X UNIAO FEDERAL

Fls. 103/106: dê-se ciência aos impetrantes e tornem para sentença.I.

**0025186-14.2015.403.6100** - IZABEL PEIXOTO DE CARVALHO DOS SANTOS(SP315236 - DANIEL OLIVEIRA MATOS) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PESSOAS FISICAS EM SAO PAULO - DERPF X UNIAO FEDERAL

A impetrante opôs embargos de declaração às fl. 116/126 em face da decisão de fls. 109/110, que indeferiu a liminar, alegando a existência de contradição na decisão proferida. É o breve relatório. DECIDO. Nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração são cabíveis quando houver na sentença ou decisão obscuridade, contradição ou omissão. Assim, os embargos de declaração visam o aperfeiçoamento da decisão prolatada, não sua reforma ou alteração substancial. A impetrante, nos presentes autos, alega que este Juízo deve aclarar o trecho da decisão embargada quando fundamenta o art. 6º da LC 105/2001. Examinando a decisão recorrida, verifico que a Lei Complementar nº 105/2001 em nenhum momento foi utilizada para fundamentar a decisão liminar, tampouco foi aventada a possibilidade de instauração de processo administrativo para que a União Federal examinasse registros das instituições financeiras. Não verifico quaisquer das contradições apontadas, mas apenas a irresignação com o conteúdo da decisão, que deve ser impugnada por meio da utilização dos meios processuais cabíveis. Destaca-se, por fim, que o Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE nº 601314/SP decidiu, por maioria de votos, que os dispositivos da Lei Complementar (LC) 105/2001, que permitem à Receita Federal receber dados bancários de contribuintes fornecidos diretamente pelos bancos, sem prévia autorização judicial, não acarretam quebra de sigilo bancário, mas sim transferência de sigilo da órbita bancária para a fiscal, ambas protegidas contra o acesso de terceiros. DISPOSITIVO Face ao exposto, CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO e os rejeito, mantendo inalterada a decisão liminar. P.R.I.

**0004166-30.2016.403.6100** - ALINE RODRIGUES LIMA(SP339306 - SOLANGE CRISTINA DE AMORIM ROSA) X COORDENADOR DO CURSO DE ENGENHARIA DE PRODUCAO MECANICA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO - UNINOVE

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por ALINE RODRIGUES DE LIMA, contra ato praticado pelo REITOR, pelo COORDENADOR DO CURSO DE ENGENHARIA e pelo COORDENADOR ADJUNTO DE ENGENHARIA MECANICA E ENGENHARIA DE PRODUÇÃO MECANICA DA INSTITUIÇÃO DE ENSINO DE GRADUAÇÃO DA ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO (UNINOVE), visando à realização da matrícula da impetrante no curso de Engenharia Civil, no 9º semestre. Requer, ainda, que as autoridades coatoras providenciem meios para que a impetrante seja avaliada novamente no 8º semestre. A impetrante alega ter ingressado, em janeiro de 2012, no curso de Engenharia Civil da UNINOVE. Salienta que, em dezembro de 2014, ficou grávida, mas continuou a frequentar o curso normalmente, até agosto de 2015, data em que foi afastada por sua médica. Argumenta que o atestado médico para licença maternidade concedeu o prazo de 120 de afastamento, tendo sido entregue a Instituição de Ensino no dia 29 de agosto de 2015. Afirma que o protocolo de solicitação nº 0000003206207 deferiu o afastamento da impetrante, com data inicial em 28 de agosto de 2015 e data final em 25 de dezembro de 2015, tendo a impetrante acreditado que iria cursar o restante do semestre em regime domiciliar, conforme os artigos 2º e 3º da resolução nº 006/2009. Aduz, entretanto, que a Instituição de ensino não cumpriu com o disposto em seus regulamentos, uma vez que não entrou em contato para realizar o agendamento das datas de realização das provas e entrega dos trabalhos. Afirma, ainda, que o coordenador do curso só informou os demais professores da situação da aluna impetrante dois meses e dezessete dias depois da realização do protocolo, quando o regulamento interno estipulava sete dias. Quanto aos professores, a impetrante alega que apenas o senhor Waldir José Gaspar, em 16 de novembro de 2015 encaminhou um trabalho para ser realizado, com entrega prevista para o dia 24 de novembro de 2015. Entretanto, afirma que o presente trabalho não teve nota computada. Informa que os senhores Gabriel Souza Galdino e Denis Fernando Ramos disponibilizaram material de estudo, mas não agendaram datas para realização de provas ou entrega de trabalhos. Dessa forma, salienta que não conseguiu notas suficientes para passar para o 9º semestre, sendo assim impedida de realizar sua matrícula em 2016. A inicial instruída com procuração e documentos (fls. 21/100). É o relatório. DECIDO. Compulsando os autos, verifico que a impetrante solicitou junto ao Coordenador de seu curso de graduação licença maternidade. Apesar dos contatos que comprova nos autos, alega que não teve oportunidade de realizar todos os trabalhos e provas para finalizar o oitavo semestre de sua graduação e que neste momento não

consegue realizar sua matrícula no nono semestre para continuidade de seus estudos. Em vista do fato que já se iniciou o semestre letivo e que há nos autos comprovação de que a impetrante entrou em contato com a instituição de ensino para realizar todas as atividades necessárias para superação do semestre, entendo que a liminar deve ser concedida para que a impetrante possa realizar a matrícula no semestre indicado, até posterior reanálise do caso. Ressalto que os autos deverão ser imediatamente conclusos para reapreciação da liminar assim que juntadas as informações das autoridades impetradas. Ante o exposto, DEFIRO a liminar para determinar que as autoridades permitam a matrícula da impetrante no nono semestre do Curso de Engenharia Civil. Intime-se a impetrante a comprovar sua situação de pobreza para fins de deferimento do pedido de justiça gratuita, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se, ainda, a impetrante para que junte aos autos três cópias completas da inicial e documentos e uma cópia da inicial, no prazo de 05 (cinco) dias, em conformidade com o disposto no artigo 7º, I e II, da Lei nº 12.016/2009. Com o cumprimento, notifique-se a autoridade coatora para ciência e cumprimento da presente decisão, bem como para que preste informações no prazo legal. Comunique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada e, caso haja o interesse desta em integrar o feito, determine sua inclusão no polo passivo na qualidade de interessada, requisitando ao Setor de Distribuição para que promova a anotação correspondente. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que opine no prazo de 10 dias (artigo 12 da Lei nº 12.016/09). Por fim, tornem conclusos para sentença. Oficie-se e intime-se. Requisite-se ao SEDI por e-mail a alteração do polo passivo para constar todas as autoridades indicadas pela impetrante na inicial: REITOR DA INSTITUIÇÃO DE ENSINO DE GRADUAÇÃO DA ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO (UNINOVE), COORDENADOR DO CURSO DE ENGENHARIA DA INSTITUIÇÃO DE ENSINO DE GRADUAÇÃO DA ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO (UNINOVE) e COORDENADOR ADJUNTO DE ENGENHARIA MECÂNICA E ENGENHARIA DE PRODUÇÃO MECÂNICA DA INSTITUIÇÃO DE ENSINO DE GRADUAÇÃO DA ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO (UNINOVE).

**0004197-50.2016.403.6100** - POLIMPORT - COMERCIO E EXPORTACAO LTDA(SP242542 - CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO E SP235690 - SILVIA REGINA DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

A impetrante POLIMPORT - COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO LTDA. ajuizou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT a fim de que seja excluída da base de cálculo das parcelas vincendas do PIS e da COFINS, autorizando a compensação dos valores indevidamente recolhidos a partir de janeiro de 2015. Alega que para realização de suas atividades, pratica o fato gerador do PIS e da COFINS. Aduz que possui mandado de segurança (nº 0028409-19.2008.403.6100) que discute a questão dos autos antes da entrada em vigor da Lei nº 12.973/2014. Argumenta que ao incluir na receita bruta os tributos sobre ela incidentes, como fez a Lei nº 12.973/14, o legislador incorreu em inconstitucional alargamento da base de cálculo, vez que tais tributos não representam aumento do patrimônio da empresa. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 25/127. É O RELATÓRIO. DECIDO. Entendo caracterizada a litispendência. A parte impetrante ajuizou mandado de segurança 0028409-19.2008.403.6100 em face da mesma autoridade nestes autos indicada para o fim de autorizar a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS. O feito atualmente está suspenso em virtude de decisão da Vice Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguardando o Recurso Extraordinário nº 574.706/PR. Nestes autos, há o mesmo pedido, com a diferença somente da inclusão da Lei nº 12.973/2014. Ao contrário do alegado pela parte impetrante, a Lei nº 12.973/2014 em nada alterou entendimento quanto à matéria em questão. O PIS e a COFINS continuam calculadas com base no faturamento das pessoas jurídicas. As alterações incluídas pelos artigos 52 e seguintes em nada alteraram a forma de cálculo dessas contribuições. Assim, entendo que a impetrante, com a presente ação, busca o mesmo bem da vida pretendido com a impetração do mandado de segurança nº 0028409-19.2008.403.6100, que, em sede de apelação/reexame necessário, deu provimento ao recurso da União para manter a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Nos termos dos parágrafos 1º a 3º do artigo 301 do Código de Processo Civil: Art. 301. (...) 1º Verifica-se a litispendência ou a coisa julgada, quando se reproduz ação anteriormente ajuizada. 2º Uma ação é idêntica à outra quando tem as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido. 3º Há litispendência, quando se repete ação, que está em curso; há coisa julgada, quando se repete ação que já foi decidida por sentença, de que não caiba recurso. A posterior edição da Lei nº 12.973/2014 e sua menção no presente feito não descaracterizam a litispendência verificada. Face ao exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso V, segunda parte, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, pois incabível na espécie. P.R.I.

**0004791-64.2016.403.6100** - COMERCIO DE VEICULOS TOYOTA TSUSHO LTDA X COMERCIO DE VEICULOS TOYOTA TSUSHO LTDA X COMERCIO DE VEICULOS TOYOTA TSUSHO LTDA X COMERCIO DE VEICULOS TOYOTA TSUSHO LTDA(SP373684A - MANOEL SANTOS NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Afasto a prevenção apontada no termo de fls. 40/41 por serem diversos os objetos das ações. Intime-se o impetrante para que apresente documento que comprove que o sr. Hiroshi Kitahara exerce o cargo de diretor presidente, possuindo, assim, poderes para a outorga de procurações, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito. Cumprido, tornem conclusos. Int.

**CAUTELAR INOMINADA**

**0019132-67.1994.403.6100 (94.0019132-4)** - GRANADEIRO GUIMARAES ADVOCACIA S/C(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP115127 - MARIA ISABEL TOSTES DA COSTA BUENO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 135 - GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 426 - MARIO JOSE FERREIRA MAGALHAES)

Promova o(a) executado(a), no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento da quantia indicada na memória discriminada apresentada pelo(a) exequente, sob pena de o montante ser acrescido de multa de 10% (dez por cento), nos termos dos arts. 475-B e 475-J do CPC. Int.

**0079901-66.1998.403.0000** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012144-88.1998.403.6100 (98.0012144-7)) BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP083755 - ROBERTO QUIROGA MOSQUERA E SP324126 - FARLEY ALVES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a manifestação da União (fls. 1301/1304), expeça-se alvará em favor da parte autora para levantamento do saldo remanescente, conforme requerido às fls. 1287/1288. Face, outrossim, ao cumprimento do julgado, com a satisfação do crédito pela parte devedora, declaro extinta a execução, nos termos do art. 794, inc. I, do Código de Processo Civil. Dê-se baixa na distribuição e arquivem-se. Int.

**0014068-51.2009.403.6100 (2009.61.00.014068-9)** - BANCO SANTANDER BRASIL S/A(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR E SP158120 - VANESSA PEREIRA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

Fls. 278/279: promova o executado, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento da quantia indicada na memória discriminada apresentada pela exequente, referente ao saldo remanescente do montante executado, sob pena de o montante ser acrescido de multa de 10% (dez por cento), nos termos dos arts. 475-B e 475-J do Código de Processo Civil (recolhimento deverá ser efetuado em guia DARF sob o código 2864). Int.

**0015731-59.2014.403.6100** - DIANE CRISTINA DE ARAUJO(SP163016 - FERNANDA ORSI BALTRUNAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Fl. 166: defiro. Eventual perícia deverá ser realizada nos autos da ação principal. Suspenda-se a presente para julgamento conjunto com a ação principal. Int.

#### **OPCAO DE NACIONALIDADE**

**0005326-27.2015.403.6100** - PAUL FRANCISCO NOGUEIRA(SP109012 - EDUARDO DE LIMA CATTANI) X NAO CONSTA

Fl. 53: dê-se ciência ao requerente. Após, tomem os autos ao arquivo.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0009337-42.1991.403.6100 (91.0009337-8)** - SCHNEIDER ELECTRIC BRASIL LTDA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING) X SCHNEIDER ELECTRIC BRASIL LTDA X FAZENDA NACIONAL

Fls. 872. Defiro, face à manifestação da União (fls. 873). Expeça-se alvará à parte autora para levantamento do depósito de fls. 870. Após, aguarde-se nova comunicação de pagamento no arquivo. I.

**0007575-87.2011.403.6100** - ADNETWORK INTERNET ADVERTISING SOLUTIONS LTDA(SP174328 - LÍGIA REGINI DA SILVEIRA E SP234686 - LEANDRO BRUDNIEWSKI E SP308579 - MARIANA ALVES GALVAO) X UNIAO FEDERAL X ADNETWORK INTERNET ADVERTISING SOLUTIONS LTDA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a manifestação da União (fls. 1518/1520), expeça-se alvará de levantamento e ofício de conversão em renda, nos termos do despacho de fls. 1498, atentando-se para os esclarecimentos prestados pela parte autora às fls. 1515/1516

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0008850-96.1996.403.6100 (96.0008850-0)** - ORLANDO DELGADO AGUIAR JUNIOR(SP215854 - MARCELO RIBEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 420 - MARIA DA CONCEICAO TEIXEIRA MARANHÃO SA) X FAZENDA NACIONAL X ORLANDO DELGADO AGUIAR JUNIOR

Ante a efetivação do bloqueio de valores, intime-se o devedor, nos termos do art. 475-J, parágrafo primeiro do CPC, bem como dê-se ciência ao credor. Int.

**0002363-66.2003.403.6100 (2003.61.00.002363-4)** - STAY WORK SEGURANCA S/C LTDA(SP163710 - EDUARDO AMORIM DE LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X INSS/FAZENDA(Proc. 557 - FABRICIO DE SOUZA COSTA) X UNIAO FEDERAL X STAY WORK SEGURANCA S/C LTDA X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X STAY WORK SEGURANCA S/C LTDA X INSS/FAZENDA X STAY WORK SEGURANCA S/C LTDA

Fl. 657 e verso: defiro conforme requerido. Sem prejuízo, cumpra-se o despacho de fl. 655. Int.

**0004406-97.2008.403.6100 (2008.61.00.004406-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IVO ALVES CUSTODIO(SP226831 - JOSÉ CARLOS SAKOVIC) X IVO ALVES CUSTODIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Ante a efetivação do bloqueio de valores, intime-se o devedor, nos termos do art. 475-J, parágrafo primeiro do CPC, bem como dê-se ciência ao credor. Int.

**0013217-41.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA DE LOURDES SOUZA OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DE LOURDES SOUZA OLIVEIRA**

Dê-se ciência a(o) requerente, acerca da ausência de informações junto ao sistema INFOJUD, para que requeira o que de direito. No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado. Int.

**0019435-51.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCIA DORIGAN MARQUES THOMAZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIA DORIGAN MARQUES THOMAZ**

Dê-se ciência a(o) requerente, acerca das informações prestadas em resposta à solicitação INFOJUD, para que requeira o que de direito. No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado. Int.

**0005094-83.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUCIMARIO GOMES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIMARIO GOMES DA SILVA**

Fl. 130: Deixo de apreciar por ora. Manifeste-se a CEF se possui interesse no veículo encontrado sistema RENAJUD, Às fls. 128/129, visto que o mesmo encontra-se gravado com alienação fiduciária. No mais, dê-se ciência a(o) requerente, acerca da ausência de informações em resposta à solicitação INFOJUD, para que requeira o que de direito. No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado. Int.

**0005403-07.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DANIEL FERREIRA(SP109570 - GERALDO FRANCISCO DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DANIEL FERREIRA**

Dê-se ciência a(o) requerente, acerca da ausência de informações junto ao sistema INFOJUD, para que requeira o que de direito. No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado. Int.

**0017211-09.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X BRUNO CARLOS DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BRUNO CARLOS DOS SANTOS**

Dê-se ciência a(o) requerente, acerca da ausência de informações junto ao sistema INFOJUD, para que requeira o que de direito. No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado. Int.

## **17ª VARA CÍVEL**

**DR. MARCELO GUERRA MARTINS.**

**JUIZ FEDERAL.**

**DR. PAULO CEZAR DURAN.**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.**

**BEL. OSANA ABIGAIL DA SILVA.**

**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 10133**

**MONITORIA**

**0013482-77.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AGUINALDO ALVARO DOS SANTOS(SP147931 - CARLOS ROGERIO RODRIGUES SANTOS)**

1. Tendo em vista que o valor bloqueado às fls. 96/97 não se afigura suficiente sequer para pagamento das custas de execução, determino  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 08/03/2016 275/430

seu desbloqueio, nos termos do artigo 659, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.2. Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento.Int.

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0675618-28.1991.403.6100 (91.0675618-2)** - ANTONIO CARLOS AMICI X PAULO RENATO PRUDENTE(SP090394 - JANETE BALEKI BORRI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS E Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Ciência às partes da descida dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remeta-se ao arquivo.Int.

**0744625-10.1991.403.6100 (91.0744625-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0718919-25.1991.403.6100 (91.0718919-2)) ENTERBRAS CONSTRUTORA LTDA(SP113791 - THEOTONIO MAURICIO MONTEIRO DE BARROS E SP079581 - JOSE GUY DE CARVALHO PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS E Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Aguarde-se o andamento nos autos em apenso. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0014387-68.1999.403.6100 (1999.61.00.014387-7)** - EXIMCOOP S/A EXPORTADORA E IMPORTADORA DE COOPERATIVAS BRASILEIRAS(SP110965 - LUCIANA TEIXEIRA N A BRAGA ZILBOVICIUS E Proc. ANDREA CARVALHO RATTI) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do requerido pela União Federal às fls. 373/387. Int.

**0001528-73.2006.403.6100 (2006.61.00.001528-6)** - EDEMAR CID FERREIRA(SP246291 - HUGO GOMES ZAHER E SP172723 - CLAUDIO MAURO HENRIQUE DAÓLIO E SP256534 - KEDMA FERNANDA DE MORAES E SP139300 - LUIZ AUGUSTO WINTHER REBELLO JUNIOR) X PROCID INVEST PARTICIPACOES S/A - MASSA FALIDA(SP149728 - LIDIA ROBERTA FONSECA E SP060583 - AFONSO RODEGUER NETO E SP062674 - JOSE CARLOS DE ALVARENGA MATTOS) X E-FINANCIAL TECNOLOGIA E SERVICOS LTDA - MASSA FALIDA(SP060583 - AFONSO RODEGUER NETO E SP103160 - JOSE EDUARDO VICTORIA E SP018854 - LUIZ RODRIGUES CORVO E SP234123 - MARCELO GODOY DA CUNHA MAGALHÃES E SP143227A - RICARDO CHOLBI TEPEDINO E SP160896A - MARCELO ALEXANDRE LOPES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP042888 - FRANCISCO CARLOS SERRANO) X VANIO CESAR PICKLER AGUIAR(SP052052 - JOAO CARLOS SILVEIRA)

1. Concedo o prazo suplementar de 60 (sessenta) dias requerido pela parte autora às fls. 1785/1791, para que, no que tange a coautora Massa Falida da E- Financeira Tecnologia e Serviços Ltda, seja concluído as diligências realizadas junto ao juízo falimentar. 2. Após, cumpra-se parte final das decisões exaradas às fls. 1771/1772 e 1782. Int.

**0026960-89.2009.403.6100 (2009.61.00.026960-1)** - AILTON BEJA X ANNIBAL DE MELLO SEIXAS X CARLOS EDUARDO CAPPELLINI TORLONI X HARUO ONOSAKI X HENRIQUE MARQUES DA SILVA X IRINEU RODRIGUES X JAIRO MORENO MACIA X JIRO OZAKI X JOSE GERALDO PUIG X JUVENAL COUTINHO LOPES(SP174817 - MAURÍCIO LODDI GONÇALVES E SP186202 - ROGERIO RAMIRES) X UNIAO FEDERAL

1. Ante a decisão exarada pela Instância Superior transitada em julgado (fls. 445/462), requeiram as partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Suplantado o prazo acima assinalado, sem manifestação das partes, aguarde-se eventual manifestação no arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

**0015591-88.2015.403.6100** - ACOS ROMAN LTDA(SP133503 - MARIA ANGELICA CARNEVALI MIQUELIN E SP199905 - CLEITON PEREIRA AZEVEDO) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**0021895-06.2015.403.6100** - BANIF - BANCO INTERNACIONAL DO FUNCHAL (BRASIL), S.A.(SP147277 - DANIELLA MARIA NEVES REALI FRAGOSO E SP220280 - FELIPE EVARISTO DOS SANTOS GALEA E SP271599 - RAQUEL MANSANARO E SP324421 - IGOR GLERAN MELISSOPOULOS) X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 361 e 387: Ciência as partes (ofício nº 782/2015, do 3º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos e guia de depósito, respectivamente).2. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, sobre a contestação apresentada pela parte ré às fls. 363/385. 3. Juntamente com este, publique-se o despacho exarado à fl. 358 (Teor da decisão de fl. 358: 1.Fls. 354/357: Manifeste-se a parte autora acerca do pedido de ingresso do Banco Central do Brasil, como assistente técnico da União Federal, nos termos do art. 50 do Código de Processo Civil c/c o art. 5º, parágrafo único, da Lei nº 9.469/97. 2. Aguarde-se a vinda da contestação. 3. Intimem-se). Int.

## **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0023644-58.2015.403.6100** - EDIFICIO SIENA(SP114278 - CARIM CARDOSO SAAD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 08/03/2016 276/430

1. Fls. 51/58: Anote-se. 2. Ante a decisão exarada pela Instância Superior às fls. 45/48 e 61/63, no qual atribuiu efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento sob nº 0028617-23.2015.4.03.0000 interposto pela parte autora, para determinar a manutenção da Caixa Econômica Federal no polo passivo do presente feito, devendo ser processado e julgado perante a Justiça Federal, dê-se prosseguimento com a citação dos corréus. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0008312-61.2009.403.6100 (2009.61.00.008312-8)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1107 - MARIA CLAUDIA MELLO E SILVA) X ADALBERTO ALVES BESERRA X JOSE ANTONIO DA SILVA X NEVIO HESSEL JORDAO X RITA MARIA COSTA SILVA X VALDEMAR CARDOSO DE MORAIS(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS)

1. Concedo o prazo suplementar de 15 (quinze) dias requerido pela parte autora à fl. 178, devendo, inclusive, juntar as cópias necessárias (sentença, certidão de trânsito em julgado e petição inicial da execução do julgado, contendo planilha de cálculos do valor devido a título de honorários advocatícios) para instruir o mandado. 2. Com o integral cumprimento do item 1, deste despacho, cite-se a embargante, nos termos do artigo 730 do CPC. 3. Suplantado o prazo acima, sem manifestação da embargada, aguarde-se eventual provocação no arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

**0002047-96.2016.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020182-98.2012.403.6100) STOKAR COM/ DE VEICULOS LTDA(Proc. 2446 - BRUNA CORREA CARNEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP096298 - TADAMITSU NUKUI)

Apensem-se aos autos da execução de título extrajudicial n.º 00201829820124036100. Recebo os presentes embargos, sem atribuí-los efeito suspensivo, tendo em vista não se enquadrarem na hipótese prevista no artigo 739-A, 1º, do Código de Processo Civil. Dê-se vista à parte embargada para impugnação no prazo legal. Intime-se.

**0003506-36.2016.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012491-28.2015.403.6100) EXPANSAO PRESTACAO DE SERVICOS LTDA - EPP(SP186862 - IVANIA SAMPAIO DÓRIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Promova a parte embargante a emenda da petição inicial, nos termos dos artigos 739-A, par. 5º, e 284, ambos do CPC, de modo a indicar o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, bem como cópias da petição inicial da execução e demais documentos necessários, sob pena de rejeição liminar dos embargos. (Prazo: 10 dias).

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0004289-19.2002.403.6100 (2002.61.00.004289-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0675618-28.1991.403.6100 (91.0675618-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO) X ANTONIO CARLOS AMICI X PAULO RENATO PRUDENTE(SP090394 - JANETE BALEKI BORRI)

Traslade-se cópia dos cálculos, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado para os autos principais. Após, desapensem-se e arquivem-se. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0014148-49.2008.403.6100 (2008.61.00.014148-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP062397 - WILTON ROVERI) X PANIFICADORA DOM BOSCO LTDA EPP(SP258757 - JULIO CEZAR NABAS RIBEIRO) X ANDREIA ROLDAO PERESTRELO(SP258757 - JULIO CEZAR NABAS RIBEIRO) X MARIA LUCIA ROLDAO PERESTRELO(SP258757 - JULIO CEZAR NABAS RIBEIRO)

Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas acima referidas, das quais foram amplamente esclarecidas, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais, homologo a transação e julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil e Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do E. Conselho Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Desta decisão, publicada em audiência, as partes saem intimadas e desistem dos prazos para eventuais recursos. Realizando o registro eletrônico desta decisão, remetam-se os autos ao juízo de origem.

**0015174-43.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDUARDO HENRIQUE JORGE DA SILVA

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, no aguardo de manifestação de interesse. Int.

**0020182-98.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X STOKAR COM/ DE VEICULOS LTDA X SILVIO MARIANO(SP234180 - ANSELMO ARANTES) X

CRISTINA DE ARAUJO MARIANO(SP234180 - ANSELMO ARANTES)

Proferi despacho nos autos apensos. Int.

**0009226-18.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X AOAZ GAMES COMERCIAL LTDA - EPP X ALEXANDRE MOUSSA KHALIL X MARCOS ROBERTO MOUSSA KHALIL X ELIAS KHALIL JUNIOR

Fls. 137/151 - Manifeste-se a parte exequente, acerca do pedido de suspensão do feito. Int.

**0012491-28.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X EXPANSAO PRESTACAO DE SERVICOS LTDA - EPP X LEONARDO SILVA LEANDRO

Proferi despacho nos autos em apenso. Int.

**0022554-15.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JCS TRANSPORTES E LOGISTICA EIRELI ME X EDSON VANDER CAIRES DOS SANTOS X JESUILSON CAIRES DOS SANTOS

Intime-se a parte exequente para que, querendo, adite sua inicial no prazo de 10 (dez) dias, pois a razão social da empresa executada é distinta da emitente da cédula de crédito bancário de fls. 13/20, sob pena de indeferimento da petição inicial no que pertine à empresa executada. Int.

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0002847-48.2012.403.6106** - LEIA MARISA FRANCO RODRIGUES(SP230257 - RODRIGO RAFAEL CABRELLI SILVA E SP014512 - RUBENS SILVA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA - CRP(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI)

Fls. 191/192: intime-se o impetrado, encaminhando-se cópias do acórdão transitado em julgado para cumprimento, se em termos. Quanto ao pedido de valores salariais, descabido nos presentes autos, eis que tais indagações deverão ser efetuadas diretamente ao órgão impetrado, administrativamente. Expeça-se e intime-se.

**0003164-59.2015.403.6100** - TECNISA S.A.(SP211705 - THAÍS FOLGOSI FRANÇOSO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL(Proc. 2331 - EDUARDO RODRIGUES DIAS)

17ª VARA FEDERAL CÍVELNATUREZA: MANDADO DE SEGURANÇA PROCESSO N. 0003164-59.2015.4.03.6100PARTE IMPETRANTE: TECNISA S.A.PARTE IMPETRADA: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULOLITISCONSORTE PASSIVO: UNIÃO FEDERAL S E N T E N Ç ATrata-se de ação de mandado de segurança, com pedido de liminar, ajuizada por TECNISA S.A. em face de ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que não inclua na base de cálculo da contribuição social os valores pagos a título de participação nos lucros e resultado - PLR aos seus diretores estatutários, bem como a compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 05 (cinco) anos, tudo conforme fatos e fundamentos jurídicos expostos na inicial.A petição inicial foi instruída com documentos e não houve pedido liminar expresso na petição inicial (fls.17/158).Notificada a Autoridade impetrada apresentou informações (fls. 177/184), arguindo preliminar de ausência de ato coator e, no mérito, sustentando a observação quanto à legalidade das contribuições sociais incidindo sobre as verbas pagas a título de participação nos lucros e resultados aos diretores estatutários, em razão do que pugnou pela denegação da segurança.À fl. 185, a União Federal requereu seu ingresso no feito, cujo pedido foi deferido pela decisão de fls. 192.A decisão de fls. 261/262 suspendeu a exigibilidade do crédito objeto dos autos, com fulcro no art. 151, inciso II do CTN, restando impossibilitada a autoridade impetrada de qualquer medida tendente à cobrança dos valores discutidos nos presentes autos, salvo na hipótese de insuficiência do depósito. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls.271/272.É relatório. DECIDO. Afasto a preliminar arguida.O direito líquido e certo é aquele demonstrado de plano, que não reclama dilação probatória além dos documentos hábeis à sua comprovação imediata. A matéria veiculada no presente mandado de segurança é exclusivamente de direito e, como ficou assentado pela súmula 625 do Supremo Tribunal Federal, controvérsia sobre matéria de direito não impede concessão de mandado de segurança.Estão presentes os pressupostos processuais e as condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, previstas no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República, razão pela qual é mister examinar o MÉRITO.No presente caso, pleiteia a parte impetrante a não inclusão na base de cálculo da contribuição social os valores pagos a título de participação nos lucros e resultado - PLR aos seus diretores estatutários.A regra geral de tributação é a incidência de contribuições sobre valores percebidos pelo trabalhador, com exceção das verbas de natureza jurídica específica, como é o caso, a partir do artigo 7º, inciso XI, da Constituição Federal, que trata da participação nos lucros e resultados da empresa.O pagamento feito com observação dos termos da lei n.10.101/2000 é, para efeitos tributários, participação nos lucros e resultado - PLR, não sujeita às contribuições previdenciárias.Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS. ATENDIMENTO AOS REQUISITOS LEGAIS. REEXAME. SÚMULA N. 7 DO STJ. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. HABITUALIDADE. PAGAMENTO EM PECÚNIA. INCIDÊNCIA. 1. Conforme assentado na jurisprudência desta Corte, não incide contribuição previdenciária sobre a verba paga a título de participação nos lucros e resultados das empresas, desde que realizadas na

forma da lei (art. 28, 9º, alínea j, da Lei n. 8.212/91, à luz do art. 7º, XI, da CR/88). Precedentes. 2. Descabe, nesta instância, revolver o conjunto fático-probatório dos autos para confrontar a premissa fática estabelecida pela Corte de origem. É caso, pois, de invocar as razões da Súmula n. 7 desta Corte. 3. O STJ também pacificou seu entendimento em relação ao auxílio-alimentação, que, pago in natura, não integra a base de cálculo da contribuição previdenciária, esteja ou não a empresa inscrita no PAT. Ao revés, pago habitualmente e em pecúnia, há a incidência da referida exação. Precedentes. 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (RESP 1.196.748, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 28/09/2010).PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO.

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS OU RESULTADOS. ISENÇÃO. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA À LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA. 1. Embasado o acórdão recorrido também em fundamentação infraconstitucional autônoma e preenchidos os demais pressupostos de admissibilidade, deve ser conhecido o recurso especial. 2. O gozo da isenção fiscal sobre os valores creditados a título de participação nos lucros ou resultados pressupõe a observância da legislação específica regulamentadora, como dispõe a Lei 8.212/91. 3. Descumpridas as exigências legais, as quantias em comento pagas pela empresa a seus empregados ostentam a natureza de remuneração, passíveis, pois, de serem tributadas. 4. Ambas as Turmas do STF têm decidido que é legítima a incidência da contribuição previdenciária mesmo no período anterior à regulamentação do art. 7º, XI, da Constituição Federal, atribuindo-lhe eficácia dita limitada, fato que não pode ser desconsiderado por esta Corte. 5. Recurso especial não provido. (RESP 856.160, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJE 23/06/2009).PROCESSO CIVIL. DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO ART. 557, CAPUT, DO CPC. AGRAVO REGIMENTAL RECEBIDO COMO AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS DA EMPRESA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. LEI ESPECÍFICA. OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. 1. A atual redação do art. 557 do Código de Processo Civil indica que o critério para se efetuar o julgamento monocrático é, tão somente, a existência de jurisprudência dominante, não exigindo, para tanto, jurisprudência pacífica ou, muito menos, decisão de Tribunal Superior que tenha efeito erga omnes. Precedentes. 2. Não merece prosperar o inconformismo da parte agravante, tendo em vista que a decisão recorrida foi prolatada em consonância com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que a participação nos lucros da empresa deve ser realizada nos termos da lei específica. A lei n. 10101/2000, em seu artigo 2º, dispõe expressamente que a participação nos lucros ou resultados será objeto de negociação entre a empresa e seus empregados, mediante comissão escolhida pelas partes, integrada, também, por um representante indicado pelo sindicato da respectiva categoria (inciso I), ou através de convenção ou acordo coletivo (inciso II), devendo o procedimento ser escolhido pelas partes de comum acordo. 3. Dessa forma, considerando que não há nos autos demonstração de que os pagamentos foram efetuados nos termos da lei, não há como reconhecer o benefício previsto no artigo 7º, inciso XI, da Constituição Federal. 4. Considerando que a parte agravante não conseguiu afastar os fundamentos da decisão agravada, esta deve ser mantida. 5. Recurso improvido. (AI 00223821120134030000, Rel. Des. Fed. PAULO FONTES, e-DJF3 17/12/2013).AÇÃO ANULATÓRIA - LEGITIMIDADE DA INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS - AUSENTE DEMONSTRAÇÃO DO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS DA LEI 10.101/00 - IMPROCEDÊNCIA AO PEDIDO. 1. Com relação à alegação de cerceamento de defesa, ante o julgamento antecipado da lide, esta não merece prosperar. 2. Como bem depreendido pelo E. Juízo a quo na r. sentença recorrida, as matérias são essencialmente de direito, não sendo necessária a dilação probatória. 3. Cuidando-se de controvérsia jus-documental, revela-se inócua a alegada cerceamento de defesa. 4. Afigura-se genuína a atuação do INSS, no vertente caso, em apurar a incidência ou não de contribuição previdenciária sobre as específicas relações de trabalho flagradas pela Fiscalização Previdenciária, sem que ao ensejo a colidir tal missão com a competência da Justiça Trabalhista. 5. A solução em concreto, para fins puramente previdenciários, de controvérsia atinente ao liame de trabalho deste ou daquele matiz, como no caso em espécie, por patente, não exprime invasão nem configura eiva no apuratório autárquico. 6. Em sede de contribuição incidente sobre participação nos lucros e resultados, elementar a responsabilidade da parte autora em demonstrar, no mérito, o desacerto da atuação fiscalizatória, viabilizando ou não, então, sua vitória, à vista da teoria geral do processo, consagrada no plano do Direito Positivo Pátrio, de rigor se revela a improcedência ao pedido. 7. De acordo com o Relatório Fiscal, não cumpridos os requisitos necessários (previstos na Lei 10.101/00, art. 2º) à almejada não-incidência. 8. De acordo com aludido Relatório, a participação extraordinária não foi objeto de negociação entre a comissão e a empresa, sendo apenas citada como independente da participação detalhada no acordo; efetuou a empresa pagamento superior ao previsto e sem fixação prévia dos direitos substantivos; a participação extraordinária paga a estes segurados não tem qualquer mecanismo de aferição descrito em Acordo, nem valor potencial a ser pago; as remunerações excedentes não apresentam metas ou resultados previamente pactuados. 9. Não logrou a parte autora afastar as constatações fazendárias, sequer trazendo aos autos o aventado Acordo Coletivo, a fim de comprovar o cumprimento da lei, necessário ao caso vertente, reitere-se. Precedentes. 10. Sem amparo a insurgência demandante quanto à fixação honorária sucumbencial firmada na r. sentença, pois consentânea aos contornos da lide (20% sobre o valor da causa, este da ordem de R\$ 28.403,21), art. 20, CPC. 11. Improvimento à apelação. (AC 00274107620024036100, Rel. Juiz Convocado SILVA NETO, e-DJF3 27/10/2011).Nesses termos, revela-se, portanto, a plausibilidade dos argumentos trazidos pela Impetrante, em razão do que mister é a concessão da segurança. Isto posto, CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada na inicial, a fim de afastar a incidência da contribuição social os valores pagos a título de participação nos lucros e resultado - PLR aos seus diretores estatutários, determinando-se a abstenção da Autoridade impetrada quanto à lavra de qualquer ato sancionatório contra a Impetrante. Autorizo, outrossim, a compensação dos valores indevidamente recolhidos nos 05 (cinco) anos anteriores ao da propositura da ação, após o trânsito em julgado, conforme artigo art. 49 da Lei 10.637/02, que alterou a Lei 9.430/96. A correção dos créditos da impetrante tomará por base a taxa SELIC, sendo vedada sua cumulação com quaisquer outros índices, seja de correção monetária, seja de juros (STJ, 2ª Turma, AGRESP 1251355, DJ. 05/05/2014, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima), com incidência a partir de cada recolhimento indevido. Declaro a resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Aguarde-se o trânsito em julgado para destinação dos depósitos efetuados nos autos (fls. 164/165). Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação, fazendo constar corretamente o ingresso da UNIÃO FEDERAL na qualidade de litisconsorte passivo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

**0012999-71.2015.403.6100** - MATHEUS RODRIGUES MARILIA(SP178344 - RODRIGO FREITAS DE NATALE) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL(Proc. 1219 - MARCELLA ZICCARDI VIEIRA)

Vistos, etc. Matheus Rodrigues Marília opôs Embargos de Declaração da sentença proferida às fls. 95/98. Decido. Razão não assiste ao embargante. No caso presente, não vislumbro a ocorrência de omissão. A sentença analisou os pontos do pedido e entendeu pela denegação da segurança. Na realidade, o embargante não concorda com a decisão prolatada e pretende sua reforma, o que não é admissível por meio de embargos de declaração. Desta forma, deve ser veiculado por meio do recurso cabível, tendo em vista que o que se busca é a alteração do resultado do julgamento e não a correção de eventual defeito na sentença. Isto posto, rejeito os embargos de declaração opostos. P.R.I.

**0018363-24.2015.403.6100** - IVETE GOMES DA ROCHA(SP360097 - ANDREIA CRISTINA GALINDO E SP361662 - GISELE GIBIN FILISBINO) X DIRETOR GERAL DA UNIDADE ACADEMICA FACULDADE SUMARE - UNIDADE LESTE I(SP187042 - ANDRÉ KOSHIRO SAITO E SP211299 - JULIANA ROBERTA SAITO) X COORDENADORA DA COMISSAO PROPRIA DE AVALIACAO - FACULDADE SUMARE X GESTORA DA UNIDADE TATUAPE I - FACULDADE SUMARE X COORDENADOR DO CURSO DE PEDAGOGIA - FACULDADE SUMARE

Prejudicado o pedido de fls. 191/198 a teor do contido no artigo 14, parágrafo 1º, da Lei n.º 12.016/2009. Decorrido prazo para recurso voluntário, ao Ministério Público Federal. Int.

**0023117-09.2015.403.6100** - FRANNASA IMOVEIS SOCIEDADE SIMPLES LIMITADA - ME(SP299765 - ALBERVAN REGINALDO SENA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA EM SAO PAULO(Proc. 1386 - MURILO ALBERTINI BORBA) X UNIAO FEDERAL

17ª VARA FEDERAL CÍVEL NATUREZA: MANDADO DE SEGURANÇA PROCESSO N. 0023117-09.2015.4.03.6100 PARTE IMPETRANTE: FRANNASA IMÓVEIS SOCIEDADE SIMPLES LTDA. PARTE IMPETRADA: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA EM SÃO PAULO S E N T E N Ç A Trata-se de ação de mandado de segurança, com pedido de liminar, ajuizada por FRANNASA IMÓVEIS SOCIEDADE SIMPLES LTDA. em face de ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA EM SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que determine que a autoridade coatora certifique o cancelamento da inscrição do imóvel SNCR n. 638145538035, em prazo não superior a 15 dias, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da inicial. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 9/24). O pedido liminar foi indeferido (fls. 32/34). Notificada a Autoridade impetrada apresentou informações (fls. 46/47) limitando-se a noticiar sobre a delicada situação da Superintendência em termos de recursos, tanto humanos quanto materiais para atender a enorme demanda que recebe, tornando-se impossível o atendimento imediato a todos. À fl. 51, o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, neste ato representado pela União Federal (PRF), requereu seu ingresso no feito, o que foi deferido (fls. 51/52). O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 57. É relatório. DECIDO. Estão presentes os pressupostos processuais e as condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, previstas no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República, razão pela qual é mister examinar o MÉRITO. No presente feito pleiteia a parte impetrante o andamento do seu processo administrativo desde que formulou seu pedido administrativo protocolado em 05/11/2015 (fls. 23) e a ação foi ajuizada em 09/11/2015 (fls. 02). Assim sendo, no caso, devem ser aplicados os prazos previstos pela Lei n.º 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal. Os artigos 48 e 49 da referida Lei dispõem, in verbis: Art. 48. A administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência. Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. Ora, percebe-se que decorreram mais de TRÊS MESES desde o protocolo do seu pedido sem que se decidisse o processo administrativo, apesar do estabelecido no artigo 49 da Lei n.º 9.784/99. Desse modo, impõe-se verificar que a omissão da autoridade coatora, fere direito líquido e certo do impetrante quanto à devida apreciação de seu pleito administrativo. Deve a autoridade impetrada, com base no sistema de dados a que tem acesso, proceder à análise administrativa do pedido, objeto da presente ação, em prazo razoável. O fato de haver grande acúmulo de trabalho, aliado à escassez de recursos humanos, não escusam a autoridade apontada como coatora de examinar o pleito do(s) impetrante(s). Evidente, pois, a falha no desempenho da Administração, em total ofensa ao princípio da eficiência que rege sua atuação, nos termos do artigo 37, caput, da Constituição Federal. De outra parte, não se está sendo respeitado o direito de petição do impetrante, que, como titular do mencionado direito público subjetivo, não pode ter violado o que lhe assegura a Magna Carta, ainda mais quando em nada concorre pela deficiência estrutural da repartição pública. Confira-se, a respeito, a lição do eminente Ministro do egrégio Supremo Tribunal Federal, o Dr. José Celso de Mello Filho: É o instrumento posto pela Carta Federal à disposição de qualquer pessoa que pretenda, dirigindo-se aos Poderes do Estado, defender interesse pessoal ou geral. O direito de petição pode ser exercido em face do Executivo, do Legislativo e do Judiciário. A importância desse direito público subjetivo mais acentua quando se verifica que os Poderes do Estado não podem deixar de responder à postulação deduzida. A indeclinabilidade da prestação estatal, respondendo a afirmativa ou negativamente, é uma consequência desse direito. Arquivamentos sumários das petições encaminhadas, sem resposta alguma, ao peticionário vulneram a regra constitucional. Nesse sentido: PONTES DE MIRANDA, Comentários à Constituição de 1967, cit., 1971, t.5, p. 630. (in Constituição Federal Anotada, 2º edição, página 480, editora Saraiva). Isto posto, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA para determinar à autoridade coatora proceda a conclusão do pedido da parte impetrante pertinente à inscrição do imóvel SNCR n. 638145538035, no prazo de 30 (trinta) dias, pleiteada na inicial, pelo que declaro a resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, diante da regra contida no artigo 25 da Lei federal n. 12.016, de 2009. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação, fazendo constar corretamente o

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 08/03/2016 280/430

ingresso da UNIÃO FEDERAL na qualidade de litisconsorte passivo.Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0718919-25.1991.403.6100 (91.0718919-2)** - ENTERBRAS CONSTRUTORA LTDA(SP079581 - JOSE GUY DE CARVALHO PINTO E SP113791 - THEOTONIO MAURICIO MONTEIRO DE BARROS E SP130754 - MAURICIO SILVEIRA LOCATELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

1. Fls. 143/145: Ciência às partes (acerca do ofício nº 2269/2016, da Agência nº 0265, da Caixa Econômica Federal). 2. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

**0000771-30.2016.403.6100** - RUIZ, TEIXEIRA DE FREITAS ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP(SP318409 - FELIPE MELEIRO FERNANDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO)

Fls. 104/107: preliminarmente, dê-se ciência às partes acerca da decisão proferida no agravo de instrumento n.º 0000822-08.2016.4.03.0000/SP que deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal. Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as. Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004782-15.2010.403.6100** - CREFISA SA - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS X ADOBE ASSESSORIA DE SERVICOS CADASTRAIS LTDA X BAMERCIO S/A PREVIDENCIA PRIVADA X SOCIEDADE EDUCACIONAL DAS AMERICAS LTDA(SP128457 - LEILA MEJDALANI PEREIRA E SP273219 - VINICIUS VISTUE DA SILVA E SP180865 - LENISE DOMINIQUE HAITER DE FIGUEIREDO) X UNIAO FEDERAL X CREFISA SA - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS X UNIAO FEDERAL

1. Fl. 350: Anoto a não oposição de embargos à execução da União Federal (executada), embora devidamente citada nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil (fl. 348), haja vista a expressa concordância com os cálculos apresentados pela parte autora (exequente) às fls. 331/333. 2. Assim, intime-se a exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, indique o nome e dados pessoais (RG, CPF e OAB) do causídico, devidamente constituído(a), com poderes específicos para receber e dar quitação nestes autos, no qual deverá constar do ofício requisitório a ser expedido, nos termos dos cálculos de fl. 333. 3. Com o integral cumprimento do item 2, desta decisão, expeça-se o respectivo ofício requisitório, em favor do causídico da parte autora, intimando-se as partes do teor da requisição, nos termos do artigo 10 da Resolução CJF nº 168/2011. 4. Suplantado o prazo assinado no item 2, sem manifestação da parte autora, aguarde-se eventual provocação no arquivo com baixa na distribuição. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0022986-73.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ADRIANA SANTOS ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADRIANA SANTOS ALVES

Cumpra-se integralmente a decisão de fl. 141, intimando-se a parte exequete. Int.

**0011868-66.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X TERGO PRINT COMERCIO E SERVICOS DE COMPUTACAO GRAFICA LTDA(SP123734 - MARCELLO ANTONIO FIORE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TERGO PRINT COMERCIO E SERVICOS DE COMPUTACAO GRAFICA LTDA

Cumpra-se integralmente a decisão de fl. 170, intimando-se a parte exequete. Int.

## **19ª VARA CÍVEL**

**Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular**

**Bel. RICARDO NAKAI - Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 7372**

**USUCAPIAO**

**0020508-63.2009.403.6100 (2009.61.00.020508-8)** - PEDRO THOMAS SCHULTZ WENK X ALEXIA SCHULTZ WENK X

STEPHANIE SCHULTZ WENK X CHRISTIANE KAREN SCHULTZ WENK X MARIA VIRGINIA TORRES FRAGA SCHULTZ WENK(SP148389 - FABIO RODRIGO TRALDI E SP193930 - RENATA MARIUCCI) X UNIAO FEDERAL X TUBOCAP ARTEFATOS DE METAL LTDA(SP020975 - JOSE OCTAVIO DE MORAES MONTESANTI) X SALVADOR NEGRO X YOLANDA FORTES Y ZABALETA X ANTONIO MIRANDA FERNANDES X SONIA DE SA FERNANDES X OSCAR HERMINIO FERREIRA FILHO - ESPOLIO X MARIA AMELIA FERREIRA - ESPOLIO X AICHAH ORRA MOURAD(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES E SP117536 - MARCOS NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(SP182403 - FÁBIA MARA FELIPE BELEZI) X MUNICIPIO DE SAO LOURENCO DA SERRA X ESTADO DE SAO PAULO X MUSTAFA ORRA X OSCAR HERMINIO FERREIRA JUNIOR - ESPOLIO(SP034672 - FABIO FERREIRA DE OLIVEIRA E SP149254 - JOAQUIM DINIZ PIMENTA NETO) X SONIA FERREIRA - INCAPAZ X PAULO LENZ CESAR X FATIMA ORRA MOURAD(Proc. 2947 - PRISCILA GUIMARAES SIQUEIRA) X MARIA CHRISTINA FERREIRA - ESPOLIO X SYLVIA FERREIRA - ESPOLIO

Diante da concordância dos autores e a não manifestação das demais partes, defiro a exclusão do Sr. Humberto Luchini do presente feito. À SEDI para as devidas anotações. Tendo em vista que existem informações de que não foram indicados todos os confinantes e/ou confrontantes da área objeto do presente feito e, considerando que a matéria posta nos presentes autos demandam dilação probatória, mantenho a produção de prova pericial, bem como o perito judicial nomeado. Intime-se o Sr. Perito Judicial nomeado à fl. 965 para juntar planilha discriminando os trabalhos a serem realizados, bem como a estimativa do valor dos honorários periciais, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0027289-05.1989.403.6100 (89.0027289-6)** - JOAO NOGUEIRA(SP073433 - FLAVIO NUNES DE OLIVEIRA E SP071309 - CARLOS ROBERTO MACIEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Considerando que os valores recebidos a maior foram devolvidos pelo autor (fls. 379-380 e 403-407) e diante da ciência da União Federal, remetam-se os autos ao arquivo findo.

**0714595-89.1991.403.6100 (91.0714595-0)** - ROBERTO SAMORA(SP074048 - JANICE MASSABNI MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP026705 - ALVARO CELSO GALVAO BUENO)

Vistos. Considerando o novo endereço do autor ROBERTO SAMORA (fls. 153), encaminhe-se a presente decisão, bem como as r. Decisões de fls. 117, 118 e 130, para novo endereço constante no Website da Receita Federal por correio, com aviso de recebimento, informando-o da existência dos valores disponibilizados em seu favor, devendo notificar que cabe a ele ou seu procurador regularmente constituído proceder ao saque diretamente junto à instituição financeira depositária, no prazo de 30 (trinta) dias. Caso o autor ROBERTO SAMORA não seja localizado ou não levante os valores depositados a seu favor no prazo supramencionado, determino o CANCELAMENTO do ofício requisitório nº 20090147093 (fls. 100), em favor de ROBERTO SAMORA, com estorno dos valores em favor da Conta Única do Tesouro Nacional, conforme artigo 51 da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Oficie-se ao E. TRF da 3ª Região, por meio de Correio Eletrônico, solicitando o cancelamento. Saliento que cancelada a requisição, poderá ser expedido novo ofício requisitório, a requerimento do interessado, conforme parágrafo único do Art. 53, da Resolução 168/2011 do CJF. Comprovado o levantamento dos valores ou estorno dos valores, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

**0024398-35.1994.403.6100 (94.0024398-7)** - VAN MOORSEL ANDRADE & CIA LTDA(SP214201 - FLAVIA PALAVANI DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Vistos. Considerando a concordância da União (PFN) às fls. 325, expeça-se Ofício Requisitório (espelho) em favor da parte autora e dos honorários advocatícios. Dê-se ciência à entidade devedora, nos termos do artigo 10º da Resolução CJF nº 168/2011. Após, publique-se a presente decisão para a intimação da parte autora. Pa 1,10 Em seguida, expeça-se Ofício Requisitório Definitivo. Após, aguarde-se pagamento. Int.

**0035447-39.1995.403.6100 (95.0035447-0)** - BLITZ IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA(SP064165 - SANDRA MAYZA ABUD E SP015422 - PLINIO GUSTAVO PRADO GARCIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES E Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Providencie o escritório de Advocacia PRADO GARCIA ADVOGADOS seus Atos Constitutivos a fim de possibilitar a expedição de requisição de pagamento a seu favor, conforme decisão de fls. 231. Após cumprida a determinação, remetam-se os autos ao SEDI para a inclusão da sociedade de advogados no polo passivo do presente feito. Em seguida, considerando a concordância da União (fls. 238), expeça-se ofício requisitório (espelho) dos valores referentes a honorários advocatícios, em favor da sociedade de advogados PRADO GARCIA ADVOGADOS. Dê-se ciência à entidade devedora, nos termos do artigo 10º da Resolução CJF nº 168/2011. Por fim, expeça-se ofício requisitório (definitivo) e aguarde-se o pagamento. Int.

**0023770-41.1997.403.6100 (97.0023770-2)** - INSTITUTO DE OPINIAO PUBLICA LTDA - ME(SP078966 - EMILIO ALFREDO RIGAMONTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Vistos. Fls. 426-427: Anote-se a penhora realizada no rosto dos presentes autos, para a garantia da Execução Fiscal nº 0014991-

74.1999.403.6182 em trâmite na 2ª Vara de Execuções Fiscais de São Paulo até o montante de R\$ 445.888,45 (em 19/11/2015). Comunique-se ao juízo da Execução Fiscal, por meio de correio eletrônico, da presente decisão, informando que foi expedido o Ofício Precatório (com o levantamento à ordem deste Juízo), em 23/06/2015, em favor do Instituto de Opinião Pública LTDA, o qual se aguarda pagamento. Após o depósito dos valores, considerando que o valor da penhora é superior ao valor requisitado, expeça-se de ofício ao banco depositário para que proceda a transferência da totalidade dos valores para conta judicial, a ser aberta no momento do depósito, na CEF - Agência 2527-5 - PAB Execução Fiscal, à disposição da 2ª Vara de Execuções Fiscais de São Paulo, vinculado à Execução Fiscal nº 0014991-74.1999.403.6182. Aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do PRC expedido (fls. 487).Int.

**0027652-74.1998.403.6100 (98.0027652-1)** - TEDDY SIDHANY COUTINHO X THAIS HELENA BARBOSA PRATA X VALDERES MARIA HERMSDORF X VALERIA MARIA ESCOBAR MARTINS GUIMARAES X VALQUIRIA ETSUKO HORAI AOKI X VANDERLI SANTANA CRUZ DA SILVA X VERA CRISTINA FERREIRA OLIVA RIBEIRO X VERA LUCIA NASSER LOMBARDI X VERA LUIZA AGUEMI CABRAL X VITORIA LUCIA VISOTO BARRETO(SP098716 - TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Vistos.Considerando a concordância da União (PFN) às fls. 379, expeça-se Ofício Requisatório (espelho) em favor da parte autora.Dê-se ciência à entidade devedora, nos termos do artigo 10º da Resolução CJF nº 168/2011.Após, publique-se a presente decisão para a intimação da parte autora..Pa 1,10 Em seguida, expeça-se Ofício Requisatório DefinitivoApós, aguarde-se pagamento.Int.

**0058269-80.1999.403.6100 (1999.61.00.058269-1)** - SHOZO OKAMOTO(SP028390 - CARLOS PEREIRA CUSTODIO E SP116743 - HENRIQUE EUCLYDES HEINRICHE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE)

Vistos.Fls. 196-199: Expeça-se Ofício Requisatório (espelho) em favor da parte autora, conforme cálculos de fls. 177-181.Dê-se ciência à entidade devedora, nos termos do artigo 10º da Resolução CJF nº 168/2011.Após, publique-se a presente decisão para a intimação da parte autora.Em seguida, expeça-se Ofício Requisatório DefinitivoApós, aguarde-se pagamento.Int.

**0001686-07.2001.403.6100 (2001.61.00.001686-4)** - CONSELHO FEDERAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL-COFFITO X CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO) X UNIVERSIDADE DE SAO PAULO - USP(SP105909 - MARCELO BUCZEK BITTAR E SP110674 - CHRISTIANNE DE CARVALHO STROPPA E SP275279 - CAMILLA SOBRINHO DA SILVA) X VICTORIA ALEXANDRA ARBOLEDA SORIA(SP038057 - EDISON DE ALMEIDA SCOTOLO)

Vistos,Fls. 409. Indefiro o pedido da UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP haja vista que por força do disposto na Resolução 122/2010 os depósitos judiciais devem ser levantados por meio de Alvará.Desentranhe-se e cancele-se o alvará de levantamento nº 275/2015 - NCJF 2105650 (fls. 410), arquivando-o em pasta própria, mediante certidão do Diretor de Secretaria.Após, expeça-se novo alvará de levantamento em favor da UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP.Em seguida, publique-se a presente decisão intimando-a para retirá-lo mediante recibo nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento.Int.

**0024247-15.2007.403.6100 (2007.61.00.024247-7)** - JOSUE DARCY MAGUETA(SP296679 - BEATRIZ RODRIGUES BEZERRA E SP071068 - ANA REGINA GALLI INNOCENTI E SP221586 - CLAUDIA TIMOTEO E SP260877 - RAFAELA LIROA DOS PASSOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos.Expeça-se Ofício Requisatório (espelho) em favor da parte autora e dos honorários advocatícios.Dê-se ciência à entidade devedora, nos termos do artigo 10º da Resolução CJF nº 168/2011.Após, publique-se a presente decisão para a intimação da parte autora..Pa 1,10 Em seguida, expeça-se Ofício Requisatório DefinitivoApós, aguarde-se pagamento.Int.

**0015441-20.2009.403.6100 (2009.61.00.015441-0)** - JOSE REYNALDO BASTOS DA SILVA X MILTON ANTONIO CAVINA(SP077205 - ERNANI APARECIDO LUCHINI) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Fls. 816: Considerando a concordância da União (PFN), expeça-se Ofício Requisatório (espelho) em favor da parte autora.Dê-se ciência à entidade devedora, nos termos do artigo 10º da Resolução CJF nº 168/2011.Após, publique-se a presente decisão para a intimação da parte autora.Em seguida, expeça-se Ofício Requisatório DefinitivoPor fim, aguarde-se pagamento.Int.

**0000058-60.2013.403.6100** - MARISA DE JESUS VILAS BOAS X TIAGO DE OLIVEIRA EVANGELISTA(SP312209 - ELIS MARINA MADUREIRA E SP321764A - JORGE PEREIRA DE JESUS) X CONSTRUTORA MINERVA LTDA.(SP071862 - ROBERTO ESPERANCA AMBROSIO E SP274828 - FABIO DONATO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Fls. 597-609: Indefiro o pedido da parte autora, haja vista que as obras decorrentes do acordo celebrado nos autos 0011000-20.2014.403.6100, em trâmite na 24ª Vara Cível Federal, serão realizadas apenas nas outras unidades do condomínio, ficando o imóvel do autor expressamente excluído, inclusive no tocante à troca da tubulação externa do condomínio. Registro que nos termos do artigo 436 do Código de Processo Civil, o juiz não fica vinculado aos fundamentos e às conclusões do perito judicial, tampouco às opiniões dos assistentes técnicos das partes. De outra sorte, diante das informações constantes no relatório de serviço da empresa contratada para a limpeza e desobstrução da rede coletora de água pluvial realizado em 06/08/2011, noticiando que foi encontrado obstrução de material endurecido proveniente de bloco de cimento e não se sabe a dimensão de tal obstrução, pois não há máquina ou equipamento que rompa um material tão duro sem comprometer a própria tubulação, nem hidrojateamento, nem rotativa, vareta. O local obstruído está entre a

casa 06 e 07 (fls. 401), esclareça a corr e Construtora Minerva Ltda. se esta obstru o j  foi retirada anteriormente ou se o ser  na troca da tubula o acorda nos autos da a o 0011000-20.2014.403.6100, bem como esclare a se possui interesse na designa o de audi ncia de tentativa de concilia o no presente feito, a fim de resolver em definitivo a quest o relativa ao im vel do autor, no prazo de 20 (vinte) dias. Cumpra a Secretaria a parte final da r. decis o de fls. 581, expedindo a requisia o de pagamento dos honor rios periciais. Ap s, voltem os autos conclusos. Int.

**0003159-08.2013.403.6100 - YURIKO YOKOYAMA VIEIRA(SP095647 - IVO LOPES CAMPOS FERNANDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1219 - MARCELLA ZICCARDI VIEIRA)**

DECISAO DE FLS. 96: Fls. 93-94: Defiro. Oficie-se   Receita Federal do Brasil para que apresente as declara es dos anos calend rios 1996, 1997, 1998, 1999, 2000, 2001 e 2008, exerc cios 1997, 1998, 1999, 2000, 2001, 2002 e 2009 da autora YURIKO YOKOYAMA VIEIRA, inscrita no CPF sob n  023.221.418-28. Ap s, publique-se a presente decis o para a intima o da parte autora. Int. DECISAO DE FLS. 105: Fls. 99-104. Diante do teor das informa es contidas no oficio encaminhado pela Delegacia da Receita Federal, vel 4 - sigilo de documentos, na tramita o do presente feito, nos termos do art. 93, IX da Constitui o Federal, art. 155 do CPC e Resolu o CJF n.  507 de 31/05/2006. Anote-se. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo improrrog vel de 10 (dez) dias. No sil ncio, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

**0021363-32.2015.403.6100 - ASSOCIACAO BRASILEIRA DOS DISTRIBUIDORES E IMPORTADORES DE INSUMOS FARMACEUTICOS, COSMETICOS, VETERINARIOS, ALIMENTICIOS E ADITIVOS - ABRIFAR(SP166611 - RODRIGO ALBERTO CORREIA DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA EM SAO PAULO-SP(Proc. 3025 - JAIRO TAKEO AYABE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 3025 - JAIRO TAKEO AYABE)**

Vistos. Trata-se de a o ordin ria, com pedido de tutela antecipada, objetivando a autora obter provimento judicial que suspenda a exigibilidade do recolhimento das taxas relacionadas na Portaria n  701/2015. Requer, tamb m, que a ANVISA expe a, em 48 horas, a partir da solicita o de qualquer associada, a guia competente para o registro ou certifica o solicitada, no valor vigente at  31/08/2015, ou seja, sem o aumento combatido na presente a o. Alega que   uma associa o sem fins lucrativos, cujo objetivo   desenvolver a atividade de distribui o de mat rias-primas farmac uticas, a fim de suprir as necessidades das ind strias, f rmacias de manipula o e laborat rios, representando 95% do mercado de importa o e distribui o de mat rias-primas em  mbito nacional. Sustenta que suas associadas necessitam de licen a e autoriza o para operar, bem como registro para os mais variados tipos de produtos m dicos. Tais certificados e registros s o emitidos pela ANVISA, mediante a cobran a de taxas pelo respectivo exerc cio do poder de pol cia. Relata que as associadas foram surpreendidas com o aumento de 193% sobre as taxas de fiscaliza o da ANVISA, as quais se encontram definidas no anexo II, da Lei n  9.782/99. Aponta que, em 22/07/2015, foi publicada a Medida Provis ria n  685, que instituiu o Programa de Redu o de Lit gios Tribut rias - PRORELIT e, em seu art. 14 autorizou o Poder Executivo a atualizar monetariamente o valor das taxas contidas no Anexo II, da Lei n  9.782/99, incidentes sobre todas as atividades das respectivas empresas e todos os seus lan amentos de produtos e revalida es de registros desses produtos. Afirma que, logo ap s, foi editado o Decreto n  8.510/2015, regulamentando o art. 14 da Medida Provis ria, designando, no caso das taxas da ANVISA, o Ministro da Fazenda e o Ministro da Sa de para que aplicassem o aumento das taxas. Aduz que, em 02/09/2015, os Ministros publicaram a Portaria Interministerial n  701/2015 com a institui o do referido aumento. Al m disso, em que pese n o constar expressamente na referida Portaria, a Nota T cnica da ANVISA n  85 revelou que o aumento instituido pela Portaria se refere   corre o monet ria, utilizando-se o IPCA acumulado a partir do m s seguinte   institui o do fato gerador, que, para a maioria das atividades, opera-se desde a edi o da lei, em 1999, at  junho de 2015. Assinala que tal majora o causa enormes preju zos aos seus associados, os quais ser o obrigados a repassar o valor dos tributos para o custo dos produtos que fornecem, inclusive ao SUS - Sistema  nico de Sa de. Defende a inconstitucionalidade e ilegalidade do aumento perpetrado pela MP 685/2015 e pela Portaria Ministerial 701/2015  s Taxas de Fiscaliza o cobradas pela ANVISA. Salienta que a MP 685/2015 autorizou o Poder Executivo a aumentar as taxas, atualizando monetariamente o valor, na forma prevista no regulamento. Ocorre que as Medidas Provis rias somente podem editadas em caso de relev ncia e urg ncia. No caso, n o pode ser considerada urgente provid ncia que n o foi tomada nos  ltimos 16 anos. A aprecia o do pedido de tutela antecipada foi postergada para ap s a vinda das contesta es. A Uni o Federal, representada pela AGU - Advocacia Geral da Uni o manifestou-se no sentido de que a representa o neste feito est  a cargo da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (fls. 153) A Procuradoria da Fazenda Nacional se manifestou  s fls. 161 afirmando que a compet ncia para responder   presente a o   da AGU. A Uni o Federal n o contestou a a o, mas deixou de aplicar os efeitos da revela o, nos termos do art. 320, II, do CPC. A ANVISA contestou o feito  s fls. 162-174 arguindo, preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva, na medida em que a atualiza o monet ria ora combatida decorreu de ato de atribui o exclusiva do Poder Executivo. No m rito, defende a legalidade da atualiza o monet ria da Taxa de Fiscaliza o de Vigil ncia Sanit ria. Pugna pela improced ncia do pedido.   O RELAT RIO. DECIDO. Examinado o feito, especialmente as provas trazidas   colaa o, nesta cogni o sum ria, tenho que n o se acham presentes os requisitos para a concess o da tutela antecipada requerida. Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a autora suspender a exigibilidade do recolhimento das taxas relacionadas na Portaria n  701/2015, tendo em vista a ilegalidade e inconstitucionalidade da sua majora o. A Medida Provis ria n  685/2015 estabeleceu que: (...) Art. 14. Fica o Poder Executivo autorizado a atualizar monetariamente, na forma do regulamento, o valor das taxas instituidas: (...) V - no art. 23 da Lei n  9.782, de 26 de janeiro de 1999. Por conseguinte, a Lei n  9.782/99, que define o Sistema Nacional de Vigil ncia Sanit ria e cria a Ag ncia Nacional de Vigil ncia Sanit ria, disp e que: Art. 23. Fica instituida a Taxa de Fiscaliza o de Vigil ncia Sanit ria. 1  Constitui fato gerador da Taxa de Fiscaliza o de Vigil ncia Sanit ria a pr tica dos atos de compet ncia da Ag ncia Nacional de Vigil ncia Sanit ria constantes do Anexo II. 2  S o sujeitos passivos da taxa a que se refere o caput deste artigo as pessoas f sicas e jur dicas que exercem atividades de fabrica o, distribui o e venda de produtos e a presta o de servi os mencionados no art. 8  desta Lei. 3  A taxa ser  devida em conformidade com o respectivo fato gerador, valor e prazo a que

refere a tabela que constitui o Anexo II desta Lei. 4º A taxa deverá ser recolhida nos termos dispostos em ato próprio da ANVISA. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 2001) 5º A arrecadação e a cobrança da taxa a que se refere este artigo poderá ser delegada aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, a critério da Agência, nos casos em que por eles estejam sendo realizadas ações de vigilância, respeitado o disposto no 1º do art. 7º desta Lei. 6º Os laboratórios instituídos ou controlados pelo Poder Público, produtores de medicamentos e insumos sujeitos à Lei no 6.360, de 23 de setembro de 1976, à vista do interesse da saúde pública, estão isentos do pagamento da Taxa de Fiscalização de Vigilância Sanitária. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 2001) 7º Às renovações de registros, autorizações e certificados aplicam-se as periodicidades e os valores estipulados para os atos iniciais na forma prevista no Anexo. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 2001) 8º O disposto no 7º aplica-se ao contido nos 1º a 8º do art. 12 e parágrafo único do art. 50 da Lei no 6.360, de 1976, no 2º do art. 3º do Decreto-Lei no 986, de 21 de outubro de 1969, e 3º do art. 41 desta Lei. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 2001) 9º O agricultor familiar, definido conforme a Lei no 11.326, de 24 de julho de 2006, e identificado pela Declaração de Aptidão ao PRONAF - DAP, Física ou Jurídica, bem como o Microempreendedor Individual, previsto no art. 18-A da Lei Complementar no 123, de 14 de dezembro de 2006, e o empreendedor da economia solidária estão isentos do pagamento de Taxa de Fiscalização de Vigilância Sanitária. (Incluído pela Lei nº 13.001, de 2014) 10. As autorizações de funcionamento de empresas previstas nos subitens dos itens 3.1, 3.2, 5.1 e 7.1 do Anexo II, ficam isentas de renovação. (Incluído pela Lei nº 13.097, de 2015)(...)Como se vê, a Medida Provisória nº 685/2015 prevê autorização para a atualização monetária da taxa de fiscalização de vigilância sanitária e os mecanismos adotados foram, em princípio, legítimos. Por outro lado, a mera atualização monetária não deve ser considerada majoração tributária, nos termos previstos no art. 97, 2º do Código Tributário Nacional: Art. 97.(...)2º Não constitui majoração de tributo, para fins do disposto no inciso II deste artigo, a atualização do valor monetário da respectiva base de cálculo. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, ausentes os pressupostos legais, INDEFIRO a tutela antecipada requerida. Intime-se a União Federal, por meio da AGU.

**0001960-43.2016.403.6100** - ARTHUR NEVES MODESTO - INCAPAZ X DEBORA CRISTINA DAS NEVES(SP325571 - ANDREIA APARECIDA OLIVEIRA BESSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ E Proc. 1266 - GLADYS ASSUMPCAO)

PUBLICAÇÃO DECISÃO DE FLS. 106-113:Relatório Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando o autor obter provimento judicial que determine ao Réu o fornecimento do medicamento Aldurazyme - Laronidase, nas quantidades prescritas pelo médico, para tratamento da doença denominada Mucopolissacaridose Tipo I ou Síndrome de Scheie. O autor é portador da doença denominada Mucopolissacaridose Tipo I ou Síndrome de Hurler e Síndrome de Scheie, uma doença metabólica rara de origem genética. Sustenta que a doença é caracterizada pelo acúmulo de longas moléculas de açúcar chamadas originalmente de mucopolissacarídeos. Afirma ter 7 anos de idade, sofrendo com infiltração do tecido conjuntivo que leva a um aspecto grosseiro da face, limitação articular e o comprometimento das estruturas ósseas em graus variados. Relata que, quando não tratada, o prognóstico é reservado com agravamento gradual e progressivo, evoluindo para o óbito, principalmente em razão das complicações cardiorrespiratórias. Aponta que o autor já apresenta a existência de engrossamento das feições, limitações articulares, alargamento medular ósseo diafisária, alargamento de arcos costais, defeito fibroso em metafisemial de fêmur esquerdo, roncos noturnos, hiperplasia adenoideana, obstrução respiratória alta e infecções das vias aéreas superiores de respiração. Aduz que a Ré não disponibiliza o medicamento prescrito tendo em vista ser altíssimo custo. Acrescenta que o remédio se encontra registrado na ANVISA. Esclarece que o médico especialista prescreveu 5 frascos a cada 7 dias, totalizando 20 frascos a cada 28 dias. É o relatório. Passo a decidir. Desde já firmo a legitimidade passiva da União, posto que a prestação de serviços de saúde é de competência administrativa comum de tais Entes Federativos, nos termos do art. 23, II, da Constituição, sendo solidariamente responsáveis pelo fornecimento adequado dos tratamentos. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. TRATAMENTO MÉDICO NO EXTERIOR. ARTIGO 196 DA CF/88. DIREITO À VIDA E À SAÚDE. DEVER DA UNIÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA. 1. O Sistema Único de Saúde-SUS visa a integralidade da assistência à saúde, seja individual ou coletiva, devendo atender aos que dela necessitem em qualquer grau de complexidade, de modo que, restando comprovado o acometimento do indivíduo ou de um grupo por determinada moléstia, necessitando de determinado medicamento para debelá-la, este deve ser fornecido, de modo a atender ao princípio maior, que é a garantia à vida digna. 2. Ação objetivando a condenação da entidade pública ao fornecimento gratuito dos medicamentos necessários ao tratamento de doença grave. 3. O direito à saúde é assegurado a todos e dever do Estado, por isso que legítima a pretensão quando configurada a necessidade do recorrido. 4. A União, o Estado, o Distrito Federal e o Município são partes legítimas para figurar no pólo passivo nas demandas cuja pretensão é o fornecimento de medicamentos imprescindíveis à saúde de pessoa carente, podendo a ação ser proposta em face de quaisquer deles. Precedentes: REsp 878080 / SC; Segunda Turma; DJ 20.11.2006 p. 296; REsp 772264 / RJ; Segunda Turma; DJ 09.05.2006 p. 207; REsp 656979 / RS, DJ 07.03.2005. 5. Agravo Regimental desprovido. (AgRg no REsp 1028835/DF, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/12/2008, DJe 15/12/2008) Passo ao julgamento mérito do pedido antecipatório. Quanto ao exame da pretensão antecipatória, não há nos autos elementos suficientes a que se considere exatas as alegações, sendo imprescindível a prévia compreensão do quadro de saúde do autor, de suas efetivas necessidades, da imprescindibilidade dos medicamentos pretendidos à sua integridade física e mental e sua adequação, bem como do que é ordinariamente oferecido pelo SUS em tais circunstâncias. Não obstante seja a saúde direito fundamental da pessoa humana, constante do rol de direitos sociais, art. 6º da Constituição, integrante da Seguridade Social, art. 194 da Carta, sendo intrinsecamente ligado aos direitos individuais à vida e à dignidade humana, é incabível o fornecimento de medicamentos ou tratamentos de forma arbitrária e indiscriminada qualquer que seja o produto pedido e o problema de saúde posto, visto que os recursos com tal destinação não são inesgotáveis, se prestam ao atendimento de necessidades concretas relativas à integridade física e psíquica da pessoa, por meios eficazes e com o melhor custo benefício. Dessa forma, aplicações desnecessárias, inadequadas ou desproporcionais podem levar ao prejuízo de toda a coletividade em favor de interesses individuais ilegítimos. Assim, pleitos dessa natureza não podem ser analisados sem perquirir se o pretendido pelo autor lhe é

efetivamente necessário, tem eficácia comprovada, está entre os medicamentos fornecidos pelo SUS ou é por um deles intercambiável. Dessa forma, ainda que o laudo médico que instrui a inicial indique progressão da doença caso não realizado o tratamento adequado, depende a análise do pleito liminar de melhor elucidação da situação posta, sem a qual seria temerário determinar qualquer medida. Assim, de forma a adequar o periculum in mora, sempre presente em casos relativos ao direito à saúde, à necessária segurança jurídica, determino à ré que, por meio de assistentes técnicos administrativos por eles designados, esclareçam, em cinco dias: 1. Com base nos documentos acostados à inicial, é possível afirmar de qual doença padece o autor e qual sua condição física? 2. Com base nos documentos acostados à inicial, o medicamento, conforme receituário médico de fls. 40/43 dos autos, Aldurazyme - Laronidase, é indispensável à manutenção da vida do autor? De que forma e quais as consequências se não fornecido? 2.1. Negativa a resposta ao item anterior, tal medicamento é indispensável à melhor qualidade de vida do autor? De que forma e quais as consequências se não fornecido? 2.2. Negativa a resposta ao item anterior, tal medicamento é útil à melhor qualidade de vida do autor? De que forma e quais as consequências se não fornecido? 3. Por quanto tempo se estima que o autor necessitará do medicamento em tela? 4. O medicamento requerido pelo autor é fornecido pelo SUS? 4.1. Se negativa a resposta ao quesito anterior, é substituível por outro(s) fornecido(s) pelo SUS, com a mesma eficiência? Havendo outro(s) fornecido(s) pelo SUS com eficiência semelhante, quais as eventuais consequências negativas à saúde do autor em razão do uso do medicamento intercambiável, que poderiam ser evitadas pelos pretendidos? 5. O que seria mais custoso ao Erário? E mais indicado? 6. O medicamento requerido é o mais indicado ao tratamento do autor, tendo-se em conta os critérios de disponibilidade pelo Poder Público, eficácia e preço? Se negativa a resposta, quais seriam indicados, sob os mesmos critérios, para o adequado tratamento? Decorrido o prazo fixado, tornem conclusos para exame do pedido de tutela antecipada. Sem prejuízo de outras determinações que venham a ser necessárias no curso deste processo, é caso de se adotar, em observância ao Princípio da Celeridade, as providências necessárias à elucidação da questão controvertida. Desde já formulo os quesitos que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito (transcrevendo-se a indagação antes da resposta): 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? Qual? 4. O medicamento requerido pelo autor é indispensável à manutenção de sua vida? De que forma e quais as consequências se não ministrado? 4.1. Negativa a resposta ao item anterior, tal medicamento é indispensável à melhor qualidade de vida do autor? De que forma e quais as consequências se não ministrado? 4.2. Negativa a resposta ao item anterior, tal medicamento é útil à melhor qualidade de vida do autor? De que forma e quais as consequências se não ministrado? 5. O medicamento requerido pelo autor é fornecido pelo SUS? 5.1. Se negativa a resposta ao quesito anterior, é substituível por outro(s) fornecido(s) pelo SUS, com a mesma eficiência? Havendo outro(s) fornecido(s) pelo SUS com eficiência semelhante, quais as eventuais consequências negativas à saúde do autor em razão do uso do medicamento intercambiável, que poderiam ser evitadas pelo medicamento pretendido? 6. Se negativa a resposta ao quesito anterior, o medicamento requerido pelo autor: 6.1. É registrado pela ANVISA e autorizado no mercado farmacêutico nacional? Sendo importado, é substituível por outro(s) de fabricação nacional e menor custo, com a mesma eficiência? Havendo outros nacionais com eficiência semelhante, quais as eventuais consequências negativas à saúde do autor em razão do uso do medicamento intercambiável, que poderiam ser evitadas pelo medicamento pretendido? 6.2. Tem eficácia comprovada ou é experimental/alternativo? 6.3. É substituível por outro(s) de menor custo ou genéricos com a mesma eficiência? Havendo outro(s) não fornecido(s) pelo SUS, mas de menor custo ou genéricos com eficiência semelhante, quais as eventuais consequências negativas à saúde do autor em razão do uso dos medicamentos intercambiáveis, que poderiam ser evitadas pelo medicamento pretendido? 7. O medicamento requerido é o mais indicado ao tratamento do autor, tendo-se em conta os critérios de disponibilidade pelo Poder Público, eficácia, preço e fabricação nacional, examinados nos quesitos anteriores? Se negativa a resposta, qual medicamento seria indicado, sob os mesmos critérios, para o adequado tratamento? 8. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicarem assistentes técnicos; no caso do réu, esse prazo correrá a partir de sua intimação, independentemente do prazo de contestação à demanda. Intimem-se as partes da data designada para realização da perícia, cabendo ao advogado da parte autora comunicá-la da data e finalidade especificadas nesta decisão. Intime-se o(a) perito(a): a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei, bem como aos quesitos da parte autora. Tendo em vista um dos objetivos do Poder Judiciário ser a celeridade na prestação jurisdicional a seus jurisdicionados, colocando efetivo fim à lide posta em Juízo, necessária se faz a utilização de meios de comunicação mais ágeis e eficazes que viabilizem um andamento mais célere aos feitos. Assim, aplicando analogicamente o disposto no art. 8º, parágrafo 2º da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001 c/c art. 151 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005 e Resolução 28, de 13 de abril de 2008, determino a intimação do sr. perito judicial através de correio eletrônico. Esclareço que tal intimação deverá ser instruída com cópia da petição inicial, da presente decisão, de eventuais quesitos formulados pelas partes e dos relatórios e exames médicos acostados aos autos. Em virtude da concessão dos benefícios da justiça gratuita (fl. 89), os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal e demais normas pertinentes. Cite-se a ré, nos termos do art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC. Prazo: 60 (sessenta) dias. Oficie-se a União para resposta aos quesitos apresentados, em cinco dias, com cópia dos documentos que instruem a inicial. Serve a presente de ofício e mandado, devendo a ré União ser intimada para cumprimento desta decisão via mandado, por oficial de justiça desta Subseção, tendo em vista a urgência da medida. Dê-se vista ao Ministério Público Federal, tendo em vista ser o autor incapaz. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Providencie o autor a contrafé. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003210-14.2016.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000004-89.2016.403.6100) DJALMA CORREA DE SOUZA (SP252401B - RENATA CRISTINA LOPES PINTO MARTINS) X PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL (Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO)

e os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se na capa dos autos. Providencie a parte autora o aditamento da petição inicial para indicar a pessoa jurídica de direito público com capacidade processual para figurar no pólo passivo, no prazo de 10 (dez) dias. Providencie a Secretaria o apensamento dos autos à ação cautelar 0000004-89.2016.403.6100. Após, remetam-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias e voltem conclusos para apreciar o pedido de redistribuição ao Juizado Especial Cível Federal. Int.

**0003393-82.2016.403.6100 - DENYS BLINDER(SP113037 - MARCAL ALVES DE MELO) X UNIAO FEDERAL**

Vistos. Trata-se de ação ordinária ajuizada contra a União Federal, objetivando a declaração de inexistência de grupo econômico e a exclusão da obrigação do autor pelo pagamento de dívidas das empresas. Atribuiu à causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Alega que não participou da administração, gerência, hierarquia ou controle sobre as empresas de seu pai, como a empresa Destilaria Santa Fany Ltda. e que não pode ser atingido pelas decisões proferidas pela justiça do trabalho e da Vara Única do Foro da Comarca de Regente Feijó - SP. É o relatório. Decido. Análise a competência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, tendo em vista a instalação, nesta Subseção Judiciária, do Juizado Especial Federal Cível a partir de 01.07.2004. Nos termos do artigo 3º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar as causas cujo valor não exceda 60 (sessenta) salários mínimos. Nesse caso, a competência será absoluta, nos termos do 3º do mesmo artigo, in verbis: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o limite de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. (...) 3º. No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a competência será absoluta. Não resta dúvida, portanto, que a presente demanda deve ser processada e julgada perante o Juizado Especial Federal Cível, considerando o valor dado à causa estar contido na hipótese descrita no art. 3º c/c 2º e 3º, da Lei nº 10.259/01. PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ORDINÁRIA QUE VISA A GARANTIR O FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. ART. 3º DA LEI 10.259/2001. LITISCONSÓRCIO PASSIVO ENTRE OS ENTES FEDERATIVOS. POSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO AMPLA DO ART. 6º, II, DA LEI 10.259/2001. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1. O Superior Tribunal de Justiça pacificou a orientação de que a competência dos Juizados Especiais, em matéria cível, deve ser fixada segundo o valor da causa, que não pode ultrapassar sessenta salários mínimos, conforme previsão do art. 3º da Lei 10.259/2001. 2. A referida Lei não afasta a competência desses Juizados para apreciar as demandas de maior complexidade, bem como as que envolvam exame pericial. 3. É plenamente cabível aos Juizados Especiais Federais o julgamento de lide em que há litisconsórcio passivo necessário entre a União, o Estado e o Município, pois inexistem óbices no art. 6º, II, do citado Diploma. Precedentes do STJ. 4. Conflito conhecido, declarando-se a competência do Juízo Federal do Juizado Especial Cível e Previdenciário da Seção Judiciária do Estado do Rio Grande do Sul (CC 200900688804, HERMAN BENJAMIN, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:28/08/2009). Outrossim, saliento que não serão aceitas manobras da parte autora, por meio da simples alteração do valor da causa, para afastar a competência do Juizado Especial Federal Cível e que os pedidos de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita e de prioridade na tramitação serão apreciados no Juízo competente ou órgão superior, mediante reiteração do requerimento, em caso de eventual recurso. Posto isto, determino a redistribuição do presente feito ao Juizado Especial Federal Cível, em face de sua competência absoluta, nos termos anteriormente expostos, dando-se baixa na distribuição e observando-se os procedimentos para a digitalização das peças processuais, nos termos das Recomendações nº 01 e nº 02/2014 da Diretoria do Foro. Int.

**0004080-59.2016.403.6100 - CHEMYUNION LTDA(SP118630B - SERIDIAO CORREIA MONTENEGRO FILHO E SP207227 - MARCOS PESSANHA DO AMARAL GURGEL E SP203235 - CRISTIANO CAMPOS DE ALENCASTRO GUIMARÃES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Vistos. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, objetivando a autora obter provimento judicial destinado a excluir o seu nome do Serviço Central de Proteção ao Crédito - SCPC. Alega que, no exercício das suas atividades, realiza diariamente inúmeras operações de venda e compra de produtos e de insumos. Sustenta possuir carteira de clientes bastante extensa em razão de se encontrar no meio da cadeia produtiva e, por conta disso, também possui grande lista de fornecedores, todos de grande porte, nacionais e internacionais. Relata que uma dessas empresas é a ADCLOR Indústria e Comércio de Produtos Químicos Ltda - ME, CNPJ sob o nº 08.279.852/0001-71, da qual comprou os produtos descritos na Nota Fiscal nº 000.003.773-Série 1, no valor de R\$ 2.576,24, com vencimento para o dia 29/10/2015, devidamente paga no Banco Bradesco no dia do vencimento. Afirma que, apesar de pago o boleto bancário que acompanhava a Nota Fiscal, foi surpreendida com um aviso de cobrança do Serviço Central de Proteção ao Crédito - SCPC que, por solicitação da CEF, teria seu nome inscrito na base de dados do SCPC, caso não saldasse a dívida em aberto, no valor de R\$ 2.576,25. Aponta que o débito decorre de duplicata descontada pela empresa ADCLOR Indústria e Comércio de Produtos Químicos Ltda na própria CEF, a despeito de o débito já ter sido pago. Alega que a empresa ADCLOR agiu de má-fé e a CEF. Por sua vez, ao receber título duplicado, agiu com negligência ao deixar de tomar as devidas cautelas sobre a legitimidade do título. Aduz que a CEF, por meio de sua ouvidoria, reconheceu que a duplicata da ADCLOR foi descontada por engano, mas continua exigindo seu pagamento. É O RELATÓRIO. DECIDO. Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, entendo que se acham presentes os requisitos para a concessão da tutela antecipada requerida. Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a autora excluir o seu nome do Serviço Central de Proteção ao Crédito - SCPC, sob o fundamento de que pagou a duplicata que ensejou a inclusão indevida. Analisando a documentação acostada aos autos, especialmente o documento juntado às fls. 51, diviso a verossimilhança da alegação. Em resposta à reclamação feita pela autora referente à cobrança indevida de duplicata, a CEF respondeu que: Trata-se de duplicata emitida pela empresa ADCLOR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS QUÍMICOS LTDA / CNPJ: 08.279.852/0001-71, na qual a Chemyunion figura como Pagadora. Em contato com a emitente ADCLOR, fomos informados que por engano da mesma, foram emitidos indevidamente dois títulos para a empresa Chemyunion (um pela Caixa e outro pelo Bradesco), porém solicitou a baixa do título do Bradesco. Acontece que a Chemyunion efetuou o pagamento do boleto do Bradesco

através de DDA, ficando em aberto o boleto da Caixa. O título em questão pertence à carteira de desconto SINCE 1048, para que possamos efetuar a baixa definitiva, é necessário que a empresa ADCLOR providencie o pagamento deste título perante a CAIXA, uma vez que já foi antecipado o valor ao Sacador. Esta liquidação ainda não foi providenciada por parte da ADCLOR, impossibilitando assim, a baixa do título.(...)Como se vê, a empresa ADCLOR admitiu ter emitido indevidamente dois títulos contra a autora (um descontado junto à Caixa e outro junto ao Bradesco). O boleto do banco Bradesco foi pago, ficando em aberto aquele exigido pela CEF. Por conseguinte, uma vez pago o valor exigido no título, a inscrição do nome da autora nos órgãos de proteção ao crédito se configura ilegal. Ademais, a CEF aponta que a empresa ADCLOR deve providenciar o pagamento do título, na medida em que já foi antecipado o valor ao Sacador. Por conseguinte, afigura-se descabida a inclusão do nome da autora nos órgãos de proteção ao crédito, haja vista o equívoco cometido pela empresa ADCLOR que emitiu por engano dois títulos, sendo que um deles foi pago. Posto isto, considerando tudo mais que dos autos consta, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA requerida para determinar à CEF que providencie a exclusão do nome da autora dos órgãos de proteção ao crédito. Cite-se. Int.

**0004098-80.2016.403.6100 - RAFAEL AUGUSTO CISCON X VINICIUS MARETTI DE CARVALHO (SP276687 - JAIR CUSTODIO DE OLIVEIRA FILHO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP**

Vistos. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, objetivando os autores provimento judicial que reconheça seu direito de prescrever receituários para utilização de agrotóxicos. O autor Rafael é técnico em agricultura e o co-autor Vinicius é técnico em agropecuária, encontrando-se capacitados para exercerem tais funções, inclusive assinarem receituários de agrotóxicos. Sustentam que o Réu não admite que os técnicos agrícolas e agropecuários assinem receituários de agrotóxicos, apesar de existir amparo legal para tanto. Afirmam que o entendimento do Réu é equivocado, na medida em que, com o advento do Decreto Lei nº 4.560/02, o legislador pacificou a questão, permitindo ao técnico assinar receituário de agrotóxico. É o relatório. Decido. Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, tenho que se acham presentes os requisitos para a concessão da tutela antecipada requerida. Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a parte autora emitir receituário agrônomo que prescreve a aplicação e utilização de agrotóxicos. O artigo 5º, inciso XIII, da Constituição Federal, estabelece que é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. A Lei nº 5.524/68, que dispõe sobre o exercício da profissão de técnico industrial de nível médio, aplicável aos técnicos agrícolas de nível médio, assim determina: (...) Art. 2º A atividade profissional do Técnico Industrial de nível médio efetiva-se no seguinte campo de realizações: I - conduzir a execução técnica dos trabalhos de sua especialidade; II - prestar assistência técnica no estudo e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas; III - orientar e coordenar a execução dos serviços de manutenção de equipamentos e instalações; IV - dar assistência técnica na compra, venda e utilização de produtos e equipamentos especializados; V - responsabilizar-se pela elaboração e execução de projetos, compatíveis com a respectiva formação profissional. (...) Art. 6º Esta Lei será aplicável, no que couber, aos técnicos agrícolas de nível médio. (...) grifei O Decreto nº 90.922/1985, que regulamenta a Lei nº 5.524/68, que dispõe sobre o exercício da profissão de técnico industrial e técnico agrícola de nível médio ou de 2º grau, assim estabelece: Art. 1º Para efeito do disposto neste Decreto, entendem-se por técnica industrial e técnico agrícola de 2º grau ou, pela legislação anterior, de nível médio, os habilitados nos termos nas Leis nºs 4.027, de 20 de dezembro de 1961, 5.692, de 11 de agosto de 1971 e 7.044, de 18 de outubro de 1982. Art. 2º É assegurado o exercício da profissão de técnico de 2º grau de que trata o artigo anterior, a quem: I - tenha concluído um dos cursos técnicos industriais e agrícolas de 2º grau, e tenha sido diplomado por escola autorizada ou reconhecida, regularmente constituída, nos termos das Leis nºs 4.024, de 20 de dezembro de 1961, 5.692, de 11 de agosto de 1971 e 7.044, de 18 de outubro de 1982; II - seja portador de diploma de habilitação específica, expedido por instituição de ensino estrangeira, revalidado na forma da legislação pertinente em vigor; III - sem habilitação específica, conte, na data da promulgação da Lei nº 5.524, de 05 de novembro de 1968, 5 (cinco) anos de atividade como técnico de 2º grau. Parágrafo único. A prova da situação referida no inciso III será feita por qualquer meio em direito permitido, seja por alvará municipal, pagamento de impostos, anotação na Carteira de Trabalho e Previdência Social ou comprovante de recolhimento de contribuição previdenciária. Art. 3º Os técnicos industriais e técnicos agrícolas de 2º grau observado o disposto nos arts. 4º e 5º, poderão: I - conduzir a execução técnica dos trabalhos de sua especialidade; II - prestar assistência técnica no estudo e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas; III - orientar e coordenar a execução dos serviços de manutenção de equipamentos e instalações; IV - dar assistência técnica na compra, venda e utilização de produtos e equipamentos especializados; V - responsabilizar-se pela elaboração e execução de projetos compatíveis com a respectiva formação profissional. (...) Art. 6º As atribuições dos técnicos agrícolas de 2º grau em suas diversas modalidades, para efeito do exercício profissional e da sua fiscalização, respeitados os limites de sua formação, consistem em: (...) XIX - selecionar e aplicar métodos de erradicação e controle de vetores e pragas, doenças e plantas daninhas, responsabilizando-se pela emissão de receitas de produtos agrotóxicos; (inciso incluído Decreto nº 4.560, de 30.12.2002). Art. 7º Além das atribuições mencionadas neste Decreto, fica assegurado aos Técnicos Agrícolas de 2º grau o exercício de outras atribuições desde que compatíveis com a sua formação curricular. (...) grifei Como se vê, dentre as atribuições dos técnicos agrícolas encontra-se a seleção e aplicação de métodos de erradicação e controle de vetores e pragas, doenças e plantas daninhas, responsabilizando-se pela emissão de receitas de produtos agrotóxicos. Por conseguinte, o técnico agrícola ou agropecuário de nível médio está habilitado a exercer todos os atos necessários à orientação na compra e venda dos produtos ou insumos utilizados na produção agrícola, inclusive quanto ao direito de prescrever agrotóxicos, uma vez que não há dispositivo em contrário na legislação pátria. Nesse sentido, colaciono as seguintes ementas: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. TÉCNICOS AGRÍCOLAS DE NÍVEL MÉDIO. EXPEDIÇÃO DE RECEITUÁRIO PARA VENDA DE AGROTÓXICOS. HABILITAÇÃO LEGAL. DISSÍDIO PRETORIANO. SÚMULA N. 83/STJ. PRECEDENTES. 1. A Primeira Seção desta Corte, interpretando a Lei n. 5.524/68, o Decreto n. 90.922/85, com a redação introduzida pelo recente Decreto n. 4.560/2002, e a Lei n. 7.802/89, pacificou o entendimento de que os técnicos agrícolas possuem habilitação legal para prescrever receituário agrônomo, inclusive produtos agrotóxicos. 2. Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula n. 83/STJ). 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa

parte, não-provido.(STJ, Segunda Turma, RESP - 278026, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ DATA:13/03/2006).DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INOMINADO. MANDADO DE SEGURANÇA. PRELIMINARES REJEITADAS. TÉCNICO EM AGROPECUÁRIA. PRESCRIÇÃO DE RECEITUÁRIO. PRODUTOS AGROTÓXICOS. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. Caso em que o mandamus foi impetrado contra o Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia - CREA, em 12/02/2009, para declarar nulo o ato de indeferimento do pedido de revisão de atribuições do impetrante, técnico em agropecuária, e reconhecer o direito de assinar receituário de produtos agrotóxicos. O apelado requereu a revisão de atribuições junto ao CREA em 18/09/2008, sendo o pedido indeferido em 18/12/2008, não se operando a decadência, nos termos do artigo 18 da Lei 1.533/51, conforme, inclusive, apontado pelo parecer da Procuradoria Regional da República. 2. No tocante à ilegitimidade passiva alegada, restou evidenciada a subordinação funcional da Câmara Especializada de Agronomia - CEA, tendo sido prestadas as informações pelo Presidente do Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia de São Paulo, com defesa de mérito, estando preenchidos os requisitos essenciais para viabilizar o processamento da impetração (AGRESP 1.162.688, Rel. Min. CAMPBELL MARQUES, DJE 06/08/2010: A teoria da encampação do ato coator necessita do preenchimento de três requisitos, quais sejam, I - existência de vínculo hierárquico entre a autoridade que prestou informações e a que ordenou a prática do ato impugnado; II- ausência de modificação de competência estabelecida na Constituição Federal; e, III- manifestação a respeito do mérito nas informações prestadas). 3. Rejeitada a preliminar de ausência de pressuposto de admissibilidade para a ação de mandado de segurança, relativo ao interesse de agir, pois o impetrante juntou documentos hábeis a comprovar as alegações, não se cogitando, pois, de controvérsia fática que possa impedir a elucidação da causa. 4. A decisão agravada se baseou em jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, firmada no sentido de que os técnicos agrícolas possuem habilitação legal para prescrever receituário agrônomo, inclusive produtos agrotóxicos, com base na legislação específica (art. 13, da Lei n. 7.802/89, reconhecido pelos art. 2º, inciso IV e 6º, da Lei n. 5.524/68, art. 6º, inciso XIX, do Decreto n. 90.922/85, com a redação dada pelo Decreto n. 4.560/02, e art. 51, 2º, do Decreto n. 98.816/90). Ademais, o entendimento assentado no âmbito desta Corte ressaltou que o ato administrativo (Deliberação Normativa do CREA 11-C, Resoluções 218/73 e 344/90) não pode impor vedação não prevista em lei, cabendo a confirmação da sentença. 5. Agravo desprovido.(TRF 3ª Região, AMS 0001657-55.2009.403.6106, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, Terceira Turma, v.u., e-DJF3 Judicial 1, 13/07/2012)Ademais, conforme decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento dos Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 265.636, firmou-se o entendimento de que o Decreto nº 4.560/2002 reconhece expressamente a prerrogativa do técnico agrícola de aviar receitas agrônomicas, inclusive de produtos agrotóxicos, desde a edição da Lei nº 5.524/68, segundo salientado pelo Ministro Teori Zavascki: Enfim, desde a edição da Lei nº 5.524/68 os técnicos agrícolas tem reconhecida a prerrogativa de emitir receituário de agrotóxicos para utilização na agricultura. As normas regulamentares jamais limitaram - e nem poderia fazê-lo, esse faculdade, que foi posteriormente reconhecida de modo expresse. Tal regramento se harmoniza com a Lei nº 7.802/89 e os decretos que a regulamentaram em diferentes épocas. Harmoniza-se também, conforme observou a Ministra Eliana Calmon em seu voto no acórdão embargado, com a realidade brasileira, que não comportaria a presença de engenheiro agrônomo, de nível superior, nos milhares de estabelecimentos de venda de defensivos agrícolas espalhados por cidades e vilas desse País. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, presentes os pressupostos legais, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA para reconhecer o direito dos autores de prescreverem receituários agrônomos (agrotóxicos).Cite-se.Defiro a juntada da procuração no prazo legal, bem como os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Intimem-se. Oficie-se.

## PROCEDIMENTO SUMARIO

**0002960-78.2016.403.6100** - CONDOMINIO EDIFICIO ESTORIL TROPICAL(SP266252 - YARA RUBIO GONÇALVES DE OLIVEIRA) X MARTA CRISTINA PAULETI DAMASCENO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Trata-se de ação ordinária objetivando a cobrança dos valores devidos a título de cotas condominiais devidos no período de outubro e novembro de 2014 e janeiro a junho de 2015, da unidade 123, do Edifício Estoril Tropical, matrícula 169.492 - 14º CRI. Atribuiu à causa o valor de R\$ 4.528,97 (quatro mil, quinhentos e vinte e oito reais e noventa e sete centavos). É o relatório. Decido.Analisando a competência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, tendo em vista a instalação, nesta Subseção Judiciária, do Juizado Especial Federal Cível a partir de 01.07.2004.Nos termos do artigo 3º, da Lei n.º 10.259, de 12.07.2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar as causas cujo valor não exceda 60 (sessenta) salários mínimos. Nesse caso, a competência será absoluta, nos termos do 3º do mesmo artigo, in verbis : Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o limite de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. (...)3º. No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a competência será absoluta.Não resta dúvida, portanto, que a presente demanda deve ser processada e julgada perante o Juizado Especial Federal Cível, considerando o valor dado à causa estar contido na hipótese descrita no art. 3º c/c 2º e 3º, da Lei n.º 10.259/01. AGRAVO. AÇÃO DE COBRANÇA DE COTAS CONDOMINIAIS. LEGITIMIDADE DO CONDOMÍNIO. VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. I - O condomínio possui legitimidade para demandar nos Juizados Especiais Federais. Precedentes. II - É absoluta a competência dos Juizados Especiais Federais nas causas de valor inferior a 60 salários mínimos. III - A discussão a respeito da multa de 20% aplicada pelo condomínio não constitui questão de alta indagação, sendo possível de análise nos Juizados Especiais. IV - Agravo desprovido. (AI 00112047020104030000, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/01/2014.)Outrossim, saliento que não serão aceitas manobras da parte autora, por meio da simples alteração do valor da causa, para afastar a competência do Juizado Especial Federal Cível.Posto isto, determino a redistribuição do presente feito ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, em face de sua competência absoluta, nos termos anteriormente expostos, dando-se baixa na distribuição e observando-se os procedimentos para a digitalização das peças processuais, nos termos das Recomendações nº 01 e nº 02/2014 da Diretoria do Foro. Int.

**0004059-83.2016.403.6100** - RESIDENCIAL ZINGARO(SP114278 - CARIM CARDOSO SAAD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDERSON PEREIRA X ANDREZA REGINA DE GOIS

Vistos.Trata-se de ação ordinária objetivando a cobrança dos valores devidos a título de cotas condominiais devidos no período de maio de 2014 à fevereiro de 2016, unidade 76-A do Condomínio Residencial Zingaro, matrícula 340.261 - 11º CRI. Atribuiu à causa o valor de R\$ 12.364,12 (doze mil trezentos e sessenta e quatro reais e doze centavos). É o relatório. Decido.Analiso a competência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, tendo em vista a instalação, nesta Subseção Judiciária, do Juizado Especial Federal Cível a partir de 01.07.2004.Nos termos do artigo 3º, da Lei n.º 10.259, de 12.07.2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar as causas cujo valor não exceda 60 (sessenta) salários mínimos. Nesse caso, a competência será absoluta, nos termos do 3º do mesmo artigo, in verbis : Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o limite de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. (...)3º. No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a competência será absoluta.Não resta dúvida, portanto, que a presente demanda deve ser processada e julgada perante o Juizado Especial Federal Cível, considerando o valor dado à causa estar contido na hipótese descrita no art. 3º c/c 2º e 3º, da Lei n.º 10.259/01. AGRAVO. AÇÃO DE COBRANÇA DE COTAS CONDOMINIAIS. LEGITIMIDADE DO CONDOMÍNIO. VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. I - O condomínio possui legitimidade para demandar nos Juizados Especiais Federais. Precedentes. II - É absoluta a competência dos Juizados Especiais Federais nas causas de valor inferior a 60 salários mínimos. III - A discussão a respeito da multa de 20% aplicada pelo condomínio não constitui questão de alta indagação, sendo possível de análise nos Juizados Especiais. IV - Agravo desprovido. (AI 00112047020104030000, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/01/2014.)Outrossim, saliento que não serão aceitas manobras da parte autora, por meio da simples alteração do valor da causa, para afastar a competência do Juizado Especial Federal Cível.Posto isto, determino a redistribuição do presente feito ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, em face de sua competência absoluta, nos termos anteriormente expostos, dando-se baixa na distribuição e observando-se os procedimentos para a digitalização das peças processuais, nos termos das Recomendações nº 01 e nº 02/2014 da Diretoria do Foro. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0031760-98.1988.403.6100 (88.0031760-0)** - PIH HAO MING(SP062385 - SALVADOR FERNANDO SALVIA E SP009151 - JOSE CARLOS GRACA WAGNER) X PIH FONG SUI HWA(SP062385 - SALVADOR FERNANDO SALVIA E SP009151 - JOSE CARLOS GRACA WAGNER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1198 - CRISTIANA KULAIF CHACCUR) X PIH HAO MING X UNIAO FEDERAL X PIH FONG SUI HWA X UNIAO FEDERAL

Vistos,Desentranhe-se e cancele-se o alvará de levantamento nº 223/2015 - NCJF 2097998 (fls. 371), arquivando-o em pasta própria, mediante certidão do Diretor de Secretaria.Expeçam-se alvarás de levantamento das quantias depositadas por precatório em favor da parte autora.Após, publique-se a presente decisão intimando-se a parte autora para retirá-los mediante recibo nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento.Comprovados os levantamentos ou no silêncio, aguarde-se a liquidação integral do precatório, no arquivo sobrestado.Int.

**0005483-06.1992.403.6100 (92.0005483-8)** - CALIBRAS EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP099420 - ABELARDO PINTO DE LEMOS NETO E SP099914 - NILO CARIM SULEIMAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS) X CALIBRAS EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA X UNIAO FEDERAL(SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI)

Vistos.Diante do lapso de tempo transcorrido e considerando que até a presente data o Banco do Brasil não cumpriu o Ofício nº 2015/276-rop (fls. 390), expeça-se novo ofício ao Banco do Brasil - Ag. 8394-4 - PAB JEF, para que cumpra o Ofício nº 2015/276-rop, bem como para que proceda à compensação da totalidade dos valores depositados na conta nº 500101212853 (fls. 393), referente ao pagamento do of. precatório 20120177107 (parcela de juros), no prazo de 10 (dez) dias, mediante guia DARF, sob o código da Receita 4493 e número de identificação do débito 80 6 98 044880-89 (fls. 365).Saliento que no procedimento de compensação dos valores, há de ser observado o Art. 12, parágrafo 5º, da Resolução 168/2011 do CNJ, que determina que os débitos a serem compensados se limitarão ao valor líquido do precatório, considerado como tal o valor bruto da requisição, descontados a contribuição do PSSS, se houver, e o imposto de renda a ser retido na fonte.Após o cumprimento do ofício, dê-se nova vista à União (PFN).Por fim, venham os autos conclusos para extinção.Int.

**0087241-07.1992.403.6100 (92.0087241-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0079936-69.1992.403.6100 (92.0079936-1)) OURO VEL - INDUSTRIAS TEXTEIS LTDA(SP174377 - RODRIGO MAITO DA SILVEIRA E SP090646 - ELIZABETH ALVES DE SOUSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES) X OURO VEL - INDUSTRIAS TEXTEIS LTDA X UNIAO FEDERAL(SP287630 - NATALIA FELIPE LIMA BONFIM)

Vistos.Chamo o feito à ordem para reconsiderar a parte final da r. Decisão de fls. 545, que determinava o aguardo da efetivação do arresto em penhora no arquivo sobrestado.Considerando o Arresto do montante de R\$ 4.711.585,78 para a garantia da EF 0044863-95.2003.403.6182 (fls. 532-535), expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal, Ag 1181 - PAB TRF3, para que proceda a transferência da totalidade do saldo das contas 1181.005.50811074-1 (fls. 478), 1181.005.50874139-3 (fls. 541), 1181.005.50927446-2 (fls. 550) e 1181.005.50958323-6 (fls. 552), para uma conta a ser aberta no momento do depósito na CEF -

Ag. 2527-5 - PAB Execuções Fiscais, à disposição da 7ª Vara de Execuções Fiscais de São Paulo, vinculado à Execução Fiscal nº 0044863-95.2003.403.6182. Após o cumprimento do ofício, dê-se nova vista dos autos à União (PFN). Comunique-se o Juízo supramencionado, por correio eletrônico, da presente decisão. Por fim, aguarde-se o pagamento da última parcela no arquivo sobrestado. Int.

**0026756-07.1993.403.6100 (93.0026756-6)** - CANROO COM/ DE ARTEFATOS DE COURO LTDA(SP010837 - GASTAO LUIZ FERREIRA DA GAMA LOBO DECA E SP066899 - FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO DECA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X CANROO COM/ DE ARTEFATOS DE COURO LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos, Desentranhe-se e cancele-se o alvará de levantamento nº 398/2015 - NCJF 2105773 (fls. 419), arquivando-o em pasta própria, mediante certidão do Diretor de Secretaria. Expeçam-se alvarás de levantamento das quantias depositadas por precatório em favor da parte autora. Após, publique-se a presente decisão intimando-se a parte autora para retirá-los mediante recibo nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento. Comprovados os levantamentos ou no silêncio, aguarde-se a liquidação integral do precatório, no arquivo sobrestado. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0017684-44.2003.403.6100 (2003.61.00.017684-0)** - FEDER E MACEDO SOARES ADVOGADOS S/C - EPP(SP070893 - JOSE RUBENS DE MACEDO SOARES SOBRINHO) X INSS/FAZENDA(Proc. 1418 - ADELSON PAIVA SERRA) X FEDER E MACEDO SOARES ADVOGADOS S/C - EPP X INSS/FAZENDA(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO)

Desde o dia 30/08/2012, o sistema CNPJ passou a agregar, automaticamente, a partícula ME ou a partícula EPP ao nome empresarial, de acordo com o porte constante da base CNPJ, conforme determinado pela Receita Federal na Versão 3.5 do CNPJ - Pré-Integrador da Redesim, requisito para a implementação da futura comunicação entre o Sistema Integrador Nacional e os Sistemas Integradores Estaduais, conforme estabelece a Resolução nº 25 do Comitê Gestor da Redesim, de 18 de outubro de 2011. Considerando que nos presentes autos a grafia da razão social da autora é FEDER E MACEDO SOARES ADVOGADOS S/C e na Receita Federal é FEDER E MACEDO SOARES ADVOGADOS S/C - EPP, remetam-se os autos à SEDI para que proceda a alteração da razão social do autor, devendo constar FEDER E MACEDO SOARES ADVOGADOS S/C - EPP. Após, expeça-se Ofício Requisitório (espelho) dos valores devidos. Dê-se ciência à entidade devedora, nos termos do artigo 10º da Resolução CJF nº 168/2011. Em seguida, publique-se a presente decisão para a intimação da parte autora. Por fim, aguarde-se o pagamento. Int.

**0006799-24.2010.403.6100** - ANA SIQUEIRA X JOSE HELCIO SIQUEIRA JUNIOR(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X ANA SIQUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, Expeça-se alvará de levantamento do depósito judicial (fls. 279) em favor do advogado da parte autora. Após, publique-se a presente decisão intimando-se o advogado da parte autora para retirá-lo mediante recibo nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento. Defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 280-294 e 297-298, que deverão ser retirados pela parte autora, mediante recibo nos autos. Comprovado o levantamento ou no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

**0002198-38.2011.403.6100** - OCTAVIANO PASTRELLO FILHO(SP186798 - MARCO ANTONIO FERREIRA DE CASTILHO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP015806 - CARLOS LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO E SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1123 - NATALIA PASQUINI MORETTI) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X OCTAVIANO PASTRELLO FILHO X UNIAO FEDERAL X OCTAVIANO PASTRELLO FILHO

Vistos, Intime-se a ELETROBRÁS para retirar o alvará de levantamento expedido mediante recibo nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento. Após, dê-se vista dos autos à União (AGU), conforme determinado (fls. 817). Int.

**0022337-74.2012.403.6100** - JOSE BENEDITO RIBEIRO(SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO) X JOSE BENEDITO RIBEIRO X UNIAO FEDERAL

Vistos. Fls. 213: Considerando a concordância da União (PFN), expeça-se Ofício Requisitório (espelho) em favor da parte autora. Dê-se ciência à entidade devedora, nos termos do artigo 10º da Resolução CJF nº 168/2011. Após, publique-se a presente decisão para a intimação da parte autora. Em seguida, expeça-se Ofício Requisitório Definitivo. Por fim, aguarde-se pagamento. Int.

**Expediente Nº 7375**

#### **MONITORIA**

**0003075-41.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 08/03/2016 291/430

FERREIRA DA SILVA) X FABIO CHAGAS DE PAIVA(SP274440 - EDGAR FARIA BARCELOS PEREIRA)

Diante da certidão de trânsito em julgado de fl. 127 retro requeira(m) a(s) parte(s) autora(s), no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. Silente a parte interessada ou decorrido o prazo concedido, sem manifestação conclusiva, determino o acautelamento dos autos em arquivo findo, devendo a Secretaria observar as cautelas de praxe. Int.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000637-08.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ROGERIO WILLIAM DE MATTOS CRUZ(SP228226 - WENDELL ILTON DIAS)

Diante da certidão de trânsito em julgado de fl. 89 retro, requeira a parte autora, ora credora, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, atentando-se ao deferimento do pedido de concessão do benefício de assistência a Justiça Gratuita acostado à fl. 88. Decorrido o prazo concedido, silente a parte credora ou não havendo manifestação conclusiva da parte interessada, determino o acautelamento dos autos em arquivo findo, devendo a Secretaria observar as cautelas de praxe. Int.

**0005827-49.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JULIA TEREZINHA ARJOL DOS SANTOS - ME

Diante da certidão de trânsito em julgado de fl. 86 retro, requeira a parte autora (credora), no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. Decorrido o prazo concedido, silente a parte credora ou não havendo manifestação conclusiva da parte interessada, determino o acautelamento dos autos em arquivo findo, devendo a Secretaria observar as cautelas de praxe. Int.

**0009579-92.2014.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP271941 - IONE MENDES GUIMARÃES) X RENE SOARES MOTA - ME(SP283179 - CLAUDIO ALBERTO NARANJO COKE)

Diante da certidão de trânsito em julgado de fl. 98 retro, requeira a parte autora (credora), no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. Decorrido o prazo concedido, silente a parte credora ou não havendo manifestação conclusiva da parte interessada, determino o acautelamento dos autos em arquivo findo, devendo a Secretaria observar as cautelas de praxe. Int.

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0018844-21.2014.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006858-85.2005.403.6100 (2005.61.00.006858-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1130 - AMALIA CARMEN SAN MARTIN E Proc. 1119 - MARINA RITA M TALLI COSTA) X DANIEL BARTOCZEWSKI(SP244369 - SALETE MARIA DE CARVALHO PINTO)

Diante da certidão do trânsito em julgado de fl. 58 retro e do novo procedimento para a cobrança de valores advindos de título executivo judicial, acrescentado ao sistema processual civil pela Lei nº 11.232/2005, cumpra a parte embargada, ora autora, a obrigação de pagar a quantia de R\$ 101,70 (cento e um Reais e setenta centavos), calculado em novembro de 2015, à UNIÃO FEDERAL, no prazo de 15 (quinze) dias, cabendo ao devedor atualizar o valor do débito quando do pagamento, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J, do CPC, considerando ainda, o teor da petição e documento(s) acostado(s) à(s) fl(s). 61-62. Na hipótese de não cumprimento da obrigação no prazo supra, arbitro o valor dos honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor total da dívida (principal e multa). Compartilho do entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que somente naquelas situações em que o devedor deposita a quantia devida em juízo, sem condicionar o levantamento à discussão do débito em impugnação do cumprimento de sentença, permitindo o imediato levantamento da quantia depositada por parte do credor é que fica elidido o pagamento da referida multa. Deste modo, na hipótese de apresentação de Impugnação ao Cumprimento de Sentença pela parte devedora, o valor controvertido deverá ser acrescido tanto do valor da multa de 10% (dez por cento) nos termos do artigo 475-J do CPC, quanto dos respectivos honorários advocatícios acima fixados. Neste sentido transcrevo o seguinte julgado da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça - STJ: RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE ADIMPLEMTO CONTRATUAL - FASE DE IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - ACÓRDÃO LOCAL DETERMINANDO A EXCLUSÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 475-J DO CPC. INSURGÊNCIA DO EXEQUENTE. 1. Não conhecimento do recurso especial no tocante à sua interposição pela alínea c do art. 105, III, da CF. Cotejo analítico não realizado, sendo insuficiente para satisfazer a exigência mera transcrição de ementas dos acórdãos apontados como paradigmas. 2. Violação ao art. 535 do CPC não configurada. Corte de origem que enfrentou todos os aspectos essenciais ao julgamento da lide, sobrevivendo, contudo, conclusão diversa à almejada pela parte. 3. afronta ao art. 475-J do CPC evidenciada. A atitude do devedor, que promove o mero depósito judicial do quantum exequendo, com finalidade de permitir a oposição de impugnação ao cumprimento de sentença, não perfaz adimplemento voluntário da obrigação, autorizando o cômputo da sanção de 10% sobre o saldo devedor. A satisfação da obrigação creditícia somente ocorre quando o valor a ela correspondente ingressa no campo de disponibilidade do exequente; permanecendo o valor em conta judicial, ou mesmo indisponível ao credor, por opção do devedor, por evidente, mantém-se o inadimplemento da prestação de pagar quantia certa. 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, na extensão, provido em parte. (REsp 1175763/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 21/06/2012, DJe 05/10/2012). Outrossim, os valores devidos à UNIÃO FEDERAL- PFN, deverão ser recolhidos por meio de GUIA DARF, código de receita nº 2864, sendo necessário o devedor comprovar a efetivação do depósito devidamente atualizado, no prazo supra. Em seguida,

manifeste(m)-se o(s) credor(es), no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo oposição, caso necessário, expeça-se o alvará de levantamento ou ofício de conversão em renda dos valores e, oportunamente, arquivem-se os autos. Silente a parte devedora, manifeste-se a parte credora (UNIÃO FEDERAL - PFN), no prazo de 20 (vinte) dias, devendo na hipótese de não cumprimento da obrigação supramencionada: 1) Requerer expressamente o prosseguimento da execução, informando o valor atualizado da dívida, correspondente a cada devedor; 2) Indicar o endereço atualizado para intimação do(s) devedor (es) e os bens livres e desembaraçados passíveis de penhora, recolhendo as custas judiciais e de diligência do Sr. oficial de justiça estadual em guias próprias, se necessário, ou requeira outro meio de construção judicial. Após, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e Intimação, deprecando-se quando necessário. No silêncio da parte credora em cumprir as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do 5º do artigo 475-J do CPC.Int.

### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0063404-20.1992.403.6100 (92.0063404-4)** - TRANSPORTES TOMASELLI LTDA(SP146375 - DANIEL ANDRADE FONTA O LOPES E SP235645 - PEDRO LUIS OBERG FERES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES) X UNIAO FEDERAL X TRANSPORTES TOMASELLI LTDA(SP153869 - ALEXANDRE MENDES PINTO)

Cumpra(m) a(s) parte(s) autora(s), ora devedora(s), no prazo de 15 (quinze) dias, a r. sentença/ v.acórdão transitado em julgado, promovendo o pagamento de valores de honorários remanescente requerido pela União Federal (PFN), considerando, ainda, o teor da petição e documentos de fls. 518-519, atualizando-os, caso necessário. Após, abra-se nova vista dos autos a União Federal. Por fim, após o retorno dos autos e nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, determino a remessa dos autos ao arquivo findo devendo a Secretaria observar as cautelas de praxe.Int.

**0001080-47.1999.403.6100 (1999.61.00.001080-4)** - JOSE LUCAS DA SILVA NETO X VERA MARCIA BRABO MARTIN DA SILVA(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087903 - GILBERTO AUGUSTO DE FARIAS E SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE LUCAS DA SILVA NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VERA MARCIA BRABO MARTIN DA SILVA

Diante da certidão de trânsito em julgado de fl. 460 retro e do novo procedimento para a cobrança de valores advindos de título executivo judicial, acrescentado ao sistema processual civil pela Lei nº 11.232/2005, cumpra a parte autora, ora devedora, a obrigação de pagar a quantia de R\$ 2.772,86 (dois mil e setecentos e setenta e dois Reais e oitenta e seis centavos), calculado em dezembro de 2.015, à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, cabendo ao devedor atualizar o valor do débito quando o pagamento, sob pena de multa no percentual de 10 % (dez por cento) nos termos do artigo 475 - J, do CPC, considerando, ainda, o teor da petição e documentos acostados às fls. 469-471 retro. Na hipótese de não cumprimento da obrigação no prazo supra, arbitro o valor dos honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor total da dívida (principal e multa). Compartilho do entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que somente naquelas situações em que o devedor deposita a quantia devida em juízo, sem condicionar o levantamento à discussão do débito em impugnação do cumprimento de sentença, permitindo o imediato levantamento da quantia depositada por parte do credor é que fica elidido o pagamento da referida multa. Deste modo, na hipótese de apresentação de Impugnação ao Cumprimento de Sentença pela parte devedora, o valor controvertido deverá ser acrescido tanto do valor da multa de 10 % (dez por cento) nos termos do artigo 475-J do CPC, quanto dos respectivos honorários advocatícios acima fixados. Neste sentido transcrevo o seguinte julgado da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça - STJ-RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE ADIMPLEMTO CONTRATUAL - FASE DE IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - ACÓRDÃO LOCAL DETERMINANDO A EXCLUSÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 475-J DO CPC. INSURGÊNCIA DO EXEQUENTE. 1. Não conhecimento do recurso especial no tocante à sua interposição pela alínea c do art. 105, III, da CF. Cotejo analítico não realizado, sendo insuficiente para satisfazer a exigência mera transcrição de ementas dos acórdãos apontados como paradigmas. 2. Violação ao art. 535 do CPC não configurada. Corte de origem que enfrentou todos os aspectos essenciais ao julgamento da lide, sobrevivendo, contudo, conclusão diversa à almejada pela parte. 3. afronta ao art. 475-J do CPC evidenciada. A atitude do devedor, que promove o mero depósito judicial do quantum exequendo, com finalidade de permitir a oposição de impugnação ao cumprimento de sentença, não perfaz adimplemento voluntário da obrigação, autorizando o cômputo da sanção de 10% sobre o saldo devedor. A satisfação da obrigação creditícia somente ocorre quando o valor a ela correspondente ingressa no campo de disponibilidade do exequente; permanecendo o valor em conta judicial, ou mesmo indisponível ao credor, por opção do devedor, por evidente, mantém-se o inadimplemento da prestação de pagar quantia certa. 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, na extensão, provido em parte. (REsp 1175763/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 21/06/2012, DJe 05/10/2012). Outrossim, os valores devidos a título de honorários advocatícios deverão ser recolhidos por meio de depósito judicial à disposição desta 19ª Vara Federal, vinculado ao presente feito (CEF - PAB Justiça Federal Ag. nº 0265). Em seguida, manifeste (m)-se o (s) credor (es), no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo oposição, caso necessário, expeça-se alvará de levantamento ou ofício de conversão de valores e, oportunamente, arquivem-se os autos. Silente a parte devedora, manifeste(m)-se a(s) parte(s) credora(s), no prazo de 20 (vinte) dias, devendo na hipótese de não cumprimento da obrigação supramencionada: 1) Requerer expressamente o prosseguimento da execução, informando o valor atualizado da dívida, correspondente a cada devedor; 2) Indicar o endereço atualizado para intimação do(s) devedor (es) e o(s) bem(ns) livre(s) e desembaraçado(s) passível (eis) de penhora, recolhendo as custas judiciais e de diligência do Sr. oficial de justiça estadual em guias próprias, se necessário, ou requeira outro meio de construção judicial. Após, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e Intimação, deprecando-se quando necessário. No silêncio da(s) parte(s) credora(s) em cumprir as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do 5º do artigo 475-J do CPC.Int.

**0008639-55.1999.403.6100 (1999.61.00.008639-0)** - AGROPECUARIA FORTALEZA LTDA(SP138864 - RENATO DE QUEIROZ E SP052409 - ERASMO MENDONCA DE BOER E SP011993 - ALCIDES DA COSTA VIDIGAL FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA E Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X UNIAO FEDERAL X AGROPECUARIA FORTALEZA LTDA

Diante da certidão do trânsito em julgado de fl. 389 retro e do novo procedimento para a cobrança de valores advindos de título executivo judicial, acrescentado ao sistema processual civil pela Lei nº 11.232/2005, cumpra a parte autora, ora devedora, a obrigação de pagar a quantia de R\$ 6.018,65 (seis mil e dezoito Reais e sessenta e cinco centavos), calculado em novembro de 2015, à UNIÃO FEDERAL, no prazo de 15 (quinze) dias, cabendo ao devedor atualizar o valor do débito quando do pagamento, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J, do CPC, considerando ainda, o teor da petição e documentos de fl(s). 393-395. Na hipótese de não cumprimento da obrigação no prazo supra, arbitro o valor dos honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor total da dívida (principal e multa). Compartilho do entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que somente naquelas situações em que o devedor deposita a quantia devida em juízo, sem condicionar o levantamento à discussão do débito em impugnação do cumprimento de sentença, permitindo o imediato levantamento da quantia depositada por parte do credor é que fica elidido o pagamento da referida multa. Deste modo, na hipótese de apresentação de Impugnação ao Cumprimento de Sentença pela parte devedora, o valor controvertido deverá ser acrescido tanto do valor da multa de 10 % (dez por cento) nos termos do artigo 475-J do CPC, quanto dos respectivos honorários advocatícios acima fixados. Neste sentido transcrevo o seguinte julgado da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça - STJ: RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE ADIMPLEMTO CONTRATUAL - FASE DE IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - ACÓRDÃO LOCAL DETERMINANDO A EXCLUSÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 475-J DO CPC. INSURGÊNCIA DO EXEQUENTE. 1. Não conhecimento do recurso especial no tocante à sua interposição pela alínea c do art. 105, III, da CF. Cotejo analítico não realizado, sendo insuficiente para satisfazer a exigência mera transcrição de ementas dos acórdãos apontados como paradigmas. 2. Violação ao art. 535 do CPC não configurada. Corte de origem que enfrentou todos os aspectos essenciais ao julgamento da lide, sobrevivendo, contudo, conclusão diversa à almejada pela parte. 3. Afronta ao art. 475-J do CPC evidenciada. A atitude do devedor, que promove o mero depósito judicial do quantum exequendo, com finalidade de permitir a oposição de impugnação ao cumprimento de sentença, não perfaz adimplemento voluntário da obrigação, autorizando o cômputo da sanção de 10% sobre o saldo devedor. A satisfação da obrigação creditícia somente ocorre quando o valor a ela correspondente ingressa no campo de disponibilidade do exequente; permanecendo o valor em conta judicial, ou mesmo indisponível ao credor, por opção do devedor, por evidente, mantém-se o inadimplemento da prestação de pagar quantia certa. 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, na extensão, provido em parte. (REsp 1175763/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 21/06/2012, DJe 05/10/2012). Outrossim, os valores devidos à UNIÃO FEDERAL- PFN, deverão ser recolhidos por meio de GUIA DARF, código de receita nº 2864, sendo necessário o devedor comprovar a efetivação do depósito devidamente atualizado, no prazo supra. Em seguida, manifeste(m)-se o(s) credor(es), no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo oposição, caso necessário, expeça-se o alvará de levantamento ou ofício de conversão em renda dos valores e, oportunamente, arquivem-se os autos. Silente a parte devedora, manifeste-se a parte credora (UNIÃO FEDERAL - PFN), no prazo de 20 (vinte) dias, devendo na hipótese de não cumprimento da obrigação supramencionada: 1) Requerer expressamente o prosseguimento da execução, informando o valor atualizado da dívida, correspondente a cada devedor; 2) Indicar o endereço atualizado para intimação do(s) devedor (es) e os bens livres e desembaraçados passíveis de penhora, recolhendo as custas judiciais e de diligência do Sr. oficial de justiça estadual em guias próprias, se necessário, ou requeira outro meio de constrição judicial. Após, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e Intimação, deprecando-se quando necessário. No silêncio da parte credora em cumprir as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do 5º do artigo 475-J do CPC. Cumpra-se. Intimem-se.

**0014946-25.1999.403.6100 (1999.61.00.014946-6)** - STM INDL/ LTDA(SP173583 - ALEXANDRE PIRES MARTINS LOPES E SP182850 - OSMAR SANTOS LAGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA E Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X UNIAO FEDERAL X STM INDL/ LTDA

Diante da certidão do trânsito em julgado de fl. 644 e do novo procedimento para a cobrança de valores advindos de título executivo judicial, acrescentado ao sistema processual civil pela Lei nº 11.232/2005, cumpra a parte autora, ora devedora, a obrigação de pagar a quantia de R\$ 39.870,58 (trinta e nove mil e oitocentos e setenta Reais e cinquenta e oito centavos), calculado em janeiro de 2016, à UNIÃO FEDERAL, no prazo de 15 (quinze) dias, cabendo ao devedor atualizar o valor do débito quando do pagamento, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J, do CPC, considerando ainda, o teor da petição e documentos de fl(s). 648-650. Na hipótese de não cumprimento da obrigação no prazo supra, arbitro o valor dos honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor total da dívida (principal e multa). Compartilho do entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que somente naquelas situações em que o devedor deposita a quantia devida em juízo, sem condicionar o levantamento à discussão do débito em impugnação do cumprimento de sentença, permitindo o imediato levantamento da quantia depositada por parte do credor é que fica elidido o pagamento da referida multa. Deste modo, na hipótese de apresentação de Impugnação ao Cumprimento de Sentença pela parte devedora, o valor controvertido deverá ser acrescido tanto do valor da multa de 10 % (dez por cento) nos termos do artigo 475-J do CPC, quanto dos respectivos honorários advocatícios acima fixados. Neste sentido transcrevo o seguinte julgado da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça - STJ: RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE ADIMPLEMTO CONTRATUAL - FASE DE IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - ACÓRDÃO LOCAL DETERMINANDO A EXCLUSÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 475-J DO CPC. INSURGÊNCIA DO EXEQUENTE. 1. Não conhecimento do recurso especial no tocante à sua interposição pela alínea c do art. 105, III, da CF. Cotejo analítico não realizado, sendo insuficiente para satisfazer a exigência mera transcrição de ementas dos acórdãos apontados como paradigmas. 2. Violação ao art. 535 do CPC não configurada. Corte de origem que enfrentou todos os aspectos essenciais ao julgamento da lide, sobrevivendo, contudo, conclusão diversa à almejada pela parte. 3.

Afronta ao art. 475-J do CPC evidenciada. A atitude do devedor, que promove o mero depósito judicial do quantum exequendo, com finalidade de permitir a oposição de impugnação ao cumprimento de sentença, não perfaz adimplemento voluntário da obrigação, autorizando o cômputo da sanção de 10% sobre o saldo devedor. A satisfação da obrigação creditícia somente ocorre quando o valor a ela correspondente ingressa no campo de disponibilidade do exequente; permanecendo o valor em conta judicial, ou mesmo indisponível ao credor, por opção do devedor, por evidente, mantém-se o inadimplemento da prestação de pagar quantia certa. 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, na extensão, provido em parte.(REsp 1175763/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 21/06/2012, DJe 05/10/2012).Outrossim, os valores devidos à UNIÃO FEDERAL- PFN, deverão ser recolhidos por meio de GUIA DARF, código de receita nº 2864, sendo necessário o devedor comprovar a efetivação do depósito devidamente atualizado, no prazo supra.Em seguida, manifeste(m)-se o(s) credor(es), no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo oposição, caso necessário, expeça-se o alvará de levantamento ou ofício de conversão em renda dos valores e, oportunamente, arquivem-se os autos.Silente a parte devedora, manifeste-se a parte credora (UNIÃO FEDERAL - PFN), no prazo de 20 (vinte) dias, devendo na hipótese de não cumprimento da obrigação supramencionada: 1) Requerer expressamente o prosseguimento da execução, informando o valor atualizado da dívida, correspondente a cada devedor; 2) Indicar o endereço atualizado para intimação do(s) devedor (es) e os bens livres e desembaraçados passíveis de penhora, recolhendo as custas judiciais e de diligência do Sr. oficial de justiça estadual em guias próprias, se necessário, ou requeira outro meio de constrição judicial. Após, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e Intimação, deprecando-se quando necessário.No silêncio da parte credora em cumprir as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do 5º do artigo 475-J do CPC.Cumpra-se. Intimem-se.

**0019059-85.2000.403.6100 (2000.61.00.019059-8) - CASA GEORGES IND/ E COM/ LTDA(SP032788 - MARIA CRISTINA APARECIDA DE SOUZA FIGUEIREDO HADDAD) X UNIAO FEDERAL(Proc. VANESSA NOBELL GARCIA) X UNIAO FEDERAL X CASA GEORGES IND/ E COM/ LTDA**

Diante da certidão do trânsito em julgado de fl. 216 e do novo procedimento para a cobrança de valores advindos de título executivo judicial, acrescentado ao sistema processual civil pela Lei nº 11.232/2005, cumpra a parte autora, ora devedora, a obrigação de pagar a quantia de R\$ 588,28 (quinhentos e oitenta e oito Reais e vinte e oito centavos), calculado em dezembro de 2015, à UNIÃO FEDERAL, no prazo de 15 (quinze) dias, cabendo ao devedor atualizar o valor do débito quando do pagamento, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J, do CPC, considerando ainda, o teor da petição e documentos de fl(s). 219-221.Na hipótese de não cumprimento da obrigação no prazo supra, arbitro o valor dos honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor total da dívida (principal e multa).Compartilho do entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que somente naquelas situações em que o devedor deposita a quantia devida em juízo, sem condicionar o levantamento à discussão do débito em impugnação do cumprimento de sentença, permitindo o imediato levantamento da quantia depositada por parte do credor é que fica elidido o pagamento da referida multa.Deste modo, na hipótese de apresentação de Impugnação ao Cumprimento de Sentença pela parte devedora, o valor controvertido deverá ser acrescido tanto do valor da multa de 10 % (dez por cento) nos termos do artigo 475-J do CPC, quanto dos respectivos honorários advocatícios acima fixados.Neste sentido transcrevo o seguinte julgado da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça - STJ:RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE ADIMPLEMTO CONTRATUAL - FASE DE IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - ACÓRDÃO LOCAL DETERMINANDO A EXCLUSÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 475-J DO CPC. INSURGÊNCIA DO EXEQUENTE.1. Não conhecimento do recurso especial no tocante à sua interposição pela alínea c do art. 105, III, da CF. Cotejo analítico não realizado, sendo insuficiente para satisfazer a exigência mera transcrição de ementas dos acórdãos apontados como paradigmas. 2. Violação ao art. 535 do CPC não configurada. Corte de origem que enfrentou todos os aspectos essenciais ao julgamento da lide, sobrevivendo, contudo, conclusão diversa à almejada pela parte. 3. Afronta ao art. 475-J do CPC evidenciada. A atitude do devedor, que promove o mero depósito judicial do quantum exequendo, com finalidade de permitir a oposição de impugnação ao cumprimento de sentença, não perfaz adimplemento voluntário da obrigação, autorizando o cômputo da sanção de 10% sobre o saldo devedor. A satisfação da obrigação creditícia somente ocorre quando o valor a ela correspondente ingressa no campo de disponibilidade do exequente; permanecendo o valor em conta judicial, ou mesmo indisponível ao credor, por opção do devedor, por evidente, mantém-se o inadimplemento da prestação de pagar quantia certa. 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, na extensão, provido em parte.(REsp 1175763/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 21/06/2012, DJe 05/10/2012).Outrossim, os valores devidos à UNIÃO FEDERAL- PFN, deverão ser recolhidos por meio de GUIA DARF, código de receita nº 2864, sendo necessário o devedor comprovar a efetivação do depósito devidamente atualizado, no prazo supra.Em seguida, manifeste(m)-se o(s) credor(es), no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo oposição, caso necessário, expeça-se o alvará de levantamento ou ofício de conversão em renda dos valores e, oportunamente, arquivem-se os autos.Silente a parte devedora, manifeste-se a parte credora (UNIÃO FEDERAL - PFN), no prazo de 20 (vinte) dias, devendo na hipótese de não cumprimento da obrigação supramencionada: 1) Requerer expressamente o prosseguimento da execução, informando o valor atualizado da dívida, correspondente a cada devedor; 2) Indicar o endereço atualizado para intimação do(s) devedor (es) e os bens livres e desembaraçados passíveis de penhora, recolhendo as custas judiciais e de diligência do Sr. oficial de justiça estadual em guias próprias, se necessário, ou requeira outro meio de constrição judicial. Após, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e Intimação, deprecando-se quando necessário.No silêncio da parte credora em cumprir as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do 5º do artigo 475-J do CPC.Cumpra-se. Intimem-se.

**0046132-32.2000.403.6100 (2000.61.00.046132-6) - ALBATROZ AUTO POSTO LTDA X AUTO POSTO PRAIA DO FORTE LTDA X AUTO PRAIA DE PERNAMBUCO LTDA X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES) X UNIAO FEDERAL X ALBATROZ AUTO POSTO LTDA**

Diante da certidão do trânsito em julgado de fl. 316 retro e do novo procedimento para a cobrança de valores advindos de título

executivo judicial, acrescentado ao sistema processual civil pela Lei nº 11.232/2005, cumpra a parte autora, ora devedora, a obrigação de pagar a quantia de R\$ 1.132,21 (um mil e cento e trinta e dois Reais e vinte e um centavos), calculado em novembro de 2015, à UNIÃO FEDERAL, no prazo de 15 (quinze) dias, cabendo ao devedor atualizar o valor do débito quando do pagamento, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J, do CPC, considerando ainda, o teor da manifestação e documentos de fl(s). 318 retro e 320. Na hipótese de não cumprimento da obrigação no prazo supra, arbitro o valor dos honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor total da dívida (principal e multa). Compartilho do entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que somente naquelas situações em que o devedor deposita a quantia devida em juízo, sem condicionar o levantamento à discussão do débito em impugnação do cumprimento de sentença, permitindo o imediato levantamento da quantia depositada por parte do credor é que fica elidido o pagamento da referida multa. Deste modo, na hipótese de apresentação de Impugnação ao Cumprimento de Sentença pela parte devedora, o valor controvertido deverá ser acrescido tanto do valor da multa de 10 % (dez por cento) nos termos do artigo 475-J do CPC, quanto dos respectivos honorários advocatícios acima fixados. Neste sentido transcrevo o seguinte julgado da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça - STJ: RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE ADIMPLEMTO CONTRATUAL - FASE DE IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - ACÓRDÃO LOCAL DETERMINANDO A EXCLUSÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 475-J DO CPC. INSURGÊNCIA DO EXEQUENTE. 1. Não conhecimento do recurso especial no tocante à sua interposição pela alínea c do art. 105, III, da CF. Cotejo analítico não realizado, sendo insuficiente para satisfazer a exigência mera transcrição de ementas dos acórdãos apontados como paradigmas. 2. Violação ao art. 535 do CPC não configurada. Corte de origem que enfrentou todos os aspectos essenciais ao julgamento da lide, sobrevivendo, contudo, conclusão diversa à almejada pela parte. 3. Afirmação ao art. 475-J do CPC evidenciada. A atitude do devedor, que promove o mero depósito judicial do quantum exequendo, com finalidade de permitir a oposição de impugnação ao cumprimento de sentença, não perfaz adimplemento voluntário da obrigação, autorizando o cômputo da sanção de 10% sobre o saldo devedor. A satisfação da obrigação creditícia somente ocorre quando o valor a ela correspondente ingressa no campo de disponibilidade do exequente; permanecendo o valor em conta judicial, ou mesmo indisponível ao credor, por opção do devedor, por evidente, mantém-se o inadimplemento da prestação de pagar quantia certa. 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, na extensão, provido em parte. (REsp 1175763/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 21/06/2012, DJe 05/10/2012). Outrossim, os valores devidos à UNIÃO FEDERAL - PFN, deverão ser recolhidos por meio de GUIA DARF, código de receita nº 2864, sendo necessário o devedor comprovar a efetivação do depósito devidamente atualizado, no prazo supra. Em seguida, manifeste(m)-se o(s) credor(es), no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo oposição, caso necessário, expeça-se o alvará de levantamento ou ofício de conversão em renda dos valores e, oportunamente, arquivem-se os autos. Silente a parte devedora, manifeste-se a parte credora (UNIÃO FEDERAL - PFN), no prazo de 20 (vinte) dias, devendo na hipótese de não cumprimento da obrigação supramencionada: 1) Requerer expressamente o prosseguimento da execução, informando o valor atualizado da dívida, correspondente a cada devedor; 2) Indicar o endereço atualizado para intimação do(s) devedor(es) e os bens livres e desembaraçados passíveis de penhora, recolhendo as custas judiciais e de diligência do Sr. oficial de justiça estadual em guias próprias, se necessário, ou requiera outro meio de constrição judicial. Após, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e Intimação, deprecando-se quando necessário. No silêncio da parte credora em cumprir as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do 5º do artigo 475-J do CPC. Cumpra-se. Intimem-se.

**0034895-93.2003.403.6100 (2003.61.00.034895-0)** - EDILENE BENEVENUTO DE OLIVEIRA CHAVES (SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO E SP254684 - TIAGO JOHNSON CENTENO ANTOLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A (SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA E SP148984 - LUCIANA CAVALCANTE URZE PRADO E SP078281 - SERGIO ADRIANO MAILLET PREUSS E SP143968 - MARIA ELISA NALESSO CAMARGO E SP241878B - ANDRE LUIZ VIEIRA) X EDILENE BENEVENUTO DE OLIVEIRA CHAVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDILENE BENEVENUTO DE OLIVEIRA CHAVES X UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A

Diante da certidão de trânsito em julgado de fl. 299 retro e do novo procedimento para a cobrança de valores advindos de título executivo judicial, acrescentado ao sistema processual civil pela Lei nº 11.232/2005, cumpram as partes rés, ora devedoras (CEF e UNIBANCO), a obrigação de pagar a quantia de R\$ 99,85 (noventa e nove reais e oitenta e cinco centavos - valor para cada devedor), calculado em novembro de 2015, à EDILENE BENEVENUTO DE OLIVEIRA CHAVES, no prazo de 15 (quinze) dias, cabendo ao devedor atualizar o valor do débito quando do pagamento, sob pena de multa no percentual de 10 % (dez por cento) nos termos do artigo 475 - J, do CPC, considerando, ainda, o teor da petição e documentos acostados às fls. 303-305. Na hipótese de não cumprimento da obrigação no prazo supra, arbitro o valor dos honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor total da dívida (principal e multa). Compartilho do entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que somente naquelas situações em que o devedor deposita a quantia devida em juízo, sem condicionar o levantamento à discussão do débito em impugnação do cumprimento de sentença, permitindo o imediato levantamento da quantia depositada por parte do credor é que fica elidido o pagamento da referida multa. Deste modo, na hipótese de apresentação de Impugnação ao Cumprimento de Sentença pela parte devedora, o valor controvertido deverá ser acrescido tanto do valor da multa de 10 % (dez por cento) nos termos do artigo 475-J do CPC, quanto dos respectivos honorários advocatícios acima fixados. Outrossim, os valores devidos a título de honorários advocatícios deverão ser recolhidos por meio de depósito judicial à disposição desta 19ª Vara Federal, vinculado ao presente feito (CEF - PAB Justiça Federal Ag. nº 0265). Em seguida, manifeste (m)-se o (s) credor (es), no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo oposição, caso necessário, expeça-se alvará de levantamento ou ofício de conversão de valores e, oportunamente, arquivem-se os autos. Silente a parte devedora, manifeste(m)-se a(s) parte(s) credora(s), no prazo de 20 (vinte) dias, devendo na hipótese de não cumprimento da obrigação supramencionada: 1) Requerer expressamente o prosseguimento da execução, informando o valor atualizado da dívida, correspondente a cada devedor; 2) Indicar o endereço atualizado para intimação do(s) devedor (es) e o(s) bem(ns) livre(s) e desembaraçado(s) passível (eis) de penhora, recolhendo as custas judiciais e

de diligência do Sr. oficial de justiça estadual em guias próprias, se necessário, ou requeira outro meio de constrição judicial. Após, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e Intimação, deprecando-se quando necessário.No silêncio da(s) parte(s) credora(s) em cumprir as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do 5º do artigo 475-J do CPC.Int.

**0013894-18.2004.403.6100 (2004.61.00.013894-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003335-02.2004.403.6100 (2004.61.00.003335-8)) ATALIBIO ALMEIDA & FILHO LTDA - ME X KLEBER FERNANDO ALMEIDA(SP128788 - ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE E SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO X ATALIBIO ALMEIDA & FILHO LTDA - ME

Diante da certidão de fl. 330, requeira a parte ré (credora), no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. Decorrido o prazo concedido sem manifestação conclusiva da parte autora, determino o acautelamento dos autos em arquivo findo, devendo a Secretaria observar as cautelas de praxe.Int.

**0000013-03.2006.403.6100 (2006.61.00.000013-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP226336 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA) X ANIZIO FURTUOSO ARAUJO(SP115712 - PEDRO PAULO WENDEL GASPARINI E SP171528 - FERNANDO TRIZOLINI E SP324112 - DANIELA RENATA FERREIRA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANIZIO FURTUOSO ARAUJO

Diante da notícia do falecimento da parte autora, ora devedora (doc. fl. 522) reconsidero a r. decisão de fl. 518 (penhora eletrônica a ser efetuada no Sistema eletrônico BACENJUD - RENAJUD).Preliminarmente, promovam os representantes do Espólio de ANÍZIO FURTUOSO ARAÚJO, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada da procuração original acostada às fls. 524-525.Em seguida abra-se vista dos autos a parte credora (CEF), para ciência do falecimento do devedor ANÍSIO FURTUOSO ARAÚJO em 20.05.2009 conforme noticiado na certidão de óbito apresentada à fl. 522, bem como, quanto à alegação da realização da quitação do débito promovido pelo espólio devedor em comum acordo realizado com a parte credora (CEF), considerando, em especial, a apresentação do recibo de quitação de fl. 527 e guias de fls. 528-529.Por fim, com o retorno dos autos e nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, determino a remessa dos autos ao arquivo findo, devendo a Secretaria observar as cautelas de praxe.Int.

**0004679-08.2010.403.6100** - RAFHAEL MENEZES DE GOES DECANINI(SP192311 - ROBSON ROGÉRIO ORGAIDE) X VISA DO BRASIL EMPREENDIMENTOS LTDA(SP112579 - MARCIO BELLOCCHI E SP234750 - MARINA BERTOLUCCI HILARIO E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI) X RAFHAEL MENEZES DE GOES DECANINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante da certidão de trânsito em julgado de fl. 338, intime-se a parte devedora (Caixa Econômica Federal - CEF), na pessoa do seu representante legal regularmente constituído, para que comprove o integral cumprimento da sentença, com o pagamento do valor fixado no título executivo judicial, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação da multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil, considerando, ainda, o teor da petição e documento(s) de fl(s). 342-343 retro.Na hipótese de não cumprimento da obrigação no prazo supra, arbitro o valor dos honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor total da dívida (principal e multa).Compartilho do entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que somente naquelas situações em que o devedor deposita a quantia devida em juízo, sem condicionar o levantamento à discussão do débito em impugnação do cumprimento de sentença, permitindo o imediato levantamento da quantia depositada por parte do credor é que fica elidido o pagamento da referida multa.Deste modo, na hipótese de apresentação de Impugnação ao Cumprimento de Sentença pela parte devedora, o valor controvertido deverá ser acrescido tanto do valor da multa de 10 % (dez por cento) nos termos do artigo 475-J do CPC, quanto dos respectivos honorários advocatícios acima fixados.Neste sentido transcrevo o seguinte julgado da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça - STJ:RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE ADIMPLEMTO CONTRATUAL - FASE DE IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - ACÓRDÃO LOCAL DETERMINANDO A EXCLUSÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 475-J DO CPC. INSURGÊNCIA DO EXEQUENTE.1. Não conhecimento do recurso especial no tocante à sua interposição pela alínea c do art. 105, III, da CF. Cotejo analítico não realizado, sendo insuficiente para satisfazer a exigência mera transcrição de ementas dos acórdãos apontados como paradigmas. 2. Violação ao art. 535 do CPC não configurada. Corte de origem que enfrentou todos os aspectos essenciais ao julgamento da lide, sobrevindo, contudo, conclusão diversa à almejada pela parte. 3. Afronta ao art. 475-J do CPC evidenciada. A atitude do devedor, que promove o mero depósito judicial do quantum exequendo, com finalidade de permitir a oposição de impugnação ao cumprimento de sentença, não perfaz adimplemento voluntário da obrigação, autorizando o cômputo da sanção de 10% sobre o saldo devedor. A satisfação da obrigação creditícia somente ocorre quando o valor a ela correspondente ingressa no campo de disponibilidade do exequente; permanecendo o valor em conta judicial, ou mesmo indisponível ao credor, por opção do devedor, por evidente, mantém-se o inadimplemento da prestação de pagar quantia certa. 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, na extensão, provido em parte.(REsp 1175763/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 21/06/2012, DJe 05/10/2012).Decorrido o prazo supra, manifeste-se a parte credora (AUTOR), no prazo de 20 (vinte) dias, devendo na hipótese de não cumprimento da obrigação pelo devedor (CEF): 1) Requerer expressamente o prosseguimento da execução, informando o valor atualizado da dívida, correspondente a cada devedor; 2) Indicar o endereço atualizado para intimação do(s) devedor(es) e os bens livres e desembaraçados passíveis de penhora, recolhendo as custas judiciais e de diligência do Sr. Oficial de Justiça Estadual em guias próprias, se necessário, ou requeira outro meio de constrição judicial. Após, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e Intimação, deprecando-se quando necessário.No silêncio da parte credora em cumprir as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do 5º do artigo 475-J do CPC.Int.

Diante da certidão do trânsito em julgado de fl. 329 e do novo procedimento para a cobrança de valores advindos de título executivo judicial, acrescentado ao sistema processual civil pela Lei nº 11.232/2005, cumpra a parte ora autora, ora executada a obrigação de pagar a quantia de R\$ 3.603,73 (três mil e seiscentos e três Reais e setenta e três centavos), calculado em novembro de 2015, à UNIÃO FEDERAL (AGU), no prazo de 15 (quinze) dias, cabendo ao devedor atualizar o valor do débito quando do pagamento, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J, do CPC, considerando ainda, o teor da petição e documentos de fl(s). 331-333. Outrossim, os valores devidos à ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO - PRF 3ª REGIÃO, deverão ser recolhidos por meio de GUIA GRU - GUIA DE RECOLHIMENTO DA UNIÃO, código de recolhimento/GRU - Código de Recolhimento nº 13905-0 (Honorários Advocatícios de Sucumbência - PGF - Unidade Gestora de Arrecadação/UG nº 110060/0001), sendo necessário a parte devedora comprovar a efetivação do depósito devidamente atualizado, no prazo supramencionado. Na hipótese de não cumprimento da obrigação no prazo supra, arbitro o valor dos honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor total da dívida (principal e multa). Compartilho do entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que somente naquelas situações em que o devedor deposita a quantia devida em juízo, sem condicionar o levantamento à discussão do débito em impugnação do cumprimento de sentença, permitindo o imediato levantamento da quantia depositada por parte do credor é que fica elidido o pagamento da referida multa. Deste modo, na hipótese de apresentação de Impugnação ao Cumprimento de Sentença pela parte devedora, o valor controvertido deverá ser acrescido tanto do valor da multa de 10 % (dez por cento) nos termos do artigo 475-J do CPC, quanto dos respectivos honorários advocatícios acima fixados. Neste sentido transcrevo o seguinte julgado da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça - STJ: RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE ADIMPLENTO CONTRATUAL - FASE DE IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - ACÓRDÃO LOCAL DETERMINANDO A EXCLUSÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 475-J DO CPC. INSURGÊNCIA DO EXEQUENTE. 1. Não conhecimento do recurso especial no tocante à sua interposição pela alínea c do art. 105, III, da CF. Cotejo analítico não realizado, sendo insuficiente para satisfazer a exigência mera transcrição de ementas dos acórdãos apontados como paradigmas. 2. Violação ao art. 535 do CPC não configurada. Corte de origem que enfrentou todos os aspectos essenciais ao julgamento da lide, sobrevindo, contudo, conclusão diversa à almejada pela parte. 3. Afrenta ao art. 475-J do CPC evidenciada. A atitude do devedor, que promove o mero depósito judicial do quantum exequendo, com finalidade de permitir a oposição de impugnação ao cumprimento de sentença, não perfaz adimplemento voluntário da obrigação, autorizando o cômputo da sanção de 10% sobre o saldo devedor. A satisfação da obrigação creditícia somente ocorre quando o valor a ela correspondente ingressa no campo de disponibilidade do exequente; permanecendo o valor em conta judicial, ou mesmo indisponível ao credor, por opção do devedor, por evidente, mantém-se o inadimplemento da prestação de pagar quantia certa. 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, na extensão, provido em parte. (REsp 1175763/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 21/06/2012, DJe 05/10/2012). Em seguida, manifeste(m)-se o(s) credor(es), no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo oposição, caso necessário, expeça-se o alvará de levantamento ou ofício de conversão em renda dos valores e, oportunamente, arquivem-se os autos. Silente a parte devedora, manifeste-se a parte credora (AGU/PRF3), no prazo de 20 (vinte) dias, devendo na hipótese de não cumprimento da obrigação supramencionada: 1) Requerer expressamente o prosseguimento da execução, informando o valor atualizado da dívida, correspondente a cada devedor; 2) Indicar o endereço atualizado para intimação do(s) devedor(es) e os bens livres e desembaraçados passíveis de penhora, recolhendo as custas judiciais e de diligência do Sr. oficial de justiça estadual em guias próprias, se necessário, ou requeira outro meio de constrição judicial. Após, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e Intimação, deprecando-se quando necessário. No silêncio da parte credora em cumprir as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do 5º do artigo 475-J do CPC. Int.

**0002843-24.2015.403.6100** - ANTONIO VICENTE QUILICI TEDESCO X FERNANDO CESAR MOREIRA X MAURICIO DONALONSO SPIN X ALFREDO MAEDA X FABIANO NAOYOSHI KI X DURVAL ZAMBON JUNIOR(SP344727 - CEZAR MIRANDA DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSÉ CRISTÓBAL AGUIRRE LOBATO E SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM) X CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO X ANTONIO VICENTE QUILICI TEDESCO X CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO X FERNANDO CESAR MOREIRA X CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO X MAURICIO DONALONSO SPIN X CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO X ALFREDO MAEDA X CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO X FABIANO NAOYOSHI KI X CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO X DURVAL ZAMBON JUNIOR

Diante da certidão do trânsito em julgado de fl. 169 e do novo procedimento para a cobrança de valores advindos de título executivo judicial, acrescentado ao sistema processual civil pela Lei nº 11.232/2005, cumpra a parte autora a obrigação de pagar a quantia de R\$ 216,90 (duzentos e dezesseis Reais e noventa centavos), calculado em janeiro de 2016, ao CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SÃO PAULO - CRO - SP, no prazo de 15 (quinze) dias, cabendo ao devedor atualizar o valor do débito quando do pagamento, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J, do CPC, considerando ainda, o teor da petição e documentos de fls. 171-173. Na hipótese de não cumprimento da obrigação no prazo supra, arbitro o valor dos honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor total da dívida (principal e multa). Compartilho do entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que somente naquelas situações em que o devedor deposita a quantia devida em juízo, sem condicionar o levantamento à discussão do débito em impugnação do cumprimento de sentença, permitindo o imediato levantamento da quantia depositada por parte do credor é que fica elidido o pagamento da referida multa. Deste modo, na hipótese de apresentação de Impugnação ao Cumprimento de Sentença pela parte devedora, o valor controvertido deverá ser acrescido tanto do valor da multa de 10 % (dez por cento) nos termos do artigo 475-J do CPC, quanto dos respectivos honorários advocatícios acima fixados. Neste sentido

transcrevo o seguinte julgado da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça - STJ:RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE ADIMPLEMTO CONTRATUAL - FASE DE IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - ACÓRDÃO LOCAL DETERMINANDO A EXCLUSÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 475-J DO CPC. INSURGÊNCIA DO EXEQUENTE. 1. Não conhecimento do recurso especial no tocante à sua interposição pela alínea c do art. 105, III, da CF. Cotejo analítico não realizado, sendo insuficiente para satisfazer a exigência mera transcrição de ementas dos acórdãos apontados como paradigmas. 2. Violação ao art. 535 do CPC não configurada. Corte de origem que enfrentou todos os aspectos essenciais ao julgamento da lide, sobrevivendo, contudo, conclusão diversa à almejada pela parte. 3. Afrenta ao art. 475-J do CPC evidenciada. A atitude do devedor, que promove o mero depósito judicial do quantum exequendo, com finalidade de permitir a oposição de impugnação ao cumprimento de sentença, não perfaz adimplemento voluntário da obrigação, autorizando o cômputo da sanção de 10% sobre o saldo devedor. A satisfação da obrigação creditícia somente ocorre quando o valor a ela correspondente ingressa no campo de disponibilidade do exequente; permanecendo o valor em conta judicial, ou mesmo indisponível ao credor, por opção do devedor, por evidente, mantém-se o inadimplemento da prestação de pagar quantia certa. 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, na extensão, provido em parte. (REsp 1175763/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 21/06/2012, DJe 05/10/2012). Outrossim, os valores devidos a título de honorários advocatícios deverão ser recolhidos por meio de depósito judicial à disposição desta 19ª Vara Federal, vinculado ao presente feito (CEF - PAB Justiça Federal Ag. nº 0265). Em seguida, manifeste (m)-se o (s) credor (es), no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo oposição, caso necessário, expeça-se alvará de levantamento ou ofício de conversão de valores e, oportunamente, arquivem-se os autos. Silente a parte devedora, manifeste (m)-se a (s) parte (s) credora (s), no prazo de 20 (vinte) dias, devendo na hipótese de não cumprimento da obrigação supramencionada: 1) Requerer expressamente o prosseguimento da execução, informando o valor atualizado da dívida, correspondente a cada devedor; 2) Indicar o endereço atualizado para intimação do (s) devedor (es) e o (s) bem (ns) livre (s) e desembaraçado (s) passível (eis) de penhora, recolhendo as custas judiciais e de diligência do Sr. oficial de justiça estadual em guias próprias, se necessário, ou requeira outro meio de constrição judicial. Após, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e Intimação, deprecando-se quando necessário. No silêncio da (s) parte (s) credora (s) em cumprir as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do 5º do artigo 475-J do CPC. Int.

**000286-30.2016.403.6100 - TRANSPORTES E TURISMO ECLIPSE LTDA - EPP (PR029877 - MARIO SERGIO KECHE GALICIO LLI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2710 - RAFAEL DE HOLANDA WEYNE) X UNIAO FEDERAL X TRANSPORTES E TURISMO ECLIPSE LTDA - EPP**

Vistos. Trata-se de ação ordinária ajuizada perante a 17ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, na qual a parte autora, ora executada postulou em Juízo a restituição do veículo Ônibus SKANIA K 113 TL 6x2 360, Placa BYA-9288, Cor Bege, Categoria Aluguel, Ano 1994, Modelo 1994, RENAVAM nº 624681777 e Chassi nº 9BSKT6X2BR3463405, apreendido pela autoridade fiscal por supostamente estar transportando passageiros que possuíam em suas bagagens mercadorias sem prova de introdução regular no país, tendo sido lavrado o respectivo Auto de Infração e Termo de Guarda Fiscal, no qual consta que a autuada está sujeita à pena de perdimento do respectivo veículo, com fundamento no parágrafo único do art. 23 do Decreto-Lei nº 1.455/76. A r. Sentença de fls. 175-180 proferida em 15.08.2006 julgou improcedente o pedido, condenando o autor/executado ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. O eg. TRF DA 1ª Região negou provimento ao recurso de apelação interposto pela autora, mantendo integralmente a sentença proferida. O presente feito foi redistribuído a esta 19ª Vara Cível Federal de São Paulo para que o cumprimento da sentença ocorra no domicílio do executado, nos termos do art. 475-P, parágrafo único do Código de Processo Civil. É o relatório. Decido. Diante do procedimento para a cobrança de valores advindos de título executivo judicial, acrescentado o sistema processual civil pela Lei nº 11.232/2005, intime-se a parte autora (DEVEDORA), na pessoa dos advogados regularmente constituídos, para que cumpra a obrigação de pagar os honorários advocatícios fixados em R\$ 3.432,99 (três mil e quatrocentos e trinta e dois Reais e noventa e nove centavos), à UNIÃO FEDERAL (DARF - código 2864) - fl. 238, no prazo de 15 (quinze) dias, cabendo ao devedor atualizar o valor do débito quando efetuar o pagamento, sob pena de multa no percentual de 10 % (dez por cento) nos termos do artigo 475 - J, do CPC. Silente a parte devedora, manifeste (m)-se a (s) parte (s) credora (s), no prazo de 20 (vinte) dias, devendo na hipótese de não cumprimento da obrigação supramencionada: 1) Requerer expressamente o prosseguimento da execução, informando o valor atualizado da dívida, correspondente a cada devedor; 2) Indicar o endereço atualizado para intimação do (s) devedor (es) e o (s) bem (ns) livre (s) e desembaraçado (s) passível (eis) de penhora, recolhendo as custas judiciais e de diligência do Sr. oficial de justiça estadual em guias próprias, se necessário, ou requeira outro meio de constrição judicial. Após, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e Intimação, deprecando-se quando necessário. No silêncio da (s) parte (s) credora (s) em cumprir as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do 5º do artigo 475-J do CPC. Int.

## 21ª VARA CÍVEL

**Dr. TIAGO BOLOGNA DIAS-JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE**

**Belª DENISE CRISTINA CALEGARI-DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 4594**

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 08/03/2016 299/430

## PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0766032-48.1986.403.6100 (00.0766032-4)** - ORION S/A(SP148636 - DECIO FRIGNANI JUNIOR E SP174341 - MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1906 - EUN KYUNG LEE)

Recebo os embargos de declaração por serem tempestivos. Não observo qualquer omissão, obscuridade ou contradição na decisão de fl. 8450/8451. Verifico que a pretensão da embargante é a substituição dos critérios jurídicos adotados pela decisão por outros que entende corretos. Busca, assim, nítido caráter modificativo, uma vez que pretende ver reexaminada e decidida a controvérsia de acordo com sua interpretação. Pelo exposto, rejeito os embargos de declaração, mantendo integralmente a decisão de fl. 8450/8451, bem como indefiro o pedido de fls. 8467/8471, vez que este juízo já apreciou os pedidos relativamente aos índices a serem aplicados. Prossiga-se a execução pelo valor de R\$ 156.392,20 (cento e cinquenta e seis mil, trezentos e noventa e dois reais e vinte centavos) para outubro de 2015, conforme cálculos da contadoria judicial de fls. 8456/8461. Intime-se.

**0938928-97.1986.403.6100 (00.0938928-8)** - BALANCAS CHIALVO IND/ E COM/ LTDA X ACUMENT BRASIL SISTEMAS DE FIXACAO S/A X TEXTIL THOMAZ FORTUNATO LTDA X SOBAR S/A ALCOOL E DERIVADOS X SUPRE MAIS PRODUTOS BIOQUIMICOS LTDA X TAPETES SAO CARLOS PARTICIPACOES LTDA(SP057406 - GERSON MARQUES DA SILVA JUNIOR E SP093981 - SOLANGE MARIA DE LUNA E SP085571 - SONIA YAYOI YABE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Tendo em vista que ainda não houve resposta ao ofício nº 145/2015 (fl. 1327), reitere-se a solicitação ao Juízo da 18ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de São Paulo para que informe o nome e endereço do síndico/ administrador da massa falida. Intimem-se.

**0014183-68.1992.403.6100 (92.0014183-8)** - ALBERTO OTTONI X ANTONIO ORLANDO ZARDINI X CARLOS EDUARDO WELLICHAN X FERNANDO ORTEGA GARCIA X NEIDE ALVES MARTINS X NELSON EVANGELISTA X IRENA BRUNO EVANGELISTA X HELOISA HELENA BRAGA TALIBERTI X PHELISTEU SOARES X RUBENS PEDREIRO X SERGIO DE MENDONCA RAMOS DOS SANTOS X SANDRA APARECIDA APOLINARIO RUSSO(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO E SP016026 - ROBERTO GAUDIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1407 - ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES)

Defiro por 30(trinta) dias o prazo requerido pelo autor PHILISTEU SOARES, para comprovar sua regularidade perante a Receita Federal para expedição do ofício requisitório.

**0083364-59.1992.403.6100 (92.0083364-0)** - MARCOS JOSE SILVA COSTA X EROS LAGROTTA X HELENA OLIVEIRA LAGROTTA X LUIZ GONZAGA DIAS DA COSTA X MARIA ANGELA SILVA COSTA HADDAD(SP012818 - LUIZ GONZAGA DIAS DA COSTA E SP092761 - MARIA ANGELA SILVA COSTA HADDAD) X UNIAO FEDERAL(Proc. 734 - GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA)

Às fls. 304-307 consta comunicação recebida da 11ª Vara das Execuções Fiscais (processo nº 0007557-63.2001.403.6182) determinando a formalização de penhora no rosto destes autos no valor de R\$ 701.352,18 (setecentos e um mil, trezentos e cinquenta e dois reais e dezoito centavos). Ocorre que o termo de penhora (fl. 306) apenas informou que se tratava de processo movido pelo INSS em face de MEGASTAR VEICULOS LTDA E OUTROS, sem mencionar a quem se referia a dívida fiscal, sendo que esta sociedade empresária (MEGASTAR) não é parte neste processo. Assim, foi solicitado ao Juízo da 11ª Vara das Execuções Fiscais que prestasse informações quanto à penhora (fls. 310 e 314); a resposta (fls. 316/317), todavia, não elucidou a questão. À fl. 326 foi determinada a reiteração do pedido de informações à Vara Fiscal, para que fosse retificado o termo de penhora, de modo que passasse a constar um dos autores deste feito. Não houve resposta. De acordo com a União (fls. 352-359), referido processo de execução fiscal se refere a LUIZ GONZAGA DIAS DA COSTA. Entretanto, conforme informação retro, no sítio da Justiça Federal, Luiz Gonzaga consta como Advogado do processo nº 0007557-63.2001.403.6182, e não como parte. Assim, solicite-se informação ao Juízo da 11ª Vara das Execuções Fiscais, para que esclareça quem são as partes (os executados) do referido processo, notadamente especificando se a dívida de R\$ 701.352,18 (setecentos e um mil, trezentos e cinquenta e dois reais e dezoito centavos) se refere a LUIZ GONZAGA DIAS DA COSTA. Intimem-se.

**0020298-71.1993.403.6100 (93.0020298-7)** - SUSLEI MARIA DE SOUZA CARVALHO X VIRGINIA IGLESIAS CASTILLA DA SILVA X WILMA DE FREITAS PACHECO FIORESI X VILMA DE FATIMA NERI QUINTAO DE BARROS X DEISE MARIA ABDO X SONIA DA COSTA TORRAGA(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 695 - RICARDO RAMOS NOVELLI) X SUSLEI MARIA DE SOUZA CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VIRGINIA IGLESIAS CASTILLA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILMA DE FREITAS PACHECO FIORESI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VILMA DE FATIMA NERI QUINTAO DE BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DEISE MARIA ABDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SONIA DA COSTA TORRAGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP127867 - SUSLEI MARIA DE SOUZA CARVALHO)

Cumpra-se a decisão de fl. 58 Informem os exequentes, os dados necessários à requisição dos pagamentos, para cada beneficiário: 1 - a data de nascimento e se portador de doença grave, nos termos da Resolução n. 230/2010 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de crédito de natureza alimentícia; 2 - o órgão da administração direta em que cada exequente está vinculado e sua respectiva condição de ativo, inativo ou pensionista, nos termos da Resolução n. 200/2009 da Presidência do Tribunal Regional Federal

da 3ª Região, se servidor público civil ou militar; 3 - o valor total do débito, atualizado mês a mês, a ser restituído (requisitado) e número dos meses do rendimento discutido nos autos, acrescido um mês para cada 13º salário, dividido, se for o caso, em valores e meses dos exercícios anteriores e do corrente ano, se crédito discriminado no artigo 12-A da Lei n. 7.713/1988. 4 - se a base de cálculo dos rendimentos tributáveis deverá sofrer dedução das despesas mencionadas nos parágrafos segundo e terceiro do artigo 12-A da Lei n. 7.713/1988. Prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, guarde-se em arquivo. Intime-se.

**0016667-85.1994.403.6100 (94.0016667-2)** - SIGLA S/A IND/ E COM/ DE ARTEFATOS DE BORRACHA X SERGIO JEANNETTI SOCIEDADE DE ADVOGADOS - ME(SP089663 - SERGIO DE MENDONCA JEANNETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 787 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO)

Aguarde-se a formalização das penhoras noticiadas pela União às fls. 390/399. Intime-se.

**0036569-48.1999.403.6100 (1999.61.00.036569-2)** - COMEXPORT - CIA/ DE COM/ EXTERIOR(SP088601 - ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0067145-21.2000.403.0399 (2000.03.99.067145-6)** - 12 DE OUTUBRO DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA - MASSA FALIDA(SP069061 - MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ E SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X INSS/FAZENDA(Proc. 1221 - JULIANA ROVAI RITTES DE O SILVA)

Manifeste-se a Sra. Prescila Luzia Bellucio, para esclarecer sua destituição de inventariante, noticiado à fl. 662/666 pela União.

**0011329-20.2001.403.0399 (2001.03.99.011329-4)** - JOSE DE RIBAMAR DA COSTA X VILMA CAPATO X OSWALDO SANTANNA X NELI BARBUY CUNHA MONACCI X JOAO CARLOS DE ARAUJO X HELENITA NOVELLI X ANTONIO BEKEREDJIAN X PAULO AUGUSTO CAMARA X ANTONIO DA SILVA FILHO(SP018614 - SERGIO LAZZARINI E SP151439 - RENATO LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 935 - RITA DE CASSIA ZUFFO GREGORIO M COELHO)

Defiro o prazo de 60(sessenta) dias requerido pelos autores para regularização processual em relação ao autor Antonio da Silva Filho. Aguarde-se sobrestado em secretaria o pagamento dos officios requisitórios expedidos nestes autos. Intime-se.

**0001682-67.2001.403.6100 (2001.61.00.001682-7)** - BEBIDAS VENCEDORA LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO E SP235947 - ANA PAULA FULIARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 793 - ANTONIO LEVI MENDES)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0032958-48.2003.403.6100 (2003.61.00.032958-9)** - LUIZ ANTONIO FELICIO(SP139487 - MAURICIO SANTOS DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Tendo em vista a petição do autor (fls. 443-445), que afirma que a decisão do Agravo de Instrumento nº 0013330-54.2014.403.0000 estaria prejudicada (pois teria se operado a decadência), dê-se vista à União para que se manifeste.

**0034890-37.2004.403.6100 (2004.61.00.034890-4)** - SUPERMERCADOS BERGAMINI LTDA(SP236165 - RAUL IBERÊ MALAGÓ) X INSS/FAZENDA(SP156412 - JULIANA FAGUNDES ROVAI)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0000287-30.2007.403.6100 (2007.61.00.000287-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026816-23.2006.403.6100 (2006.61.00.026816-4)) BANCO ITAU - BBA S/A(SP140284B - MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR E SP153704B - ANA LÚCIA SALGADO MARTINS CUNHA E SP232382 - WAGNER SERPA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1407 - ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0011300-21.2010.403.6100** - LOCALFRIO S/A - ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS(SP058126 - GILBERTO VIEIRA DE ANDRADE E SP242433 - RODRIGO VIEIRA DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0010696-89.2012.403.6100** - IVONE RODRIGUES DA COSTA(SP254068 - CLAUDIA CRISTINA INNOCENTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Tendo em vista que o Alvara de Levantamento não foi retirado no prazo legal, promova a secretaria o seu cancelamento. Intimem-se.

**0017064-17.2012.403.6100** - JACKSON GOMES(SP152978 - DANIEL RODRIGO DE SA E LIMA E SP152994 - ROBERTA NUCCI FERRARI E SP324698 - BRUNO FERREIRA DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0002466-24.2013.403.6100** - LUZITANA RODRIGUES JUNQUEIRA(SP208065 - ANSELMO BLASOTTI E SP244501 - CARLOS ROBERTO NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA E SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Recebo a apelação da autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, observadas as formalidades legais, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0016484-50.2013.403.6100** - POLAR IND/ DE PLASTICOS LTDA - ME(SP192021 - FRANKLIN BATISTA GOMES E SP244546 - RENATA BATISTA GOMES) X PROLAV MONTAGEM E COM/ DE PLACAS ELETRONICAS LTDA - ME(SP154292 - LUIZ RICARDO MARINELLO) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI

Considerando a juntada de documentos novos pela ré PROLAV MONTAGEM E COMERCIO DE PLACAS ELETRONICAS LTDA - ME (fls. 323/325), manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias. Intimem-se.

**0019309-64.2013.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP271941 - IONE MENDES GUIMARÃES) X REDPRINT EDITORA LTDA(SP020469 - GENTIL RAMOS DE CAMARGO)

Indefiro a produção de prova testemunhal requerida pelo réu, visto que os fatos discutidos se provam por documentos e o réu não especifica a necessidade e pertinência da prova, sendo seu pedido genérico. Intimem-se. Após, tornem os autos conclusos para sentença.

**0022378-07.2013.403.6100** - SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

Recebo a apelação da autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, observadas as formalidades legais, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0022977-43.2013.403.6100** - ANA PAULA ZAMBON DE ALMEIDA X DROGARIA PARDINHO LTDA - ME(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO E SP212457 - THIAGO FERRAZ DE ARRUDA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP307687 - SILVIA CASSIA DE PAIVA IURKY E SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Recebo a apelação do réu em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, observadas as formalidades legais, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0004547-22.2013.403.6301** - MARIA OTILIA SILVA LOPES SOUZA(Proc. 2741 - WELLINGTON FONSECA DE PAULO) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, observadas as formalidades legais, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0013343-86.2014.403.6100** - TATIANE MALHADO DE SOUZA CAMARGO(SP174352 - FLÁVIA CRISTINA PRATTI E SP048421 - SIDNEY ALDO GRANATO) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO

Recebo a apelação da autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, observadas as formalidades legais, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0016336-05.2014.403.6100** - ADILEUSA CORIOLANO DOS SANTOS(SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA E SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI) X INSTITUTO DO PATRIMONIO HISTORICO E ARTISTICO NACIONAL - IPHAN(SP116890 - PEDRO PAULO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência. Intime(m)-se.

**0017445-54.2014.403.6100** - PEN TECH COMERCIO DE COMPONENTES ELETRONICOS LTDA - ME(SP203552 - SERGIO TADEU DE SOUZA TAVARES) X UNIAO FEDERAL

Indefiro a produção de prova requerida pelo autor, consistente no depoimento pessoal do proprietário da empresa uma vez que os fatos em tela se provam por documentos. Intimem-se. Após, tornem os autos conclusos para sentença.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0042680-48.1999.403.6100 (1999.61.00.042680-2)** - MARIA ALVES DE OLIVEIRA X GERSON DE OLIVEIRA(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP171616 - LARISSA MEIRA DE VASCONCELOS SPINELLI E Proc. JOAO BOSCO DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 08/03/2016 302/430

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0072960-46.1992.403.6100 (92.0072960-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0066334-11.1992.403.6100 (92.0066334-6)) METALOCK BRASIL LTDA.(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1624 - MARCOS ALVES TAVARES) X METALOCK BRASIL LTDA. X UNIAO FEDERAL

Defiro a reserva do numerário para a oficialização da penhora, que deverá ser requerida, pela União, nos autos da execução fiscal nº 0003518-82.2009.403.6104, em trâmite perante o Juízo da 7ª Vara Federal de Santos/ SP e comprovada nestes autos, no prazo de 05 dias. Oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que o depósito referente ao precatório nº 2015.0000041 ( prc nº 20150111694), seja colocado à disposição deste Juízo. Intime-se.

**0082274-16.1992.403.6100 (92.0082274-6)** - BRASIBOR IND/ DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO) X BRASIBOR IND/ DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA X UNIAO FEDERAL

Expeça-se o ofício precatório pelo valor de R\$ 269.038,72, para março de 2014, em favor da autora, devendo ficar observado que o valor deve ficar a disposição deste Juízo, para que quando do levantamento seja viabilizado o levantamento separadamente para a autora e dos honorários contratuais para o Escritório Lourenço e Lourenço Advogados Associados.

**0019848-31.1993.403.6100 (93.0019848-3)** - MAZUTTI IND/ E COM/ LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL X MAZUTTI IND/ E COM/ LTDA X UNIAO FEDERAL(Proc. 734 - GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA)

Tendo em vista que o alvará de levantamento não foi retirado no prazo legal, promova a secretaria o seu cancelamento.Intimem-se.

**0012747-64.1998.403.6100 (98.0012747-0)** - POLY-VAC S/A IND/ E COM/ DE EMBALAGENS(SP025760 - FABIO ANTONIO PECCICACCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCOS ALVES TAVARES ) X POLY-VAC S/A IND/ E COM/ DE EMBALAGENS X UNIAO FEDERAL

Requisite-se o numerário de R\$ 9.093,50 (nove mil, noventa e três reais e cinquenta centavos), para 01 de dezembro de 2014, nos termos da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, conforme decisão de fl. 122/125. Após, abra-se vista às partes para manifestação no prazo de 10(dez) dias. Com a concordância ou no silêncio, encaminhem-se o(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ªRegião. Intime-se.

**0020684-86.2002.403.6100 (2002.61.00.020684-0)** - DALVA DE SOUSA CRUZ X DARLY FRANCOMANO X DAVILSON MELETTI X ERACLITO FREITAS RIBEIRO X JOSE EGBERTO DE OLIVEIRA ROCHA X LIGIA PEREIRA FRANCOMANO X PAULO STOLER X SARAH NEIDE RUIZ THOMAZ(SP098716 - TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI E SP192454 - KARLA REGINA TAVARES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO) X DALVA DE SOUSA CRUZ X UNIAO FEDERAL X DARLY FRANCOMANO X UNIAO FEDERAL X DAVILSON MELETTI X UNIAO FEDERAL X ERACLITO FREITAS RIBEIRO X UNIAO FEDERAL X JOSE EGBERTO DE OLIVEIRA ROCHA X UNIAO FEDERAL X LIGIA PEREIRA FRANCOMANO X UNIAO FEDERAL X PAULO STOLER X UNIAO FEDERAL X SARAH NEIDE RUIZ THOMAZ X UNIAO FEDERAL

Providenciem os autores os documentos elencados pela União às fls. 283, a fim de possibilitar os cálculos de liquidação. Após, promova-se vista à União. Intime-se.

**0010772-60.2005.403.6100 (2005.61.00.010772-3)** - OBJECTIVE SOLUTIONS CONSULTORIA E DESENV DE SISTEMAS S/C LTDA(SP173103 - ANA PAULA LUPINO E SP173489 - RAQUEL MANCEBO LOVATTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO) X OBJECTIVE SOLUTIONS CONSULTORIA E DESENV DE SISTEMAS S/C LTDA X UNIAO FEDERAL

Providencie o advogado do(a) autor(a) a declaração de autenticidade dos documentos dos autos apresentados em cópia simples, nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se.

**0022838-38.2006.403.6100 (2006.61.00.022838-5)** - TEREZINHA CUNHA CARVALHO(SP084795 - LUIS WASHINGTON SUGAI) X UNIAO FEDERAL X TEREZINHA CUNHA CARVALHO X UNIAO FEDERAL

Requisite-se o numerário de R\$ 23.973,52 (vinte e três mil e novecentos e setenta e três reais e cinquenta e dois centavos), para setembro de 2009, nos termos da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, conforme decisão de fl. 122/125. Após, abra-se vista às partes para manifestação no prazo de 10(dez) dias. Com a concordância ou no silêncio, encaminhem-se o(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ªRegião.Intime-se.

## CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0015653-07.2010.403.6100** - DORIAN GARCIA RUIZ X CARMEN DE OLIVEIRA GARCIA RUIZ(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP146472 - ODIN CAFFEO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X DORIAN GARCIA RUIZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se o devedor para que pague a quantia de R\$ 9.285,44 (nove mil, duzentos e oitenta e cinco reais e quarenta e quatro centavos), para maio de 2014, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do CPC. Na hipótese de não cumprimento da obrigação no prazo supra, arbitro o valor dos honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor total da dívida (principal e multa). Compartilho do entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que somente naquelas situações em que o devedor deposita a quantia devida em juízo, sem condicionar o levantamento à discussão do débito em impugnação do cumprimento de sentença, permitindo o imediato levantamento da quantia depositada por parte do credor é que fica elidido o pagamento da referida multa. Deste modo, na hipótese de apresentação de Impugnação ao Cumprimento de Sentença pela parte devedora, o valor controvertido deverá ser acrescido tanto do valor da multa de 10 % (dez por cento) nos termos do artigo 475-J do CPC, quanto dos respectivos honorários advocatícios acima fixados. Neste sentido transcrevo o seguinte julgado da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça - STJ: RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE ADIMPLEMTO CONTRATUAL - FASE DE IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - ACÓRDÃO LOCAL DETERMINANDO A EXCLUSÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 475-J DO CPC. INSURGÊNCIA DO EXEQUENTE. 1. Não conhecimento do recurso especial no tocante à sua interposição pela alínea c do art. 105, III, da CF. Cotejo analítico não realizado, sendo insuficiente para satisfazer a exigência mera transcrição de ementas dos acórdãos apontados como paradigmas. 2. Violação ao art. 535 do CPC não configurada. Corte de origem que enfrentou todos os aspectos essenciais ao julgamento da lide, sobrevindo, contudo, conclusão diversa à almejada pela parte. 3. Afronta ao art. 475-J do CPC evidenciada. A atitude do devedor, que promove o mero depósito judicial do quantum exequendo, com finalidade de permitir a oposição de impugnação ao cumprimento de sentença, não perfaz adimplemento voluntário da obrigação, autorizando o cômputo da sanção de 10% sobre o saldo devedor. A satisfação da obrigação creditícia somente ocorre quando o valor a ela correspondente ingressa no campo de disponibilidade do exequente; permanecendo o valor em conta judicial, ou mesmo indisponível ao credor, por opção do devedor, por evidente, mantém-se o inadimplemento da prestação de pagar quantia certa. Recurso especial parcialmente conhecido e, na extensão, provido em parte. (REsp 1175763/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 21/06/2012, DJe 05/10/2012). Registro que os valores deverão ser depositados em conta judicial, a ser aberta preferencialmente na agência da Caixa Econômica Federal 0265 - PAB Justiça Federal, localizada neste Fórum, vinculada ao presente feito e à disposição deste Juízo. O valor deverá ser atualizado até a data do pagamento. Intime-se.

**0006168-07.2015.403.6100** - WG COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP(SP086542 - JOSE CARDOSO DE NEGREIROS SZABO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X WG COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP

Intime-se o devedor para que pague a quantia de R\$ 2.030,53 (dois mil e trinta reais e cinquenta e três centavos), para junho de 2015, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do CPC. Na hipótese de não cumprimento da obrigação no prazo supra, arbitro o valor dos honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor total da dívida (principal e multa). Compartilho do entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que somente naquelas situações em que o devedor deposita a quantia devida em juízo, sem condicionar o levantamento à discussão do débito em impugnação do cumprimento de sentença, permitindo o imediato levantamento da quantia depositada por parte do credor é que fica elidido o pagamento da referida multa. Deste modo, na hipótese de apresentação de Impugnação ao Cumprimento de Sentença pela parte devedora, o valor controvertido deverá ser acrescido tanto do valor da multa de 10 % (dez por cento) nos termos do artigo 475-J do CPC, quanto dos respectivos honorários advocatícios acima fixados. Neste sentido transcrevo o seguinte julgado da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça - STJ: RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE ADIMPLEMTO CONTRATUAL - FASE DE IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - ACÓRDÃO LOCAL DETERMINANDO A EXCLUSÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 475-J DO CPC. INSURGÊNCIA DO EXEQUENTE. 1. Não conhecimento do recurso especial no tocante à sua interposição pela alínea c do art. 105, III, da CF. Cotejo analítico não realizado, sendo insuficiente para satisfazer a exigência mera transcrição de ementas dos acórdãos apontados como paradigmas. 2. Violação ao art. 535 do CPC não configurada. Corte de origem que enfrentou todos os aspectos essenciais ao julgamento da lide, sobrevindo, contudo, conclusão diversa à almejada pela parte. 3. Afronta ao art. 475-J do CPC evidenciada. A atitude do devedor, que promove o mero depósito judicial do quantum exequendo, com finalidade de permitir a oposição de impugnação ao cumprimento de sentença, não perfaz adimplemento voluntário da obrigação, autorizando o cômputo da sanção de 10% sobre o saldo devedor. A satisfação da obrigação creditícia somente ocorre quando o valor a ela correspondente ingressa no campo de disponibilidade do exequente; permanecendo o valor em conta judicial, ou mesmo indisponível ao credor, por opção do devedor, por evidente, mantém-se o inadimplemento da prestação de pagar quantia certa. Recurso especial parcialmente conhecido e, na extensão, provido em parte. (REsp 1175763/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 21/06/2012, DJe 05/10/2012). Registro que os valores deverão ser depositados em conta judicial, a ser aberta preferencialmente na agência da Caixa Econômica Federal 0265 - PAB Justiça Federal, localizada neste Fórum, vinculada ao presente feito e à disposição deste Juízo. O valor deverá ser atualizado até a data do pagamento. Intime-se.

## BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

**0003267-37.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ANDREZA TAVARES BANDEIRA

Cite-se a ré, bem como proceda a busca e apreensão do veículo objeto do feito, conforme novo endereço fornecido na fl. 149. Intime-se.

**0021376-31.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ROGERIO JOSE DA SILVA

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre o prosseguimento do feito e em quais termos. Prazo: 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Intime-se.

## EMBARGOS A EXECUCAO

**0002058-28.2016.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016648-44.2015.403.6100) N. O. COMERCIO DE MAQUINAS E FERRAMENTAS LTDA. - EPP X FELIPE BARBEDO ROCHA X IVETE PINTO BARBEDO(SP066416 - CLORIS GARCIA TOFFOLI E SP085115 - OSWALDO DE OLIVEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Providencie o advogado dos embargantes a declaração de autenticidade dos documentos dos autos apresentados em cópia simples, nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, do artigo 544 do Código de Processo Civil e da decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no Agravo Regimental n. 500722STJ de 18/12/2003. Verifico que os embargantes não garantiram o juízo da execução para que fosse outorgado o efeito suspensivo. Diante do exposto, recebo os Embargos nos termos do artigo 739, A, do Código de Processo Civil. Por força da regra do parágrafo único do art. 736 do Código de Processo Civil, não tendo os embargos sido recebidos no efeito suspensivo, descabe o apensamento dos autos aos da execução. Proceda a secretaria as devidas anotações nos autos principais. Prazo: 10 dias. Intimem-se.

## EMBARGOS DE TERCEIRO

**0025373-22.2015.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018317-69.2014.403.6100) TELMA MORETTI(DF041796 - MURILO QUEIROZ MELO JACOBY FERNANDES E DF006546 - JORGE ULISSES JACOBY FERNANDES) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

**D E C I S Ã O** Trata-se de embargos de terceiro opostos por Telma Moretti, com pedido de liminar, objetivando o desbloqueio e devolução dos valores já bloqueados nas contas conjuntas que mantém com o senhor Luiz Silveira Rangel no Banco Itaú, agência nº 7010, conta-corrente nº 43438-4, e no Banco do Brasil, agência nº 4849-6, conta-corrente nº 23746-9, bem como a suspensão do processo principal nº 0018317-69.2014.403.6100, no tocante à constrição de bens móveis e imóveis em comum. Sustenta, em síntese, que as constrições apontadas não podem recair sobre os bens comuns seus e do senhor Luiz Silveira Rangel, por não ser a embargante parte no processo de improbidade administrativa. Sustenta, ainda, que a conta mantida como titular no Banco Itaú é onde recebe honorários relativos ao serviço autônomo que presta de consultoria, tendo natureza de conta salário. Com relação à conta mantida no Banco do Brasil, da qual é cotitular, informa que mantém consignação para fins de previdência privada. Juntou Documentos (fls. 14/45 e 51). **É O RELATÓRIO. DECIDO.** Não verifico a presença dos requisitos necessários para a concessão da liminar. Embora conste nas notas fiscais eletrônicas de fls. 38/44 a indicação de conta para depósito, a efetivação destes na conta mencionada não está confirmada nos autos. Não há prova, portanto, de que o recurso bloqueado tenha origem na renda da embargante. O mesmo ocorre quanto ao Banco do Brasil, em que não qualquer documento nos autos que elida a possibilidade de constrição judicial. Quanto à meação de bens em razão de regime de casamento, este não obsta nem mesmo penhora, sendo que a meação do cônjuge alheio à execução recairá sobre o produto da alienação do bem, art. 655-B do CPC. Acerca desta reserva, não há periculum in mora, pois eventuais atos expropriatórios somente ocorrerão quando da execução da sentença, se procedente. Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR. Cite-se.

## EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0016765-65.1997.403.6100 (97.0016765-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA) X SANFRESH IND/ E COM/ DE COSMETICOS LTDA X SANDRO GOMES MIRANDA

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre a certidão de fl. 182. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se.

**0028820-96.2007.403.6100 (2007.61.00.028820-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245428 - ANDRE BANHARA DE OLIVEIRA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CONFECOES PARRALLA LTDA - EPP X FRANCISCO NILCIVAN HOLANDA MAIA X MANOEL BARROSO NETO X FRANCISCO FAGNER HOLANDA CAVALCANTE

Cite(m)-se o(s) executado(s) para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar(em) o pagamento da dívida constante na petição inicial, acrescida de honorários de advogado, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o montante do débito, o reembolso das custas judiciais adiantadas pela

exequente e/ou indicar bens à penhora. No caso de integral pagamento da dívida no prazo supra, a verba honorária será reduzida pela metade, por força do disposto no parágrafo único, do artigo 652-A, do Código de Processo Civil. Não ocorrendo o pagamento nem indicação de bens à penhora no prazo mencionado no item supra, penhore-se (ou arreste-se) os bens de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem à satisfação integral da dívida, observada a ordem constante no art. 655 do CPC, lavrando-se o respectivo auto de avaliação. Nomeie-se depositário para o(s) bem(ns), intimando-o a não abrir mão do depósito sem prévia autorização deste Juízo. Intime(m)-se o(s) executado da penhora, cientificando-o(s) do prazo de 15 (quinze) dias para opor embargos à execução, contados da juntada aos autos da prova da intimação da penhora, de conformidade com o artigo 738 do C.P.C. Providencie-se o registro da penhora ou arresto no Cartório de Registro de Imóveis se o bem for imóvel ou a ele equiparado, nos termos do artigo 659 do C.P.C. Fica desde já deferida a expedição do mandado e autorizado o Sr. Oficial de Justiça, a fazer o uso das prerrogativas do art. 172, §2º do Código de Processo Civil. Intime-se.

**0016629-82.2008.403.6100 (2008.61.00.016629-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AQUINO SAO PAULO RETIFICA E MANUTENCAO DE MOTORES LTDA EPP X MARIUSA FERREIRA X ADALTO FERREIRA**

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias requerido pela autora. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Intime-se.

**0020950-24.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ELIVAN BEZERRA QUEIROZ**

Defiro o prazo de 10 (dez) dias requerido pela exequente, devendo apresentar novo endereço para a citação dos executados, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 267, I V e artigo 214, ambos do Código de Processo Civil. Intime-se.

**0020964-08.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ADEILSON FERREIRA DA SILVA**

Em face da certidão do Sr. Oficial de Justiça, forneça a autora, no prazo de 10 dias, novo endereço para citação do réu, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual de inicial, nos termos do artigo 267, IV e artigo 214, ambos do Código de Processo Civil. Intime-se.

**0008323-51.2013.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ROBERTO BRANDAO BERNARDINO**

Cite-se nos demais endereços localizados à fl. 54. Recolha a exequente custas de diligência do Sr. Oficial de Justiça diretamente no juízo deprecado.

**0008784-86.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MBV PRESTACAO DE SERVICOS DE PORTARIA E LIMPEZA LTDA - ME X MARLI ALVES DE SOUZA**

Cite(m)-se o(s) executado(s) para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar(em) o pagamento da dívida constante na petição inicial, acrescida de honorários de advogado, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o montante do débito, o reembolso das custas judiciais adiantadas pela exequente e/ou indicar bens à penhora. No caso de integral pagamento da dívida no prazo supra, a verba honorária será reduzida pela metade, por força do disposto no parágrafo único, do artigo 652-A, do Código de Processo Civil. Não ocorrendo o pagamento nem indicação de bens à penhora no prazo mencionado no item supra, penhore-se (ou arreste-se) os bens de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem à satisfação integral da dívida, observada a ordem constante no art. 655 do CPC, lavrando-se o respectivo auto de avaliação. Nomeie-se depositário para o(s) bem(ns), intimando-o a não abrir mão do depósito sem prévia autorização deste Juízo. Intime(m)-se o(s) executado da penhora, cientificando-o(s) do prazo de 15 (quinze) dias para opor embargos à execução, contados da juntada aos autos da prova da intimação da penhora, de conformidade com o artigo 738 do C.P.C. Providencie-se o registro da penhora ou arresto no Cartório de Registro de Imóveis se o bem for imóvel ou a ele equiparado, nos termos do artigo 659 do C.P.C. Fica desde já deferida a expedição do mandado e autorizado o Sr. Oficial de Justiça, a fazer o uso das prerrogativas do art. 172, §2º do Código de Processo Civil. Intime-se.

**0008806-47.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X IRAILDO BENEDITO DA SILVA**

Cite(m)-se o(s) executado(s) para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar(em) o pagamento da dívida constante na petição inicial, acrescida de honorários de advogado, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o montante do débito, o reembolso das custas judiciais adiantadas pela exequente e/ou indicar bens à penhora. No caso de integral pagamento da dívida no prazo supra, a verba honorária será reduzida pela metade, por força do disposto no parágrafo único, do artigo 652-A, do Código de Processo Civil. Não ocorrendo o pagamento nem indicação de bens à penhora no prazo mencionado no item supra, penhore-se (ou arreste-se) os bens de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem à satisfação integral da dívida, observada a ordem constante no art. 655 do CPC, lavrando-se o respectivo auto de avaliação. Nomeie-se depositário para o(s) bem(ns), intimando-o a não abrir mão do depósito sem prévia autorização deste Juízo. Intime(m)-se o(s) executado da penhora, cientificando-o(s) do prazo de 15 (quinze) dias para opor embargos à execução, contados da

juntada aos autos da prova da intimação da penhora, de conformidade com o artigo 738 do C.P.C. Providencie-se o registro da penhora ou arresto no Cartório de Registro de Imóveis se o bem for imóvel ou a ele equiparado, nos termos do artigo 659 do C.P.C. Fica desde já deferida a expedição do mandado e autorizado o Sr. Oficial de Justiça, a fazer o uso das prerrogativas do art. 172, §2º do Código de Processo Civil. Intime-se.

**0023456-02.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FRANCISCO IVO DE OLIVEIRA

Defiro o prazo de 20 (vinte) dias requerido pela exequente. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Intime-se.

**0023472-53.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X HFEMA SERVICOS E ENGENHARIA LTDA. EPP X FABIO FERNANDES X LEONEL MARCOS ALVES MACHADO

Cite(m)-se o(s) executado(s) para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar(em) o pagamento da dívida constante na petição inicial, acrescida de honorários de advogado, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o montante do débito, o reembolso das custas judiciais adiantadas pela exequente e/ou indicar bens à penhora. No caso de integral pagamento da dívida no prazo supra, a verba honorária será reduzida pela metade, por força do disposto no parágrafo único, do artigo 652-A, do Código de Processo Civil. Não ocorrendo o pagamento nem indicação de bens à penhora no prazo mencionado no item supra, penhore-se (ou arreste-se) os bens de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem à satisfação integral da dívida, observada a ordem constante no art. 655 do CPC, lavrando-se o respectivo auto de avaliação. Nomeie-se depositário para o(s) bem(ns), intimando-o a não abrir mão do depósito sem prévia autorização deste Juízo. Intime(m)-se o(s) executado da penhora, cientificando-o(s) do prazo de 15 (quinze) dias para opor embargos à execução, contados da juntada aos autos da prova da intimação da penhora, de conformidade com o artigo 738 do C.P.C. Providencie-se o registro da penhora ou arresto no Cartório de Registro de Imóveis se o bem for imóvel ou a ele equiparado, nos termos do artigo 659 do C.P.C. Fica desde já deferida a expedição do mandado e autorizado o Sr. Oficial de Justiça, a fazer o uso das prerrogativas do art. 172, §2º do Código de Processo Civil. Intime-se.

**0023976-59.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DUVOLT FABRICA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS E MATERIAIS ELETRICOS LTDA - ME X VERONICA HELENA SOARES LEAL X CAMILA SOARES LEAL

Recebo a apelação da exequente em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, após cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

**0003113-48.2015.403.6100** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X SERGIO GUIDA CANTON

Forneça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, novo endereço para citação do réu, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 267, IV e artigo 214, ambos do Código de Processo Civil. Intime-se.

**0005889-21.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X AGLX INDUSTRIA E COMERCIO DE CONDUTORES ELETRICOS LTDA X LUIZ FERNANDO DA SILVA

Cite(m)-se o(s) executado(s) para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar(em) o pagamento da dívida constante na petição inicial, acrescida de honorários de advogado, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o montante do débito, o reembolso das custas judiciais adiantadas pela exequente e/ou indicar bens à penhora. No caso de integral pagamento da dívida no prazo supra, a verba honorária será reduzida pela metade, por força do disposto no parágrafo único, do artigo 652-A, do Código de Processo Civil. Não ocorrendo o pagamento nem indicação de bens à penhora no prazo mencionado no item supra, penhore-se (ou arreste-se) os bens de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem à satisfação integral da dívida, observada a ordem constante no art. 655 do CPC, lavrando-se o respectivo auto de avaliação. Nomeie-se depositário para o(s) bem(ns), intimando-o a não abrir mão do depósito sem prévia autorização deste Juízo. Intime(m)-se o(s) executado da penhora, cientificando-o(s) do prazo de 15 (quinze) dias para opor embargos à execução, contados da juntada aos autos da prova da intimação da penhora, de conformidade com o artigo 738 do C.P.C. Providencie-se o registro da penhora ou arresto no Cartório de Registro de Imóveis se o bem for imóvel ou a ele equiparado, nos termos do artigo 659 do C.P.C. Fica desde já deferida a expedição do mandado e autorizado o Sr. Oficial de Justiça, a fazer o uso das prerrogativas do art. 172, §2º do Código de Processo Civil. Intime-se.

**0011520-43.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PRMG FOOD COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI - EPP X PAULO RENATO MARTINS GOMES

Cite(m)-se o(s) executado(s) para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar(em) o pagamento da dívida constante na petição inicial, acrescida de honorários de advogado, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o montante do débito, o reembolso das custas judiciais adiantadas pela exequente e/ou indicar bens à penhora. No caso de integral pagamento da dívida no prazo supra, a verba honorária será reduzida pela metade, por força do disposto no parágrafo único, do artigo 652-A, do Código de Processo Civil. Não ocorrendo o pagamento nem indicação de bens à penhora no prazo mencionado no item supra, penhore-se (ou arreste-se) os bens de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem à satisfação integral da dívida, observada a ordem constante no art. 655 do CPC, lavrando-se o respectivo auto de avaliação. Nomeie-se depositário para o(s) bem(ns), intimando-o a não abrir mão do depósito sem prévia autorização deste Juízo.

Intime(m)-se o(s) executado da penhora, cientificando-o(s) do prazo de 15 (quinze) dias para opor embargos à execução, contados da juntada aos autos da prova da intimação da penhora, de conformidade com o artigo 738 do C.P.C. Providencie-se o registro da penhora ou arresto no Cartório de Registro de Imóveis se o bem for imóvel ou a ele equiparado, nos termos do artigo 659 do C.P.C. Fica desde já deferida a expedição do mandado e autorizado o Sr. Oficial de Justiça, a fazer o uso das prerrogativas do art. 172, §2º do Código de Processo Civil. Intime-se.

**0013192-86.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DOMENICO VALENTE

Cite(m)-se o(s) executado(s) para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar(em) o pagamento da dívida constante na petição inicial, acrescida de honorários de advogado, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o montante do débito, o reembolso das custas judiciais adiantadas pela exequente e/ou indicar bens à penhora. No caso de integral pagamento da dívida no prazo supra, a verba honorária será reduzida pela metade, por força do disposto no parágrafo único, do artigo 652-A, do Código de Processo Civil. Não ocorrendo o pagamento nem indicação de bens à penhora no prazo mencionado no item supra, penhore-se (ou arreste-se) os bens de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem à satisfação integral da dívida, observada a ordem constante no art. 655 do CPC, lavrando-se o respectivo auto de avaliação. Nomeie-se depositário para o(s) bem(ns), intimando-o a não abrir mão do depósito sem prévia autorização deste Juízo.

Intime(m)-se o(s) executado da penhora, cientificando-o(s) do prazo de 15 (quinze) dias para opor embargos à execução, contados da juntada aos autos da prova da intimação da penhora, de conformidade com o artigo 738 do C.P.C. Providencie-se o registro da penhora ou arresto no Cartório de Registro de Imóveis se o bem for imóvel ou a ele equiparado, nos termos do artigo 659 do C.P.C. Fica desde já deferida a expedição do mandado e autorizado o Sr. Oficial de Justiça, a fazer o uso das prerrogativas do art. 172, §2º do Código de Processo Civil. Intime-se.

**0013377-27.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DULCIVERA ALIMENTOS EIRELI X SERGIO GOMES NEGRAO

Cite(m)-se o(s) executado(s) para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar(em) o pagamento da dívida constante na petição inicial, acrescida de honorários de advogado, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o montante do débito, o reembolso das custas judiciais adiantadas pela exequente e/ou indicar bens à penhora. No caso de integral pagamento da dívida no prazo supra, a verba honorária será reduzida pela metade, por força do disposto no parágrafo único, do artigo 652-A, do Código de Processo Civil. Não ocorrendo o pagamento nem indicação de bens à penhora no prazo mencionado no item supra, penhore-se (ou arreste-se) os bens de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem à satisfação integral da dívida, observada a ordem constante no art. 655 do CPC, lavrando-se o respectivo auto de avaliação. Nomeie-se depositário para o(s) bem(ns), intimando-o a não abrir mão do depósito sem prévia autorização deste Juízo.

Intime(m)-se o(s) executado da penhora, cientificando-o(s) do prazo de 15 (quinze) dias para opor embargos à execução, contados da juntada aos autos da prova da intimação da penhora, de conformidade com o artigo 738 do C.P.C. Providencie-se o registro da penhora ou arresto no Cartório de Registro de Imóveis se o bem for imóvel ou a ele equiparado, nos termos do artigo 659 do C.P.C. Fica desde já deferida a expedição do mandado e autorizado o Sr. Oficial de Justiça, a fazer o uso das prerrogativas do art. 172, §2º do Código de Processo Civil. Intime-se.

**0016648-44.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X N. O. COMERCIO DE MAQUINAS E FERRAMENTAS LTDA. - EPP X FELIPE BARBEDO ROCHA X IVETE PINTO BARBEDO

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre o prosseguimento do feito. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se.

**0017119-60.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X KALIL OLIVEIRA PEREIRA TAPECARIA PARA AUTOS - ME X KALIL OLIVEIRA PEREIRA

Cite(m)-se o(s) executado(s) para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar(em) o pagamento da dívida constante na petição inicial, acrescida de honorários de advogado, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o montante do débito, o reembolso das custas judiciais adiantadas pela exequente e/ou indicar bens à penhora. No caso de integral pagamento da dívida no prazo supra, a verba honorária será reduzida pela metade, por força do disposto no parágrafo único, do artigo 652-A, do Código de Processo Civil. Não ocorrendo o pagamento nem indicação de bens à penhora no prazo mencionado no item supra, penhore-se (ou arreste-se) os bens de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem à satisfação integral da dívida, observada a ordem constante no art. 655 do CPC, lavrando-se o respectivo auto de avaliação. Nomeie-se depositário para o(s) bem(ns), intimando-o a não abrir mão do depósito sem prévia autorização deste Juízo.

Intime(m)-se o(s) executado da penhora, cientificando-o(s) do prazo de 15 (quinze) dias para opor embargos à execução, contados da juntada aos autos da prova da intimação da penhora, de conformidade com o artigo 738 do C.P.C. Providencie-se o registro da penhora ou arresto no Cartório de Registro de Imóveis se o bem for imóvel ou a ele equiparado, nos termos do artigo 659 do C.P.C. Fica desde já deferida a expedição do mandado e autorizado o Sr. Oficial de Justiça, a fazer o uso das prerrogativas do art. 172, §2º do Código de Processo Civil. Intime-se.

**0022099-50.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JHONYMUFAS PRODUcoes ARTISTICAS E AUDIO VISUAL LTDA - ME X JONAS ELIAS FRIZZO X KARINA GONCALVES DE SOUSA REZENDE

Em face da certidão do Sr. Oficial de Justiça, forneça a autora, no prazo de 10 dias, novo endereço para citação do réu, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual de inicial, nos termos do artigo 267, IV e artigo 214, ambos do Código de Processo Civil. Intime-se.

Civil. Intime-se.

**0022858-14.2015.403.6100** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL-SECAO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO(RJ171078 - THIAGO GOMES MORANI) X RAFAEL RODRIGUES DE PAULA GOMES

Cite(m)-se o(s) executado(s) para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar(em) o pagamento da dívida constante na petição inicial, acrescida de honorários de advogado, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o montante do débito, o reembolso das custas judiciais adiantadas pela exequente e/ou indicar bens à penhora. No caso de integral pagamento da dívida no prazo supra, a verba honorária será reduzida pela metade, por força do disposto no parágrafo único, do artigo 652-A, do Código de Processo Civil. Não ocorrendo o pagamento nem indicação de bens à penhora no prazo mencionado no item supra, penhore-se (ou arreste-se) os bens de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem à satisfação integral da dívida, observada a ordem constante no art. 655 do CPC, lavrando-se o respectivo auto de avaliação. Nomeie-se depositário para o(s) bem(ns), intimando-o a não abrir mão do depósito sem prévia autorização deste Juízo. Intime(m)-se o(s) executado da penhora, cientificando-o(s) do prazo de 15 (quinze) dias para opor embargos à execução, contados da juntada aos autos da prova da intimação da penhora, de conformidade com o artigo 738 do C.P.C. Providencie-se o registro da penhora ou arresto no Cartório de Registro de Imóveis se o bem for imóvel ou a ele equiparado, nos termos do artigo 659 do C.P.C. Fica desde já deferida a expedição do mandado e autorizado o Sr. Oficial de Justiça, a fazer o uso das prerrogativas do art. 172, §2º do Código de Processo Civil. Intime-se.

**0000498-51.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOSE ALVES

Cite-se o executado nos demais endereços fornecidos na petição inicial.

**0003035-20.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MGD EFICIÊNCIA ENERGÉTICA EIRELI X MONICA MOSCON GRILLO DUARTE X NORBERTO NUNES DUARTE

Cite(m)-se o(s) executado(s) para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar(em) o pagamento da dívida constante na petição inicial, acrescida de honorários de advogado, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o montante do débito, o reembolso das custas judiciais adiantadas pela exequente e/ou indicar bens à penhora. No caso de integral pagamento da dívida no prazo supra, a verba honorária será reduzida pela metade, por força do disposto no parágrafo único, do artigo 652-A, do Código de Processo Civil. Não ocorrendo o pagamento nem indicação de bens à penhora no prazo mencionado no item supra, penhore-se (ou arreste-se) os bens de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem à satisfação integral da dívida, observada a ordem constante no art. 655 do CPC, lavrando-se o respectivo auto de avaliação. Nomeie-se depositário para o(s) bem(ns), intimando-o a não abrir mão do depósito sem prévia autorização deste Juízo. Intime(m)-se o(s) executado da penhora, cientificando-o(s) do prazo de 15 (quinze) dias para opor embargos à execução, contados da juntada aos autos da prova da intimação da penhora, de conformidade com o artigo 738 do C.P.C. Providencie-se o registro da penhora ou arresto no Cartório de Registro de Imóveis se o bem for imóvel ou a ele equiparado, nos termos do artigo 659 do C.P.C. Fica desde já deferida a expedição do mandado e autorizado o Sr. Oficial de Justiça, a fazer o uso das prerrogativas do art. 172, §2º do Código de Processo Civil. Intime-se.

#### **EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL**

**0021379-83.2015.403.6100** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARLENE BARROSO DE OLIVEIRA

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias requerido pela exequente, devendo regularizar a petição inicial, indicando o representante do espólio e o endereço para a citação do executado, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 267, I V e artigo 214, ambos do Código de Processo Civil. Intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0977332-86.1987.403.6100 (00.0977332-0)** - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. LUIZ CARLOS CAPOZZOLI E Proc. 682 - VINICIUS NOGUEIRA COLLACO) X IDILIO FERNANDES(SP025662 - FABIO DE OLIVEIRA LUCHESI E SP156400 - JOSÉ HENRIQUE TURNER MARQUEZ E SP183736 - RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS) X IDILIO FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(SP088388 - TAKEO KONISHI)

Verifico que às fls. 1204/1205 há informação sobre a transferência do saldo total da conta nº 575975-0, para a conta nº 0265.635.35121-3, a qual é remunerada pela taxa SELIC, consoante determina a Lei. 9.703/98, e é destinada ao acolhimento de valores integrantes do orçamento fiscal e da seguridade social. Os valores depositados à conta 575975-01, sob custódia da Caixa Econômica Federal, não compreendem depósitos judiciais ou extrajudiciais de tributos e contribuições federais, portanto a transferência noticiada é indevida. Oficie-se à Caixa Econômica Federal para retificação e cancelamento da transferência do saldo da conta 575975-0 (operação 005), para a conta 0265.635.35121-3 (operação 635), devendo, encaminhar extrato e planilha evolutiva dos índices de atualização monetária utilizados, correspondentes a atualização da conta operação 005. Verifico ainda que até a presente data a CEF não cumpriu integralmente o despacho de fl. 1231, reiterado à fl. 1238. Em sua manifestação de fls. 1243/1244, a CEF limitou-se a informar que encaminhara o ofício nº 88/2012 à matriz. Diante do exposto, cumpra a CEF o ofício nº 88/2012, fornecendo, no prazo de 10 dias, planilha evolutiva dos índices de atualização monetária utilizados quando da atualização dos 1.122 Títulos da Dívida Agrária-TDAs, séries

F, nºs 028971 a 028989. Assiste razão ao expropriado quanto à data do depósito inicial, devendo constar 15/12/1987. No mais, com a resposta da CEF e a apresentação das planilhas com a discriminação dos índices utilizados para atualização dos valores, venham os autos conclusos. Abra-se vista ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária e ao Ministério Público Federal. Intime-se.

#### **PRESTACAO DE CONTAS - EXIGIDAS**

**0014265-93.2015.403.6100** - AURUM COMERCIO DE BIJOUTERIAS LTDA - EPP(SP356885 - ANDERSON CARVALHO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando os documentos trazidos aos autos, defiro o Segredo de Justiça requerido pela ré. Determino o processamento do feito com acesso restrito às partes e aos procuradores constituídos, devendo a Secretaria proceder as anotações necessárias. Manifeste-se o autor sobre a contestação e os documentos apresentados, no prazo de 10 dias. Intime-se.

#### **Expediente Nº 4621**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0021593-89.2006.403.6100 (2006.61.00.021593-7)** - TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO(SP172640 - GISELE BLANE AMARAL BATISTA LEONE E SP249347A - SACHA CALMON NAVARRO COELHO ) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Reconsidero o despacho de fl.617, uma vez que a atualização dos valores solicitada pela impetrante deverá ser efetuada no momento do levantamento pela instituição financeira. Desta forma, decorrido o prazo recursal, converta-se em pagamento definitivo e expeça-se alvará de levantamento, conforme valores informados pela União às fls.576/605, em razão da concordância da impetrante de fls.608/610. Prejudicado o pedido de suspensão do processo, solicitado pela União à fl.619. Intimem-se.

**0011828-16.2014.403.6100** - MOSAIC FERTILIZANTES DO BRASIL LTDA.(SP183410 - JULIANO DI PIETRO E SP273768 - ANALI CAROLINE CASTRO SANCHES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Recebo a apelação do impetrado em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, observadas as formalidades legais, e promovida a devida vista ao Ministério Público Federal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0013824-49.2014.403.6100** - ALPTEC DO BRASIL LTDA.(SP126928B - ANIBAL BLANCO DA COSTA E SP305881 - PRISCILLA GOMES DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

Recebo a apelação do impetrado em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, observadas as formalidades legais, e promovida a devida vista ao Ministério Público Federal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0020515-79.2014.403.6100** - JURESA INDUSTRIA DE FERRO LTDA(SP301933B - ROSSIANA DENIELE GOMES NICOLODI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Recebo a apelação do impetrado em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, observadas as formalidades legais, e promovida a devida vista ao Ministério Público Federal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0005073-39.2015.403.6100** - CIA IMPORTADORA E EXPORTADORA COIMEX(SP169042 - LÍVIA BALBINO FONSECA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Recebo a apelação do impetrado em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, observadas as formalidades legais, e promovida a devida vista ao Ministério Público Federal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0005747-17.2015.403.6100** - CLARA BRENNER - ESPOLIO X EDUARDO BRENNER X BARBARA REGINA LERNER X DORA LUCIA BRENNER X SUSANA IRENE STEINBERG(SP121255 - RICARDO LUIZ BECKER E SP206989 - RODRIGO CORRÊA MARTONE E SP329347 - GUSTAVO ANDREJOZUK) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZACAO EM SAO PAULO SP X DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PESSOAS FISICAS EM SAO PAULO

Recebo a apelação do impetrado em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, observadas as formalidades legais, e promovida a devida vista ao Ministério Público Federal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

**0005870-15.2015.403.6100** - FRANSISS INSTALACOES E CONSTRUCOES LTDA - ME(SP327622 - ADRIANA LOPES DE OLIVEIRA SIMÃO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Indefiro o pedido da impetrante de fl.121, para que a autoridade impetrada analise sua Manifestação de Inconformidade no prazo de 30 dias, uma vez que se trata de novo ato coator. Torno sem efeitos a certidão de trânsito em julgado de fl.115, em razão do reexame necessário. Ao Ministério Público Federal. Após, observadas as formalidades legais, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

**0007047-14.2015.403.6100** - ANA TERESINHA NOCE AGUIAR(DF008993 - RUBER MARCELO SARDINHA) X CHEFE DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

FL.130: Republicue-se a sentença de fls.102/103 e a decisão de fl.124 com a inclusão do advogado RUBER MARCELO SARDINHA, OAB/DF 8993 no sistema processual para receber a intimação.FLS.124: Recebo a apelação do impetrado em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, observadas as formalidades legais, e promovida a devida vista ao Ministério Público Federal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.FL.102/103: Vistos em inspeção. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio do qual a impetrante objetiva provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que se abstenha de descontar no contracheque que recebe, valores lançados sob a rubrica 604 (vantagem individual, art. 9º, da Lei 8.460/92), bem como não seja compelida a devolver os valores até então recebidos. Alega ser pensionista do INCRA e que recebe há mais de dez anos uma verba denominada VINI, acima descrita. Entretanto, recebeu notificação da autoridade impetrada informando que estava sendo pago indevidamente esse valor, e que o valor recebido indevidamente pela impetrante deveria ser devolvido aos cofres públicos. Foi informada que o valor devido atinge a cifra de R\$ 16.035,11 e que deverá ser pago em até 30 dias mediante recolhimento via GRU ou poderá ser parcelado com desconto em folha de pagamento. Contrapõe-se à determinação, sob a alegação de ter recebido os valores de boa-fé, pois, se erro houve, foi da administração pública. Sustenta, ainda, que essa rubrica não pode ser elidida de seu contracheque, em face do princípio constitucional de irredutibilidade dos vencimentos. Requer os benefícios da justiça gratuita e prioridade na tramitação do feito, em razão da idade. Inicial (fls. 02/12), com os documentos de fls. 15/31. Foi deferida a liminar para determinar à impetrada que suste os descontos que vem operando sobre a remuneração da impetrante a título de ressarcimento da vantagem individual de que trata o art. 9º da Lei n. 8.460/92 paga indevidamente (fls. 34/35). Informações às fls. 44/48, com os documentos de fls. 49/78. Às fls. 79/85, o INCRA requereu seu ingresso no polo passivo do feito e noticiou a interposição do agravo de instrumento n. 0010761-46.2015.403.0000 (fls. 86/92), que teve efeito suspensivo indeferido (fls. 99/101). Manifestação do MPF afirmando não caracterizado interesse público a justificar sua manifestação meritória, pugnano pelo seu prosseguimento (fls. 97/98). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. A questão não merece maior análise, tendo em vista que o Superior Tribunal de Justiça pacificou em incidente de recursos repetitivos que os valores percebidos indevidamente por servidor de boa fé em razão de erro da administração são irrepetíveis: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. ART. 46, CAPUT, DA LEI N. 8.112/90 VALORES RECEBIDOS INDEVIDAMENTE POR INTERPRETAÇÃO ERRÔNEA DE LEI. IMPOSSIBILIDADE DE RESTITUIÇÃO. BOA-FÉ DO ADMINISTRADO. RECURSO SUBMETIDO AO REGIME PREVISTO NO ARTIGO 543-C DO CPC.1. A discussão dos autos visa definir a possibilidade de devolução ao erário dos valores recebidos de boa-fé pelo servidor público, quando pagos indevidamente pela Administração Pública, em função de interpretação equivocada de lei.2. O art. 46, caput, da Lei n. 8.112/90 deve ser interpretado com alguns temperamentos, mormente em decorrência de princípios gerais do direito, como a boa-fé.3. Com base nisso, quando a Administração Pública interpreta erroneamente uma lei, resultando em pagamento indevido ao servidor, cria-se uma falsa expectativa de que os valores recebidos são legais e definitivos, impedindo, assim, que ocorra desconto dos mesmos, ante a boa-fé do servidor público.4. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido a regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ.5. Recurso especial não provido. (REsp 1244182/PB, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/10/2012, DJe 19/10/2012) Assim, não havendo indícios de má-fé da impetrante, são incabíveis os descontos. Dispositivo. Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada nesta ação, para determinar à autoridade impetrada que suste os descontos que vem operando sobre a remuneração da impetrante a título de ressarcimento da vantagem individual de que trata o art. 9º da Lei n. 8.460/92 paga indevidamente, confirmando a liminar de fls. 34/35. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como do art. 25 da Lei n. 12.016/09. Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 14, parágrafo 1º, da Lei n. 12.106/09. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008220-73.2015.403.6100** - SANTA ROSA EMBALAGENS FLEXIVEIS LTDA(SP060284 - PAULO SANCHES CAMPOI E SP236018 - DIEGO ZAPPAROLI SANCHES CAMPOI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Recebo a apelação do impetrante e impetrado no seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, observadas as formalidades legais, e promovida a devida vista ao Ministério Público Federal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0010321-83.2015.403.6100** - HASBRO DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE BRINQUEDOS E JOGOS LTDA(SP164253 - PATRÍCIA HELENA MARTA E SP104160 - LUIZ VIRGILIO PIMENTA PENTEADO MANENTE) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP(SP099374 - RITA DE CASSIA GIMENES ARCAS E SP120139 - ROSANA MARTINS KIRSCHKE)

Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Ao Ministério Público Federal. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

**0011817-50.2015.403.6100 - M CASSAB COMERCIO E INDUSTRIA LTDA(SP173624 - FRANCO MAURO RUSSO BRUGIONI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT**

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo impetrante (fl 257/261) em face da sentença proferida às fls.250/251. Alega o Embargante que, em que pese não tenha cumprido com o determinado de fl. 236, qual seja, a citação das entidades destinatárias das contribuições de terceiros, o pleito engloba além da não exigência do recolhimento de contribuições previdenciárias pelas entidades terceiras, a cota patronal e SAT sobre os valores pagos a título de horas extras, férias gozadas (usufruídas), salário maternidade, licença paternidade e faltas abonadas/justificadas, estas independentes das entidades terceiras. Ou seja, o não prosseguimento das citações das entidades terceiras, não impede o julgamento dos demais pedidos, estando, pois, a autoridade coatora devidamente citada. É o relatório. Decido. Recebo os embargos, eis que tempestivos. No mérito, acolho-os. Com efeito, não obstante o descumprimento da determinação de fls. 236/237, em relação a contribuição de terceiros, tal fato não impede o prosseguimento em relação às contribuições da Receita. Sendo assim, com fundamento no artigo 463, inciso II, do Código de Processo Civil, acolho os presentes embargos de declaração e passo a declarar e retificar a sentença ora embargada, para que passe constar o seguinte dispositivo: Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso IV e 214, ambos do Código de Processo Civil, em relação as contribuições de terceiros. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. No mais, prossiga-se quanto às contribuições da Receita. Nesse passo, regularmente processado o feito, passo a análise do mérito em relação às contribuições da Receita. A questão em tela deve ser focada em seu cerne, vale dizer, na composição ou não dos valores pagos a título de férias gozadas, salário-maternidade, licença-paternidade e faltas abonadas/justificadas na base de cálculo das contribuições em tela, qual seja, nos termos do art. 195, I, da Constituição Federal em sua redação original, a folha de salário, e conforme a alínea a deste mesmo artigo após a EC n. 20/98, o rendimento a pessoa física por prestação de serviços, estes assim considerados independentemente de outros fatores convencionais, ou do nome dado pelas partes aos fatos efetivamente ocorridos, visto que não oponíveis à Fazenda, conforme se depreende claramente dos arts. 116, parágrafo único, 118 e 123 do Código Tributário Nacional: Art. 116. Salvo disposição de lei em contrário, considera-se ocorrido o fato gerador e existentes os seus efeitos:(...)Parágrafo único. A autoridade administrativa poderá desconsiderar atos ou negócios jurídicos praticados com a finalidade de dissimular a ocorrência do fato gerador do tributo ou a natureza dos elementos constitutivos da obrigação tributária, observados os procedimentos a serem estabelecidos em lei ordinária. (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001) Art. 118. A definição legal do fato gerador é interpretada abstraindo-se: I - da validade jurídica dos atos efetivamente praticados pelos contribuintes, responsáveis, ou terceiros, bem como da natureza do seu objeto ou dos seus efeitos; II - dos efeitos dos fatos efetivamente ocorridos. Art. 123. Salvo disposições de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes. Assim, se constatada a existência do fato gerador, deve a autoridade fiscal considerá-lo para fins de lançamento, na forma dos arts. 142 e 148 do CTN, exercendo sua competência privativa e plenamente vinculada. Nestes termos, observado o parâmetro constitucional, as contribuições discutidas, quanto a empregados, incidem sobre seu salário, assim entendido como os valores pagos a qualquer título pelo trabalho, como contraprestação pelo serviço, ainda que sob a forma de utilidade, nela não compreendidas as parcelas pagas para o trabalho, despesas com as quais deve arcar o empregado em favor do empregador, bem como outras expressamente excluídas pela legislação trabalhista. É o que se extrai dos arts. 457 e seguintes da CLT, que devem ser tomados por base para a interpretação do art. 195, I, da Constituição, eis que definem conceitos de direito privado utilizados para demarcar competência tributária, na forma do art. 110 do CTN. Daí se extrai que o 9º do art. 28 da Lei n. 8.212/91, na maioria de seus incisos, não dispõe acerca de isenções, mas sim torna expressos certos limites negativos de incidência tributária, evidenciando hipóteses de não-incidência que se extraem implicitamente da Constituição. A natureza remuneratória do salário-maternidade decorre do fato de ser verba paga pelo trabalho, é verdade que não como contraprestação direta, mas sim em razão da pendência do vínculo laboral e como forma de manter a integralidade da remuneração habitual do empregado durante o gozo de direitos trabalhistas, o descanso periódico, no caso das férias, e o afastamento para proveito da recente maternidade, no gozo do salário-maternidade. A natureza remuneratória das férias é apurada diretamente na CLT, arts. 129, 130, 2º, este dispondo que o período das férias será computado, para todos os efeitos, como tempo de serviço, e 142. O salário-maternidade é benefício com origem no Direito do Trabalho, visando a assegurar o gozo da licença-maternidade, arts. 131, II, 392 e 393 da CLT, apesar de seu ônus repassado à Previdência Social com a edição da Lei 6.136/74, o que, porém, não altera a natureza da parcela. Com efeito, disso se extrai a razão pela qual não se limita ao teto dos benefícios previdenciários, embora substitutiva do salário-de-contribuição. Ademais, sua inserção legal no salário-de-contribuição é expressa no art. 28, 2º, da Lei n. 8.212/91, não deixando margem a dúvidas. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO MATERNIDADE. FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. 1. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que sobre as rubricas salário maternidade e férias efetivamente gozadas incidem contribuição previdenciária. 2. O precedente apontado pela agravante para refutar a inaplicabilidade da Súmula 83 do STJ não ampara sua tese, visto que se limitou a tecer considerações sobre a demanda para dar provimento ao agravo de instrumento e determinar a subida do apelo nobre a fim de melhor analisar as teses vinculadas, o que não significa modificação da jurisprudência já sedimentada. Agravo regimental improvido. (STJ, T2, AgRg no REsp 1272616 / PR, rel. Min. Herman Benjamin, Data do julgamento: 19/04/2012, DJe: 22/05/2012), negritei Não desconheço a recente revisão jurisprudencial acerca da natureza destas duas verbas, passando a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça a entender que não têm natureza salarial: RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE E FÉRIAS USUFRUÍDAS. AUSÊNCIA DE EFETIVA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PELO EMPREGADO. NATUREZA JURÍDICA DA VERBA QUE NÃO PODE SER ALTERADA POR PRECEITO NORMATIVO. AUSÊNCIA DE CARÁTER RETRIBUTIVO. AUSÊNCIA DE INCORPORAÇÃO AO SALÁRIO DO TRABALHADOR. NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PARECER DO MPF PELO PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO. RECURSO

ESPECIAL PROVIDO PARA AFASTAR A INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O SALÁRIO-MATERNIDADE E AS FÉRIAS USUFRUÍDAS. 1. Conforme iterativa jurisprudência das Cortes Superiores, considera-se ilegítima a incidência de Contribuição Previdenciária sobre verbas indenizatórias ou que não se incorporem à remuneração do Trabalhador. 2. O salário-maternidade é um pagamento realizado no período em que a segurada encontra-se afastada do trabalho para a fruição de licença maternidade, possuindo clara natureza de benefício, a cargo e ônus da Previdência Social (arts. 71 e 72 da Lei 8.213/91), não se enquadrando, portanto, no conceito de remuneração de que trata o art. 22 da Lei 8.212/91. 3. Afirmar a legitimidade da cobrança da Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade seria um estímulo à combatida prática discriminatória, uma vez que a opção pela contratação de um Trabalhador masculino será sobremaneira mais barata do que a de uma Trabalhadora mulher. 4. A questão deve ser vista dentro da singularidade do trabalho feminino e da proteção da maternidade e do recém nascido; assim, no caso, a relevância do benefício, na verdade, deve reforçar ainda mais a necessidade de sua exclusão da base de cálculo da Contribuição Previdenciária, não havendo razoabilidade para a exceção estabelecida no art. 28, 9o., a da Lei 8.212/91. 5. O Pretório Excelso, quando do julgamento do AgRg no AI 727.958/MG, de relatoria do eminente Ministro EROS GRAU, DJe 27.02.2009, firmou o entendimento de que o terço constitucional de férias tem natureza indenizatória. O terço constitucional constitui verba acessória à remuneração de férias e também não se questiona que a prestação acessória segue a sorte das respectivas prestações principais. Assim, não se pode entender que seja ilegítima a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional, de caráter acessório, e legítima sobre a remuneração de férias, prestação principal, pervertendo a regra áurea acima apontada. 6. O preceito normativo não pode transmutar a natureza jurídica de uma verba. Tanto no salário-maternidade quanto nas férias usufruídas, independentemente do título que lhes é conferido legalmente, não há efetiva prestação de serviço pelo Trabalhador, razão pela qual, não há como entender que o pagamento de tais parcelas possuem caráter retributivo. Consequentemente, também não é devida a Contribuição Previdenciária sobre férias usufruídas. 7. Da mesma forma que só se obtém o direito a um benefício previdenciário mediante a prévia contribuição, a contribuição também só se justifica ante a perspectiva da sua retribuição futura em forma de benefício (ADI-MC 2.010, Rel. Min. CELSO DE MELLO);destarte, não há de incidir a Contribuição Previdenciária sobre tais verbas. 8. Parecer do MPF pelo parcial provimento do Recurso para afastar a incidência de Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade. 9. Recurso Especial provido para afastar a incidência de Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade e as férias usufruídas. (REsp 1322945/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/02/2013, DJe 08/03/2013) Não obstante, com a devida vênia, mantenho o entendimento anterior, pela regular incidência das contribuições sobre o salário-maternidade e as férias gozadas, pois se trata de entendimento consolidado há muito na jurisprudência, com pleno amparo doutrinário, mais favorável aos segurados da Previdência Social e decorrente de texto expresso de lei, de forma que acatar o novo precedente demandaria considerar os arts. 129, 130, 2º, e 142, da CLT e 28, 2º, da Lei n. 8.212/91, inconstitucionais, inclusive com repercussão na esfera trabalhista, o que compete, em última instância, ao Supremo Tribunal Federal, que ainda não se pronunciou sobre a questão, restando esta, portanto, em aberto. Por sua vez, as faltas abonadas, desde que por razões de saúde, têm natureza previdenciária, porque não se presta a retribuir o trabalho, direta ou indiretamente, tampouco a assegurar o exercício de direitos trabalhistas sem prejuízo da remuneração, mas sim a cobrir contingência social decorrente de doença, não estando sujeitas à contribuição. Com efeito, estes abonos têm a mesma natureza do valor pago durante o afastamento que o precede o auxílio acidente e o auxílio-doença, não é salarial, mas sim previdenciário, com a única diferença de que não se alcançaram dias suficientes a exigir o pagamento do benefício. A não-incidência na hipótese pode ser extraída de interpretação do art. 29, 9º, a e n, da Lei n. 8.212/91 e do art. 59, 3º, da Lei n. 8.213/91. Na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO.

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. CARÁTER REMUNERATÓRIO.

PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AFASTAMENTO DO EMPREGADO POR MOTIVO DE DOENÇA. NÃO INCIDÊNCIA.

RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA PARTE, PARCIALMENTE PROVIDO. (...) 2. Esta Corte já consolidou o entendimento de que é devida a contribuição previdenciária sobre os valores pagos pela empresa a seus empregados a título de salário-maternidade, em face do caráter remuneratório de tal verba. Precedentes: AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008; AgRg nos EDcl no REsp 904.806/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 16.12.2008; AgRg no REsp 1.039.260/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 15.12.2008; AgRg no REsp 1.081.881/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 10.12.2008. 3. Relativamente aos valores percebidos pelo empregado nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho por motivo de doença (auxílio-doença), não é devido o recolhimento de contribuição previdenciária por parte da empresa, tendo em vista o posicionamento consolidado deste Tribunal acerca da sua natureza não salarial. Precedentes: REsp 1.078.777/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 19.12.2008; REsp 973.436/SC, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 25.2.2008, p. 290; REsp 746.540/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 6.11.2008; REsp 853.730/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 6.8.2008. 4. Reconhecida a não incidência da contribuição previdenciária sobre o auxílio-doença, será necessário o devido pronunciamento da instância a quo sobre as matérias que efetivamente deixou de apreciar, ao negar provimento ao apelo da empresa especificamente nesses tópicos, sob pena de supressão de instância. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido. (REsp 936.308/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/12/2009, DJe 11/12/2009). Por fim, no tocante ao salário-paternidade deve ser aplicado o mesmo entendimento que diz com o salário maternidade, uma vez que se trata de licença remunerada prevista constitucionalmente. Trago jurisprudência sobre o tema: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO JULGADA MONOCRATICAMENTE. POSSIBILIDADE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE AS VERBAS PAGAS PELO EMPREGADOR AO EMPREGADO A TÍTULO DE AFASTAMENTO POR AUXÍLIO DOENÇA E ACIDENTE, BEM COMO ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS, FÉRIAS, GRATIFICAÇÕES, PRÊMIOS, BÔNUS, ADICIONAIS DE HORAS EXTRAS, NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE, AUXÍLIO-CRECHE, AUXÍLIO EDUCAÇÃO, LICENÇA MATERNIDADE E PATERNIDADE, AJUDA DE CUSTO, DIÁRIAS E AVISO PRÉVIO INDENIZADO. PRESCRIÇÃO APLICAÇÃO DO NOVO PRAZO DE 5 ANOS ÀS AÇÕES AJUIZADAS APÓS O DECURSO DA VACATIO LEGIS DE 120 DIAS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 (RE Nº 566.621/RS). AGRAVO DA IMPETRANTE IMPROVIDO. AGRAVO LEGAL DA UNIÃO FEDERAL PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O artigo 557 autoriza o julgamento unipessoal à vista de

jurisprudência dominante, não sendo, portanto, necessário que se trate de jurisprudência pacífica. 2. O entendimento favorável às empresas solidificou-se no âmbito do Superior Tribunal de Justiça no sentido de não incidência da contribuição previdenciária sobre os primeiros 15 dias de auxílio-doença/acidente pagos pelo empregador; na medida em que se trata da corte constitucionalmente apta a interpretar o direito federal, parece desarrazoado dissentir da sua jurisprudência pacífica sob pena de eternizar demandas. O mesmo entendimento pode ser aplicado em relação a outras parcelas pagas pelo empregador a que atualmente as cortes superiores não vêm emprestando a natureza de remuneração do trabalho: o adicional de um terço (1/3) das férias. 3. O pensamento externado pelas duas Turmas do STF, que vem ganhando adesão no STJ, finca-se na consideração de que a verba remuneratória do trabalho e sobre a qual deve incidir a contribuição é aquela que vai se perpetuar no salário ou subsídio do mesmo, conforme seja empregado celetista ou servidor público submetido ao regime estatutário. 4. Inafastável o caráter remuneratório dos salários maternidade e paternidade, como soa sem discrepância a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. 5. Dispõe a Lei nº 8.212/91, em seu artigo 28, 9º, d, com a redação dada pela Lei nº 9.528/97, que não integram o salário-de-contribuição para os fins da referida lei as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional. 6. O pagamento de férias é evidentemente verba atrelada ao contrato de trabalho e por isso mesmo seu caráter remuneratório é intocável, tratando-se de capítulo da contraprestação laboral que provoca o encargo tributário do empregador. 7. Os adicionais noturno, de insalubridade e de periculosidade têm nítida natureza salarial, pois são contraprestação do trabalho do empregado desempenhado em condições especiais que justificam o adicional. 8. No que concerne ao auxílio-creche, não integra o salário-de-contribuição porque tem natureza indenizatória, de modo que não incide contribuição previdenciária sobre tais verbas, em acordo com o que preceitua o art. 28, 9º, s, da Lei nº 8.212/91. 9. O caso é de não incidência da contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado, não obstante a revogação da alínea f do inciso V do 9º do artigo 214 do Regulamento da Previdência Social pelo Decreto nº 6.727/2009. 10. O pagamento de horas extraordinárias integra o salário de contribuição, em razão da natureza remuneratória, sujeitando-se, portanto, à incidência de contribuição previdenciária. 11. O abono salarial bem como os prêmios, bônus, gratificações, diárias e ajuda de custo integram o salário, nos termos do artigo 457, 1º, da CLT. 12. Não há nos autos qualquer documento sobre o plano educacional; nada é sabido a respeito das matérias ministradas nos cursos ou a quem são feitos os pagamentos, noutro dizer, quem presta os tais estudos e ensinamentos a que se refere a ação. Sem esses dados - essenciais - não se pode afirmar com segurança que as verbas pagas pela impetrante a título de auxílio-educação amoldam-se ao figurino de não incidência preconizado no artigo 28, 9, t, do PCPS, de modo que sem essa prova, não pode o Judiciário simplesmente dispensar a percepção de receitas públicas. 13. Embora o egrégio Superior Tribunal de Justiça tenha fixado o entendimento de que a vetusta tese do cinco mais cinco anos deveria ser aplicada aos fatos geradores ocorridos antes da vigência da Lei Complementar nº 118/2005 (REsp 1.002.932/SP), o colendo Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE nº 566.621/RS, em repercussão geral, afastou parcialmente esta jurisprudência do STJ, entendendo ser válida a aplicação do novo prazo de 5 anos às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias da Lei Complementar nº 118/2005, ou seja, a partir de 9.6.2005. Assim, considerando que o mandado de segurança foi impetrado em 03 de maio de 2010, deve ser limitada a compensação aos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos anteriores à impetração. 14. No caso dos autos o encontro de contas poderá se dar com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal (artigo 74, Lei n 9.430/96, com redação da Lei n 10.630/2002), ainda mais que com o advento da Lei n 11.457 de 16/03/2007, arts. 2 e 3, a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais e das contribuições devidas a terceiros passaram a ser encargos da Secretaria da Receita Federal do Brasil (super-Receita), passando a constituir dívida ativa da União (artigo 16). 15. Agravo da impetrante não provido e agravo legal da União Federal a que se dá parcial provimento. Data da Decisão 27/03/2012 Data da Publicação 09/04/2012 (Apelação Cível 330238, Relator Desembargador Federal Johnson Di Salvo, Primeira Turma, julgado em 27/03/2012, DJF 3 em 09/04/2012) Dessa forma, o caso é de não-incidência sobre os valores pagos a título de faltas abonadas, desde que por razões de saúde, incidindo as contribuições sobre as demais verbas discutidas na inicial. Compensação. Aprecio agora o pedido de compensação de tais créditos com débitos de outros tributos administrados pela Receita Federal do Brasil. Inicialmente, destaco que a possibilidade de compensação pela via do mandado de segurança é pacífica na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, desde que após o trânsito em julgado da ação, o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária (Súmula 213, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/1998, DJ 02/10/1998 p. 250) e a compensação de créditos tributários não pode ser deferida em ação cautelar ou por medida liminar cautelar ou antecipatória (Súmula 212, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/05/2005, DJ 23/05/2005 p. 371). A compensação tributária teve seu regime disciplinado em lei ordinária, conforme dispõe o art. 170 do CTN: Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública. Parágrafo único. Sendo vincendo o crédito do sujeito passivo, a lei determinará, para os efeitos deste artigo, a apuração do seu montante, não podendo, porém, cominar redução maior que a correspondente ao juro de 1% (um por cento) ao mês pelo tempo a decorrer entre a data da compensação e a do vencimento. Na esfera de custeio da previdência social, o regime jurídico da compensação sofreu diversas alterações, desde sua instituição, com a Lei n. 8.383/91, até a recente reforma promovida pela Medida Provisória n. 449/08, convertida na Lei n. 11.941/09. No conflito de leis no tempo aplica-se a regra tempus regit actum, de forma que à compensação pleiteada em juízo aplica-se à lei vigente à data da propositura da ação, no caso, o do art. 89 da Lei n. 8.212/91, com redação dada pela Lei n. 11.941/09, e arts. 44 a 47 da IN n. 900/08, que compensação de contribuições previdenciárias correspondentes a períodos subsequentes, mas não a compensação com tributos de outras destinações e espécies. Assim, resta à autora apenas o direito à compensação sob a égide do regime jurídico ora vigente, com contribuições previdenciárias de períodos subsequentes e mediante os procedimentos da IN n. 900/08, em que não vislumbro ilegalidade. Com efeito, o art. 89 da Lei n. 8.212/91, com redação dada pela Lei n. 11.941/09, dá suporte de legalidade à IN ao dispor que As contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, as contribuições instituídas a título de substituição e as contribuições devidas a terceiros somente poderão ser restituídas ou compensadas nas hipóteses de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o devido, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. Trata-se de legítimo ato administrativo apto a dar aplicabilidade e complementaridade à lei, na forma do art. 110, I do CTN, no caso especificamente ao artigo 89 da Lei n. 8.212/91, sem extrapolar seu conteúdo ou alcance. Com efeito, a Instrução em tela nada mais faz que estabelecer certos requisitos formais que possibilitem a aplicação individual e concreta do art.

89 citado. Nem poderia ser de outra forma, pois só assim se preserva o interesse público e os princípios da segurança jurídica, isonomia e moralidade pública, evitando eventuais fraudes ou garantindo tratamento uniforme aos contribuintes. Assim, a compensação do indébito deverá ser sob o regime vigente, do art. 89 da Lei n. 8.212/91, com redação dada pela Lei n. 11.941/09, e arts. 44 a 47 da IN n. 900/08, não aplicáveis as limitações da legislação anterior revogadas ou incompatíveis. Dispositivo Ante o exposto, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA para determinar à autoridade coatora que se abstenha da prática de qualquer ato tendente à exigência de crédito tributário relativo à contribuição previdenciária patronal e do SAT/RAT, incidentes sobre os valores pagos a título de faltas abonadas, desde que por razões de saúde, bem como que assegure o direito à compensação dos mesmos valores, após o trânsito em julgado (art. 170-A do CTN), sujeita a controle posterior pelo Fisco, que deverá atender ao disposto nesta sentença e observado prazo o prescricional. A correção monetária e os juros na repetição ou compensação de indébito tributário devem observar a taxa SELIC desde o recolhimento indevido, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real. (1ª Turma - Min. Teori Albino Zavascki - Resp nº 952809/SP- 04/09/2007). Custas pela lei. Sem condenação em honorários, a teor do art. 25 da Lei n. 12.016/09. Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 14, 1º, da Lei n. 12.106/09. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0012269-60.2015.403.6100** - TETRALON IND/ E COM/ DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA (SP196797 - JOÃO FELIPE DE PAULA CONSENTINO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Recebo a apelação do impetrado em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, observadas as formalidades legais, e promovida a devida vista ao Ministério Público Federal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0012722-55.2015.403.6100** - MULTILASER INDUSTRIAL S.A. (SP181483 - VANESSA DE OLIVEIRA NARDELLA E SP134719 - FERNANDO JOSE GARCIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Recebo a apelação do impetrado em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, observadas as formalidades legais, e promovida a devida vista ao Ministério Público Federal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0013328-83.2015.403.6100** - CARLOS RAUL DE SOUSA GOMES (SP299830 - CARLOS RAUL DE SOUSA GOMES) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO

Recebo a apelação do impetrado em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, observadas as formalidades legais, e promovida a devida vista ao Ministério Público Federal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0013664-87.2015.403.6100** - BANCO FORD S/A (SP150583A - LEONARDO GALLOTTI OLINTO) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP

Recebo a apelação do impetrado em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, observadas as formalidades legais, e promovida a devida vista ao Ministério Público Federal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0016383-42.2015.403.6100** - PORTO SEGURO SERVICOS E COMERCIO S.A X PORTO SEGURO PROTECAO E MONITORAMENTO LTDA. X PORTO SEGURO SERVICOS MEDICOS LTDA X CREDIPORTO PROMOTORA DE SERVICOS LTDA X PORTO SEGURO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA X BIOQUALYNET SAUDE OCUPACIONAL LTDA X PORTO SEGURO ATENDIMENTO LTDA X PORTO SEGURO TELECOMUNICACOES LTDA (SP123946 - ENIO ZAHA E SP153509 - JOSÉ MARIA ARRUDA DE ANDRADE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Recebo a apelação do impetrante em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, observadas as formalidades legais, e promovida a devida vista ao Ministério Público Federal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0017523-14.2015.403.6100** - COMERCIAL DE TINTAS JUMBO LTDA - EPP X N. TINTAS COMERCIO DE TINTAS LTDA - ME X GEPAL TINTAS LTDA - EPP X REGATTIERI DISTRIBUIDORA DE TINTAS LTDA - EPP X MIRAL TINTAS LTDA. X CASA DE TINTAS LOPES LTDA - EPP (SP242377 - LUIZ HENRIQUE BRITO PRESCENDO E SP236094 - LUCIANO GEBARA DAVID) X SUPERINTENDENTE INST BRAS MEIO AMBIENTE E RECURSOS RENOVAVEIS - IBAMA

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA Impetrantes: COMERCIAL DE TINTAS JUMBO LTDA - EPP, N. TINTAS COMÉRCIO DE TINTAS LTDA., GEPAL TINTAS LTDA., REGATTIERI DISTRIBUIDORA DE TINTAS LTDA., MIRAL TINTAS LTDA., CASA DE TINTAS LOPES LTDA - EPP Impetrados: SUPERINTENDENTE DO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS DE SÃO PAULO e PROCURADOR REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO E N T E N Ç A Relatório Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, pelo qual os impetrantes

pretendem obter provimento jurisdicional que suspenda os lançamentos efetuados pelo IBAMA e determine a expedição de certidão positiva com efeito de negativa, bem como determine aos impetrados que não inscrevam seus nomes no CADIN, tampouco o débito em dívida ativa. Alegam que os lançamentos efetuados pelo IBAMA a título de Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental - TCFA são ilegais, uma vez que sua atividade comercial não foi elencada pelo legislador no Anexo VIII da Lei nº 10.165/00. Sustentam que estão sujeitos ao pagamento da taxa os contribuintes que fabricam produtos químicos, esmaltes, calas, vernizes, impermeabilizantes, solventes e secantes ou, então, comercializam produtos químicos. Uma vez que unicamente comercializam tintas, entendem não estar sujeitas ao pagamento da referida taxa. Por decisão de fls. 194/198 foi deferido o pedido de liminar. Agravo de instrumento interposto (fls. 269/276), no bojo do qual foi indeferido o efeito suspensivo pleiteado (fls. 277/282). Informações prestadas (fls. 210/214). Contestação da União às fls. 225/268. Parecer do Ministério Público Federal pelo natural e regular prosseguimento da ação mandamental por desnecessária a intervenção meritória. É o relatório. Decido. Pretendem as impetrantes a nulidade de atos de infração relativos à Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental - TCFA, regida pela Lei n. 6.938/81, com redação dada pela Lei n. 10.15/00, uma vez que sua atividade, comércio de tintas, não estaria abarcada no fato gerador do tributo. Com efeito, a atividade comercial praticada pelas impetrantes é o comércio varejista de tintas e materiais para pinturas. Por sua vez, a Lei nº 10.165, de 27 de dezembro de 2000 estabelece em seu anexo VIII as atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos naturais sob o exercício do poder de polícia que enseja a cobrança da taxa. São elas: Código Categoria Descrição Pp/gu01 Extração e Tratamento de Minerais - pesquisa mineral com guia de utilização; lavra a céu aberto, inclusive de aluvião, com ou sem beneficiamento; lavra subterrânea com ou sem beneficiamento, lavra garimpeira, perfuração de poços e produção de petróleo e gás natural. AAlto02 Indústria de Produtos Minerais Não Metálicos - beneficiamento de minerais não metálicos, não associados a extração; fabricação e elaboração de produtos minerais não metálicos tais como produção de material cerâmico, cimento, gesso, amianto, vidro e similares. MMédio03 Indústria Metalúrgica - fabricação de aço e de produtos siderúrgicos, produção de fundidos de ferro e aço, forjados, arames, relaminados com ou sem tratamento; de superfície, inclusive galvanoplastia, metalurgia dos metais não-ferrosos, em formas primárias e secundárias, inclusive ouro; produção de laminados, ligas, artefatos de metais não-ferrosos com ou sem tratamento de superfície, inclusive galvanoplastia; relaminação de metais não-ferrosos, inclusive ligas, produção de soldas e anodos; metalurgia de metais preciosos; metalurgia do pó, inclusive peças moldadas; fabricação de estruturas metálicas com ou sem tratamento de superfície, inclusive; galvanoplastia, fabricação de artefatos de ferro, aço e de metais não-ferrosos com ou sem tratamento de superfície, inclusive galvanoplastia, têmpera e cementação de aço, recozimento de arames, tratamento de superfície. AAlto04 Indústria Mecânica - fabricação de máquinas, aparelhos, peças, utensílios e acessórios com e sem tratamento térmico ou de superfície. MMédio05 Indústria de material Elétrico, Eletrônico e Comunicações - fabricação de pilhas, baterias e outros acumuladores, fabricação de material elétrico, eletrônico e equipamentos para telecomunicação e informática; fabricação de aparelhos elétricos e eletrodomésticos. MMédio06 Indústria de Material de Transporte - fabricação e montagem de veículos rodoviários e ferroviários, peças e acessórios; fabricação e montagem de aeronaves; fabricação e reparo de embarcações e estruturas flutuantes. MMédio07 Indústria de Madeira - serraria e desdobramento de madeira; preservação de madeira; fabricação de chapas, placas de madeira aglomerada, prensada e compensada; fabricação de estruturas de madeira e de móveis. Médio08 Indústria de Papel e Celulose - fabricação de celulose e pasta mecânica; fabricação de papel e papelão; fabricação de artefatos de papel, papelão, cartolina, cartão e fibra prensada. Alto09 Indústria de Borracha - beneficiamento de borracha natural, fabricação de câmara de ar, fabricação e recondicionamento de pneumáticos; fabricação de laminados e fios de borracha; fabricação de espuma de borracha e de artefatos de espuma de borracha, inclusive látex. Pequeno10 Indústria de Couros e Peles - secagem e salga de couros e peles, curtimento e outras preparações de couros e peles; fabricação de artefatos diversos de couros e peles; fabricação de cola animal. Alto11 Indústria Têxtil, de Vestuário, Calçados e Artefatos de Tecidos - beneficiamento de fibras têxteis, vegetais, de origem animal e sintéticos; fabricação e acabamento de fios e tecidos; tingimento, estamparia e outros acabamentos em peças do vestuário e artigos diversos de tecidos; fabricação de calçados e componentes para calçados. Médio12 Indústria de Produtos de Matéria Plástica. - fabricação de laminados plásticos, fabricação de artefatos de material plástico. Pequeno13 Indústria do Fumo - fabricação de cigarros, charutos, cigarrilhas e outras atividades de beneficiamento do fumo. Médio14 Indústrias Diversas - usinas de produção de concreto e de asfalto. Pequeno15 Indústria Química - produção de substâncias e fabricação de produtos químicos, fabricação de produtos derivados do processamento de petróleo, de rochas betuminosas e da madeira; fabricação de combustíveis não derivados de petróleo, produção de óleos, gorduras, ceras, vegetais e animais, óleos essenciais, vegetais e produtos similares, da destilação da madeira, fabricação de resinas e de fibras e fios artificiais e sintéticos e de borracha e látex sintéticos, fabricação de pólvora, explosivos, detonantes, munição para caça e desporto, fósforo de segurança e artigos pirotécnicos; recuperação e refino de solventes, óleos minerais, vegetais e animais; fabricação de concentrados aromáticos naturais, artificiais e sintéticos; fabricação de preparados para limpeza e polimento, desinfetantes, inseticidas, germicidas e fungicidas; fabricação de tintas, esmaltes, lacas, vernizes, impermeabilizantes, solventes e secantes; fabricação de fertilizantes e agroquímicos; fabricação de produtos farmacêuticos e veterinários; fabricação de sabões, detergentes e velas; fabricação de perfumarias e cosméticos; produção de álcool etílico, metanol e similares. Alto16 Indústria de Produtos Alimentares e Bebidas - beneficiamento, moagem, torrefação e fabricação de produtos alimentares; matadouros, abatedouros, frigoríficos, charqueadas e derivados de origem animal; fabricação de conservas; preparação de pescados e fabricação de conservas de pescados; beneficiamento e industrialização de leite e derivados; fabricação e refinação de açúcar; refino e preparação de óleo e gorduras vegetais; produção de manteiga, cacau, gorduras de origem animal para alimentação; fabricação de fermentos e leveduras; fabricação de rações balanceadas e de alimentos preparados para animais; fabricação de vinhos e vinagre; fabricação de cervejas, chopes e maltes; fabricação de bebidas não-alcoólicas, bem como engarrafamento e gaseificação e águas minerais; fabricação de bebidas alcoólicas. Médio17 Serviços de Utilidade - produção de energia termoeletrica; tratamento e destinação de resíduos industriais líquidos e sólidos; disposição de resíduos especiais tais como: de agroquímicos e suas embalagens; usadas e de serviço de saúde e similares; destinação de resíduos de esgotos sanitários e de resíduos sólidos urbanos, inclusive aqueles provenientes de fossas; dragagem e derrocamentos em corpos d'água; recuperação de áreas contaminadas ou degradadas. Médio18 Transporte, Terminais, Depósitos e Comércio - transporte de cargas perigosas, transporte por dutos; marinas, portos e aeroportos; terminais de minério, petróleo e derivados e produtos químicos; depósitos de produtos químicos e produtos perigosos; comércio de combustíveis, derivados de petróleo e produtos químicos e produtos perigosos. Alto19 Turismo -

complexos turísticos e de lazer, inclusive parques temáticos. Pequeno20 Uso de Recursos Naturais - silvicultura; exploração econômica da madeira ou lenha e subprodutos florestais; importação ou exportação da fauna e flora nativas brasileiras; atividade de criação e exploração econômica de fauna exótica e de fauna silvestre; utilização do patrimônio genético natural; exploração de recursos aquáticos vivos; introdução de espécies exóticas ou geneticamente modificadas; uso da diversidade biológica pela biotecnologia. Médio21 (VETADO) X x22 (VETADO)X xO artigo 17-C da lei em comento dispõe que É sujeito passivo da TCFA todo aquele que exerça as atividades constantes do Anexo VIII desta Lei.Entretanto, no que toca a tintas o item 15 está relacionado à fabricação, não havendo qualquer item referindo a seu comércio ou depósito.No que toca a tais núcleos de atividade o item 18 trata do transporte e depósito de produtos químicos ou ainda comércio de combustíveis, derivados de petróleo e produtos químicos e produtos perigosos, sem nenhuma referência a tintas.A interpretação ampliativa de forma a inserir as tintas no âmbito dos produtos químicos, embora conceitualmente possível, é claramente inadequada em face da interpretação sistemática do rol em tela, pois quando pretende se referir a tintas a norma o faz expressamente, como bem ilustra o item 15, que fala expressamente em fabricação de tintas e em fabricação de produtos químicos separadamente. Como se vê, a atividade exercida pelas impetrantes, comércio de tintas, não está abrangida nos dispositivos citados, não cabendo interpretação extensiva.Neste sentido há recente precedente do Tribunal Regional federal da 5ª Região:AMBIENTAL. ADMINISTRATIVO. TCFA - TAXA DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL. CADASTRO. CÓDIGO DE ATIVIDADE. ISENÇÃO. NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO. ILEGITIMIDADE DA COBRANÇA. COMÉRCIO DE TINTAS, VERNIZES E SIMILARES. AUSÊNCIA DE VINCULAÇÃO AO PAGAMENTO DA TAXA. LEGALIDADE. INTERPRETAÇÃO. LEI Nº 10.165/2000 (ANEXO VIII). INSTRUÇÕES NORMATIVAS 10/2001, 96/2006, 31/2009. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. I - Remessa oficial e duas apelações de sentença que julgou parcialmente procedente o pedido, para anular o Lançamento do Crédito Tributário constante da Notificação nº 4809168, e declarar a inexistência de relação jurídica que sujeite a autora ao pagamento da TCFA, em virtude do comércio tintas, vernizes e similares. Sucumbência recíproca. II - Razoável que, diante da existência de ecossistemas sensíveis e de interesse federal, o IBAMA possa intervir através do seu poder de polícia, autoexecutável, sendo uma providência administrativa preventiva, que objetiva impedir, de imediato, danos ao meio ambiente e ao interesse público. A precaução é um dos princípios norteadores do direito ambiental, segundo o qual se exige uma atuação antecipada do Poder Público em face dos riscos ou do perigo de dano ao meio ambiente. III - O art. 2º, II, da Lei 7735/89 atribui ao IBAMA exercer seu poder de polícia nos casos que envolvam proteção ao meio ambiente, podendo adotar as medidas legais cabíveis para coibir eventuais danos, conforme disposto no art. 72 da Lei 9605/98. IV - A cobrança da TCFA decorre do exercício regular do poder de polícia, da utilização efetiva ou potencial de um serviço público específico e divisível, vinculada ao custeio de uma atividade estatal, estando de acordo com o exigido no inciso II, do artigo 145 da CF/88. V - Na hipótese, consta que o objeto social da empresa autora é de comércio atacadista de materiais de construção; tintas, vernizes e similares; ferragens e ferramentas, material elétrico e transporte rodoviário de carga em geral, exceto produtos perigosos e mudanças. Tendo a mesma se cadastrado junto ao IBAMA da seguinte forma: a) atividade de comércio de produtos químicos e perigosos (categoria 18-7), em 20/09/12; b) atividade de comércio de materiais de construção que comercializa subprodutos florestais até cem metros cúbicos ano (categoria 20-32), em 10/01/2007; e c) atividade de comércio de pneus e similares (categoria 98-2), em 18/03/2013. VI - Ao seu turno, da Notificação nº 4809168, consta lançamento de crédito tributário referente à cobrança de TCFA relativa à atividade Código 20, apresentando como descrição: comércio de materiais de construção que comercializa subprodutos florestais, até cem metros cúbicos ano, durante o período compreendido entre janeiro/2007 a março/2012. VII - As Instruções Normativas nºs 10/2001, 96/2006, 31/2009 (vigente até a edição da IN nº 6/2013) afastaram a cobrança da TCFA para o referido código 20-32. Desse modo, no que se refere à cobrança, objeto da referida Notificação nº 4809168, questionada nos presentes autos, resta identificada a isenção da exação (TCFA) de que goza a empresa autora. VIII - Quanto ao comércio de tintas, vernizes e similares, verifica-se a não vinculação dessa atividade ao pagamento da TCFA, dada a ausência de norma de regência, notadamente na Lei nº 10.165/2000 (Anexo VIII), não sendo possível, portanto, o enquadramento de tal atividade entre as descritas como sujeitas à referida taxa, dado o não cabimento de interpretação extensiva. (...) (TRF5 - Quarta Turma - APELREEX 08020930820134058200, Relator Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho, 24/03/2015, v.u.) Dispositivo Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito ( art. 269, I, do CPC) para, ratificando a liminar, determinar à impetrada que se abstenha de exigir a TCFA em face das impetrantes no que toca à atividade de comércio ou depósito de tintas. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, a teor do art. 25 da Lei nº 12.016/09. Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 14, 1º, da Lei nº 12.106/09. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, ao arquivo.

**0023655-87.2015.403.6100** - RAFAEL DA SILVA(SP344243 - ISMAR JOVITA MACIEL) X REITOR DA UNIVERSIDADE DE SANTO AMARO - UNISA(SP124640 - WILLIAM ADIB DIB JUNIOR E SP281885 - MAURICIO KIOSHI KANASHIRO)

Baixo os autos em diligência. Manifeste-se a impetrada sobre fls. 111/116, em 05 dias.

**0023681-85.2015.403.6100** - ACUMENT BRASIL SISTEMAS DE FIXACAO S.A.(SP205704 - MARCELLO PEDROSO PEREIRA E SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS) X GERENTE REGIONAL DO FGTS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP220735 - JOICE DE AGUIAR RUZA) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS)

Relatório Trata-se de embargos de declaração opostos pela impetrante (fls. 120/129) em face da r. sentença proferida às fls. 111/113. É o relatório. Decido. Recebo os embargos, eis que tempestivos. No mérito, rejeito-os. Quanto ao primeiro fundamento, trata-se de mero inconformismo, pois a decisão embargada é clara ao justificar a ilegitimidade da autoridade da CEF para baixa de débitos de contribuição ao FGTS pela LC 110/01, apontados no sistema próprio, não por ela, mas pelo Ministério do Trabalho, vale dizer, a CEF não está cobrando nada, apenas emitindo o relatório de pendência gerado pelo Ministério. Quanto ao segundo tampouco há vício pois a própria impetrante afirma, invocando o art. 2º da Lei n. 8.844/94, que a PFN é competente para gestão dos débitos quando inscritos em Dívida

Ativa e que também atua na representação do FGTS, vale dizer, na defesa jurídica, não assumindo a gestão de tais débitos como autoridade quando não inscritos, que é a posição que se considera para a composição do pólo passivo em mandado de segurança e é inequivocadamente ocupada por autoridade do Ministério do Trabalho. Dispositivo Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração, mantendo, na íntegra, a sentença embargada.

**0002327-62.2015.403.6113** - BRUNO MORAIS BATISTA X DANIEL RACHED PALERMO X DIEGO RANDI DA SILVA X EDUARDO BERDU GARCIA X IVO VERONEZ NETTO X LEONARDO FERNANDES HENRIQUE X REGINALDO REIS NETO X VICTOR MANUEL NOGUEIRA SANTOS JUNIOR X VINICIUS DE OLIVEIRA MANIZA(SP218900 - JOSE ARNALDO FREIRE JUNIOR) X ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL - FRANCA - SP

MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTES: BRUNO MORAIS BATISTA, DANIEL RACHED PALERMO, DIEGO RANDI DA SILVA, EDUARDO BERDU GARCIA, IVO VERONEZ NETTO, LEONARDO FERNANDES HENRIQUE, REGINALDO REIS NETO, VICTOR MANUEL NOGUEIRA SANTOS JUNIOR e VINICIUS DE OLIVEIRA MANIZA IMPETRADO: DELEGADO REGIONAL DO CONSELHO REGIONAL SEÇÃO SÃO PAULO DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL E N T E N Ç A Relatório Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a parte impetrante obter provimento judicial que lhe assegure o exercício da atividade artística por ela desenvolvida, com a realização de shows e sua respectiva remuneração, independentemente de inscrição na OMB. Sustenta o impetrante que a autoridade impetrada vem exigindo sua filiação perante a Ordem dos Músicos do Brasil para que possam se apresentar, ferindo dispositivo constitucional que lhes garante o livre exercício da atividade artística, nos termos do art. 5º, incisos IX e XIII da Constituição da República. Inicialmente processado o feito perante a Justiça Federal em Franca, por decisão de fls. 55/56 foi deferida a liminar pleiteada e por de fl. 70 foi declinada da competência. Redistribuído a este Juízo, foram mantidas as decisões por seus próprios fundamentos e determinada a notificação da autoridade impetrada para prestação de informações (fl. 75) Intimada (fl. 78), a impetrada não prestou informações (fl. 80). Parecer do Ministério Público Federal (fls. 83/83v) pelo prosseguimento do feito por não vislumbrar a existência de interesse público a justificar a sua manifestação quanto ao mérito da lide. É o relatório. Passo a decidir. A segurança é de ser concedida. Pretendem os impetrantes o exercício da atividade de músico profissional, independentemente da submissão à inscrição perante a autarquia a que vinculada a impetrada. O cerne da lide diz respeito à compatibilização de direitos fundamentais constitucionais, art. 5º, IX, é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença, e XIII, é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer, da Constituição. Inicialmente, ressalto que não é qualquer trabalho, ofício ou profissão que pode ser submetido a restrições legais, ou a quaisquer restrições, mesmo que veiculadas por lei, devendo ser balizados pela razoabilidade, vale dizer, pela efetiva necessidade de tais restrições ao interesse público, à proteção dos consumidores ou tomadores de tais atividades e da ordem pública. No caso dos músicos profissionais, se vislumbra de plano a inexistência desta necessidade. Sob outro viés, este a mim parece o mais importante, não se pode ignorar que embora a Constituição autorize a delimitação e a fiscalização profissional do exercício de atividades laborativas, não o faz quando trata da liberdade de expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, que independem de censura ou licença e não admitem restrições especiais. Dessa forma, se uma atividade artística se confunde inteiramente com uma atividade profissional, como é o caso dos músicos, a ressalva do inciso XIII não se aplica, podendo a atividade musical ser exercida sem restrição, ainda que mediante remuneração, já que o inciso IX não faz esta distinção e obsta expressamente a exigência de licença, assim podendo ser considerada, em sentido amplo, a exigência de certa qualificação ou a inscrição em Conselho Profissional. A questão posta já foi reiteradamente resolvida pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal: E M E N T A: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO RECURSO DE AGRAVO - CONSELHO PROFISSIONAL - ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL - EXIGÊNCIA DE INSCRIÇÃO PARA EFEITO DE EXERCÍCIO DA ATIVIDADE ARTÍSTICA - INCOMPATIBILIDADE COM O TEXTO DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA - LIBERDADES CONSTITUCIONAIS DE EXPRESSÃO ARTÍSTICA (CF, ART. 5º, IX) E DE OFÍCIO OU PROFISSÃO (CF, ART. 5º, XIII) - SIGNIFICADO E ALCANCE DESSAS LIBERDADES FUNDAMENTAIS - ARTE E CULTURA, QUE REPRESENTAM EXPRESSÕES FUNDAMENTAIS DA LIBERDADE HUMANA E QUE CONSTITUEM DOMÍNIOS INTERDITADOS À INTERVENÇÃO, SEMPRE PERIGOSA E NOCIVA, DO ESTADO - A QUESTÃO DA LIBERDADE PROFISSIONAL E A REGULÇÃO NORMATIVA DE SEU EXERCÍCIO - PARÂMETROS QUE DEVEM CONFORMAR A AÇÃO LEGISLATIVA DO ESTADO NO PLANO DA REGULAMENTAÇÃO PROFISSIONAL: (a) NECESSIDADE DE GRAU ELEVADO DE CONHECIMENTO TÉCNICO OU CIENTÍFICO PARA O DESEMPENHO DA PROFISSÃO E (b) EXISTÊNCIA DE RISCO POTENCIAL OU DE DANO EFETIVO COMO OCORRÊNCIAS QUE PODEM RESULTAR DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL - PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL QUE SE CONSOLIDARAM DESDE A CONSTITUIÇÃO DE 1891 - LIMITES À AÇÃO LEGISLATIVA DO ESTADO, NOTADAMENTE QUANDO IMPÕE RESTRIÇÕES AO EXERCÍCIO DE DIREITOS OU LIBERDADES OU, AINDA, NOS CASOS EM QUE A LEGISLAÇÃO SE MOSTRA DESTITUÍDA DO NECESSÁRIO COEFICIENTE DE RAZOABILIDADE - MAGISTÉRIO DA DOCTRINA - INCONSTITUCIONALIDADE DA EXIGÊNCIA LEGAL DE INSCRIÇÃO NA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL E DE PAGAMENTO DE ANUIDADE, PARA EFEITO DE ATUAÇÃO PROFISSIONAL DO MÚSICO - RECURSO IMPROVIDO. (RE 635023 ED, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 13/12/2011, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-030 DIVULG 10-02-2012 PUBLIC 13-02-2012) Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSELHO PROFISSIONAL. ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL. EXIGÊNCIA DE INSCRIÇÃO PARA EFEITO DE EXERCÍCIO DA ATIVIDADE ARTÍSTICA. INCOMPATIBILIDADE COM A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. LIBERDADES CONSTITUCIONAIS DE EXPRESSÃO ARTÍSTICA (ARTIGO 5º, IX, DA CF) E DE OFÍCIO OU PROFISSÃO (ARTIGO 5º, XIII, DA CF). JURISPRUDÊNCIA ASSENTADA PELO PLENÁRIO DESTA SUPREMA CORTE NO RE N. 414.426. 1. A atividade de músico não está condicionada à inscrição na Ordem dos Músicos do Brasil e, conseqüentemente, inexistente comprovação de quitação da respectiva anuidade, sob pena de afronta ao livre exercício da profissão e à garantia da liberdade de

expressão (artigo 5º, IX e XIII, da Constituição Federal). Precedentes: RE n. 414.426, Plenário, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJe de 12.8.11; RE n. 600.497, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, DJe de 28.09.11; RE n. 509.409, Relator o Ministro Celso de Mello, DJe de 08.09.11; RE n. 652.771, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 02.09.11; RE n. 510.126, Relator o Ministro Ayres Britto, DJe de 08.09.11; RE n. 510.527, Relator o Ministro Dias Toffoli, DJe de 15.08.11; RE n. 547.888, Relator o Ministro Gilmar Mendes, DJe de 24.08.11; RE n. 504.425, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJe de 10.08.11, entre outros. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 555320 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 18/10/2011, DJe-211 DIVULG 04-11-2011 PUBLIC 07-11-2011 EMENT VOL-02620-01 PP-00061) DIREITO CONSTITUCIONAL. EXERCÍCIO PROFISSIONAL E LIBERDADE DE EXPRESSÃO. EXIGÊNCIA DE INSCRIÇÃO EM CONSELHO PROFISSIONAL. EXCEPCIONALIDADE. ARTS. 5º, IX e XIII, DA CONSTITUIÇÃO. Nem todos os ofícios ou profissões podem ser condicionadas ao cumprimento de condições legais para o seu exercício. A regra é a liberdade. Apenas quando houver potencial lesivo na atividade é que pode ser exigida inscrição em conselho de fiscalização profissional. A atividade de músico prescinde de controle. Constitui, ademais, manifestação artística protegida pela garantia da liberdade de expressão. (RE 414426, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 01/08/2011, DJe-194 DIVULG 07-10-2011 PUBLIC 10-10-2011 EMENT VOL-02604-01 PP-00076 RT v. 101, n. 917, 2012, p. 409-434) Logo, tenho por incabível a inscrição dos impetrantes junto à impetrada para o fim discutido nos autos. Dispositivo: Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada, extinguindo o processo com resolução de mérito (artigo 269, I, do CPC), para o fim de determinar à autoridade impetrada que se abstenha de qualquer ato tendente à exigência de inscrição dos impetrantes sob sua fiscalização, notadamente a constituição de multa e anuidades. Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como o art. 25 da Lei n. 12.016/09. Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 14, parágrafo 1º, da Lei n. 12.106/09. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, ao arquivo.

**0001649-52.2016.403.6100 - GABRIEL GODINHO PINTO (SP192308 - RICARDO MARIO ARREPIA FENÓLIO) X PRESIDENTE DA COMISSAO DE SELECAO ESP - 2 R MILITAR GESTORA PROC SELECAO DA FAB - 4 COMAR**

**D E C I S Ã O** Relatório Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando provimento jurisdicional que garanta ao impetrante iniciar o Estágio de Adaptação de Serviço - EAS no CPORAER-SJ (Centro de Preparação de Oficiais da Reserva da Aeronáutica de São José dos Campos, no dia 1º/02/2016. Informa ter participado de certame para concorrer às vagas disponibilizadas pelas Forças Armadas. Concorreu para a área de farmácia - análises clínicas (Bioquímico), tanto no Exército quanto na FAB. Em 18/08/2015 alega ter sido aprovado em fase inicial e, posteriormente, em exame de saúde. Foi solicitado pela FAB exame de saúde complementar. Em 20/01/2016 foi surpreendido com a informação de que não poderia tomar posse, sob a alegação de que para a vaga de Campo Grande - MS o processo seletivo estava sendo realizado pela 9ª Região Militar, ainda que a base aérea de Campo Grande pertença ao IV COMAR. Distribuído para a 17ª Vara Federal/SP, entendeu aquele juízo haver conexão deste feito com os autos do mandado de segurança nº 0001531-76.2016.403.6100, razão pela qual foi determinada a redistribuição do feito para este juízo. É o relatório. Passo a decidir. Embora coincidente o edital relativo às duas demandas, trata-se, na verdade de processo seletivo para as três unidades militares distintas: Exército, Marinha e Aeronáutica, sendo que cada unidade é responsável pela seleção de seus candidatos de forma independente, conforme o próprio impetrante frisa à fl. 3. Nos autos do mandado de segurança, já em trâmite na 21ª Vara Federal, o impetrante concorre a vaga oferecida pelo Exército, enquanto que neste feito o impetrante questiona vaga fornecida pela Força Aérea Brasileira. Desta forma, por tratar-se de seleção independente para unidades diferentes, tenho que a competência para processar e julgar este feito é da 17ª Vara Federal/SP, para onde a ação foi distribuída originariamente. Diante do exposto, suscito CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA em face do MM. Juízo da 17ª Vara Federal de São Paulo. Oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região encaminhando cópia integral dos autos, servindo-se a presente decisão de ofício. Publique-se. Intimem-se.

**0001655-59.2016.403.6100 - ROUBELEI CARDOSO DE ALMEDA (SP195570 - LUIZ MARRANO NETTO E SP228680 - LUCAS CONRADO MARRANO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO**

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, objetivando o impetrante obter provimento judicial que determine à autoridade impetrada a reativação de seu cadastro como corretor de imóveis (registro nº 105218). Alega que em meados de outubro de 2015 tomou conhecimento de que sua inscrição perante o Conselho Regional de Corretores de Imóveis foi cassada por ordem administrativa, desde 15/07/2014. Alega que o ato administrativo atacado não foi precedido de qualquer procedimento que viabilizasse o exercício do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal. O pedido de liminar foi indeferido, sem prejuízo de nova apreciação após a vinda das informações, que foram prestadas às fls. 27/46. É O RELATÓRIO. DECIDO. O artigo 23 da Lei 12.016/2009, legislação que regula o instituto do mandado de segurança, estabelece o prazo decadencial de 120 (cento e vinte) dias para impetração do mandado de segurança, contados da ciência, pelo impetrante, do ato impugnado. Nas informações prestadas foi demonstrado que o impetrante foi cientificado do cancelamento de sua inscrição em 23/09/2014 e não em meados de outubro de 2015, como informou na inicial. Assim, o ato capaz de produzir lesão ao direito do impetrante, atacável por meio deste mandamus, teria sua contagem iniciada em 23/09/2014. Entretanto, só foi impetrado mandado de segurança em 28/01/2016. Não há dúvida de que entre a data da ciência pelo impetrante do ato coator e a impetração do presente mandado de segurança medeia um prazo superior a 120 (cento e vinte) dias, mostrando-se incabível a presente ação. ISTO POSTO e considerando tudo mais que dos autos consta, denego a ordem requerida, com fulcro no artigo 23, da Lei 12.016/2009. Custas na forma da lei. Sem honorários, por se tratar de mandado de segurança.

**0002264-42.2016.403.6100 - SANTACONSTANCIA TECELAGEM LTDA. (SP154367 - RENATA SOUZA ROCHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO**

Trata-se de embargos de declaração opostos pela impetrante (fls. 61/63) em face da sentença proferida às fls. 55/59. Alega a Embargante DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 08/03/2016 319/430

que a sentença embargada se contradiz ao reconhecer a inconstitucionalidade da delegação de competência legislativa e, mesmo assim, manter a aplicação do Decreto nº 8.426/2015 e denegar a segurança.É o relatório. Decido.Recebo os embargos, eis que tempestivos. No mérito, rejeito-os.Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgador, consoante artigo 535 do Código de Processo Civil. No caso em tela, não procede a pretensão da Embargante, pois inexistem os alegados vícios na sentença embargada, que apreciou a questão com argumentos claros e nítidos.Em verdade, verifica-se que, de fato, a Embargante pretende obter efeitos infringentes com vistas à alteração da decisão ora guerreada.Por conseguinte, as conclusões da r. sentença devem ser impugnadas pela parte que se entender prejudicada pelos meios adequados.Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração, mantendo, na íntegra, a sentença embargada, pois os embargos declaratórios não constituem meio idôneo para demonstrar inconformismo com o julgado. P.R.I.Oportunamente, ao arquivo.

**0002344-06.2016.403.6100** - HENRIQUE DE OLIVEIRA ALVES GUIMARAES(SP213380 - CINTIA SETUKO NAMBU DE OLIVEIRA GUIMARÃES) X PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO-FNDE

Verifico que na decisão de fl. 65, constou como embargante Artur de Oliveira Alves Guimarães, quando o correto seria Henrique de Oliveira Alves Guimarães (fls.61 )Desta forma, corrijo de ofício o erro material apontado, para o fim de consignar na decisão de fl. 365 que o embargante é HENRIQUE DE OLIVEIRA ALVES GUIMARÃES.Intimem-se.

**0003009-22.2016.403.6100** - INSTITUTO BRASILEIRO DE CONTROLE DO CANCER(SP269990B - ARTUR PRATES DE REZENDE E SP239825 - ALEXANDRE AUGUSTO BLASQUEZ DA FONTE E SP099500 - MARCELO DE CARVALHO BOTTALLO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO PAULO X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3.REGIAO

Fls. 61/65:Embora indeferida a liminar por ausência de comprovação de pagamento do valor devido, o impetrante junta à fl. 63 dos autos guia de pagamento do valor apontado na planilha de fl. 38 (R\$ 3.243,13), realizado em 23/02/16.A solução de questões relativas a alegações de pagamento, parcelamento ou erro de fato em declarações e guias depende de exame técnico da autoridade administrativa tributária competente para seu controle, a qual tem acesso restrito a peculiares sistemas eletrônicos de monitoramento de recolhimentos e declarações. Mantida a dívida após tal exame, instaura-se controvérsia de fato cuja solução demanda dilação probatória e, eventualmente, exame pericial.Todavia, nos casos em que a alegação do devedor tem respaldo em documentos que lhe conferem verossimilhança e sua análise pela autoridade fiscal pende apenas de cotejo com tais sistemas, possibilitando o imediato saneamento de vícios constatados, com eventual cancelamento ou retificação do débito, entendo cabível a via do writ para que a autoridade impetrada proceda à competente análise. Tendo em vista que se trata de recolhimento do valor exigido pela Fazenda realizado de forma superveniente ao ajuizamento da ação, notifique-se a impetrada para que informe se tal recolhimento é válido, levando à extinção do débito discutido, em 48 horas. Se positiva a resposta, tomem conclusos para extinção por perda de objeto. Se negativa, aguardem-se as informações e após notifique-se o MPF para parecer e, em seguida, voltem-me conclusos para sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003579-08.2016.403.6100** - ROMMAC DISTRIBUIDORA LTDA(SP123851 - LUIS CARLOS CIOFFI BALTRAMAVICIUS) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de tutela antecipada, objetivando provimento judicial que determine a exclusão do valor do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, devendo a autoridade impetrada se abster de inscrevê-la no CADIN.Alega que a inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, seja na cumulatividade, seja na não cumulatividade, implica cobrança indevida de tributo, pois o montante do ICMS destacado nas notas fiscais/faturas de vendas de mercadorias não se qualifica como faturamento tampouco como receita da pessoa jurídica, mas sim como mero ingresso para posterior repasse aos cofres do Estado, sujeito ativo do ICMS, à luz do que dispõe o art. 155, II da CF.Dispõe o art. 285-A, do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei 11.277/2006, in verbis:Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada..Dessa forma, considerando que a questão de mérito é unicamente de direito, passo ao julgamento da lide, tendo em vista que este juízo já se pronunciou a respeito da matéria no processo nº 0025360-57.2014.403.6100, cuja sentença adoto como fundamentação:A segurança é de ser denegada.Alega o impetrante que o ICMS não está inserido no conceito de faturamento ou de receita auferida pela pessoa jurídica, não podendo, assim, ser objeto de incidência das referidas contribuições.O cerne da discussão cinge-se à possibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da Cofins. A tributação da receita bruta e do faturamento tem seus parâmetros na Constituição, e art. 195, I, em sua redação original, faturamento e 195, I, b na redação posterior à EC n. 20/98, a receita ou o faturamento, mas estes são extremamente abertos, sem maior densidade normativa no balizamento dos conceitos.Por essa razão cabe à lei esta função, na definição das bases de cálculo da COFINS e do PIS, tendo esta via normativa limites apenas nos princípios constitucionais, tributários e gerais, bem como no núcleo semântico das expressões receita e faturamento, que, a par de equívocas, pressupõem sempre e em alguma medida todas as receitas da pessoa jurídica, para o primeiro, e receitas decorrentes da atividade operacional da empresa, para o segundo, o que, aliás, é decorrência do princípio da equidade na forma de participação do custeio, viés do princípio da capacidade contributiva aplicável às contribuições à seguridade social, que impõe tributação conforme a situação peculiar de cada empresa, notadamente, quanto a estes tributos, a atividade econômica e o porte da empresa, não tomando como critério preponderante de isonomia tributária a capacidade econômica refletida pelo fato gerador.Assim, desde que atendida a razoabilidade, pautada nos parâmetros constitucionais (que se confunde com o princípio do devido processo legal substantivo), tem a lei liberdade para dispor acerca da composição do faturamento e da receita bruta, renda e lucro tributável.Sendo contribuições sociais discriminadas na Constituição, dispensam delimitação por Lei Complementar, visto que o art. 146, III, a só é aplicável a impostos, quanto à definição de materialidade, base de cálculo e sujeito passivo. Assim, seu tratamento se dá por lei ordinária, em diversas leis e MPs,

destacando-se as Leis Complementares nºs 7/70 (PIS/Pasep) e 70/91(COFINS), que, todavia, têm força de lei ordinária, e as Leis Ordinárias nºs 9.715/98, 9.718/98, 10.637/02, 10.833/03 e 10.865/04.Sob o regime anterior à EC n. 20/98, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da Lei 9.718/98 no que tange à ampliação da base de cálculo da COFINS e do PIS, art. 3º, 1º, com a redução da base de cálculo nos termos em que previstos na LC 70/91, incidindo as contribuições apenas sobre as receitas provenientes da atividade fim da empresa. Vale destacar, no entanto, que referidas exações permanecem exigíveis, pois a Suprema Corte manteve sua constitucionalidade, afastando apenas o 1º do art. 3º da Lei n. 9.718/98, vale dizer, a base de cálculo modificada no quanto além das receitas operacionais, restando válidas as demais disposições. No regime legal instituído após a referida emenda constitucional o conceito empregado é o de o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil que vem sendo entendido pela jurisprudência como constitucional, a despeito de alguns questionamentos judiciais. Nessa esteira, não vislumbro razão à impetrante, tendo em conta que o que se tributa, a rigor, não é o ICMS, mas efetivamente as receitas provenientes da prestação de serviços, o que se insere tanto no conceito de faturamento quanto no de receita bruta, embora tais receitas sejam integradas por valores destinados a compor as despesas com tal imposto.Num regime de livre concorrência, em que os preços são fixados a partir de variáveis econômicas, observada a demanda e a procura pelos serviços ou produtos, a carga tributária será incorporada no preço e, evidentemente, será repassada ao adquirente. O valor dos tributos, assim, será apenas mais um item a compor o preço final do produto ou serviço e cujo repasse aos adquirentes decorre de decisão estratégica do fornecedor. Tal preço corresponde à receita proveniente da venda das mercadorias, representa a base de cálculo da COFINS e do PIS.A empresa leva em consideração, nesse contexto, para a formação de seu preço, não só o IPI incidente sobre seus produtos e o ICMS incidente sobre seus produtos ou serviços, mas também o IPTU que paga sobre o imóvel que ocupa, assim como as contribuições previdenciárias que recolhe sobre sua folha de salários, o imposto de renda, a contribuição social sobre o lucro líquido, até mesmo as próprias contribuições para o PIS/Pasep, COFINS etc. Não só o custo dos tributos, como também os demais encargos que os fornecedores de produtos e serviços suportam, repercutem no preço pago pelo consumidor, sem que daí se extraia qualquer ilegalidade, eis que, caso contrário, estaria obstada a própria atividade empresarial, que não se mostraria rentável. Daí se extrai que acolher a tese da impetrante representaria excluir não só o valor destinado a custear o ICMS, mas a cobrir quaisquer despesas tributárias, desvirtuando o conceito de faturamento, que não se confunde com o de renda ou lucro, vale dizer, não pressupõe a dedução de despesas, tributárias ou não, mas considera meramente as entradas, pouco relevando que parte delas será destinada ao pagamento de impostos ou qualquer outro fim que não o acréscimo patrimonial da empresa. Logo, não há sentido em que o ICMS seja excluído da base de cálculo da COFINS e do PIS, eis que seu valor está compreendido no conceito de faturamento, por restar incorporado ao preço das mercadorias.Por fim, não desconheço recente precedente do Plenário do Supremo Tribunal Federal em sentido contrário, no RE 240785, Relator Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, publicado em 16-12-2014.Todavia, como fica claro nos debates de págs. 49/56 do acórdão, este precedente não está submetido ao regime de repercussão geral, tendo eficácia apenas para o caso discutido naquele processo, inter partes, e, como peculiaridade neste caso, também sem caráter de orientação jurisprudencial consolidada.Isso dada a particular situação processual do tema na Corte Maior, visto que do precedente em tela participaram quatro Ministros que ora não mais compõem a Corte e há pendente ação de controle abstrato de constitucionalidade, podendo haver modificação do entendimento quando do julgamento com eficácia erga omnes.Com esse panorama alguns Ministros sugeriram o adiamento do julgamento para apreciação conjunta da ação de controle concentrada com a de controle difuso, a fim de assim consolidar a jurisprudência, mas o entendimento predominante foi no sentido de se prosseguir com o feito individual, sem qualquer eficácia geral, apenas para contemplar as partes daquela lide em face do tempo de pendência do processo, mais de quinze anos.Com efeito, considerado o quórum estimado para o julgamento da ADC e presumindo-se que não haverá modificação de entendimentos já declarados, os votos são apenas 4 (Ministros Cármen Lúcia, Lewandowski, Marco Aurélio e Celso de Mello) a 1 ( Ministro Gilmar Mendes) a favor da tese de inconstitucionalidade, desconhecendo-se a posição dos Ministros Barroso, Teori, Rosa Weber, Fux e Toffoli, além de um cargo vago, ou seja, a questão está absolutamente aberta no âmbito do Supremo Tribunal Federal, de forma que, tendo em conta a jurisprudência histórica e consolidada anteriormente no sentido da plena legitimidade da inclusão do ICMS na base de cálculos de tributos incidentes sobre o faturamento, entendo que, a par de minha convicção no sentido desta sentença, a segurança jurídica fica melhor atendida se mantido o entendimento até então consolidado, pela legitimidade da tributação discutida.Dispositivo.Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, c/c artigo 285-A, do mesmo diploma legal.Custas na forma da lei.Sem condenação em honorários, uma vez que não houve a citação da ré.Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004352-53.2016.403.6100 - WILLIAM GURZONI(SP096983 - WILLIAM GURZONI) X SECRETARIO DA SEGURANCA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO**

Trata-se de Mandado de Segurança proposto por WILLIAM GURZONI em face do Secretário de Segurança Pública do Estado de São Paulo, para informar sobre os pedidos protocolados na respectiva jurisdição, esforços e diligências para encontrar os responsáveis e recuperar os bens durante as investigações procedidas no Boletim de Ocorrência n.6281/2013, nos termos do CD/R e Laudo IC/SP n.500.869/2013.A competência para julgar Mandado de Segurança fixa-se pela autoridade coatora que praticou ou vai praticar o ato (STJ - 1ª Seção, CC 1850-MT, Re. Min. Geraldo Sobral, DJU 03.06.91, p.7403).O ato coator foi atribuído ao Secretário de Segurança Pública do Estado de São Paulo, que é uma autoridade estadual, por isso não se enquadra nas hipóteses previstas do artigo 109 da Constituição Federal.Também, não há interesses ou lesão a bens da União que justifiquem a permanência deste feito na Justiça Federal, uma vez que a impetrante busca informações sobre as providências tomadas no âmbito das investigações da autoridade policial do Estado de São Paulo.Por todo o exposto, declaro a incompetência da Justiça Federal para apreciar o feito.Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos a Justiça Comum Estadual de São Paulo.Intime-se.

**0004359-45.2016.403.6100 - GIULIAN LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA - EPP(RS059427 - TICIANE HELENA ROHR) X**

Providencie a impetrante:a) o fornecimento do original das custas iniciais ou novo recolhimento, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil;b) o fornecimento de procuração original, indicando o nome do representante da empresa que assinou e duas contrafés com cópia dos documentos, nos termos dos artigos 6º da Lei n.12.016/2009.Prazo de 10 dias.Intime-se.

**0004686-87.2016.403.6100** - ANNEX CONSULTORIA DE INFORMATICA E EMPRESARIAL LTDA(SP330748 - IGOR SANTOS DE LIMA) X SUPERINTENDENTE DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SP

D E C I S Ã O Relatório Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, objetivando provimento judicial que determine à autoridade coatora que se abstenha da prática de qualquer ato tendente à cobrança do crédito tributário decorrente da incidência de contribuição previdenciária patronal, de terceiros e do SAT/RAT, adicional de 1/3 sobre férias gozadas e não gozadas, salário maternidade, aviso prévio indenizado, férias gozadas, 15 dias que antecedem auxílio doença e acidente, hora extra e reflexos e adicional noturno e reflexos, dado não terem tais verbas, segundo alega, caráter remuneratório. Requer, ainda, que o não recolhimento de tais verbas não constitua óbice à expedição de certidão de regularidade fiscal.Juntou documentos. É O RELATÓRIO. DECIDO.A concessão de provimento liminar depende da presença concomitante do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.No caso concreto, vislumbro a relevância de parte dos fundamentos apresentados pela impetrante.A questão em tela deve ser focada em seu cerne, vale dizer, na composição ou não dos valores pagos a título das verbas acima descritas na base de cálculo das contribuições em tela, qual seja, nos termos do art. 195, I, da Constituição Federal em sua redação original, a folha de salário, e conforme a alínea a deste mesmo artigo após a EC n. 20/98, o rendimento a pessoa física por prestação de serviços, estes assim considerados independentemente de outros fatores convencionais, ou do nome dado pelas partes aos fatos efetivamente ocorridos, visto que não oponíveis à Fazenda, conforme se depreende claramente dos arts. 116, parágrafo único, 118 e 123 do Código Tributário Nacional: Art. 116. Salvo disposição de lei em contrário, considera-se ocorrido o fato gerador e existentes os seus efeitos:(...)Parágrafo único. A autoridade administrativa poderá desconsiderar atos ou negócios jurídicos praticados com a finalidade de dissimular a ocorrência do fato gerador do tributo ou a natureza dos elementos constitutivos da obrigação tributária, observados os procedimentos a serem estabelecidos em lei ordinária. (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001) Art. 118. A definição legal do fato gerador é interpretada abstraído-se:I - da validade jurídica dos atos efetivamente praticados pelos contribuintes, responsáveis, ou terceiros, bem como da natureza do seu objeto ou dos seus efeitos;II - dos efeitos dos fatos efetivamente ocorridos. Art. 123. Salvo disposições de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes.Assim, se constatada a existência do fato gerador, deve a autoridade fiscal considerá-lo para fins de lançamento, na forma dos arts. 142 e 148 do CTN, exercendo sua competência privativa e plenamente vinculada.Nestes termos, observado o parâmetro constitucional, as contribuições discutidas, quanto a empregados, incidem sobre seu salário, assim entendido como os valores pagos a qualquer título pelo trabalho, como contraprestação pelo serviço, ainda que sob a forma de utilidade, nela não compreendidas as parcelas pagas para o trabalho, despesas com as quais deve arcar o empregado em favor do empregador, bem como outras expressamente excluídas pela legislação trabalhista. É o que se extrai dos arts. 457 e seguintes da CLT, que devem ser tomados por base para a interpretação do art. 195, I, da Constituição, eis que definem conceitos de direito privado utilizados para demarcar competência tributária, na forma do art. 110 do CTN.Daí se extrai que o 9º do art. 28 da Lei n. 8.212/91, na maioria de seus incisos, não dispõe acerca de isenções, mas sim torna expressos certos limites negativos de incidência tributária, evidenciando hipóteses de não-incidência que se extraem implicitamente da Constituição.A natureza remuneratória das férias gozadas e do salário-maternidade decorre do fato de serem verbas pagas pelo trabalho, é verdade que não como contraprestação direta, mas sim em razão da pendência do vínculo laboral e como forma de manter a integralidade da remuneração habitual do empregado durante o gozo de direitos trabalhistas, o descanso periódico, no caso das férias, e o afastamento para proveito da recente maternidade, no gozo do salário-maternidade.A natureza remuneratória das férias é apurada diretamente na CLT, arts. 129, 130, 2º, este dispondo que o período das férias será computado, para todos os efeitos, como tempo de serviço, e 142.O salário-maternidade é benefício com origem no Direito do Trabalho, visando a assegurar o gozo da licença-maternidade, arts. 131, II, 392 e 393 da CLT, apesar de seu ônus repassado à Previdência Social com a edição da Lei 6.136/74, o que, porém, não altera a natureza da parcela.Com efeito, disso se extrai a razão pela qual não se limita ao teto dos benefícios previdenciários, embora substitutiva do salário-de-contribuição.Ademais, sua inserção legal no salário-de-contribuição é expressa no art. 28, 2º, da Lei n. 8.212/91, não deixando margem a dúvidas.Nesse sentido:TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO MATERNIDADE. FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ.1. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que sobre as rubricas salário maternidade e férias efetivamente gozadas incidem contribuição previdenciária.2. O precedente apontado pela agravante para refutar a inaplicabilidade da Súmula 83 do STJ não ampara sua tese, visto que se limitou a tecer considerações sobre a demanda para dar provimento ao agravo de instrumento e determinar a subida do apelo nobre a fim de melhor analisar as teses vinculadas, o que não significa modificação da jurisprudência já sedimentada. Agravo regimental improvido.(STJ, T2, AgRg no REsp 1272616 / PR, rel. Min. Herman Benjamin, Data do julgamento: 19/04/2012, DJe: 22/05/2012), negriteiNão desconheço a recente revisão jurisprudencial acerca da natureza destas duas verbas, passando a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça a entender que não têm natureza salarial:RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.SALÁRIO-MATERNIDADE E FÉRIAS USUFRUÍDAS. AUSÊNCIA DE EFETIVA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PELO EMPREGADO. NATUREZA JURÍDICA DA VERBA QUE NÃO PODE SER ALTERADA POR PRECEITO NORMATIVO. AUSÊNCIA DE CARÁTER RETRIBUTIVO. AUSÊNCIA DE INCORPORAÇÃO AO SALÁRIO DO TRABALHADOR. NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PARECER DO MPF PELO PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO PARA AFASTAR A INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O SALÁRIO-MATERNIDADE E AS FÉRIAS USUFRUÍDAS.1. Conforme

iterativa jurisprudência das Cortes Superiores, considera-se ilegítima a incidência de Contribuição Previdenciária sobre verbas indenizatórias ou que não se incorporem à remuneração do Trabalhador.2. O salário-maternidade é um pagamento realizado no período em que a segurada encontra-se afastada do trabalho para a fruição de licença maternidade, possuindo clara natureza de benefício, a cargo e ônus da Previdência Social (arts. 71 e 72 da Lei 8.213/91), não se enquadrando, portanto, no conceito de remuneração de que trata o art. 22 da Lei 8.212/91.3. Afirmar a legitimidade da cobrança da Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade seria um estímulo à combatida prática discriminatória, uma vez que a opção pela contratação de um Trabalhador masculino será sobremaneira mais barata do que a de uma Trabalhadora mulher.4. A questão deve ser vista dentro da singularidade do trabalho feminino e da proteção da maternidade e do recém-nascido; assim, no caso, a relevância do benefício, na verdade, deve reforçar ainda mais a necessidade de sua exclusão da base de cálculo da Contribuição Previdenciária, não havendo razoabilidade para a exceção estabelecida no art. 28, 9o., a da Lei 8.212/91.5. O Pretório Excelso, quando do julgamento do AgRg no AI 727.958/MG, de relatoria do eminente Ministro EROS GRAU, DJe 27.02.2009, firmou o entendimento de que o terço constitucional de férias tem natureza indenizatória. O terço constitucional constitui verba acessória à remuneração de férias e também não se questiona que a prestação acessória segue a sorte das respectivas prestações principais. Assim, não se pode entender que seja ilegítima a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional, de caráter acessório, e legítima sobre a remuneração de férias, prestação principal, pervertendo a regra áurea acima apontada.6. O preceito normativo não pode transmutar a natureza jurídica de uma verba. Tanto no salário-maternidade quanto nas férias usufruídas, independentemente do título que lhes é conferido legalmente, não há efetiva prestação de serviço pelo Trabalhador, razão pela qual, não há como entender que o pagamento de tais parcelas possuem caráter retributivo. Conseqüentemente, também não é devida a Contribuição Previdenciária sobre férias usufruídas.7. Da mesma forma que só se obtém o direito a um benefício previdenciário mediante a prévia contribuição, a contribuição também só se justifica ante a perspectiva da sua retribuição futura em forma de benefício (ADI-MC 2.010, Rel. Min. CELSO DE MELLO);destarte, não há de incidir a Contribuição Previdenciária sobre tais verbas.8. Parecer do MPF pelo parcial provimento do Recurso para afastar a incidência de Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade.9. Recurso Especial provido para afastar a incidência de Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade e as férias usufruídas.(REsp 1322945/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/02/2013, DJe 08/03/2013)Não obstante, com a devida vênia, mantenho o entendimento anterior, pela regular incidência das contribuições sobre o salário-maternidade e as férias gozadas, pois se trata de entendimento consolidado há muito na jurisprudência, com pleno amparo doutrinário, mais favorável aos segurados da Previdência Social e decorrente de texto expresso de lei, de forma que acatar o novo precedente demandaria considerar os arts. 129, 130, 2º, e 142, da CLT e 28, 2º, da Lei n. 8.212/91, inconstitucionais, inclusive com repercussão na esfera trabalhista, o que compete, em última instância, ao Supremo Tribunal Federal, que ainda não se pronunciou sobre a questão, restando esta, portanto, em aberto. Em relação ao terço de férias, art. 7º, XVII, da Constituição, apesar de acessório às férias gozadas, tem natureza indenizatória, já que não tem por fim a irredutibilidade da remuneração habitual no gozo de direito trabalhista, mas sim a cobertura dos gastos adicionais do empregado com seu descanso anual, permitindo, assim, seu gozo pleno. Até há pouco tempo entendia o Superior Tribunal de Justiça que o terço de férias tinha caráter remuneratório, sendo salário de contribuição. Contudo, tendo em vista divergência de entendimento com a Turma Nacional de Uniformização, recentemente reviu seu posicionamento assentando que a contribuição não incide sobre o adicional:TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - NATUREZA JURÍDICA - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO.1. A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento, com base em precedentes do Pretório Excelso, de que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias.2. A Primeira Seção do STJ considera legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias.3. Realinhamento da jurisprudência do STJ à posição sedimentada no Pretório Excelso de que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória e que não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria.4. Incidente de uniformização acolhido, para manter o entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nos termos acima explicitados.(Pet 7296/PE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 10/11/2009 DECTRAB vol. 185 p. 135)TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O ADICIONAL DE FÉRIAS (1/3). INEXIGIBILIDADE DA EXAÇÃO. ACÓRDÃO EMBARGADO EM SINTONIA COM O NOVO ENTENDIMENTO ADOTADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO.1. A Primeira Seção, na assentada de 28/10/2009, por ocasião do julgamento do EREsp 956.289/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, reviu o entendimento anteriormente existente para reconhecer a inexigibilidade da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, adotando como razões de decidir a posição já sedimentada pelo STF sobre a matéria, no sentido de que essa verba não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria.2. Embargos de divergência não providos.(EResp 895.589/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/02/2010, DJe 24/02/2010)Tal mudança de orientação foi pautada na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.EMENTA: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INCIDÊNCIA SOBRE TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. I - A orientação do Tribunal é no sentido de que as contribuições previdenciárias não podem incidir em parcelas indenizatórias ou que não incorporem a remuneração do servidor. II - Agravo regimental improvido(AI 712880 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 26/05/2009, DJe-113 DIVULG 18-06-2009 PUBLIC 19-06-2009 REPUBLICAÇÃO: DJe-171 DIVULG 10-09-2009 PUBLIC 11-09-2009 EMENT VOL-02373-04 PP-00753) EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AS HORAS EXTRAS E O TERÇO DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. Esta Corte fixou entendimento no sentido que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo Regimental a que se nega provimento.(AI 727958 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 16/12/2008, DJe-038 DIVULG 26-02-2009 PUBLIC 27-02-2009 EMENT VOL-02350-12 PP-02375) Está, portanto, fora da hipótese do art. 28, I, da Lei n. 8.212/91.No

tocante ao auxílio-doença e auxílio-acidente, somente o valor pago durante o afastamento que o precede, não é salarial, mas sim previdenciário, porque não se presta a retribuir o trabalho, direta ou indiretamente, tampouco a assegurar o exercício de direitos trabalhistas sem prejuízo da remuneração, mas sim a cobrir contingência social decorrente de doença ou acidente nos quinze primeiros dias de afastamento em razão de incapacidade laborativa. Com efeito, se o empregado não pode trabalhar, por razões de saúde, é evidente que esta verba não pode ser pelo exercício do trabalho. A não-incidência na hipótese pode ser extraída de interpretação do art. 29, 9º, a e n, da Lei n. 8.212/91 e do art. 59, 3º, da Lei n. 8.213/91. Na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, eis o entendimento consolidado acerca do valor pago durante o afastamento precedente ao auxílio-doença: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. CARÁTER REMUNERATÓRIO. PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AFASTAMENTO DO EMPREGADO POR MOTIVO DE DOENÇA. NÃO INCIDÊNCIA. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA PARTE, PARCIALMENTE PROVIDO.(...)3. Relativamente aos valores percebidos pelo empregado nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho por motivo de doença (auxílio-doença), não é devido o recolhimento de contribuição previdenciária por parte da empresa, tendo em vista o posicionamento consolidado deste Tribunal acerca da sua natureza não salarial. Precedentes: REsp 1.078.777/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 19.12.2008; REsp 973.436/SC, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 25.2.2008, p. 290; REsp 746.540/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 6.11.2008; REsp 853.730/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 6.8.2008.4. Reconhecida a não incidência da contribuição previdenciária sobre o auxílio-doença, será necessário o devido pronunciamento da instância a quo sobre as matérias que efetivamente deixou de apreciar, ao negar provimento ao apelo da empresa especificamente nesses tópicos, sob pena de supressão de instância.5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido.(REsp 936.308/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/12/2009, DJe 11/12/2009) Quanto ao aviso prévio indenizado, este passou a ser exigido pela Fazenda após o advento do Decreto n. 6.727/09. Ocorre que a referida norma não tem o condão de constituir obrigação, notadamente na esfera tributária, devendo a questão ser examinada sob os aspectos legal e Constitucional, com base nos quais a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região é pacífica no sentido do caráter indenizatório da verba, porque não se presta a retribuir o trabalho, direta ou indiretamente, tampouco a assegurar o exercício de direitos trabalhistas sem prejuízo da remuneração, mas sim a indenizar o trabalhador por não ter sido avisado pelo empregador da intenção de rescindir o contrato de trabalho com a antecedência mínima legal. É o entendimento que adoto, sob ressalva do pessoal, ilustrado nos seguintes julgados: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. TUTELA ANTECIPADA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIA E A TERCEIROS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. INEXIGIBILIDADE. PRECEDENTES. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. Embora literalmente excluído o aviso prévio indenizado do rol do 9º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91, por força das alterações que foram promovidas pela Lei nº 9.528/97, a incidência fiscal não se autoriza sem o exame prévio da natureza jurídica do valor, que se pretende incluir na sujeição fiscal, e de sua adequação à hipótese de incidência e respectiva base de cálculo. 2. No caso, por se tratar, justamente, de verba indenizatória, como tal reputada e consagrada na jurisprudência dominante, a incidência fiscal não se autoriza a despeito do que, implicitamente, pretendeu estabelecer o legislador. Mesmo que excluído determinada parcela de valor, percebida pelo segurado, do âmbito das verbas de não-integração ao salário-de-contribuição, a incidência fiscal somente se autoriza se, efetivamente, o valor discutido identificar-se com pagamento que, por sua natureza jurídica, esteja objetivamente sujeito à tributação. Não é este, porém, o caso do aviso-prévio indenizado, consoante firmado em precedentes, cuja autoridade tem relevância para afastar a pretensão fazendária contra a antecipação de tutela que, como visto, ampara-se em prova inequívoca da verossimilhança do direito alegado. 3. O depósito judicial não se autoriza diante da relevância da tese do contribuinte, acolhida pela jurisprudência dominante, ainda que, por evidente, não seja definitiva a controvérsia diante do cabimento do pronunciamento dos Tribunais Superiores acerca do respectivo mérito. 4. Agravo inominado desprovido.(AI 200903000093921, JUIZ CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, 31/05/2010) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. DECISÃO LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA INDEVIDA. 1. O pagamento correspondente ao período que o empregado trabalharia se cumprisse o aviso prévio em serviço (aviso prévio indenizado) não tem natureza remuneratória, mas sim ressarcitória, não podendo constituir base de cálculo para a incidência de contribuição previdenciária. 2. O aviso prévio é a notificação que uma das partes do contrato de trabalho, seja o empregador, seja o empregado, faz à parte contrária, comunicando-lhe a intenção de rescisão do vínculo, que se dará em data certa e determinada, observado o prazo determinado em lei. Conforme o 1º do artigo 487 da CLT, rescindido o contrato antes de findo o prazo do aviso, o empregado terá direito ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente àquele período. 3. O termo final do contrato de trabalho é a data em que o empregado deixa de prestar serviços ao empregador. Portanto, rescindido o contrato sem o cumprimento do prazo do aviso, surge o direito a esta verba (aviso prévio indenizado), cujo caráter é nitidamente indenizatório. Atente-se que, por referir-se a período em que já cessou a relação de trabalho, pela lógica, o aviso prévio indenizado não deveria sequer ser computado para fins de tempo de serviço e benefícios previdenciários, o que só ocorre, apesar do caráter eminentemente indenizatório desta verba, pela disposição expressa do 1º do art. 487 da CLT. 4. O aviso prévio indenizado não compõe o salário de contribuição, uma vez que não há trabalho prestado no período, não havendo, por consequência, retribuição remuneratória por labor prestado. 5. Agravo a que se nega provimento.(AI 201003000017933, JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 13/05/2010) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ART. 487, 1º DA CLT. VERBA INDENIZATÓRIA. 1. O aviso prévio é a notificação que uma das partes do contrato de trabalho faz à parte contrária, comunicando-lhe a intenção de rescindir o vínculo laboral, em data certa e determinada, observado o prazo determinado em lei. 2. O período em que o empregado trabalha após ter dado ou recebido o aviso prévio é computado como tempo de serviço para efeitos de aposentadoria e remunerado de forma habitual, por meio de salário, sobre o qual deve incidir, portanto, a contribuição previdenciária. 3. Todavia, rescindido o contrato pelo empregador antes de findo o prazo do aviso, o trabalhador faz jus ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente ao período, ex vi do 1º do art. 487 da CLT, hipótese em que a importância recebida tem natureza indenizatória, já que paga a título de indenização, e não de contraprestação

de serviços. 4. As verbas indenizatórias visam a recompor o patrimônio do empregado dispensado sem justa causa e, por serem desprovidas do caráter de habitualidade, não compõem parcela do salário, razão pela qual não se sujeitam à incidência da contribuição. 5. Agravo de instrumento ao qual se nega provimento. Agravo regimental prejudicado. (AI 200903000289153, JUIZA VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, 03/02/2010). Por fim, os valores pagos a título dos adicionais noturno, de horas-extras, de periculosidade e de insalubridade têm caráter salarial, devendo sobre eles recair a contribuição previdenciária. Com efeito, trata-se de verba paga como contraprestação pelo trabalho realizado além do horário pactuado. O julgado abaixo, além dos adicionais acima mencionados, trata da incidência ou não da contribuição previdenciária sobre as demais verbas discutidas nestes autos: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. INDEVIDA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE OS QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AUXÍLIO-DOENÇA, AVISO PRÉVIO INDENIZADO, ABONO DE FÉRIAS, TERÇO CONSTITUCIONAL DAS FÉRIAS, AUXÍLIO-CRECHE E AUXÍLIO-BABÁ E FÉRIA INDENIZADAS - VENCIDAS E PROPORCIONAIS. INCIDÊNCIA SOBRE SALÁRIO-MATERNIDADE, DESCANSO SEMANAL REMUNERADO, ADICIONAIS NOTURNO - INSALUBRIDADE - PERICULOSIDADE E HORAS EXTRAS. PRESCRIÇÃO. DECADÊNCIA. RESERVA DE PLENÁRIO. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. DESNECESSIDADE. COMPENSAÇÃO. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA EM MANDADO DE SEGURANÇA. ESPÉCIE TRIBUTÁRIA. TRÂNSITO EM JULGADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. O empregado afastado por motivo de doença não presta serviço e, por isso, não recebe salário durante os primeiros 15 (quinze) dias de afastamento. A descaracterização da natureza salarial afasta a incidência da contribuição à Seguridade Social. 2. A Primeira Seção do STJ - Superior Tribunal de Justiça acolheu, por unanimidade, incidente de uniformização, adequando sua jurisprudência ao entendimento firmado pelo STF, segundo o qual não incide contribuição à Seguridade Social sobre o terço de férias constitucional. 3. O aviso prévio indenizado não compõe o salário de contribuição, uma vez que não há trabalho prestado no período, não havendo, por consequência, retribuição remuneratória por labor prestado. 4. O abono de férias não se destina a remunerar qualquer serviço prestado pelo empregado ao empregador, mas sim a indenizar a não fruição de férias por parte do empregado que opta, na forma do artigo 143, da CLT, por gozar tal direito em pecúnia, não devendo incidir a contribuição previdenciária. 5. O salário maternidade tem natureza salarial e integra a base de cálculo da contribuição previdenciária, consoante o artigo 7º, XVIII da CF/88 e do artigo 28, 2º, da Lei nº 8.212/91. (Precedentes do STJ). 6. As férias indenizadas (vencidas e proporcionais) são pagas ao empregado despedido sem justa causa, ou cujo contrato de trabalho termine em prazo predeterminado, antes de completar 12 (doze) meses de serviço (Artigo 147 da CLT). Não caracterizam remuneração e sobre elas não incide contribuição à Seguridade Social, assim já decidiu essa Turma (AC 2003.61.03.002291-7, julg 25/09/2009). Contudo, tal não é o entendimento quanto às férias gozadas, eis que têm natureza salarial e sobre elas incide a contribuição previdenciária. Tal entendimento foi acolhido no âmbito da Primeira Turma desta Corte (AMS 2006.61.00.023473-7, Rel. Johnson Di Salvo, j. 21/10/2008, DJF3 10/11/2008). 7. As prestações pagas aos empregados a título de repouso semanal e feriados, possuem cunho remuneratório (e não indenizatório), estando sujeitas à incidência de contribuição previdenciária, eis que o salário não tem como pressuposto absoluto a prestação de trabalho. 8. Nos termos da Súmula 310 do Superior Tribunal de Justiça: O Auxílio-creche não integra o salário-de-contribuição. 9. Na esteira do Resp 486697/PR, é pacífico no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça que incide contribuição previdenciária sobre os adicionais noturnos (Súmula n 60 TST), insalubridade, periculosidade e horas-extras, em razão do seu caráter salarial. 10. Não é possível a pretensão de compensação quanto ao auxílio-doença, ao aviso prévio indenizado, ao abono de férias, às férias vencidas e proporcionais e ao auxílio-creche, pois não há, nos autos, qualquer prova do pagamento de contribuição social previdenciária sobre as verbas em comento. Veja-se que não há demonstrativos de que no período aludido havia funcionários percebendo os benefícios em tela ou ressalvas nas guias a esse respeito, bem como sobre funcionários que optaram pela conversão das férias em abono pecuniário ou que foram dispensados sem o cumprimento do aviso prévio. Mesmo entendimento quanto às demais verbas. Contudo, tal não é o entendimento quanto ao adicional de 1/3 de férias, pois havendo recolhimento mensal, por óbvio, engloba empregados em férias. 11. A Primeira Seção do STJ - Superior Tribunal de Justiça, decidiu, por unanimidade, (Recurso Especial Repetitivo nº 1002932/SP), que, na hipótese de pagamentos indevidos realizados antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09.06.05), aplica-se a tese que considera os 5 anos de decadência da homologação para a constituição do crédito tributário acrescidos de mais 5 anos referentes à prescrição da ação. 12. A mencionada tese deve ser aplicada mesmo em caso de tributo declarado inconstitucional pelo STF, seja em controle concentrado ou difuso, ainda que tenha sido publicada Resolução do Senado Federal suspendendo a execução do ato normativo (REsp 925.554 SP, Min. Mauro Campbell Marques, DJ 22.08.08; AgRg no AgRg no REsp 505.953 RS, Min. Humberto Martins, DJ 05.05.08; EDcl no REsp 441.215 PR, Min. Castro Meira, DJ 02.05.05). 13. Desnecessária a submissão do exame da matéria constitucional ao crivo do Órgão Especial desta E. Corte Regional, em observância à regra contida no artigo 97 da Constituição Federal, tendo em vista a decisão proferida pela Egrégia Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça no Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade nos embargos de Divergência em REsp nº 644.736 - PE, que declarou a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar nº 118/2005. 14. O STJ no Recurso Especial nº 1.137.738/SP decidiu a questão da compensação tributária entre espécies, definindo que se aplica a legislação vigente à época do ajuizamento da demanda. No caso dos autos, aplica-se a compensação prevista no artigo 74, caput, da Lei 9.430/96 com redação dada pela Lei 10.637/2002. 15. Fica permitida a compensação após o trânsito em julgado, pois a ação foi proposta posteriormente à edição da LC 104/2001, conforme já decidiu o STJ, em regime de Recurso Repetitivo (543-C do CPC). 16. A discussão quanto ao limite do percentual imposto à compensação prevista no art. 89 da Lei n 8.212/91, com a redação dada pela Lei n 9.129/95, restou superada, em razão da revogação dos parágrafos do referido artigo pela MP 449/08, convertida na Lei 11.941/09, que deve ser aplicada aos casos ainda pendentes de julgamento, nos termos do art. 462 do CPC. Cabe observar, que na hipótese da compensação ter sido realizada antes do trânsito em julgado, seja em razão de medida liminar ou outro remédio judicial, aplica-se, também, neste caso, a legislação vigente. Assim, se as limitações eram previstas em lei à época do encontro de contas, de rigor a sua aplicação. É digno de nota que são distintas as questões relativas à possibilidade de compensação com tributos da mesma espécie, hipótese em que o STJ decidiu pela aplicabilidade da norma legal vigente no ajuizamento da ação, e à aplicabilidade da limitação ora analisada, quando, por óbvio, deve ser aplicada a lei da data de encontro de contas. 17. A compensação deve ser realizada independentemente da prova de que não ocorreu o repasse da exação ao bem ou serviço, afastando-se o 1, artigo 89, da Lei n 8.212/91. Precedente do STJ e desta Corte. 18. A correção monetária fica fixada de acordo com a previsão do artigo 89, 6º da

Lei nº8.212/91 e artigo 247, 1º e 2º do Decreto 3048/99, que determina sejam observados os mesmos critérios utilizados na cobrança da contribuição, incidindo desde o momento em que se torna exigível a dívida, aplicando-se a taxa SELIC a partir de 01/01/1996, de acordo com o estatuído pelo artigo 39, da Lei nº 9.250/95, sem a acumulação de outros índices de atualização monetária ou juros conforme precedentes desta turma (AC 2000.6107.005928-8; AC 2000.61.00.016568-3; AMS 1999.61.00.020230-4; AC 2002.03.99.007874-2 e AC 1999.61.00.059647-1). 19. Apelação da Impetrante a que se dá parcial provimento. 20. Apelação da União Federal a que se nega provimento. 21. e remessa oficial a que se dá parcial provimento.(TRF3, T1, AMS 200861000271871, JUIZ JOSÉ LUNARDELLI, DJF3 DATA: 07/04/2011 PÁGINA: 193) grifei.No mesmo sentido, há outros julgados:TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. ADICIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. SALÁRIO-MATERNIDADE. EXIGIBILIDADE. INCIDÊNCIA. 1. O STF firmou entendimento no sentido de que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária (STF, AgReg em Ag n. 727.958-7, Rel. Min. Eros Grau, j. 16.12.08), não incidindo no adicional de férias (STF, AgReg em Ag n. 712.880-6, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 26.05.09). O Superior Tribunal de Justiça (STJ, EREsp n. 956.289, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 28.10.09) e a 5ª Turma do TRF da 3ª Região (TRF da 3ª Região, AC n. 0000687-31.2009.4.03.6114, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 02.08.10) passaram a adotar o entendimento do STF, no sentido de que não incide contribuição social sobre o terço constitucional de férias. 2. Os adicionais de hora-extra, trabalho noturno, insalubridade, periculosidade têm natureza salarial e, portanto, sujeitam-se à incidência da contribuição previdenciária (STJ, REsp n. 973.436, Rel. Min. José Delgado, j. 18.12.07; TRF da 3ª Região, AG n. 2001.03.00.037499-6, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 12.03.07; AG n. 2001.03.00.037499-6, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 12.03.07; AG n. 2001.03.00.037499-6, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 12.03.07). 3. Segundo o 2º do art. 28 da Lei n. 8.212/91, o salário-maternidade é considerado salário-de-contribuição. Por sua vez, a alínea a do 9º do mesmo dispositivo estabelece que não integram o salário-de-contribuição os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade (grifei). Portanto, o salário-maternidade ou a licença-gestante paga pelo empregador ao segurado sujeita-se à incidência da contribuição previdenciária. Para afastar a exação, cumpre afastar o dispositivo legal que, na medida em que define o âmbito de incidência do tributo em conformidade com o art. 195, I, a, da Constituição da República, não padece de nenhum vício (STJ, REsp n. 486.697, Rel. Min. Denise Arruda, j. 07.12.04; REsp n. 641.227, Rel. Min. Luiz Fux, j. 26.10.04; REsp n. 572.626, Rel. Min. José Delgado, j. 03.08.04; AGREsp n. 762.172, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 19.10.05). 4. Agravo de instrumento parcialmente provido.(TRF3, T5, AI 201003000286828, JUIZ ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJF3 DATA: 10/03/2011 PÁGINA: 361) grifei.TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA. HORAS EXTRAS. INCIDÊNCIA. 1. Após o julgamento da Pet. 7.296/DF, o STJ realinhou sua jurisprudência para acompanhar o STF pela não-incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. Incide a contribuição previdenciária no caso das horas extras, porquanto configurado o caráter permanente ou a habitualidade de tal verba. Precedentes do STJ. 3. Agravos Regimentais não providos. (AGRESP 201001534400, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, 04/02/2011)Dessa forma, o caso é de não-incidência sobre os valores pagos a título de 1/3 constitucional de férias, quinze dias anteriores a auxílio doença e acidente e aviso prévio indenizado, incidindo as contribuições sobre o salário-maternidade e as férias gozadas.O periculum in mora também está caracterizado, visto que a exigibilidade dos tributos ora combatidos sujeita o contribuinte aos efeitos coativos indiretos, inscrição no CADIN e posituação de certidão de regularidade fiscal, com as nocivas conseqüências que daí advêm (não participação em licitações e contratos com o Poder Público, não obtenção de financiamentos e empréstimos etc.), bem como aos diretos, constrição patrimonial em execução fiscal.DispositivoAnte o exposto, CONCEDO PARCIALMENTE a liminar, tão-somente, para determinar à autoridade coatora que se abstenha da prática de qualquer ato tendente à exigência de crédito tributário relativo às contribuições previdenciárias patronal, de terceiros e do SAT/RAT incidentes sobre os valores pagos a título de 1/3 constitucional de férias, 15 dias anteriores a auxílio-doença e auxílio-acidente e aviso prévio indenizado, até final decisão.Providencie o impetrante, em dez dias, a juntada do seu contrato social e forneça cópia dos documentos para instruir a contrafe. Após, oficie-se à autoridade coatora para ciência desta decisão e para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016 de 07/08/2009.Notifique-se o MPF e, em seguida, voltem-me conclusos para sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000596-06.2016.403.6110 - THATIANE GONCALVES DA CONCEICAO DE MELO HONORIO(SP217992 - MARCIO CAMILO DE OLIVEIRA JUNIOR) X SUPERINTENDENTE DE SERVICOS COMPARTILHADOS DE GESTAO DE PESSOAS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

D E C I S Ã O Relatório Ciência às partes da redistribuição do feito. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante obter provimento judicial que determine sua convocação e nomeação dentro do prazo do concurso para o cargo de Técnico Bancário Novo - Carreira Administrativa (edital nº 1, de 22/01/2014), da Caixa Econômica Federal. Alega ter sido aprovada no certame, tendo obtido a 24ª colocação, de um total de 90 vagas. Informa que o concurso, para formação de cadastro reserva, tinha validade de um ano, prorrogável por mais outro ano, estando formalmente válido até 25/06/2016. Diante de sua aprovação, afirma ter procurado junto à impetrada informação quanto a sua nomeação, mas não obteve resposta. Requer os benefícios da justiça gratuita. Juntou Documentos (fls. 10/37). É O RELATÓRIO. DECIDO. Pretende a impetrante sua nomeação em concurso no qual foi aprovada em 24º lugar, aduzindo que por isso tem direito adquirido a tanto. Deve ser frisado, num primeiro momento, que conforme jurisprudência recentemente firmada, o direito à nomeação da candidata aprovada dentro do número de vagas só poderia ser cogitado em caso de esgotamento do prazo de validade do concurso. Dentro deste período, a Administração tem discricionariedade quanto ao melhor momento para o provimento do cargo. Nesse sentido: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. CONCURSO PÚBLICO. PREVISÃO DE VAGAS EM EDITAL. DIREITO À NOMEAÇÃO DOS CANDIDATOS APROVADOS. I. DIREITO À NOMEAÇÃO. CANDIDATO APROVADO DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTAS NO EDITAL. Dentro do prazo de validade do concurso, a Administração poderá escolher o momento no qual se realizará a nomeação, mas não poderá dispor sobre a

própria nomeação, a qual, de acordo com o edital, passa a constituir um direito do concursando aprovado e, dessa forma, um dever imposto ao poder público. Uma vez publicado o edital do concurso com número específico de vagas, o ato da Administração que declara os candidatos aprovados no certame cria um dever de nomeação para a própria Administração e, portanto, um direito à nomeação titularizado pelo candidato aprovado dentro desse número de vagas. II. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA. BOA-FÉ. PROTEÇÃO À CONFIANÇA. O dever de boa-fé da Administração Pública exige o respeito incondicional às regras do edital, inclusive quanto à previsão das vagas do concurso público. Isso igualmente decorre de um necessário e incondicional respeito à segurança jurídica como princípio do Estado de Direito. Tem-se, aqui, o princípio da segurança jurídica como princípio de proteção à confiança. Quando a Administração torna público um edital de concurso, convocando todos os cidadãos a participarem de seleção para o preenchimento de determinadas vagas no serviço público, ela impreterivelmente gera uma expectativa quanto ao seu comportamento segundo as regras previstas nesse edital. Aqueles cidadãos que decidem se inscrever e participar do certame público depositam sua confiança no Estado administrador, que deve atuar de forma responsável quanto às normas do edital e observar o princípio da segurança jurídica como guia de comportamento. Isso quer dizer, em outros termos, que o comportamento da Administração Pública no decorrer do concurso público deve se pautar pela boa-fé, tanto no sentido objetivo quanto no aspecto subjetivo de respeito à confiança nela depositada por todos os cidadãos. (...) (RE 598099, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 10/08/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-189 DIVULG 30-09-2011 PUBLIC 03-10-2011 EMENT VOL-02599-03 PP-00314 RTJ VOL-00222-01 PP-00521) Dentro deste entendimento, enquanto o concurso estiver válido, não há direito à nomeação, o que só se materializaria se o concurso se mantivesse válido e a impetrante não fosse nomeada até o prazo final. Todavia, a despeito destas considerações iniciais, o caso trazido aos autos apresenta outra particularidade. O certame do qual participou é claro quanto a sua finalidade, qual seja, formação de cadastro reserva para o cargo de Técnico Bancário Novo - Carreira Administrativa (fl. 14). Não se trata de oferta de vagas disponíveis, mas de cadastro para eventuais vagas que venham a surgir durante a validade do certame. Isto não gera direito líquido e certo de nomeação ao participante. Trata-se unicamente de expectativa de direito durante a validade do edital. Assim, caso surjam vagas, aqueles que foram aprovados serão chamados dentro de sua classificação. Por outro lado, caso não surjam essas vagas, a aprovação em cadastro de reserva não gera à administração a obrigação de contratar. Neste sentido: AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. MANUTENÇÃO DA SITUAÇÃO FÁTICA. I- Nos termos do caput e 1-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior. II- A decisão monocrática está em absoluta consonância com o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça. III- In casu, o certame foi promovido para a formação do denominado cadastro de reserva, sendo certo que o edital não previu número de vagas para o cargo de Técnico Bancário pretendido pela autora. Nesse caso, assiste apenas mera expectativa de direito, porquanto o direito de aceder ao cargo em tela está condicionado a existência de vaga em aberto, o que, definitivamente, não se verifica na hipótese dos autos. IV - Inexistência de elementos novos capazes de modificar o entendimento adotado por esta Relatora no momento em que proferida a decisão monocrática. V - Agravo Legal improvido. (grifei) (TRF3 - Sexta Turma, APELAÇÃO CÍVEL - 1598413, DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/05/2013, v.u.) A jurisprudência trazida aos autos pela impetrante não abraça a situação trazida na inicial, pois se refere à situação em que há disponibilidade de vagas de imediato, já definida em edital, ou de vagas que venham a surgir além daquelas previamente disponibilizadas durante a validade do concurso. Dispositivo Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR. Concedo à impetrante os benefícios da justiça gratuita. Forneça a impetrante cópia da inicial e documentos que a instruíram, para compor a contrafé, no prazo de dez dias. Após, oficie-se à autoridade coatora para ciência desta decisão e para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias. Notifique-se o MPF e, em seguida, voltem-me conclusos para sentença. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA**

**0023851-33.2010.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009958-58.1999.403.6100 (1999.61.00.009958-0)) BANCO FIAT S/A X BANCO ITAU VEICULOS S.A.(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP180615 - NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI E SP290895 - THIAGO SANTOS MARENGONI E SP327251 - CAROLINA MARIA MATHEUS MARCOVECCHIO KASPARIAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1624 - MARCOS ALVES TAVARES)

1 - Desentranhe-se e cancele-se o alvará n.145/2015 de fls.1409/1411, uma vez que houve divergência na parte titular dos valores depositados. 2 - Ao SEDI para inclusão no polo ativo de Banco Itaú Veículos S/A, com CNPJ n.61.190.658/0001-06, pois foi a impetrante que aderiu à anistia da Lei n.11.941/2009 e a qual pertencem os valores depositados. Após, expeça-se novo alvará, conforme solicitado às fls.1412/1413. Providencie a impetrante a retirada do alvará no prazo de 05 (cinco) dias, em virtude da Resolução 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, que atribuiu prazo de validade. Não havendo retirada do alvará no prazo estipulado, providencie a Secretaria seu cancelamento e o arquivamento dos autos. 3 - Informe-se à Caixa Econômica Federal que não deverão ser alterados os dados cadastrais do contribuinte Banco Itaú Veículos S/A, uma vez que titular dos depósitos judiciais a serem transformados em pagamento definitivo. Com a juntada do alvará liquidado e comprovada conversão, arquivem-se os autos com baixa findo. Intimem-se.

### **22ª VARA CÍVEL**

**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**BEL(A) MÔNICA RAQUEL BARBOSA**

**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 9929**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0029630-23.1997.403.6100 (97.0029630-0)** - JASON BOTO DA SILVA X MARIA DE LOURDES ALVES DA SILVA X INES BOTO DA SILVA(SP146664 - ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA E SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. JOSE CARLOS GOMES)

Ciência da baixa dos autos do e. TRF - 3ª Região.Requeiram as partes o que de direito, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado, observado o prazo prescricional para a execução do julgado, nos termos do artigo 206 do Código Civil. Int.

**0030932-53.1998.403.6100 (98.0030932-2)** - C R B S S/A(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO E Proc. MIRIAM TERESA PASCON) X UNIAO FEDERAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)

Ciência da baixa dos autos do e. TRF - 3ª Região.Requeiram as partes o que de direito, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado, observado o prazo prescricional para a execução do julgado, nos termos do artigo 206 do Código Civil. Int.

**0050059-40.1999.403.6100 (1999.61.00.050059-5)** - MORRO DO NIQUEL S/A(SP067613 - LUIZ FERNANDO MUSSOLINI JUNIOR E SP070376 - CARLOS HENRIQUE DE MATTOS FRANCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARGARETN ALVES DE OLIVEIRA E Proc. ANELY MARQUEZANI PEREIRA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO E SP235947 - ANA PAULA FULIARO)

Ciência da baixa dos autos do e. TRF - 3ª Região.Requeiram as partes o que de direito, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado, observado o prazo prescricional para a execução do julgado, nos termos do artigo 206 do Código Civil. Int.

**0021869-33.2000.403.6100 (2000.61.00.021869-9)** - MP LAVANDERIAS LTDA(SP167198 - GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095834 - SHEILA PERRICONE) X UNIAO FEDERAL(Proc. ROGERIO EMILIO DE ANDRADE)

Ciência da baixa dos autos do e. TRF - 3ª Região.Requeiram as partes o que de direito, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado, observado o prazo prescricional para a execução do julgado, nos termos do artigo 206 do Código Civil. Int.

**0005175-52.2001.403.6100 (2001.61.00.005175-0)** - CARLOS ANTONIO REIS(SP061327 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS) X INSS/FAZENDA(SP106666 - WANIA MARIA ALVES DE BRITO)

Ciência da baixa dos autos do e. TRF - 3ª Região.Requeiram as partes o que de direito, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado, observado o prazo prescricional para a execução do julgado, nos termos do artigo 206 do Código Civil. Int.

**0006936-21.2001.403.6100 (2001.61.00.006936-4)** - INSTITUTO DAS APOSTOLAS DO SAGRADO CORACAO DE JESUS X INSTITUTO DAS APOSTOLAS DO SAGRADO CORACAO DE JESUS - FILIAL ARACATUBA X INSTITUTO DAS APOSTOLAS DO SAGRADO CORACAO DE JESUS - FILIAL BAURU X INSTITUTO DAS APOSTOLAS DO SAGRADO CORACAO DE JESUS - FILIAL BAURU X INSTITUTO DAS APOSTOLAS DO SAGRADO CORACAO DE JESUS - FILIAL BAURU X INSTITUTO DAS APOSTOLAS DO SAGRADO CORACAO DE JESUS - FILIAL BIRIGUI X INSTITUTO DAS APOSTOLAS DO SAGRADO CORACAO DE JESUS - FILIAL ESP STO DO PINHAL X INSTITUTO DAS APOSTOLAS DO SAGRADO CORACAO DE JESUS - FILIAL MARILIA X INSTITUTO DAS APOSTOLAS DO SAGRADO CORACAO DE JESUS - FILIAL MARILIA X INSTITUTO DAS APOSTOLAS DO SAGRADO CORACAO DE JESUS - FILIAL AGUDOS X INSTITUTO DAS APOSTOLAS DO SAGRADO CORACAO DE JESUS - FILIAL BAURU X INSTITUTO DAS APOSTOLAS DO SAGRADO CORACAO DE JESUS - FILIAL BAURU(SP068389 - RICARDO MELANTONIO E Proc. MAURO JUNIOR SERAPHIN E Proc. MARCELO FERNANDES POLAK) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA)

Fls. 815/516: Deverá a autora trazer aos autos, as cópias necessárias para instrução do mandado de citação da ré, quais sejam: sentença, acórdão, trânsito em julgado, petição que requereu a citação e cálculos de liquidação, no prazo de 10 dias. Int.

**0009985-70.2001.403.6100 (2001.61.00.009985-0)** - KDT IND/ E COM/ LTDA(SP221579 - CARIN REGINA MARTINS AGUIAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP257460 - MARCELO DOVAL MENDES E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO)

Ciência da baixa dos autos do e. TRF - 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado, observado o prazo prescricional para a execução do julgado, nos termos do artigo 206 do Código Civil. Int.

**0023817-73.2001.403.6100 (2001.61.00.023817-4)** - LUZIA BATISTA RIBEIRO(SP136784 - JOAO LUIS FERNANDES INACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. CARMEM CELESTE N. J. FERREIRA)

Promova a autora, a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC, trazendo aos autos as cópias para instrução do mandado, no prazo de 10 dias. Int.

**0012877-15.2002.403.6100 (2002.61.00.012877-4)** - CLINICA ORTOCARDIO S/A LTDA(SP079080 - SOLANGE MARIA VILACA LOUZADA E SP105362 - CRISTINA APARECIDA POLACHINI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Ciência da baixa dos autos do e. TRF - 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado, observado o prazo prescricional para a execução do julgado, nos termos do artigo 206 do Código Civil. Int.

**0002829-60.2003.403.6100 (2003.61.00.002829-2)** - EDUARDO MONTEIRO DA SILVA(SP268461 - RENATA DE CASSIA DA SILVA LENDINES E SP234366 - FÁBIO GUEDIS PEREIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Promova o autor, a citação da ECT nos termos do art. 730 do CPC, trazendo aos autos as cópias para instrução do mandado, no prazo de 10 dias. Int.

**0015312-88.2004.403.6100 (2004.61.00.015312-1)** - BANCO NOSSA CAIXA S/A(SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES E SP060393 - EZIO PEDRO FULAN) X JOSE CANDIDO DOS SANTOS FILHO X OLGA CAVALHEIROS SANTOS(SP128765 - SOLANGE LIMEIRA DA SILVA DE SOUZA)

Ciência da baixa dos autos do e. TRF - 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado, observado o prazo prescricional para a execução do julgado, nos termos do artigo 206 do Código Civil. Int.

**0000121-66.2005.403.6100 (2005.61.00.000121-0)** - BRINQUEDOS BANDEIRANTE S/A(SP117515 - LUIZ EDUARDO BOAVENTURA PACIFICO) X UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)(Proc. SEM PROCURADOR) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP235947 - ANA PAULA FULIARO)

Ciência da baixa dos autos do E. TRF - 3ª Região. Fl. 1199: Defiro vista dos autos fora do cartório, conforme requerido pelo autor, pelo prazo de 10 dias. Int.

**0014945-25.2008.403.6100 (2008.61.00.014945-7)** - ANGLO AMERICAN BRASIL LTDA(SP067613 - LUIZ FERNANDO MUSSOLINI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS)

Ciência da baixa dos autos do e. TRF - 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado, observado o prazo prescricional para a execução do julgado, nos termos do artigo 206 do Código Civil. Int.

**0022835-15.2008.403.6100 (2008.61.00.022835-7)** - LAERCIO FERREIRA DE CARVALHO X MARIA DE FATIMA ALMEIDA DE CARVALHO(SP163549 - ALEXANDRE GAIOFATO DE SOUZA E SP283946 - RICARDO KOBI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL) X BANCO NACIONAL S/A - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL(SP182369 - ANDERSON GERALDO DA CRUZ E SP120301 - JOSE BALDUINO DOS SANTOS) X BANCO ECONOMICO S/A

Ciência da baixa dos autos do E. TRF - 3ª Região. Cumpram as partes a obrigação a que foram condenadas, bem como intimem-se-as para o pagamento da sucumbência, no prazo de 15 dias, sob pena de acréscimo de 10% sobre o total, nos termos do art. 475-J, do CPC. Int.

**0002076-36.2009.403.6119 (2009.61.19.002076-7)** - HILARIO SOBRINHO PORTELLA(SP068181 - PAULO NOBUYOSHI WATANABE) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP044804 - ORLINDA LUCIA SCHMIDT E SP156868 - MARIA

MACARENA GUERADO DE DANIELE) X BANCO ITAU S/A(SP240802 - ELIENE FATIMA CAMPOE BARBOSA)

Ciência da baixa dos autos do e. TRF - 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado, observado o prazo prescricional para a execução do julgado, nos termos do artigo 206 do Código Civil. Int.

**0006635-59.2010.403.6100** - IBUCUY REPRESENTACOES LTDA(SP244114 - CHRIS CILMARA DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X NASCAR IMPORT LTDA EPP X BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A(SP348297A - GUSTAVO DAL BOSCO E SP348302A - PATRICIA FREYER) X BANCO ABN AMRO REAL S/A(SP096951 - EVELISE APARECIDA MENEGUECO)

Ciência da baixa dos autos do e. TRF - 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado, observado o prazo prescricional para a execução do julgado, nos termos do artigo 206 do Código Civil. Int.

**0014836-35.2013.403.6100** - RANDON IMPLEMENTOS PARA O TRANSPORTE LTDA.(RS043619 - PAULO CESAR GUILLET STENSTRASSER E SP154677 - MIRIAM CRISTINA TEBOUL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2395 - EDUARDO CANGUSSU MARROCHIO)

Promova a autora, a citação da União Federal nos termos do art. 730 do CPC, trazendo aos autos as cópias para instrução do mandado, no prazo de 10 dias. Int.

### **IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**0001116-45.2006.403.6100 (2006.61.00.001116-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000121-66.2005.403.6100 (2005.61.00.000121-0)) CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S.A. - ELETROBRAS(SP235947 - ANA PAULA FULIARO E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X BRINQUEDOS BANDEIRANTE S/A(SP117515 - LUIZ EDUARDO BOAVENTURA PACIFICO)

Ciência da baixa dos autos do E. TRF - 3ª Região. Fls. 66/67: Defiro vista dos autos fora do cartório, conforme requerido pelo impugnado, pelo prazo de 10 dias. Int.

### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0011880-08.1997.403.6100 (97.0011880-0)** - JOSE PEDROSO RODRIGUES X JOSE RIBEIRO MOREIRA X JOSE RODRIGUES DA SILVA FILHO X JOSE XAVIER DUTRA X JUSTINO LOURENCO BISPO X LUCINDA PEREIRA ROSA X LUIS CARLOS PEREIRA X MANOEL GOMES DE ARAUJO X MANOEL MARCULINO DA SILVA X MANOEL MORAES(SP279781 - SILVIA CORREA DE AQUINO E SP050360 - RONALD COLEMAN PINTO E SP116123 - ANA ROSELI DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X JOSE PEDROSO RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nada a deferir quando ao pedido de fls. 389/390, visto que, com a sentença de fls. 356, com trânsito em julgado em 29/02/2008 (fls. 357-verso), esgotou-se a prestação jurisdicional deste juízo. Eventuais novos pedidos - inclusive o de apresentação de documentos pela CEF, deverão ser objeto de ação própria. Retornem os autos ao arquivo, com baixa-findo. Int.

**0041784-05.1999.403.6100 (1999.61.00.041784-9)** - EDMUND MACRUZ X CLAUDIA DIAS PAIVA(SP154063 - SÉRGIO IGLESIAS NUNES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X EDMUND MACRUZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria Judicial, de fls. 451/453, no prazo sucessivo de 10 dias, iniciado pela exequente. Int.

**0002186-73.2001.403.6100 (2001.61.00.002186-0)** - CECILIA MARGARIDA RATHSAN DANDREA X ANTONIO JOSE LUIZ DANDREA NETTO(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X BANCO SAFRA S/A(SP021103 - JOAO JOSE PEDRO FRAGETI E SP136540 - PATRICIA GAMES ROBLES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X CECILIA MARGARIDA RATHSAN DANDREA X BANCO SAFRA S/A X CECILIA MARGARIDA RATHSAN DANDREA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vista à parte exequente acerca dos documentos de fls. 675/681, 688/689, 690/692 e 693/695, a fim de se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0008063-23.2003.403.6100 (2003.61.00.008063-0)** - FEDERACAO DOS EMPREGADOS NO COM/ DO ESTADO DE SAO PAULO - FECESP(SP057434 - GALDINO MONTEIRO DO AMARAL E SP107666 - FLAVIO PADUAN FERREIRA E SP053536 - CARLOS MANOEL BARBERAN E SP089100 - HEDAIR DE ARRUDA FALCAO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183751 - RODRIGO PASCHOAL E CALDAS E SP183718 - MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO) X FEDERACAO DOS EMPREGADOS NO COM/ DO ESTADO DE

Manifeste-se a parte exequente, acerca dos documentos de fls. 461/463. Após ou no silêncio, tornem os autos conclusos. Int.

**0007907-25.2009.403.6100 (2009.61.00.007907-1)** - VENTILADORES BERNAUER S/A(SP155990 - MAURÍCIO TAVARES E SP236165 - RAUL IBERÊ MALAGÓ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL X VENTILADORES BERNAUER S/A

Fl. 183: Estando satisfeita a obrigação, como anunciado pela exequente, venham os autos conclusos para sentença de extinção do feito.

## 1ª VARA CRIMINAL

### Expediente Nº 8004

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0008940-69.2007.403.6181 (2007.61.81.008940-0)** - JUSTICA PUBLICA X DERALDO RODRIGUES DE AMORIM(SP125763 - ELIZABETH ALVES ROCHA REGADA)

Considerando que a nova defensora constituída foi nomeada pelo réu em 27 de fevereiro de 2016, ou seja, 12 (doze) dias antes da realização da audiência de instrução e julgamento designada para o dia 10 de março de 2016 e que os autos estão disponíveis na Secretaria deste Juízo para consulta, entendo que sua procuradora terá tempo suficiente para tomar conhecimento de todo o processado neste feito. Além disto, o réu foi devidamente citado às fls. 220/222 e cientificado de que deveria alegar tudo o que interessasse à sua defesa em resposta à acusação, inclusive arrolar as testemunhas que entendesse importantes para provar suas alegações. Neste sentido, tem-se muito claramente, nos termos do artigo 396-A do Código de Processo Penal, que o momento processual adequado para a apresentação do rol de testemunhas pela defesa é logo de início, na resposta escrita à acusação, oportunidade em que silenciou, ainda que esta tenha sido oferecida por outro defensor. Assim, indefiro os pedidos formulados pela defesa do acusado às fls. 265. Aguarde-se o ato designado. Intime-se.

**0013590-91.2009.403.6181 (2009.61.81.013590-9)** - JUSTICA PUBLICA X LUCIA VIEIRA DE SOUSA X LANILSON LUIZ GOMES TENORIO(SP334327 - ANA PAULA DOS SANTOS)

Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal, aos 29/06/2015 (fls. 326/330), em face de LANILSON LUIZ GOMES TENORIO, imputando-lhe a eventual prática do delito tipificado no artigo 312, caput, c.c artigo 71, do Código Penal e LUCIA VIEIRA DE SOUSA, imputando-lhe a prática, em tese, do delito previsto no artigo 312, caput, c.c artigo 29, do Código Penal. Exsurge dos autos que os denunciados, então na qualidade de funcionários da Caixa Econômica Federal (CEF), teriam realizado movimentações irregulares nas agências Higienópolis/SP no período de maio/2003 a junho/2005 e Porto Geral/SP no período de junho/2005 a dezembro/2005. De acordo com a exordial, a CEF teria instaurado o processo administrativo nº 7822.2006.A.000286, no âmbito do qual teriam sido identificadas diversas irregularidades praticadas pelos denunciados, dentre as quais a apropriação indevida de valores, efetivação indevida de débitos e retiradas irregulares em espécie, sendo que o prejuízo sofrido pela instituição bancária montaria a quantia de R\$ 84.408,89 (oitenta e quatro mil, quatrocentos e oito reais e oitenta e nove centavos), atualizada em 11/04/2011. Intimado para apresentar defesa preliminar nos termos do artigo 514 do Código de Processo Penal (fls. 361), o denunciado LANILSON alegou, especialmente, que o delito não se trata de peculato em sua forma de apropriação, mas na forma de desvio e, ainda, que foi vítima de extorsão e, portanto, não agiu de má-fé e tampouco teve proveito com os valores desviados (fls. 364/369). Por outro lado, foi certificado nos autos o falecimento da denunciada LUCIA por oficial de justiça federal que teve acesso à certidão de óbito original da ré (fls. 385) e, em seguida, o Ministério Público Federal confirmou a ocorrência do óbito da denunciada e manifestou-se pela extinção de sua punibilidade, nos termos do artigo 107, I, do Código Penal (fls. 387/389). É a síntese do necessário. Presentes indícios de autoria e materialidade dos crimes imputados, restando presentes os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal, RECEBO A DENÚNCIA ofertada em face de LANILSON LUIZ GOMES TENORIO, pela prática, em tese, dos delitos previstos nos artigos 312, caput, c.c artigo 71, ambos do Código Penal. Da mesma forma, considerando a ocorrência do óbito da corré LUCIA, com fundamento nos artigos 107, inciso I, do Código Penal, combinado com os artigos 61 e 62 do Código de Processo Penal, declaro extinta a punibilidade de LUCIA VIEIRA DE SOUSA, qualificada nos autos. Comunique-se ao SEDI para a alteração da situação da denunciada e expeçam-se os ofícios de praxe aos órgãos de identificação. O presente feito prosseguirá em relação ao denunciado LANILSON e correrá sob o rito ordinário previsto no artigo 394, 1º, I, do Código de Processo Penal. Providencie a Secretaria pesquisas junto ao INFOSEG e BacenJud para obtenção de dados atualizados do(s) acusado(s), se necessário, objetivando a citação pessoal e a garantia do contraditório e da ampla defesa, podendo-se utilizar todos os meios de comunicação possíveis para a localização do(s) acusado(s), certificando-se nos autos todas as pesquisas realizadas. Certifique a Secretaria todos os endereços existentes nos autos do(s) acusado(s), devendo-se do mandado de citação e intimação constar os endereços atualizados (residencial e comercial). Cite-se e intime-se o(s) acusado(s) para apresentação de resposta escrita à acusação, no prazo de 10 dias, na forma dos artigos 396 e 396-A do CPP, expedindo-se cartas precatórias e rogatórias, se

necessário. Providencie a zelosa Secretaria as traduções de peças, se necessário. Não apresentada a resposta pelo(s) acusado(s) no prazo ou, citado(s), não constituir(em) defensor, fica desde já nomeada a Defensoria Pública da União (DPU) para oferecer resposta nos termos do art. 396-A, 2º, do CPP, devendo-se, neste, caso, intimá-la do encargo com abertura de vista dos autos. Se juntamente com a resposta escrita forem apresentados documentos, dê-se vista ao MPF. Após, tornem os autos conclusos para deliberação sobre os artigos 397 ou 399 do CPP (possibilidade de absolvição sumária). Frustrada a tentativa de citação pessoal no endereço atualizado do(s) acusado(s), bem como certificado nos autos que o(s) réu(s) não se encontra(m) preso(s), proceda-se à citação editalícia, na forma dos artigos 361/365 do CPP. Ad cautelam, proceda-se, também, à tentativa de citação e intimação pessoal nos demais endereços do(s) réu(s) constantes dos autos, expedindo-se cartas precatórias, se necessário, para esses fins. Depois de formalizada a citação editalícia e esgotadas as diligências citatórias, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste nos termos do artigo 366 do CPP, abrindo-se conclusão em seguida. Em atenção ao princípio da economia processual que deve reger toda a Administração Pública, o(s) acusado(s), no momento da citação, também deverá(ão) ser intimado(s) de que, para os próximos atos processuais, será(ão) intimado(s) por meio de seu defensor (constituído ou público). Considerando o bem jurídico tutelado pela norma do tipo penal imputado na denúncia, e tendo em vista a previsão do artigo 387, IV, do CPP, manifestem-se o MPF e a Defesa, no curso da ação penal, sobre possíveis prejuízos acarretados pela prática delitiva e respectiva reparação de danos aos ofendidos. Remetam-se os autos ao Setor de Distribuição para a mudança de característica e anotações devidas. Cumpra-se. Intime-se.

**0007478-38.2011.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X MARCELO VENDAS ALVES FAUSTINO X MILTON ALVES FAUSTINO X MILTON ALVES FAUSTINO JUNIOR(SP224541 - DANIELLI FONTANA E SP261923 - LEONARDO MARTINS CARNEIRO E SP353841 - FREDERICO LUIZ ALAGO)

Considerando os documentos encaminhados pela Procuradoria Regional da Fazenda Nacional na 3ª Região, verifica-se que o DEBCAD nº 37.205.210-0 encontra-se na fase de suspensão de exigibilidade sem depósito, ante ao pedido de parcelamento formulado pelo contribuinte ALFA SERVICE EMPRESA LIMPADORA LTDA (fls. 418/421). Assim, sobrestem-se os autos em Secretaria por 180 (cento e oitenta) dias e, após, oficie-se ao órgão fazendário solicitando informações sobre a o referido débito. Intimem-se.

**0005042-67.2015.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X JOSE RUBENS COUTINHO ROMANO(SP163168 - MAURÍCIO VASQUES DE CAMPOS ARAUJO E SP218019 - ROGERIO SEGUINS MARTINS JUNIOR E SP329792 - LUCAS ANDREUCCI DA VEIGA)

Considerando que a testemunha RICARDO VALENTE MAGALDI não foi localizada (fls. 210), caberá à defesa apresentá-la em audiência, independentemente de intimação, sob pena de preclusão da sua oitiva. Intime-se.

#### **Expediente N° 8005**

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0011790-18.2015.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X WELLINGTON JORGE PERUIBE(SP303391 - VIVIANE ALVES DE SOUZA E SP336112 - MIRIÃ ALVES DE SOUZA BRANDÃO) X FLAVIO RODRIGUES X MARCOS ALVES DE SENE(SP303391 - VIVIANE ALVES DE SOUZA E SP336112 - MIRIÃ ALVES DE SOUZA BRANDÃO) X FLAVIO PEREIRA DE CASTRO(SP344825 - NATAN GONCALVES ESCANHOELO E SP354461 - BRUNO CESAR ALVES FEITOSA E SP354757 - FRANCISCO GONCALVES PEREZ E SP327671 - DOUGLAS RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP312572 - RONALDO DA CRUZ SANTOS)

Encaminhem-se os autos à Defensoria Pública da União a fim de que represente o acusado FLÁVIO RODRIGUES, tendo em vista sua declaração de que não possui condições para constituir advogado (fls. 310). Intime-se a defesa do acusado Marcos Alves de Sene para que apresente a resposta à acusação no prazo legal. Após, venham conclusos. Cumpra-se.

#### **Expediente N° 8006**

#### **EXECUCAO DA PENA**

**0014038-69.2006.403.6181 (2006.61.81.014038-2)** - JUSTICA PUBLICA X TCHAPNDA COLLINCE FREDERIC(SP227610 - DAGOBERTO ANTORIA DUFAU E SP191349 - ELAINE CRISTINA DE SOUZA CAMPREGHER)

CERTIDÃO Certifico e dou fé que, embora conste da folha 102 verso a data de assinatura da r. sentença como sendo 19/02/2015, a assinatura da mencionada r. decisão se deu em 19/02/2016, em consonância com os termos de conclusão de folha 101 verso e de publicação de folha 103. Nada mais. São Paulo, 2 de março de 2016. Eu, \_\_\_\_\_, José Luiz dos Santos - RF 3446.

**Expediente N° 8007**

**EXECUCAO DA PENA**

**0014037-84.2006.403.6181 (2006.61.81.014037-0) - JUSTICA PUBLICA X RAOUL EKANGO EKANGO(SP227610 - DAGOBERTO ANTORIA DUFAU E SP191349 - ELAINE CRISTINA DE SOUZA CAMPREGHER)**

CERTIDÃO Certifico e dou fê que, embora conste da folha 122 verso a data de assinatura da r. sentença como sendo 19/02/2015, a assinatura da mencionada r. decisão se deu em 19/02/2016, em consonância com os termos de conclusão de folha 121 verso e de publicação de folha 123. Nada mais. São Paulo, 2 de março de 2016. Eu, \_\_\_\_\_, José Luiz dos Santos - RF 3446.

**Expediente N° 8008**

**LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA**

**0002520-33.2016.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002019-79.2016.403.6181) TEODOMIRO DA SILVA LIMA(SP161724B - RENATO AZAMBUJA CASTELO BRANCO) X JUSTICA PUBLICA**

1ª Vara Federal Criminal de São Paulo/SP Autos n. 0002520-33.2016.403.6181 (PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA) Decisão TEODOMIRO DA SILVA LIMA foi preso em flagrante por infração, em tese, dos artigos 171, caput, (c/c art. 14, II, CP), 288, 304 e 328, todos do Código Penal, por ter, supostamente, tentado obter vantagem ilícita em desfavor da Caixa Econômica Federal - CEF. Em decisão proferida nos autos da prisão em flagrante (0002019-79.2016.403.6181), às fls. 25/27, foi convertida a prisão em flagrante por preventiva. O indiciado, nesta oportunidade, através do seu defensor constituído, postula a sua liberdade provisória, aduzindo que a segregação cautelar que lhe foi imposta (prisão preventiva) é indevida, ao argumento de que ele é primário, tem bons antecedentes, domicílio fixo e é trabalhador. Alega, ainda, que não merece prosperar a alegação de omissão dos dados pessoais pelo indiciado, eis que declarou a verdade no momento da prisão em flagrante (fls. 02/05). Instado, O Ministério Público Federal manifestou-se contrariamente à concessão de liberdade para o acusado, asseverando, em síntese, que o cárcere cautelar dele é necessário para a manutenção da ordem pública. (fls. 11/12) Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. Não obstante as ponderações da combativa defesa, é fato que, entre a conversão da prisão em flagrante em preventiva e o presente momento, não sobreveio nenhum fato modificativo que autorize a concessão da liberdade provisória, razão pela qual mantenho a prisão preventiva decretada às fls. 25/27 do Comunicado de Prisão em Flagrante. Sem prejuízo do ora decidido, designo audiência de custódia para o dia 18/03/2016, às 14:00, nesta 1ª Vara Federal Criminal, neste Fórum, atendendo ao disposto na Resolução Conjunta nº 2, da Presidência e Corregedoria Regional do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, publicada na data de hoje, que implantou as audiências de custódia a partir do dia 15/03/2016. Expeça-se o necessário para a realização do ato. Intimem-se. São Paulo, 04 de março de 2016. ALESSANDRO DIAFERIA Juiz Federal

**2ª VARA CRIMINAL**

**MM. JUIZA FEDERAL TITULAR**

**DRA. SILVIA MARIA ROCHA**

**MM. JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA, DRA. ANA CLARA DE PAULA OLIVEIRA PASSOS**

**Expediente N° 1737**

**EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0007315-87.2013.403.6181 - SISA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA(SP174086 - RICARDO ALEXANDRE MOREIRA LAURENTI E SP158350 - AILTON BERLANDI) X JUSTICA PUBLICA**

Vistos. Fls. 210/212: a embargante SISA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA., por seu defensor, insiste na liberação do sequestro que recai sobre o imóvel, unidade 42, mediante o pagamento de caução do valor recebido pelo réu RAFAEL DOS PASSOS SILVA. Ainda, a embargante propõe o pagamento do valor de R\$ 700.000,00 para retomar a propriedade do imóvel, unidade 41. A questão atinente à liberação do imóvel, unidade 42, já se arrasta por um longo período de tempo, desde o ano de 2013, sem que a embargante fizesse cabal comprovação dos valores que foram recebidos por RAFAEL DOS PASSOS SILVA, no negócio envolvendo a compra e venda do referido bem. Diante disso, acolho o parecer do Ministério Público Federal (fls. 217/218) e determino a intimação da  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 08/03/2016 333/430

embargante para que, no prazo de 10 dias, providencie o depósito judicial do valor integral referente à unidade 42. Quanto ao pedido relativo à unidade 41, indefiro-o, tendo em vista que não subsiste interesse, ao menos na esfera criminal, à embargante na liberação de bem que foi integralmente quitado - conforme informado na exordial - por RAFAEL DOS PASSOS SILVA. Decorrido o prazo supra, atendido ou não pela embargante, dê-se nova vista dos autos ao Ministério Público Federal para manifestação, inclusive quanto ao veículo Porsche Cayenne, placa NKN 1190, com base nos documentos juntados às fls. 69/102 e 106/108.

**0014859-58.2015.403.6181** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008833-93.2005.403.6181 (2005.61.81.008833-1)) ROBERTO CARLOS BARZI X PAULA SARAVIA PODESTA(SP358683 - CELIO LUIS GALVAO NAVARRO E SP132545 - CARLA SUELI DOS SANTOS) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 1111 - ANAMARA OSORIO SILVA DE SORDI)

Vistos. Cuida-se de embargos de terceiro opostos por ROBERTO CARLOS BARZI e PAULA SARAVIA PODESTA, os quais requerem o levantamento do sequestro que recai sobre o bem imóvel registrado sob a matrícula nº 25.460 perante o Cartório de Registro de Imóveis de Barueri/SP. O Ministério Público Federal manifestou-se pela procedência dos presentes embargos de terceiro (fls. 483/484). É o breve relatório. DECIDO. Segundo narra a exordial, os embargantes adquiriram o bem imóvel registrado no Cartório de Registro de Imóveis de Barueri/SP sob a matrícula nº 25.460 por intermédio de instrumento particular de cessão de direitos e obrigações sobre imóvel firmado com Sirlei Pugini e Carlito José de Castro. Estes, por sua vez, adquiriram o imóvel de Fábio Rimbano e Adriana Leal Vasconcelos, por meio de compromisso de compra e venda - que não foi levado a registro. Assim, na matrícula do referido imóvel (fls. 476/478), constam como proprietários o réu Fábio Rimbano e sua esposa Adriana Leal Vasconcelos Rimbano (registro realizado em 24 de julho de 2002), tendo em vista que não foram efetuados os registros das transferências de propriedade posteriores. Não obstante a ausência de registro formal perante o Cartório de Registro de Imóveis, entendo que os embargantes fizeram prova suficiente de que são possuidores do bem desde antes da realização do sequestro criminal. Com efeito, o sequestro de imóveis foi decretado por este Juízo em 9 de outubro de 2006, pela decisão proferida nos autos da ação penal nº 0008833-93.2005.403.6181, na mesma ocasião em que a denúncia foi recebida. O contrato de cessão de direitos sobre imóvel foi firmado entre os embargantes e Sirlei Pugini, em 16 de julho de 2004 (fls. 36/42). Além disso, a petição inicial veio acompanhada de diversos documentos que demonstram que o bem imóvel já pertencia aos embargantes desde o ano de 2004, como por exemplo, a declaração de imposto de renda de ROBERTO CARLOS BARZI, do ano-calendário 2004, onde o imóvel já havia sido declarado (fls. 216/221); contrato de empreitada de mão-de-obra e construção civil (fls. 252/255); e faturas de despesas de telefonia (fls. 370 e s.s.). É inquestionável, portanto, que os embargantes adquiriram o bem imóvel muito antes da decretação do sequestro. Além do mais, os embargantes não figuraram na investigação que culminou na ação penal n.º 0008833-93.2005.403.6181. Destarte, os embargantes comprovaram ser terceiros de boa-fé, sendo, portanto, de rigor a liberação da constrição que recai sobre o bem em questão. Cabe ressaltar, ademais, que o próprio Ministério Público Federal reconheceu a boa-fé dos embargantes. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado na inicial, e determino o levantamento da constrição judicial que recai sobre o bem imóvel registrado sob a matrícula nº 25.460, perante o Cartório de Registro de Imóveis de Barueri/SP. Providencie a Secretaria todo o necessário para o levantamento do sequestro. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS**

**0006784-35.2012.403.6181** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011376-93.2010.403.6181) PREMIUM PROMOCOES E EVENTOS LTDA(SP105701 - MIGUEL PEREIRA NETO E SP193026 - LUIZ FERNANDO SIQUEIRA DE ULHOA CINTRA E SP288203 - EDUARDO DE AGOSTINHO RICCO) X JUSTICA PUBLICA

Arquivem-se os presentes autos de Incidente de Restituição, observadas as cautelas de estilo.

#### **PETICAO**

**0009183-66.2014.403.6181** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003924-61.2012.403.6181) JEFFERSON MUCCIOLO(SP120797 - CELSO SANCHEZ VILARDI E SP234073 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA RIBEIRO FILHO) X JUSTICA PUBLICA

Às razões.

#### **RECURSO EM SENTIDO ESTRITO**

**0007621-85.2015.403.6181** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004271-26.2014.403.6181) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X SEM IDENTIFICACAO(SP270981 - ATILA PIMENTA COELHO MACHADO)

Intime-ae a defesa para as contrarrazões. (para a defesa de João Eduardo de Castro Neto)

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003634-66.2000.403.6181 (2000.61.81.003634-5)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. RITA DE FATIMA DA FONSECA E SP162197 - MOHAMAD ALE HASAN MAHMOUD E SP067277 - DAVID TEIXEIRA DE AZEVEDO) X MARIO YOLETTE FREITAS CARNEIRO(SP035479 - JOSE ANTONIO IVO DEL VECCHIO GALLI E SP111961 - CLAUDIA RINALDO) X MARCELO RIBEIRO CARNEIRO(SP035479 - JOSE ANTONIO IVO DEL VECCHIO GALLI E SP111961 - CLAUDIA RINALDO) X

MONA LISA RIBEIRO CARNEIRO DA CUNHA PEREIRA(SP035479 - JOSE ANTONIO IVO DEL VECCHIO GALLI E SP111961 - CLAUDIA RINALDO) X MARIO EMERITO RIBEIRO CARNEIRO(SP035479 - JOSE ANTONIO IVO DEL VECCHIO GALLI E SP111961 - CLAUDIA RINALDO) X SIMONE TEREZINHA LIMA CARNEIRO(SP035479 - JOSE ANTONIO IVO DEL VECCHIO GALLI E SP111961 - CLAUDIA RINALDO) X VANDIL SERGIO GOMES DE OLIVEIRA(SP179432 - CYLL FARNEY FERNANDES CARELLI E SP083776 - JURANDIR BERNARDINI) X PAULO ROBERTO DE ALMEIDA REIS(SP203626 - DANIEL SATO E SP020848 - MARCO POLO DEL NERO) X JOSE MOYSES DEIAB(SP153879 - BEATRIZ LESSA DA FONSECA) X SILVIA ELIZA DE SOUZA(SP111961 - CLAUDIA RINALDO E SP258587 - SANDRO LIVIO SEGNINI)

DESP DE FLS. 3749/3750-VERSO: (...) isto posto, recebo os recursos de apelação quanto aos acusados Mário Yolette Freitas Carneiro, Marcelo Ribeiro Carneiro, José Moisés Deib e Paulo Roberto de Almeida Reis. Por outro lado, deixo de receber os recursos em relação a Mario Emerito Ribeiro Carneiro, Monalisa Ribeiro Carneiro da Cunha Pereira e Simone Terezinha Lima Carneiro, por falta de interesse recursal, já que foram absolvidos das imputações feitas na inicial. Intimem-se o Assistente de Acusação para apresentação das contrarrazões do recurso de apelação de fls. 3.605-3.613. Certifique-se o trânsito em julgado para os acusados que não recorreram da decisão. Com relação à destinação do bem requerido às fls. 3537-3539, aguarde-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 3455-3470. Arbitro os honorários advocatícios do defensor dativo 9Odonner Pauli Lopes), no valor mínimo da tabela em vigor na época do pagamento. Oficie-se. Intimem-se.

**0004369-89.2006.403.6181 (2006.61.81.004369-8)** - JUSTICA PUBLICA X FRANCISCO DE ASSIS ARAUJO BODINI X JOSE EDUARDO DORETO(SP054665 - EDITH ROITBURD) X JOSE APARECIDO DA SILVA(SP137473 - IRACEMA VASCIAVEO E SP028247 - REGINA SBRIGHI PIMENTEL) X HENRIQUE HEBER DE SOUZA(SP164774 - MÁRCIO JOSÉ DE OLIVEIRA PERANTONI E SP119236 - JOSE SILVINO PERANTONI)

Ficam os defensores intimados da expedição da carta precatória nº 043/2016 à comarca de Lençóis Paulista/SP para oitiva das testemunhas de acusação, devendo os mesmos acompanhar o seu trâmite perante aquele juízo.

**0000736-02.2008.403.6181 (2008.61.81.000736-8)** - JUSTICA PUBLICA X EDUARDO SALIM HADDAD FILHO X RICARDO JOSE SALIM

Parte final da r. decisão de fls. 361-362<sup>v</sup>: Isto posto, reconsidero a decisão de fls. 353-358, na parte que designou as datas de audiência, e em caráter extraordinário, determino a expedição de carta precatória para a Subseção Judiciária do Rio de Janeiro-RJ, com prazo de 60 dias, para a oitiva das testemunhas de acusação e defesa. Fica a defesa intimada da efetiva expedição da precatória à Seção Judiciária do Rio de Janeiro-RJ.

**0014896-83.2011.403.6130** - JUSTICA PUBLICA X ESTER DA SILVA ARAUJO(SP052721 - CELSO PEREIRA E SP303521 - LIRIA FLORES DE PADUA ALVES)

Designo o DIA 28/JUNHO/2016, ÀS 14:30 HORAS, para a oitiva das testemunhas residentes nesta Capital/SP, ELAINE APARECIDA DOS SANTOS, MARCELO CARVALHO LIMA e HENRIQUE BORLENGHI NETO e, o DIA 29/JUNHO/2016, ÀS 14:30 HORAS, para a oitiva das testemunhas RAQUEL SILVA e CLARA MARTINS SILVA, devendo ser esta última intimada através de carta precatória a ser expedida à Justiça Federal de Osasco/SP. Expeça-se também, carta precatória à Comarca de Carapicuíba/SP, com prazo de 60 (sessenta) dias, solicitando a intimação e a oitiva da testemunha VALQUIRIA ANTONIO DA SILVA BRITO. Intimem-se as partes quando da efetiva expedição da deprecata. Manifeste-se a defesa, num tríduo, acerca dos termos do ofício de fl. 646, sob pena de preclusão. Cumpra-se. Intimem-se. FICA A DEFESA INTIMADA DA EFETIVA EXPEDIÇÃO DAS PRECATÓRIAS

**0012618-53.2011.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X PAOLA INDART TAVARES(SC031019 - ORLANDO DE MORAES FILHO E SC036912 - GENESIO ZDRADEK JUNIOR) X DEBORA MARIA DE MESQUITA(SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI E SP314897 - THAIS PETINELLI FERNANDES E SP310048 - PATRICIA MASI UZUM) X FERNANDA BEATRIZ ALVES DE SOUZA X VANESSA APARECIDA LEAL DE ANDRADE X VINICIUS DOS PASSOS SILVA(SP053946 - IVANNA MARIA BRANCACCIO MARQUES)

1) Tendo em vista que o endereço fornecido pela defesa à fl. 296 já foi consignado na precatória de fl. 275, aguarde-se o seu cumprimento. 2) Fls. 295: em que pese a complexidade do feito, tendo em vista a multiplicidade de acusados no polo passivo da presente ação penal, defiro, após a apresentação do original do instrumento de mandato de fl. 297, a vista dos autos fora de cartório, tão somente pelo prazo de 2 horas, não podendo os mesmos serem retirados das dependências deste Fórum. 3) Com relação à citação da acusada VANESSA APARECIDA LEAL DE ANDRADE, o ato deverá ser pessoal. Intime-se.

**0006424-03.2012.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X LUIZ FERNANDO MARTINS(SP096640 - EDSON SOUZA DE JESUS)

Tendo em vista o contido às fls. 340/341, encaminhado a este Juízo pela Central de Mandados Unificada, cancelo a audiência designada para o próximo dia 25/02/2016, às 14h30min, e determino a expedição de carta precatória à Subseção Judiciária de Santo André/SP, com prazo de 60 (sessenta) dias, para inquirição da testemunha de acusação: FÁBIO CESAR CRIANO. Dê-se baixa na pauta de audiências. Intimem-se.

Vistos. Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal originalmente em face de MARIA DE FATIMA STOCKER, LUZIA ELAINE DE SOUZA ROMAN e RICARDO FURLAN SILVA, em razão da prática, em tese, dos crimes previstos no artigo 22, parágrafo único, da Lei nº 7.492/86 c.c. o artigo 14, inciso II, do Código Penal, e artigo 1º, caput, da Lei nº 9.613/98. Narra a inicial, em síntese, que em 18 de julho de 2013 os réus LUZIA ELAINE DE SOUZA ROMAN e RICARDO FURLAN SILVA foram detidos pela polícia federal ao tentarem empreender viagem para Buenos Aires, com valores em espécie no total de US\$ 120.012,00. Tais valores não foram declarados à Receita Federal por ocasião do embarque. Explica, ainda, a denúncia, que o flagrante se deu em razão do alerta originado pela equipe policial que monitorava os réus no âmbito da operação Monte Pollino, que apurava crimes de tráfico internacional de entorpecentes e formação de quadrilha. Segundo consta, MARIA DE FATIMA STOCKER já se encontrava em Buenos Aires e teria coordenado o esquema de remessa de dinheiro com o auxílio dos outros dois acusados, sendo que os valores serviriam para fomentar a atividade ilícita de tráfico de drogas. A denúncia foi recebida em 28 de julho de 2015 (fls. 139/140). Considerando a informação de que a ré MARIA DE FATIMA STOCKER estaria cumprindo pena na penitenciária feminina de Rebibbia Novo Complexo, em Roma, na Itália, este Juízo determinou a sua citação por meio de cooperação jurídica internacional, bem como o desmembramento do feito com relação à acusada (fl. 141). Devidamente citada (fls. 164/165), a acusada LUZIA ELAINE DE SOUZA ROMAN apresentou, por seu defensor, resposta à acusação às fls. 165/185, alegando, em síntese, que deixou de declarar os valores junto à Receita Federal em razão de o referido órgão encontrar-se fechado no horário em que realizaria o embarque. No mais, a acusada afirmou que não tinha conhecimento de que o dinheiro que portava possuía relação com o tráfico e que apenas cumpria as determinações de MARIA DE FATIMA STOCKER. Na oportunidade, a defesa requereu o seguinte: (a) benefício da Justiça gratuita; (b) expedição de ofício ao Consulado da Inglaterra, objetivando saber sobre a existência da empresa SAFE TRANSFER; (c) expedição de ofício ao Consulado da Suíça, com o fim de saber sobre a existência da empresa UTI - UNION TRANSFER INTERNATIONAL; e (d) expedição de ofício à Receita Federal para solicitar informações sobre o horário de funcionamento, em especial, na data dos fatos. O réu RICARDO FURLAN SILVA também foi citado (fls. 246/247), e por seu defensor, apresentou resposta escrita às fls. 248/254. Em breves linhas, o acusado afirma que não tinha conhecimento da existência dos valores em sua bagagem, eis que tinha o ânimo somente de acompanhar LUZIA em sua viagem. No ensejo, a defesa requereu a concessão do benefício da Justiça gratuita, bem como a expedição de ofício à Receita Federal para solicitar informações sobre o horário de funcionamento, em especial, na data dos fatos. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. 1) Do crime de lavagem de dinheiro - art. 1º, caput, Lei nº 9.613/98. Em suma, narra a denúncia que os acusados ocultaram a existência de valores que portavam por ocasião do embarque em voo com destino à cidade de Buenos Aires, na Argentina. Afirma a denúncia que o montante apreendido na posse dos réus tinha relação com o tráfico internacional de entorpecentes, e serviria para dar continuidade às atividades ilícitas - estas encabeçadas por MARIA DE FATIMA STOCKER. Muito embora os fatos estejam pautados em elementos de prova colhidos em inquérito policial, entendo que não são aptos a caracterizar o delito em questão. Com efeito, o fato de alguém trazer consigo valores que são produto de crime antecedente não é suficiente para constituir o delito de lavagem de ativos. Não existe, nessa conduta, o elemento próprio da lavagem, que é a ocultação ou dissimulação dos valores. Trata-se de mero exaurimento da conduta delitiva já anteriormente praticada. Note-se que a simples ocultação física do numerário não é apta a caracterizar, de per si, a conduta tipificada no artigo 1º da Lei nº 9.613/98. Isto porque não se verifica a presença de todos os elementos subjetivos inerentes ao tipo penal, quais sejam, o animus de branquear o capital e reinseri-lo no sistema econômico com aparência lícita. No ponto, ressalte-se que o próprio Ministério Público Federal afirma em sua denúncia que o dinheiro evadido serviria para dar continuidade às atividades de tráfico de drogas. Portanto, mostra-se evidente que não existia por parte dos agentes o intuito de converter o dinheiro ilícito em lícito, retirando, desta forma, o dolo. Assim, não há como levar adiante a imputação formulada na denúncia, quanto ao delito de lavagem de dinheiro, uma vez que os fatos narrados não caracterizam o crime em tela. Desta forma, é de rigor a absolvição sumária dos acusados, nos termos do que dispõe o artigo 397, III, do Código de Processo Penal. 2) Do crime de evasão de divisas - art. 22, parágrafo único, Lei nº 7.492/86. Ao revés, com relação ao crime de evasão de divisas, entendo que há elementos suficientes aptos a dar suporte ao prosseguimento da ação penal. Nenhum dos argumentos apresentados pela defesa servem para afastar, neste momento processual, a imputação que é feita em desfavor dos acusados. Ressalto, no tocante, que o desconhecimento da origem do numerário apreendido, ou mesmo de sua existência - conforme alega RICARDO FURLAN SILVA -, não pode ser acolhido de plano, tendo em vista que somente a instrução criminal poderá esclarecer o real grau de comprometimento dos réus no fato criminoso. Outrossim, a alegação de que a Receita Federal do Brasil encontrava-se, no dia do embarque, fechada, não serve para afastar a imputação penal. Note-se que esta alegação foi inicialmente apresentada pela ré LUZIA ELAINE DE SOUZA ROMAN durante a sua inquirição perante a autoridade policial. Contudo, a própria acusada mudou a versão dos fatos, alegando que perguntou para algumas pessoas onde poderia encontrar a Receita Federal, não obtendo resposta satisfatória (fls. 13/15, do auto de prisão em flagrante). Não obstante, ainda que se aceitasse o argumento de que o órgão fiscal estava fechado, é de se ver que, na época dos fatos, a declaração já era realizada de forma eletrônica, por meio do e-DPV, implementado pela Instrução Normativa RFB nº 619/2006. De acordo com a referida norma: Art. 2º A e-DPV deverá ser apresentada por meio da internet, no endereço eletrônico [www.receita.fazenda.gov.br/dpv](http://www.receita.fazenda.gov.br/dpv). I - na saída do País: a) antes da entrada do viajante nas áreas de circulação restrita nos aeroportos e portos internacionais; ou b) antes da saída do território nacional, nas hipóteses de passagem por fronteira terrestre, lacustre ou fluvial, alfândegada; II - na chegada ao País, até a realização do controle da bagagem. 1º O viajante deverá apresentar-se à fiscalização da Secretaria da Receita Federal (SRF) nos locais referidos nos incisos I e II do caput e declarar ser portador de valores em espécie, na forma do art. 1º, para fins de verificação da correspondência entre os valores portados e a declaração prestada. 2º O viajante deverá declarar, no desembarque, se possui valores em espécie, em cheque ou em cheques de viagem em montante superior ao referido no art. 1º, em campo próprio da declaração de bagagem acompanhada (DBA), sem prejuízo do disposto no inciso II do caput. A aludida instrução normativa exigia, ainda: Art. 3º (...) 1º (...) 2º Para a verificação da exatidão da e-DPV, na saída de viajante do País, deverão ser apresentados os seguintes documentos (parágrafo único do art. 1º da Resolução do Conselho Monetário Nacional nº 2.524, de 30 de julho de 1998): I - comprovante de aquisição da

moeda estrangeira em banco autorizado ou instituição credenciada a operar em câmbio no País, em valor igual ou superior ao declarado;II - declaração apresentada à unidade da SRF, quando da entrada no território nacional, em valor igual ou superior àquele em seu poder; ouIII - comprovante do recebimento em espécie ou em cheques de viagem, por ordem de pagamento em moeda estrangeira em seu favor, ou de saque mediante a utilização de cartão crédito internacional, na hipótese de estrangeiro ou brasileiro residente no exterior em trânsito no País.Os réus não portavam qualquer documento desta natureza, de modo que há fortes indícios de que os mesmos sinalizavam a intenção de evadir divisas para o exterior, à margem do controle estatal.Desta forma, há justa causa para o prosseguimento da ação penal, no que diz respeito ao crime de evasão de divisas, previsto no artigo 22, parágrafo único, da Lei nº 7.492/86.DISPOSITIVOIsto posto, quanto aos fatos que caracterizariam o delito previsto no artigo 1º, caput, da Lei nº 9.613/98, absolvo sumariamente os acusados LUZIA ELAINE DE SOUZA ROMAN e RICARDO FURLAN SILVA, nesta ação penal, com fulcro no artigo 397, III, do Código de Processo Penal, uma vez que os fatos narrados na denúncia não caracterizaram o crime em tela.Quanto aos demais fatos, referentes à evasão de divisas, ratifico o recebimento da denúncia.Indefiro as diligências requeridas pela defesa de LUZIA e RICARDO, tendo em vista que não são pertinentes para o esclarecimento dos fatos.Defiro o pedido da defesa, no que diz respeito à concessão do benefício da Justiça gratuita aos réus LUZIA ELAINE DE SOUZA ROMAN e RICARDO FURLAN SILVA.Antes de designar audiência de instrução, considerando que o crime de evasão de divisas foi praticado na forma tentada, o que permitiria, em tese, a aplicação do benefício previsto no artigo 89 da Lei nº 9.099/95, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para eventual oferecimento de proposta de suspensão condicional do processo.Sem custas.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. ....Despacho de fl.302: às contrarrazões tendo em vista o RESE apresentado pelo órgão ministerial. Sentença retro: Cumpra-se (fls. 265/268)

### 3ª VARA CRIMINAL

**Juiz Federal Titular: Dr. HONG KOU HEN**

**Expediente N° 5049**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0012612-17.2009.403.6181 (2009.61.81.012612-0) - JUSTICA PUBLICA X JIN XIAOCHUN(SP135188 - CELSO VIEIRA TICIANELLI)**

Visto em SENTENÇA (tipo E) JIN XIAOCHUN, qualificada nos autos, foi beneficiada com a suspensão condicional do processo, a teor do disposto no artigo 89 da Lei n. 9.099/95 (fls. 145/146).A acusada foi presa em flagrante delito, como incurso no artigo 334, 1º, alínea d, do Código Penal, no dia 20/10/2009. A prisão foi declarada formalmente em ordem à fl. 27 dos autos de prisão em flagrante.Foi formulado pedido de liberdade provisória em favor de Jin Xiaochun nos autos nº 0012687-56.2009.403.6181, sendo esta concedida mediante o pagamento de fiança, fixada no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais). A acusada requereu a extinção da punibilidade pelo cumprimento das condições da proposta de suspensão condicional do processo e expedição de alvará de levantamento de fiança às fls. 178/179. Verifica-se na documentação acostada aos autos (fls. 149/161, 172/175 e 187/191) que a acusada cumpriu integralmente as condições que lhe foram impostas.O Ministério Público Federal requereu a extinção da punibilidade da acusada, em razão do cumprimento integral das condições impostas na suspensão condicional do processo, e se manifestou favoravelmente quanto ao pedido de devolução da fiança (fls. 191-v). É o relatório. DECIDO.Verifica-se que a acusada efetuou o pagamento da liberdade provisória imposta nos autos de liberdade provisória n.º 0012687-56.2009.403.6181, conforme cópia da Guia de Depósito Judicial acostada à fl. 34 daqueles autos. Deste modo, DEFIRO a devolução da fiança fixada em valor de R\$ 1.000,00 (mil reais). Expeça-se Alvará de Levantamento de Fiança. Após, intime-se a defesa constituída para retirada do Alvará. Pela análise das fls. 145/146, onde constam os termos das obrigações impostas, verifico que a beneficiária cumpriu integralmente a prestação a que estava obrigada, conforme documentos de fls. 149/161, 172/175 e 187/191.Em face do exposto, com fundamento no artigo 89, 5º, da Lei n.º 9.099/95, declaro extinta a punibilidade de JIN XIAOCHUN, com relação ao delito previsto no artigo 334, 1º, alínea d, do Código Penal, tal como exposto na exordial. Verifica-se que a acusada efetuou o pagamento da liberdade provisória imposta nos autos de liberdade provisória n.º 0012687-56.2009.403.6181, conforme cópia da Guia de Depósito Judicial acostada à fl. 34 daqueles autos. Deste modo, DEFIRO a devolução da fiança fixada em valor de R\$ 1.000,00 (mil reais). Expeça-se Alvará de Levantamento de Fiança. Após, intime-se a defesa constituída para retirada do Alvará. Após o trânsito em julgado, feitas as anotações e comunicações necessárias, bem como pelo SEDI, arquivem-se os autos.P.R.I.C.São Paulo, 19/11/2015PAULO BUENO DE AZEVEDO Juiz Federal Substituto

**Expediente N° 5051**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006678-20.2005.403.6181 (2005.61.81.006678-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. RITA DE FATIMA DA FONSECA) X LIDCE**  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 08/03/2016 337/430

Vistos em inspeção. Manifeste-se a defesa constituída, no prazo de 5 dias, sobre o teor da certidão de fl. 502.

**Expediente N° 5052**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007306-96.2011.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X HILDA MOLLO LAURA(SP130612 - MARIO GAGLIARDI TEODORO) X FREDDY ANGEL CONDORI TICONA(SP130612 - MARIO GAGLIARDI TEODORO)

Vistos em inspeção. Tendo em vista que a condenada HILDA MOLLO LAURA atualmente cumpre pena em outros estado (Mato Grosso do Sul), intime-a, por meio de sua defesa constituída, acerca do item 4 de fl. 586, para que haja o pagamento das custas processuais, no valor de 280 UFIRs, equivalente à R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos), em guia GRU, Unidade Gestora - UG - 090017, Gestão 00001 - Tesouro Nacional, Código de Recolhimento - 18710-0, na Caixa Econômica Federal, devendo ser comprovado o pagamento no prazo de 15 dias. Em relação à guia de recolhimento definitiva expedida em nome da acusada (fls. 617/618), diligencie a Secretaria sobre o recebimento pelo correio eletrônico (fls. 619/620) ou por Malote Digital (fls. 621/622). Quanto ao corréu FREDDY, nada a decidir por ora, considerando a existência de mandado de prisão que aguarda cumprimento.

**Expediente N° 5053**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006204-34.2014.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X MARIA ACHE(SP141794 - MARCELO RIBEIRO DE SENA VAZ PUPO)

Vistos em inspeção. Pela última vez, intime-se o Dr. MARCELO RIBEIRO DE SENA VAZ PUPO, advogado constituído da ré MARIA ACHÉ, para que apresente as razões recursais da apelação interposta.

**Expediente N° 5054**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006896-82.2004.403.6181 (2004.61.81.006896-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003733-94.2004.403.6181 (2004.61.81.003733-1)) JUSTICA PUBLICA(Proc. DENIS PIGOZZI ALABARSE) X JEFFERSON JOAO CAMPOS(SP098002 - MARLON WANDER MACHADO E SP240473 - CLAUCIA CLAUDIANE PINHEIRO COHEN) X MARCOS GARCIA SARAIVA(SP098002 - MARLON WANDER MACHADO E SP240473 - CLAUCIA CLAUDIANE PINHEIRO COHEN)

Visto em SENTENÇA (tipo D) MARCOS GARCIA SARAIVA e JEFFERSON JOÃO CAMPOS foram denunciados como incurso nas penas do artigo 334, 1º, alínea c, do Código Penal, porque, em 17 de setembro de 2004, nesta capital, foram flagrados mantendo em depósito, em unidade de desígnios e propósitos, para fins de atividade comercial, mercadoria de procedência estrangeira que sabiam ser produto de introdução clandestina no território nacional. Consta na exordial que três agentes da Polícia Federal se dirigiram ao endereço da empresa WIND TECH, de propriedade dos denunciados, onde foi encontrada vultosa quantidade de produtos de informática não acobertados por qualquer documentação fiscal. O MM. Juiz Federal da 5ª Vara Criminal Federal da Subseção Judiciária de São Paulo expediu Alvarás de Soltura em face dos denunciados (fls. 118/119). A denúncia foi recebida em 29/03/2011 (fls. 375/376). O Ministério Público Federal ofereceu proposta de suspensão condicional do processo para os acusados às fls. 398/399. Os acusados, por meio de defensor constituído, apresentaram Defesa Preliminar às fls. 400/417, alegando, preliminarmente, falta de justa causa e abuso de poder no ato de denunciar, devendo a denúncia ser rejeitada. Às fls. 455/vº foram afastadas as preliminares alegadas e não restaram caracterizadas hipóteses de absolvição sumária, prosseguindo-se no feito. Foi designada audiência de proposta de suspensão condicional do processo. A defesa dos corréus apresentou rol de testemunhas às fls. 461/462. MARCOS GARCIA SARAIVA e JEFFERSON JOÃO CAMPOS requereram fosse declarada a extinção da punibilidade dado o advento da pretensão punitiva in abstracto (fls. 483/484). Em audiência realizada aos 15/04/2014, o pleito de prescrição foi indeferido. Foi designada audiência de instrução e julgamento (fls. 185/vº). A defesa reiterou o pedido de declaração da extinção da punibilidade em razão do advento da prescrição em perspectiva (fls. 504/505), o que foi indeferido às fls. 507/vº. Em audiência realizada na data de 31/07/2014, o Ministério Público Federal insistiu na oitiva da testemunha de acusação Roberta Pagotti Ferrari, a qual não havia sido localizada. No mais, foi ouvida a testemunha Paulo Correa Almeida (fls. 548/549). A testemunha de acusação Roberta Pagotti Ferrari foi ouvida em 28/08/2014 (fls. 571/572). Considerando a

existência de cartas precatórias expedidas para a oitiva das testemunhas de defesa, o interrogatório dos réus foi redesignado. A testemunha de defesa Chou Li Chen foi inquirida na Subseção Judiciária de Varginha, tendo afirmado que a empresa WIND TECH comprou de sua empresa produtos de informática por três ou quatro vezes no ano de 2004, tendo emitido notas fiscais nestas operações (fls. 592/593). As demais testemunhas arroladas pela defesa não foram localizadas. Os réus foram interrogados por este Juízo em 03/03/2015 (fls. 662/664). Nada foi requerido nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal. Em sede de Memoriais, o Ministério Público Federal, entendidas demonstradas a materialidade e a autoria do delito, requereu a condenação dos réus (fls. 666/671). A defesa, por sua vez, alegou, preliminarmente, ocorrência de prescrição da pretensão punitiva estatal. No mérito, sustentou ausência de provas que comprovem a materialidade do delito, pois não há nos autos notas fiscais e as mercadorias não foram periciadas, bem como ausência de autoria, eis que os acusados não sabiam da origem das mercadorias. Requereu a declaração da extinção da punibilidade ou a absolvição (fls. 681/693). Com a juntada da Carta Precatória referente à oitiva da testemunha de defesa Robson Adriano Avancini inquirida na Subseção Judiciária de Maringá (fls. 677/679), o Ministério Público Federal reiterou seus memoriais (fls. 696/697). A defesa não se manifestou, conforme certidão de fl. 700. Relatei. Decido. Inicialmente, é necessário consignar que não há que se cogitar, no presente caso, a aplicação do princípio da identidade física do juiz, em razão do fato de ter sido a magistrada que presidiu algumas audiências de instrução designada para responder temporariamente pela titularidade desta vara, em razão de minhas férias regulamentares, já havendo cessado a sua designação. Portanto, in casu, resta prejudicada a aplicação do 2º do artigo 399 do Código de Processo Penal. A alegação de extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva não merece acolhida. O cálculo do prazo prescricional, no caso, regula-se pelo artigo 109 c/c artigo 110, ambos do Código Penal. Verifica-se que a pena máxima aplicada ao delito cometido, de 4 (quatro) anos de reclusão, prescreve em 8 (oito) anos (artigo 109, IV, do Código Penal). No caso concreto, não ocorreu a prescrição da pretensão punitiva estatal, já que a denúncia foi recebida em 29/03/2011, não ultrapassando o lapso de 8 (oito) anos para a prescrição do crime. Ausentes outras questões processuais e preliminares, passo ao exame do mérito. Comprovada está a materialidade do crime. O Auto de Prisão em Flagrante delito de fls. 02/07, os Autos de Apresentação e Apreensão de fls. 09/10, 11/12, 13/14 e 15/16, os termos de constatação de fls. 267/269, os Autos de Infração e Termos de Apreensão e Guarda Fiscal às fls. 271/281, 283/286 e 288/293, o Laudo de Exame Merceológico nº 429/2010 de fls. 363/366, bem como o depoimento dos policiais responsáveis pela prisão dos acusados, demonstram a ação criminosa. Os Autos de Infração e Termos de Guarda Fiscal nº 0815500/00489/05 de fls. 271/281; nº 0815500/00372/05 de fls. 283/286 e nº 0815500/00373/05 de fls. 288/293, determinam a origem estrangeira das mercadorias apreendidas na empresa dos acusados, avaliadas, respectivamente em cada Auto, em R\$ 100.285,00, R\$ 13.560,00 e R\$ 22.392,00, totalizando o montante de R\$ 142.750,00 (cento e quarenta e dois mil e setecentos e cinquenta reais). O Laudo de Exame Merceológico nº 429/2010 de fls. 363/366 ratificou a informação lançada nos Autos de Infração e Guarda Fiscal, evidenciando que as mercadorias constantes nas Relações são objetos tipicamente comercializados no ramo de informática, com origem em diversos países, tais como China (maioria), Taiwan, Malásia, Cingapura, Coreia do Sul, República Popular Democrática da Coreia, e até mesmo no Brasil, entre outros não especificados. Os acusados não impugnaram os Autos de Infração na esfera administrativa, e apresentaram notas fiscais com valores bem abaixo dos movimentados pela empresa, não acobertando a maioria das mercadorias apreendidas, como se observa às fls. 62/67, sendo descabida a alegação de que os policiais não analisaram as notas, já que todas estão acostadas aos autos. Ademais, os cheques em valores altos, como R\$ 18.000,00 e R\$ 6.000,00, emitidos por Fabio Ramalho de Souza, sem as correspondentes notas fiscais de venda para esse consumidor (fls. 341/343), e os dólares autênticos encontrados na sede e no depósito da empresa WIND TECH (fls. 125/127) também são provas da introdução irregular no território nacional do material apreendido. Resta caracterizada, portanto, a materialidade do crime descrito no artigo 334, 1º, c, do Código Penal, nas modalidades de manter em depósito ou, de qualquer forma, utiliza em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria de procedência estrangeira que introduziu clandestinamente no País ou importou fraudulentamente ou que sabe ser produto de introdução clandestina no território nacional ou de importação fraudulenta por parte de outrem. A autoria é inconteste. Os acusados são os representantes legais da empresa WIND TECH, conforme contrato social acostado às fls. 49/53. Ademais, os réus reconheceram, tanto em sede policial como em juízo, a titularidade da empresa, bem como a aquisição das mercadorias, alegando, no entanto, que os produtos foram adquiridos no mercado interno, todos com a devida documentação fiscal. Porém, as alegações dos acusados não possuem qualquer amparo probatório. Os investigados permaneceram inertes durante o processo administrativo fiscal, não apresentaram documentos fiscais condizentes com a grande quantidade de produtos apreendidos durante a fase inquisitorial, e na fase judicial não conseguiram sequer acordar sobre o nome ou o endereço dos fornecedores das mercadorias, como a empresa INFOTARGET, além de se contradizerem a respeito dos cheques encontrados no recinto da WIND TECH. Enquanto MARCOS relatou que os cheques de valores altos seriam caução, garantia de crédito solicitado pelo setor financeiro, JEFFERSON afirmou que a WIND TECH não aceitava cheque caução, pois todos os pagamentos eram realizados através de boleto bancário. Do mesmo modo em relação aos dólares apreendidos, uma vez que os acusados apenas falaram que desconheciam a presença da moeda no estoque, não se preocupando em demonstrar a procedência do numerário que constava na empresa pela qual eram os únicos responsáveis, evidenciando que eram utilizados na importação irregular das mercadorias. Além disso, os réus declararam que revendem produtos importados, sendo que JEFFERSON ressaltou que muitos eram provenientes da China, mas tentaram se esquivar da acusação sustentando que os adquiriam de fornecedores brasileiros, ignorando que deveriam saber a procedência das mercadorias para fins de emissão de notas fiscais. Resta evidenciado, portanto, que os acusados tinham pleno conhecimento da origem e do ingresso clandestino das mercadorias estrangeiras em território nacional. As testemunhas de defesa em nada alteraram a responsabilidade dos administradores da empresa WIND TECH, pois sequer tinham conhecimento dos fatos (fls. 592/593 e mídia de fls. 680). Já as testemunhas de acusação confirmaram os depoimentos prestados em sede policial, reportando-se à vultosa quantidade de mercadoria apreendida sem as correspondentes notas fiscais (mídia de fls. 550 e 573). Desse modo, não restam dúvidas de que as exposições narradas pelos réus colidem com os elementos de prova trazidos aos autos, de modo que suas afirmações são tentativas inócuas de desvencilhar-se das acusações feitas na denúncia. As graves contradições, imprecisões e omissões nas declarações prestadas pelos acusados tornam imprestáveis as suas narrativas. Assim, embora os investigados neguem a autoria do delito, suas versões não se sustentam. É natural que o réu tente criar dúvidas no julgador, haja vista que tal situação lhe seria favorável, mas, para que surta o efeito pretendido, as alegações devem ter um mínimo de suporte probante, devem estar ancoradas em algum elemento presente nos autos,

o que não verifico. O ônus de provar o alegado, em especial quando inverossímil a explicação, é do acusado. Assim, presentes todos os elementos do tipo penal, e certa a autoria do delito do artigo 334, 1º, alínea c, do Código Penal, a condenação é o provimento jurisdicional necessário no presente caso. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a denúncia e CONDENO MARCOS GARCIA SARAIVA e JEFFERSON JOÃO CAMPOS como incurso nas penas do artigo 334, 1º, alínea c, do Código Penal Brasileiro. Passo a dosimetria da pena. Os réus são primários. Os motivos e as circunstâncias do crime são próprios do tipo penal, bem como o comportamento da vítima não destoam do esperado para esta modalidade de delito. Porém, as consequências do crime são graves em razão do grande valor das mercadorias internadas de forma irregular no território nacional, tendo os autos de infração e termo de guarda apurado o montante de R\$ 142.750,00 (cento e quarenta e dois mil e setecentos e cinquenta reais), o que justifica a majoração das penas bases. Fixo, portanto, a pena base em 1 (um) ano e 6 (seis) meses de reclusão, e 15 (quinze) dias-multa. Ausentes circunstâncias agravantes e atenuantes, bem como causas de aumento e diminuição da pena, fixo, em definitivo, a pena de 1 (um) ano e 6 (seis) meses de reclusão, e 15 (quinze) dias-multa. O regime inicial de cumprimento da pena será o ABERTO. Fixo o valor do dia multa em 5 (cinco) salários mínimos vigentes à época da infração. Nos termos do artigo 44 do Código Penal, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade por 2 (duas) penas restritivas de direitos, consistindo em PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA a entidade assistencial a ser determinada pelo Juízo da Execução Penal, no valor correspondente a 10 (dez) salários mínimos vigentes à época da execução, e em PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE, pelo período equivalente ao da pena corporal, observando o mínimo de 7 (sete) e o máximo de 14 (quatorze) horas semanais. Os condenados poderão apelar em liberdade, pois ausentes os requisitos para a custódia cautelar. Custas pelos apenados. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 03/02/2016 HONG KOU HEN Juiz Federal 3ª Vara Criminal Federal de São Paulo

## Expediente Nº 5055

### INQUERITO POLICIAL

**0000017-39.2016.403.6181** - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO X SEVERINA HONORIO DE ALMEIDA X GISELLE FRANCO SAMPAIO X EMMANUEL NLEANYA X JEFFERSON FRANCO SAMPAIO (SP114931 - JONAS MARZAGÃO E SP153774 - ELIZEU SOARES DE CAMARGO NETO E SP189401 - ANTONIO DIRAMAR MESSIAS E SP104512 - JACIMARA DO PRADO SILVA E SP307100 - GUSTAVO MARZAGÃO XAVIER E SP362038 - BARBARA DE OLIVEIRA ALVES E AL004401 - PETRUCIO ALFREDO DO LIVRAMENTO)

Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal às fls. 167/173, em face de JEFFERSON FRANCO SAMPAIO, GISELLE FRANCO SAMPAIO, SEVERINA HONÓRIO DE ALMEIDA e EMMANUEL NLEANYA (atualmente presos), dando-os como incurso no artigo 33, caput, c/c o artigo 40, I e artigo 35, todos da Lei nº. 11.343/2006 e artigos 12 e 16 da Lei nº. 10.826/2006 em concurso material entre si e em relação aos crimes previstos na Lei nº. 11.343/2006 (estes últimos somente em relação ao réu JEFFERSON), por terem se associado para a prática do crime de tráfico internacional de entorpecentes, consistente na venda de 4 (quatro) quilos de cocaína ao denunciado EMANUEL (que transportaria a droga para a Bolívia), transação esta realizada na casa da denunciada SEVERINA na data de 24/12/2015. Além disso, JEFFERSON e GISELLE tinham em depósito mais 5 (cinco) quilos de cocaína no apartamento em que residiam e um tablete de 1 (um) quilo da referida droga dentro do carro por eles conduzido. Às fls. 305 foi determinado que o Ministério Público Federal apresentasse elementos probatórios concretos que demonstrassem a transnacionalidade do crime de tráfico de drogas. O Ministério Público Federal embasou a tipificação em tráfico transnacional de entorpecentes em razão das declarações informais feitas pelo investigado EMMANUEL aos policiais militares Daniel Barros de Araújo e André Luiz de Oliveira Júnior, no sentido de que destinaria a droga para a Bolívia, e também pela considerável quantidade e pela forma como a cocaína estava embalada, indicando que o destino da droga era o exterior (fls. 313/314). DECIDO. Em que pese o respeitável entendimento do Ministério Público Federal em sua manifestação de fls. 313/314, o breve relato deixa evidenciado que não existe, ao menos neste momento, nenhum indício objetivo de que os fatos sob apuração sejam de competência da Justiça Federal. A Lei nº 11.343/06, em seu artigo 40, inciso I, relativizou o grau de exigência para a comprovação da transnacionalidade ao analisar não somente a procedência do produto, mas também a natureza e as circunstâncias do fato. Com efeito, a embalagem em que é acondicionada a droga pode ser um indicativo da transnacionalidade do delito de tráfico de entorpecentes. É cediço, no entanto, que a cocaína não é produzida em território nacional, levando-se à óbvia conclusão que toda cocaína apreendida em território nacional é de procedência estrangeira. Ora, a procedência estrangeira da droga, por si só, não determina a competência da Justiça Federal para apuração dos fatos, sendo imprescindível outros elementos de prova ou indiciários neste sentido. Desse modo, apenas a elevada quantidade de cocaína e a forma como estava embalada, sem lastro em outros elementos probatórios, não comprovam que a droga apreendida seria utilizada em ação criminosa transnacional. O fato da droga ter sido, supostamente, adquirida por um estrangeiro (EMMANUEL NLEANYA) é incapaz de ensejar a transnacionalidade imputada aos acusados, conforme se depreende deste julgado: RECURSO EM HABEAS CORPUS - PROCESSUAL PENAL - TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE ENTORPECENTES - INTERNACIONALIDADE NÃO DEMONSTRADA - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. O fato da substância entorpecente haver sido adquirida de estrangeiro, não permite a presunção da internacionalidade do delito. Precedentes. De outro lado, infirmar a sentença condenatória, que examinou todo o contexto probatório, é inviável pela via sumária do writ. Recurso desprovido. (STJ, RHC 13.096-SP, Jorge Scartezzini, 5ª T., u., DJ 24.2.03). Por sua vez, a confissão informal do investigado EMMANUEL aos policiais militares Daniel Barros de Araújo e André Luiz de Oliveira Júnior, no sentido de que destinaria a droga para a Bolívia, versão não confirmada por nenhum outro elemento de prova, e alterada em depoimento às fls. 14, não permite o reconhecimento da transnacionalidade do delito, de acordo com entendimento abaixo: PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. TRÁFICO DE DROGAS. INTERNACIONALIDADE. COMPETÊNCIA. 1. DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 08/03/2016 340/430

Esta Corte firmou entendimento de que não obstante a denúncia ter descrito tráfico forâneo, isso deve ser efetivamente comprovado na instrução para que a competência permaneça na Justiça Federal. Caso contrário, é de declarar-se a nulidade do feito desde o recebimento da denúncia, com a remessa dos autos à Justiça Estadual. Precedentes. 2. Na hipótese em tela, encerrada a instrução, o magistrado singular, com base no conjunto probatório, entendeu não estar comprovada a internacionalidade do delito, determinando a remessa do feito à Justiça do Estado. 3. Havendo apenas uma declaração, colhida no inquérito policial e não confirmada por nenhum outro elemento de prova, de que a droga foi adquirida no Paraguai, revela-se por demais frágil para fixar a competência federal. (TRF4, RSE 20067002009064-3, Élcio, 8ª T., m., 27.8.08). Ademais, causa estranheza a afirmação de que a cocaína seria levada para a Bolívia (????), uma vez que o usual e óbvio é a rota inversa, ou seja, do país produtor Bolívia para o país consumidor ou de trânsito Brasil. Ante o exposto, não existindo elementos probatórios ou sequer indiciários da transnacionalidade das condutas imputadas aos denunciados, evidenciada está a incompetência desta Justiça Federal. Encaminhem-se os autos, com urgência, à Justiça Estadual, com as nossas homenagens. Cumpra-se com as baixas e anotações necessárias. Ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se. São Paulo, 04 de março de 2016. HONG KOU HEN Juiz Federa

## **Expediente N° 5056**

### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004517-95.2009.403.6181 (2009.61.81.004517-9)** - JUSTICA PUBLICA X JOSE ANTONIO BORTOLETO DE CAMPOS(SP339922 - RICARDO DE CAMPOS FERREIRA AYRES E SP105701 - MIGUEL PEREIRA NETO E SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS E SP112144 - LUIZ FERNANDO AMARAL HALEMBECK E SP095111 - LUIS EDUARDO SCHOUERI E SP110258 - EDUARDO ISAIAS GUREVICH E SP139494 - RODRIGO BENEVIDES DE CARVALHO E SP131677 - ANTONIO CELSO GALDINO FRAGA E SP186015 - FREDERICO AUGUSTO CURY E SP184138 - LILIAN VARGAS PEREIRA E SP184090 - FERNANDA BOTELHO DE OLIVEIRA DIXO E SP208432 - MAURÍCIO ZAN BUENO E SP195091 - MARIANA HORNO NETTO E SP150924 - ALESSANDRA CAPUANO MARCHIORI E SP268379 - BIANCA CESARIO DE OLIVEIRA) X VITOR DE ANDRADE PEREZ(SP045925 - ALOISIO LACERDA MEDEIROS E SP135674 - RODRIGO CESAR NABUCO DE ARAUJO E SP234073 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA RIBEIRO FILHO E SP286567 - FREDERICO DE OLIVEIRA RIBEIRO MEDEIROS) X GILBERTO GALLO(SP045925 - ALOISIO LACERDA MEDEIROS E SP135674 - RODRIGO CESAR NABUCO DE ARAUJO E SP234073 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA RIBEIRO FILHO E SP286567 - FREDERICO DE OLIVEIRA RIBEIRO MEDEIROS) X CARLOS ALBERTO CEREZINE(SP045925 - ALOISIO LACERDA MEDEIROS E SP135674 - RODRIGO CESAR NABUCO DE ARAUJO E SP234073 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA RIBEIRO FILHO E SP286567 - FREDERICO DE OLIVEIRA RIBEIRO MEDEIROS) X HELIO DE FRANCESCHI JUNIOR(SP060274 - JOAO CARLOS RIBEIRO PENTEADO E SP124457 - ANDREA DIAS JUNQUEIRA PENTEADO E SP175365 - SIBELI DUTRA GOMES CAMPOS E SP113032 - ELVIO DARDES E SP247286 - VIVIANE CRISTINA VIEIRA E SP211590 - DANIELA MATTIUSI E SP275439 - CAROLINA DE GOES PICCHIONI) X WALTER PILAO(SP060274 - JOAO CARLOS RIBEIRO PENTEADO E SP124457 - ANDREA DIAS JUNQUEIRA PENTEADO E SP175365 - SIBELI DUTRA GOMES CAMPOS E SP113032 - ELVIO DARDES E SP211590 - DANIELA MATTIUSI E SP247286 - VIVIANE CRISTINA VIEIRA E SP220241 - ALICE NOHL VIANNA E SP275439 - CAROLINA DE GOES PICCHIONI) X MOACYR DE ALMEIDA NETTO(SP118357 - FERNANDO CASTELO BRANCO E SP153872 - PATRICIA WAGMAN FUCHMAN E SP271594 - PAULA ABUCHAM GIUSTI DE FREITAS E SP246202 - FERNANDA HADDAD DE ALMEIDA CARNEIRO)

Vistos em inspeção. Dê-se vista ao Ministério Público Federal e intemem-se as partes para eventual manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos para arquivamento. São Paulo, 24 de fevereiro de 2016. HONG KOU HEN JUIZ FEDERAL

## **Expediente N° 5057**

### **PETICAO**

**0014375-14.2013.403.6181** - AMELIA PASQUAL MARQUES(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO E SP293457 - PRISCILLA DOS SANTOS PECORARO E SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL E SP280695 - RUBENS FERNANDO MAFRA E SP234382 - FERNANDA ONAGA GRECCO) X GIL LUCIO ALMEIDA(SP265783 - NOE FERREIRA PORTO)

Vistos em inspeção. Pela última vez, intime-se o Dr. NOE FERREIRA PORTO, advogado constituído do querelado, a fim de que, no prazo legal, apresente as contrarrazões relativas à apelação interposta pela defesa de AMELIA PASQUAL MARQUES.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003948-02.2006.403.6181 (2006.61.81.003948-8)** - JUSTICA PUBLICA X ARNALDO SOUZA GOMES(SP086450 - EDIO DALLA TORRE JUNIOR E SP033034 - LUIZ SAPIENSE E SP177050 - FLÁVIO ROGÉRIO FAVARI E SP319159 - TIAGO FADEL MALGHOSIAN) X DERLANE ALVES DE OLIVEIRA X MARIA IZABEL DE MATTOS(SP116766 - FERNANDO CANCELLI VIEIRA)

Fls. 746/747: Intime-se a defesa para que apresente o endereço atualizado da testemunha por ela arrolada no prazo de 05 (cinco) dias, ou se comprometa a apresentá-la em audiência independente de intimação, sob pena de preclusão.

**0012669-40.2006.403.6181 (2006.61.81.012669-5)** - JUSTICA PUBLICA X JOSE CARLOS SIMOES(SP260488 - SAMARA NASCIMENTO PEREIRA)

Fls. 687/688: Intime-se a defesa para que apresente o endereço atualizado da testemunha por ela arrolada no prazo de 05 (cinco) dias, ou se comprometa a apresentá-la em audiência independente de intimação, sob pena de preclusão.

**0011593-34.2013.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X CANDIDO PEREIRA FILHO(SP206318E - CANDIDO PEREIRA FILHO E SP166043 - DÉLCIO JOSÉ SATO E SP094449 - JOSE LUIS SAMPAIO DA SILVA E SP205280 - FLAVIANE DE OLIVEIRA BERTOLINE E SP250176 - PAULO BARBUJANI FRANCO)

Fls. 583/587: Intime-se a defesa para que apresente o endereço atualizado da testemunha por ela arrolada no prazo de 05 (cinco) dias, ou se comprometa a apresentá-la em audiência independente de intimação, sob pena de preclusão

**4ª VARA CRIMINAL**

**Juíza Federal Drª. RENATA ANDRADE LOTUFO**

**Expediente Nº 6874**

**RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS**

**0013515-42.2015.403.6181** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009494-23.2015.403.6181) FABIO CASSIANO DOS SANTOS(SP221564 - ANDERSON TELES BALAN) X JUSTICA PUBLICA

Fls.32/41- Cuida-se de recurso de apelação contra a sentença de fls.26/28 interposto pelo requerente neste incidente de restituição. Verifico que a intimação da sentença deu-se nos idos de 17/12/2015(fl.32) e o protocolo do recurso aos 01/02/2016(fl.37), revela-se, portanto, intempestivo o inconformismo do recorrente. Ademais, a certidão de trânsito em julgado(fl.36) foi lavrada corretamente, aplicando a suspensão dos prazos por conta do recesso forense. Assim, deixo de receber o recurso de fls.37/41 interposto pelo requerente face a manifesta intempestividade. Intime-se e após o decurso de 5(cinco) dias, retornem os autos ao arquivo.

**INQUERITO POLICIAL**

**0007425-33.2006.403.6181 (2006.61.81.007425-7)** - JUSTICA PUBLICA X LUIS ANTONIO FARIA DE CAMARGO(SP256792 - ALDO ROMANI NETTO E SP131677 - ANTONIO CELSO GALDINO FRAGA E SP097083 - JOSE ANTONIO FURLAN E SP282036 - BRUNA SEGURA DA CRUZ E SP268379 - BIANCA CESARIO DE OLIVEIRA)

1- Considerando a certidão retro que noticia não haver registro do requerente Sergei Cobra Arbex como advogado constituído neste autos, bem como pelo fato de não ter sido mencionado qual parte o mesmo representava, por ora , não há como este juízo deliberar a respeito do requerido. 2- Intime-se e aguarde-se em secretaria a resposta do depósito judicial relativamente à determinação de fl.2925.

**Expediente Nº 6875**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002221-27.2014.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X LAODSE DENIS DE ABREU DUARTE(SP152177 - ALEXANDRE JEAN DAOUN E SP263842 - DANIELA APARECIDA DOS SANTOS) X EDISON CORDARO

## 5ª VARA CRIMINAL

\*PA 1,10 MARIA ISABEL DO PRADO

JUÍZA FEDERAL

FERNANDO AMÉRICO DE FIGUEIREDO PORTO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 3902

### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**000135-15.2016.403.6181** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012612-07.2015.403.6181) JUSTICA PUBLICA X FABIO DA SILVA FERREIRA X FLAVIO DE OLIVEIRA SANTOS X MARIA DAYANA SILVA DE MELLO(SP223853 - RENATO PEREIRA DA SILVA E SP258407 - VALERIA JESUS DE OLIVEIRA)

**D e c i s ã o** Trata-se de Ação Penal em que o Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de FÁBIO DA SILVA FERREIRA, FLÁVIO DE OLIVEIRA SANTOS e MARIA DAYANA SILVA DE MELLO, imputando-lhes a prática do crime previsto no art. 159, 1º, do Código Penal, c/c art. 16, parágrafo único, inciso III, da Lei nº 10.826/2003. Os réus Fábio da Silva Ferreira, Flávio de Oliveira Santos e Maria Dayana Silva de Melo foram devidamente citados, conforme fls. 313 e 341 (Flávio e Maria se deram por citados por meio do defensor). As respostas à acusação foram apresentadas pelas defesas de Fábio da Silva Ferreira (fls. 314/316), Flávio de Oliveira Santos e Maria Dayana Silva de Melo (fls. 340/373). A defesa de Fábio da Silva Ferreira requer a absolvição sumária do réu por ausência de justa causa. A defesa de Flávio de Oliveira Santos e Maria Dayana Silva de Melo requer a absolvição sumária dos réus por ausência de justa causa, seja declarada a inépcia da denúncia, reconhecimento da nulidade da interceptação telefônica e da busca e apreensão, o benefício da justiça gratuita, e por fim a revogação da prisão preventiva. O Ministério Público Federal arrolou 06 testemunhas de acusação. Pela defesa de Flávio de Oliveira Santos e Maria Dayana Silva de Melo foram arroladas 07 testemunhas, sendo 04 delas também arroladas pelo Ministério Público Federal. Pela defesa de Fábio da Silva Ferreira foram arroladas 03 testemunhas. É o relatório. **E x a m i n a d o s F u n d a m e n t o e D e c i d o.** Verifico que as questões suscitadas pela defesa dependem de dilação probatória para apreciação. Inclusive, acerca da alegada ilicitude da busca e apreensão realizada no endereço da Rua Leconte de Lisle, nº. 136 (fl. 344), tal constatação depende de provas a serem colhidas na instrução, mediante contraditório. Verifico desde logo equívoco com relação à aparente contradição indicada à fl. 346, acerca do local em que foi encontrado o artefato explosivo (dentro de um armário ou sobre uma geladeira), eis que a fotografia de fl. 181 demonstra com clareza que existe uma porta de armário sobre geladeira, não existindo incoerência neste ponto. Posto isso, constato que a peça acusatória obedece aos requisitos previstos no art. 41 do Código de Processo Penal, a qual descreveu o fato imputado, indicando tempo, lugar, meio de execução e todas as circunstâncias necessárias à compreensão dos fatos. Outrossim, verifico a inexistência de qualquer das causas elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal (com redação da Lei nº 11.719/2008), que permitiriam a absolvição sumária do(s) réu(s), razão pela qual determino o prosseguimento do feito. Indefero o pedido de diligência formulado pela defesa dos réus Flávio de Oliveira Santos e Maria Dayana Silva de Melo (fls. 366) consistente na degravação de todas as conversas interceptadas contidas nas mídias que instruem os autos, eis que tal providência constitui ônus da parte, tendo em vista que o teor das mídias encontra-se integralmente disponibilizado à defesa, a qual pode executar os arquivos digitais e transcrever e destacar a este Juízo os trechos das gravações que sejam de interesse da defesa. Indefero, outrossim, o pedido de revogação da prisão preventiva formulado pela defesa dos réus Flávio de Oliveira Santos e Maria Dayana Silva de Melo (fls. 366-370), eis que os documentos apresentados pelas partes não desconstituíram os fundamentos de decretação da prisão preventiva, alicerçados na garantia da ordem pública e da aplicação da lei penal, conforme decreto proferido em 18 de dezembro de 2015. Ainda que os réus comprovem o exercício de atividade lícita ou residência fixa, tal constatação haveria de ser claramente incompatível com a continuidade da prática de delitos, o que não se observa. A mera existência de condições pessoais favoráveis não possui o condão de afastar a necessidade da medida cautelar segregatória, diante dos riscos concretos de continuidade delitiva ou de evasão. Por contornos de similitude, transcrevo os seguintes julgados do repertório jurisprudencial do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: HABEAS CORPUS. LIBERDADE PROVISÓRIA. CONTRABANDO. CIGARROS DE ORIGEM ESTRANGEIRA. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. ORDEM DENEGADA. 1. Verifica-se que a prisão preventiva se encontra devidamente fundamentada em fatos concretos que determinam a manutenção da prisão cautelar para a garantia da ordem pública e ainda se justifica para assegurar a aplicação da lei penal, eis que o paciente não possui domicílio na cidade e comarca onde o crime ocorreu e a concessão da liberdade facilitará a evasão do distrito da culpa, impulsionando o paciente a reiterar na conduta criminosa. 2. Sobre a possibilidade de decretação da prisão cautelar para a garantia da ordem pública, considerando a prática reiterada de delitos, referido entendimento encontra respaldo em pacífica Jurisprudência emanada pelos Tribunais Superiores. O próprio paciente, em seu interrogatório, afirmou que esta é a segunda vez que pratica a mesma conduta de trazer cigarros do Paraguai. 3. Tal fato, aliado à circunstância de que não foram

apresentados documentos comprobatórios do exercício recente de atividade laboral lícita, corroboram a presunção de que faz do crime seu meio de vida, eis que a declaração de ocupação em nada o beneficia. Há, assim, fundado receio de que uma vez solto voltará a delinquir, desassossegando a ordem social.4. As aventadas condições pessoais favoráveis ao Paciente, mesmo que restassem comprovadas, não garantem o direito à revogação da prisão cautelar, caso existam elementos que determinem a sua necessidade.5. Havendo, portanto, decisão devidamente fundamentada no sentido da efetiva necessidade da prisão cautelar para a garantia da ordem pública e da aplicação da lei penal, não há que se falar na necessidade de nova fundamentação sobre a insuficiência das medidas cautelares diversas, eis que corolário lógico da decisão que bem determinou a prisão.6. Ordem denegada.(TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, HC 0002173-50.2015.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, julgado em 09/03/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/03/2015)PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. LIBERDADE PROVISÓRIA. DESCABIMENTO. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA COMPROVADA. REITERAÇÃO CRIMINOSA. ORDEM DENEGADA. 1. Os pacientes foram presos em flagrante delito pela suposta prática do delito descrito no artigo 155, 4º, II e IV do Código Penal, após extraírem envelopes dos caixas eletrônicos da agência da Caixa Econômica Federal por meio de artefato colocado pelo grupo. A prisão em flagrante foi convertida em preventiva e o pedido de revogação foi indeferido. 2. A decretação da prisão preventiva se justifica para assegurar a aplicação da lei penal, haja vista que, os pacientes não possuem domicílio na cidade e comarca onde o crime ocorreu e a concessão da liberdade facilitará a evasão do distrito da culpa, impulsionando os pacientes à reiterar na conduta criminosa. 3. É de se ressaltar que o entendimento adotado pela autoridade impetrada, no sentido de que a reiteração delituosa admite a prisão cautelar para a garantia da ordem pública, é amplamente acolhido pela jurisprudência pátria. 4. As aventadas condições pessoais favoráveis ao Paciente, mesmo que restassem comprovadas, não garantem o direito à revogação da prisão cautelar, caso existam elementos que determinem a sua necessidade. 5. Havendo, portanto, decisão devidamente fundamentada no sentido da efetiva necessidade da prisão cautelar para a garantia da ordem pública e da aplicação da lei penal, não há que se falar na necessidade de nova fundamentação sobre a insuficiência das medidas cautelares diversas, eis que corolário lógico da decisão que bem determinou a prisão. 6. Ordem denegada.(TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, HC 0028292-82.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, julgado em 19/01/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 23/01/2015)Indefiro também o pedido de revogação da prisão preventiva formulado pela defesa do réu Fábio (fls. 447-450), sob a alegação de excesso de prazo, o que não se verificou, eis que entre a prisão do réu e a presente data ocorreram eventos que justificam o prazo decorrido, como o recesso judiciário (de 19/12 a 06/01), o relatório final da autoridade policial acerca das interceptações telefônicas (11/01), o recebimento da denúncia (19/01), a citação do réu (28/01, recebida em 03/02) e a apresentação da resposta à acusação pelo réu (01/02) e pelos corréus (17/02). Bem ainda, na eventual hipótese de ter ocorrido algum interregno excessivo para cumprimento das diligências processuais até a presente conclusão, tal evento não deveria ensejar o simples livramento do acusado, em total prejuízo do interesse público resguardado pelo instituto da prisão preventiva, a qual, no caso concreto, resta justificada e exigida em face do preenchimento dos requisitos. Neste sentido, colaciono o seguinte julgado extraído do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, in verbis: HABEAS CORPUS - FURTO QUALIFICADO - ART. 155, 4º, INCISOS I E IV, DO CÓDIGO PENAL - PRISÃO CAUTELAR - EXCESSO DE PRAZO PARA O ENCERRAMENTO DA INSTRUÇÃO CRIMINAL - INOCORRÊNCIA - ORDEM DENEGADA. 1. O excesso de prazo deve ser aferido dentro dos limites da razoabilidade, considerando circunstâncias excepcionais que venham a retardar a instrução criminal e não se restringindo à simples soma aritmética de prazos processuais. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 2. A legada demora para a conclusão da instrução criminal não deriva da vontade do julgador ou da inércia da máquina judiciária, mas sim decorre das peculiaridades que envolvem o presente feito, sendo absolutamente razoável o prazo transcorrido até o presente momento. 3. Ordem de habeas corpus denegada.(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, HC 0007805-62.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, julgado em 18/09/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/09/2012)Designo o dia 21 de março de 2016, às 14:00 horas, para realização de audiência de instrução, oportunidade em que, serão ouvidas as testemunhas, bem como serão realizados os interrogatórios. 1. Expeça-se mandado para a intimação pessoal do réu FÁBIO no endereço em que ocorrer a citação (fls. 312/313). 2. Tendo em vista ser desconhecido o paradeiro dos réus FLÁVIO DE OLIVEIRA SANTOS e MARIA DAYANA SILVA DE MELO, contra os quais existe mandado de prisão pendente de cumprimento, expeça-se e publique-se, sem prejuízo da constituição de defensor particular já realizada, edital de citação do processo e intimação da audiência ora designada. 3. Expeça-se ofício requisitando à autoridade da Polícia Federal na DELEPAT o endereço atual das testemunhas-vítimas Helena, Nilton, Amanda e Nelson (fls. 08/18), consignando que a informação deve ser encaminhada sob sigilo de justiça. Com o recebimento, expeça-se mandados de intimação, também assinalados com o sigilo de justiça, devendo as informações pessoais (nome completo, documentos e endereços) serem ocultadas antes da juntada aos autos, acautelando-se as vias originais no cofre, em pasta identificada. 4. Expeça-se mandado para a intimação da testemunha Rodrigo (fl. 05) à Agência Jardim das Imbuías da Caixa Econômica Federal. 5. Expeçam-se mandados para a intimação pessoal das testemunhas de defesa I) Marisa Donizetti Costa de Moraes, II) Emerson de Paula Souza e III) Ademir Aparecido dos Santos, arroladas pelo réu Fábio (fl. 316). 6. Expeçam-se mandados para a intimação pessoal das testemunhas de defesa I) Josenildo Costa da Cruz, II) Agnaldo Rodrigues Oliveira e III) Marcela Barros de Souza, arroladas pelos réus Flávio e Maria (fl. 373). 7. Serve o presente como OFÍCIO nº 334/2016 para requisitar ao estabelecimento prisional CPD PINHEIROS IV o preso FÁBIO DA SILVA FERREIRA, a fim de que compareça à audiência designada para 21 de março de 2016, às 14:00 horas, nesta 5ª Vara Criminal Federal de São Paulo/SP. 8. Serve o presente como OFÍCIO nº 335/2016 para requisitar à Autoridade competente da Polícia Federal em São Paulo as providências necessárias ao comparecimento do preso FÁBIO DA SILVA FERREIRA à audiência acima designada, nesta 5ª Vara Criminal Federal de São Paulo/SP. 9. Serve o presente como OFÍCIO nº 336/2016 para requisitar à Superintendência Regional da Polícia Federal a testemunha de acusação DELEGADO KLEBER MASSAYOSHI ISSHIKI, para comparecimento à audiência acima designada, nesta 5ª Vara Criminal Federal de São Paulo/SP. Encaminhe-se por meio eletrônico, se possível. Providencie-se, outrossim, contato telefônico para notificação. 10. Requistem-se as informações criminais dos acusados, se ainda tais documentos não constarem dos autos, das distribuições da Justiça Estadual de São Paulo, Justiça Federal e junto ao INI e IIRGD, bem como certidões de objeto e pé relacionadas aos apontamentos positivos, autuando-os por linha, nos termos do Provimento CORE 64/05. Intimem-se.

## 7ª VARA CRIMINAL

**DR. ALI MAZLOUM**

**Juiz Federal Titular**

**DR. FERNANDO TOLEDO CARNEIRO**

**Juiz Federal Substituto**

**Bel. Mauro Marcos Ribeiro**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 9781**

**HABEAS CORPUS**

**0002212-94.2016.403.6181 - RICARDO ROBERTO PLAZA TEIXEIRA(SP242613 - JOYCE SILVA DE CARVALHO) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO**

Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, por ilegitimidade passiva de parte, com fulcro no art. 267, inciso VI, combinado com o art. 295, incisos II, todos do Código de Processo Civil, aplicáveis subsidiariamente a esta seara criminal nos termos do artigo 3.º do Código de Processo Civil. Desnecessária cassação de decisão liminar, tendo em vista que o referido pleito não foi deferido (258). Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE OS AUTOS. Sem custas (Lei 9289/96). P.R.I.C.

**Expediente Nº 9782**

**LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA**

**0002463-15.2016.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002421-63.2016.403.6181) HUMBERTO ARAUJO DA SILVA X ALLEN BONSMAG BELO OLEGARIO(SP337582 - EDMILSON TEIXEIRA DE SOUSA) X JUSTICA PUBLICA**

Trata-se de comunicação de prisão em flagrante de LUCAS WESLEY OLIVEIRA DA SILVA, RG 39248695 SSP/SP, nascido aos 14.02.1998 (1 de prisão em flagrante, nos termos do Provimento CORE 64/05, trasladando-se para os autos do inquérito cópia desta decisão e dos mandados de prisão. Traslade-se cópia desta decisão para os autos nº 0002463-15.2016.403.6181 e 0002516-93.2016403.6181. Comunique-se à DPU a prisão em flagrante de LUCAS, ora convertida em preventiva, com urgência. Intimem-se.

**Expediente Nº 9783**

**LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA**

**0002516-93.2016.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002421-63.2016.403.6181) HENRIQUE DE SOUZA NEGRETTI(SP087684 - APARECIDO CECILIO DE PAULA) X JUSTICA PUBLICA**

Trata-se de comunicação de prisão em flagrante de LUCAS WESLEY OLIVEIRA DA SILVA, RG 39248695 SSP/SP, nascido aos 14.02.1998 (18 anos de idade), HENRIQUE DE SOUZA NEGRETTI, RG 39244840 SSP/SP, nascido aos 14.03.1997 (18 anos de idade), HUMBERTO ARAUJO DA SILVA, RG 43617829 SSP/SP, nascido aos 24.05.1995 (20 anos de idade) e ALLEN BONSMAG BELO OLEGARIO, RG 36436141 SSP/SP, nascido aos 13.08.1994 (21 anos de idade), pelos crimes de furto qualificado na forma tentada (artigo 155, par. 4º, c.c. o art. 14, II, Código Penal), e quadrilha (artigo 288, Código Penal), conforme consta das Notas de Culpa a fls. 75, 82, 87 e 97. Consta dos autos que no dia 02.03.2016, por volta das 11h00min, policiais civis foram acionados pelo inspetor de segurança/gerente da agência dos Correios CDD São Raphael, localizada em São Mateus, nesta Capital/SP, noticiando que dois rapazes admitidos pelos Correios através do Projeto Aprendiz, LUCAS e HENRIQUE, estariam desviando correspondências da agência. No local dos fatos, os policiais indagaram LUCAS e HENRIQUE sobre envelopes que se encontravam sob suas vestes, DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 08/03/2016 345/430

tendo eles confessado a subtração de correspondências . Espontaneamente, retiraram os envelopes do interior da calça, totalizando 10 envelopes (contendo nove cartões bancários e um talonário de cheques). Indagados sobre o destino que dariam às correspondências, ambos afirmaram que seriam vendidas a um indivíduo pelo valor de R\$100,00 após a saída do trabalho, por volta das 12h00min. Os policiais civis, a partir das informações prestadas por LUCAS e HENRIQUE, dirigiram-se até o posto de gasolina SHELL, onde surpreenderam HUMBERTO e ALLEN, ambos ocupantes do veículo GM/Prisma PLACAS GAL-1426. Em busca pessoal, nada de ilícito foi encontrado em poder de HUMBERTO. Contudo, com ALLEN foram encontrados dois cartões bancários, um Mastercard e outro Itaú, respectivamente, em nome de JOSÉ BONIFÁCIO S. e DAVID F. DA COSTA, cujas pessoas ALLEN seriam seu sogro e cunhado. No veículo, os policiais encontram um cartão HSBC em nome de Maria R.S. Oliveira, que ALLEN afirmou ter recebido de HUMBERTO para tentar desbloqueá-lo em busca de vantagens. Os policiais dirigiram-se à casa de ALLEN, onde encontraram um cartão HSBC em nome de ESMERALDO F. DA SILVA, que teria recebido de HUMBERTO e seria utilizado em operações fraudulentas para benefício próprio. Os policiais também diligenciaram na casa de HUMBERTO e lá encontraram 8 cartões bancários e respectivos encartes em nome de diversas pessoas, que seriam, segundo ele, esquemas, sendo que alguns deles teriam sido adquiridos de HENRIQUE. Os cartões bancários foram apreendidos pela Polícia, bem como o automóvel no qual HUMBERTO e ALLEN se encontravam (fls. 61/67). Em 04.03.2016, o Ministério Público Federal manifestou-se pela conversão da prisão em flagrante em preventiva, uma vez necessária a segregação cautelar para garantia da ordem pública, conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal (fls. 146/152). Em apenso, consta pedido de liberdade em favor de HENRIQUE (autos nº 00025169320164036181- apenso); também consta pedido de liberdade em favor de HUMBERTO e ALLEN (autos nº 00024631520164036181- apenso). O MPF manifestou-se pela manutenção da prisão cautelar dos referidos indiciados. Vieram os autos conclusos. É o necessário. Decido. Inicialmente, observo que não há comprovação nos autos da comunicação da Defensoria Pública acerca da prisão em flagrante, tratando-se de irregularidade administrativa sanável no atual momento processual. Comunique-se, pois, com urgência à DPU sobre a prisão em flagrante de LUCAS, considerando que os demais possuem advogados constituídos. No mais, flagrante encontra-se formalmente em ordem. Passo a analisar a necessidade da prisão cautelar ou a possibilidade de concessão de liberdade provisória ou a substituição da prisão por medidas cautelares previstas no artigo 319 do CPP. Entendo que os elementos contidos nos autos demonstram a prática, em tese, dos delitos de peculato em detrimento dos Correios (art. 312, caput, do Código Penal), conforme aduziu o MPF, bem como dos delitos de quadrilha (artigo 288 do CP) e de receptação (art. 180, CP), este último delito somente quanto a HUMBERTO e ALLEN quanto aos produtos encontrados em poder deles, nas buscas pessoal, no veículo e na casa. Cumpre anotar que, embora tenha sido, em tese, praticado o delito de peculato diretamente por LUCAS e HENRIQUE, que trabalham nos Correios, pode o mesmo ser igualmente imputado a HUMBERTO e ALLEN nos termos dos artigos 29 e 30 do Código Penal. Além disso, HUMBERTO e ALLEN foram surpreendidos com diversos cartões bancários, a indicar, ainda, a prática, pelo menos, do delito de receptação. Logo, os crimes pelos quais foram presos em flagrante os quatro indiciados preveem pena máxima superior a quatro anos, amoldando-se a uma das hipóteses alternativas constantes no artigo 313 do CPP. Ainda que não fosse, em tese, imputados a HUMBERTO e ALLEN o peculato, vê-se que os delitos de receptação e quadrilha, em concurso, preveem pena superior a quatro anos. Observa-se, outrossim, que estão presentes os requisitos objetivos da prisão preventiva, quais sejam: prova da materialidade dos crimes punidos com reclusão e indícios da autoria. Há nos autos, também, elementos concretos a indicar a necessidade da prisão cautelar dos autuados para garantia da ordem pública. HUMBERTO já foi preso em flagrante pelo crime de roubo tentado no ano de 2014 (fls. 134/136), embora tenha apenas 20 anos de idade. Além disso, foram encontrados diversos cartões bancários com HUMBERTO e ALLEN, a indicar que todos os indiciados fazem parte de uma mesma organização criminoso voltada para a clonagem e/ou utilização fraudulenta de cartões bancários. Não é só isso! Um funcionário dos Correios foi o autor da denúncia à Polícia Civil que levou à prisão LUCAS e HENRIQUE e, em seguida, à prisão de HUMBERTO e ALLEN. Tal funcionário ainda trabalha no mesmo local (pelo menos é o que consta dos autos), de tal sorte que a prisão cautelar dos indiciados também é necessária por conveniência da instrução criminal, a fim, inclusive, de proteger a incolumidade da referida testemunha. Frise-se que a crescente onda de crimes envolvendo fraudes eletrônicas tem alarmado toda a sociedade, colocando em sobressalto os serviços dos Correios, empresa pública federal que tem sua reputação abalada, bem como criando desconfiança no sistema de segurança das instituições financeiras, que usam os serviços postais para entrega de cartões. Por outro lado, neste momento processual, não é possível colocar os indiciados em liberdade, pois, no caso concreto, não se revelam adequadas e suficientes as medidas cautelares previstas nos artigos 319 e 320 do CPP. Aliás, eventuais coautores e partícipes dos delitos noticiados nestes autos poderiam ser beneficiados com a soltura dos indiciados na atual fase, frustrando-se a conclusão das investigações para apuração ideal da verdadeira extensão dos fatos e seus autores. Pelo exposto, nos termos dos artigos 310, inciso II, 312 e 313, inciso I, todos do Código de Processo Penal, converto a prisão em flagrante de LUCAS WESLEY OLIVEIRA DA SILVA, RG 39248695 SSP/SP, nascido aos 14.02.1998 (18 anos de idade), HENRIQUE DE SOUZA NEGRETTI, RG 39244840 SSP/SP, nascido aos 14.03.1997 (18 anos de idade), HUMBERTO ARAUJO DA SILVA, RG 43617829 SSP/SP, nascido aos 24.05.1995 (20 anos de idade) e ALLEN BONSMAG BELO OLEGARIO, RG 36436141 SSP/SP, nascido aos 13.08.1994 (21 anos de idade), em prisão preventiva, para garantia da ordem pública e conveniência da instrução criminal. Expeçam-se os competentes mandados de prisão preventiva, deles constando que se trata de conversão de prisão em flagrante em preventiva. A prisão preventiva dá-se quanto aos delitos de peculato (artigo 312, caput, combinado com os artigos 29 e 30, todos do Código Penal) e quadrilha (artigo 288 do Código Penal), com relação a todos os indiciados, e delito de receptação (artigo 180 do CP) apenas quanto aos indiciados HUMBERTO e ALLEN. Pelos motivos acima expendidos, INDEFIRO O PEDIDO DE LIBERDADE formulado em favor de HUMBERTO ARAUJO DA SILVA e ALLEN BONSMAG BELO OLEGÁRIO (AUTOS Nº 0002463-15.2016.403.6181) e de HENRIQUE DE SOUZA NEGRETTI (AUTOS Nº 0002516-93.2016.403.6181). Intimem-se os subscritores dos pedidos de liberdade para que regularizem a representação processual, com a apresentação de procuração outorgada pelos indiciados. Oficie-se à autoridade policial - 49ª DP da Capital- para que, no prazo de 48 horas, encaminhem-se os autos do inquérito policial à Polícia Federal, a quem cabe investigar crimes de competência da Justiça Federal. Após a chegada dos autos do inquérito policial, arquivem-se em Secretaria os autos da comunicação de prisão em flagrante, nos termos do Provimento CORE 64/05, trasladando-se para os autos do inquérito cópia desta decisão e dos mandados de prisão. Traslade-se cópia desta decisão para os autos nº 0002463-15.2016.403.6181 e 0002516-

## **9ª VARA CRIMINAL**

**JUIZ FEDERAL DR. HÉLIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA**

**JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL**

**Belª SUZELANE VICENTE DA MOTA**

**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente N° 5522**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0011242-03.2009.403.6181 (2009.61.81.011242-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004332-57.2009.403.6181 (2009.61.81.004332-8)) JUSTICA PUBLICA X LINDORF SAMPAIO CARRIJO(SP141720 - DENYS RICARDO RODRIGUES E SP302617 - DANILO DIAS TICAMI E SP342520 - GABRIELA ALVES CAMPOS MARQUES) X EINAR DE ALBUQUERQUE PISMEL JUNIOR(RJ103345 - ILANA FRIED BENJO E RJ118606 - CARLOS EUGENIO DE LOSSIO E SEIBLITZ FILHO) X NELSON JOSE DOS SANTOS(SP274366 - NATALIA LOPES DOS SANTOS E SP342004 - FELIPE GODOY CARDOZO) X MARCELO BRINGEL VIDAL(SP182310 - FREDERICO CRISSIÚMA DE FIGUEIREDO E SP235557 - GUSTAVO NEVES FORTE E SP357686 - RAPHAEL DEBES CHAN SPINOLA COSTA)

Fls. 918/922: anote-se.Tendo em vista comunicação eletrônica da Escolta da Polícia Federal informando da impossibilidade da realização da escolta e apresentação dos réus NELSON JOSÉ DOS SANTOS e LINDORF SAMPAIO CARRIJO para a audiência designada para o dia 09 de março de 2016 (fls. 928/930), dê-se baixa na pauta de audiências, providenciando a Secretaria o necessário para o cancelamento desta.Comuniquem-se, por meio eletrônico ou contato telefônico, a não realização de audiência na data anteriormente designada.Em oportuno, redesigno a realização da audiência para a oitiva de testemunhas arroladas na denúncia para o dia 01 de JUNHO de 2016, às 14:00 horas.Requisitem-se as testemunhas de acusação Osvaldo Scazezi Júnior e José Edilson de Souza Freitas, Delegados de Polícia Federal e José Eduardo Marques de Abreu, Fernando Andrade Martins e Silvia Regina Jasmin Ueda, auditores fiscais da Receita Federal.Intimem-se os réus, expedindo-se carta precatória, se necessário, e suas defesas.Ciência ao Ministério Público Federal.São Paulo, data supra.

**Expediente N° 5523**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0009653-10.2008.403.6181 (2008.61.81.009653-5)** - JUSTICA PUBLICA X MAGDA APARECIDA ROCHA TRINDADE(SP110898 - ROMILDO ROMAO DUARTE MARTINEZ E SP244352 - NIGLEI LIMA DE OLIVEIRA) X WALLACE LOPES TRINDADE(SP075987 - ANTONIO ROBERTO SANCHES)

(ATENÇÃO DEFESAS: APRESENTAR CONTRARRAZÕES A APELAÇÃO DO MPF E RAZÕES DE APELAÇÃO DAS DEFESAS - DUAS PEÇAS)(Despacho proferido aos 10 de dezembro de 2015)(...) Intimem-se as defesas para ciência da sentença, bem como para a apresentação das contrarrazões ao apelo ministerial.São Paulo, data supra.(Despacho proferido aos 03 de março de 2016)Recebo a apelação interposta pelos acusados MAGDA APARECIDA DA ROCHA TRINDADE (fls. 592) e WALLACE LOPES TRINDADE (fls. 599).Intimem-se as defesas a apresentação das razões de apelação, bem como as contrarrazões ao apelo ministerial conforme decisão de fls. 585. (...)São Paulo, data supra.

**Expediente N° 5524**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0011443-97.2006.403.6181 (2006.61.81.011443-7)** - JUSTICA PUBLICA X TANIA CRISTINA GROSSO FRANCO DE

GODOI(SP069345 - NESTOR TOMOYUKI SUZUKI E SP101607 - ERIKA MIYUKI MORIOKA E SP177324 - PALOMA SUMIE MOURA TSUTSUI E SP112824 - SOLANGE MARIA EMIKO YAMASAKI) X RENZO GROSSO(SP372169 - LUIZ GUSTAVO LEFER SILVA LIMA E SP117527 - CLEBER ROBERTO BIANCHINI E SP170378 - MÔNICA CRISTINA DE SOUZA MARTINS E SP176561 - ADRIANA MONTEIRO PEREIRA) X ANTONIETTA YVONNE DE LAURA GROSSO

ATENÇÃO - PRAZO PARA OS DEFENSORES APRESENTAREM MEMORIAIS - PRIMEIRO DEFENSOR DA ACUSADA TÂNIA - SEGUNDO DEFENSOR DO ACUSADO RENZO NOS TERMOS DELIBERADOS: (...) 8) Abra-se vista (...) à defesa, para que se manifestem nos termos do artigo 403 do Código de Processo Penal, em cinco dias sucessivos, a começar pela defesa da acusada Tânia e, em seguida, do acusado Renz.

## 10ª VARA CRIMINAL

**SILVIO LUÍS FERREIRA DA ROCHA**

**Juiz Federal Titular**

**FABIANA ALVES RODRIGUES**

**Juíza Federal Substituta**

**CARLOS EDUARDO FROTA DO AMARAL GURGEL**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 3865**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003336-30.2007.403.6181 (2007.61.81.003336-3) - JUSTICA PUBLICA X LUIZ FERNANDO FRANCELINO(MG022043 - CARLOS ALBERTO AZEVEDO)**

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de LUIZ FERNANDO FRANCELINO, imputando-lhe a prática do delito previsto no artigo 334, 1º, alínea d do Código Penal. A denúncia foi recebida em 12 de maio de 2011 (fls. 115). Após regular instrução, sobreveio sentença que julgou procedente a acusação e condenou LUIZ FERNANDO à pena de 01 (um) ano de reclusão por estar incurso no artigo 334, 1º, alínea d do Código Penal. A pena restritiva da liberdade foi substituída por uma restritiva de direito, consistente em prestação de serviços à comunidade ou a entidade pública. O regime de cumprimento inicial da penal foi o aberto. A sentença foi publicada em secretaria em 11 de maio de 2012 (fl. 198). O Ministério Público Federal interpôs recurso de apelação, recebido, juntamente com suas razões, às fls. 211. Consoante r. acórdão proferido, às fls. 237/239, ao acolher os argumentos tecidos pelo Parquet, a pena imposta foi fixada em 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão, cuja certidão de trânsito em julgado para as partes encontra-se acostada às fls. 242. É o relatório. Decido. Como sabido, em matéria de prescrição penal, o lapso prescricional, muito embora haja a recurso provido do Ministério Público Federal, regula-se pela pena aplicada (artigo 110, 1º, do Código Penal). Por sua vez, não incide no caso a disposição do artigo 110, 1º, do Código Penal com a alteração promovida pela Lei nº 12.234, de 05.05.10, por se tratar de norma de natureza material penal, não passível de aplicação retroativa por ser mais prejudicial ao réu, porquanto impossibilita que o marco inicial da prescrição tenha por dies a quo data anterior à da denúncia ou queixa. Fixadas estas premissas, passo a analisar o caso dos autos. Conforme consta dos autos, pela prática do delito previsto no artigo 334, 1º, alínea d do Código Penal, o réu LUIZ FERNANDO FRANCELINO, consoante acórdão proferido foi condenado à pena privativa de liberdade de 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão. A pena em referência prescreve em 04 (quatro) anos, nos termos dos artigos 109, V, do Código Penal, mesmo lapso temporal em que se verifica a prescrição das penas restritivas de direito aplicadas em substituição à pena privativa de liberdade (cf. artigo 109, parágrafo único, do Código Penal). Nesta ordem de ideias e considerando que, entre a data dos fatos - 05 de abril de 2007 (fls. 02/03) - e a data do recebimento da denúncia - 12 de maio de 2011 (fls. 115) - transcorreram 04 (quatro) anos e um mês é de se reconhecer a prescrição da pena aplicada. Isto posto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE dos fatos irrogados ao réu LUIZ FERNANDO FRANCELINO, relativamente ao delito tipificado artigo 334, 1º, alínea d do Código Penal, com fulcro nos artigos 107, inciso IV, 1ª figura, 109, inciso V, 110, todos do Código Penal, c.c. o artigo 61 do Código de Processo Penal. P.R.I.C. Com o trânsito em julgado: (a) encaminhem-se os autos ao SEDI para as anotações quanto à situação processual do sentenciado; (b) considerado o Termo de Guarda Fiscal (fls. 77/81) e que as mercadorias apreendidas não mais interessam ao feito, comunique-se à Receita Federal a presente decisão para adoção das providências previstas na legislação tributária; (c) fica autorizada a restituição dos valores recolhidos a título de fiança (fls. 43). Traslade-se para os presentes autos a guia de depósito judicial a ser extraída do respectivo livro obrigatório acautelado em Secretaria. Após, intime-se o sentenciado a comparecer em Juízo, a fim de retirar o Alvará de Levantamento. Do mandado deverá a necessidade de agendamento prévio para confecção do documento. São Paulo, 26 de fevereiro de 2016. SILVIO LUIS

**Expediente Nº 3866**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004375-23.2011.403.6181** - DELEGADO DE POLICIA ESTADUAL X MARCIO TAVARES DE BRITO(SP261420 - ORLANDO CRUZ DOS SANTOS)

1. Ante a informação supra, oficie-se, por meio de oficial de justiça, ao Banco do Brasil, agência 8394, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, transfira da conta vinculada a este feito (conta judicial nº 3900124693081, Banco do Brasil, agência 5905) a quantia de R\$297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos) relativamente às custas judiciais para o Tesouro Nacional, utilizando os códigos: unidade gestora (UG): 090017, gestão: 00001 - Tesouro Nacional; Código de Recolhimento: 18826-3 - STN - CUSTAS JUDICIAIS. Solicite-se, outrossim, que seja encaminhado a este Juízo, no mesmo prazo acima assinalado, o comprovante de transferência do valor das custas processuais para o Tesouro Nacional. 2. Após o cumprimento das determinações supra e com o aporte do comprovante de transferência, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. 3. Intimem-se. Cumpra-se.

**Expediente Nº 3867**

**PEDIDO DE BUSCA E APREENSAO CRIMINAL**

**0010507-28.2013.403.6181** - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO X SEM IDENTIFICACAO(SP160204 - CARLO FREDERICO MULLER E SP146174 - ILANA MULLER E SP192275 - LUCIANA SAN JOSÉ SPAGNOLO E SP083255 - MYRIAN SAPUCAHY LINS E SP288266 - IGOR ALEXSANDER DOS SANTOS E SP270981 - ATILA PIMENTA COELHO MACHADO E SP331087 - MARIA CAROLINA DE MORAES FERREIRA E SP257222 - JOSE CARLOS ABISSAMRA FILHO E SP295675 - GUILHERME SUGUIMORI SANTOS E SP338364 - ARTHUR MARTINS SOARES E SP181191 - PEDRO IVO GRICOLI IOKOI E SP338987 - AMANDA CONSTANTINO GONCALVES E SP229253 - GUSTAVO JONASSON DE CONTI MEDEIROS E SP248770 - NILSON CRUZ DOS SANTOS E SP281620 - PEDRO NAGIB ELUF E SP268472 - VINICIUS DE BARROS FIGUEIREDO E SP074093 - CARLOS ALBERTO MALUF SANSEVERINO E SP241832 - SUELEN KAWANO MUNIZ)

Vistos, etc. 1. Trata-se de pedido formulado pelo Banco Itaú Unibanco S/A, às fls. 913/953 dos presentes autos de busca e apreensão, em que se requer vista dos autos, na qualidade de terceiro interessado. Alega que o peticionário e Jorgette Maria de Oliveira (acusada na ação penal subjacente de nº 0001472-44.2013.403.6181) firmaram instrumento particular de venda e compra de bem imóvel, mediante financiamento com garantia de alienação fiduciária de imóvel e outra avença, datado de 30/09/2010. Aduz que, em virtude da inadimplência da ré, o banco iniciou procedimento extrajudicial nos termos da Lei nº 9.514/97, mas teve a averbação da consolidação da propriedade do referido imóvel obstada em razão do sequestro determinado nos presentes autos. Assim, requer vista dos autos para análise e providências visando assegurar o direito do Peticionário na qualidade de credor-fiduciário. Observa-se que, assim como nos autos principais, houve decretação do sigilo documental, diante da existência de documentos que envolvem a privacidade dos demais corréus e de terceiros (fls. 221/231). Não verifico justificativa para que terceiro estranho às investigações e à ação penal venha a ter acesso integral aos presentes autos, uma vez que contém documentos relacionados aos demais corréus e a terceiros, cuja privacidade seria violada ao se permitir o acesso. De outra parte, a fim de não inviabilizar o alegado direito do peticionário, o qual deve ser objeto de pedido de restituição autônomo, defiro tão somente a extração de cópias da decisão que decretou o sequestro dos bens, às fls. 221/231. 2. Quanto ao documento de fl. 900, considerado que já foi diligenciado junto à Caixa Econômica Federal (fls. 890/892), com resposta à fl. 894, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste, bem assim quanto aos documentos juntados às fls. 902/907. Intimem-se. São Paulo, 23 de fevereiro de 2016. SILVIO LUÍS FERREIRA DA ROCHA Juiz Federal  
\*\*\*\*\* Autos já retornaram do Ministério Público Federal.

**Expediente Nº 3868**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002905-83.2013.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X ALEXANDRE BARBOSA DE PAULA X ANTONIO HELENO DOS ANJOS(SP353764 - SOLANGE ELISABETE GONCALVES DE FREITAS) X ALCEU DE ALMEIDA LARA

Verifico que até o momento, a advogada Dra. Solange Elisabete Gonçalves de Freitas, OAB/SP nº 353.764 não regularizou sua situação processual, conforme determinado às fls. 433/435. Desse modo, intime a referida defensora a apresentar o instrumento de  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 08/03/2016 349/430

substabelecimento ou procuração subscrita pelo réu ANTONIO HELENO DOS SANTOS no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

## 6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

**DOUTOR ERIK FREDERICO GRAMSTRUPLKC 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR**

**BELa. GEORGINA DE SANTANA FARIAS SANTOS MORAES**

**DIRETORA DA SECRETARIA**

**Expediente Nº 3716**

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0047498-39.2009.403.6182 (2009.61.82.047498-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005849-36.2005.403.6182 (2005.61.82.005849-9)) INDUSTRIAS J.B. DUARTE S/A.(SP129374 - FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA E SP281653 - ALINE BRIAMONTE DA SILVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Fls. 969/973:Defiro a produção da prova pericial contábil requerida pela parte embargante, devendo o perito restringir-se aos aspectos factuais dos quesitos.Nomeio como perito o Sr. Luiz Sérgio Aldrighi. Fixo, desde logo, o prazo de 60 (sessenta) dias para conclusão do laudo pericial.Intime-se o Sr. Perito, dando-lhe ciência de sua nomeação, bem como para que, no prazo de 10 (dez) dias, estime seus honorários justificada e discriminadamente, indicando o critério utilizado.Abra-se vista à embargada para apresentação de quesitos e indicação de assistente-técnico. Intimem-se.

**0049453-66.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054282-37.2006.403.6182 (2006.61.82.054282-1)) NOVA DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LIMITADA(SP107953 - FABIO KADI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Fls. 750/751:Defiro a produção da prova pericial contábil requerida pela parte embargante, devendo o perito restringir-se aos aspectos factuais dos quesitos.Intime-se o embargante para, querendo, indicar assistente-técnico.Nomeio como perito o Sr. Alberto Andreoni. Fixo, desde logo, o prazo de 60 (sessenta) dias para conclusão do laudo pericial.Intime-se o Sr. Perito, dando-lhe ciência de sua nomeação, bem como para que, no prazo de 10 (dez) dias, estime seus honorários justificada e discriminadamente, indicando o critério utilizado.Abra-se vista à embargada para apresentação de quesitos e indicação de assistente-técnico. Intimem-se.

**0053926-95.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047726-77.2010.403.6182) COMCABO COMERCIO E IMPORTACAO LTDA(SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Defiro a produção da prova documental requerida. Intime-se a Embargada a juntar cópia do Processo Administrativo, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

**0019778-24.2014.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0553948-24.1998.403.6182 (98.0553948-2)) LAZARO JOSE DE LIMA(SP053311 - JOSE CARLOS MARINO) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Vistos.Fls. 56/96: Trata-se de Pedido de Reconsideração apresentado pelo embargante em face da decisão de fls. 49/50, que recebeu os embargos, porém, deixou de atribuir-lhes efeito suspensivo por não ter o embargante formulado pedido expresso de suspensão e ante a ausência de comprovação de ocorrência de grave dano no prosseguimento da execução.Fundamenta seu pedido no parágrafo segundo do artigo 739-A do CPC que possibilita a alteração da decisão relativa ao efeito em que os embargos foram recebidos, a requerimento da parte, caso cessem as circunstâncias que a motivaram. Assim, formula o embargante - expressamente - pedido de efeito suspensivo sob o argumento de que a continuidade da execução poderá acarretar a venda do único imóvel que ele possui, causando-lhe prejuízo de difícil reparação.Em síntese, o relatório. Decido.Releva lembrar, inicialmente, que os presentes embargos têm por objeto exclusivo a impugnação à penhora sob o argumento de que o bem imóvel penhorado é bem de família.Os documentos carreados aos autos a fls. 58/95 sugerem que o imóvel penhorado, de fato, é o único bem imóvel que o embargante possui e, não tendo sido suspensa a execução, poderá ir à hasta pública em breve, corroborando a urgência alegada pelo embargante.Pelos motivos acima expostos, RECONSIDERO EM PARTE A DECISÃO DE FLS. 49/50, apenas para suspender a execução no tocante ao bem objeto dos presentes embargos. Traslade-se cópia desta decisão para os autos executivos e cumpra-se os itens 3 de fls. 50.Int.

**0046098-14.2014.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032359-76.2011.403.6182) SEPACO SAUDE LTDA(SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 229 - DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI)

1. Ciência à embargante da impugnação. 2. Especifique o embargante as provas que pretende produzir, justificando a sua necessidade, e considerando o já requerido na inicial, sob pena de preclusão das não ratificadas. Caso pretenda produzir prova pericial, formule no mesmo prazo, os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Prazo: 5 (cinco) dias. Não havendo requerimento de provas, venham conclusos para sentença. Int.

**0051387-25.2014.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044118-66.2013.403.6182) UNIAO MECANICA LTDA - EPP(SP187289 - ALEXANDRE LUIZ AGUION E SP028587 - JOAO LUIZ AGUION) X FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

VISTOS. A rigor, a concessão de efeito suspensivo aos embargos decorre da concorrência simultânea de diversos requisitos, positivos e negativos: a) A presença de fundamento relevante; b) A própria garantia do Juízo, líquida, idônea e não ofertada de modo a dificultar o andamento da execução; c) A observância dos requisitos formais de regularidade da petição inicial; d) A urgência, consubstanciada no perigo de lesão de difícil reparação, caso se prossiga na execução; e) Que não seja o caso de indeferir, de plano, os embargos, por improcedência manifesta, intempestividade ou inépcia. Esse é o sistema que resulta da consideração combinada dos artigos 736 e 739-A, ambos do Código de Processo Civil, afinados com a redação atribuída pela Lei n. 11.382/2006. Aos que se estranhem com a aplicação do Diploma Processual nesse particular, é preciso objetar que decorre dos próprios termos da Lei de Execução Fiscal (Lei n. 6.830/1980), cuja diretriz é a de apoiar-se sobre o Código, traçando alterações episódicas de rumo, aqui e ali. Ressalva-se haver dispositivos na LEF (principalmente: arts. 18 e 19) que pressupunham o efeito suspensivo *ex vi legis* dos embargos do devedor, correlativo ao seu recebimento, mas tais regras podem ser consideradas ab-rogadas, ou pelo menos carecedoras de reinterpretação à luz da sistemática adotada em 2006. A questão em torno da aplicabilidade do art. 739-A, CPC de 1973, à execução fiscal está amplamente superada, desde que foi julgado em recurso repetitivo pelo E. STJ (RECURSO ESPECIAL Nº 1.272.827 - PE (2011?0196231-6), Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES). Tal julgamento, nos termos no art. 543-C daquele Diploma, pôs fim às dúvidas suscitadas em torno do *thema decidendum* e o fez muito claramente, apontando três diretrizes: a) É indispensável o exame dos requisitos relevância e urgência para a concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal. b) Os embargos não têm efeito suspensivo *ope legis*. c) Ditos embargos não podem sequer ser recebidos - e com maior força de razão, gerar quaisquer efeitos - sem a presença de garantia. Transcrevo a ementa do julgado paradigmático, o RECURSO ESPECIAL Nº 1.272.827 - PE (2011?0196231-6), Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. APLICABILIDADE DO ART. 739-A, 1º, DO CPC ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. NECESSIDADE DE GARANTIA DA EXECUÇÃO E ANÁLISE DO JUIZ A RESPEITO DA RELEVÂNCIA DA ARGUMENTAÇÃO (FUMUS BONI JURIS) E DA OCORRÊNCIA DE GRAVE DANO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO (PERICULUM IN MORA) PARA A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS DO DEVEDOR OPOSTOS EM EXECUÇÃO FISCAL. 1. A previsão no ordenamento jurídico pátrio da regra geral de atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor somente ocorreu com o advento da Lei n. 8.953, de 13, de dezembro de 1994, que promoveu a reforma do Processo de Execução do Código de Processo Civil de 1973 (Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - CPC?73), nele incluindo o 1º do art. 739, e o inciso I do art. 791. 2. Antes dessa reforma, e inclusive na vigência do Decreto-lei n. 960, de 17 de dezembro de 1938, que disciplinava a cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública em todo o território nacional, e do Código de Processo Civil de 1939 (Decreto-lei n. 1.608?39), nenhuma lei previa expressamente a atribuição, em regra, de efeitos suspensivos aos embargos do devedor, somente admitindo-os excepcionalmente. Em razão disso, o efeito suspensivo derivava de construção doutrinária que, posteriormente, quando suficientemente amadurecida, culminou no projeto que foi convertido na citada Lei n. 8.953?94, conforme o evidencia sua Exposição de Motivos - Mensagem n. 237, de 7 de maio de 1993, DOU de 12.04.1994, Seção II, p. 1696. 3. Sendo assim, resta evidente o equívoco da premissa de que a LEF e a Lei n. 8.212?91 adotaram a postura suspensiva dos embargos do devedor antes mesmo de essa postura ter sido adotada expressamente pelo próprio CPC?73, com o advento da Lei n. 8.953?94, fazendo tábula rasa da história legislativa. 4. Desta feita, à luz de uma interpretação histórica e dos princípios que nortearam as várias reformas nos feitos executivos da Fazenda Pública e no próprio Código de Processo Civil de 1973, mormente a eficácia material do feito executivo a primazia do crédito público sobre o privado e a especialidade das execuções fiscais, é ilógico concluir que a Lei n. 6.830 de 22 de setembro de 1980 - Lei de Execuções Fiscais - LEF e o art. 53, 4º da Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, foram em algum momento ou são incompatíveis com a ausência de efeito suspensivo aos embargos do devedor. Isto porque quanto ao regime dos embargos do devedor invocavam - com derrogações específicas sempre no sentido de dar maiores garantias ao crédito público - a aplicação subsidiária do disposto no CPC?73 que tinha redação dúbia a respeito, admitindo diversas interpretações doutrinárias. 5. Desse modo, tanto a Lei n. 6.830?80 - LEF quanto o art. 53, 4º da Lei n. 8.212?91 não fizeram a opção por um ou outro regime, isto é, são compatíveis com a atribuição de efeito suspensivo ou não aos embargos do devedor. Por essa razão, não se incompatibilizam com o art. 739-A do CPC?73 (introduzido pela Lei 11.382?2006) que condiciona a atribuição de efeitos suspensivos aos embargos do devedor ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia; verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (*fumus boni juris*) e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (*periculum in mora*). 6. Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC?73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382?2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830?80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal. 7. Muito embora por fundamentos variados - ora fazendo uso da interpretação sistemática da LEF e do CPC?73, ora trilhando o inovador caminho da teoria do Diálogo das Fontes, ora utilizando-se de interpretação histórica dos dispositivos (o que se faz agora) - essa conclusão tem sido alcançada pela jurisprudência predominante, conforme ressoam os seguintes precedentes de ambas as Turmas deste Superior Tribunal de Justiça. Pela Primeira Turma: AgRg no Ag 1381229 ? PR, Primeira Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, julgado em 15.12.2011; AgRg no REsp 1.225.406 ? PR, Primeira Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, julgado em 15.02.2011; AgRg no REsp 1.150.534 ? MG, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 16.11.2010; AgRg no Ag 1.337.891 ? SC, Primeira Turma, Rel. Min.

Luiz Fux, julgado em 16.11.2010; AgRg no REsp 1.103.465 ? RS, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 07.05.2009. Pela Segunda Turma: AgRg nos EDcl no Ag n. 1.389.866?PR, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 21.9.2011; REsp, n. 1.195.977?RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 17?08?2010; AgRg no Ag n. 1.180.395?AL, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 26.2.2010; REsp, n. 1.127.353?SC, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 20.11.2009; REsp, 1.024.128?PR, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008. 8. Superada a linha jurisprudencial em sentido contrário inaugurada pelo REsp. n. 1.178.883 - MG, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 20.10.2011 e seguida pelo AgRg no REsp 1.283.416 ? AL, Primeira Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 02.02.2012; e pelo REsp 1.291.923 ? PR, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 01.12.2011.9. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8?2008. Passando ao exame do caso concreto, registre-se que a inicial apresenta-se formalmente em ordem, sendo a parte embargante legítima e bem representada. Na ordem de considerações, a primeira há de vincular-se com o pressuposto de mais fácil aferição, porque objetivo. Não se concede efeito suspensivo aos embargos sem garantia satisfatória e integral do débito - essa é a cláusula final do art. 739-A, par. 1º., CPC: ... e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. A conjunção aditiva (e) indica claramente que se está diante de requisito cumulativo com os demais, ou seja, à relevância e à urgência deve somar-se a garantia plena do Juízo. Quanto a esse pressuposto, está devidamente atendido, pois há penhora devidamente formalizada e suficiente (fls. 50/52). No que tange à urgência, não deve ser confundida com a simples possibilidade de excussão patrimonial, porque essa é a finalidade mesma do processo de execução. Fosse esse o perigo de lesão cogitado pela lei, esse requisito se tornaria irrelevante; uma verdadeira redundância. Deve-se aferir o perigo pela essencialidade do bem penhorado, cuja alienação, na pendência dos embargos, dê ensejo à paralisação das atividades do executado. De modo semelhante, o depósito em dinheiro preparatório dos embargos é de azo a paralisar a execução até julgamento dos embargos, o que se depreende facilmente do art. 32, par. 2º., da Lei n. 6.830/1980, perfeitamente alinhado com o sistema novel. O efeito suspensivo, por fim, não é incompatível com a alienação antecipada de bens, materializados os contextos de que cuida o art. 670/CPC (harmônico com o art. 21 da LEF), já que essa é uma providência de cunho cautelar, a bem da eficiência da tutela executiva. Enfim, não há que suspender a execução na falta da urgência como acima conceituada, desde que não se trate de depósito em dinheiro e tudo sem prejuízo da eventual conveniência de proceder-se a alienação antecipada. O cogitado pressuposto não se encontra satisfeito. A penhora versa sobre bens móveis que, aparentemente, não são essenciais para a continuidade da empresa. A petição inicial dos embargos sequer faz esforço no sentido de demonstrar a urgência; nesse passo, há que convir não demonstrada a lesão de natureza de natureza irreparável. Por todo o exposto, RECEBO OS EMBARGOS SEM EFEITO SUSPENSIVO, posto que os requisitos legais não se apresentam cumulativa e não disjuntivamente. À parte embargada para responder em trinta dias. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Ainda, para estes autos, traslade-se cópia de eventuais decisões de incidentes processuais da execução (exceções ou objeções de pré-executividade). Int e Cumpra-se.

**0030477-40.2015.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017016-35.2014.403.6182) NESTLE BRASIL LTDA.(SP324458 - NATHALIA VIGATO AMADO CAVALCANTE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2028 - CHRISTIANE ROSA SANTOS SPINI)

Tendo em vista que a garantia ainda não se encontra regularizada, aguarde-se por mais 60 dias, a fim de assegurar a sua regularidade e o cumprimento do requisito processual dos embargos. Int.

**0065344-59.2015.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004930-08.2009.403.6182 (2009.61.82.004930-3)) LUIZ FERNANDO DE ABREU SODRE SANTORO(SP173530 - RODRIGO ALMEIDA PALHARINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Trata-se de embargos à execução fiscal, garantidos por depósito judicial do crédito exequendo (fls. 12). A parte embargante é legítima, bem representada e a inicial apresenta-se formalmente em ordem. Ordinariamente, a perquirição dos efeitos dos embargos passaria pela tríade de requisitos de que cuida o art. 739-A/CPC. O caso, porém, é peculiar, porque o Juízo encontra-se garantido por depósito. Não só se trata de circunstância apta a suspender o crédito fiscal (art. 151/CTN), como também reza a Lei n. 6.830/1980 que, em casos tais, fica o depósito indisponível até o trânsito em julgado (art. 32, 2º., LEF). Forte nesses fundamentos, RECEBO, COM EFEITO SUSPENSIVO, os embargos à execução fiscal. Proceda-se ao apensamento aos autos do executivo fiscal. Abra-se vista ao Embargado para impugnação. Int.

**0067554-83.2015.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041714-13.2011.403.6182) CESAR DA CONCEICAO GIANNINI X CLAYTON SIQUEIRA(SP068931 - ROBERTO CARLOS KEPPLER E SP298082 - PAULO MANTOVANI MACHADO E SP279144 - MARCO AURELIO VERISSIMO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Providencie o coembargante Clayton Siqueira, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, a regularização da representação processual nestes autos, juntando procuração original e específica para estes embargos. Após, tornem-me para o juízo de admissibilidade. Intime-se.

**0068136-83.2015.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049546-29.2013.403.6182) SPI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA(SP183005 - ALEX FABIANO OLIVEIRA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

O pedido de oferecimento de bens à penhora deverá ser formulado nos autos executivos, motivo pelo qual não conheço do pleito

constante a fls. 03. Aguarde-se por 90 (noventa) dias a fim de assegurar a regularidade da garantia e o cumprimento de requisito processual dos embargos. Intime-se

**0070245-70.2015.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0060936-25.2015.403.6182) VOITH PAPER MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA(SP276491A - PAULO CESAR TEIXEIRA DUARTE FILHO E SP247111 - MARCELO MIRANDA DOURADO FONTES ROSA E SP346696 - ISABELA SILVEIRA RAMIRES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 3198 - RENATO JIMENEZ MARIANNO)

Aguarde-se por 90 (noventa) dias a fim de assegurar a regularidade da garantia e o cumprimento de requisito processual dos embargos. Intime-se

**0070550-54.2015.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0060142-09.2012.403.6182) SISTEMAS E PLANOS DE SAUDE LTDA(SP076996 - JOSE LUIZ TORO DA SILVA E SP181164 - VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1748 - ELAINE DE OLIVEIRA LIBANEO)

Providencie o embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito: A regularização da representação processual nestes autos. A procuração deverá ser original e específica e indicarr claramente o nome e qualificação de quem a assina. A cópia autenticada do Estatuto/Contrato Social deverá demonstrar especificamente quem tem poderes para representar a sociedade em Juízo (art. 12, VI, do CPC). 3. Intime-se

**0071528-31.2015.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003664-65.2010.403.6500) L&C OUTDOOR LTDA.(SP321729B - PATRICIA VARGAS FABRIS E SP148019 - SANDRO RIBEIRO) X FAZENDA NACIONAL

Providencie o embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito: 1) Emenda da inicial, providenciando: 2) A juntada de cópia da (o): a) petição inicial e certidão da dívida ativa da execução fiscal; b) comprovante de garantia do Juízo (auto de penhora/depósito judicial/fiança/tela de bloqueio/despacho de conversão do depósito em penhora); c) certidão de intimação da penhora efetivada; 3) A regularização da representação processual nestes autos, juntando procuração original e específica para estes embargos, bem como do contrato social autenticado. Intime-se.

**0004905-48.2016.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039571-71.1999.403.6182 (1999.61.82.039571-4)) MASSA FALIDA DA SKAM EMPILHADEIRAS ELETRICAS LTDA(SP325401 - INALDO DA SILVA SANTANA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Aguarde-se por 90 (noventa) dias a fim de assegurar a regularidade da garantia e o cumprimento de requisito processual dos embargos. Intime-se

## **EXECUCAO FISCAL**

**0036981-24.1999.403.6182 (1999.61.82.036981-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SATIERF IND/ COM/ IMP/ EXP/ DE MAQUINAS E SERVICOS LTDA(SP279245 - DJAIR MONGES)

Expeça-se mandado para constatação da atividade empresarial da executada no endereço de fls.272, conforme requerido pela exequente.

**0002432-17.2001.403.6182 (2001.61.82.002432-0)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X CIA/ DES HABITACIONAL E URBANO DO EST DE SAO PAULO X LAZARO JOSE PIUNTE X GORO HAMA(SP028436 - ANTONIO CARLOS MENDES)

Fls. 206: suspendo a execução até o trânsito em julgado da ação ordinária nº 0006113-47.2001.4036100. Ao arquivo, sem baixa, nos termos da Portaria nº 05/2007 deste Juízo, cientificando-se as partes de que deverão requerer o desarquivamento dos autos quando necessário. Intimem-se.

**0042164-29.2006.403.6182 (2006.61.82.042164-1)** - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X AIR TEC IND E COM IMPORT E EXPORT DE FERRAMEN X ZELIA DE LIMA MENDES X CLOVYS MENDES X CLOVIS EURIZELIO MENDES(SP146969 - MAURICIO ROBERTO GIOSA)

Pleiteia a exequente a penhora sobre parcela do faturamento mensal da executada. Entendo que a penhora sobre o faturamento da empresa é medida excepcional. Entretanto, não se deve esquecer, que a finalidade da ação executiva é a expropriação de bens do devedor visando o pagamento do débito, motivo pelo qual entendo presentes os requisitos de razoabilidade no pleito do exequente. Considerando a difícil situação financeira, pela qual, grande parte das empresas, encontra-se em nosso país, tenho que é necessário utilizar-se da prudência na fixação de percentual mensal do faturamento. Muito embora a jurisprudência aceite percentuais até o patamar de 30% (trinta por cento), considero este excessivo, para o presente caso, motivo pelo qual, iniciará, portanto, a executada seus depósitos mensais, tendo por base o módico percentual de 5% (cinco por cento) de seu faturamento. Visando evitar eventuais dúvidas sobre o conceito de faturamento, adotaremos, in casu, o da revogada Lei complementar nº 70/91, ou seja o total das receitas auferidas na venda de mercadorias e/ou prestação de serviços. Tendo em vista não haver maiores dificuldades para o cumprimento, pela executada, da presente decisão, deverá ser nomeado para administrador, nos termos da legislação processual, o próprio executado. Caso

este não aceite o encargo ou não o desempenhe a contento, será, oportunamente designado administrador indicado por este Juízo. A doutrina e a jurisprudência tem entendimento semelhante, como podemos observar: Quando a penhora não exigir conhecimentos técnicos e contábeis para a análise de balanços, compensações financeiras, movimentação bancária ou escritural, o próprio executado poderá ser nomeado depositário judicial do percentual fixado, e intimado a depositá-lo à ordem do Juízo, no prazo estabelecido, comprovando a veracidade dos valores apurados com a apresentação de documentos - ( Lei de Execução Fiscal - comentada e anotada - 3ª ed. - 2000 - Maury Ângelo Bottesini e outros Para que seja aferido o cumprimento desta decisão, a executada, através de seu representante legal, a quem deverá ser dado o encargo de depositário, deverá, até o quinto dia útil do mês subsequente ao encerramento de cada competência, providenciar o depósito judicial da parcela, junto à Caixa Econômica Federal. Deverá ser alertado o depositário de que, caso não cumpra, sem justificativa, esta decisão, ficará sujeito a eventual reparação por perdas e danos. Assim, defiro o pedido do exequente, para determinar que a penhora incida sobre 5% do faturamento bruto da executada, determinando a expedição do competente MANDADO.

**0014536-60.2009.403.6182 (2009.61.82.014536-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ARAPUA COMERCIAL S/A(SP198445 - FLÁVIO RICARDO FERREIRA)**

Nos termos da lei n. 11.382/2006, que alterou a redação do art. 655,I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder constrição eletrônica (art. 655-A, CPC). Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal, no silêncio do credor o Juízo deve tentar essa forma de constrição. Havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão. De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII). Não se objete com o famoso princípio da menor gravosidade para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor gravame possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne INÓCUO ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para a chicana processual. Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art. 40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 655-A, 2º, CPC). Desse modo, caiu por terra o dogma de que a penhora eletrônica há de ser utilizada em último caso. Dogma perverso, por sinal, que só tem servido para a inefetividade e o desprestígio da Justiça. Por todo o exposto, e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da eficiência, celeridade e acesso à tutela jurisdicional executiva, DEFIRO O PEDIDO DE CONSTRIÇÃO ELETRÔNICA SOBRE ATIVOS FINANCEIROS de titularidade do(s) executado(s) indicado(s) pela exequente. Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados: para valores acima de 100,00 (cem reais) proceda-se a transferência após o decurso de prazo de 30 (trinta) dias, sem manifestação da parte. Valores inferiores a R\$ 100,00 (cem reais) deverão ser desbloqueados. Proceda-se como de praxe, publicando-se, como garantia de sua eficácia, se houver advogado constituído nos autos, nesta oportunidade, após o cumprimento da decisão. Em caso de bloqueio de valores excedentes, proceda-se ao imediato desbloqueio, consultando o valor atualizado do débito.

**0025873-46.2009.403.6182 (2009.61.82.025873-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X GIARTTI ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP101941 - PIER PAOLO CARTOCCI)**

Por ora, esclareça o executado a exceção de pré-executividade oposta por REMAG LOCAÇÕES E TRANSPORTE LTDA, que não é parte da presente execução.

**0038615-06.2009.403.6182 (2009.61.82.038615-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X DROGARIA INTERFARMACIA LTDA X OSVALDO SICLIANO JUNIOR(SP163613 - JOSÉ GUILHERME CARNEIRO QUEIROZ) X FRANCISCO EMERSON MAXIMINIANO**

114: Converta-se em renda da exequente o(s) depósito(s). Após a conversão, abra-se vista à exequente para informar o saldo remanescente, manifestando-se em termos de prosseguimento da execução. Int.

**0013332-10.2011.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 1108 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA) X BRA TRANSPORTES AEREOS S/A(SP164850 - GUILHERME DE ANDRADE CAMPOS ABDALLA)**

Pleiteia a exequente a penhora sobre parcela do faturamento mensal da executada. Entendo que a penhora sobre o faturamento da empresa é medida excepcional. Entretanto, não se deve esquecer, que a finalidade da ação executiva é a expropriação de bens do devedor visando o pagamento do débito, motivo pelo qual entendo presentes os requisitos de razoabilidade no pleito do exequente. Considerando a difícil situação financeira, pela qual, grande parte das empresas, encontra-se em nosso país, tenho que é necessário utilizar-se da prudência na fixação de percentual mensal do faturamento. Muito embora a jurisprudência aceite percentuais até o patamar de 30% (trinta por cento), considero este excessivo, para o presente caso, motivo pelo qual, iniciará, portanto, a executada seus depósitos mensais, tendo por base o módico percentual de 5% (cinco por cento) de seu faturamento. Visando evitar eventuais dúvidas sobre o conceito de faturamento, adotaremos, in casu, o da revogada Lei complementar nº 70/91, ou seja o total das receitas auferidas na venda de mercadorias e/ou prestação de serviços. Tendo em vista não haver maiores dificuldades para o cumprimento, pela executada, da presente decisão, deverá ser nomeado para administrador, nos termos da legislação processual, o próprio executado. Caso este não aceite o encargo ou não o desempenhe a contento, será, oportunamente designado administrador indicado por este Juízo. A

doutrina e a jurisprudência tem entendimento semelhante, como podemos observar: Quando a penhora não exigir conhecimentos técnicos e contábeis para a análise de balanços, compensações financeiras, movimentação bancária ou escritural, o próprio executado poderá ser nomeado depositário judicial do percentual fixado, e intimado a depositá-lo à ordem do Juízo, no prazo estabelecido, comprovando a veracidade dos valores apurados com a apresentação de documentos - (Lei de Execução Fiscal - comentada e anotada - 3ª ed. - 2000 - Maury Ângelo Bottesini e outros Para que seja aferido o cumprimento desta decisão, a executada, através de seu representante legal, a quem deverá ser dado o encargo de depositário, deverá, até o quinto dia útil do mês subsequente ao encerramento de cada competência, providenciar o depósito judicial da parcela, junto à Caixa Econômica Federal. Deverá ser alertado o depositário de que, caso não cumpra, sem justificativa, esta decisão, ficará sujeito a eventual reparação por perdas e danos. Assim, defiro o pedido do exequente, para determinar que a penhora incida sobre 5% do faturamento bruto da executada, determinando a expedição do competente MANDADO.

**0065815-17.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ELETRONICA ESPACIAL SERVICOS DE ELETROELETRONICOS LTDA-(SP303172 - ELIZABETH PARANHOS ROSSINI)

Fls. 87: ante a rescisão do parcelamento do débito, prossiga-se na execução. Nos termos da lei n. 11.382/2006, que alterou a redação do art. 655, I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder constrição eletrônica (art. 655-A, CPC). Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal, no silêncio do credor o Juízo deve tentar essa forma de constrição. Havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão. De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII). Não se objete com o famoso princípio da menor gravosidade para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor gravame possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne INÓCUO ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para a chicana processual. Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art. 40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 655-A, 2º, CPC). Desse modo, caiu por terra o dogma de que a penhora eletrônica há de ser utilizada em último caso. Dogma perverso, por sinal, que só tem servido para a inefetividade e o desprestígio da Justiça. Por todo o exposto, e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da eficiência, celeridade e acesso à tutela jurisdicional executiva, DEFIRO O PEDIDO DE CONSTRIÇÃO ELETRÔNICA SOBRE ATIVOS FINANCEIROS de titularidade do(s) executado(s) indicado(s) pela exequente. Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados: para valores acima de 100,00 (cem reais) proceda-se a transferência após o decurso de prazo de 30 (trinta) dias, sem manifestação da parte. Valores inferiores a R\$ 100,00 (cem reais) deverão ser desbloqueados. Proceda-se como de praxe, publicando-se, como garantia de sua eficácia, se houver advogado constituído nos autos, nesta oportunidade, após o cumprimento da decisão. Em caso de bloqueio de valores excedentes, proceda-se ao imediato desbloqueio, consultando o valor atualizado do débito.

**0013147-35.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X NOSTRO PANE D ORO INDUSTRIA E COMERCIO DE PAE(SP138063 - LEANDRO EDUARDO CAPALBO COCA)

Nos termos da lei n. 11.382/2006, que alterou a redação do art. 655, I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder constrição eletrônica (art. 655-A, CPC). Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal, no silêncio do credor o Juízo deve tentar essa forma de constrição. Havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão. De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII). Não se objete com o famoso princípio da menor gravosidade para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor gravame possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne INÓCUO ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para a chicana processual. Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art. 40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 655-A, 2º, CPC). Desse modo, caiu por terra o dogma de que a penhora eletrônica há de ser utilizada em último caso. Dogma perverso, por sinal, que só tem servido para a inefetividade e o desprestígio da Justiça. Por todo o exposto, e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da eficiência, celeridade e acesso à tutela jurisdicional executiva, DEFIRO O PEDIDO DE CONSTRIÇÃO ELETRÔNICA SOBRE ATIVOS FINANCEIROS de titularidade do(s) executado(s) indicado(s) pela exequente. Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados: para valores acima de 100,00 (cem reais) proceda-se a transferência após o decurso de prazo de 30 (trinta) dias, sem manifestação da parte. Valores inferiores a R\$ 100,00 (cem reais) deverão ser desbloqueados. Proceda-se como de praxe, publicando-se, como garantia de sua eficácia, se houver advogado constituído nos autos, nesta oportunidade, após o cumprimento da decisão. Em caso de bloqueio de valores excedentes, proceda-se ao imediato desbloqueio, consultando o valor atualizado do débito.

**0016830-80.2012.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X MAQ-SEM COMERCIO IMPORTACAO EXPORTACAO LTDA(SP110365 - KATIA FOGACA SIMOES)

Intime-se o executado a comparecer em Secretaria, no prazo de 05 dias, a fim de agendar data para a retirada do alvará de levantamento, tendo em conta seu exíguo prazo de validade. Int.

**0035487-70.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MUROLO CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP137231 - REGIS GUIDO VILLAS BOAS VILLELA)

Nos termos da lei n. 11.382/2006, que alterou a redação do art. 655,I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder constrição eletrônica (art. 655-A, CPC). Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal, no silêncio do credor o Juízo deve tentar essa forma de constrição. Havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão. De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º., LXXVIII). Não se objete com o famoso princípio da menor gravosidade para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor gravame possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne INÓCUO ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para a chicana processual. Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art. 40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 655-A, 2º., CPC). Desse modo, caiu por terra o dogma de que a penhora eletrônica há de ser utilizada em último caso. Dogma perverso, por sinal, que só tem servido para a inefetividade e o desprestígio da Justiça. Por todo o exposto, e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da eficiência, celeridade e acesso à tutela jurisdicional executiva, DEFIRO O PEDIDO DE CONSTRIÇÃO ELETRÔNICA SOBRE ATIVOS FINANCEIROS de titularidade do(s) executado(s) indicado(s) pela exequente. Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados : para valores acima de 100,00 (cem reais) proceda-se a transferência após o decurso de prazo de 30 (trinta) dias, sem manifestação da parte. Valores inferiores a R\$ 100,00 (cem reais) deverão ser desbloqueados. Proceda-se como de praxe, publicando-se , como garantia de sua eficácia, se houver advogado constituído nos autos, nesta oportunidade, após o cumprimento da decisão. Em caso de bloqueio de valores excedentes, proceda-se ao imediato desbloqueio, consultando o valor atualizado do débito.

**0045150-43.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X AMETISTA ESTOFADOS LTDA(SP262606 - DANIELA CRISTINA SCARABEL MANFRONI)

Vistos etc. Trata-se de exceção de pré-executividade (fls. 13/18) oposta pela executada, na qual alega prescrição. Instada a manifestar-se, a exequente (fls. 42/43), assevera a inocorrência de prescrição, porque o crédito foi constituído por lançamento de débito confessado em 10/02/2003 e interrompido por parcelamento, com adesão em 16/03/2004 e rescisão em 18/08/2009, e a execução foi ajuizada em 03/08/2012. É o relatório. DECIDO. Entendo ser cabível a exceção de pré-executividade em vista do caráter instrumental do processo, nas hipóteses de nulidade do título, falta de condições da ação ou de pressupostos processuais (matérias de ordem pública que podem ser reconhecidas de ofício pelo juízo), não sendo razoável que o executado tenha seus bens penhorados quando demonstrado, de plano, ser indevida a cobrança executiva. Tais matérias ainda devem ser entendidas em um contexto que não exija dilação para fins de instrução, ou seja, com prova material apresentada de plano. Trata-se de medida excepcional e como tal deve ser analisada. Quando necessitar, para a sua completa demonstração, de dilação probatória, não deverá ser deferida, pois a lei possui meio processual próprio, os embargos à execução fiscal, para a discussão do débito ou do título em profundidade. A utilização indiscriminada deste instrumento tornaria letra morta a Lei nº 6.830/80. Veríamos transformado um meio processual criado para prestigiar o princípio da economia processual, em expediente procrastinatório, o que seria inadmissível. **PRESCRIÇÃO** Prescrição é um fenômeno que pressupõe a inércia do titular, ante a violação de um direito e ao decurso de um período de tempo fixado em lei. Seu efeito próprio é a fulminação da pretensão. Não é o próprio direito subjetivo material que perece, mas a prerrogativa de postular sua proteção em Juízo. Por tal razão, o início do curso do prazo fatal coincide com o momento em que a ação poderia ter sido proposta. O fluxo se sujeita à interrupção, à suspensão e ao impedimento. Já a decadência é o prazo para exercício de um direito (potestativo) que, em si, gera instabilidade jurídica, de modo que a lei o institui para eliminar tal incerteza, caso o titular não o faça antes, pelo puro e simples esgotamento da faculdade de agir. É renunciável o direito de invocar a prescrição, mas não antes de consumada (CC, 161), podendo tal renúncia ser expressa - não há forma especial - ou tácita - quer dizer, por ato de ostensivo reconhecimento do direito ao qual se refere à pretensão prescrita. Pode ser alegada a qualquer tempo e instância (CC, 162) e atualmente reconhecida de ofício (219, par. 5º., CPC, que revogou o art. 166/CC). Contra a Fazenda Pública, é de cinco anos (D. 20.910/31, art. 1º.). Não corre enquanto pender apuração administrativa da dívida (art. 2º.). Quando se tratar de prestações periódicas, extinguem-se progressivamente. Somente se interrompe uma vez, reconhecendo pela metade, consumando-se no curso da lide a partir do último ato ou termo (art. 3º. do D. 4.597/42). Conforme o ensinamento de AGNELO AMORIM FILHO (RT n. 300/7), a prescrição está ligada às ações que tutelam direitos de crédito e reais (direitos que têm como contrapartida uma prestação). Tais são as ações condenatórias (e as execuções que lhes corresponderem). Às mesmas é que se referia o art. 177 do Código Civil de 1916 e ora são cuidadas pelos arts. 205/6 do CC/2002. Diversamente, na decadência é o próprio direito que se extingue. Verifica-se, ao menos no campo do Direito Privado, que assim sucede em casos nos quais direito e ação nascem simultaneamente. Não pressupõe violação do direito material, pois o início do prazo está vinculado ao seu exercício normal. E uma vez que principie, flui inexoravelmente. Os direitos que decaem pertencem ao gênero dos potestativos. Caracterizam-se pelo poder de modificar a esfera jurídica de outrem, sem o seu consentimento. Contrapõem-se a um estado de sujeição. Têm correspondentes nas ações constitutivas, positivas e negativas que, justamente, têm como objetivo a criação, modificação ou extinção de relações jurídicas. E estas só fenecem, juntamente com o direito subjetivo material, quando houver prazo especial previsto em lei. Por corolário, são perpétuas as ações constitutivas que não tenham prazo previsto e as ações declaratórias. No campo do Direito Tributário, a matéria sofreu o influxo da

principiologia publicística, sem se afastar dos conceitos acima delineados. O CTN, art. 156, V, alinha a prescrição e a decadência como formas de extinção do crédito tributário. A prescrição vem tratada pelo art. 174, atingindo a ação de cobrança, definindo-se a partir dos cinco anos da constituição definitiva do crédito tributário (isto é, da comunicação do lançamento ao sujeito passivo). Interrompe-se pela citação pessoal do devedor (ou pelo despacho que a ordenar: art. 8o., par. 2o., da Lei n. 6.830/80), pelo protesto ou ato judicial que o constitua em mora e por ato inequívoco de reconhecimento do débito. Suspende-se por cento e oitenta dias, operada a inscrição, ou até o ajuizamento da execução fiscal (art. 1o., par. 3o., da Lei n. 6.830/80). A decadência foi objeto do art. 173, que se refere a um direito potestativo - o de constituir o crédito tributário e também é quinquenal, contando-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, da decisão que houver anulado o lançamento anteriormente efetivado ou da notificação, ao contribuinte, de medida preparatória à formalização do crédito tributário. Em termos simples, nos cinco anos contados do exercício seguinte àquele do fato gerador, o Fisco pode lançar o tributo. Só então é que se torna certa a obrigação, o montante e o sujeito passivo (art. 142, CTN) e, portanto, que se pode cuidar da cobrança. Como lembra PAULO DE BARROS CARVALHO, ... a solução harmonizadora está em deslocar o termo inicial do prazo de prescrição para o derradeiro momento do período de exigibilidade administrativa, quando o Poder Público adquire condições de diligenciar acerca do seu direito de ação. Ajusta-se assim a regra jurídica à lógica do sistema. (Curso de Direito Tributário, São Paulo, Saraiva, 1991). É verdade, com respeito aos tributos cujo sujeito passivo deva adiantar o pagamento, que o prazo decadencial ocorreria em cinco anos da ocorrência do fato gerador (art. 150, 4º, CTN). Mas isso só se admite caso as declarações do contribuinte venham acompanhadas do pagamento. Nesse caso, cinco anos após o fato gerador sobrevém a assim chamada homologação tácita e é nesse sentido que o direito de lançar decai. Não havendo recolhimento antecipado à atividade administrativa, o termo inicial da contagem da decadência não será o do art. 150, par 4º, CTN e sim o do art.

173. Anteriormente à vigência da LC N. 118/2005, entendia-se que o ato citatório interrompia a prescrição na execução fiscal. Quanto às citações (ou melhor, quanto aos despachos que ordenam tais citações) ocorrido(s) APÓS a vigência da LC n. 118/2005, forçosa sua aplicação literal - a interrupção da prescrição se dará com o simples despacho citatório (na linha do precedente estabelecido pela E. 1ª. Seção do STJ, ao apreciar o REsp 999.901/RS - Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 10.6.2009). No regime anterior à vigência da LC nº 118/2005, o despacho de citação do executado não interrompia a prescrição do crédito tributário, uma vez que somente a citação pessoal válida era capaz de produzir tal efeito. Com a alteração do art. 174, parágrafo único, I, do CTN, pela LC nº 118/2005, o qual passou a considerar o despacho do juiz que ordena a citação como causa interruptiva da prescrição, somente deve ser aplicada nos casos em que esse despacho tenha ocorrido posteriormente à entrada em vigor da referida lei complementar, isto é, a 09.06.2005. Além disso, no Recurso Especial 1.120.295/SP, submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil, decidiu a Primeira Seção do STJ que os efeitos da interrupção da prescrição, seja pela citação válida, de acordo com a sistemática da redação original do art. 174, I, do CTN, seja pelo despacho que determina a citação, nos termos da redação introduzida ao aludido dispositivo pela LC nº 118/2005, devem retroagir à data da propositura da demanda, de acordo com o disposto no art. 219, 1º, do CPC. Outro fato interruptivo da prescrição, relevante para o caso, é o reconhecimento da dívida por ato inequívoco do obrigado. Esse fator é conhecido tanto no direito público (art. 174, IV, CTN) quanto no privado (art. 202, VI, CC). De fato, dispõe a respeito o CTN: Art. 174 - A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único - A prescrição se interrompe: (omissis) IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. O pedido de parcelamento, no direito pátrio, é precedido por confissão de dívida fiscal. Desta maneira, ocorre simultaneamente a formalização do crédito e um ato interruptivo de prescrição, que fica obstada enquanto vigor o acordo. Não poderia ser diferente, pois, durante o parcelamento, fica impedido o Fisco de cobrar o tributo - a contrapartida natural disso é o óbice ao lapso prescricional. O próprio CTN reza que a moratória é fator impeditivo do curso do prazo de prescrição, em seus arts. 155 e 155-A: Art. 155. A concessão da moratória em caráter individual não gera direito adquirido e será revogado de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumprira ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito acrescido de juros de mora: (omissis) Parágrafo único. No caso do inciso I deste artigo, o tempo decorrido entre a concessão da moratória e sua revogação não se computa para efeito da prescrição do direito à cobrança do crédito; no caso do inciso II deste artigo, a revogação só pode ocorrer antes de prescrito o referido direito. Art. 155-A. O parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica. (omissis) 2o Aplicam-se, subsidiariamente, ao parcelamento as disposições desta Lei, relativas à moratória. Note-se que, embora o art. 155-A do CTN tenha sido instituído apenas em 2001, por força da Lei Complementar n. 104, ele nada mais fez do que explicitar um princípio geral em matéria de prescrição: enquanto não houver exigibilidade do crédito, não pode fluir o prazo extintivo. Desta forma, conclui-se que o parcelamento é fato interruptivo (ato inequívoco de reconhecimento da dívida), faz o curso da prescrição ser contado a partir do zero, mas essa contagem só ocorrerá de fato a partir do rompimento. Enquanto o contribuinte estiver em dia, a prescrição fica impedida de correr. Rescindido o parcelamento, inicia-se o fluxo do prazo prescricional. E ainda que o parcelamento não tenha sido deferido, o ato de confissão de dívida opera idênticos efeitos, no que tange à interrupção da prescrição. Essa confissão tem outro efeito de grande importância: dando origem à lavratura de auto ou notificação, implica no lançamento de ofício, o que prejudica eventual decadência. Com efeito, seria contraditório considerar caduco um direito, se ele já foi exercido e exaurido. Feitas essas considerações de ordem geral, passemos à análise do caso concreto. Trata-se de execução fiscal aforada para cobrança de contribuições previdenciárias de competência dos meses de 07/2002 a 12/2002 (fls. 04), constantes da CDA nº 35.503.581-2. O crédito foi constituído por Lançamento de Débito Confessado em 10/02/2003 (fls. 05 e 44). A empresa executada aderiu ao Programa de Parcelamento - PAES, Lei 10.684/2003 em 16/03/2004, rescindido em 18/08/2009 (fls. 46). A execução foi ajuizada em 03/08/2012, com despacho citatório proferido em 17/12/2012, sendo esta data o marco interruptivo da contagem do prazo prescricional (art. 174, I, do CTN), devendo retroagir ao ajuizamento da ação, conforme orientação exarada pelo C. STJ no RESP 1.120.295/SP. Assim, fica clara a inoccorrência de prescrição, porque o crédito foi constituído em 10/02/2003 e, com a adesão ao parcelamento, houve a interrupção da contagem do prazo em 16/03/2004, retornando a fluir com a rescisão do acordo em 18/08/2009, não decorrendo assim o quinquênio prescricional até o ajuizamento da ação (03/08/2012). DISPOSITIVO Pelo exposto, rejeito a exceção de pré-executividade oposta. Nos termos da Lei nº 11.382/2006, que alterou a redação do art. 655, I do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá

proceder a constrição eletrônica (art. 655-A, CPC). Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal, no silêncio do credor o Juízo deve tentar essa forma de constrição. Havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão. De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII). Não se objete com o famoso princípio da menor gravosidade para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor gravame possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne INÓCUO ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para a chicana processual. Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art. 40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 655-A, 2º, CPC). Desse modo, caiu por terra o dogma de que a penhora eletrônica há de ser utilizada em último caso. Dogma perverso, por sinal, que só tem servido para a inefetividade e o desprestígio da Justiça. Por tudo e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da eficiência, celeridade e acesso à tutela jurisdicional executiva, defiro o pedido de constrição eletrônica sobre ativos financeiros (BacenJud) da empresa executada. Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados: para valores acima de 100,00 (cem reais) proceda-se a transferência. Valores inferiores a R\$ 100,00 (cem reais) deverão ser desbloqueados. Proceda-se como de praxe, publicando-se ato contínuo esta decisão, como garantia de sua eficácia. Em caso de bloqueio de valores excedentes, proceda-se ao imediato desbloqueio, consultando o valor atualizado do débito, quando possível. Intime-se.

**0001487-10.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X GIULIANO RIBEIRO DA SILVA - EPP(SP262650 - GIULIANO DIAS DE CARVALHO)

Nos termos da lei n. 11.382/2006, que alterou a redação do art. 655, I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder constrição eletrônica (art. 655-A, CPC). Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal, no silêncio do credor o Juízo deve tentar essa forma de constrição. Havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão. De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII). Não se objete com o famoso princípio da menor gravosidade para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor gravame possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne INÓCUO ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para a chicana processual. Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art. 40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 655-A, 2º, CPC). Desse modo, caiu por terra o dogma de que a penhora eletrônica há de ser utilizada em último caso. Dogma perverso, por sinal, que só tem servido para a inefetividade e o desprestígio da Justiça. Por todo o exposto, e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da eficiência, celeridade e acesso à tutela jurisdicional executiva, DEFIRO O PEDIDO DE CONSTRIÇÃO ELETRÔNICA SOBRE ATIVOS FINANCEIROS de titularidade do(s) executado(s) indicado(s) pela exequente. Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados : para valores acima de 100,00 (cem reais) proceda-se a transferência após o decurso de prazo de 30 (trinta) dias, sem manifestação da parte. Valores inferiores a R\$ 100,00 (cem reais) deverão ser desbloqueados. Proceda-se como de praxe, publicando-se , como garantia de sua eficácia, se houver advogado constituído nos autos, nesta oportunidade, após o cumprimento da decisão. Em caso de bloqueio de valores excedentes, proceda-se ao imediato desbloqueio, consultando o valor atualizado do débito.

**0031028-88.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X C.S.M. CRIACAO DE SOLUCOES PARA MAQUINAS LTDA - EPP(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Fls. 44/45: ante a recusa da exequente e por não obedecer a ordem legal, indefiro a penhora sobre os bens ofertados pela executada. Nos termos da lei n. 11.382/2006, que alterou a redação do art. 655, I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder constrição eletrônica (art. 655-A, CPC). Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal, no silêncio do credor o Juízo deve tentar essa forma de constrição. Havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão. De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII). Não se objete com o famoso princípio da menor gravosidade para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor gravame possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne INÓCUO ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para a chicana processual. Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art. 40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 655-A, 2º, CPC). Desse modo, caiu por terra o dogma de que a penhora eletrônica há de ser utilizada em último caso. Dogma perverso, por sinal, que só tem servido para a inefetividade e o desprestígio da Justiça. Por todo o exposto, e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da eficiência, celeridade e acesso à tutela jurisdicional executiva, DEFIRO O PEDIDO DE CONSTRIÇÃO ELETRÔNICA SOBRE ATIVOS FINANCEIROS de titularidade da empresa executada. Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados: para valores acima de 100,00 (cem reais) proceda-se a transferência após o decurso de prazo de 30 (trinta) dias, sem manifestação da parte. Valores

inferiores a R\$ 100,00 (cem reais) deverão ser desbloqueados. Proceda-se como de praxe, publicando-se, como garantia de sua eficácia, se houver advogado constituído nos autos, nesta oportunidade, após o cumprimento da decisão. Em caso de bloqueio de valores excedentes, proceda-se ao imediato desbloqueio, consultando o valor atualizado do débito.

**0048408-27.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X OXIPARTS INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS LTDA. - EPP(SP157477 - JANAINA LUIZ)

Tendo em vista a certidão de fls. 173, republique-se a sentença de fls. 170, para o pagamento das custas devidas. SENTENÇA: Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a Exequente requereu a extinção do feito nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80 (fls. 167). É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista o pagamento do débito, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Intime-se a parte executada para efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do valor referente às custas processuais, nos termos do artigo 1º da Lei 9.289 de 04/07/1996. No caso de inércia da executada, expeça-se ofício para inscrição do valor das custas judiciais em dívida ativa da União. Não há constrições a serem resolvidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

**0016811-06.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ORIGIBOR EMPREENDIMENTOS LTDA - EPP(SP231089 - RITA DE CASSIA BELINASI SOLANO)

Defiro a suspensão do processo pelo prazo requerido pela Exequente. Decorrido o prazo, abra-se vista. Int.

**0054619-45.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X DIGI HOUSE SERVICOS S/C LTDA(SP231409 - RODRIGO TRIMONT)

Recebo a exceção de pré-executividade oposta pela Executada. Em homenagem ao princípio do contraditório, abra-se vista à exequente para que se manifeste, conclusivamente, no prazo de 30 (trinta) dias. Fica a excepta intimada a manifestar-se sobre o termo inicial de prescrição, assim como comprovar eventuais causas interruptivas ou suspensivas, sendo o caso. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0581017-65.1997.403.6182 (97.0581017-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X LUIZ ALBERTO AMERICANO(SP136615 - FREDERICO FONTOURA DA SILVA CAIS) X LUIZ ALBERTO AMERICANO X FAZENDA NACIONAL

Expeça-se ofício requisitório. Intime-se o executado/embarcante (ora exequente) para informar o nome do advogado beneficiário, que se encontre devidamente constituído nos autos. Caso a indicação seja SOCIEDADE DE ADVOGADOS, essa deverá constar na procuração originariamente juntada aos autos, bem como deverá ser indicado o advogado que a representará para levantamento dos valores. Int.

**0011228-50.2008.403.6182 (2008.61.82.011228-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004763-25.2008.403.6182 (2008.61.82.004763-6)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE OSASCO-SP(SP103519 - ODAIR DA SILVA TANAN) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X PREFEITURA MUNICIPAL DE OSASCO-SP

Expeça-se RPV no valor indicado a fls. 172. Int.

**0027149-15.2009.403.6182 (2009.61.82.027149-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0510739-15.1992.403.6182 (92.0510739-5)) PEDRO IVADIR VANUCCI(SP133985 - JOSE CARLOS DI SISTO ALMEIDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X PEDRO IVADIR VANUCCI X FAZENDA NACIONAL

Expeça-se ofício requisitório. Intime-se o executado/embarcante (ora exequente) para informar o nome do advogado beneficiário, que se encontre devidamente constituído nos autos. Caso a indicação seja SOCIEDADE DE ADVOGADOS, essa deverá constar na procuração originariamente juntada aos autos, bem como deverá ser indicado o advogado que a representará para levantamento dos valores. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0514252-83.1995.403.6182 (95.0514252-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0518897-88.1994.403.6182 (94.0518897-6)) OLIVER DO BRASIL S/A INSTRUMENTOS MUSICAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OLIVER DO BRASIL S/A INSTRUMENTOS MUSICAIS

Intime-se o devedor ao pagamento da verba de sucumbência a que foi condenado no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 475 J, do Código de Processo Civil. A intimação deverá ser realizada pela imprensa oficial, tendo em conta que o embarcante está regularmente representado por advogado. Decorrido o prazo de 15 dias, sem comprovação de pagamento, o débito indicado pelo embarcante será

acrescido de 10% nos termos da lei. Após, expeça-se mandado de penhora e avaliação, nos termos da presente decisão. Considerando o trânsito em julgado e o requerimento de execução dos honorários de sucumbência pela parte credora, proceda a secretaria a alteração da classe processual dos presentes autos (classe processual n.º 229- cumprimento de sentença). Intime-se. Cumpra-se.

**0040461-73.2000.403.6182 (2000.61.82.040461-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029554-73.1999.403.6182 (1999.61.82.029554-9)) BAFEMA S/A IND/ E COM/(SP253535B - EDUARDO AMARAL ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BAFEMA S/A IND/ E COM/ X WALDEMIR TIOZZO MARCONDES SILVA(SP030922 - WALDEMIR TIOZZO MARCONDES SILVA)

Recebo a exceção de pré-executividade oposta por Waldemir Tiozzo Marcondes Silva. Em homenagem ao princípio do contraditório, abra-se vista à exequente para que se manifeste, conclusivamente, no prazo de 30 (trinta) dias. Fica a excepta intimada a manifestar-se sobre o termo inicial de prescrição, assim como comprovar eventuais causas interruptivas ou suspensivas, sendo o caso. Int.

**0001143-78.2003.403.6182 (2003.61.82.001143-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059838-30.2000.403.6182 (2000.61.82.059838-1)) CITYWORK PLANEJ E RECRUTAMENTO DE PESSOAL S/C LTDA X MARCO ANTONIO VOLPATO X APARECIDA TRUCULO(SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CITYWORK PLANEJ E RECRUTAMENTO DE PESSOAL S/C LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCO ANTONIO VOLPATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA TRUCULO

Converta-se em renda da exequente o(s) depósito(s). Após a conversão, abra-se vista à exequente para informar o saldo remanescente, manifestando-se em termos de prosseguimento da execução. Int.

**Expediente N° 3727**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0005354-45.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X COMERCIO E IMPORTACAO METALCOKE S A X GUSTAVO TEIXEIRA DE LIMA X RONALDO JULIANO FUSCELLA(SP206753 - GUILHERME JOSÉ BRAZ DE OLIVEIRA E SP329198 - BRUNA HAYAR FUSCELLA E SP352060 - CAMILA MENEGHIN PEDROSO DE OLIVEIRA)

Fls. 171 vº: Diante do reconhecimento, pela exequente, na incorreção dos nomes indicados na manifestação de fls. 33/34 como sócios da executada, induzindo o juízo a erro na decisão de fls. 97, determino a imediata remessa dos autos ao SEDI para exclusão de Gustavo Teixeira de Lima e Ronaldo Juliano Fuscella do polo passivo da execução. Cumpra-se. Intime-se e após, exclua-se o nome dos patronos do sistema informativo processual. Após, tornem conclusos para análise do novo pedido de inclusão.

## **10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**DR RENATO LOPES BECHO - Juiz Federal**

**Bel. Roberto C. Alexandre da Silva - Diretor**

**Expediente N° 2602**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0003509-27.2002.403.6182 (2002.61.82.003509-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X FRALON VEICULOS LTDA(SP139461 - ANTONIO DE PADUA SOUBHIE NOGUEIRA) X FRANCISCO LONGO X MARIO LONGO

Requeira o(a) advogado(a), no prazo de 10 dias, o que entender de direito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição. Int.

**0044702-51.2004.403.6182 (2004.61.82.044702-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X OLEOS MENU INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA(SP073548 - DIRCEU FREITAS FILHO)

Requeira o(a) advogado(a), no prazo de 10 dias, o que entender de direito.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição.Int.

**0032317-37.2005.403.6182 (2005.61.82.032317-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BASE COMERCIO E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA X ANSELMA DO NASCIMENTO ABDO(SP172308 - CARLOS RICARDO PARENTE SETTANNI) X LUIZ CHECCHIA FILHO

I - Requeira o advogado, no prazo de 10 dias, o que entender de direito.II - Expeça-se novo mandado de citação em nome do executado Luiz Checchia Filho.Int.

**0019303-49.2006.403.6182 (2006.61.82.019303-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MS-PLAN PLANEJAMENTO DE INVESTIMENTOS LTDA(SP283294 - SIDNEY ALEXANDRE GOMES DO NASCIMENTO SILVA) X MARCELO SERRA DE SOUSA

Regularize o advogado, no prazo de 15 dias, sua representação processual, pois não consta procuração outorgada em nome do executado Marcelo Serra de Sousa.Após, promova-se vista à exequente para que se manifeste no prazo de 60 dias.Int.

**0048504-86.2006.403.6182 (2006.61.82.048504-7)** - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X AUTO POSTO CIDADE JARDIM LTDA(SP078792 - NEWTON CARLOS ARAUJO KAMUCHENA) X MAC ADMINISTRACAO E REPRESENTACAO COMERCIAL L X MARIO CELSO HELLMEISTER(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA E SP217962 - FLAVIANE GOMES ASSUNCAO APROBATO)

Defiro o pedido de vista dos autos fora de cartório, conforme requerido a fls. 264, pelo prazo de 1 (uma) hora, nos termos do art. 40, par. 2º, do Código de Processo Civil.Após, voltem os autos conclusos.Int.

**0041767-28.2010.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X COMCABO COMERCIO E IMPORTACAO LTDA(SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO)

Em face da certidão de fl. 156, defiro o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da executada, em substituição aos bens penhorados, por meio do sistema BACENJUD.Sendo positiva a ordem de bloqueio e não sendo quantia irrisória, proceda-se, oportunamente, a devida transferência dos valores para conta deste juízo na agência PAB - Execuções Fiscais.Int.

**0000165-23.2011.403.6182** - DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM(Proc. 1108 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA) X SOLOSERVICE MINERACAO LTDA(SP141390 - CLAUDIA MASTROMAURO E SP183475 - RICARDO DE ALMEIDA NAKABAYASHI) X OSWALDO BARBIERI X ROBERTO GIORCHINO

Fl. 159: Concedo à advogada o prazo suplementar de 15 dias.Int.

**0043558-95.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SERV-GELL ZELADORA PATRIMONIAL LTDA X ANTONIO RODRIGUES X CIBELE CRISTINA ARANTES RODRIGUES(SP227744 - GERSON BATISTA FERREIRA)

Promova-se vista à exequente para que se manifeste no prazo de 60 dias.Após, voltem conclusos.Indefiro o pedido de suspensão do feito, pois a mera interposição de exceção de pré-executividade não tem o poder de obstar o prosseguimento da execução fiscal.Int.

**0042902-07.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2414 - RENATO DA CAMARA PINHEIRO) X PAN-AMERICA COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA(SP138374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA E SP188905 - CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO)

Em face da certidão de fl. 81, defiro o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da executada, em substituição aos bens penhorados, por meio do sistema BACENJUD.Sendo positiva a ordem de bloqueio e não sendo quantia irrisória, proceda-se, oportunamente, a devida transferência dos valores para conta deste juízo na agência PAB - Execuções Fiscais.Int.

**0008261-56.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2251 - ROBERTA COUTO RAMOS) X ADVOCACIA FERREIRA NETO(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO)

Em face da informação da exequente de que o parcelamento foi rescindido, prossiga-se com a execução fiscal.Indefiro o pedido formulado pela exequente à fl. 280, pois já consta penhora efetuada no rosto dos autos nº 0018431-04 1997 403 6100, em tramitação na 17ª Vara Cível Federal, conforme se verifica às fls. 111/112.Promova-se vista à exequente para que requeira o que entender de direito no prazo de 60 dias.Int.

**0043724-25.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X DMART COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME(SP170162 - GILBERTO DE JESUS DA ROCHA BENTO JUNIOR)

Em face da certidão de fl. 62, defiro o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da executada, por meio do sistema BACENJUD. Sendo positiva a ordem de bloqueio e não sendo quantia irrisória, proceda-se, oportunamente, a devida transferência dos valores para conta deste juízo na agência PAB - Execuções Fiscais. Int.

**0044414-54.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X HUCHON IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP299432 - ALEX SANDRO SOUSA FERREIRA)

Em face da certidão de fl. 82, defiro o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da executada, por meio do sistema BACENJUD. Sendo positiva a ordem de bloqueio e não sendo quantia irrisória, proceda-se, oportunamente, a devida transferência dos valores para conta deste juízo na agência PAB - Execuções Fiscais. Int.

**0047554-96.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X GRUPO EDUCACIONAL EQUIPE LIMITADA(SP163613 - JOSÉ GUILHERME CARNEIRO QUEIROZ)

Promova-se vista à exequente para que se manifeste no prazo de 60 dias. Após, voltem conclusos. Indefiro o pedido de recolhimento do mandado, pois a mera interposição de exceção de pré-executividade não tem o poder de suspender o feito fiscal. Int.

**0050878-94.2014.403.6182** - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2988 - ALEXANDRE AZEVEDO) X MASSA FALIDA DE AVICCENA ASSISTENCIA MEDICA LTDA(SP150485 - LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES)

Regularize o advogado, no prazo de 15 dias, sua representação processual. Após, promova-se vista à exequente para que se manifeste no prazo de 60 dias. Int.

**0058157-34.2014.403.6182** - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 918 - ELLEN CRISTINA CRENITTE FAYAD) X AVICCENA ASSISTENCIA MEDICA LTDA (MASSA FALIDA)(SP150485 - LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES)

Regularize o advogado, no prazo de 15 dias, sua representação processual. Após, promova-se vista à exequente para que se manifeste no prazo de 60 dias. Int.

**0069504-64.2014.403.6182** - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA) X AVICENA ASSISTENCIA MEDICA LTDA - MASSA FALIDA(SP150485 - LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES)

Regularize o advogado, no prazo de 15 dias, sua representação processual. Após, promova-se vista à exequente para que se manifeste no prazo de 60 dias. Int.

**0026646-81.2015.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X PAULO RAPHAEL JAFET(SP020119 - JOSE ROBERTO CORTEZ)

Regularize o advogado, no prazo de 15 dias, sua representação processual, uma vez que a procuração de fl. 19 não se refere a este executivo fiscal. Após, promova-se vista à exequente para que se manifeste no prazo de 60 dias. Int.

**0027081-55.2015.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CARLOS PLACONA(SP078505 - CARLOS PLACONA)

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa conforme requerido pela Fazenda Nacional. Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento. Int.

## **1ª VARA PREVIDENCIARIA**

**\*PA 1,0 DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA \*PA 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR\*PA 1.0 BEL. CÉLIA REGINA ALVES VICENTE\*PA 1.0 DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente N° 10398**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007263-32.2006.403.6183 (2006.61.83.007263-1)** - JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA(SP220762 - REGINALDA BIANCHI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para que apresente cópia da sentença, trânsito em julgado, memória discriminada de cálculos, cópia do despacho, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução do mandado, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias.2. Após, se em termos, expeça-se mandado de citação nos termos do artigo 730 do CPC.3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0000017-14.2008.403.6183 (2008.61.83.000017-3)** - MYLTON SILVEIRA BUENO FILHO(SP177147 - CLAUDIA FERREIRA DOS SANTOS NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do desarquivamento.2. Cumpra a parte autora devidamente o despacho de fls. 129.3. No silêncio, ao arquivo.Int.

**0004164-49.2009.403.6183 (2009.61.83.004164-7)** - LUCIA SILVA OLIVEIRA(SP293809 - EVANDRO LISBOA DE SOUZA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do desarquivamento, bem como do depósito efetuado à ordem do beneficiário.2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Após, conclusos.Int.

**0009760-14.2009.403.6183 (2009.61.83.009760-4)** - JOSE RIBAMAR DO NASCIMENTO(SP177147 - CLAUDIA FERREIRA DOS SANTOS NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do desarquivamento.2. Cumpra a parte autora devidamente o despacho de fls. 153.3. No silêncio, ao arquivo.Int.

**0012437-17.2009.403.6183 (2009.61.83.012437-1)** - EDISON LIMA(SP153047 - LIONETE MARIA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do desarquivamento, bem como do depósito efetuado à ordem do beneficiário.2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Após, conclusos.Int.

**0013102-62.2011.403.6183** - NAIR COMINO PINTO(SP167179 - DANIELA CRISTINA GUERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para que apresente cópia da sentença, trânsito em julgado, memória discriminada de cálculos, cópia do despacho, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução do mandado, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias.2. Após, se em termos, expeça-se mandado de citação nos termos do artigo 730 do CPC.3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0000968-66.2012.403.6183** - ROBERTO BARREIRO DA SILVA(SP177147 - CLAUDIA FERREIRA DOS SANTOS NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do desarquivamento.2. Cumpra a parte autora devidamente o despacho de fls. 153.3. No silêncio, ao arquivo.Int.

**0002465-18.2012.403.6183** - DANIEL FRANK FRANCISCO DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do desarquivamento, bem como do depósito efetuado à ordem do beneficiário.2. Indefiro o pedido de expedição de certidão por este Cartório Judicial em que conste o nome do patrono do autor como sendo o atual peticionário, já que a relação de mandato é de cunho privado, não tendo este Juízo competência para conferir sua regularidade, autenticidade ou sua revogabilidade.3. Outrossim, diante das disposições constantes da legislação civil quanto a esta última, seria temerário, importando, inclusive, em possível infração administrativa, viabilizar a expedição da certidão requerida. 4. Por fim, eventual acordo realizado entre a Instituição Bancária e a OAB não pode obrigar terceiro, em especial o poder público, sem a participação de seu representante máximo.5. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.6. Após, conclusos.Int.

**0007926-34.2013.403.6183** - MARIA JOSE TEIXEIRA(SP177147 - CLAUDIA FERREIRA DOS SANTOS NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do desarquivamento. 2. Cumpra a parte autora devidamente o despacho de fls. 125. 3. No silêncio, ao arquivo. Int.

**0030377-87.2013.403.6301** - DALVINA VENCESLAU DE LIMA(SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Cumpra a parte autora devidamente o despacho de fls. 787, no prazo de 05 (cinco) dias.2. No silêncio, ao arquivo.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001143-21.2016.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007348-08.2012.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2010 - ROBERTA ROVITO OLMACHT) X VALDINA DE JESUS(SP109880 - DIONISIO DA SILVA E SP278222 - PAULO JOSE VOLPATO)

1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC.2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**0001146-73.2016.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000848-86.2013.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2010 - ROBERTA ROVITO OLMACHT) X EDNA APARECIDA DA SILVA(SP098155 - NILSON DE OLIVEIRA MORAES)

1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC.2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**0001147-58.2016.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010748-93.2013.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2010 - ROBERTA ROVITO OLMACHT) X MARIA VILMA BRANDAO DE SOUZA COSTA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)

1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC.2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**0001148-43.2016.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007293-57.2012.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2010 - ROBERTA ROVITO OLMACHT) X JOSE DO CARMO RODRIGUES(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS )

1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC.2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**0001149-28.2016.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008527-16.2008.403.6183 (2008.61.83.008527-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3129 - PAULO FLORIANO FOGLIA) X JOSE AFONSO DE SOUZA(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO)

1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC.2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**0001150-13.2016.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006048-79.2010.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2010 - ROBERTA ROVITO OLMACHT) X EUDIVAR LUIS TENORIO(SP059744 - AIRTON FONSECA)

1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC.2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**0001294-84.2016.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009220-29.2010.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1924 - DENISE MARIA SARTORAN DIAS GRECCO) X HERALDO LOVIAT JUNIOR(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO)

1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC.2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**0001295-69.2016.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004249-93.2013.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2010 - ROBERTA ROVITO OLMACHT) X LUIZ FLOR BEZERRA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)

1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC.2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**0001296-54.2016.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003833-57.2015.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X EDIVALDO CERQUEIRA DIAS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO)

1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC.2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**0001297-39.2016.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001750-73.2012.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2010 - ROBERTA ROVITO OLMACHT) X AMANDA DOS SANTOS BIGAO(SP221908 - SANDRA URSO MASCARENHAS ALVES)

1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC.2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**0001298-24.2016.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000235-76.2008.403.6301 (2008.63.01.000235-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1924 - DENISE MARIA SARTORAN DIAS GRECCO) X DIONISIO MARQUES RODRIGUES(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN)

1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC.2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**0001299-09.2016.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010404-54.2009.403.6183 (2009.61.83.010404-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2628 - PATRICIA CARDIERI PELIZZER) X CAMILO BENTO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO)

1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC.2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**0001300-91.2016.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000980-46.2013.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1924 - DENISE MARIA SARTORAN DIAS GRECCO) X PEDRO MARINO(SP207759 - VALDECIR CARDOSO DE ASSIS)

1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC.2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**0001301-76.2016.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006504-05.2005.403.6183 (2005.61.83.006504-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2628 - PATRICIA CARDIERI PELIZZER) X JOSE DE RIBAMAR ALVES(SP098501 - RAUL GOMES DA SILVA)

1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC.2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**0001302-61.2016.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005398-66.2009.403.6183 (2009.61.83.005398-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2010 - ROBERTA ROVITO OLMACHT) X MARLI CATARINA RIBEIRO DOS SANTOS

1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC.2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001151-62.1997.403.6183 (97.0001151-8)** - THEREZINHA CARUSO X JUDITH ROCHA CARUSO X ELOAH ROCHA CARUSO X MARIA CECILIA GARIB(SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X THEREZINHA CARUSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUDITH ROCHA CARUSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELOAH ROCHA CARUSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA CECILIA GARIB X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro à Defensoria Pública da União o prazo de 05 (cinco) dias.2. Após, retomem sobrestados.Intime-se pessoalmente a DPU.

**0003781-18.2002.403.6183 (2002.61.83.003781-9)** - CARLOS AVEDIS KAMALAKIAN(SP026012 - IRINEU MOTTA RAMOS E SP151720 - NIVIA MARIA TURINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 881 - LESLIENNE FONSECA) X CARLOS AVEDIS KAMALAKIAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do desarquivamento.2. Cumpra a parte autora devidamente o despacho de fls. 114.3. No silêncio, ao arquivo.Int.

**0006504-05.2005.403.6183 (2005.61.83.006504-0)** - JOSE DE RIBAMAR ALVES(SP098501 - RAUL GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DE RIBAMAR ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC.Int.

**0006174-37.2007.403.6183 (2007.61.83.006174-1)** - ISABELA ALMEIDA FREITAS (REPRESENTADA POR CIBELE ALMEIDA FREITAS)(SP237831 - GERALDO JULIÃO GOMES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISABELA ALMEIDA FREITAS (REPRESENTADA POR CIBELE ALMEIDA FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para que apresente cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução do mandado, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias.2. Após, se em termos, expeça-se mandado de citação nos termos do artigo 730 do CPC.3. No silêncio, guarde-se provocação no arquivo.Int.

**0008527-16.2008.403.6183 (2008.61.83.008527-0)** - JOSE AFONSO DE SOUZA(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE AFONSO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC.Int.

**0000235-76.2008.403.6301 (2008.63.01.000235-6)** - DIONISIO MARQUES RODRIGUES(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIONISIO MARQUES RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC.Int.

**0002661-90.2009.403.6183 (2009.61.83.002661-0)** - JOAO ALCIDINO DOS SANTOS X DIOGENES GONCALVES DOS SANTOS X CLAUDIA GONCALVES SANTANA X THAIS BEZERRA DOS SANTOS(SP198201 - HERCILIA DA CONCEIÇÃO SANTOS CAMPANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIOGENES GONCALVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIA GONCALVES SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X THAIS BEZERRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do desarquivamento.2. Cumpra a parte autora devidamente o despacho de fls. 529.3. No silêncio, ao arquivo.Int.

**0005398-66.2009.403.6183 (2009.61.83.005398-4)** - MARLI CATARINA RIBEIRO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLI CATARINA RIBEIRO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC.Int.

**0010404-54.2009.403.6183 (2009.61.83.010404-9)** - CAMILO BENTO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CAMILO BENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC.Int.

**0006048-79.2010.403.6183** - EUDIVAR LUIS TENORIO(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EUDIVAR LUIS TENORIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC.Int.

**0009220-29.2010.403.6183** - HERALDO LOVIAT JUNIOR(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HERALDO LOVIAT JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC.Int.

**0014562-21.2010.403.6183** - MARIA VERONICA DOS SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA VERONICA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do desarquivamento, bem como do depósito efetuado à ordem do beneficiário.2. Indefiro o pedido de expedição de certidão por este Cartório Judicial em que conste o nome do patrono do autor como sendo o atual petionário, já que a relação de mandato é de cunho privado, não tendo este Juízo competência para conferir sua regularidade, autenticidade ou sua revogabilidade.3. Outrossim, diante das disposições constantes da legislação civil quanto a esta última, seria temerário, importando, inclusive, em possível infração administrativa, viabilizar a expedição da certidão requerida. 4. Por fim, eventual acordo realizado entre a Instituição Bancária e a OAB não pode obrigar terceiro, em especial o poder público, sem a participação de seu representante máximo.5. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.6. Após, conclusos.Int.

**0003631-22.2011.403.6183** - OZIR SCARANTE(SP129789 - DIVA GONCALVES ZITTO MIGUEL DE OLIVEIRA E SP255402 - CAMILA BELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OZIR SCARANTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do desarquivamento.2. Cumpra a parte autora devidamente o despacho de fls. 115.3. No silêncio, ao arquivo.Int.

**0000437-77.2012.403.6183** - OSMAR ROMAO DAMASCENO(SP215968 - JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSMAR ROMAO DAMASCENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do desarquivamento.2. Cumpra a parte autora devidamente o despacho de fls. 242.3. No silêncio, ao arquivo.Int.

**0001750-73.2012.403.6183** - AMANDA DOS SANTOS BIGAO(SP221908 - SANDRA URSO MASCARENHAS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AMANDA DOS SANTOS BIGAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC.Int.

**0007293-57.2012.403.6183** - JOSE DO CARMO RODRIGUES(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DO CARMO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC.Int.

**0007348-08.2012.403.6183** - VALDINA DE JESUS(SP109880 - DIONISIO DA SILVA E SP278222 - PAULO JOSE VOLPATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDINA DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC.Int.

**0000848-86.2013.403.6183** - EDNA APARECIDA DA SILVA(SP098155 - NILSON DE OLIVEIRA MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDNA APARECIDA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC.Int.

**0000980-46.2013.403.6183** - PEDRO MARINO(SP207759 - VALDECIR CARDOSO DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO MARINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC.Int.

**0004249-93.2013.403.6183** - LUIZ FLOR BEZERRA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ FLOR BEZERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC.Int.

**0006627-22.2013.403.6183** - IRENE FRANCA FRANCISCO(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRENE FRANCA FRANCISCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Cumpra a parte autora devidamente o despacho de fls. 409, no prazo de 05 (cinco) dias.2. No silêncio, ao arquivo.Int.

**0010748-93.2013.403.6183** - MARIA VILMA BRANDAO DE SOUZA COSTA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA VILMA BRANDAO DE SOUZA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC.Int.

**0003833-57.2015.403.6183** - EDIVALDO CERQUEIRA DIAS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDIVALDO CERQUEIRA DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC.Int.

## **Expediente N° 10400**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000577-77.2013.403.6183** - LUCIA MALVA NOGUEIRA(SP291797 - AMANDA CRUZ GIMENEZ E SP288501 - CAROLINA FERNANDES KIYANITZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0007283-13.2014.403.6128** - WALDEMAR CALTRAN(SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias.2. Após, conclusos.Int.

**0010165-74.2014.403.6183** - GIVALDO THEODORO SANTOS(SP260333 - JESUS APARECIDO JORDÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E.  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 08/03/2016 367/430

Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0010433-31.2014.403.6183** - IRINEU MARCELINO(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do autor e réu no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0001965-44.2015.403.6183** - SILVANA APARECIDA DE LIMA(SP284549A - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0002414-02.2015.403.6183** - MARCIO BENDAZZOLLI(SP309988 - ALINE PASSOS SALADINO E SP316224 - LUIS FERNANDO DE ANDRADE ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0003697-60.2015.403.6183** - TIZU SACAMOTO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do autor e réu no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0003876-91.2015.403.6183** - ANTONIO BAUAB(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do autor e réu no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0004033-64.2015.403.6183** - ELIEDNA FERREIRA DE OLIVEIRA(SP242801 - JOAO BOSCO DE MESQUITA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0004552-39.2015.403.6183** - ANTONIO DIAS DA ROCHA(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0005235-76.2015.403.6183** - EMEDIO MASCENA MALHEIRO(SP261261 - ANDRE DOS SANTOS GUINDASTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0005420-17.2015.403.6183** - CELIO ALVES VIEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0005478-20.2015.403.6183** - MARIA FLORINDA VILLA FONTOLAN(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do autor e réu no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0006067-12.2015.403.6183** - JESSICA DE SOUZA ANDRADE NETO X RITA DE CASSIA ANDRADE NETO(SP284549A - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0006858-78.2015.403.6183** - REGINALDO FRANCISCO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0006873-47.2015.403.6183** - ADILSON RODRIGUES DE FREITAS(SP046637 - ANA MARIA MONTEFERRARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. Int.

**0006981-76.2015.403.6183** - VALTER NONATO DE ALMEIDA(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo as apelações do autor e réu em ambos os efeitos.2. Vista às partes para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0007015-51.2015.403.6183** - JOAQUIM RUFINO DE FRANCA(SP168731 - EDMILSON CAMARGO DE JESUS E SP303405 - CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0007633-93.2015.403.6183** - SERGIO LOPES DE OLIVEIRA(SP068182 - PAULO POLETTO JUNIOR E SP282378 - PAULO ROGERIO SCORZA POLETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0007715-27.2015.403.6183** - NAIR ALVAREZ DOBARCO(SP066808 - MARIA JOSE GIANNELLA CATALDI E SP314646 - LEANDRO GIRARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0009222-23.2015.403.6183** - ANTONIA RITA FATIMA SILVA(SP075237 - MARIA LIGIA PEREIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EUNICE GONCALVES DE OLIVEIRA

1. Defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias.2. Após, conclusos.Int.

**0009527-07.2015.403.6183** - ELIAS JOSE PERCILIANO PAULO(SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

**0009893-46.2015.403.6183** - EVA DE JESUS DO CARMO(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para que seja verificado se a parte autora faz jus ao recebimento de valores, e o eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 564.354.Int.

**0010354-18.2015.403.6183** - HENRIQUE WERNER BURCKAS(SP261294 - CRISTIANO LUIZ ALVES CECHETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido.Int.

**0010478-98.2015.403.6183** - LUIZ ANTONIO FREIRE(SP303256 - ROSANGELA MARIA LATANCIO FATOBENE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0010754-32.2015.403.6183** - ANTONIO FRANCISCO DA SILVA(SP359595 - SAMANTA SANTANA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias.2. Após, conclusos.Int.

**0010852-17.2015.403.6183** - DOMINGOS JOSE DA SILVA(SP292041 - LEANDRO PINFILDI DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido.Int.

**0011041-92.2015.403.6183** - NILTON RIGO(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para que seja verificado se a parte autora faz jus ao recebimento de valores, e o eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 564.354.Int.

**0011380-51.2015.403.6183** - GILBERTO APARECIDO SILVA(SP169516 - MARCOS ANTONIO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

**0011638-61.2015.403.6183** - CLEUSA OLGA CAPELETTI(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para que seja verificado se a parte autora faz jus ao recebimento de valores, e o eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 564.354.Int.

**0011655-97.2015.403.6183** - NORBERTO MACAUBAS TORRES FILHO(SP300972 - JOISE LEIDE ALMEIDA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

**0011823-02.2015.403.6183** - HILDA MOREIRA NARDES SILVA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para que seja verificado se a parte autora faz jus ao recebimento de valores, e o eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 564.354.Int.

**0011836-98.2015.403.6183** - MOACIR DE OLIVEIRA CAMARGO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para que seja verificado se a parte autora faz jus ao recebimento de valores, e o eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 564.354.Int.

**0009774-22.2015.403.6301** - EDVALDO MANOEL DA SILVA(SP240516 - RENATO MELO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0000214-85.2016.403.6183** - DIVANIA ABADES PEREIRA(SP233244A - LUZIA MOUSINHO DE PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias.2. Após, conclusos.Int.

**0000604-55.2016.403.6183** - NEUZA DE LOURDES OKADA(SP081060 - RITA DE CASSIA SOUZA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para que seja verificado se a parte autora faz jus ao recebimento de valores, e o eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 564.354.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0002498-03.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007343-83.2012.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1065 - CRISTIANE MARRA DE CARVALHO) X FRANCISCO ALVES DA SILVA(SP230859 - DANIELA VOLPIANI BRASILINO DE SOUSA)

1. Recebo a apelação em ambos os efeitos.2. Vista ao embargado para contrarrazões.3. Após, remetam-se os presentes embargos ao

## **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0008314-44.2007.403.6183 (2007.61.83.008314-1)** - ERCILIA GONZAGA DE SENA(SP254822 - SONIA MARIA TAVARES RUSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE FATIMA LOPES SOARES(SP121952 - SERGIO GONTARCZIK) X ERCILIA GONZAGA DE SENA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias.2. Após, conclusos.Int.

### **Expediente N° 10401**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0666265-06.1991.403.6183 (91.0666265-0)** - ANTONIO CARLOS DE ANDRADE X VICENTE BRUNO X LUIZ JOSE PEREIRA X ANTONIO DE CASTRO X MARIA BENEDITA BERHALDO DE CASTRO X APARECIDO VIEIRA X ARMANDO VALERO X PEDRO POPP X PEDRO CHAVEGATTI X GIUSEPPE CONSOLO X HELIO PIMENTEL X CARMEM EMILIANO CICCOTTI X SEVERINO VIEIRA SANDES X IRACI NOGUEIRA FRIGERI X PEDRO BELCHIOR NETO(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

1. Homologo a habilitação de Maria Benedita Beraldo de Castro como sucessora de Antonio de Castro (fls. 220 a 226), nos termos da lei previdenciária.2. Ao SEDI para a retificação do polo ativo.3. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.4. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.5. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.6. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 10 Resolução supra citada.7. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0017478-24.1993.403.6183 (93.0017478-9)** - ALBERTO AUGUSTO DOS REIS X ALUIZIO DE OLIVEIRA MELO X ALVARO DE OLIVEIRA MOURA X ALZIRA DE SIQUEIRA ALVES X ANA DOMINGUES BURATTINI X ANTONIO SANTANNA X APARECIDO ALCOVA X EVALDO GARCIA ALCOVA X EVANDRO ALCOVA X EDEVIL ALCOVA X ARNALDO DA EIRA X DARCY BONAGAMBA X EXPEDITO LUIZ X ILDA MIRALHA MARAFELI X ISMAEL DA SILVA REZENDE X JOAO BATISTA DA COSTA X MAISA FERREIRA DE BRITO MEDEIROS X GLAUCIA BARBOSA PEREIRA X DENYSE BARBOSA PEREIRA X GILSON BARBOSA PEREIRA X LUCAS ROCHA MONTEIRO DE CASTRO X REGINA MAURA OLIVEIRA MONTEIRO DE CASTRO X LUIZA BAPTISTA LADEIRA X MANOEL ALIRIO MILET X MARCELLO PIERETTI X MARIA CONSOLACAO NOGUEIRA X MERCEDES ROSATTI DE CARVALHO X NEMICKAS ONA X OMAR XAVIER DE MENDONCA X OSWALDO ORSINI X MARIA DE FATIMA MENEZES VILELA X MAURICIO MENEZES VILELA X PAULO RANGEL AMORIM X PAULO ROBERTO MENDES SALOMON X PEDRO COSTA X PLINIO VASCONCELOS MELO X SEBASTIAO CORREA PRADO X SEBASTIAO DE CASTRO VILLAS BOAS X SILAS PINEDA X THEREZA HARUYE SUGUI AKIAMA X VINICIUS MARTINELLI X WALIRIA KLAAR(SP078597 - LUCIA PORTO NORONHA E SP071334 - ERICSON CRIVELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

1. Defiro à parte autora o prazo de 10 (10) dias.2. No silêncio, retornem sobrestados.Int.

**0011370-27.2003.403.6183 (2003.61.83.011370-0)** - RUBENS GIBIN X DOMINGOS GIULIANI X ORLANDA FREDERICO GIULIANI X LUIZ NUNES TEIXEIRA X ELIZABETH DA SILVA NUNES X MARIA DAS DORES DE JESUS X NOURIVAL BRANCAGLION(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Trata-se a pretensão de detalhamento do número de meses em atraso correspondentes ao crédito total da parte autora, requisitado por ofício ao Egrégio Tribunal Regional Federal, para fins de recolhimento diferenciado de imposto de renda. 2. Urge destacar que o artigo 34 da Resolução nº 168 de 05/12/2011, em seu parágrafo primeiro, discrimina, explicitamente, quais as hipóteses de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) e que se beneficiariam com a aplicação da tabela progressiva da Receita Federal, quais sejam: o de pagamento de aposentadoria, pensão, transferência para reserva remunerada ou reforma pagos pela previdência social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios - o que não incluiria os benefícios pagos pelo Regime Geral da Previdência Social e os rendimentos do trabalho - o que também não se enquadraria nas hipóteses de lides previdenciárias.3. Diante do exposto, verifica-se que a matéria em questão é eminentemente tributária e, por isso, foge à competência deste Juízo Previdenciário devendo, pois, ser ventilada no Juízo

competente. 4. Após, decorrido in albis o prazo recursal, cumpra-se o item 04 do despacho de fls. 355.Int.

**0003551-68.2005.403.6183 (2005.61.83.003551-4)** - MARISA GONCALVES DA SILVA(SP098212 - GILDETE SOARES DA SILVA CRICHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para a verificação de eventual erro material.Int.

**0006894-28.2012.403.6183** - GRECI DA SILVA PAULA(SP185488 - JEAN FÁTIMA CHAGAS E SP194945 - ANTONIO DIAS DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para que apresente cópia da memória discriminada de cálculos, para fins de instrução do mandado, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias.2. Após, se em termos, expeça-se mandado de citação nos termos do artigo 730 do CPC.3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0004376-94.2014.403.6183** - JOEL RAMIRO PINTO(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Trata-se a pretensão de detalhamento do número de meses em atraso correspondentes ao crédito total da parte autora, requisitado por ofício ao Egrégio Tribunal Regional Federal, para fins de recolhimento diferenciado de imposto de renda. 2. Urge destacar que o artigo 34 da Resolução nº 168 de 05/12/2011, em seu parágrafo primeiro, discrimina, explicitamente, quais as hipóteses de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) e que se beneficiariam com a aplicação da tabela progressiva da Receita Federal, quais sejam: o de pagamento de aposentadoria, pensão, transferência para reserva remunerada ou reforma pagos pela previdência social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios - o que não incluiria os benefícios pagos pelo Regime Geral da Previdência Social e os rendimentos do trabalho - o que também não se enquadraria nas hipóteses de lides previdenciárias.3. Diante do exposto, verifica-se que a matéria em questão é eminentemente tributária e, por isso, foge à competência deste Juízo Previdenciário devendo, pois, ser ventilada no Juízo competente. 4. Após, decorrido in albis o prazo recursal, cumpra-se o item 04 do despacho de fls. 183.Int.

**0017912-12.2014.403.6301** - ANTONIO SEVERINO DOS SANTOS(SP233077 - SILVANA DIAS BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o INSS acerca da habilitação requerida, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0750993-87.1985.403.6183 (00.0750993-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020687-59.1997.403.6183 (97.0020687-4)) AGOSTINHO DE NOBREGA VIEIRA X IVA GONCALVES CRUZ X AUGUSTO DOMINGUES MAIA X BENEDITO RODRIGUES ALVAREZ X EDSON BAZO RODRIGUES X ELISABETH RODRIGUES TAVARES X DELCIDES GUIOTTI X DORVALINO ROCHA X MARIA DOS ANJOS ROCHA X EDMAR DA SILVA MAIA X EDMARO FERREIRA DE CAMPOS X ERNESTO PINTO X MELANI FEJO PINTO X GERVASIO GOMES ALVAREZ X MARINA DONNARUMMA CARDOSO X JOAO TAVARES X JONAS CAMPI JUNIOR X JOSE CASTANHEIRA X IVANILDA MENEZES DOS SANTOS BARROS X ANTONIA DA CONCEICAO GARCIA X JORGE RODRIGUES X LOURIVAL LOPES X WILMA GUERALDI SIGNORI X LUIZ FERREIRA DE BARROS X MANOEL PAULINHO FERREIRA X MOYSES DANTAS DE SOUZA X MAGNOLIA VIEIRA DE SOUZA X NELSON ALCANTARA ZACHARIAS X NELSON QUEIROZ X NELSON VALENTE SIMOES X OLAVO BARBOSA X JESUINO BARBOSA X OLINDA BARBOSA LANZELOTTI X ARLETE SIMOES PEREIRA X OCTAVIO PEREIRA DA SILVA X ROSA LUCIANO DE MARCO X IVETE BITENCOURT RODRIGUES X VALENTIN AUGUSTO PASCOAL X AICY DE SOUZA ALMEIDA X WALDYR DOS SANTOS FARIAS X WILSON FERREIRA DA COSTA X JENNY FERREIRA DA COSTA X WLADIMIR ANAYA BRUNO(SP071993 - JOSE FRANCISCO PACCILLO E SP149137 - ANA SILVIA DE LUCA CHEDICK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Indefiro a expedição dos ofícios conforme requerido, tendo em vista que não cabe a este juízo diligenciar pela parte.2. Cumpra a parte autora devidamente a determinação.3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0005031-32.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003614-83.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIANA DA SILVA PONTES(SP176755 - ELENICE MARIA FERREIRA)

Retornem os presentes autos à Contadoria para que preste informações acerca das alegações do embargado.Int.

**0006656-04.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012953-03.2010.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3050 - PRISCILA FIALHO TSUTSUI) X PEDRO LUIZ MACHADO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)

Retornem os presentes autos à Contadoria para que preste informações acerca das alegações do embargado.Int.

**0010736-11.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010166-93.2013.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2010 - ROBERTA ROVITO OLMACHT) X MARIA FATIMA DA SILVA(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR)

1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC.2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0751140-79.1986.403.6183 (00.0751140-0)** - ANTONIO ADAIR RIOS CARLOS X FRANCISCO DOS REIS X HAYTER BERNARDI X ARY MORETTI X NORAILDE DE MELLO X MARIO ALVES TEIXEIRA PAIVA X HAROLDO BERGARA DOS SANTOS X ANTONIO MAXIMINO ALAMINO CENTURION X ROMULO BASSORA X APARECIDO WALDEMAR GARCIA X JUVENTINA KREMPEL GARCIA X ANDRE GARCIA X DOZOLINA FACCIOLI GARCIA X ORDIVAL GOMES X FRANCISCO PENACHIONI X RUY JOSE CARRION X CYNTHIA SORENSEN CARRION X AGENOR CARNEIRO FILHO X ARTHUR ARAIUM X MARIA MADALENA DE LIMA ABREU X ANGELO JOSE CONSTANCIO X EMILIA MEIRA CONSTANCIO X ANSELMO SIDNEY CONSTANCIO X JEANETE APARECIDA CASAROLLO CONSTANCIO X NORBERTO IVAN CONSTANCIO X ESMERALDO PATROCINIO KARASKI X QUIRINO PERISSINOTTO X ARISTEU RODRIGUES AZENHA X MARLY APARECIDA RODRIGUES AZENHA BARILON X ARISTEU RODRIGUES AZENHA JUNIOR X MARGARET APARECIDA RODRIGUES AZENHA MERONE X GERALDO PEREIRA X ANTONIETA CHIORLIN PEREIRA X SILVIO MENUZO X PASCHOAL BASSORA X PASCOAL HUMBERTO BASSORA X VILMA BASSORA VAUGHAN X MARIA APARECIDA BASSORA BAZAN X NEUSA BASSORA SALTARELLO X JOAO ALBANO BASSORA X ELCIO JOSE BASSORA X WALTER BARBOSA X MARIA APARECIDA GIOVANETTI THIENE X NELSON THIENNE X FRANCISCO BENEDITO X PEDRO ABEL JANKOVITZ X LENITA JANKOVITZ GONCALVES X LEDA FERNANDES X JOAO AFONSO ABEL JANKOVITZ X ANTONIO BORDIN X ALLAN KARDEC DE ALMEIDA X FRANCISCA BAPTISTA DE ALMEIDA X HAYDEE GAZZETTA BASSORA X ALCIDES BIANCARDI X EUGENIO MONI(SP020343 - ANTONIO RICHARD STECCA BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO) X ANTONIO ADAIR RIOS CARLOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO DOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HAYTER BERNARDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARY MORETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NORAILDE DE MELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO ALVES TEIXEIRA PAIVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HAROLDO BERGARA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO MAXIMINO ALAMINO CENTURION X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROMULO BASSORA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUVENTINA KREMPEL GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DOZOLINA FACCIOLI GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORDIVAL GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO PENACHIONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUY JOSE CARRION X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CYNTHIA SORENSEN CARRION X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AGENOR CARNEIRO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA MADALENA DE LIMA ABREU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANGELO JOSE CONSTANCIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EMILIA MEIRA CONSTANCIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANSELMO SIDNEY CONSTANCIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JEANETE APARECIDA CASAROLLO CONSTANCIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NORBERTO IVAN CONSTANCIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ESMERALDO PATROCINIO KARASKI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X QUIRINO PERISSINOTTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLY APARECIDA RODRIGUES AZENHA BARILON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARISTEU RODRIGUES AZENHA JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARGARET APARECIDA RODRIGUES AZENHA MERONE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIETA CHIORLIN PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVIO MENUZO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PASCOAL HUMBERTO BASSORA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VILMA BASSORA VAUGHAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA BASSORA BAZAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEUSA BASSORA SALTARELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO ALBANO BASSORA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELCIO JOSE BASSORA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALTER BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON THIENNE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO BENEDITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LENITA JANKOVITZ GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEDA FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO AFONSO ABEL JANKOVITZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO BORDIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCA BAPTISTA DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HAYDEE GAZZETTA BASSORA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALCIDES BIANCARDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EUGENIO MONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias. 2. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI) X VALDECIR BISPO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o INSS acerca do pedido de saldo remanescente, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

**0005212-53.2003.403.6183 (2003.61.83.005212-6)** - THEREZINHA BORGES GUILHERME(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X THEREZINHA BORGES GUILHERME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias.2. No silêncio, ao arquivo.Int.

**0001324-71.2006.403.6183 (2006.61.83.001324-9)** - CLAUDIONOR JORGE PEREIRA X DORVALINA FERNANDES PEREIRA(SP197415 - KARINA CHINEM UEZATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DORVALINA FERNANDES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias.2. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0003301-64.2007.403.6183 (2007.61.83.003301-0)** - MARIA DAS GRACAS ALVES DE CARVALHO(SP133110 - VALDECIR BRAMBILLA DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DAS GRACAS ALVES DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o INSS acerca da habilitação requerida, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

**0005871-23.2007.403.6183 (2007.61.83.005871-7)** - LUIZ JOSE DO NASCIMENTO(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI) X LUIZ JOSE DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias. 2. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0014838-52.2010.403.6183** - GERALDO JOSE NASCIMENTO PADREDI(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO JOSE NASCIMENTO PADREDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.2. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.4. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 10 Resolução supra citada.5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0006907-27.2012.403.6183** - JOSE CORDEIRO DOS SANTOS(PR034202 - THAIS TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CORDEIRO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.Int.

**0010166-93.2013.403.6183** - MARIA FATIMA DA SILVA(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA FATIMA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC.Int.

## **Expediente N° 10402**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005430-71.2009.403.6183 (2009.61.83.005430-7)** - SUMARA VIEIRA DA LUZ SOUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para que esclareça a divergência em seu nome, providenciando, se for o caso, a retificação junto à receita federal, no prazo de 10 (dez) dias. 2. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

## **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004351-57.2009.403.6183 (2009.61.83.004351-6) - FABIO TOME DE MEDEIROS(SP267876 - FERNANDA BARBOSA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FABIO TOME DE MEDEIROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Intime-se a parte autora para que promova as regularizações nos termos do(s) ofício(s) de fls. 253/260, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

### **2ª VARA PREVIDENCIARIA**

**MÁRCIA HOFFMANN DO AMARAL E SILVA TURRI**

**JUÍZA FEDERAL TITULAR**

**BRUNO TAKAHASHI**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**Expediente N° 10372**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0011966-25.2014.403.6183 - ODAIR PLENAS(SP273152 - LILIAN REGINA CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Por solicitação do perito Dr. Roberto Antônio Fiore, redesigno a perícia, na especialidade de CLÍNICA MÉDICA/CARDIOLOGIA, para dia 11/08/2016, às 7:15h, na Av. Pacaembu, nº 1003, Pacaembu - São Paulo/SP. Intimem-se.

### **3ª VARA PREVIDENCIARIA**

**MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR**

**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**ELIANA RITA RESENDE MAIA**

**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**

**Expediente N° 2308**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0760831-20.1986.403.6183 (00.0760831-4) - ALVOR FERREIRA X AMAURY MARTINS ROBERG X ANNA ALBANESE X ANDRE BARBOSA X ANTONIO DE SOUZA TEIXEIRA JUNIOR X ARMANDO FRUCCI X BRUNO ALBERTO X CARLOS EDUARDO DE CAMARGO CARVALHO X CELIA FILINTO PIERUCCINI X CIRENE DARUIZ X CONSTANTINO PEREIRA VILLARINHO X EGLE DE PIETRO DAMASCO PENNA X ELISA MONTERA GALEMBERCK X GERMANA DE ANGELIS X HAMILTON FIGUEIREDO SARAIVA X HELIETE FRANCESCHINI X HILDA DINIZ VELLOSO X ISAME MAEOCA X JOAO BAPTISTA DAMASCO PENNA X JOHANNES GABRIEL X JOSE XAVIER SOARES X JOSEPHINA THEREZA CAMARGO PONT PUJO X LAZARO MARTINS DE ANDRADE X LINA WALKYRIA DE ASSUMPCAO GIANGRANDE X MARIA DO CARMO DUARTE DE SOUZA X MARIA DO ROSARIO LOPES ENEY X MYRIAM AUGUSTO DA SILVA VILARINHO X PEDRO MAESTRELLI X PEDRO MARIA FERNANDES DA SILVA X PIERINA STEFANI X RAIL GEBARA JOSE X RICARDO SERGIO MAYORGA X RUBENS ANTONIO CARPINELI X WADECO IURKO X MARTA MARIA DE CASTRO BONATO FERREIRA X ZULEIDE LARANJEIRA TALLARICO(SP021201 - JOSE CARLOS PERES DE SOUZA E**

SP034499 - LEILI ODETE CAMPOS IZUMIDA E PERES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 924 - JORGE LUIS DE CAMARGO)

Cumpra a parte autora o item c do despacho de fl. 833. Após, tornem os autos conclusos para análise do termo de prevenção. Int.

**0041113-10.1988.403.6183 (88.0041113-4)** - NAIR CAETANO DE SOUZA LIMA X ALCIDES RODRIGUES LOPES X BENEDITO DA COSTA X BENEDITO GONCALVES CAMPOS X BENIGNO CASAL PALMEIRO X LAIS CORREA DE MELLO X TAIS CORREA MENEHINI X LOURDES GENEROSO SOUZA X IRMA FALCHERO FALLEIROS X AMADEU LUIZ FALLEIROS X MARCOS FALCHERO FALLEIROS X CATARINA FALLEIROS NOGUEIRA ROJAS X OTAVIO FALLEIROS SCALON NOGUEIRA X DANTE FALLEIROS NOGUEIRA X NAIR RUIZ HERNANDES FIDOROVAS X JOSE SILVEIRA X LOURDES DA SILVA SILVEIRA X LAMARTINE JOSE DOS SANTOS X ALBERTINA GIORDANO GRIESI X MARCELLO GRIESI X FERNANDA GRIESI PIOVESAN X LUZIA CARNEIRO DE LIMA X MIRIAM BELLUZZO X UTAH COPOLLA X MARIA APARECIDA TONELOTTI X JOSE CARLOS COPOLLA X SERGIO COPOLLA X WALTER GOMES DOS SANTOS X IZABEL BOSSORO SANTOS(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ E SP109241 - ROBERTO CASTILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO) X NAIR CAETANO DE SOUZA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALCIDES RODRIGUES LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO GONCALVES CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENIGNO CASAL PALMEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TAIS CORREA MENEHINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LOURDES GENEROSO SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAIS CORREA DE MELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRMA FALCHERO FALLEIROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NAIR RUIZ HERNANDES FIDOROVAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE SILVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAMARTINE JOSE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALBERTINA GIORDANO GRIESI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUZIA CARNEIRO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MIRIAM BELLUZZO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UTAH COPOLLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IZABEL BOSSORO SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o coautor BENIGNO CASAL PALHEIRO, no prazo de 10 dias sobre o teor do ofício do E.TRF3 de fls. 644/648 noticiando valores disponíveis na agência bancária sem saque. Int.

**0006900-69.2011.403.6183** - RUBENS INACIO DA SILVA(SP163670 - SANDRA MARIA LACERDA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo prazo adicional de 30 (trinta) dias. Int.

**0012550-97.2012.403.6301** - MENDES SA DOS SANTOS X RODRIGO CUNHA SANTOS(SP137828 - MARCIA RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo prazo adicional de 30 (trinta) dias, conforme requerido. Int.

**0029249-66.2012.403.6301** - ORISVALDO PEREIRA DOS SANTOS X GABRIEL REBOUCAS SANTOS(SP129628B - RAQUEL BRAZ DE PROENÇA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se resposta ao ofício enviado. Int.

**0012143-23.2013.403.6183** - JURANDIR PEREIRA(SP083662 - IRMA PEREIRA MACEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito, à esta 3ª Vara Federal Previdenciária, localizada na Av. Paulista, 1682, 13º andar, Cerqueira César, São Paulo-SP. Ratifico todos os atos realizados no Juizado Especial. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Manifestem-se as partes se tem interesse em produzir outras provas. Não havendo interesse, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

**0001004-40.2014.403.6183** - JOSE DOMINGOS DA SILVA(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência as partes do retorno da carta precatória, bem como para apresentação de alegações finais, por memoriais, no prazo de 10 (dez) dias. Na seqüência, conclusos para sentença. Int.

**0002540-86.2014.403.6183** - DORIVAL ROCHA BENEDITO(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 388/425: ciência às partes da oitiva de testemunha no Juízo deprecado. Solicitem-se informações acerca do cumprimento da carta precatória 22/2015 (fls. 376). Int.

**0004947-65.2014.403.6183** - JOSE SOARES DA SILVA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 240/352: ciência às partes da oitiva de testemunhas realizada no Juízo deprecado. Após, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença. Int.

**0005448-19.2014.403.6183** - AGUINALDO CANDIANI BRANDT(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 323/327: dê-se vista ao INSS. Após, encaminhe-se a informação à AADJ. Coma notícia de implantação do benefício, cumpra-se o determinado a fls. 303, remetendo os autos à segunda instância. Int.

**0005917-65.2014.403.6183** - JOAO FERREIRA LOPES(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 347/348: ciência às partes do informado pelo Juízo deprecado, com a respectiva gravação do áudio juntada ao processo. Int.

**0006738-69.2014.403.6183** - RUI FACINCANA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 262/264: ciência às partes da resposta da empresa. Int.

**0003011-68.2015.403.6183** - CAMILA CEZARIO DE FREITAS(SP195078 - MÁRCIO DE FARIA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos, exceto com relação a antecipação da tutela que será recebida somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0004926-55.2015.403.6183** - ANTONIO GOMES DE ALMEIDA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verificada, in casu, a hipótese prevista no art. 330, I, do CPC, estando os fatos suficientemente caracterizados mediante prova documental, venham os autos conclusos para prolação da sentença. Int.

**0005490-34.2015.403.6183** - MARIA GLAURIA DOS SANTOS DO AMARAL(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir. Int.

**0007137-64.2015.403.6183** - PEDRO DIAS DE OLIVEIRA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verificada, in casu, a hipótese prevista no art. 330, I, do CPC, estando os fatos suficientemente caracterizados mediante prova documental, venham os autos conclusos para prolação da sentença. Int.

**0008864-58.2015.403.6183** - ANTONIO CARLOS BOMBONATO(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de aditamento à inicial tendo em vista a fase em que se encontra o processo. Verificada, in casu, a hipótese prevista no art. 330, I, do CPC, estando os fatos suficientemente caracterizados mediante prova documental, venham os autos conclusos para prolação da sentença. Int.

**0008907-92.2015.403.6183** - ELIO DA SILVA GUINTAO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verificada, in casu, a hipótese prevista no art. 330, I, do CPC, estando os fatos suficientemente caracterizados mediante prova documental, venham os autos conclusos para prolação da sentença. Int.

**0008997-03.2015.403.6183** - NATALINO CAETANO DA SILVA(SP074168 - MARIA ELENA DE SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Defiro a produção de prova pericial requerida. 2 - Nomeio como Perito Judicial a DRA. RAQUEL STERLING NELKEN, especialidade PSQUIATRIA, com consultório à Rua Sergipe, 441, cj.91- São Paulo/SP. 3 - Faculto à parte autora a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 10 (dez) dias. Os quesitos do INSS foram apresentados a fls. 12/13. 4 - Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução nº 305, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. 5 - Fixo, desde logo, os honorários do Perito Judicial em R\$248,53 (duzentos e DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 08/03/2016 377/430

quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos).6 - Os honorários somente deverão ser requisitados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo ou havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Formulo, nesta oportunidade, os quesitos abaixo elencados. QUESITOS DO JUÍZO (conforme a Recomendação nº 1 de 15 de dezembro de 2015 do CNJ): 1 - Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia. 2 - Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID). 3 - Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade. 4 - Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador. 5 - A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar. 6 - Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão. 7 - Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total? 8 - Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a). 9 - Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique. 10 - Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique. 11 - É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão. 12 - Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade? 13 - Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando? 14 - Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial? 15 - O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS? 16 - É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)? 17 - Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa. 18 - Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo. Intime-se a parte a autora por meio de seu advogado (publicação) e o INSS (pessoalmente), acerca do presente, bem como da designação da perícia a ser realizada no dia 03/05/2016, às 09:30 horas, no consultório declinado acima, devendo o(a) autor(a) comparecer munido(a) de documentos de identificação pessoal com foto (RG ou CNH), originais e em bom estado, bem como de todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, além de todos os documentos médicos que comprovem a alegada incapacidade. Intime-se ainda, o perito por meio eletrônico, encaminhando cópia da inicial e dos documentos a ela anexados, assim como os quesitos das partes e do Juízo. Aguarde-se a juntada do laudo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização da perícia. Int.

**0009336-59.2015.403.6183** - JOAO GOMES DA SILVA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verificada, in casu, a hipótese prevista no art. 330, I, do CPC, estando os fatos suficientemente caracterizados mediante prova documental, venham os autos conclusos para prolação da sentença. Int.

**0009339-14.2015.403.6183** - EVARISTO CINTRA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verificada, in casu, a hipótese prevista no art. 330, I, do CPC, estando os fatos suficientemente caracterizados mediante prova documental, venham os autos conclusos para prolação da sentença. Int.

**0012037-90.2015.403.6183** - JOSE CARLOS BARRETO DE OLIVEIRA(SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Verifico a ocorrência de litispendência parcial, a ser analisada em momento oportuno, desta ação em relação àquela acusada no termo de prevenção. Cite-se o INSS para, querendo, apresentar resposta no prazo legal. Int.

**0000116-71.2015.403.6301** - MARIA DO CARMO DE CASTRO CARVALHO(SP204617 - ELIAS BELMIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 152: Intime-se o INSS. Outrossim, manifeste-se a parte autora se permanece o interesse na produção da prova oral, dando integral cumprimento à determinação de fls. 152, sendo o silêncio interpretado como desistência da prova. Int.

**0036720-31.2015.403.6301** - ANA GUEDES FERREIRA DA SILVA(SP100742 - MARCIA AMOROSO CAMPOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção de prova testemunhal para comprovar dependência econômica. Apresente a parte autora o rol de testemunhas que pretende sejam ouvidas, informando, ainda, se comparecerão independentemente de intimação. Outrossim, caso as testemunhas a serem arroladas residam em outra localidade, apresente, ainda, a parte autora cópia da inicial e contestação para expedição de carta precatória, necessária ao prosseguimento do feito. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0006834-50.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003317-23.2004.403.6183 (2004.61.83.003317-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1091 - LENITA FREIRE MACHADO SIMAO)

X DANIEL GONCALVES DE JESUS(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR)

Manifestem-se as partes acerca do apurado pela Contadoria Judicial. Int.

**0007501-36.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004847-52.2010.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1091 - LENITA FREIRE MACHADO SIMAO) X OSWALDO MARTINS DE OLIVEIRA(SP136658 - JOSE RICARDO MARCIANO)

Manifestem-se as partes acerca do apurado pela Contadoria Judicial. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0047695-26.1988.403.6183 (88.0047695-3)** - ADHEMAR TEIXEIRA DA SILVA X GIUSEPPE DI LITALE X JOSE ROSA DOS SANTOS X JOSELIA RIBEIRO X ANDERSON RIBEIRO DOS SANTOS(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP090417 - SONIA MARIA CREPALDI) X ADHEMAR TEIXEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a coautora JOSELIA RIBEIRO, no prazo de 10 dias sobre o teor do ofício do E.TRF3 de fls. 326/32, noticiando valores disponíveis na agência bancária sem saque.Int.

**0001633-20.1991.403.6183 (91.0001633-0)** - MARIA ROMANO BONATTO(SP056213 - ALCIMAR LUIZ DE ALMEIDA E SP316700 - MARINA SILVEIRA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X MARIA ROMANO BONATTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Desentranhe-se a cópia da procuração de fls. 731, de modo que seja certificado em seu verso que o instrumento de mandato encontra-se válido para fins de levantamento de valores em nome da autora, se em termos.Intime-se o patrono da parte autora para retirada de referida certidão no prazo de 5 (cinco) dias da publicação do presente despacho, oportunidade em que deverá ser apresentada guia de recolhimento no valor de R\$ 8,00 (oito reais), relativamente à emissão manual de certidão. Nada mais sendo requerido ou não retirada a certidão no prazo assinalado, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

**0035818-16.1993.403.6183 (93.0035818-9)** - AMERICO PINTO GUERRA X ABILIO PINTO X ADALBERTO GOMES MOREIRA X ADAMASTOR DOS SANTOS PEREIRA X ANA MARIA DOS SANTOS PEREIRA X ANDERSON DOS SANTOS PEREIRA X ROSANA DOS SANTOS PEREIRA X ANA DOMINGUES BURATTINI X ANGELO SALVIA X NEIDE COMENALE SALVIA X JOSE CARLOS COMENALE SALVIA X APARECIDO ALCOVA X EVALDO GARCIA ALCOVA X MARIA TERESINHA DE ALMEIDA ALCOVA X EDEVIL ALCOVA X EVANDRO ALCOVA X ARNALDO DA EIRA X DECIO FERREIRA PINTO X DIRCEU SOARES PINTO(SP118574 - ADRIANO GUEDES LAIMER E SP017595 - GILBERTO SANT'ANNA E SP118845 - MONICA APARECIDA VECCHIA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X AMERICO PINTO GUERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP071334 - ERICSON CRIVELLI)

Tendo em a vista a documentação acostada aos autos, bem como a concordância do INSS a fls.639, homologo a habilitação de ANA MARIA DOS SANTOS PEREIRA, ANDERSON DOS SANTOS PEREIRA e ROSANA DOS SANTOS PEREIRA como sucessores processuais do falecido coautor ADAMASTOR DOS SANTOS PEREIRA.Ao SEDI para retificação.Intime-se a parte autora a promover no prazo de 10 (dez) dias a habilitação também dos filhos da falecida irmã de Elizabeth Pinto, quais sejam, Mauricio Pinto Rodrigues, Marcio Alexandre Pinto Rodrigues e Marcos Renato Pinto Rodrigues, conforme consta a fls. 549.Int.

**0000270-46.2001.403.6183 (2001.61.83.000270-9)** - WULFRANO NAVARRO SANCHEZ X AILTON FLAVIO PECANHA BRANDAO X MARGARETH DE MARCO BRANDAO WATANABE X MARISA DE MARCO BRANDAO X EURIDES BADARI X ISALENE BENEDITA FERREIRA X FRANCISCO PALLANTE X JOSE SILAS MORAES X MANOEL BAPTISTA TARIFA X MARIA ERNESTINA SANTOS X PAULO FERREIRA LEAL X PEDRO SOARES DE ANDRADE X IVONE CORDEIRO DE ANDRADE(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN E SP068563 - FRANCISCO CARLOS AVANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WULFRANO NAVARRO SANCHEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Desentranhem-se os alvarás originais de fls. 1167 e 1186, cancelando-os e arquivando-os em pasta própria.Após, reexpeçam-se os alvarás observando-se a correta indicação da conta, conforme depósito de fls. 1142.Intime-se a parte autora para sua retirada. Retirados os alvarás, tornem os autos conclusos para apreciação da petição de fls. 1169/1180.Int.

**0004144-05.2002.403.6183 (2002.61.83.004144-6)** - JAIR FRIGERI(SP129888 - ANA SILVIA REGO BARROS E SP125434 - ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X JAIR FRIGERI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se pelo prazo de 30 dias.No silêncio, reitere-se a notificação.Int.

**0000723-31.2007.403.6183 (2007.61.83.000723-0)** - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA BORGES(SP168536 - CASSIA FERNANDA BATTANI DOURADOR RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO CARLOS DE

OLIVEIRA BORGES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Sem prejuízo, informe o INSS se foi ajuizada ação rescisória.Int.

**0015643-05.2010.403.6183** - ARMANDO SETTE FILHO(SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARMANDO SETTE FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, bem como, sobre o cumprimento da obrigação de fazer. Havendo divergência, deverá a parte autora apresentar cálculos de liquidação, com os valores que reputar corretos, bem como fornecer as peças necessárias para realização da citação nos termos do art.730 do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado. Intime-se.

**0005622-04.2010.403.6301** - ALDA MARIA DE NORONHA SILVA X DANIELA APARECIDA VIEIRA DA SILVA X ADRIANA APARECIDA VIEIRA DA SILVA X EDSON APARECIDO VIEIRA DA SILVA X ADRIANO APARECIDO VIEIRA DA SILVA X CRISTIANO VIEIRA DA SILVA(SP189961 - ANDREA TORRENTO E SP103749 - PATRICIA PASQUINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DANIELA APARECIDA VIEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADRIANA APARECIDA VIEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDSON APARECIDO VIEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADRIANO APARECIDO VIEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CRISTIANO VIEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se o prazo de 30 dias.No silêncio, reitere-se a notificação à AADJ.

**0000115-91.2011.403.6183** - ROBERTO CAPITANI-ESPOLIO(REPRESENTADO POR ANA MARIA FROJUELLO CAPITANI)(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO CAPITANI-ESPOLIO(REPRESENTADO POR ANA MARIA FROJUELLO CAPITANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se pelo prazo de 30 dias.No silêncio, reitere-se a notificação.Int.

**0001119-32.2012.403.6183** - CREUSA DE BARROS VASQUES(SP066808 - MARIA JOSE GIANNELLA CATALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CREUSA DE BARROS VASQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 216/218: ciência à parte autora do cumprimento da obrigação.Intime-se a parte autora a dar integral cumprimento ao determinado a fls. 202, juntando aos autos todos os holerites em que recebeu complementação do auxílio-previdenciário ou comprovando documentalmente a negativa da empresa em fornecê-los.Int.

**0011424-75.2012.403.6183** - VITORIO MIQUELON X MARIA APARECIDA MIQUELON(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA MIQUELON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 278: ciência à parte autora.Após, cite-se o INSS nos termos do artigo 730 do CPC.Int.

**0000191-13.2014.403.6183** - APARECIDA BORGES CARVALHO SILVA(SP177818 - NEUZA APARECIDA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA BORGES CARVALHO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se pelo prazo de 30 dias.No silêncio, reitere-se a notificação.Int.

**Expediente N° 2321**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0690345-34.1991.403.6183 (91.0690345-2)** - VICTORINO REBELATTO X FRANCISCO FERNANDES X JOSE DOMINGOS BERNA X VITALINO MOBILE X ANDREZEJ WOJCIECH STEPIEN X NIKOLAJ MAXIMOW X NOEMIA RAMALHO BANDEIRA(SP312002 - PRISCILA AMARAL FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Aguarde-se provocação no arquivo.Int.

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por ALBERTO VICENTE CORVALAN, qualificado nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando: (a) a averbação dos períodos urbanos entre 01.03.1960 a 18.03.1961; 21.03.1961 a 16.03.1962; 14.06.1962 a 24.09.1964; 01.10.1964 a 20.10.1966; 10.12.1966 a 31.07.1968; 01.09.1968 a 12.10.1972; 15.10.1972 a 11.08.1975; 01.09.1975 a 30.03.1977; 01.04.1977 a 31.05.1978; 01.06.1978 a 30.03.1981; 09.04.1981 a 01.09.1982; 08.11.1982 a 21.08.1985; 07.10.1985 a 30.04.1986; 02.05.1986 a 28.06.1989; 14.09.1989 a 23.10.1989; 01.11.1989 a 30.11.1991; 02/1992 a 08/1992; 09/1992 a 09/1993; 10/1993 a 12/1993; 03.01.1994 a 02.02.1997; 03.02.1997 a 30.09.1999 e 18.10.1999 a 03.04.2001; (b) revisão das parcelas e índices e aplicação do IRSM de fevereiro de 1994 no benefício de aposentadoria por tempo de contribuição identificado pelo NB 42/127.817.061-5; c) o pagamento de atrasados desde a data do requerimento administrativo em 04.12.2002, acrescidos de juros e correção monetária. A demanda foi distribuída originariamente no Juizado Especial Federal de São Paulo e, a contadoria apurou que o valor da causa extrapolava 60(sessenta) salários mínimos, motivo pelo qual o Juízo de origem declinou da competência ( fls. 38/39). Redistribuído à 5ª Vara Previdenciária de São Paulo, o benefício da Justiça gratuita foi deferido (fl. 209). O INSS, devidamente citado, apresentou contestação. Como prejudicial de mérito, invocou prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 224/226). Houve réplica (fl. 232). Converteu-se o julgamento em diligência para juntada, em 30(trinta) dias, da carta de concessão com os salários de contribuição que compuseram o PBC, bem como documentos hábeis a corroborar os intervalos controvertidos (fl. 237). Tal prazo foi prorrogado por mais 20(vinte) dias. (fl. 239). A demanda foi redistribuída a esta 3ª Vara Previdenciária, nos termos do Provimento nº 349 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª região (fl. 240). Noticiado o óbito do autor, determinou-se a intimação de eventuais herdeiros para manifestação acerca do prosseguimento do feito (fl.249). Deferiu-se a habilitação da beneficiária da pensão, Gilmara Hissnauer (fl. 283). Decorridos os prazos concedidos para juntada de documentos (fls. 283, 287, 291, 293), determinou-se a expedição de ofício à APS de São José do Rio Pardo/SP, a fim de que encaminhasse a este Juízo cópia da carta de concessão do benefício objeto da presente ação (fl. 294). Após informação de que a documentação encontrava-se na APS de Pinheiros, referida agência enviou cópia integral do processo administrativo (fls. 308/443). Encerrada a instrução, vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. DO INTERESSE PROCESSUAL. Quanto ao pedido de averbação dos períodos urbanos, é possível extrair da contagem que embasou o deferimento do benefício que se pretende revisar (fl.363/365), que o INSS já reconheceu os interstícios entre 01.03.1960 a 18.03.1961; 21.03.1961 a 16.03.1962; 14.06.1962 a 24.09.1964; 01.10.1964 a 20.10.1966; 10.12.1966 a 31.07.1968; 01.09.1968 a 31.03.1972; 15.10.1972 a 11.08.1975; 01.09.1975 a 30.03.1977; 01.04.1977 a 31.05.1978;; 09.04.1981 a 01.09.1982; 08.11.1982 a 21.08.1985; 07.10.1985 a 30.04.1986; 02.05.1986 a 28.06.1989; 14.09.1989 a 23.10.1989; 01.11.1989 a 30.11.1991; 02/1992 a 08/1992; 09/1992 a 09/1993; 10/1993 a 12/1993; 18.10.1999 a 03.04.2001, inexistindo interesse processual da parte, nesses itens do pedido. Desse modo, a controvérsia reside nos intervalos de 01.04.1972 a 12.10.1972; 01.06.1978 a 30.03.1981; 03.01.1994 a 02.02.1997 e 03.02.1997 a 30.09.1999. DA PRESCRIÇÃO. Rejeito a arguição de prescrição de parcelas do benefício pretendido, por não ter transcorrido prazo superior a cinco anos (cf. artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91) entre a data do deferimento administrativo e a propositura da presente demanda. Passo ao exame do mérito, propriamente dito. DA AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO URBANO. O artigo 55 da Lei n. 8.213/91 dispõe: Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: [...] 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. [...] No tocante à prova do tempo de serviço urbano, os artigos 19, 62 e 63 do Decreto n. 3.048/1999 estabelecem: Art. 19. Os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS relativos a vínculos, remunerações e contribuições valem como prova de filiação à previdência social, tempo de contribuição e salários-de-contribuição. [Redação dada pelo Decreto n. 6.722, de 30.12.2008] [...] 2º Informações inseridas extemporaneamente no CNIS, independentemente de serem inéditas ou retificadoras de dados anteriormente informados, somente serão aceitas se corroboradas por documentos que comprovem a sua regularidade. [Redação dada pelo Decreto n. 6.722/08] [...] 5º Não constando do CNIS informações sobre contribuições ou remunerações, ou havendo dúvida sobre a regularidade do vínculo, motivada por divergências ou insuficiências de dados relativos ao empregador, ao segurado, à natureza do vínculo, ou a procedência da informação, esse período respectivo somente será confirmado mediante a apresentação pelo segurado da documentação comprobatória solicitada pelo INSS. [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08] [...] Art. 62. A prova de tempo de serviço, considerado tempo de contribuição na forma do art. 60, observado o disposto no art. 19 e, no que couber, as peculiaridades do segurado de que tratam as alíneas j e l do inciso V do caput do art. 9º e do art. 11, é feita mediante documentos que comprovem o exercício de atividade nos períodos a serem contados, devendo esses documentos ser contemporâneos dos fatos a comprovar e mencionar as datas de início e término e, quando se tratar de trabalhador avulso, a duração do trabalho e a condição em que foi prestado. [Redação dada pelo Decreto n. 4.079, de 09.01.2002] 1º As anotações em Carteira Profissional e/ou Carteira de Trabalho e Previdência Social relativas a férias, alterações de salários e outras que demonstrem a seqüência do exercício da atividade podem suprir possível falha de registro de admissão ou dispensa. [Redação dada pelo Decreto n. 4.729, de 09.06.2003] 2º Subsidiariamente ao disposto no art. 19, servem para a prova do tempo de contribuição que trata o caput: [Redação dada pelo Decreto n. 6.722/08] I - para os trabalhadores em geral, os documentos seguintes: [Redação dada pelo Decreto n. 6.722/08] a) o contrato individual de trabalho, a Carteira Profissional, a Carteira de Trabalho e Previdência Social, a carteira de férias, a carteira sanitária, a caderneta de matrícula e a caderneta de contribuições dos extintos institutos de aposentadoria e pensões, a caderneta de inscrição pessoal visada pela Capitania dos Portos, pela Superintendência do Desenvolvimento da Pesca, pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Secas e declarações da Secretaria da Receita Federal do Brasil; [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08] b) certidão de inscrição em órgão de fiscalização profissional, acompanhada do documento que prove o exercício da atividade;

[Incluído pelo Decreto n. 6.722/08]c) contrato social e respectivo distrato, quando for o caso, ata de assembleia geral e registro de empresário; ou [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08]d) certificado de sindicato ou órgão gestor de mão-de-obra que agrupa trabalhadores avulsos; [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08] [...] 3º Na falta de documento contemporâneo podem ser aceitos declaração do empregador ou seu preposto, atestado de empresa ainda existente, certificado ou certidão de entidade oficial dos quais constem os dados previstos no caput deste artigo, desde que extraídos de registros efetivamente existentes e acessíveis à fiscalização do Instituto Nacional do Seguro Social. [Redação dada pelo Decreto n. 4.729/03] [...] 5º A comprovação realizada mediante justificação administrativa ou judicial só produz efeito perante a previdência social quando baseada em início de prova material. [Redação dada pelo Decreto n. 4.729/03] 6º A prova material somente terá validade para a pessoa referida no documento, não sendo permitida sua utilização por outras pessoas. [Redação dada pelo Decreto n. 4.729/03] [...] Art. 63. Não será admitida prova exclusivamente testemunhal para efeito de comprovação de tempo de serviço ou de contribuição, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, observado o disposto no 2º do art. 143.No que pertine ao lapso de 01.04.1972 a 12.10.1972, o autor acostou aos autos CTPS (fl. 138/152); ficha de registro de empregado (fl. 332) e declaração de empregador, os quais reputo suficientes para comprovação do vínculo com a empresa Sotreq Sociedade Anônima de Tratores e Equipamentos.Quanto ao interregno de 01.06.1978 a 30.03.1981 e 03.01.1994 a 02.02.1997, as CTPS de fls. 140/163, além da data de admissão e saída, contém alteração de salários não possui rasuras ou anotação que possam infirmar referidas anotações. Em relação ao intervalo entre 03.02.1997 a 30.09.1999, há nos autos ficha de registro de empregados (fls. 126/127), bem como CTPS (fls. 156/182), comprovando o referido vínculo.Registre-se que, nos períodos supra, o autor laborou como empregado, o que transfere a responsabilidade legal pelo recolhimento das contribuições ao empregador, não podendo ser atribuído ao empregado tal ônus e tampouco qualquer cerceamento em seus direitos por decorrência do descumprimento do dever legal por parte de terceiro, uma vez que o dispositivo legal é cristalino ao asseverar o dever do empregador de retenção e recolhimento das contribuições. É certo que a CTPS constitui-se em prova bastante do vínculo trabalhista, consoante disposto pelos arts. 13, 29 e 456, da CLT.Assim, reputo que o autor desincumbiu-se do ônus de comprovar os fatos constitutivos de seu direito (art. 333, I, do CPC), cabendo ao réu à prova quanto aos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor (art. 333, II, do CPC), o que, no caso vertente, corresponderia, dentre outros, à prova da falsidade documental, devendo ter requerido, no momento processual oportuno, se o caso, a realização de incidente de falsidade, previsto nos arts. 390 e seguintes, do CPC, como ônus processual.Nesse sentido, seguem elucidativas ementas de julgados proferidos sobre o tema:AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. DECLARAÇÃO DE EX-EMPREGADOR NÃO CONTEMPORÂNEA À ÉPOCA DOS FATOS. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. CONTRATO INDIVIDUAL DE TRABALHO E LIVRO DE REGISTRO DE EMPREGADOS. INÍCIO DE PROVA MATERIAL.1. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).2. É seguro que, para além do valor material da prova, isto é, o que ela efetivamente demonstra, há a questão do seu valor formal, isto é, se lei a admite. Uma, é o que a prova demonstra; outra, que prova pode legalmente demonstrar o fato.3. A imprestabilidade da declaração de ex-empregador como início de prova material, em razão da sua não contemporaneidade à época dos fatos, não foi matéria debatida pela Corte Estadual, nem embargos declaratórios, para supri-lhe a falta, foram opostos. Incidência das Súmulas nº 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.4. As anotações em livro de registro de empregados e o contrato individual de trabalho, em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, se inserem no conceito de início razoável de prova material.5. Agravo regimental improvido.(AgRg no REsp 270.575/SP, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 05.04.2001, DJ 13.08.2001 p. 303)PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. URBANO. TEMPO DE SERVIÇO. AÇÃO DECLARATÓRIA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. SÚMULA 242-STJ. ART. 55, 3o, DA LEI 8.213/91.I - A ação declaratória se presta para reconhecimento de tempo de serviço, para fins de obtenção de posterior aposentadoria. Súmula 242-STJ.II - Início de prova material que se satisfaz com a existência nos autos de cópias de folhas de CTPS, Relação de Salários-de-contribuição e Registro de Empregado.III - Recurso conhecido, mas desprovido.(REsp 238.459/CE, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 17.04.2001, DJ 04.06.2001 p. 211)De rigor, portanto, o reconhecimento urbanos de 01.04.1972 a 12.10.1972; 01.06.1978 a 30.03.1981 ; 03.01.1994 a 02.02.1997 e 03.02.1997 a 30.09.1999.DA REVISÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.Com o reconhecimento dos períodos urbanos comuns supra somados aos intervalos já contabilizados na seara administrativa por ocasião do deferimento do benefício, o autor contava com 39 anos, 09 meses e 12 dias, na data do requerimento em 04.12.2002, conforme planilha abaixo: Como se nota, o tempo apurado permite a majoração do coeficiente de cálculo para 100%, impondo-se, desse modo, a revisão da RMI para R\$ 1.561,56. DA APLICAÇÃO DO IRSM E APLICACÃO DAS PARCELAS E ÍNDICES.Conforme parecer contábil elaborado no JEF e demais documentos dos autos, o mês de fevereiro de 1994 não faz parte do período básico de cálculo do benefício titularizado pela parte autora, o que rechaça sua pretensão.Quanto ao pedido de alteração dos índices adotados para o reajustamento do valor do benefício melhor sorte não assiste à parte autora.O artigo 201, 4º, da Constituição Federal estabelece que o reajustamento dos benefícios previdenciários será feito de acordo com critérios definidos em lei. Isso significa que não se atribui ao INSS competência de eleger o melhor índice. A autarquia deve apenas obedecer ao princípio da legalidade, aplicando os índices estabelecidos por lei formal ou por medidas provisórias emanadas do Poder Executivo.Essa questão foi submetida ao crivo do Supremo Tribunal Federal e acabou decidida em favor da autarquia. Colhe-se do julgamento do Recurso Extraordinário 231.412/RS, relatado pelo Ministro Sepúlveda Pertence que a adoção de índice previsto em lei, para a atualização dos benefícios previdenciários, não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real, por ter a respectiva legislação criado mecanismos para essa preservação. A Lei nº 8.213/91 determinou a correção pelo INPC. As Leis 8.542/92 e 8.700/93 determinaram a substituição do INPC pelo IRSM de janeiro a dezembro de 1993. Em janeiro e fevereiro de 1994, a correção se deu pelo Fator de Atualização Salarial, por força da Lei 8.700/93. Depois, e até maio de 1995, fazendo-se a conversão em URV e pelo IPC-r, de acordo com as Leis 8.880/94 e 9.032/95. A partir de maio de 1996, pela variação acumulada do IGP-DI nos 12 meses anteriores, em razão da Medida Provisória 1.415/96 e Lei 9.711/98. A Lei 9.711/98 determinou ainda que os reajustes ocorreriam, a partir de 1997, em todo mês de junho, sendo 7,76% para aquele ano e

4,81% para 1998. Em junho de 1999, houve reajuste de 4,61%, de acordo com a Lei 9.971/00, oriunda da Medida Provisória 1.824/99. Em junho de 2000, de 5,81%, por força da Medida Provisória 2.022-17/00, hoje Medida Provisória 2.187-13/01. E em junho de 2001, 7,66%, conforme previsto no Decreto 3.826/01, editado de acordo com os incisos do art. 41 da Lei 8.213/91, com redação dada Lei 10.699/2003. Nos meses de junho/2002, junho/2003, maio/2004 e maio/2005 foram aplicados, respectivamente, os índices de 9,20% (Decreto n 4249/2002), 19,71% (Decreto 4709/2003), 4,53% (Decreto 5061/2004) e 6,36% (Decreto 5443/2005). Não há, portanto, direito a reajuste de acordo com os que o segurado reputa devidos, mas, sim, em conformidade com a lei. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para : a) reconhecer os períodos urbanos comuns de 01.04.1972 a 12.10.1972; 01.06.1978 a 30.03.1981 ; 03.01.1994 a 02.02.1997 e 03.02.1997 a 30.09.1999; . b) condenar o INSS a revisar a renda mensal inicial (RMI) do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição identificado pelo NB 42/127.817.061-5, alterando-a para R\$ 1.561,56; c) pague os atrasados à dependente habilitada GILMARA HISSNAUER do período compreendido entre a DIB ( 04.12.2002) e a data do óbito de Alberto Vicente Corvalan (10.12.2011). As diferenças atrasadas, confirmada a sentença, deverão ser pagas após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela Resolução CJF n. 267, de 02.12.2013. Ressalto que as providências concernentes aos reflexos desta revisão no benefício de pensão por morte NB 21/ 154.716.921-1 (retificação da RMI e atrasados correspondentes) hão de ser dirimidas diretamente pela parte autora junto ao INSS, por se tratar de questão diversa da discutida nestes autos. Considerando que o autor decaiu de parte mínima, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios à parte autora, os quais, sopesados os critérios legais, arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (RESP 412.695-RS - STJ-Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI). Sentença sujeita ao reexame necessário. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjuntos nºs 69/2006 e 71/2006: - Benefício revisado (NB 1278170615)- Renda mensal até a cessação (10.12.2011): a calcular, pelo INSS- DIB: 04.12.2002- RMI: R\$ 1.561,56- TUTELA: não- TEMPO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: 01.04.1972 a 12.10.1972; 01.06.1978 a 30.03.1981 ; 03.01.1994 a 02.02.1997 e 03.02.1997 a 30.09.1999P.R.I.

**0001055-85.2013.403.6183** - VALMIR DA CONCEICAO SILVA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Interposta, tempestivamente, recebo a apelação do réu em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0006657-57.2013.403.6183** - ENOQUE JOSE DOS SANTOS(SP234019 - JOSÉ IRINEU ANASTÁCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do retorno dos autos do E. TRF da 3a Região. Considerando que o título exequendo determinou apenas a averbação de tempo de serviço, intime-se a AADJ para cumprimento da obrigação. Após, científicadas as partes, arquivem-se os autos. Int.

**0011912-59.2014.403.6183** - JOELSON GONCALVES ROCHA(SP174250 - ABEL MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Interposta, tempestivamente, recebo a apelação do réu em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0066252-84.2014.403.6301** - APARECIDA PINTO DA SILVA LEONES(SP194054 - PATRICIA DE ASSIS FAGUNDES PANFILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Manifestem-se as partes se tem interesse em produzir outras provas. Não havendo interesse, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

**0000443-79.2015.403.6183** - CARLITO JUSTINO PEREIRA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 239/241: o autor CARLITO JUSTINO PEREIRA opôs embargos de declaração, arguindo omissão na sentença de fls. 222/231<sup>v</sup>, proferida em 16.11.2015, pela qual este juízo acolheu em parte a pretensão inicial, reconhecendo como tempo de serviço especial o período de 03.12.1998 a 01.04.2014 (Delga Automotiva Ind. e Com. Ltda.) e condenando o INSS a conceder-lhe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com DIB em 12.06.2015 (data da citação). Em 24.11.2015, o autor houvera peticionado a juntada de cópia da primeira lauda de um perfil profissiográfico previdenciário, afirmando tratar-se de documento emitido em 02.06.2015 (fls. 236/237). Nesta oportunidade, argumentou que este juízo deixou de se pronunciar acerca do enquadramento do intervalo de 02.02.2014 a 02.06.2015, trabalhado na empresa Delga Automotiva Ind. e Com. Ltda. Decido. Rejeito os embargos de declaração opostos à sentença, por falta dos pressupostos indispensáveis à sua oposição, ex vi do artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil. O inciso I os admite nos casos de obscuridade ou contradição existente na sentença/acórdão que, portanto, não apreciou expressamente questão discutida no âmbito da lide ou é incoerente em seu sentido; e, o inciso II, quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz. Por primeiro, a qualificação de período de trabalho posterior a 01.04.2014 não foi objeto do pedido inicial, como exposto logo no início do relatório da sentença. Lê-se na fl. 222: Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por CARLITO JUSTINO PEREIRA [...] contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando: (a) o reconhecimento, como tempo de serviço especial, dos períodos de 19.02.1991 a 03.02.1995 (Toro Ind. e Com. Ltda.) e de 03.12.1998 a 01.04.2014 (Delga Automotiva Ind. e Com. Ltda.); (b) a conversão, em tempo especial, dos intervalos de trabalho urbano comum, mediante

aplicação de fator redutor; (c) a concessão de aposentadoria especial ou, subsidiariamente, de aposentadoria por tempo de contribuição; e (d) o pagamento de atrasados desde a data do requerimento administrativo (NB 169.498.641-9, DER em 30.04.2014) ou, subsidiariamente, a partir da citação ou, ainda, da data da sentença, acrescidos de juros e correção monetária (grifei). Em segundo lugar, é de todo escabida a pretensão da parte de promover dilação probatória após a prolação da sentença de mérito. Assim, não restaram configurados os vícios previstos no artigo 535 do Código de Processo Civil. Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração. P.R.I.

**0002683-41.2015.403.6183** - WALTER FRATEL DOS SANTOS(SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea e) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas da juntada do laudo pericial, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 5 (cinco) primeiros para a parte autora.

**0002954-50.2015.403.6183** - MARCIUS VINICIUS GANDRA(SP174167A - MARCELO HENRIQUE ROTELLA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea e) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas da juntada do laudo pericial, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 5 (cinco) primeiros para a parte autora.

**0003699-30.2015.403.6183** - JAIR GONCALVES(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo os embargos de declaração de fls. 80/81. Ante o novo valor da causa demonstrado mediante planilha pela parte autora e considerando que a competência atribuída ao Juizado Especial Federal pela Lei nº 10.259/2001 é absoluta, este Juízo é absolutamente incompetente para a apreciação de quaisquer pedidos das partes nessa causa, devendo os autos serem redistribuídos ao Juízo competente. Dessa forma, cumpra-se o determinado a fls. 79.Int.

**0006155-50.2015.403.6183** - CREUSA OLIVEIRA MATOS(SP249792 - JOÃO CLAUDIO CORTEZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea e) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas da juntada do laudo pericial, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 5 (cinco) primeiros para a parte autora.

**0007681-52.2015.403.6183** - MILTON JOSE CARDOSO(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP299725 - RENATO CARDOSO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Interposta, tempestivamente, recebo a apelação do réu em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0007756-91.2015.403.6183** - ROQUE DO CARMO CAMARGO(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ROQUE DO CARMO CAMARGO com qualificação nos autos, propôs a presente demanda sob o procedimento ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do réu à revisão do seu benefício, com readequação aos novos tetos estabelecidos pelas EC 20/98 e 41/2003 e pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros e correção monetária. Foram concedidos os benefícios da Justiça (fl. 65). O INSS, devidamente citado, apresentou contestação. Preliminarmente, suscitou carência de ação por falta de interesse de agir. Como prejudiciais de mérito, invocou decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 67/75). Houve réplica (fls. 79/84). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. No que concerne à carência de ação alegada pelo INSS em contestação, constato que a matéria é própria do mérito e nesta sede será analisada. A questão referente ao prazo decadencial quanto aos requerimentos envolvendo benefícios previdenciários já foi analisada inúmeras vezes pelos Tribunais. Embora originalmente o artigo 103 da Lei 8.213/91 não tratasse do prazo decadencial para a revisão dos benefícios, a MP 1.523/97 convertida na Lei 9.528/97, fixou-lhe um prazo decadencial de dez anos. Ao cuidar da questão, o C. STJ decidiu no RESP 1.303.988/PE que referida norma tem como termo inicial a data de sua entrada em vigor, definindo que para os benefícios concedidos anteriormente, o prazo esgotou-se dez anos depois do início da sua vigência, ou seja, em 28.06.2007; e para os benefícios concedidos após a norma (28.06.97), configura-se a decadência uma vez transcorrido o prazo decenal a partir do primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, conforme o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão que o indeferiu na via administrativa. Nesse sentido: TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, APELREEX 0003884-71.2012.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013. No caso dos autos, contudo, a parte autora busca a readequação dos tetos constitucionais e não propriamente a revisão do ato de concessão, razão pela qual não se fala em decadência, mas apenas nos efeitos da prescrição quinquenal. Em caso similar, ao afastar a decadência e apreciar o mérito, decidiu o E. Tribunal Regional da 3ª Região que não trata a presente ação de pedido de revisão da RMI, nos termos do Art. 103 da Lei 8.213/91, que se refere à revisão de ato de concessão. O entendimento firmado pelo E. STF no julgamento do RE 564354-9/SE é no sentido de que o teto do salário de contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários,

de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0009114-13.2010.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, julgado em 30/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/08/2013). Assim, rejeito a alegação de decadência, mas reconheço que estão prescritas parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da presente ação e não da ação civil pública como pretende a parte autora.Nesse sentido: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS LEGAIS. PRESCRIÇÃO. DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. AGRAVOS DESPROVIDOS. 1. A propositura de ação civil pública não prejudica o interesse a ser tutelado pelo segurado, no caso de optar por ajuizar demanda individual. Por sua vez, tendo optado por ingressar com a ação judicial individual, a prescrição deve ser observada da data do ajuizamento desta. 2. O entendimento firmado pelo E. STF, no julgamento do RE 564.354-9/SE, é no sentido de que o teto do salário-de-contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão. 3. Não foi concedido aumento ao segurado, mas reconhecido o direito de ter o valor de seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada. 4. O benefício concedido no período denominado buraco negro também está sujeito à readequação aos tetos das referidas emendas constitucionais. Precedente desta Turma. 5. Agravos desprovidos. ( TRF3, AC 1945168/SP, Décima Turma, Relator: Desembargador Federal Baptista Pereira, DJF3: 24/02/2015).(grifos nossos).Passo ao mérito propriamente dito.Conforme já decidi em casos anteriores, entendia que para os benefícios concedidos no denominado buraco negro (interstício entre 05.10.88 a 04.04.91), e submetidos ao artigo 144 da Lei n. 8.213/91 por ocasião de sua revisão, o que havia sido descartado em razão do teto vigente naquela data não deveria ser considerado para os reajustamentos posteriores.Isto porque os valores deixados de lado quando da concessão dos benefícios (que seriam salário de benefício, mas nunca foram em razão do teto) não integram o salário de benefício REAL, sendo que é este - o salário de benefício real - reajustado, e não aqueles.Em outras palavras, deveria se separar os salários de contribuição da parte autora, bem como aquilo que poderia ter sido seu salário de benefício, mas não foi em razão do teto vigente; do salário de benefício de fato apurado e implementado para ela. Isto porque, com o cálculo e implementação do salário de benefício da parte autora, seus salários de contribuição, bem como o que deveria ter sido salário de benefício caso não existisse teto, não importam mais, não exercem qualquer influência no reajustamento do benefício. Nessa linha de entendimento, a alteração posterior do teto (ocorrida, por exemplo, com as Emendas Constitucionais n. 20 e 41) não teria o condão de recuperar o que havia sido deixado de lado, já que estes montantes não integraram o salário de benefício REAL.Os percentuais de reajuste posteriores deveriam incidir somente sobre o salário de benefício REAL, implementado, e não sobre aquele que poderia ter sido, mas não foi em virtude do teto.Reconheceria aqui, em favor do réu e da própria estabilidade das relações jurídicas, a validade do ato jurídico perfeito, ou seja, o ato já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou (artigo 6º, parágrafo 1º, LICC).Ademais, uma vez fixada a renda mensal inicial nos termos da Lei n. 8.213/91, os reajustes posteriores deveriam ocorrer nos termos dos índices de reajustes oficiais, que não ferem, por si só, a garantia de irredutibilidade dos benefícios.Contudo, forçoso reconhecer que os Tribunais Regionais Federais vêm dando interpretação diversa quanto à aplicação dos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 também no que diz respeito aos benefícios concedidos no período identificado como buraco negro, razão pela qual passo a reformular o meu entendimento.A questão atinente à readequação dos benefícios aos novos tetos estabelecidos pelas EC 20/98 e EC 41/2003 foi apreciada pelo E. Supremo Tribunal Federal no RE 564354, quando se decidiu não tratar propriamente de reajuste, mas sim de readequação ao novo limite. A e. Relatora Ministra Carmem Lúcia Antunes Rocha frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado:DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário.(RE 564354/SE, Relator Ministra CARMEN LÚCIA, julgamento em 08/09/2010).Já venho adotando este entendimento aos benefícios concedidos entre 05.04.91 (início da vigência da Lei n. 8.213/91) e 01.01.2004 (início da vigência da EC 41/2003), desde que limitados ao teto. Passo agora a estendê-lo também aos benefícios concedidos no denominado buraco negro, desde que, obviamente, também tenham sido restringidos ao teto máximo.A esse respeito destaco recente julgado do E. TRF da 3ª Região :PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO PELAS EC Nº 20/98 E 41/03. RMI LIMITADA AO TETO POR OCASIÃO DA REVISÃO DO ART. 144 DA LEI Nº 8.213/91.I - Agravo legal, interposto pelo INSS, em face da decisão monocrática que negou seguimento ao seu recurso e deu parcial provimento ao reexame necessário, de acordo com o artigo 557 1-A do CPC, para estipular os critérios de juros de mora e correção monetária das parcelas devidas, conforme fundamentação em epígrafe, bem como para fixar a verba honorária em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111, do STJ), mantendo, no mais, a sentença que julgou procedente o pedido de revisão da renda mensal do benefício, aplicando-se os novos limites máximos (tetos) previstos na EC 20/98 e 41/03, com o pagamento das diferenças daí advindas.II - Alega o agravante que o benefício com DIB situada no Buraco Negro e não alcançada pelo art. 26 da Lei nº 8.870/94, não está abrangido pela decisão proferida pelo STF no RE 564.354-9.III - Em julgamento do RE 564/354/SE, realizado em 08.09.2010, na

forma do art. 543-B, do CPC, o STF assentou entendimento no sentido da possibilidade de aplicação dos tetos previstos nas referidas Emendas Constitucionais aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a tais normas, reduzidos ao teto legal, por meio da readequação dos valores percebidos aos novos tetos. IV - De acordo com o art. 543-A do Código de Processo Civil, os julgados dos Órgãos Colegiados, contrários ao que foi decidido pela Suprema Corte, não podem mais subsistir. V - Como o benefício do autor, com DIB em 02/12/1988, foi limitado ao teto por ocasião da revisão preceituada pelo artigo 144 da Lei nº 8.213/91, em 1992, ele faz jus à revisão pretendida. VI - Agravo improvido. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AC 0004278-17.2011.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, julgado em 16/12/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/01/2014). O mesmo se observa nos Tribunais Regionais Federais da 2ª e 4ª Regiões: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO DOS BENEFÍCIOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. APLICABILIDADE. BENEFÍCIO LIMITADO AO TETO VIGENTE À ÉPOCA DA CONCESSÃO. RECURSO PROVIDO. - A Suprema Corte, reconhecendo a existência de repercussão geral da matéria constitucional objeto do RE 564.354-RG/SE, firmou entendimento de que é possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003 àqueles segurados que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais, salientando o julgado não haver ofensa ao ato jurídico perfeito nem ao princípio da retroatividade das leis (DJU DE 15/02/2011). - Na hipótese de o salário-de-benefício tiver sofrido limitação ao teto do salário-de-contribuição vigente na data da concessão do benefício e, havendo limitação da renda mensal, para fins de pagamento, ao teto vigente na data que antecedeu a vigência das Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, há de ser reconhecido o direito à recomposição. - Conforme documento constante dos autos, verifica-se que o benefício autoral foi revisto de acordo com as regras aplicadas aos benefícios concedidos no período do buraco negro (art. 144, da Lei 8.213/91) e, com esta revisão, o salário-de-benefício ficou acima do teto do salário-de-contribuição vigente à época, sofrendo, conseqüentemente, a redução pertinente ao limite do teto (38.910,35), estando, portanto, abarcado pela decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal. E, por se tratar de aposentadoria proporcional, o percentual de 70% foi aplicado sobre o salário-de-benefício limitado ao referido teto, resultando na RMI de 27.237,25- Não há como considerar o parecer elaborado pela Contadoria desta Corte, uma vez que para se apurar eventuais diferenças da revisão em tela, o salário de benefício deve ser calculado sem a incidência do teto limitador, aplicando-se o coeficiente relativo ao tempo de serviço e, uma vez encontrada a nova RMI, deve-se proceder a evolução do valor do benefício pela aplicação de índices legais de modo a verificar se a existência ou não do direito à readequação do benefício até os novos limites estabelecidos pelas referidas Emendas Constitucionais (TRF 2ª Região, 1ª Turma Especializada AC 201251040013066, Rel. Des. Fed. ABEL GOMES, 20/12/2012), sistemática esta que não foi utilizada na elaboração dos cálculos, os quais partira, de uma RMI já limitada ao teto. Entendo, outrossim, que a referida questão deve ser apreciada em sede de liquidação de sentença- Recurso provido. Pedido julgado procedente. (Relator Desembargador Federal MESSOD AZULAY NETO- TRF2-AC 591892- Processo 201351010087740-RJ- 2ª Turma- Decisão :22.10.2013 - E-DJF-2R, DATA: 08/11/2013). EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO CONSTITUCIONAL DO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E N. 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. I. Consoante orientação do Supremo Tribunal Federal, não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5.º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados ao teto do regime geral de previdência estabelecido antes do advento das alterações constitucionais. II. O entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal também se aplica aos benefícios concedidos no interstício designado por buraco negro (05/10/88 a 04/04/91), visto que a decisão não estabeleceu diferenciação entre os benefícios em manutenção com base na data de concessão. (TRF4, APELREEX 5014297-71.2012.404.7108, Quinta Turma, Relator p/ Acórdão Gerson Godinho da Costa, D.E. 30/09/2013) EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. INCIDÊNCIA DOS NOVOS TETOS LEGAIS NO REAJUSTAMENTO DO BENEFÍCIO APENAS PARA FINS DE PAGAMENTO DA RENDA MENSAL. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. BURACO NEGRO. POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 E Nº 41/2003. PREQUESTIONAMENTO. 1. Tratando-se de pedido de retificação do valor da renda mensal do benefício em manutenção (RMB), por decorrência dos novos tetos estabelecidos pela Emenda Constitucional nº 20/1998 e pela Emenda Constitucional nº 41/2003, o pedido não se refere à revisão do ato de concessão, mas, tão-somente, à aplicação imediata de normas supervenientes, sem qualquer alteração da configuração e do cálculo inicial do benefício (RMI), razão por que, em casos tais, não há falar em decadência. Quanto à prescrição, esta deve se adequar à data da ação civil pública, proposta em 05.05.2011, versando sobre o mesmo objeto jurídico. Inteligência do art. 103, caput e parágrafo único da Lei nº 8.213/1991 e alterações, da Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça (STJ) e do IUJEF nº 2006.70.95.008834-5 da Turma Regional de Uniformização da 4ª Região. Contudo, no caso, como ausente recurso da parte Autora, quanto a este específico item, mantém-se a sua tese de prescrição quinquenal. 2. Segundo entendimento consolidado no Supremo Tribunal Federal (STF), toda vez que for alterado o teto dos benefícios da Previdência Social, este novo limitador deve ser aplicado sobre o mesmo salário-de-benefício, apurado por ocasião da concessão, reajustado (até a data da vigência do novo limitador) pelos índices aplicáveis aos benefícios previdenciários, a fim de se determinar, mediante aplicação do coeficiente de cálculo, a nova renda mensal (RMB) que passará a perceber o segurado (RE 564354, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, Repercussão Geral). 3. O entendimento da Corte Máxima aplica-se, também, aos benefícios concedidos no chamado buraco negro (05.10.1988 a 04.04.1991), pois a decisão não fez diferenciação entre os benefícios em manutenção com base nas datas das concessões respectivas. 4. Autorizada, portanto, a recomposição da renda mensal do benefício (RMB), com base nos novos tetos constitucionais, com o pagamento das diferenças de proventos formadas, ressalvada a prescrição. 5. Prequestionamento dos temas jurídicos envolvidos na causa. (TRF4, AC 5005183-14.2012.404.7204, Quinta Turma, Relatora p/ Acórdão Maria Isabel Pezzi Klein, D.E. 12/07/2013). Portanto, na linha do que decidiu o E. STF, de que os benefícios podem sofrer uma readequação ao novo limite de teto, a apuração dos valores deve partir do montante equivalente à Renda Real, aplicando-se os reajustes legais devidos para, só então, ocorrer a limitação para fins de pagamento. O Núcleo de Cálculos Judiciais da Justiça Federal do Rio Grande do Sul detalhou a evolução das rendas mensais através de parecer que aplicou o

novo teto das Emendas Constitucionais 20 e 41 ([http://www.jfirs.jus.br/upload/Contadoria/parecer\\_acoes\\_tetos\\_emendas-versao\\_19-04.pdf](http://www.jfirs.jus.br/upload/Contadoria/parecer_acoes_tetos_emendas-versao_19-04.pdf)) que ora adoto, e que também se aplica aos benefícios concedidos no chamado buraco negro, nos termos da fundamentação acima (Tabela Prática: <http://www.jfirs.jus.br/pagina.php?no=416>). Verifica-se, contudo, que a renda mensal do benefício da parte autora foi contemplada com a revisão do buraco negro e obteve recomposição de eventual excedente ao tempo do primeiro reajuste, como demonstra a consulta ao sistema HISCREWEB, que acompanha a presente decisão, uma vez que o valor da renda mensal dos benefícios (Valor Mens. Reajustada - MR) é inferior a R\$ 2.589,87 e 2.873,79 (atualização do teto vigente em 1998 e 2003, para 2011) Com efeito, tanto para os benefícios concedidos após a vigência da lei de benefícios (lei n.º, 8.213/91), quanto para os benefícios concedidos no período do buraco negro (de 05/10/88 a 05/04/1991), a RMI será o parâmetro para a aplicação da tese ora em debate, não os posteriores reajustes que o benefício alcançar. Nesta esteira, a revisão do art. 144, da lei n.º 8.213/91, direcionada aos benefícios do buraco negro, corresponde a fixação de nova RMI, momento em que serão verificados a existência de valores excedente ao teto. Em conclusão, se o benefício não sofreu limitação ao teto, na ocasião do cálculo da RMI, repise-se que não importa se, posteriormente, houver nova limitação ao teto, advinda de reajustes anuais aplicáveis, posto que tais fatos não derivam de uma metodologia de cálculo prejudicial do INSS (tal qual acima explicado), mas sim da própria existência de um teto para o valor dos benefícios. Dessa forma, não faz jus às diferenças em razão do valor da renda mensal por ocasião da alteração do teto promovida pelas emendas nº 20/98 e 41/03. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados, resolvo o mérito do processo nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, que fica, ainda, isenta de custas, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR n.º 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013 Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

**0008183-88.2015.403.6183** - FRANCISCO RODRIGUES(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Interposta, tempestivamente, recebo a apelação do réu em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0008273-96.2015.403.6183** - EDENALDO CROZARIOLLO(PR026033 - ROSEMAR ANGELO MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Interposta, tempestivamente, recebo a apelação do réu em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0009254-28.2015.403.6183** - JORGE DA SILVA CARVALHO(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Requer a parte autora concessão de benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença, desde alta médica em 09/12/2011. Propôs ação junto a Vara de acidente de trabalho, que foi julgada improcedente por não ter nexo de causalidade com o exercício de seu trabalho. Em 2014 propôs nova ação perante o Juizado Especial Federal, conforme consta do termo de prevenção de fl. 144, onde foi julgada improcedente a ação por não constatar incapacidade conforme laudo pericial de fls. 167/174. Comprove a parte autora novo pedido administrativo, no prazo de 30 dias. Int.

**0009341-81.2015.403.6183** - BENEDICTO VICTORINO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

BENEDICTO VITORINO, com qualificação nos autos propôs a presente demanda sob o procedimento ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a condenação do réu à revisão do seu benefício com readequação aos novos tetos estabelecidos pelas EC 20/98 e 41/2003 e pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros e correção. Inicial instruída com documentos. Foram concedidos os benefícios da Justiça gratuita (fl.22). O INSS, devidamente citado, apresentou contestação. Como prejudiciais de mérito invocou decadência e prescrição. No mérito propriamente, pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 30/41). Houve réplica (fls. 44/49). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. A questão referente ao prazo decadencial quanto aos requerimentos envolvendo benefícios previdenciários já foi analisada inúmeras vezes pelos Tribunais. Embora originalmente o artigo 103 da Lei 8.213/91 não tratasse do prazo decadencial para a revisão dos benefícios, a MP 1.523/97 convertida na Lei 9.528/97, fixou-lhe um prazo decadencial de dez anos. Ao cuidar da questão, o C. STJ decidiu no RESP 1.303.988/PE que referida norma tem como termo inicial a data de sua entrada em vigor, definindo que para os benefícios concedidos anteriormente, o prazo esgotou-se dez anos depois do início da sua vigência, ou seja, em 28.06.2007; e para os benefícios concedidos após a norma (28.06.97), configura-se a decadência uma vez transcorrido o prazo decenal a partir do primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, conforme o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão que o indeferiu na via administrativa. Nesse sentido: TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, APELREEX 0003884-71.2012.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013. No caso dos autos, contudo, a parte autora busca a readequação dos tetos constitucionais e não propriamente a revisão do ato de concessão, razão pela qual não se fala em decadência, mas apenas nos efeitos da prescrição quinquenal. Em caso similar, ao afastar a decadência e

apreciar o mérito, decidiu o E. Tribunal Regional da 3ª Região que não trata a presente ação de pedido de revisão da RMI, nos termos do Art. 103 da Lei 8.213/91, que se refere à revisão de ato de concessão. O entendimento firmado pelo E. STF no julgamento do RE 564354-9/SE é no sentido de que o teto do salário de contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0009114-13.2010.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, julgado em 30/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/08/2013). Assim, rejeito a alegação de decadência, mas reconheço que estão prescritas parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da presente ação e não da ação civil pública como pretende a parte autora. Nesse sentido: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS LEGAIS. PRESCRIÇÃO. DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. AGRAVOS DESPROVIDOS. 1. A propositura de ação civil pública não prejudica o interesse a ser tutelado pelo segurado, no caso de optar por ajuizar demanda individual. Por sua vez, tendo optado por ingressar com a ação judicial individual, a prescrição deve ser observada da data do ajuizamento desta. 2. O entendimento firmado pelo E. STF, no julgamento do RE 564.354-9/SE, é no sentido de que o teto do salário-de-contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão. 3. Não foi concedido aumento ao segurado, mas reconhecido o direito de ter o valor de seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada. 4. O benefício concedido no período denominado buraco negro também está sujeito à readequação aos tetos das referidas emendas constitucionais. Precedente desta Turma. 5. Agravos desprovidos. ( TRF3, AC 1945168/SP, Décima Turma, Relator: Desembargador Federal Baptista Pereira, DJF3: 24/02/2015).(grifos nossos).Passo ao mérito propriamente dito.Conforme já decidi em casos anteriores, entendia que para os benefícios concedidos no denominado buraco negro (interstício entre 05.10.88 a 04.04.91), e submetidos ao artigo 144 da Lei n. 8.213/91 por ocasião de sua revisão, o que havia sido descartado em razão do teto vigente naquela data não deveria ser considerado para os reajustamentos posteriores. Isto porque os valores deixados de lado quando da concessão dos benefícios (que seriam salário de benefício, mas nunca foram em razão do teto) não integram o salário de benefício REAL, sendo que é este - o salário de benefício real - reajustado, e não aqueles. Em outras palavras, deveria se separar os salários de contribuição da parte autora, bem como aquilo que poderia ter sido seu salário de benefício, mas não foi em razão do teto vigente; do salário de benefício de fato apurado e implementado para ela. Isto porque, com o cálculo e implementação do salário de benefício da parte autora, seus salários de contribuição, bem como o que deveria ter sido salário de benefício caso não existisse teto, não importam mais, não exercem qualquer influência no reajustamento do benefício. Nessa linha de entendimento, a alteração posterior do teto (ocorrida, por exemplo, com as Emendas Constitucionais n. 20 e 41) não teria o condão de recuperar o que havia sido deixado de lado, já que estes montantes não integraram o salário de benefício REAL. Os percentuais de reajuste posteriores deveriam incidir somente sobre o salário de benefício REAL, implementado, e não sobre aquele que poderia ter sido, mas não foi em virtude do teto. Reconheceria aqui, em favor do réu e da própria estabilidade das relações jurídicas, a validade do ato jurídico perfeito, ou seja, o ato já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou (artigo 6º, parágrafo 1º, LICC). Ademais, uma vez fixada a renda mensal inicial nos termos da Lei n. 8.213/91, os reajustes posteriores deveriam ocorrer nos termos dos índices de reajustes oficiais, que não ferem, por si só, a garantia de irredutibilidade dos benefícios. Contudo, forçoso reconhecer que os Tribunais Regionais Federais vêm dando interpretação diversa quanto à aplicação dos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 também no que diz respeito aos benefícios concedidos no período identificado como buraco negro, razão pela qual passo a reformular o meu entendimento. A questão atinente à readequação dos benefícios aos novos tetos estabelecidos pelas EC 20/98 e EC 41/2003 foi apreciada pelo E. Supremo Tribunal Federal no RE 564354, quando se decidiu não tratar propriamente de reajuste, mas sim de readequação ao novo limite. A e. Relatora Ministra Carmem Lúcia Antunes Rocha frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354/SE, Relator Ministra CARMEN LÚCIA, julgamento em 08/09/2010). Já venho adotando este entendimento aos benefícios concedidos entre 05.04.91 (início da vigência da Lei n. 8.213/91) e 01.01.2004 (início da vigência da EC 41/2003), desde que limitados ao teto. Passo agora a estendê-lo também aos benefícios concedidos no denominado buraco negro, desde que, obviamente, também tenham sido restringidos ao teto máximo. A esse respeito destaco recente julgado do E. TRF da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO PELAS EC Nº 20/98 E 41/03. RMI LIMITADA AO TETO POR OCASIÃO DA REVISÃO DO ART. 144 DA LEI Nº 8.213/91. I - Agravo legal, interposto pelo INSS, em face da decisão monocrática que negou seguimento ao seu recurso e deu parcial provimento ao reexame necessário, de acordo com o artigo 557 1-A do CPC, para estipular os critérios de juros de mora e correção monetária das parcelas devidas, conforme fundamentação em epígrafe, bem como para fixar a verba honorária em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111, do STJ), mantendo, no mais, a sentença que julgou procedente o pedido de revisão da renda mensal do

benefício, aplicando-se os novos limites máximos (tetos) previstos na EC 20/98 e 41/03, com o pagamento das diferenças daí advindas. II - Alega o agravante que o benefício com DIB situada no Buraco Negro e não alcançada pelo art. 26 da Lei nº 8.870/94, não está abrangido pela decisão proferida pelo STF no RE 564.354-9. III - Em julgamento do RE 564/354/SE, realizado em 08.09.2010, na forma do art. 543-B, do CPC, o STF assentou entendimento no sentido da possibilidade de aplicação dos tetos previstos nas referidas Emendas Constitucionais aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a tais normas, reduzidos ao teto legal, por meio da readequação dos valores percebidos aos novos tetos. IV - De acordo com o art. 543-A do Código de Processo Civil, os julgados dos Órgãos Colegiados, contrários ao que foi decidido pela Suprema Corte, não podem mais subsistir. V - Como o benefício do autor, com DIB em 02/12/1988, foi limitado ao teto por ocasião da revisão preceituada pelo artigo 144 da Lei nº 8.213/91, em 1992, ele faz jus à revisão pretendida. VI - Agravo improvido. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AC 0004278-17.2011.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, julgado em 16/12/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/01/2014). O mesmo se observa nos Tribunais Regionais Federais da 2ª e 4ª Regiões: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO DOS BENEFÍCIOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. APLICABILIDADE. BENEFÍCIO LIMITADO AO TETO VIGENTE À ÉPOCA DA CONCESSÃO. RECURSO PROVIDO. - A Suprema Corte, reconhecendo a existência de repercussão geral da matéria constitucional objeto do RE 564.354-RG/SE, firmou entendimento de que é possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003 àqueles segurados que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais, salientando o julgado não haver ofensa ao ato jurídico perfeito nem ao princípio da retroatividade das leis (DJU DE 15/02/2011). - Na hipótese de o salário-de-benefício tiver sofrido limitação ao teto do salário-de-contribuição vigente na data da concessão do benefício e, havendo limitação da renda mensal, para fins de pagamento, ao teto vigente na data que antecedeu a vigência das Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, há de ser reconhecido o direito à recomposição. - Conforme documento constante dos autos, verifica-se que o benefício autoral foi revisto de acordo com as regras aplicadas aos benefícios concedidos no período do buraco negro (art. 144, da Lei 8.213/91) e, com esta revisão, o salário-de-benefício ficou acima do teto do salário-de-contribuição vigente à época, sofrendo, conseqüentemente, a redução pertinente ao limite do teto (38.910,35), estando, portanto, abarcado pela decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal. E, por se tratar de aposentadoria proporcional, o percentual de 70% foi aplicado sobre o salário-de-benefício limitado ao referido teto, resultando na RMI de 27.237,25- Não há como considerar o parecer elaborado pela Contadoria desta Corte, uma vez que para se apurar eventuais diferenças da revisão em tela, o salário de benefício deve ser calculado sem a incidência do teto limitador, aplicando-se o coeficiente relativo ao tempo de serviço e, uma vez encontrada a nova RMI, deve-se proceder a evolução do valor do benefício pela aplicação de índices legais de modo a verificar se a existência ou não do direito à readequação do benefício até os novos limites estabelecidos pelas referidas Emendas Constitucionais (TRF 2ª Região, 1ª Turma Especializada AC 201251040013066, Rel. Des. Fed. ABEL GOMES, 20/12/2012), sistemática esta que não foi utilizada na elaboração dos cálculos, os quais partira, de uma RMI já limitada ao teto. Entendo, outrossim, que a referida questão deve ser apreciada em sede de liquidação de sentença- Recurso provido. Pedido julgado procedente. (Relator Desembargador Federal MESSOD AZULAY NETO- TRF2-AC 591892- Processo 201351010087740-RJ- 2ª Turma- Decisão :22.10.2013 - E-DJF-2R, DATA: 08/11/2013). EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO CONSTITUCIONAL DO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E N. 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. I. Consoante orientação do Supremo Tribunal Federal, não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5.º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados ao teto do regime geral de previdência estabelecido antes do advento das alterações constitucionais. II. O entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal também se aplica aos benefícios concedidos no interstício designado por buraco negro (05/10/88 a 04/04/91), visto que a decisão não estabeleceu diferenciação entre os benefícios em manutenção com base na data de concessão. (TRF4, APELREEX 5014297-71.2012.404.7108, Quinta Turma, Relator p/ Acórdão Gerson Godinho da Costa, D.E. 30/09/2013) EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. INCIDÊNCIA DOS NOVOS TETOS LEGAIS NO REAJUSTAMENTO DO BENEFÍCIO APENAS PARA FINS DE PAGAMENTO DA RENDA MENSAL. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. BURACO NEGRO. POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 E Nº 41/2003. PREQUESTIONAMENTO. 1. Tratando-se de pedido de retificação do valor da renda mensal do benefício em manutenção (RMB), por decorrência dos novos tetos estabelecidos pela Emenda Constitucional nº 20/1998 e pela Emenda Constitucional nº 41/2003, o pedido não se refere à revisão do ato de concessão, mas, tão-somente, à aplicação imediata de normas supervenientes, sem qualquer alteração da configuração e do cálculo inicial do benefício (RMI), razão por que, em casos tais, não há falar em decadência. Quanto à prescrição, esta deve se adequar à data da ação civil pública, proposta em 05.05.2011, versando sobre o mesmo objeto jurídico. Inteligência do art. 103, caput e parágrafo único da Lei nº 8.213/1991 e alterações, da Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça (STJ) e do IUJEF nº 2006.70.95.008834-5 da Turma Regional de Uniformização da 4ª Região. Contudo, no caso, como ausente recurso da parte Autora, quanto a este específico item, mantém-se a sua tese de prescrição quinquenal. 2. Segundo entendimento consolidado no Supremo Tribunal Federal (STF), toda vez que for alterado o teto dos benefícios da Previdência Social, este novo limitador deve ser aplicado sobre o mesmo salário-de-benefício, apurado por ocasião da concessão, reajustado (até a data da vigência do novo limitador) pelos índices aplicáveis aos benefícios previdenciários, a fim de se determinar, mediante aplicação do coeficiente de cálculo, a nova renda mensal (RMB) que passará a perceber o segurado (RE 564354, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, Repercussão Geral). 3. O entendimento da Corte Máxima aplica-se, também, aos benefícios concedidos no chamado buraco negro (05.10.1988 a 04.04.1991), pois a decisão não fez diferenciação entre os benefícios em manutenção com base nas datas das concessões respectivas. 4. Autorizada, portanto, a recomposição da renda mensal do benefício (RMB), com base nos novos tetos constitucionais, com o pagamento das diferenças de proventos formadas, ressalvada a prescrição. 5. Prequestionamento dos temas jurídicos envolvidos na causa. (TRF4, AC 5005183-14.2012.404.7204, Quinta Turma, Relatora p/ Acórdão Maria Isabel Pezzi Klein, D.E. 12/07/2013). Portanto, na linha do que decidiu o

E. STF, de que os benefícios podem sofrer uma readequação ao novo limite de teto, a apuração dos valores deve partir do montante equivalente à Renda Real, aplicando-se os reajustes legais devidos para, só então, ocorrer a limitação para fins de pagamento. O Núcleo de Cálculos Judiciais da Justiça Federal do Rio Grande do Sul detalhou a evolução das rendas mensais através de parecer que aplicou o novo teto das Emendas Constitucionais 20 e 41 ([http://www.jfirs.jus.br/upload/Contadoria/parecer\\_acoes\\_tetos\\_emendas\\_versao\\_19-04.pdf](http://www.jfirs.jus.br/upload/Contadoria/parecer_acoes_tetos_emendas_versao_19-04.pdf)) que ora adoto, e que também se aplica aos benefícios concedidos no chamado buraco negro, nos termos da fundamentação acima (Tabela Prática: <http://www.jfirs.jus.br/pagina.php?no=416>). No caso concreto, em consulta ao sistema DATAPREV, verifica-se que o valor da renda mensal atual da parte autora (Valor Mensal Reajustada - MR), é igual a R\$ 2.589,85 (atualização do teto vigente para março de 2011), valor que reflete a limitação e existência das diferenças decorrentes da aplicação do novo teto estipulado pelas EC 20/98 e 41/2003. **DISPOSITIVO** Destarte, expendidos os fundamentos legais, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a demanda em favor da parte autora, para condenar o INSS a revisar o benefício e pagar as diferenças advindas da majoração do teto do benefício estabelecido pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003. Caberá ao INSS proceder ao recálculo do valor atual do benefício, bem como das diferenças devidas - no prazo de 45 dias, após o trânsito em julgado desta sentença, informando-os a este Juízo, para fins de expedição de ofício precatório ou requisitório. Para tanto, deverá o Instituto observar os seguintes parâmetros: cálculo da renda mensal inicial sem a limitação ao teto e seu desenvolvimento regular (ainda sem o teto) até a data da EC 20/98. Caso o valor apurado seja superior ao valor efetivamente recebido, proceder-se-á ao pagamento deste novo valor, limitado ao novo teto constitucionalmente previsto. A partir daí, o benefício será reajustado de acordo com os índices legais estabelecidos para os benefícios em manutenção. O mesmo procedimento deve se repetir até a data do advento da 41/2003, com pagamento destas outras eventuais respeitadas a prescrição quinquenal. Sobre os valores apurados, incidirão atualização monetária e juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela Resolução nº 267, de 02.12.2013. Fica autorizado o desconto de eventuais quantias recebidas pela parte autora em razão de revisão administrativa do benefício pelas mesmas teses reconhecidas nesta decisão. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios à parte autora, os quais, sopesados os critérios legais, arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (RESP 412.695-RS - STJ-Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI). Sem custas para a Autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença sujeita ao reexame necessário. P. R. I.

**0010345-56.2015.403.6183** - JOSE MOREIRA DE SOUSA(SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra a parte autora o item 2 da decisão de fls. 84/85, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

**0010922-34.2015.403.6183** - ANDRE LUIS DE MIRANDA BASTOS(SP258406 - THALES FONTES MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista os documentos de fls. 81/97, comprove a parte autora a pretensão resistida do INSS com pedido posterior a propositura da ação 00012653920134036183. Int.

**0011407-34.2015.403.6183** - JOAO CIPRIANO SOARES(SP317920 - JULIANA CALDEIRA COSTA BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se as partes a apresentar as provas que pretendem produzir de forma justificada, no prazo de 5 (cinco) dias, sendo que, no caso de requerimento de realização de perícia médica, deverá ser indicada a especialidade pretendida, de acordo com a(s) patologia(s) a que está acometida a parte autora, informada(s) na inicial. Intimem-se, sendo o INSS pessoalmente.

**0011681-95.2015.403.6183** - CARLOS EDUARDO MARTINS BATISTA(SP174759 - JUVINIANA SILVA DE LACERDA FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se as partes a apresentar as provas que pretendem produzir de forma justificada, no prazo de 5 (cinco) dias, sendo que, no caso de requerimento de realização de perícia médica, deverá ser indicada a especialidade pretendida, de acordo com a(s) patologia(s) a que está acometida a parte autora, informada(s) na inicial. Intimem-se, sendo o INSS pessoalmente.

**0000349-97.2016.403.6183** - JOSE ROBERTO BATISTA DOS SANTOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir. Int.

**0000961-35.2016.403.6183** - VALDIR CLAUDINO BARBOSA(SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifico não há se falar em litispendência ou coisa julgada entre o presente feito e o processo indicado no termo de prevenção, eis que foi julgado extinto sem resolução do mérito. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, a teor do parágrafo único do art. 284 do CPC, para que: 1 - Junte cópia das carteiras de trabalho. 2 - Junte cópia autenticada dos documentos acostados aos autos ou proceda o patrono nos termos do artigo 365, inciso IV do Código de Processo Civil. Cumprido os itens anteriores, cite-se o INSS, para querendo, apresentar resposta no prazo legal. Int.

**0001023-75.2016.403.6183** - EDSON CHRISPIN(SP173211 - JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifico não há se falar em litispendência ou coisa julgada entre o presente feito e o processo indicado no termo de prevenção, eis que foi julgado extinto sem resolução do mérito. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, a teor do parágrafo único do art. 284 do CPC, para que junte cópia autenticada dos documentos acostados aos autos ou proceda o patrono nos termos do artigo 365, inciso IV do Código de Processo Civil.Cumprido o item anterior, cite-se o INSS, para querendo, apresentar resposta no prazo legal.Int.

**0001069-64.2016.403.6183** - VALDEMAR RUIZ PEXOTO JUNIOR(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VALDEMAR RUIZ PEXOTO JUNIOR ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando a concessão da aposentadoria especial ou, subsidiariamente a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição a partir do reconhecimento e da averbação dos períodos tidos como especiais. Pleiteou o benefício da Justiça Gratuita. Vieram os autos conclusos.Decido.Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita ante o requerimento expresso formulado, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50. Anote-se.Neste juízo inicial, não restou demonstrado o preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício pretendido, sendo necessária a prévia oitiva da autarquia previdenciária para, com base nos documentos constantes nos autos, bem como em pesquisas no sistema DATAPREV/CNIS, seja realizada a verificação da carência necessária, assim como a contagem de tempo de serviço comum e especial.Em razão disso, fica afastado o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, desautorizando a pretendida antecipação de tutela.Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção.Ante o exposto, indefiro a medida antecipatória postulada, ressaltando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento.Cite-se o INSS, para querendo, apresentar resposta no prazo legal.P.R.I.

**0001213-38.2016.403.6183** - PEDRO SACOMANO ALVAREZ(SP171517 - ACILON MONIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Concedo a parte autora o prazo de 10 (dez) dias sob pena de extinção para proceder a autenticação das cópias simples ou declarar sua autenticidade, nos termos do artigo 365, inciso IV do Código de Processo Civil.Cumprido o item anterior, cite-se o INSS, para querendo, apresentar resposta no prazo legal.Int.

**0001246-28.2016.403.6183** - JOSE RICARDO SOBRINHO(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOSE RICARDO SOBRINHO ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição a partir do reconhecimento e da averbação dos períodos tidos como especiais. Pleiteou o benefício da Justiça Gratuita. Vieram os autos conclusos.Decido.Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita ante o requerimento expresso formulado, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50. Anote-se.Neste juízo inicial, não restou demonstrado o preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício pretendido, sendo necessária a prévia oitiva da autarquia previdenciária para, com base nos documentos constantes nos autos, bem como em pesquisas no sistema DATAPREV/CNIS, seja realizada a verificação da carência necessária, assim como a contagem de tempo de serviço comum e especial.Em razão disso, fica afastado o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, desautorizando a pretendida antecipação de tutela.Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção.Ante o exposto, indefiro a medida antecipatória postulada, ressaltando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento.Cite-se o INSS, para querendo, apresentar resposta no prazo legal.P.R.I.

## **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0003856-71.2013.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006420-04.2005.403.6183 (2005.61.83.006420-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERLI APARECIDO DE SA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERLI APARECIDO DE SA(SP099858 - WILSON MIGUEL)

Fls. 257/263: ciência às partes do decidido em agravo de instrumento.Traslade-se cópia das fls. 02/17 e 257/263 para os autos principais opara expedição do valor incontroverso, conforme determinado pela segunda instância.

**0007003-71.2014.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001051-19.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SUELY CARDOSO SPOSITO(SP034466 - CARMEN LUCIA PASSERI VILLANOVA)

Interposta, tempestivamente, recebo a apelação do embargante em seus regulares efeitos.Vista à parte contrária para resposta.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0000017-67.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010423-55.2012.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRACI APARECIDA DE JESUS(PR034032 - RODRIGO SILVESTRI MARCONDES E

SP310319A - RODRIGO DE MORAIS SOARES)

Interposta, tempestivamente, recebo a apelação do embargante em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0000510-44.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001493-24.2007.403.6183 (2007.61.83.001493-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X REGINALDO VARGAS(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ)

Interposta, tempestivamente, recebo a apelação do embargante em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0001163-12.2016.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009923-28.2008.403.6183 (2008.61.83.009923-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1924 - DENISE MARIA SARTORAN DIAS GRECCO) X MARIA NEUSA NUNES(SP059744 - AIRTON FONSECA)

Recebo os presentes embargos. Vista à parte embargada para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. a) Havendo a concordância com os cálculos apresentados pela embargante, venham os autos imediatamente conclusos. b) Havendo divergência em relação aos valores informados pela autarquia, remetam-se os autos à Contadoria para conferência e eventual elaboração de nova conta de liquidação, nos termos do provimento CORE 64. Int.

#### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**0009482-03.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007396-59.2015.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2167 - FERNANDA GUELFY PEREIRA FORNAZARI) X IVONE NOVAES DA CUNHA(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI)

Fls. 21/23: ciência às partes e traslade-se cópia aos autos principais. Após, desapensem-se estes autos dos principais, remetendo-os ao arquivo findo. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0703452-48.1991.403.6183 (91.0703452-0)** - JOSE AUGUSTO TAQUES X LUIZ AUGUSTO FORTES TAQUES X LUIZ CELSO TAQUES X MANOEL EDUARDO FORTES TAQUES X CARLOS AURELIO FORTES TAQUES X LUCIANA MARIA FORTES TAQUES X JOSE AUGUSTO TAQUES(SP326880 - GERALDO JOSE HOLTZ DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE AUGUSTO TAQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP077769 - LUIZ ANTONIO COTRIM DE BARROS E SP119748 - MARIA CATARINA BENINI TOMASS E SP237287 - ANDRE LUIZ MORO BITTENCOURT)

Tendo em a vista a documentação acostada aos autos, bem como a concordância do INSS à fl. 537, homologo a habilitação de LUIZ AUGUSTO FORTES TAQUES como sucessor do autor falecido JOSE AUGUSTO TAQUES. Ao SEDI para retificação. Cumpra a parte autora o despacho de fl. 422. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0014086-76.1993.403.6183 (93.0014086-8)** - LODONIO DE SOUZA CASTRO JUNIOR X GERALDO FERREIRA X JOAO GONCALVES DA SILVA X VICTOR ELPIDIO MININEL X CARLOS DE NICOLAI X REILSON TRONCON SILVA X JANELEI DE FATIMA TRONCON SILVA RIBEIRO X JOSE EZIAS X THEREZA FONTINHA NACARATO X GILDA HUCK BASILE X ASDUR KODJOGLAMIAN X ELMO MONTEIRO(SP120521 - LENI BRANDAO MACHADO POLLASTRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X LODONIO DE SOUZA CASTRO JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 376/378: Intimem-se as partes da decisão de fls. 374, assim como, dê-se vista dos cálculos de fls. 376/378. Int. DECISÃO DE FL. 374: Considerando que pelo princípio da substitutividade a sentença de fls. 148 foi substituída pela decisão monocrática de fls. 165/167, remetam-se os autos à Contadoria para que atualize o montante fixado nos embargos à execução, qual seja, aquele apresentado pelo autor em sua petição inicial da execução, pelos critérios de juros e correção monetárias determinados pela Resolução 267/2013 do CJF, em obediência ao Provimento 64/2005.

**0042205-08.1997.403.6183 (97.0042205-4)** - ALEXANDRINA DE OLIVEIRA LOPES X AMELIA VISCONDE VIEIRA X ANIZIA DA CONCEICAO ARAUJO X ANNA PINESI DO NASCIMENTO X ASSUMPCAO SANTOS SILVA X BENEDICTA DA SILVA ARAUJO X MANOEL VARGAS X MILTON VARGAS X ANTONIO ARAUJO DA SILVA X DIRCE DA SILVA CAETANO X MARIA ARAUJO DA SILVA X OLIVIA ARAUJO DA SILVA JESUS LEITE X BENEDITO CARLOS SILVA VARGAS X CLAUDETE VARGAS DOS SANTOS X CLEIDE VARGAS ANTONELLI X ELISABETE VARGAS MONTEIRO X ROSANA APARECIDA VARGAS DOS SANTOS X DULCE HELENA BOMBONATO X PRISCILA DOS SANTOS VARGAS X AVELINA DA CRUZ VARGAS X VILMA RODRIGUES VARGAS X CAMILA ARAUJO DA SILVA X EDUARDO ARAUJO DA SILVA X CORINA FERMINO BERTAGLIA X DELTA DE CAMPOS SANTOS X ETELVINA GUZZO RODRIGUES X FLORA MARIA DE ALMEIDA(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR E SP134219 - ROSA LUCIA COSTA DE

ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X ALEXANDRINA DE OLIVEIRA LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AMELIA VISCONDE VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANIZIA DA CONCEICAO ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANNA PINESI DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Embargos de Declaração de fls. 473/475: Amparada no artigo 535 e seguintes do Código de Processo Civil, a parte autora opôs embargos de declaração contra a r. Decisão de fl. 470. É o relatório. DECIDO. Na lição de JOSÉ CARLOS BARBOSA MOREIRA, in Comentários ao Código de Processo Civil, volume V, Forense, 7ª edição, pág. 539, Há omissão quando o tribunal deixa de apreciar questões relevantes para o julgamento, suscitadas pelas partes ou examináveis de ofício (...). A contradição, por sua vez, (...) é a afirmação conflitante, quer na fundamentação, quer entre a fundamentação e a conclusão (VICENTE GRECO FILHO, in Direito Processual Civil, 11ª edição, São Paulo, Saraiva, 2º volume, pág. 260). A obscuridade, por seu turno, verifica-se quando há evidente dificuldade na compreensão do julgado. Ocorre quando há a falta de clareza na decisão, daí resultando a ininteligibilidade da questão decidida pelo órgão judicial. Em última análise, ocorre obscuridade quando a decisão, no tocante a alguma questão importante, soluciona-a de modo incompreensível. No caso em exame, não se vê os vícios apontados. Assim, o que se colhe das razões expostas é que o embargante pretende a obtenção deste Juízo, da reforma do decisum ora embargado. Logo, o que o embargante pretende não é a sanção dos vícios referidos no artigo 535 do Código dos Ritos, mas sim a modificação da decisão embargada, mediante a revisão, o que é incompatível com a natureza jurídica integrativa dos declaratórios. Ante o exposto, não verificados os vícios apontados na decisão de fl. 470, os embargos declaratórios não são adequados no caso telado, razão pela qual não os acolho. Dê-se ciência ao INSS da petição de fls. 476/480, para se manifestar sobre a habilitação de ETELVINA GUZZO RODRIGUES. Int.

**0005267-72.2001.403.6183 (2001.61.83.005267-1)** - LEON KROL X ANTONIO DOMINGUES DE OLIVEIRA X DURVALINO SIMON MARTINS X GILBERTO CARDOSO X JOSE MAGLIARO X NELSON DARDIN X ODILON RAPUCCI X OSMAR SAVAZI X RUBENS AMBROSIO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X LEON KROL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO DOMINGUES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DURVALINO SIMON MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP327515 - ELAINE CRISTINA ALVES DE SOUZA E SP287165 - MARCOS DE SOUSA ROCHA) X GILBERTO CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora a cumprir o determinado a fls. 710 ou comprovar documentalmente sua impossibilidade de fazê-lo. Silente, tornem os autos ao arquivo sobrestado. Int.

**0015172-33.2003.403.6183 (2003.61.83.015172-4)** - JUAREZ DE ALENCAR(SP171517 - ACILON MONIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2010 - ROBERTA ROVITO OLMACHT) X JUAREZ DE ALENCAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP219040A - ARNALDO FERREIRA MULLER)

Aguarde-se decisão do agravo de instrumento no arquivo sobrestado. Int.

**0000357-60.2005.403.6183 (2005.61.83.000357-4)** - JOSE DE CARVALHO(SP141309 - MARIA DA CONCEICAO DE ANDRADE BORDAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO) X JOSE DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS

Ciência acerca do retorno dos autos do TRF da 3ª Região. Considerando que o título reconheceu apenas a averbação de tempo de serviço, intime-se a AADJ para cumprimento do julgado. Após, cumprida a determinação supra, arquivem-se os autos. Int.

**0002220-17.2006.403.6183 (2006.61.83.002220-2)** - LUCIA SALLES DE FARIA BELLIBONI(SP112361 - SARA DIAS PAES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIA SALLES DE FARIA BELLIBONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se manifestação no arquivo. Int.

**0004351-28.2007.403.6183 (2007.61.83.004351-9)** - AGUINOR MORENO GUIMARAES(SP220347 - SHEYLA ROBERTA DE ARAUJO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AGUINOR MORENO GUIMARAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora da cota do INSS de fl. 196. Após, nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**0005540-07.2008.403.6183 (2008.61.83.005540-0)** - CELSO RAMOS PINHEIRO(SP206193B - MÁRCIA REIS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELSO RAMOS PINHEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do retorno dos autos do TRF, alterando-se a classe para execução contra a fazenda pública. Intime-se a AADJ do trânsito em julgado do acordo judicial. Em face do disposto na Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, conforme IN-SRF-

1127/2011, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores. c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado; d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.e) beneficiário dos honorários advocatícios e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item d supra; Ainda, em que pese o disposto no artigo 10 da Res. 168/2011 do CJF, deixo de abrir vista ao INSS para os fins do preceituado no art. 100, parágrafos 9º e 10 da Constituição Federal uma vez que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 4357/DF, Relator para acórdão o Ministro Luiz Fux, declarou a inconstitucionalidade desses dispositivos. Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s). No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0009923-28.2008.403.6183 (2008.61.83.009923-2) - MARIA NEUSA NUNES(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA NEUSA NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Suspendo o curso da presente ação até o desfecho nos autos dos embargos à execução em apenso

**0044956-11.2011.403.6301 - AMAURI PEREIRA DO NASCIMENTO(SP225431 - EVANS MITH LEONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AMAURI PEREIRA DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Diante da expressa concordância da parte autora em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, homologo a conta de fls. 218/238. Em face do disposto na Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º da resolução 168, conforme artigo 5º da IN-SRF-1127/2011, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores. c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado; d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.e) beneficiário dos honorários advocatícios e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item d supra; Ainda, em que pese o disposto no artigo 10 da Res. 168/2011 do CJF, deixo de abrir vista ao INSS para os fins do preceituado no art. 100, parágrafos 9º e 10 da Constituição Federal uma vez que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 4357/DF, Relator para acórdão o Ministro Luiz Fux, declarou a inconstitucionalidade desses dispositivos. Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s). No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0007260-67.2012.403.6183 - CARMEN AZNAR X LARYSSA DE OLIVEIRA(SP316978 - LUZINALVA EDNA DE LIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARMEN AZNAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Diante da expressa concordância da parte autora em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, homologo a conta de fls. 145/161. Em face do disposto na Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º da resolução 168, conforme artigo 5º da IN-SRF-1127/2011, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores. c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado; d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.e) beneficiário dos honorários advocatícios e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item d supra; Ainda, em que pese o disposto no artigo 10 da Res. 168/2011 do CJF, deixo de abrir vista ao INSS para os fins do preceituado no art. 100, parágrafos 9º e 10 da Constituição Federal uma vez que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 4357/DF, Relator para acórdão o Ministro Luiz Fux, declarou a inconstitucionalidade desses dispositivos. Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s). No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0004515-80.2013.403.6183 - GAETANO ZANGARI(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GAETANO ZANGARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Em que pese a manifestação da contadoria judicial que o valor está aquém dos limites do julgado, diante da expressa concordância da parte autora em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, homologo a conta de fls. 155/172. Em face do disposto na Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º da resolução 168, conforme artigo 5º da IN-SRF-1127/2011, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores. c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado; d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.e) beneficiário dos honorários advocatícios e juntada do respectivo comprovante de regularidade

do CPF, conforme item d supra; Ainda, em que pese o disposto no artigo 10 da Res. 168/2011 do CJF, deixo de abrir vista ao INSS para os fins do preceituado no art. 100, parágrafos 9º e 10 da Constituição Federal uma vez que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 4357/DF, Relator para acórdão o Ministro Luiz Fux, declarou a inconstitucionalidade desses dispositivos. Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s). No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0004861-94.2014.403.6183** - WALTER ARAUJO GOMES(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALTER ARAUJO GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra a parte autora o item a do despacho de fl. 189, informando se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º da resolução 168, conforme artigo 5º da IN-SRF-1127/2011, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001655-92.2002.403.6183 (2002.61.83.001655-5)** - SANDRA POTESINO MARTINS(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 922 - DANIEL AUGUSTO BORGES DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SANDRA POTESINO MARTINS

Mantenho a decisão de fls. 479/479-verso.Tendo em vista que não houve recurso da decisão de fls. 479/479-verso, remetam-se os autos ao arquivo.Intimem-se, sendo INSS pessoalmente.

#### **Expediente Nº 2323**

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005469-49.2001.403.6183 (2001.61.83.005469-2)** - AGUINALDO CORULLI X ANEZIO GARBUIO X BENEDITO MILITAO X CARLINDO PEREIRA DA SILVA X JOAO BALISTA FILHO X FRANCISCA MARIA DE JESUS AMARAL X OSWALDO ALVES DE MOURA X WALDEMAR GARUTTI(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO) X AGUINALDO CORULLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANEZIO GARBUIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO MILITAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a transmissão do(s) requisitório(s) conforme certidão retro, determino o sobrestamento do feito até o cumprimento da(s) requisição(ões) de pagamento, devendo a parte autora verificar o processamento dos expedientes junto ao sistema de acompanhamento processual no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no link de consulta às requisições de pagamento.Nada sendo requerido, archive-se.Int.

**0004077-40.2002.403.6183 (2002.61.83.004077-6)** - WALDEMAR DE MOURA X MARIA ARLETE TOMAZ DE MOURA X MANOEL ALCIDES BEZERRA X FRANCESCA MORABITO VESCIO X MARIA RACHELE VESCIO PIETROPAOLO X VINCENZINA VESCIO FONSECA X FRANCESCO VESCIO X ANTONINO VESCIO X SILVANA APARECIDA VESCIO X CLAUDIO MARIO PENHA VESCIO X ANTONIO ALVES SOBRINHO X SEBASTIAO PACHECO DE RESENDE X TEREZINHA DE SOUZA RESENDE(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 984 - PAULO ROBERTO CACHEIRA E SP124356 - NORMANDO KLEBER XAVIER ALVES) X WALDEMAR DE MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a transmissão do(s) requisitório(s) conforme certidão retro, determino o sobrestamento do feito até o cumprimento da(s) requisição(ões) de pagamento, devendo a parte autora verificar o processamento dos expedientes junto ao sistema de acompanhamento processual no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no link de consulta às requisições de pagamento.Nada sendo requerido, archive-se.Int.

**0003221-61.2011.403.6183** - MARIA EUNICE GOMES DE OLIVEIRA(SP249201 - JOÃO VINICIUS RODIANI DA COSTA MAFUZ E SP162760 - MARCELO JOSE FONTES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA EUNICE GOMES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a transmissão do(s) requisitório(s) conforme certidão retro, determino o sobrestamento do feito até o cumprimento da(s) requisição(ões) de pagamento, devendo a parte autora verificar o processamento dos expedientes junto ao sistema de acompanhamento processual no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no link de consulta às requisições de pagamento.Nada sendo requerido, archive-se.Int.

**0003593-44.2011.403.6301** - SYLVIA DORA MARCH SANT ANNA GONCALVES(SP106112 - DEMETRIUS GIMENEZ MALUF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SYLVIA DORA MARCH SANT ANNA GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a transmissão do(s) requisitório(s) conforme certidão retro, determino o sobrestamento do feito até o cumprimento da(s) requisição(ões) de pagamento, devendo a parte autora verificar o processamento dos expedientes junto ao sistema de acompanhamento processual no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no link de consulta às requisições de pagamento. Nada sendo requerido, archive-se. Int.

#### **Expediente Nº 2324**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0010682-55.2009.403.6183 (2009.61.83.010682-4) - ANDRE CARLOS PASCHOIM(SP236596 - MARA ANDRESA LOMBARDO AMADUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

**0008566-08.2011.403.6183 - MARIA APARECIDA LIMA DE AZEVEDO(SP160701 - LISBEL JORGE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

**0014113-29.2011.403.6183 - JOSE HENRIQUE DE CASTRO DIAS(SP071068 - ANA REGINA GALLI INNOCENTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

**0002298-98.2012.403.6183 - CREUSA APARECIDA MEIRA LEITE(SP273308 - CRISTIANE MEIRA LEITE MOREIRA ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

**0002074-29.2013.403.6183 - VALDEMAR RODRIGUES DA ROCHA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

**0000296-53.2015.403.6183 - ANTONIO BENEDITO ARRUDA(SP269119 - CRISTINA DE SOUZA SACRAMENTO MESQUITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

**0004616-49.2015.403.6183 - JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao

arquivo.

**0009091-48.2015.403.6183** - FABIANO RODRIGUES DE SOUZA(SP168314 - RODRIGO LACERDA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0033310-72.2009.403.6301** - MARIA APARECIDA DA COSTA(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

### **4ª VARA PREVIDENCIARIA**

\*\*\*\*\_\*

**Expediente N° 12245**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000927-17.2003.403.6183 (2003.61.83.000927-0)** - ALZIRA BERNARDINA PAIVA DE OLIVEIRA X BEATRIZ DE JESUS PAIVA(SP036636 - JOSE GOMES PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Retornem os autos ao ARQUIVO DEFINITIVO, conforme anteriormente determinado.Cumpra-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0039488-23.1997.403.6183 (97.0039488-3)** - MANOEL JOSE DE SOUZA(SP010227 - HERTZ JACINTO COSTA E SP164061 - RICARDO DE MENEZES DIAS) X INSTITUTO DE MEDICINA SOCIAL E DE CRIMINOLOGIA DE SAO PAULO - IMESC X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X MANOEL JOSE DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a informação de fls. 521/522, expeça-se ofício ao IMESC dando ciência da efetivação da transferência do depósito noticiado à fl. 485.Após, cumpra a Secretária o determinado na parte final do quarto parágrafo da decisão de fl. 527.Cumpra-se.

**Expediente N° 12247**

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0035565-32.2011.403.6301** - MIRANDI FIGUEIREDO ANDRADE SANTOS(SP073793 - MARIA APARECIDA DE QUEIROZ E SP160621 - CRISTINA HARUMI TAHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MIRANDI FIGUEIREDO ANDRADE SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Alterar-se a classe processual para constar execução contra a fazenda pública. Dê-se vista do MPF. Cumpra-se o V. Acórdão. Ante a informação do cumprimento da obrigação de fazer, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclus. Int.

**0002362-11.2012.403.6183** - PAULO CESAR TEIXEIRA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO CESAR TEIXEIRA X

## INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da informação do cumprimento da obrigação de fazer, conforme notificação de fls. 210/211 e ofício de fls. 212/215. Após, cumpra-se o determinado na r. decisão retro, no que tange a intimar-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

**0001705-35.2013.403.6183** - GERALDO MALAVAZZI(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO MALAVAZZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Altere-se a classe processual para constar execução contra a fazenda pública. Cumpra-se o V. Acórdão. Ante a informação do cumprimento da obrigação de fazer, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

**0004033-35.2013.403.6183** - ADEMILSON DE OLIVEIRA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADEMILSON DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da reativação dos autos. Altere-se a classe processual para constar execução contra a fazenda pública. Cumpra-se o V. Acórdão. Ante a informação do cumprimento da obrigação de fazer, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

### Expediente Nº 12248

#### MANDADO DE SEGURANCA

**0000240-83.2016.403.6183** - ROSANA MARIA ALCAZAR(SP219068 - CLARISSA DE FARO TEIXEIRA HÖFLING E SP300013 - THEODORO BALDUCCI DE OLIVEIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante a manifestação do autor, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado, EXTINGUINDO o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

### Expediente Nº 12249

#### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0000282-89.2003.403.6183 (2003.61.83.000282-2)** - GILBERTO APARECIDO DIAS DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a digitalização das peças para apreciação do recurso pelo STJ, aguarde-se no arquivo sobrestado até decisão final a ser proferida. Int.

**0004404-43.2006.403.6183 (2006.61.83.004404-0)** - ADEMAR BARNABE BARBOSA(SP108307 - ROSANGELA CONCEICAO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a digitalização das peças para apreciação dos recursos pelo STJ e STF, aguarde-se no arquivo sobrestado até decisão final a ser proferida nos referidos Tribunais. Int.

**0004738-43.2007.403.6183 (2007.61.83.004738-0)** - JOAO RIBEIRO VARELLA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a digitalização das peças para apreciação dos recursos pelo STJ e STF, aguarde-se no arquivo sobrestado até decisão final a ser proferida nos referidos Tribunais. Int.

**0003267-55.2008.403.6183 (2008.61.83.003267-8)** - ROBERTO BARUFFALDI(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a digitalização das peças para apreciação dos recursos pelo STJ e STF, aguarde-se no arquivo sobrestado até decisão final a ser proferida nos referidos Tribunais. Int.

**0007579-74.2008.403.6183 (2008.61.83.007579-3) - VALDELINO ANTONIO DE OLIVEIRA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a digitalização das peças para apreciação do recurso pelo STJ, aguarde-se no arquivo sobrestado até decisão final a ser proferida. Int.

**0007608-27.2008.403.6183 (2008.61.83.007608-6) - CAMILA MARIA PINHEIRO DE CARVALHO X DANIELA PINHEIRO(SP031526 - JANUARIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Dê-se vista ao MPF. Ante a digitalização das peças para apreciação dos recursos pelo STJ e STF, aguarde-se no arquivo sobrestado até decisão final a ser proferida nos referidos Tribunais. Int.

**0011342-49.2009.403.6183 (2009.61.83.011342-7) - WANDERLEI CARMO MOURA(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a digitalização das peças para apreciação dos recursos pelo STJ e STF, aguarde-se no arquivo sobrestado até decisão final a ser proferida nos referidos Tribunais. Int.

**0012304-72.2009.403.6183 (2009.61.83.012304-4) - ANTONIO DENUNCIO(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a digitalização das peças para apreciação dos recursos pelo STJ e STF, aguarde-se no arquivo sobrestado até decisão final a ser proferida nos referidos Tribunais. Int.

**0015028-49.2009.403.6183 (2009.61.83.015028-0) - JOAO MIAN(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a digitalização das peças para apreciação dos recursos pelo STJ e STF, aguarde-se no arquivo sobrestado até decisão final a ser proferida nos referidos Tribunais. Int.

**0004026-48.2010.403.6183 - ANTONIO CARLOS ENDRIZZI(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a digitalização das peças para apreciação dos recursos pelo STJ e STF, aguarde-se no arquivo sobrestado até decisão final a ser proferida nos referidos Tribunais. Int.

**0004352-08.2010.403.6183 - VICENTE DOS SANTOS PIMENTA(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a digitalização das peças para apreciação do recurso pelo STJ, aguarde-se no arquivo sobrestado até decisão final a ser proferida. Int.

**0010183-37.2010.403.6183 - VERA LUCIA MONTALBAN COLACINO(SP071334 - ERICSON CRIVELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a digitalização das peças para apreciação do recurso pelo STJ, aguarde-se no arquivo sobrestado até decisão final a ser proferida. Int.

**0014296-34.2010.403.6183 - JOSE PEDRO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a digitalização das peças para apreciação dos recursos pelo STJ e STF, aguarde-se no arquivo sobrestado até decisão final a ser proferida nos referidos Tribunais. Int.

**0003594-92.2011.403.6183 - JONAS MARQUES MENDES(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a digitalização das peças para apreciação do recurso pelo STJ, aguarde-se no arquivo sobrestado até decisão final a ser proferida. Int.

**0010447-20.2011.403.6183 - REGINALDO IGNACIO DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a digitalização das peças para apreciação dos recursos pelo STJ e STF, aguarde-se no arquivo sobrestado até decisão final a ser proferida nos referidos Tribunais. Int.

**0002719-54.2013.403.6183** - JOEL JOSE MARTINS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a digitalização das peças para apreciação dos recursos pelo STJ e STF, aguarde-se no arquivo sobrestado até decisão final a ser proferida nos referidos Tribunais. Int.

**0007070-70.2013.403.6183** - MARIA HELENA DE OLIVEIRA CHAVES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a digitalização das peças para apreciação dos recursos pelo STJ e STF, aguarde-se no arquivo sobrestado até decisão final a ser proferida nos referidos Tribunais. Int.

**Expediente N° 12250**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0752837-38.1986.403.6183 (00.0752837-0)** - CORINA DOS SANTOS OLIVEIRA(Proc. DONATO LOVECCHIO E SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Fls. 494/482: Ciência às partes. Ante a decisão retro do STJ e a respectiva certidão de trânsito em julgado, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Intime-se e cumpra-se.

**0011114-84.2003.403.6183 (2003.61.83.011114-3)** - CARMINO DE CHIARO NETTO(SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à PARTE AUTORA do desarquivamento dos autos. Defiro vista pelo prazo legal. Após, devolvam-se ao arquivo definitivo, posto tratar-se de autos findos. Int.

**0001536-24.2008.403.6183 (2008.61.83.001536-0)** - NILZA BRAZ DA SILVA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0003709-21.2008.403.6183 (2008.61.83.003709-3)** - ALMIR MARTINS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da reativação dos autos. Ante as decisões retro do STJ e do STF e as respectivas certidões de trânsito em julgado, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Intime-se e cumpra-se.

**0008097-30.2009.403.6183 (2009.61.83.008097-5)** - JAIME DIAS ROMERO(SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da reativação dos autos. Ante as decisões retro do STJ e do STF e as respectivas certidões de trânsito em julgado, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Intime-se e cumpra-se.

**0008175-24.2009.403.6183 (2009.61.83.008175-0)** - LUCINERY APARECIDA ANDRE DA CRUZ(SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI E SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO E SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da reativação dos autos. Ante as decisões retro do STJ e do STF e as respectivas certidões de trânsito em julgado, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Intime-se e cumpra-se.

**0013321-12.2010.403.6183** - CLAUDIO CANDIDO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da reativação dos autos. Ante as decisões retro do STJ e do STF e as respectivas certidões de trânsito em julgado, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Intime-se e cumpra-se.

**0003314-87.2012.403.6183** - APARECIDA ALVES NOGUEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da reativação dos autos. Ante as decisões retro do STJ e do STF e as respectivas certidões de trânsito em julgado, ao

arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Intime-se e cumpra-se.

**0003941-91.2012.403.6183** - CELIA SETSUKO SIRIGUTI SAITO(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE E SP195392 - MARCELO GONÇALVES MASSARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 255: Ciência a parte autora.No mais, ante a manifestação do INSS de fls. supracitadas, a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.Int.

**0005055-65.2012.403.6183** - ANTONIO CARLOS AVELAR(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da reativação dos autos.Ante as decisões retro do STJ e do STF e as respectivas certidões de trânsito em julgado, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Intime-se e cumpra-se.

**0008491-32.2012.403.6183** - NELSON PEREIRA LOPES(SP196810 - JULIANO SACHA DA COSTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao INSS do desarquivamento dos autos.Fl. 197/198: Nada a decidir.Após, devolvam-se ao arquivo definitivo, posto tratar-se de autos findos.Int.

**0010401-94.2012.403.6183** - MAURO JOSE FERREIRA DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da reativação dos autos.Ante as decisões retro do STJ e do STF e as respectivas certidões de trânsito em julgado, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Intime-se e cumpra-se.

**0002586-12.2013.403.6183** - LUIZ DE CASTRO GONCALVES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da reativação dos autos.Ante as decisões retro do STJ e do STF e as respectivas certidões de trânsito em julgado, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Intime-se e cumpra-se.

**0008005-13.2013.403.6183** - EDSON BITENCOURT(SP080946 - GILSON ROBERTO NOBREGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à PARTE AUTORA do desarquivamento dos autos.Defiro vista pelo prazo legal.Após, devolvam-se ao arquivo definitivo, posto tratar-se de autos findos.Int.

#### **Expediente N° 12251**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0014379-07.1997.403.6183 (97.0014379-1)** - MARIA ALVES PRUDENCIO NOVATO(Proc. MONICA DE A.MAGALHAES SERRANO E SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

Ciência à PARTE AUTORA do desarquivamento dos autos.Fl. 367/386: Nada a apreciar, tendo em vista que o feito transitou em julgado.Após, devolvam-se ao arquivo definitivo, posto tratar-se de autos findos.Int.

**0017416-22.2009.403.6183 (2009.61.83.017416-7)** - CLAUDIVAL DA SILVA MENEZES(SP286795 - VALERIA SILVA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não obstante a subscriitora ser pessoa estranhas a esses autos, verificado a procuração de fl. 14, tendo em vista o disposto no art. 7º, XVI, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB), defiro à Dra. VALERIA SILVA DE OLIVEIRA, OAB/SP 286.795, vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, devolvam-se ao arquivo definitivo, posto tratar-se de autos findos. Int.

#### **Expediente N° 12253**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0011522-26.2014.403.6301** - ORESTES BORGES DA SILVA(SP147048 - MARCELO ROMERO E SP325616 - JORGE

ROMERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Intime-se o(a) Procurador(a) do INSS para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, se ratifica ou não a contestação de fls. 61/77. Intime-se.

**0052873-76.2014.403.6301** - RICHARD WAGNER DE SOUZA(SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO E SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Intime-se o(a) Procurador(a) do INSS para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, se ratifica ou não a contestação de fls. 189/213. Intime-se.

**0007170-54.2015.403.6183** - ROGER DA SILVA CRUZ X MATHEUS DA SILVA CRUZ X NELCIDES DA SILVA SOUTO(SP211954 - NERIVANIA MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a petição/documentos de fls. 62//67 em aditamento da inicial. Por ora, não obstante a declaração constante à fl. 40, ante o lapso decorrido entre a data da mesma e a propositura da presente ação, intime-se a parte autora para que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, cópia da CTPS do Sr. Renato Martins da Cruz e/ou comprovantes de pagamentos salariais. Após, dê-se vista ao MPF. Em seguida, voltem os autos conclusos. Intime-se.

**0008713-92.2015.403.6183** - EUNICE DA SILVA SANTOS(SP249838 - CLARICE GOMES SOUZA HESSEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE FINAL DA DECISÃO: Assim, tendo em vista o valor atribuído à causa pela parte autora, com fulcro no artigo 113, 2º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, determinando a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

**0010885-07.2015.403.6183** - JOANA GOMES DA SILVA(SP163161B - MARCIO SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE FINAL DA DECISÃO: Assim, tendo em vista o valor atribuído à causa pela parte autora, com fulcro no artigo 113, 2º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, determinando a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

**0011139-77.2015.403.6183** - JOAQUIM LUIZ FERREIRA(SP249838 - CLARICE GOMES SOUZA HESSEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE FINAL DA DECISÃO: Assim, tendo em vista o valor atribuído à causa pela parte autora, com fulcro no artigo 113, 2º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, determinando a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000913-76.2016.403.6183** - MANOEL FLORENCIO DA SILVA(SP223662 - CARLOS ROBERTO BATAGELO DA SILVA HENRIQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, promova o impetrante a emenda da inicial, trazendo cópia em duas vias para formação de contrafé, devendo:-) adequar/retificar o valor da causa, que deve ser proporcional ao benefício econômico efetivamente pretendido, e não um valor aleatório;-) providenciar cópia completa do processo administrativo vinculado ao benefício em análise; Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

**0001000-32.2016.403.6183** - JOSE CARLOS DE MORAIS(SP332548 - BARBARA AMORIM LAPA DO NASCIMENTO E SP335224 - WANESSA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o benefício da justiça gratuita. No prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, promova o impetrante a emenda da inicial, trazendo cópia em duas vias para formação de contrafé, devendo:-) esclarecer o valor atribuído à causa e, se o caso, corrigi-lo, vez que ele deve ser proporcional ao benefício econômico efetivamente pretendido;-) providenciar cópia completa do processo administrativo vinculado ao benefício em análise; Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

**0001011-61.2016.403.6183** - DANIEL AMERICO DOS SANTOS NEIMEIR(SP309297 - DANIEL AMERICO DOS SANTOS NEIMEIR) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO

PARTE FINAL DA DECISÃO: Verifico, pelos fatos deduzidos, que a matéria da qual trata os autos não é previdenciária, pois diz respeito tão-somente ao direito de acesso e protocolo de requerimento administrativo por parte da impetrante às agências da Autarquia

Previdenciária, sem sujeição a determinadas imposições administrativas. Por tal razão, com fulcro no artigo 113, 2º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a matéria e determino a remessa dos autos para a Justiça Federal de Primeira Instância de São Paulo - Fórum Cível, de acordo com os termos do artigo 110 da Constituição Federal. Intime-se.

## **5ª VARA PREVIDENCIARIA**

**TATIANA RUAS NOGUEIRA**

**Juiza Federal Titular**

**ROSIMERI SAMPAIO**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 7865**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000078-90.2009.403.6100 (2009.61.00.000078-8) - CLAUDEMIR MANJAVACCHI(SP271944 - JOAO CARLOS DA SILVA E SP145934 - MARCO AURELIO RAMOS DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Regularize o subscritor de fls. 232/257 a representação processual, apresentando novo substabelecimento, tendo em vista que o documento juntado às fls. 261 trata-se de cópia xerográfica. Prazo: 05 (cinco) dias, sob pena de não recebimento do Recurso de Apelação. Int.

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0004218-05.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002525-64.2007.403.6183 (2007.61.83.002525-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2628 - PATRICIA CARDIERI PELIZZER) X JULIA PAES DE BARROS X MARCIA PAES DE BARROS(SP195875 - ROBERTO BARCELOS SARMENTO)**

Fls.: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Após, se em termos, voltem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

**0011687-05.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000982-89.2008.403.6183 (2008.61.83.000982-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1924 - DENISE MARIA SARTORAN DIAS GRECCO) X JOAO EDELTON DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO)**

1. Ao(s) embargado(s) para impugnação. 2. Após, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise da conta embargada e de eventuais cálculos apresentados pelo embargante, bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma: a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado; b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, como em vigor, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta embargada; c. informar o valor do débito atual e na data da conta embargada; d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta embargada. Intimem-se.

**0000125-62.2016.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005508-70.2006.403.6183 (2006.61.83.005508-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 851 - LUIZ MARCELO COCKELL) X GERSON BASSETTO(SP086353 - ILEUZA ALBERTON)**

Diante da notícia do óbito do embargado e do pedido de habilitação já formulado nos autos principais (fls. 204/222), suspendo o prosseguimento do presente feito, nos termos do art. 265, inciso I, do Código de Processo Civil. Assim que homologada a habilitação, voltem os autos conclusos. Ao MPF. Int.

### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0037240-31.1990.403.6183 (90.0037240-2) - ALONSO JOSE DE LIMA(SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR) X ALONSO JOSE DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS**

Tendo em vista que não foram concedidos ao autor os benefícios da justiça gratuita (fls. 10/13), são passíveis de cobrança os honorários

de sucumbência fixados nos embargos à execução (fl. 118) em desfavor da parte exequente. Assim, em que pese a ausência de manifestação do executado sobre o despacho de fls. 124 (cf. fl. 136v), e considerando, ainda, que há valores a serem requisitados pela parte exequente, digam as partes sobre eventual interesse na compensação das obrigações, prosseguindo-se a execução pelo saldo. Fls. 100/104: Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0014313-17.2003.403.6183 (2003.61.83.014313-2)** - CICERO DE SOUZA X MANOEL RODRIGUES DO NASCIMENTO X IRANI LUIZA COTRIM DO NASCIMENTO X NORMA PERES TEIXEIRA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X IRANI LUIZA COTRIM DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NORMA PERES TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CICERO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante dos documentos acostados pela parte exequente às fls. 350/361, dando conta da extinção da execução movida no feito que tramitou na comarca de Praia Grande-SP, bem como da manifestação do INSS de fls. 367, não vislumbro óbices ao prosseguimento do presente feito em favor de NORMA PERES TEIXEIRA. Conforme se constata pelos documentos acostados às fls. 289/311 e 350/361, embora o referido processo tivesse objeto idêntico ao do presente feito, a execução lá movida foi extinta com fundamento na existência da presente ação, nada sendo pago a autora naqueles autos. Nada sendo requerido no prazo legal, oficie-se ao gerente da agência do banco depositário para solicitar o desbloqueio dos valores depositados por meio dos RPVs 17 e 18/2013, protocolos 2013.0069259 e 2013.0069260. Instrua-se o ofício com cópia das fls. 322/323 e 341/342. Int.

**0000662-10.2006.403.6183 (2006.61.83.000662-2)** - JAILTON BARBOSA(SP123635 - MARTA ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAILTON BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o decurso de prazo para oposição de embargos à execução, requeira a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito. Na hipótese de vir a requerer a expedição de ofício requisitório, nos termos da Resolução n.º 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, especifique a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresente comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s) e de manutenção do(s) benefício(s). No caso de requerimento de ofício precatório, informe, também, a(s) data(s) de nascimento do(s) beneficiário(s), inclusive do(s) advogado(s), para atender ao disposto no art. 8º inciso XIII da Resolução 168/2011 - CJF. Na eventual renúncia ao crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme parágrafo 4º do artigo 17 da Lei n.º 10.259/01, deverá ser apresentado instrumento de mandato com poderes expressos para tanto (artigo 38 do C.P.C.). No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados. Int.

**0005508-70.2006.403.6183 (2006.61.83.005508-6)** - GERSON BASSETTO(SP086353 - ILEUZA ALBERTON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERSON BASSETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 204/222 e 232/234: Tendo em vista interesse de incapaz no pedido de habilitação, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, a teor do artigo 82, inciso I do Código de Processo Civil. Int.

**0004590-32.2007.403.6183 (2007.61.83.004590-5)** - VALDECIR DONIZETE FERNANDES(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDECIR DONIZETE FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão proferido nos autos dos embargos à execução, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Na hipótese de vir a requerer a expedição de ofício requisitório, nos termos da Resolução n.º 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, especifique a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresente comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s) e de manutenção do(s) benefício(s). No caso de requerimento de ofício precatório, informe, também, a(s) data(s) de nascimento do(s) beneficiário(s), inclusive do(s) advogado(s), para atender ao disposto no art. 8º inciso XIII da Resolução 168/2011 - CJF. Na eventual renúncia ao crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme parágrafo 4º do artigo 17 da Lei n.º 10.259/01, deverá ser apresentado instrumento de mandato com poderes expressos para tanto (artigo 38 do C.P.C.). No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados. Int.

**0007346-14.2007.403.6183 (2007.61.83.007346-9)** - EDGAR RIBEIRO DA SILVA FILHO(SP225502 - PAULO FERNANDO NEGRÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDGAR RIBEIRO DA SILVA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão proferido nos autos dos embargos à execução, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Na hipótese de vir a requerer a expedição de ofício requisitório, nos termos da Resolução n.º 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, especifique a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresente comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s) e de manutenção do(s) benefício(s). No caso de requerimento de ofício precatório, informe, também, a(s) data(s) de nascimento do(s) beneficiário(s), inclusive do(s) advogado(s), para atender ao disposto no art. 8º inciso XIII da Resolução 168/2011 - CJF. Na eventual renúncia ao crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme parágrafo 4º do artigo 17 da Lei n.º 10.259/01, deverá ser apresentado instrumento de mandato com poderes expressos para tanto (artigo 38 do C.P.C.). No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados. Int.

**0000982-89.2008.403.6183 (2008.61.83.000982-6)** - JOAO EDELTON DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO EDELTON DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 08/03/2016 404/430

## SOCIAL

Face à oposição de Embargos à Execução, suspendo o prosseguimento do presente feito, nos termos do inciso I do artigo 791 do C.P.C., com relação aos créditos embargados.Int.

**0008235-31.2008.403.6183 (2008.61.83.008235-9) - MARIA VALDINE FERREIRA DE SOUZA(SP067728 - ELIANA RUBENS TAFNER E SP067990 - RICARDO RAMOS NOVELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA VALDINE FERREIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Tendo em vista o decurso de prazo para oposição de embargos à execução, requeira a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito.Na hipótese de vir a requerer a expedição de ofício requisitório, nos termos da Resolução n.º 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, especifique a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresente comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s) e de manutenção do(s) benefício(s).No caso de requerimento de ofício precatório, informe, também, a(s) data(s) de nascimento do(s) beneficiário(s), inclusive do(s) advogado(s), para atender ao disposto no art. 8º inciso XIII da Resolução 168/2011 - CJF.Na eventual renúncia ao crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme parágrafo 4º do artigo 17 da Lei n.º 10.259/01, deverá ser apresentado instrumento de mandato com poderes expressos para tanto (artigo 38 do C.P.C.).No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados.Int.

**0005788-02.2010.403.6183 - JOSE HENRIQUE PEREIRA(SP240564 - ANTONIO PAULO MARTINS PIMENTEL E SP089863 - JOSUE OSVALDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE HENRIQUE PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Tendo em vista o decurso de prazo para oposição de embargos à execução, requeira a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito.Na hipótese de vir a requerer a expedição de ofício requisitório, nos termos da Resolução n.º 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, especifique a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresente comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s) e de manutenção do(s) benefício(s).No caso de requerimento de ofício precatório, informe, também, a(s) data(s) de nascimento do(s) beneficiário(s), inclusive do(s) advogado(s), para atender ao disposto no art. 8º inciso XIII da Resolução 168/2011 - CJF.Na eventual renúncia ao crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme parágrafo 4º do artigo 17 da Lei n.º 10.259/01, deverá ser apresentado instrumento de mandato com poderes expressos para tanto (artigo 38 do C.P.C.).No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados.Int.

**0000605-16.2011.403.6183 - AGOSTINHO GOMES CUNHA(SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AGOSTINHO GOMES CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Tendo em vista o decurso de prazo para oposição de embargos à execução, requeira a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito.Na hipótese de vir a requerer a expedição de ofício requisitório, nos termos da Resolução n.º 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, especifique a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresente comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s) e de manutenção do(s) benefício(s).No caso de requerimento de ofício precatório, informe, também, a(s) data(s) de nascimento do(s) beneficiário(s), inclusive do(s) advogado(s), para atender ao disposto no art. 8º inciso XIII da Resolução 168/2011 - CJF.Na eventual renúncia ao crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme parágrafo 4º do artigo 17 da Lei n.º 10.259/01, deverá ser apresentado instrumento de mandato com poderes expressos para tanto (artigo 38 do C.P.C.).No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados.Int.

**0004512-62.2012.403.6183 - JOSE OLIVEIRA VIANA X JOSE ROBERTO GHIRALDELLI X MARCOS RIBEIRO DO VALLE X MARIA LENY ALESSI X MOACYR BRACHINI(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE OLIVEIRA VIANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ROBERTO GHIRALDELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCOS RIBEIRO DO VALLE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA LENY ALESSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MOACYR BRACHINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Providencie o patrono da parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada aos autos do contrato social da sociedade de advogados que pretende seja beneficiada com a expedição de RPV para pagamento dos honorários advocatícios.Após, venham os autos imediatamente conclusos para apreciação da petição de fls. 388/394.

**0006205-81.2012.403.6183 - LUCIO LUIZ DE SOUZA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIO LUIZ DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Providencie o patrono da parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada aos autos do contrato social da sociedade de advogados que pretende seja beneficiada com a expedição de RPV para pagamento dos honorários advocatícios.Após, venham os autos imediatamente conclusos para apreciação da petição de fls. 335/336.

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0034184-91.2008.403.6301** - DANIEL LOPES DA SILVA(SP325104 - MICHAEL SPAMPINATO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

**0009546-23.2009.403.6183 (2009.61.83.009546-2)** - HELENA SILVA COSTA(SP237876 - MARLI MACHADO FERRACIOLLI E SP257773 - WILSON BRITO DA LUZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Fls. retro: Ciência às partes. Recebo o recurso tempestivo de apelação do INSS no efeito devolutivo, nos termos do inciso VII do artigo 520 do CPC. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

**0028805-38.2009.403.6301** - OTONIVAL CORDEIRO DE OLIVEIRA(SP240516 - RENATO MELO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

**0006486-08.2010.403.6183** - JANDERLEI VENTURA DA CRUZ(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Fls. retro: Ciência às partes. Recebo os recursos tempestivos de apelação do INSS e da parte autora no efeito devolutivo, nos termos do inciso VII do artigo 520 do CPC. Vista às partes para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

**0013311-65.2010.403.6183** - MARTA APARECIDA TEIXEIRA(SP183353 - EDNA ALVES E SP300645 - ANDREA NASCIMENTO LEANDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO FLS 158/159: ANOTE-SE. Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

**0021345-63.2010.403.6301** - NEIDE SILVA ARMENTANO(SP196976 - VALESKA COELHO DE CARVALHO VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Fls. retro: Ciência às partes. Recebo o recurso tempestivo de apelação do INSS no efeito devolutivo, nos termos do inciso VII do artigo 520 do CPC. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

**0034117-58.2010.403.6301** - REGINA CELIA DE SOUZA NAVARRO(SP137828 - MARCIA RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

**0040438-12.2010.403.6301** - MARIO SERAFIM(SP300725 - WANDERLEY JOSE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Fls. retro: Ciência às partes. Recebo o recurso tempestivo de apelação do INSS no efeito devolutivo, nos termos do inciso VII do artigo 520 do CPC. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

**0000128-90.2011.403.6183** - LAERCIO CASSOLA COLOMBO(SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Recebo o recurso adesivo tempestivo da parte autora, em seu efeito suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

**0000624-22.2011.403.6183** - ABIGAIL REGINA DA CONCEICAO(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

**0002818-92.2011.403.6183** - IVAN CARLOS DO AMARAL(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Fls. retro: Ciência às partes. Recebo o recurso tempestivo de apelação do INSS no efeito devolutivo, nos termos do inciso VII do artigo 520 do CPC. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

**0002924-54.2011.403.6183** - LIVIO CARLOS SILVA(SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS E SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

**0003244-07.2011.403.6183** - DAVI DE ARAUJO BEZERRA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Fls. retro: Ciência às partes. Recebo os recursos tempestivos de apelação do INSS e da parte autora no efeito devolutivo, nos termos do inciso VII do artigo 520 do CPC. Vista às partes para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

**0006270-13.2011.403.6183** - SHIRLEI APARECIDA VANSAN DA SILVEIRA X LUAN VANSAN CARDOSO DA SILVEIRA X BEATRIZ VANSAN CARDOSO DA SILVEIRA(SP207164 - LUCIANO OLIVEIRA DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

**0011808-72.2011.403.6183** - ENOQUE VIRGILINO DOS SANTOS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Recebo o recurso tempestivo de apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

**0051136-43.2011.403.6301** - JANICE SAITO(SP306245 - ELENI DA SILVA MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Fls. retro: Ciência às partes. Recebo o recurso tempestivo de apelação do INSS no efeito devolutivo, nos termos do inciso VII do artigo 520 do CPC. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

**0000269-75.2012.403.6183** - VANDERLEI FERMINO DOS SANTOS(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Recebo o recurso tempestivo de apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

**0002135-21.2012.403.6183** - JAIRO DE PONTES LACERDA X JOAO FERREIRA NETTO X ROBERTO CHESTER LIBONI X JOAO TAVARES DE LIMA X JOAO VALTER BATISTELLA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Recebo o recurso tempestivo de apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

**0003592-88.2012.403.6183** - ALCIDES CARVALHO DA SILVA(SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Recebo o recurso tempestivo de apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

**0005989-23.2012.403.6183** - MARIA APARECIDA CUSSIO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

**0008164-87.2012.403.6183** - JAMILTON NIURO CARNEIRO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Fls. retro: Ciência às partes. Recebo o recurso tempestivo de apelação do INSS no efeito devolutivo, nos termos do inciso VII do artigo 520 do CPC. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

**0009310-66.2012.403.6183** - JOSE NUNES DA SILVA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Recebo o recurso tempestivo de apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

**0009916-94.2012.403.6183** - JANDIRA RIBEIRO SOUZA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN E SP259282 - SABRINA COSTA DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, com urgência, em razão da petição de fls. 374/375. Int.

**0000674-77.2013.403.6183** - ANTONIO CELSO DOS SANTOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

**0000696-38.2013.403.6183** - MANOEL DE CASSIA MACIEL DE GOES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Recebo o recurso tempestivo de apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

**0000939-79.2013.403.6183** - JOSE NICOLAU ALVES(SP133827 - MAURA FELICIANO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Recebo o recurso tempestivo de apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

**0001019-43.2013.403.6183** - NEIDE DO CARMO MORAES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Recebo o recurso tempestivo de apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

**0002673-65.2013.403.6183** - NELY PRADO DE OLIVEIRA(SP303450A - JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

**0006950-27.2013.403.6183** - JUCILEIDE DA SILVA ALMEIDA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Fls. 140/153: Indefiro o pedido da parte autora, haja vista que a concessão da tutela antecipada apenas afasta o efeito suspensivo do recurso no âmbito em que concedida (artigo 520, inciso VII do CPC), ou seja, para que o benefício seja desde logo implantado e as prestações a partir de sua implantação sejam pagas, não autorizando a prévia execução de parcelas vencidas que devem ser pagas mediante ofício requisitório. Subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

**0001075-42.2014.403.6183** - MITSUNORI FUJII(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Recebo o recurso tempestivo de apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

**0003914-40.2014.403.6183** - JOAO CARLOS BIAGIOLLI CRUZ(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Recebo o recurso tempestivo de apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

**0006923-10.2014.403.6183** - JOSE CARVALHO FILHO(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Recebo o recurso tempestivo de apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

**0010266-14.2014.403.6183** - ARQUIMINO MARTINS DOS ANJOS(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Fls. retro: Recebo o recurso adesivo tempestivo da parte autora, em seu efeito suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

**0011854-56.2014.403.6183** - ANTONIO MUNHOZ(SP214055A - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Recebo o recurso tempestivo de apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

**0001197-21.2015.403.6183** - ANTONIO PEREIRA FILHO(SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Recebo o recurso tempestivo de apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

**0006062-87.2015.403.6183** - ARLETE COLINO(SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Recebo o recurso tempestivo de apelação interposto pela parte autora.3. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C.4. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0006256-87.2015.403.6183** - ANA MARIA DE SOUSA(SP308356 - MARIA LUIZA RIBEIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 154/163, 168/173 e 179/179-verso: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial.2. Intime-se o INSS dos depachos/decisões de fls. 128/129, 137/141, 164/165 e 174, bem como da juntada dos documentos de fls. 134/136 e 147/152. 3. No mesmo prazo, manifeste o INSS sobre a possibilidade de ofertar proposta de acordo.4. Informe o patrono da parte autora sobre o interesse na produção de prova pericial da especialidade ortopédica.5. Nada sendo requerido pelas partes, expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais e venham os autos conclusos para sentença, momento em que será reapreciado o pedido de tutela. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0657055-28.1991.403.6183 (91.0657055-0)** - LEONTINO PAULETTI(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS E SP043425 - SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 922 - DANIEL AUGUSTO BORGES DA COSTA) X LEONTINO PAULETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

**0000549-61.2003.403.6183 (2003.61.83.000549-5)** - JOSE RICCIARDI(SP091352 - MARLY RICCIARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X JOSE RICCIARDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. 1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. 2. Altere-se a classe processual para constar execução contra a fazenda pública. 3. Preliminarmente a citação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 125 do Código de Processo Civil, e com o intuito de agilizar a tramitação na fase de execução, concedo ao INSS o prazo de 30 (trinta) dias para cumprir a obrigação de fazer fixada no julgado, juntando seus cálculos, se o caso. Int.

**0000191-91.2006.403.6183 (2006.61.83.000191-0)** - SEBASTIAO ALVES(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Dê-se ciência à parte autora da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal. Altere-se a classe processual para constar execução contra a fazenda pública. Assino o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente

memória de cálculo, nos termos do artigo 475-B do C.P.C.Após, se em termos, cite-se o INSS na forma do art. 730 do C.P.C..Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.

**0008726-38.2008.403.6183 (2008.61.83.008726-6)** - MARIA DE LOURDES LAZARO(SP141049 - ARIANE BUENO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES LAZARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. 1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. 2. Altere-se a classe processual para constar execução contra a fazenda pública. 3. Preliminarmente a citação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 125 do Código de Processo Civil, e com o intuito de agilizar a tramitação na fase de execução, concedo ao INSS o prazo de 30 (trinta) dias para cumprir a obrigação de fazer fixada no julgado, juntando seus cálculos, se o caso. 4. Observe que na eventual existência de benefício já concedido na via administrativa, deverão ser apresentadas as informações necessárias para que o autor exerça a opção pelo benefício que lhe seja mais vantajoso. Int.

**0013073-80.2009.403.6183 (2009.61.83.013073-5)** - CELSO BATISTA(SP170302 - PAULO SÉRGIO DE TOLEDO E SP170150 - DOUGLAS MONTEIRO GRECCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELSO BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Dê-se ciência à parte autora da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal. Altere-se a classe processual para constar execução contra a fazenda pública. Fls. 318/326: Manifeste-se o INSS sobre o pedido de habilitação e documentos juntados. Int.

**000503-91.2011.403.6183** - JOSE CARLOS DA SILVA(SP287960 - CLAUDIO GILBERTO SAQUELLI E SP261911 - JOSE HUMBERTO DEMIDOFF LEAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Dê-se ciência à parte autora da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal. Altere-se a classe processual para constar execução contra a fazenda pública. Assino o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente memória de cálculo, nos termos do artigo 475-B do C.P.C.Após, se em termos, cite-se o INSS na forma do art. 730 do C.P.C..Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

**0001391-60.2011.403.6183** - PAULO ADEMIR AVANCO(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO ADEMIR AVANCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. 1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. 2. Altere-se a classe processual para constar execução contra a fazenda pública. 3. Preliminarmente a citação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 125 do Código de Processo Civil, e com o intuito de agilizar a tramitação na fase de execução, concedo ao INSS o prazo de 30 (trinta) dias para cumprir a obrigação de fazer fixada no julgado, juntando seus cálculos, se o caso. Int.

**0004878-38.2011.403.6183** - MARTA DE OLIVEIRA COELHO(SP220306 - LILIANA CASTRO ALVES SIMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARTA DE OLIVEIRA COELHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. 1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. 2. Altere-se a classe processual para constar execução contra a fazenda pública. 3. Preliminarmente a citação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 125 do Código de Processo Civil, e com o intuito de agilizar a tramitação na fase de execução, concedo ao INSS o prazo de 30 (trinta) dias para cumprir a obrigação de fazer fixada no julgado, juntando seus cálculos, se o caso. 4. Observe que na eventual existência de benefício já concedido na via administrativa, deverão ser apresentadas as informações necessárias para que o autor exerça a opção pelo benefício que lhe seja mais vantajoso. Int.

**0007755-48.2011.403.6183** - NEUSA CHIMERO STEFANONI(SP174554 - JOSÉ FERNANDO ZACCARO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEUSA CHIMERO STEFANONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. 1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. 2. Altere-se a classe processual para constar execução contra a fazenda pública. 3. Preliminarmente a citação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 125 do Código de Processo Civil, e com o intuito de agilizar a tramitação na fase de execução, concedo ao INSS o prazo de 30 (trinta) dias para cumprir a obrigação de fazer fixada no julgado, juntando seus cálculos, se o caso. Int.

**0001038-83.2012.403.6183** - DANILO VARGAS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL X DANILO VARGAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Dê-se ciência à parte autora da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal. Altere-se a classe processual para constar execução contra a fazenda pública. Assino o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente memória de cálculo, nos termos do artigo 475-B do C.P.C. Após, se em termos, cite-se o INSS na forma do art. 730 do C.P.C.. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

**0008860-26.2012.403.6183** - MARIA JOSE HUERTA DE NARDI(PR034032 - RODRIGO SILVESTRI MARCONDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE HUERTA DE NARDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. 1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. 2. Altere-se a classe processual para constar execução contra a fazenda pública. 3. Preliminarmente a citação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 125 do Código de Processo Civil, e com o intuito de agilizar a tramitação na fase de execução, concedo ao INSS o prazo de 30 (trinta) dias para cumprir a obrigação de fazer fixada no julgado, juntando seus cálculos, se o caso. Int.

**Expediente N° 7882**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007013-28.2008.403.6183 (2008.61.83.007013-8)** - JOAO PEDRO DE ABREU(SP271609 - TADEU RICARDO DE CASTRO E SP271474 - VANESSA ALVES DE SOUSA E SP132478 - PAULO ROGERIO FREITAS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Recebo o recurso tempestivo de apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

**0009704-15.2008.403.6183 (2008.61.83.009704-1)** - CIZALTINO JOSE DOS SANTOS(SP248524 - KELI CRISTINA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Recebo os recursos tempestivos de apelação do I.N.S.S. e da parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista às partes para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

**0046815-67.2008.403.6301** - ADNIL GONCALVES DE OLIVEIRA(SP208021 - ROBSON MARQUES ALVES E SP227942 - ADRIANO DE SOUZA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Fls. 288: Diante da informação acerca do não cumprimento da tutela antecipada deferida em sentença, informe a parte autora qual benefício previdenciário optará, no prazo de 10 (dez) dias. Recebo o recurso tempestivo de apelação do INSS no efeito devolutivo, nos termos do inciso VII do artigo 520 do CPC. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

**0055402-78.2008.403.6301** - JOSUE PEREIRA SANDER(SP264157 - CLEMENTINA NASCIMENTO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Recebo o recurso tempestivo de apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

**0005419-42.2009.403.6183 (2009.61.83.005419-8)** - ANANIAS ARAUJO DA SILVA(SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Recebo o recurso tempestivo de apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

**0005435-93.2009.403.6183 (2009.61.83.005435-6)** - FRANCISCO LACERDA ROGERIO(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Recebo os recursos tempestivos de apelação do I.N.S.S. e da parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista às partes para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

**0010592-47.2009.403.6183 (2009.61.83.010592-3)** - AIRTON PRANDO(SP162958 - TANIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Recebo os recursos tempestivos de apelação do I.N.S.S. e da parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista às partes para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

devolutivo. Vista às partes para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

**0054115-46.2009.403.6301** - ERMANDO EPIFANIO DA SILVA(SP214104 - DANIELLA PIRES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Recebo o recurso tempestivo de apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

**0057460-20.2009.403.6301** - SIDNEY CAMARGO(SP182226 - WILSON EVANGELISTA DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Recebo o recurso tempestivo de apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

**0001564-21.2010.403.6183 (2010.61.83.001564-0)** - LUIZ MENDES NETO(SP227621 - EDUARDO DOS SANTOS SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Recebo os recursos tempestivos de apelação do I.N.S.S. e da parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista às partes para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

**0001794-63.2010.403.6183 (2010.61.83.001794-5)** - JOSE TEOTONIO ALVES FILHO X MARCELO TEOTONIO ALVES X MARCELA VIEIRA ALVES X MICHELE VIEIRA ALVES(SP165972 - DANIELA COSTA FERRETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Recebo o recurso tempestivo de apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

**0004675-13.2010.403.6183** - CICERO PINTO FONSECA(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Recebo os recursos tempestivos de apelação do I.N.S.S. e da parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista às partes para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

**0006251-41.2010.403.6183** - IRACEMA OLIVEIRA CONTIGUIBA FRANCA(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Recebo o recurso tempestivo de apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

**0007028-26.2010.403.6183** - ODAIR DE SOUZA BUENO(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Recebo o recurso tempestivo de apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

**0010365-23.2010.403.6183** - FRANCISCO HEBER DA SILVA(SP183501 - VALDIR DOS PASSOS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Recebo o recurso tempestivo de apelação do INSS no efeito devolutivo, nos termos do inciso VII do artigo 520 do CPC. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

**0012601-45.2010.403.6183** - JOAQUIM DO NASCIMENTO CRISTINA(SP240071 - ROSA SUMIKA YANO HARA E SP245032 - DULCE HELENA VILLAFRANCA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Recebo o recurso tempestivo de apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

**0015914-14.2010.403.6183** - JURANDIR PRATES CAMPOS(SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Recebo o recurso tempestivo de apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

**0003119-39.2011.403.6183** - ROGERIA ALVES DOS SANTOS(SP257232 - FABIANO MONTEIRO DE MELO E SP292126 - MARCIO MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Recebo o recurso tempestivo de apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte

contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

**0008294-14.2011.403.6183** - LARISSA EL DARIS TOLLEDO(SP252873 - IRACI RODRIGUES DE CARVALHO E SP249493 - ALINE APARECIDA DOS SANTOS PAULA NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Recebo os recursos tempestivos de apelação do I.N.S.S. e da parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista às partes para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

**0009198-34.2011.403.6183** - MILTON ANTONIO DE OLIVEIRA(SP295617 - ANDRESA MENDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Recebo o recurso tempestivo de apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

**0010349-35.2011.403.6183** - ADEFLORE TEIXEIRA ROCHA(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Recebo o recurso tempestivo de apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

**0003012-58.2012.403.6183** - ANTONIO CAETANO DA SILVA X JOSE MOSQUIM X LIONEL RAMELLO X SEBASTIAO CORREA X SEBASTIAO PEDROSO(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Recebo o recurso tempestivo de apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

**0006275-98.2012.403.6183** - JUDITE MARTHA FRIGIERI(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Recebo o recurso tempestivo de apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

**0007691-67.2013.403.6183** - TANIA MARIA RIBEIRO SANTOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Recebo os recursos tempestivos de apelação do I.N.S.S. e da parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista às partes para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

## **Expediente Nº 7898**

### **MONITORIA**

**0005874-36.2011.403.6183** - ROSANA MOREIRA NERES(SP075288 - ANTONIO CRIALESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. 2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou extinto o processo sem julgamento do mérito bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos. Int.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003525-75.2002.403.6183 (2002.61.83.003525-2)** - VALDIR EDSON PREVIDELLI(SP113151 - LUIZ AUGUSTO MONTANARI E SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. 1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. 2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos. Int.

**0005108-22.2007.403.6183 (2007.61.83.005108-5)** - DALGIMA ISSY(SP066808 - MARIA JOSE GIANNELLA CATALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. 1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. 2.

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos. Int.

**0006714-85.2007.403.6183 (2007.61.83.006714-7)** - VALDOMIRO CORREA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. 1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. 2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos. Int.

**0004866-92.2009.403.6183 (2009.61.83.004866-6)** - MAURO LUIZ MENDES NADU(SP243433 - EDILENE SANTANA VIEIRA BASTOS FREIRES E SP277241 - JOSE BASTOS FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Preliminarmente, regularize o peticionário de fls. 207/224 a representação processual, tendo em vista que a advogada subscritora não possui poderes constituídos nos autos, tendo em vista da juntada de substabelecimento sem reservas de fls. 197/198. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de não recebimento do recurso. Int.

**0005215-95.2009.403.6183 (2009.61.83.005215-3)** - ELIANA CRISTINA E SOUZA LEITE(SP153958A - JOSE ROBERTO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. 1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. 2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos. Int.

**0013454-88.2009.403.6183 (2009.61.83.013454-6)** - JOANA MARIA DE JESUS(SP114025 - MANOEL DIAS DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Diante do lapso temporal transcorrido entre a expedição da carta precatória de fl. 221 e a presente data, sem notícias acerca de seu efetivo cumprimento (fls. 225/226), oficie-se ao Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Inhumas, solicitando informações. Int.

**0015890-20.2009.403.6183 (2009.61.83.015890-3)** - CARLOS ALBERTO SERQUEIRA MENEZES(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. 1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. 2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos. Int.

**0015994-75.2010.403.6183** - JOAO JORGE GEWERS(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. 1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. 2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos. Int.

**0006661-65.2011.403.6183** - SILVIO PIMENTA DOS SANTOS(SP138649 - EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias. 2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

**0003747-91.2012.403.6183** - LÍCIA ALMEIDA MAIA DA SILVA(SP231419 - JOAO EXPEDITO NASCIMENTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. 1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. 2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos. Int.

**0003860-45.2012.403.6183** - JOSE CRISTOVAO GUIMARAES LIMA(SP183598 - PETERSON PADOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Fls. 280/284: O pedido será apreciado oportunamente, em eventual fase de execução. Tendo em vista que, a despeito de ter sido concedido o prazo requerido à fl. 272 (fl. 279), nada foi requerido, venham os autos conclusos para sentença (fl. 268). Int.

**0003909-86.2012.403.6183** - DALVA MACIEL(SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. 1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. 2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos. Int.

**0007109-04.2012.403.6183** - JOSE MESSIAS RIBEIRO DOS SANTOS(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Fls. 186: Concedo ao patrono da parte autora o prazo de 10 (dez) dias.2. Decorrido o prazo supra, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0011204-77.2012.403.6183** - AURELIANO RODRIGUES DE ANDRADE(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Dê-se ciência ao INSS da juntada do(s) documento(s) de fls. 271/273, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.2. Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0003414-08.2013.403.6183** - ALBERTO DOS SANTOS PINTO(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. 1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. 2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos. Int.

**0012874-19.2013.403.6183** - ANAILDE BISPO OLIVEIRA(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO1. Dê-se ciência às partes sobre os esclarecimentos prestados pelo Sr. Perito Judicial à fl. 301.2. Expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais.3. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

**0007701-77.2014.403.6183** - ELZENI AGUIAR DA SILVA(SP312251 - MARCO ANTONIO MODESTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO1. Dê-se ciência às partes sobre os esclarecimentos prestados pelo Sr. Perito Judicial à fl. 330/331.2. Expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais.3. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

**0011225-82.2014.403.6183** - APARECIDO FRIZO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Diante da decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região às fls. 250/253, determino a realização de perícia ambiental na empresa Mazzaferro Monofilamentos Técnicos Ltda.. Dessa forma, faculto às partes a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo.No mesmo prazo, informe o patrono da parte autora o endereço atualizado da empresa Mazzaferro Monofilamentos Técnicos Ltda.Int.

**0030815-79.2014.403.6301** - JOSE CRISTINO QUIRINO DA SILVA(SP357138 - DAIANE ABREU MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO1. Cumpra a Serventia o item 2 do despacho de fl. 108.2. Dê-se ciência ao INSS do despacho de fl. 108, bem como dos documentos juntados às fls. 117/132.3. Após, voltem os autos conclusos para apreciação da manifestação de fls. 109/116.Int.

**0001023-12.2015.403.6183** - IRACEMA MASSAKO MIURA(SP296515 - MATILDE TEODORO DA SILVA E SP296522 - NILDA MARIA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO1. Tendo em vista o objeto da ação, desnecessária a realização de prova pericial médica, razão pela qual reconsidero o item 3 do despacho de fl. 39 nesse particular.2. Intime-se a Sra. Assistente Social, SIMONE NARUMIA, nos termos da decisão de fl. 39.3. Fl. 46: O pedido de produção de prova testemunhal será apreciado após a apresentação do laudo pericial socioeconômico.4. Fl. 48: Intime-se a Agência de Atendimento às Determinações Judiciais - AADJ, por meio eletrônico, determinando a remessa de cópia do processo administrativo referente ao NB 88/560.823.559-9, no prazo de 30 (trinta) dias.5. Após, voltem os autos conclusos.Int.

**0002320-54.2015.403.6183** - JOSE CICERO ROSENDO(SP067902 - PAULO PORTUGAL DE MARCO E SP235659 - REJANE GOMES SOBRINHO PORTUGAL DE MARCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO I - Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.II - No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.III - Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção de prova pericial, consignando que deverá ser feita por perito do Juízo.IV - Defiro o assistente técnico e os quesitos apresentados pelo INSS (fl. 45).V - Faculto à parte autora a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico.VI - Ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos por ocasião da apresentação do laudo: 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual?2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente? 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença?4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade? 5 - Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6 - Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7 - O autor está acometido de tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? 8 - O autor necessita de assistência permanente de outra pessoa? VII - Indico para realização da prova pericial o profissional médica Dr. MAURO MENGAR - CRM/SP 55.925.Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 305/2014, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. VIII - Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. IX - Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso.Int.

**0004892-80.2015.403.6183** - RODNEI DE MELO(SP208949 - ALEXSANDRO MENEZES FARINELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO I - Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.II - No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.III - Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção de prova pericial. Dessa forma, faculto à parte autora a indicação de quesitos e de assistente técnico e ao INSS a indicação de assistente técnico, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo.IV - Defiro os quesitos apresentados pelo INSS (fl. 59-v).V - Ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade: 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual?2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente? 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença?4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade? 5 - Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6 - Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7 - O autor está acometido de tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? 8 - O autor necessita de assistência permanente de outra pessoa? VI - Indico para realização da prova pericial médica a profissional médica Dra. ARLETE RITA SINISCALCHI RIGON - CRM/SP 40.896. Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 305/2014, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. VII - Intime-se a Sra. Perita para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. VIII - Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso.Int.

**0005744-07.2015.403.6183** - ERIVALDO BISPO FILHO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO I - Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.II - No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.III - Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção de prova pericial, consignando que deverá ser feita por perito do Juízo.IV - Defiro os quesitos apresentados pela parte autora (fls. 22/25) e pelo INSS (fl. 100).V - Faculto às partes a indicação de assistente técnico.VI - Ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos por ocasião da apresentação do laudo: 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual?2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente? 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença?4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade? 5 - Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6 - Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7 - O autor está acometido de tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? 8 - O autor necessita de assistência permanente de outra pessoa? VII - Indico para realização da prova pericial a profissional médica Dra. RAQUEL SZTERLING NELKEN - CRM/SP 22.037.Os honorários periciais serão pagos por

intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 305/2014, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. VIII - Intime-se a Sra. Perita para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. IX - Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso.Int.

**0006015-16.2015.403.6183** - AGNALDO FLORET SANT ANNA JUNIOR(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO I - Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.II - No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.III - Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção de prova pericial, consignando que deverá ser feita por perito do Juízo.IV - Defiro o assistente técnico e os quesitos apresentados pelo INSS (fl. 137).V - Faculto à parte autora a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico.VI - Ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos por ocasião da apresentação do laudo: 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual?2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente? 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença?4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade? 5 - Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6 - Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7 - O autor está acometido de tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? 8 - O autor necessita de assistência permanente de outra pessoa? VII - Indico para realização da prova pericial o profissional médico Dr. LEOMAR SEVERIANO DE MORAES ARROYO - CRM/SP 45.937.Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 305/2014, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. VIII - Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. IX - Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso.Int.

**0007172-24.2015.403.6183** - ELIANA FURTADO DE CARVALHO PAIVA(SP258398 - LUCIANO FRANCISCO NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO I - Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.II - No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.III - Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção de prova pericial, consignando que deverá ser feita por perito do Juízo.IV - Defiro os quesitos apresentados pela parte autora (fls. 7/9) e pelo INSS (fls. 206/207).V - Faculto às partes a indicação de assistente técnico.VI - Ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos por ocasião da apresentação do laudo: 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual?2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente? 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença?4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade? 5 - Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6 - Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7 - O autor está acometido de tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? 8 - O autor necessita de assistência permanente de outra pessoa? VII - Indico para realização da prova pericial a profissional médica Dra. RAQUEL SZTERLING NELKEN - CRM/SP 22.037. Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 305/2014, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. VIII - Intime-se a Sra. Perita para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. IX - Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso.Int.

**0007253-70.2015.403.6183** - MIRIAM ANTONIO VALENTIM COSTA(SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO I - Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.II - No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.III - Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção de prova pericial. Dessa forma, faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de 10

(dez) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo. IV - Defiro os quesitos apresentados pela parte autora (fl. 07), bem como os quesitos e assistentes técnicos apresentados pelo INSS (fl. 41). V - Ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade: 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual? 2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente? 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença? 4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade? 5 - Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6 - Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7 - O autor está acometido de tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? 8 - O autor necessita de assistência permanente de outra pessoa? VI - Indico para realização da prova pericial o profissional médico Dr. PAULO CÉSAR PINTO - CRM/SP 79.839. Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 305/2014, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. VII - Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. VIII - Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso. Int.

**0008645-45.2015.403.6183** - JOSE DAMASCENO VITOR(SP333983 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO I - Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias. II - No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as. III - Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção de prova pericial, consignando que deverá ser feita por perito do Juízo. IV - Defiro os quesitos apresentados pelo INSS (fl. 86), facultando-lhe a indicação de assistente técnico. V - Faculto à parte autora a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico. VI - Ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos por ocasião da apresentação do laudo: 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual? 2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente? 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença? 4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade? 5 - Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6 - Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7 - O autor está acometido de tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? 8 - O autor necessita de assistência permanente de outra pessoa? VII - Indico para realização da prova pericial a profissional médica Dra. ARLETE RITA SINISCALCHI - CRM/SP 40.896. Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 305/2014, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. VIII - Intime-se a Sra. Perita para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. IX - Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso. Int.

**0009260-35.2015.403.6183** - JOSE RODRIGUES DE ANDRADE(SP264309 - IANAINA GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado em inspeção. Fls. 69/72: Cumpra a parte autora integralmente o despacho de fl. 68, item d, trazendo aos autos cópia da petição inicial, sentença, acórdão eventualmente proferido e certidão de trânsito em julgado dos processos que figuram no termo de prevenção de fls. 65/66, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**0009390-25.2015.403.6183** - OSVALDO CARREIRO MACHADO DE SOUZA(SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO I - Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias. II - No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as. III - Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção de prova pericial, consignando que deverá ser feita por perito do Juízo. IV - Defiro os quesitos apresentados pela parte autora (fl. 9) e pelo INSS (fls. 40/41). V - Faculto às partes a indicação de assistente técnico. VI - Ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos por ocasião da apresentação do laudo: 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual? 2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente? 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença? 4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade? 5 - Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6 - Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7 - O

autor está acometido de tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? 8 - O autor necessita de assistência permanente de outra pessoa? VII - Indico para realização da prova pericial o profissional médica Dr. ANTONIO CARLOS DE PADUA MILAGRES - CRM/SP 73.102.Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 305/2014, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. VIII - Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. IX - Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso.Int.

**0000538-75.2016.403.6183** - MARIA APARECIDA DA SILVA(SP281600 - IRENE FUJIE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. No presente feito, se acolhida a pretensão, ou seja, a revisão do benefício previdenciário de auxílio doença, o valor do bem da vida almejado, considerando o disposto no artigo 260, do Código de Processo Civil, os juros e demais consectários legais, não atinge o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos.Assim, em face do disposto no parágrafo 3º do art. 3º, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que a competência fixada no diploma legal suso referido é absoluta.Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, observando-se os procedimentos contidos na Recomendação nº 02/2014, da Diretoria do Foro/SP. Int.

**0000666-95.2016.403.6183** - AHICHI YASSIN MOURAD(SP132461 - JAMIL AHMAD ABOU HASSAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. O artigo 3º da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, estabelece que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários-mínimos, bem como executar as suas sentenças.No presente feito, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais).Assim, em face do disposto no parágrafo 3º, do artigo 3º, da referida Lei, declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que a competência fixada no diploma legal supramencionado é absoluta.Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, observando-se os procedimentos contidos na Recomendação nº 02/2014, da Diretoria do Foro/SP. Int.

**0000838-37.2016.403.6183** - MARINES GOMES DA SILVA(SP305142 - FABIANA NOGUEIRA NISTA SALVADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. O artigo 3º da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, estabelece que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários-mínimos, bem como executar as suas sentenças.No presente feito, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).Assim, em face do disposto no parágrafo 3º, do artigo 3º, da referida Lei, declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que a competência fixada no diploma legal supramencionado é absoluta.Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, observando-se os procedimentos contidos na Recomendação nº 02/2014, da Diretoria do Foro/SP. Int.

**Expediente N° 7905**

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001536-58.2007.403.6183 (2007.61.83.001536-6)** - PALOMMA REIS DE SOUZA X DOMINGAS MARIA DE SOUZA(SP173880 - CLÁUDIA CRISTINA PREZOUTTO SANTANA E SP170441 - ERNANDO LUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 182: Mantenho o despacho de fls. 180, pelos seus próprios fundamentos. 2. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção de execução.Ao MPF.Int.

**0007776-87.2012.403.6183** - ANANIAS PEDRO DA SILVA(SP137828 - MARCIA RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Fls. 110/135: Notifique-se AADJ para que promova a juntada de cópia integral do Processo Administrativo NB 085.019.572-1, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

**0000108-31.2013.403.6183** - LILIAN DENISE FERREIRA(PR032410 - ROBERTO SOUZA VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Fls. 107/120: Notifique-se AADJ para que promova a juntada de cópia integral do Processo  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 08/03/2016 419/430

Administrativo NB 21/133.506.551-0, no prazo de 30 (trinta) dias.2. Sem prejuízo, manifeste-se o patrono da parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o interesse na produção da prova testemunhal. Int.

**0007628-42.2013.403.6183** - RICARDO BARROS DA SILVA X ADELINDA MARQUES DA SILVA X RENATA BARROS KALBAITZ DE SOUZA(SP200868 - MARCIA BARBOSA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Designo audiência para o dia 05 de maio de 2016, às 15:00 horas, para a oitiva das testemunhas arroladas à fl. 142, que comparecerão independentemente de intimação (fl. 144).Int.

**0011755-23.2013.403.6183** - JOSE CARLOS DE PAULA(SP220920 - JULIO CESAR PANHOCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 141, segundo parágrafo: A fim de se evitar futura arguição de nulidade processual por cerceamento do direito à produção de prova, e considerando tratar-se de documento cujo fornecimento é restrito, oficie-se ao ICESP - Instituto do Câncer de São Paulo, localizado na Avenida Doutor Arnaldo, nº 251, Cerqueira César, São Paulo/SP, CEP 01255-000, determinando a remessa de cópia do prontuário médico de Sonia Maria Dantas Frances, ou de outro documento equivalente, onde conste a relação de pessoas que acompanharam a falecida durante o tempo em que permaneceu internada. Int.

**0016926-92.2013.403.6301** - MARINETE LOPES DA SILVA(SP298861B - BEATRIZ FELICIANO MENDES VELOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Designo audiência para o dia 05 de maio de 2016, às 16:00 horas, para a oitiva das testemunhas arroladas às fls. 259/260, que deverão ser intimadas pessoalmente (fl. 260).Int.

**0056210-10.2013.403.6301** - IZAURINA RODRIGUES DA SILVA(SP217864 - FRANCISCO FERNANDO ATTENHOFER DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Fls. retro: Notifique-se eletronicamente a AADJ, com urgência, para que cumpra a ordem de tutela antecipada deferida, nos termos da decisão de fls. 118/122 e sentença de fls. 140/142. Recebo o recurso tempestivo de apelação do INSS no efeito devolutivo, nos termos do inciso VII do artigo 520 do CPC. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

**0004215-84.2014.403.6183** - CLAUDIO DE SOUZA CALVO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 146/147: Notifique-se eletronicamente a AADJ, com urgência, para que cumpra a ordem de tutela antecipada deferida em sentença, no prazo de 15 (quinze) dias. Recebo o recurso tempestivo de apelação do INSS no efeito devolutivo, nos termos do inciso VII do artigo 520 do CPC. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

**0008429-21.2014.403.6183** - CLAUDENIR RAYMUNDO(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Fl. 400: Oficie-se conforme determinado no despacho de fl. 399.Int.

**0003960-92.2015.403.6183** - CLEILZA BEZERRA REIS(SP199498 - ADRIANA ACCESSOR COSTA FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Recebo a petição de fls. 119/121 como emenda à inicial. Cuida-se de ação processada pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando, em síntese, a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte. É a síntese do necessário. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil permite a antecipação parcial dos efeitos da tutela pretendida, como ora pleiteado, quando, ante prova inequívoca, haja convencimento da verossimilhança das alegações e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, se constante abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela antecipada, previstos no artigo 273, inciso I e II, do Código de Processo Civil. Decorre a ausência da verossimilhança das alegações da necessidade de dilação probatória para verificar a união estável/ dependência econômica da parte autora em relação ao de cujus, muito embora as argumentações expostas na inicial sejam aparentemente relevantes. Assim, ausente um dos requisitos necessários para a concessão da tutela pleiteada, qual seja, a verossimilhança das alegações, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do CPC. Intime-se.

**0009795-61.2015.403.6183** - RAUL RIBEIRO DE SOUZA(SP135387 - JORGE AUGUSTO GUARCHE MATANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Diante da informação retro, não vislumbro a hipótese de prevenção entre o presente feito e os processos apontados no termo de fls. 43/45. Cuida-se de ação processada pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando, em síntese, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do benefício de auxílio-doença. É a síntese

do necessário. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil permite a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, como ora pleiteado, quando, ante prova inequívoca, haja convencimento da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, se constante abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela antecipada, previstos no artigo 273, inciso I e II, do Código de Processo Civil. Decorre a ausência da verossimilhança das alegações da necessidade de dilação probatória para verificar a real capacidade laborativa da parte Autora, muito embora as argumentações expostas na inicial sejam aparentemente relevantes. Assim, ausente um dos requisitos necessários para a concessão da tutela pleiteada, qual seja, a verossimilhança das alegações, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do CPC. Intime-se.

**0009807-75.2015.403.6183** - SEBASTIAO RODRIGUES ALVES(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista da consulta de fls. 35 e considerando o disposto no artigo 253, inciso II, do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei nº. 11.280 de 16 de fevereiro de 2006, remetam-se os autos à 1ª Vara Federal de Guaratinguetá/SP.Int.

**0010487-60.2015.403.6183** - JOSE FERREIRA DA SILVA(SP272319 - LUCIENE SOUSA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Recebo a petição de fls. 100/103 como emenda à inicial.A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria especial.É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.O artigo 273 do Código de Processo Civil permite a antecipação parcial dos efeitos da tutela pretendida, como ora pleiteado, quando, ante prova inequívoca, haja convencimento da verossimilhança das alegações e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, se constante abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela antecipada, previstos no artigo 273, inciso I e II, do Código de Processo Civil.De regra, a comprovação do trabalho sujeito a condições especiais depende eminentemente das provas produzidas, ainda que por vezes se limitem aos formulários elaborados pelos empregadores, que, contudo, no mais das vezes, são impugnados pelo réu, na esfera administrativa e judicial, inclusive com elaboração de perícias, que não raro contradizem os formulários apresentados. Assim, reformulando meu entendimento, verifico que os feitos que demandam o reconhecimento do direito a conversão em comum dos períodos de atividades laborativas sujeitas a condições especiais exigem cognição mais apurada dos fatos, que permita o estudo de toda documentação apresentada e a oportunização da realização de outras provas, de tal sorte que se possa verificar, de forma exauriente, se os períodos pleiteados pela parte autora estão em consonância com a legislação aplicável ao reconhecimento da atividade de natureza especial, vigentes à época do respectivo exercício.A corroborar:PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA.- As regras atinentes à concessão de aposentadoria por tempo especial sofreram, no decorrer do tempo, diversas alterações legislativas, havendo que se observar os limites temporais relativos ao período em que prestadas as atividades, não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias.- Em se tratando de reconhecimento de atividades laborativas exercidas sob exposição a agentes insalubres, imprescindíveis a formação do contraditório e a dilação probatória, visando análise mais apurada dos fundamentos do pedido, sob pena de se subtrair, da defesa, a oportunidade de demonstrar eventual inexistência de exposição a agentes agressivos ou neutralização de seus efeitos.- O reconhecimento do direito a recebimento de adicional de insalubridade, em sentença proferida em ação trabalhista, não é suficiente, isoladamente, para enquadramento de atividade como especial. O agravante não trouxe aos autos nenhum outro documento que comprove suas alegações.-Ausência de elementos seguros, nesta fase processual, que conduzam à reforma da decisão recorrida.- Agravo de instrumento a que se nega provimento.(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃOClasse: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 274220Processo: 200603000756350 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMAData da decisão: 29/01/2007 Documento: TRF300118767 DJU DATA:06/06/2007 PÁGINA: 464 RELATORA THEREZINHA CAZERTA)Assim, alterando meu posicionamento anterior, para melhor alinhá-lo aos princípios do contraditório e da ampla defesa, consagrados constitucionalmente, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela formulado pela parte autora.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do C.P.C.Intime-se.

**0010918-94.2015.403.6183** - JOSE NEUDO LIMA(SP168731 - EDMILSON CAMARGO DE JESUS E SP303405 - CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão.1. Diante da informação retro, não vislumbro a hipótese de prevenção entre o presente feito e o processo apontado no termo de fl. 101.2. A parte autora ingressou em juízo com ação de procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando, em síntese, a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 161.528.521-8, a fim de convertê-lo em aposentadoria especial (fls. 2/14).Com a inicial vieram os documentos de fls. 15/100.Passo a decidir, fundamentando. Versando o pleito acerca de revisão do valor de benefício previdenciário em manutenção, entendo descabida a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, tendo em vista à ausência do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, previsto no artigo 273, inciso I, do Código de Processo Civil.Com efeito, o fato de a parte autora receber mensalmente o seu benefício acaba por afastar a extrema urgência da medida.Por tais razões, ausentes os requisitos necessários INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.3. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do Código de Processo Civil.4. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Intime-se.

**0000888-63.2016.403.6183** - JOSE BASILIO DE MEDEIROS(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X

Vistos em inspeção. A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. O artigo 273 do Código de Processo Civil permite a antecipação parcial dos efeitos da tutela pretendida, como ora pleiteado, quando, ante prova inequívoca, haja convencimento da verossimilhança das alegações e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, se constante abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela antecipada, previstos no artigo 273, inciso I e II, do Código de Processo Civil. De regra, a comprovação do trabalho sujeito a condições especiais depende eminentemente das provas produzidas, ainda que por vezes se limitem aos formulários elaborados pelos empregadores, que, contudo, no mais das vezes, são impugnados pelo réu, na esfera administrativa e judicial, inclusive com elaboração de perícias, que não raro contradizem os formulários apresentados. Assim, reformulando meu entendimento, verifico que os feitos que demandam o reconhecimento do direito a conversão em comum dos períodos de atividades laborativas sujeitas a condições especiais exigem cognição mais apurada dos fatos, que permita o estudo de toda documentação apresentada e a oportunidade da realização de outras provas, de tal sorte que se possa verificar, de forma exauriente, se os períodos pleiteados pela parte autora estão em consonância com a legislação aplicável ao reconhecimento da atividade de natureza especial, vigentes à época do respectivo exercício. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. - As regras atinentes à concessão de aposentadoria por tempo especial sofreram, no decorrer do tempo, diversas alterações legislativas, havendo que se observar os limites temporais relativos ao período em que prestadas as atividades, não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias. - Em se tratando de reconhecimento de atividades laborativas exercidas sob exposição a agentes insalubres, imprescindíveis a formação do contraditório e a dilação probatória, visando análise mais apurada dos fundamentos do pedido, sob pena de se subtrair, da defesa, a oportunidade de demonstrar eventual inexistência de exposição a agentes agressivos ou neutralização de seus efeitos. - O reconhecimento do direito a recebimento de adicional de insalubridade, em sentença proferida em ação trabalhista, não é suficiente, isoladamente, para enquadramento de atividade como especial. O agravante não trouxe aos autos nenhum outro documento que comprove suas alegações. - Ausência de elementos seguros, nesta fase processual, que conduzam à reforma da decisão recorrida. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 274220 Processo: 200603000756350 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 29/01/2007 Documento: TRF300118767 DJU DATA:06/06/2007 PÁGINA: 464 RELATORA THEREZINHA CAZERTA) Assim, alterando meu posicionamento anterior, para melhor alinhá-lo aos princípios do contraditório e da ampla defesa, consagrados constitucionalmente, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela formulado pela parte autora. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do C.P.C. Intime-se.

**0000891-18.2016.403.6183** - MARLENE APARECIDA SIMOES DA SILVA (SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria especial. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. O artigo 273 do Código de Processo Civil permite a antecipação parcial dos efeitos da tutela pretendida, como ora pleiteado, quando, ante prova inequívoca, haja convencimento da verossimilhança das alegações e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, se constante abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela antecipada, previstos no artigo 273, inciso I e II, do Código de Processo Civil. De regra, a comprovação do trabalho sujeito a condições especiais depende eminentemente das provas produzidas, ainda que por vezes se limitem aos formulários elaborados pelos empregadores, que, contudo, no mais das vezes, são impugnados pelo réu, na esfera administrativa e judicial, inclusive com elaboração de perícias, que não raro contradizem os formulários apresentados. Assim, reformulando meu entendimento, verifico que os feitos que demandam o reconhecimento do direito a conversão em comum dos períodos de atividades laborativas sujeitas a condições especiais exigem cognição mais apurada dos fatos, que permita o estudo de toda documentação apresentada e a oportunidade da realização de outras provas, de tal sorte que se possa verificar, de forma exauriente, se os períodos pleiteados pela parte autora estão em consonância com a legislação aplicável ao reconhecimento da atividade de natureza especial, vigentes à época do respectivo exercício. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. - As regras atinentes à concessão de aposentadoria por tempo especial sofreram, no decorrer do tempo, diversas alterações legislativas, havendo que se observar os limites temporais relativos ao período em que prestadas as atividades, não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias. - Em se tratando de reconhecimento de atividades laborativas exercidas sob exposição a agentes insalubres, imprescindíveis a formação do contraditório e a dilação probatória, visando análise mais apurada dos fundamentos do pedido, sob pena de se subtrair, da defesa, a oportunidade de demonstrar eventual inexistência de exposição a agentes agressivos ou neutralização de seus efeitos. - O reconhecimento do direito a recebimento de adicional de insalubridade, em sentença proferida em ação trabalhista, não é suficiente, isoladamente, para enquadramento de atividade como especial. O agravante não trouxe aos autos nenhum outro documento que comprove suas alegações. - Ausência de elementos seguros, nesta fase processual, que conduzam à reforma da decisão recorrida. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO

- 274220Processo: 200603000756350 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMAData da decisão: 29/01/2007 Documento: TRF300118767 DJU DATA:06/06/2007 PÁGINA: 464 RELATORA THEREZINHA CAZERTA)Assim, alterando meu posicionamento anterior, para melhor alinhá-lo aos princípios do contraditório e da ampla defesa, consagrados constitucionalmente, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela formulado pela parte autora. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do C.P.C. Intime-se.

**0000909-39.2016.403.6183** - MARCOS ANTONIO DE CARVALHO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária previdenciária visando à concessão/revisão de benefício previdenciário. Na procuração de fl. 14, na declaração de fl. 17 e no comprovante de residência de fl. 23, porém, consta que a parte autora reside no Distrito Federal. Sendo assim, entendo que este Juízo não é competente para o julgamento da demanda. Estabelece a Constituição Federal, em seu artigo 109:Parágrafo 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal (...). Fundado nessa regra, o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula n.º 689, cristalizando o entendimento de que o segurado (...) pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro. Nesse quadro, constata-se que, mesmo na interpretação dada pela Corte Constitucional, a faculdade estabelecida no artigo 109, parágrafo 3.º, da Constituição Federal não autoriza a parte autora a ajuizar a demanda neste juízo, que nem é o juízo federal de seu domicílio, nem a capital de seu Estado-Membro, já que é residente e domiciliada em unidade federativa que não está abrangida pelo Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Independentemente do aspecto doutrinário, sob o prisma pragmático não tem sentido uma demanda ser ajuizada em local diverso do domicílio do segurado (e nesse caso, tão distante deste). Seria criar-se um novo critério de competência, o da sede do escritório do patrono da parte. Nesse sentido, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em recente decisão monocrática proferida pela Exma. Desembargadora Federal Therezinha Cazerta nos autos do Agravo de Instrumento nº 0018473-92.2012.403.0000, firmou que:(...) A opção de facilitar e tornar mais eficaz o desempenho da função jurisdicional, em detrimento da absoluta liberalidade das partes na escolha do juízo competente, que não raro leva em conta mais a conveniência de seus procuradores do que a facilitação da vida dos jurisdicionados, acentua-se especialmente em se tratando de demandas previdenciárias, em que a proximidade entre o juízo e o domicílio do segurado vai ao encontro da preservação dos interesses do hipossuficiente.(...) Embora inegável, na distribuição de competência entre as subseções de cada Estado, a concorrência dos critérios territorial e funcional, afigura-se, em tais hipóteses, a concretização de competência de natureza absoluta e insuscetível de prorrogação, em relação às varas federais implantadas no interior da seção judiciária, valendo a menção, a esse respeito, do ensinamento de Ada Pellegrini Grinover (...).A construção doutrinária em questão encaixa-se perfeitamente, quase como a mão à luva, à situação vivenciada no âmbito da Justiça Federal, cujos fóruns ainda se encontram restritos a determinados pólos, e não espalhados por todas as localidades, como ocorre com a Justiça Estadual, deparando-se, portanto, com realidades absolutamente distintas e que devem ser levadas em consideração no tocante à repartição da competência, principalmente à vista da relevância do interesse público envolvido na distribuição racional do volume de trabalho e do alcance da celeridade e eficiência da prestação jurisdicional(...) Aplicando-se os fundamentos supra à hipótese dos autos, e diante da evidência de que o agravante é domiciliado em Uberaba/MG, a atuação do juízo federal desta Capital, no feito subjacente, revestir-se-ia de ilegitimidade, dada a natureza absoluta da incompetência detectada na situação em tela, cumprindo-lhe, a qualquer tempo, e inclusive de ofício, o devido declínio em favor do juízo competente, no caso, a Subseção Judiciária de Belo Horizonte/MG.Por fim, a alegação de possibilidade de ajuizamento do feito na cidade de São Paulo, pelos termos do artigo 109, parágrafo 2º da Constituição Federal, não prospera. Ainda que tenha requerido o benefício no posto do INSS de São Paulo, o agravante pleiteia a concessão de aposentadoria especial, com reconhecimento de tempo de serviço especial, realizado durante todo o período na CEMIG Distribuição S/A, na cidade de Belo Horizonte/MG.Pretende a comprovação de fatos ocorridos na cidade de Belo Horizonte, não servindo o indeferimento administrativo do INSS, autarquia federal, para fixar a competência para o julgamento do feito na cidade de São Paulo.Da mesma forma, o Exmo. Desembargador Federal Paulo Pontes, nos autos do agravo de instrumento nº 0018470-40.2012.403.0000, ratificou o entendimento predominante no E. TRF da 3ª Região:(...) Ressalte-se, por oportuno, que a faculdade de ajuizar a ação previdenciária nas varas federais da capital do Estado-membro restringe-se à unidade federativa na qual se encontra o domicílio do segurado, não podendo ele aforar demanda em Estado diverso daquele em que reside, conforme se verifica da seguinte decisão proferida por esta Corte:(...) Logo, em se tratando de causa em que são partes o INSS e o segurado, e tendo em vista que o demandante reside na cidade de Arcos/MG, ele teria como opção ajuizar a ação principal na Subseção Judiciária de Divinópolis/MG (cuja jurisdição abrange a cidade de Arcos), bem como na Subseção Judiciária de Belo Horizonte/MG (capital do Estado-membro em que reside), ou ainda na Justiça Estadual de Arcos, mas não em Subseção Judiciária diversa, que não possui jurisdição sobre a cidade em que reside.Nessa linha, também já se manifestou o Egrégio Tribunal Regional da 2.ª Região na apreciação da apelação cível 1997.51.01.008319-1/RJ: É certo que o art. 109, parágrafo 3º, da atual Constituição Federal confere aos segurados ou beneficiários da Previdência Social a faculdade de optar pela propositura da ação de natureza previdenciária perante a Justiça Estadual dos seus respectivos domicílios, desde que a Comarca não seja sede de Vara da Justiça Federal, entretanto, tal prerrogativa não significa dizer que o demandante poderá propor ação previdenciária onde bem entender, caso contrário, cogitar-se-ia de malférimo ao princípio do juiz natural, por desobediência às regras de competência estabelecidas.(...) Admitir-se que os autores-segurados podem, por sua exclusiva discricionariedade, ao propor ação revisional de benefício em face do INSS, escolher Juízo Federal instalado em qualquer sede, afigura-se opção absolutamente irrazoável e indevida. A coordenação da competência dos Juízos Federais, constitui tema de índole absoluta e objetiva viabilizar eficiente distribuição e administração da estrutura do Poder Judiciário nas Regiões, proporcionando, como finalidade precípua, o melhor acesso dos jurisdicionados à Justiça. No caso sub judice, tendo os Autores ajuizado a ação na Vara Federal deste Estado, foro diverso dos seus domicílios, não pairam dúvidas de que se trata de incompetência absoluta. (...) Noutras palavras, reputando-se o juiz ser absolutamente incompetente para a instrução e julgamento da causa posta perante si, deve ele proceder obrigatoriamente à remessa dos autos ao juízo que entenda de ter competência de direito para tal fim, à vista da dicção do

art. 113, parágrafo 2º, do CPC (...). Destarte, é forçoso reconhecer-se a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional. Assim, declino da competência para a Justiça Federal de Brasília - DF, para onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais. Dê-se baixa na distribuição. Int.

**0000940-59.2016.403.6183** - JURACI CANDIDO CARDOZO(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. O artigo 273 do Código de Processo Civil permite a antecipação parcial dos efeitos da tutela pretendida, como ora pleiteado, quando, ante prova inequívoca, haja convencimento da verossimilhança das alegações e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, se constante abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela antecipada, previstos no artigo 273, inciso I e II, do Código de Processo Civil. De regra, a comprovação do trabalho sujeito a condições especiais depende eminentemente das provas produzidas, ainda que por vezes se limitem aos formulários elaborados pelos empregadores, que, contudo, no mais das vezes, são impugnados pelo réu, na esfera administrativa e judicial, inclusive com elaboração de perícias, que não raro contradizem os formulários apresentados. Assim, reformulando meu entendimento, verifico que os feitos que demandam o reconhecimento do direito a conversão em comum dos períodos de atividades laborativas sujeitas a condições especiais exigem cognição mais apurada dos fatos, que permita o estudo de toda documentação apresentada e a oportunidade da realização de outras provas, de tal sorte que se possa verificar, de forma exauriente, se os períodos pleiteados pela parte autora estão em consonância com a legislação aplicável ao reconhecimento da atividade de natureza especial, vigentes à época do respectivo exercício. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. - As regras atinentes à concessão de aposentadoria por tempo especial sofreram, no decorrer do tempo, diversas alterações legislativas, havendo que se observar os limites temporais relativos ao período em que prestadas as atividades, não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias. - Em se tratando de reconhecimento de atividades laborativas exercidas sob exposição a agentes insalubres, imprescindíveis a formação do contraditório e a dilação probatória, visando análise mais apurada dos fundamentos do pedido, sob pena de se subtrair, da defesa, a oportunidade de demonstrar eventual inexistência de exposição a agentes agressivos ou neutralização de seus efeitos. - O reconhecimento do direito a recebimento de adicional de insalubridade, em sentença proferida em ação trabalhista, não é suficiente, isoladamente, para enquadramento de atividade como especial. O agravante não trouxe aos autos nenhum outro documento que comprove suas alegações. - Ausência de elementos seguros, nesta fase processual, que conduzam à reforma da decisão recorrida. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 274220 Processo: 200603000756350 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 29/01/2007 Documento: TRF300118767 DJU DATA: 06/06/2007 PÁGINA: 464 RELATORA THEREZINHA CAZERTA) Assim, alterando meu posicionamento anterior, para melhor alinhá-lo aos princípios do contraditório e da ampla defesa, consagrados constitucionalmente, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela formulado pela parte autora. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do C.P.C. Intime-se.

**0000963-05.2016.403.6183** - MARINALVA SANTOS COSTA(SP084260 - MARIA FERNANDA FERRARI MOYSES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Diante dos dados contidos no termo de fl. 136, afasto a hipótese de prevenção nele indicada. Cuida-se de ação processada pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando, em síntese, a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte. É a síntese do necessário. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil permite a antecipação parcial dos efeitos da tutela pretendida, como ora pleiteado, quando, ante prova inequívoca, haja convencimento da verossimilhança das alegações e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, se constante abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela antecipada, previstos no artigo 273, inciso I e II, do Código de Processo Civil. Decorre a ausência da verossimilhança das alegações da necessidade de dilação probatória para verificar a união estável/ dependência econômica da parte autora em relação ao de cujus, bem como a manutenção da qualidade de segurado, muito embora as argumentações expostas na inicial sejam aparentemente relevantes. Assim, ausente um dos requisitos necessários para a concessão da tutela pleiteada, qual seja, a verossimilhança das alegações, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do CPC. Sem prejuízo, providencie a parte autora a juntada da certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte de Sergio Francisco de Noronha. Intime-se.

**0001019-38.2016.403.6183** - SILAS DE SOUZA SILVA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Cuida-se de ação processada pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando, em síntese, o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença e/ou a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. É a síntese do necessário. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil permite a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, como ora pleiteado, quando, ante prova inequívoca, haja convencimento da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, se constante abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Não constato,

neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela antecipada, previstos no artigo 273, inciso I e II, do Código de Processo Civil. Decorre a ausência da verossimilhança das alegações da necessidade de dilação probatória para verificar a real capacidade laborativa da parte Autora, muito embora as argumentações expostas na inicial sejam aparentemente relevantes. Ademais, os documentos médicos juntados datam do ano de 2014, ocasião em que foi deferido ao autor administrativamente pelo INSS o benefício previdenciário de auxílio-doença, NB 31/605.829.260-7, no período de 08.04.2014 a 22.12.2014, conforme consulta realizada por este Juízo ao CNIS, cujo extrato segue. Assim, ausente um dos requisitos necessários para a concessão da tutela pleiteada, qual seja, a verossimilhança das alegações, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do CPC. Intime-se.

**0001041-96.2016.403.6183 - JAYME ALVES(SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em decisão. A parte autora ingressou em juízo com ação de procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando, em síntese, a revisão de seu benefício previdenciário. Passo a decidir, fundamentando. Versando o pleito acerca de revisão do valor de benefício previdenciário em manutenção, entendo descabida a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, tendo em vista a ausência do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, previsto no artigo 273, inciso I, do Código de Processo Civil. Com efeito, o fato de a parte autora receber mensalmente o seu benefício acaba por afastar a extrema urgência da medida. Por tais razões, ausentes os requisitos necessários INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do C.P.C. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0003464-34.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002558-25.2005.403.6183 (2005.61.83.002558-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CONCEICAO MARLENE DOMINICIS CARLECH X MAURI MARCOLINO PIRES(SP212583 - ROSE MARY GRAHL)**

Vistos em Inspeção Converte o julgamento em diligência. Chamo o feito à ordem. A autora, ora embargada, pediu nos autos principais a revisão de sua pensão por morte. Julgado procedente o pedido, antes de iniciada a execução foi noticiado o óbito da autora e requerida habilitação do companheiro, na suposta qualidade de pensionista da autora (fls. 137/149). Ante a impossibilidade de existência de benefício derivado de pensão por morte (pensão de pensão), verifiquei que os documentos juntados às fls. 117/149, que supostamente comprovariam a qualidade de pensionista do sucessor MAURI MARCOLINO PIRES, referem-se a pensão por morte derivada de aposentadoria por tempo de contribuição de titularidade da autora falecida, mas que não foi objeto da presente ação (NB 42/067607703-0 - cf. fls. 117/119 dos autos principais). O fato de MAURI MARCOLINO PIRES ser pensionista da autora por decorrência de outro benefício não o habilita a receber valores, nessa qualidade, do benefício objeto da presente execução, que não tem relação com a pensão concedida, a menos que também seja sucessor nos termos da lei civil, consoante dispõe o art. o artigo 112 da Lei 8.213/91. Verifico, portanto, que o despacho de fls. 150 dos autos principais equivocadamente deferiu a habilitação de MAURI MARCOLINO PIRES, quando deveria ter observado a lei civil, assim, reconsidero o despacho em tela, para determinar que a parte exequente regularize a representação processual nos autos principais, mediante habilitação dos sucessores civis da autora pensionista (Cert. de óbito de fls. 116), no prazo de 20 (vinte) dias. Suspendo o prosseguimento do presente feito, até que regularizada a representação processual nos autos principais. Traslade-se cópia do presente despacho para os autos principais. Após regular habilitação dos sucessores, se em termos, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

**0004595-73.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025556-15.2001.403.0399 (2001.03.99.025556-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SALVADOR RUSSO X ANILDA LOPES DO NASCIMENTO(SP105934 - ELIETE MARGARETE COLATO TOBIAS)**

Ao SEDI para ratificação do pólo passivo da ação, consoante despacho de fls. 120 dos autos da ação principal. Fls.: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Após, se em termos, voltem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

**0009353-95.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000193-80.2014.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2404 - JANAINA LUZ CAMARGO) X ANTONIO FRANCISCO ALVES(SP308435A - BERNARDO RUCKER)**

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Fls. 42: Indefiro o pedido de expedição de ofício precatório de valor incontroverso, com fulcro no art. 100, parágrafo 5º da Constituição Federal, combinado com o art. 8º, inciso XI, da Resolução n.º 168/2010, do Conselho da Justiça Federal. Ademais, em se tratando de direitos indisponíveis, este Juízo não está vinculado ao valor apresentado pelo executado, pois caso seja verificada inconsistência também dessa conta, após regular contraditório, poderá acolher valor inferior no julgamento dos embargos. Cumpra-se o despacho de fls. 31, com a remessa dos autos à Contadoria Judicial. Int.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0006704-07.2008.403.6183 (2008.61.83.006704-8) - EUCLIDES DECIO BACELLI(SP061654 - CLOVIS BRASIL PEREIRA E SP204419 - DEMÓSTENES DE OLIVEIRA LIMA SOBRINHO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO**

1. Diante da incorreção constante na numeração dos autos, renumere-se a partir de fl. 462.2. Requer o impetrante a intimação do INSS para que efetue o pagamento do valor de R\$ 153.238,02 (cento e cinquenta e três mil, duzentos e trinta e oito reais e dois centavos), correspondente à diferença apurada na RMI de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (fls. 493/497). Ocorre, no entanto, que o pedido inicial foi julgado procedente tão-somente para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de efetuar a cassação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB nº 42/133.402.824-6 em razão da alegação de que o segurado teria exercido suas funções na Prefeitura do Município de Ferraz de Vasconcelos no período de 22.10.1962 a 18.03.1979 como extra-numerário e sujeito a regime especial que afastaria a condição de contagem recíproca do tempo para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (sic) - fls. 461/462, sendo tal decisão mantida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região quando do julgamento da Remessa Oficial (fls. 480/481). Conforme se depreende dos autos, a providência almejada pelo impetrante diz respeito ao pagamento de créditos referentes ao período de 03/03/2004 a 31/08/2007, que ficaram pendentes de liberação por ocasião da concessão administrativa de seu benefício previdenciário (fls. 361/362). Não se encontra, portanto, englobada na segurança outrora concedida, devendo o impetrante se valer das vias ordinárias. Assim sendo, indefiro o pedido de fls. 493/494.3. Dê-se ciência ao impetrado, nos termos da decisão de fl. 485.4. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

**0011080-36.2008.403.6183 (2008.61.83.011080-0) - ANTONIO GOUVEIA MOTA(SP076764 - IVAN BRAZ DA SILVA E SP086897 - IVANI BRAZ DA SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - LESTE**

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Este Juízo esgotou os meios disponíveis para o cumprimento da ordem judicial, com a intimação da AADJ à fl. 80, que não cumpriu devidamente a decisão de fls. 68/69. Considerando o interesse maior de proteção social insculpido no benefício social e, ainda, o que dispõe o artigo 14 do Código de Processo Civil, em uma última tentativa de atender aos anseios da parte autora, INTIME-SE PESSOALMENTE o(a) Superintendente Regional do INSS em São Paulo para que cumpra o estabelecido no julgado, no prazo de 05 (cinco) dias, instruindo-se o mandado com as cópias necessárias, com as advertências da responsabilidade pessoal do agente omissor, conforme estabelecido na legislação retromencionada. Int.

**0000857-43.2016.403.6183 - REGIANE SANTO TREVELATO(SP196731 - RODRIGO MANFIO GASPARINI) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL**

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Retifico, de ofício, o polo passivo da demanda, para constar: 1) SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DO ESTADO DE SÃO PAULO (Rua Martins Fontes, 109, Centro, São Paulo/SP, CEP 01050-000), nos termos do Anexo I à Portaria nº 153/2009 do Ministério do Trabalho e Emprego; 2) UNIÃO FEDERAL, nos termos do artigo 6º da Lei nº 12.016/09. Ao SEDI para as retificações necessárias. Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, em que a impetrante almeja o recebimento de benefício de seguro-desemprego. Alega, em síntese, que desempenhou atividade remunerada com registro em carteira de trabalho no INSTITUTO DA ARTE DO FUTEBOL BRASILEIRO (de 01/07/2011 a 01/04/2015) e, após, no INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO E GESTÃO - IDG (de 06/04/2015 a 17/12/2015), quando foi dispensada sem justa causa. Buscou obter, administrativamente, a concessão do benefício em testilha, mas, aos 11/01/2016, teve seu pleito indeferido, sob o argumento de que possui renda independente dos salários provenientes do extinto contrato de trabalho (fls. 2/6). Com a inicial vieram os documentos de fls. 7/57. Relatei. Decido. Atentando para a documentação juntada e considerando os princípios do contraditório e da ampla defesa, reservo-me para apreciar o pedido liminar após a apresentação das informações. Oficie-se à autoridade impetrada, requisitando-se as informações, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se, pessoalmente, o representante legal da autoridade impetrada, nos termos do artigo 3º, da Lei nº 4.348/61, com a redação dada pela Lei nº 10.910/04. Intime-se. Oficie-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000625-46.2007.403.6183 (2007.61.83.000625-0) - MARIO ALVES DA SILVA(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Altere-se a classe processual para constar execução contra a fazenda pública. Intime-se a Agência de Atendimento às Determinações Judiciais-AADJ, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar eventual impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

**0007922-07.2007.403.6183 (2007.61.83.007922-8) - RIOJI KINOSHITA(SP189961 - ANDREA TORRENTO E SP205687 - EDUARDO DA GRAÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RIOJI KINOSHITA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Altere-se a classe processual para constar execução contra a fazenda pública. Intime-se a Agência de Atendimento às Determinações Judiciais-AADJ, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar eventual impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

**0003959-54.2008.403.6183 (2008.61.83.003959-4) - LUIZ ANTONIO DE DANIELI(SP206042 - MARCIA APARECIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ ANTONIO DE DANIELI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Altere-se o DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 08/03/2016 426/430

se a classe processual para constar execução contra a fazenda pública. Intime-se a Agência de Atendimento às Determinações Judiciais-AADJ, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar eventual impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

**0004396-95.2008.403.6183 (2008.61.83.004396-2)** - OLICIO GONCALVES(SP106076 - NILBERTO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OLICIO GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Altere-se a classe processual para constar execução contra a fazenda pública. Intime-se a Agência de Atendimento às Determinações Judiciais-AADJ, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar eventual impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

**0010466-31.2008.403.6183 (2008.61.83.010466-5)** - CLARICE FERREIRA DE BIAZO(SP227394 - HENRIQUE KUBALA E SP253152 - LILIANE REGINA TAVARES DE LIMA E SP188997 - KAREN CRISTINA FURINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLARICE FERREIRA DE BIAZO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Altere-se a classe processual para constar execução contra a fazenda pública. Intime-se a Agência de Atendimento às Determinações Judiciais-AADJ, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar eventual impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

**0000207-40.2009.403.6183 (2009.61.83.000207-1)** - WILSON ROBERTO BARRANCO(SP240092 - ARMANDO FEITOSA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILSON ROBERTO BARRANCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Altere-se a classe processual para constar execução contra a fazenda pública. Intime-se a Agência de Atendimento às Determinações Judiciais-AADJ, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar eventual impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

**0008103-03.2010.403.6183** - VENICIO PEREIRA DOS SANTOS(SP109729 - ALVARO PROIETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VENICIO PEREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Altere-se a classe processual para constar execução contra a fazenda pública. Intime-se a Agência de Atendimento às Determinações Judiciais-AADJ, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar eventual impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

**0014439-23.2011.403.6301** - MARIA APARECIDA FERREIRA DE MENEZES(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA FERREIRA DE MENEZES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Altere-se a classe processual para constar execução contra a fazenda pública. Intime-se a Agência de Atendimento às Determinações Judiciais-AADJ, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar eventual impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

**0000193-80.2014.403.6183** - ANTONIO FRANCISCO ALVES(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO FRANCISCO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Fls. 139/140 e fls. 2/28 dos autos apensos: Intime-se Agência de Atendimento às Determinações Judiciais-AADJ, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar eventual impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

## **6ª VARA PREVIDENCIARIA**

**Expediente N° 2058**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002107-68.2003.403.6183 (2003.61.83.002107-5)** - JOEL CLAUDINO DOS SANTOS(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 08/03/2016 427/430

Tendo em vista o pagamento dos officios requisitórios, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0014585-98.2009.403.6183 (2009.61.83.014585-4)** - GETULIO MILANI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o pagamento dos officios requisitórios, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0027596-59.1993.403.6183 (93.0027596-8)** - GUIDO MARCHETTI X NORMA POMPEU MARCHETTI X SONIA MARIA MARCHETTI X LOURIVAL MARCHETTI X SUELI FILOMENA MARCHETTI ZAPAROLLI(SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NORMA POMPEU MARCHETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o pagamento dos officios requisitórios, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0045084-72.1999.403.6100 (1999.61.00.045084-1)** - FRANCISCO DE LIMA NUNES(SP067984 - MARIO SERGIO MURANO DA SILVA E SP007418 - NINO DEUSMISIT DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 714 - MARIO DI CROCE) X FRANCISCO DE LIMA NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o pagamento dos officios requisitórios, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0006130-17.2001.403.0399 (2001.03.99.006130-0)** - JOSEF KARL BEHAN X FREDERICO CARLOS BEHAM X KATIA ANNA BEHAM BERTASI(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR) X FREDERICO CARLOS BEHAM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o pagamento dos officios requisitórios, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0002577-70.2001.403.6183 (2001.61.83.002577-1)** - PEDRO AFONSO ROSSI(SP121283 - VERA MARIA CORREA QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 923 - ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS) X PEDRO AFONSO ROSSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o pagamento dos officios requisitórios, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000349-88.2002.403.6183 (2002.61.83.000349-4)** - ANTONIO BATISTA ONOFRE(SP125504 - ELIZETE ROGERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X ANTONIO BATISTA ONOFRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o pagamento dos officios requisitórios, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001750-25.2002.403.6183 (2002.61.83.001750-0)** - CUSTODIO RIBEIRO DE OLIVEIRA(SP152456 - MARCOS AURELIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X CUSTODIO RIBEIRO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP339495 - NADIA DA MOTA BONFIM LIBERATO)

Tendo em vista o pagamento dos officios requisitórios, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000835-39.2003.403.6183 (2003.61.83.000835-6)** - SEBASTIAO DIAS DE OLIVEIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO E SP146275 - JOSE PEREIRA GOMES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 709 - DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

ADARNO POZZUTO POPPI) X SEBASTIAO DIAS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o pagamento dos officios requisitórios, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001523-98.2003.403.6183 (2003.61.83.001523-3)** - AIRTON LUIZ CARNIO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 887 - ANDREA DE ANDRADE PASSERINO) X AIRTON LUIZ CARNIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o pagamento dos officios requisitórios, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001669-42.2003.403.6183 (2003.61.83.001669-9)** - NATAL ANTONIO SIQUEIRA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X NATAL ANTONIO SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o pagamento dos officios requisitórios, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0003917-44.2004.403.6183 (2004.61.83.003917-5)** - YOSHIHAKU KANASHIRO X ALENCAR ROSSI E RENATO CORREA DA COSTA ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X YOSHIHAKU KANASHIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o pagamento dos officios requisitórios, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0006206-47.2004.403.6183 (2004.61.83.006206-9)** - FLORISNEL CANDIDO DOS SANTOS(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO) X FLORISNEL CANDIDO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o pagamento dos officios requisitórios, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0005466-55.2005.403.6183 (2005.61.83.005466-1)** - ANTONIO DE SOUZA(SP110818 - AZENAITE MARIA DA SILVA LIRA E SP179285 - MANOEL HUMBERTO LUIS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X ANTONIO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o pagamento dos officios requisitórios, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000099-16.2006.403.6183 (2006.61.83.000099-1)** - JOSE CICERO DA SILVA(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X JOSE CICERO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o pagamento dos officios requisitórios, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0006180-78.2006.403.6183 (2006.61.83.006180-3)** - ELISABETH CHAVES DE FREITAS(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X ELISABETH CHAVES DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o pagamento dos officios requisitórios, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0006944-64.2006.403.6183 (2006.61.83.006944-9)** - VANDERCY GUARNIERI(SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X VANDERCY GUARNIERI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o pagamento dos ofícios requisitórios, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000301-56.2007.403.6183 (2007.61.83.000301-7)** - VANESSA APARECIDA AQUINO BARROS(SP068947 - MARGARIDA RITA DE LIMA FRANCO E SP159096 - TÂNIA MARA MECCHI HAGY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X VANESSA APARECIDA AQUINO BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o pagamento dos ofícios requisitórios, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0003738-08.2007.403.6183 (2007.61.83.003738-6)** - VALKYRIA ABRANTES BERNARDINO X KEVIN ABRANTES BERNARDINO(SP219014 - MARIA ALICE DE HOLANDA ALVES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X VALKYRIA ABRANTES BERNARDINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o pagamento dos ofícios requisitórios, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001372-59.2008.403.6183 (2008.61.83.001372-6)** - MOISES ALVES DE MORAES JUNIOR(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X MOISES ALVES DE MORAES JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o pagamento dos ofícios requisitórios, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0005155-93.2008.403.6301 (2008.63.01.005155-0)** - SONIA MARIA ALBUQUERQUE MARCONDES DOS SANTOS(SP164560 - LILIAN ELIAS COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X SONIA MARIA ALBUQUERQUE MARCONDES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o pagamento dos ofícios requisitórios, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0010639-21.2009.403.6183 (2009.61.83.010639-3)** - JOAO SANTIAGO(SP151697 - ILZA ALVES DA SILVA CALDAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X JOAO SANTIAGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o pagamento dos ofícios requisitórios, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

## **Expediente N° 2079**

### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001484-92.1989.403.6183 (89.0001484-6)** - JOAO APARECIDO CLARO GASPAS X MARIA DA CONCEICAO COLOMBO GASPAS(SP089172 - HELENA GONCALVES DA SILVA E SP114013 - ADJAR ALAN SINOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1924 - DENISE MARIA SARTORAN DIAS GRECCO) X MARIA DA CONCEICAO COLOMBO GASPAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP049005 - ARON BROMBERG)

Intime-se a advogada Dra. Helena Goncalves da Silva, acerca da retirada do Alvará de Levantamento, marcada para o dia 10/MARÇO/2016, às 11:00 horas. Int.